



## Tribunal Superior do Trabalho

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### ACÓRDÃOS

<b>PROCESSO</b>	: RODC-137/2003-000-23-00.0 - 23ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
<b>RELATOR</b>	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA. - TV GAZETA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Os documentos trazidos ao processo comprovam que o Suscitante buscou solução prévia do conflito pela via negocial, sem, contudo, obter êxito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**IRREGULARIDADE NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO.** Embora o edital de convocação para Assembléia Geral Extraordinária tenha-se limitado aos jornalistas empregados do Suscitado, a publicidade do ato atingiu a finalidade almejada, não havendo prejuízo à categoria representada pelo Sindicato Suscitante. Recurso a que se nega provimento.

**REAJUSTE SALARIAL.** Para que haja a recomposição da perda do poder aquisitivo da categoria, entendo por razoável o reajuste salarial de 8% (oito por cento) aplicado pelo Regional. Recurso a que se nega provimento.

**PISO SALARIAL.** Não havendo cláusula preexistente sobre o tema em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não cabe à Justiça do Trabalho estipular, por força normativa, o piso salarial para a categoria. Recurso provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 203/211, acolheu a preliminar por ausência de quorum deliberativo argüida pelo Suscitado, extinguindo a ação de dissídio coletivo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O Suscitante interpôs Recurso Ordinário às fls. 230/246, pugnando pela reforma da decisão para afastar a preliminar acolhida, com a devida análise do mérito. Em acórdão relatado pelo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, às fls. 276/278, a SDC/TST rejeitou a preliminar suscitada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para o devido julgamento, quando, às fls. 287/319, o juízo a quo rejeitou as preliminares argüidas pelo Suscitado em contra-razões e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

O Suscitado, às fls. 321/339, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Despacho de admissibilidade às fls. 343.

Contra-razões apresentadas às fls. 356/360.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 356/360, opina pelo acolhimento da preliminar por ausência de quorum deliberativo, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

É o relatório.

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

#### 2 - PRELIMINARMENTE

##### 2.1 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONCILIAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região rejeitou a preliminar por ausência de negociação prévia à fl. 291, aos fundamentos que se seguem:

"No que é concernente à necessidade de negociação prévia, tem-se que esse pressuposto processual restou atendido, vez que o Suscitante, diretamente e via a Delegacia do Regional do Trabalho, buscou a composição dos interesses em conflito com o Suscitado, todavia, este quedou-se silente aos reclamos da categoria obreira, visto que sequer compareceu às reuniões para discussão da pauta de reivindicação (vide f. 51 e 64), tampouco apresentou contraproposta à pauta de reivindicações.

A negociação prévia, pois, foi perseguida exaustivamente pelo Suscitante, consoante demonstram os documentos de f. 50/64, mas, em face da recusa do Suscitado em participar das reuniões, restou frustrada a autocomposição dos interesses coletivos, restando ao Sindicato obreiro somente a instauração da ação coletiva, nos moldes do art. 114, § 2º, da C.R./1988 e 616, § 2º da CLT.

Dessa forma, se houve ausência de negociação, esse fato, por certo, somente pode ser imputado ao Suscitado que se negou a atender aos insistentes chamados do Suscitante para buscar a solução do consenso. Não pode, o Suscitado, pois, valer-se da sua comissão para obter vantagens."

Em suas razões recursais, o Suscitado argumenta que não foram realizadas reuniões necessárias à iniciativa de uma negociação de fato.

Sem razão o Recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 50/53 que foram remetidas ao Suscitado correspondências com a finalidade de convocação para discutir a pauta de reivindicação da categoria profissional. Depreende-se, ainda, pelo documento de fls. 64, que em reunião realizada pelo Suscitante, no dia 24/04/03, na Delegacia Regional do Trabalho, o Suscitado, embora devidamente convocado, não compareceu.

Tais documentos são aptos a demonstrar que houve exaustão das tentativas de negociação prévia, sem êxito, por parte do Suscitante, antes do ajuizamento do dissídio coletivo.

Nego provimento.

#### 2.2 - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO

Em que pese o inconformismo do Recorrente neste tocante, tal questão restou superada por este Tribunal, através do Acórdão de fls. 276/278, da lavra do Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Nego provimento.

#### 2.3- AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA VÁLIDA FACE A IRREGULARIDADE NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Regional rejeitou a preliminar à fl. 291, aos fundamentos que se seguem:

"Vale esclarecer, ainda, que o Edital de Convocação para a Assembléia e a Ata de Assembléia estão devidamente encartadas ao feito às f. 83 e 43/47 e mostram-se em consonância com os preceitos que regem a instauração do dissídio coletivo."

Aduz o Recorrente que a convocação realizada pelo Suscitante para a assembléia deliberativa do dissídio não observou a legislação em vigor, porquanto no edital de convocação restou permitida somente a participação dos associados.

Sem razão, contudo.

O quorum necessário para a validade da assembléia em segunda convocação (fls. 48/49) foi observado, e a pauta aprovada pela unanimidade dos associados presentes (fls. 43/47), nos termos do art. 859 da CLT. Assim, embora o edital de convocação para Assembléia Geral Extraordinária tenha-se limitado aos "jornalistas funcionários do Grupo Gazeta de Comunicação" (fl. 43), a publicidade do ato atingiu a finalidade almejada, não havendo prejuízo à categoria representada pelo Sindicato Suscitante.

Nego provimento.

#### 2.4- DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS

Consta da decisão do Regional, às fls. 291/292:

"(...)

Por derradeiro, cediço é que constitui requisito da petição inicial, como pressuposto processual, a fundamentação das reivindicações formuladas pelo Suscitante, entretanto, é entendimento atual do c. TST que essa fundamentação deva demonstrar a necessidade de se estabelecer novas condições de trabalho, apresentado-se de forma sucinta e objetiva.

A c. Corte Trabalhista caminha no sentido de abrandar o rigorismo na apreciação dos requisitos do dissídio coletivo, a fim de possibilitar maior acesso dos sujeitos sociais ao Poder Judiciário, via as ações coletivas. A exemplo dessa tendência à flexibilização quanto à aferição da admissibilidade dos dissídios coletivos, tem-se o cancelamento da Instrução Normativa n. 04 do TST.

Destarte, porque presentes as condições, os pressupostos processuais e os requisitos legais e jurisprudenciais da ação coletiva, rejeito as preliminares."

Dispõe o Recorrente, em síntese, que a ausência de fundamentação dos pedidos no presente caso acarreta o total descumprimento das orientações jurisprudenciais do TST, pelo que pleiteia a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Sem razão o Recorrente.

Verifica-se que o Sindicato Suscitante em petição inicial às fls. 02/21, ao apresentar a pauta de reivindicações, fundamentou as cláusulas de forma concisa, dividindo-as em econômicas e sociais. Não vislumbro, pois, a ausência de fundamentação alegada pelo simples fato de o Suscitante não explicitar os fundamentos cláusula por cláusula, pelo que entendo satisfeito o disposto no Precedente Normativo nº 37/SDC.

Há que se observar, neste tocante, o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93.

Nego provimento.

#### 2.4- DESCUMPRIMENTO DO § 3º DO ART. 616 DA CLT

A questão se confunde com o mérito, dirimido na cláusula 59ª referente à data-base. Assim, a análise é reportada ao mérito, no item 3.8.

#### 3- MÉRITO

##### 3.1- REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu parcialmente o pedido do Suscitante, nos termos seguintes:

"CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados da categoria profissional de jornalistas serão reajustados mediante aplicação do índice de 8% (oito por cento) incidente sobre os salários vigentes em 01-06-2002, obedecidas às compensações previstas em lei."

Aduz o Suscitado que o ajuste deferido não reflete sua realidade econômica atual e existente, bem como a potencialidade econômica do mercado publicitário do Estado de Mato Grosso.

Observa, ainda, que os índices oficiais da inflação acumulada nos últimos doze meses não ultrapassa a ordem de 7% (sete por cento), mostrando-se o índice de 8% (oito por cento) fixado pela decisão elevado para o atual cenário econômico do país.

Nesse contexto, assevera que o poder normativo da Justiça do Trabalho não abrange a estipulação de reajuste salarial, cabendo, tal disposição, às partes interessadas mediante acordo coletivo de trabalho.

Em que pese o inconformismo do Suscitado, suas alegações não procedem, senão vejamos.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a indenização de cláusulas de reajustes salariais à índices de preços, todavia, verifica-se no caso em tela que a variação inflacionária apurada no período revisando pelo índice de preços ao consumidor - INPC/IBGE foi de 9,03% (nove vírgula zero três por cento).

Oportuno observar que, no âmbito do poder normativo assegurado à Justiça do Trabalho pelo § 2º do art. 114 da Constituição Federal, existe a possibilidade de concessão de reajuste salarial à categoria, proporcional a sua perda salarial e observada a capacidade financeira das empresas.

Dessa forma, para que haja a recomposição da perda do poder aquisitivo da categoria, entendo por razoável o reajuste salarial aplicado pelo Regional à categoria, qual seja, o de 8% (oito por cento).

Nego provimento.

##### 3.2- PISO SALARIAL

A cláusula em questão foi deferida parcialmente pelo Regional à fl. 294, nesses termos:

"CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL - O piso salarial dos jornalistas a partir de 1º de junho de 2003, para a jornada diária de 5 (cinco) horas, será de R\$ 1.563,00 (um mil quinhentos e sessenta e três reais) - para a mídia impressa e para a mídia eletrônica."

O Recorrente, valeu-se dos mesmos argumentos acima expendidos.

O Suscitante informa na exordial que não há negociação coletiva vigente entre as partes, sendo que o Suscitado vem cumprindo desde 1998, o Acordo Coletivo que fora feito com outras empresas do ramo, no qual o atual reajuste salarial é de R\$1.050,00 (um mil e cinqüenta reais), entretanto, não logrou demonstrar o piso salarial alegado.

Extrapolando o poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial à categoria, devendo este ser negociado entre as partes interessadas. Todavia, quando provocada sobre o tema, a Justiça do Trabalho cabe a determinação do reajuste do piso salarial preexistente em acordo ou convenção coletiva de trabalho, incidindo nas mesmas condições fixadas na cláusula de reajuste salarial, o que não ocorre in casu, porquanto inexistente acordo coletivo vigente entre as partes.

Assim, dou provimento ao Recurso para excluir a cláusula em comento.

#### 3.3- FÉRIAS

O Tribunal Regional deferiu parcialmente a cláusula em questão, mantendo válido seu caput, porquanto consoante com o Precedente Normativo nº 100, da SDC, excluindo todos os parágrafos nela contidos.

O caput da cláusula encontra-se assim redigido, à fl. 249:

"CLÁUSULA 17ª - FÉRIAS - O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou em dia já compensado, ressalvado o interesse do jornalista em iniciá-las em outro dia, de comum acordo com a chefia."

Valeu-se o Recorrente, para as cláusulas 17ª, 26ª, 29ª, 46ª, 54ª e 59ª, de fundamentação genérica, alegando que tais cláusulas demonstram a pretensão do Suscitante em ultrapassar suas funções no sentido de criar regras para dirigir as empresas e normatizar os procedimentos administrativos, bem assim onerar as empresas de comunicação.

Sem razão o Recorrente.

A decisão do Regional encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 100 da SDC. Mantenho.

Nego provimento.

#### 3.4- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A cláusula foi deferida pelo Regional, em face de sua matéria estar contemplada no Precedente Normativo nº 81 da SDC, encontrando-se assim redigida, à fl. 303:

"CLÁUSULA 26ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - A empresa reconhecerá a validade dos atestados médicos e odontológicos da rede oficial, bem como de médicos ou dentistas credenciados pelo Sindicato dos Jornalistas de Mato Grosso, que vierem a ser apresentados pelo empregado jornalista, ressalvado à respectiva empresa o direito de submetê-lo a novo exame, por profissional que indicar."

A decisão do Regional encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 81 da SDC. Mantenho.

Nego provimento.

#### 3.5- SEGURO DE VIDA

O Regional deferiu parcialmente a cláusula em comento, a fim adaptá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 112 da SDC, passando a cláusula a ter a seguinte redação, fl. 304:

" CLÁUSULA 29ª - SEGURO DE VIDA - A empresa fará seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço em área de risco."

A decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com o Precedente Normativo nº 112 da SDC. Mantenho.

Nego provimento.

#### 3.6- COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Regional deferiu a cláusula, por encontrar-se em consonância com o Precedente Normativo nº 93 da SDC. A cláusula encontra-se redigida nos seguintes termos, fl. 311:

"CLÁUSULA 46ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO -

A empresa discriminará nos recibos de salários, ou documentos que os substituam, todos os itens da remuneração dos empregados, especialmente horas extras, gratificações, adicionais, descontos efetuados e parcela correspondente ao depósito do FGTS."

A decisão do Regional encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 93 da SDC. Mantenho.

Nego provimento.

#### 3.7- ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA E QUADRO DE AVISOS

O Regional deferiu as cláusulas 51ª e 52ª, pois em consonância com os Precedentes Normativos 91 e 104 da SDC, fls. 312/313:

"CLÁUSULA 51ª - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais à empresa, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA 52ª - QUADRO DE AVISOS - A empresa manterá, em local apropriado e acessível, um quadro para divulgação das atividades sindicais, vedando, entretanto, a divulgação de assuntos de cunho político-partidário e de matérias ofensivas à respectiva empresa ou à sua administração. Todo material a ser fixado deverá ser assinado pelo presidente do sindicato ou seu substituto e entregue à administração da empresa que providenciará a sua fixação no mesmo dia, desde que o receba até as 12 horas, ou no máximo após 24 horas do recebimento, nos demais casos."

Argumenta o Recorrente que não deve haver interferência permanente dos dirigentes sindicais em suas instalações e que tais cláusulas pretendem, na verdade, criar na sede de sua empresa discussão político-partidária.

As cláusulas como redigidas encontram-se em consonância com os Precedentes Normativos 91 e 104 da SDC. Mantenho.

Nego provimento.

#### 3.8- DATA-BASE

Consta da pretensão do Suscitante, à fl. 313:

"CLÁUSULA 54ª - DATA-BASE- As partes acordam manter o 1º de maio como data-base dos jornalistas e da convenção correspondente, considerando-a, inclusive, como início da vigência da presente convenção."

O Regional deferiu parcialmente a cláusula referida, às fls. 313/314, nos seguintes termos:

"Relativamente à data-base da categoria, mantenho-a em 1º de maio, visto que as partes, costumeiramente, vêm adotando essa data."





Todavia, no que é pertinente à vigência desta sentença normativa, indefiro os termos da cláusula, porque aplicável à hipótese do art. 867, parágrafo único, "a", da CLT

Assim, a sentença normativa entrará em vigor a partir de sua publicação, a teor dispositivo supracitado."

O Recorrente assevera, neste tocante, que o Suscitante descumpriu o disposto no § 3º do art. 616, da CLT, o que resulta na extinção do processo sem a resolução do mérito.

Inconforma-se com a data-base fixada, aduzindo que inexistente acordo, e que a decisão do dissídio somente produzirá efeitos a partir do seu trânsito em julgado.

Pois bem.

No que concerne à alegação de que a não observância do disposto no § 3º do art. 616 da CLT acarreta a extinção do processo sem a resolução do mérito, não prospera.

O referido dispositivo preconiza que havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 dias anteriores ao respectivo termo final, para que novo instrumento possa ter vigência a esse termo.

Não obstante, o art. 867 da CLT, em seu parágrafo único, dispõe que não havendo acordo coletivo em vigor, caso dos autos, a sentença normativa passa a vigorar da data de sua publicação. Não há qualquer menção acerca de extinção do processo quando da perda do prazo aludido no § 3º do art. 616 da CLT; assim, a decisão do Regional coaduna com o preceituado na norma legal.

Quanto à data-base da categoria, note-se que essa foi fixada em 1º de maio, que habitualmente tem sido a data-base da categoria, não havendo qualquer óbice, nesse particular.

Por todo o exposto, mantenho a decisão do Regional.

Nego provimento.

### 3.9- DA AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO EM FOLHA

O Regional deferiu a cláusula como pleiteada pelo Suscitante, aos fundamentos que se seguem, à fl. 316:

"Defiro, vez que os descontos em folha somente são considerados legais quando devidamente autorizados pelo empregado, conforme preconiza o Enunciado n. 342/TST.

No caso, o Suscitante está expressamente autorizando a efetivação de descontos em folha de pagamento dos empregados.

Ademais, é tendência do próprio ordenamento jurídico permitir os descontos em folha de pagamento quando autorizados pelo trabalhador, a exemplo da recente Lei n. 10.820/2003, de 17-12-2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações [decorrentes de empréstimos, financiamentos e arrendamentos] em folha de pagamento(...)."

Encontra-se assim redigida a cláusula, às fls. 315/316:

"CLÁUSULA 59ª - DA AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO EM FOLHA - Fica expressamente autorizado a empresa abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida a contraprestação proceder ao desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo; transporte; planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos; alimentação; convênio, inclusive com supermercados, farmácias e drogarias, empresas de assistência médica e clubes/agremiações entre outros, desde que o total das consignações não exceda a 30% (trinta por cento) da remuneração, excetuando-se deste percentual os descontos decorrentes de empréstimos ou adiantamentos salariais.

Parágrafo Único: O empregado poderá desautorizar qualquer dos descontos previstos nesta cláusula mediante comunicação expressa."

Como bem preconizou o Regional, a cláusula encontra-se em harmonia com a Súmula 342 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso, e no mérito: negar-lhe provimento: 1) quanto às questões de ausência de prévia negociação, ausência de quorum deliberativo, ausência de assembléia válida face a irregularidade no edital de convocação e ausência de fundamentação dos pedidos e 2) quanto às cláusulas: 2ª- REAJUSTE SALARIAL, 17ª- FÉRIAS, 26ª- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, 29ª- SEGURO DE VIDA, 46ª- COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 51ª- ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA, 52ª- QUADRO DE AVISOS, 54ª- DATA-BASE e 59ª- DA AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO EM FOLHA; e dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 3ª- PISO SALARIAL.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Márcio Eurico Vitral Amaro** - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

-

PROCESSO	: RODC-151/2006-000-03-00.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTA- GEM E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Carta Política do país estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso dos interessados para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

**Recurso ordinário provido.**

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Contagem, Betim e Região em desfavor do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região rejeitou as preliminares de extinção do feito por falta de impasse nas negociações e mútuo consenso na instauração do dissídio; acolheu a preliminar de carência de ação suscitada, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito em relação às Cláusulas 1ª, 3ª a 24 e 26 a 28. A Corte a quo, no mérito, deferiu, em parte, as reivindicações contidas nas cláusulas remanescentes, consoante o teor do acórdão de fls. 143-152, complementado às fls. 161.

O suscitado interpôs recurso ordinário, às fls. 166-172.

Despacho de admissibilidade à fl. 187.

Contra-razões foram apresentadas, às fls. 188-190.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar argüida e desprovimento do recurso ordinário, às fls. 193-199.

É o relatório.

**I - CONHECIMENTO**

O recurso ordinário é tempestivo, a representação encontra-se regular e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

**Conheço.**

**II - MÉRITO**

**DISSÍDIO COLETIVO - "COMUM ACORDO" (ARTIGO 114, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA)**

A Corte a quo rejeitou a preliminar de ausência de mútuo consenso para o ajuizamento do dissídio coletivo, suscitada em contestação, sob o entendimento de que é facultativo o "comum acordo" para a instauração da instância.

Inconformado, o suscitado interpôs recurso ordinário, renovando a citada preliminar, insistindo na tese de que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, o mútuo consenso é requisito essencial e necessário à instauração da instância coletiva.

Eis os fundamentos do entendimento deste Relator:

De fato, a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 114 da Constituição Federal, verbis:

"**Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito."

Importante registrar que esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em diversos julgamentos, se pronunciou no sentido de ser condição necessária o mútuo consenso ao ajuizamento do dissídio coletivo. Contudo, não obstante o merecido respeito e homenagens devidas à jurisprudência estabelecida pela Corte na sua composição anterior, dissinto desse entendimento, data venia.

Com efeito, a singela expressão "de comum acordo" inserida no § 2º do artigo 114 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não tem, evidentemente, o conteúdo normativo disruptivo e avassalador de revogar toda uma tradição jurídica instaurada no país há mais de sessenta anos e regulada pelo Capítulo IV do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 856 a 875.

A decisão eminentemente política de revogar a figura clássica do dissídio coletivo - decisão político-institucional de profundo impacto na ordem jurídica da República - é privativa do poder político da Nação, o Parlamento, tendo de ser assumida por ele em todos os seus termos e por sua alta responsabilidade política. Jamais pode ser resultado de interpretação do Judiciário, poder institucional cuja função precípua é dar efetividade à ordem jurídica e não acanhá-la, reduzi-la ou produzir-lhe supressão cirúrgica e drástica de complexos institutos sedimentados.

Data venia, por interpretação jurídica é inviável produzir-se a revolução normativa pretendida pelos arguintes, quer o Sindicato-Suscitante, quer o douto Parquet. Tal revolução normativa seria papel do Poder Político da República brasileira, o Congresso Nacional, se fosse o caso.

É bem verdade que a figura do Dissídio Coletivo tem sido bastante criticada por traduzir forte intervenção do Estado, via Judiciário, nas questões coletivas trabalhistas.

Essas críticas ganharam corpo na Assembléia Nacional Constituinte de 1988 e continuaram presentes nas décadas posteriores. Tais críticas resultaram na indução constitucional de buscarem as partes coletivas, previamente ao ajuizamento do dissídio, a negociação coletiva, realizando tentativas reais de concertação.

O dissídio coletivo, portanto, desde 1988, somente passou a ser ajuizado após a frustração da negociação coletiva, seja pelo esgotamento das tentativas conciliatórias, seja pela recusa de uma das partes ao procedimento negocial (§ 1º e início do § 2º do artigo 114 da Constituição, em seu texto original).

Incorporando ainda mais tais críticas a Emenda Constitucional 45/2004 criou nova figura jurídica relacionada ao Dissídio Coletivo, o dissídio coletivo por arbitragem judicial, instituído na nova redação do § 2º do artigo 114 da Carta Política. Quer isso dizer que as partes negociais coletivas poderão, desde a data de vigência da Emenda Constitucional, dar efetividade à idéia de arbitragem instigada no texto original de 1988 (§ 1º do artigo 114), agora mediante a arbitragem judicial a ser realizada pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país e pelo Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito de suas respectivas competências. Com isso a Constituição reformada reduziu a importância do dissídio coletivo clássico, criando inovadora alternativa arbitral judiciária, no intuito de instigar os seres coletivos trabalhistas quer à negociação coletiva, quer à arbitragem.

Não há contudo na nova redação do artigo 114 e seus incisos e parágrafos da Constituição (EC-45/2004) comando expresso ou implícito de revogação do Capítulo IV do Título X da CLT; não há diretriz normativa expressa ou subliminar extirpando da ordem jurídica o dissídio coletivo clássico - embora este só possa ser utilizado, desde a EC 45/2004, em situações de inviabilidade da negociação coletiva e também da arbitragem judicial. Um degrau a mais foi criado na Constituição para se chegar ao dissídio coletivo clássico; porém não houve revogação da figura jurídica, que preserva plena adequação e compatibilidade com a ordem constitucional do país, considerados os incentivos à negociação coletiva, a novel figura da arbitragem judicial e, como última via de solução de conflitos coletivos, o dissídio coletivo clássico.

A figura clássica do dissídio coletivo subjaz até mesmo no texto atual do § 2º do artigo 114 da Constituição, uma vez que o caminho da arbitragem judiciária, por mútuo acordo das partes, é mera faculdade (facultado diz o texto constitucional), sendo requisito estritamente da novel figura instituída. O dissídio clássico está enfatizado também no § 3º do mesmo artigo 114. De par, contudo, insere-se na competência ampla da Justiça do Trabalho, remetida, expressamente, pela Carta Magna, à norma infraconstitucional (de que é melhor exemplo a própria CLT). Nesta linha de recepção do Capítulo IV do Título X da CLT acentua o texto enfático do artigo 114, IX, da Constituição de 1988: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) outras controversias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (grifos acrescidos).

Finalizando, não parece adequado interpretar-se que a Constituição - o documento político e jurídico mais democrático já construído na história do país - queira instigar os trabalhadores à greve, querendo também acentuar o desequilíbrio entre capital e trabalho, pela desmesurada força que estaria conferindo ao silêncio ou recusa expressão empresarial à negociação coletiva ou arbitragem no plano das relações coletivas laborais. Os princípios constitucionais da proporcionalidade (este atenuando as diversas formas de exercício do poder) e da razoabilidade (este tornando equânimes as diretrizes fixadas pela ordem jurídica, consideradas as peculiaridades sociais), ambos princípios com decisivo assento na Carta Magna, também não autorizam, data venia, outra interpretação para os preceitos constitucionais enfocados e o conjunto normativo da Constituição da República.

Em conseqüência, frustrada a negociação coletiva trabalhista, e não realizada a arbitragem privada, e não escolhendo as partes coletivas trabalhistas em consenso mútuo ajuizar o dissídio coletivo para arbitragem judicial, surge a possibilidade jurídica de instauração pela parte coletiva que teve frustrada a busca da negociação e da arbitragem a pertinente figura do dissídio coletivo clássico, a se reger pelas regras do Capítulo IV do Título X da CLT, compatibilizadas com as diretrizes dos §§ 2º e 3º do artigo 114 da Constituição da República.

No entanto, a jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos abraçou o entendimento de que a novel redação do § 2º do artigo 114 da Carta Política do país, embora não tenha extirpado o poder normativo definitivamente da Justiça do Trabalho, fixou a necessidade do mútuo consenso dos interessados, ao menos tácito, como pressuposto intransponível para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Assim, não atendido nestes autos o referido pressuposto processual intransponível, **dou provimento** ao recurso ordinário para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator sobre a matéria.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, ressalvado o posicionamento do Ministro Relator sobre a matéria.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-182/2007-909-09-00.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTÔNIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS BUCK
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ALTO PIQUIRI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PIQUIRI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS BUCK



**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Carta Política do país estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso dos interessados para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

#### Recurso ordinário desprovido.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquirí e Outros (41) em desfavor do Sindicato Rural de Alto Piquirí E Outros (33).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região acolheu a preliminar de inexistência de acordo entre as partes para o ajuizamento da demanda, suscitada em contestação, declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, consoante o teor do acórdão de fls. 2.569-2.580.

Os susciantes interpuzeram recurso ordinário, às fls. 2.587-2.595.

Despacho de admissibilidade à fl. 2.598.

Contra-razões foram apresentadas, às fls. 2.602-2.610.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo desprovidimento do recurso ordinário, às fls. 2.614-2.616.

É o relatório.

#### I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, a representação encontra-se regular e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

#### Conheço.

#### II - MÉRITO

DISSÍDIO COLETIVO - "COMUM ACORDO" (ARTIGO 114, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA)

A Corte a quo acolheu a preliminar de ausência de mútuo consenso para o ajuizamento do dissídio coletivo, suscitada em contestação, declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.

Inconformados, os susciantes interpuzeram recurso ordinário asseverando, em síntese, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, interpretando de forma restritiva a novel redação do § 2º, do artigo 114, da Carta Maior, conferida pela EC-45/04, implicou em violação ao direito de ação, disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição atual.

Eis os fundamentos do entendimento deste Relator:

De fato, a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 114 da Constituição Federal, verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito."

Importante registrar que esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em diversos julgamentos, se pronunciou no sentido de ser condição necessária o mútuo consenso ao ajuizamento do dissídio coletivo. Contudo, não obstante o merecido respeito e homenagens devidas à jurisprudência estabelecida pela Corte na sua composição anterior, dissinto desse entendimento, data venia.

Com efeito, a singela expressão "de comum acordo" inserida no § 2º do artigo 114 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não tem, evidentemente, o conteúdo normativo disruptivo e avassalador de revogar toda uma tradição jurídica instaurada no país há mais de sessenta anos e regulada pelo Capítulo IV do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 856 a 875.

A decisão eminentemente política de revogar a figura clássica do dissídio coletivo - decisão político-institucional de profundo impacto na ordem jurídica da República - é privativa do poder político da Nação, o Parlamento, tendo de ser assumida por ele em todos os seus termos e por sua alta responsabilidade política. Jamais pode ser resultado de interpretação do Judiciário, poder institucional cuja função precípua é dar efetividade à ordem jurídica e não acanhá-la, reduzi-la ou produzir-lhe supressão cirúrgica e drástica de complexos institutos sedimentados.

Data venia, por interpretação jurídica é inviável produzir-se a revolução normativa pretendida pelos arguintes, quer o Sindicato-Suscitante, quer o douto Parquet. Tal revolução normativa seria papel do Poder Político da República brasileira, o Congresso Nacional, se fosse o caso.

É bem verdade que a figura do Dissídio Coletivo tem sido bastante criticada por traduzir forte intervenção do Estado, via Judiciário, nas questões coletivas trabalhistas.

Essas críticas ganharam corpo na Assembléia Nacional Constituinte de 1988 e continuaram presentes nas décadas posteriores. Tais críticas resultaram na indução constitucional de buscarem as partes coletivas, previamente ao ajuizamento do dissídio, a negociação coletiva, realizando tentativas reais de concertação.

O dissídio coletivo, portanto, desde 1988, somente passou a ser ajuizado após a frustração da negociação coletiva, seja pelo esgotamento das tentativas conciliatórias, seja pela recusa de uma das partes ao procedimento negocial (§ 1º e início do § 2º do artigo 114 da Constituição, em seu texto original).

Incorporando ainda mais tais críticas a Emenda Constitucional 45/2004 criou nova figura jurídica relacionada ao Dissídio Coletivo, o dissídio coletivo por arbitragem judicial, instituído na nova redação do § 2º do artigo 114 da Carta Política. Quer isso dizer que as partes negociais coletivas poderão, desde a data de vigência da Emenda Constitucional, dar efetividade à idéia de arbitragem instigada no texto original de 1988 (§ 1º do artigo 114), agora mediante a arbitragem judicial a ser realizada pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país e pelo Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito de suas respectivas competências. Com isso a Constituição reformada reduziu a importância do dissídio coletivo clássico, criando inovadora alternativa arbitral judiciária, no intuito de instigar os seres coletivos trabalhistas quer à negociação coletiva, quer à arbitragem.

Não há contudo na nova redação do artigo 114 e seus incisos e parágrafos da Constituição (EC-45/2004) comando expresso ou implícito de revogação do Capítulo IV do Título X da CLT; não há diretriz normativa expressa ou subliminar extirpando da ordem jurídica do dissídio coletivo clássico - embora este só possa ser utilizado, desde a EC 45/2004, em situações de inviabilidade da negociação coletiva e também da arbitragem judicial. Um degrau a mais foi criado na Constituição para se chegar ao dissídio coletivo clássico; porém não houve revogação da figura jurídica, que preserva plena adequação e compatibilidade com a ordem constitucional do país, considerados os incentivos à negociação coletiva, a novel figura da arbitragem judicial e, como última via de solução de conflitos coletivos, o dissídio coletivo clássico.

A figura clássica do dissídio coletivo subjaz até mesmo no texto atual do § 2º do artigo 114 da Constituição, uma vez que o caminho da arbitragem judiciária, por mútuo acordo das partes, é mera faculdade (facultado diz o texto constitucional), sendo requisito estritamente da novel figura instituída. O dissídio clássico está enfatizado também no § 3º do mesmo artigo 114. De par com tudo, insere-se na competência ampla da Justiça do Trabalho, remetida, expressamente, pela Carta Magna, à norma infraconstitucional (de que é melhor exemplo a própria CLT). Nesta linha de recepção do Capítulo IV do Título X da CLT acentua o texto enfático do artigo 114, IX, da Constituição de 1988: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (grifos acrescidos).

Finalizando, não parece adequado interpretar-se que a Constituição - o documento político e jurídico mais democrático já construído na história do país - queira instigar os trabalhadores à greve, querendo também acentuar o desequilíbrio entre capital e trabalho, pela desmesurada força que estaria conferindo ao silêncio ou recusa expressa empresarial à negociação coletiva ou arbitragem no plano das relações coletivas laborais. Os princípios constitucionais da proporcionalidade (este atenuando as diversas formas de exercício do poder) e da razoabilidade (este tornando equânimes as diretrizes fixadas pela ordem jurídica, consideradas as peculiaridades sociais), ambos princípios com decisivo assento na Carta Magna, também não autorizam, data venia, outra interpretação para os preceitos constitucionais enfocados e o conjunto normativo da Constituição da República.

Em conseqüência, frustrada a negociação coletiva trabalhista, e não realizada a arbitragem privada, e não escolhendo as partes coletivas trabalhistas em consenso mútuo ajuizar o dissídio coletivo para arbitragem judicial, surge a possibilidade jurídica de instauração pela parte coletiva que teve frustrada a busca da negociação e da arbitragem a pertinente figura do dissídio coletivo clássico, a se reger pelas regras do Capítulo IV do Título X da CLT, compatibilizadas com as diretrizes dos §§ 2º e 3º do artigo 114 da Constituição da República.

No entanto, a jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos abraçou o entendimento de que a novel redação do § 2º do artigo 114 da Carta Política do país, embora não tenha extirpado o poder normativo definitivamente da Justiça do Trabalho, fixou a necessidade do mútuo consenso dos interessados, ao menos tácito, como pressuposto intransponível para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Assim, não atendido nestes autos o referido pressuposto processual intransponível, **nego provimento** ao recurso ordinário, feita a ressalva do entendimento deste Relator sobre a matéria.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o posicionamento do Ministro Relator sobre a matéria.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-491/2003-000-03-00.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DISPOSTAS NA LEI

Não configuradas as hipóteses legais ensejadoras dos embargos de declaração, dispostas nos arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, impõe-se rejeitá-los.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Geral, consoante o acórdão da lavra do Exmº. Ministro Gelson de Azevedo, às fls. 640-641.

Inconformado, o suscitado opôs embargos de declaração, às fls. 645-647.

O processo foi a mim redistribuído, por força da Resolução Administrativa nº 1.273/2007.

É o relatório.

#### I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

#### Conheço.

#### II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte não conheceu do recurso ordinário interposto pelo suscitante, entendendo que o documento de fl. 615 não serve como prova do recolhimento das custas processuais, porquanto trata-se de fotocópia não-autenticada, em desacordo com disposto no art. 830 da CLT.

O suscitado opôs embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, apontando omissão no julgado, e, ainda, no intuito de prequestionar a matéria.

O ente sindical alega que no autos do efeito suspensivo, apensados a este feito, encontra-se acostada cópia autenticada da guia de recolhimento das custas processuais. Ressalta que a autenticação do referido documento fora efetuada por secretaria deste TST. Nesse ponto, o recorrente faz a ilação de que não poderia ter sido conferida a autenticidade do documento da guia de recolhimento das custas sem que se tivesse apresentado o respectivo original.

Afirma que tanto o despacho de admissibilidade do recurso e, ainda, o parecer do Ministério Público confirmam o cumprimento dos pressupostos recursais, por conseguinte, a regularidade do pagamento das custas. Alega, também, que a contraparte não impugnou a autenticidade do documento. Aduz, ainda, que caracteriza-se "dúvida plausível" a regularidade do documento de fls. 615, sob o fundamento de que não é possível se ter certeza absoluta se o referido documento é cópia não-autenticada ou "cópia na qual aposta a autenticação mecânica."

Por fim, alega que em sede de dissídio coletivo não se pode aplicar os preceitos rígidos relativos aos processos de caráter individual.

Não prosperam, contudo, as alegações do embargante.

Nota-se, perfeitamente, que não há a omissão apontada, pois a decisão embargada encontra-se plenamente fundamentada. Com efeito, o recurso ordinário não foi conhecido, porque o documento, às fls. 615, não se presta para a devida comprovação do recolhimento das custas processuais, porquanto trata-se de cópia não-autenticada, restando descumprida a exigência do artigo 830 da CLT.

Não merece acolhida a alegação do recorrente de que nos autos do efeito suspensivo, apensados a este feito, encontra-se acostada cópia da guia do recolhimento das custas com a devida autenticação. Esse fato não tem pertinência com a decisão adotada pela Corte no sentido de não conhecer do recurso ordinário. Afinal, obviamente, o documento inserido em outro processo não serve para instruir este feito. Aliás, é ônus da parte habilitar o processo com toda a documentação pertinente e necessária, conforme exigência da lei adjetiva. Portanto, o documento regular comprovatório do recolhimento das custas deveria, obrigatoriamente, estar acostado aos presentes autos. Vale a máxima de que "o que não está nos autos não existe no mundo jurídico".

Contudo, apenas para que dúvidas não restem, compulsando os autos do efeito suspensivo, apensado, verificamos que a ele foi carreada cópia de guia de pagamento de custas, assinalada com o carimbo "confere com o original". Entretanto, tal documento não se presta para o fim colimado. Afinal, a citada cópia não tem o condão de provar que a estes autos do processo principal foi acostado o documento original - guia de recolhimento das custas. Tão-pouco se tem ciência de qual documento foi utilizado para que se conferisse a autenticidade ali registrada. Ademais, não exime à parte do ônus processual de providenciar a juntada do comprovante do pagamento das custas, necessariamente, aos autos principais, ainda que em cópia autenticada, conforme exige a lei (art. 830 da CLT).

Consabido, também, que, nem o juízo de delibação do recurso, tampouco o parecer exarado pelo Ministério Público, não vinculam à análise desta Corte quanto aos pressupostos extrínsecos do apelo. Portanto, impertinente a discussão sobre o tema.





O recolhimento das custas processuais é questão de ordem pública, sendo assim, a irregularidade do documento comprobatório do pagamento das custas pode ser decretada de ofício, não havendo necessidade da arguição da contraparte.

Prestados esses esclarecimentos, rejeito os embargos de declaração.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para rejeitá-los.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-493/2003-000-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ

ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - VIOLAÇÃO AO TEOR DA CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT**

Viola, frontalmente, o disposto no artigo 2º, item 2, da Convenção nº 98 da OIT, norma que estabelece contribuição assistencial a ser suportada pela categoria patronal em favor da entidade profissional.

**ACORDO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - NÃO HOMOLOGAÇÃO**

Os conflitos coletivos envolvendo as categorias econômica e profissional podem ser dirimidos por instrumentos autônomos (convenção e acordo coletivos) ou heterônomos (sentença normativa). Entretanto, não é passível de homologação regra constante em instrumento normativo negociado, que fixe obrigação de recolhimento pecuniário à classe patronal representada, porquanto o sindicato profissional não detém legitimidade para dispor de direito afeto a categoria econômica.

#### Recurso ordinário provido.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Bagé em desfavor do Sindicato das Empresas em Transportes Rodoviários do Município de Bagé.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou o acordo firmado entre as partes, às fls. 122/128, extinguindo o feito, com resolução do mérito, consoante o acórdão de fls. 145-148.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso ordinário, às fls. 153/162.

Despacho de admissibilidade à fl. 164.

É o relatório.

#### I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário merece ser conhecido, pois preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

#### Conheço.

#### II - MÉRITO

O Tribunal a quo homologou o acordo firmado entre os envolvidos no conflito, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

O Ministério Público do Trabalho recorreu ordinariamente impugnando a decisão no tocante a homologação do acordo quanto às cláusulas 19 e 21.

Afirma o Parquet que o teor da Cláusula 19 - Contribuição Assistencial - viola o princípio da livre associação, disposto no artigo 5º, II, e, 8º, IV, da Carta Magna, porque fixa o desconto da contribuição a todos os integrantes da categoria profissional representada, sem ao menos facultar ao trabalhador o direito de oposição. Invoca a aplicação do Precedente Normativo 119 da SDC.

Quanto à Cláusula 21 - Contribuição Assistencial Patronal, o Órgão ministerial assegura que a norma cuida de matéria que refoge à competência da Justiça do Trabalho, porque não se refere a questão atinente às relações ocorridas entre os trabalhadores e empregadores. Afirma, ainda, que não poderá ser dirimido pela Justiça do Trabalho, por ausência de competência, um eventual conflito que possa surgir no cumprimento do disposto no norma.

Assim, requer a adequação da Cláusula 19 ao teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC e, ainda, a exclusão da Cláusula 21.

Razão assiste ao Parquet.

Com efeito, verifica-se que a Cláusula 19 foi homologada com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Fica estipulada a contribuição assistencial de 10% sobre o valor dos salários já reajustados (básico) de todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo coletivo, que será pago da seguinte forma: 50% pelos empregados até o dia 10 de junho do corrente ano e os restantes 50% pelas empresas, em duas parcelas iguais e consecutivas, sendo a primeira em 10 de junho e a segunda em 10 de julho.

Parágrafo único - Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima, as empresas infratoras pagarão a multa de 10% do valor devido, independentemente de juros e correção monetária."

É cediço que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e seguindo a esteira do teor da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, não admite norma coletiva que impõe descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional que não são filiados ao ente sindical.

Este Relator entende que, havendo previsão normativa de objeção do trabalhador, o vício desapareceria. Contudo, não há tal previsão neste documento normativo. Além disso, a D. Seção a tem considerado irrelevante, de todo o modo (Ressalvado o entendimento deste Relator).

Além disso, face a natureza constitutiva da decisão proferida em sede de dissídio coletivo econômico, esta Corte já se pronunciou pela possibilidade de se rever o valor estabelecido para contribuição assistencial, quando se verifica excesso, como na hipótese em comento, na qual fora fixado o equivalente a 10% (dez por cento) do salário já reajustado.

Diante desse quadro, impõe-se reduzir o desconto previsto na cláusula.

Ademais, importante destacar que a norma estabelece que o desconto nos salários dos trabalhadores será de apenas metade do valor fixado a título da contribuição assistencial profissional, ou seja, 5% (cinco por cento). O restante do valor da contribuição, quero dizer, os outros 5% (cinco por cento) ficarão a cargo da categoria patronal.

Percebe-se, nesse ponto, especificamente, que a regra viola ao teor do artigo 2º, item 2, da Convenção nº 98 da OIT, que dispõe:

"Serão principalmente considerados atos de ingerência, nos termos deste artigo, promover a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou manter organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou de outra espécie, com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores."

Impõe-se, assim, elidir a parte da cláusula que fixou contribuição patronal em favor do sindicato profissional.

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário para determinar a redução do desconto previsto na cláusula 19 - Contribuição Assistencial ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o tão-somente aos empregados filiados ao sindicato profissional. Extirpando da norma a parte que obriga às empresas ao pagamento da contribuição em favor da entidade representante da categoria dos trabalhadores.

#### Cláusula 21 - Contribuição Assistencial Patronal

A norma foi homologada pela Corte a quo com a seguinte redação:

#### "21-CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL -

Por decisão unânime da Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Bagé e suas bases, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição assistencial no valor de R\$ 1.500,00 - (um mil quinhentos reais), dividida em duas parcelas, em favor do Sindicato Patronal, necessária a instalação e/ou manutenção de atividades sindicais prevista no diploma consolidado e na Constituição Federal.

Parágrafo único - A referida contribuição deverá ser paga em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal, devendo ser recolhida a primeira parcela no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em 5 de agosto e a segunda e última no mesmo valor no prazo de trinta dias, a contar da primeira.

A falta desses recolhimentos, nos prazos assinados, implicará na multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês, e despesas decorrentes de cobrança judicial que porventura venha a ser intentada pelo Sindicato Patronal, necessária à cobrança do ora estipulado."

Com efeito, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, atribuiu-se à Justiça do Trabalho competência para dirimir conflitos havidos entre sindicatos e empregadores, consoante o teor do inciso III do artigo 114 da Carta Política que dispõe:

" Artigo 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

(...)"

Arguição de incompetência rejeitada, portanto.

Não obstante, entendo que, efetivamente, a cláusula 21 não merece constar do instrumento firmado entre as partes e homologado pela Corte de origem, em virtude da matéria tratada na norma.

De fato, os conflitos coletivos havidos entre empregadores e empregados podem ser dirimidos por meio de instrumentos normativos autônomos (convenção ou acordo coletivos) ou heterônomos (sentença normativa). De qualquer forma, os instrumentos normativos exsurgem para regular as relações entre empregadores e trabalhadores, por um determinado período.

No entanto, certo é que a entidade sindical profissional não detém legitimidade para firmar acordo que estabeleça obrigação aos membros da categoria patronal, no caso, registre-se, o dever de recolhimento de contribuição assistencial.

Portanto, na hipótese da norma, ora em exame, não há como se homologar a cláusula, porque trata de direito que, frise-se, o sindicato profissional não pode dispor. Dessa forma, impõe-se a exclusão da cláusula.

Aliás, esta Corte já se pronunciou nesse sentido, quanto julgou os Processos nº TST-RODC-76242/2003-900-04-00.7, Relator Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen e nº TST-RODC-492/2003-000-04-00.2, Relator Exmo Ministro Milton de Moura França.

Dou provimento ao recurso ordinário para indeferir o pedido de homologação do acordo especificamente quanto à cláusula 21 - Contribuição Assistencial Patronal.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito: 1 - dar provimento ao recurso ordinário para determinar a redução do desconto previsto na Cláusula 19 - Contribuição Assistencial ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o tão-somente aos empregados filiados ao sindicato profissional. Extirpando da norma a parte que obriga às empresas ao pagamento da metade da contribuição; 2 - dar provimento ao recurso ordinário para indeferir o pedido de homologação do acordo especificamente quanto à cláusula 21 - Contribuição Assistencial Patronal.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-ROAA-694/2002-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA

PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

EMBARGADO(A) : ADIR FACCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE.** Embargos parcialmente providos para sanar omissões no acórdão de fls. 146/160, sem alteração do decidido.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público do Trabalho, e, por maioria, deu provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas de validade do acordo coletivo de trabalho, à nulidade, ao programa de dispensa incentivada, à renúncia à estabilidade e à quitação, para julgar improcedente a Ação Anulatória (acórdão, fls. 146/160).

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração (fls. 200/203), sustentando a existência de omissões no acórdão de fls. 146/160.

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

#### 2. MÉRITO

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público do Trabalho, e, por maioria, deu provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas de validade do acordo coletivo de trabalho, à nulidade, ao programa de dispensa incentivada, à renúncia à estabilidade e à quitação, para julgar improcedente a Ação Anulatória (acórdão, fls. 146/160).

Sustenta o Embargante que esta Seção Especializada deixou de analisar a questão da invalidade do acordo coletivo de trabalho celebrado pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC diretamente com seus empregados, em razão da recusa do sindicato da categoria profissional em formalizá-lo, à luz do disposto no art. 8º, III e VI, da Constituição Federal, em que se reserva ao sindicato a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria e se determina a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva, respectivamente. Alega não ter sido examinada a questão da recepção do art. 617 da CLT pela atual Constituição Federal (art. 8º, VI). Aduz que esta Seção Especializada também não analisou "o enquadramento do acordo em questão" (fls. 201) no disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e nem a questão da renúncia a direitos pelos empregados e, pois, da quitação dos contratos de trabalho por meio de acordo coletivo, sem assistência sindical, a teor do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No tocante ao tema da validade do referido acordo coletivo de trabalho, quanto a seu aspecto formal, que inclui as questões da recepção do art. 617 da CLT pela atual Constituição Federal (art. 8º, VI) e, pois, da falta de participação sindical na avença, em razão de sua recusa, a teor do disposto no art. 8º, III e VI, da Constituição Federal, não houve manifestação explícita desta Seção Especializada no acórdão embargado, embora tenha constituído um dos fundamentos da presente ação anulatória, não acolhido pela Corte Regional. Com efeito, a Corte Regional assinalou no acórdão recorrido a validade do acordo coletivo sob o aspecto formal, invalidando-o apenas quanto ao seu conteúdo (fls. 68/81). Daí o recurso ordinário do BESC, examinado no acórdão ora embargado, em que buscou demonstrar a validade da avença quanto ao seu objeto.



Assim, em virtude deste Relator não ter sido o redator do acórdão embargado, mas tendo-lhe sido distribuídos os presentes embargos declaratórios, em virtude da aposentadoria do então Relator, Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, e, com o propósito de elucidar as referidas questões nesta oportunidade, por força do disposto no art. 515, § 2º, do CPC, reporto-me aos votos convergentes de fls. 193/195 e 182/185, proferidos pelos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagem e Vantuil Abdala, respectivamente, que participaram da sessão de julgamento e as enfrentaram com propriedade, nestes termos:

"Revelam-se incontrovertidos os fatos de que o sindicato da categoria profissional recusou-se a negociar a implantação de Plano de Demissão Voluntária e que os trabalhadores, por conta desta recusa, reuniram-se em assembléia e o aprovaram em acordo coletivo firmado diretamente com a empresa. A questão que se coloca envolve direito intertemporal consubstanciada na recepção ou não do artigo 617 e parágrafos da CLT no cotejo com o inciso VI, artigo 8º da Constituição.

Não diviso a incompatibilidade anunciada entre a norma consolidada e a norma constitucional superveniente, pela qual fora conferida aos sindicatos a prerrogativa da negociação coletiva. Com efeito, inviabilizada a negociação na esteira da recusa da entidade sindical, não é concebível privar os trabalhadores do direito de negociação direta com a empresa, visando a introdução de condições de trabalho que os beneficiem.

Em que pese a norma constitucional ter priorizado o sindicato como interlocutor preferencial das negociações coletivas, dela não se pode extrair a conclusão de que a sua simples recusa possa inviabilizá-las em detrimento dos trabalhadores em prol dos quais detém representação constitucional. Admitir que o sindicato possa inviabilizar a introdução de vantagem de interesse dos empregados, por conta de recusa imotivada, culminaria na distorção da sua finalidade de defender os interesses dos representados, fomentando a adoção de novas e melhores condições de trabalho.

Comprovado que o sindicato pura e simplesmente se negou a entabular negociação com vistas a implantação do PDV, concluo pela higidez jurídica do acordo coletivo que o introduziu, pactuado diretamente com os empregados, que em assembléia o aprovaram, na esteira do artigo 617 e §§ da CLT, sem nenhum vestígio de colisão com a norma do inciso VI do artigo 8º da Constituição" (fls. 193).

"No que concerne a preliminar de invalidade do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicado e conseqüente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida.

Em segundo lugar, ainda que houvesse a interpretação de que é sempre indispensável a participação do sindicato, todo direito há que ser usado dentro da sua destinação normal. Todo direito pressupõe o uso regular, de tal maneira que o abuso do direito é o não-uso regular do direito, e não é essa conduta que se pretende proteger e dar guarida. Quando o sindicato se recusa a negociar, está havendo, verdadeiramente, um abuso de direito se aqueles que ele representa querem negociar.

A norma constitucional não se dirige à proteção do sindicado em si como entidade. Ela protege o sindicato como representante da categoria; no momento em que ele não a representa mais, se distancia da vontade da norma. E para que existe a proteção aos Sindicatos quando esses estão na defesa dos interesses da categoria que representam? É que, na hipótese de o trabalhador, ainda empregado, se insurgir contra qualquer medida adotada pela empresa, haverá sempre a possibilidade desse vir a sofrer represálias por parte da classe patronal.

Sob esse aspecto, existindo a necessidade de se reivindicar medidas favoráveis aos trabalhadores, ou de se negociar melhores condições de trabalho, o sindicato, mais forte, e até certo ponto protegido, terá sempre melhores condições de obter êxito nas negociações, sem que para isso qualquer membro da categoria venha a sofrer algum tipo de retaliação. Ademais, quando a reivindicação deriva da vontade do grupo, essa se fortalece, ecoa com mais firmeza, propiciando maiores condições de ser bem recebida e contemplada.

De forma sucinta, esse é o motivo principal de a norma constitucional exigir a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (artigo 8º, VI, da Constituição). Sendo assim, na hipótese ora apreciada, verificou-se que a recusa inicial do sindicato em anuir com os termos do acordo deixou a entidade completamente afastada da vontade da classe por ela representada.

De tal maneira que, pedindo vênias, por essas razões acompanho a divergência no sentido de superar a preliminar, para considerar válido o acordo coletivo entabulado entre as partes, sem que o sindicato tenha anuído com os termos do referido diploma, uma vez demonstrado que o acordo espelhou a vontade da classe trabalhadora" (fls. 182/183).

Da mesma forma, não houve pronunciamento explícito no acórdão embargado a respeito do tema da validade do acordo coletivo de trabalho em comento, no tocante ao seu conteúdo (renúncia a direitos trabalhistas e quitação dos contratos de trabalho), à luz do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Constata-se que a alegação do ora Embargante de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, vincula-se à tese de invalidade da instituição no acordo coletivo de trabalho em comento de cláusula em que se confere quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderissem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pelo BESC (fls. 07/08 e fls. 129).

Coerente com o posicionamento adotado no acórdão embargado, no sentido da validade da cláusula de quitação estabelecida em decorrência do pagamento pela adesão ao Programa de Dispensa Incentivada, resultado de transação extrajudicial, e não de renúncia, não se divisa na sua redação restrição ao exercício do direito constitucional de se invocar a prestação da tutela jurisdicional. Com efeito, o alcance e a eficácia dessa cláusula não somente podem ser questionados em juízo como, de fato, o foram em inúmeras ações individuais e coletivas propostas perante esta Justiça Especializada.

Por fim, verifica-se no acórdão embargado (fls. 153/160), que esta Seção Especializada examinou expressamente o tema da validade do acordo coletivo de trabalho em comento, no tocante ao seu conteúdo, à luz do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Em conseqüência, não cabe falar em omissão na decisão embargada quanto ao exame do referido dispositivo constitucional, porque os argumentos ali expendidos compreendem juízo de valor a seu respeito.

Diante do exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração para sanar omissão no acórdão de fls. 146/160, sem alteração do decidido, no tocante às questões da recepção do art. 617 da CLT pela atual Constituição Federal (art. 8º, VI) e da falta de participação sindical na avença (art. 8º, III e VI, da Constituição Federal), a comprometer a validade formal do acordo coletivo celebrado pelo BESC diretamente com seus empregados, bem como no que tange à validade do acordo coletivo de trabalho em comento, quanto ao seu conteúdo (renúncia a direitos trabalhistas e quitação dos contratos de trabalho), à luz do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para sanar omissão no acórdão de fls. 146/160, sem alteração do decidido, no tocante às questões da recepção do art. 617 da CLT pela atual Constituição Federal (art. 8º, VI) e da falta de participação sindical na avença (art. 8º, III e VI, da Constituição Federal), a comprometer a validade formal do acordo coletivo celebrado pelo BESC diretamente com seus empregados, bem como no que tange à validade do acordo coletivo de trabalho em comento, quanto ao seu conteúdo (renúncia a direitos trabalhistas e quitação dos contratos de trabalho), à luz do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de março de 2008.  
Fernando Eizo Ono - Relator

PROCESSO : ROAA-1.086/2004-000-03-00.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC

ADVOGADA : DRA. LESLIE APARECIDO MAGRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA

ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINIBREF/MG

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO DA FENAC. As instituições beneficentes, filantrópicas e religiosas são representadas pelo Sindicato Autor, na sua base de representação. A redação da Cláusula 1ª, objeto da ação anulatória, enseja dúvidas quanto ao real alcance do instrumento coletivo celebrado entre as entidades requeridas, pelo que se mantém a decisão regional, para excluir do texto da cláusula 1ª a abrangência para as instituições filantrópicas, igrejas e associações sem fins lucrativos.

**RECURSO DO SENALBA.** Os argumentos reiterados no Recurso do Sindicato obreiro não elidem os fundamentos da decisão do Regional, já apreciados, em relação ao Recurso da FENAC, pelo que se mantém a decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em ação Anulatória nº TST-ROAA-1086/2004-000-03-00.3, em que são Recorrentes FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA e é Recorrido SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINIBREF/MG.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais - SINIBREF/MG, em que o Autor pretende anular parcialmente a cláusula 1ª das convenções coletivas celebradas para os períodos de vigência 2003/2004 e 2004/2005 entre a Federação Nacional de Cultura - FENAC e o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais - SENALBA, sob o fundamento de que foram incluídas no âmbito subjetivo dos mencionados instrumentos, conforme o texto da cláusula 1ª, as entidades filantrópicas, igrejas, e associações sem fins lucrativos, representadas pelo Autor, pelo que este pleiteou a exclusão dessas instituições do texto da cláusula.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 206-212, rejeitou preliminares de incompetência em razão da matéria, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e passiva, alegadas pela defesa, e julgou procedente o pedido, para determinar que se excluam da cláusula 1ª da Convenção Coletiva 2003-2004 abrangência para as instituições filantrópicas, igrejas e associações sem fins lucrativos.

As entidades requeridas, FENAC e SENALBA, opuseram Embargos Declaratórios às fls. 214-217, e 219-221, ambos rejeitados pela decisão de fls. 223-224.

Em seu Recurso Ordinário, às fls. 229-237, a FENAC reitera as preliminares de incompetência em razão da matéria e impossibilidade jurídica do pedido, e, quanto ao mérito, alega, em síntese, que a entidade autora apenas representa instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas, integrantes do 5º Grupo da Confederação Nacional do Comércio, enquanto a Recorrente representa todas as entidades discriminadas no 2º, 3º e 4º Grupos do Plano da Confederação Nacional de Educação e Cultura, entre as quais se incluem entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional, conforme quadro anexo ao art. 577 da CLT. Sustenta a Recorrente que o Sindicato Autor não possui legitimidade para representar as entidades descritas na cláusula 1ª da Convenção Coletiva.

O SENALBA interpõe Recurso Ordinário, às fls. 240-245, em que reitera a arguição de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que detém precedência na representação das entidades mencionadas na inicial, conforme os documentos que apresenta.

Contra-razões, às fls. 249-251.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 256-257, opina pelo não-provimento dos Recursos.

É o relatório.

#### I - RECURSO ORDINÁRIO DA FENAC

1 - Conhecimento

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

#### 2.1 - Preliminares

2.1.1 - Incompetência em razão da matéria

Alega a Recorrente que o escopo da Ação Anulatória, em realidade, é discutir a representação sindical do segmento econômico das entidades mencionadas na inicial. Sustenta que o tema escapa à competência desta Justiça Especializada, consoante a definição constitucional.

Pela redação então vigente do art. 114 da Constituição à época do ajuizamento da ação, não incumbe ao Judiciário trabalhista a apreciação e julgamento da disputa entre entidades sindicais sobre enquadramento de representação com vistas à declaração da legitimidade da representação - conquanto posteriormente esta limitação tenha sido alterada pela Emenda Constitucional nº 45, passando o tema a integrar o âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

Não se trata de disputa intersindical sobre legitimidade de representação entre entidades sindicais concorrentes, mas questão sobre o alcance de cláusula em relação ao âmbito de representação de entidades sindicais constituídas, ou seja, manifestação incidental, à luz dos documentos apresentados no contraditório, mediante a apreciação da legitimidade de representação apenas incidenter tantum sem conotação de coisa julgada material, quanto ao aspecto - para o qual é competente a Justiça do Trabalho.

Em síntese, na hipótese o Autor requereu a declaração de nulidade parcial de instrumento coletivo com base na apreciação incidental do âmbito de sua representação, conforme configurado pelos elementos disponíveis nos autos. Nesse contexto, é competente a Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

#### 2.1.2 - Impossibilidade jurídica do pedido

O Recorrente alega, em síntese, configurar-se a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o Sindicato Autor representa categorias econômicas vinculadas ao 5º Grupo - Entidade de Turismo e Hospitalidade - do Plano da Confederação Nacional do Comércio - em que se situam, entre outras, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, pelo que não poderia pretender a área de representatividade da Recorrente - situada nos 2º, 3º e 4º Grupos do Plano da Confederação Nacional de Educação e Cultura - onde se inserem entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional, inclusive as sem fins lucrativos.

Verifica-se, claramente, que o tema argüido a título de preliminar é o próprio objeto da controvérsia, ou seja, a discussão sobre a validade da inclusão das mencionadas instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas entre as entidades abrangidas no âmbito da eficácia dos instrumentos coletivos celebrados entre as entidades requeridas. Assim, o tema se confunde com o mérito, e deve ser com este apreciado.





Nego provimento.

## 2.2 - Nulidade parcial da Cláusula 1ª

A Cláusula, objeto da controvérsia, apresenta, em sua parte de interesse, a seguinte redação:

"CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplicar-se-á a todas as Empresas ou Entidades abrangidas pela representação das entidades sindicais ora convenientes em todo o Estado de Minas Gerais, tais como entidades de assistência social com finalidade filantrópica, associação sem fins lucrativos,.... igrejas,...." (fl. 26 - grifo nosso).

O Regional julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade parcial da Cláusula, pelos seguintes fundamentos:

"Na vertente hipótese, contudo, não se pode negar que da Cláusula 1ª da CCT-2003/2004 (fl.26), firmada pelo SENALBA e pela FENAC, que regula a abrangência da citada convenção, houve uma extrapolação desta à luz do disposto no quadro supracitado, já da mesma constou referência expressa 'a entidades de assistência social com finalidade filantrópica', 'associações sem fins lucrativos' e 'igrejas', o que indubitavelmente não pode prevalecer, porque gera confusão e insegurança e descrédito acerca da efetiva legitimidade de representação, seja no âmbito das empresas, seja no relativo aos trabalhadores" (fl. 211).

Declarou o Regional não haver dúvidas quanto à diversidade da representação entre as entidades patronais ora situadas nos pólos opostos da ação anulatória, visto que, pelos Estatutos do Sindicato Autor - SINIBREF/MG - em seu art. 4º, parágrafo único, a entidade enquadra-se no 5º Grupo da Confederação Nacional do Comércio (fl. 26), enquanto a FENAC, conforme o art. 1º dos seus Estatutos, representa entidades vinculadas aos 2º, 3º, e 4º Grupos da Confederação Nacional de Educação e Cultura, logo, trata-se de âmbitos de representação bem distintos, e sequer pode-se falar em desmembramento sindical, na hipótese, visto que situadas as representações em Planos de Confederações diversas.

O choque de interesses resulta da terminologia adotada nos mencionados instrumentos coletivos para designar entidades abrangidas pela eficácia subjetiva do instrumento, que não contribuiria para a clareza, podendo ensejar dúvidas sobre o real alcance do instrumento em relação a entidades beneficentes, religiosas e filantrópicas, que são representadas pelo Autor, conforme designado em seu Registro Sindical (fl. 22).

Alega o Recorrente que várias instituições prestadoras de assistência social não têm fins lucrativos e se incluem em sua base de representação, como as entidades SESI, SESC, SENAC e outras, pelo que a anulação deferida pelo Regional geraria dúvidas.

Todavia, parece não haver dúvida de que as instituições mencionadas pela Recorrente não são entidades beneficentes, filantrópicas ou religiosas. De outra parte, a designação "associações sem fins lucrativos" é genérica e pode incluir entidades com diversas finalidades econômicas.

Cabe considerar que o enquadramento sindical se faz pela atividade preponderante.

Empresa industrial que preste serviços de assistência social a título gratuito, ou instituição bancária que mantenha serviços beneficentes, não se caracteriza como entidade beneficente ou filantrópica. Em pólo oposto a entidade designada como filantrópica, beneficente, ou religiosa, que exerce atividade econômica no ramo do Comércio, caracterizando-se como empregadora, como hospitais, casas de saúde, clínicas, etc. estão enquadradas como entidades do Plano da Confederação Nacional do Comércio, e se distinguem das instituições integrantes do Plano da Confederação Nacional de Cultura, a que pertence a Federação Recorrente - FENAC.

As instituições beneficentes, filantrópicas e religiosas são representadas pelo Sindicato Autor, na sua base de representação. A redação da cláusula 1ª, objeto da ação anulatória, enseja dúvidas quanto ao real alcance do instrumento coletivo celebrado entre as entidades requeridas, pelo que se mantém a decisão regional, para excluir do texto da cláusula 1ª a abrangência para as instituições filantrópicas, igrejas e associações sem fins lucrativos.

Nego provimento.

## II - RECURSO ORDINÁRIO DO SENALBA

1 - Conhecimento

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

### 2 - MÉRITO

2.1 - Preliminar de ilegitimidade ativa e passiva

O Recorrente arguiu a preliminar, em sua defesa, alegando que o Autor pleiteou que a FENAC seja compelida a excluir da cláusula 1ª a abrangência para as instituições filantrópicas, igrejas e associações sem fins lucrativos. Concluiu que não teria legitimidade passiva e deveria ser excluída do pólo passivo, porquanto o pleito se dirigiu apenas à instituição patronal conveniente.

Não cabe razão ao Recorrente, uma vez que se trata de instrumento bilateral, que interessa a ambos os convenientes, pelo que inócuca a pretensão de exclusão do pólo passivo. A propósito, cabe mencionar que consta do pedido: "...seja compelida a excluir...das Convenções Coletivas celebradas com o SENALBA/MG..." (fl. 05).

A ilegitimidade ativa, derivada da arguição de ilegitimidade passiva, não se caracteriza, igualmente.

O Recorrente acresce considerações sobre a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, que não se relaciona com o tema em apreço. Não obstante, as considerações apresentadas estão apreciadas em relação ao Recurso da FENAC. Prejudicada, nesse aspecto, a arguição.

Nego provimento.

## 2.2 - Nulidade parcial da Cláusula 1ª

O cerne da alegação do Sindicato profissional conveniente é a precedência na representação das entidades cuja exclusão é pleiteada pelo Autor.

Conforme acima mencionado, não se confundem os âmbitos de representação das entidade patronais ora situadas nos pólos opostos da ação.

O Sindicato obreiro, ora Recorrente, representa a categoria profissional que corresponde às entidades patronais representadas pela FENAC, em sua base territorial. Existe, em contrapartida, o sindicato obreiro que corresponde às entidades representadas pelo sindicato autor. Essas representações não se confundem, inclusive porque situadas em distintos planos de confederações de trabalhadores. Os argumentos ora reiterados no Recurso do SENALBA não elidem os fundamentos da decisão do Regional, já apreciados, em relação ao Recurso da FENAC. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos, interpostos pela FENAC e pelo SENALBA.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Márcio Eurico Vitral Amaro** - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-1.116/2003-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO	: DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS , AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: DR. FELIPE SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO	: DR. EVALDO LONGO MARCHANT

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO SUSCITADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem previsão legal no art. 193 da CLT e na legislação específica. Trata-se de expressa disposição de lei sobre matéria salarial de natureza sucessiva. Pode, em tese, ser objeto de ajuste coletivo em termos favoráveis ao obreiro. Não pode, todavia, ser imposta em sentença normativa, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

**RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITADO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS GERAIS.** É válida a única Assembléia Geral realizada na cidade de Rio Grande, uma vez que convocada a categoria em edital publicado com a necessária antecedência em periódico de grande circulação, em conformidade com os Estatutos da entidade obreira, resultando atendida a disposição legal específica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-1116/2003-000-04-00.5**, em que são Recorrentes FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE CAXIAS DO SUL, e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir o Acórdão, às fls. 201-266, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE, em face da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE CAXIAS DO SUL, rejeitou as preliminares de insuficiência de quorum na assembléia geral do Suscitante, ausência de bases de conciliação, não-esgotamento das negociações prévias, perda da data-base, ausência de requisitos essenciais, acolheu em parte a arguição de ausência de assembléias múltiplas, embora por fundamento diverso, e delimitou a abrangência da representação obreira aos Municípios de Rio Grande e São José do Norte, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS, em seu Recurso Ordinário, às fls. 275-283, arguiu a preliminar de nulidade da sentença normativa por não-esgotamento das tratativas negociais e impugna a decisão de mérito, quanto a cláusulas deferidas.

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE CAXIAS DO SUL interpõe Recurso Ordinário, às fls. 286-301, em que reitera preliminares da defesa quanto à extinção do processo por ausência de quorum para instauração da instância, ausência de bases de conciliação, ausência de assembléias específicas nos municípios da base territorial, e impugna a decisão de mérito.

Não oferecidas contra-razões, conforme a certidão à fl. 421.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls.424-431, opina pelo não-provimento dos Recursos.

É o relatório.

## I - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

### 2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS

Conquanto o Recorrente alegue nulidade da decisão do Regional, pretende a extinção do processo sem julgamento do mérito por não esgotadas as tentativas de negociação prévia, antes da instauração do dissídio coletivo.

Ao apreciar preliminar de semelhante teor aduzida na defesa, o Regional proferiu decisão clara e expressa, formulada com a devida fundamentação, pelo que não se caracteriza a nulidade argüida.

De outra parte, cabe apreciar a argüição de descumprimento, pelo Autor, do requisito essencial à propositura da ação coletiva.

Manifestando-se sobre o mesmo tema, ora reiterado, o Regional entendeu que as providências para a realização das negociações coletivas não incumbem apenas à representação obreira, mas igualmente às entidades patronais, que, na hipótese, não demonstraram nenhuma intenção em negociar, pelo que frustradas as tentativas realizadas diretamente pelo Sindicato suscitante e com a mediação do órgão representativo do Ministério do Trabalho.

Alega a Recorrente que a pretensa negociação direta apenas demonstrou "total desinteresse pelo entendimento, utilizando-se da Justiça do Trabalho para solução da questão, eis que mera remessa de expediente não caracteriza o esgotamento de negociação coletiva entre as partes".

Como o Recorrido solicitou mediação ao órgão representativo do Ministério do Trabalho sediado em Rio Grande, a Recorrente sustenta que o procedimento deveria ter-se realizado junto à Delegacia Regional do Trabalho em Porto Alegre, onde localiza-se a sede da FIERGS. Pondera que a DRT não lhe encaminhou nenhum expediente com vistas à negociação coletiva, pelo que estaria caracterizado o descumprimento do preceito fundamental.

Comprovou o Suscitante o envio de correspondência aos Suscitados, expedida pelo órgão representativo do Ministério do Trabalho, conforme Aviso de Recebimento dos Correios, às fl. 62, com vistas à realização de reuniões agendadas para o dia 22.04.2003, às 14h e 16h, respectivamente. Conforme as Atas de Reunião, às fls. 33 e 61, as tentativas demonstraram-se infrutíferas, ante a ausência das representações das categorias econômicas, que não justificaram a ausência, ensejando à representação obreira o entendimento do desinteresse patronal nas tratativas de negociação prévia.

Efetivamente, incumbiria às representações patronais, no caso de eventual impedimento, propor alternativa válida para a continuidade do procedimento, mediante oportuna correspondência ou, ainda, por telefonema, que demonstrasse real interesse nas tratativas.

As alegações da Recorrente não elidem os fundamentos da decisão, que mantenho.

Nego provimento.

### 2.1 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - PRODUTIVIDADE

O Regional deferiu em parte o pedido para conceder, "por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.2003, o reajuste de 18,32% (dezoito vírgula trinta e dois por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º de agosto de 2002...".

A Recorrente alega que o artigo 13 da Lei nº 10.192/01 veda o deferimento de reajustes salariais por decisão normativa e dispõe que as reivindicações salariais devem estar submetidas à livre negociação entre as partes.

Conquanto considere inviável a concessão de qualquer reajuste por sentença normativa, o Recorrente não se manifesta sobre o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Os pronunciamentos reiterados desta Corte sobre o tema têm confluído no sentido de que a política econômica do Governo, orientada para a desindexação da economia, não implica impedimento absoluto à apreciação judicial do tema em dissídio coletivo.

A política econômica do Governo tem evitado a majoração automática de preços e salários. As empresas, não obstante, buscam manter o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. De outra parte, o setor público avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por este administrados.

De igual forma, as forças do trabalho intentam promover, pela utilização dos instrumentos próprios, a negociação direta, ou a mediação com vistas a manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a consequente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado, não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em consequência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível se desvincular artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste correspondente a 100% da variação do INPC/IBGE no período de 01.08.2002 a 31.07.2003. Conquanto necessário atenuar os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários no período anual considerado. Entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 17,40%, a partir de 01.08.2003.

Dou provimento parcial ao Recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 17,40% (dezessete, vírgula, quarenta por cento) a partir de 01.08.2003.

#### CLAUSULA 2 - SALÁRIO NORMATIVO

O Regional deferiu em parte o pedido para fixar salários normativos diferenciais por função ou profissão e por segmento territorial.

Alega a Recorrente, em síntese, que o Poder Judiciário não tem competência para fixar piso salarial.

Conforme o entendimento reiterado desta Corte sobre o tema, a competência normativa da Justiça do Trabalho não alcança a fixação de piso salarial. Abrange apenas a atribuição de reajuste ao piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas bases fixadas na cláusula referente ao reajuste salarial da categoria.

Deve-se reformar a decisão para se adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria, conforme considerado na Cláusula anterior.

Dou provimento parcial ao Recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional.

#### CLAUSULA 4ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional deferiu em parte o pedido, com a seguinte redação:

"Assegura-se, aos empregados que exercem atividades profissionais em jaús suspensos, o adicional salarial mensal de 15% (quinze por cento), incidente sobre o salário dos dias efetivamente trabalhados sob tais condições."

Alega a Recorrente que a matéria está disciplinada na legislação ordinária, o que implicaria afastar-se a competência normativa da Justiça do Trabalho. Apresenta aresto desta Corte em reforço à tese.

Com razão a Recorrente. O adicional de periculosidade tem previsão legal no art. 193 da CLT e na legislação específica. Trata-se de expressa disposição de lei sobre matéria salarial de natureza sucessiva. Pode, em tese, ser objeto de ajuste coletivo em termos favoráveis ao obreiro. Não pode, todavia, ser imposta em sentença normativa, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir da Sentença Normativa a Cláusula 4ª.

#### CLAUSULA 6ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O Regional deferiu em parte o pedido nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

A Recorrente alega que o adicional está definido na lei, e que não há motivos para a sua fixação na sentença normativa.

Esta Corte tem-se manifestado recentemente no sentido favorável ao aumento do adicional de horas extras, até 100%, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Na hipótese, o Regional manifestou-se de forma favorável ao Recorrente, ante o entendimento jurisprudencial desta Corte. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

#### CLAUSULA 7ª - ESPECIFICAÇÃO DAS TAREFAS. RECIBOS DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

A decisão repete, ipisis litteris, o Precedente Normativo 93 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

#### CLAUSULA 9ª - FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido. É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada."

Aponta a Recorrente a disciplina legal específica sobre a matéria, pelo que entende inviável a previsão normativa.

Deve-se convir que o contrato de trabalho é apenas expressão da vontade das partes, e, salvo as exceções ditadas pela lei, pode ter celebrado em forma escrita, verbal ou tácita.

A decisão não determina a forma escrita. Se o empregador houver por bem celebrá-lo dessa forma, não há razões para recusar a cópia a que tem direito o obreiro, por ser instrumento de interesse comum, ante a natureza bilateral do contrato de trabalho. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

#### CLAUSULA 15 - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT".

Alega a Recorrente inexistir fundamento para a reivindicação, que, ademais, estaria em desacordo com a jurisprudência do TST.

O tema encontra-se pacificado na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 70, com o qual a norma não se harmoniza. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula 15 ao Precedente Normativo 70 do TST.

#### CLAUSULA 18 - QUADRO DE AVISOS

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

A decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

#### CLAUSULA 26 - AUXÍLIO-CRECHE

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres entre 16 (dezesseis) e 40 (quarenta) anos, facultado o convênio com creches".

O Recorrente alega que é dever exclusivo do Estado a prestação do benefício, uma vez que não incumbe às empresas suprir as eventuais falhas do sistema público.

O tema se harmoniza, em parte, com o Precedente Normativo 22 do TST, dele diferindo apenas quanto à fixação de limite superior de idade para acesso ao benefício, que, no entanto, é favorável à Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

#### CLAUSULA 27 - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 91 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

#### CLAUSULA 28 - ACESSO DO SERVIÇO MÉDICO AOS LOCAIS DE TRABALHO

"As empresas permitirão mediante solicitação prévia e por escrito, o acesso às suas obras ou fábricas do serviço médico-odontológico volante do sindicato Suscitante".

Alega a Recorrente que a Cláusula é mera liberalidade, e que, sendo assim, deve-se subordinar o acesso à autorização da empresa.

Como assentado, o empregador, atendidos os requisitos, é obrigado a autorizar, o que não tem previsão em lei que regula a assistência médica.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

#### CLAUSULA 29 - ATESTADOS MÉDICOS

O Regional deferiu em parte o pedido, resultando a seguinte redação:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

Alega a Recorrente que a norma coletiva não se harmoniza com o disposto na Lei nº 605/49 e na Lei nº 8.213/91. Apresenta aresto desta Corte, em defesa à tese.

O Regional deferiu em parte o pedido, em harmonia com o Precedente Normativo 81 do TST, excluindo deste a ressalva final, a saber: "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

A jurisprudência iterativa desta Seção Especializada conforma-se com a previsão legal, pois estabelece como condição prévia para a sua incidência a existência de convênio com a Previdência Social, para essa finalidade, tendo em vista o objetivo de agilizar a prestação da assistência médica e facilitar o acesso do beneficiário aos serviços na sede do Sindicato.

De outro lado, não cabe excluir da norma coletiva a ressalva constante da parte final do Precedente Normativo nº 81 desta Corte, ante o princípio da equidade, pois a prestação dos serviços médicos na própria sede da empresa, ou mediante convênio, cumpre as finalidades acima consideradas.

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST.

#### CLAUSULA 36 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

O pedido foi deferido em parte pelo Regional, nos seguintes termos:

"No caso de rescisão contratual de iniciativa do empregador, o empregado poderá, no início do período do aviso prévio, optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho".

Alega a Recorrente que a matéria já se encontra prevista na legislação trabalhista, sendo inviável a sua imposição por decisão normativa.

A norma apenas suplementa o ordenamento jurídico, no que tange ao art. 488 da CLT, pois proporciona opção ao trabalhador, quanto à redução no início ou término do expediente, sem acarretar maiores despesas ao empregador. Mantenho a Cláusula, por ser razoável.

Nego provimento.

#### CLAUSULA 38 - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA - RESCISÃO CONTRATUAL

"É vedada a contratação, a título de experiência, por menos de 15 (quinze) dias".

A Recorrente alega que o tema está disciplinado na legislação trabalhista. Apresenta aresto desta Corte em reforço à tese.

O contrato de experiência, considerado necessário pelo empregador, deve cumprir a sua finalidade essencial, qual seja, a avaliação do obreiro. A fixação do prazo mínimo de quinze dias para essa finalidade é razoável. Mantenho a decisão, em caráter supletivo ao disposto nos arts. 443, § 2º, "c", e 445, parágrafo único, da CLT.

Nego provimento.

#### CLAUSULA 41 - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA RETORNO À CIDADE DE ORIGEM DO EMPREGADO

"O empregado contratado noutra localidade e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador, terá garantida sua passagem de retorno à cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato de trabalho".

Alega a Recorrente tratar-se de mera liberalidade do empregador, que não pode ser imposta. Apresenta aresto desta Corte, nesse sentido.

O art. 470 da CLT determina que as despesas de transferência, decorrentes da decisão unilateral do empregador, devem ser por este suportadas.

A providência legal tem natureza indenizatória, com vistas a manter indene o empregado quanto a todas as despesas decorrentes da transferência.

Ocorrendo, afinal, a rescisão do contrato de trabalho, no local de destino, são devidas ao empregado despedido todas as despesas de retorno à situação anterior, uma vez que também decorrem da anterior decisão unilateral do empregador.

A título ilustrativo, pelo princípio da equidade, vê-se que é obviamente contrário à lei o entendimento defendido pelo Recorrente, ante a extensão continental do território nacional, em que, não raro, despesas normais de retorno podem ser superiores às verbas rescisórias. Nesse contexto, trata-se de atuação supletiva em relação à previsão legal, com vistas à explicitação do direito. Mantenho.

Nego provimento.

#### CLAUSULA 42 - RESCISÃO CONTRATUAL - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO EM ALOJAMENTO DA EMPRESA

"Garantia de permanência do trabalhador no alojamento da empresa na hipótese daquele estar alojado quando da rescisão contratual, até 24 (vinte e quatro) horas após o pagamento da quitação"

Argumenta a Recorrente que o tema deve ser objeto de acordo entre as partes, não podendo constar de cláusula normativa.

A instalação dos empregados em alojamentos é uma opção do empregador - que a isso não é obrigado - e que tem por objetivo principal, além da economia, proporcionar melhores condições de acesso ao empreendimento. Nesse contexto, a permanência do trabalhador por um prazo mínimo, após a quitação das verbas rescisórias, proporciona-lhe o tempo indispensável para viabilizar as providências de transporte, nem sempre disponíveis de imediato. Trata-se, portanto, de medida razoável, fundamentada na equidade. Mantenho.

Nego provimento.

#### CLAUSULA 43 - ATESTADO DE AFASTAMENTO

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido".

A Federação recorrente alega que o pedido tem disciplina legal, ante o disposto no art. 168 da CLT, e que este afasta a competência normativa da Justiça do Trabalho.

A Cláusula, consoante a redação deferida pelo Regional, harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 8 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

#### CLAUSULA 46 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Ao apreciar conjuntamente as Cláusulas 44 e 46, o Regional atribuiu ao tema da contribuição assistencial, a seguinte redação:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".





A Recorrente alega que o pedido tem disciplinamento legal, e que a Cláusula afronta a Constituição, além de se atrytar com a Jurisprudência desta Casa.

A categoria pactuou a contribuição a ser descontada, na folha de pagamento, de todos os empregados representados, associados ou não.

De forma diversa do imposto sindical - que possui previsão legal específica - as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, "e", da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

Quanto à contribuição confederativa, deve-se destacar o entendimento consubstanciado na Súmula 666 do STF, que dispõe:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

O entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

A cláusula normativa que prevê a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados conflita com o Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência da contribuição quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

De outra parte, a fixação de prazo para a manifestação desse direito de oposição tem teor omissivo - em que a ausência de impugnação induziria o entendimento de permissão tácita. O preceito contrária o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, que somente permite desconto de contribuição sindical se devidamente autorizado pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil. A decisão fixa a contribuição no valor de dois dias de salário já reajustado. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem apreciado a expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até meio dia de salário já reajustado na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 119 do TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao Sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a meio dia de salário reajustado.

#### CLÁUSULA 48 - DELEGADO SINDICAL - GARANTIA DE EMPREGO

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos, da CLT".

A redação da Cláusula está em estrita conformidade com o Precedente Normativo 86 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 53 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Regional deferiu, em parte, o pedido, conforme precedente jurisprudencial do TRT:

"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional".

Alega a Recorrente que a matéria está disciplinada na CLT, escapando ao pronunciamento normativo. Apresenta aresto desta Corte sobre o tema.

A Cláusula aborda tema enquadrado no contexto mais amplo da extinção do contrato de trabalho, de que trata a Súmula 171 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 55 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE DAR E FAZER - MULTA

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

Alega a Recorrente que a penalidade fixada em conformidade com a jurisprudência desta Casa, deve-se restringir ao descumprimento das obrigações de fazer, no percentual de 10% do salário básico.

O tema cogitado encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo 73 do TST. A exceção mencionada na parte final é razoável, pois visa evitar a duplicidade de penalidades. Mantenho.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 56 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

A matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 62 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

"O adicional de insalubridade quando devido aos empregados, será calculado sobre o salário normativo".

Pela argumentação da Recorrente, afastar-se-ia a competência normativa, em relação ao tema, pelo disciplinamento existente na CLT. Apresenta aresto desta Corte, nesse sentido.

O TST restaurou, em 2003, o entendimento jurisprudencial sobre o adicional de insalubridade, consoante a Súmula 17, a qual dispõe:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

Conquanto em forma resumida, a Cláusula se harmoniza, no que é essencial, com o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 17 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 65 - RESCISÕES CONTRATUAIS - PAGAMENTO EM SEXTA-FEIRA E/OU VÉSPERA DE FERIADO

"O pagamento das parcelas rescisórias em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressaltada a hipótese de depósito em conta bancária".

Alega a Recorrente que o tema do pagamento das parcelas rescisórias está suficientemente disciplinado, resultando desnecessária a previsão normativa.

O art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado.

Em relação aos centros urbanos, há o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Casa, quanto ao prazo necessário para o desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado.

Todavia, em se tratando de verbas rescisórias as questões relativas à segurança e as disposições atuais do ordenamento jurídico, a esse respeito, não permitem que se imponha, em decisão normativa, a vedação do pagamento por cheque, ainda que nas circunstâncias consideradas. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento ao Recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 65.

#### CLÁUSULA 70 - UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS PRÓPRIAS - INDENIZAÇÃO

O Regional deferiu o pedido, nos seguintes termos:

"Fica estabelecido o pagamento de uma taxa mensal, a título de depreciação, aos operários que utilizarem ferramentas próprias na execução de serviços que as exijam, na forma abaixo:

...aos pedreiros, o valor mensal equivalente a 15 horas do piso salarial de oficial;

...aos carpinteiros, o valor mensal equivalente a 20 horas do piso salarial de oficial;

...aos pintores, o valor mensal equivalente a 10 horas do piso salarial de oficial;

...aos ferreiros, o valor mensal equivalente a 05 horas do piso salarial de oficial."

A Federação Recorrente alega que a Cláusula não encontra amparo legal. Considera que o pedido é genérico e arbitrário, não distinguindo, sequer, a quantidade de ferramentas.

Efetivamente, não obstante constasse da sentença normativa anterior o tema em epígrafe, devem ser respeitados os limites definidos no ordenamento jurídico, quanto ao exercício da competência normativa, ante o âmbito próprio da direção e da administração empresarial.

Manifestando-se sobre a competência da Justiça do Trabalho para fixar normas e condições de trabalho em sede de dissídio coletivo, consoante a previsão do art. 114, § 2º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal declarou que essa competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com este posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado o entendimento de que, na decisão normativa, não se pode impor matéria própria do âmbito decisório da atividade empresarial, que se subordina ao poder diretivo do empregador, não obstante possa ser pactuada em norma coletiva consensual.

Dou provimento ao Recurso, para excluir da Sentença Normativa a Cláusula 70.

#### CLÁUSULA 71 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA APÓS OS PRAZOS LEGAIS

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

Aponta a Recorrente o disciplinamento do tema nos arts. 459 e seguintes da CLT, inclusive quanto à previsão de penalidades por atrasos no pagamento de salários, conforme consta do art. 4º da Lei nº 7.855/89.

O tema da multa por atraso no pagamento de salários está sedimentado na jurisprudência desta Corte, em conformidade com o Precedente Normativo 72 do TST, o qual preceitua a multa de 10% do saldo salarial por atraso no pagamento de salários até 20 (vinte) dias, e de 5% por dia no período subsequente. Mantenho a decisão quanto à Cláusula, por ser mais favorável à Recorrente.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 72 - REGISTRO DE HORÁRIO

"As empresas ficam obrigadas a manter um sistema de controle de frequência de horário de seus empregados, no qual estes registrem o mesmo".

A Recorrente alega que já existe previsão legal para o tema, que não pode ser fixado em decisão normativa.

Efetivamente, trata-se de tema regulado no art. 74 da CLT, para as empresas com mais de 10 empregados, sendo desnecessário repetir a norma pública, nesse caso. Para as demais empresas, não pode ser imposta a obrigação em decisão normativa, uma vez que a lei não a prevê, não obstante possa ser incluído o tema em instrumento coletivo consensual.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

#### CLÁUSULA 82 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS SUPLENTE DA CIPA

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição de 1988".

A Cláusula transcreve a redação da Súmula 339, inciso I, do TST. Mantenho.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 83 - GARANTIA DE SALÁRIO - RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal".

A Recorrente alega que o pedido não se justifica, porque o saque do PIS pode ser efetuado por procurador ou pelo interessado, no intervalo da jornada, sendo desnecessária, para esse fim, a dispensa de meia jornada ou de jornada inteira, conforme considerado.

A norma é mais benéfica ao empregador que o entendimento jurisprudencial sedimentado no Precedente Normativo 52 desta Casa. Mantenho.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 86 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado".

A Cláusula em apreço dispõe de forma diversa sobre a multa já fixada no art. 53 da CLT.

Conforme explicitado, quando da apreciação da Cláusula 70, o exercício da função normativa cinge-se à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, não possibilitando se disponha, na sentença normativa, sob forma diversa ou contrária ao determinado na Lei.

Dou provimento, para excluir da Sentença Normativa a Cláusula 86.

#### CLÁUSULA 87 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIAGIAS

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador".

A matéria encontra-se pacificada no entendimento jurisprudencial desta Corte, consoante o Precedente Normativo 102 da SDC/TST, com o qual não se harmoniza inteiramente, devendo-se a este ser adaptado.

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 102 do TST.

#### CLÁUSULA 91 - VIGÊNCIA

O Regional fixou o termo inicial de vigência da decisão em 01.08.2003.

A Recorrente alega que a vigência da Sentença Normativa tem previsão legal específica no parágrafo único do art. 867 da CLT, pelo que, estando regulada em lei, a matéria estaria fora do âmbito da competência normativa.

A Sentença Normativa deve ter fixado o seu prazo de vigência. Por cautela, estabeleço o período de vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de agosto de 2003.

Dou provimento, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de agosto de 2003.

#### II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE CAXIAS DO SUL

##### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

##### 2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, AO TEOR DO ART. 267 DO CPC

O Recorrente reitera arguições preliminares de ausência de quorum para deliberação, ausência de bases de conciliação e ausência de assembléia específica nos municípios integrantes da base territorial.

##### 2.1.1 - AUSÊNCIA DE QUORUM PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA

O Suscitado, ora Recorrente, arguiu na defesa o descumprimento das disposições legais e estatutárias alusivas ao quorum exigido na Assembléia Geral obreira para a aprovação do ajuizamento do dissídio.

Ao apreciar a preliminar, declarou o Regional:



"...o Estatuto Social da entidade suscitante disciplina, de forma expressa, a realização das assembleias gerais, consoante normatização inscrita nos artigos 7º a 11, fls. 39/40, sem que, em momento algum, refiram a necessidade de qualquer quorum especial ou qualificado. Daí se infere, portanto, que as deliberações, em assembleia, são aprovadas pela maioria simples dos votos" (fl. 207).

O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordina-se à aprovação da assembleia, observado o quorum, em primeira convocação, de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, de 2/3 dos presentes.

Foram convocados para a Assembleia Geral todos os trabalhadores da categoria, conforme Edital publicado em jornal de circulação nos Municípios de Rio Grande e São José do Norte (fl. 21). A representação em relação ao Município de Santa Vitória do Palmar ficou prejudicada pela circulação restrita do instrumento de comunicação, o que ocasionou a extinção do processo em relação a este Município, conforme relatado.

Está registrada na Ata da Assembleia Geral, realizada em segunda convocação, fls. 22-23, a aprovação da pauta de deliberações e da instauração do dissídio coletivo, na eventualidade do malogro das negociações coletivas, resultando cumprida a previsão legal específica, já que observado quorum superior a 2/3 dos presentes, bem como a disposição estatutária, considerando-se que esta admite a deliberação pela maioria simples dos presentes.

Nego provimento.

#### 2.1.2 - AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO

O Recorrente reitera as alegações da defesa, em que argüiu o descumprimento do disposto no art. 12 da Lei nº 10.192/2001, bem como do art. 858 da CLT, considerando não apresentadas as bases para a conciliação do Dissídio.

O art. 12 da mencionada Lei estabelece que as partes devem apresentar, fundamentadamente, "suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal na sentença normativa".

O Regional rejeitou a preliminar, considerando que as bases de conciliação estão expressas na pauta de reivindicações anexada à inicial (fl. 209).

Efetivamente, as bases de conciliação, de que tratam o art. 858 da CLT e o dispositivo da mencionada Lei, são as propostas de negociação oferecidas, fundamentadamente, na inicial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

#### 2.1.3 - AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA NOS MUNICÍPIOS DA BASE TERRITORIAL

O Suscitado argüiu na defesa a extinção do processo porque não realizadas, pelo Suscitante, assembleias gerais em todos os municípios da sua base territorial, que ultrapassa o Município de Rio Grande.

A jurisprudência atual desta Seção Especializada não enseja esse entendimento. É válida a única Assembleia Geral realizada na cidade de Rio Grande, uma vez que convocada a categoria em edital publicado com a necessária antecedência em periódico de circulação nos Municípios de Rio Grande e São José do Norte (fl. 21), em conformidade com os Estatutos da entidade obreira, resultando atendida, a respeito, a disposição legal específica.

Cabe mencionar que o Regional excluiu do âmbito de eficácia da decisão normativa os trabalhadores da categoria que laboram no Município de Santa Vitória do Palmar pelo motivo relatado no item 2.1.1. Vale, ainda, ressaltar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 14 da SDC/TST, mencionada no Recurso.

Nego provimento.

#### 2.2 - CLÁUSULAS CLÁUSULA 60 - PAGAMENTO DO REPOUSO REMUNERADO - FALTAS AO SERVIÇO

O Regional deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

Alega a Recorrente inexistir previsão legal para o tema, que deve ser excluído.

O tema está sedimentado na jurisprudência desta Corte, em conformidade com o Precedente Normativo 32 da SDC/TST, que a Cláusula reproduz. Mantenho.

Nego provimento.

#### DEMAIS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Excetuando-se a Cláusula 60, acima apreciada, encontram-se prejudicadas as alegações em relação às demais Cláusulas, uma vez que foram objeto de apreciação em face do Recurso Ordinário interposto pela FIERGS (Item I.2.2).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS: 1) negar provimento ao Recurso quanto à preliminar de nulidade da sentença normativa por não-esgotamento das tratativas negociais; 2) dar provimento ao Recurso quanto à CLÁUSULA 91 - VIGÊNCIA, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de agosto de 2003; 3) dar provimento ao Recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 28 - ACESSO DO SERVIÇO MÉDICO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 65 - RESCISÕES CONTRATUAIS - PAGAMENTO EM SEXTA-FEIRA E/OU VÉSPERA DE FERIADO, 70 - UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS PRÓPRIAS - INDENIZAÇÃO, CLÁUSULA 72 - REGISTRO DE HORÁRIO, 86 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO; 4) negar provimento ao Recurso quanto às Cláusulas: 6ª - ADICIONAL DE HORAS EX-

TRAS, 7ª - ESPECIFICAÇÃO DAS TAREFAS - RECIBOS DE PAGAMENTOS, 9ª - FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 18 - QUADRO DE AVISOS, 26 - AUXÍLIO-CRECHE, 27 - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO, 36 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 38 - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA - RESCISÃO CONTRATUAL, 41 - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA RETORNO À CIDADE DE ORIGEM DO EMPREGADO, 42 - RESCISÃO CONTRATUAL - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO EM ALOJAMENTO DA EMPRESA, 43 - ATESTADO DE AFASTAMENTO, 48 - DELEGADO SINDICAL - GARANTIA DE EMPREGO, 53 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 55 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE DAR E FAZER - MULTA, 56 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 62 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 71 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, 82 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS SUPLENTE DA CIPA, 83 - GARANTIA DE SALÁRIO - RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL; 5) dar provimento parcial ao Recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 17,40% (dezesete, vírgula, quarenta por cento), a partir de 01.08.2003, 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional, 15 - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptar ao Precedente Normativo 70 do TST, 29 - ATESTADOS MÉDICOS, para adaptar ao Precedente Normativo 81 do TST, 46 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS, para adaptar ao Precedente Normativo 119 do TST e limitar a contribuição ao valor de meio salário-dia reajustado, 87 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, para adaptar ao Precedente Normativo 102 do TST; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE CAXIAS DO SUL: 1) negar provimento ao Recurso quanto às argüições de ausência de quorum para instauração da instância, ausência de bases de conciliação, ausência de assembleias específicas nos municípios da base territorial; 2) negar provimento ao Recurso quanto à Cláusula 60 - PAGAMENTO DO REPOUSO REMUNERADO; 3) prejudicadas as demais alegações.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Márcio Eurico Vitral Amaro** - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-1.407/2005-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO-HORIZONTE E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. ÍTALO SOUZA NICOLIELLO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO SARAIVA  
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL E OUTROS

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

O Sindicato-suscitante interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 246/251, consoante razões alinhadas às fls. 255/263.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Pretende o embargante que seja esclarecida a obscuridade atribuída ao acórdão embargado ao se reportar ao Acórdão de nº00454.2005.023.03.00.0, visto que o próprio Regional deixou registrado o fato de que o suscitante nele não atuara como parte, tendo sido apenas admitido na condição de assistente litisconsorcial, em relação a quem não se opera os efeitos da sentença ali proferida, a teor do art. 472 do CPC, em função do qual diz ter havido violação ao art. 5º, inciso LVI da Constituição.

Antes de enfrentar a obscuridade ora alardeada, cabe salientar a circunstância inconcussa de o acórdão embargado ter invocado três outros fundamentos suscetíveis cada qual de lhe dar a devida sustentação jurídica, pelo que se mostra marginal a obscuridade atribuída ao quarto fundamento, extraído do parecer da Subprocuradoria-Geral do Trabalho.

Com efeito é o que se constata da fundamentação de fls. 248/249, in verbis:

"Relativamente à questão sobre a correlação entre a atividade profissional, representada pelo sindicato suscitante e a atividade econômica, representada pelas cooperativas de crédito, colhe-se do art. 513, da CLT, ter sido eleito critério preponderante, para o enquadramento sindical, o da especificidade da atividade ou profissão, admitida a inclusão de atividades ou profissões similares ou conexas.

Pois bem, em que pesem as cooperativas de crédito exercerem atividade econômica com alguma similitude com a atividade bancária, com ela não se identifica, de modo que o sindicato recorrente há de deter representação limitada aos empregados dos Bancos, abrindo-se a possibilidade constitucional, pelo princípio da unidade sindical, de as cooperativas de crédito serem representadas por sindicato específico e seus empregados pelo correlato sindical profissional."

Por igual é o que se verifica da fundamentação de fls. 249 in verbis:

"A alegação do recorrente de que esta Corte tem se inclinado pela equiparação dos empregados das cooperativas aos empregados de instituições financeiras, acenando com a orientação de lhes ser aplicável por analogia o precedente da Súmula nº 55 do TST revela-se inócua para desate da controvérsia em torno da representatividade sindical, uma vez que esse deve observar as normas do art. 511 e §§ da CLT, exaurindo-se a orientação ali imprimida ao rés dos dissídios individuais.

Aliás, este Magistrado, sempre com a devida venia, não compartilha com a jurisprudência firmada neste Tribunal sobre a equiparação dos empregados das cooperativas de crédito aos empregados de instituições financeiras, para o fim de se aplicar analogicamente a Súmula nº 55 - não obstante a tenha acompanhado com ressalva de entendimento pessoal.

Para tanto, tem-se permitido salientar que, ainda que haja semelhança entre o funcionamento das cooperativas de crédito e o das instituições financeiras, aquelas não se confundem com essas, pois distintas são sua forma jurídica e finalidade social, uma vez que as instituições financeiras visam a obtenção de lucro, ao passo que as cooperativas de crédito atuam no âmbito do interesse comum dos filiados e não visam lucros.

Mesmo que as cooperativas de crédito estejam submetidas à fiscalização do Banco Central e à decretação de falência, a singularidade da sua atividade, em prol dos seus associados e sem fins lucrativos, não guarda afinidade com a singularidade da atividade das instituições financeiras, sobressaindo ainda mais a distinção entre a atividade delas e a atividade dos Bancos.

De qualquer modo, a jurisprudência da Corte ao se orientar pela aplicação analógica da Súmula 55 aos empregados das cooperativas de crédito cinge-se às normas da CLT de regência do trabalho do bancário, conforme se constata daquele precedente, segundo o qual "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT."

Outro tanto da fundamentação de fls. 250 in verbis:

"Assinale-se, de outro lado, o registro lavrado na decisão recorrida sobre a existência no plano da realidade de entidades sindicais específicas, como representativas das cooperativas de crédito e de seus empregados, em que a objeção ora suscitada da ausência de registro no Ministério do Trabalho não é indicativa de o suscitante recorrente deter a representação dos empregados das cooperativas de crédito.

É que, segundo bem observado pelo Regional, na fundamentação de fls. 177 da sentença normativa, **"A prevalecer a regra do art. 541 da CLT, também hígido por recepcionado pela CR/88, poderiam as cooperativas e seus empregados, à falta de entidades sindicais específicas (que agora existem no plano da realidade) quando muito serem representados nos Planos das Confederações Nacionais do Comércio e dos Comerciantes. Isso pelos critérios da similaridade ou conexão de atividades econômicas e profissionais, pois são todos prestadores de serviços."**

A despeito da constatação de ser despicando o exame da pretensa obscuridade em relação a um dos fundamentos do acórdão embargado, visto que em relação aos demais o embargante não os inquina de omissão, contraditório ou obscuro, capazes, segundo já assinalado, de dar a devida sustentação jurídica à decisão deste Colegiado, convém esclarecer que a obscuridade ora ventilada se deveu ao fato de este Magistrado ter-se permitido sintetizar o parecer do douto Subprocurador, incorrendo no deslize de não o ter feito com a devida fidelidade.

Efetivamente, conforme se observa do parecer de fls. 237/238, que este Magistrado pede venia para incorporar ao acórdão embargado, Sua Excelência deixou consignado textualmente a seguinte tese:

"A meu ver, a decisão de 1º grau que enquadrava os empregados em cooperativa de crédito na categoria dos trabalhadores em cooperativa, atribuindo a representatividade sindical ao SINDICOOP, vincula o exame da legitimidade do suscitante no presente dissídio coletivo.

A condição de assistente litisconsorcial do suscitante submete-lhe à eficácia da sentença e aos efeitos da coisa julgada, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil.

O assistente litisconsorcial, conforme assente na doutrina, nada mais é do que uma parte que ingressa tardiamente na relação processual, recebendo o feito no estado em que se encontra.

O ora Suscitante Recorrente exerceu plenamente o contraditório na posição de assistente litisconsorcial, inclusive com o manejo de agravo de instrumento em recurso de revista. Por isso, não há razão para escudá-lo dos efeitos da sentença e da coisa julgada como se fosse um terceiro alheio àquela lide."

Do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.



**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Antônio José de Barros Levenhagen** - Relator

**PROCESSO** : RODC-1.486/2005-000-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO RURAL DE SÃO BORJA

**ADVOGADO** : DR. IMAR SANTOS CABELEIRA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BORJA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PISO SALARIAL. Trata-se de piso salarial fixado por lei estadual, competência legislativa autorizada pelo parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

**INDUMENTÁRIA DE TRABALHO.** A cláusula refere-se a situação peculiar, atribuindo aos empregados em atividades rurais medidas de proteção no trabalho, pelo que deve ser mantida. Recurso a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS.** Esta Seção Especializada tem se manifestado em sido favorável à manutenção de cláusulas que prevêm o percentual de 100% (cem por cento) para o adicional de horas extras subsequentes às duas primeiras, como forma de inibir o trabalho extraordinário regular, em observância ao princípio da proteção da saúde física e mental do trabalhador. Recurso a que se nega provimento.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário-profissional, será sobre este calculado, consoante a Súmula 17/TST. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de Revisão de Dissídio Coletivo ajuizada pelo Sindicato Rural de São Borja em face do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Borja.

O Tribunal Regional da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 118/137, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.

O Sindicato Rural de São Borja, às fls. 143/153, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Despacho de admissibilidade às fls. 156.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do Parecer de fls. 161/167, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento.

É o relatório.

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

**2- MÉRITO****2.1- PISO SALARIAL**

O Regional analisou conjuntamente as cláusulas segunda, terceira e quarta, (fls. 120/121) deferindo parcialmente os pedidos, aos fundamentos que se seguem:

"(...) defere-se, em parte, os pedidos, concedendo-se, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de junho de 2005, o reajuste de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.6.2004 (...). Fixa-se salário normativo da categoria nos seguintes moldes, já considerado o arredondamento do salário-hora e observado o piso salarial regional definido na Lei nº 12.283/05:

- empregados em geral - **R\$ 374,67**;

- capataz e fazenda, lavoura e do cabanheiro - **R\$ 666,60**;

Parágrafo primeiro - Será considerado capataz todo o empregado que tiver sob sua responsabilidade o comando ou gerência geral da propriedade rural ou da lavoura do empregador.

Parágrafo segundo - Será considerado cabanheiro todo o empregado rural que, além de ser o responsável pela cabanha, cuida dos animais estabulado para fins de comercialização.

- operadores de máquina - **R\$ 501,60**."

Pretendendo o indeferimento total da cláusula, o Recorrente sustenta que não cabe à Justiça do Trabalho fixar piso salarial, sendo esta uma matéria a ser fixada em lei, levando-se em conta as atividades, a extensão e a complexidade de cada classe de trabalhadores.

Extrapolando o poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial à categoria, devendo este ser negociado entre as partes interessadas. Todavia, quando provocada sobre o tema, à Justiça do Trabalho cabe a determinação do reajuste do piso salarial preexistente em acordo ou convenção coletiva de trabalho, incidindo nas mesmas condições fixadas na cláusula de reajuste salarial.

Consigno que a cláusula não estabelece piso salarial, designando apenas valores constantes da Lei Estadual nº 12.283/2005, que fixa piso salarial dos empregados em geral no Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse diapasão, convém destacar que a União, amparada pelo art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, por meio da Lei Complementar nº 103/2000, autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Quando às especificações profissionais da categoria - Capataz de fazenda, de lavoura e do cabanheiro e Operadores de máquinas - o Regional utilizou-se do reajuste de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento), com o qual o Sindicato Patronal assentiu, para reajustar os valores compreendidos sem sentença normativa revisanda, motivo pelo qual entendo que a decisão deve ser mantida.

Nego provimento.

**2.2- INDUMENTÁRIA DE TRABALHO**

O Regional deferiu em parte o pedido do Sindicato Obreiro, (fls. 123/124) adaptando a cláusula à norma revisanda, assim redigida:

"CLÁUSULA NONA - INDUMENTÁRIO DE TRABALHO

Para que possa o trabalhador desempenhar suas funções exclusivamente no estabelecimento, o empregador fornecerá ao empregado todo o material necessário as lides, qual seja, cavalos, arreo completo, botas de couro ou de borracha, poncho ou capa de chuva e chapéu. Para os trabalhadores na lavoura será fornecido equipamento necessário para a sua proteção, tais como: luvas, máscaras e botas.

Parágrafo Primeiro: O empregador que não fornecer os instrumentos estipulados nesta cláusula, deverá pagar ao empregado a título de indenização 40% (quarenta por cento) sobre o salário normativo da categoria, por ano de serviço, enquanto perdurar o não fornecimento.

Parágrafo Segundo: Os empregados que aplicam agrotóxicos deverão ser treinados para a função e deverão usar equipamentos de proteção completo, sob pena de aplicação das sanções legais.

Parágrafo Terceiro: Quando da ruptura do contrato de trabalho o empregado deixará junto ao estabelecimento todo o material recebido do empregador."

Assevera o Recorrente que a cláusula em questão acresce direitos já disciplinados pela CLT, porquanto os arts. 166, 167 e seguintes da CLT estabelecem de forma clara a necessidade de equipamentos de proteção individual de trabalho, havendo, inclusive, no caso de descumprimento, penas meramente administrativas (art. 201 da CLT). Ademais, os arts. 192 e 193 da CLT assentam que, constatado o trabalho em locais insalubres ou perigosos, deve o trabalhador receber os respectivos adicionais.

Aponta, ainda, a Portaria GM/MTB nº 3.067, publicada em 12 de abril de 1988, que aprovou as Normas Regulamentadoras Rurais.

Assim, pretende o indeferimento da cláusula em sua totalidade.

A cláusula em comento refere-se à situação peculiar, atribuindo aos empregados em atividades rurais medidas de proteção no trabalho. Frisa-se, pois, que os dispositivos supracitados não são específicos ao trabalhador rural, e que a cláusula, como deferida, observa as Normas Regulamentadoras Rurais. Entendo ainda por razoável ao parágrafo primeiro da cláusula, que impõe penalidade ao empregador que não observar as medidas de segurança para os trabalhadores. Ademais, há que se destacar que se trata de normas preexistentes.

Nego provimento.

**2.3- HORAS EXTRAS**

O Regional deferiu o pedido nos termos da cláusula revisanda, ficando a cláusula assim redigida:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

Argumento o Recorrente que o art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal garante ao obreiro o recebimento de 50% (cinquenta por cento) para as horas extraordinárias. Assim, a concessão do adicional de 100% (cem por cento) para as horas extraordinárias viola o preceituado na Constituição Federal, bem assim sobrecarrega os empregadores economicamente.

Não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 43/SDC, esta Seção Especializada tem se manifestado em sentido favorável à manutenção de cláusulas que prevêm o percentual de 100% (cem por cento) para o adicional de horas extras subsequentes às duas primeiras, como forma de inibir o trabalho extraordinário regular, em observância ao princípio da proteção da saúde física e mental do empregado.

Pelo exposto, mantenho a decisão do Regional.

Nego provimento.

**2.4- INSALUBRIDADE**

O Regional deferiu parcialmente o pedido, adaptando a cláusula à decisão revisanda, ficando assim redigida:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário-profissional, será sobre este calculado."

Sustenta o Recorrente que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o valor do salário mínimo, conforme entendimento da Súmula 228/TST.

Sem razão o Recorrente.

A Súmula 228 preconiza que o percentual de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, excetuando, porém, as hipóteses previstas na Súmula 17/TST.

Assim dispõe a Súmula 17/TST:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Destarte, a cláusula em questão encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST. Mantenho.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Márcio Eurico Vitral Amaro** - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

**PROCESSO** : ED-RODC-1.570/2005-000-03-00.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO SARAIVA

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO-HORIZONTE E REGIÃO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros interpõem embargos de declaração ao acórdão de fls. 664/669, consoante razões alinhadas às fls. 674/687.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Dizem os embargantes que o Colegiado não se apercebeu do fato de que fora assegurado provisoriamente o registro do SINDICOOP, de tal sorte que ao prestigiá-lo orientou-se na contramão da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC.

Essa circunstância contudo não passou despercebida ao Colegiado a partir do registro lavrado no preâmbulo da fundamentação de fls. 666 do acórdão embargado, in verbis:

"Registre-se o fato de os dissídios sobre representação sindical terem passado à competência material da Justiça do Trabalho, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 114 da Constituição o inciso III, segundo o qual compete ao Judiciário do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

É sabido, ainda, que a competência funcional para processar e julgar tais ações é do Juízo de Primeiro Grau, nada impedindo, porém, que os Tribunais Regionais, e o TST, em sede de recurso ordinário, enfrentem incidentalmente a controvérsia, segundo se infere do inciso II do art. 469 do CPC."

Significa dizer que a decisão embargada é insuscetível de produzir a coisa julgada, circunstância que dilucida a juridicidade do fundamento pelo qual se reconheceu a representatividade do SINDICOOP, a partir de decisão judicial que lhe reconheceu, ainda que precariamente, o direito ao respectivo registro.

Com isso sobressai a evidência de a SDC não ter julgado contrariamente à sua Orientação Jurisprudencial nº 15, na medida em que ela cuida genericamente da legitimidade ad processum da entidade sindical mediante seu registro no Ministério do Trabalho, ao passo que no caso dos autos priorizou-se o registro provisório, por conta de determinação judicial, a fim de se posicionar só incidentalmente sobre a controvérsia em torno da representação sindical do empregados em empresas de cooperativas de crédito, pelo que não há lugar sequer para a pretendida aplicação do art. 154 em combinação com os §§ 2º e 4º do Regimento Interno do TST.

No que concerne a litispendência agora ventilada entre o dissídio ora instaurado e a matéria objeto do processo nº TST-RR e AIRR Nº 0454.2005.023-03.00.0, ao argumento de as partes serem as mesmas e idênticas as questões jurídicas, sendo irrelevante a diversidade de procedimentos processuais, é de se alertar para sua coibida inoção, em sede embargos de declaração.

É que, segundo se verifica do acórdão recorrido, o Regional já havia lançado mão da decisão proferida pela 5ª Turma daquela Corte, e contra a qual houve posteriormente a interposição de Recurso de Revista, sem que os embargantes a tivessem focado no recurso ordinário, não os tendo focado sequer nos sucessivos embargos de declaração lá interpostos.

A despeito de o acórdão embargado não padecer da omissão no exame da pretensa litispendência, esse Relator não se furta de chamar atenção para sua inocorrência, na medida em que a questão enfrentada nesse dissídio o fora incidentalmente, sem força de coisa julgada, insuscetível de induzir a idéia de decisões conflitantes relativamente à decisão que eventualmente for proferida no recurso de revista, decisão aliás já proferida, coincidentemente por esse Relator, no mesmo sentido da decisão impugnada.

No que tange, de resto, à denúncia de o acórdão embargado ter vulnerado o princípio da legalidade, ao expressar tese sobre a distinção entre a atividade das cooperativas de crédito e a atividade dos Bancos, que se sustenta o ter sido na contramão dos arts. 192 da Constituição Federal, 18, caput e § 1º da Lei nº 5.695/64 e 23 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.106/2003, incisos I e IV, é inconstratável a constatação de os embargantes não terem lido o acórdão embargado com a devida atenção.



Se o tivessem feito teriam percebido que essa tese fora manifestada em caráter pessoal por esse Relator, tendo deixado subentendido que, a despeito dela, seguia a jurisprudência do TST no sentido da equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras, culminando no entanto com a advertência de que essa equiparação, a teor da Súmula nº 55, cingia-se às normas da CLT de regência do trabalho do bancário.

Com efeito é o que se constata da fundamentação de fls. 668 do acórdão embargado in verbis:

"A alegação de que esta Corte tem se inclinado pela equiparação dos empregados das cooperativas de crédito aos empregados de instituições financeiras, acenando com a orientação de lhes ser aplicável por analogia o precedente da Súmula nº 55 do TST, revela-se inócua para desate da controvérsia em torno da representatividade sindical, uma vez que esse deve observar as normas do art. 511 e §§ da CLT, exaurindo-se a orientação ali imprimida ao rés dos dissídios individuais.

Aliás, este Magistrado, sempre com a devida venia, não compartilha com a jurisprudência firmada neste Tribunal sobre a equiparação dos empregados das cooperativas de crédito aos empregados de instituições financeiras, para o fim de se aplicar analogicamente a Súmula nº 55 - não obstante a tenha acompanhado com ressalva de entendimento pessoal.

Para tanto, tem-se permitido salientar que, mesmo havendo semelhança entre o funcionamento das cooperativas de crédito e o das instituições financeiras, aquelas não se confundem com essas, pois distintas são sua forma jurídica e finalidade social, uma vez que as instituições financeiras visam a obtenção de lucro, ao passo que as cooperativas de crédito atuam no âmbito do interesse comum dos filiados e não visam lucros.

Mesmo que as cooperativas de crédito estejam submetidas à fiscalização do Banco Central e à decretação de falência, a singularidade da sua atividade, em prol dos seus associados e sem fins lucrativos, não guarda afinidade com a singularidade da atividade das instituições financeiras, sobressaindo ainda mais a distinção entre a atividade delas e a atividade dos Bancos.

De qualquer modo, a jurisprudência da Corte ao se orientar pela aplicação analógica da Súmula 55 aos empregados das cooperativas de crédito cinge-se às normas da CLT de regência do trabalho do bancário, conforme se constata daquele precedente, segundo o qual "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT."

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Antônio José de Barros Levenhagen** - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-1.666/2003-000-11-00.6 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MANAUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE MANAUS  
**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29/SEDC. Embargos acolhidos para esclarecimentos, sem alteração do decidido.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, nos termos do acórdão de fls. 439/441, decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Estivadores de Manaus opôs embargos de declaração (fls. 447/449), sustentando a existência de omissão no acórdão de fls. 439/441.

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

#### 2. MÉRITO

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme os seguintes fundamentos:

"ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO Constata-se a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato-Suscitante, visto que não comprovou a existência do edital de convocação da categoria para a assembleia-geral dos trabalhadores nem da ata da respectiva assembleia em que se teria autorizado o sindicato da categoria profissional a ajuizar a presente ação coletiva de natureza econômica, na forma do art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, a única ata constante no processo (fls. 55/69), pertinente ao período em debate (2003/2006), diz respeito à assembleia-geral extraordinária realizada exclusivamente para discussão e aprovação da pauta de reivindicações, e sequer o edital de convocação para essa específica assembleia faz parte do processo.

Tais documentos são indispensáveis para a propositura da ação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 29 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, verbis:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil" (fls. 440/441).

Sustenta o Embargante a existência de omissão nesse acórdão, consistente na falta de análise de circunstâncias que demonstram a observância da citada Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Seção Especializada: a) a ata da assembleia geral constante a fls. 55/69 evidencia a apresentação nessa oportunidade de proposta de instauração de dissídio coletivo e debate a respeito da pauta de reivindicações, que, inclusive, fez parte desse documento; b) na mencionada ata há referência à data e ao local de publicação do edital de convocação da categoria para a assembleia geral, o que mostra a existência desse documento.

Ao contrário do afirmado pelo Embargante, na ata da assembleia geral constante a fls. 55/69 não há qualquer registro que indique a apresentação na oportunidade de proposta de instauração de dissídio coletivo. Conforme consignado no acórdão embargado, esse documento diz respeito à assembleia geral extraordinária realizada com a finalidade exclusiva de discussão e aprovação de pauta de reivindicações que passaria a integrar proposta de convenção coletiva de trabalho para o período 2003/2006.

Ainda que assim não fosse, a ata de assembleia exigida no acórdão embargado, com base na Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Seção Especializada, é aquela em que se registra a autorização da categoria profissional para o sindicato que a representa ajuizar o dissídio coletivo. Portanto, o registro em ata de proposta de instauração de dissídio coletivo, ainda que existente, não supriria essa exigência.

De outro lado, não basta para o ajuizamento do dissídio coletivo o indício da existência do edital de convocação, mas a efetiva comprovação no processo de sua existência, por meio da apresentação do respectivo documento. Dessa forma, a referência à data e ao local de publicação do edital de convocação, presente na ata de fls. 55/69, não atende a Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Seção Especializada. Ademais, essa referência contida na ata de fls. 55/69 diz respeito ao chamamento da categoria profissional para o fim específico de aprovação de pauta de reivindicações que passaria a integrar proposta de convenção coletiva de trabalho para o período 2003/2006, e não de autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, de modo que também não serve para afastar a aplicação da mencionada orientação jurisprudencial.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Fernando Eizo Ono** - Relator

**PROCESSO** : RODC-1.855/2005-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTENEGRO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DA ROLD KROB

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA NORMATIVA. 1. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Os arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público, cabendo ressaltar, na hipótese dos autos, sua faculdade de interpor recurso contra sentença homologatória de acordo firmado em dissídio coletivo.

2. MARCAÇÃO DE PONTO. VARIAÇÃO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A norma que institui 10 minutos antes e 10 minutos depois da jornada como limite de tolerância para a marcação do ponto não se compatibiliza com os termos do § 1º do art. 58 da CLT, que limita essa tolerância a 5 minutos antes e 5 minutos depois da jornada. Essa é a diretriz da Súmula nº 366, desta Corte.

#### 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A imposição de contribuição assistencial a empregados não sindicalizados em favor de entidade sindical configura violação do princípio da livre associação, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-1.855/2005-000-04-00.9**, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO e são recorridos SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTENEGRO.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Montenegro ajuizou ação de Revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, objetivando estabelecer condições econômicas e sociais, conforme cláusulas trazidas na petição inicial, com vigência a partir de 1º de maio de 2005 até 30.4.2006.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 127/128, homologou o acordo de fls. 96/106, firmado entre as partes, ressaltando que, "no cumprimento do acordo, as cláusulas e condições ajustadas serão examinadas à luz das normas constitucionais, legais e das soberanas decisões das assembleias, as quais, neste ato, juntamente com as fontes formais do Direito, são expressamente ressalvadas, inclusive no que tange à competência material da Justiça do Trabalho."

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário, a fls. 137/144. Com amparo nos arts. 898 da CLT e 7º, § 5º, da Lei 7.701/89, sustentou sua legitimidade para recorrer e insurgiu-se contra os termos das cláusulas 15ª, caput (Registro de Ponto/Extensão do Período) e 39ª (Desconto Assistencial/Impossibilidade de Oposição).

Admitido o recurso ordinário mediante decisão a fls. 146/173, foram apresentadas contra-razões pelos suscitados a fls. 151/153.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Os arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público, cabendo ressaltar, na hipótese dos autos, sua faculdade de interpor recurso contra sentença homologatória de acordo firmado em dissídio coletivo.

Assim, extrai-se a ampla legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para interpor o recurso ordinário.

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Montenegro ajuizou ação de Revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, objetivando estabelecer condições econômicas e sociais, conforme cláusulas trazidas na petição inicial, com vigência a partir de 1º de maio de 2005 até 30.4.2006.

Em 09.8.2005, as partes apresentaram acordo, a fls. 96/106, o qual foi homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 127/127, ressaltando que, "no cumprimento do acordo, as cláusulas e condições ajustadas serão examinadas à luz das normas constitucionais, legais e das soberanas decisões das assembleias, as quais, neste ato, juntamente com as fontes formais do Direito, são expressamente ressalvadas, inclusive no que tange à competência material da Justiça do Trabalho."

Pelas razões a fls. 137/144, o Ministério Público do Trabalho da Quarta Região interpõe recurso ordinário pretendendo a exclusão da Cláusula 15ª, caput (Registro de Ponto/Extensão do Período) e adaptação da Cláusula 39ª (Desconto Assistencial/Impossibilidade de Oposição) ao Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, constantes no acordo homologado.

À análise.

##### 2.1. REGISTRO DE PONTO/EXTENSÃO DO PERÍODO

O Tribunal Regional homologou a 15ª Cláusula do acordo coletivo, nos seguintes termos:

##### "15.- REGISTRO DE PONTO

Visando a comodidade dos trabalhadores, as empresas poderão permitir a marcação do ponto até dez (10) minutos antes do horário previsto para início dos trabalhos e até dez (10) minutos após o horário previsto para seu término, sem que essas marcações antecipada e posterior do ponto possa servir de base para alegação de serviço extraordinário." (fls. 100).

O Ministério Público do Trabalho, em suas razões de recurso ordinário, aduz, em síntese, que a referida cláusula transcrita restringe o direito dos trabalhadores à remuneração da jornada extraordinária, conforme o disposto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal, ofendendo o § 1º do art. 58 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/2001.

Com razão o recorrente.

A Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, dispõe que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.





Essa concessão foi adotada em virtude de inúmeras ações em que se pleiteava como extras o pagamento de poucos minutos que eram gastos para o registro de ponto. Para evitar litígio e estabelecer uma orientação às partes, entendeu-se que o limite de até cinco minutos antes ou cinco minutos após era uma espécie de prazo de tolerância, sem que se justificasse um pagamento extra.

Porém, a cláusula em debate, embora resulte de negociação, foi instituída via sentença normativa, portanto, não se pode invocar o princípio que informa a valorização da negociação coletiva. Uma vez homologado pelo Tribunal o acordo firmado entre suscitante e suscitados em dissídio coletivo, tem-se uma sentença normativa, que somente subsiste se atender os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Desse modo, a norma que institui 10 minutos antes e 10 minutos depois da jornada como limite de tolerância para a marcação do ponto não se compatibiliza com os termos do § 1º do art. 58 da CLT, que limita essa tolerância a 5 minutos antes e 5 minutos depois da jornada. Essa é a diretriz da Súmula nº 366, desta Corte, verbis: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)."

Esta Corte, conforme a jurisprudência se nos termos do § 1º do art. 58 da CLT, vem mantendo o limite de tolerância em cinco minutos antes e cinco minutos depois da jornada, na variação de tempo do registro de ponto.

Convém citar precedentes em hipóteses resultantes, como esta, de homologação de acordo em dissídio coletivo:

"I. 1 - CLÁUSULA 10ª - MARCAÇÃO DO PONTO - A cláusula foi homologada nos seguintes termos:

CLÁUSULA 10ª - MARCAÇÃO DO PONTO - Visando à comodidade dos trabalhadores, as empresas poderão permitir a marcação do ponto até dez (10) minutos antes do horário previsto para início da jornada e até dez (10) minutos após o horário previsto para seu término, sem que essa marcação antecipada e posterior do ponto possa servir de base para alegação de serviço extraordinário.

Os fundamentos da reforma da decisão regional para adaptar a cláusula à jurisprudência (que inspirou a mudança na lei) estão resumidos nos fundamentos do voto proferido pelo eminente Ministro Vantuil Abdala, transcrito no acórdão pelo eminente Ministro Milton de Moura França, relator, nos seguintes termos:

"Não obstante os fundamentos expostos, a douta maioria entendeu de forma contrária, conforme voto do Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, que acompanhou a divergência, fazendo-o nos seguintes termos:

Penso que é inconveniente admitir-se como legítima cláusula de acordo coletivo no sentido de que não sejam computadas na jornada as variações de horário no registro de ponto em limite superior a dez minutos. A admissão, em lei, desses dez minutos não computados na jornada, como se sabe, foi inspirada em jurisprudência desta Corte. Essa espécie de concessão foi adotada em virtude de inúmeras ações em que se pleiteava como extras o pagamento de poucos minutos que eram gastos para o registro de ponto. Às vezes, a ação se referia, em muitos dias, a três minutos, dois minutos.

Entendeu-se, então, que esse tempo diminuto não justificava litígio entre empregado e empregador. E, para evitar isso e estabelecer uma orientação às partes, entendeu-se que o limite de até cinco minutos antes ou cinco minutos após era uma espécie de prazo de tolerância, sem que se justificasse um pagamento extra; e, entendeu-se por se fixar um tempo certo de tolerância para uma orientação clara aos jurisdicionados. Até esse limite pode, após esse limite não pode. Veio a lei e consagrou isso. Agora, caso seja admitida como válida cláusula de acordo que estabelece limite superior a isso, além de contrariar a lei, haveria sempre o risco de perder-se o parâmetro. Até que ponto seria válido o acordo? O que fixasse 15 minutos além da jornada? O que fixasse 20 minutos? Isso me faz entender a impropriedade e inconveniência de se admitir como válido acordo como esse. Trata-se de jornada de trabalho, direito que pertence à saúde do trabalhador. Indevida e arriscada liberalização. Até porque nunca se sabe se nesses cinco minutos antes ou depois o empregado estava a trabalhar ou não. Em suma, já houve uma concessão aos empregadores, liberando-os do pagamento desses dez minutos além da jornada. Extrapolando isso, parece-me impróprio e indevido. E, nesse contexto, DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula, com ressalva de entendimento (TST-RODC-1880/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, Ac. DJ de 22/6/2007 e TST-RODC-1871/2006-000-04-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Ac. DJ de 23/11/2007).

Assim, dou provimento, no aspecto, ao recurso ordinário, para excluir da sentença normativa a Cláusula 15ª, caput (Registro de Ponto/Extensão do Período).

2.2. CLÁUSULA 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL  
Na Cláusula 39ª (Desconto Assistencial), homologada, se dispõe:

"39. - DESCONTO ASSISTENCIAL

Observado o antigo Precedente nº 74, do Tribunal Superior do Trabalho, e por expressa exigência negocial do Sindicato de Trabalhadores, sob a inteira responsabilidade deste, as empresas localizadas nos municípios situados na base territorial dos Sindicatos dos Trabalhadores, abrangidos pela presente Convenção, descontarão de todos os empregados que sejam integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, beneficiados ou não pela presente Convenção, a importância equivalente a 1 (um) dia de

salário, já reajustado, no mês de julho ou agosto do corrente ano, mais 1 (um) dia de salário, já reajustado, no mês de novembro do corrente ano e mais 1 (um) dia de salário, já reajustado, no mês de janeiro de 2006, limitado o valor de cada um desses descontos a R\$85,00 (oitenta e cinco reais), devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores respectivo até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto." (fls. 106).

O Ministério Público do Trabalho da Quarta Região interpõe recurso ordinário pretendendo a adaptação da cláusula supramencionada ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

Na hipótese, verifico que a Cláusula 39ª do acordo coletivo homologado impõe contribuição assistencial indistintamente a associados e não-associados, implicando violação do princípio da livre associação, trazido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem-se o entendimento preconizado no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, in verbis:

"Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Assim, é inadmissível a homologação da referida cláusula impugnada na forma como foi proposta pelas partes, devendo ser reformada, a fim de que a sua eficácia seja limitada aos empregados associados, sob pena de vulneração do princípio constitucional da livre associação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região para: I - excluir a Cláusula 15ª (Prorrogação da jornada de trabalho); II - limitar a eficácia da Cláusula 19ª (Contribuição Assistencial) aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região para: I - excluir a Cláusula 15ª (Prorrogação da Jornada de Trabalho); II - limitar a eficácia da Cláusula 19ª (Contribuição Assistencial) aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Kátia Magalhães Arruda** - Relator

**PROCESSO** : RODC-2.825/2004-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS  
**ADVOGADO** : DR. AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Não se conhece do apelo, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-2825/2004-000-04-00.9, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE e Recorrido SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir, às fls. 234-251, a decisão no Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE, deferiu em parte o pedido.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls. 260-264, em que impugna a decisão de mérito quanto às Cláusulas 6ª - Quinquênios, 5ª - Adicional Noturno, 34ª - Contribuição Assistencial, e 36ª - Contribuição Confederativa.

Contra-razões, às fls. 270-271.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 245-250, opina pelo não-conhecimento do Apelo, por intempestivo, ou, no mérito, opina pelo provimento parcial do Recurso.

É o relatório.

#### V O T O

1 - CONHECIMENTO

**DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INTENPESTIVO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Com razão o douto representante do Ministério Público, quanto à interposição do apelo, em 09.05.2005, após extinguir-se o prazo recursal, em 06.05.2005, uma vez que publicada a decisão em 28.04.2005 (quinta-feira).

Não conheço do Recurso, por intempestivo.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso, por intempestivo.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Márcio Eurico Vitral Amaro** - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-4.231/2005-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO  
**ADVOGADA** : DRA. GREICE TEICHMANN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE HARTMANN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO DO SEGUNDO SUSCITADO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO.** ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Não se verifica, na hipótese, anuência expressa ou tácita do Suscitado ao ajuizamento do dissídio coletivo, e há manifestação expressa na defesa contrária ao procedimento judicial, o que torna inequívoca a ausência do "comum acordo".

**RECURSO DO SUSCITANTE. AUMENTO REAL. RECUPERAÇÃO DE PERDAS SALARIAIS.** O tema diz respeito à recuperação gradual do valor real do salário, em face das perdas ocorridas no período anterior. Cabe ponderar que não há vedação absoluta à apreciação judicial do tema na pendência de discussão entre as partes interessadas. Todavia, para a sua apreciação, consoante a legislação vigente, se fazem necessários elementos de análise econômica relativos aos ganhos reais de produtividade do setor empresarial no período considerado, que não se encontram disponíveis na hipótese, conforme mencionado na decisão.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão de fls. 380-433, no Dissídio Coletivo ajuizado por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO, homologou a desistência da ação em relação ao 4º Suscitado, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito arguidas na defesa, inclusive quanto à ausência do requisito "comum acordo", argüida pelo 2º Suscitado, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Em seu Recurso Ordinário, às fls. 444-450, o Suscitante pretende a reforma da decisão, quanto a reivindicações não deferidas.

Interpõe Recurso Ordinário o segundo Suscitado - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, às fls. 453-485, em que argüiu preliminar de extinção do processo por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, e impugna a decisão de mérito.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato-autor às fls. 528-530, e pelo segundo Suscitado às fls. 532-536.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 545-554, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do requisito "comum acordo", quanto ao Recorrente segundo Suscitado, e pelo não-provimento do apelo do sindicato obreiro.

É o relatório.

**V O T O RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

#### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço.

2 - MÉRITO.

**DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INOBSERVÂNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO**

O Suscitante alegou na inicial, esgotada a via de negociação direta, a necessidade de buscar a composição pelo caminho da decisão judicial (fl. 03).

A entidade patronal segunda Suscitada, ora Recorrente, argüiu em sua defesa, às fls. 243-306, preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requisito processual para a instauração do dissídio coletivo, porquanto inexistente aquiescência desta entidade quanto ao "comum acordo", de que trata o §2º do artigo 114 da Constituição.

O entendimento do Regional quanto ao tema pode ser sumariado no seguinte trecho:

"...acompanha-se o entendimento firmado por esta Seção de Dissídios Coletivos quando do exame da mesma preliminar, argüida em outros processos, segundo o qual a expressão comum acordado citado artigo não impõe como condição sine qua non ao ajuizamento da ação a concordância da parte adversa." (fl.382 ).

Não se dispõe ainda de fundamentação sedimentada em entendimento jurisprudencial iterativo desta Corte, quanto ao tema cogitado na preliminar.

Ante a identidade de matérias, apoio-me nos fundamentos da decisão proferida no Processo TST-DC-165050/2005-000-00-00.9 (Relator Ministro Carlos Alberto, DJ 09.02.2007), cujo entendimento acolho integralmente, conforme a seguir exposto.

A reformulação operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume apenas o parágrafo 1º, o qual declara a possibilidade de submeter-se à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar-se a alteração introduzida no parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convenções anteriores".

O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

O eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão "de comum acordo" não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, face ao pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se "mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida" ("A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o autor que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário - quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas; e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria qualquer solução viável.

Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esposada pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir:

"A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa.

Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliativa que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197).

Em algumas decisões Regionais tem-se considerado que o disposto no mencionado dispositivo, quanto à exigência de mútuo acordo, não pode significar impedimento absoluto à instauração do dissídio, porque tal impedimento esbarra no art. 5º da Constituição, que veda a instituição de barreira intransponível ao exercício do direito de ação. Considera-se nesses Julgados que entender-se ao pé da letra o dispositivo constitucional é o mesmo que vedar-se a possibilidade do dissídio coletivo, se uma das partes a ele se opusesse.

Em outra linha de entendimento, há Julgados em que se considera suprível a ausência expressa da anuência de uma das partes, podendo ser tácito o "comum acordo", em decorrência do esgotamento das possibilidades de negociação, desde que a outra parte não se manifeste expressamente em sentido contrário ao ajuizamento.

Conforme mencionado pelo Min. Luciano de Castilho, no trecho acima comentado, tem-se destacado que o impedimento absoluto ao ajuizamento do dissídio, na ausência do comum acordo, ensejaria a eclosão de movimentos grevistas, ante a ausência da "válvula de escape" proporcionada pela possibilidade de encaminhar-se o pedido de manifestação à Justiça sobre os temas ainda pendentes.

Em outra vertente, tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da "demanda de natureza trabalhista" à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, § 3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento - a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o status constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência do requisito essencial exigido na Constituição para a propositura da ação coletiva - que pode-se evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação oportuna de documento que expresse a anuência do Suscitado - apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

Não demonstrado o "comum acordo", evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de pressuposto da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

Conforme relatado, o segundo Suscitado, na defesa, alegou a sua expressa oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Em confirmação ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial, ou em documento oportunamente anexado, ou, ainda, mediante reconhecimento tácito do Suscitado - cabe considerar, na hipótese, o fato de que há manifestação expressa na defesa em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que torna inequívoca a ausência do "comum acordo".

Por esses fundamentos, deve-se reformar, em parte, a decisão, para extinguir-se o processo sem julgamento do mérito, quanto ao Recorrente.

Dou provimento ao recurso, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, quanto ao Recorrente, ao teor do art. 267, inciso IV, do CPC, por inobservância do requisito previsto no art. 114, § 2º, da Constituição da República.

## II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO

### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço.

2 - MÉRITO.

### 2.1 - Cláusula 2ª - Aumento Real de Salários

O Suscitante apresentou a seguinte reivindicação na inicial: "As empresas concederão aos seus empregados um aumento real no percentual de 8% (oito por cento) em julgamento ou 6% (seis por cento) em conciliação, que incidirá sobre os salários decorrentes da aplicação da cláusula 01 supra".

O Regional indeferiu o pedido, considerando: "...não existirem nos autos indicadores econômicos objetivos a demonstrar o crescimento dos setores econômicos abrangidos pela presente decisão normativa".

Alega o Recorrente, em síntese, que a cláusula propicia uma forma de recuperação gradual do valor real do salário, no âmbito da categoria.

Na Cláusula 01 o Regional deferiu o reajuste dos salários da categoria, a partir de 01.11.2005. Trata-se de mera correção monetária dos valores salariais vigentes, considerando-se a variação da inflação, tendo em vista princípios de equidade e justiça social.

Na presente Cláusula examina-se pleito salarial de natureza diversa, com o objetivo de garantir aumento real de salários.

A legislação salarial vigente prevê o caminho da composição autônoma para a discussão da matéria de natureza salarial de trato sucessivo. Nesse âmbito, se inclui o tema objeto da presente cláusula, que diz respeito à recuperação gradual do salário, em face das perdas ocorridas no período anterior.

Cabe ponderar que não há vedação absoluta à apreciação judicial do tema, na pendência de discussão entre as partes interessadas. Todavia, para a sua apreciação, consoante os termos da legislação vigente, se fazem necessários elementos de análise econômica relativos aos ganhos reais de produtividade do setor empresarial no período considerado, que não se encontram disponíveis na hipótese, conforme mencionado na decisão do Regional. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

### 2.2 - Cláusula 3ª - Salário Mínimo Profissional

No caput da cláusula, o Autor formulou o seguinte pedido: "Fixação de um Salário Mínimo Profissional mensal, para todos os integrantes da categoria profissional suscitante da seguinte forma:..."

O Regional acolheu, em parte, a reivindicação, para fixar salários normativos, mediante a aplicação do reajuste deferido na Cláusula 1ª (5,42%) sobre os valores de piso salarial existentes.

Foram indeferidas as condições pleiteadas nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula, nos seguintes termos:

"Parágrafo Segundo - O Salário Mínimo Profissional fixado no caput desta cláusula deverá ser corrigido, na mesma época e nos mesmos índices aplicáveis ao Salário Mínimo Oficial do Governo".

"Parágrafo terceiro - O Salário Mínimo Profissional nunca será inferior ao equivalente a 1,20 do Piso Salarial Estadual, fixado pela Lei nº 11.467 de 16.07.2001".

Alega o Recorrente, em síntese, que os parágrafos segundo e terceiro da cláusula já estavam convençados anteriormente e que, em conformidade com o preceito fixado no art. 114, § 2º, da Constituição, as cláusulas convençadas em instrumentos coletivos anteriores não podem ser suprimidas, sob pena de afronta à Constituição.

O argumento apresentado pelo Autor, quanto ao tema, tem sido utilizado com fundamento no preceito do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, quanto ao "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

Na interpretação do sentido da diretriz constitucional cabe considerar que os instrumentos coletivos convencionais têm prazo de vigência, neles consignado, pelo que a eficácia temporal do instrumento não se projeta para além dos limites definidos pelas partes. Portanto, as normas consensuais coletivas devem ser reconhecidas e respeitadas, dentro do período de sua vigência.

Nesse contexto, após encerrado o período de vigência do acordo ou da convenção coletiva de trabalho, faz-se necessária a realização de novas negociações para que se tenha a continuidade do tema convençado nos instrumentos subsequentes.

Cabe ressaltar que os ganhos de natureza salarial de trato sucessivo se incorporam definitivamente aos contratos de trabalho, independentemente de qualquer menção futura, não pela força do dispositivo constitucional mencionado, mas pelo princípio da irredutibilidade salarial, ora erigido a princípio constitucional, conforme o disposto no art. 7º, inciso VI, da Constituição. Cabe comentar que decorre desse fato a preocupação da legislação vigente com a matéria de natureza salarial.

Por esses fundamentos, mantenho o indeferimento do pedido alusivo aos parágrafos segundo e terceiro da cláusula.

Nego provimento.

### 2.3 - Cláusula 8ª - Adicional de Horas Extras

O Autor requereu, no caput, a fixação do adicional de 100% para as horas extraordinárias, e pleiteou outras condições alusivas ao mesmo tema, nos parágrafos da cláusula.

O Regional deferiu parcialmente o pedido constante do caput e do parágrafo terceiro, e indeferiu o tema dos parágrafos primeiro e segundo, considerando que estes versam sobre matéria suficientemente regulada em lei.

O Suscitante-Recorrente impugna a decisão quanto ao indeferimento do parágrafo segundo, formulado nos seguintes termos:

"As horas despendidas na conferência de caixa, quando realizadas após a jornada normal de trabalho, deverão ser pagas como extras com a aplicação do percentual estabelecido no caput da presente Cláusula".

Alega a existência de jurisprudência pacífica sobre o tema e sustenta que o parágrafo estabelece preceito lógico de cálculo, que não causa prejuízo ao trabalhador.

Em realidade, cabe reconhecer que o parágrafo em questão não objetiva forma de cálculo, mas critério para a percepção do adicional, no caso considerado. Em princípio, salvo as exceções legais, o labor realizado ou o tempo à disposição do empregador além do período normal de jornada ensejam a percepção do adicional de horas extras. A questão principal, objeto da Cláusula, é o quantum do adicional que a norma coletiva, em seu caput, majora para 100%, mas somente após as primeiras duas horas extraordinárias.

Não existe razão lógica para explicitar o direito em relação ao fato consignado no parágrafo segundo, porquanto este se enquadra exatamente no âmbito da previsão legal. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

### 2.4 - Cláusula 23 - Intervalo entre Turnos

O Autor formulou o pedido:

"O intervalo entre um turno e outro, para almoço, não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas horas".

O Regional indeferiu a reivindicação por considerar suficientemente regulada em lei, não comportando flexibilização a não ser por acordo.

Efetivamente, a contribuição da norma coletiva objetiva preencher lacunas ao ensejar o aprimoramento ou a especificidade do tema constante da previsão legal, pelo que seria despicenda a cláusula, uma vez que proporcionaria reiteração do que já definido em lei - consoante as disposições do art. 71, caput, da CLT.

Essa assertiva geral merece ponderações no caso, porquanto freqüentemente inobservada a norma legal alusiva ao intervalo para repouso e alimentação do trabalhador - não obstante seja preceito de ordem pública, essencial à manutenção da higidez física e mental do obreiro - pelo que é usualmente consignado o pagamento do intervalo descumprido, a título de horas extraordinárias.





Não obstante válida a intenção de reduzir ou impedir esta prática abusiva, a norma coletiva não expressa esse sentido, de forma válida - pois apenas repete a previsão legal, a requerer melhor explicitação para ser viável em decisão normativa. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

#### 2.5 - Cláusula 25 - Locação de Mão-de-obra de Terceiros

Formulado o pedido:

"Pelo presente pedido fica vedado às empresas comerciais a locação de mão-de-obra, para a execução de funções relacionadas com suas atividades essenciais".

O Regional indeferiu-o por ser matéria própria para o acordo entre as partes.

Importaria, sem dúvida, invasão do campo de administração do empreendimento a imposição normativa da limitação prevista na cláusula, que, não obstante, pode ser objeto de previsão consensual em acordo ou convenção coletiva.

Nego provimento.

#### 2.6 - Cláusula 44 - Recomposição Salarial na Rescisão

Pedido:

"Por ocasião da rescisão contratual de integrantes da categoria profissional suscitante, deverá ser o salário recomposto através da aplicação da variação acumulada do INPC/IBGE ocorrida entre a data-base à data do desligamento do empregado, podendo ser compensados os aumentos espontâneos e/ou coercitivos concedidos no período. O salário que resultar deverá ser tomado como base para cálculo e pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas".

O Regional indeferiu-o por ser próprio para o acordo.

Não obstante a relevância do tema, que visa o reajuste proporcional ao período de labor para o empregado dispensado, não há previsão legal, pelo que inviável a imposição na sentença normativa, resultando própria para o ajuste entre as partes, conforme declarado pelo Regional. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

#### 2.7 - Cláusula 45 - item III - Livro Ponto ou Cartão Mecanizado

Quando ao item III da cláusula, o Suscitante pleiteou:

"Obrigação de as empresas possuírem livro ponto ou cartão mecanizado, com a obrigatoriedade de o empregado registrar a sua presença ao trabalho, horário de início, intervalo, encerramento de jornada e horário extraordinário".

O Regional indeferiu o pleito, por haver suficiente previsão em lei, considerando cabível a ampliação apenas por acordo.

O tema do registro de ponto, por qualquer meio idôneo, tem previsão legal no art. 74 da CLT, para os estabelecimentos com mais de 10 empregados. A norma não estabelece a ressalva, e confronta com o dispositivo legal.

Quando a aspectos dos procedimentos a serem observados no registro da jornada, há ampla previsão em instruções normativas específicas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo que dispensável, a esse respeito, a reiteração na sentença normativa, uma vez que se trata de observar a previsão legal.

Nego provimento.

#### 2.8 - Cláusula 68 - Estagiários

O Regional indeferiu o pedido constante do caput da cláusula, formulado nos seguintes termos:

"As empresas que contratam estagiários deverão informar ao Sindicato Suscitante tal contratação no prazo de 10 (dez) dias do ato, sob pena de não o fazendo, o estagiário ser considerado como empregado normal".

O Regional considerou que, apesar de existir a cláusula na norma revisanda, o tema é apropriado ao ajuste entre as partes.

Não há previsão legal para a limitação estabelecida na cláusula que, em certa medida, interfere no poder de comando do empregador, pelo que viável apenas a previsão consensual.

Nego provimento ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao Recorrente, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, por inobservância do requisito "comum acordo" previsto no art. 114, § 2º, da Constituição da República; e negar provimento ao recurso do Suscitante.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Márcio Eurico Vitral Amaro** - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: ROAA-4.515/2002-000-11-40.3 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS - ABIH/AM
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MANAUS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO, HOTELEIRO E SIMILARES DE MANAUS
ADVOGADO	: DR. CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ABRANGÊNCIA DETERMINADA AOS CONVENIENTES - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE SINDICAL ESTRANHA AO INSTRUMENTO NORMATIVO**

A fixação de cláusula que beneficia apenas os empregados vinculados aos convenientes não configura interferência na representatividade do sindicato estranho ao instrumento normativo.

#### Recurso ordinário desprovido.

Trata-se ação anulatória ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e Seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas e Similares do Município de Manaus e do Estado Amazonas objetivando a anulação da Cláusula 16 da convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato dos empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Manaus e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Manaus.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região julgou improcedente o pleito, consoante o acórdão de fls. 177-179.

Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário, às fls. 183-186.

Despacho de admissibilidade às fls. 195-196.

Contra-razões às fls. 188-190 e às fls. 191-193.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

#### II - MÉRITO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e Seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas e Similares do Município de Manaus e do Estado Amazonas ajuizou ação pretendendo anular a cláusula 16 disposta na convenção coletiva de trabalho firmada entre duas outras entidades sindicais.

A referida norma tem o seguinte teor:

"As empresas que prestam serviços de entrega de alimentos com motocicleta, ficam obrigadas a fazer seguro de vida de acidentes pessoais para os empregados que prestem esse serviço."

A Corte regional afastou o preliminar de ilegitimidade ativa do requerente, argüida pelo Parquet. No mérito, o Tribunal a quo julgou improcedente o pedido, entendendo que não é suscetível de anulação a cláusula convencionada porque beneficia apenas "os trabalhadores que prestam serviço em motocicleta pertencentes ao ramo hoteleiro e similares e não toda a categoria de condutores de veículos automotores de duas rodas, cuja representatividade compete ao SINDICARGAS, pelo que se torna evidente que não há a violação alegada."

O requerente interpôs recurso ordinário pleiteando a reforma do julgado. Insiste na tese de que a cláusula impugnada traduz interferência de outras entidades sindicais no âmbito da sua atuação. Aduz que é o único e legítimo representante da categoria dos motociclistas e, por isso, deve participar das negociações e aprovar a concessão de quaisquer benefícios para a referida classe de trabalhadores.

As alegações, contudo, não prosperam.

Com efeito, não tem pertinência o argumento expendido pelo requerente de que a concessão do benefício à categoria por ele representada, sem prévia consulta, implicaria em interferência dos convenientes na atuação do requerente.

Isso porque a convenção coletiva de trabalho, que contém a norma objeto do pedido de anulação (Cláusula 16), não tratou, nem tão-pouco fixou regras beneficiando, diretamente, a categoria representada pelo requerente.

Na realidade, a Cláusula 1ª do diploma define as atividades empresariais abrangidas pelo instrumento coletivo impugnado. Verifica-se que, dentre os diversos ramos ali elencados, não consta atividade econômica que envolva diretamente a categoria dos condutores de veículos automotores de duas rodas.

De fato, a norma ora impugnada beneficia os empregados do ramo da hotelaria e similares de Manaus, que prestam serviço de entrega de alimentos por meio de motocicleta, a esses trabalhadores é garantida a contratação do seguro de vida. Apenas isso.

Verdadeiramente, não há como se identificar nos autos qualquer elemento, sequer indicio, demonstrando que os requeridos se arvoraram na legitimidade do recorrente para representar a categoria dos condutores de veículos automotores de duas rodas.

Aliás, em que pese a existência da convenção coletiva firmada entre os recorridos, ora impugnada, não obstante isso, nada impede que o requerente firme instrumento normativo, especificamente para garantir melhores condições de trabalho aos condutores de veículos de duas rodas, tendo na outra parte as entidades representantes das categorias econômicas que se utilizem dos serviços desses trabalhadores. Obviamente, tal diploma normativo terá abrangência restrita à citada categoria profissional.

Por fim, registro que causa espécie a atitude da entidade sindical que, afirmando ser detentora da condição de única representante dos interesses dos condutores de veículos de duas rodas, busca, de forma insistente, a anulação da norma que, claramente, beneficia o empregado que labora nesse ramo de atividade profissional.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: ED-RODC-20.066/2004-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
ADVOGADO	: DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	: DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão.

2. Não se ressente de omissão o acórdão que altera o percentual de reajuste salarial de modo a desvinculá-lo do índice de preços e correção automática, na forma da Lei nº 10.192/2001.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP interpôs embargos de declaração (fls. 685/693) contra o v. acórdão de fls. 665/683, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Embargado, reformando a v. decisão regional em relação a determinadas cláusulas.

O Embargante aponta **omissão** no tocante ao exame das cláusulas de reajuste salarial, composição de equipes e contribuição assistencial. Aponta, ainda, omissão e contradição em relação à análise da vigência da sentença normativa.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

#### 2. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.1. OMISSÃO. CLÁUSULAS DE REAJUSTE SALARIAL, COMPOSIÇÃO DE EQUIPES E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Primeiramente, o Embargante alega que, ao reduzir o percentual fixado a título de reajuste salarial, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos **omitiu-se** a respeito do parecer elaborado pela assessoria econômica do Eg. 2º Regional.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Na **espécie**, o v. acórdão embargado não padece de omissões.

Ao reformar a sentença normativa regional, reduzindo o percentual de reajuste salarial, o v. acórdão embargado expressamente consignou que, no exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho pode conceder reajuste salarial, "desde que não implique reindefinição de salário" (fl. 667).

Assim, conforme consta do v. acórdão embargado, em virtude de o Eg. 2º Regional haver fixado o reajuste salarial em percentual **idêntico** ao da variação da inflação no período de 1º/3/2003 a 28/2/2004, apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ainda que calculado em parecer da Assessoria Econômica, impôs-se a reforma do acórdão para redução do respectivo percentual.

Não há, pois, omissão a sanar, no particular.

Em seguida, relativamente à cláusula de composição de equipes, o Embargante aponta **omissão** no tocante ao "fundamento legal ou constitucional que levou ao provimento do recurso ordinário patronal quanto ao tema em debate". Entende necessário o pronunciamento sobre o art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Neste ponto também não lhe assiste razão.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos, ressalvado meu entendimento, decidiu por excluir a cláusula de composição de equipes. Nesse sentido, o v. acórdão embargado adotou a tese de que "a matéria insere-se no âmbito da negociação coletiva, a teor do **art. 2º, da Lei nº 8.630/93**" (fl. 672, grifo nosso).

Ante a explícita indicação do dispositivo de lei, não procede a alegação de ausência de "fundamento legal ou constitucional" para o provimento do recurso ordinário interposto pelo ora Embargado.

Ademais, no caso concreto, firmado o entendimento de que a negociação coletiva constitui a via própria para reger a composição de equipes, afastou-se o exercício do poder normativo, conforme autoriza o art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Ausente, pois, omissão ou ausência de fundamentação a suprir.

Finalmente, o Embargante acima de **omisso** o v. acórdão embargado por não enfrentar os arts. 5º, incisos XXXV e LIV, 8º, incisos II, III e IV, e 114, da Constituição Federal, na oportunidade em que limitou o desconto da contribuição assistencial aos filiados do Embargante e reduziu-lhe o valor a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia.

Presto os seguintes esclarecimentos.

No tocante à limitação aos associados do ora Embargante, note-se que o v. acórdão embargado invocou o Precedente Normativo nº 119/TST, que assim dispõe:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É **ofensiva** a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (grifo nosso)

Tal precedente normativo consagrou a tese de que inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados **não-associados** em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, in fine, da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

De outro lado, não resultam violados os incisos II e III do art. 8º e o art. 114, porquanto o v. acórdão embargado não excluiu o sindicato da negociação coletiva; ao revés, manteve-o na posição de defensor dos interesses da categoria. Não constitui, de outro lado, ingerência no funcionamento do sindicato, cujas finalidades institucionais permanecem intactas.

Em que pese a transcrição das decisões no RE-189.960-3-SP, 2ª Turma, relator Min. Marco Aurélio, DJ 10/8/2001, e no RE-220120/SP, 1ª Turma, relator Min. Sepúlveda Pertence, nas quais é consignada a validade da contribuição sindical prevista em convenção coletiva, para associados ou não, cumpre destacar que a matéria não se encontra pacificada na Suprema Corte.

Com efeito, examinando a mesma matéria, aquela Corte concluiu de forma diversa, tanto que editou a Súmula nº 666, que determina que "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Constata-se, pois, que a Suprema Corte ainda não pacificou a matéria, razão pela qual se impõe, nessa hipótese, prestigiar a orientação que vem sendo sufragada pelo TST.

Por fim, a redução do valor da contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia deu-se à luz da jurisprudência firmada no âmbito da Eg. Seção de Dissídios Coletivos, conforme demonstram os seguintes precedentes: RODC-7846/2002-000-04-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 7/12/2007; RODC-415/2003-000-17-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 7/10/2005; e RODC-7279/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 22/4/2005.

Para tanto, em nome da proteção aos empregados, afasta-se a alegação de julgamento extra petita, pois a postulação de redução do valor a título de contribuição assistencial evidentemente não constaria quer do recurso ordinário patronal, quer do recurso ordinário obreiro. Logo, inexistente a afronta aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil, e art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

No que se refere ao art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, expressamente refere-se à contribuição confederativa, enquanto aqui se trata da contribuição assistencial. De qualquer forma, eventual exorbitância de valores fixados certamente não escapam à apreciação do Poder Judiciário.

No particular, pois, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

## 2.2. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIGÊNCIA.

Como visto, o Sindicato profissional Embargante acima o v. acórdão embargado de omissão e contraditório, porquanto, embora dele conste menção ao art. 868 da CLT, a vigência da sentença normativa resultou fixada pelo prazo de 1 (um) ano.

A **contradição** de que trata o inciso I do art. 535 do CPC, capaz de viabilizar o provimento dos embargos de declaração, consiste em um vício eminentemente interno ao acórdão, ou seja, em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada.

No caso em tela, não vislumbro qualquer omissão ou contradição a macular o v. acórdão embargado.

O art. 868 da CLT constitui parâmetro para a fixação da vigência da sentença normativa, "a qual não poderá **ser superior** a quatro anos".

Da simples leitura da lei, constata-se que a norma apenas prevê o **prazo máximo** de vigência de 4 (quatro) anos, nada impedindo que seja estabelecido prazo inferior, tal como aqui se deu. Constatou, inclusive, expressa fundamentação para a fixação do prazo de 1 (um) ano, consistente em prestigiar "a solução que melhor consulta aos interesses das partes".

Logo, não há omissão ou contradição a sanar.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Brasília, 13 de março de 2008.

**João Oreste Dalazen** - Relator

PROCESSO	: RODC-20.349/2005-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP
ADVOGADO	: DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNALS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - DESFUNDAMENTADO - NÃO CONHECIMENTO

A jurisprudência pacificou não se conhecer "...de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422, TST). O critério se aplica a qualquer apelo, inclusive o RODC. A circunstância de a jurisprudência ter flexibilizado a exigência formal contida na antiga Instrução Normativa nº 4/1993 (inciso VI, alínea "e": "a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los"), que se aplicava à petição inicial da ação de dissídio coletivo, restringindo desnecessariamente o acesso ao Judiciário (IN nº 4/1993, revogada pela Resolução nº 116/2003, do TST), não tem relação com o recurso da correspondente sentença normativa, pois este já se insurge contra a autoridade de um acórdão prolatado por um Tribunal Regional do Trabalho, ultrapassada há tempos a fase de acesso processual à Justiça.

Recurso ordinário não conhecido.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados de Empresas Distribuidoras de Gêneros em Geral do Estado de São Paulo - SEEDESP em desfavor do Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo e Região e Outros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos incisos IV e VI, do artigo 267, do CPC. A Corte de origem condenou o suscitante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, e, ainda, fixou indenização em favor dos suscitados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante os termos do acórdão de fls. 71-79, complementado às fls. 89-90.

Inconformado, o suscitante interpôs recurso ordinário, às fls. 92-108.

Despacho de admissibilidade às fls. 111.

Não foram apresentadas as contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

1 - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

### I - CONHECIMENTO

O Ministério Público do Trabalho argüiu preliminar de extinção do feito, afirmando que a exordial encontra-se inepta, em face de diversas irregularidades, quais sejam: a peça não contempla as reivindicações da categoria representada; não foi especificado qual a base territorial e a categoria profissional que realmente o suscitante representa; os suscitados foram discriminados apenas em rol apartado; por fim nada se disse sobre o exaurimento da negociação prévia. Além disso, o Parquet apontou a existência de irregularidades no edital de convocação para comparecimento a assembléia no tocante a verdadeira e correta denominação do suscitante e a especificação da categoria profissional representada.

O Tribunal de origem acolheu a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, entendendo que o suscitante é parte ilegítima para instaurar a instância e, ainda, por total ausência das condições da ação.

O sindicato profissional interpôs recurso ordinário pleiteando a reforma da decisão regional.

O suscitante assegura que é o legítimo representante da categoria "dos trabalhadores na atividade econômica desenvolvida pelas empresas por aqueles representados". Afirma que, conforme o teor da certidão de registro sindical emitida pelo Ministério do Trabalho em emprego, representa a categoria dos empregados condutores em empresas de gênero em geral, aí incluídas as empresas do gênero alimentícios, de construção, de peças e acessórios para veículos.

Nessa esteira, o recorrente faz uma série de afirmações no intuito de comprovar e firmar a legitimidade ativa e passiva dos integrantes da lide. Aduz que há simetria entre as atividades desenvolvidas pelos suscitados e o trabalho executado pela categoria representada pelo suscitante. Por isso, requer a reforma da decisão regional.

Ao final, pleiteia, ainda, que seja oficiado o Ministério do Trabalho e Emprego, para que aquele Órgão confirme a validade da certidão sindical emitida ao suscitante.

Razão não assiste ao recorrente.

Em que pese a extensa argumentação disposta nas razões do apelo, o recorrente não logrou êxito em infirmar todos os fundamentos da decisão regional ora impugnada.

Com efeito, a Corte regional decretou a extinção do feito em face das diversas irregularidades detectadas no ajuizamento do dissídio coletivo. O Tribunal a quo entendeu que O edital de convocação para a assembléia "é estranho tanto à denominação certificada perante o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES (fls. 8/9) quanto aos trabalhadores que deveriam ser chamados a participar da assembléia.". Ademais, a lista de presença da reunião consignou um número ínfimo de assinaturas apostas o que "demonstra um comparecimento irrisório diante da extensão e amplitude da representação pretendida pelo Suscitante no âmbito de sua imensa base territorial".

O Tribunal Regional, analisando o teor da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 8-9), inferiu que o suscitante não é "detentor da representatividade dos trabalhadores condutores em empresas de gêneros em geral".

A Corte entendeu, ainda, que o recorrente deixou de comprovar a tentativa de negociação prévia ao ajuizamento da ação coletiva.

A propósito, ainda que se acolha a tese do suscitante, quanto a sua representatividade, e se reconheça a legitimidade da entidade sindical para ajuizar o dissídio coletivo, ainda assim, restarão sem impugnação os demais fundamentos que conduziram a Corte regional a decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência das condições da ação.

Apesar de o recorrente não apresentar comprovação, nem, tão-pouco, trouxe argumentos capazes de ilidir o entendimento da Corte a quo quanto a discrepância do edital da convocação da reunião, que convidou trabalhadores pertencentes a categoria estranha daquela constante no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, e também, convocou para a assembléia trabalhadores integrantes de categorias diversas daquelas que, a priori, deveriam compor a lide.

Registre-se que a jurisprudência pacificou não se conhecer "...de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422, TST). O critério se aplica a qualquer apelo, inclusive o RODC. A circunstância de a jurisprudência ter flexibilizado a exigência formal contida na antiga Instrução Normativa nº 4/1993 (inciso VI, alínea "e": "a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los"), que se aplicava à petição inicial da ação de dissídio coletivo, restringindo desnecessariamente o acesso ao Judiciário (IN nº 4/1993, revogada pela Resolução nº 116/2003, do TST), não tem relação com o recurso da correspondente sentença normativa, pois este já se insurge contra a autoridade de um acórdão prolatado por um Tribunal Regional do Trabalho, ultrapassada há tempos a fase de acesso processual à Justiça.

Ademais, o recorrente nada disse quanto a questão do não-cumprimento da exigência da negociação prévia necessária ao ajuizamento da instância coletiva.

Sendo assim, entendo que, na hipótese, deve ser aplicado o teor da Súmula 422 do TST.

Dessa forma, **não conheço** ao recurso ordinário.

## 2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

### I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

### Conheço.

### II - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho oficiou assegurando que o suscitante litigou de má-fé, operando de forma contrária aos interesses da categoria que pretende representar. Isso porque na primeira audiência de conciliação, na qual compareceram alguns dos suscitados, oportunidade para que os interessados negociassem um instrumento de acordo, nesse momento, o sindicato profissional manifestou pedido de desistência quanto aos presentes, fulminando a oportunidade de concertação.

O Tribunal regional, acolhendo a tese suscitada pelo Parquet, inferiu que o suscitante litigou com má-fé quando manifestou pedido de desistência da ação, relativamente aos presentes na audiência de instrução e conciliação, na "ilusão de que se aplicaríamos aos demais Suscitados ausentes os efeitos da revelia".

Por esse fundamento a Corte a quo condenou o suscitante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé e, ainda, fixou indenização em favor dos suscitados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).





O recorrente se insurge quanto à condenação, afirmando que tal imputação se deu em face do entendimento equivocado do Tribunal de origem concernente à sua manifestação de desistência da ação frente a alguns dos suscitados. Assegura que não ocorreram as hipóteses estabelecidas no artigo 17 do CPC. Fundamenta seu entendimento no fato de que houve a concordância dos presentes quanto ao referido pedido e, ainda, alega que ocorreu a pronta homologação da manifestação pelo juízo que presidiu a audiência.

O suscitante afirma, também, que a sanção por litigância de má-fé, prevista na lei adjetiva do país, deve ser interpretada restritivamente.

Aduz que, no caso, a desistência da ação encontra-se respaldada pelo § 4º, do artigo 267, do CPC, porque ocorreu com a ausência do réu, o que afastaria a ocorrência da má-fé. Assegura ainda que não se aplica, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 1.531 do Código Civil.

Com efeito, não merece prosperar o argumento do recorrente de que não estaria correta a decisão regional, que decretou a litigância de má-fé, uma vez que os suscitados concordaram com pedido de desistência e que esse fora homologado pelo juízo que presidiu a audiência. Afinal, o normal, o comum e o esperado é que os agentes sociais não desejem figurar nos pólos das lides, ainda mais no pólo passivo. Se estivessemos no plano do dissídio individual, nessa hipótese, poderíamos imaginar que fosse interessante para o réu não anuir com a homologação do pedido de desistência, para que o processo seguisse o seu curso natural até o trânsito em julgado, a fim de que determinada questão não mais voltasse a ser discutida, porque estaria sob manto da coisa julgada formal e material.

Entretanto, na hipótese em comento, tratando-se de dissídio coletivo, cujo escopo é criar normas de regência para as relações laborais existentes entre determinadas categorias econômica e profissional, ocorrendo apenas o trânsito formal, nada mais normal e esperado a atitude dos réus não se opondo ao pedido de desistência manifestado pelo autor. Também, natural o procedimento adotado pelo juízo homologando o pedido.

Por outro lado, causa bastante estranheza o fato de o suscitante, que sequer comprovou a necessária tentativa de negociação prévia ao ajuizamento do dissídio, na oportunidade de negociar e, quem sabe, encontrar uma solução que pacificasse o conflito, nesse momento, na primeira audiência de instrução, diante do juiz, ao invés de ao menos manifestar o interesse em alcançar uma solução negociada para o conflito, não, ao contrário, simplesmente manifestou pedido de desistência da ação relativamente a todos os suscitados que se fizeram presentes na referida audiência, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos demais suscitados ausentes.

Obviamente, o juízo originário, na presença dos litigantes, tem melhor condição de depreender, de fato, o que tencionou a parte ao manifestar o pedido de desistência do feito e se tal atitude feriu os ditames legais relativos à lealdade processual. Aliás, a condenação por litigância de má-fé é sempre precedida por uma análise subjetiva do juiz.

Na hipótese sub examine, a Corte a quo fundamentou a condenação da parte às penas por prática de litigância de má-fé, inferindo que o suscitante utilizou-se de manobra maliciosa para obter o respaldo judicial, na hipótese, o ente sindical profissional imaginou que poderia se beneficiar da aplicação do instituto da revelia, conforme consignado no acórdão recorrido.

Registre-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é um Órgão que mantém uma postura afirmativa, prestigiando, regularmente, os dissídios coletivos que são ajuizados naquela Corte, não se furtando em julgá-los, enfrentando as questões que se apresentam nos feitos de forma direta. Aliás, essa conduta pode ser observada e constatada nos julgados que sobem a este Tribunal Superior do Trabalho em grau recursal.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a condenação do suscitante nas penas previstas por litigância de má-fé, afinal a aplicação desse instituto visa a inibir o abuso do direito constitucional da ação, que não pode ser exercido de forma desleal e maliciosa, em prejuízo da segurança jurídica e, ao final, de toda a coletividade.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso ordinário quanto a decisão regional de extinguir o feito. 2 - conhecer do recurso ordinário para negar-lhe provimento no tocante a litigância de má-fé.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.350/2005-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP  
 ADOVADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SU-CATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - DESFUNDAMENTADO - NÃO CONHECIMENTO

A jurisprudência pacificou não se conhecer "...de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422, TST). O critério se aplica a qualquer apelo,

inclusive o RODC. A circunstância de a jurisprudência ter flexibilizado a exigência formal contida na antiga Instrução Normativa nº 4/1993 (inciso VI, alínea "e": "a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los"), que se aplicava à petição inicial da ação de dissídio coletivo, restringindo desnecessariamente o acesso ao Judiciário (IN nº 4/1993, revogada pela Resolução nº 116/2003, do TST), não tem relação com o recurso da correspondente sentença normativa, pois este já se insurge contra a autoridade de um acórdão prolatado por um Tribunal Regional do Trabalho, ultrapassada há tempos a fase de acesso processual à Justiça.

#### Recurso ordinário não conhecido.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados de Empresas Distribuidoras de Gêneros em Geral do Estado de São Paulo - SEEDESP em desfavor do Sindicato do Comércio Atacadista de Sucatas Ferrosas e Não Ferrosas do Estado de São Paulo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos incisos IV e VI, do artigo 267, do CPC, consoante os termos do acórdão de fls. 65-71, complementado às fls. 81-82.

Inconformado, o suscitante interpôs recurso ordinário, às fls. 84-96.

Despacho de admissibilidade às fls. 99.

Não foram apresentadas as contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou arguindo preliminar de extinção do feito por ausência do mútuo acordo.

É o relatório.

#### 1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO POR AUSÊNCIA DO COMUM ACORDO

O Ministério Público do Trabalho arguiu preliminar de extinção do feito por ausência do comum acordo ao ajuizamento do dissídio coletivo, exigência imposta pela nova redação do § 2º do artigo 114 da Carta Magna, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Afirma o Parquet que esta Corte tem se pronunciado no sentido de extinguir o feito na hipótese de não haver manifestação expressa do suscitado ajuizando com a instauração da instância.

Com efeito, na realidade, a jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos abraçou o entendimento de que a novel redação do § 2º do artigo 114 da Carta Política do país, embora não tenha extirpado o poder normativo definitivamente da Justiça do Trabalho, fixou a necessidade do mútuo consenso dos interessados, ao menos tácito, como pressuposto intransponível para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Percebe-se que não é a hipótese dos autos, porquanto não ocorreu a impugnação expressa ao ajuizamento do dissídio coletivo, o que conduz ao entendimento de que houve a concordância tácita à instauração da instância, afastando, portanto, a possibilidade de extinção do feito, conforme a jurisprudência atual da Corte.

**Rejeito** a preliminar de ausência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo.

#### 1 - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

##### I - CONHECIMENTO

O Tribunal de origem declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, entendendo que o suscitante é parte ilegítima para instaurar a instância e, ainda, por total ausência das condições da ação.

O sindicato profissional interpôs recurso ordinário pleiteando a reforma da decisão regional.

O suscitante assegura que é o legítimo representante da categoria "dos trabalhadores na atividade econômica desenvolvida pelas empresas por aqueles representados". Afirma que, conforme a certidão de registro sindical emitida pelo Ministério do Trabalho em emprego, representa a categoria dos empregados condutores em empresas de gênero em geral, aí incluídas as empresas do gênero alimentícios, remédios jornais e revistas, de gás, materiais de escritório, materiais de construção peças e acessórios para veículos, **sucata e de materiais para reciclagem** (grifos do recorrente).

Nessa esteira, o recorrente faz uma série de afirmações no intuito de comprovar e firmar a legitimidade ativa e passiva dos integrantes da lide. Aduz que há simetria entre as atividades desenvolvidas pelos suscitados e o trabalho executado pela categoria representada pelo suscitante.

Assegura, também, que a falta de negociação prévia se deu em face da ausência do suscitado à reunião convocada para esse fim. Por fim, pleiteia, ainda, que seja oficiado o Ministério do Trabalho e Emprego, para que aquele Órgão confirme a validade da certidão sindical emitida ao suscitante.

Razão não assiste ao recorrente.

Em que pese a extensa argumentação disposta nas razões do apelo, o recorrente não logrou êxito em infirmar todos os fundamentos da decisão regional ora impugnada.

Com efeito, a Corte regional decretou a extinção do feito em face das diversas irregularidades detectadas no ajuizamento do dissídio coletivo.

O Tribunal a quo entendeu que O edital de convocação para a assembléia "é estranho tanto à denominação certificada perante o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES (fls. 24/25), quanto àquela constante do artigo 1º do Estatuto Social do Suscitante (fls. 7), bem como em relação aos trabalhadores que deveriam ser chamados a participar da assembléia.". Ademais, a lista de presença da reunião consignou um número ínfimo de assinaturas apostas o que "demonstra um comparecimento irrisório diante da extensão e amplitude da representação pretendida pelo Suscitante no âmbito de sua imensa base territorial".

O Tribunal Regional, analisando o teor da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 24-25), inferiu, também, que o suscitante não é "detentor da representatividade dos trabalhadores condutores em empresas de gêneros em geral".

A Corte entendeu, ainda, que o recorrente deixou de comprovar a tentativa de negociação prévia ao ajuizamento da ação coletiva.

A propósito, ainda que se acolha a tese do suscitante, quanto a sua representatividade, e se reconheça a legitimidade da entidade sindical para ajuizar o dissídio coletivo, ainda assim, restarão sem impugnação os demais fundamentos que conduziram a Corte regional a decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência das condições da ação.

Afinal o recorrente não apresentou comprovação, nem, tão-pouco, trouxe argumentos capazes de ilidir o entendimento da Corte a quo quanto a discrepância do edital da convocação da reunião, que invitou trabalhadores pertencentes a categoria estranha daquela constante no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, e também, convocou para a assembléia trabalhadores integrantes de categorias diversas daquelas que, a priori, deveriam compor a lide.

Registre-se que a jurisprudência pacificou não se conhecer "...de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422, TST). O critério se aplica a qualquer apelo, inclusive o RODC. A circunstância de a jurisprudência ter flexibilizado a exigência formal contida na antiga Instrução Normativa nº 4/1993 (inciso VI, alínea "e": "a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los"), que se aplicava à petição inicial da ação de dissídio coletivo, restringindo desnecessariamente o acesso ao Judiciário (IN nº 4/1993, revogada pela Resolução nº 116/2003, do TST), não tem relação com o recurso da correspondente sentença normativa, pois este já se insurge contra a autoridade de um acórdão prolatado por um Tribunal Regional do Trabalho, ultrapassada há tempos a fase de acesso processual à Justiça.

Sendo assim, entendo que, na hipótese, deve ser aplicado o teor da Súmula 422 do TST.

Dessa forma, **não conheço** do recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-ED-ED-RODC-151.325/2005-900-01-00.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO  
 ADOVADO : DR. BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : DR. OSWALDO MUNARO FILHO  
 ADOVADO : DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - CONTRADIÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO.

A matéria atinente ao deferimento do salário normativo encontrava-se preclusa, porquanto não fora objeto do recurso ordinário interposto pelo suscitante. Assim, a decisão regional que estabeleceu a cláusula não poderia ter sido modificada por intermédio do julgamento dos embargos de declaração, em face da ausência da impugnação da concessão do benefício no momento processual oportuno, o que atrai a preclusão temporal, segundo os ditames legais. Dessa forma, configurada a ocorrência de contradição na decisão embargada, impõe-se o conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho deu provimento aos embargos de declaração apostos pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro para, imprimindo-lhes efeito modificativo, reformar a decisão da Corte quanto às Cláusulas 2ª - Reajuste Salarial e 3ª Salários Normativos, consoante o teor do acórdão de fls. 447-464.

Inconformado, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnico, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Nova Friburgo opôs embargos de declaração, às fls. 467-478 (fac-símile) e às fls. 479-490.

O feito foi redistribuído à Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi que intimou a parte contrária a se manifestar, em face do pedido de efeito modificativo.

O embargado apresentou contrariedade aos embargos, às fls. 494-500 (fac-símile) e 501-507.

Posteriormente, o processo foi a mim redistribuído, por força da Resolução Administrativa 1.273/2007.

É o relatório.

**I - CONHECIMENTO**

Os embargos de declaração preenchem os pressupostos legais de admissibilidade.

**Conheço.****II - MÉRITO**

Esta Corte deu provimento aos declaratórios apostos pelo suscitado, conferindo-lhes eficácia modificativa, para conceder reajuste salarial de 5% (cinco por cento) aos integrantes da categoria profissional representada, a partir de 1º/7/1997 e excluir a cláusula 3ª que fixava o salário normativo.

O suscitante opôs embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, aduzindo que o julgado se encontra eivado de omissão, obscuridade e contradição.

O ente sindical se insurge contra a decisão da Corte que acolheu o pedido de efeito modificativo, pleiteado nos declaratórios apostos, anteriormente, pelo suscitado.

O embargante aponta ocorrência de contradição e obscuridade, sob o fundamento de que houve equívoco na decisão, ora embargada, porquanto modificou integralmente o teor das decisões anteriores no tocante às Cláusulas 2ª - Reajuste Salarial e 3ª - Salário Normativo. Sendo que, quanto a essa última, o embargante assegura que a matéria sequer foi objeto do recurso ordinário interposto pelo suscitado.

Intimado, em face do pedido de efeito modificativo, o embargado apresentou contrariedade ao apelo, às fls. 494-500 (fac-símile) e 501-507.

Razão assiste, mas apenas em parte, ao embargante.

Com efeito, quanto a Cláusula 2ª não há no julgado os vícios apontados. Nota-se que estão explicitados na decisão embargada os fundamentos que conduziram ao entendimento adotado por esta Corte. Na verdade, a argumentação do embargado apenas revela o seu inconformismo com o teor da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Por outro lado, contudo, no que concerne à exclusão a Cláusula 3ª detecta-se, efetivamente, a ocorrência de contradição no julgado.

Senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho julgou o dissídio coletivo ajuizado deferindo parcialmente as reivindicações apresentadas pela categoria profissional.

O suscitado interpôs recurso ordinário impugnando a sentença normativa a quo no tocante ao deferimento de algumas das cláusulas. No entanto, não constou nas razões recursais, às fls. 315-323, insurgência ao que fora estabelecido na cláusula 3ª, que trata da fixação do salário normativo da categoria profissional.

Após o julgamento do recurso ordinário, o suscitado opôs embargos de declaração, impugnando, nesse momento, o deferimento da referida norma. Os declaratórios foram providos, decretando-se a exclusão da cláusula.

Nesse ponto, vê-se que a decisão embargada incorreu em contradição, pois a ausência da impugnação e recurso sobre a concessão do supracitado benefício, no momento processual oportuno, atrai o instituto da preclusão temporal. Houve trânsito em julgado da sentença original no que tange à referida cláusula terceira. Sendo assim, a decisão regional não poderia ter sido modificada quanto ao tema - salário normativo -, impondo-se o provimento destes embargos de declaração.

Na verdade, percebe-se que os embargos primevos é que provocaram o equívoco, ao inserirem, no corpo de seus fundamentos, uma referência a certa matéria preclusa.

Por isso, **dou provimento** parcial aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, reformar a decisão embargada, mantendo a vigência à Cláusula 3ª - Salário Normativo, conforme deferida pelo Tribunal de origem.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, reformar a decisão embargada, mantendo a vigência da Cláusula 3ª - Salário Normativo -, conforme deferida pelo Tribunal de origem.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator

**PROCESSO** : AG-ES-187.495/2007-000-00-08 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
**RELATOR** : MIN. RIDER DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO

**EMENTA:** EFEITO SUSPENSIVO - QUESTÕES RELATIVAS AOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO. Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Agravo regimental não provido.

O Serviço Social da Indústria - SESI ajuizou pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 249/2006-000-15-00.7.

Por meio do despacho de fls. 218/237, deferi parcialmente o pedido.

Agora, o Requerente interpõe agravo regimental, pelas razões de fls. 241/244 (fac-símile) e 245/248 (originais). Reitera o pedido de efeito suspensivo tendo em vista a não observância de preceito constitucional referente ao "comum acordo" para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, e renova suas alegações em relação à necessidade de concessão de efeito suspensivo às cláusulas que tratam da data-base e vigência, reajuste salarial, carta-aviso, dispensa do aviso prévio e seguro de vida.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Agravo interposto no prazo legal, por advogados habilitados nos autos.

**CONHEÇO.**

Conforme registrado no despacho agravado e em reiteradas decisões, questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância - inclusive quanto à necessidade de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo - requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

No que se refere às cláusulas propriamente, também há de ser mantido o despacho agravado. Senão, vejamos:

**Data-base e vigência:** Afirma o Agravante que comprovou o fato de que foi excluído do Dissídio Coletivo n.º 177-2004-000-15-00.6, de modo que não existe sentença normativa precedente, nem garantia da data-base.

A discussão, como veiculada, demanda análise mais aprofundada dos documentos dos autos, pois o TRT afirma que o Agravante foi suscitado no Processo n.º 00177-2004-000-15-00-6, no qual foi fixado como data-base o dia 1º de março.

**Reajuste salarial:** Conforme já consignado, não há nestes autos quaisquer elementos que possam levar à conclusão de que os Suscitados não possam suportar o índice de reajuste concedido.

Além disso, os argumentos utilizados pela parte não têm o condão de alterar a decisão impugnada pois a SDC, com base na interpretação dos arts. 13, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001 e 766 da CLT, tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários, na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

**Carta-aviso:** O pedido foi parcialmente deferido para adequar a norma ao Precedente Normativo n.º 47 da SDC, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Não há motivo para a suspensão integral da eficácia da cláusula, pois não afronta preceito legal, não onera o empregador e objetiva afastar dubiedade de motivos que levaram à extinção do contrato de trabalho.

**Dispensa do aviso prévio e seguro de vida:** As cláusulas foram redigidas em consonância, respectivamente, com os Precedentes Normativos n.os 24 e 84 da SDC desta Corte, motivo pelo qual não há que se deferir o pretendido efeito suspensivo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO.**

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Rider de Brito** - Relator

**PROCESSO** : AG-ES-187.875/2007-000-00-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
**RELATOR** : MIN. RIDER DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA:** EFEITO SUSPENSIVO - QUESTÕES RELATIVAS AOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

**CLÁUSULA DE REAJUSTE SALARIAL**

A análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com o reajuste dos salários, na data-base da categoria, busca-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

**CLÁUSULA DE CORREÇÃO DO PISO SALARIAL PELO ÍNDICE DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS**

Ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da decisão recorrida, prevenindo eventual prejuízo da parte requerente. Neste caso, o deferimento do pedido está fundamentado na jurisprudência reiterada da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que tem admitido a correção do piso preexistente pelo índice de reajuste concedido aos salários.

Agravo regimental não provido.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesep e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interuseram à decisão do TRT da 2ª Região, proferida no Dissídio Coletivo n.º 20122/2005-000-02-00.4.

Por meio do despacho de fls. 1.202/1.216, deferi parcialmente o pedido.

Agora, os Requerentes interpõem agravo regimental, pelas razões de fls. 1.221/1.242. Pretendem a reforma do despacho relativamente à arguição de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, à Cláusula 1ª - Reajuste Salarial e à Cláusula 3ª - Salário Normativo.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**1 - CONHECIMENTO**

Agravo regimental interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

**CONHEÇO.****2 - MÉRITO**

O Sertesep e o Sinduscon pretendem a reforma do despacho relativamente à arguição de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, à Cláusula 1ª - Reajuste Salarial e à Cláusula 3ª - Salário Normativo.

Quanto à primeira matéria, conforme registrado no despacho agravado e em reiteradas decisões, questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Relativamente à Cláusula 1ª - Reajuste Salarial, o pedido foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

"(...) não há possibilidade de entender que a decisão do Tribunal Regional possa ter, de alguma forma, afrontado os dispositivos constitucionais citados.

Ademais, a jurisprudência trazida pelo Requerente traduz o posicionamento da SDC nos anos de 2000 e 2001, superado pelo entendimento atual do Órgão, de que a análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com esse entendimento, com base na interpretação dos arts. 13, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001 e 766 da CLT, a SDC tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários, na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 6,61%, com vistas a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional." (fls. 1.202/1.203)

Os Agravantes alegam que o teor da cláusula ofende a legislação vigente e contraria a jurisprudência dominante dos Tribunais.

Os argumentos utilizados pela parte, entretanto, não têm o condão de alterar a decisão impugnada.

Novamente os Agravantes trazem a transcrição de jurisprudência superada pelo entendimento atual da SDC, o qual, como já dito, com base na interpretação dos arts. 13, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001 e 766 da CLT, tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários, na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

No tocante à Cláusula 3ª - Salário Normativo, o pedido foi indeferido, adotando-se o seguinte entendimento:

"De fato, é entendimento desta Corte que a fixação de piso salarial é questão restrita ao âmbito das negociações coletivas, não podendo ser imposta pela via normativa. No entanto, a hipótese não é de fixação de piso, mas de reajuste de piso preexistente, admitido pela jurisprudência pacífica da SDC deste Tribunal Superior do Trabalho." (fl. 1.203)

Os Agravantes aduzem que o Poder Judiciário não pode fixar salário normativo. Insistem na invocação dos arts. 2º, 5º, II, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição Federal, e na jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.





O indeferimento do pedido, nesse caso, está fundamentado na jurisprudência reiterada da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que tem admitido a correção do piso preexistente pelo índice de reajuste concedido aos salários.

As afirmações dos Agravantes cingiram-se a repetir o alegado na petição inicial do efeito suspensivo, não sendo capazes de alterar o decidido. Ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da sentença normativa. Caso não vislumbre tal possibilidade, como ocorre nessa hipótese, não se justifica o deferimento do pedido.

**NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.  
**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 13 de março de 2008.

**Rider de Brito** - Relator

**PROCESSO** : AG-ES-188.174/2007-000-00-9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
**RELATOR** : MIN. RIDER DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA:** EFEITO SUSPENSIVO - QUESTÕES RELATIVAS AOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

**CLÁUSULA DE REAJUSTE SALARIAL**

A análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com o reajuste dos salários, na data-base da categoria, busca-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Agravo regimental não provido.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interuseram à decisão do TRT da 2ª Região, proferida no Dissídio Coletivo n.º 20096/2006-000-02-00.5.

Por meio do despacho de fls. 910/919, deferi parcialmente o pedido.

Agora, os Requerentes interpõem agravo regimental, pelas razões de fls. 923/938. Pretendem a reforma do despacho relativamente à arguição de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e à Cláusula 1ª - Reajuste Salarial.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**1 - CONHECIMENTO**

Agravo regimental interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

**CONHEÇO.**

**2 - MÉRITO**

O Sertesp e o Sinduscon pretendem a reforma do despacho relativamente à arguição de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e à Cláusula 1ª - Reajuste Salarial.

Quando à primeira matéria, conforme registrado no despacho agravado e em reiteradas decisões, questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Quando à Cláusula 1ª - Reajuste Salarial, o pedido foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

"(...) não há possibilidade de entender que a decisão do Tribunal Regional possa ter, de alguma forma, afrontado os dispositivos constitucionais citados.

Ademais, a jurisprudência trazida pelos Requerentes traduz o posicionamento da SDC nos anos de 2000 e 2001, superado pelo entendimento atual do Órgão de que a análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com esse entendimento, com base na interpretação dos arts. 13, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001 e 766 da CLT, a SDC tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Nessa perspectiva, entendendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 3,34%, com vistas a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional." (fls. 910/911)

Os Agravantes alegam que o teor da cláusula ofende a legislação vigente e contraria a jurisprudência dominante nos Tribunais.

Os argumentos utilizados pela parte, entretanto, não têm o condão de alterar a decisão impugnada.

Novamente os Agravantes trazem a transcrição de jurisprudência superada pelo entendimento atual da SDC, o qual, como já dito, com base na interpretação dos arts. 13, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001 e 766 da CLT, tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários, na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

As afirmações dos Agravantes cingiram-se a repetir o alegado na petição inicial do efeito suspensivo, não sendo capazes de alterar o decidido. Ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da sentença normativa. Caso não vislumbre tal possibilidade, como ocorre nessa hipótese, não se justifica o deferimento do pedido.

**NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.  
**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 13 de março de 2008.

**RIDER DE BRITO**  
Relator

**PROCESSO** : ROAG-513/2002-000-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EZILMA BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. Trata-se o agravo regimental de figura processual prevista nos regimentos internos dos Tribunais, disciplinada pelos dispositivos erigidos na respectiva norma instituidora. Nesse sentido é que a modalidade processual consagrada no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, de cujos termos se depreende que o agravo interposto às decisões do Presidente será processado em autos apartados, implica a formação de instrumento próprio, incumbindo tal encargo à parte agravante. Uma vez observado o comando emanado da norma pertinente, não há como reconhecer que o não-conhecimento do agravo regimental por deficiência do traslado tenha resultado na violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da legalidade. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ED-ROAG-673/1991-017-09-43.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (FAFJJA)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DÉBORA REGINA MASCARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A assinatura constitui requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso. A chancela do representante legal da parte na petição de interposição ou nas razões do recurso visa não somente a revelar a autoria do ato, mas sobretudo a inseri-lo validamente no mundo jurídico. Por isso, a petição sem assinatura do advogado resulta inexistente. Ainda que possa ser materialmente notado, tal ato não revela aptidão para produzir efeitos no plano jurídico. Constatada a falta de assinatura no recurso, revela-se incensurável a decisão monocrática no sentido de denegar-lhe seguimento. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ROAG-724/1997-026-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO FREITAS FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE SEQUESTRO - PRECATÓRIO - PREFERÊNCIA - COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Sob o ângulo do direito objetivo existiu, efetivamente, o descumprimento do art. 100 da Constituição da República, porém tenho que pela regra da hermenêutica, não se trata da simples interpretação do previsto naquele dispositivo, mas há necessariamente colisão de princípios, pela qual não se perquiriria de culpa ou dolo do agente. A ação praticada pelo administrador no Tribunal de origem, por si só, configura ilícito que desatende ao princípio da impessoalidade no pagamento ordenado dos precatórios. Tem-se, assim, o princípio da

impessoalidade violado por força do ato do Prefeito, o que coloca em confronto o art. 100 da Constituição da República. Por outro lado, a decisão assim proferida levaria a insolvência do Município e não comportaria nenhuma eficácia, mantendo eficiente o ato irregular do gestor da administração municipal. Decisão, assim, puniria o interesse público e todas as necessidades daquela municipalidade, pelo que exsurge o conflito de interesses entre o princípio da moralidade e o do interesse público, que, também, se encontra albergado na Constituição da República. Assim, atipicamente, ocorre uma colisão de princípios, eis que o art. 100 da Constituição da República nada mais é do que um vetor do princípio da impessoalidade e o art. 37 do mesmo ordenamento é o do princípio da moralidade, que assegura a atuação ou determina regularmente aquela do Prefeito Municipal e, na existência dessa colisão de princípios, não há dúvida, nessa hipótese atípica, afasta-se a manutenção da eficiência da solução adotada àquela que foi privilegiado, punindo, idealmente, o Município, ou seja, ambos seriam prejudicados, tanto aquele que foi privilegiado no sequestro, que ficaria em situação benéfica, quanto o Município e seus munícipes, que restariam punidos a adimplir um precatório em detrimento de todas as condições de saúde, educação, segurança e outras, que poderiam ter investimentos nesse valor, sobretudo daquela região onde tal importância é crucial para a manutenção do Município. No entanto, não obstante a existência de colisão de princípios constitucionais, esta Corte consagra o entendimento de que, na presente hipótese, inexistente a demonstração de preterição pois não apresentada a posição do precatório do exequente na respectiva ordem cronológica daqueles expedidos em face do Município. "PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. 1. É inevitável concluir que a atitude do prefeito, de deliberadamente pagar o acordo, foi tomada para prejudicar o seu sucessor, pois sabia ele que a conduta descendearia a formalização de pedidos de sequestro. Tal atitude, fraudulenta e antiética, afronta o princípio constitucional da moralidade administrativa, circunstância que confere ao caso amplitude maior que a simples quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios. 2. Ademais, cabe ao detentor do crédito alegar que foi preterido e demonstrar que restou violado o princípio da anterioridade no que lhe diz respeito. 3. Não há nos autos nenhuma notícia da posição da exequente na ordem cronológica de pagamento dos precatórios, nem mesmo ela o informa, bem como o executado também não traz qualquer esclarecimento nesse sentido. Recurso desprovido." (Processo TST-ROAG-718/1997-026-07-40, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 11/10/2007).

**Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : ED-ROMS-1.058/2005-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FABIANO MARTINS MANZINI  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

**PROCESSO** : AG-RE-AG-A-AIRR-1.151/2005-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. Considerando-se que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do CPC, é inviável a sua impugnação mediante recurso de embargos para o Pleno desta Corte. Correto, pois, o r. despacho agravado. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ROAG-2.743/2005-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUZIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pela executada para declarar extinta a execução processada nos autos do Precatório n.º 45/99, correspondente à condenação resultante da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 2.172/89, que tramitou perante a 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

**EMENTA: PRECATÓRIO. QUITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA.**

O pagamento da dívida judicial orçamentada importa a eficácia da decisão mediante a qual se determinou dar ciência ao exequente da preterição de seu crédito pela quebra da ordem cronológica no pagamento dos precatórios judiciais. A quitação do precatório constitui fator extintivo da execução, pelo que inviável o prosseguimento do feito. Pago ao exequente o valor que lhe é devido, a execução deve ser extinta, ante a perda do seu objeto. Recurso ordinário provido para declarar extinta a execução.

**PROCESSO** : ROAG-10.025/2006-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX  
**RECORRIDO(S)** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** JUIZES. FÉRIAS. PERÍODO DE FRUIÇÃO. INCONFORMISMO COM O CALENDÁRIO FIXADO PELO REGIONAL. Não há ilegalidade no ato do Corregedor Regional que fixa um calendário de férias para os Juizes de 1º grau com o intuito de amenizar a carência de Juizes no TRT, quando tal decisão é tomada para que se mantenha o regular funcionamento dos serviços judiciais, tudo dentro das normas regimentais, da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : MA-174.952/2006-000-00-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**INTERESSADO(A)** : GABINETE DA DIRETORIA GERAL DO TRT DA 20ª REGIÃO  
**ASSUNTO** : PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES NO ÂMBITO DO TRT DA 20ª REGIÃO.

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar o encaminhamento do anteprojeto de lei que cuida da criação de 19 (dezenove) cargos efetivos e de 12 (doze) funções comissionadas, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, ao Congresso Nacional.

**EMENTA:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ANTEPROJETO DE LEI CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES COMMISSIONADAS NO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. PARECER DE MÉRITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE APROVOU PARCIALMENTE O ANTEPROJETO SUPRIMINDO AS FUNÇÕES COMMISSIONADAS DE NÍVEL FC-2. ANUÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO COM A ALTERAÇÃO. REMESSA AO CONGRESSO NACIONAL.

Esta Corte, a quem compete apresentar proposição legislativa para a criação de cargos e funções no âmbito desta Justiça Especializada, conforme estatuído no artigo 96, II, "b", da Constituição da República, após remessa ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 88, IV, da Lei nº 11.178/2005, da proposta encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, de criação de cargos efetivos e funções comissionadas no seu quadro de pessoal, que culminou com a supressão de 12 (doze) funções de confiança - FC2, determina o envio do referido anteprojeto de lei ao Congresso Nacional.

**DESPACHOS**
**PROC. Nº TST-AG-AR-177836/2007-000-00-00.5TST**

**RECORRENTE** : JOSÉ RIBAMAR BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR BOTELHO  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

José Ribamar Botelho interpõe recurso de apelação, nos termos do art. 515 do CPC, ao acórdão de fls. 428/430, da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual negou-se provimento ao seu agravo em ação rescisória, mantendo-se a decisão monocrática do Relator que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 495 do CPC. (fls. 461/469)

Todavia, é incabível o recurso de apelação na jurisdição trabalhista.

Para impugnar a decisão proferida em autos de ação rescisória, porque de única instância (art. 3.º, II, "a", da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal c/c o art. 272 do RI/TST, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte, além de intitular seu recurso de apelação, invocou como fundamento o dispositivo pertinente a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-6619/2004-026-12-40.1TST**

**AGRAVANTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
**PROCURADORA** : DR.ª SILVANA LÚCIA DA SILVA BENINCA  
**AGRAVADO** : FERNANDO MEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI

**D E S P A C H O**

A Presidência do Tribunal, pela decisão de fls. 161/162, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por ausência de assinatura na cópia do acórdão dos embargos de declaração juntado aos autos e por falta de certidão de publicação do mencionado acórdão.

Inconformada, a Agravante interpôs agravo regimental às fls. 169/175. Sustentou que:

o Presidente do Tribunal não detém competência para negar seguimento ao recurso, conforme art. 36, inciso XXV, do RITST; efetivamente não consta na cópia do acórdão dos embargos de declaração juntada aos autos a assinatura do juiz relator, mas que tal falta pode ser sanada pelo traslado da intimação de fl. 124, assinada e encaminhada pela Diretora de Serviço Processual.

Por meio do despacho de fl. 177 foi determinada a restituição dos autos à Vara do Trabalho de origem, para restauração das peças de fls. 10/141, porque desentranhadas e inutilizadas pela Secretaria da 3.ª Vara do Trabalho de Florianópolis, conforme certidão de fl. 166.

Em resposta à diligência, a Vara de origem certificou que os documentos em questão foram inutilizados (fl. 180) e remeteu a este órgão cópia integral do Processo n.º 6619-2004-026-12-00-7.

Inicialmente, oportuno ressaltar que nos termos da Resolução Administrativa n.º 1.171/2006, DJ 29/11/2006, o Presidente do Tribunal está autorizado a decidir, monocraticamente, os agravos de instrumento em recurso de revista, pendentes de distribuição, que não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Não há como, agora, aferir se a cópia trasladada do acórdão dos embargos de declaração continha a assinatura do juiz relator, pois os documentos juntados, incluindo a citada cópia, foram inutilizados pela Vara de origem. Entretanto, a própria agravante afirma à fl. 174 que está faltando a parte final do acórdão. Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada sem a assinatura do juiz prolator é inválida, na forma do item IX da Instrução Normativa n.º 16/2000.

Não é demais ressaltar que a cópia integral do processo principal juntada aos autos pela 3.ª Vara do Trabalho de Florianópolis não supre a ausência da peça, que deveria ser trazida quando da formação do instrumento.

Mantenho o despacho agravado.

Distribua-se na forma do art. 2.º da Resolução Administrativa n.º 1.171/2006, DJ 29/11/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

RB/mov/rm

**PROCESSO Nº TST-RMA-169.621/2006-000-00-00.4**

**RECORRENTES** : JOSÉ SOUZA JUNQUEIRA E MÁRIO VIVAS DE SOUZA BARRETO - JUIZ AUXILIAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

**D E S P A C H O**

Ficam as partes intimadas da decisão do Órgão Especial, proferida na sessão de 06/03/2008, no julgamento do processo nº TST-RMA-169.621/2006-000-00-00.4.

O acórdão está a disposição das partes na Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada de Dissídios Coletivos.

Em 25 de março de 2008.

**ANA LUCIA REGO QUEIROZ**

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**PROCESSO Nº TST-RMA-169.622/2006-000-00-00.4**

**RECORRENTES** : JOSÉ SOUZA JUNQUEIRA E MÁRIO VIVAS DE SOUZA BARRETO - JUIZ AUXILIAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

**D E S P A C H O**

Ficam as partes intimadas da decisão do Órgão Especial, proferida na sessão de 06/03/2008, no julgamento do processo nº TST-RMA-169.622/2006-000-00-00.4.

O acórdão está a disposição das partes na Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada de Dissídios Coletivos.

Em 25 de março de 2008.

**ANA LUCIA REGO QUEIROZ**

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**PROCESSO Nº TST-RMA-172.942/2006-000-00-00.2**

**RECORRENTE** : ROBERTO NORRIS - JUIZ DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Recorrido** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Ficam as partes intimadas da decisão do Órgão Especial, proferida na sessão de 06/03/2008, no julgamento do processo nº TST-RMA-172.942/2006-000-00-00.2.

O acórdão está a disposição das partes na Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada de Dissídios Coletivos.

Em 25 de março de 2008.

**ANA LUCIA REGO QUEIROZ**

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**PROCESSO Nº TST-RMA-645/2005-000-05-00.8**

**RECORRENTE** : WASHINGTON DÍLSON FIGUEIRAS NUNES - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 5ª REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA MARIA AMÉLIA MACHADO  
**RECORRIDO** : TRT DA 5ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Ficam as partes intimadas da decisão do Órgão Especial, proferida na sessão de 06/03/2008, no julgamento do processo nº TST-RMA-645/2005-000-05-00.8.

O acórdão está a disposição das partes na Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada de Dissídios Coletivos.

Em 25 de março de 2008.

**ANA LUCIA REGO QUEIROZ**

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**ÓRGÃO ESPECIAL**
**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 03 de abril de 2008 às 13h00

**PROCESSO** : ROMS-512/2006-000-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : THIAGO HENRIQUE AMENT  
**ADVOGADO** : DR(A). MELINA LOBO DANTAS  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO  
**COATORA**

**PROCESSO** : ROAG-80/2007-000-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FRIGOMASA - MATADOURO FRIGORÍFICO DE MANAUS S.A.  
**PROCURADOR** : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

**PROCESSO** : ROAG-245/1993-416-14-42-7 TRT DA 14A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR(A). DANIEL GONÇALVES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS

**PROCESSO** : ROAG-815/1997-026-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

**PROCESSO** : ROAG-1.389/1992-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**PROCURADOR** : DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : YVETTE CONCEIÇÃO DE BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

**PROCESSO** : ROAG-1.523/2005-000-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DR(A). JANNE MARIA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : GILDENOR CACHINA BEZERRA E OUTROS

**PROCESSO** : ROAG-2.407/1997-004-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LEDA MARIA SAMPAIO CORDEIRO

**PROCESSO** : ROAG-2.936/2006-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
**PROCURADOR** : DR(A). RICARDO MATHIAS SOARES PONTES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MONIZ BARRETO DE ARAGÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO





PROCESSO : ROAG-168.943/2006-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA  
RECORRIDO(S) : ANA LOURDES NOGUEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

PROCESSO : RMA-175.432/2006-900-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA - JUIZ DO TRT 18ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO LICODIEDOFF  
RECORRIDO(S) : TRT DA 18ª REGIÃO

PROCESSO : AIRMA-910/2004-000-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LORENA GOMES DE OLIVEIRA FRANCO

AGRAVADO(S) : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). DAGMAR ELIETE DO COUTO RAMOS COELHO

Complemento: Corre Junto com AIRMA - 1178/2005-9

PROCESSO : AIRMA-1.178/2005-000-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LORENA GOMES DE OLIVEIRA FRANCO

AGRAVADO(S) : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). DAGMAR ELIETE DO COUTO RAMOS COELHO

Complemento: Corre Junto com AIRMA - 910/2004-2

PROCESSO : AG-AG-RE-AIRR-887/2004-009-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSVALDO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : EDITORA RBN COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE SOUZA CARDOSO

PROCESSO : AG-AIRE-31.369/2007-000-99-00-9  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BRAZ VIEIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

PROCESSO : AG-AIRE-31.370/2007-000-99-00-3  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MARIZA GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

PROCESSO : AG-AIRE-31.527/2007-000-99-00-0  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JORELY CARLOS DAMACENA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

PROCESSO : AG-AIRE-31.895/2007-000-99-00-9  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

PROCESSO : AG-AIRE-31.897/2007-000-99-00-8  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : NOÉLIA DE POLLO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : AG-AIRE-32.096/2007-000-99-00-0  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MARGARETH MARIA VALADARES CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCESSO : AG-AIRE-32.097/2007-000-99-00-4  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : NESTOR JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : ERBS ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AG-AIRE-32.098/2007-000-99-00-9  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : EFRAIN THIENGO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

PROCESSO : AG-AIRE-32.099/2007-000-99-00-3  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : DALMA SARMENTO DE MIRANDA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

PROCESSO : AG-AIRE-32.100/2007-000-99-00-0  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ADENILSON BARBOSA PORFÍRIO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

PROCESSO : AG-AIRE-32.101/2007-000-99-00-4  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : OSVALDINO FERNANDES CORREA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

PROCESSO : AG-AIRE-32.102/2007-000-99-00-9  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ADRIANO NETO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

PROCESSO : AG-AIRE-32.103/2007-000-99-00-3  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : AZIEL RODRIGUES DA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

PROCESSO : AG-AIRE-32.106/2007-000-99-00-7  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ANIVALDO ANTÔNIO SCHIAVO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO : RXOF E ROMS-119/2006-000-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALMEIDA DE AZEREDO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
AUTORIDADE : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO  
COATORA

PROCESSO : A-ROAG-268/1991-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA ARCANJA SOARES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO RESENDE RAPOSO

PROCESSO : A-RE-AIRR-1.957/2000-025-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

AGRAVADO(S) : TARCÍSIO DA ROSA BRAZ  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

PROCESSO : RORP-80.582/2006-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO MOURA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA CONTRUCCI BRITO DA SILVA - JUÍZA CORREGEDORA DO TRT DA 2ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ  
Secretária do Órgão Especial

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 228/2005-000-24-00.1  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, a requerimento da Exma. Sra. Ministra Relatora.

Observações:

1) O representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam", uma vez que, não sendo diferenciada a pretensa categoria dos profissionais de processamento de dados, falta legitimidade ao sindicato para representá-la.

2) O Exmo. Sr. Ministro Presidente determinou a juntada aos autos das notas taquigráficas revisadas relativas à manifestação do representante do Ministério Público do Trabalho, a qual constará do relatório.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 739/2004-000-03-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, I - por unanimidade: I) Recurso do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte. 1) Não conhecer do pedido de efeito suspensivo; 2) rejeitar as preliminares de nulidade por má prestação jurisdicional e por julgamento "ultra petita"; 3) considerar prejudicada a alegação referente à manutenção de conquistas anteriores, cuja análise será oportuna quando do exame das cláusulas recorridas e, no mérito: 1) negar provimento ao recurso quanto à preliminar renovada de extinção do processo por ausência de quórum na assembléia-geral; 2) dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 15 - ALIMENTAÇÃO; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 6% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 27 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, mantendo a sua incidência apenas aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o PN 119 do TST; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - FÉRIAS; 9ª - UNIFORMES; 60ª - DATABASE, mantendo a data-base da categoria em 1º de abril de 2004; 5) não conhecer das cláusulas intituladas JORNADAS E ADICIONAIS, por desfundamentadas; II) Recurso Ordinário Adesivo do Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Contagem e Betim. Dele não conhecer, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 3ª - PISOS SALARIAIS MÍNIMOS POR FUNÇÃO, vencido o Exmo. Sr. Ministro Mauricio Godinho Delgado, que lhe negava provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELO HORIZONTE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CONTAGEM E BETIM - SINDEHOTÉIS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20342/2004-000-02-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, I - por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto à alegação de extensão de acordo celebrado pelo sindicato profissional com outra entidade patronal; 2) negar provimento ao recurso, quanto às preliminares renovadas de extinção do feito, sem resolução de mérito, por não-exaurimento das tratativas negociais e por ausência de quórum na assembléia-geral; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 18ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE; 20ª - CONVÊNIO MÉDICO; 21ª - GARANTIA DO EMPREGO EM AUXÍLIO-DOENÇA; 23ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE; 36ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA; 42ª - AVISO-PRÉVIO ESPECIAL; 49ª - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR; 56ª - CESTA BÁSICA e 57ª - VALE REFEIÇÃO; 4) dar provimento parcial ao recurso, quanto às cláusulas a seguir dispostas, na forma especificada: 44ª - CRECHE OU AUXÍLIO-CRECHE, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 22 do TST; 27ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 85 do TST; 29ª - GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 83 do TST, que traz, em sua parte final, a determinação "sem ônus para o empregador"; 5) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL; 11ª - HORAS EXTRAS; 22ª - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL e 64ª - FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO; 6) não conhecer do recurso quanto à cláusula referente à GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR, por não constar da apresentação e não ter sido objeto de apreciação pelo Regional; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - PISO SALARIAL e 10ª - ADICIONAL NOTURNO, vencido o Exmo. Sr. Ministro Mauricio Godinho Delgado, que lhe negava provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2565/2006-000-04-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, dando nova redação à CLÁUSULA 27 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL do acordo coletivo homologado, limitar a previsão do desconto apenas sobre os salários dos empregados associados ao sindicato da categoria profissional.

Obs. Houve manifestação do representante do Ministério Público do Trabalho nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 493/2003-000-04-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: I - dar provimento ao recurso ordinário para determinar a redução do desconto previsto na Cláusula 19 - Contribuição Assistencial ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o tão-somente aos empregados filiados ao sindicato profissional, extirpando da norma a parte que obriga as empresas ao pagamento da metade da contribuição; 2 - dar provimento ao recurso ordinário para indeferir o pedido de homologação do acordo especificamente quanto à cláusula 21 - Contribuição Assistencial Patronal.

Obs. Houve manifestação do representante do Ministério Público do Trabalho nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20127/2004-000-02-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade rejeitar a preliminar de deserção do recurso ordinário argüida em contra-razões e conhecer do recurso ordinário e no mérito: I - por unanimidade: 1) - negar provimento ao recurso ordinário quanto aos temas ilegitimidade ativa, insuficiência de quórum, juízo arbitral e ilegitimidade de representação - pisos salariais; 2) Cláusula 2ª - Dar provimento parcial ao recurso ordinário, para reduzir o índice do reajuste dos salários da categoria profissional representada pelo suscitante ao patamar de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), a incidir sobre os valores remuneratórios vigentes e percebidos em 30 de abril de 2004; 3) Cláusulas 5ª - Reembolso de Despesas/Auxílio Alimentação e Pernoite, 12 - Horas Extras negar provimento ao recurso ordinário; IV - Cláusula 40 - Contribuição Assistencial - Dar provimento parcial ao recurso ordinário para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, redu-

zindo-o ao patamar de 50% (cinquenta por cento); e II - por maioria: 1) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 29 - Adicional Noturno, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento parcial para reduzir o adicional ao patamar de 40%; e 2) dar provimento ao recurso para excluir as Cláusulas 32 - Complementação Auxílio Previdenciário e 38 - Auxílio ao Filho Excepcional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, e Waldir Oliveira da Costa, que lhe negavam provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - SINDIPESA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPEERICA DA SERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1855/2005-000-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região para: I - excluir a Cláusula 15ª(Prorrogação da Jornada de Trabalho); II - limitar a eficácia da Cláusula 19ª(Contribuição Assistencial) aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante.

Obs. Houve manifestação do representante do Ministério Público do Trabalho nos termos do voto da Exma. Sra. Relatora.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTENEGRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-E-RR-39/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : PAULO MIGUEL NÁPOLES DE FRIAS OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-44/2004-009-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JORGE ALVES MEDEIROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "aplicação do rito sumário - inconstitucionalidade do § 6º do art. 896 da CLT" e "honorários advocatícios". Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos embargos no tocante ao item "interrupção da prescrição - protestos judiciais", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a prescrição decretada pelas Instâncias Ordinárias, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma em que postulado na exordial. Não conhecer do recurso de revista em relação aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTOS JUDICIAIS. O segundo protesto judicial, ajuizado pelo Sindicato dentro do biênio posterior à LC 110/2001 tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, para o empregado buscar o direito relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Precedente da C. SDI. Embargos conhecidos e providos para afastar a prescrição.

PROCESSO : E-RR-47/2002-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DE FÁTIMA BISPO PEREIRA OKANO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ANDRÉA METNE ARNAUT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINTÊNIO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 333/TST. A jurisprudência desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais sedimentou interpretação restritiva do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o salário básico do servidor. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de embargos. Óbice da Súmula 333/TST.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-61/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-82/2004-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BRASIL FERROVIAS S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADO(A) : JAMES EMERSON SECCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. TRASLADO DEFICIENTE. PETIÇÃO INICIAL INCOMPLETA. PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, à interposição do agravo, nos termos da legislação vigente. Verifica-se, no presente caso, que, diante da alegação de julgamento extra petita, com argüição de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, necessário se fazia o traslado da petição inicial, a fim de permitir o cotejo entre o pedido e a decisão proferida. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-83/2002-029-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F

ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI

EMBARGADO(A) : SATURNINO NETO DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. KIYOCO HOSOUME





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - CUSTAS - GUIA DARF PRE-ENCHIDA SEM A INDICAÇÃO DO NOME DO RECLAMANTE E SOB NÚMERO DIVERSO AO DOS AUTOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos. Os arestos transcritos às fls. 242/246 não adotam premissa fática especificamente divergente: enquanto se re ao fato da ausência de indicação do nome e do número do processo o acórdão embargado trata de ausência de nome do Reclamante e indicação de número de processo diverso ao dos autos. Não preenchida, assim, a exigência da Súmula nº 296, item I, do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-87/2002-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROSZ

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional" e "pedido sucessivo - adicional de insalubridade"; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer dos embargos quanto ao tópico "Prescrição - Trabalhador Avulso Portuário x Trabalhador com vínculo empregatício permanente", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; III - por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "adicional de risco portuário - extensão ao trabalhador avulso", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Guilherme Caputo Bastos, Vantuil Abdala, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. I) PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO X TRABALHADOR COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO PERMANENTE.

1. Cinge-se a controvérsia na interpretação do art. 7.º, XXIX, da CF, para verificar qual será o prazo prescricional a ser observado pelo trabalhador avulso, se quinquenal ou bienal contado da extinção do contrato de trabalho.

2. O inciso XXXIV do art. 7.º da Carta Magna, ao atribuir "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso", terminou por resolver a questão que ora se busca decifrar, pois o princípio da isonomia, calcado na igualdade substancial (CF, art. 5.º, II), não permitiria que se atribuisse para situações consideradas pelo ordenamento jurídico como idênticas tratamentos diferenciados.

3. Desse modo, se para o trabalhador com vínculo permanente a contagem da prescrição tem limite constitucional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, outra solução não poderá ser dada ao trabalhador avulso, cujo contrato de trabalho deve ser considerado como aquele que decorreu da prestação dos serviços, muito embora não se desconheça a atipicidade da relação jurídica que une um avulso ao tomador do seu serviço.

4. Assim, a partir de cada trabalho ultimado, nasce para o titular da pretensão o direito de verificar a existência de crédito trabalhista, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.

5. Ora, se virtuais direitos trabalhistas foram sonogados ou não-reconhecidos ao trabalhador

avulso, impõe-se que este reivindique o mais breve possível, ou seja, dentro do biênio prescricional contado da extinção contratual, consoante orienta a máxima latina "dormientibus non succurrit ius" (o direito não socorre os que dormem). Se assim não fosse, o beneficiário dos serviços prestados pelo avulso ficaria em situação desigual e desprivilegiada em relação aos empregadores que mantêm vínculo de emprego permanente, já que estes sabem que a inércia do ex-empregado pelo prazo de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, fulmina definitivamente a pretensão trabalhista. **Recurso de Embargos desprovido, no particular.**

**II) PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. EXTENSÃO AO TRABALHADOR AVULSO. POSSIBILIDADE.**

1. A questão trazida a debate diz respeito à possibilidade, ou não, de extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador avulso.

2. A tese proposta na divergência, que autorizou o conhecimento do Recurso de Embargos, vai de encontro à que foi defendida no tema prescricional, pois a igualdade substancial atribuída ao trabalhador avulso (CF, art. 7.º, XXXIV) garante-lhe todos os direitos e vantagens que são deferidas ao trabalhador portuário com vínculo empregatício permanente, nos termos da máxima latina "ubi eadem ius, ibi idem dispositio" (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal).

3. Ademais, o simples fato de o art. 14 da Lei 4.860/1965 somente prever o pagamento do adicional de risco para o trabalhador portuário típico, não se mostra como fator impeditivo para que o direito seja estendido ao trabalhador avulso que labora ao lado ou muito próximo deste que o recebe, por força do aludido preceito, não se tratando de imprimir eficácia geral à norma especial, mas, sim, observância aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que se trata de trabalho prestado em condições semelhantes de sujeição ao risco portuário, devendo, inclusive, ser lembradas as regras jurídicas estabelecidas nos arts. 4.º e 5.º da L.I.C.C. e 8.º da CLT.

4. Nesse sentido, aliás, é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 316 desta col. Seção Especializada, segundo a qual "o adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária". É dizer, para a percepção do adicional de risco, basta prestar serviço na área portuária, independentemente da relação jurídica que une o prestador de serviços, se trabalhador com vínculo empregatício permanente ou avulso.

5. Assim, deve ser restabelecido o acórdão regional, no particular, que deferiu o adicional de risco portuário ao trabalhador avulso. **Recurso de Embargos provido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-87/2003-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ALBERTO LUCCA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa em quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-111/2002-004-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JORGE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais previsto na convenção coletiva de trabalho de 2001/2002.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT -REAJUSTE SALARIAL - INCIDÊNCIA EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOBRE ACORDO COLETIVO. Pelo Acordo firmado pelo sindicato profissional, e homologado em Dissídio Coletivo, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria porquanto, em seu conjunto, a negociação revela-se mais benéfica para os trabalhadores. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-111/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANDREA XAVIER ROSSY  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-138/2004-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**EMBARGADO(A)** : WALDIR DE SOUZA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O pagamento da multa de 40% sobre depósitos do FGTS, sem a devida correção monetária, não caracteriza ato jurídico perfeito, por óbice do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Portanto, a condenação ao pagamento das diferenças daquela multa, decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", não importa em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 dessa e. Subseção.

**FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 4º, I, DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.** Esta Subseção, ao examinar o tema em outras oportunidades, adotou entendimento no sentido de que o termo de adesão, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, não configura óbice à percepção da diferença da multa do FGTS. Recurso de embargos não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-148/2005-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA  
**ADVOGADO** : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-149/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA ROGÉRIO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-155/2004-090-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO MIGUEL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : E-RR-156/2001-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : SUELI RIBEIRO ALVARENGA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE FUNDÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. CONHECIMENTO POR CONTRARIEDADE COM A SÚMULA 363 DO C. TST. EMPREGADA CONTRATADA EM PERÍODO ANTERIOR À CF/88. TESE NÃO RETRATADA NA V. DECISÃO DA TURMA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO INDICADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA C. SDI. O inconformismo da parte, quando se volta contra o conhecimento do Recurso de revista, demanda a indicação da violação do art. 896 da CLT com o fim de afastar a incidência de Súmula desta Corte, já que no mérito, a consequência lógica de recurso de revista conhecido por contrariedade com Súmula é o seu provimento. Inviável apreciar a alegação de que se trata de contrato que se iniciou anteriormente à CF, pois o exame dessa premissa não prescinde da indicação da violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-157/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : MARIA DOLORES SOUZA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e esgotado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-161/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : LUZIA DA SILVA SERRA

**ADVOGADO** : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-169/2006-077-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COOPERATIVA CENTRAL DOS VALES DO LESTE DE MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : DILSON LEMES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE O QUAL SE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA DESTA TRIBUNAL MEDIANTE O QUAL, ALÉM DE CONFIRMAR A INTEMPESTIVIDADE, ADENTRA-SE A MATÉRIA CONTROVERTIDA TRAZIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA MANTER O NÃO-PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA DADA A CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM SÚMULA DO TST QUE PACIFICOU A QUESTÃO DE DI-

REITO MATERIAL. HIPÓTESE EM QUE A DISCUSSÃO NÃO FICOU CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DESTA CORTE SUPERIOR. 1 - Não comporta revisão mediante recurso de embargos acórdão prolatado pela colenda Turma mediante o qual se nega provimento a agravo em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, relativa a questão de direito material, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Na hipótese dos autos, revela-se inócua a discussão a respeito da tempestividade ou intempestividade do agravo de instrumento, uma vez que, no acórdão prolatado pela Turma deste Tribunal Superior, adentrou-se o exame da matéria controvertida no agravo de instrumento, concluindo por seu não-provimento, uma vez que a decisão recorrida guarda consonância com súmula de direito material desta Corte uniformizadora. 3 - Exsurge nítida a pertinência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. 4. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-171/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO TELXEIRA DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-192/2005-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**EMBARGADO(A)** : LUCIANO DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCUARCINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIVISOR 220. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST NÃO CONFIGURADA. No presente caso, não há que se falar em má aplicação da Súmula nº 422/TST e contrariedade à Súmula nº 297/TST e às Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 256 da SDI-1/TST, pois apesar da C. Turma ter utilizado como óbice o referido verbete, também afastou a contrariedade à Súmula nº 340/TST e a divergência jurisprudencialacionada nas razões de recurso de revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-193/2004-059-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**EMBARGADO(A)** : GELSON PACHECO GARCIA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PACHECO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007 - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE NO PRAZO - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO FIXADO NA SÚMULA Nº 387 DESTA CORTE. Interposto o recurso, via fac-símile em 17/9/2007, último dia do prazo recursal, e o original no dia 24/9/2007, tem-se como tempestivo dentro do que orienta a Súmula nº 387 desta Corte, que fixa textualmente que a interposição do original se dá 5 dias após o fim do prazo recursal, não se aplicando à hipótese a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado, nada se referindo sobre o dies ad quem. Assim, tem-se que o último dia para apresentação do recurso original deu-se em 22/9/2007, sábado, estendendo-se para o primeiro dia útil subsequente, que ocorreu em 24/9/2007, de forma tempestiva.

**DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Se a presente ação foi ajuizada dentro do biênio que se seguiu ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, não há falar em prescrição extintiva e, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Seção Especializada em Dissídios Individuais, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-198/2001-668-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MARCELINO LUIZ RONCHI

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e os reflexos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE É DEVIDO. O Tribunal Regional não alterou a decisão da Vara do Trabalho em que se afirmou ter sido definitiva a transferência e, não obstante, reformou a sentença para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de transferência sob o fundamento de que o referido adicional é devido em qualquer hipótese em que o empregado passa a prestar serviços em localidade diversa daquela em que ocorreu a contratação. A meu ver, a condenação ao pagamento de adicional de transferência nessas circunstâncias, aliadas à constatação de que o reclamante trabalhou por mais de seis anos na localidade para a qual fora transferido e na qual ocorreu a rescisão do contrato, contraria o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte, motivo pelo qual a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, afrontou o disposto no art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-210/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : MARIA LÍLIAM FERRARIO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo omissão no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-ED-RR-226/2002-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : GASTON PAQUAY

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL NORMATIVA. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho, em que se manteve a condenação ao pagamento da indenização adicional normativa, não resultou em afronta ao art. 453 da CLT, uma vez que o que se discute nos presentes autos é o pagamento de vantagem prevista em instrumento normativo, e o aludido dispositivo não se refere a essa verba nem à eficácia das normas coletivas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-229/2003-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA LÚCIA GARGHETTI FRANCESCHI

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar onde proferiu a decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-ED-RR-231/2003-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : GILDO JOSÉ ZAMBI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.





**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS.** Decisão recorrida proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-234/2003-011-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CELSO MARCHI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-ED-E-RR-260/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ADENILDA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-264/2002-113-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JAIRO DE OLIVEIRA MATTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. EMPREGADOS DE EMPRESA DE TELEFONIA. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." (Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1). Assim, tendo o Tribunal Regional registrado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão é devido o pagamento do adicional de periculosidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-264/2003-019-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : EDUCANDÁRIO SAGRADA FAMÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SAHIONE  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ETERNA GONZAGA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. O único aresto trazido ao confronto de teses não se mostra apto ao fim colimado, uma vez que oriundo da mesma Turma prolatora da decisão embargada, desservindo, assim, ao fim de evidenciar dissenso, pois, quando muito, revelaria apenas a existência de entendimento pretérito já superado no âmbito interno daquele órgão fracionário, esbarrando, assim, no óbice da Orientação Jurisprudencial 95 da SDI-I do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-278/2003-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : FÁTIMA APARECIDA OLIVA SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé, argüida na impugnação aos presentes embargos, e deles não conhecer, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO DEFEITUOSA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBTABELECENTE. SÚMULAS DE NOS 164 E 383 DO TST. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos das Súmulas de nos 164 e 383, entendimento no sentido da inaplicabilidade, em sede recursal, do disposto nos artigos 13 e 37 da Lei Processual Civil, que aludem à possibilidade da regularização de representação defeituosa. Uma vez constatado o vício de representação, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-284/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : FABIANA DUARTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-294/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE  
**EMBARGADO(A)** : MARIA FERREIRA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-300/1998-033-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JOÃO KURIMOTO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO PROVIMENTO - OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS - INTUITO DE PROTELAR O DESFECHO DA DEMANDA. Embargos de declaração desprovido, ante a ausência dos requisitos do art. 535 do CPC, aplicando-se a multa de 1% do valor da causa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-318/2000-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO YAMAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por violação do art. 896, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional no que tange àquelas horas compreendidas dentro do limite semanal, apenas no período em que não há acordo coletivo de trabalho dispondo sobre compensação de jornada.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85, III, DO TST. Reconhecido pela instância ordinária e pela Turma desta Corte a existência de acordo individual tácito de compensação de jornada, o indeferimento do pedido de limitação da condenação importou contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, segundo a qual "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-323/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : DALETH DA COSTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-324/2005-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE COELHO S. T. SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA PELA ANÁLISE DOS PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Como explicitado no acórdão embargado, e segundo a jurisprudência desta C. SBDI-1, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário. Dessa forma, se a parte, ao interpor o recurso de Embargos, deixa de cumprir a exigência, não há falar no prosseguimento do julgamento da matéria dos Embargos, visto que não devolvida da forma apropriada à análise por parte desta C. Seção.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-363/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JESS DOUGLAS ALMEIDA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA Nº 363.

1. Embora nulo o contrato de trabalho firmado em descompasso com o artigo 37, II, da Constituição Federal, é devido ao empregado, além do saldo de salário, o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 363, redigida à luz da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-364/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO LIMA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 7

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-ED-RR-376/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ THELMAN RIBEIRO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA Nº 363.

1. Embora nulo o contrato de trabalho firmado em descompasso com o artigo 37, II, da Constituição Federal, é devido ao empregado, além do saldo de salário, o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 363, redigida à luz da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-398/2005-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**EMBARGADO(A)** : GENIVAL VERAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** SÚMULA Nº 353. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. É assente que, afora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula nº 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento. No caso, a pretensão ora deduzida, de exclusão da condenação do pagamento dos honorários advocatícios, não se afeiçoa a nenhuma das exceções previstas na mencionada jurisprudência dominante desta Corte. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-RR-412/2001-023-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : DILCE BISPO DE SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONHECIDA NA TURMA. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. A contrariedade às Súmulas nos 126 e 297 desta Corte também não ampara a pretensão da embargante, porquanto a hipótese de nulidade por negatividade de prestação jurisdiccional as indicadas Súmulas não se prestam a viabilizar o recurso, pois estranhas ao presente tema.

Inviável, assim, o enquadramento dos embargos no comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL.** De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. No tocante às Súmulas nos 51, 87 e 208 e às Orientações Jurisprudenciais nos 126 e 166 desta Corte indicadas como contrariadas, o recurso não se viabiliza, porquanto, da decisão recorrida, o fundamento que ensejou o não-conhecimento do recurso de revista encontra-se amparado na inespecificidade dos arestos trazidos ou por se apresentarem inservíveis em face de sua origem, qual seja, julgados de Turmas desta Corte, encontrando-se, assim, desfundamentado o recurso diante das razões deste se encontrarem dissociadas da decisão recorrida.

Inviável, assim, o enquadramento dos embargos no comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-A-AIRR-421/2003-110-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI BRAGA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : WALMIR PONTES BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao inciso II do artigo 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. Todavia, no presente caso, o Recurso de Embargos também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porquanto a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-424/2005-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : EMERSON MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Constitui inovação recursal a alegação, nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO.** A argüição de violação do artigo 538 do Código de Processo Civil não se revela capaz de impulsionar a pretensão recursal relativa à exclusão da multa aplicada, uma vez que o tema encontra regência no parágrafo único do referido dispositivo legal. Na forma do item I da Súmula nº 221 do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-430/2005-521-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : IVANIE LADEIA DE SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desserve ao fim de evidenciar dissenso aresto que se mostra inespecífico, na medida em que não enuncia tese acerca da prescrição incidente sobre o direito de ação quando a suposta lesão se funda no contínuo descumprimento patronal de norma regulamentar em vigor, hipótese dos autos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. De outro lado, entendendo autorizado pelo art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, todavia, não há falar na indigitada contrariedade à Súmula 294/TST, uma vez que a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior segue no sentido de que o descumprimento do regulamento empresarial que disciplina as regras de promoção, a embasar o pedido de diferenças salariais, não se confunde com a ocorrência de alteração do pactuado, sendo inaplicável, à hipótese, o aludido verbete sumular, e parcial a prescrição incidente. Precedentes desta SDI-I. Óbice da Súmula 333/TST. Não tendo sido objeto do acórdão embargado as alegações do embargante no sentido de que controvertida a própria existência do preceito regulamentar em que fundado o direito postulado, bem com que revogada/alterada, ainda que tacitamente, a aludida norma empresarial, cumpria à parte opor embargos declaratórios a fim de instar a Turma a se manifestar a respeito, o que não ocorreu, caracterizando a preclusão das matérias por ausência de prequestionamento. Súmula 297, I e II, do TST.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-432/2003-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**EMBARGADO(A)** : ALCEU VICENTE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-443/2003-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ALDO ANGELONI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-451/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA PERPÉTUA GAMA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE





**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-459/2006-136-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GUERRA AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : DARIAN DE JESUS BAIA  
**ADVOGADO** : DR. WEDERSON ADVINCUA SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. ART. 66 DA CLT. A condenação ao pagamento de horas extras em decorrência da inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas não resulta em afronta ao art. 66 da CLT. Precedentes da Corte. Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-496/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-502/2003-009-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SÉRGIO BELTRÃO MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. A temática central da Súmula 295 do TST, a única invocada pela reclamada, não foi debatida quando do julgamento da revista. Assim, afigura-se ausente o prequestionamento à luz do referido verbete, que versa sobre a exclusão do direito ao recebimento da indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS, no caso de a cessação da prestação de serviços ocorrer concomitantemente com a aposentadoria espontânea do empregado. Incide, pois, o óbice da Súmula 297 desta Corte. De outra parte, se a intenção da embargante é demonstrar que a jubilação espontânea extingue o contrato de trabalho, cumpre salientar que, na esteira do cancelamento da OJ 177 da SDI-I, referida compreensão restou superada no âmbito desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-509/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSENILSA CARVALHO CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-RR-511/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JUCELINO PAIVA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-526/2001-044-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VILSON ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE EXTERNA. COMPATIBILIDADE COM A FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, INC. I, DA CLT. CONTROLE DE JORNADA EFETUADO POR REDAC, TACÓGRAFO E AUTOTRAC. A utilização de equipamentos eletrônicos, tais como tacógrafo, redac e autotrac, permite o controle da jornada do motorista, sendo, assim, inaplicável o disposto no art. 62, inc. I, da CLT. Precedentes da Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-529/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA AUXILIADORA BENEVIDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR  
**EMBARGADO(A)** : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERPAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-545/2001-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ANA RITA ANCINE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conceder às reclamantes o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, e não conhecer dos embargos. 1

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO MÍNIMO. SOMA DE PARCELAS SALARIAIS.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-RR-554/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ÁLVARO CONSIGLIO CARRASCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÁLVARO CONSIGLIO CARRASCO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007 - ACÓRDÃO DE TURMA QUE CONFIRMOU DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CABIMENTO. De acordo com o entendimento dominante nesta Corte Superior, não cabem embargos contra acórdão prolatado por Turma, em sede de agravo, quando confirmada a decisão monocrática do relator que denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o recurso de revista não atende os pressupostos intrínsecos capazes de viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-557/1992-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DF)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO SOCORRO CARVALHO LIMA LOYOLA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIELA SOUZA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-559/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : WILLSTON MACEDO LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-RR-572/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI BRAGA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO COSTA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por deserto. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 128 DO TST. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Assim, diante da exegese da Súmula nº 128 do TST, caberia à recorrente efetuar novo depósito recursal pelo limite legal, o que não ocorreu, restando desatendida a exigência da garantia do juízo recursal.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-581/2003-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JUAREZ DOMINGOS TROIAN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que

a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-604/2002-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU  
**PROCURADORA** : DRA. GISELE DE BRITTO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-604/2003-271-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDO DURVAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000 (publicada no DOU de 26.5.2000 e retificada no DOU de 29.5.2000), que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato de trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir do início da vigência da EC 28/2000. Precedentes da SDI-I. Súmula 333/TST.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-605/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se presta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Incidência cômida do óbice da Súmula nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-620/1998-193-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : DISTRIBUIDORA BAIANA DE ALUMÍNIOS LTDA. - DISBAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : INDIACIRA MARIA OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TONY FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não há falar em omissão, uma vez que, por imposição lógica, o exame dos arestos trazidos a confronto de teses, bem como da controvérsia a respeito dos requisitos para o questionamento, perante as instâncias ordinárias, da questão atinente à prescrição biennial, dependeria do prévio atendimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, entre os quais o relativo ao cabimento, o que não ocorreu na hipótese, nos termos da Súmula 353 desta Corte.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-634/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERO DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-ED-RR-659/1996-462-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA CALDAS GIORGI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tanto a Turma quanto o Tribunal Regional apresentaram solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**COISA JULGADA.** A interpretação dada ao título executivo não ofende a coisa julgada, salvo se houver dissonância patente entre a sentença transitada em julgado e a decisão proferida na fase de execução, o que não restou demonstrado no caso dos autos (Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2, aplicada analogicamente).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-665/2002-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : EDUARDO TIerno YAMIN  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARGUICÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que argüida a nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional e cerceamento de defesa, do provimento da Corte de origem e discutido o reconhecimento de vínculo de emprego e o ônus da prova, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-669/1999-061-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**EMBARGADO(A)** : WAGNER FORINE DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE  
**EMBARGADO(A)** : BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**HORAS DE SOBREVISO.** Somente haveria falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 se a condenação ao pagamento de horas de sobreaviso decorresse pura e simplesmente da constatação de que o reclamante usava o aparelho BIP, porquanto a referida Orientação prevê que a mera utilização desse aparelho não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, uma vez que não prova a permanência do empregado em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço.

Saliente-se que, ao contrário do que sustenta o reclamado, o uso do aparelho BIP não descaracteriza o regime de sobreaviso, apenas não é suficiente para comprová-lo. Todavia, no presente caso, restou consignado na instância ordinária que o reclamante permanecia em sua própria casa aguardando o chamado para o serviço, razão por que o não-reconhecimento pela Turma de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 não importou em violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-670/2003-008-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**EMBARGADO(A)** : JAIME FRANCISCO MORES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa em quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo Proc. Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-672/2004-058-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA TASHIRO  
**EMBARGADO(A)** : ARISTEA DE AZEVEDO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão dos reclamantes que se aposentaram em 19/12/1997 e 26/12/2000.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorre da ausência de pagamento do auxílio alimentação aos aposentados. Assim, trata-se de parcela nunca recebida na complementação de aposentadoria, e não de diferenças decorrentes de parcelas já pagas, o que atrai, inequivocamente, a incidência da Súmula 326 desta Corte com relação àqueles reclamantes que postularam mais de dois anos após a aposentadoria.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS.** Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho. Precedentes. Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.





PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-691/2003-005-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE CLAUDINEI JOSÉ DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não se excepciona ao entendimento da Súmula nº 353/TST a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário das exceções previstas na Súmula, não há, nesse caso, impugnação à condenação originalmente imposta pela decisão da Turma. Assim, em se tratando de juízo definitivo, no âmbito desta Eg. Corte, sobre o indeferimento da pretensão recursal devolvida, há apenas a confirmação do julgamento já procedido pelo Eg. Tribunal Regional e duplamente ratificado nos juízos de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da C. SBDI-I.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-706/2005-138-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : MANOEL MESSIA MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR DE ARAÚJO FERRAZ  
 EMBARGADO(A) : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - EXTEMPORÂNEO - INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR ÓRGÃO OFICIAL. Esta Corte, seguindo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou posicionamento no sentido de que a interposição de recurso deve atender à determinação legal pertinente ao prazo recursal específico, ou seja, deve ocorrer a partir da publicação do acórdão no órgão oficial até a data limite do prazo fixado para cada recurso, sob pena de ser reputado como intempestivo se interposto antes ou após decorrido o prazo.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-710/2004-005-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - INTEGRAÇÃO - ANUÊNIO PAGOS HABITUALMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. In casu, ocorreu o reconhecimento de que o pagamento dos anuênios deu-se pelas provas produzidas, as quais levaram ao convencimento de que eram quitadas por força de norma interna do Reclamado.

Inócua a discussão a respeito sobre a distribuição do ônus da prova. Intactos os dispositivos legais invocados. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-711/2004-004-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - INTEGRAÇÃO - ANUÊNIO PAGOS HABITUALMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. In casu, ocorreu o reconhecimento de que o pagamento dos anuênios deu-se pelas provas produzidas, as quais levaram ao convencimento de que eram quitadas por força de norma interna do Reclamado. Inócua a discussão a respeito sobre a distribuição do ônus da prova. Intactos os dispositivos legais invocados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-713/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : MIRIAM CORREIA DE SEIXAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-E-AIRR-740/2005-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 AGRAVADO(S) : ROCICLÉ DINIZ PAULA  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos da Reclamada foram interpostos contra acórdão da e. 1ª Turma que conheceu do agravo de instrumento, pois observada a formação daquele recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento. Correta, portanto, a aplicação da Súmula nº 353 do TST, editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processual, combinados com o objetivo de se evitar um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um segundo pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-746/2003-301-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 EMBARGADO(A) : QUELI MARISETE BERNARTT  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ELOI BUDKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-752/2005-008-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO  
 EMBARGADO(A) : DARLEI FRANCISCO PITUCCO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE S. MILLÉO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-755/2002-011-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA  
 EMBARGADO(A) : ARTHUR RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorre da ausência de pagamento do auxílio alimentação aos aposentados. Assim, trata-se de parcela nunca recebida na complementação de aposentadoria, e não de diferenças decorrentes de parcelas já pagas, o que atrai, inequivocamente, a incidência da Súmula 326 desta Corte com relação àqueles reclamantes que postularam mais de dois anos após a aposentadoria.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-756/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : LAYZA MARA MELRIÉ MARCHIORY  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-ED-AIRR-761/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 EMBARGADO(A) : SIMÃO PEDRO BARROS  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-762/1991-035-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ADHOLFO CÂNDIDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO  
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIARVOTTI BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reconsiderar o despacho de fls. 794 e determinar o processamento do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Inaplicável a Súmula nº 353 do TST.

**Agravo provido**, para reconsiderar o despacho agravo e determinar o processamento do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-AIRR-797/2003-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOA  
 EMBARGADO(A) : EVELINE ELIZABETH RODRIGUES CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. NILTON MARANHÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-802/2002-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ÁLVARO PERIM BERTOMORO  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao inciso II do artigo 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-809/2005-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MAURÍCIO FRIDMAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o período do contrato de trabalho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Estando caracterizada a unicidade do contrato de trabalho existente antes e após a aposentadoria, a ocorrência da demissão sem justa causa do empregado atrai a incidência do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 (lei de regência do acréscimo sobre o FGTS decorrente da demissão imotivada), segundo o qual, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros".

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-816/2005-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CARLOS LINDEMBERG DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA OITO HORAS

1. O art. 71, § 3º, da CLT, estipula que o intervalo intrajornada pode ser reduzido pelo Ministério do Trabalho, quando, entre outras condições, "(...) os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho **prorrogado a horas suplementares**" (destaque).

2. Assim, a invalidez da redução do intervalo autorizada pelo Ministério do Trabalho ocorre apenas quando o regime de trabalho é prorrogado a horas extraordinárias, não se aplicando quando a jornada, nos turnos ininterruptos por revezamento, é elástica para oito horas. 3. Nessa hipótese, a prorrogação da jornada não cuida de suplementação da jornada por horas extraordinárias, mas do estabelecimento de nova jornada normal de trabalho.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-835/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : ELIEZER PEREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-E-RR-838/2005-004-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DALVA MARIA VELOSO AGUIAR LEITE  
**ADVOGADO** : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO. O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz em admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida a ensejar a aplicação da referida interpretação a sustentar a tese do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-840/2005-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LEDO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao inciso II do artigo 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-871/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA IOLANDA DA COSTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-ED-A-AIRR-874/2005-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE  
**EMBARGADO(A)** : AMARILDO FARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA APTA A PROMOVER A PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA DE CÓPIA DE INFORMATIVO. A tese versada no acórdão paradigma não confronta com a adotada no acórdão embargado, uma vez que este não nega validade à declaração de autenticidade firmada por advogado, cingindo-se a denunciar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, a aludida declaração não alcança cópias não constantes do processo principal, como é o caso da do informativo apócrifo de suspensão de prazos juntada pela reclamada, a respeito da qual sequer há notícia de que tenha sido extraído o original respectivo de sítio do Tribunal de origem na rede mundial de computadores.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-877/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JESSUZE PAIVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 6

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : ED-E-RR-896/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : STEFANO CRISPIM MELO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-899/2003-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : HELENA MARIA DE JESUS MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários - não-cabimento dos embargos - Súmula nº 353/TST". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a imposição da multa do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETELÁRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO EM FACE DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo, confirmando o r. despacho que trançou o agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-899/2004-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO JOSÉ MARIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GARCIA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/10/2007. RECURSO DE EMBARGOS À SDI-1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As razões dos embargos à SDI-1 singularizam-se pela não-observância do disciplinado na parte final da alínea "b" do item I da Súmula nº 337. É dizer, a parte obreira-embargante não providenciou o devido cotejo analítico entre os dois acórdãos paradigmas e o recorrido para o fim de previamente demonstrar a divergência justificadora do presente recurso.

2. De todo modo, os dois arestos paradigmas trazidos à configuração do dissídio são inespecíficos, porque as circunstâncias neles descritas não se contrapõem ao acórdão turmário.





3. A hipótese do primeiro modelo parametrizado é de que quem substabeleceu poderes à subscritora do agravo de instrumento não detinha nos autos poderes para tanto. A hipótese constante do segundo é de ausência das procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A situação colocada no acórdão da Terceira Turma do TST é de que existem elementos, nos autos, conducentes a suprir o defeito da ausência das procurações de todos os agravados.

4. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-917/2002-012-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GLÓRIA SOUSA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Negado seguimento ao recurso de embargos em virtude de o v. acórdão embargado estar em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 285 dessa e. Subseção, não há violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal a ensejar o provimento do presente agravo. Com efeito, os princípios da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, do contraditório e da ampla defesa concretizam-se no sistema jurídico por meio da legislação infraconstitucional, notadamente a que regulamenta o procedimento recursal, com seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos, e que foi devidamente observada pela decisão agravada. Recurso de agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-926/2002-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : WALDEMAR CAMPOS MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL E PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 277 DO TST. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-938/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : SOFIA DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-941/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : PAULA ANDRÉIA COSTA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-ED-RR-956/2004-020-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO JOSÉ HOLLANDA DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007 - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO VIA FAC - SÍMILE NO PRAZO - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO FIXADO NA SÚMULA Nº 387 DESTA CORTE. Interposto o recurso, via fac-símile em 3/9/2007, último dia do prazo recursal, e o original no dia 10/9/2007, tem-se como tempestivo dentro do que orienta a Súmula nº 387 desta Corte, que fixa textualmente que a interposição do original se dá 5 dias após o fim do prazo recursal, não se aplicando à hipótese a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado, nada se referindo sobre o dies ad quen. Assim, tem-se que o último dia para apresentação do recurso original deu-se em 7/9/2007 (quinta-feira), feriado, estendendo-se para o primeiro dia útil subsequente que ocorreu em 10/9/2007, de forma tempestiva.

**DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** A discussão em torno da prescrição não mereceu pela Turma apreciação, que aplicou como óbice ao seu enfrentamento a Súmula nº 297 desta Corte, que por sua vez não foi atacada nas razões de embargos. Intacto o art. 896 da CLT.

**DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Seção Especializada em Dissídios Individuais, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Correta a decisão da Turma amparada na Orientação Jurisprudencial acima indicada. Intacto o art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-968/2000-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : LAURA SAVI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência, e no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - BASE DE CÁLCULO. A decisão da Turma encontra ressonância em reiteradas decisões da SBDI no mesmo sentido, quando consagra posicionamento que fixa que a interpretação conferida ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e ao art. 11, I, da Lei Complementar Estadual nº 712/93, não se infere autorização no sentido de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço seja composta pelos vencimentos integrais, devendo, sim, ser calculado sobre o salário-base dos reclamantes. Acrescente-se, ainda, nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

**Recurso de embargos conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : E-RR-976/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : NAJANE DA SILVA MACÊDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-977/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EDUARDO DE FREITAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-980/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : NILTON CORRÊA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-992/2003-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-  
 MENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Conforme pacificado no âmbito da C. SBDI-1, mesmo atuando como substituto processual, ao Sindicato só caberá o direito aos honorários quando preenchidos os requisitos legais, por se tratar de honorários assistenciais, e não advocatícios. Estes seriam devidos apenas quando em discussão matéria estranha à relação de emprego.

Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-998/2000-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSLÚZIO FÉLIX FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, indeferir o pedido de condenação da Reclamada por litigância de má-fé, e não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto os arestos transcritos são do E. STF.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.003/2003-011-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA CUNHA TOCANTINS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.027/1995-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV  
ADVOGADO : DR. MICHEL TALVANE LEMOS FACKIS  
EMBARGADO(A) : ALTAIR ARGENTINO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-1.038/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ROCILVA OLIVEIRA BRITO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-1.040/2001-062-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CASTROL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ITAMAR LUIZ QUADRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, por maioria, conhecer dos embargos, por violação ao art. 535 do CPC, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão de fls. 311-318.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUCESSIVOS - MATÉRIA PRECLUSA - Os segundos Embargos Declaratórios devem se limitar a corrigir vícios existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos Declaratórios. Admitir-se que possa a parte trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao instituto da preclusão. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-1.048/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : GEOVANIA SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.070/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : DEMÓCRITO MONTEIRO DA COSTA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.090/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : IVONCY NAIVA SILVA  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-1.091/2003-068-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JEREMIAS DE MELLO SENRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO RECONHECIDA. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.093/2003-291-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
EMBARGANTE : PAULO FERNANDO CALDAS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA/SP  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que postulada a desconstituição da justa causa para a dispensa, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, em face do óbice da Súmula 126/TST.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-1.095/2005-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA  
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : ROGERITO DA CRUZ OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. É assente que, afora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula nº 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo. No caso, a pretensão ora deduzida, de exclusão da condenação do pagamento dos honorários advocatícios, não se afeiçoa a nenhuma das exceções previstas jurisprudencialmente. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-1.109/2005-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : RUBENS HAMILTON RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PARADIGMAS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296 DO TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. In casu, os paradigmas colacionados são inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas contidas na decisão recorrida. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.111/2004-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGADO(A) : VERBENA DE MELO VIEIRA SANTANA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desserve ao fim de evidenciar dissenso aresto que se mostra inespecífico, na medida em que não enuncia tese acerca da prescrição incidente sobre o direito de ação quando a suposta lesão se funda no contínuo descumprimento patronal de norma regulamentar em vigor, hipótese dos autos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. De outro lado, entendo autorizado pelo art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, todavia, não há falar na indigitada contrariedade à Súmula 294/TST, uma vez que a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior segue no sentido de que o descumprimento do regulamento empresarial que disciplina as regras de promoção, a embasar o pedido de diferenças salariais, não se confunde com a ocorrência de alteração do pactuado, sendo inaplicável, à hipótese, o aludido verbete sumular, e parcial a prescrição incidente. Precedentes desta SDI-I. Óbice da Súmula 333/TST. Não tendo sido objeto do acórdão embargado as alegações do embargante no sentido de que controvertida a própria existência do preceito regulamentar em que fundado o direito postulado, bem como que revogada/alterada, ainda que tacitamente, a aludida norma empresarial, cumpria à parte opor embargos declaratórios a fim de instar a Turma a se manifestar a respeito, o que não ocorreu, caracterizando a preclusão das matérias por ausência de prequestionamento. Súmula 297, I e II, do TST.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-1.116/2002-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : GIOVANI MORATO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta e. Subseção, ao examinar o tema em outras oportunidades, adotou entendimento no sentido de que o termo de adesão, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, não é condição sine qua non para a percepção da diferença da multa do FGTS. Recurso de embargos não conhecido.





PROCESSO : E-RR-1.124/2000-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 EMBARGADO(A) : PEDRO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.126/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : WELTON SILVA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.135/2004-018-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE CARVALHO MINEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O descumprimento do regulamento empresarial que disciplina as regras de promoção, a embasar o pedido de diferenças salariais, não se confunde com a ocorrência de alteração do pactuado, sendo inaplicável, à hipótese, a Súmula 294/TST, e parcial a prescrição incidente. Assim, fundado o direito postulado em descumprimento de norma regulamentar do empregador, e não havendo notícia de alteração do pactuado, irrepreensível o acórdão embargado, a consignar a conclusão da Turma pela incidência da prescrição parcial. Precedentes desta SDI-I.

Recurso de embargos conhecido e não-provido.

PROCESSO : E-RR-1.144/1999-115-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : IRENE GARCIA MARAFON  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR PARTE DO EG. TRIBUNAL REGIONAL

Como bem assinalado pela C. Turma, o Eg. Tribunal Regional foi preciso ao assinalar um aspecto definitivo para sua conclusão: a inaplicabilidade à Reclamante dos preceitos do Decreto Estadual nº 7.711/76, uma vez que admitida após a conversão do Reclamado em sociedade de economia mista. Não se cogita, pois, de omissão no acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.144/2005-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LUIZ GLADISTONE DE CASTRO ALMENDRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e honorários advocatícios, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.145/1992-402-14-42.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO RURAL, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPÓSITOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR CULTURAL E APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPREA DO ESTADO DO ACRE - SIMDECAF

ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF NÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. Não fica caracterizada a nulidade do acórdão quando há pronunciamento explícito sobre matéria relacionada com a limitação da condenação à data-base da categoria, nos estritos limites da Orientação Jurisprudencial 35 da col. SBDI-2 do TST. O art. 93, IX, da CF, nesse passo, não se mostra violado, pois a egr. Turma prestou os esclarecimentos relativos à limitação da condenação à data-base da categoria. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.153/2000-009-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : RENATO MARCOS CARDOSO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN  
 EMBARGADO(A) : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos. A C. Turma, ao contrário do alegado, julgou em prestígio da jurisprudência consolidada no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, por meio da Súmula nº 287.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.159/2000-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : OLGA BORGES DA CUNHA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. LEI Nº 5.604/70. A isenção de custas deferida pela r. decisão embargada ao reclamado, empresa pública, encontra fundamento no artigo 15 da Lei nº 5.604/70. Muito embora o § 3º do artigo 173 da Constituição Federal estabeleça que as empresas públicas não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, também não se divisa ofensa literal aos seus termos. Isso porque o favor legal constante do artigo 15 da Lei nº 5.604/70 leva em conta a natureza especial dos objetivos do reclamado, prestação de serviços de saúde, atividade essencial ao Estado, diferentemente do aludido preceito constitucional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.165/2002-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre os requisitos para a concessão de equiparação salarial, ao julgamento do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.166/2004-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : JUDAS TADEU TALLON E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : ED-E-RR-1.223/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA PELA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Como explicitado no acórdão embargado e segundo a jurisprudência desta C. Subseção, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário. Dessa forma, se a parte, ao interpor o recurso de Embargos, deixa de cumprir a exigência, não há falar no prosseguimento do julgamento da matéria dos Embargos, pois não devolvida da forma apropriada à análise por parte da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.227/2002-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO FREIRE XIMENES E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO - ECT - DISPENSA IMOTIVADA - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de embargos por divergência jurisprudencial contra decisão proferida em consonância com a atual e notória jurisprudência nos termos da Súmula nº 333 do TST. A saber, a decisão turmária aplicou o novo entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247, alterada pela Resolução nº 143/2007 desta Corte Superior, que consagra que a dispensa de empregado celetista concursado, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.248/2006-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

**EMBARGADO(A)** : GILBERTO MORAIS MEDINA

**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Nos termos do art. 894 da CLT, em sua atual redação, a possibilidade de embargos à C. SDI apenas é cabível quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não cabendo, ainda, quando a decisão da C. Turma estiver em consonância com estímulo ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, são incabíveis embargos em que apenas se aponta ofensa a dispositivo legal ou constitucional, nos estritos termos do inciso II do art. 894 da CLT, sem indicação de divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.251/2004-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**EMBARGANTE** : IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

**ADVOGADO** : DR. WILDE CUNHA COLARES

**EMBARGADO(A)** : JOÃO OSWALDO NATALE

**ADVOGADA** : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS NO PERÍODO CONCESSIVO. PAGAMENTO EM DOBRO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a prescrição da pretensão de haver o pagamento dobrado das férias gozadas a destempo, nega provimento ao agravo de instrumento.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-1.257/2004-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**EMBARGADO(A)** : HUMBERTO ARENARE FILHO

**ADVOGADO** : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão em entendimento pacificado por súmula e orientação jurisprudencial do TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

4. Com efeito, não é relevante, para o deslinde da controvérsia, o fato de o Reclamante ter-se aposentado somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-ARR-1.259/2005-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**EMBARGADO(A)** : MARCOS TÚLIO DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.288/2001-017-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BALDUINO JUCHEM ZANETTE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE

**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O objetivo do reclamado era obter o reenquadramento jurídico dos fatos narrados pelo Tribunal Regional, e não o revolvimento de fatos e provas, razão por que a Turma, ao conhecer do Recurso de Revista, não contrariou a Súmula 126 do TST tampouco violou o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.288/2003-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : MARIA ALEIR MACHADO MAZOTTI

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos embargos por violação dos arts. 896 da CLT e 7ª, inciso XXIX, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a prescrição decretada pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, inclusive quanto aos honorários advocatícios, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL - INTERRUÇÃO DE CORRENTE DE PROTESTO JUDICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

No caso, a prescrição foi interrompida pelo segundo protesto judicial apresentado pela reclamante dentro do biênio que se seguiu à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sendo irrelevante o transcurso de mais de dois anos entre a propositura do primeiro protesto e o segundo, pois a primeira medida acautelatória foi apresentada antes do advento da referida legislação, ou seja, antes do início da prescrição, segundo jurisprudência sedimentada na referida orientação jurisprudencial, não produzindo nenhum efeito jurídico. (Precedentes: E-RR-621/2004-011-10-00.4, DJ-23/11/2007; E-ED-RR-388/2004-019-10-00, DJ-08/02/2008).

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.297/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO RAIMUNDO REBOUÇAS

**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo me-

ramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.307/2002-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**EMBARGANTE** : RAFAEL BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a aplicação da pena de confissão ficta e as horas extras decorrentes de minutos que antecedem a jornada, ao julgamento do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-1.312/2005-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**EMBARGADO(A)** : JOSIMEIRE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, versando sobre os efeitos do contrato nulo, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, ao amparo da Súmula 363/TST.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-1.317/2003-101-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**EMBARGANTE** : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

**EMBARGADO(A)** : SILVANA SOARES LOPES

**ADVOGADO** : DR. MILTON MATEUS BORGES

**EMBARGADO(A)** : JOÃO BOSCO DE ABREU

**EMBARGADO(A)** : S.O.S. ASSITÊNCIA DE ENFERMAGEM LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS. NECESSIDADE. ART. 894, II, DA CLT. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento a indicação de afronta a dispositivos constitucionais e de lei federal, uma vez que se trata de hipótese não prevista no permissivo consolidado.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-1.345/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE SOUZA ALMADA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 5

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.371/2005-056-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**EMBARGADO(A)** : MARIA DA CONCEIÇÃO FÉLIX MODESTO

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, versando sobre os efeitos do contrato nulo, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, ao amparo da Súmula 363/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.406/2004-461-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**EMBARGADO(A)** : MARLI DE MEDEIROS NOVAES

**ADVOGADA** : DRA. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior segue no sentido de que o descumprimento do regulamento empresarial que disciplina as regras de promoção, a embasar o pedido de diferenças salariais, não se confunde com a ocorrência de alteração do pactuado, sendo inaplicável, à hipótese, a Súmula 294/TST, e parcial a prescrição incidente. Precedentes desta SDI-I. Óbice da Súmula 333/TST. Mostra-se inovatória, porquanto não ventilada oportunamente perante a instância recursal ordinária, a alegação do embargante no sentido de que a norma regulamentar em questão foi editada pelo Banco Baneb S.A. anteriormente à sua incorporação pelo Banco Bradesco S.A., de tal modo que qualquer discussão a esse respeito, bem como quanto aos supostos efeitos, daí advindos, no deslinde da lide, já estaria preclusa neste momento processual. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.411/1998-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

**EMBARGADO(A)** : REGINALDO APARECIDO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante ao item "redução do intervalo intrajornada - norma coletiva - violação ao art. 896 da CLT não reconhecida". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - fixação de jornada de trabalho superior a seis horas mediante negociação coletiva - validade - indevido o pagamento de horas extraordinárias", por violação do artigo 896 da CLT, ante divergência da v. decisão da c. Turma com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SDI, convertida na Súmula nº 423 do c. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Nos termos da Súmula 423 do c. TST: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

Decisão da C. Turma que traz entendimento contrário a Súmula da C. Corte, merece ser reformada. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.504/2003-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : COPERSUCAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : SUZE APARECIDA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE EXPURGOS DO FGTS

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, tal como previsto no artigo 897-A da CLT. Na espécie, apresenta-se suficiente, claro e coerente o acórdão embargado, que julgou a demanda segundo pacífica e sumulada jurisprudência deste Eg. TST. Não é dever deste Eg. Tribunal Superior consignar fatos, como as datas de extinção do contrato e de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, especialmente se tais fatos são irrelevantes ao deslinde da controvérsia, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte. Não se trata de omissão, obscuridade ou contradição, não se enquadrando o apelo nas estritas hipóteses do art. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.511/2003-015-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**EMBARGANTE** : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE CIFELLI

**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.522/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ SIQUEIRA TRINDADE E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.528/2004-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

**EMBARGADO(A)** : CHILDERICO BITTENCOURT HOSTERNO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.554/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : LUCIENE LIMA LIRA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à minguia do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.558/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**EMBARGADO(A)** : JOÃO LUIZ DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

**EMBARGADO(A)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

**EMBARGADO(A)** : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre aplicação da pena de revelia, competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, legitimidade passiva ad causam, prescrição do direito de ação quanto às diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria, existência de direito às diferenças de aposentadoria suplementar, diferenças salariais decorrentes de equiparação, integração das diferenças salariais na base de cálculo do benefício previdenciário complementar e concessão do benefício da justiça gratuita, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, em face do óbice das Súmulas 122, 126, 221, II, 296 e 333 do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.566/1998-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JESSE TENÓRIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1 desta Corte, que expressa: "Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado". Essa Orientação Jurisprudencial deixa evidente o entendimento desta Corte sobre a plena vigência do art. 614, § 3º, da CLT, não havendo falar em revogação do aludido dispositivo ou na sua aplicação restrita às hipóteses de ausência de estipulação de prazo de vigência das normas coletivas. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.573/1999-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : VÂNIA ALENCAR MATTA PIRES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANE B.S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. A decisão da Turma, antes de contrariar a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, atendeu aos seus ditames especialmente no que se refere à parte final do referido verbete, porquanto o Tribunal Regional afirmou que há nos autos documento que comprova haver quitação específica relativamente à parcela ora pleiteada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.585/2003-030-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON JOSÉ ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SELBACH SELBACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - ADESÃO AO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.602/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARINALVA DE JESUS TELES OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.609/2004-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**EMBARGADO(A)** : VIRGÍNIA BERNADETE CUNHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : E-RR-1.615/1999-022-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto ao pagamento dos reflexos decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A não concessão ou a supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Precedentes.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.626/2004-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : AGENOR DA RÓS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar onde proferiu a decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.632/2004-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO APARECIDO PUERTA  
**ADVOGADO** : DR. DIJALMA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O presente recurso de Embargos foi interposto pelo Reclamante contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 23/11/2007, ou seja, já sob a égide da Lei nº 11.496/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos da Constituição da República. No que se refere aos arestos acostados, não traduzem divergência específica, na medida em que tratam do mérito da questão - diferença de multa de 40% sobre os expurgos inflacionários - responsabilidade -, e a Turma não dirimiu a questão sob esse enfoque, já que concluiu pelo óbice da Súmula nº 297/TST, ou seja, pela ausência de questionamento da tese que envolve os arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I e 2º, todos da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.637/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : EDNALDO RUFINO DE LUCENA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.652/2004-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : RB NEWS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO BERARDINO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ELIS ROBERTI PERLATO DO LAGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Ex.mos Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing. 3

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA COMPROBATÓRIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL

Deixando o INSS de instruir seu recurso de agravo de instrumento com cópia do comprovante de intimação pessoal, este não pode prosperar, haja vista não haver possibilidade de se aferir a tempestividade do apelo.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.683/2003-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCUS VINÍCIUS PEIXOTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos, ainda que para discutir a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, da própria decisão embargada, contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que argüida nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulada a reforma do julgado regional quanto à distribuição do ônus da prova, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.705/2003-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO SANTOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Incensurável a aplicação, pela Turma, da Súmula 126 do TST, uma vez que, a partir do quadro fático delineado no acórdão regional, no sentido de que havia movimentação do vendedor em rota, por meio do palm top, reuniões matinais na empresa, bem como labor nesta, ao final da atividade externa e aos sábados, não há como adotar outra conclusão, senão a de que o empregado estava efetivamente submetido a controle de jornada. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.706/2002-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GENIRA EUDOXIA COELHO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.722/2002-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO IZAAC LIBÓRIO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

**AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.





**PROCESSO** : E-RR-1.745/2000-451-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ARLINDO PINHEIRO BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. COMPATIBILIDADE COM A FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, INC. I, DA CLT. Os dados fáticos consignados pelo Tribunal Regional revelam que o empregado, embora exercesse atividade externa, estava sujeito a controle de jornada de trabalho. Assim, o Recurso de Revista, de fato, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, porquanto a aferição da veracidade da assertiva da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recursos de revista e de embargos, permanecendo, pois, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.750/2003-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ TAVARES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao inciso II do artigo 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. Outrossim, os arestos colacionados refletem tese ultrapassada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Súmula 333 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.752/1999-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SERRA  
**PROCURADORA** : DRA. ANABELA GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : GILCILEIA DE SOUZA GUETLER  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à egr. Turma, a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos de Revista interpostos pelo Município-Reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR COM BASE EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205 DA SBDI-1 DO TST, COM A SUA NOVA REDAÇÃO. PROVIMENTO. Consoante a nova diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial. Decisão de Turma que adotou o antigo posicionamento inscrito na referida Orientação Jurisprudencial deve ser reformado, para adaptar-se à nova redação. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.763/2001-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : MAUCIMAR BARBOSA CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE SOUSA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR DEPENDER DO REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS

O acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista em razão dos óbices previstos nas Súmulas nos 126 e 297 desta Eg. Corte, não examinou o mérito da demanda. Assim, resta impossibilitado o cotejo da decisão embargada com a divergência apresentada.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.778/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA AZALIN DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Esta Corte pacificou, mediante a OJ 344/SDI-I, o entendimento de que é inviável considerar, como termo inicial da prescrição do direito de ação quanto à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a data da extinção do contrato de trabalho, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois a actio nata, momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo, somente se concretiza com o reconhecimento do direito postulado, a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, salvo trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Precedentes da SDI-I do TST e aplicação da Súmula 333 desta Corte Superior.

2. A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, uma vez dependente da correção dos valores que compõem sua base de incidência. Apesar de o reconhecimento do direito à diferença da multa de 40% ter-se dado com o advento da Lei Complementar 110/2001, já devida sua implementação desde a época da vigência do contrato de trabalho. Decisão turmária em consonância com a OJ 341/SDI-I. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.782/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA GUIA DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.796/2002-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : HENRIQUE WAGNER JACOME DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.798/2004-033-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO EUZÉBIO KRÜGER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PDV - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AG-RR-1.802/2003-011-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF.

**RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO POR RELATOR. NÃO-CABIMENTO.** O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso a que se procedeu por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA.** A jurisprudência pacífica da Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

**LEI 11.496/2007. RECURSO DE EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO. ISENÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 557 DO CPC.** Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao inciso II do artigo 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial, razão por que o Recurso não alcança conhecimento quanto aos temas em destaque, porquanto o reclamado não colacionou arestos para o cotejo de teses.

Recursos de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.825/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : THAMER PONTES DIB E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispozo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-1.888/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA DOS SANTOS VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-1.892/2001-005-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : DJALMA PEIXOTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. Discute-se nos autos os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, com enfoque específico na nova relação contratual havida no período posterior à aposentadoria. Portanto, a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública indireta e não precedido de concurso público pressupõe manifestação específica sobre a causa da ruptura do primeiro vínculo, ou seja, a aposentadoria espontânea. De fato, não há como decidir sobre a validade do segundo vínculo sem se discutir sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.

2. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.892/2004-006-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS MENEZES SENA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração repisando questões já debatidas, a evidenciando o caráter meramente infringente da insurgência. Ausente omissão, contradição ou obscuridade obscuridade justificadoras da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com decisão a ela desfavorável.

**Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-1.899/2004-012-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
EMBARGADO(A) : DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. A jurisprudência pacífica da Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora foram criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.918/1998-068-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CHAQUIB PEREIRA JOAQUIM  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297 DO TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Na hipótese dos autos, a indicação de contrariedade à Súmula nº 297 do TST não autoriza o conhecimento dos Embargos. Isso porque o verbete não contempla as premissas fáticas contidas no acórdão recorrido, que entendeu não prequestionada a matéria ante a assertiva do Tribunal Regional de que o tema não fora apreciado pela r. sentença e, por conseguinte, o exame em sede recursal violaria o princípio do duplo grau de jurisdição. Incide, por analogia, a Súmula nº 296 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.929/2004-045-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRIDA HONORATO  
EMBARGADO(A) : PAULO EDUARDO CUSTÓDIO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-1.962/2005-001-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA  
EMBARGADO(A) : MARGARIDA MARIA MARTINS MESQUITA  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : ROSA HELENA PORTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.027/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.031/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ALDENICE GOMES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispendo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.090/2004-072-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : VÂNIA MARIA COTTA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.105/2004-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE  
EMBARGADO(A) : ADILSON JORGE COSTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.





PROCESSO : E-ED-RR-2.136/2004-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : DULCE REGINA VILVERT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-2.151/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : PERPÉTUA DO NASCIMENTO CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-2.166/2002-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO BERTO  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao aludido dispositivo, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa, determinando a devolução do valor recolhido sob esse título.

**EMENTA:** AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de o Agravo não lograr provimento não significa que tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instrumento processual à disposição da parte, previsto em lei, imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos. Em última análise, é instrumento processual ao qual a parte tem o dever de interpor, ante a obrigação de esgotar a instância para, então, interpor o recurso extraordinário. De mais a mais, a teor do disposto nos arts. 894 da CLT e 245 do Regimento Interno do TST, é incabível recurso de embargos contra decisão monocrática.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 23/2003 DO TST. PREQUESTIONAMENTO.** A exigência contida no item II, alínea "a", da Instrução Normativa 23 desta Corte traduz mera recomendação à parte recorrente, de modo que a sua inobservância não impede o conhecimento do Recurso de Revista.

**ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1 desta Corte, que expressa: "Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado". Essa Orientação Jurisprudencial deixa evidente o entendimento desta Corte sobre a plena vigência do art. 614, § 3º, da CLT, não havendo falar em revogação do aludido dispositivo ou na sua aplicação restrita às hipóteses de ausência de estipulação de prazo de vigência das normas coletivas.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, DO CPC, determinando a devolução do valor recolhido sob esse título.

PROCESSO : ED-E-RR-2.168/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : IRANI VICENTE BARROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : S. K. F. WANDERLEY - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.172/2000-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ RAFAEL DE ALMEIDA MATOS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BMD S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-2.190/2002-003-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. CARMEM CECÍLIA BARBOSA MOREIRA  
 EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ANALISADA PELA TURMA NO JULGAMENTO DO AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 296, II, DO TST - A Corte adota entendimento, consubstanciado no item II, da Súmula nº 296 do TST, pelo que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.211/1999-061-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE FRANCISCO MACEDO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos para acrescer à condenação os reflexos das horas extras deferidas em virtude do desrespeito ao intervalo entrejornadas.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO DESRESPEITO AO INTERVALO ENTREJORNADAS. NATUREZA JURÍDICA. Calçada em integração analógica, a jurisprudência desta SDI-I firmou-se no sentido de que o desrespeito ao intervalo entrejornadas tem idênticas conseqüências às que o art. 71, § 4º, da CLT atribui à supressão parcial ou total do intervalo intrajornada. Nessa esteira, para fins de repercussão em outras verbas, revestem-se de caráter remuneratório as horas e respectivos adicionais pagos em virtude da inobservância do intervalo mínimo entre duas jornadas.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-2.221/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ORLEYDES DE BERNADETE GALVÃO BIZONIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-2.230/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 10

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispozo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Recurso de embargos não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-2.233/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : KEDSON DE SOUZA BARROS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.306/2004-016-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : CLODOALDO MORGADO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA ZEIN  
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. UNIMED  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos para, reconhecida a natureza remuneratória da parcela paga em virtude da supressão parcial do intervalo intrajornada, restabelecer, no tocante aos respectivos reflexos, a condenação imposta nas instâncias ordinárias.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PAGA EM VIRTUDE DA SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. Embora a verba paga em virtude da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada não constitua, propriamente, contraprestação por trabalho executado ou por tempo à disposição do empregador, o ordenamento jurídico confere-lhe nítido caráter remuneratório (art. 71, § 4º, da CLT), que se sobrepõe, para fins de repercussão em outras verbas, à sua finalidade indenizatória. Precedentes da SDI-I.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-2.308/1998-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EDMUNDO MATHEUS FILHO  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
 EMBARGADO(A) : THORNTON ELETRÔNICA LTDA  
 ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896, § 6º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto às horas de sobreaviso.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE LEGAL. o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial efetivamente viola o § 6º do art. 896 da CLT, segundo o qual "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.360/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ERISVALDO ONOFRE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-2.366/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOANA PINTO GARCIA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.390/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ALINE OLIVEIRA AYRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-2.464/2001-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RIBAMA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto o único aresto transcrito é claramente inespecífico (Súmula nº 296 do TST).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.473/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ROSY LANE MAIA DE AMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-2.508/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARINALDO JOSÉ SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Recurso de embargos não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.519/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-A-RR-2.555/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA ALVES EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.604/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : LUZIA EVARISTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.626/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS CARPANINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001, não ofende o princípio da ir-retroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.710/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.





O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos integralmente.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.829/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : DIONÍSIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.963/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.977/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETE BEZERRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-A-ED-RR-2.990/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETH FEITOZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-3.022/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO COSTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-AG-RR-3.097/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : DANT ALIGHIERE ESBELL VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-3.142/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : HERBERT GOMES SALES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-3.157/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.197/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SÔNIA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-3.293/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : SIVALDO ALVES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.296/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSUÉ DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.350/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ARLINDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

A Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não tencionou sanar nenhuma omissão ou obscuridade no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, descritas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-3.635/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DENIZE BERNARDES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.650/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : CREUSA SILVA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 10

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispozo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Recurso de embargos não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-3.755/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : WALDERINA AMBRÓSIO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. NATANAEL GONÇALVES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.760/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : JUVENAL ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.790/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 10

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispozo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.858/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : KÁTIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.868/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
EMBARGADO(A) : MÁRCIO GLEIDSON MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.942/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
EMBARGADO(A) : FRANCILENE ROSA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.961/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : EDINETE SOUSA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE RORAIMA DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-3.981/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : RENATO BRITO DA PALMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.062/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ELIZA LOPES FURTADO DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO  
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-4.068/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ABILENE VELOSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 7





**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGUICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos integralmente.**

PROCESSO : ED-E-RR-4.079/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não constatada a alegada omissão, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração **rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-4.079/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : KATY CIANE LIMA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGUICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-4.133/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : SUTISON DOS SANTOS PALHETA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração **rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-4.212/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA PINTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGUICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-4.571/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : NÁDIA REGINA SARAIVA MACIEL DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-4.926/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : DARLIRIS DINAL RAMALHO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração **rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-4.996/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ANDERSON RIBEIRO DO VALE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 10

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Recurso de embargos não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-5.101/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ANDERSON MARCOS BARRROS FEITOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.132/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : EUDES COSTA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-5.170/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE  
EMBARGADO(A) : NANCY DE LOURDES GRANETO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** ADESÃO DE EMPREGADA AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-5.227/2005-050-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA  
EMBARGADO(A) : IVAIR LUIZ GAZONI  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : E-RR-5.361/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ROBINELSON AZEVEDO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 10

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo me-

ramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-5.512/2003-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO HENRIQUE TERNES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-5.664/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JACÓ LUSTOSA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-5.727/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ADELINA MARIA OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispoando a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente.

O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Incidência cômada do óbice da Súmula nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-5.824/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JOSEMAR DA SILVA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-6.350/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : FREDERICO CAVALCANTI RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-7.011/2006-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : VALMIR MACHADO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória, por se tratar, aquela, de vantagem prevista em cláusula de acordo coletivo, resultado de negociação entabulada pelas partes, no curso da qual se presume a ocorrência de concessões mútuas. Dessa forma, tem origem e natureza absolutamente diversas do auxílio-alimentação. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Res-salvado o entendimento da Relatora).

**Recurso de embargos conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-7.109/2003-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : LAURIMAR RAFAEL DO ROSÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações

genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-7.304/2001-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERM-DAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PODERES NOS AUTOS. Não se conhece de Recurso suscrito por advogados sem poderes constituídos nos autos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-7.732/2002-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**EMBARGADO(A)** : SINOVA CASAS BAIXO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : E-RR-7.865/2000-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO NICOLAZZI MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** TELESC. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. SAMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não viola o artigo 896 decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-7.941/2002-900-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO EXCELSO STF E SÚMULA Nº 422 DO TST. Nos termos da Súmula nº 284 do STF e da Súmula nº 422 do TST, revela-se deficiente a argumentação do recurso que não impugna os fundamentos adotados na decisão recorrida. No caso, a 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por desfundamentado. No recurso de embargos, o reclamado deduz argumentos desencontrados da realidade dos autos, ao sustentar com a admissibilidade do agravo de instrumento na hipótese em que não há o traslado do acórdão do Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-9.970/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : ADAIR APARECIDO DA PAZ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS





**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, consignar que o provimento do Recurso de Embargos alcança a exclusão da condenação do pagamento como extra também das horas compreendidas entre a trigésima sexta e a quadragésima quarta semanal.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-10.366/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARILYN GLÓRIA MIGLIANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO  
**EMBARGADO(A)** : 24ª TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ISOLINA MARABESI M. FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS  
 Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, foi concedida a prestação jurisdicional em observância ao princípio do devido processo legal, conforme determina a Súmula nº 353/TST.

**PROCESSO** : ED-E-ED-ED-RR-10.484/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HERMES SHIGUERU OKAMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não é a hipótese dos autos.

Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-ED-RR-12.088/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GILSON QUERICONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo jurisprudência concentrada na Súmula 368 desta Corte, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis e calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determinou que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão recorrida está em consonância com o entendimento concentrado na Súmula 381 desta Corte, segundo o qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

**PROCESSO** : E-RR-12.568/2002-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IVONE APARECIDA FERRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO TCS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Tendo o Tribunal Regional concluído que a concessão da gratificação em apreço não ocorreu de forma aleatória, mas que fora concedida a empregados determinados, indicados pela Tele Centro Sul para lhe prestar serviços relacionados diretamente com o negócio de venda ou compra entre as empresas de telecomunicações, não há falar em afronta ao princípio da isonomia, uma vez que, conforme registrado no acórdão regional, a reclamante não comprovou que detinha o mesmo cargo que os contemplados. Dessarte, o não-conhecimento do Recurso de Revista não resultou em afronta ao art. 896 da CLT.

**REINTEGRAÇÃO.** A decisão recorrida, no que tange à necessidade de motivação da demissão de empregado celetista de empresa pública ou de sociedade de economia mista, está em consonância com o entendimento concentrado no item I da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR.** A indicação de afronta ao art. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República não integrou as razões de Recurso de Revista, consistindo em inovação recursal.

**PROCESSO** : E-ED-RR-17.213/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MIRIAM LAFER SCHEVZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMAR - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. QUITAÇÃO. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EM PDV. EMPREGADA DETENTORA DE GARANTIA DE EMPREGO. RESSALVA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO EM RELAÇÃO AOS VALORES DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. EFEITOS. RENÚNCIA. Consagrado o entendimento de que há renúncia à estabilidade, em razão de adesão de empregada que detém garantia de emprego a Plano de Demissão Voluntária, a v. decisão da c. Turma não merece reforma, na medida em que não se constatou contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, pois neste caso específico, ainda que existindo ressalva em relação à pretensão de indenização relativa ao período da indenização, o bem jurídico tutelado é o emprego, e a pretensão objeto da ação não é para obtenção do emprego, e sim à indenização, inviável quando há renúncia à estabilidade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-26.499/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CÉZAR DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO PREMATURO. É intempestivo recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado.

**PROCESSO** : E-RR-26.545/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA BEATRIZ KESSLER WENZEL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** REENQUADRAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS."DEVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 desta Corte).

**PROCESSO** : E-ED-RR-26.892/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : LUCAS MAGNO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.  
 2. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos. A C. Turma, ao contrário do alegado, julgou em prestígio da jurisprudência consolidada no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, por meio da edição da Súmula nº 338, item I, do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-27.723/2002-002-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI  
**EMBARGADO(A)** : WALQUI HERCULANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-28.670/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : VANDERLEI PENTEADO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional no que tange àquelas horas compreendidas dentro do limite semanal, nos termos dos itens III e IV da Súmula 85/TST.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. EXTRAPOLAMENTO DO LABOR SEMANAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85, III, IV, DO TST. Reconhecido pela instância ordinária e pela Turma a existência de acordo individual tácito de compensação de jornada, e do extrapolamento da carga semanal, o indeferimento do pedido de limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras, no que tange àquelas horas compreendidas dentro do limite semanal, importou em contrariedade à Súmula nº 85, III e IV, do TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-29.839/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 296, II, DO TST. Não se habilita a conhecimento, em sede extraordinária, recurso calcado em suposta violação de preceitos legais inespecíficos no trato da matéria controvertida. Na espécie, tem-se por inobservada a técnica processual inerente aos recursos de natureza extraordinária, na medida em que o dispositivo da Constituição da República apontado como vulnerado pelo embargante - artigo 102, caput e inciso III, alíneas a e b - não trata especificamente da matéria alusiva ao direito à indenização de 40% do saldo do FGTS decorrente da extinção do contrato de trabalho operada por força da aposentadoria espontânea. Inviável, portanto, reconhecer-lhes ofensa inequívoca e direta, nos termos do artigo 894, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-32.379/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : MARILENE DE SOUZA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS E ABONOS PARA APURAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, bem como a contrariedade à Súmula nº 264/TST, são inovatórias. A alegação de infringência ao artigo 7º, XXVI, da carta Magna não se verifica porque, no caso, restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que a cláusula presente em instrumento coletivo não indicou proibição da inclusão dos anuênios e abonos para fins de apuração das horas extraordinárias, que apenas repetiu os termos lançados no art. 59 da CLT. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-32.974/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ANGELO CÍCERO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-37.786/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS PERDOMO  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e determinar a reatuação dos autos para fazer constar como Recorrente "Liquigás Distribuidora S.A.".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO

1. Como registrado no acórdão, embora houvesse cláusula assegurando a assistência à saúde apenas aos empregados afastados em razão de aposentadoria, na espécie, o Reclamante continuou a usufruir da assistência médica por dois anos após a extinção do contrato de trabalho, quando o benefício foi suprimido. A continuidade da prestação implicou modificação contratual, incorporando-se o direito ao patrimônio jurídico do Autor, que, inclusive, já se encontrava aposentado no momento da extinção contratual.

2. Consoante se evidência, não há contradição ou omissão no acórdão embargado, mas, tão-só, julgamento contrário ao interesse da parte, o que, por certo, não enseja a oposição de Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-40.176/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : ADAIL BESERRA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**ADVOGADO** : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A discussão acerca da responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e autorização para os descontos fiscais não se alça à esfera constitucional, porque circunscrita à exegese de dispositivos de lei ordinária. Embargos não conhecidos.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO POR CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Esta Corte uniformizadora já pacificou seu entendimento no sentido de não admitir, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, recurso de revista por contrariedade a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Hipótese de incidência do óbice consagrado na orientação jurisprudencial nº 352 da SBDI-I do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST.** A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-40.461/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PERY DE SOUZA BRIGLIA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTETELATÓRIOS. A Turma, ao julgar o Recurso de Revista, examinou e se manifestou sobre todas as questões suscitadas pela parte. Não há como afastar, pois, o reconhecimento do intuito protetelatório da medida, não havendo falar em afronta ao art. 538 do CPC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que "o acordo coletivo não poderia ser considerado em benefício da reclamada, ainda que estivesse plenamente em vigor, porque nenhuma de suas cláusulas definiu que as atividades desempenhadas pelo reclamante pudessem ser remuneradas com o adicional de 8,5%" (fls. 115), torna-se despidendo o exame da validade do acordo sob o enfoque do disposto no § 1º do art. 1º da Lei 8.542/92, uma vez que, ainda que se concluisse pela veracidade das assertivas da parte, o fundamento acima, lançado pelo Tribunal Regional, permaneceria ileso, sendo ele capaz, por si só, de manter inalterado o julgado. Intacto, portanto, o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-42.190/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GEMINIANO DUARTE DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO ADESIVO - CONHECIMENTO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto os arestos transcritos são inservíveis e/ou inespecíficos, e a Súmula nº 192 do TST não versa sobre a hipótese vertente. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-48.719/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CELSO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : MÔNICA MARIZ DE OLIVEIRA YUNES  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : ROSA AMARELA CALÇADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, POR DESERÇÃO, ARGUIDA EM IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DE EMBARGOS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PELO EMBARGANTE. As custas fixadas na sentença em que se julgou improcedente o pedido deduzido nos embargos de terceiro, foram recolhidas pela ora embargada ao interpor o Agravo de Petição. Dessa forma, não há falar em deserção, a teor do entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-I. Rejeito. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOB-SERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 297 DO TST. A matéria relativa ao direito de propriedade está em discussão desde o início da demanda, e da leitura do acórdão do Agravo de Petição é fácil concluir que o Tribunal Regional do Trabalho adotou tese sobre a matéria objeto do art. 5º, inc. XXII, da Constituição da República, sendo irrelevante a ausência de referência expressa ao aludido dispositivo no acórdão embargado (Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI-I: "Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula").

**EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM ALIENADO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. APLICABILIDADE DO ART. 5º, INC. XXII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** É insustentável a tese do embargante-exequente, de que, tendo o Tribunal Regional do Trabalho mantido a decisão em que se considerou ineficaz a alienação, a Turma não poderia ter aplicado ao caso o art. 5º, inc. XXII, da Constituição da República, porque a embargada não poderia mais ser considerada proprietária do bem. Isso porque, além de não estar em discussão a propriedade do imóvel, uma vez que é incontroverso que este, no momento da alienação, era de propriedade da terceira-

embargante, não há como se conceber que a decretação de ineficácia de alienação de bem imóvel, mediante decisão não transitada em julgado, tenha o condão de afastar a incidência do art. 5º, inc. XXII, da Constituição da República. A teor do § 2º do art. 1.245 do Código Civil, o adquirente só deixa de ser dono do imóvel após a decretação de "invalidez do registro", mediante ação própria, e do seu cancelamento.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTETELATÓRIOS.** A Turma concluiu que o embargante pretendia a reforma da decisão embargada, pretensão a que não se prestam os Embargos de Declaração. Nos presentes embargos, a parte não combate o fundamento da condenação ao pagamento da multa por embargos protetelatórios, isto é, não indica violação ao art. 538, Parágrafo Único do CPC. Nesse aspecto o recurso carece de fundamento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-52.960/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOELSON MOREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 23 E 126 DESTA CORTE. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PERÍODO POSTERIOR A NOVEMBRO DE 1994. A teor do item II da Súmula 296 desta Corte, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

**HORAS EXTRAS.** Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. Assim, estando registrado que o pedido de horas extras "foi deferido pelo juízo de primeiro grau com base nos cartões de ponto apresentados pela reclamada", o que demonstra a existência de prova do fato alegado, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-62.341/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES  
**EMBARGADO(A)** : PAULO COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-64.729/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARLI DE LOURDES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, diante da constatação má-aplicação da Súmula 126 desta Corte e de afronta ao art. art. 1.025 do Código Civil de 1916 (art. 840 do Código Civil de 2002), e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação a indenização compensatória, restabelecendo a sentença de primeiro grau quanto a essa matéria.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**TELEPAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VENDA DO CARIMBO.** A negociação levada a efeito entre empregado e empregadora, que resultou no "Termo de Relação Contratual Atípica" - a chamada "venda do carimbo" -, envolveu expectativa de direito do empregado relativamente à complementação de aposentadoria prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, portanto, direito individual disponível. Ausente qualquer indício de vício de consentimento, não há como se recusar a validade da transação.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.





**PROCESSO** : E-RR-69.822/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : ABERÍCIO FERREIRA DANTAS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. O art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República apenas prevê o respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho sem dispor a respeito das peculiaridades do caso concreto, razão por que o não-conhecimento do Recurso de Revista por ofensa a esse dispositivo não importou em violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-73.588/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ANÍSIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

**EMBARGADO(A)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ADESÃO AO PLANO DE ACORDO BILATERAL INCENTIVADO - PABI. VALIDADE. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que não houve prova da existência de vícios a macular a adesão dos reclamantes ao Plano de Acordo Bilateral Incentivado - PABI e que essa adesão contou com a chancela do sindicato e proporcionou aos autores o recebimento de "quantia muito maior em relação àquela que seria devida no caso de dispensa injusta", não há falar que a decisão regional tenha resultado em afronta aos arts. 9º e 468 da CLT. A aferição da veracidade das assertivas contrárias ao que registrou o Tribunal Regional dependeria do exame das provas dos autos, procedimento vedado nessa instância, a teor da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-82.676/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : JOÃO NORBERTO COSTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. NATUREZA DA PARCELA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes pactuaram o pagamento da verba apenas para os empregados em exercício em determinado período, vedando sua incorporação ao salário, não se pode dar interpretação elástica à norma. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-91.568/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : DARCI MICELI DOURADO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESÇA MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 275, item II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição total e para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista como entender de direito. Fica prejudicado o exame do tema sucessivo relativo às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

**EMENTA:** PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. AÇÃO PROPOSTA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 275 DO TST. A teor do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, o prazo prescricional para reclamar direitos decorrentes do contrato de trabalho é de cinco anos, limitado a dois anos após a extinção do vínculo de emprego. Assim, no curso do contrato, o empregado tem cinco anos para ajuizar a reclamação trabalhista. Dessarte, a prescrição incidente sobre pedido de reenquadramento formulado no curso do contrato de trabalho, embora seja total, a teor do item II da Súmula 275 desta Corte, é quinquenal, contando-se da data do enquadramento.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-92.762/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : DÉCIO JOSÉ XAVIER

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANES-TADO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** BANCÁRIO. HORA EXTRA. ART. 224, §2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Lançados os dados fáticos no acórdão regional, é possível, em sede recursal extraordinária, que a eles seja dado novo enquadramento jurídico sem se cogitar na espécie de revolvimento de fatos e provas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-98.160/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CLÁUDIO AFONSO NAUJORKS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição da pretensão à parcela "férias antiguidade", determinar o retorno dos autos para a Turma, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista.

**EMENTA:** BARRISUL. FÉRIAS ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de reclamação que envolve pedido de vantagem de trato sucessivo instituída por norma interna da empresa e suprimida por ato unilateral, a prescrição é total nos termos da Súmula 294 do TST. Contudo, no caso, considerando que o benefício poderia ser requerido a qualquer tempo no curso do contrato de trabalho ou recebido em espécie na data da aposentadoria, como consignou o Tribunal Regional, o marco inicial para a contagem do biênio é a data da aposentadoria.

Recurso de Embargos a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-98.328/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : RICARDO XAVIER

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE CORTAZZI ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MACHADO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - empresa de telefonia" por violação dos artigos 896 da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reconhecendo a prestação do trabalho pelo autor em condições perigosas, restabelecer a sentença no tocante à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, assim como dos honorários periciais.

**EMENTA:** EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. MÁ-APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A jurisprudência desta colenda SBDI-I, consolidada por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 347, consagra entendimento no sentido de que "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". No caso dos autos, tendo o Tribunal Regional, com base no laudo pericial, consignado que "no local

de trabalho do autor existe também um grande número de carriers, por onde circula a corrente elétrica de 270 volts nos quadros de cabos de saída, bem como diversos cartazes pequenos, na cor vermelha, com os dizeres: 'cuidado - linha com tensão elevada', entendendo o expert que o autor estava sujeito a receber choques elétricos com tensão elevada em seu trabalho, pois, ao encostar acidentalmente em um desses carriers não isolados, 'poderia receber o choque e, como trabalhava em altura, poderia inclusive sofrer uma queda de sua escada", não há falar em revolvimento do conjunto fático-probatório, tratando-se, na hipótese, de mero reenquadramento jurídico do quadro fático revelado pela Corte de origem. Nessa esteira, andou mal a colenda Turma ao aplicar como óbice ao conhecimento da revista o disposto na Súmula nº 126 desta Corte uniformizadora, violando, em consequência, o artigo 896 da CLT, visto que o recurso alcançava conhecimento por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-126.393/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : CARLOS DAGOBERTO CATANHO PESSOA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - LICENÇA - PRÊMIO PROPORCIONAL - SÚMULA Nº 51 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A decisão do Tribunal Regional, que indeferiu o pagamento da licença-prêmio de forma proporcional, está fundamentada unicamente na interpretação da norma regulamentar que instituiu o benefício. A Súmula nº 51 do TST refere-se à revogação ou alteração de normas regulamentares, pelo que não tem pertinência com a controvérsia. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-149.465/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**EMBARGANTE** : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ

**ADVOGADO** : DR. VICTOR FARJALLA

**EMBARGADO(A)** : KLEBS BELÉM

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. A questão relativa à necessidade de recolhimento de custas já foi objeto de debate, tendo sido denunciada a deserção do recurso de embargos da reclamada, com apoio na mesma Súmula 25/TST que orientara o não-conhecimento do recurso de revista pela Turma. Ausentes omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, e presente, apenas, a irrisignação da parte com decisão a ela desfavorável.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-438.233/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : APARECIDA TEREZINHA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos embargos, por incabíveis, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE CONHECEU E PROVEU O RECURSO DE REVISTA, INTEGRADA, POSTERIORMENTE, POR ACÓRDÃO DA TURMA QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. ARTIGO 894, B, DA CLT. Mostra-se incabível recurso de embargos interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da reclamada com fulcro na Súmula nº 363 do c. TST, em face da restrição contida na letra B do artigo 894 da CLT, que somente admite embargos contra decisão de Colegiado. O fato de a C. Turma ter apreciado e julgado os embargos de declaração interpostos pela reclamante contra o despacho da Relatora não transmuta a natureza monocrática da decisão proferida em sede de recurso de revista, tendo em vista o caráter meramente integrativo daquele recurso. Na verdade, os embargos de declaração deveriam ter sido apreciados pelo Relator do recurso de revista, ou, se fosse o caso, recebê-los como agravo, conforme estabelece o artigo 247, parágrafo único, do Regimento Interno. Mas não foi o que ocorreu na medida em que a c. Turma de origem acabou por apreciar os próprios embargos de declaração. Cabia à reclamante submeter a

matéria de mérito, relativa à nulidade do contrato de trabalho firmado sem concurso público, ou mesmo a impropriedade técnica da decisão que apreciou os embargos de declaração, ao exame da c. Turma, mediante a interposição do competente recurso de agravo, nos exatos termos em que prevê o artigo 245 do Regimento Interno desta Corte Superior, pois a decisão que apreciou os embargos de declaração, embora proferida pelo Colegiado, tinha natureza meramente integrativa do despacho que proveu o recurso de revista da reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-460.734/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DOMINGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos no tocante às horas in itinere - acordo coletivo, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Batista Brito Pereira e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento a fim de que seja excluído da condenação o pagamento a título de horas in itinere relativas aos primeiros 90 minutos de percurso.

**EMENTA:** EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE NÃO PRONUNCIADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Conquanto se conclua pela ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não sanada por meio dos Embargos de Declaração regularmente interpostos a omissão apontada, não se pronuncia a nulidade do julgado, com base no § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil. Frise-se que a questão da validade da norma coletiva, que versa sobre a limitação do pagamento a título de horas in itinere após os primeiros 90 minutos, constitui-se questão de direito cujo prequestionamento ficto tem amparo na diretriz consolidada da Súmula n.º 297, III, desta Corte uniformizadora. Embargos não conhecidos.

**KLABIN. ACORDO COLETIVO. HORAS IN ITINERE.** É válida cláusula coletiva que fixa como horas in itinere apenas aquelas que ultrapassarem o limite diário estabelecido no respectivo acordo. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-465.622/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GILBERTO DE GODÓI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura deficiente a decisão em que presentes os fundamentos de fato e de direito que envolvem o tema. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Correta a decisão da Turma, mediante a qual não se reconheceu a nulidade do Acórdão Regional. No caso concreto, a parte reclamada invocou fundamento novo, em sede de Embargos de Declaração, o que afasta a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DIVERSOS FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 23 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO CONFIGURADA. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Embargos integralmente não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-492.455/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARISA DE ALMEIDA BOEING  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DIAS  
**EMBARGADO(A)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA FALTA DE PROVAS. O reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa não resultou em afronta aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 420, inc. II, do CPC, uma vez que, a teor deste dispositivo de lei, é lícito o indeferimento da perícia quando esta for desnecessária em face de outras provas produzidas, hipótese diversa da ocorrida nestes autos, em que a decisão da questão objeto da perícia foi contrária à parte que a solicitou e foi fundamentada na ausência de provas, conforme asseverou o Tribunal Regional do Trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-494.197/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : GUALDIR ANTÔNIO GUALDI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. 5

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL. APOSENTADORIA INCENTIVADA. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO- REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A matéria discutida no presente caso é conhecida desta Corte, que sedimentou o entendimento de que as comissões criadas pelo Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil em 1996 não repercutem no cálculo da complementação de aposentadoria de empregado outrora aposentado, porquanto as normas regulamentares que regem a referida verba são aquelas vigentes à época da jubilação, sendo certo, ainda, que o novo Plano de Cargos e Comissões apenas contemplou os empregados da ativa. Precedentes: TST-E-RR-513001/1998, relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006, E-RR-538.754, redator designado Ministro Brito Pereira, DJ de 28/4/2006; E-RR-495.391/98, relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ de 24/3/2006; E-RR-581.699/99, redator designado Ministro Rider de Brito, DJ de 3/3/2006; E-RR-698.436/2000, relator Ministro Brito Pereira, DJ de 3/2/2006; E-ED-RR-1.041/02-002-10-00.1, relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 17/10/2003; E-RR-5000.013/98, relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 17/10/2003 e E-RR-488.715/98, relator Ministro Rider de Brito, DJ de 20/6/2003. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-507.213/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOÃO PINTO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Explícitos os fundamentos de decidir, não se há que cogitar de violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458 do CPC, valendo frisar que, demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decisum. 2. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Nos Embargos, o Embargante parte de premissa diversa daquela enfrentada no processo que a Turma modificou o enquadramento sindical, e não há nenhum acordo coletivo entre a empregadora Klabin e o Sindicato dos Empregados Rurais -, o que torna inviável o cotejo com os arestos e violações apontadas, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-516.401/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NILTON ARMINDO FELL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos Embargos, ante à aplicação da Súmula nº 297-TST, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Primeira Turma desta Corte, para que prossiga no julgamento dos Recursos de Revista patronais, afastado o óbice do prequestionamento relativo à Súmula nº 97-TST.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VOTO VENCIDO QUE INTEGRA O CORPO ÚNICO DO ACÓRDÃO DO TRT. PREQUESTIONAMENTO RECONHECIDO. PROVIMENTO. A jurisprudência sedimentada nesta Seção Especializada segue no sentido de que os únicos fundamentos fáticos e jurídicos do voto vencido que podem ser considerados, para fins de prequestionamento da Súmula 297, são aqueles que estão descritos no corpo de um único acórdão. Vale dizer, é aquela hipótese em que o Relator do acórdão inicia a apresentação do voto trazendo as suas conclusões fático-jurídicas sobre o objeto do Recurso Ordinário, assentando, logo em seguida às expressões "todavia", "contudo", "no entanto", que o Órgão Colegiado adotara conclusão diametralmente oposta àquela entendimento dele, que, no caso, se trata da tese vencida. Entende a SBDI-1 do TST que, nessa hipótese, podem e devem ser considerados todos os elementos constantes do acórdão, porque não se trata de peça autônoma, distinta e independente do acórdão regional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-524.725/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ PAULO ROMANO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ SILVEIRA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 267) X SENTENÇA COM EXAME DO MÉRITO (CPC, ART. 269). COISA JULGADA INEXISTENTE. Tendo a col. Turma registrado que a primeira Reclamação Trabalhista, que continha o mesmo pedido desta, foi julgada extinta sem exame do mérito, não se há de falar em coisa julgada impeditiva de nova Reclamação. Com efeito, a coisa julgada da sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267) é meramente formal, não se equiparando, portanto, com a coisa julgada material, cristalizada a partir de sentença que extingue o processo com julgamento do mérito do pedido (CPC, art. 269). Ora, se o processo foi extinto sem julgamento do mérito, é forçoso reconhecer que não existe coisa julgada capaz de impedir o ajuizamento de nova Reclamação, nos termos do art. 268 do CPC. Assim, considerando que o TRT registrou que a sentença que apreciou o pedido vertido na primeira Reclamação foi extinta sem julgamento do mérito, tem-se por inexistente a coisa julgada material, razão pela qual não se divisa violação dos arts. 267, V, 467, 468 e 471 do CPC e 5.º, XXXVI, da CF. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-530.698/1999.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HEITOR SILVA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO URBANO DOMINONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 NO TEMPO. EXISTÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MANTER O NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. A Turma entendeu que os arestos apresentados no recurso de revista, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional em que prolatado o acórdão recorrido, não preenchiam os pressupostos do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Aplicou, de outro lado, as diretrizes da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I e da Súmula nº 333, ambas deste Tribunal Superior, como óbice ao conhecimento do apelo. Inócua a tentativa da reclamada de afastar o primeiro fundamento, para fins de conferir validade aos arestos reprodutivos do recurso de revista, visto que sobejam razões para que a Turma declare-os inaptos ao conflito de teses. Incólume o artigo 896 da CLT. Não conheço dos embargos.

**REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. INSURGÊNCIA QUANTO AO TEOR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-I. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** De acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que dá efetividade ao disposto na referida orientação jurisprudencial da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-532.609/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ISABEL DE ALMEIDA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRABALHISTA AO PERÍODO ANTERIOR AO DA INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138 DA SBDI-1 DO TST. Inviável se mostra o Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 114 da CF, quando se verifica que tanto as instâncias ordinárias quanto a egr. Turma do TST deixaram evidenciado que a condenação do ente público tem por limite a data de 16/3/1991, enquanto a transformação de regime jurídico ocorreu posteriormente. Caso essa data limite não seja observada na execução de sentença, poderá a parte que se sentir prejudicada opor os competentes Embargos à Execução, visando à limitação dessa data limite, caso a liquidação a extrapole.





Assim, se na execução de sentença, após a prolação da sentença condenatória (título líquido e certo), é possível limitar a competência desta Especializada ao período celetista, com maior razão não se divisará violação do art. 114 da Carta Magna, porquanto a incompetência absoluta não gera efeitos na esfera trabalhista. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-535.496/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO THOMAZ HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-535.509/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ARLETE DE ASSIS BASTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-536.180/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WILSON DIAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 224, § 2º, DA CLT. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 204 do TST).

**DESCONTO DE SEGURO DE VIDA. SÚMULA 342 DO TST.** Não há falar em contrariedade à Súmula 342 do TST, porquanto segundo o Tribunal Regional, o reclamante admitiu, em seu depoimento, que "assinou a apólice de seguro de vida" "não tendo sofrido coação ou outro vício na celebração do ato" (fls. 360).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-537.907/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EDORCY MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para, corrigindo erro material, acrescentar no dispositivo do voto a multa de 40% do FGTS relativamente ao segundo contrato de trabalho, no período de 03.05.1993 a 20.10.1994, que apenas constou no corpo do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-ED-E-RR-549.658/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BENEDITO MARCONDES LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-575.440/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE INGLESBEL BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A discussão concernente aos efeitos do contrato celebrado entre a Administração Pública e o trabalhador admitido sem concurso público não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, que já desempenhou sua função uniformizadora a respeito da matéria, nos termos da Súmula 363, de seguinte teor: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-582.774/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GIOVANI DE PAULA MARIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES. OJ 30/SDI-I - TRANSITÓRIA. SÚMULA 333/TST. Incabível re-discutir, em sede de recurso de embargos, a especificidade dos arestos transcritos na revista para demonstração de divergência. Súmula 296, II, do TST. Reconhecida a responsabilidade solidária da sucessora em decorrência da aplicação, aos fatos descritos, dos princípios e normas do Direito do Trabalho que regem a matéria, especialmente os arts. 10 e 448 da CLT, com a exegese que lhes emprestou a Turma, atrativa da Súmula 221, II, do TST, a obstaculizar o conhecimento dos embargos. Consignado que beneficiada, a ora embargante, pela absorção de fração do patrimônio da empresa parcialmente cindida, sua responsabilização pelos créditos trabalhistas reconhecidos não afronta o art. 170, II, da CF, e sim concretiza a um só tempo os princípios de proteção da propriedade e da valorização do trabalho humano. A alienação do trabalho, bem imaterial do obreiro, reclama retribuição, pena de apropriação indevida. Esgrimidos os presentes embargos contra acórdão turmário que não conheceu de recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, em face do óbice das Súmulas 23, 126 e 296 desta Corte, mostra-se inviável a aferição da especificidade dos paradigmas transcritos, os quais não enfrentam o aspecto relativo à necessidade de revolvimento de fatos e provas para se concluir de modo diverso da Corte Regional quanto à existência de grupo econômico e à ocorrência de fraude na cisão empresarial, fundamento do acórdão embargado que se prende à materialidade do caso concreto, a atrair a incidência da Súmula 296, I, do TST. Já pacificado o entendimento desta Corte sobre a matéria discutida, a teor da OJ 30/SDI-I - Transitória, incide à espécie o óbice da Súmula 333/TST.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-583.459/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA

1. Apenas para fins de prequestionamento expresso da matéria constitucional, registra-se que não se divisa violação ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição, porquanto o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe a devida observância das regras processuais.

2. Com efeito, não viola os mencionados dispositivos constitucionais decisão que, aplicando a Súmula nº 296/TST, considera os arestos colacionados inespecíficos.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-585.977/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : AMALIAIR CRISTINE ATALLAH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer dos Embargos no tema "REFORMATIO IN PEJUS - CONVERSÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PARA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO", por violação aos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, no tópico relativo à sucessão entre os Reclamados; II - não conhecer dos Embargos nos demais temas.

**EMENTA:** EMBARGOS - REFORMATIO IN PEJUS - CONVERSÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PARA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Verificando-se que a C. Turma, ao afirmar a responsabilidade exclusiva do HSBC Bank, julgou em desfavor do Recorrente, que viu a responsabilidade subsidiária antes reconhecida converter-se em responsabilidade integral e exclusiva, impõe-se a reforma do julgado, restabelecendo-se o acórdão regional.

**SUCESSÃO - BANCO BAMERINDUS - HSBC BANK**  
Segundo a jurisprudência pacífica desta C. SBDI-1, não se cogita de responsabilidade exclusiva do Banco Bamerindus.

Embargos conhecidos em parte e providos.

**PROCESSO** : E-RR-598.291/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MARIA DE LURDES GOMES FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão do egr. Regional.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTIDADE PÚBLICA, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO LIAME. JULGAMENTO PELO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do col. STF, no sentido de reputar inconstitucionais os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 453 da CLT, o que motivou, inclusive, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST, tem-se por ultrapassada a questão da legalidade do vínculo empregatício após a jubilação espontânea, quando a permanência no serviço público não vem precedida de seleção por concurso público. Assim, a continuidade na prestação de serviços para entidade pública não gera o efeito da nulidade prevista no art. 37, II, § 2.º, da CF, autorizando o pagamento das verbas rescisórias quando o trabalhador, após o seu pedido de aposentadoria espontânea, segue trabalhando para o ente público, sem submeter-se à realização de concurso público. Embargos conhecidos e providos para determinar que seja restabelecido o Acórdão regional no particular.

**PROCESSO** : E-RR-598.512/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : M DEDINI S.A. METALÚRGICA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JORGE PINTO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao inciso II do artigo 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** Estando caracterizada a unicidade do contrato de trabalho existente antes e após a aposentadoria, a ocorrência da demissão sem justa causa do empregado atrai a incidência do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 (lei de regência do acréscimo sobre o FGTS decorrente da demissão imotivada), segundo o qual, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros".

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-610.628/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS EDMUNDO LINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MARIA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria a respeito da qual a embargante alega que não houve pronunciamento pela colenda Turma não foi tratada nas razões de recurso de revista e, por óbvio, não foi apreciada pelo colegiado. A questão do indeferimento dos cartões de ponto tampouco fez parte das razões de embargos de declaração interpostos pela reclamada, o que evidencia a impertinência das razões expostas em sede de embargos. Embargos não conhecidos.

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO PRÉVIO NÃO TRABALHADO. PENALIDADE DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.** A jurisprudência desta Corte superior, pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-I, dispõe que, "em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida". O fato de haver sido declarada a falência do Banco reclamado após a rescisão contratual não impede a aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, assim como do entendimento firmado no referido precedente jurisprudencial, uma vez que, à época da extinção do vínculo de emprego (17/3/1997), o Banco do Progresso estava apenas em liquidação extrajudicial. Correta a decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista em face do óbice da Súmula nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-610.734/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MARCOS ALEXANDRE RIES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
**PROCURADOR** : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CORSAN. VÍNCULO EMPREGATÍCIO AFASTADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 331, II, DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 331, II, do TST, que interpretou o art. 37, II, da CF/1988, a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública indireta. Decisão de Turma do TST que afasta o vínculo empregatício com o ente público e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos pedidos sucessivos ao reconhecimento do vínculo com a CORSAN, não viola os arts. 12 e 16 da Lei 6.019/1974, e sim os observa, até mesmo porque os referidos preceitos não induzem, por si sós, à validade da contratação por entidade pública, apenas resguardando direitos nas eventuais contratações temporárias. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-RR-620.860/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ DE RIBAMAR GOUVEIA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, ao julgamento de agravo, confirma decisão monocrática do relator que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega-lhe seguimento. Óbice da Súmula 353/TST. Saliento, por oportuno, que a jurisprudência predominante desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais vem se orientando no sentido de que a diretriz fixada na OJ 293/SDI-I, segundo a qual "são cabíveis Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º, do CPC." somente se aplica aos recursos de embargos de decisão de Turma proferida em agravo interposto contra decisão monocrática do relator que dá provimento ao recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 353 desta Corte Superior nos demais casos.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-623.692/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO RENZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : ROSEMILDO GAMA MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL 1.674/84. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido descaracterizada a admissão em caráter temporário por necessidade da administração pública estadual, ante a constatação de que o autor fora contratado para exercer cargo público do quadro permanente do reclamado, incide o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-I: "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-635.026/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROZILENE FERRAZ RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - DECISÃO FUNDADA EM DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL - ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL

Não subsiste a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, na medida em que, na espécie, a condenação foi baseada em dispositivo do Código Civil (art. 159), só sendo possível apurar a alegação de forma reflexa. Em sendo infraconstitucional o fundamento de validade da condenação imposta, apenas pela prévia análise do acerto na aplicação do dispositivo legal, seria possível concluir pela suposta afronta ao princípio da legalidade.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-635.177/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. A Turma não expendeu fundamentação acerca dos aspectos questionados pela embargante, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-642.768/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**PROCURADORA** : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : SUPERMERCADO PAPES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA VERNILLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. LIMITAÇÃO AOS EMPREGADOS FILIADOS AO SINDICATO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST.

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-650.300/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLEY EXPEDITO MOREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR CONTRARIEDADE A SÚMULA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Embargos de Declaração acolhidos para explicitar que a C. Turma, ao conhecer do Recurso de Revista por contrariedade a verbete de jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior - Súmula nº 366 - e divergência jurisprudencial, observou os ditames do artigo 896 da CLT.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-654.181/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LIMITE DE IDADE. A Lei 6.435/77, regulada pelo Decreto 81.240/78, fixou a idade de 55 anos para a concessão da complementação de aposentadoria integral e determinou que as empresas de previdência privada ajustassem seus regulamentos. Por essa razão, aplica-se esse limite de idade aos empregados admitidos sob a vigência dessa lei, não havendo falar em contrariedade à Súmula 288 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-655.191/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : VANICE ÂNGELA CRESTANI PAGNAN  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELINE LODETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decidida a controvérsia em harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste C. Tribunal, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da e. SBDI-I, inviável cogitar-se de violação do artigo 487, § 1º, da CLT, por óbice da Súmula nº 333 do TST. Já no que se refere à denunciada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, melhor sorte não assiste à Reclamada. Com efeito, referido dispositivo nada prevê acerca dos efeitos da projeção do aviso prévio indenizado sobre o termo final de vigência do contrato de trabalho para efeito de fixação do dies a quo do biênio prescricional, razão por que não há como se cogitar de sua violação direta e literal para efeito de incidência do artigo 894, "b", da CLT.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 366 DO TST.** Havendo a e. Turma consignado que os minutos excedentes do limite de jornada eram quinze, conclui-se que o não-conhecimento do recurso de revista importou em correta aplicação da Súmula nº 366 do TST





**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DECISÃO DE TURMA QUE DEFERE O PAGAMENTO CORRESPONDENTE À DURAÇÃO INTEGRAL DO INTERVALO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DESSA E. SUBSEÇÃO. ALCANCE.** Concedido apenas parcialmente o intervalo intrajornada, é devido o pagamento correspondente a sua integralidade, e não apenas do período que resta para atingir-se o tempo mínimo daquele intervalo. Com efeito, as normas relativas aos períodos de descanso do trabalhador, entre eles os intervalos intrajornada, são de ordem pública, destinadas ao aperfeiçoamento das condições de segurança, saúde e higiene no trabalho, já que possibilitam a preservação da higidez física e mental do empregado no exercício diário das suas atividades. Nesse contexto, considerando-se que a concessão parcial do intervalo intrajornada pelo empregador não atinge a finalidade do art. 71 da CLT, deve ser ele integralmente remunerado. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-656.637/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : NILSON LAGE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** SÚMULA Nº 353. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. É assente que, afóra as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula nº 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento. No caso, a pretensão recursal é deduzida de decisão da Turma, prolatada em sede de agravo de instrumento, fundamentada na Súmula nº 228 e na OJ nº 2 da SDI-1. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-RR-657.156/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DANTAS ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-663.038/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : DINÁLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERATIVA.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista dos reclamantes em razão de estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1, atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55, que assim dispõe: "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-664.538/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ZILDA BRANDÃO DE OLIVEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal" (Orientação Jurisprudencial Transitória 55 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-668.327/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : IVANILDO CORREIA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Está em conformidade com a Súmula 277 desta Corte decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete jurisprudencial se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-672.555/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : LUCIANO FREIRE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS PRECOCEMEN-TE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, pacificou a jurisprudência no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de embargos interposto pela parte antes da publicação do acórdão da Turma prolatado no julgamento do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-674.632/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CANTIONÍDIO DE OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA DE PAULA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Incabível rediscutir, em sede de recurso de embargos, a especificidade dos arestos transcritos na revista para demonstração de divergência. Súmula 296, II, do TST. Inafastável a incidência da Súmula 126 do TST quando imprescindível o reexame das provas concernentes à natureza da relação jurídica travada entre as partes para se desconstituir o quadro fático delineador da prestação de serviços com habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação, elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-679.677/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANGÉLICA LOURDES DE MATOS COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERATIVO - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA. O tema não mais comporta discussão na Corte, ante o entendimento consubstanciado no item 55 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, pela qual "inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal." Dessa forma, incensurável a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista, porquanto o Acórdão do Regional está em consonância com o entendimento pacífico da SBDI-1 sobre o tema. Incidência do item 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-695.489/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CARMEM THEREZINHA VACCARI LOSS E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANITA PEREVERZIEV  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelas reclamantes para corrigir contradição do julgado, determinando que a consequência da tese de que a aposentadoria espontânea das reclamantes não importou em extinção do contrato de trabalho, é o retorno dos autos à MM. Vara para apreciar o mérito da reclamação trabalhista, como entender de direito. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMANTES. CONTRADIÇÃO. Demonstrada pelas embargantes omissão/contradição no v. acórdão recorrido, ao determinar o retorno dos autos ao eg. TRT, quando a MM Vara deu pela improcedência da Reclamação Trabalhista, a consequência é o acolhimento dos embargos para que conste do dispositivo do voto a determinação de retorno dos autos à MM Vara para o julgamento da ação como entender de direito.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.**

Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : E-ED-RR-703.296/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PERCY FLÁVIO MARCHIORI DIEFENBACH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). INTEGRADOR. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-711.567/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-ED-RR-717.946/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CLEUSA DE LIMA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MANDATO. NOVA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO RECORRENTE. JUNTADA AOS AUTOS PELO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. A juntada de nova procuração outorgada pelo recorrente e juntada aos autos pelo recorrido não atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior", porquanto, na hipótese, se o recorrente/otorgante se abstém de juntar aos autos o novo instrumento de mandato demonstra a sua vontade de permanecer representado pelos advogados constituídos pelo instrumento anterior, não havendo falar em revogação tácita, que somente se verificaria se o novo instrumento de mandato fosse juntado aos autos pelo respectivo otorgante, o que não se deu no presente caso.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-718.607/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PAULO EDISON CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, analisando os requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-720.755/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL PAIXÃO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DOIS TURNOS (DIURNO E NOTURNO). Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, havendo a comprovação de que o empregado desenvolvia suas atividades em dois turnos que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, resta caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-721.835/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : VERA SILVIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

**EMENTA:** EMBARGOS. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. ÍNDICE DIEESE. INCONSTITUCIONALIDADE.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com o posicionamento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, de que a lei municipal que concede reajuste salarial aos servidores celetistas é inconstitucional, pois invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-726.046/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELE-RON  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DENIZE RIBEIRO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. EXCESSO DE RUÍDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-727.553/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARIA LÚCIA DA SILVA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO  
**EMBARGADO(A)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 09.03.2007 (sexta-feira) e republicado em face de erro material na publicação em 13/04/2007 (sexta-feira), iniciando-se o octídio legal em 16.04.2007 (segunda-feira) e terminando em 23.04.2007 (segunda-feira). Contudo, a reclamante interpôs os embargos no dia 16.01.2007 (terça-feira), antes mesmo da publicação do primeiro acórdão, mostrando-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua extemporaneidade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-728.750/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MORELO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DIREITO À INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO DO EMPREGADO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O único aresto paradigma trazido a confronto, originário da Quarta Turma, mostra-se superado pela jurisprudência atual da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais e do Supremo Tribunal Federal, que entende que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-734.124/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
**EMBARGADO(A)** : GEOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO BELCHIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTETATÓRIOS. A Turma, ao examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional, emitiu tese sobre todos os dispositivos de lei e da Constituição da República tidos como violados pela parte. Assim, não há falar em omissão no acórdão embargado, bem como não há como afastar o caráter protetatório atribuído ao Embargos de Declaração, uma vez que eles foram opostos como o escopo de obter pronunciamento sobre questão expressamente examinada pela Turma.

**QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS.** Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 desta Corte a existência de especificação, no acórdão regional, das parcelas postuladas e das abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte. Não constando do acórdão regional o registro das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual, resta inviabilizada a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-734.294/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GETÚLIO MENEZES FLORES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contraditório ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-734.914/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : THERESINHA MACLUF LOPES E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGENS CONCEDIDAS SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA RESTRITA. Ante o que dispõe o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, devem ser observadas as condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de lei, como na hipótese presente. De fato, a norma em que se pactuou a concessão de vantagens apenas aos empregados em atividade é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou o sindicato representativo da categoria profissional. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento de vantagens apenas para os empregados em atividade, não é possível estender esses benefícios aos aposentados e aos pensionistas nem dar natureza diversa da fixada, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece

**PROCESSO** : E-ED-RR-736.645/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EUCLÉRIO PEDRO MARTENS SEFRIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI1 não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-737.339/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : VERA LUCIA LOPES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Não se conhece do recurso de embargos interposto a decisão prolatada em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos

**PROCESSO** : E-RR-737.386/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BISPO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional do Trabalho não negou a validade da norma coletiva, mas apenas asseverou que ela não se aplica ao reclamante porque ele não está inserido na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Assim, não há falar em afronta ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-737.399/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NILSON JORGE DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** FURNAS. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE CARGOS. CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios para promoção estabelecidos no Plano de Cargos e Salários implantado em 1/5/1992. Nessa hipótese incide a prescrição parcial. Inaplicável, portanto, o item II da Súmula 275 do TST. Precedentes da Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.





**PROCESSO** : E-ED-RR-738.727/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : DANIEL PINHEIRO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA METODISTA

**ADVOGADO** : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 19/10/2007, estando sob a égide da aludida legislação. Recurso de embargos não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTAGIÁRIO - RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.**

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-738.807/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA TSATLOGIANNIS

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALBERTO DAMIÃO

**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 19/10/2007, estando sob a égide da aludida legislação. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-739.561/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : GRAZZIOTIN S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS WARKEN E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ODILON DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por deserto.

**EMENTA:** DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128. Nos termos do entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. No caso dos autos, caberia à recorrente efetuar novo depósito recursal para viabilizar o processamento do seu recurso de embargos à SDI-1, quer pelo limite legal, quer pelo montante restante para atingir o valor total da condenação, porquanto ainda incompleto. O que não ocorreu, restando desatendida a exigência da garantia do juízo recursal. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-746.937/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : RUBISMAR ALBUQUERQUE FARIAS

**ADVOGADA** : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. IVANA NEVES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para apreciação do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADO-RIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO, O AVISO PRÉVIO E A MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-750.961/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : VALDIR MEGIATO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**EMBARGADO(A)** : USINA SANTA LÚCIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não há falar em omissão, uma vez que, por imposição lógica, o exame da controvérsia relativa à mudança do rito processual, à base de cálculo do adicional de insalubridade e às horas extras dependeria do prévio atendimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, entre os quais o relativo ao cabimento, o que não ocorreu na hipótese, nos termos da Súmula 353 desta Corte.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-751.654/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ALFREDO ALVES

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-751.995/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : GEREMIAS DOS SANTOS LUZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT

**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CEEE - QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO - VALIDADE**

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a reestruturação do Plano de Carreira da CEEE de 1977, implementada em 1991, é válida para impedir a equiparação salarial, nos termos do artigo 461, § 2º, da CLT, mesmo sem homologação do Ministério do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-752.605/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SUELI TOMAZINI

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e deles conhecer no tópico "ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT - MUNICÍPIO DE OSASCO - PROSASCO", por violação ao art. 19 do ADCT, e, no mérito, dar-lhes provimento para: (i) reformar os acórdãos regional e da C. Turma; (ii) declarar o vínculo de emprego diretamente com o Município-Reclamado, condenando-o a anotar a CPTS da Autora; (iii) declarar a nulidade da rescisão contratual sem justa causa; (iv) condenar o Município-Reclamado a reintegrar a Reclamante, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, conforme apurado em liquidação. Acrescido o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

**ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT - MUNICÍPIO DE OSASCO - PROSASCO**

Reconhecida a irregularidade da intermediação de mão-de-obra entre o Município-Reclamado e a empresa prestadora de serviços pelo Egrégio Tribunal Regional, a Reclamante, porque vinculada ao Município desde 1979, é detentora da estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-752.828/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CÉSAR CLAUDINO PEDROSO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**EMBARGADO(A)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ESTABILIDADE SINDICAL. EMPREGADO ELEITO MEMBRO DO CONSELHO CONSULTIVO DO SINDICATO. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 522 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. O art. 543 da CLT assegura a estabilidade provisória dos eleitos para cargo de direção do sindicato. "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (item II da Súmula 369 do TST). Assim, o empregado eleito membro do Conselho Consultivo da entidade sindical não se beneficia da estabilidade provisória prevista no art. 543. Decisão recorrida em consonância a jurisprudência desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-757.503/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : MÁRIO VIEIRA PIRES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-RR-757.770/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**EMBARGADO(A)** : CLAUDIO MÉRIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente aquela que se traduz na Súmula nº 199, considera nula a contratação de serviço suplementar que coincide com o momento de admissão do trabalhador bancário, razão pela qual os valores assim ajustados remuneram apenas a jornada normal de seis horas, sendo devidas como extraordinárias aquelas correspondentes às 7ª e 8ª diárias, o que implica a paga respectiva acrescida de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-768.485/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CARLOS DE MELLO

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir os fundamentos que nortearam a decisão recorrida, sem se voltar contra os fundamentos contidos na v. decisão. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-769.541/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : EVALDO DA SILVA HENRIQUE  
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA.** A jurisprudência pacífica da Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora foram criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-771.238/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SEVERINO PAULINO DE ARRUDA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
EMBARGADO(A) : UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY TONILO  
EMBARGADO(A) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXO. HORAS EXTRAS.** Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, mesmo em se tratando de questão pacificada nesta Corte, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT para se ensejar o seu conhecimento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-778.679/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FRANCISCO CÂNDIDO FILHO  
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-784.671/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CEDENIR CUBAS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-784.896/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
EMBARGADO(A) : LLOYD ROMEIRO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão em entendimento pacificado por súmula e orientação jurisprudencial do TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

4. Com efeito, não é relevante, para o deslinde da controvérsia, o fato de os Reclamantes terem-se aposentado somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-786.207/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : FLÁVIO ORSOLIN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 10

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS DE Nºs 51 E 288 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Correta a decisão mediante a qual a Turma conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante por contrariedade às Súmulas de nºs 51 e 288 do TST, visto não restar dúvidas de que o reclamante enquadrava-se no denominado "Plano A", porque admitido na vigência da circular BB-05/1966 e da RP-40/1974, cujas condições se incorporaram ao seu contrato de trabalho. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**BANCO ITAÚ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO NO "PLANO A".** O empregado que aderiu ao Plano de Complementação de Aposentadoria - PAC - antes da edição da RP-40/74, que fixou a idade mínima em 55 anos para obtenção do benefício, tem incorporado ao seu contrato de trabalho as regras originais estabelecidas na referida RP-40/74, devendo ser enquadrado no "Plano A". Revela-se correta, portanto, a decisão mediante a qual a Turma concluiu pelo enquadramento do reclamante no referido Plano, uma vez que para ele contribuiu desde 1969, aposentando-se somente após completar a idade mínima exigida, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-I deste Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-789.977/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : PAULO EUZÉBIO NETO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
EMBARGADO(A) : COIMEX ARMAZENS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS  
EMBARGADO(A) : VERNER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, especificamente no que tange às horas extras decorrentes da redução da hora noturna e sobre os reflexos das horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa da Turma em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos Embargos de Declaração, relativos às horas extras decorrentes da redução da hora noturna e aos reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-790.465/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
EMBARGADO(A) : ACHILES SEI FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ABONO SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. Segundo a Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-790.500/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO(A) : ARTHUR ORLANDO DO VALLE BENTES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para esclarecer que a consequência do provimento dos embargos é a improcedência da ação, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO REMANESCENTE. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que a consequência do provimento dos embargos da CAPAF é a improcedência da ação, com inversão do ônus da sucumbência.

PROCESSO : E-ED-RR-792.485/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS BARNECHE MACHADO  
ADVOGADO : DR. MARINELLI DOS SANTOS PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência da reclamada e a miserabilidade jurídica do reclamante, por si só, não justificam a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tendo o Tribunal Regional mantido o deferimento dos honorários assistenciais apenas como consequência da concessão da assistência judiciária gratuita, não há falar que a orientação contida na Súmula 126 desta Corte representa óbice à constatação de que o reclamante não preencheu os requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 desta Corte para ter direito aos honorários advocatícios.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-799.169/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSEMAR RODRIGUES MOIZINHO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
EMBARGADO(A) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRACÃO DO ADICIONAL DE ISALUBRIDADE. O Recurso de Revista efetivamente não alcança conhecimento, haja vista a ausência do devido prequestionamento, revelando-se inafastável a aplicação da Súmula 297 desta Corte. Violação ao art. 896 da CLT não configurada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-804.896/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON LOIOLA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Embora a Turma tenha concluído pelo não-conhecimento do recurso de revista, ela considerou prequestionada a matéria objeto dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, ficando evidenciado que o fato de não ter sido determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo não prejudicou o julgamento da matéria de mérito.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DO TST.** Embora a prescrição aplicável à pretensão ao recebimento de diferenças salariais decorrentes de substituição seja total, uma vez que não há preceito de lei que assegure ao empregado o direito de permanecer como empregado-substituto do titular do cargo, nem de receber o salário deste sem exercer as suas atribuições, ela é quinqüenal, iniciando-se a contagem do quinqüênio a cada mês que o substituto é mantido nessa condição sem receber a contraprestação correspondente. Assim, in casu, tendo a lesão (substituição sem o recebimento do salário correspondente) se renovado a cada mês no período de abril de 1988 a março de 1993, e tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em dezembro de 1995, não há falar em prescrição total em relação à substituição aludida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-807.341/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GILBERTO GONÇALVES DO REGO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu em consonância com a Súmula 322 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal do reajuste a data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-810.478/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CLEBER BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo omissões no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-E-AIRR-11/2003-445-02-40.8

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIM CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**EMBARGADO** : OZIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

## DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 149-151, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, ao fundamento de que se encontra ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos (fls. 156-166). Alega que o despacho de admissibilidade consigna a tempestividade do recurso de revista, e que há duas autenticações mecânicas nas guias de recolhimento em que se pode ler claramente a data do carimbo. Denuncia violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI e 37, XIV e § 6º, da Constituição da República, e traz arestos ao confronto jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação (fl. 168), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 152 e 156) e subscrito por procurador habilitado (fls. 135 e 154), o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado em 14/12/2007 (fl. 152) e o recurso da reclamada foi interposto em 6/2/2008, na vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou a redação do art. 894 da CLT para limitar o cabimento dos embargos à demonstração de divergência jurisprudencial. Revela-se, portanto, inviável o exame da violação dos preceitos de lei e da Constituição da República nele indicados, nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT.

O aresto paradigma às fls. 159/160 desmerece à configuração de divergência jurisprudencial por ser oriundo do Superior Tribunal de Justiça, enquanto o das fls. 161-162 não consigna a respectiva fonte de publicação, atraindo a incidência da Súmula nº 337 do TST.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-83/2005-052-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADA** : CRISTOVÂNIA DA COSTA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

## DESPACHO

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.**

A 1ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 144-147, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, no tocante a nulidade do contrato de trabalho para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Com relação a compensação a Turma não conheceu da Revista, por entender que não foram violados os dispositivos legais e os textos da Constituição invocados.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.149-163), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, caput, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

## 1.2 - COMPENSAÇÃO

O apelo, quanto a este aspecto, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-AIRR-163/2007-107-08-40.0

**EMBARGANTE** : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
**EMBARGADO** : JOILDE SOUSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

## DESPACHO

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 167-179) contra o acórdão da e. 1ª Turma (fls. 92-95), que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo o despacho à fl. 20, que negou seguimento ao recurso de revista, por deserto, ao fundamento de que as custas foram pagas em valor menor ao arbitrado.

Não foi apresentada impugnação (fl. 181).

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 154-155 e 167) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 23), mas não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, a e. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, mantendo o r. despacho que negara seguimento à revista, por deserção.

Tratando, portanto, o cerne da controvérsia da satisfação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, cuja ausência foi declarada originariamente pela Presidência do Tribunal Regional, tem-se que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto pela Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-ed-AIRR-188/1997-122-04-40.6

**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. KARINA DA SILVA BRUM  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**EMBARGADO** : ADÃO MACHADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

## DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 418-420, complementado às fls. 435-437, negou provimento ao agravo de instrumento do executado, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, ao fundamento de que a controvérsia relativa ao percentual de juros de mora incidente nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública depende da interpretação da legislação infraconstitucional.

Inconformado, o Executado interpõe recurso de embargos (fls. 440-446). Denuncia violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República, pretendendo afastar a condenação ao pagamento da multa por embargos declaratórios protelatórios prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Não foi apresentada impugnação (fl. 448).

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 452, opina pelo conhecimento e provimento dos embargos.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 438 e 440) e está subscrito por procuradora do Estado.

Com efeito, a e. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, mantendo o r. despacho que negara seguimento à revista com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT.

Tratando, portanto, o cerne da controvérsia da satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tem-se que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto na Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES - Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-E-RR-248/2005-052-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADA : MARIA CONSOLATA DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 6ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 125-133, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, no tocante a nulidade do contrato de trabalho para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Com relação a compensação a Turma não conheceu da Revista, por entender que não foram violados os dispositivos legais e os textos da Constituição invocados.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 135-149), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, caput, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

**1.2 - COMPENSAÇÃO**

O apelo, quanto a este aspecto, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-A-RR-295/2005-052-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADA : MARIA DOS REMÉDIOS DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 135-138, negou provimento ao Agravo e confirmou o despacho que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, no tocante a nulidade do contrato de trabalho para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Com relação a compensação a Turma não conheceu da Revista, por entender que não foram violados os dispositivos legais e os textos da Constituição invocados.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 140-154), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, caput, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

**1.2 - COMPENSAÇÃO**

O apelo, quanto a este aspecto, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-333/2005-138-15-00.0**

EMBARGANTE : FRANCISCO CAETANO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA  
EMBARGADA : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DESPACHO**

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 171-176, conheceu do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial, e negou-lhe provimento ao fundamento de que é competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, e de que é trabalhista a prescrição da pretensão à indenização decorrente de acidente de trabalho, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 178-181). Denuncia violação dos arts. 1º, III, 5º, XXXVI e X, 7º, XXIX, e 60, § 4º, IV, da Constituição da República, 177 do Código Civil de 1916 e 11 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão às fls. 186-189, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 177-178) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 11 e 182), mas não merece conhecimento por estar desfundamentado.

O art. 894 da CLT, que disciplina a forma de processamento do recurso de embargos na Justiça do Trabalho, teve sua redação alterada pela Lei nº 11.496/2007, que limitou o seu cabimento à demonstração de divergência jurisprudencial.

Publicado no Diário Oficial da União do dia 25/06/2007, referido diploma legal passou a vigorar após a vacatio legis de 90 (noventa dias) contados de sua publicação, portanto, em 23/09/97.

Considerando-se que o acórdão recorrido foi publicado em 30/11/2007 (fl. 177) e o recurso foi interposto em 10/12/2007, revela-se, então, desfundamentado, nos termos da nova redação do art. 894 da CLT, pois não foi indicada divergência jurisprudencial.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-344/2003-002-17-40.4**

EMBARGANTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES  
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
EMBARGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

**DESPACHO**

O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 209/223) contra o acórdão da e. 1ª Turma (fls. 183-187), que negou provimento ao seu agravo de instrumento ao fundamento de que não foi demonstrada a violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e de que a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a Súmula nº 16 do TST.

Impugnação às fls. 236-240.

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 188-189 e 209) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 224-226), mas não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, a e. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, mantendo o r. despacho que negara seguimento à revista com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Tratando, portanto, o cerne da controvérsia da satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tem-se que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto pela Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-413/2005-052-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO : IVAN CARLOS SARMENTO SALGADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 6ª Turma da Corte conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema: "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho (fls. 115/122).

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 124/138), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.





Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

#### 1.2 - COMPENSAÇÃO

O apelo, quanto a este aspecto, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-ed-AIRR-456/2004-107-08-41.8

EMBARGANTE : FÉLIX DE VALOIS MARTINS MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

#### DESPACHO

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 205-208, complementado às fls. 225-226, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, com fulcro na Súmula nº 132, II, do TST; e no tocante à assistência judiciária, com fulcro na Súmula nº 296 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 235-241). Denuncia violação do art. 244, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 229 do TST e divergência jurisprudencial.

Impugnação às fls. 245-248.

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 227-228 e 235) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 18), mas não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, a e. 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, mantendo o r. despacho que negara seguimento à revista com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT.

Tratando, portanto, o cerne da controvérsia da satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tem-se que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto pela Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-521/2003-014-03-40.9

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA  
EMBARGADA : JOSÉ SÉRGIO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

#### DESPACHO

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 205-208, complementado às fls. 171/172, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, mantendo o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 183-191). Denuncia violação dos arts. 5º, II, e XXXVI, da Constituição da República, 186 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação à fl. 194.

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 173-174 e 183) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 26 e 52, mas não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, a e. 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, mantendo o r. despacho que negara seguimento à revista com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT.

Tratando, portanto, o cerne da controvérsia da satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tem-se que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto pela Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

As alegações do Reclamante no sentido de que aquele Verbetes sumular teria "usurpado" a atribuição do legislador, incorrendo na conseqüente violação do artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988, são absolutamente improcedentes.

A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais de processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção.

Nesse contexto, impossível cogitar-se de conflito aparente entre aquele Verbetes e o artigo 894 da CLT, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-703/2006-132-03-40.2

EMBARGANTE : RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS  
EMBARGADO : ESPÓLIO DE WANDER CLECIO PIRES QUIRINO  
ADVOGADO : DR. ALTAIR GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 187-188, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fulcro na Súmula nº 214 do TST, mantendo o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao fundamento de que é incabível contra acórdão do Tribunal Regional que, afastando a prescrição, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferida nova decisão.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 211-230). Denuncia violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República, 1º, da Lei nº 6.858/80, 196, 198, I, e 1784 do Código Civil e 11 e 440 da CLT, e divergência jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação (fl. 234).

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte. Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 189/190 e 211) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 117), mas não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, a e. 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, mantendo o r. despacho que negara seguimento à revista com fundamento na Súmula nº 214 do TST.

Tratando, portanto, o cerne da controvérsia de revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, cuja ausência foi declarada originariamente pelo Tribunal Regional, tem-se que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto pela Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES - Ministro Relator**

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-708/2004-069-09-41.1

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE HONORINO PELISSARI  
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES  
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO  
EMBARGADA : BANESTADO S.A. - CORRETORA DE SEGUROS  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL - FUNBEP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de embargos (fls. 352-355) interposto pelo reclamante contra o acórdão às fls. 340-342, proferido pela e. 7ª Turma, que negou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro na Súmula nº 218 do TST, ao fundamento de que não cabe recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento.

Impugnação às fls. 362-363, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora subscrito por procurador habilitado (fls. 32-33), o recurso não merece conhecimento por intempestivo.

O acórdão proferido pela e. 7ª Turma foi publicado em 23/11/2007, sexta-feira (fl. 343), pelo que o prazo para a interposição do recurso de embargos extinguiu-se em 3/12/2007, segunda-feira. O reclamante interpôs o seu recurso por meio de fac-símile após esgotado o prazo recursal, em 4/12/2007 (fl. 344), e apresentou os originais 7 dias após, em 11/12/2007, pelo que também foi descumprida a Súmula nº 387 do TST.

Com fundamento no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-E-RR-931/2004-051-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE ROAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO : JACIMAR BARBOSA BARROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 2ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 117/121, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula nº 363/TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 123/135), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-943/2004-005-08-40.7**

EMBARGANTE : CÉLIO NÉVES JORGE JOÃO  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
 EMBARGADO : ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA.  
 ADOVADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

**D E C I S Ã O**

A 7ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 159-160, negou provimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, a saber ausente o traslado da certidão de publicação da decisão regional.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, às fls. 162-174, com fulcro no art. 894 da CLT e na Súmula nº 353 do TST. Alega violação legal e constitucional, transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

Com efeito, da análise dos autos verifica-se que a petição do recurso de embargos foi encaminhada a esta Corte Superior, valendo-se do sistema de transmissão de dados e imagens (fac-símile), em 3/12/2007, contudo, conforme certidão às fls. 175, restou comprovado que não foram apresentados os originais da petição do recurso dentro do quinquídio legal.

A Lei nº 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, condicionou a validade desse ato à apresentação do original, a saber o art. 2º e seu parágrafo único da referida disposição legal assim dispõe:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Portanto, desatendidos os requisitos da Lei nº 9.800/99 quanto à apresentação dos originais no prazo legal, tem-se como ineficaz a interposição do recurso e, conseqüentemente, revelam-se inexistentes os presentes embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-958/2003-061-19-40.2**

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 EMBARGADA : EDIVÂNIA ARAÚJO DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR. JORGE DE MOURA LIMA

**D E C I S Ã O**

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 142-149, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Prescrição do FGTS" "Contratação Sem Concurso Público - Efeitos".

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 152-167, com fulcro no art. 239 do Regimento Interno do TST. Alega violação dos arts. 7º, XXIV, III, 25, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 896 da CLT e contrariedade à Súmula 363 do TST. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer às fls. 174, opina pelo não-conhecimento dos embargos.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-I contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserido no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões de embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou sobre nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-990/2005-008-04-40.2**

EMBARGANTE : RODRIGO FIALHO  
 ADOVADO : DR. FERNANDO CÉSAR PIZARRO  
 EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. ADAIR CHIAPIN

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 109-120) contra o acórdão da e. 1ª Turma (fls. 92-95), que negou provimento ao seu agravo de instrumento ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, que reconheceu o vínculo de emprego, está alicerçada no exame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

Impugnação apresentada às fls. 126-129.

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 96-97 e 109) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 27-28), mas não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, a e. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, mantendo o r. despacho que negara seguimento à revista com fundamento nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Tratando, portanto, o cerne da controvérsia da satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tem-se que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto pela Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1040/2005-052-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADA : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA CAMPOS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 2ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 114-118, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363/TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 120-132), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, caput, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1064/2003-661-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
 ADOVADOS : DRS. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA  
 EMBARGADA : MARLI SILVA LEITE  
 ADOVADA : DRª MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, por entender inadmissível o Recurso de Revista, já que não enquadrado na hipótese de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Argumentou que a Decisão do Regional estava em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 214/TST, pelo que não entendeu configurada a ofensa aos dispositivos legais tidos por violados, bem como caracterizada a divergência jurisprudencial.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos, com fundamento no artigo 239 do RITST (fls.171/179).

Alega que é imperioso o reconhecimento da diversidade de naturezas do acórdão e da decisão interlocutória, e firmar-se o entendimento de que o acórdão é recorrível, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Não há como se admitir o presente Recurso, por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que asse: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."





Em momento algum o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 353 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Pelo exposto, **não conheço** dos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-A-RR-1103/2003-075-02-00.0**

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**LESP**  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO** : SEIKO KIKUNAGA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 164-166, negou provimento ao agravo em recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 dessa e. Subseção.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 183-191). Alega, em síntese, que a fixação de termo inicial do biênio prescricional diverso daquele previsto pela Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção não importa violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Insiste que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode prejudicar a rescisão do contrato de trabalho ocorrida ainda antes de sua vigência, sob pena de violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Insiste que o artigo 4º da Lei Complementar se destina apenas ao agente operador do Fundo, e não aos empregadores, bem como que o Reclamante não teria atendido os requisitos do artigo 6º da referida Lei para percepção das diferenças de depósitos na conta vinculada. Denuncia violação dos artigos 896 da CLT e 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal de 1988.

Impugnação às fls. 199-200, sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 197, 169 e 183), está subscrito por advogados habilitados (fl. 35-40 e 192-194), teve custas pagas a contento (fl. 89) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente à época (fl. 195), mas não merece ser admitido por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Primeiramente, saliente-se que o v. acórdão embargado foi publicado em 5.10.2007 (fl. 167) e o recurso, interposto em 17.10.2007 (fl. 183), tudo depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, reduzindo o cabimento do recurso à demonstração de divergência jurisprudencial.

Decidida, porém, a controvérsia em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 dessa e. Subseção, inviável cogitar-se de divergência jurisprudência válida, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1114/2005-001-19-40.7**

**EMBARGANTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**EMBARGADO** : ANDERSON DE MELO MEIRA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ADRIANO REBELO BRANDÃO SANTOS

**D E C I S I ã O**

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 90-94, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos".

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 96-108, com fulcro no art. 239 do Regimento Interno do TST. Alega violação dos arts. 7º, III, 25, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 896 da CLT. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer às fls. 115, opina pelo não-conhecimento dos embargos.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-I contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou sobre nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

VMF/ts

**PROC. Nº TST-E-RR-1163/2005-052-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO** : MAXNEY VINHOTE CANTE

**D E S P A C H O**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.**

A 2ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 83/86, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula nº 363/TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 88/100), postulando a reforma do julgamento.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-1197/2003-002-22-40.2**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**ADVOGADO** : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES  
**EMBARGADA** : FRANCISCA RODRIGUES DESIDÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E S P A C H O**

Embargos declaratórios opostos pela reclamada contra o despacho às fls. 182-183, em que foi negado seguimento ao seu recurso de embargos, ao fundamento de que se apresenta desfundamentado quanto aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento; e de que é inviável a análise da contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, quanto aos pressupostos intrínsecos do agravo, que não foram examinados pelo Juízo a quo.

Alega a reclamada, às fls. 186-189, que: a) há contradição no despacho, em que se conclui estar desfundamentado o recurso, e se examina a contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST; b) há omissão no exame da divergência jurisprudencial colacionada às fls. 171/176; c) há omissão quanto ao fato de o juízo de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal Regional ter declarado que foram satisfeitos os depósitos recursais e as custas processuais; d) há omissão quanto ao exame da contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Examinados. Decido.

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 184 e 186), e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 151-152).

Conforme registrado no despacho agravado, a reclamada interpôs recurso de embargos contra o acórdão da e. 5ª Turma que não conheceu do seu agravo de instrumento por deficiência de formação, pois não foram trasladadas as cópias dos comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

O recurso de embargos da reclamada apresenta-se desfundamentado na parte em que impugna o não-conhecimento do seu agravo de instrumento por deficiência de traslado, pois não observa as exigências previstas na anterior redação do art. 894 da CLT, vigente quando da sua interposição, razão pela qual é inviável o exame dos argumentos nele deduzidos relativamente aos depósitos recursais e às custas processuais.

Já a indicação de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST refere-se, na verdade, aos honorários de advogado, que diz respeito ao mérito do agravo de instrumento, e que não alcançou exame no juízo a quo, porque não foram observados os pressupostos extrínsecos legalmente exigidos para a admissibilidade do agravo.

Quanto ao aresto paradigma colacionado às fls. 171-176, é inservível à configuração de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 337, "b", do TST, pois não há transcrição, no recurso de embargos, do trecho pertinente ao conflito de teses que se pretende demonstrar.

Com esses fundamentos, **ACOLHO** os embargos declaratórios, na forma do art. 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ag-AIRR-1279/2005-026-07-40.0**

**EMBARGANTE** : FRANCISCA SOARES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**EMBARGADA** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

**DESPACHO**

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 68-71, negou provimento ao agravo regimental da reclamante, confirmando o despacho denegatório do agravo de instrumento, com fulcro na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, ao fundamento de que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, bem como de que não houve a autenticação das peças trasladadas.

Inconformada, interpõe a reclamante recurso de embargos (fls. 73-77). Argumenta que o art. 897, § 5º, da CLT não exige o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional como peça essencial à formação do agravo de instrumento, e que há nos autos elementos que atestam a tempestividade do recurso de revista, haja vista o despacho proferido pela Presidência do TRT da 7ª Região, em que está consignada a tempestividade do recurso. Denuncia violação do art. 897, "b", da CLT.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 79, e o douto Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 84/86, opina pelo não-conhecimento dos embargos.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 72-73), o recurso não merece ser conhecido por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o subscritor do recurso de embargos, Dr. José da Conceição Castro, não possui mandato válido nos autos, pois tanto a procuração à fl. 14, como o substabelecimento à fl. 40 foram trasladados aos autos sem a observância do art. 830 da CLT, que exige a juntada de documento no original ou em fotocópia autenticada. Acrescente-se que, embora em ambos os documentos conste a expressão "confere com o original", ela está acompanhada por rubrica sem nenhuma identificação, e que não guarda semelhança com a assinatura do advogado aposta na petição do agravo de instrumento, o que afasta a incidência do art. 544, § 1º, do CPC.

Com fundamento, portanto, na Súmula nº 164 do TST, e no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1351/2000-003-16-40.2**

EMBARGANTE : GUILHERME FILHO  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
 EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de embargos interposto antes da alteração conferida ao art. 894 da CLT pela Lei nº 11.496/07.

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 159-163, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Acordo Judicial Homologado - Coisa Julgada".

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, às fls. 181-195, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação legal e transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserido no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça Especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou sobre nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

VMF/sn/pcp

**PROC. Nº TST-E-RR-1389/2005-052-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
 PROCURADORA : DRª LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 EMBARGADA : RAIÇA LIZARB RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 4ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 111-116, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363/TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.118-130), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1431/2005-051-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADA : ANGÉLICA SANTANA LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 2ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 108-111, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363/TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 113-125), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1616/2003-341-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
 EMBARGADO : GUILHERME RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DESPACHO**

A 5ª Turma da Corte, em processo oriundo do 1º Regional, por intermédio do Acórdão a fls.136-139, com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS.

A Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais a fls.153-164, insurgindo-se contra à decisão da Turma.

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMAS DO TST OU ENTRE DECISÕES DE TURMA E SBDI-1 DA CASA.**





O Acórdão Embargado com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS.

A Reclamada sustenta que a decisão da Turma viola os artigos 5º, II e XXXVI e 7º, III e XXIX, da Constituição da República, bem como contraria as Súmulas nºs 362 e 308 do TST. Transcreve arestos ao confronto de teses a fls.157-160 e 162-163.

O presente Recurso de Embargos foi interposto pela Reclamada contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 19/10/2007 a fl.140, ou seja, já sob a égide da Lei nº 11.496/2007.

De acordo com a nova redação do inciso II do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, de 22/06/2007, vigente a partir de 24/09/2007, apenas são cabíveis Embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Verifica-se, entretanto, que a Embargante não adequou seu recurso aos ditames do artigo 894, inciso II, da CLT, em sua nova redação, tendo em vista que se limitou a indicar ofensa a texto constitucional, contrariedade à Súmula desta Corte, bem como a transcrever diversos arestos oriundos de Tribunal Regional do Trabalho. Desfundamentado, pois, o apelo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1806/2005-052-02-00.6**

EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ LOPES DE LAVOR  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 EMBARGADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 EMBARGADA : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.

**D E S P A C H O**

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 325-329, conheceu do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária.

Às fls. 331/343, no quinto dia contado da publicação do acórdão da 5ª Turma, o reclamante interpôs petição endereçada ao Ministro Relator do recurso de revista, pretendendo alcançar o prequestionamento de questões que entende importantes ao deslinde da controvérsia, nos termos da Súmula nº 297 do TST (fl. 342), e pleiteando, ainda, a aplicação de efeito modificativo na forma da Súmula nº 278 do TST.

Verifica-se, portanto, que, a despeito da autuação do feito como recurso de embargos, os argumentos deduzidos pelo reclamante evidenciam que a petição às fls. 331/343 refere-se a embargos declaratórios, previstos no art. 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do TST.

Com esses fundamentos, determino a remessa dos autos à e. 5ª Turma a fim de que regularize a tramitação do feito.

Brasília, 11 de março de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-2317/2004-051-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRª LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO : PAULO DONIZETE TEODORO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
 EMBARGADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
 EMBARGADOS : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA

**D E S P A C H O**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.**

A 4ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 160-163, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363/TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.165-177), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-2323/2002-055-02-40.0**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO : JAIR VIROLI PENTEADO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 167-187) contra o acórdão da e. 1ª Turma (fls. 138-140), que negou provimento ao seu agravo de instrumento ao fundamento de que está desfundamentado o recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e de que a decisão do Tribunal Regional no tocante ao adicional de periculosidade está alicerçada no exame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

Não foi apresentada impugnação (fl. 193).

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 141 e 143 e 167) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 33-38 e 188-190), mas não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, a e. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, mantendo o r. despacho que negara seguimento à revista com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Tratando, portanto, o cerne da controvérsia da satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tem-se que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto pela Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, **caput**, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-2633/2005-052-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO : EDGAR SOBRINHO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.**

A 2ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 151/154, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula nº 363/TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 156/165), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-2709/2004-053-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRª LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADA : GELVANETE SILVA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
 EMBARGADA : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.**



A 1ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 176/180, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário proporcional e integral, férias proporcionais, em dobro, e férias 2000/2001, em dobro, ambas acrescidas de 1/3, além da assinatura e baixa na CTPS, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 182/194), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Aponta violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

Quando aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-3185/2005-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRª LUCIANA LAURA C. COSTA  
EMBARGADO : JOSÉ VERIANO ARRUDA XAVIER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 1ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls.144/149, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% e ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução salarial.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 151/164), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Aponta violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

Quando aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-3348/2005-052-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADA : CASSANDRA CEZÁRIO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 104-109, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, no tocante a nulidade do contrato de trabalho para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.111-125), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

#### 1.2 - COMPENSAÇÃO

O apelo, quanto a este aspecto, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Ademais, a matéria não foi prequestionado no acórdão embargado. Incidência da Súmula nº 297, item nº I do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-3367/2004-051-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRª LUCIANA LAURA C. COSTA  
EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 4ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 133-136, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363/TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 138-150), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.





Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-3581/2005-052-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADA : DALVINA ANGELINA NORONHA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 6ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 108-115, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363/TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.117-129), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-3814/2005-052-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO : FRANCISCO RIBEIRO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 2ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls.116-121, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363/TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 123-135), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-3855/2004-051-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO : FRANKLIN CASTRO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 134-137, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, no tocante a nulidade do contrato de trabalho para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 139-153), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

**1.2 - COMPENSAÇÃO**

O apelo, quanto a este aspecto, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-4245/2005-051-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADA : MARIA BIANCA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 121/125, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação do registro do contrato de trabalho na CPTS.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 127/139), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.



Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-A-RR-5051/2004-052-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADA : ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 6ª Turma da Corte, ao negar provimento ao Agravo, manteve o Despacho de fls. 126/128, que conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema: "Efeitos. Contrato nulo" e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão do Regional, restabelecer a Sentença (fls. 146/151).

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 153/167), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

**1.2 - COMPENSAÇÃO**

O apelo, quanto a este aspecto, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-5062/2004-051-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADA : KETIANE DA COSTA GUERREIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 130-133, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, no tocante a nulidade do contrato de trabalho para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 135-164), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

**1.2 - COMPENSAÇÃO**

O apelo, quanto a este aspecto, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-5435/2004-051-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO : JURAMILDES ROBERTO PROCÓPIO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 6ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 137/143, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema: "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotação na carteira de trabalho.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 145/157), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-5533/2004-051-11-40.7**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADA : ALCANJA BATISTA DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**D E S P A C H O**

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 78-80, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, confirmando o despacho denegatório do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional se encontra em consonância com a Súmula nº 363 do TST.





Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 83-96). Argumenta que o art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 teria sido aplicado a contrato nulo celebrado antes de sua vigência. Entende que somente seriam devidos os depósitos do FGTS a partir da sua edição, tendo em vista o disposto no art. 6º da LICC. Denuncia violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e traz arestos ao confronto jurisprudencial. Argumenta, ainda, com a ofensa ao princípio da anterioridade tributária, pois não é possível a cobrança de contribuição tributária antes do prazo de 90 (noventa) dias. Denuncia violação dos artigos 149, caput, e 150, III, "a", da Constituição Federal, 146, 149 e 150 do Código Civil de 1916 e traz arestos do Supremo Tribunal Federal. Finalmente, argüi a inconstitucionalidade daquela Medida Provisória, aduzindo que não observou os requisitos de urgência e relevância previstos no art. 62 da Constituição Federal para a sua validade.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 112, e o douto Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 117-118, opina pelo não-conhecimento dos embargos.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 81 e 83) e subscrito por Procurador do Estado de Roraima, o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se o reclamado contra decisão da 5ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-56150/2002-900-09-00.2**

**EMBARGANTE** : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA  
**EMBARGADO** : LUCIANO MANOEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO

**D E S P A C H O**

A e. 7ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 162-164, não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada por irregularidade de representação processual, ante a ausência de identificação do outorgante e de seus representantes no instrumento procuratório acostado aos autos, conforme dispõe o artigo 654, § 1º, do Código Civil, por aplicação da Súmula 164, do TST.

Iresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 166-185). Aduz que a procuração juntada aos autos obedeceu os requisitos do artigo 654, § 1º, do Código Civil e que o princípio da instrumentalidade do processo vem em seu socorro. Aduz, ainda, que a decisão da e. Turma violou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Denuncia violação do artigo 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal. Fundamenta seu recurso no artigo 894, "b", da CLT e traz arestos para confronto de teses.

Sem impugnação (certidão à fl. 187) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 165, 166 e 176), as custas foram recolhidas a contento (fl. 77) e o depósito recursal foi efetivado pelo valor legal (fls. 78 e 136), mas não merece ser admitido por in especificidade dos arestos colacionados.

Primeiramente, ressalte-se que os arestos trazidos a cotejo não servem para indicar divergência porque inespecíficos.

Com efeito, a e. Turma não conheceu do agravo por irregularidade de representação, com fundamento no artigo 654, § 1º, do código Civil. Os arestos colacionados referem-se ao princípios da fungibilidade recursal (fl. 182) e da instrumentalidade das formas (fls. 183 e 184). Observe-se que os arestos não revelam a existência de tese diversa daquela adotada pela e. 7ª Turma e tampouco demonstram identidade com a questão objeto do recurso de embargos. Aplicação da Súmula nº 296, I, do TST.

Por derradeiro, saliente-se que o v. acórdão embargado foi publicado em 30.11.2007 (fl. 165) e o recurso interposto em 10.12.2007 (fl. 166), depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, reduzindo o cabimento do recurso à demonstração de divergência jurisprudencial. Assim, não socorre a reclamada a denúncia de violação do artigo 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, porque incabível recurso de embargos por violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-518.536/1998.3 TRT - 17ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADOS** : DRS. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE  
**EMBARGADOS** : LEONOR MARIA ROSSELLI DEGASPERI E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DRS. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Este recurso de embargos não merece prosperar porque intempestivo.

Publicado o acórdão referente ao recurso de revista, o reclamado, dentro do prazo recursal, interpôs, concomitantemente, embargos de declaração (fls. 263-267), alegando omissão do julgado na análise da tese de inaplicabilidade do art. 19 do ADCT aos autores; e embargos à SBDI (fls. 284-289), postulando a reforma da decisão da Turma, ao argumento de que indevida a reintegração dos reclamantes por não estarem enquadrados no art. 19 do ADCT, sendo válida a dispensa sem motivação.

Todavia, o Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o ED-ROAR-11.607/2002.000-02-00.4, em 04/05/2006, à esteira da jurisprudência maciça do excelso Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida. O Pleno entendeu que a ciência das partes, quanto aos fundamentos adotados pelo julgador, é essencial à apresentação dos argumentos recursais, bem como à impugnação específica dos termos da decisão recorrida e à indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais é pretendida nova prestação jurisdicional.

Assim, se a parte interpôs embargos de declaração alegando omissão e pleiteando a complementação da decisão anterior, só poderia interpor embargos à SBDI após a publicação do julgamento destes declaratórios, quando se aperfeiçoaria a prestação jurisdicional.

O prazo recursal é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas, também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, o apelo encontra-se extemporâneo, ou seja, eivado de invalidade formal por haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto.

Por outro lado, a interposição concomitante de dois recursos fere o princípio da unirecorribilidade.

À guisa de ilustração, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O recurso extraordinário é intempestivo, portanto interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-ED 405.357/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 04/11/2005).

"PRIMEIROS EMBARGOS, INTERPOSTOS ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.

É inexistente o recurso interposto antes do início do prazo recursal. Havendo a parte opostos Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, não poderia, antes do seu julgamento, recorrer de Embargos, visto que o prazo estava interrompido. Embargos não conhecidos." (TST, E-RR-70.162/2002-900-02-00.8, DJ 12/03/2004, Relatora Min. Maria Cristina Irgoyen Peduzzi).

"RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto antes da publicação de decisão dos embargos declaratórios opostos pelo próprio recorrente, em atendimento ao princípio da unirecorribilidade. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o ED-ROAR-11607/2002000-02-00.4, julgado em 08/05/06, pacificou entendimento no sentido de que o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é intempestivo. Entendeu que a ciência das partes, quanto aos fundamentos adotados pelo julgador, é essencial à apresentação dos argumentos recursais, bem como à impugnação específica dos termos da decisão recorrida e à indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais é pretendida nova prestação jurisdicional. É de se considerar, não menos, que o aperfeiçoamento das decisões apenas se dá com a respectiva publicação. Configurada a intempestividade do apelo. Recurso de revista não conhecido." (TST, RR 814.884/2001.6, 2ª Turma, DJ 07/12/2006, Relator Min. Renato de Lacerda Paiva).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE E/OU EXTEMPORANEIDADE. Esta Corte vem consagrando entendimento no sentido de que a interposição de recursos só se viabiliza quando formalmente publicado o acórdão que constitui objeto da impugnação recursal deduzida. Nos termos da jurisprudência atual do TST e inclusive do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado é intempestivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST, AIRR-918/2002-313-02-40.3, 3ª Turma, DJ 17/11/2006, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

Intempestivo o recurso de revista protocolizado antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela mesma parte. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST, AIRR 76/2006-121-08-40.9, 3ª Turma, DJ 02/03/2007, Relator Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado).

Do exposto, **nego seguimento** a este apelo, com fulcro no art. 894, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-643.266/2000.3TRT - 16ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : IRANI DOS ANJOS PEDRAÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A e. 8ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 386-395, não conheceu do recurso de revista do Reclamado com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 dessa e. Subseção.

O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 401-404). Alega, em síntese, que a norma coletiva previa, em caso de adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), a impossibilidade de conversão em pecúnia das folgas compensatórias de diferenças salariais relativas aos chamados "planos econômicos". Denuncia violação dos artigos 879 do Código Civil de 1916; 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 614 e 623 da CLT, além de contrariedade à Súmula 221 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

Impugnação às fls. 408-411, sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo, nos termos da Súmula nº 262, II, do TST (fls. 396 e 401), está subscrito por advogado habilitado (fl. 398), teve custas pagas a contento (fl. 199) e depósito recursal dispensado, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, já que os valores anteriormente recolhidos (fls. 200 e 304) excederam o montante arbitrado à condenação, mas não merece ser admitido por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Primeiramente, saliente-se que o v. acórdão embargado foi publicado em 14.12.2007 (fl. 396) e o recurso, interposto em 11.01.2008 (fl. 401), tudo depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, reduzindo o cabimento do recurso à demonstração de divergência jurisprudencial.

Decidida, porém, a controvérsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 dessa e. Subseção, inviável cogitar-se de divergência jurisprudência válida, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR - 415/2005-005-21-00.3**

**EMBARGANTE** : WILSON MACÁRIO DA COSTA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-735/2001-010-18-00.1 TRT - 18ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO JOAQUIM TAVARES GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO JOSÉ COELHO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-735/2004-007-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADA : MARIA ELISA DE AZEVEDO KITAHARA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

As partes através da petição de fls. 361-362 e 366-367, noticiam a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-A-RR-762/2003-003-22-00.6 TRT - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
EMBARGADO : FRANCISCO TORRES CAVALCANTE SOBRINHO  
ADVOGADA : DRª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-947/2005-021-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ORESTES PANTALEÃO FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Assino prazo de cinco dias à embargada, para, querendo, apresentar razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 479/481.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-452723/1998.1**

EMBARGANTE : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR  
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK  
EMBARGADO : PAULO ROBERTO DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**D E S P A C H O**

À Secretaria da SBDI-I a fim de que notifique o Reclamante, ora Embargado, para, querendo, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada a fls. 430/432, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-623361/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JAZIMAR GUIMARÃES DOMINGUES  
ADVOGADA : DRª LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-671.230/2000.7TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LULI MUSSASSI  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 1057/1064, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-698883/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELIZABETH REIS MENEZES  
ADVOGADA : DRª MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
EMBARGADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. SANDRO VIEIRA DE MORAES, VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR E MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-707560/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSIAS CÂNDIDO CASTOR  
ADVOGADA : DRª SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-727352/2001.6 TRT- 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADA : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

O reclamante opõe embargos de declaração às fls. 330/333, com o objetivo de sanar omissão supostamente ocorrida no julgado proferido pela SBDI-1 do TST às fls. 322/327.

Em virtude do preconizado na Orientação Jurisprudencial no 142 da SBDI-1 desta Corte, e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, **concedo** à embargada, Kraft Lacta Suchard Brasil S/A, o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

**DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-ED-E-RR-745102/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBERTO GORNINSKI  
ADVOGADA : DRª SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
EMBARGADAS : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-E-ED-RR-773870/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BETANHO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DRS. RENATO LOBO GUIMARÃES E MARCUS F. H. CALDEIRA  
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-640/2005-052-11-00.1**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO : ABÍLIO LEITE SOUSA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-5952/2008.3, pela qual a Reclamada, por intermédio de seu procurador, requer "seja sobrestado o andamento destes autos", o Exmo. Ministro VANTUIL ABDALA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefero, eis que a parte pode interpor recurso extraordinário contra a decisão proferida nestes autos. Publique-se."

Brasília, 26 de março de 2008.

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**  
Coordenadora da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-775/2004-051-00.0**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO : DULCINÉIA MELO DE SOUZA  
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-5961/2008.4, pela qual a Reclamada, por intermédio de seu procurador, requer "seja sobrestado o andamento destes autos", o Exmo. Ministro VANTUIL ABDALA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefero, eis que a parte pode interpor recurso extraordinário contra a decisão proferida nestes autos. Publique-se."

Brasília, 26 de março de 2008.

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**  
Coordenadora da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AG-ROAR-235/2006-000-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE : ROBERTO WAGNER DA SILVA BONFIM  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
AGRAVADA : OCRIM S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - Não tendo sido juntada aos autos fotocópia autenticada da decisão rescindenda, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". II - A ausência de autenticação retira do documento a força probante e induz, no caso de se referir à decisão rescindenda, sabidamente imprescindível ao exercício do juízo rescindente, à conclusão sobre a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo a que se refere o art. 267, IV, do CPC. III - Não é demais lembrar que a OJ nº 84 foi extraída do art. 830 da CLT, que dispõe: "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal". IV - Diante da existência de norma específica na CLT sobre a matéria, não há margem à aplicação do inciso IV do art. 365 do CPC. V - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-296/2006-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE : LEOSVALDO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIAS DO ATO COATOR E DOS DEMAIS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O despacho-agravado julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula 415 do TST, uma vez que o ato coator e os demais documentos foram juntados aos autos em cópias desprovidas de autenticação. 2. "In casu", verifica-se que não procede a





pretensão recursal do Agravante, porque: a) a alegação constitui inovação à lide, porque não informada na exordial do presente "writ" e na declaração de autenticidade juntada aos autos, sendo certo que o 9º TRT não possui competência para, em seu Regimento Interno, possibilitar a autenticação das peças juntadas no "mandamus" pelo próprio Impetrante, em face do disposto na Súmula 415 do TST, de modo que não pode ser mitigada a exigência prevista no art. 830 da CLT, pois trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição; b) o ato coator é documento essencial à análise da ação mandamental, razão pela qual deveria ter sido juntado no original ou em cópia autenticada, como exigido pelo art. 830 da CLT, não comportando emenda à inicial para sanar tal vício (CPC, art. 284), à luz da Súmula 415 do TST, já que o "mandamus" exige prova documental pré-constituída, razão pela qual não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXIV, da CF. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-322/2005-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**EMBARGANTE** : GIOVANI BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE ILHÉUS  
**PROCURADOR** : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, entendendo observados os pressupostos extrínsecos do Recurso Ordinário, conhecer do Apelo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.** A discussão nos Embargos Declaratórios cinge-se à irregularidade da representação processual detectada por esta Subseção no julgamento do Recurso Ordinário. Entende-se que a procuração contendo as cláusulas ad judicium e et extra, para atuar em quaisquer juízos, instâncias ou tribunais para a defesa dos interesses em ação trabalhista, peculiaridades não enfrentadas no acórdão embargado, tem o condão de tornar regular a representação processual, haja vista que a outorga de poderes deu-se de forma abrangente, sem restringir a representação processual a determinada demanda, diversa do presente feito. Assim, dá-se provimento aos presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão de julgamento. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECADÊNCIA. SÚMULA 100, II, DO TST.** Havendo recurso parcial na Reclamação Trabalhista, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial, para a ação rescisória, do trânsito em julgado de cada decisão. Na hipótese vertente, a questão abordada no presente feito, relativamente à assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios transitou em julgado na data da interposição do Recurso Ordinário, uma vez que esse tema não foi renovado nas razões do referido Apelo, tampouco alegou-se alguma preliminar ou prejudicial atinente ao mérito da aludida matéria. Tendo a Ação Rescisória sido ajuizada após transcorridos mais de dois anos de tal evento, não há como se afastar a decadência declarada no acórdão recorrido (Súmula 100, II, deste Tribunal). Extinção do feito que se mantém. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-569/2005-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : RONEI JACOMEL  
**ADVOGADO** : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ED-ROAR-649/2004-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : JOEL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.196/2002-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BATTISTELLA TRADING S.A. - COMÉRCIO INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO  
**EMBARGADO** : MIGUEL GUIMARÃES FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - "SENTENÇA CONDICIONAL" - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS - MULTA POR PROTELAÇÃO.** 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão (não configuração da "sentença condicional" com a remessa da apuração do valor das comissões para a liquidação por artigos), ainda que de forma contrária aos seus interesses. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.201/2005-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
**EMBARGADA** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROHC-2.015/2007-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA ROSA  
**PACIENTE** : DEONIDES JOSÉ MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA ROSA  
**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO INFIEL.** A prisão civil do depositário infiel não se caracteriza como pena, mas como coação. Não apresentados os bens cuja guarda fora confiada ao executado, ora paciente, mesmo após reiterada determinação legal, correta a expedição de ordem prisão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ROAR-12.112/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : SANDRA MARIA QUEIROGA PEGORELLI  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA FUENTES DE ALMEIDA  
**AGRAVADA** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. I** - Não tendo sido juntadas aos autos fotocópias autenticadas da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". II - A ausência de autenticação retira do documento a força probante e induz, no caso de se referir à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, sabidamente imprescindíveis ao exercício do juízo rescindente, à conclusão sobre a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo a que se refere o art. 267, IV, do CPC. III - Não é demais lembrar que a OJ nº 84 foi extraída do art. 830 da CLT, que dispõe: "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal". IV - Diante da existência de norma específica na CLT sobre a matéria, não há margem à aplicação do inciso IV do art. 365 do CPC. V - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-55.305/2000-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO** : MARCO ANTÔNIO DE MELLO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROAR-87.789/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**EMBARGANTE** : RENATO PEREZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA  
**EMBARGADA** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. NEWTON JORGE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**EMBARGADA** : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO LITORAL PAULISTA - SUDELPA  
**ADVOGADA** : DRA. JANDIRA FICHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : A-AR-183.959/2007-000-00-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE** : MÁRCIA GUERREIRO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Despacho agravado mediante o qual foi indeferida a petição inicial da ação rescisória com fundamento nos arts. arts. 295, I, parágrafo único, III, c/c o art. 267, VI, do CPC, dada a impossibilidade jurídica de se pretender desconstituir decisão proferida em agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

## COORDENADORIA DA 1ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-11/1990-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE OTÁVIO QUEIROZ GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS EM FAVOR DO IMPOSTO DE RENDA REMETIDOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA INCÓLUME. DECISÃO RECORRIDA EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA Nº 401 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se reconhece ofensa ao instituto da coisa julgada, positivado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido de reconhecer que os recolhimentos fiscais, por que decorrentes de preceito de ordem pública, não podem ser ignorados pelo Juízo da execução. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento consagrado na Súmula nº 401 desta Corte uniformizadora. Nesse contexto, o recurso de revista encontra óbice no disposto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-28/2003-161-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EULINA PINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28/2003-161-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA EULINA PINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PENSÃO POR MORTE - DIFERENÇAS - NORMA INTERNA - CONDIÇÕES - PREENCHIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do preenchimento das condições previstas em norma interna da empresa para o recebimento de diferenças de pensão por morte, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38/1999-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉ ALICKE DE VIVO  
**AGRAVADO(S)** : CARLA MARGARETH TOLEDO DE ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-98/1993-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO MARCIO JARDIM DECAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. COISA JULGADA.

O Tribunal Regional concluiu que os cálculos elaborados pela perita estão corretos e em observância à regra de fidelidade entre a liquidação e o título executivo, inexistindo crédito em favor do exequente, que não encontrou equívoco algum nos cálculos da complementação de aposentadoria. Assim, a coisa julgada foi devidamente resguardada, na medida em que o Tribunal a quo observou o comando da decisão exequenda. Não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando se faz necessária a interpretação do sentido e alcance do título executivo (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST).

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-109/1992-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : TEREZA CRISTINA DE ANDRADE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO. Não se verifica a omissão apontada, pois, conforme explicitado no acórdão embargado, o recurso de revista denegado não atendia os pressupostos do § 2º do art. 896 da CLT, em razão de não restar verificada ofensa aos dispositivos constitucionais indicados.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-152/1989-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MANDELBLATT  
**AGRAVADO(S)** : ANNA EULINA VASCONCELOS DA COSTA E SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - CÔMPUTO - LIBERAÇÃO DO CRÉDITO - LEIS NºS 8.177/91 E 8.660/93. A Corte Regional concluiu pelo deferimento de juros de mora com fundamento nas Leis nºs 8.177/91 e 8.660/93. Trata-se, portanto, de interpretação de matéria eminentemente infraconstitucional, cujo exame é vedado em sede extraordinária, à luz do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Para se alcançar a pretensão da agravante, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-158/2005-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DIAS DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, afi incluída a competência para negar seguimento a recurso que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento.

**RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-163/2006-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA SILVA TANURE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a obreira não preencheu os requisitos do PCS - Plano de Cargos e Salários da empresa para alcance do padrão e do nível salarial almejados. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-166/2005-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES RODOVIA ALGRAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO PEREIRA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOSÉ SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES GOIANÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, afi incluída a competência para negar seguimento a recurso que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

1. Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas dos fundamentos de inadmissibilidade ou são mera repetição do arrolado recusal não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-169/2005-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROMILTON DO NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-187/2007-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ITALIA MARIA VIGLIONI  
**EMBARGADO(A)** : HELE DE SOUZA CASTILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-191/2003-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA LOPES DA COVA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BOMPREÇO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE GESTÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão atacada, amparada na prova colacionada, concluiu que a demandante exercia cargo de confiança, enquadrado na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, sendo certo que a reforma pretendida pela recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-200/1998-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO EMPRESARIAL -LEGITIMIDADE - Decisão regional em que se reconheceu a sucessão de empresas. Não caracterizadas as violações dos arts. 10 e 448 da CLT, incidindo a Súmula nº 296 do TST em relação aos arestos trazidos a cotejo.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-207/1999-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CEMTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONNEY GREEVE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-207/2005-132-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : GDK ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferirem-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-213/2004-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CHRISTIANO HORLLE LAHUDE  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM PERCENTUAL DIFERENCIADO. NORMA COLETIVA. PEDIDO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. 1. Não obstante o Processo do Trabalho seja orientado pelo princípio da simplicidade, consagrado no artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, indispensável é que a parte autora, ao expor os fatos de que resulta o dissídio, narre a causa de pedir e deduza o pedido respectivo. Esses elementos não podem ser supridos pelo julgador, sob pena, inclusive, de se frustrar o exercício do direito de defesa pela parte adversa. 2. Nessa esteira, são aplicáveis, subsidiariamente (artigo 769 da CLT), os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, mormente no que toca ao princípio da vinculação da sentença ao pedido. Não tendo, portanto, o autor formulado pedido expresso de observância do adicional de horas extras previsto em norma coletiva, é de se aplicar o adicional fixado em lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-226/2002-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GASPARD DE CASTRO FORTES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada não enseja provimento.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-231/2004-331-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SERRANO PARK HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE JESUS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-265/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN CAMPOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI  
**AGRAVADO(S)** : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : BRAVA OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : GRIMALDI SIOSA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGGMO/PR  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO.

Conforme a interpretação do sentido e do alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento de agravo haverá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-279/1997-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DÉCIO BORGES DE AZAMBUJA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - AVANÇOS TRIENAIIS - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PERMANÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ART. 896, "A" E "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, assim como em súmula do TST, que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, as consequências da mudança de regime jurídico no contrato de trabalho do reclamante.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-281/2002-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ÉLTON MATHEUS DANTAS MATOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-303/2005-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IRIA DE SOUZA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-314/2003-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARGEU DE BARRÓS PENTEADO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao dano moral e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TRASLADO DEFICIENTE. O agravo de instrumento está irregularmente formado, visto que não há nos autos cópia do recurso ordinário e dos embargos de declaração opostos pelo agravante, o que desatende ao disposto no art. 897, § 5º, II, da CLT e impede a cognição do agravo neste ponto.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**DANO MORAL - DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTO - AUTORIA NÃO COMPROVADA - REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O Tribunal Regional atesta que o empregador não teve culpa no evento danoso, pois não ficou provada a sua autoria. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o revolvimento de fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-329/2005-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS AUGUSTO FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-343/1990-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADOS POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I e II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-357/2003-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : ELISETE SERAFIM DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESPANHOL  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO NUCLEAR - NÃO OCORRÊNCIA. Tendo sido proposta a ação dentro do biênio posterior à rescisão contratual, impossível pronunciar-se a prescrição da pretensão posta em juízo.

**COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - VERBAS REMUNERATÓRIAS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O Tribunal Regional atestou a fraude na prestação de serviços cooperativos e reconheceu a relação empregatícia com a tomadora dos serviços, bem como verificou que a parcela variável recebida pela obreira é salário e deve integrar a sua remuneração. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar às conclusões pretendidas pela recorrente, é imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-362/2005-151-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAMPI PARTELLI & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAINNER BATISTA CAPETINI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, III, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-368/2006-089-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : PEDREIRA MARIUTTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO CURSINO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. PAULA ELESSANDRA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque não se evidencia a contradição denunciada.

**PROCESSO** : AIRR-373/2004-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JB COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNICIO JESIEL SANTOS MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE CRISTINA FARIAS DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : GAZETA MERCANTIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-390/2004-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COSME MARQUES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA DE CASTRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, por maioria, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PDVI - COAÇÃO - INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional consignou que não se poderia considerar a existência de vício na manifestação de vontade dos trabalhadores, quando a alegada coação (nomes de empregados em lista) não fora tão grave a ponto de incutir tamanho temor que ensejasse efetivamente coação, tendo considerado, inclusive, que as provas revelam que nem todos os empregados que figuraram na lista, e que não aderiram ao PDVI, foram dispensados. Não evidenciada violação dos arts. 151 a 155, 171, II, e 182 do Código Civil; 37 da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9784/1999, nem divergência jurisprudencial com arestos inespecíficos.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-400/2001-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDA IRAÍDES SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA BARNABÉ LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, a revista foi interceptada em observância ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, e o agravo restringiu-se a sustentar que demonstrara seu prejuízo com a decisão regional, sem, contudo, infirmar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-417/2007-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER TAVARES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO DUARTE MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, litteris: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva".

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-442/1998-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO GUIMARÃES PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Horas Extraordinárias" e "Remuneração Variável". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Prestação Especial" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "Horas Extraordinárias" e "Remuneração Variável".**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO.** Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há af error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-444/2003-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 268 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-455/2004-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ABÍLIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENIZIE REGINA CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEGILDA DA SILVA SIOIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-468/2005-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ODINEI CAETANO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado os vícios aventados pela parte, uma vez que ficou patente a falta de prequestionamento em relação ao tema responsabilidade pelo pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre o saldo do FGTS corrigido pelos índices expurgados trazido nas razões revisionais, haja vista a limitação da declaração do Colegiado de 2º Grau à consumação da prescrição da pretensão da parte em face da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-475/2005-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC  
**ADVOGADO** : DR. GEANDRE BUCAIR SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LIBERATO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN CÉSAR MARTINS





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-489/1998-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.** Em face da intelecção do regramento insito no § 2º do art. 74 da CLT, que expressamente consigna a imprescindibilidade de anotação dos horários de início e encerramento da jornada, bem como da assinalação do tempo destinado ao repouso do trabalhador, para os estabelecimentos que contarem com mais de dez empregados; conclui-se, in casu, que da inércia da empregadora em cumprir tais determinações infere-se a não-fruição de intervalo intrajornada pelo reclamante, presunção não elidida por prova em contrário, não se havendo, pois, de falar em violação do art. 818 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-501/2000-231-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI VITAL  
ADVOGADO : DR. DEJAI PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA  
ADVOGADO : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECLUSÃO - QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO - CONTA DE LIQUIDAÇÃO INCORRETA - VALOR INFERIOR AO DEVIDO. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-512/2003-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : NELINTON WANDIR DE PAULA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO  
AGRAVADO(S) : SEKRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-517/1994-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : RAUL ANTÔNIO FÉLIX DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR FARAH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO AFASTADA. Cabe à parte recorrente proceder ao depósito recursal em relação a cada novo recurso interposto. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do recurso de revista, frente o art. 896 da CLT, a ele se nega provimento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-526/2001-003-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LINALDO SILVA DA PAZ  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARAGÃO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO DEVITZ MOURA  
ADVOGADO : DR. DENIS TAVARES DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA - EFEITOS.

Recurso de revista que não se enquadra nos permissivos do art. 896 da CLT à medida que buscado amparo em Súmula do TST que não versa sobre a matéria discutida perante a Corte Regional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-542/2003-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES ESQUINA DO PARAÍSO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-543/2001-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CÉSAR LEANDRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE CEREJAS ZAFFARI LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNÇÃO DE VIGILANTE - EXERCÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do exercício de função de vigilante pelo empregado, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-543/2003-016-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : RINALDO MOREIRA CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. RIVALDO MOREIRA CAVALCANTI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

**Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-620/1999-027-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORTÊS DE LIMA  
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARA GALETI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - REGISTRO EQUIVOCADO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa.

Ultrapassado o óbice relativo à deserção do recurso de revista, não resta demonstrado o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-634/2002-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADOR : DR. RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES  
EMBARGADO(A) : CECÍLIO CONRADO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ELISA PIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestividade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos declaratórios opostos após o prazo legal (artigo 897-A da CLT c/c artigo 188 do CPC). Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-652/2000-302-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CURTUME SULINO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ  
AGRAVADO(S) : VALDIR MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DE DADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. É inválida a guia de depósito recursal cujo preenchimento não possibilita identificar inequivocamente as partes e o processo aos quais se vincula, no caso, falta a indicação do número do processo e da vara de origem. Recurso ordinário deserto. Incide a Instrução Normativa nº 18/2000 do TST e o art. 899, § 1º, § 2º e § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-652/2000-302-04-42.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CURTUME SULINO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ  
AGRAVADO(S) : VALDIR MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a correta formação do instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-661/2002-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLODOMIR PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS.

A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacificada do TST, cristalizada na Súmula nº 378, II, segundo a qual, constatado que a doença ocupacional preexistia à despedida sem justa causa e guarda nexo de causalidade com a atividade desempenhada durante o contrato de trabalho, a circunstância de o empregado não obter auxílio-doença acidentário não lhe retira direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667/1999-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO AGENOR BORGES HERBE  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional que consigna que a atividade do reclamante daria ensejo somente ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, já que manuseava solventes com hidrocarbonetos aromáticos. Decisão amparada na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Decisão regional em consonância com a Súmula nº 228 do TST, no sentido da incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-677/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : RUBEM NASCIMENTO AMÂNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCE ELAINE BENTO DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão regional que entendeu ser o reclamante detentor da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, com amparo no conjunto fático-probatório existente nos autos. Incidência das Súmulas nºs 126 e 378, II, desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-695/2002-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JEREMIAS ARTEM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, por que prejudicado, nos termos do artigo 500, caput e III, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO A DECISÃO MONOCRÁTICA MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ADESIVAMENTE. DESISTÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. AGRAVO PREJUDICADO. Resta prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, ante a desistência do recurso de revista interposto pela reclamada e o consequente retorno dos autos ao Tribunal Regional. Incide, na hipótese, o comando inserido no artigo 500, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-697/2004-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TRIUNVIRART GUAÇU STÚDIO CERÂMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROMILDO ALEIXO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : A-AIRR-701/2005-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CÁSSIO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA REGINA TORRES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATORIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-713/2004-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR FERREIRA DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, apenas para consignar que não se divisa a alegada ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso I, da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Decisão que se estabelece nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da OJ 17, ambos da SDC e consolidada jurisprudência da SBDI-1, todos do TST, não ofende os preceitos constitucionais estabelecidos nos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-719/2004-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO AMPARO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-734/1994-302-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUDOVICO LANDAU REMY  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Não cabe recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme os termos do art. 896, § 2º, da CLT. Na espécie, não se faz presente a exceção a essa regra geral, visto que a solução da questão relativa à correção monetária do crédito trabalhista se deu à luz da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

**BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO. COISA JULGADA.**

Hipótese em que a sentença exequenda deferiu o salário unitário mensal, inexistindo comando para o fracionamento do salário pretendido pelo Executado. Assim, não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando se faz necessária a interpretação do sentido e do alcance do título executivo (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST).

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745/2005-052-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DIAS MIZAEEL  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CELINA MARA GOMES CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de indenização por dano moral encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-749/2005-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE RUBEM GRIM DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO DIVISOR 220 PARA APURAÇÃO DO CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Não se manda processar recurso de revista que debate acerca de matéria não-prequestionada na decisão recorrida, qual seja, ônus da prova quanto à incorreta aplicação do divisor a ser utilizado para o cálculo das horas extraordinárias.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763/2003-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO CHOUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA GOMES CHIAPIM  
**ADVOGADO** : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e constitui, por isso, atividade jurisdicional irrefutável. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não viola o art. 5º, LV, da Constituição da República.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-805/2003-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO CUNHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele tentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-822/2000-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ CECCHIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IZABEL ROZA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULAS DESTA CORTE.** Conforme se observa no acórdão regional, a reclamante encontra-se assistida pelo sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração de estado de pobreza. Assim, a decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios atende aos ditames estabelecidos nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1, todas do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-825/2006-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Restou consignado, pela Corte Regional, que o enquadramento sindical deu-se pelo exame da documentação carreada aos autos, em especial o contrato social da reclamada. Sendo assim, estando a decisão revisanda amparada na prova dos autos, para formar seu convencimento, a pretensão recursal esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-845/2001-019-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CARLOS TREVELIN  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER HENRIQUE SACIONATO AFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-858/2005-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE PAULO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON VIDOTTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-895/2005-018-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA MARIA SILVA GUILHERME  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES FLORENTINO GABRIEL  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO APELO - INTEMPESTIVIDADE. Considera-se extemporânea a interposição de recurso ordinário que antecipa o termo inicial do prazo recursal sem a posterior ratificação. Portanto, uma vez opostos embargos de declaração em face da sentença, deve a parte aguardar a apreciação requerida. Precedentes jurisprudenciais. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-924/2002-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HERMÓGENES BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA HABITACIONAL CASABELLA  
**ADVOGADO** : DR. WADAILTON DE DEUS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTS. 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento ou declaração por advogado devidamente constituído nos autos de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-963/2004-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SANDOVAL DE JESUS BRITO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se manda processar revista que, a despeito de discutir a condenação em horas extraordinárias, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-966/2002-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : OCILDES TENÓRIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR 200. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial e o suporte em violação de dispositivo de lei, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-976/2001-372-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARLINDA FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo não merece conhecimento quando não faz menção ao caso concreto discutido nos autos, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista, sem, contudo, tentar demonstrar a viabilidade daquele recurso.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-986/2004-020-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : GUDRUN ADDA DO RÊGO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** REGULAMENTO EMPRESARIAL. NORMA BENÉFICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Não se reconhece ofensa aos dispositivos que dizem respeito à inafastabilidade do Poder Judiciário, ao ato jurídico perfeito e à ampla defesa, em hipótese na qual a discussão travada nos autos está circunscrita inclusive a execução de norma empresarial, o que condiciona a admissibilidade do recurso de revista à demonstração de divergência interpretativa em torno da mesma norma, por Tribunais Regionais distintos, nos termos do artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-991/2002-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ALBUQUERQUE DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR LOPES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Súmulas nºs 6, X, e 338 de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.020/1997-461-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL DANTAS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA.

Ainda que a sentença exequianda não tenha determinado expressamente a dedução do imposto de renda, a dedução decorre de lei, sendo devido sobre o valor total do crédito do empregado, não se havendo de falar em desrespeito à coisa julgada. Súmula nº 401 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.021/2006-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL  
**AGRAVADO(S)** : IVANETE COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE BASSEDONI DOSSENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2003-013-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IZONEIDE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA 1ª LITISCONSORTE RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Das razões do recurso de revista da Fundação Roberto Marinho, verifica-se o seu nítido interesse em excluir-se da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso concreto o item III da Súmula nº 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do recurso de revista do Instituto.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2003-013-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : MARIA IZONEIDE LIMA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULATIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.102/2005-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF

**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES

**ADVOGADA** : DRA. ERIKA LENEHR VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-1.142/2004-064-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO IBRAHIM JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

**AGRAVADO(S)** : MARIA CARDOSO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**AGRAVADO(S)** : IBRAHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É incabível a veiculação de embargos de declaração em face de decisão monocrática de admissibilidade de recurso de revista, o que impede o reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. Configurada a interposição do agravo de instrumento após o decurso do prazo de oito dias, resta patente a sua extemporaneidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2005-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MIRANDA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**AGRAVADO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO INCOMPLETA.

O traslado da procuração do Agravado para a formação do instrumento constitui exigência expressa, indicada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Constatado que a agravante fez a juntada de cópia incompleta, configura-se a deficiência na formação do instrumento e o desatendimento de requisito recursal.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.252/1999-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ORLANDO AULETTA

**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIOS - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Ao contrário do alegado, não se afigura violado o art. 14 da Lei nº 4.860/65 pela decisão regional que, amparando-se no laudo pericial, deferiu ao autor o adicional de risco sobre 10% das horas normais.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.267/2004-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO DE PAULA GOMES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR 200. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial e o suporte em violação de dispositivo de lei, à medida que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.270/1999-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : GILBERTO SOARES ANTUNES

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**EMBARGADO(A)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão às fls. 141-143.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Com os embargos de declaração tem o magistrado a oportunidade de completar ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao pleito da parte no seu recurso principal. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AG-ED-AIRR-1.274/2003-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : JOÃO ROBERTO NAPOLI

**ADVOGADO** : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA

**EMBARGADO(A)** : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MARA PERESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/1998-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : MARILZA FERNANDES DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGENTE PERIGOSO - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à existência da exposição eventual da reclamante ao agente perigoso, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.307/2004-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ADESON TELES DE MENESES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO BEZERRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos casos em que a extinção do contrato de trabalho deu-se posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para postular diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Na espécie, uma vez que o vínculo empregatício foi extinto em 16/12/2002, e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/12/2004, não resta prescrita a pretensão do reclamante referente às mencionadas diferenças, porquanto a vigência da lei em comento em 30/6/2001, deu-se dentro do quinquênio previsto no aludido dispositivo constitucional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.308/2005-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MOBILTEL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : VALERIA DA SILVA GUANDELINI

**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.340/2003-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS MIGUEL DA SILVA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : SPORT CLUB INTERNACIONAL

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LEI PELÉ. CLÁUSULA PENAL.

Hipótese em que o Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento, ao atleta, referente à cláusula penal estipulada no contrato desportivo, no valor de R\$19.995.000,00, ao fundamento de que a penalidade prevista no art. 28 da Lei nº 9.615/98 é indevida ao atleta em caso de mero descumprimento de cláusula contratual por parte do empregador, na espécie, a falta de pagamento de três meses de salário, situação especificamente regulada no art. 31 da citada Lei, que prevê o pagamento da multa rescisória (art. 479 da CLT) e os haveres devidos.

Nesse contexto, não se configura a alegada violação da literalidade do art. 28 da Lei nº 9.615/98, na medida em que o Tribunal Regional, apreciando livremente a prova (art. 131 do CPC), considerou que os fatos da causa se enquadraram na previsão do art. 31 do mesmo Diploma legal, que prevê a rescisão do contrato de trabalho do atleta no caso de atraso no pagamento de salário, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses.

A matéria relativa à cláusula penal estabelecida no art. 28 da Lei nº 9.615/98 é de natureza interpretativa, e sua aplicação está vinculada ao enquadramento jurídico dos fatos que, na hipótese, firmaram o convencimento do Tribunal Regional pela incidência do art. 31 da Lei Pelé, o que afasta a pretendida violação direta e literal daquele dispositivo.

Arestos oriundos de Turma do TST não servem para viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, a, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2001-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ELDORADO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS KILLES DE FRAGA

**ADVOGADO** : DR. WALDIR GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro serem insuficientes as provas que ratificariam a alegação de falta grave imputada ao autor. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.362/2005-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO JÚNIOR LESSA VIOLA  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.390/2004-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RENATO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

**RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO.** Não desafia cognição o recurso ordinário interposto por pessoa jurídica diversa da reclamada. De igual forma, a guia de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal foi preenchida incorretamente, com nome e CNPJ diversos dos da reclamada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.394/2005-102-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA GOMES DE GODOI  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ELIAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial aresto que não indica a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.427/2004-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIFEC - UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CÉLIA DE SANTI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdiccional.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.428/2005-132-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**AGRAVADO(S)** : EDISON JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdiccional.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.447/2006-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ TAVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLI FERNANDES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : VALDINEI TAVARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. KELLY CRISTHINE ALEXANDRE PRADO RIBELRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.451/2004-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : DELCIR ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO OLINDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAY FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : SPEED PIZZA LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-1.514/1996-009-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO GOMES MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRADO. O agravo não merece conhecimento quando não faz menção ao caso concreto discutido nos autos, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista sem, contudo, tentar demonstrar a sua viabilidade.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.558/2002-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ERIONALDO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-1.587/2006-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CECÍLIA CONCEIÇÃO DE SOUZA NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - REGIME DE COMPENSAÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo a suscitar exame, exclusivamente, sob o enfoque de violação de dispositivo da Constituição Federal, assim como por contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, resta afastada a configuração de divergência jurisprudencial e a invocação de violação de preceito de lei federal. Assim, é de se notar que, em relação à desconsideração do acordo tácito, conforme enfatizado pelo decimus a quo, a invocada Súmula nº 85, III, do TST, só seria aplicável, no caso de pagamento somente do adicional de horas extraordinárias, quando respeitada a jornada semanal, o que, in casu, não ocorreu.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.592/2006-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ROBSON ROLIM SALES  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 34,79 (trinta e quatro reais e setenta e nove centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-1.598/2006-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Trata-se de matéria que foi decidida com base na prova documental, tendo o acórdão regional reconhecido a existência de fraude trabalhista, consoante o disposto no art. 9º da CLT, restando caracterizada a existência do vínculo de emprego com a agravante. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.641/1991-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE PERMANBUCO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRE NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALTER BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST E ART. 557, CAPUT, DO CPC. Revela-se desfundamentado o agravo de petição que não combate o fundamento da decisão proferida em embargos à execução, qual seja, a preclusão do debate acerca da incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada ao reclamado, nos termos do disposto na Súmula nº 422 do TST e no art. 557, caput, do CPC.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.689/2003-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TÚLIO VAGNER DOS SANTOS VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR SALLES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DO CARMO E SOUZA LIMA ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA - INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O cabimento do recurso de revista interposto a acórdão fundamentado em cláusula de instrumento normativo condiciona-se à demonstração de que outro TRT haja conferido interpretação divergente à mesma norma e, ainda assim, desde que a área territorial abrangida pelo instrumento em questão exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, a teor do preceituado na alínea "b" art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.695/2000-013-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANAILTON DE JESUS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento é manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.737/2005-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO MALAVACCI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA  
**AGRAVADO(S)** : GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/C

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo a suscitar exame, exclusivamente, sob o enfoque de violação de dispositivo da Constituição Federal, assim como por contrariedade a súmula do TST. No entanto, a recorrente não apontou violação de preceito constitucional e tampouco indicou contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.746/2002-014-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LISMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARIA BEZERRA MAIA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA - IT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA - FRAUDE À EXECUÇÃO.

Hipótese em que a reclamada não conseguiu demonstrar a sua condição de terceiro de modo a afastar a constrição judicial, restando configurada fraude à execução. Se não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.818/2004-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA PANCHOS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BARRAS DUTRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ESPAÇO M4 CABELEIREIROS E ESTÉTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o trabalho realizado pela autora era caracterizado pela inexistência de subordinação. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.864/1998-231-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS COSTA FIALHO  
**ADVOGADO** : DR. CLECI ROMANOVSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARTÕES DE PONTO - ANOTAÇÕES - INTERVALO INTRAJORNADA - EXECUÇÃO - SÚMULAS NºS 126 E 266 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca de anotação nos cartões de ponto juntados aos autos da concessão de intervalo intrajornada, para fins de cálculo da horas extraordinárias devidas ao reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.892/2005-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO GOMES FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EMPREITEIRA RM LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.897/2002-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA DESTRO  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA SIMÕES DA SILVA BUONO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DIAS FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO FGTS. NATUREZA SALARIAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que, no caso, nem todo o período em que perdurou o pacto laboral o fornecimento do auxílio-alimentação deu-se por intermédio do PAT e que o valor a esse título percebido pela empregada, em pecúnia, gratuitamente, possuía natureza salarial, devendo sobre ele incidir o FGTS no período de outubro de 1987 a outubro de 1992. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.994/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ALUIZIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.115/2002-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LIENE BRASIL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há af error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.183/1998-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOANITA MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há af error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.214/1999-007-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO MAIA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS MOREIRA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGM  
**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**





**PROCESSO** : AIRR-2.361/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : IRACI MAURICIO CESÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LAURINO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.450/2002-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ANNA MARIA AMATO NARDELLI ALIMENTOS - ME  
**ADVOGADO** : DR. VALDIVINO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferirem-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-2.508/2003-019-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ROSINETE APARECIDA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. APRECIÇÃO DE PROVAS. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando necessária a análise de provas para caracterizar-se, ou não, o cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pertinência da Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.645/2005-015-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS DE SOUSA REIS  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO SOARES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.672/2001-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO GIOCONDO  
**ADVOGADA** : DRA. YONE DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional, ao considerar que os valores pagos a título de indenização do Plano de Incentivo à Demissão não dão quitação ao contrato de trabalho, prestigiu não só a Súmula nº 330 do TST, mas, principalmente, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Dessa forma, a trajetória da revista não se viabiliza ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

**CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Decisão recorrida proferida em consonância com os termos da Súmula nº 102, item I, do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.717/1999-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CRISTINA CASTILHO CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 19 DO ADCT - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SUCESSÃO - FUNDAÇÃO PÚBLICA - REINTEGRAÇÃO - INCABÍVEL. O decisor a quo afastou a reintegração pleiteada, consignando que a recorrente não tinha, em 5/10/1988, cinco anos de serviço continuados em nenhum órgão público da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados ou dos Municípios, pois trabalhou para a empresa sucessora no período de 1º/2/88 a 1º/6/99, e a aquisição de novos direitos, em face da natureza jurídica da empresa sucessora (fundação pública estadual), deve observar o princípio da legalidade, uma vez que a primeira empresa tinha natureza jurídica de sociedade de economia mista. Inocorrência de ofensa ao art. 19 do ADCT, que exige tempo de serviço mínimo de cinco anos à época da Carta de 1988 prestado em órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas. Impossibilidade de ampliação da exegese do texto constitucional.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.721/1995-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE RUIVO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Não cabe recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme os termos do art. 896, § 2º, da CLT. Na espécie, não se faz presente a exceção a essa regra geral, visto que a solução da questão relativa à correção monetária do crédito trabalhista se deu à luz da legislação infraconstitucional (art. 39 da Lei nº 8.177/91).

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.736/1999-007-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR MUNICÍPIO - SERVIÇOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. Não viola o art. 37, IX, da Constituição Federal decisão regional no sentido de que os serviços de saúde e de educação são atividades típicas e permanentes da administração municipal, não permitindo a contratação temporária de servidores para tais fins sem prévia habilitação em concurso público, tendo em vista que o dispositivo somente o permite para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.331/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : MARIANA ALÉCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.311/2006-153-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI SAMUEL PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO DORASCIENZI - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Evidenciada a intempestividade do recurso de revista, o agravo não merece prosperar, porque ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade daquele recurso.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.510/2003-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VALÉRIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADO(S)** : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LIZIANE ADÉLIA DA SILVA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA REVERTIDA PARA SEM JUSTO MOTIVO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que a empresa agravada não concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso e que não houve a comprovação dos prejuízos morais sofridos pela reclamante. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.** A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. A parte deve estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a sua hipossuficiência econômica. Incide as Súmulas nºs 219 e 329 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todos do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.770/1996-664-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO JOÃO ALEXIUS  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

Violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada, pois, no acórdão regional, se consignava a correção da conta de liquidação e a ausência de impugnação especificada dos valores apurados, daí o não conhecimento do agravo de petição, por inobservância do requisito previsto no art. 897, § 1º, da CLT, matéria de índole infraconstitucional.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.910/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO VEIGA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-22.764/2004-005-11-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ALESSANDRO MARINHO AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque não há decisão regional inerente à questão suscitada afeta a concurso público para ingresso no Banco sucedido.

**PROCESSO** : AIRR-51.052/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DIAS DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. A decisão recorrida foi publicada no Diário do Judiciário de 13/12/2001 (quinta-feira). Dessa forma, o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se no dia 14/12/2001 (sexta-feira), com término em 8/1/2002, em razão do recesso forense, no qual os prazos judiciais ficam suspensos (Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1/TST), e o agravo de instrumento só foi postado no correio em 22/1/2002, cuja data do protocolo no Regional está ilegível. Não há, nos autos, nenhum indício da existência de feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-69.226/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVAIR MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. Recurso que não logra demonstrar violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, uma vez que o fundamento do Tribunal Regional para negar a pretensão obreira relativa à aplicação de convenção coletiva foi a existência de acordo que estabeleceu reajustes salariais firmado com a CONTEC.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-69.758/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATOS DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. PACTOS SUCESSIVOS. CELEBRAÇÃO AO TEMPO DA VIGÊNCIA DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988. TRANSMUTAÇÃO EM PRAZO INDETERMINADO. PRETENSÃO OBSTADA COM LASTRO NO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. O acolhimento da pretensão do autor, de se transmutar o contrato a prazo em contrato por prazo indeterminado, resultaria em inobservância ao princípio do non reformatio in pejus. Se a contratação do autor remonta ao período de vigência do artigo 37, II, da Constituição da República, o reconhecimento do contrato de trabalho por prazo indeterminado implicará igualmente o reconhecimento da nulidade contratual, nos moldes do que dispõe a Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, uma vez que o contratado não foi submetido a certame público. O acolhimento da pretensão do autor, dessarte, implicaria o reconhecimento da nulidade contratual e as conseqüências daí advindas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**MÉDICO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 4ª HORA DIÁRIA.** "Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias". Hipótese de incidência da Súmula nº 370 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**MÉDICO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª HORA DIÁRIA.** Em hipótese na qual a Corte regional reconhece como válida a contratação de empregado médico para trabalhar em plantões semanais de 20 horas consecutivas não se reconhece afronta à literalidade do artigo 7º, XIII, da Constituição da República. Referida norma assegura ao trabalhador empregado duração diária do trabalho não superior a oito horas, salvo compensação por meio de acordo - que pode ser individual ou coletivo - ou convenção coletiva, permitindo a extrapolação da duração diária do trabalho sem estabelecer limite algum. O limite à duração do trabalho diário somente foi imposto pelo artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, editado posteriormente. Inteligência do artigo 896, c, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Entendimento sufragado pela Corte regional no sentido de que os descontos previdenciários incidem sobre o salário de contribuição e os fiscais sobre a totalidade do crédito trabalhista apurado ao final, observando-se o comando dos Provimentos de nos 2/93, 1/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, revela sintonia com o disposto na Súmula nº 368 desta Corte superior e não impulsiona recurso de revista ante o que dispõe o artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.799/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : OZEAS DOMINGUES SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPREGO PÚBLICO - ESTABILIDADE. Arestos provenientes de Tribunais de Justiça Estaduais são imprestáveis à admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-70.886/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA - APMI HAROLDO BELTRÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI  
**AGRAVADO(S)** : PINA LUÍZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRENTANO BRENNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Arestos provenientes de Turma e da SDC do TST são imprestáveis à admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-71.919/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELOE ZIMMERMANN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a possibilidade da adesão a programa de desligamento voluntário afastar o direito ao recebimento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, tendo em vista o montante do incentivo percebido pelos empregados para aderir ao referido plano.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-79.255/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIJANE DE VASCONCELOS TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VERGARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO. Concluiu a Corte Regional que a reclamada sujeitou-se aos efeitos da confissão, eximindo a autora do onus probandi.

Assim, o panorama traçado pela decisão recorrida leva-nos a crer que não emerge do contexto nenhuma afronta aos artigos suscitados. O Colegiado Regional formou seu convencimento, no que se refere à controvérsia em comento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O art. 462 da CLT dispõe que é vedado ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo por disposição de lei ou convenção coletiva. Assim, esse dispositivo não guarda pertinência de forma direta com a tese do Tribunal Regional de que a reclamante não exercia função de confiança, além de estar sujeita a controle de horário. Logo, não há falar em ofensa ao mencionado dispositivo de lei.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-89.049/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ELIETE DE ALENCAR  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Constitui ônus processual da parte comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção. Na hipótese, cabia à reclamada recolher a complementação das custas processuais, tendo em vista que o valor respectivo foi expressamente fixado na certidão de julgamento do recurso ordinário e devidamente publicada. Não observado o prazo legal para sua efetivação, irremediavelmente deserto encontra-se o recurso de revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-727.040/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GERALDO LOPES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : VÁLTER DE SOUSA OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de revista cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido não se viabiliza, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC. Incide a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-753.404/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MARCÍLIA FRANCO GASPARINI E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-753.405/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLAYTON LUIZ PALOMARES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que não ficou comprovado o trabalho extraordinário. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-754.350/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LAPA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR DA SILVA LINS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que a remuneração do obreiro era paga com atraso. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ERRO MATERIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** É inviável o recurso de revista quando as questões nele levantadas não foram objeto de prévio questionamento na instância ordinária. Incide a Súmula nº 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-782.984/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CENTRALBETON LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
AGRAVADO(S) : RODRIGO DE ABREU RODRIGUES ALVES  
ADVOGADA : DRA. ELVIRA MARIA DE SOUZA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-787.947/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO PACHECO LINS  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Turmas do TST, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A alegação de negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista restringe-se à demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-799.597/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
EMBARGADO(A) : FRANCISCA RODRIGUES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-13/2002-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ANA CÉLIA LEAL MACEDO  
ADVOGADA : DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES "DR. JÚLIO OTONI"

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, porque extemporâneos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRECOZEMENTE INTERPOSTOS. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, na oportunidade do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11.607/2002-000-02-00.4, firmou entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade de recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivos, portanto, os embargos de declaração protocolizados pela parte antes da publicação do acórdão prolatado por este Tribunal Superior no julgamento do recurso de revista interposto pelo reclamado. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-27/2003-016-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MARIA EMÍLIA SANTOS DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consecutivos de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, mantendo-se o valor arbitrado à condenação na sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - data de promulgação da Lei Complementar nº 110/2001 - e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito da reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-31/2006-017-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : DALLON METAIS E DERIVADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIME DOMINGUES BRITO  
RECORRIDO(S) : ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente de trabalho. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-32/2002-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
EMBARGADO(A) : CARLOS FRIEDRICH WALHER TROGER  
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-83/2005-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET  
RECORRIDO(S) : MARINALVA RAMOS MILAGRES  
ADVOGADO : DR. ALOISIO LIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Corte superior, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento de tais descontos nos termos e parâmetros da referida Súmula nº 368, II, e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade ao empregado dos valores dela decorrentes. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre todas as parcelas tributáveis a serem pagas à autora, não havendo falar em isenção da responsabilidade da reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-174/2005-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
RECORRIDO(S) : EVA GRIPA LUNARDI  
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nos 219, 329, em relação ao tema "honorários advocatícios" e, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, quanto ao tema "acordo de compensação", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e limitar a condenação ao pagamento das horas extras destinadas à compensação ao respectivo adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.** "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, itens III e IV, do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-179/1997-069-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. MIGUEL BALAZS NETO  
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL MUNIZ  
ADVOGADO : DR. ARILDO PEREIRA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com inversão dos ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas processuais. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

O Tribunal Regional concedeu a prestação jurisdicional, tal como postulada, na medida em que, ao contrário do alegado pela Reclamada, examinou a controvérsia a respeito do vínculo empregatício entre as partes, à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 do TST.**

A contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, §, 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes ao depósito do FGTS. Na hipótese dos autos, não tendo a Reclamante postulado, na petição inicial, referidos valores, a improcedência dos pedidos ali formulados é medida que se impõe.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-183/2000-831-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALTAIR DORNELES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-200/2004-325-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS POSSAGNOLO

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VASCONCELOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários principal e adesivo, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. Não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto a circunstância de a guia de custas não conter a indicação do juízo a que se destina, o número do processo ou o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. Não cabe, dessarte, apenar a parte com a decretação da deserção do recurso em virtude da ausência de indicação do número do processo. A lei exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos no caso concreto. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-280/2004-101-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP

**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**EMBARGADO(A)** : LEÔNIDAS SOUZA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS

**ADVOGADO** : DR. ANACLETO GARCIA ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCÔNSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-285/2000-003-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**EMBARGADO(A)** : IRENE MARIA PASA VAN DER STRAETEN

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-322/2003-241-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO SOUZA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Os argumentos conduzidos nas razões do recurso de revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona reformar, consoante o exposto na Súmula nº 422 desta Corte superior. A tese veiculada no apelo não se dirige a atacar o fundamento expandido no acórdão recorrido. Inviável, por conseguinte, inferir-se ofensa ao preceito de lei argüido pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-325/1996-014-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

**RECORRIDO(S)** : ROSSANA KURANTH

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos juros de mora, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista do Executado, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001, conforme os fundamentos do voto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BENS. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Pretensão do Executado já atendida em acórdão anteriormente proferido pelo TRT da 4ª Região, estando sem objeto o recurso, nesse particular.

**PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º - F.**

1. A teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno, "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório."

2. Nesse contexto, reconhecida a violação do art. 5º, II, da Constituição da República nos precedentes que erigiram a citada OJ 07, deve ser acolhida a pretensão recursal de reforma do acórdão regional.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-345/2004-561-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE SEVERO DE QUADROS NETO

**ADVOGADO** : DR. ELSO ELOI BODANESE

**RECORRIDO(S)** : GILMAR DA SILVA KAI

**ADVOGADO** : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "prescrição - rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argüição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A ausência de argüição de ofensa a tais dispositivos acarreta o não-conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-353/2004-052-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MOGIPLANA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MENDES FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : GERALDO CARVALHO BALEEIRO

**ADVOGADO** : DR. LIONIDAS GIMENES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso ordinário, como se entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho admite como válida, para efeito de comprovação do recolhimento das custas processuais, a guia na qual esteja corretamente registrado o valor recolhido a título de custas e a partir da qual seja possível aferir a observação do prazo legalmente estipulado. Na hipótese em exame, tais exigências foram satisfeitas; por conseguinte, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é forçoso reconhecer que a decisão que não admitiu o apelo patronal por deserção, a propósito de identificação incompleta do número do processo, na guia DARF, substancia violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-387/2005-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : MARCOS GEORGE MARICATO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da intempetividade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO REPUTADO EXTEMPORÂNEO. CIÊNCIA ANTECIPADA, PELA PARTE, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA, PREMATURAMENTE JUNTADA AOS AUTOS. Tendo a parte recebido regularmente carga dos autos quando a sentença já havia sido ali encartada, nesse momento se deu a sua intimação. Irrelevante a circunstância de constar, do termo respectivo, data de prolação da sentença posterior à data da mencionada carga ao advogado do autor. Interposto o recurso ordinário em 1º/6/2005 - dois dias após a retirada dos autos pelo advogado, ocorrida em 30/5/2005 -, não há falar em extemporaneidade do apelo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-403/2005-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FERNANDO LUÍS BOMBONATO & CIA. LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. EDNILSON BOMBONATO

**RECORRIDO(S)** : WILLIAM GIRONI VALERA

**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pelos reclamados, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Inexiste irregularidade na guia DARF, quando não constar a identificação do número do processo, da Vara e da parte, porquanto a lei tão-somente exige a observância do prazo legal para o recolhimento e comprovação, bem como do valor determinado.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-433/2001-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIAN PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA DA SILVA BRUM  
**EMBARGADO(A)** : DOROTI MARIA FERNANDES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-434/2007-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : GILSON DE OLIVEIRA FURTADO  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA KARLA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo provido para se determinar o processamento do recurso de revista em face da caracterização de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I. Não transcorridos mais de dois anos entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para se afastar a prescrição decretada e se restabelecer a sentença mediante a qual fora deferido o pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

**PROCESSO** : RR-444/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, mantendo-se o valor arbitrado à condenação na sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - data de promulgação da Lei Complementar 110/2001 - e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

**PROCESSO** : RR-465/2006-039-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JURANDI PINHEIRO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-483/1995-004-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL.", por ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 127 da Constituição Federal e lhe dar provimento para declarar a legitimidade recursal do Ministério Público e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame do recurso como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. O entendimento de negar legitimidade in abstracto à atuação recursal do Ministério Público para discutir colusão configura a alegada ofensa direta aos arts. 5º, XXXV e 127 da Constituição Federal.

#### Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL.** Na execução, a admissibilidade do recurso de revista por afronta direta e literal à Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 2º da CLT. A questão relativa à ocorrência de colusão entre as partes enseja a atuação do Ministério Público, porque tem objeto a defesa da ordem jurídica, o que se distingue da iniciativa destinada a salvaguardar interesses patrimoniais de sociedade de economia mista. A expressão do art. 5º, XXXV, CF corresponde, nas palavras de José Afonso da Silva, ao princípio da proteção judiciária, em uma constelação de garantias, em que o direito à tutela jurisdicional compreende a interposição dos recursos próprios e adequados e, por conseguinte, não pode ser recusada legitimidade, ao Ministério Público, para interposição de recurso, em que alega a defesa da ordem jurídica, o que se contém na sua esfera de atuação constitucionalmente definida.

#### Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-512/2005-091-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO VANDERLEI PESSUTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada, ao decretar a incidência da prescrição bienal na hipótese, revela consonância com o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, considerando-se que houve o transcurso de mais de dois anos entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 e o ajuizamento da ação. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : ED-RR-535/2002-036-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : EDMUR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação juris-dicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-542/2005-038-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MANOEL MARTINS DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GOMES MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. Na decisão embargada constam de maneira clara e precisa os fundamentos jurídicos e as razões do convencimento do Juízo, em face da ausência de obrigação da segunda- reclamada (SPTRANS) com os empregados da prestadora de serviços por se tratar de empresa concessionária de serviços públicos e, como tal, limitar-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas.

#### Embargos de declaração desprovidos.



**PROCESSO** : RR-547/2003-027-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS MAURO GUELMAN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ENTIDADE INTERSINDICAL. FALTA DE ATRIBUIÇÃO PARA HOMOLOGAR ACORDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. AUSÊNCIA DE RESSALVA.** 1. A norma consolidada faculta às partes buscar a composição perante comissão de conciliação prévia, antes de perseguir a solução judicial do conflito. Optando por fazê-lo, todavia, devem submeter-se aos termos do que avençado de forma livre e espontânea. 2. O termo de conciliação celebrado na forma do artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, é dotado de eficácia liberatória geral - à exceção apenas das parcelas objeto de ressalva expressa. 3. Válida a transação mediante a quitação geral das obrigações emanadas do contrato de trabalho extinto em face do que não pode o empregado reclamar perante o Poder Judiciário verbas oriundas do contrato transacionado, uma vez caracterizado o ato jurídico perfeito. 4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-573/1997-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON COELHO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no montante devido pela Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.**

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora, aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, são de 0,5% ao mês. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior vem-se sedimentando, para admitir recurso de revista, na execução, quanto ao tema juros de mora, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, limitando-os a 6% ao ano. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS.

Preceitua o art. 790-B da CLT que os honorários periciais são devidos pela parte sucumbente no processo. Vale ressaltar que o conteúdo da norma está relacionado à sucumbência, e não à fase em que o processo se encontra. Nesse contexto, observada a norma processual a respeito do tema honorários periciais, incólume o art. 5º, II, da Constituição Federal.

**Recurso de revista conhecido em parte, e nela provido.**

**PROCESSO** : RR-629/2001-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CÉLIA MOURA BITTENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar seja o recurso de revista submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-se o feito. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a empregadora ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o contrato de trabalho, inclusive no período anterior à aposentadoria espontânea. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Configurada afronta ao artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 em face de entendimento consagrado pela Corte regional no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não sendo devida a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria em questão. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da

relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, é devida a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o período do contrato de trabalho, inclusive antes da aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-674/2005-047-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO ROCHA MEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE URBANO NOVA PAULISTA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTrans - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a Transporte Urbano Nova Paulista Ltda. - empresa condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTrans não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da recorrente para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à empresa gestora, excluindo-a da relação processual.

**PROCESSO** : RR-717/2005-028-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS JAIR COSTA ROLLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade dos reclamantes, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento ficam isentos, por serem beneficiários da justiça gratuita. Não havendo mais condenação decorrente da relação de emprego, absolve-se o reclamado do pagamento dos honorários advocatícios, ficando dispensados os autores do recolhimento das custas processuais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-729/2000-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : DENISE DE OLIVEIRA STRASSBURGER  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-760/2005-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BRAGHIROLI BECK  
**EMBARGADO(A)** : LIMPADORA SANTO AUGUSTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIMAR PAULO CRESCENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento, e impor à parte embargante o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES A SANAR NO JULGADO EMBARGADO - INVOCAÇÃO DE TEMA INOVATÓRIO - NATUREZA OSTENSIVAMENTE PROTETATÓRIA DA PROVOCAÇÃO. Hipótese na qual o recurso de revista do sindicato não foi conhecido, com fundamento no disposto no § 4º do art. 896 da CLT, porque decidida a matéria, na origem, mediante aplicação de entendimento consagrado pela jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora - notadamente no sentido de que as contribuições assistenciais patronais em favor das entidades sindicais de classe não são devidas por empresas a elas não associadas, independentemente de terem sido fixadas mediante cláusulas coletivas. O acórdão embargado não apresenta nenhuma das imperfeições dentre aquelas exaustivamente enumeradas no art. 535, incisos I e II, do CPC, de tal forma que a medida contra ele tentada, que persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento, além de desafiar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por revelar manifesto intuito protetatório da parte embargante. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-768/2004-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : IVAN ELSTOR DOPKE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando erro material existente no acórdão embargado, determinar que conste do dispositivo, em substituição ao que publicado, o seguinte teor: "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensado o reclamante, na forma da lei".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Existindo erro material no dispositivo do acórdão embargado, impõe-se sua correção pela via dos embargos de declaração. Embargos de declaração providos para se corrigir erro material.

**PROCESSO** : RR-789/2006-070-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. DANILLO FRANZONI GURIAN  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES APARECIDA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. EGITO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DA-NO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL.

Hipótese em que o Tribunal Regional aplicou a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, enquanto que a Recorrente suscita a incidência da prescrição prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.





Na linha dos precedentes da SBDI-I desta Corte Unifor mizadora, a pretensão de reparação por dano moral e material, mesmo que decorra de acidente de trabalho, deduzida em reclamação proposta na Justiça do Trabalho por empregado contra o empregador, possui natureza trabalhista e se sujeita, para os efeitos da contagem do prazo de prescrição, à regra estabelecida nos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 11 da CLT, e não à prescrição de três anos prevista no art. 206, § 3º, IV, do novo Código Civil, que se aplica, exclusivamente, à pretensão de índole civil, sob pena de negar-se vigência à norma do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República.

#### Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-806/2003-014-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : GABRIEL LUZ PINTO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incide a prescrição parcial no caso de pedido de prestações sucessivas previstas em norma interna ainda em vigor, porquanto não evidenciada a ocorrência de alteração do pactuado, mas o mero descumprimento do regulamento empresarial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-812/2004-021-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : SILUÊ BUENO ZARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDSON RODRIGUES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO RECURSAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-INTERRUPÇÃO. O prazo para a interposição de embargos de declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias. Apenas os embargos interpostos com observância do prazo e forma previstos em lei têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. No caso concreto, o não-conhecimento dos embargos de declaração, por ausência de assinatura, acarretou a extemporaneidade do recurso ordinário, interposto que foi quando já escoado o prazo legal. Recurso de revista conhecido em parte e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-825/2004-004-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-842/2001-002-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO CASTILHO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CCS - ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda a novo exame dos referidos embargos veiculados às fls. 194/200, pronunciando-se especificamente acerca da existência e dos termos de cláusula contratual em que se prevê a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, TELERON, quanto aos débitos trabalhistas da primeira reclamada, CCS Engenharia Ltda.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-853/2003-057-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DARCY JACINTHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se deferira o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não havendo tese no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional que possa ser confrontada com os fundamentos do recurso de revista, este não se habilita a conhecimento. A questão alusiva aos honorários advocatícios, agitada nas razões do recurso de revista, constitui inovação recursal e não mereceu apreciação pelas instâncias ordinárias. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-898/2003-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIÁ - STIAI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo sindicato quanto à prescrição por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo sindicato quanto ao direito dos reclamantes Ermes Diolino Borges e Fábio Andrade Romão, por violação do artigo 334, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizados e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONHECIMENTO INVIABILIZADO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PATRONAL EM RECORRER. Não se viabiliza o conhecimento do recurso despido do pressuposto subjetivo relativo ao interesse, caracterizado pela ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, não transcorridos mais de dois anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito dos substituídos à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. **DIREITO DOS RECLAMANTES ERMES DIOLINO BORGES E FÁBIO ANDRADE ROMÃO ÀS DIFERENÇAS POSTULADAS.** Com a edição, em 30/6/2001, da Lei Complementar nº 110, restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários, a ensejar a complementação da atualização monetária do saldo do FGTS. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, do mencionado diploma legal, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários pela via administrativa, mediante transação que impunha o parcelamento e a redução do valor a ser pago ao trabalhador (artigo 6º). Assim, a adesão ao sistema previsto na Lei Complementar somente pode ser espontânea, não se admitindo seja erigida em óbice à percepção das diferenças do saldo do FGTS, bem como da respectiva indenização pela via judicial. Com efeito, a pretensão ora em exame decorre do simples reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Improcede a obrigação de comprovar as diferenças do FGTS como condição para o deferimento do pedido, ante a total falta de amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-922/2002-043-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TUCA - TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS GUSTAVO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS CONCEDIDO AQUÉM DO MÍNIMO. EFEITOS. A despeito da inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela expressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-949/2004-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ROSA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : SEMPER ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-963/1999-006-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : IVANI MAGALI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-974/2006-071-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DENIS GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÚLTIPLA GESTÃO DE PESSOAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS GARCIA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ADAR INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao regime de compensação por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao Reclamante apenas o pagamento do adicional de 50% quanto às horas excedentes à oitava diária. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Tribunal Regional, com base na conclusão do laudo pericial de que a utilização dos EPs elimina a insalubridade provocada por ruídos, indeferiu o pagamento do respectivo adicional.

Considerando que a admissibilidade do recurso de revista, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, se limita aos casos de contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, inviável a análise de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial.

Não se visualiza violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula nº 289 do TST, quando o Tribunal Regional indefere o adicional de insalubridade com base na conclusão do laudo pericial de que os EPs fornecidos eliminam a insalubridade. Incidência da Súmula nº 80 do TST.

**REGIME DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EFEITOS.**

Nos termos da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extraordinárias habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, em relação às horas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Descaracterizado o acordo de compensação de jornada, o provimento parcial do recurso é medida que se impõe para deferir apenas o pagamento do adicional de 50% sobre as horas destinadas à compensação.

**ADICIONAL PREVISTO NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/1984.**

Considerando que o art. 896, § 6º, da CLT limita a admissibilidade do recurso de revista, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, às hipóteses de contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e violação direta da Constituição Federal, inviável a análise de violação do art. 9º da Lei nº 7.238/1984.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.**

**PROCESSO :** ED-RR-990/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE :** NELSON DE SOUZA BUENO  
**ADVOGADA :** DRA. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO  
**EMBARGADO(A) :** RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-1.012/1998-001-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRENTE(S) :** PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S) :** ETÍLIA VELMOVITSKY  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da reclamada CEDAE, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, e no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se julgou improcedente o pedido formulado pela reclamante. Prejudicado o recurso de revista da CEDAE. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensando, contudo, a reclamante do recolhimento das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E PELA RECLAMADA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE. REDUÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL. De acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, "as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98".

Convém ressaltar que, no caso da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, cujas fontes de custeio são oriundas da exploração do fornecimento de água e sistema de esgotos, mesmo que a empresa não receba subsídios diretamente dos cofres do Estado do Rio de Janeiro, efetivamente sua fonte de custeio é proveniente do poder público, tendo em vista a cobrança de taxas para o fornecimento dos serviços. Recursos de revista conhecidos e providos.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.** Prejudicado, em função do provimento dos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e pela reclamada CEDAE, com a conseqüente improcedência do pedido formulado na inicial.

**PROCESSO :** ED-RR-1.029/2005-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE :** APARECIDO CÂNDIDO DO CARMO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO  
**EMBARGADO(A) :** GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA. Embargos de declaração rejeitados ante a inexistência de vícios a serem sanados.

**PROCESSO :** RR-1.083/2002-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO :** DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** MARLENE MEDINA DA SILVA SOARES  
**ADVOGADO :** DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-I do TST). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-1.089/2003-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** ALFREDO JOSÉ PAULA MAGALHÃES E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

**Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

**PROCESSO :** RR-1.100/2005-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ GERALDO DE NORONHA DANTAS  
**ADVOGADO :** DR. LEANDRO GETÚLIO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO NÚMERO DO PROCESSO. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o recolhimento das custas se dê no prazo e valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontestavelmente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

**PROCESSO :** RR-1.119/2006-018-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** JANIR ALVES SOARES  
**ADVOGADO :** DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA  
**RECORRIDO(S) :** ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRA-JORNADA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e em divergência jurisprudencial. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-1.171/2002-025-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE :** JOÃO ALVES  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES  
**EMBARGADO(A) :** CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARCIUS FONTOURA LASS  
**EMBARGADO(A) :** BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO :** RR-1.172/1998-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S) :** MARIA LUÍZA DOS SANTOS VIOLA  
**ADVOGADO :** DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos." e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. CONVERSÃO DE RITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal a quo convertido o rito processual para o sumaríssimo à época do exame do recurso ordinário, de tal procedimento não resultou prejuízo às partes. A Corte regional apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão, explicitando as razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Impõe-se a conversão do rito para o ordinário e a análise do recurso, observando-se a regra geral contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como tam-





bém contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, resulta intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.172/1998-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DERNOWESK  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO QUE PROSEGUE. Na hipótese dos autos, a aposentadoria da reclamante por tempo de serviço ocorreu em 5/2/1996 e o contrato de trabalho permaneceu em curso, até 30/1/1998, quando veio a extinguir-se por iniciativa patronal - daí terem sido julgadas procedentes as pretensões afetas a parcelas rescisórias e indenização sobre o FGTS, sem que o Colegiado de origem haja considerado afrontoso ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 a continuidade da entrega da prestação laborativa mesmo após a data de sua promulgação, sem que tenha sido realizado concurso público. A decisão, em seu conjunto, reflete entendimento consentâneo com recente posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento das Adins nos 1.721-3 e 1.770-4, quando a Excelsa Corte admitiu que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Em razão disso, sobreveio o cancelamento do precedente nº 177 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal. Em circunstâncias que tais, a pretendida reforma do julgado revisando encontra óbice na previsão expressa do § 4º do art. 896 da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.184/2004-670-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PÁDUA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRA DAIANE SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON EDUARDY SENKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto à remuneração das horas extras em razão da descon sideração do acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, segunda parte, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da reclamada apenas ao pagamento do adicional de horas extras relativamente às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária, até o limite de quarenta e quatro semanais. Mantém-se a condenação como extraordinárias das horas que ultrapassarem a 44ª semanal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" por contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Hipótese de incidência do item IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.195/2002-011-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**PROCURADOR** : DR. DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON FRANCISCO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIANA - ASCAP

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.201/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MOREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O reclamado articula, de forma genérica, questão de ônus da prova sem especificar sobre quais aspectos esta Turma não se teria manifestado. Contudo, em que pese a insuficiência de dados para a análise de possível omissão, da decisão ora embargada verifica-se, claramente, que a condenação do reclamado limitou-se aos depósitos do FGTS e saldo de salário, conforme diretriz traçada pela Súmula nº 363/TST. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-1.218/2005-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos. Embargos de declaração a que se dá provimento para esclarecer que a vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal não afasta a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**Embargos de declaração** conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-1.258/1997-018-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO  
**RECORRIDO(S)** : NEOCIR JOSÉ LEITE  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do apelo interposto. A discussão acerca da tributação em separado das rubricas "décimo terceiro salário" e "férias" reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.280/2004-029-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FAUSTO TEIXEIRA QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.293/2005-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : CLENICE APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou prescritas todas as parcelas anteriores a 25.07.2000.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CINCO ANOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, atinge as pretensões deduzidas em juízo após decorridos cinco anos de sua vigência. No caso concreto, a relação de emprego foi iniciada antes de 26/5/2000, e a reclamação, no entanto, somente foi ajuizada em 25/07/2005, ou seja, depois de decorridos cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, o que atrai a incidência da prescrição quinquenal.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.317/2005-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DUTRA BECKER  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO DE OLIVEIRA FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MAINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I desta Corte superior e "honorários advocatícios" por contrariedade à súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEOPERADOR. O Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que é devido o adicional de insalubridade em grau médio no exercício de funções de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones. Nesse contexto, observa-se que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, na função de teleoperador (cobrador interno), não se enquadram naquelas descritas no referido Anexo 13. De outro lado, a jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-I, consagra tese no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.334/2001-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : GERCÍLIO CARLOS ZUQUI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE SERVIÇO. Configura-se hora in itinere o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.340/2003-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SPORT CLUB INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MIGUEL DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MONTICELI GREGIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, mantido o valor atribuído à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO DE ARENA.

É pacífico nesta Corte Uniformizadora o entendimento de que a Justiça do Trabalho é o foro competente para instruir e julgar reclamação trabalhista proposta por atleta profissional de futebol em face do clube empregador, em decorrência do contrato de trabalho, inserido nesse contexto o direito de arena, por força do que dispõem o art. 114, I e IX, da Constituição Federal e o § 1º do art. 28 da Lei nº 9.615/98.

**LITISPENDÊNCIA E/OU FALTA DE LEGÍTIMO INTERESSE DE AGIR. VALORES RELATIVOS AO DIREITO DE ARENA RECEBIDOS EM RAZÃO DE ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CÍVEL.**

Não havendo a tríplex identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre a presente ação e aquela proposta perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, conforme se consigna no acórdão regional, não se configura hipótese de litispendência (art. 301, § 2º, do CPC).

Por outro lado, subsiste o interesse de agir, uma vez que Reclamante busca a tutela jurisdicional para declarar a natureza jurídica das parcelas ajustadas em contrato, bem como a percepção dos valores correspondentes, restando presente o binômio necessidade-utilidade do provimento (art. 267, VI, do CPC).

**DIREITO DE ARENA. CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.**

O Tribunal Regional adotou entendimento no sentido de que o contrato firmado entre o Clube e a empresa CMSJ - Assessoria Esportiva Ltda. tem por objeto apenas o direito de imagem, que não se confunde com o chamado direito de arena, previsto no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, tampouco o contrato com terceiro ou o acordo celebrado no Juízo Cível representam "convenção em sentido contrário", razão pela qual entendeu ser devido o pagamento do direito de arena.

Nesse contexto, firmado o convencimento da Corte Regional nos fatos da causa, e tendo em conta o caráter interpretativo da matéria, inexistente violação do art. 42, § 1º, da Lei Pelé.

No que se refere à fixação da natureza salarial da parcela relativa ao direito de arena, incólume o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, que não define, de forma expressa, a natureza jurídica do direito de arena. De igual modo, resta ileso o art. 457 da CLT, que não dispõe sobre tal direito.

**FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO RECLAMANTE. ATUALIZAÇÃO E CORREÇÃO.**

Não viola o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 a determinação do Tribunal Regional para pagamento direto ao Reclamante das diferenças apuradas a título de FGTS, uma vez que não se trata de obrigação de fazer, mas sim de pagar as contribuições devidas pelo término do contrato de trabalho do atleta.

No tocante aos parâmetros fixados para a correção monetária e os juros, a matéria se encontra pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I, com a qual se harmoniza o julgado recorrido. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Não configura litigância de má-fé a pretensão do Autor em requerer o pagamento do direito de arena, mormente tendo sido acolhida na Instância ordinária. Imprescindível, para a configuração da má-fé, a intenção de lesar da parte. Illeso o art. 17, II e III, do CPC.

**"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula nº 219 do TST).

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.347/2003-003-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ANDRADE VALLADARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : GILSON RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE KAUKAL VALLADARES MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pedido de responsabilidade subsidiária com a segunda reclamada - ANDRADE VALLADARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. -, excluindo, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a ora recorrente, e, dessa forma, restabelecer a sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro reclamado - GILSON RODRIGUES MACHADO -, decorrente da condenação solidária imposta, e quanto à responsabilidade subsidiária da terceira reclamada - SIMONE KAUKAL VALLADARES MOURÃO.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. Se na petição inicial o reclamante formulou pedido expresso, discriminado e delimitado de condenação subsidiária da 2ª reclamada para responder a todos os termos da presente ação, a Corte regional, ao reconhecer a relação de emprego entre autor e a 2ª reclamada, incorreu em julgamento extra petita, por não observar os limites da pretensão deduzida em juízo. Violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil que se reconhece configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.355/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ROBSON TEIXEIRA MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei; e b) da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.356/2006-044-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO LIMA BORTOLETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.402/2001-030-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO BERNARDO STRENG  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DECISÃO NTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão interlocutória, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, impondo-se à parte que renove a insurgência no momento processual oportuno, salvo, dentre outras hipóteses, quando contrarie Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na referida súmula, sendo certo que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Hipótese de incidência da Súmula nº 214 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.458/2002-464-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EUCLIDES OSCAR BELLINI  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal - e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

**PROCESSO** : RR-1.499/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JANE MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NARA REGINA AGUIRRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MULTA - ART. 477 DA CLT - PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE AO TOMADOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADO A QUEM ATRIBUÍDA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a que se traduz na Súmula nº 331, item IV, atribui ao tomador de serviços terceirizados, quando irregular sua contratação, a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do prestador de serviços, sem distinguir ou excepcionar qualquer parcela, em função da natureza ou da finalidade das normas instituidoras respectivas, de modo que não há margem para excluir-se do âmbito da aplicação do referido verbete sumular a multa prevista no art. 477 da CLT por atraso no pagamento das verbas rescisórias, sendo de observar-se a impropriedade do exercício exegético relativamente a enunciado de súmula, que em si mesmo já consubstancia a interpretação, pela Corte detentora da competência uniformizadora jurisprudencial, de toda a legislação regente da espécie.

**Recurso de revista não conhecido.**





**PROCESSO** : RR-1.511/2003-075-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ARTHUR BASAGLIA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WILSON SILVEIRA BUENO

**RECORRIDO(S)** : PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consecutórios de lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - data de promulgação da Lei Complementar 110/2001 - e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST que se reconhece.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito dos reclamantes à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

**PROCESSO** : RR-1.512/2004-074-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PALMEIRO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LÁZARO BUENO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se excluiu a recorrente do pólo passivo da relação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTrans - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a Viação Cidade Tiradentes Ltda. - empresa condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da recorrente para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à empresa gestora, excluindo-a da lide.

**PROCESSO** : RR-1.575/2000-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MILTON DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SUCESSÃO. EMPRESA PRIVADA. Impertinente a alegação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST e de violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que a empresa sucessora da sociedade de economia mista é empresa privada, não se lhe aplicando a vedação de contratação por ausência de concurso público. Como bem asseverou a Corte de origem, a aceitação pela sucedida da continuidade da prestação dos serviços pelo reclamante, não submetido anteriormente a concurso público para ingresso na sucedida, convalidou o ato, não podendo posteriormente argüir a nulidade da contratação se não o fez no momento oportuno. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO DO PIRC COM REDUTOR DE 30%. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL.** Não se reconhece violação direta e literal dos preceitos da Carta Magna invocados pela recorrente, porquanto, ao contrário do alegado, não se constata limitação alguma ao poder potestativo do empregador. Tampouco se divisa conflito com arestos que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Decisão proferida pela Corte regional no sentido de que a condenação ao pagamento das horas extras resultou da sonogação dos cartões de ponto pela reclamada, bem como da confissão do preposto, que reconheceu a jornada de trabalho declinada na petição inicial, não contraria o entendimento consagrado na Súmula nº 338 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS DE SOBREVISO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

**JORNADA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que, na condenação ao pagamento de horas extras, fora observada a jornada de acordo com as normas coletivas, em seus respectivos períodos de vigência. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.594/2002-341-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : MADEIREIRA HERVAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto - cláusula normativa - previsão de tolerância do tempo despendido para início e término da jornada", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, relativamente ao critério de contagem de horas extras decorrentes da marcação do ponto, o disposto nas convenções coletivas aplicáveis à categoria.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. A previsão, em normas coletivas, de tolerância em relação ao tempo anterior e posterior à duração normal do trabalho para fins de registro no cartão de ponto é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Somente com a referida norma introduziu-se modificação no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de limitar a dez minutos diários o período passível de desconsideração na marcação do ponto. Impõe-se observar que, enquanto inexistente norma legal dispendo sobre a matéria, o campo fazia-se próprio à regulação mediante acordos e convenções coletivas de trabalho - desde que respeitadas, por óbvio, as normas assecuratórias da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.699/1998-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ADILSON PENHA MAZZONI

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO FIGUEIREDO

**RECORRIDO(S)** : GERDAU S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS - REEMBOLSO DE DESPESAS. Em hipótese na qual o acórdão de que se recorre registra não ter sido comprovada nos autos a realização de despesas passíveis de reembolso, mas, ao contrário, indicativo de que todos os gastos efetivados, inclusive com veículo próprio, foram regularmente ressarcidos, não são capazes de impulsionar o recurso de revista por configuração de dissenso interpretativo julgados que se orientam no sentido de admitir, à luz do disposto no art. 457, § 2º, da CLT, a integração ao salário das parcelas pagas a título de ajuda de custo, quando verificada sua ocorrência em caráter continuado. Incidem, na espécie, como óbice à configuração da especificidade da divergência, as Súmulas nos 126 e 296 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.706/2006-003-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : CANGURU EMBALAGENS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA ALBINO ALVES

**ADVOGADO** : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - NATUREZA JURÍDICA. Ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação.

**Recurso de revista não conhecido.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST.** Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre esse calculado. Quando a aludida súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva, outra não pode ser a interpretação senão aquela no sentido de que o piso salarial ou o salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.720/2006-153-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, conforme os fundamentos do voto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR PROCURADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de autarquia estadual, com personalidade jurídica própria, que deveria ser representada por advogado regularmente constituído ou pertencente ao seu quadro de pessoal, o que torna inviável a representação por Procurador do Estado sem mandato nos autos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-I do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-1.772/2003-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO EURÍPEDES DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Não obstante o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal consagre a possibilidade de alteração da jornada de trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento mediante negociação coletiva daí não se extrai autorização para acordo que importe vantagens apenas para uma das partes. Se, por um lado, os instrumentos coletivos têm sua proteção consagrada pela Constituição Federal, por outro, pressupõem transação em que reste comprovada a existência de concessões recíprocas. Recurso de revista conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.798/2004-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JANDECLEYTON MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : RAFA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1996)". Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST.** A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca da matéria veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.809/2005-153-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARICELMA BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VITA APARECIDA DE SOUZA LIMBORÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO.

O Tribunal Regional manteve o valor arbitrado na sentença a título de indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho, no montante de R\$ 50.000,00, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, quais sejam o descumprimento de normas de segurança do trabalho pela Reclamada, o grau de redução da capacidade laborativa da Reclamante (invalidez definitiva) e a capacidade econômica da Empresa, bem como a extensão do dano prevista no art. 944, caput, do Código Civil.

O paradigma apresentado com a finalidade de viabilizar o recurso para a redução da condenação ao valor de R\$ 30.000,00 revela-se inespecífico para cotejo, porque parte de premissa fática diversa daquela dos autos (imprudência do empregador no ato de readaptar o empregado). Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

#### PENSÃO VITALÍCIA.

Tribunal Regional entendeu que somente no caso de morte do acidentado deve ser calculada, para fins de pensionamento, a expectativa de vida. No caso concreto, salientou que, caracterizada por laudo pericial a invalidez definitiva da Reclamante, a pensão será paga enquanto ela viver.

No acórdão paradigma determinou-se a limitação da pensão devida ao empregado com base em elementos fáticos diversos do acórdão recorrido, além de não estabelecer critérios para a limitação da pensão os 65 anos de idade, apenas justificando o limite aplicado naquele caso específico.

Considerando a inespecificidade da divergência jurisprudencial, incide a Súmula nº 296, I, do TST, o que obsta o conhecimento do recurso.

#### Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.835/2006-143-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FREDERICO STOHLER FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no período posterior ao advento da Lei nº 10.243/01, seja aplicado o disposto no parágrafo 1º do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. A previsão, em normas coletivas, de tolerância de tempo anterior e posterior à duração normal de trabalho para registro do cartão de ponto é válida para o período anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, de 19/6/2001. Referida lei trouxe modificação ao artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assentou o entendimento no sentido de desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observando o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Nesse contexto, deve-se considerar que, enquanto não havia norma legal regulando a matéria, o campo era próprio para que os acordos e as convenções coletivas pudessem dispor a respeito - atendendo, claro, as determinações mínimas de proteção à dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.980/2002-009-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM DOEDERLEM MENEZES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BENEVIDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO FUNCIONAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não houve nulidade alguma nos procedimentos de avaliação de desempenho funcional adotados pela reclamada. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.152/2002-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA SINIBALDI DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO PRESOTO RONDON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A circunstância de, ao examinar a prova produzida, o Tribunal Regional afastar a justa causa e concluir que houve pedido de demissão pela reclamante não importa inovação em relação ao objeto da lide. Trata-se simplesmente de decisão fundamentada no exame da prova - seara em que o magistrado de grau ordinário dispõe de total liberdade, em razão do princípio do livre convencimento fundamentado, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil. Ilesos, portanto, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.167/2003-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : JOSELI LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada para, complementando a prestação jurisdicional, esclarecer que os descontos fiscais e previdenciários devem observar o disposto na Súmula nº 368 do TST e que a atualização monetária e a incidência de juros devem ser efetuadas com base na Súmula nº 381 do TST e na forma da lei. A seguir, acolher os embargos declaratórios do reclamante para, complementando a prestação jurisdicional devida, determinar que a integração da verba paga a título de participação nos lucros e resultados na remuneração do empregado observe os reflexos postulados.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES CONFIGURADAS. Constatada a existência de omissões no acórdão recorrido, acolho os embargos declaratórios da reclamada para, complementando a prestação jurisdicional, esclarecer que os descontos fiscais e previdenciários devem observar o disposto na Súmula nº 368 do TST e que a atualização monetária deve ser efetuada com base na Súmula nº 381 do TST. Acolho, também, os embargos declaratórios do reclamante para, complementando a prestação jurisdicional devida, determinar que a integração da verba paga a título de participação nos lucros e resultados na remuneração do empregado observe os reflexos postulados.

**PROCESSO** : RR-2.265/1997-044-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO ANTÔNIO AUGUSTO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**RECORRIDO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas em itinere, por contrariedade à Súmula nº 90, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante a percepção do adicional de 50% sobre as horas em itinere e reflexos nas verbas pleiteadas na petição inicial. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas de R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 90, V, DO TST.

As horas de percurso, pendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora não consubstanciem horas de prestação de serviço, constituem tempo à disposição do empregador. Logo, tais horas integram a jornada normal de trabalho. Assim, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Inteligência da Súmula nº 90, V, desta Corte uniformizadora.

#### DIVISOR DE HORAS. VALOR DO ADICIONAL.

O Reclamante alega que a decisão do Tribunal Regional violou o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, o qual carece de prequestionamento, na medida em que a Corte de origem não examinou a hipótese à luz dessa norma constitucional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

#### IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.

A jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 368, item II, estabelece que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46. Hipótese devidamente delineada na decisão recorrida.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.308/2005-046-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABACA  
**RECORRIDO(S)** : W. BREITKOPF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LORIVAL BUZZARELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no piso salarial da categoria do reclamante, acrescendo-se à condenação da reclamada o pagamento das diferenças daí decorrentes com os reflexos legais postulados na petição inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário normativo percebido pelo empregado por força de norma coletiva. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 17 e 228 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.391/2002-341-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO KAUFFMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência, na hipótese, da orientação contida na Súmula nº 110 desta Corte superior, condenar a reclamada ao pagamento, como labor extraordinário, das horas correspondentes ao intervalo entre jornadas não observado, com reflexos e consectários legais. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** INTERVALO ENTRE JORNADAS CONCEDIDO AQUEM DO MÍNIMO. Não obstante a inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento ao empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia mediante recurso à analogia. Revista conhecida e provida.





**PROCESSO** : ED-RR-2.445/2000-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ INÁCIO MARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-2.508/2003-019-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ROSINETE APARECIDA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "restituição de despesas. Utilização de veículo próprio", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento à autora da indenização por utilização de veículo próprio, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO. PREVISÃO NORMATIVA, DIVISOR DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ABATIMENTO E DESVIO DE FUNÇÃO. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se afigura possível o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial em relação aos temas em epígrafe. A caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90.** Esta Corte superior já firmou entendimento no sentido de que, em face da inexistência de previsão expressa que disponha ser o empregado o beneficiário dos valores decorrentes da aludida multa, tal sanção deve ser reversível ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e não ao trabalhador, porquanto manifesta a sua natureza administrativa. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA FUNDAMENTADA NA SÚMULA Nº 342 DO TST.** Consoante entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, revelam-se lícitos os descontos efetuados com autorização do empregado, não se afrontando, nessa hipótese, o disposto no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se restar demonstrada a coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico - o que não se configura no caso sob exame. O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consagrado na Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, razão por que resta obstaculizado o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**DANO MORAL.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de inexistência de prejuízo sofrido pela obreira que autorize o pagamento da indenização por dano moral. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho

Recurso de revista não conhecido.  
**RESTITUIÇÃO DE DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.** Comprovada a utilização, pela autora, de veículo próprio para a execução do seu trabalho e sendo o empregador o único beneficiário de tal conduta, deve a empregada ser ressarcida dos gastos realizados na prestação laboral. A inexistência de ajuste prévio que estabeleça o direito à indenização pela utilização de veículo do empregado é irrelevante, porquanto o contrato de trabalho modifica-se pelo simples consentimento tácito das partes. Ademais, a assunção dos riscos da atividade econômica, pelo empregador, dos riscos da atividade econômica é uma das características do contrato de trabalho, derivando daí a sua responsabilização pelos custos e resultados do trabalho prestado, nos termos do disposto no artigo 2º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não comporta revisão em sede extraordinária decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com as orientações consubstanciadas nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.** Estando a decisão recorrida em total consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte superior, consoante entendimento consagrado no item II da Súmula nº 368, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." Recurso de revista não conhecido.

**ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.515/1992-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MANOEL BERALDI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial. Custas invertidas, pelo autor, isento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. LEI ELEITORAL Nº 8.214/91. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Configurada em tese afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na hipótese de condenação da empresa ao pagamento da indenização relativa à estabilidade eleitoral, não sendo hipótese de integração do período do aviso prévio indenizado no tempo de serviço do empregado. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. LEI ELEITORAL Nº 8.214/91. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. SÚMULA Nº 371, PRIMEIRA PARTE, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias." (Súmula nº 371, primeira parte, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.521/2004-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : GUSTAVO DE MOURA BRASIL MATOS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-2.524/2006-148-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ARMANDO CARLOS SOARES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES GALVÃO  
**RECORRIDO(S)** : CISAM SIDERURGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se deferira ao autor 45 minutos diários, correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído, como labor extraordinário, conforme o pedido formulado pelo recorrente. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculados sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DE NºS 307 E 342 DA SBDI-I DO TST.

1. A Colenda SBDI-I do TST firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

2. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I.

3. Tendo o reclamante postulado o restabelecimento da sentença mediante a qual se deferira, como extraordinários, os 45 minutos não usufruídos do intervalo intrajornada, dá-se provimento ao recurso de revista nos termos em que pleiteado.

**PROCESSO** : ED-RR-2.592/1999-008-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-2.883/1997-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TARCÍSIO DEZENA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa sem justa causa e determinar a reintegração do reclamante no emprego, com o consequente pagamento dos salários vencidos e vincendos. Custas revertidas ao reclamado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE RESILIR O CONTRATO DE TRABALHO POR MEIO DE NORMA INTERNA. POSSIBILIDADE. 1. Tem-se reconhecido às empresas públicas e sociedades de economia mista o direito potestativo de dispensar seus empregados imotivadamente. Corolário desse entendimento é o reconhecimento da possibilidade de o empregador dispor desse poder, em face do atributo da autonomia de vontade que lhe é peculiar. Inteligência do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. 2. Deve-se reconhecer plena eficácia, portanto, à norma interna mediante a qual se restringiu o poder empresarial de resilir os contratos de trabalho sem justa causa, estabelecendo critérios e procedimentos para a prática do ato resilitório. A não-observância de tais requisitos por parte do reclamado gera para o empregado despedimento imotivadamente o direito à reintegração. Não incide, na hipótese, a diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.027/1998-244-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : C & A MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : MÔNICA MARIA LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ITACOLOMI LIRA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.



**PROCESSO** : RR-3.429/2004-028-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO KRAUSE

**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "carência de ação - demanda trabalhista - submissão a comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA.**

1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera faculdade às partes de tentar a composição perante comissão de conciliação prévia, antes de buscar a solução judicial do conflito. O termo de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral - exceto se consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a quitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos títulos que tenham sido objeto do termo de conciliação, uma vez caracterizado ato jurídico perfeito.

2. A norma em comento tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho - notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo já na sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições que tais, ainda mais na instância superior, importaria desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova, de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intransponíveis - sobretudo para a parte economicamente mais fraca - quanto à nova produção de provas.

3. Não é de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum na conciliação, impor ao reclamante a obrigação de comparecer perante comissão de conciliação prévia somente para o cumprimento de mera formalidade, em busca da certidão de tentativa de acordo frustrado, para somente então ajuizar novamente a reclamatória, constitui procedimento incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas.

4. Impossível deixar de considerar, ademais, que o crédito trabalhista destina-se ao suprimento das necessidades materiais básicas do empregado e de sua família, e que o retrocesso da marcha processual irá postergar ainda mais a satisfação do direito vindicado, protraindo no tempo situação comprometedor da dignidade do trabalhador. Recurso de revista conhecido e não provido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** No caso concreto, o Tribunal Regional, com base na análise dos fatos descritos nos autos e nas provas testemunhal e documental produzidas pelas partes, não vislumbrou nas atividades desenvolvidas pelo autor a existência de poderes de mando e gestão, restando configurada apenas a fidúcia especial ensejadora do cargo de confiança previsto no § 2º do artigo 224 da CLT. Frise-se que o reclamante exercia a função de gerente de relacionamentos e, conforme afirmado pelo próprio recorrente, estava subordinado ao gerente-geral da agência. Incólume, portanto, o disposto no artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, a caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.945/2003-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : CARLOS BERTO CISCOUTO DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-4.176/2006-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DUARTE DA SILVA FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem impressão de efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Assiste razão à embargante no que se refere à prescrição. Todavia, a ausência de apreciação da referida questão não enseja o efeito modificativo do julgado. Isso porque nos termos do entendimento prevalente nesta Corte, não implica revolvimento de fatos e provas a verificação, na exordial, da data de dispensa dos reclamantes e do ajuizamento da reclamação trabalhista, elementos dos quais não há controvérsia. Nesse contexto, verifica-se que não houve o extrapolamento do biênio prescricional. Assim sendo, acolhem-se os embargos como decisão integrativa do acórdão impugnado. Embargos declaratórios acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-4.246/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. TERMO DE ADESÃO DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. INEXIGIBILIDADE. A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF não se verifica, uma vez que o pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Ademais, não há ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada. De igual forma, não há falar em ausência do termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, porque o reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, em face dos denominados expurgos inflacionários, não depende da assinatura do termo de adesão do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal. O direito decorre da própria lei, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-4.322/2005-047-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : EDSON LUIZ FLORES

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-8.067/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : DONA URRACA BUFFET E RESTAURANTE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE CARLOVICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferirem-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-8.254/2002-007-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CARLOS REBOUÇAS BARROZO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do programa de demissão voluntária; conhecer do recurso de revista, pelo dissídio jurisprudencial, na parte relativa ao termo inicial da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Revista que, nesta parte, encontra óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Súmula nº 381 do TST, a época própria para incidência do índice de atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-11.379/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDUARDO VAROTTO

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incidência de juros de mora sobre descontos fiscais e quanto à correção monetária, respectivamente por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e conflito com as Súmulas nº 368, II, e 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, com incidência de juros de mora sobre as parcelas de natureza salarial, ou seja, as diferenças salariais e determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, mantido o valor da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA.

Consoante jurisprudência pacificada deste Tribunal, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, como determina a Súmula nº 368, II, do TST, inclusive sobre os juros de mora, quando forem deferidas parcelas de natureza salarial, porque o inciso I do art. 46 da Lei 8.541/1992 apenas afasta a incidência fiscal dos juros relacionados com os lucros cessantes. No caso, houve condenação de parcela de natureza salarial, ou seja, diferenças salariais, razão pela qual se aplicam as diretrizes do art. 46, da Lei nº 8.541/92 e da Súmula nº 368, II, do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Consoante a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Admitido pelo Tribunal Regional que o Reclamante estava assistido por seu sindicato de classe, tendo, ainda, declarado sua hipossuficiência econômica, encontra-se a decisão recorrida em conformidade com a Súmula nº 219 desta Corte. Decidir de modo contrário, a propósito das alegações dos Reclamados de que os requisitos legais para a concessão do referido benefício não teriam sido atendidos, implica revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**





**PROCESSO** : RR-12.821/2005-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA MACEDO DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. ÁTILA DE MEDEIROS AFFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho declarado nulo pelo Tribunal Regional, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples, em dobro e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e a anotação da CTPS com a respectiva multa, mantida a decisão regional quanto aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. DESVIRTUAMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício. A simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não basta, por si só, para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Estando a decisão recorrida em conformidade com a OJ nº 205 da SBDI-1 do TST, o recurso não alcança conhecimento, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.**

Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a decisão do Tribunal Regional rejeita a prejudicial de prescrição dos pleitos formulados porquanto respeitado o biênio entre o término do vínculo de trabalho mantido entre as partes e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.**

1. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

2. Reconhecida pelo Tribunal Regional a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, o recurso de revista merece provimento para afastar a condenação em parcelas estranhas às previstas na Súmula nº 363 do TST.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-13.645/2005-652-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO MELLO PERES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARLI MENARIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação Salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Submissão da Demanda à Comissão de Conciliação Prévia - art. 625 -D da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontroversa, a recusa conciliatória das partes proposta em primeiro grau, milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central acerca da equiparação salarial, no caso específico, envolve a reapreciação de fatos e provas, consoante disposto na Súmula no 126 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-15.806/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON PINTO DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO BENTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-16.479/2005-013-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : IZAURA ALTINA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, no que se refere à aplicabilidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-16.480/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍLIO PIUBELLI  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE. NORMA SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000 - tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista - prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, encontrando óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

**PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. NÃO- APLICAÇÃO**

A legislação trabalhista que regulava a prescrição do rurícola antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 era o art. 10 da Lei nº 5889/73, bem como o art. 7º, XXIX, b, da Carta Magna de 1988. Nesse contexto, se o contrato de trabalho se extinguiu anteriormente à Emenda Constitucional nº 28/2000, aplica-se às ações que já se encontravam em curso o biênio prescricional a contar da rescisão do contrato de trabalho, e não a regra contida no art. 177 do Código Civil/1916.

**FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA CARTA MAGNA DE 1988. PAGAMENTO POSTERIOR.**

O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas, ou não, na vigência da Constituição Federal de 1988, se sujeita ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII. Ressalta-se que, independente de o período aquisitivo das férias ter ocorrido antes da vigência da Carta Magna de 1988, seu pagamento, somente efetuado em período posterior, deve englobar o terço constitucional.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-19.009/2004-013-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ARILDO ALVES PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. A decisão recorrida, quanto à invalidade do acordo de compensação, possui dois fundamentos e a reclamada impugnou apenas um deles.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-22.193/1999-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTONIO SANTA RITTA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança" e "prêmios concedidos mediante sorteio - natureza jurídica", respectivamente, por violação dos artigos 62, II, e 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos respectivos, bem como os reflexos dos prêmios concedidos ao autor mediante sorteios.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Demonstrada a ocorrência de afronta ao artigo 62, II, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento por exame do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA**

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Sendo incontroverso que o reclamante, ocupante do cargo de diretor regional, possuía poderes para contratar e despedir empregados bem como para representar a empresa perante repartições públicas, tinha salário diferenciado e possuía subordinados, resulta imperativo concluir que tal empregado enquadrava-se no artigo 62, II, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PRÊMIOS CONCEDIDOS MEDIANTE SORTEIO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** Os prêmios concedidos mediante sorteio não possuem natureza salarial, porquanto sujeitos a fatores incertos e casuais, não sendo possível reconhecer referida natureza jurídica em razão da ausência de certeza do recebimento. Trata-se de mero incentivo. Recurso de revista conhecido e provido.

**GRATIFICAÇÃO DENOMINADA GRÊMIO.** Não cuidando a parte de dar a seu informismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-28.283/2000-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA GONÇALVES DE SOUZA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.



**PROCESSO** : ED-RR-28.448/2000-007-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

**EMBARGADO(A)** : MARIA EDINA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR** : DR. CELSO LUIZ LUDWIG

**EMBARGADO(A)** : GLEUSA GOUVEA GOMES

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-35.934/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : MARCELO BELO DE ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**EMBARGADO(A)** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração com efeito modificativo para, sanando a omissão denunciada, acrescentar à condenação os reflexos das horas extras e do adicional noturno nas parcelas de natureza salarial, observando-se que ao trabalho prestado em prorrogação do horário noturno deve-se aplicar a redução prevista no artigo 73, § 1º, da CLT.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. OMISSÃO. Caracterizada omissão no acórdão embargado acerca de questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. No caso concreto, verifica-se omissão no que concerne aos reflexos das horas extras e do adicional noturno, bem como à aplicabilidade do artigo 73, § 1º, da CLT, ao trabalho prestado em prorrogação à jornada noturna. Impõe-se, portanto, o provimento dos embargos de declaração a fim de explicitar que, no provimento do recurso de revista interposto pelo reclamante, devem ser acrescentados à condenação da reclamada os reflexos das horas extras e do adicional noturno nas parcelas de natureza salarial, observando-se que a prorrogação do horário noturno deve ser computada com a redução prevista no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração providos com efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-41.917/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO ANDRADE FEITOSA

**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DA GUIA ORIGINAL NO PRAZO DA LEI Nº 9.800/99 - DESERÇÃO INEXISTENTE. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, aí incluída a interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio ad recursum, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido, via fac-símile à Secretaria da Vara ou Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo legalmente estipulado. Do contrário, a faculdade legalmente erigida resultaria inócua. Na hipótese, a reclamada procedeu, no ocitório legal fixado para o recurso, à juntada dos autos, via fac-símile, da guia do depósito recursal. No segundo dia subsequente ao vencimento do prazo recursal, portanto, na dilação autorizada pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, apresentou o documento original. Logo, não há falar em deserção do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.**

**RECURSO DE REVISTA - MULTA - § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS DE FORMA PARCIAL OU IN-COMPLETA.** A circunstância de as verbas rescisórias terem sido quitadas apenas parcialmente ou a menor não enseja o pagamento da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT, considerados o escopo da norma - que não comporta interpretação ampliativa, exatamente por implicar sanção - e a exegese consagrada pela jurisprudência atual e iterativa desta Corte uniformizadora, segundo a qual referida penalidade apenas tem cabimento quando incontrovertidas as verbas a satisfazer no prazo legal. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-45.529/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : EDSON VOLPONI

**ADVOGADO** : DR. ALICE GOMES DE CARVALHO TORRALVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).

**Recurso de revista não conhecido.**  
**CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA.** Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-79.352/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BATISTA DA ROSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, afastar a extinção do contrato de trabalho pelas aposentadorias espontâneas dos reclamantes e a consequente prescrição decretada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-80.846/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : NYRCE RODRIGUES JORDÃO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Continuidade na prestação dos serviços", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-83.375/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : EDNA DA SILVA BERTOLOTTI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir à reclamante as diferenças da indenização de 40% do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-87.076/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : CLAUDINEY FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir ao reclamante as diferenças da indenização de 40% do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

**Recurso de revista conhecido e provido.**





**PROCESSO** : RR-93.536/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : AMORCO - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA RUA COROADOS OESTE  
**ADVOGADA** : DRA. BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : GERSON LUÍS SANTOS DE VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO MAURO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "Vale-transporte. Ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

**EMENTA:** RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que restaram configurados os elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** Consoante entendimento prevalente nesta Corte superior, o ônus de comprovar os requisitos para exercer o direito ao recebimento do vale-transporte é do empregado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-465.553/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MANCHINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, corrigindo erro material, fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado o provimento da revista empresarial no tocante à competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Caracterizado erro material no julgado, impõe-se sua correção, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional vindicada. No caso concreto, verifica-se que não constou do dispositivo do acórdão o julgamento da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Imperioso, portanto, o provimento dos embargos de declaração a fim de explicitar, na parte dispositiva do acórdão, o provimento do recurso de revista interposto pelo reclamado no que concerne à matéria em comento, nos termos da fundamentação. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : ED-RR-538.627/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELENITA SENNA QUIRINO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : JAIME CÂMARA & IRMÃOS S.A. - JORNAL DE BRASÍLIA  
**ADVOGADA** : DRA. NADYA DINIZ FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-593.737/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MANOEL ADEMEU DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GLÁDIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de, imprimindo-lhes efeito modificativo, constar da decisão embargada o comando no sentido do retorno dos autos ao Juízo regional, para que prossiga na análise do recurso ordinário do reclamante, quanto ao pedido principal de reintegração, como entender de direito, prejudicada, assim, nesta oportunidade, a análise do pedido sucessivo de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - REINTEGRAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - PROSSEGUIMENTO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. Diante da existência de pedido de reintegração, não apreciado no juízo regional em face da sua conclusão pela extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, necessário o retorno dos autos àquele juízo para que prossiga na apreciação daquele pedido, afastada a tese jurídica até então adotada.

**Embargos de declaração conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : ED-RR-610.844/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ADEMAR BRANDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a sentença, e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRINCÍPIO DA BREVIDADE PROCESSUAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC. O Princípio da Brevidade Processual ou da Razoável Duração do Processo não encontrava, na legislação pátria, previsão expressa. Tal princípio acabou por ser incluído no texto da Constituição Federal brasileira com a aprovação da Emenda Constitucional de nº 45/04, que veio a inserir o inciso LXXVIII ao rol dos direitos e garantias individuais e coletivas do art. 5º do texto constitucional pátrio, a assegurar, expressamente, o direito à brevidade processual, com a finalidade de se assegurar a tutela jurisdicional de maneira célere e efetiva, que se traduz no Estado Democrático de Direito, cuja característica fundamental consiste em superar as desigualdades sociais e instaurar um regime democrático que efetivamente realize justiça social. Pelo que não se pode, em razão disso, se desvencilhar do novel princípio da celeridade ou brevidade processual, instaurado pela citada emenda, impondo a este feito maiores delongas. Assim sendo, da harmonização com a nova ordem constitucional exurgem elementos infraconstitucionais que revelam a concretização desse princípio, pelo que considerados os termos da decisão da Excelsa Suprema Corte acerca dos efeitos da jubilação espontânea, concomitantemente com as alterações operadas no art. 543 do CPC, em especial com a inclusão do art. 543-B, § 3º, do CPC, que institui novo campo para o exercício do juízo de retratação, conclui-se, em atenção ao princípio constitucional e à nova sistemática processual, pela retratação da decisão embargada, com novo julgamento dos recursos de revista das partes.

**Embargos de declaração conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : ED-RR-628.976/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : EDNALDO CLAUDINO DE ANIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-636.483/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : VICENTE RODRIGUES TENÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER TAVARES DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, em face de sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. SÚMULA Nº 387, III, DO TST. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. Os presentes embargos não ultrapassam a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade. Com efeito, tendo o embargante se utilizado da prerrogativa alusiva à interposição de recurso por meio de fac-símile, tinha o prazo de cinco dias para a juntada do original do recurso, na forma preconizada pela Súmula nº 387, III, do TST e pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, o que não foi observado pelo embargante. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-640.834/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BAR E GALETO NOVA CINELÂNDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON TORRES MOREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO MATIAS JORGE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e declarar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Reclamante, por perda de objeto, conforme os fundamentos do Voto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada quanto aos fatos e fundamentos jurídicos necessários à solução da lide em sua integralidade, não obstante o julgamento ter sido contrário aos interesses do Reclamado, o que não configura hipótese de nulidade. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST).

**VALIDADE DO ACORDO INTERSINDICAL. ESTIMATIVA PARA CÁLCULO DAS GORJETAS.**

Inviável a aferição das imputadas ofensas aos arts. 114 e 614, ambos da CLT, porquanto o Tribunal Regional de origem não analisou a matéria à luz dos referidos dispositivos de lei, restando preclusa, ante a ausência de questionamento. Incide, aqui, o óbice contido na Súmula nº 297, I, do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NORMA COLETIVA. VALIDADE. CONFISSÃO DO PREPOSTO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.**

O recurso de revista interposto pelo Reclamante encontra-se prejudicado quanto à questão de mérito, em razão de decisão da Corte Regional, que, cumprindo determinação do TST para que fosse completada a entrega da prestação jurisdicional, restabeleceu a sentença quanto ao valor real percebido a título de gorjetas, que era a pretensão recursal.

**Recurso de revista prejudicado, por perda de objeto.**

**PROCESSO** : ED-RR-642.493/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : HOZANA LARANJA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, para excluir da condenação os honorários advocatícios abordou todos os aspectos listados no apelo patronal. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-644.766/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO LUIZ PORTELLA BOTELHO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

**DECISÃO:**Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito negar-lhe provimento. Na forma do previsto no parágrafo único do artigo 538 do CPC, impor à embargante multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES A SANAR NO JULGADO EMBARGADO - INVOCAÇÃO DE TEMA INOVATÓRIO - NATUREZA OSTENSIVAMENTE PROTETELATÓRIA DA PROVOCAÇÃO. Se o acórdão embargado não apresenta nenhuma das imperfeições dentre aquelas exaustivamente enumeradas no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que persegue novo julgamento da matéria e/ou a abordagem de tema absolutamente inovatório, não enseja provimento, além de desafiar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por revelar manifesto intuito protelatório da parte embargante. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-650.679/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : JANETE BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-654.013/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BENEDITO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-657.419/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : VALÉRIO ALEXANDRE FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, reconhecer a unicidade contratual e em consequência afastar a nulidade quanto ao segundo contrato de trabalho e restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento da indenização de 40% dos depósitos do FGTS sobre a totalidade da contratação.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regime legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-663.303/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RANULFO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar a embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - COISA JULGADA - EFEITOS. Na fundamentação da decisão embargada, constam, expressamente, os motivos que ensejaram o não-conhecimento do recurso de revista interposto pela reclamada, nos aspectos destacados nos embargos de declaração, inclusive com a indicação da atual jurisprudência desta Corte sobre o tema, representada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Constatado seu intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-666.447/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : LUIZ MARCIO LASEVITCH  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA LASEVITCH  
**EMBARGADO(A)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-666.875/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : GIBSON FEITOSA REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-677.826/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : JAIME GIMENEZ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho e dar provimento ao recurso de revista patronal, determinando os descontos fiscais e previdenciários, abordou todos os aspectos listados no recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-679.630/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : RUBENS JOSÉ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NADJA DUTRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a parte embargante ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES A SANAR NO JULGADO EMBARGADO - INVOCAÇÃO DE TEMA INOVATÓRIO - NATUREZA OSTENSIVAMENTE PROTETELATÓRIA DA PROVOCADO. Se o acórdão embargado não apresenta nenhuma das imperfeições dentre aquelas exaustivamente enumeradas no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que persegue novo julgamento da matéria e/ou a abordagem de tema absolutamente inovatório, não enseja provimento, além de desafiar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por revelar manifesto intuito protelatório da parte embargante. Embargos de declaração não desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-689.374/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADORA** : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES  
**PROCURADOR** : DR. ELISANGELA SOEMES BONAFÉ  
**EMBARGADO(A)** : SUELI LEOPOLDINA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos listados no apelo patronal. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-689.672/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S)** : MARINA SILVESTRE DE OLIVEIRA ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO FERREIRA BENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA.

O Tribunal Regional proferiu nova decisão em embargos declaratórios, por força do acórdão da SBDI-1 do TST, manifestando-se quanto à ausência de adesão automática dos empregados do Banco de Minas Gerais S.A. - BMG à Caixa de Assistência e Previdência Benjamin Guimarães - CAP e interferência do BMG e do Recorrente na CAP, temas delimitados pela SBDI-1 no julgamento dos embargos interpostos pelo Recorrente. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da parte, não havendo violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

Definido pelo Tribunal Regional que a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho mantido entre o ex-empregado e o Banco de Minas Gerais S.A., sucedido pelo Banco Real S.A., verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual a Justiça do Trabalho é competente para julgar o pedido de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho.

**SOLIDARIEDADE.**

O Tribunal Regional, com base nos elementos fáticos dos autos, condenou o Banco Real S.A., sucessor do Banco de Minas Gerais S.A. - BMG, de forma solidária, ao pagamento de auxílio-pensão devido à viúva de ex-empregado, porquanto demonstrada a vontade, ainda que tácita, do BMG e do Recorrente em contribuir para a criação e funcionamento da Caixa de Assistência e Previdência Benjamin Guimarães - CAP. Dessa forma, não se visualiza a violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 896 do Código Civil de 1916.

Declarada a responsabilidade solidária do Banco Real S.A. com base nas provas produzidas, a divergência jurisprudencial apresentada se mostra inespecífica, restando inviável seu exame. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-RR-691.489/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : JOÃO FERREIRA DOURADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-696.077/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JORNAL DA CIDADE DE BAURUR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALLE NETTO  
**RECORRIDO(S)** : EDIMAR SALLES  
**ADVOGADO** : DR. LADISLAU VENCESLAU FLORIAN





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.** O fato de o julgador não ter acolhido a alegação formulada na defesa relativa à validade de transação extrajudicial havida entre as partes não caracteriza julgamento além dos limites do pedido, ainda que não argüida a nulidade do ajuste pelo reclamante, até porque não era de se lhe exigir a formulação de tal pleito, porquanto a existência de transação constitui matéria de defesa. Ressalte-se que cabe ao juiz subsumir da descrição dos fatos que lhe são apresentados as regras de direito aplicáveis ao caso examinado. Lembre-se, ainda, que os princípios do livre convencimento motivado e da busca da verdade real, franqueados pelo ordenamento jurídico, autorizam o juiz a examinar fatos, provas e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes, para firmar seu convencimento e nortear sua decisão. Nessas circunstâncias, não se reconhece afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.** Esta Corte uniformizadora editou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I em face de hipótese semelhante à dos autos, em que se recusa validade a transação extrajudicial genérica que importe a quitação total do contrato de trabalho. Tal exegese resultou do entendimento de que, na seara do Direito do Trabalho, em que vigoram preceitos imperativos visando à proteção do trabalhador e à prevalência da justiça social, não se cogita em transação de caráter genérico, em face do disposto nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse contexto, a alegação de afronta a preceitos do Código Civil não viabiliza o recurso de revista, ante o que dispõe o artigo 896, c, da CLT. Inviável, outrossim, o conhecimento do apelo com fundamento em arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante não ostentava a condição de empregado do reclamado. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-698.520/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ROSELI VILLAR VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao dar provimento à revista patronal, abordou todos os aspectos listados no recurso, observando, inclusive, o exposto nas contra-razões ao referido apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-698.952/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ARGEU ANDRADE MELO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, no tocante ao tema alusivo às horas extras, abordou todos os aspectos listados no recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-709.426/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JACI FLORES BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ELETRICITÁRIO - HORAS DE SOBREAVISO - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Embargos de declaração rejeitados pois a decisão embargada manifestou-se explicitamente sobre todas as matérias invocadas no recurso do embargante, consignando que o adicional de periculosidade pago aos eletricitários não integra o cálculo das horas de sobreaviso.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-718.612/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIA LIMA SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA PAZ DUARTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AURISTELA R. DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-720.816/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INVEST SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : CELINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTA CRISTINA LOPES CHAVES CORRÊA JAEGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reconhecimento de vínculo de emprego e rescisão indireta - cumulação de pedidos - possibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte superior.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que restaram presentes os requisitos erigidos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho para o reconhecimento do vínculo de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E RESCISÃO INDIRETA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.** Em contexto do qual emerge incontroversa a resistência patronal em reconhecer o vínculo de emprego, e o acórdão prolatado em sede regional consigna expressamente a tentativa de fraude aos princípios consolidados, resta configurada a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, d, da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão do Tribunal de origem que se mantém. Recurso de revista conhecido e não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-722.303/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS  
**RECORRENTE(S)** : MOISÉS FERREIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ALVES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante exclusivamente quanto ao tema afeto aos reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados e nos feriados, por contrariedade à Súmula nº 172 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados e nos feriados, com repercussão nas verbas salariais, conforme postulado na petição inicial. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

**FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR.** A decisão recorrida revela perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS". Imperioso observar, ainda, que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.** Não se viabiliza o conhecimento de recurso despido do pressuposto subjetivo relativo ao interesse, caracterizado pela ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INCIDÊNCIA DO ANUÊNIO E ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E PENOSIDADE.** A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. De outro lado, não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, aresto proveniente de Turma deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO SOBRE DSR E FERIADOS TRABALHADOS.** Não consubstanciação ofensa ao disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 605/49, nem contrariedade à Súmula nº 146 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, decisão que reconhece devida a repercussão do adicional noturno sobre o repouso semanal remunerado e sobre os feriados trabalhados. Ao contrário: o entendimento nesse sentido harmoniza-se plenamente com a Súmula nº 60 do TST, segundo a qual "o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos". Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional contém tese em perfeita harmonia com a Súmula nº 360 desta Corte uniformizadora. Observa-se, de outro lado, que não houve discussão nos autos a respeito da regulamentação da matéria mediante instrumento normativo, não se reconhecendo, dessa forma, violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Por fim, os modelos paradigmas transcritos desafiam a orientação contida no verbete sumular nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

**HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS.** Não se viabiliza o conhecimento de recurso despido do pressuposto subjetivo relativo ao interesse, caracterizado pela ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO PAGO SOBRE RSR E FERIADOS.** Incontroversa a entrega da prestação jurisdicional nos exatos termos do pedido, resta flagrante a ausência de interesse do reclamante em promover a reforma do acórdão prolatado em sede de recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.



**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS SOBRE RSR E FERIADOS.** Esta Corte uniformizadora já firmou entendimento pacífico no sentido de que as horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, consoante se extrai da Súmula nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho. O valor do repouso semanal remunerado daí resultante deverá ser considerado no cômputo das demais verbas salariais, pois integra o salário para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 27.048/49. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-723.071/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DE MELO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar a embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA - CONFISSÃO FICTA - CONTROLES DE PONTO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359 DO CPC. Na decisão embargada afastou-se expressamente a tese da defesa pela apuração das horas extraordinárias com base na média registrada nos cartões de ponto, à medida que a reclamada deixou de atender a determinação judicial para apresentar os registros de horários, ensejando a aplicação do art. 359 do CPC. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Constatado seu intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-728.746/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDVALDO VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-734.285/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de risco portuário, por divergência jurisprudencial e, quanto à sua base de cálculo, por violação do artigo 14 da Lei nº 4.860/65. No mérito, negar-lhe provimento quanto à condenação ao pagamento do adicional em questão e dar-lhe provimento apenas quanto a sua base de cálculo, para determinar que o adicional de risco de 40% seja calculado sobre o salário-hora ordinário do período diurno que era pago ao reclamante, ou seja, sem o acréscimo de nenhum outro adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. LEI 4.860/65. ARTIGO 14. TERMINAL PRIVADO. ÁREA DO PORTO ORGANIZADO. LOCALIZAÇÃO. PROTEÇÃO DO TRABALHADOR. Tem jus ao pagamento do adicional de risco previsto na Lei nº 4.860/65 empregado que presta serviço a empregador que opera terminal privativo. A concessão de uso privativo do terminal a determinada empresa não o exclui da área do porto organizado, consoante se extrai da exegese sistêmica dos incisos I e V do § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.630/93. Ademais, sob a óptica da legislação trabalhista, a proteção do trabalhador se justifica objetivamente, em face dos riscos a que submetido no ambiente de trabalho, afigurando-se irrelevantes aspectos relativos a localização ou forma de exploração da atividade pela empresa. Recurso de revista conhecido e não provido.

**ADICIONAL DE RISCO. BASE DE CÁLCULO.** Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 14 da Lei nº 4.860/65, o adicional de risco incide sobre o salário-hora ordinário do período noturno. Diante disso, com ressalva do entendimento pessoal do relator, entende-se que o referido adicional não pode ser calculado sobre a remuneração do empregado, conforme decidido pela Corte de origem. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-738.864/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ABMAR ALVES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO AO CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Na decisão embargada houve manifestação acerca dos dispositivos constitucionais referidos e foi consignado que não se trata de hipótese de aplicação da Súmula nº 17 desta Corte. Omissões inexistentes.

**SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - PERÍODO DE AFASTAMENTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Em relação ao art. 199 do Código Civil, consta manifestação expressa conforme os fundamentos da decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais lançada nas razões de decidir da decisão embargada. Omissões inexistentes.

**DESCONTO FISCAL.** Ao contrário do afirmado pelo embargante, as questões referidas não foram trazidas em contra-razões. Além disso, na decisão embargada constou análise da matéria à luz do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Os demais dispositivos suscitados não guardam relação direta com a matéria e sequer foram referidos nas contra-razões apresentadas. Omissões inexistentes.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-742.146/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA APARECIDA BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. ELEAZAR FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA Nº 308 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O marco a partir do qual se inicia a contagem retroativa do quinquênio, previsto no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, para aferição das parcelas abarcadas pela prescrição, é a data do ajuizamento da demanda e não da extinção do contrato de trabalho, nos moldes da jurisprudência consagrada na Súmula nº 308, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL DE QUATRO HORAS. LEI Nº 3.999/61. APLICAÇÃO AO EMPREGADO AUXILIAR DE ENFERMAGEM. SÚMULA Nº 370 DO TST.** A pretensão da empregada auxiliar de enfermagem de obter o reconhecimento de horas extras em razão da jornada de trabalho fixada em quatro horas para os profissionais da área de saúde não viabiliza o recurso de revista. Esta Corte uniformizadora pacificou seu entendimento, por meio da Súmula nº 370, no sentido de que a Lei nº 3.999/61 não estabeleceu jornada de trabalho de quatro horas para os profissionais da área de saúde, mas sim fixou salário mínimo para a jornada de quatro horas. Nesse contexto, resta esvaziado o debate acerca da aplicação da lei em comento ao auxiliar de enfermagem para efeito de reconhecimento do seu direito à jornada especial. Recurso de revista não conhecido.

**JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA DE 12X36. REGIME COMPENSATÓRIO. VALIDADE. HORAS EXTRAS.** A jurisprudência desta Corte uniformizadora vem-se firmando no sentido de que é válido o acordo de compensação de jornada em escala de 12x36 quando ajustado em norma coletiva. No caso concreto, restou incontestada a existência de acordo coletivo de trabalho estipulando a jornada 12x36, situação que torna regular a compensação de jornada, nos termos da Súmula nº 85 do TST. Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-744.922/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DENEZEU BISPO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade do tema controvertido. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-746.650/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARLETH DA SILVA DAMASCENO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES A SANAR NO JULGADO EMBARGADO - INVOCAÇÃO DE TEMA INOVATÓRIO - NATUREZA OSTENSIVAMENTE PROTETATÓRIA DA PROVOCAÇÃO. Se o acórdão embargado não apresenta nenhuma das imperfeições dentre aquelas exaustivamente enumeradas no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que persegue novo julgamento da matéria não enseja provimento.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-747.667/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ALZIRA DOMINGUES AMADEU  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. DUPLO FUNDAMENTO.** Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando a recorrente limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para proclamar a irregularidade de representação, ignorando por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão, suficiente para sustentá-la de forma autônoma. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-754.796/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MADALENA ROTOLI PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DE-COURT  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**PROCURADOR** : DR. SERGIO PARENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - reajuste salarial", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito dar provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição decretada com relação ao pedido de diferenças salariais decorrentes da inobservância da Lei Municipal Complementar nº 2/90 e, passando desde logo ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, julgar improcedente o pedido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1 - Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2 - A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.





3 - Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para a cisão do tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

#### PRESCRIÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS.

1 - O empregado tem direito a reajuste salarial assegurado por lei durante seu período de vigência, incidindo a prescrição parcial em face do caráter sucessivo da obrigação. Revogada a lei, passa a incidir a prescrição total.

2 - Não há falar, portanto, em diferenças salariais decorrentes da aplicação de índices de reajuste previstos em leis federais revogadas há mais de cinco anos do ajuizamento da reclamação.

3 - O direito ao reajuste salarial postulado com base na Lei Municipal Complementar nº 2/90 renova-se mês a mês, incidindo a prescrição parcial.

4 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

5 - A Lei Municipal Complementar nº 2/90 estabelece que o piso salarial municipal será reajustado automaticamente, na mesma data e em igual percentual, cada vez que for concedido reajuste ao salário mínimo pelo Governo Federal. Tal determinação afronta o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição da República, pois vincula o reajustes dos servidores municipais ao salário mínimo.

6 - Recurso de revista provido para afastar a prescrição decretada com relação ao pedido de diferenças salariais decorrentes da inobservância da Lei Municipal Complementar nº 2/90 e para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO : ED-RR-756.465/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : DIRCEU ACACIO FONSECA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES A SANAR NO JULGADO EMBARGADO - INVOCAÇÃO DE TEMA INOVATÓRIO - NATUREZA OSTENSIVAMENTE PROTETÓRIA DA PROVOCADO. Se o acórdão embargado não apresenta nenhuma das imperfeições dentre aquelas exaustivamente enumeradas no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que persegue novo julgamento da matéria e/ou a abordagem de tema absolutamente inovatório, não enseja provimento.

**Embargos de declaração** desprovidos.

PROCESSO : RR-756.649/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : ARIQUERNI COSTA FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. Não se incompatibiliza com o entendimento manifesto na Súmula nº 330 desta Corte superior a decisão que afirma que as verbas pleiteadas não se incluem entre aquelas que já foram objeto de pagamento. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não se verifica a alegada negativa de vigência à norma coletiva. No caso concreto, conforme registrado no acórdão recorrido, foram deferidas ao reclamante diferenças salariais reconhecidas em face de termo aditivo ao contrato de trabalho celebrado posteriormente à norma coletiva e com base nesta. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** Hipótese em que o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário registra expressamente que o descumprimento de qualquer obrigação legal ou contratual pelo empregador enseja a aplicação da multa normativa a cujo pagamento foi condenada a reclamada, conforme pactuado pelas categorias. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Esse é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-760.059/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, julgar improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Tendo a Turma determinado a exclusão da integração da parcela "Abono" na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos reclamantes, a consequência é a total improcedência do pedido contido na reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

**Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão apontada.**

PROCESSO : ED-RR-761.105/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. DINORÁ LOPES OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO SEM QUALQUER ABORDAGEM QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO - PRESCINDIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CAPAZ DE ENSEJAR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A circunstância de o recurso de revista patronal ter sido parcialmente provido não determina que o juízo reduza o valor arbitrado à condenação em primeiro grau. Por consequência, a ausência de abordagem da matéria no acórdão proferido não configura omissão capaz de ensejar o manejo de embargos de declaração na forma prevista no art. 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-764.427/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ANNA LUÍZA PARREIRA RAMPA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, ABONO SALARIAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO EM NORMA COLETIVA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Decisão regional embasada nas disposições expressas na norma coletiva e na Lei nº 9.321/76. Os dispositivos legais e constitucionais suscitados nas razões recursais não foram questionados. As Súmulas nºs 51 e 243 desta Corte são inaplicáveis, pois contemplam teses acerca de questões não analisadas pela Corte Regional. Não foi comprovada divergência jurisprudencial.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-768.612/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 ao mês de agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NORMA COLETIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO. Este Tribunal Superior já fixou jurisprudência no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-771.184/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : ALCIDIR CANDIDO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema afeto às horas extras decorrentes da invalidade da pactuação da jornada com duração de oito horas para o trabalho realizado em regime de turnos de revezamento, por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias e reflexos respectivos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extraordinárias - minutos residuais", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da referida súmula e do artigo 58, § 1º, da CLT, excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração da jornada normal de trabalho, conforme se apurar nos cartões de ponto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PACTUAÇÃO DE JORNADA COM DURAÇÃO DE OITO HORAS. INSTRUMENTO NORMATIVO. VALIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-E-RR- 576.619/1999, no que se refere à flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, converteu a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I na atual Súmula nº 423, nos seguintes termos: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Na presente hipótese, tem-se por indevidas a 7ª e a 8ª horas como extras, haja vista a validade da norma coletiva que estabeleceu a jornada de oito horas diárias em sistema de turnos ininterruptos de revezamento sem previsão de contraprestação de horas extraordinárias. Recurso de revista conhecido e provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.** Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto descon sidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, convertida na Súmula nº 366, encerra tese no sentido de ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-776.327/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : VICENTE EDSON ROSA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DA NÃO-FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - BIS IN IDEM. A remuneração do intervalo intrajornada decorre da supressão do repouso determinado por lei (art. 71, § 4º, da CLT). Nos termos do referido dispositivo legal, o desrespeito ao mencionado intervalo implica o pagamento total do período correspondente, com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. A condenação ao pagamento de horas extraordinárias superiores à sexta diária, por sua vez, origina-se da contraprestação da jornada prorrogada, motivo pelo qual não há falar em bis in idem. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional.

**Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-776.644/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DO TST. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Hipótese de incidência da Súmula nº 85, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO ENTRE JORNADAS CONCEDIDO AQUEM DO MÍNIMO. EFEITOS.** A despeito da inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**SOBREAVISO. REFLEXOS E BASE DE CÁLCULO.** A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-777.795/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : OTAIR SOARES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos listados no apelo patronal. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-785.691/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : JANE CAMPOS CERQUEIRA DE ARAÚJO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto pelas reclamantes, com fulcro no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-I Tribunal Superior do Trabalho, o prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, revelando-se inafastável, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso de revista não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST.** A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República.

Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ADESIVAMENTE PELAS RECLAMANTES.** O não-conhecimento do recurso de revista principal interposto pela reclamada importa na inadmissão do recurso interposto adesivamente pelas reclamantes, nos termos do artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-790.116/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANO FABRO  
**ADVOGADO** : DR. MIRSON MANSUR GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA.** O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - tende à reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE DO ACORDO.** Os modelos transcritos não impulsionam o recurso de revista, uma vez que são oriundos de Turmas deste Tribunal Superior, fonte não autorizada pelo artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AJUDA DE CUSTO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA.** Incumbe ao reclamante comprovar fato constitutivo de seu direito - natureza salarial da parcela denominada "ajuda de custo especial" -, ônus do qual não se desincumbiu. Inaplicável à hipótese o disposto na Súmula nº 6, VIII, do TST, que estabelece ser do reclamado o ônus do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Frise-se que, no caso concreto, não se discute o ônus da prova dos pressupostos necessários à equiparação salarial, mas a natureza salarial da verba em que se fundamenta o pedido de equiparação - premissa sobre a qual lastreada a pretensão deduzida pelo autor. Violação de lei federal não vislumbrada e divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Decisão recorrida fundamentada na referida súmula. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-790.124/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO LUIS ABRUNHOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** ADICIONAL PADRÃO (AP) E ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) - SUBSTITUIÇÃO DE AMBAS AS PARCELAS PELO ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR) - ALTERAÇÃO DE CÁLCULO - ATO PATRONAL ÚNICO - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PROVOCACÃO DE CARÁTER IMPUGNATÓRIO. Em hipótese na qual se postula o reconhecimento de direito suprimido no curso da relação de emprego, mediante ato único patronal, a questão afeta à prescrição incidente à espécie já teve seu debate superado, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a edição da Súmula nº 294 da jurisprudência.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-796.983/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : OSVALDO VALENTIM DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar os embargantes a pagar ao reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CONSIDERAÇÕES POR CAUTELA SOBRE O PEDIDO DE REAJUSTE - LIMITAÇÃO DA DATA-BASE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A teor da Súmula nº 322 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. A compreensão dos verbetes, aplicados à presente hipótese, supera todas as violações indicadas. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Constatado seu intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-800.772/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO ADÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar a embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Na decisão embargada constou expressamente ser despicinda a discussão acerca do fato de o empregado estar ou não à disposição da reclamada durante o período residual. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Constatado seu intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : RR-803.479/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO  
**ADVOGADO** : DR. ITAJIBA FARIAS FERREIRA CRAVO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO HEINRITZ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO AUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "período estável exaurido - conversão da reintegração no emprego em indenização", por contrariedade à Súmula nº 396 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para converter a determinação de reintegração no emprego em pagamento dos salários e vantagens do período compreendido entre a dispensa e o término da garantia do emprego assegurada ao reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final e os descontos previdenciários, na proporção das cotas-partes mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA INADEQUADA. Recurso de revista fundamentado em divergência com súmula e arestos emanados do Superior Tribunal de Justiça não enquadra o apelo no permissivo do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO E PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REQUISITOS TIDOS COMO PRESENTES PELA CORTE REGIONAL. QUESTÃO SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o autor sofreu acidente de trabalho e esteve afastado de suas atividades em razão de gozo de benefício previdenciário. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.





**PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO EM INDENIZAÇÃO.** SÚMULA Nº 396 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. II - Não há nulidade por julgamento extra petita da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do artigo 496 da CLT". Hipótese de incidência da Súmula nº 396 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-803.609/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE SOARES DA ENCARNANÇA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-803.940/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES ALVES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos critérios de cálculo dos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO EXTINTO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SBDI-I DO TST. INCIDÊNCIA.

Contrato de trabalho de rurícola encerrado antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal. Princípio Tempus Regit Actum (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil). Não enseja recurso de revista decisão proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudência nº 271 da SBDI-I do TST, que fixou o seguinte entendimento a respeito do tema: "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de trabalho já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28 de 26/05/2000, tenha sido, ou não, ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

#### DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

De acordo com o disposto na Súmula nº 368, item II, do TST, a incidência dos descontos fiscais ocorre sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis e são calculados ao final, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-804.112/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO APARECIDO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras resultantes da prorrogação da jornada de seis horas no sistema de turnos ininterruptos de revezamento por meio de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e quanto, aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos, bem como os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM TURNOS ALTERNADOS MENSALMENTE OU A CADA DOIS MESES. CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.** "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Hipótese de incidência da Súmula nº 423 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 60 DO TST.** O entendimento esposado pela Corte a quo acerca da incidência do adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna revela sintonia com o disposto na Súmula nº 60 desta Corte uniformizadora. Tal jurisprudência, refletindo a exegese da norma preconizada no artigo 73, § 5º, da CLT, estabelece que "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Revelando a decisão revisanda sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-808.488/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ALTAIR RODRIGUES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas afetos às horas extras decorrentes do tempo despendido com o registro de ponto e também da supressão do intervalo intrajornada e por violação do disposto no artigo 1º da Lei nº 7.510/86 quanto ao benefício da justiça gratuita. No mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extra, o tempo residual anotado nos cartões de ponto, relativamente aos dias em que ultrapassado o limite de dez minutos diários, na forma da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho; restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento do intervalo de quinze minutos diários acrescido do adicional de 50%, com as integrações e reflexos cabíveis (fl. 188) e conceder ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça, isentando-o do pagamento das custas processuais e dos honorários periciais.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece pela preliminar.

**ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO.** Depreende-se da decisão proferida pelo Tribunal Regional que o pagamento do adicional foi feito de forma correta, observados os períodos em que o trabalhador efetivamente exerceu atividade em área de risco ou em contato com material potencialmente perigoso. Nesse contexto, não se reconhece a alegada violação do artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65. De outro lado, sem que o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário se reconheça o estabelecimento do pagamento 'taximetrad' da parcela a que aludem as razões recursais, o seu exame encontra óbice no teor da Súmula nº 126 desta Corte superior, que impede compulsar os autos com vistas a aferir a veracidade das assertivas feitas por cada um dos litigantes. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Consoante a jurisprudência desta Corte uniformizadora, revelada na Súmula nº 366, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A norma inserta no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e, portanto, de obrigatoriedade inafastável, mesmo pela vontade das partes. Em razão disso, seu descumprimento dá ensejo ao pagamento do período correspondente ao intervalo a ser usufruído pelo trabalhador como sobrejornada - acrescido, portanto, do adicional respectivo -, ainda que a prestação laborativa ocorra em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando então a duração respectiva será de apenas quinze minutos, na forma do estabelecido no § 1º do referido diploma legal. Ressalte-se, ainda, que esta Corte uniformizadora firmou entendimento no sentido de que "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

**TÍQUETE - REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Não contraria a orientação da Súmula nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que consigna a impossibilidade de se integrar ao salário do reclamante a parcela instituída a título de auxílio-alimentação, tendo em vista a fonte formal respectiva. O verbete sumular referido diz respeito ao vale-refeição fornecido por força do contrato de trabalho, cuja natureza salarial é incontroversa, enquanto na hipótese examinada a fonte formal do benefício postulado é um instrumento coletivo no bojo do qual o caráter salarial da verba não foi preservado. Recurso de revista de que não se conhece.

**JUSTIÇA GRATUITA.** O patrocínio por advogado particular não constitui óbice à concessão da gratuidade de justiça, no Processo do Trabalho (Lei nº 1.060/50), conquanto o seja para efeito de deferimento de honorários de advogado (Lei nº 5.584/70). Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810.353/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM LÚCIA DA SILVA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - utilização de produtos de limpeza - lavagem de louças - álcalis cáusticos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação ao pagamento dos honorários periciais, a cargo da reclamante, nos termos do artigo 790-B da CLT.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Somente se constata a inépcia da inicial quando manifesta a sua inaptidão para cumprir com sua função no processo, consoante as estritas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. No caso concreto, não se configura nenhuma das hipóteses de inépcia da petição inicial elencadas no referido dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. "PLUS SALARIAL".** Os modelos trazidos a cotejo revelam-se inespecíficos, visto que não se referem aos fundamentos que levaram a Corte de origem a acolher o pleito de diferenças salariais. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA. LAVAGEM DE LOUÇAS. ÁLCALIS CÁUSTICOS.** Para o deferimento do adicional de insalubridade, há necessidade de que a classificação da atividade esteja expressamente relacionada na norma administrativa elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a simples constatação mediante laudo pericial. Os serviços de limpeza relacionados à lavagem de louças, com a utilização de produtos de limpeza idênticos aos empregados em residências e escritórios, não podem ser considerados insalubres, visto que essas atividades não se amoldam à classificação estabelecida no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, não se podendo tampouco classificá-las como fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, como entenderam as instâncias ordinárias. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-814.382/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** EDSOM MIRANDA  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA  
**RECORRIDO(S) :** MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema de fundo, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.** A transação extrajudicial implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Tal exegese resultou do entendimento de que, na seara do Direito do Trabalho, em que vigoram preceitos imperativos visando à proteção do trabalhador e à prevalência da justiça social - notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho -, não se cogita em transação de caráter genérico, em face do disposto nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Reputam-se nulos, portanto, os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção do empregado. Assim, a quitação das verbas consignadas na rescisão contratual homologada pelo sindicato da categoria atinge somente os valores constantes do referido documento, em nada prejudicando a possibilidade de buscar via judiciária as diferenças e outras verbas restantes. Hipótese de incidência da Súmula nº 330 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** A-ROAG-1.052/2005-010-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** CENTRAL GRANDE VITÓRIA DE COMPRAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ OLEOMAR SARAIVA JUNIOR  
**AGRAVADO(S) :** GIVALDO CAMILO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO ASSIS PACHECO  
**AGRAVADO(S) :** SAMCAPES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. ERRO GROSSEIRO. O agravo, na forma dos arts. 896, § 5º, da CLT, 545, "caput", e 557, § 1º, do CPC, e 245, I e II, do Regimento Interno desta Corte Superior Trabalhista, é veiculo idôneo para impugnar decisão monocrática do relator que denega seguimento ou dá provimento a recurso. Assim, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, tem-se que a decisão recorrida, proferida por Turma desta Corte Superior, não é impugnável por meio de agravo, de modo que a utilização do mencionado recurso, constitui erro grosseiro, insuscetível de correção pelo princípio da fungibilidade recursal. Cumpre registrar, ademais, que a agravante é reincidente em interpor recursos inadequados, na medida em que o presente agravo está sendo interposto contra decisão de Turma que não conheceu do recurso ordinário em agravo regimental, em face de ter ficado configurado, da mesma forma que a presente, o denominado "erro grosseiro". Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** ED-AIRR E RR-2.420/1997-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE :** VALDIR DE CARVALHO ALVES  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO :** AIRR E RR-106.385/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :** CLÁSSICO INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
**ADVOGADO :** DR. VANDA LÚCIA JAEGER  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :** CARMEM LÚCIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA :** DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que restou comprovada a exposição da reclamante a agentes insalubres, bem como de que o equipamento de proteção individual não era fornecido regularmente. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Hipótese de incidência da Súmula nº 85, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA.** A previsão, em normas coletivas, de tolerância em relação ao tempo anterior e posterior à duração normal do trabalho para fins de registro no cartão de ponto é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Somente com a referida norma introduziu-se modificação no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de limitar a dez minutos diários o período passível de desconsideração na marcação do ponto. Impõe-se observar que, enquanto inexistente norma legal disposta sobre a matéria, o campo fazia-se próprio à regulação mediante acordos e convenções coletivas de trabalho - desde que respeitadas, por óbvio, as normas asseguratórias da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O Tribunal Pleno desta Corte superior, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-3/1991-841-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** BEATRIZ PEREIRA MEDEIROS  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA BOFF  
**AGRAVADO(S) :** CHEMIST LABORATÓRIOS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CONTA LIQUIDANDA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A Exequente pretende demonstrar a existência de erro material que teria sido configurado quando os descontos previdenciários e fiscais não incidiram sobre o valor bruto e ao final, no momento em que o crédito ficasse disponível. Todavia, no recurso de revista, a Exequente não indicou violação de dispositivo da Constituição da República para fundamentar a pretensão recursal, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT, mas, tão-somente, de legislação infra-constitucional (art. 463, I, do CPC), da Súmula nº 368 e divergência jurisprudencial. Incidente o óbice da Súmula nº 266 desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** AIRR-10/2005-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. YADJA PEREIRA BELLORA  
**AGRAVADO(S) :** LONI PEREIRA FERNANDES  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ OSÓRIO GALCHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula deste Tribunal e/ou por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-20/1998-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** DOUGLAS AUGUSTO BERNARDO E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA  
**AGRAVADO(S) :** GIOMAR PEREIRA QUIRINO  
**ADVOGADO :** DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** PIZZARIA E ROSTISSERIE D'ARTELLA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a violação do art. 226 da Constituição Federal não foi analisada pelo Tribunal a quo, resultando na falta de prequestionamento, consoante a diretriz da Súmula nº 297, II, do TST, visto que não foram opostos embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema. Sendo o único fundamento constitucional utilizado pelos Terceiros Embargantes, a ofensa ao art. 226 da Constituição Federal, o recurso de revista está desfundamentado.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** AIRR-26/2003-382-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA  
**AGRAVADO(S) :** LOURDES MÜLLER  
**ADVOGADA :** DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÉDIO. O Tribunal Regional, ao decidir pelo deferimento do adicional de insalubridade em grau médio, porque comprovado que a reclamante trabalhava em contato com agentes insalubres, o fez com amparo na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos. Rever tal posicionamento importaria na análise de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-27/2004-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA :** DRA. VIVIANE COSER VIANNA  
**AGRAVADO(S) :** MARÍLIA ALMEIDA CÉSAR  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**





PROCESSO : AIRR-46/2007-007-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RM NOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JULIANA DA SILVA AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ROSENDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : ERALDO BATISTA RANGEL - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em rito sumaríssimo quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53/2001-004-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
 AGRAVADO(S) : MARILZA MARIA ALVES DUARTE DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-55/2003-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MARIA ELZA SIGRIST  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

#### Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-114/2004-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : ALEC EVENTOS ART. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-114/2004-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : ANILNORTE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

#### Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-119/2007-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVEIRA HARENZA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de consequências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar de violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-121/1997-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ELIANE FABRÍCIO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 10,00 (dez reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PROTETATÓRIOS. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inevitavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

#### Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-129/2004-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CASSIUS SCHYLMURA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LINS ROSA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES COSTA  
 AGRAVADO(S) : HWB NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-131/2005-105-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR CÂNDIDO DA COSTA FONTOURA  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA  
 AGRAVADO(S) : DUCIVALDO ALVES SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA. É admitida a juntada de documento novo na fase recursal, competindo ao Tribunal local apreciar e valorar livremente a nova prova produzida. Aplicação da Súmula nº 8 do TST.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESPEDIDA IMOTIVADA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O Tribunal Regional atesta que existiu a relação de emprego e que a dispensa foi sem justa causa. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é facultade conferida ao Juiz, que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Constatando-se que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-153/1998-060-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : CASP S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DORA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO MARQUES DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ORLANDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, ante a omissão no julgado embargado, conferindo-lhes efeito modificativo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a alegada omissão, pois presente o traslado integral de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, a decisão negativa de admissibilidade. Logo, imperioso é o acolhimento dos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, ante a regularidade do traslado.

**Embargos de declaração conhecidos e acolhidos com a atribuição de efeito modificativo ao julgado.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Da análise do julgado regional, percebe-se que o reconhecimento do vínculo empregatício não exsurgiu da simples presunção, mas da existência de vários elementos probatórios que demonstravam a presença dos requisitos estampados no art. 3º da CLT. Dessarte, não existiu nenhuma inversão da responsabilidade pelo ônus probatório pelo juízo, que em momento algum o redirecionou para um dos pólos, tampouco onerou este com os efeitos da ausência de prova.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O Tribunal local atesta a existência da relação de emprego. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-174/2006-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
 AGRAVADO(S) : ROGERIO DE SENNA FRANCO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

Conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 do TST, "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições."

A regra em comento não tem aplicação aos documentos, não autenticados, apresentados em Juízo por sociedade de economia mista, situação da Reclamada, pessoa jurídica de direito privado, que está adstrita ao cumprimento da norma prevista no art. 830 da CLT.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2005-007-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA PINHO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, é ônus da parte trasladar todas as peças indispensáveis à análise do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Assim, o traslado do depósito recursal em cópia com a respectiva autenticação mecânica ilegível não atende à exigência prevista no dispositivo consolidado mencionado, porquanto não possibilita aferir o valor e a data do recolhimento.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-185/1989-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA REGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, ingavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

**Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-211/1999-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO  
AGRAVADO(S) : DANIEL NEVES DO NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos de lei que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a legislação que rege o valor do depósito recursal efetuado pela empregadora.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-218/2006-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : GERALDO EVANGELISTA MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA HELMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRAGA DE ASSIS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-255/2002-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FLADIMIR INÁCIO KREMER  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência colacionada com o objetivo de comprovar o dissenso pretoriano a respeito do tema não credencia o recurso de revista, porquanto não enfrenta toda a fundamentação expendida na decisão regional. Óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Violação de dispositivo legal e constitucional não configurada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-257/2005-056-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI  
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : JAIRO GERALDO GORLACH  
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA PEREIRA DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : GIPEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-283/2004-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
EMBARGADO(A) : LUIZ GUSTAVO MAYNART LEMOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-315/2004-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO BITENCOURT RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Desmerece censura a decisão recorrida que esclareceu não ter a recorrente interesse em propor a ação de consignação em pagamento, em face de o valor que pretendia pagar a título de verbas resilitórias ter sido depositado na conta corrente do consignatário, restando satisfeito o objetivo da devedora de desonerar-se do pagamento de juros e correção monetária. Não se infere violação ao preceito do art. 844 da CLT porque não há tese no acórdão regional acerca dos argumentos elencados pela recorrente relativamente à revelia e à confissão quanto à matéria de fato, tampouco se tem notícia de interposição de embargos de declaração para provocar discussão do tema, o que revela a ausência de prequestionamento, na esteira da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-337/2001-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : ELOIZA GASPAR  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO - Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 60, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULAS DESTA CORTE.** Conforme se observa no acórdão regional, a reclamante encontra-se assistida pelo sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração de estado de pobreza. Assim, a decisão regional que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios atende aos liames estabelecidos nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1, todas do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-339/2005-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUÍS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 6º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, § 6º, da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo da Constituição Federal e em contrariedade a súmula do TST que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a possibilidade de cláusula prevista no contrato de emprego aumentar a duração do intervalo intrajornada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-391/2000-005-08-42.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO BATISTA FILHO  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ABONO - NATUREZA SALARIAL - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 195, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pela simples leitura do recurso de revista, verifica-se que o reclamante sequer cita o art. 195, II, da Carta Magna. Quando da interposição do agravo de instrumento, o ora embargante tão-somente menciona o referido dispositivo constitucional, sem, no entanto, apontá-lo como violado. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 221, I, do TST. Registre-se, por demasia, que, ainda que houvesse indicação de violação do art. 195, II, da Constituição Federal no agravo de instrumento, a alegação de ofensa ao dispositivo mencionado constituiria inovação recursal.

**Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-437/2007-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS  
AGRAVADO(S) : FABIANA DE MELO THORPE  
ADVOGADO : DR. PEDRO AZEDO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo a suscitar exame, exclusivamente, sob o enfoque de violação de dispositivo da Constituição Federal, assim como por contrariedade a súmula do TST. No entanto, a recorrente não apontou violação de preceito constitucional e tampouco indicou contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-440/2000-181-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO COELHO  
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO  
AGRAVADO(S) : CARLOS CATRINQUE BRITO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANDRADE FARIAS  
AGRAVADO(S) : EVANDER COSTA VENTURIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O reclamante alega haver omissão de fundamentação do julgado de forma genérica, sem apontar quais os tópicos carecem de esclarecimentos. Note-se que argüir negativa de prestação jurisdiccional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto enfocado pelo decisum a quo, obriga a parte a demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-445/2001-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.  
 ADOVADO : DR. JOÃO VICENTE ROTHFUCHS  
 AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO DA COSTA PERES  
 ADOVADO : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO AGENTE DE RISCO. O adicional de periculosidade é devido quando a exposição ao agente de risco se dá de forma intermitente. Incide a Súmula nº 364, I, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-445/2001-021-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO DA COSTA PERES  
 ADOVADO : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.  
 ADOVADO : DR. JOÃO VICENTE ROTHFUCHS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREVISO - USO DO BIP. É necessária a permanência do empregado em sua casa para que se configure o regime de sobreaviso, sendo certo que o uso de BIP ou telefone celular, per si, não caracteriza o sobreaviso. Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NÃO-COMPROVAÇÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O Tribunal Regional atesta que é inviável a equiparação salarial com o paradigma incumbido de função diversa, e que não houve trabalho extraordinário. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-474/2000-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 AGRAVADO(S) : MIRTES REJANE SCHMIDT  
 ADOVADO : DR. ANA ELISA VITALE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OITIVA TESTEMUNHAL - INDEFERIMENTO. Restou assentado no decisum a quo que o depoimento da testemunha seria desnecessário ao deslinde da controvérsia. In casu, aplica-se o art. 131 do CPC, com ênfase na liberdade do juiz em apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias apresentadas nos autos. Quanto ao inciso LV do art. 5º constitucional, frise-se que a matéria em foco está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Alcançar a pretensão da agravante implicaria o exame prévio dessa legislação, o que significa dizer que a ofensa ao texto constitucional é meramente reflexa.

Demais disso, não se evidencia, na decisão recorrida, desrespeito aos institutos do contraditório e da ampla defesa, porquanto as partes continuam recorrendo em juízo, não lhes sendo subtraído o direito de acesso ao Judiciário e ao contraditório e à ampla defesa, garantidos na Lei Maior.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**ESTABILIDADE À GESTANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR - DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque, a própria gestante pode não saber de sua gravidez quando despedida, e esse desconhecimento não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa a tutela principalmente do nascituro. Incide a Súmula nº 244 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-478/1999-103-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADOVADO : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : BENEDICTO CÂNDIDO MACHADO NETO  
 ADOVADO : DR. MÁRIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, não evidenciada a nulidade perseguida, uma vez que se pode afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Fundamentando-se a decisão regional no laudo pericial, que detectou a condição necessária para o deferimento do referido benefício, faz-se presente o óbice constante na Súmula nº 126 do TST, a impedir o revolvimento desse contexto nesta Instância recursal extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-555/2006-082-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSE DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADOVADA : DRA. DANIELA SOARES ABRANTES  
 AGRAVADO(S) : JOSIVAN WILLIAN RODRIGUES SILVEIRA  
 ADOVADO : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS

**DECISÃO:**Preliminarmente, receber o pedido de reconsideração como agravo, determinando a reatuação do feito, e, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATORIO. DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não- conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-587/2005-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : CLÍNICA DE REPOUSO SOL DA MANHÃ LTDA.  
 ADOVADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
 EMBARGADO(A) : MARIA INÊS FERRARI  
 ADOVADO : DR. VANIA LEME ROSSI MAZETE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 203,28 (duzentos e três reais e vinte e oito centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PROTELATÓRIOS. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-598/2001-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
 AGRAVADO(S) : HILDO GONÇALVES MAGALHÃES  
 ADOVADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - COISA JULGADA. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-599/2004-001-40-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADOVADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA ABREU  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE  
 EMBARGADO(A) : GVI PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA  
 ADOVADO : DR. WAGNER LUIZ PELEGRINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO NÃO COMPROVADO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que o art. 1º da Constituição Federal não altera o que foi decidido, pois o fato de o Estado do Rio Grande do Sul integrar a República Federativa do Brasil não enseja privilégios à reclamada, que permanece com a incumbência de tomar as providências cabíveis para demonstrar a tempestividade de seu agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT e na Instrução Normativa nº 16 do TST.

PROCESSO : AIRR-600/2005-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : IBI - ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA  
 AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA CASTELO SILVA  
 ADOVADA : DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ASTREINTE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em rito sumaríssimo, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-613/2001-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : CODIPE - COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE MORAIS BARRETO  
 ADOVADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

**Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : ED-AIRR-645/2006-048-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ADENILDO LESKE - ME  
 ADOVADO : DR. NICÁCIO GONÇALVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : ADENIR KREUTZFELD  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

**Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-648/2002-035-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 AGRAVADO(S) : CALIL DE SOUZA CHAIM  
 ADOVADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.

Para se aferir a tese recursal quanto ao pagamento das horas extras e à compensação de jornada, seria necessário revolver fatos e provas. Todavia, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.**

Incabível recurso de revista que não se fundamenta em qualquer das hipóteses de admissibilidade dispostas no art. 896 da CLT.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO NAS FÉRIAS.**







PROCESSO : ED-AIRR-845/2000-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : ASSUNTA MARIA ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PROTETÓRIOS. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-865/2001-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES 79 LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-898/1999-007-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DE ASSIS MARQUES  
 ADVOGADO : DR. BELINO LUÍS DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : CLIPSI - CLÍNICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista, em processo de execução, quando evidenciada a ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-902/2004-161-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNICALDAS - SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GETULIO ALVES DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : LISIANE FREITAS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo de lei que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, as conseqüências da terceirização ilícita da atividade-fim da reclamada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-909/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO DEODORO NOVAES ALVES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SERVIÇO EXTERNO. A premissa fática delineada no julgado regional foi de que a prova testemunhal confirmou o horário informado na inicial, descaracterizando o enquadramento do autor na alínea "a", do art. 62 da CLT. A discussão, portanto, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-914/2005-023-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : GLEISON BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARREMATACÃO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE PRAÇA EM JORNAL DA IMPRENSA OFICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, LIV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que rege a forma de conferir publicidade aos atos processuais (arts. 888 da CLT e 687 do CPC).

**ARREMATACÃO. PREÇO VIL. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT), ficando afastada a apreciação da divergência jurisprudencial colacionada. Sendo este o único fundamento utilizado pela Executada na defesa de sua tese, o recurso de revista se encontra desfundamentado.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-986/2003-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO EDUARDO PINTO  
 ADVOGADO : DR. JORGE MANOEL DE ALMEIDA PINTO  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO COLOMBINI E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA THIMÓTHEO  
 AGRAVADO(S) : JB FOMENTO COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Opostos embargos declaratórios em que se suscitou pronunciamiento do Tribunal Regional quanto às ofensas aos princípios da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O Tribunal reafirmou, embora de forma sucinta, os fundamentos de sua decisão, ainda que contrários ao interesse da parte. Ileso o art. 93, IX, da Constituição da República.

**LEVANTAMENTO DE PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

Não cabe recurso de revista, na fase de execução, quando a questão ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional sobre a forma de preferência e privilégios creditórios e a possibilidade de substituição dos bens penhorados por dinheiro (art. 961 do Código Civil e Lei nº 6.830/80), inexistindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.006/2004-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ALEX BERNARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL VICENTE  
 AGRAVADO(S) : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : DR. HUGHENNE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.016/1999-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : AILTON DOS SANTOS FERRAZ  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RITTER PARIS  
 AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incide a Súmula nº 362 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.024/2000-065-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : JOANA LOPES SIMÃO E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

**Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-1.028/1995-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : MARCIEL HERMINIO DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. SUELI DIAS MARINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. O instrumento do agravo encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça obrigatória à sua formação, a saber, cópia da procuração outorgada aos subscritores do recurso. Não merece, portanto, conhecimento na linha preconizada no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.034/2001-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADA : DRA. ELJONORA HARUMI TAKESHIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSECELI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - Não evidenciadas contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DOMINGOS E FERIADOS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST.** A discussão acerca do direito ou não do reclamante às horas extraordinárias envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : ABEL MARTINS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PAGAMENTO INCOMPLETO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-

1. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de ser incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 351 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. No caso concreto, a decisão recorrida limitou-se a informar que não foram quitadas completamente as verbas rescisórias, sem dar notícia acerca de possível controvérsia existente quando da ruptura do contrato de trabalho.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2006-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2001-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO J. B. COTRIM  
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR JUAÇABA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando o acórdão regional apresenta-se em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2005-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : NECHUMA GOLDSTEIN  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHWARTSMAN  
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI  
AGRAVADO(S) : MÓNACO PALACE HOTEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

PENHORA DOS BENS DA SÓCIA DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

Não cabe recurso de revista, na fase de execução, quando a questão ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, que prevêm ficarem sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei, e a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica dos membros da empresa (arts. 592, II, e 596 do CPC, e art. 28 da Lei nº 8.078/90, respectivamente), inexistindo campo, para seu exame, em recurso de revista pelo TST, mormente quando a parte busca o reexame de fatos e provas.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.191/2004-660-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR LIPPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS  
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** A Corte Regional atesta que o pagamento das comissões foi realizado exatamente como previsto no contrato de trabalho e nas convenções coletivas da categoria. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2000-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASUNAS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO

E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIAS E MEIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, CORDOALHA E ESTOPA, DE TINTURARIA E BENEFICIAMENTOS DE LINHAS, DE TECIDOS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DE AMERICANA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo ante à ausência de autenticação de peça que o compõe - procuração que conferiria poderes ao subscritor do agravo de instrumento. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na sua formação, consoante o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens IX e X.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2005-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ATEVALDO FERREIRA PAIVA  
ADVOGADO : DR. ALEX UCHOÁ SARAIVA  
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.239/2004-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
EMBARGADO(A) : DEMERVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 110,00 (cento e dez reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PROTELATÓRIOS. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

#### Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.246/2005-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : ARIOSTO SOARES DE MOURA  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

#### Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.260/2002-471-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : CORY RAMOS DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÕES ORIUNDAS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS). Estada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, à medida que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.265/2001-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
EMBARGADO(A) : NORMA REGINA SZAMEITAT  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, cujo valor é R\$ 110,00 (cento e dez reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

#### Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.304/2006-102-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : AURIZETE DA SILVA SANTAREM  
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar a embargante a pagar à reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se verifica a omissão apontada, pois, conforme explicitado no acórdão embargado, o recurso de revista não merecia processamento, ante o óbice da Súmula nº 331, IV, do TST. Os membros da SBDI-1, antes de editar um entendimento sumulado, analisam toda a legislação constitucional e legal pertinente à hipótese. Ante a edição da Súmula nº 331, IV, do TST, fica patente que a questão ora trazida pela embargante já foi considerada e amplamente debatida nesta Corte Superior, podendo-se concluir, então, que a aplicação do entendimento consubstanciado no mencionado verbete sumular não contraria o disposto nos artigos indicados como violados. Constatado seu intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

#### Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.305/2003-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FEITOSA PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EFEITO LIBERATÓRIO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Irretocável a decisão regional, que asseverou descaber a aplicação da Súmula nº 330 do TST, tendo em vista tratar-se de pedido de reintegração ao emprego ou indenização dobrada, além de não haver nos autos TRCT, mas somente declaração do sindicato registrando o não-comparecimento do trabalhador para homologar a rescisão.





**ESTABILIDADE.** A Súmula nº 355 do TST, específica à CONAB, assim como as normas dos arts. 8º, 444 e 468 da CLT, não têm qualquer relação com o discutido nestes autos, nem mesmo foram prequestionadas na instância ordinária. Incide à espécie a Súmula nº 297 do TST. Decisão regional que se coaduna com o preceito da Súmula nº 51, item I, do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida proferida nos moldes preconizados nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.324/2000-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EDILSON OTÓN BOTELHO

**ADVOGADO** : DR. JATABAIRU FRANCISCO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTS. 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado devidamente constituído nos autos, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado.

#### Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2001-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VALDIR BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização da figura do dono da obra, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.381/1998-017-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : VALMIR RUBENS VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

**AGRAVADO(S)** : ALDAIR JOSÉ CRUZ ZAMBONI

**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE BEM DO EXECUTADO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito da Constituição, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, que somente poderia ser atingido pela via reflexa.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.399/1994-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : IRONALDO PEREIRA DE DEUS

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ANTÔNIO SIMÃO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CÉZAR FERREIRA PINTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR FERREIRA PINTO

**AGRAVADO(S)** : ALÍPIO PINTO

**AGRAVADO(S)** : JOACIR FERREIRA DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : RÉGIO CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA ARREMATACÃO.

Hipótese em que o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, mantendo a decisão de 1º Grau que indeferiu pedido de suspensão da imissão na posse do imóvel regularmente arrematado na execução trabalhista, ao fundamento de não constituir justo motivo o simples fato de existir ação declaratória de nulidade da arrematação.

Assim, não se configura a pretendida ofensa direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que o amplo direito de defesa do Executado está sendo exercitado em ação própria.

#### Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.441/2005-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : RM ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**AGRAVADO(S)** : FABIANO DE ALBUQUERQUE SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.598/2001-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : PAMPEANA GRILL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-1.624/2005-009-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : SARPI SISTEMAS AMBIENTAIS COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : ADILSON APARECIDO LUCIANO

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ARMANDO DE SOUZA ARAÚJO - ME

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRCIO ARAÚJO GUIMARÃES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREENHIMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.756/2000-091-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : IRACI APARECIDA BOTTURA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR

**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PAPARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALOS EM RAZÃO DO SERVIÇO DE DIGITAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca das atividades desenvolvidas em serviços de digitação, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**INTEGRAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO.** Estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, o seguimento do recurso de revista fica obstado. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**DESVIO DE FUNÇÃO.** As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que não configurada a hipótese de desvio de função. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126/TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.807/1997-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : VALFREDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

**EMBARGADO(A)** : MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARTÊNIO MERÇON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.915/2001-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ESTEVALDO LOPES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA

**AGRAVADO(S)** : S.A. MOINHO DA BAHIA

**ADVOGADA** : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTORIZAÇÃO OUTORGADA AO SINDICATO PARA TRANSACIONAR DIREITOS - ALCANCE. As premissas lançadas pelo acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de vício ou fraude na celebração do acordo, como pretende o reclamante. Fixada a premissa de que daquele documento consta autorização expressa para transigir, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária a teor da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.950/2004-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ÓTICAS DO POVO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO

**AGRAVADO(S)** : ALINE STEFANY SOARES

**ADVOGADA** : DRA. MAURA RUBERTH GOBBI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. O recurso de revista no procedimento sumaríssimo somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional ou à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu na hipótese.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.023/1998-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : DINORAH METTA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADO** : DR. RICARDO SIMÕES SALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.171/2001-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANA PAULA GUERRA VIANNA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO TIZATTO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferirem-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-2.202/1999-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : KIRK PATRICK SANTOS DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Não contraria a Súmula nº 283 do TST decisão que deixa de conhecer de recurso adesivo ante o princípio da unirecorribilidade.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.242/2002-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO GUARINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, é ônus da parte trasladar todas as peças indispensáveis à análise do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Assim, o traslado do depósito recursal em cópia com a respectiva autenticação mecânica ilegível não atende à exigência prevista no dispositivo consolidado mencionado, porquanto não possibilita aferir o valor e a data do recolhimento.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-2.327/2002-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BRÁULIO GOMES DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST em que se preconiza que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-2.356/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ILADIR CÉLIA APARECIDA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber os embargos declaratórios como agravo, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, em seguida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. Ante o que dispõe a Súmula nº 421, II, do TST, recebo, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, os presentes embargos de declaração como agravo. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. De acordo com o que dispõe a Súmula nº 161 do TST, na ausência de condenação a pecúnia, descabe o depósito recursal de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT. Em consequência, não há porque exigir o traslado da cópia do referido depósito recursal, encontrando-se o agravo de instrumento corretamente instruído. Assim, dou provimento ao agravo para que seja apreciado o agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PARTE NÃO SUCUMBENTE. Tendo o Regional declarado extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, carece de interesse recursal a reclamada já que ausente a sucumbência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.357/1998-001-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GARAGEM ROCHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BENTO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL CARUZO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. RAZÕES RECURSAIS FUNDAMENTADAS EM DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL.

Observa-se da análise dos autos que a Executada, em suas razões recursais, não indicou violação a dispositivo da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão. Indicou, apenas, violação a dispositivos infraconstitucionais, que não preenchem o requisito recursal específico da atual fase processual (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.501/2002-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VALTER MACHADO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE BICEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (arts. 5º, XX, e 8º, V e, portanto nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST. Constatado que a decisão regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.571/1998-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : ODEYLSON RAYMUNDO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.627/2006-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : PEM ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TALLE FRANCO GIARETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em rito sumaríssimo quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.641/2002-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : EDILENE FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES - INTERRUÇÃO NÃO CONCRETIZADA. Os embargos de declaração, para interromper o prazo relativo ao recurso que o sucede, devem preencher os requisitos extrínsecos de admissibilidade previstos no art. 897-A da CLT. Na espécie, a oposição dos embargos de declaração por advogado sem procuração nos autos ensejou o seu não-conhecimento, por inexistentes. Logo, vez que não interrompido o prazo recursal, extemporâneo o recurso de revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.741/2000-007-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SARA DANIELA DA SILVA PATRIARCA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-2.790/1997-015-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : MARINALVA SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA DA TRANSPOSIÇÃO DE REGÍME - EXECUÇÃO. A negativa de prestação jurisdiccional por violação do art. 93, IX, da Constituição da República caracteriza-se pela ocorrência de erro in procedendo, e não por erro in iudicando, como pretende a agravante. A invocação do art. 5º, LIV, LV e XXXVI, da Carta Política não viabiliza o recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-4.941/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO CARNEIRO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**AGRAVADO(S)** : SANKYU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AIRES CALDEIRA





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Apesar do inconformismo da recorrente, não trata a hipótese de aplicação do art. 195, § 2º, da CLT porque, ante a análise de documentos, restou incontroverso que o reclamante já recebia de forma habitual o pleiteado adicional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-5.772/2006-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ADEMIRO ALVES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PELOS AUTORES. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.833/2001-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : MARCOS HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI  
EMBARGADO(A) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão aventada pela parte, uma vez que ficou patente que a decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada não enseja provimento.

**Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-9.510/2005-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MACHADO NAVARRO STOTZ  
AGRAVADO(S) : GRACINDA MARIÁ DE CARVALHO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANGNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Por ocasião da interposição do recurso ordinário, verifica-se que o documento de comprovação do recolhimento das custas processuais fora apresentado sem autenticação, contrariando os termos do art. 830 da CLT, o que ocasionou a declaração de deserção do apelo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-26.528/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : MEP MOREIRA & FILHO LTDA  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : IVO MOREIRA DA COSTA RAMOS  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : MAURO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, em face de sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. INTEMPESTIVIDADE. Os presentes embargos não ultrapassam a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade, na medida em que foram protocolizados quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias preconizado no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-AIRR-35.192/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : ROBERVAL DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, por se encontrar a decisão impugnada em consonância com o teor do entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-47.491/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : DARCY DA ROSA TORRES  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT  
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades essas não constatadas no acórdão embargado, que aplicou à hipótese a Súmula nº 132, inciso II, do TST. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-67.649/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FALEIRO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BERZON LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência do traslado na íntegra do fac-símile enviado ao TRT de origem, o que impede verificar a originalidade da petição do recurso de revista. Na hipótese, trata-se de peça necessária à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-67.873/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CRBS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JORGE MONTEIRO DE SANTANA  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DIAS CALIXTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se admite recurso de revista cujo fundamento central acerca da equiparação salarial, no caso específico, envolve a reapreciação de fatos e provas, consoante disposto na Súmula no 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-67.985/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ROMÁRIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS  
AGRAVADO(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
ADVOGADO : DR. VALÉRIA ABBUD JONAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GARANTIA DE EMPREGO - PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA - NORMA COLETIVA DE TRABALHO. O agravante, ao ser dispensado do emprego, não comprovou satisfazer as condições exigidas para ser contemplado com a garantia de emprego prevista na norma coletiva. Daí porque a dispensa do empregado ficou adstrita ao âmbito do direito potestativo do patrão, que norteou sua decisão na documentação fornecida pelo empregado e pelo órgão previdenciário. Não se há de falar em violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, tendo em vista que o tempo de serviço contado posteriormente não pode ser imputado como falta do empregador, já que competia ao empregado comprovar oportunamente o período faltante para a sua aposentadoria.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-68.113/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
AGRAVADO(S) : GILSON MOTA PONTES  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando essa argüição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há af error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-72.614/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA KLEIN PAUL  
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE JESUS ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Comprovado pela Reclamante o requisito da identidade de funções, fato constitutivo de seu direito, incumbia à Reclamada o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a teor do entendimento sedimentado na Súmula nº 06, III e VIII, deste Tribunal Superior, encargo do qual a Empresa não se desonerou, conforme se consignou no acórdão regional.

Assim, não merece reforma a decisão denegatória do recurso de revista, porque não configurada violação de disposição legal ou dissenso pretoriano.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE PREVISTO EM DISSÍDIO COLETIVO.**

Inviável se aferir, na espécie, a pretendida ofensa à literalidade do art. 5º, II, da CF/88, por se tratar de julgado regional que interpretou cláusula de sentença normativa prevendo pagamento de diferenças salariais anteriores ao efetivo encerramento do contrato de trabalho. Eventual ofensa à Constituição Federal seria de forma indireta, o que não autoriza o recurso de revista.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA.**

Hipótese em que a Agravante não pretende obter novo enquadramento jurídico dos fatos da causa, mas sim reabrir o debate em torno desses mesmos fatos e das provas valoradas nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte Superior e torna inadmissível o recurso de revista com apoio em violação de disposição legal e divergência jurisprudencial.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-88.135/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : EDSON LÚCIO MAZONI  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para, sem imprimir efeito modificativo e sanando a omissão apontada, aperfeiçoando a entrega da prestação jurisdicional, declarar que a Súmula nº 304 do TST está direcionada para empresas submetidas a regime de intervenção ou liquidação extrajudicial. Não sendo esta a hipótese dos autos, inaplicáveis à espécie as diretrizes estabelecidas no referido verbete sumulado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Reconhecida a omissão no julgado, acolhe-se o pedido dos embargos para, sem efeito modificativo, aperfeiçoando a entrega da prestação jurisdicional, declarar que a Súmula nº 304 do TST está direcionada para empresas submetidas a regime de intervenção ou liquidação extrajudicial. Não sendo essa a hipótese dos autos, inaplicáveis as diretrizes estabelecidas no referido verbete sumulado. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-729.989/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ADEMAR ANTUNES DE BARROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater ou a corroborar, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.966/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : VERA SANDRA ROSA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não se há de falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional decidido de acordo com entendimento já pacificado nesta Corte, afasta-se a possibilidade de cerceio ao direito de defesa. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A matéria ligada à validade das decantadas Folhas Individuais de Presença, além da possibilidade de seus registros virem a ser superados pela prova oral, já se encontra pacificada por meio da Súmula nº 338, inciso II, específica para o caso sob exame.

**DAS DIFERENÇAS DE FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIO, RSR E FGTS EM FUNÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O Tribunal Regional não emitiu tese acerca da prova da habitualidade na prestação das horas extraordinárias, tampouco foi instado a fazê-lo, mediante embargos de declaração. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE OS SÁBADOS E GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 115 desta Corte, o que de plano, afasta a alegação de violação de preceito de lei, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-752.382/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO  
**EMBARGADO(A)** : EXPEDITO LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-755.030/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOAB TIMOTEO DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Inadmissível o processamento do recurso de revista, porquanto a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está de acordo com o teor do entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 423.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-761.568/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR JOSÉ MELLOTE  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-809.568/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUGENIO LEONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. EFICÁCIA. ARTIGO 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática do Relator que, com suporte no artigo 557 do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com apoio na orientação consubstanciada nas Súmulas nos 126 e 259 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.365/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DJALMA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Inadmissível o processamento do recurso de revista, porquanto a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está de acordo com o teor do entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 423.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.376/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JACINTO REINALDO DA SILVA SALVIANO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Inadmissível o processamento do recurso de revista, porquanto a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está de acordo com o teor do entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 423.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-13/2000-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AGNALDO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-34/2005-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE EMAR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional solicitada pelos litigantes.

**Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-38/2004-011-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : LÚCIO ALFREDO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PEDIDOS. NULIDADE DA DISPENSA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-46/2006-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ENERBRAX ACUMULADORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SIMONELLI KONOMI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO VENDRAMI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário normativo percebido pelo empregado por força de norma coletiva. Hipótese em que a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com as Súmulas de nos 17 e 228 desta Corte superior. Incidência do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-71/1997-038-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ENGAS S.A. - ENGENHARIA, ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CORRETAGENS DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA BEZERRA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA BERTULUCCI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir da fl. 521, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que proceda à prévia notificação da reclamada para, querendo, pronuncie-se a respeito dos embargos de declaração interpostos pela reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte superior, bem como do excelso Pretório, à luz do princípio do contraditório insculpido na Constituição da República, faz-se necessário que se ouça previamente a parte contrária na hipótese excepcional de os embargos de declaração virem a ser providos com efeito modificativo do julgado. Em assim não procedendo a Corte de origem, impõe-se a nulidade da decisão. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-126/2005-003-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NARA LÚCIA GONÇALVES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. SARA DE OLIVEIRA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados nas razões recursais.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 2/2/2005, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito da autora. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-146/2004-085-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ARTUR VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FELISBERTO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, corrigindo erro material detectado no acórdão embargado, determinar que conste de sua parte dispositiva, a seguinte conclusão: ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedidos relativos a danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho', por violação do artigo 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos de indenização por danos morais e materiais, como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça especializada".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Detectado erro material no dispositivo do acórdão embargado, impõe-se sua correção pela via declaratória. Embargos de declaração providos para corrigir erro material.

**PROCESSO** : RR-169/2006-010-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : WASHINGTON LUÍS MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

**Recurso de revista não conhecido.**

**JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A devedora principal é pessoa jurídica de direito privado e a cobrança dos juros de mora de forma reduzida, prevista na Medida Provisória nº 2180-35/01, é restrita à Fazenda Pública quando esta é a devedora principal quanto ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não na hipótese de reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, na condição de tomador de serviços.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-257/2004-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER  
**EMBARGADO(A)** : DIRLEI HERCULANO MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - TROCA DE UNIFORME - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - DISPOSIÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. Na presente situação, o reconhecimento da existência de equívoco nos dados lançados na decisão embargada enseja o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos.

**Embargos de declaração conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : RR-273/2004-191-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MICROLITE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON MEDEIROS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se adequada aos termos do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como revela-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-274/2004-101-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LUÍS RAMOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-279/2004-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**EMBARGADO(A)** : JEAILA BRUNO SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-284/2004-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOÍLSON DA SILVA HIPÓLITO  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-286/2004-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANO SOARES MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : RR-287/2002-001-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : AILTON PEIXE BOCOLY  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. NORMA COLETIVA. Não viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República decisão que, interpretando cláusula de norma coletiva mediante a qual se estabeleceu a necessidade de autorização do empregador para a prestação de labor extraordinário, rechaça a alegação de impossibilidade do pagamento das horas extras efetivamente prestadas porque não autorizadas. Não se pode interpretar a condição avençada como obstativa do exercício do direito constitucional à percepção de remuneração pelos serviços prestados. Deve-se entender como tacitamente autorizada a prestação do labor extraordinário, até porque não se pode imputar ao empregado exclusiva responsabilidade pela decisão de prestar serviço suplementar, devendo-se presumir a aquiescência de quem detém o poder diretivo da relação de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-287/2004-101-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ALUÍLSON BARROSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-322/2005-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOELMA ENEDINA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LOPES RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-402/2005-053-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MONTE SERRAT FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a parte embargante ao pagamento da multa 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no valor de R\$ 275,22 (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) sobre o valor da causa corrigido monetariamente.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES A SANAR NO JULGADO EMBARGADO - PRAZO RECURSAL - FERIADO NO JUDICIÁRIO - NATUREZA OSTENSIVAMENTE PROTETELATÓRIA DA PROVOCAÇÃO - INTRODUÇÃO DE ARGUMENTO IMPERTINENTE. Conforme dicção do art. 184, § 2º, do CPC, os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, ou seja, em recaiando o primeiro dia do prazo recursal em dia que não exista expediente, o termo inicial do prazo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, como na hipótese vertente, onde o dia seguinte à publicação do acórdão (12/4/2006) foi feriado na Justiça, conforme preceitua o inciso II do art. 62 da Lei nº 5.010/66.

O argumento da embargante revela-se impertinente, dada a existência de previsão legal do feriado anotado, bem como sua notoriedade no âmbito do Judiciário. O julgado embargado não apresenta nenhuma das imperfeições dentre aquelas exaustivamente enumeradas no art. 535, incisos I e II, do CPC, de tal forma que a medida contra ele tentada a título de omissão, aspecto não impertinente à hipótese, não enseja provimento, além de desafiar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por revelar manifesto intuito protelatório da parte embargante. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : A-RR-417/2001-094-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : NADIR PEDRO MARIANI  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). O salário a que se refere a Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora é o stricto sensu, assim considerado aquele pago diretamente pelo empregador como contraprestação do pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, não subsistindo base legal para o deferimento do adicional de insalubridade. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-446/2004-121-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ADUBOS TREVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUTICHIANO DAVI NETO  
**RECORRIDO(S)** : DARCI MONTEIRO CANARY E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante da incidência da prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência, de que ficam isentos os reclamantes, em relação ao pagamento das custas processuais, por serem beneficiários da justiça gratuita.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. As decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, não são recorríveis de imediato, salvo quando contrárias a Súmula ou Orientação do Tribunal Superior do Trabalho, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou deferitórias de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214 desta Corte superior).

2. Contrária a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, decisão que afasta a prescrição decretada na sentença ao fundamento de que o dies a quo da contagem do prazo prescricional relativo ao pedido de reposição das diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários dá-se no momento em que as diferenças do FGTS são disponibilizadas ao autor.

3. Conforme o mencionado precedente jurisprudencial, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

4. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal e o ajuizamento da ação, em 21/7/2004, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-449/2003-027-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SHARON DRECHSLER COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI  
**EMBARGADO(A)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-468/2005-007-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. JOHNNY HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : FÉLIX MARTINS BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES  
**RECORRIDO(S)** : ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536/2006-802-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEANTINS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADAUTO PAULINO DE LUNA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO DE O.V. VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO. A Corte Regional, ao deferir ao empregado indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho com aparo na prova testemunhal em detrimento da técnica, conclusiva no sentido da ocorrência da Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional - PAIRO, hipótese sequer ventilada nos autos, o fez com base na análise dos fatos e das provas trazidas à colação. Em tema que envolve a análise das provas, os Tribunais Regionais são soberanos em sua avaliação, na esteira da Súmula nº 126 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC.** O Juízo regional asseverou que o julgado embargado não comportava nenhuma omissão e/ou contradição, tendo sido ali expendidas todas as razões pelas quais se concluiu pela existência do nexo de causalidade entre a doença sensorial do reclamante e o trabalho por ele realizado, fundamento pelo qual concluiu que os embargos de declaração tiveram intuito manifestamente protelatórios. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é facultada conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-546/2002-263-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCEUMBACK  
**RECORRIDO(S)** : ALINE ALMEIDA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do prevista no artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que não restou demonstrado pela reclamada a inexistência de motivo justificador ou intuito de não trabalhar da autora, denominado animus abandonandi, elemento fundamental para caracterizar o abandono de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PARCELAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS. JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA EM JUÍZO.** Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida





somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará incontroversa com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a modalidade de rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

**GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO.** A garantia de emprego, assegurada à gestante cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Trata-se, desse modo, de direito de que não pode dispor a empregada, porquanto a consequência de seu ato atingirá também o nascituro. Irrelevante, portanto, o fato de a reclamante não ter postulado, na petição inicial, a reintegração no emprego. A Constituição Federal assegura à obreira a garantia provisória do emprego, sendo-lhe permitido, ainda que no curso do período da garantia constitucional, pleitear a indenização decorrente da estabilidade provisória a que se refere o artigo 10, I, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Hipótese de incidência da Súmula nº 244, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON JESUS WINGERTER DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, restabelecer a sentença mediante a qual se deferira o pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, mantendo-se o valor arbitrado à condenação na sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - data de promulgação da Lei Complementar 110/2001 - e o ajustamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

**PROCESSO** : ED-RR-556/2006-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DALMO DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DRA. LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à Embargante, conforme os fundamentos do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protetório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados e com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-562/2004-028-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO JOSÉ DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indistigável, no caso, o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-567/2005-351-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : VÂNIA NUNES BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : RR-621/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA ARAÚJO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém prerrogativas próprias da Fazenda Pública, o que impõe reconhecer-lhe os encargos decorrentes dessa condição, devendo sujeitar-se aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. Daí resulta a conclusão de que a dispensa do reclamante depende de motivação, sob pena de se incorrer em vício, o que antenaria contra a validade do ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647/1999-008-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : MARA CLEONICE SILVA DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA MUCENIC

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a execução, bem como todos os atos praticados visando à contrição dos bens do executado, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que prossiga na execução, como entender de direito, observado o regime dos precatórios a que alude o artigo 100 da Constituição da República, e as formalidades previstas no artigo 730 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Hospital das Clínicas de Porto Alegre, porquanto prestador de serviço público essencial à população, embora constituído sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, tem assegurado direito à satisfação de seus débitos por meio de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, resultando daí a impenhorabilidade de seus bens. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-710/2005-052-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO BUGHOLI  
**ADVOGADO** : DR. MILTON BUGHOLI  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a Viação Cidade Tiradentes Ltda., empresa essa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à empresa gestora, excluindo-a do pólo passivo da relação processual.

**PROCESSO** : RR-720/2001-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO  
**RECORRIDO(S)** : ALDO MOREIRA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A executada principal é pessoa jurídica de direito privado e a cobrança dos juros de mora de forma reduzida, prevista na Medida Provisória nº 2180-35/01, é restrita à Fazenda Pública quando esta é a devedora principal quanto ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não na hipótese de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade pública, na condição de tomadora de serviços.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-726/2005-010-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S)** : JAISON NOVO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a Transporte Coletivo São Judas Tadeu Ltda. - empresa esta que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à empresa gestora, excluindo-a do pólo passivo da relação processual.

**PROCESSO** : ED-RR-752/2005-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ANDRÉA SCHARDOSIN DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO AO CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Na decisão embargada houve manifestação acerca do dispositivo constitucional referido e foi consignado que não se trata de hipótese de aplicação da Súmula nº 17 desta Corte. Omissões inexistentes.

**Embargos de declaração** desprovidos.

**PROCESSO** : ED-A-RR-773/2001-025-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDENILSON MORO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional.

Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-817/2005-042-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ DOS REIS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE SIMULADO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.**

O Tribunal Regional registra que a cláusula 4ª do Acordo Coletivo 2004/2005 determinou o reajuste de 7,81%, mais a promoção de um nível salarial e que, ao iniciar as negociações entre PETROBRÁS e o Sindicato da categoria, o objetivo era reajustar os salários dos funcionários em atividade, concluindo que a concessão de um nível salarial representou reajuste salarial disfarçado, o qual deverá ser estendido aos aposentados.

Não se conhece do recurso de revista cujos arestos, ou não adotam as mesmas premissas fáticas do Tribunal Regional, ou não indicam a respectiva fonte de publicação. Incidência das Súmulas nº 297 e 337 do TST.

Quando à alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, a revista igualmente não se viabiliza. O Tribunal a quo reconheceu que as promoções somente podem beneficiar os empregados que se encontram em atividade, todavia destacou que a concessão de um nível salarial, a título de promoção, a todos os funcionários da Reclamada Petrobrás visou a mascarar um reajuste de salário, o que possibilitaria excluir os empregados aposentados do alcance do citado reajuste.

Tem-se, porém, que o Tribunal Regional não negou validade, tampouco eficácia à norma coletiva em questão. Ao contrário, o Colegiado de origem apenas interpretou o sentido e o alcance da mencionada norma, mais precisamente da sua cláusula 4ª, concluindo que o reajuste de 7,81%, mais a promoção de um nível salarial aos funcionários em atividade, implicou em um reajuste salarial disfarçado, o qual deverá ser estendido também aos aposentados, por força do Estatuto da segunda Reclamada. Ileso, portanto, o art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-RR-873/2001-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. IVETE MARIA REZERRA  
**EMBARGADO(A)** : ISABEL CRISTINA DE MELLO ANDERSON  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-931/2003-023-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ARMANDO ARGÓLO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LIMA BALDOINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho - parcelas controvertidas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdiccional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PARCELAS CONTROVERTIDAS.** Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito aduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-973/2002-025-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BL INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMIR AUGUSTO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : SOFT COOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI HARTER MEDINA GALLEGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à ora recorrente, já excluída da lide.

**EMENTA:** EXCLUSÃO DA LIDE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO RECLAMANTE E HOMOLOGADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDENAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A condenação, em grau recursal, imposta a quem não mais integra o pólo passivo da demanda porque excluído da relação processual fere o princípio constitucional assecuratório do direito à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que impõe ônus a quem não teve oportunidade de se contrapor aos argumentos aduzidos no recurso. Agrava a situação a circunstância de a exclusão da parte do pólo passivo da lide resultar de pedido de desistência formulado pelo próprio reclamante, devidamente homologado na audiência de conciliação e julgamento. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.010/2003-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : JUSCELINO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Excluir, também, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência do reclamante. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela Vara do Trabalho às fls. 44 (R\$ 52,21 - cinquenta reais e vinte e um centavos), das quais fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.014/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : DANIEL LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA CST LTDA. - COOP-SIDER  
**ADVOGADO** : DR. UDNO ZANDONADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA EFEITO DE JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Apreciou-se o recurso de revista nos limites em que foi apresentado, estando explicitado com clareza as razões pelas quais as cooperativas de crédito não se equiparam, para efeitos trabalhistas, às instituições financeiras e bancárias, inclusive com citação e transcrição de recente posicionamento da SBDI-1. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.059/2001-028-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE CINEMA SÃO LUIZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ZANOTELLI  
**RECORRIDO(S)** : IRACEMA COLLARES SILVANO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**RECORRIDO(S)** : SONAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico relativo ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em comento e seus reflexos. Acordam, ainda, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada pelo pagamento de multas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a recorrente foi a tomadora dos serviços da reclamante. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS.** A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa a que se refere o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho e a multa rescisória prevista em norma coletiva firmada pela empresa prestadora dos serviços. Recurso de revista conhecido e não provido.





**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA.** Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.074/2003-401-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTINO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COMITRE RIGO  
**RECORRIDO(S)** : MINI MERCADO MARFRAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MENEZES DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal Regional, ao reconhecer ao empregado a condição de hipossuficiente e, mesmo assim, a ele atribuir responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, violou o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de insuficiência econômica, o Estado lhe garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.093/2004-023-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA ANDRÉIA BORBA GADDO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acórdão individual de compensação de jornada - validade", por contrariedade à Súmula nº 85, II, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. "A exposição do empregado a radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho de nos 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 04.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-I do TST). Recurso de revista não conhecido.

**ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** De acordo com o entendimento pacífico, consubstanciado na Súmula nº 85, item II, da jurisprudência desta Corte superior, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo disposição de norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.112/2005-020-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO ANDRADE MAIA  
**RECORRIDO(S)** : ALICE AUGUSTA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 345 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de insalubridade no período de 12/12/2002 a 6/4/2003, conforme previsto na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-I desta Corte uniformizadora.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. "A exposição do empregado a radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho de nos 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 4/4/2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no artigo 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12/12/2002 a 6/4/2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-1.116/2003-205-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES FABIO'S LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO SANDOVAL MONTEIRO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA DO RECLAMANTE. A tese jurídica consignada na decisão proferida pela Corte regional, no sentido de que o fato de o autor se beneficiar da assistência sindical faz presumir a sua impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, viola a literalidade do artigo 14 da Lei 5.584/70. O indigitado dispositivo de lei, de forma clara, exige a necessidade do preenchimento, pelo autor, dos dois requisitos ali erigidos cumulativamente (assistência pela entidade sindical e prova de miserabilidade jurídica ou incapacidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento). A exigência de prova da incapacidade econômica do autor, constante do § 1º do dispositivo legal mencionado, afasta a possibilidade de considerar o requisito preenchido, por mera presunção. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.120/1999-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JACIR TRINCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "abono do acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do abono nas parcelas de férias, gratificação de férias, 13º salários e depósitos do FGTS, com acréscimo de 40%, no período de vigência da norma coletiva até 1996, quando houve a incorporação do abono ao salário. Valor da condenação arbitrado, provisoriamente, em R\$ 20.000,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de parcela (triênios) instituída pelo empregador e não assegurada por preceito de lei, que fora suprimida em março/94, corretamente aplicada a prescrição total da pretensão na Instância ordinária, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

**ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO.**

O acórdão regional contém tese no sentido de que o Reclamante não demonstrou a ocorrência de nenhum prejuízo que tenha sofrido com a mudança dos critérios de pagamento dos triênios substituídos pelo adicional de tempo de serviço.

Alegada no recurso de revista a existência de prejuízo ao Reclamante, em razão da supressão do adicional de tempo de serviço, sem qualquer compensação financeira, a pretensão recursal encontra óbice na diretriz traçada na Súmula nº 126 desta Corte Uniformizadora, dado que não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório.

**DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO.**

O Tribunal Regional declarou inepto o pedido formulado na petição inicial, por falta de determinação de diferenças, enquanto que, no recurso de revista, o Reclamante insiste na apreciação da questão de direito material, que diz com o mérito. Todavia, a discussão sobre o tema de mérito, conforme o enfoque pretendido pelo Recorrente, não é suscetível de reexame nesta Instância extraordinária, em face da ausência de prequestionamento previsto na Súmula nº 297, I, do TST.

**ABONO DO ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA.**

Dispõe o art. 457, § 1º, da CLT que, além da importância fixa estipulada, os abonos pagos pelo empregador integram o salário do empregado.

No caso concreto, possui indiscutível natureza salarial o abono instituído pela Convenção Coletiva de Trabalho 92/93 para ser pago a todos os empregados até a implantação de um novo Plano de Cargos e Salários, que ocorreu em 1997, quando o abono em questão foi definitivamente incorporado ao salário.

**PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. FORMA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.**

Hipótese em que o Tribunal Regional considerou legal a forma do cálculo do benefício, qual seja a soma do salário nominal e do plano em questão, em razão da juntada, efetuada pelo próprio Recorrente, do Boletim nº 2, que determina a forma de cálculo do incentivo.

Nesse contexto, inadmissível o recurso de revista por meio do qual o Recorrente pretende a revisão de fatos e provas, operação inadmissível nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

**MULTA RESCISÓRIA.**

Não viabilizam, o recurso de revista, arestos apresentados em desacordo com disposto no art. 896, a, da CLT e nas Súmulas nº 296, I, e 337, ambas desta Corte Uniformizadora.

**Recurso de revista parcialmente conhecido, e provido em parte.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.163/2000-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO JOSÉ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO CARDOSO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-1.197/2000-050-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LEONILDO DOMINGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI  
**RECORRIDO(S)** : ELGS SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "anotação na CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-I desta Corte superior, e "intervalo intrajornada", por violação do artigo 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação do registro da CTPS do reclamante, fazendo coincidir a data de sua saída com o termo final do período correspondente ao aviso prévio indenizado e para acrescer à condenação, como extraordinários, vinte e cinco minutos por quarta-feira trabalhada, correspondentes à complementação do intervalo intrajornada não usufruído. Custas complementares pela primeira reclamada, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

**EMENTA:** ANOTAÇÃO NA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-I desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.219/2005-005-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALDO AIRTON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTAS ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA.

A jurisprudência desta Corte Superior consagra posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada a sua natureza indenizatória, não faz jus o reclamante à integração da referida parcela nos proventos da aposentadoria.

#### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.270/2001-464-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : EDVALDO LEONARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL  
 RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR EM DOIS TURNOS ALTERNADOS. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL.** Não se prestam à demonstração de dissensão jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes deste Tribunal Superior ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.285/1999-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 ADVOGADO : DR. ELY TALIYULI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA SOUZA LIMA GARCIA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. A decisão recorrida guarda sintonia com o disposto na Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Se tais requisitos estão presentes, conforme asseverou o Tribunal Regional, não há como se reconhecer afronta a dispositivos de lei, tendo em vista a consonância da decisão revisanda com o entendimento consagrado na Súmula de nºs 219 e 329 do TST. Inteligência do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.310/2006-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FELGA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de proceder à análise imediata do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos moldes do art. 269, IV, do CPC, afastando a condenação aos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.329/2004-021-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TEOBALDO DOS SANTOS PALMA  
 ADVOGADO : DR. RIÉDSON ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vínculo de Emprego - Policial Militar". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa Prevista no Art. 477 da CLT", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 386. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** Estabeleceu-se controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego entre as partes. Deste modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela empregadora, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calçados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.358/2005-005-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : HELENICE ARAÚJO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como se entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESERÇÃO AFASTADA. Na esteira do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 509/69, que criou a ECT, revela-se compatível com o disposto no § 1º do artigo 173 da atual Constituição da República, e, não obstante ostentar natureza jurídica de direito privado e exercer atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está equiparada à Fazenda Pública, no que concerne à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais. Imperioso concluir, daí, que a ECT é beneficiária do disposto no Decreto-Lei nº 779/69, não se lhe aplicando as formalidades do preparo recursal. Resta afastada, portanto, a deserção do recurso ordinário decretada pelo Tribunal Regional de origem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.363/2003-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SIRANGELO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às súmulas de nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PROGRAMA "APOIO DAQUI". É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a reclamada, nas mesmas circunstâncias em que se encontrava o reclamante, pagou as indenizações e benefícios previstos no programa "Apoio Daqui" para empregados demitidos após o prazo da vigência do plano, restando caracterizado o tratamento discriminatório dispensado ao reclamante. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.380/2003-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : OSTÍLIO COVELLA  
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO  
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consecutivos de lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - data de promulgação da Lei Complementar 110/2001 - e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.415/2006-662-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : SULBRA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO HENRIQUE BORTOLOM  
 ADVOGADO : DR. TIAGO PERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-1.454/2006-001-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : ABEL DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ MENEZES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS e conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS apenas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria por repercussão das promoções concedidas aos trabalhadores da ativa aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do tema - complementação de aposentadoria - no recurso de revista interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O Tribunal Regional afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da PETROBRÁS, tendo em vista a condição de ex-empregadora dos Reclamantes e patrocinadora da PETROS, reconhecendo a existência de grupo econômico entre as Reclamadas.

O acórdão recorrido não analisou a legitimidade de parte sob o prisma do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, o que obsta o exame da violação pelo óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Não se configura ofensa aos arts. 264 e 265 do Código Civil, porquanto a solidariedade não foi presumida, mas decorreu de previsão legal, no caso o art. 2º, § 2º, da CLT.

Para a configuração da divergência jurisprudencial, é necessário que o paradigma aborde as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido. O aresto colacionado limita-se a declarar a responsabilidade exclusiva da PETROS, não analisando a questão do grupo econômico. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

#### PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional, utilizando o critério da actio nata, fixou como marco inicial da prescrição para o pedido de complementação de aposentadoria, a vigência do acordo coletivo de trabalho que previu as promoções dos empregados da ativa, o que afasta a pretendida aplicação do biênio prescricional entre as rescisões contratuais e o ajuizamento da reclamação trabalhista, ante o que dispõe o art. 189 do Código Civil.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROMOÇÃO. REAJUSTE SIMULADO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.**

O Tribunal Regional visualizou simulação nas promoções dos trabalhadores da ativa, porquanto mascaram um reajuste salarial distinto do concedido também aos aposentados, o que obstou a repercussão desse acréscimo nos proventos dos Reclamantes.

A Clausula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 instituiu promoção instantânea e sem qualquer critério aos empregados da ativa, criando mecanismos, inclusive, para abarcar os empregados que se encontravam no último nível salarial dos cargos da PETROBRÁS.

Não obstante as convenções e acordos coletivos de trabalho serem reconhecidos constitucionalmente, é permitido ao Poder Judiciário interpretar o sentido e o alcance da negociação coletiva e sua adstrição à lei.

Considerando que a promoção pressupõe critérios de tempo, desempenho ou qualquer fato que justifique a ascensão profissional do empregado, correta a conclusão do Tribunal Regional de simulação na concessão da promoção, configurando verdadeiro reajuste salarial, o que atrai repercussões nos proventos dos Reclamantes, com base no art. 41 do Estatuto da PETROS.

#### MULTA. ASTREINTE.

A multa prevista no art. 461, § 4º, da CLT é compatível com o processo do trabalho, tendo em vista a omissão do texto consolidado quanto ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer (art. 769 da CLT).

O Tribunal Regional não analisou o valor arbitrado pela sentença a título de multa diária (astreinte), o que torna inadmissível, na Revista, a análise do tema pelo óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.**

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS RECLAMANTES.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado, no tópico, por não veicular violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial. (art. 896 da CLT)

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O Tribunal Regional manteve a declaração de legitimidade passiva da PETROS, considerando a sua responsabilidade pelo pagamento da suplementação dos benefícios dos inativos, além da visualização de grupo econômico com a PETROBRÁS, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Tendo em vista que o exame das condições da ação é realizado in statu assertionis, de acordo com o que se afirmou na petição inicial, a responsabilidade da Recorrente é matéria afeta ao mérito, restando ileso o art. 267, VI, do CPC.

Configurado o grupo econômico entre as Reclamadas, tal como decidiu a Corte Regional, ileso o art. 896 do Código Civil de 1916, porquanto a solidariedade não se presumiu, mas decorreu de lei (art. 2º, § 2º, da CLT).

Para afastar a conclusão do Tribunal Regional de que a PETROS está sob a direção, controle e administração da PETROBRÁS, necessário o reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

#### PRESCRIÇÃO.

Conforme salientado no recurso de revista da PETROBRÁS, o prazo prescricional teve início com a vigência do acordo coletivo de trabalho que previu, além do reajuste salarial geral, promoções a todos os empregados da PETROBRÁS, restando afastada a pretensão da Recorrente de aplicação da prescrição bienal, porque decorridos mais de dois anos entre as rescisões contratuais e o ajuizamento da ação. Ademais, a hipótese dos autos é diversa daquelas previstas nas Súmulas nº 326 e 294 do TST.

#### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A análise do recurso de revista encontra-se prejudicada, no tópico, tendo em vista o resultado do julgamento do recurso de revista interposto pela PETROBRÁS.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-1.470/2003-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MARILENE ROSSI SEPÚLVEDA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES

**RECORRIDO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a integração dos DSRs, majorados pela integração das horas extraordinárias, nas férias, 13º salários, aviso prévio e FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NAS FÉRIAS, 13º SALÁRIOS, AVISO PRÉVIO E FGTS. As horas extraordinárias habitualmente prestadas são computadas para cálculo do repouso remunerado (Súmula nº 172 do TST). Por sua vez, o repouso semanal integra o salário para todos os efeitos legais (art. 10 do Decreto nº 27.048/1949) e, assim, uma vez majorado o DSR pelo reflexo das horas extraordinárias, o salário também fica majorado. Dessa forma, não há como não se considerar tal acréscimo para fins de cálculo das parcelas que tenham como base o salário (férias, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.510/2004-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO

**RECORRIDO(S)** : EMÍLIO FERNANDES NETO

**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 2/8/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão formulada pelo autor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.553/2006-054-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : IVONETE EDEALTINA CUSTÓDIO CURCIO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. Em consequência, fica sobrestado o exame do recurso de revista no que tange à multa por embargos de declaração protelatórios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EQUIVOCO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULADIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.553/2006-141-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : RICARDO DE SOUZA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. WATSON FERREIRA PROCOPIO

**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e da reclamada e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, impõe-se-lhes o provimento, a fim de prestar os pertinentes esclarecimentos.

**Embargos de declaração** conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.** Haja vista o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal de emprestar à ECT as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, concernentes à imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, como também do Tribunal Pleno desta Corte ad quem, no julgamento do IJUJ-ROMS 652135/2000, pelo qual a execução contra a referida empresa deve ser levada a efeito via precatório, deve sujeitar-se aos princípios reguladores da Administração Direta, inscritos no art. 37 da Carta Federal, dentre eles a motivação do ato administrativo.

**Embargos de declaração** conhecidos e providos parcialmente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.579/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : RICARDO TENÓRIO CAVALCANTI

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP

**ADVOGADO** : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os comandos da sentença quanto ao intervalo intrajornada.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene e saúde do trabalhador, garantida nos termos dos artigos 71, e parágrafos, da CLT e 7º, XXII, da Constituição de 1988. Assim, por ser norma de ordem pública, não pode ser derogada pelas partes, nem mesmo flexibilizada por negociação coletiva. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.598/2003-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : TAM LINHAS AÉREAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ARAÚJO LOBO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS PACHECO SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ANTUNES ANTÔNIO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE VOO. A exposição do reclamante ao fator de risco - abastecimento -, ocorrida durante as paradas da aeronave, revela a habitualidade da exposição ao agente perigoso, cuja configuração demonstra o risco acentuado a justificar o direito ao adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-1.630/2004-114-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR SOUZA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA FERREIRA PIRES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação subsidiária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.657/2003-201-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ALESSANDRO TELLES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO NEUHAUS

**RECORRIDO(S)** : SPORT CLUBE ULBRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator.

**EMENTA:** ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - RESCISÃO CONTRATUAL - CLÁUSULA PENAL - LEI PELÉ - APLICABILIDADE DO INSTITUTO. A interpretação meramente literal do disposto no art. 28 da Lei nº 9.615/1998 conduz, necessariamente, à conclusão de que o legislador deixou a cargo das partes, na formalização do contrato a que se refere, o estabelecimento dos critérios regentes de ambos os institutos cuja previsão estipula como sendo essenciais ao instrumento regulador da relação jurídica que entre ambas se estabelece: remuneração e penalidades cabíveis às partes, em decorrência do contrato em si. Na situação ora delineada nos autos, há registro de que a cláusula 9ª do contrato livremente celebrado entre os litigantes prevê que o clube reclamado estaria obrigado, apenas, ao pagamento da indenização prevista no art. 479 da CLT, na hipótese de tomar a iniciativa de rescindir antecipadamente o contrato. O que se fez nas instâncias percorridas, por conseguinte, foi meramente dar aplicação à norma expressa constante do contrato de trabalho em vigor entre as partes. Ademais, no que concerne à discussão teórica sob o prisma da possibilidade de a norma reguladora do contrato do atleta poder admitir ou não a imposição de penalidade a apenas uma das partes contratantes, o instituto da cláusula penal figura, na atual sistemática reguladora, como mera compensação do investimento feito pelo clube em cada um dos jogadores que contrata, de tal modo que somente em favor da entidade desportiva tem razão de ser sua estipulação, quando verificada a rescisão contratual antecipada, já que a reparação do direito do atleta à expectativa de continuidade do contrato de trabalho conta com previsão específica na legislação trabalhista (art. 479 da CLT). Não se justifica, portanto, a interpretação extensiva do disposto no art. 28 da Lei nº 9.615/1998 para estender ao atleta profissional direito à reparação por rescisão contratual antecipada que a CLT já contempla.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.682/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

**ADVOGADO** : DR. ROMMEL LUCENA

**EMBARGADO(A)** : JADER FRANCISCO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - ART. 767 DA CLT - SÚMULA Nº 18 DO TST - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir a questão referente ao pedido de compensação estava vinculada ao reconhecimento da nulidade contratual, que na hipótese não ocorreu, diante do não-conhecimento integral do recurso de revista e a consequente manutenção do não-reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o ente público, condenado apenas subsidiariamente.

**FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001.** Ausente a omissão do julgado quanto à arguição de inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição da República); de afronta aos princípios tributários (arts. 105, inciso III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal e 105 do Código Tributário Nacional); e de violação do art. 7º, inciso III, da Carta Magna, porquanto a decisão regional, ao contrário do entendimento do embargante, não se orientou pela discussão acerca da nulidade ou não do contrato de trabalho, pois referendou, sim, a relação de trabalho do reclamante com a cooperativa dos autos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, não obstante o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente.

**Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos apenas para se prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-1.689/1998-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**RECORRIDO(S)** : RUTI LEIA RACANELLI

**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à conversão da reintegração no emprego em indenização, por contrariedade à Súmula nº 396, I, desta Corte superior, e quanto aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei no 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para converter a determinação de reintegração no emprego em pagamento dos salários e vantagens do período compreendido entre a dispensa e o término da garantia do emprego assegurada à reclamante e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL, REQUISITOS. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. A decisão recorrida revela consonância com a Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo da causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista que não se habilita a conhecimento, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO EM INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 396, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". Hipótese de incidência da Súmula nº 396, I, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA DO RECLAMANTE.** A tese jurídica consignada na decisão proferida

pela Corte regional, no sentido de que o fato de o autor se beneficiar da assistência sindical faz presumir a sua impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, viola a literalidade do artigo 14 da Lei no 5.584/70. O indigitado dispositivo de lei, de forma clara, exige a necessidade do preenchimento, pelo autor, dos dois requisitos ali erigidos cumulativamente (assistência pela entidade sindical e prova de miserabilidade jurídica ou incapacidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento). A exigência de prova da incapacidade econômica do autor, constante do § 1º do dispositivo legal mencionado, afasta a possibilidade de considerar o requisito preenchido, por mera presunção. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.772/2004-038-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**RECORRIDO(S)** : ANA ELISA GUIMARÃES QUADROS

**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA DIB IZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. CULPA DO EMPREGADOR.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da doença profissional que acometeu a Reclamante, concluindo pela culpa da Empregadora ante a inobservância das normas legais de medicina e segurança do trabalho, assim como do dever geral de cautela previsto no art. 7º, XXII, da Constituição da República, além de presunção acerca do nexo causal entre as atividades desenvolvidas e a doença profissional adquirida. Reconhecida a culpa da Reclamada, com base nas premissas fáticas delimitadas pelo acórdão regional, não há como concluir que o Tribunal Regional adotou a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, restando ileso o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR ARBITRADO À CONDENÇÃO.**

Considerando que a reclamação trabalhista observa o rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista é restrita às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não autoriza o conhecimento do recurso, por violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

No processo do trabalho, a concessão dos honorários advocatícios é restrita aos casos em que preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, conforme as Súmulas nº 219 e 329 do TST.

A indenização por danos materiais e morais por responsabilidade do empregador pela doença profissional de que é acometido o trabalhador resulta de um ilícito trabalhista, não obstante a aplicação subsidiária, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT e dos dispositivos legais do Código Civil que regulam a responsabilidade civil.

Além do pedido de indenização por danos materiais e morais ser oriundo de um ilícito trabalhista, incontroverso o fato de que a lide decorre da relação de emprego mantida entre as partes.

Incidência das Súmulas nº 219 e 329 do TST, restando afastado o pagamento dos honorários advocatícios deferidos pelo Tribunal Regional.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.781/2003-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**EMBARGADO(A)** : DENILSON VALENTIM

**ADVOGADO** : DR. MARCELO TRIGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a parte embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), sobre o valor da causa corrigida monetariamente.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES A SANAR NO JULGADO EMBARGADO - APLICACÃO DE ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - NATUREZA OSTENSIVAMENTE PROTETÓRIA DA PROVOCACÃO - INTRODUÇÃO DE ARGUMENTO INOVATÓRIO E IMPERTINENTE. Hipótese na qual a controvérsia a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade restou apreciada e decidida, na origem, em termos condizentes com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho - notadamente aquela que se traduz na Súmula nº 228, que, em sua parte final, remete à Súmula nº 17, razão pela qual o recurso de revista patronal não foi conhecido com fundamento na previsão expressa no § 4º do art. 896 da CLT. Mediante embargos de declaração, a parte inconformada pretende que a Turma aprecie o argumento de que os integrantes das carreiras públicas não podem formalizar instrumento normativo. Mas o argumento, além de inovatório, revela-se impertinente, porque do acórdão regional emerge que o direito ao piso estava assegurado em legislação estadual e era incontroversamente observado pela empregadora. O julgado embargado não apresenta nenhuma das imperfeições dentre aquelas exaustivamente enumeradas no art. 535, incisos I e II, do CPC, de tal forma que a medida contra ele tentada, que persegue novo julgamento da matéria e aponta, a título de omissão, aspecto não prequestionado e impertinente à hipótese, não enseja provimento, além de desafiar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por revelar manifesto intuito protetatório da parte embargante. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-1.784/2005-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : ALCIDES MATURANA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

**ADVOGADO** : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista principal e do adesivo, conforme os fundamentos do voto.





**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE COM BASE NO IGP-DI. MIGRAÇÃO PARA BANESPREV.

No acórdão proferido pelo Tribunal Regional se registra que, apesar de facultada a oportunidade para os Reclamantes migrarem para o sistema BANESPREV, o qual determina a correção da complementação de aposentadoria pelos índices do IGP-DI, os Autores optaram em conservar seu status anterior, pois, caso contrário, o Reclamado poderia não ser responsabilizado, administrativa e financeiramente, pelos atos da sociedade previdenciária criada.

O aresto transcrito para cotejo revela-se inespecífico, na medida em que não aborda as mesmas premissas fáticas do acórdão regional, mas sim acerca da permanência das condições mais benéficas e da isonomia, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST como óbice ao recurso.

A matéria não foi analisada pelo Tribunal a quo sob o prisma dos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados no recurso, bem como das Súmulas nº 51 e 288 desta Corte Uniformizadora, tal como previsto na Súmula nº 297, I, também do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

## II. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 500, III, do CPC, o recurso adesivo não será conhecido se o recurso principal for declarado inadmissível.

Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.796/2004-009-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARTA STEFANINI DI SACCO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS PICCININ  
**RECORRIDO(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estável, conforme pedido contido na alínea "s" da petição inicial, a ser apurado em liquidação. Acrescer-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - AJUIZAMENTO APÓS O TRANS-CURSO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO - NÃO-RECONHECIMENTO DO DIREITO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. A estabilidade da gestante encontra-se prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, que exige para sua caracterização a confirmação da gravidez da empregada na data de sua imotivada dispensa do emprego, não condicionando o direito ao ajuizamento da ação ao curso do período estável. A limitação para o ajuizamento da ação é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.833/1997-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉIA OTTONI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO MASSONETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. CONVERSÃO DE RITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal a quo convertido o rito processual para o sumaríssimo quando do exame do recurso ordinário, de tal procedimento não resultou prejuízo às partes. A Corte regional apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão, explicitando as razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Impõe-se a conversão do rito para o ordinário e o exame do recurso, observando-se a regra geral contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, sem dúvida, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.864/2004-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE RAIMUNDO CARVALHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE  
**RECORRIDO(S)** : BR ASTEC PROCESSOS MINERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a inexistência da falta grave imputada ao obreiro e julgar improcedente o inquérito. Acordam, ainda, diante da inviabilidade da reintegração do reclamante, dar provimento ao recurso de revista para, julgando procedente em parte a reconvenção, condenar a empresa ao pagamento de salários vencidos, além dos depósitos do FGTS, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, com base no artigo 467 da CLT, desde o período de afastamento do obreiro até a data do seu óbito. Defere-se, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Determina-se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST e da correção monetária nos termos da Súmula nº 381 do TST. Custas pela reclamada no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ALCOOLISMO. JUSTA CAUSA. O alcoolismo crônico, nos dias atuais, é formalmente reconhecido como doença pela Organização Mundial de Saúde - OMS, que o classifica sob o título de "síndrome de dependência do álcool", cuja patologia gera compulsão, impele o alcoolista a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. Assim é que se faz necessário, antes de qualquer ato de punição por parte do empregador, que o empregado seja encaminhado ao INSS para tratamento, sendo imperativa, naqueles casos em que o órgão previdenciário detectar a irreversibilidade da situação, a adoção das providências necessárias à sua aposentadoria. No caso dos autos, resta incontroversa a condição do obreiro de dependente químico. Por conseguinte, reconhecido o alcoolismo pela Organização Mundial de Saúde como doença, não há como imputar ao empregado a justa causa como motivo ensejador da ruptura do liame empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.928/2003-058-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PALMEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA HORA SOUZA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - São Paulo Transporte S/A - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a Transporte Urbano América do Sul Ltda., empresa essa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTrans não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à empresa gestora, excluindo-a do pólo passivo da relação processual.

**PROCESSO** : RR-1.954/2004-026-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VARELA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : CREAÇÕES TRÊS L.A. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS DE PAULA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras relativas ao período não coberto pelos cartões de ponto. Fixado novo valor à condenação no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional concluiu que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a prestação de serviço em sobrejornada, uma vez que a prova testemunhal por ele produzida mostrava-se "frágil, imprecisa e tendenciosa". Assinalou, ainda, que a juntada, apenas parcial dos controles de horário pela Reclamada, não tem o condão de tornar verdadeira a sobrejornada alegada pelo Autor, na medida em que aquela negou o cumprimento da referida jornada suplementar.

Todavia, no caso dos autos, se a Reclamada não apresentou os cartões de ponto relativos a todo o período laborado, mas tão-somente parte desses registros, por certo não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na sua totalidade, fazendo-o apenas parcialmente. Nesse contexto, o período não coberto pela prova produzida conduz à presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, conforme diretriz perflhada na Súmula nº 338, I, do TST de seguinte teor: JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.05 I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.325/2002-050-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-2.327/2002-012-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRÁULIO GOMES DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa, determinar a reintegração dos reclamantes, e, consequentemente, o pagamento dos salários e das vantagens consignadas nos contracheques anexos aos autos, inclusive férias com adicional de 1/3 (um terço), 13º salário e FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É pacífico o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69. Conclui-se, assim, que a equiparação da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.533/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-2.918/1998-029-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS BENTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada. Rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO.

Acórdão regional em que se declara a unicidade contratual com amparo na prova de que ocorreu fraude nas diversas contratações do Reclamante faz cair por terra a pretensão recursal de que o pagamento efetuado ao final de cada contrato de trabalho impede o reconhecimento de contrato único. Embora o art. 453 da CLT exclua a hipótese de unicidade contratual por ocasião da percepção de indenização legal, essa excludente não se opera quando há prova de fraude nas rescisões, conforme expressamente consignado na decisão regional. Assim, diante do reconhecimento de que a relação de trabalho mantida entre as partes se deu por tempo indeterminado, e tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada no curso de dois anos, resta ileso o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TRABALHADOR RURAL. MOTORISTA/TRATORISTA.**

Resta incontroverso nos autos que a função de motorista e tratorista, exercida pelo Autor, se operava sempre no campo e estava relacionada às atividades da Reclamada. Assim, segundo entendimento desta Corte, é considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural (OJ nº. 315 da SBDI-1 do TST).

**INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT.**

O trabalho rural é regulado pela Lei nº 5.889/73 e, no que com ela não colidir, pela CLT. A Lei nº 5.889/73 assegura ao rurícola que cumpre jornada superior a seis horas, um intervalo para repouso ou alimentação, segundo os usos e costumes da região. Registra-se que o Decreto nº 73.626/74, ao regulamentar a Lei nº 5.889/73, fixou um intervalo mínimo de uma hora. No caso concreto, inexistindo na decisão regional informação de ajuste do intervalo intrajornada segundo os usos e costumes do local, incide a diretriz traçada no § 4º do art. 71 da CLT.

**Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-3.118/2004-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PAULO CÉSAR MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS  
**EMBARGADO(A)** : COMVEM - COMERCIAL DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS MOREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O não-cumprimento das determinações do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina o prazo de cinco dias para a interposição dos embargos de declaração, importa o não-conhecimento do recurso. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-3.214/2005-142-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA DONADON  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.628/2002-481-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante o pagamento em dobro dos feriados trabalhados no período compreendido entre a supressão unilateral do direito (10/98) até a data de início da vigência da norma coletiva de 2000, procedendo-se, ainda, à compensação do valor pago a título de indenização compensatória, conforme postulado pela reclamada em sua defesa. Custas complementares de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

**EMENTA:** PETROBRÁS. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA RETROATIVA. NEGOCIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALIDADE. 1. De acordo com o contexto fático delineado pela Corte regional, a reclamada efetuava o pagamento em dobro dos feriados trabalhados aos seus empregados, apesar de conceder folga com-

pensatória. Resta incontroverso, ainda, que em outubro de 1998 a reclamada, unilateralmente, suprimiu tal pagamento e em 26/1/2000 firmou acordo coletivo com o sindicato da categoria profissional, com vigência retroativa a 4/10/1998, visando a validar a supressão do pagamento em dobro dos feriados trabalhados, mediante a concessão de indenização compensatória no valor de 6 salários básicos.

2. O pagamento em dobro dos feriados trabalhados de forma habitual não poderia ser suprimido de forma unilateral pela reclamada, em face do disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto benesse incorporada ao contrato de trabalho do obreiro. Registra-se, ainda, que o acordo firmado posteriormente não tem o condão de retroagir, atingindo situações fáticas já consolidadas.

3. Tem-se, assim, que o acordo coletivo firmado opera efeitos somente a partir de 26/1/2000, data de sua entrada em vigor, em face da autonomia de vontade das partes manifestada por meio de negociação coletiva, conforme prevê o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.651/2006-018-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CIA. HERING  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROCHA COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : ALIDA WUST  
**ADVOGADO** : DR. MAURI AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.992/2006-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CLODOALDO MONTEIRO FLOR  
**ADVOGADA** : DRA. PERLA ALVES DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAVID PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que faz alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-4.915/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ANÉZIO VIEIRA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.

O Tribunal Regional, analisando os recursos ordinários interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante, manteve a condenação ao pagamento de horas extras relativas aos sábados, domingos e feriados, majorando, entretanto, o adicional incidente sobre as horas extraordinárias, com base em norma coletiva. Considerando que tal pedido consta do rol da petição inicial da reclamação trabalhista, resta afastada a nulidade por julgamento ultra e extra petita, por existir adstrição entre pedido e sentença.

**ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PRECLUSÃO.**

O comando da sentença para que o pagamento das horas laboradas em domingos e feriados seja realizado em dobro não induz preclusão para que o Tribunal Regional, provocado por recurso ordinário do Reclamante, determine a aplicação do adicional previsto em instrumento coletivo, conforme postulado na petição inicial da reclamação trabalhista. O efeito devolutivo do recurso ordinário abrange todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC.

**HORAS EXTRAS.**

O Tribunal Regional, valorando a prova oral, considerou imprestáveis os cartões de ponto anexados pela Reclamada, mantendo a condenação em horas extras. Tendo em vista o princípio da persuasão racional insculpido no art. 131 do CPC, não é absoluta a regra de que a prova documental tem prevalência sobre a prova testemunhal, porque cabe ao juiz apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique, na decisão, os motivos que formaram o seu convencimento.

**INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.**

Não há hierarquia entre as provas, sendo facultado ao juiz afastar os cartões de ponto quando demonstrado, pela prova testemunhal, que tais controles não retratam a realidade da jornada de trabalho. O exame da alegação de fragilidade do depoimento do Reclamante e de suas testemunhas demanda o reexame de fatos e provas, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS.**

Estando o acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o descumprimento do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, inviável o exame de divergência jurisprudencial pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.**

O Tribunal Regional, amparado no laudo pericial, manteve a condenação em reflexos do adicional de insalubridade sobre as parcelas indicadas na petição inicial da reclamação trabalhista.

A interpretação do Tribunal Regional de que o adicional de insalubridade integra a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais está em consonância com o entendimento sumulado desta Corte Superior (Súmula nº 139), restando inviável a análise da divergência jurisprudencial pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

A alegação de pagamento dos reflexos de adicional de insalubridade constituiu fato extintivo do direito do Reclamante, sendo o ônus da prova da Reclamada, nos termos dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT.

**MULTA CONVENCIONAL.**

A teor da Súmula nº 384, II, do TST, é aplicável a multa convencional prevista em caso de descumprimento de obrigação legal, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de dispositivo de lei. Não prospera, assim, o inconformismo da Reclamada quanto à condenação em multa convencional fixada na inobservância do pagamento de horas extras estipulado no instrumento normativo. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

**COMPENSAÇÃO.**

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de compensação por inexistência de valores a serem compensados, salvo os domingos em dobro, já observados pelo juízo de origem.

Nesse contexto, não há violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 767 da CLT.

Considerando a generalidade da divergência jurisprudencial apresentada, tem incidência a Súmula nº 296, I, do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-4.926/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BAUMHARDT IRMÃOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : DARCI MARINO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

O Tribunal Regional confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, consoante permite o art. 895, § 1º, IV, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.957/00 e, portanto, entregou a prestação jurisdicional de forma completa, restando ileso o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.



**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Na Justiça do Trabalho a concessão dos honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam, a assistência por parte do sindicato profissional e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. No caso concreto, o Reclamante não se encontra assistido por sindicato profissional, deixando, pois, de preencher um dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Incidência da Súmula nº 219 desta Corte.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-5.494/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADORA** : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GUSMÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. A solicitação de sobrestamento do feito em virtude da proposição de ação direta de inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90 na ADI nº 3.127, a ser apreciado pelo Supremo Corte, não foi objeto das razões do recurso de revista, sendo que sua exposição, tão-somente, na oportunidade de interposição dos embargos de declaração revela-se em flagrante inovação recursal.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-10.963/2005-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. LUIS CARLOS DE PAULA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA BEZERRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-13.089/2005-010-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : IVONETE BARROS AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : RR-18.483/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : WANDA DIAS LIMA LUI  
**ADVOGADO** : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. ERRO SUBSTANCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu que a reparação, pela Reclamada, de erro substancial fez desaparecer o direito postulado ante a ausência de prejuízo à Reclamante.

A teor da recomendação contida na Súmula nº 126 do TST, não se admite recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, isto é, a alegação de que a Reclamada não comprovou a existência de erro, sendo certo que o que ocorreu foi redução do valor referente ao adicional noturno.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-18.628/2002-651-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO NOSSA SENHORA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANA CARINE BRAGANHOLO PIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO COM HABITUALIDADE E POSTERIORMENTE SUPRIMIDO. ÔNUS DA PROVA. Diante do pagamento habitual e por longo período do adicional de insalubridade, recai sobre o empregador o ônus de comprovar a alteração das condições de trabalho da reclamante, com eliminação dos agentes insalutíferos, em ordem a justificar a supressão da parcela. Hipótese em que corretamente atribuído o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado, prescindindo o desate da controvérsia da realização de perícia. Ileso o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALORAÇÃO DA PROVA.** O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Ônice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-19.369/2000-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO SOAKE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DOS ANJOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. A circunstância de as atividades bancárias encerrarem-se antes do fim do expediente forense não tem o condão de prorrogar o vencimento do prazo peremptório a que alude o artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incumbe à parte acatelar-se, efetuando o recolhimento devido com observância do horário de funcionamento das instituições bancárias. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.746/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE ARI ANDRÉ PIGOZZI  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO MAGANIN  
**RECORRIDO(S)** : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO ROSSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EXTEMPORÂNEO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA PREVIAMENTE ARROLADA. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA. MEDIDA CABÍVEL. CONDUÇÃO COERCITIVA. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da prova cuja produção se pretendeu tardiamente, quando já preclusa a oportunidade. As garantias constitucionais do direito à ampla defesa e ao devido processo legal não eximem o litigante da observância das formalidades e prazos previstos na lei processual. A ausência em juízo da testemunha arrolada não assegura à parte direito à sua substituição quando não formulado o pedido antes da realização da audiência em que a testemunha prestaria depoimento. A medida cabível na espécie seria a condução coercitiva da testemunha que, intimada, não compareceu à audiência. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-46.891/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : HUDSON ROBSON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GUTIERRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, no que tange à validade do regime de compensação horária, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de horas extras relativo às horas destinadas à compensação de horário, nos moldes do disposto nos itens III e IV, segunda parte, da referida Súmula. Mantém-se a condenação como extras das horas excedentes à duração normal da jornada semanal.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. JORNADA. VALIDADE. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a rejeição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, itens III e IV, do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Quando a reclamada apresenta os cartões de ponto de modo incompleto, sem nenhuma justificativa para tanto, atrai a presunção de que seonegu a prova que lhe seria desfavorável. Nessa hipótese há de prevalecer a jornada declinada na petição inicial, no tocante ao período correspondente aos meses cujos controles foram seonegados. O entendimento contido no acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Súmula nº 338. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-49.537/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARDOSO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de não ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-52.643/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. GRACIONE DA MOTA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO REGINALDO MAIA DE ARAÚJO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉA NICE DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. A ausência de arguição de ofensa a tais dispositivos acarreta o não-conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

**DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que esta Justiça especializada detém competência para julgar pedido de indenização resultante de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Tal entendimento foi corroborado por recente pronunciamento do Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 7204, Relator o Ex.mo Ministro Carlos Ayres Britto. Definiu a Suprema Corte, na ocasião, "a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho" (Informativo do STF nº 394). Recurso de revista não conhecido.

**LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA ATUAR COMO ASSISTENTE.** Tratando-se de reclamante incapaz por alienação mental, é inegável a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar no presente feito, na qualidade de assistente. Exegese do artigo 83, V, da Lei Complementar nº 75/93. Recurso de revista não conhecido.

**COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST.** A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA.** Afigura-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente não logra preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Tendo o Tribunal Regional concluído que o reclamante se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, não há falar em violação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-55.955/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI ROBERTO TONELOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDESIO DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA.

É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao recurso de revista, por se inferir que não há incidência da prescrição total, pois, conforme noticiado na decisão recorrida, o ajuizamento da reclamatória deu-se durante a vigência do contrato de trabalho e dentro do quinquênio contado da data da alteração do pacto.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-56.246/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**RECORRIDO(S)** : GENILDO DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 368 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Regional e determinar que os recolhimentos previdenciários, decorrentes da condenação, deverão observar os critérios estabelecidos em lei, conforme o teor dos itens II e III da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇAS TRABALHISTAS.

Com relação aos descontos previdenciários, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o critério de apuração se encontra disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Incidência da Súmula nº 368, item III.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-56.944/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-63.754/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAULINO DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL - 29,55% - PERÍODO ENTRE 1995 E 1996 - ESTABELECIMENTO MEDIANTE SENTENÇA NORMATIVA - FORMALIZAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA O PERÍODO DE 1997/1998 NO QUAL ESTABELECIDO REAJUSTE DE SALÁRIOS EM 19,58% A PARTIR DE JANEIRO DE 1998 E CUJA CLÁUSULA 37 COMPROMETE OS ACORDANTES A DESISTIR DO DISSÍDIO COLETIVO ANTERIOR PENDENTE DE RECURSO E DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO CORRESPONDENTE - EFEITOS DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA FORMALIZADA PELO SINDICATO SOBRE O DIREITO MATERIAL DO TRABALHADOR. Na hipótese, o dissídio coletivo da categoria suscitado para reger o período entre 1995 e 1996 resultou no proferimento de sentença normativa, mediante a qual ficou determinado que os salários dos trabalhadores fossem corrigidos em 29,55%. Enquanto pendente de recurso referida sentença normativa perante este Tribunal Superior do Trabalho, o Sindicato representativo da categoria profissional celebrou com a empresa um acordo coletivo de trabalho para vigor entre 1997 e 1998, acordo esse no qual foi estabelecido um reajuste salarial para os trabalhadores no percentual de 19,58%, a partir de janeiro de 1998, e em cuja cláusula 37 assumiram as partes acordantes o compromisso de desistir daquela ação coletiva, bem como da ação de cumprimento respectiva. Ao reformar a sentença para julgar procedente a pretensão afeta a ditas diferenças salariais, o Tribunal de origem negou a possibilidade de a desistência formalizada pelo sindicato relativamente às ações coletivas produzir o efeito de renúncia relativamente ao direito material do trabalhador, individualmente considerado. A tese, como posta, não ofende a literalidade dos arts. 8º, inciso III, da Constituição Federal e 612 e 617 da CLT, nem diverge dos paradigmas colacionados pela recorrente, porque carecem da indispensável especificidade.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-65.302/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : JUARES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-73.368/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DALMIRO SILVA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras - cargo de confiança - reflexos - sábados", por contrariedade à Súmula nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho, "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 desta Corte, e "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, incorporada pela Súmula nº 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação os reflexos das horas extras nos sábados; estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal; e determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, sobre verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, nos termos da Súmula nº 368, II, desta Corte.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Súmula nº 381 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-79.478/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ GOMES DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VITOR TORRANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-88.138/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : GILSON DA SILVA PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA.** Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos desacompanhados da indicação do número do processo de que se originaram ou da página do repertório em que colhidos. Imprescindível para a validade da transcrição a indicação de elementos que permitam a identificação segura de sua origem, nos termos da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-97.475/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : ANILDO PEDRO KINAST  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

**FÉRIAS. CONCESSÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR. CONSEQUÊNCIAS.** O ordenamento jurídico privilegiou a concessão das férias em período único, possibilitando o parcelamento apenas em casos excepcionais e restrito a dois períodos, com a ressalva de que nenhum desses períodos poderia ser inferior a dez dias corridos (artigo 134, caput e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Desse modo, a concessão fragmentada das férias em períodos inferiores a dez dias, a par de ilegal, frustra os objetivos do instituto das férias de proporcionar descanso ao trabalhador de modo que se permita a reposição de sua energia física e mental após longo período de prestação de serviços e de estimular sua participação no meio familiar e social em que se insere. Nesse contexto, mostra-se irreparável a decisão prolatada pelo Tribunal Regional, mediante a qual se consideraram não usufruídas as férias, ante a sua concessão irregular, e condenou-se a reclamada ao respectivo pagamento em dobro, nos termos do artigo 137 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-97.632/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**RECORRIDO(S)** : LAURO CORREA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRINCÍPIO ISONÔMICO.

O Tribunal de origem não analisou a matéria à luz do disposto nos arts. 1.090 do Código Civil/1916, 444 e 461, ambos da CLT, e na Súmula nº 253 do TST, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297, I, também desta Corte, limitando-se a instância a quo à interpretação do sentido e do alcance do regulamento do Reclamado quanto à forma de pagamento da gratificação semestral e incidências, o que é insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST).

**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA.**

A Corte de origem proferiu decisão em sintonia com a Súmula nº 102, I, quanto à configuração da função de confiança bancária, e com a Súmula nº 338, I, no tocante à juntada dos controles de ponto, ambas desta Corte Uniformizadora, restando ílesos os arts. 74, § 2º, 224 e 818, todos da CLT, e 333, I, do CPC, na medida em que houve adequada distribuição do ônus probatório.

**MULTA NORMATIVA.**

De acordo com a Súmula nº 384, II, deste Tribunal Superior: "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo), em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." Decisão regional em idêntico sentido não afronta a literalidade do art. 5º, II, da CF, indicado no recurso.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Não havendo condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, mas sim absolvição na parcela, o recurso não merece ser conhecido à falta de sucumbência da parte Recorrente.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO :** RR-434.678/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** SÉRGIO SILVA CAPELA  
**ADVOGADO :** DR. NADIM LASCANI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO.

Segundo o reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte, o adicional de periculosidade é devido ao empregado ainda que o contato com as condições de risco ocorra de forma intermitente. No caso dos autos, o Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade em virtude das conclusões obtidas pelo perito de que o contato do Reclamante com o agente de risco ocorria de modo intermitente, já que se dava 2 a 3 vezes por semana. Logo, a decisão recorrida foi estabelecida em consonância com os termos do item I da Súmula nº 364 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-464.274/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ARNALDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S) :** JÚLIA MIKAMI  
**ADVOGADO :** DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo nula a decisão de fl. 349, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que, como entender de direito, profira novo julgamento acerca dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, cujas razões se encontram às fls. 343-346, especialmente no tocante à efetiva jornada de trabalho da Reclamante, quando se ativava na "bateria de caixas". Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA DE FATO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.

Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre questão suscitada pela Parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção para decidir, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Constato que os embargos de declaração foram opostos para esclarecimento de patente contradição, a nulidade do julgado deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa, visto que a questão fática não foi objeto de pronunciamento pelo Regional.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-481.263/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**RECORRIDO(S) :** PAULETI ROCHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras- cargo de confiança" e "equiparação salarial". Dele conhecer no que se refere ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade", por divergência de julgados e violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, respectivamente; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, nos termos da Súmula 368, II, desta Corte.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 368, II, desta Corte no sentido de ser do empregador a obrigação de recolhimento de parcela correspondente ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o Banco reclamado.

2. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO :** ED-ED-RR-484.209/1998.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS A. J. MARQUES  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A) :** MILTON DE SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 349 DA SBDI-1 DO TST. Os presentes embargos de declaração são opostos contra o acórdão que não conheceu dos primeiros embargos, em face da irregularidade de representação, na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST. Ocorre que o presente apelo, que pretende a reforma do acórdão embargado, padece do mesmo vício, uma vez que o respectivo signatário baseia sua atuação na mesma procuração utilizada ao opor os primeiros embargos. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO :** ED-RR-485.694/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE :** ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem conceder efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo.

**PROCESSO :** ED-ED-ED-RR-598.449/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE :** FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO :** DR. RICHARD FLOR  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A) :** GUIOMAR IZABELA COSTA SALVIATTO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-610.726/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** ADAIR CABRAL NOGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**RECORRIDO(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO :** DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, reconhecer a unicidade contratual e em consequência afastar a nulidade quanto ao segundo contrato de trabalho, e restabelecer a sentença.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, resulta intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-638.782/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE :** FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO :** DR. RICHARD FLOR  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO :** DR. AIRES PAES BARBOSA  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ GARCIA VERARDO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao dar provimento à revista obreira, abordou todos os aspectos listados no recurso, observando, inclusive, o exposto nas contra-razões ao referido apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-640.402/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT  
**RECORRIDO(S) :** ARGENTINO BERNARDO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada apenas para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não houve acréscimo algum à condenação, razão por que não há falar em julgamento além do pedido, tampouco em reformatio in pejus. Recurso de revista não conhecido.

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO. USO DE EPI.** Restou expressamente consignado no acórdão hostilizado que a utilização dos EPIs fornecidos pela empresa não eliminava, tampouco neutralizava, a insalubridade existente. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. QUANTUM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** 1. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. 2. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do disposto no artigo 790-B da CLT. Recurso de revista conhecido.

**HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA.** Incontroverso o fornecimento habitual de condução pelo empregador até o local de trabalho, incumbe a este, e não ao reclamante, o ônus de comprovar a facilidade de acesso e a disponibilidade de transporte público regular - fatores impeditivos do direito ao pagamento das horas in itinere alegados pela reclamada em sua defesa. Incólume, portanto, o artigo 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-647.595/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : NORMA CASRES GUIMARÃES AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PREQUESTIONAMENTO. O Regional não adotou tese a respeito da limitação temporal dos efeitos do Dissídio Coletivo nº 8948/90 e, não obstante tenha a reclamante interposto os competentes embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria, aquela Corte permaneceu silente sobre esse aspecto, não sendo possível viabilizar o conhecimento do recurso de revista por esse prisma, ante o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-677.160/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : LUIZ CONCEIÇÃO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-684.633/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : DANILO RIBEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-697.656/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-717.874/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO GOMES ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à Embargante, conforme os fundamentos do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protetório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados e com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-718.318/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN KIYOKO MURAKAWA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS CÉSAR SIVIERO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos listados no referido recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-720.679/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AMARO SEVERO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para esclarecer que a exclusão das horas extraordinárias se limita ao período referente à vigência da norma coletiva, em estrita conformidade com o texto da Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Embargos de declaração providos para esclarecer que a exclusão das horas extraordinárias limita-se ao período referente à vigência da norma coletiva em estrita conformidade com o texto da Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-724.176/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ILDETE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I. A ausência de arguição de ofensa a tais dispositivos acarreta o não-conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** A questão alusiva à alteração do pedido carece do indispensável prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 da jurisprudência deste Tribunal superior. Frise-se que a Corte de origem apenas manteve a condenação ao pagamento de diferenças a título de horas extras, sendo certo que a matéria relativa ao alegado julgamento extra petita não foi objeto de debate em sede de recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.** Tendo o Tribunal Regional concluído que restara comprovada a fruição parcial do intervalo intrajornada, dirimindo a lide conforme o ônus objetivo da prova, resulta despicenda a discussão a respeito do seu ônus subjetivo. Uma vez produzida a prova, deve o juiz tomá-la em consideração, não se atribuindo importância ao fato de quem a produziu, tendo em vista que as provas pertencem ao processo e não às partes, consoante o princípio da aquisição processual. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO COM A BONIFICAÇÃO-LANCHE. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST.** A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstradas a violação de preceito da Constituição da República ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS.** Inviável o conhecimento do recurso porque não demonstrada violação direta e literal de preceito da Carta Magna e porque os arestos oferecidos a cotejo são originários do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e de Turmas desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** Não impulsiona o conhecimento do recurso de revista arestos oriundos de Turmas desta Corte superior, nos termos da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-724.248/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ORLANDO MARTELO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos por Sucocítrico Cutrale aplicando-lhe multa de 1% sobre o valor da causa; dar provimento aos embargos de declaração opostos pela Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais e Região para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação; e não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - Coopersestra.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SUCOCÍTRICO CUTRALE.

As afirmadas falhas na prestação jurisdiccional não transparecem no acórdão embargado, pois a controvérsia foi apreciada, com os fundamentos pertinentes e compatíveis com a conclusão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.





## II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO S/C LTDA.

Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

## III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA.- COOPERSE-TRA.

Não conhecimento dos embargos, tendo em vista a respectiva oposição fora do prazo legal.

**PROCESSO** : RR-728.391/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ANDERSON SARAIVA ABREU  
**ADVOGADO** : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE  
**RECORRENTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão prolatado nos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que preste os devidos esclarecimentos a respeito dos aspectos da controvérsia neles suscitados acerca da suposta existência de controle e fiscalização da jornada de trabalho do reclamante. Acordam, ainda, não conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Resta prejudicado o exame dos demais temas trazidos nos recursos de revista interpostos tanto pelo reclamante como pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROVIMENTO. Demonstrada a ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos moldes da alínea c do artigo 896 do mesmo diploma consolidado, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACORDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 297, II E III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando o tema controvertido. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. 2. Não há cogitar, ainda, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando caracterizado o prequestionamento, por meio da interposição de embargos de declaração, da questão jurídica submetida ao Tribunal Regional mediante recurso ordinário. Hipótese de incidência da Súmula nº 297, II e III, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.412/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : OTACÍLIO PEDRO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas no tocante à remuneração das horas extras em razão da invalidade do acordo compensatório de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e quanto à remuneração dos intervalos intrajornada no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais, e para excluir da condenação as horas extras decorrentes da supressão dos intervalos intrajornada no período anterior à publicação da Lei 8.923/94 e os reflexos pertinentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA Nº 308 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O marco a partir do qual se inicia a contagem retroativa do quinquênio, previsto no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, para aferição das parcelas abarcadas pela prescrição, é a data do ajuizamento da demanda e não a extinção do contrato de trabalho, nos moldes da jurisprudência consagrada na Súmula nº 308 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST.** O Tribunal Pleno desta Corte superior, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO. SÚMULA Nº 85 DO TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Consoante entendimento consagrado no item III da Súmula nº 85 do TST, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Nesse contexto, impõe-se restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário - consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais -, nos moldes do disposto na referida súmula. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.** No período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, de que resultou a inclusão do § 4º no artigo 71 da CLT, a redução do intervalo intrajornada não importava o pagamento de horas extraordinárias. De tal entendimento, pacificado nesta Corte superior, segue que, durante a vigência da referida lei, o desrespeito ao intervalo intrajornada consubstanciava mera infração de natureza administrativa. Precedentes. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**INTERVALO ENTRE JORNADAS CONCEDIDO AQUEM DO MÍNIMO. EFEITOS.** A despeito da inexistência de dispositivo similar àquele relativo ao intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.

**DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. SÚMULA Nº 146 DO TST.** Consoante os termos da Súmula nº 146 do TST "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Recurso de revista de que não se conhece.

**ADICIONAL NOTURNO. PROVA. ÔNUS. VALORAÇÃO.** O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Ôbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-756.348/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL FERNANDO VICENTE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar que a multa imposta à embargante com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC incida sobre o valor da causa de R\$ 2.118,00 (dois mil cento e dezoito reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALOR DA CAUSA - ATUALIZAÇÃO - CÁLCULO A MAIOR. Verificando-se que o valor da causa foi atualizado a maior, cabe prover parcialmente os embargos de declaração para sanar o equívoco.

**Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.**

**PROCESSO** : RR-756.416/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à verba honorária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional examinou as questões mencionadas pela reclamada, expondo os motivos pelos quais rechaçou a preliminar de nulidade. Restou expressamente consignado no acórdão recorrido que no cálculo das horas extras será considerado o valor do adicional de periculosidade, tendo em vista que o referido adicional compõe a remuneração. Dessarte, não há como persistirem dúvidas a respeito da metodologia de cálculo das horas extras. De outro lado, não procede a alegação de bis in idem, visto que o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, razão por que integra o cálculo das horas extras, consoante o disposto na Súmula nº 132, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Súmula nº 361 do TST). Decisão recorrida em harmonia com referida súmula. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS . SÚMULA Nº 191 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 121/2003.** "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-759.993/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO AUGUSTO PITOMBA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOMEZANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - VALIDADE DA NORMA COLETIVA NA QUAL PACTUADA A PRESTAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE TURNOS FIXOS. Não há como se declarar a nulidade do julgado proferido em julgamento do recurso ordinário patronal por entrega incompleta da prestação jurisdicional em hipótese na qual a fundamentação revelada pelo juízo, quanto ao direito do reclamante a horas extraordinárias, a despeito de suscinta, revela-se suficiente e compreensível, no sentido de que somente a partir de 31/8/1996 foi reconhecida a existência de norma coletiva válida, estabelecendo a prestação de trabalho em turnos fixos.

**Recurso de revista não conhecido pela preliminar. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO - POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE TURNOS FIXOS COM DURAÇÃO DE OITO HORAS MEDIANTE INSTRUMENTO NORMATIVO - IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB ESSA ÓPTICA.** Na hipótese dos autos, a pretensão do reclamante ao pagamento de horas extraordinárias resultou parcialmente provido. Segundo o entendimento adotado em instância ordinária, somente a partir de 31/8/1996 as partes produziram norma coletiva estabelecendo a prestação do trabalho em jornadas fixas com duração de oito horas.



Sem que haja sido erigida tese jurídica contrária ao reconhecimento da validade dos instrumentos normativos de produção autônoma, nem muito menos contestada a possibilidade de as categorias, por essa via coletiva, disciplinarem a duração da jornada de trabalho, a divergência com os paradigmas oferecidos a confronto e a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte recorrente não se configuram e o apelo não alcança conhecimento por nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

#### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-761.111/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : JORGE LUIZ CORRÊA NUNES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

#### Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-763.530/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : LOURIVAL APARECIDO SIPULVIDA  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO RAINERI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão recorrida, quanto ao não acolhimento da arguição de nulidade do processo por cerceamento de defesa, possui dois fundamentos e a reclamada impugnou apenas um deles.

#### Recurso de revista não conhecido.

GARANTIA DE EMPREGO - DOENÇA PROFISSIONAL - NORMA COLETIVA - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DO INSS. O Tribunal Regional consignou que o reclamante atendeu a exigência da cláusula normativa, tendo em vista que buscou o pronunciamento jurisdicional de reconhecimento, pela entidade previdenciária, da doença profissional. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, divergência jurisprudencial e violações de dispositivos constitucionais e legais não caracterizadas.

#### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.340/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRENTE(S) : ADENILDO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto à indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, por contrariedade às Súmulas de nos 182 e 314 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Por unanimidade, conhecer do recurso patronal quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT - parcelas controvertidas", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no referido dispositivo legal. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista interposto adesivamente pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OUTRAS EMPRESAS NÃO BANCÁRIAS DO GRUPO ECONÔMICO. Pretensão de reforma de acórdão prolatado em sintonia com jurisprudência sumulada desta Corte superior não empolga recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese em que a decisão recorrida guarda sintonia com o disposto na Súmula nº 239 desta Corte uniformizadora, no sentido de que "é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros". Recurso de revista não conhecido.

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não

abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressaltadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DISPENSA APÓS A DATA-BASE. INDEVIDA.** Não é devido o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 quando, computando-se o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final do contrato de trabalho é projetado para data ulterior à data-base da categoria profissional do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA.** A lei não exige que o laudo pericial que constatou a periculosidade no trabalho do reclamante seja elaborado exclusivamente para cada hipótese. Com efeito, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se manifestado no sentido de ser admissível a prova pericial emprestada, desde que fique caracterizada a identidade dos fatos. Esta é a hipótese dos autos, conforme se pode verificar do acórdão recorrido. Logo, não há falar em invalidade da prova emprestada. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PARCELAS CONTROVERTIDAS.** Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ADESIVAMENTE PELO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. PEDIDO INEPTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI NÃO CONFIGURADA.** O artigo 840, § 1º, da CLT requer que a ação trabalhista exponha ao menos uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido. Se o autor, na petição inicial, não expôs os fatos (causa de pedir) de que resultaria o pleito de adicional noturno, a conclusão pela inépcia do pedido não configura afronta à literalidade do artigo 286 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO - UTILIDADE NÃO CONFIGURADO. PLANO DE SAÚDE E VALE-ALIMENTAÇÃO CUJA NATUREZA INDENIZATÓRIA ENCONTRA-SE RECONHECIDA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI.** Plano de saúde, por força do que dispõe o inciso IV do § 2º do artigo 458 da CLT, bem como vale-alimentação cuja natureza indenizatória restou estabelecida em instrumento coletivo não repercutem no salário do empregado. Nesse contexto, o indeferimento do pedido de integração de tais parcelas no salário do autor não resulta em malferimento da norma preconizada no artigo 458 Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL.** Arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não se prestam para estabelecer divergência jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-768.496/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ERNANI LIMA VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não há controvérsia acerca da existência de assistência sindical e da declaração de pobreza que justifique a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nº 126 e 297 desta Corte. Omissão inexistente.

#### Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-792.171/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : ERNESTO SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DRA. JUCÉLIA CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

**Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.**

PROCESSO : ED-RR-794.079/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA  
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
EMBARGADO(A) : ROSANE TALAYER DE LIMA  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração quando intempestivos.

#### Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-795.901/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ILTON GUSMÃO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à Embargante, conforme os fundamentos do Voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Na decisão embargada há pronunciamento expresso sobre a questão veiculada pela Reclamada, donde se revela o intuito manifestamente protetatório dos embargos de declaração, dando azo à aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

**Embargos de declaração rejeitados e com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-798.800/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : IRINEU PAULO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - minutos residuais", e dele conhecer quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita", por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento, bem como determinar a satisfação do referido crédito nos moldes delineados na Resolução nº 35 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.





**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

Entende-se literalmente violado o artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 quando o Regional, não obstante a manutenção do benefício da justiça gratuita, mantém a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários periciais.

**II - RECURSO DE REVISTA.**

**HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.**

1. De acordo com os termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, reconhecido à parte o direito ao benefício da justiça gratuita, não se lhe pode impor o pagamento dos honorários periciais, visto que a assistência judiciária abrange, inclusive, a isenção da obrigação de pagar tais honorários, ainda que seja sucumbente no objeto da perícia.

2. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-799.143/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
 ADOVADO : DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA ASHBY LTDA.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.**

A pretensão manifestada nos embargos declaratórios possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-803.926/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
 ADOVADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : ISMAEL PONTES VIEIRA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E FÍSICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Nos termos do art. 114, inciso VI, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, de aplicação imediata aos processos em curso, é da competência da Justiça do Trabalho conciliar e julgar ações de indenização por dano moral ou material propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (CC-7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 21/09/05). Ileso o art. 114 da Constituição Federal tido como violado.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E FÍSICOS. VALOR DA CONDENAÇÃO.**

Inadmissível recurso de revista não fundamentado na forma do art. 896 da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-810.868/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS  
 ADOVADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA  
 RECORRIDO(S) : MARLENE FERREIRA GAMA  
 ADOVADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT.**

O Tribunal Regional entendeu, ser aplicável ao trabalhador rural o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, já que o intervalo em jornada superior a seis horas deve ser, no mínimo, de uma hora, ainda que usufruído em conformidade com os usos e costumes da região, conforme disciplina a Lei nº 5.889/73, art. 5º. De fato, é certo que o trabalho rural é regulado pela Lei nº 5.889/73 e, no que com ela não colidir, pela CLT, conforme dicção do art. 1º da citada Lei. O art. 5º da Lei nº 5.889/73, regulamentado pelo art. 5º, § 1º, do Decreto nº 73.626/74, estabelece o intervalo mínimo de uma hora para a jornada que exceder às seis diárias, observados os usos e costumes da região. Nesse contexto, não há contraste entre os comandos do art. 71, § 4º, da CLT e do art. 5º da Lei nº 5.889/73, havendo até mesmo semelhança entre os limites mínimos estabelecidos no decreto regulamentador e no dispositivo da CLT. Posto isso, concluído pela Corte Regional que houve supressão, ainda que parcial, do intervalo mínimo de uma hora, correta a decisão regional ao condenar a Reclamada ao pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

**Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRO-88/2005-000-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : FRUTARIA TIETÊ LTDA.  
 ADOVADA : DRA. PAULA SATIE YANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADOVADO SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS.** A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. A irregularidade na representação importa a não-admissão do recurso, por inexistente, a teor da Súmula nº 164 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido. PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
 PROCESSO : RR - 653542/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 ADOVADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 RECORRIDO(S) : DIRCEU DE CASTRO SANTANA  
 ADOVADO : CLAIR DA FLORA MARTINS

Brasília, 03 de março de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 764317/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ TADEU SBIZARRO  
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 06 de março de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
 PROCESSO : RR - 632728/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 ADOVADO : BERENICE BERWANGER FUTURO  
 RECORRIDO(S) : CLARICE ALVES RAMOS  
 ADOVADO : EVARISTO LUIZ HEIS  
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.  
 ADOVADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ

Brasília, 11 de março de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
 PROCESSO : AIRR - 2543/1995-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO VIEIRA SERRA  
 ADOVADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADOVADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

Brasília, 12 de março de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
 PROCESSO : AIRR - 5/2002-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ISAMARA BEATRIZ FAGUNDES  
 ADOVADO : MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADOVADO : BEATRIZ CECCHIM

Brasília, 12 de março de 2008.

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do art. 97 do RITST.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
 PROCESSO : RR - 204/1999-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
 ADOVADO : KARINE REGUERO PEREZ  
 RECORRIDO(S) : VALENTIM ZUIM  
 ADOVADO : EURIVALDO DIAS  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)  
 ADOVADO : CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

Brasília, 12 de março de 2008.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Coordenador da 1ª Turma

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 807292/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : WALDECK TEMPONI GODINHO  
 ADOVADO : JOÃO PINHEIRO COELHO

Brasília, 25 de março de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 PROCESSO : RR - 1637/2006-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADOVADO : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : MARCELO DANTAS DA SILVA  
 ADOVADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Brasília, 25 de março de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
 PROCESSO : AIRR - 1209/2001-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : NAIR AFONSO PEREIRA  
 ADOVADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADOVADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Brasília, 26 de março de 2008.

**PROCESSO RR-1341/2003.911.11.00-0**

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente processo teve sua redistribuição cancelada em razão de prevenção à 5ª Turma, conforme despacho exarado à fl. 225.

Ante o exposto, faço os autos conclusos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos - CCADP.

Brasília, 07 de março de 2008.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR**  
 Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 493/1996-751-04-40.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BASTOS  
 ADOVADO : DR. LUIZ ALFREDO OST

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 468/1997-036-01-41.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS  
AGRAVADO(S) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 731971/2001.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEDROSA BLEIL  
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE MORAES WAGNER  
AGRAVADO(S) : LAVANDERIA ABC DE PORTO ALEGRE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAYME ALBERTO M. COIMBRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 757373/2001.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : GUNTHER SACC  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 767966/2001.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EDNALDO NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EMPRESARIAL LTDA. (SESVI DA BAHIA)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON MUNIZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 780742/2001.2

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
AGRAVADO(S) : IRMA BAPTISTA DE LUCENA  
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 477/2002-005-02-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI  
AGRAVADO(S) : GIVANILDO MANOEL DE MELO  
ADVOGADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1530/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE MATOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. NEUZA APARECIDA SOTANA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 279/2003-123-15-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO  
AGRAVADO(S) : LINO ISIDORO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 74787/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JAIME ISAÍAS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA  
AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2000/2004-003-19-40.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FLÔR DO CAMPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEX GALDINO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CARLOS UMBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ MARQUES DA LUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 834/2005-016-03-40.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ADALTON APARECIDO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-17/1996-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AIRES FORNAZIERE  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
AGRAVADO(S) : LOGOS ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO VIDAL  
AGRAVADO(S) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO  
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

A Corte a quo reformou a sentença, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, ao fundamento de que a ITAIPU fora autorizada a contratar outras empresas para realizar serviços atinentes às obras da usina e outros auxiliares de apoio ao complexo em construção, por força do Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social Brasil-Paraguai, aprovado pelo Decreto nº 75.242/75. Outrossim, a matéria trazida à revisão demandaria o exame do conjunto probatório, procedimento vedado nesta fase recursal, à luz da Súmula nº 126 do TST, afastando-se, por consequência, a indigitada violação dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT e a divergência jurisprudencial transcrita.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52/2005-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : LEANDRO ATALÁSIO DE MELO  
ADVOGADO : DR. ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO  
AGRAVADO(S) : PROSPE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia completa do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-70/2005-531-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSIT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DE ALCÂNTARA PAULETTE  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA GONÇALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA SPINELLI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DO SUBSTABELECENTE PARA OUTORGÁ-LOS AO SUBSCRITOR DO AGRAVO. Considera-se inexistente o recurso quando não consta nos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado que substabeleceu poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento.

Por outro lado, não é possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-72/2004-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S/A E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI  
**AGRAVADO(S)** : DENILSON MALAQUIAS DE SENNA  
**ADVOGADO** : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL IRREGULAR E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A IN nº 26/2004 do TST estabelece que o recolhimento do depósito recursal previsto no artigo 899 da CLT deve ser feito utilizando-se da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Na hipótese, o depósito foi efetuado em Guia de Depósito Judicial Trabalhista, de forma irregular, portanto, restando caracterizada a deserção. Ademais, mantém-se a irregularidade de representação das agravantes, em virtude de não haver nos autos procuração das demais reclamadas para o advogado subscritor do recurso, não se verificando, também, a hipótese de mandato tácito.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-80/2004-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do recurso ordinário, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-98/1996-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : EGBERTO NEY PARENTE DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES BORGES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-103/2006-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : LUZILENE RODRIGUES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-124/2004-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : DROGARIA LIBERDADE LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL GOBBI E MELO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO DE MORAIS NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDNO PAVIOTTI DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada aos seus advogados, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-125/2006-092-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
**PROCURADOR** : DR. OSVALDO VIEIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ROMILSON ALVES DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA  
**AGRAVADO(S)** : RONDONORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Nega-se provimento ao agravo, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : ED-AIRR-128/2005-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS  
**ADVOGADO** : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE DE ASSIS BRAZIL  
**ADVOGADO** : DR. LAVOISIER NUNES DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-138/2005-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CHRISTIANE OLIVEIRA MELO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-140/2005-005-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILENE GOUVEIA  
**AGRAVADO(S)** : OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-145/2005-014-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DE JESUS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO  
**AGRAVADO(S)** : GERENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - GERSEG

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão do recurso ordinário e cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-153/2004-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : DOW BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA FONTES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **desprovido**.

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE DE PARTE E ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito e ainda suposta ilegitimidade de parte da empregadora, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual. Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-156/2006-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ENDRIGO DINIZ RODRIGUEZ  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FARIAS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TADEU DA S. GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITOS DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-161/1997-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : TARCÍSIO CARVALHO DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DA COSTA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (reclamada), peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-168/2003-672-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES DUPAS SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA CRISTINA TEZOLIN  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do oitavo dia legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-168/2006-132-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : E.P.O. ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ADRIANO PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO RODRIGUES BECHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE SUBEMPREGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT

Tendo em vista que o recurso está fundamentado na indicação de violação de preceito de lei federal e de divergência jurisprudencial, o agravo não enseja provimento, em face da regra prevista no artigo 896, § 6º, da CLT, que somente admite recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-174/2006-005-13-01.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUEDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GLAUCIO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-183/2003-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FLORENTINO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GARCIA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte Superior, no que concerne ao pagamento dos minutos excedentes ao limite máximo de dez minutos diários como hora extra, não pode ser admitido o recurso de revista por conflito pretoriano, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-208/2006-070-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : RONY GOMES CINTRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO BOTREL VILELA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DA TRANSMISSÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

É dever da parte, quando da interposição do agravo de instrumento, apresentar as peças essenciais à formação do instrumento, conforme estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Por se referir a requisito do recurso, tal exigência deve ser praticada no prazo alusivo à interposição do apelo, ainda que encaminhado por meio de fac-símile, revelando-se, portanto, inadequada a transmissão contendo apenas as razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-221/1995-093-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO MELCHIOR VIANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que as agravantes não trouxeram aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado (reclamante), peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-238/2005-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMAR GOMES DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÉUDIMAR BERNARDO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE A APOSENTADOS. SÚMULA Nº 297 DO TST.

O Tribunal Regional não enfrentou a matéria referente à integração - ou não - do "passe livre" no contrato de trabalho dos reclamantes. Diante disso, carece o apelo do indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento **não provido**.

**PROCESSO** : AIRR-249/2005-203-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - BR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JEBE LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO NOGUEIRA DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Desnecessário se torna o exame da referida preliminar, porquanto demonstrado que seu objeto se confunde com a matéria nuclear abordada no recurso de revista, qual seja, a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público.

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento conhecido e **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-251/1999-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : AFFONSO ARISTEU COBALÉIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PERELMITER  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TÉCNICA - SESAT  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-260/2004-321-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SURUBIM  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIA RAFAEL DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO - INCLUSÃO DE ABONOS E QUINQUÊNIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-261/2005-653-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ARLALI DE FÁTIMA BASSUALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO VIANA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO

Não pode ser admitido recurso de revista objetivando o reexame de fatos e provas, quando o acórdão regional neles baseou-se para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-285/2005-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLCIO MAGALHÃES BOTELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCISÃO. TERMO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-287/2004-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONCES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS MENDES KEIDANN  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO PINTO LIMA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-302/2006-052-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO VERMELHO SECOS E MOLHADOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FAIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-311/1982-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : DELFIM RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : NÍVIO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-321/1997-104-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INÊS CELICO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATORIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-321/2006-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : OFÉLIA IARECKI GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MIRIAM BORTOT  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APÓCRIFO. Considera-se inexistente o recurso apócrifo.

**PROCESSO** : AIRR-329/2005-015-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-330/2002-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUCIANO VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Uma vez definido pelo e. regional que o reclamante trabalhava em condições perigosas e fixado em que item do Quadro Anexo da legislação pertinente seu trabalho se enquadra, alegação em contrário não pode ser reexaminada em sede de recurso de revista, diante do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-330/2005-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. RAMIRIS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ZENAIDE OUVÍDIO LÚCIO STOFELLI  
**ADVOGADO** : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-331/2006-051-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-337/2001-020-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL MALAQUIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 330. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRA-JORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. MULTA CONVENCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-342/2005-022-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN  
**ADVOGADO** : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE MEDEIROS PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - FEDERAÇÃO DE CLASSE CONSTITUÍDA AO ARREPIO DA NORMA LEGAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-359/2003-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO RAMOS SCHENFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-360/2005-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ MARIA RAPANELLI  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE APARECIDA FAVARETTO BONIN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DONIZETE GUILHERMINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-361/2002-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO PAIVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BORGES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAM RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-412/2000-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO ANTÔNIO OLSAK  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : REDEPARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NASSIF NETO  
**AGRAVADO(S)** : SERVICE-PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FABIANA CRISTINA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES - COOPARK

**ADVOGADO** : DR. FELIPE MAIA DE FAZIO  
**AGRAVADO(S)** : ALLPARK ESTAPAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COZZA CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COOPERATIVA. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO

Não pode ser admitido recurso de revista objetivando o reexame de fatos e provas, quando o acórdão regional neles baseou-se para não reconhecer o vínculo empregatício, ante a existência de verdadeira relação cooperativa. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-416/2006-002-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GUARDIÕES SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE INALDO FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DO RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR DO DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-424/2006-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS MARCH AMIGÓ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRB PHARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBOLA DOS SANTOS GONÇALVES SZALAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS DO APELO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém assinatura do seu subscritor tanto na petição de apresentação como nas razões recursais.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-431/2001-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
**AGRAVADO(S)** : NELSON GONÇALVES DA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO  
**AGRAVADO(S)** : KALDEIRÃO DE EMPREGOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : UNITRAB - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-433/2004-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : HELENA DE OLIVEIRA FREITAS AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR 10 OU MAIS ANOS. SUPRESSÃO SEM JUSTO MOTIVO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira." (Súmula nº 372, inciso I, do TST). Dessa forma, estando a decisão regional em consonância com súmula desta Corte, resta superada a alegada violação do artigo 73, § 2º, da CLT, bem como não pode ser admitido o recurso de revista por conflito pretoriano, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE.**

Com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, pacificou-se, nesta Corte, o entendimento de que, para concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurado o estado de hipossuficiência econômica. Na hipótese dos autos, estando a reclamante assistida pelo Sindicato da categoria, e tendo declarado, na inicial, a sua incapacidade financeira de demandar no processo sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, resta impossível reconhecer-se como literalmente violado o artigo 14 da Lei nº 5.584/84 bem como contrariada a Súmula nº 219 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-438/1995-001-14-41.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
**ADVOGADO** : DR. MARICÉLIA SANTOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DO TST.

"O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." Inteligência da OJ nº 237 desta Corte.

Agravo de Instrumento **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-442/2004-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-445/1995-005-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DO TST.

"O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." Inteligência da OJ nº 237 desta Corte.

Agravo de Instrumento **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-452/2006-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO RAIMUNDO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. LUIGI MATEUS BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO SILVA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SERGIPE - CES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-454/2005-005-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : KEYLLA SIMONE MARTINS VILA NOVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA VALE FRANKLIN DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. Cabe à parte apresentar o recurso cabível dentro do prazo estabelecido por lei, bem como protocolizá-lo no Juízo competente, além de outros requisitos extrínsecos, sob pena de não conhecimento. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-454/2006-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : LEIDE LAMARA SOUZA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-454/2006-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERT MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-463/1992-101-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE CAVALCANTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

Não obstante a argumentação do agravante, a sua pretensão não merece acolhida. O TRT de origem, efetivamente, não emitiu tese explícita sobre a matéria "juros de mora - período de incidência". Limitou-se a tratar da atualização monetária dos valores inscritos no precatório. A ausência de prequestionamento do tema torna inviável o conhecimento do recurso de revista, por afronta direta e literal ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-469/2004-003-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ KUNRATH  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - JORNADA ARBITRADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-469/2004-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ KUNRATH  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HORAS DE SOBREAVISO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-473/1995-002-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DO TST.

"O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." Inteligência da OJ nº 237 desta Corte.

Agravo de Instrumento **conhecido e desprovido**.





**PROCESSO** : AIRR-493/2006-018-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEX ALVES EVANGELISTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO GORCEIX  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO REBERT BAYÃO TOFFOLO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ORQUESTRA EXPERIMENTAL DE OURO PRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO - PROJETO DE ORQUESTRA EXPERIMENTAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-494/2005-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : DROMOS EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : DARLAN DA SILVA CHAMA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do recurso ordinário e da certidão de publicação do recurso ordinário, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-496/1995-002-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. LUCIENE REZENDE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DA SBDI-1 DO TST.

"O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista".

Inteligência da OJ nº 237 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-496/1995-005-14-41.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**ADVOGADO** : DR. MARICÉLIA SANTOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DO TST.

"O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." Inteligência da OJ nº 237 do TST.

Agravo de Instrumento **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-497/2005-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
**PROCURADOR** : DR. DORIVAL DEL'OMO

**AGRAVADO(S)** : SILMARA DE MOURA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

O recurso encontra óbice no art. 896, § § 4º e 5º, da CLT, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

Agravo de instrumento **não provido**.

**PROCESSO** : AIRR-501/1999-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE AUGUSTO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada aos seus advogados, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-507/2002-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA REGINA VIACAVA DE SOUZA FIGUEIRÓ  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KESSLER THIBES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Considera-se inexistente o recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-514/2004-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia completa do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-523/2005-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MACTEL TELECOM CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : ARACI DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. GILSONEI MOURA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.

O Tribunal Regional consignou que a primeira reclamada era beneficiária dos serviços prestados pela segunda reclamada. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-536/2004-121-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANDEIAS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : GEOVANE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADERALDO GALDÊNCIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS ZOONOSES DE CANDEIAS -APCZOO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO - CONVÊNIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-543/2006-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO SIRILO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-549/2001-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FRED MARCOS ZAMAGNA PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria não foi objeto de pronunciamento no acórdão regional, encontrando-se preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.**

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-550/2006-141-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL DE ALIMENTOS CRUZ LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE TESSARO  
**AGRAVADO(S)** : DANILO ESPARRINHO LENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Aplicabilidade do item I da Súmula/TST nº 128. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-564/2005-019-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN

**ADVOGADO** : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. SINVAL SALOMÃO ALVES DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - FEDERAÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL NA SUA FUNDAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-566/2000-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : GILBARCO DO BRASIL S.A. - EQUIPAMENTOS  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA D'AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : JAIR JACINTO DE SOUZA VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS  
 AGRAVADO(S) : PAULO PALM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. REPRODUÇÃO DEFEITUOSA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. ART. 897, § 5º, INCISO I, DA CLT, E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 16 DO TST.

A fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal apresentada, por ter sido reproduzida de forma defeituosa, ainda que declarada autêntica pelo advogado, não presta para a correta formação do instrumento, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e o item III da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-572/2005-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 AGRAVADO(S) : LUCIANA ANDRÉIA SCHETTINI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE MATTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

A admissibilidade do apelo revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao texto constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Entretanto, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, situando-se a interpretação judicial de normas legais no âmbito infraconstitucional, desautorizando, em consequência, a utilização do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-574/1999-851-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
 AGRAVADO(S) : MARIA ARLENE DE MORAIS SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-574/2003-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE ROTISSERIE VIA ÁPIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A tese do Regional é de que cláusula constante de acordo ou convenção coletiva de trabalho que impõe cobrança das aludidas contribuições de empregados não associados ao sindicato fere o princípio da livre associação e sindicalização, assegurado na Constituição Federal. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 458, incisos II e III, do CPC e 832 da CLT, bem assim do art. 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

### CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-588/2004-669-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA LTDA. - COCAFÉ  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SPAGNOLLI  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA LACERDA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SPAGNOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-588/2006-009-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR BENTO GONÇALVES DIAS  
 ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS  
 ADVOGADO : DR. DIADIMAR GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-588/2006-009-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS  
 ADVOGADO : DR. DIADIMAR GOMES  
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR BENTO GONÇALVES DIAS  
 ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-599/2004-005-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADO(S) : ELIS REGINA FURTADO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST n.º 16/99).

PROCESSO : AIRR-599/2004-005-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELIS REGINA FURTADO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633/2003-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : EDNA MARIA DE FREITAS CONSTANTINO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTUNES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional explicitou os motivos pelos quais não conheceu do recurso ordinário em que o reclamante deduziu a pretensão à cobrança das contribuições assistencial e confederativa. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação do art. 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.**

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-633/2005-031-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.  
 AGRAVADO(S) : ADALGISA CASSETARI DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ODILON TRINDADE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO NA FASE RECURSAL. SÚMULA N.º 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Constatado que a subscritora das razões do recurso de revista não estava regularmente constituída para atuar no momento da interposição do apelo, tem-se por impertinente a pretensão do agravante de viabilizar o processamento do recurso, procedendo à juntada de mandato posteriormente ao trancamento da revista.

Agravo de instrumento **conhecido e não provido**.

PROCESSO : AIRR-659/2005-007-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DIAS  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO SUJEIÇÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-663/2006-104-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MONTE APRAZÍVEL  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON JOÃO SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS GOMES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR CHAGAS PEREZ





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-677/1997-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO LOPES BITTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**AGRAVADO(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 11

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE POR ROMPIMENTO DA EQUIDISTÂNCIA E DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA À COISA JULGADA - RECONDUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-677/1999-201-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E ÔNUS DA PROVA.

Nega-se provimento ao agravo, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-677/2006-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VESPASIANO, LAGOA SANTA, SÃO JOSÉ DA LAPA E CONFINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo, no acórdão, descrição das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT.**

Em se tratando de ações que seguem o rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-686/1996-302-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JM JULIANA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓRIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO HENRIQUE NEUMAN  
**ADVOGADO** : DR. CARINA BARBOZA DO O'MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-COÑHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-696/2005-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EUDRADES JOSÉ CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOBREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

A parte não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao seu recurso de revista.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-704/2001-023-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Regional explicitou os motivos pelos quais foi indeferida a pretensão dos autores. Sinalizou que, embora o julgador não esteja adstrito à prova técnica, as conclusões do laudo pericial revelaram-se conclusivas para o julgamento da lide. Destacou que os reajustes nas contribuições dos reclamantes e no percentual da patrocinadora visaram a restabelecer o equilíbrio financeiro e econômico, e que tal procedimento encontrou amparo no estatuto da entidade, no regulamento do Plano de Benefícios do reclamado e na legislação pertinente, agindo o juízo em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131 do CPC. Assim, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma perecuziente e fundamentada.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-707/2007-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO APARECIDO COSTA BARREIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Aplicabilidade do item I, da Súmula/TST nº 128. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-717/1994-034-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO MACHADO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-719/2006-140-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO ZANON  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITEM II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : ED-AIRR-723/1997-561-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : NELSON CHARÃO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCROCEE  
**ADVOGADA** : DRA. IARA BERNARDETE NARDI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 7

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-723/2005-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : EDI ÁVILA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 60, ITEM II, DO TST

De acordo com a Súmula nº 60 deste Tribunal, devido é o adicional relativamente às horas trabalhadas após as cinco horas, em prorrogação ao horário noturno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno, de 22 às 05 horas, e continuando a trabalhar após essa hora, continua, também, a fazer jus ao adicional noturno.

Dessa forma, estando a decisão regional em consonância com súmula desta Corte, resta superada a alegada violação do artigo 73, § 2º, da CLT, bem como não pode ser admitido o recurso de revista por conflito pretoriano, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE**

A tese adotada pelo eg. Regional no sentido da possibilidade de tal declaração ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-732/1996-005-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : NEY MARINHO E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. PAGAMENTO DE CUSTAS NA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-739/2003-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO CARNEVALI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-740/2005-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GALDINO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte do Município por parte das contratadas.

Não se trata, pois, de terceirização e não há a figura do tomador dos serviços. O fruto do trabalho dos empregados das concessionárias não beneficia diretamente o ente público, mas somente a concessionária. Inaplicável a Súmula nº 331, item IV, desta Casa.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-746/2004-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALEXANDRE DUTRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COOPERATIVA. FRAUDE.

O Tribunal Regional consignou que a contratação do obreiro por empresa interposta foi feita com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista. Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-754/2007-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BEM BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FIDEL FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783/1993-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-783/2005-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA - UNISUAM  
**ADVOGADO** : DR. HONORELINO CAMPOS SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO THIENGO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-792/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBAS TRABALHISTAS - QUITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798/2006-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE INHAPI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÉRIO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807/2006-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GLÓRIA MOREIRA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO REBELO ROMANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-818/1998-312-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIR PONTES CINTRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO KAIOWA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARIA BULGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada aos seus advogados, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-820/2003-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CATIA RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES INSALUBRES SEM A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Concluiu a Corte de origem, com fundamento na prova dos autos, que as atividades laborais desenvolvidas pela reclamante enquadravam-se nas hipóteses normativas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade em grau nem sequer trouxe aos autos provas de que fornecia os equipamentos de proteção individual, de modo a neutralizar a nocividade dos agentes biológicos com os quais a autora mantinha contato. A matéria trazida à revisão esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois, para se decidir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor referido verbete afastando-se, por consequência, a divergência jurisprudencial transcrita.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : ED-AIRR-834/2004-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÚCIO BENEDITO BUGARÍ  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-839/2006-004-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-842/2003-110-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÃO ALGON LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO LÚCIO TEIXEIRA GUIMARÃES E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : NANCY RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON SIMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-843/2006-053-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIVIANE NOGUEIRA MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : PADARIA E LANCHONETE NOVA OPÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BUENO SEPINI





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-853/2005-023-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIA MARIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO SCHMITT CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RECONHECIMENTO.

Tendo em vista que a responsabilidade solidária que fora atribuída à ABENP decorreu de livre manifestação de vontade das empresas sucedida e sucessora, na medida em que fizeram constar expressamente no § 1º da cláusula 8ª do contrato particular de promessa de compra e venda previsão de que a promitente vendedora, ora recorrente, comprometer-se-ia a efetuar o pagamento de qualquer dívida trabalhista decorrente dos contratos de trabalho por ela firmados até a data da efetiva assinatura da escritura de compra e venda, o que se deu em 11 de março de 2004, período a que foi limitado pelo Regional sua responsabilidade, impossível se cogitar de violação dos artigos 10 e 448 da CLT, porquanto referidos dispositivos consolidados imputam, como regra, ao sucessor a responsabilidade pelos débitos e obrigações trabalhistas decorrentes da sucessão de empresas, sem, contudo, afastar a possibilidade de as partes convencionarem solidariedade quanto à responsabilidade pelos débitos trabalhistas para período anterior à sucessão, o que ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-862/2005-061-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETE RODRIGUES SALOMÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-862/2005-015-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BALBINO SACRAMENTO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : GRÁFICO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA DECISÃO ROCORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST.

O Tribunal Regional, com fulcro na prova coligida aos autos, pronunciou-se pela improcedência do pedido de pagamento de horas extras, ante a constatação de que o autor exercia, na empresa, cargo de confiança, que o enquadra na excludente do inciso II do artigo 62 da CLT. Assim, observa-se que o Regional decidiu com base nas provas constantes dos autos, e não sob o enfoque das regras de julgamento e distribuição do ônus probatório, pelo que se conclui que a pretensão recursal, sob o prisma em que articulada, carece do necessário questionamento, a teor das diretrizes traçadas pela Súmula nº 297 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento **conhecido** e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-867/2005-097-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-868/2004-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ARONE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GLAYSSON TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WERDEMA CONSULTORES LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÂMERSON DE FARIA MARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-878/2004-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS HENRIQUE BELO BARROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA KARLA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual foi indeferido o pleito de diferença salarial, por desvio de função, em virtude de não ter sido comprovado o desempenho de atribuições inerentes a cargo distinto do pactuado, com amparo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-883/2003-302-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : LAIRTON DE MORAES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL, ACRESCIDA DE ADICIONAL. OJ Nº 307 DA SBDI- 1.

Esta Corte consagrou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, de que: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, da CLT)".

**HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO COLETIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 85, ITEM VI, DO TST.**

Descaracterizado o regime de compensação em face da prestação habitual de horas extras, incide o disposto pela Súmula nº 85, Item VI, desta Corte: "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se de acordo com o entendimento iterativo da Corte, consubstanciado em súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-886/2000-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ EVANIR TAMIOSSO RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-895/2004-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : IDÉIA CENTRO DE LÍNGUAS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM  
**AGRAVADO(S)** : IDÉIA JOVEM S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : KARINA KELLY DA SILVA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296, ITEM I, E SÚMULA Nº 337, ITEM I, DO TST.

"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Além disso, para a comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que a recorrente cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado o aresto colacionado.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-929/2001-005-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST.

A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, a teor do que estabelecem o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-934/2006-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ QUERINO GONÇALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR HAMDAN GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-936/1997-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS OLIVEIRA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-938/2001-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST.**

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST.

Agravo **não provido**.

**VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL.**

"O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-948/2006-007-19-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : JACKELINE FERNANDES VIEIRA E OUTRA (REPRESENTADAS POR SUA GENITORA JOSEFA FERNANDES VIEIRA)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-953/2001-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO GENEROSO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão da publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-964/2004-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE ITERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Consoante se extrai do acórdão regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331 do TST. A SPTRANS atua no gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte público no Município de São Paulo, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte coletivo por parte das contratadas, não se enquadrando no comando da referida Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-973/2004-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO REINALDO DE OLIVEIRA BAR - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistencial e confederativa. A decisão regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada.

**Rejeito**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.**

O entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST é no entendimento de que norma coletiva que institui contribuições assistencial e confederativa de forma incondicional a todos os integrantes da categoria profissional fere o princípio da liberdade de filiação sindical, consagrado nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Magna. O processamento da revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão regional encontra-se em harmonia com jurisprudência uniforme desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.**

O intento do embargante em apontar omissão que não existe caracterizou o ato protelatório passível de multa. O reclamante, na verdade, tentou rediscutir a cobrança de contribuição assistencial de empregados não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-982/2004-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JÚNIO CÉSAR TELES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Desnecessário se torna o exame da referida preliminar, porquanto demonstrado que seu objeto se confunde com a matéria nuclear abordada no recurso de revista, qual seja, a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público.

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-987/2004-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : ADERVAL EVANGELISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MELO MESSIAS  
**AGRAVADO(S)** : LIMPEX SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-991/1999-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO JOSÉ DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada aos seus advogados, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-995/2005-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NATAL FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CIRENE ESTRELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 363 DO TST. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-996/1992-015-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIR ALVES GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-997/2002-003-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS LÚIS TESSAROTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE  
**AGRAVADO(S)** : INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.021/2005-462-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FREITAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.024/1999-062-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WALDEIR TONIOLLO LACERDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/2002-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO NO PLANO UNIFICADO DE CARGOS E SALÁRIOS. ADICIONAL DE RISCO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.032/2004-012-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MURTRANS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
**ADVOGADA** : DRA. GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANDRÉ DA CRUZ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES DO ADVOGADOS DOS AGRAVADOS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças obrigatórias para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.032/2004-012-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANDRÉ DA CRUZ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MURTRANS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que os agravantes não trouxeram aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.041/2005-008-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. REJANE CALADO FLEURY MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : ROZANE DUQUE PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de agravo de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2006-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS DA COSTA ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER GOMES DE OLIVEIRA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.072/1998-222-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. EUVALDO LOPES LEITE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.076/2002-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado (reclamante), peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.084/2003-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SALVADOR BATISTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Recurso de revista que não atendeu aos pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.085/2005-005-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA VIEGAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do CPC está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Por outro lado, não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-1.102/1989-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA THEREZA BRAGA RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FRIGUS - FRIGORÍFICOS UNIDOS S.A.  
**AGRAVADO(S)** : IDALINA ROSA DE ALMEIDA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEIS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL

Conforme vem decidindo a SBDI-1 desta Corte, observando o que dispõe a Súmula nº 421 do TST, são incabíveis embargos declaratórios contra despacho em que se denega seguimento a recurso de revista, por não possuir a referida decisão monocrática conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Assim, a oposição de embargos declaratórios contra tal despacho não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento que, apresentado após o octídio legal, previsto no art. 897 da CLT, revela-se intempestivo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.112/2002-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLA CRISTINA DE MARCHIORI BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE DA SILVA PRADO  
**AGRAVADO(S)** : E.J. RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO  
**AGRAVADO(S)** : ENGRAPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIZABETH FONTANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

A parte não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos constantes do art. 896 da CLT, não merecendo, pois, processamento o recurso de revista interposto.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2004-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS NOVELLO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada aos seus advogados, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.168/2004-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : DASY MOURA DE PODESTÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando em prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício "auxílio cesta-alimentação" destina-se, tão-só, aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus a reclamante, empregada aposentada, à referida parcela. Tendo a Turma decidido nesse sentido, não há se cogitar de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.187/2001-071-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : TONY LUIZ GOTTARDO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento de que a responsabilização subsidiária, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, implica o pagamento da totalidade dos débitos trabalhistas. Agravo de Instrumento **conhecido** e **desprovido**

PROCESSO : AIRR-1.192/2002-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : JEDAL REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WILMA ALVES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO FOGUERAL  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada aos seus advogados, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.207/2003-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS DUREINO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : EVALDO DA PAZ ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.214/2001-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA COSTA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MASCARENHAS COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.215/2005-021-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN  
 ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. IRAN DE SOUZA PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FEDERAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - IRREGULARIDADE FORMAL NA SUA CONSTITUIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2003-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD  
 AGRAVADO(S) : VERA DE SOUZA BRUZADIM  
 ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Decisão regional em consonância com o entendimento pacificado pelas Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.228/2005-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : REINALDO CÉSAR CORRÊA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do octídio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.232/2004-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO TEODORO DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : EMANOEL MESSIAS AMORIM SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE VIANA LIMA  
 AGRAVADO(S) : SECWOK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTAS CONVENCIONAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ  
 AGRAVADO(S) : LAS VEGAS LANCHONETE LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistencial e confederativa. A decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

**Rejeito.**  
 REVELIA. PENA DE CONFISSÃO.

O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico, ao qual a parte deve conformar suas alegações, não se enquadrando, o caso em tela, em nenhuma das hipóteses de admissibilidade prevista no art. 896 da CLT.

**Nego provimento.**  
 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por conseqüência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.239/2006-089-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JORGE SILVA  
 AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SERMAN MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.261/2004-071-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LILIANE BEATRIZ EUES  
 AGRAVADO(S) : MAYCON ALVES DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO DOS TRABALHADORES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPERATIVIDADE. NÃO-COHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal, previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.275/2004-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO MARTIMBIANCO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.

Nega-se provimento ao agravo, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ AZEVEDO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

O acórdão regional não adotou tese a respeito da prescrição da pretensão do autor em pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável questionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A jurisprudência desta Corte superior, firmou-se no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, referente à reposição dos expurgos inflacionários, é do empregador, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.307/2003-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para acrescer os esclarecimentos constantes da fundamentação, que passam a integrar o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos Declaratórios parcialmente providos, sem efeito modificativo, apenas para acrescer esclarecimentos ao julgado. Embargos Declaratórios parcialmente providos.





PROCESSO : AIRR-1.309/2004-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADORA : DRA. REJANE CALADO FLEURY MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE LOURDES SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 7º, inciso III, 25 e 37, inciso II, da Constituição Federal e 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2002-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE COQUETEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais acompanhou o entendimento originário de extinguir o processo sem resolução do mérito. A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basililar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS ASSOCIADOS AO SINDICATO. SÚMULA Nº 297 DO TST.**

Os dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados como violados não foram objeto de análise pelo Tribunal Regional, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2006-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : KLEBER CALIFE SARAIVA SANTOS SEGUNDO  
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES ARAÚJO BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : TÚZIA LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNOLD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e condenar a reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme disciplina o artigo 18, caput, do CPC, em virtude da litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO DESCONSTITUI OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Por outro lado, caracterizado o manifesto intuito de retardar o trâmite processual do feito e obstar o bom andamento da Justiça (CPC, art. 17, inciso VII), inevitável o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, prevista no artigo 18, caput, do CPC.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.351/2002-006-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : EVERALDO SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇOS BRISA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia completa do despacho denegatório, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.352/2006-028-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI  
 AGRAVADO(S) : DEUSDEDIT BONFIM SILVA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2002-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUÍS ACCORSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do octídio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.399/1999-030-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL  
 AGRAVADO(S) : GELSON IBERÊ CARRASSÁ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.405/2000-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : KESTEL ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ  
 AGRAVADO(S) : DANIEL ESTEBAN GRIGOR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CHALRÉO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.405/2005-122-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : AMANCO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : MANOEL EVALDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS.

Em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, a viabilização da revista restringe-se às hipóteses de demonstração inequívoca de violação direta ao texto da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.422/2002-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : HOTEL SPIN LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO.

O Regional consignou que a parte não provocou o Juízo de origem na primeira oportunidade em que tivera para manifestar-se nos autos, deixando que se operasse a preclusão da arguição de nulidade do feito. Não há, pois, como afastar a preclusão declarada pelo Regional, não havendo falar em ofensa aos dispositivos de leis mencionados. O fato de o egrégio Tribunal Regional não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdiccional. A decisão regional foi proferida de forma precuciente e fundamentada.

**Rejeito.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.**

O entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST é de que norma coletiva que institui contribuições assistencial e confederativa de forma incondicional a todos os integrantes da categoria profissional fere o princípio da liberdade de filiação sindical, consagrado nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Magna. O processamento da revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. **Nego provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.422/2005-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN  
 ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA  
 ADVOGADO : DR. CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FEDERAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - IRREGULARIDADE FORMAL NA SUA CONSTITUIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.462/2004-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : ANA PAULA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA  
 AGRAVADO(S) : PET NORTE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA  
 ADVOGADO : DR. KÁTIA DE FÁTIMA ARAÚJO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL ESTABELECIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO

Observa-se que o entendimento firmado na decisão monocrática harmoniza-se com o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, tendo em vista que a contagem do prazo recursal para a interposição do apelo revisional reinicia-se a partir da certidão de publicação da parte decisória do acórdão relativo aos embargos declaratórios (CPC, art. 538), concluindo-se, daí, que o referido documento é peça imprescindível para comprovar a tempestividade da revista.

Agravo **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.466/2004-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARDOSO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GOMES MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte do Município por parte das contratadas.

Não se trata, pois, de terceirização e não há a figura do tomador dos serviços. O fruto do trabalho dos empregados das concessionárias não beneficia diretamente o ente público, mas somente a concessionária. Inaplicável a Súmula nº 331, item IV, desta Casa.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-1.468/2001-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : MARYLUZE VARGAS PREJONI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO DO RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TESTEMUNHAS SUSPEITAS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. FGTS SOBRE LICENÇA-PRÊMIO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se pode afastar o direito da parte à apreciação do seu recurso por mero erro formal no endereçamento, sob pena de afronta ao devido processo legal e à ampla defesa. Isso porque não restou comprometida a eficácia do ato processual praticado, visto que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista foi devidamente exercido pelo Tribunal a quo. E assim considerando, o ato deve ser aproveitado, ante os termos dos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, consagradores do princípio da instrumentalidade das formas. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.483/2001-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER  
**AGRAVADO(S)** : ROZEMAR CUNHA DA GAMA LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE YOKOYAMA  
**AGRAVADO(S)** : MERKUR EDITORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da irregularidade de representação processual do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do referido recurso. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da irregularidade de representação processual do agravo de instrumento e prosseguir na análise deste recurso.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PERÍODO DE ESTÁGIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. QUITAÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.486/2004-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AGEKOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DE FRANÇA MOREIRA ROCHA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINY NUNES TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. NULIDADE DO ENQUADRAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.498/2005-007-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENALVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DALVA PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, já que os fundamentos expendidos pelo agravante são estranhos à delimitação da amplitude de devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-1.500/2005-022-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINÉIA NOLACIO BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BUGOSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia completa do despacho denegatório, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.506/2004-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA DE PÁDUA DE MATOS REGO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.507/2003-282-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO DA SILVA QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento conhecido e **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.510/2002-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TANIA MARIA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROMUALDO FAVACHO DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - RESPONSABILIDADE. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia auzida pela Reclamada encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.514/2002-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CELSO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SALES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS IMPOSTA PELA SENTENÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.517/2002-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ODILON PINTO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE. ABONO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.517/2005-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON LUIZ BONFIM MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VILLARES LANDULFO  
**AGRAVADO(S)** : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Dirimida a controvérsia relativa à caracterização da qualidade de tomadora de serviços da Brasil Telemar Norte Leste S.A. com fundamento nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, sendo-lhe atribuída a responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, somente seria possível cogitar sua condição de dona da obra, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento conhecido e a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-1.522/1997-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GURINHÉM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA .

Não é possível caracterizar violação direta e literal ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, incisos II, da Carta Magna, pois, se ofensa houvesse, essa seria por via indireta ou reflexa ao texto da Constituição, em desalinho com o art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-1.525/2004-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA AUGUSTA PEDRAZZI  
**AGRAVADO(S)** : NEIBERTO SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do Recurso de Revista por esta Corte, quando ele se encontra deserto, dada a insuficiência do recolhimento do depósito recursal. In casu, incidem a Súmula 128, I, do TST bem como a OJ 140 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.541/2003-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE SILVA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg-Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.545/2005-116-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : S. INDUSTRIAL AUTOMOTIVO E COMÉRCIO DE PEÇAS E MATERIAL DE FRICÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUVISON CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BONIFÁCIO DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

**REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.545/2005-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : CRISTOVAM MORAES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIANO EMIDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para sanar a omissão apontada e para prestar esclarecimentos, sem contudo conferir-lhe efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-1.546/2002-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON BELMIRO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada aos seus advogados, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.548/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. SHANDLER SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE MEDEIROS PORTUGAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO-NAL. O acórdão regional analisou todas as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia. Expôs as razões do seu convencimento e prestou os esclarecimentos por ocasião da decisão dos Embargos Declaratórios opostos. Logo, ainda que a Reclamada não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. Segundo o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deu-se com a edição da LC 110/2001. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 18/06/2003, dentro do biênio constitucional, o acórdão recorrido decidiu de acordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Óbice da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1/TST. O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

**MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS.** A aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório. Tal possibilidade está prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. A divergência jurisprudencial colacionada não promove a admissibilidade do Recurso de Revista, na medida em que não reflete a específica situação fática dos autos. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.550/1992-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO PEREIRA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO-NAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.554/2004-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAN CARON DIAS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.555/2003-411-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VIA-MÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JORGE LAIN  
**AGRAVADO(S)** : GILNEI DUARTE COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.564/2005-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FRANCELINO VIEIRA AFFONSO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVERASSER  
**EMBARGADO(A)** : GASTRONOMIX EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO PORTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos. Não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.573/2001-491-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : VALDELÍCIO SILVINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do oitídio legal, previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.578/2005-059-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR FERRET  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

A parte, nas razões do recurso de revista, não se insurgiu contra a prescrição declarada pelo Regional, limitando-se a discutir o mérito do pedido formulado na inicial da reclamatória trabalhista. Consoante a Súmula nº 422 do TST, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.603/2006-138-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO DOUGLAS EUGÊNIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE MORAES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque irregular a sua formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuida a subscritora do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.629/2000-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : ROQUE JOSÉ DIAS  
ADVOGADA : DRA. LUCIVALDA DE S. CORDOLINO NUNES  
AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.644/2005-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : ANDRÉA LÚCIA JULIÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO

Consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.646/2002-315-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : PADARIA ITAPORÃ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANGELITA F. S. PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do reclamante não é sanar suposto vício existente no v. acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decisor embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-1.660/2002-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIN  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. JUROS - FAZENDA PÚBLICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.674/1995-008-17-44.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do agravo de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.677/2004-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ADAMASTOR JOSÉ DUTRA BAETA  
ADVOGADO : DR. RENAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia completa do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.681/2005-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS  
AGRAVADO(S) : ÓDAN MARIA NUNES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.689/2002-007-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.  
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : VERONI MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. DANIELLA BIANCHINI SPULDARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.691/2002-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : ZENILDA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROSE MARY DA ROCHA COSTA  
AGRAVADO(S) : INTERCLEAN S.A.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE DOM PEDRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.697/2003-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO TURCI  
AGRAVADO(S) : MARIZETE DE OLIVEIRA GOMES BARRETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão, total ou parcial, do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.724/2005-101-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
AGRAVADO(S) : WILKENS DIAS CAVALCANTI  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.735/1999-511-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO - CENF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BROWNE DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

"É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Incidência do item VIII da Súmula nº 6 desta Corte superior.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.737/2001-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS NºS 126 E 361 DO TST.

Concluiu a Corte de origem que o reclamante desempenhava suas atividades em condições perigosas, devido ao contato com agente elétrico. O não-enquadramento da hipótese dos autos na Lei nº 7.369/85 demanda o exame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. Entendeu, ainda, o Regional que o pagamento do adicional de periculosidade deve ser integral, independentemente do tempo de exposição do empregado ao risco. Decisão em consonância com a Súmula nº 361 desta Corte

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.746/2003-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SOLANGE JANNOTTI NOGUEIRA MC INNES  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.782/2003-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : UIDERVAL SARAIVA  
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte do Município por parte das contratadas.

Não se trata, pois, de terceirização e não há a figura do tomador dos serviços. O fruto do trabalho dos empregados das concessionárias não beneficia diretamente o ente público, mas somente a concessionária. Inaplicável a Súmula nº 331, inciso IV, desta Casa.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.814/2003-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC  
**PROCURADORA** : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO GONÇALVES MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA  
**ADVOGADO** : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.852/2000-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS CARLOS DE BRITTO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento aos embargos declaratórios da reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão e afastar o não conhecimento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

Embargos de declaração providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão, afastando o seu não conhecimento e passando a análise de mérito do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.**

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-1.857/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO ALFREDO DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MACHADO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.893/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : CLODOMIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Decisão regional em consonância com o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.914/2003-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLAS REUNIDAS DO CAPIBARIBE LTDA. - COLÉGIO NEO PLANOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA DE SÁ SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR GOMES PILAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.916/1998-063-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARCELO FIGUEIRAS DE GÓIS  
**AGRAVADO(S)** : AILTON DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO CARNEIRO MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.919/2001-073-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL TABAK  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PRESCRIÇÃO - FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte não pode servir de óbice ao seguimento do recurso de revista, diante do seu cancelamento por esta Corte Superior, publicado no Diário de Justiça do dia 14/09/2004. De modo que, equívoco se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.924/2005-038-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO WOLF NETO  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA RODRIGUES DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.929/2002-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALCENIR MATOS DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. IVANDEL GONÇALVES LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.937/2004-111-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ADUBOS SUDOESTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR SILVA PAPACOSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.938/2003-069-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR JOSÉ RIGO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HONJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 85, ITEM VI, DO TST.

Descaracterizado o regime de compensação em face da prestação habitual de horas extras, incide o disposto pela Súmula nº 85, Item VI, desta Corte, in verbis: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Uma vez que a decisão recorrida encontra-se de acordo com o entendimento iterativo da Corte, consubstanciado em súmula ou orientação jurisprudencial, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.951/2002-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR LUIZ DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA

Correta a decisão regional, quando entendeu que não foram extrapolados os limites do pedido, uma vez que deferiu menos do que foi postulado, ou seja, no lugar de condenar solidariamente, o Regional condenou o Município a responder, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas do autor.

Dessa forma, resta afastada a alegada violação dos artigos 128 e 460 do CPC, visto que o Regional decidiu o conflito nos limites em que foi proposto, pois condenou o reclamado sem extrapolar o que foi postulado na inicial.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91**

Não merece prosperar o recurso de revista quando o Regional nem sequer manifestou-se a respeito da inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, carecendo, portanto, do indispensável questionamento, ante o óbice previsto na Súmula nº 297 deste Tribunal.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA**

Não há como se admitir recurso de revista quando o reclamado, ao se insurgir contra a decisão regional, não indica, expressamente, quais dispositivos de lei ou de ordem constitucional teriam sido violados, tampouco colaciona divergência jurisprudencial, ante o disposto no inciso I da Súmula nº 221 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-1.955/2002-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JUAN JÚNIOR PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. DESERÇÃO.

Não se veicula a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando o aresto trazido a cotejo não apresenta a data e fonte de publicação, circunstâncias que o torna inservível ao dissenso, por força do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337/TST. Por outro lado, a indicação de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal não socorre a parte na medida em que encerra princípio geral do nosso ordenamento jurídico, não se cogitando de violação literal do preceito invocado, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.971/2004-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSENILDO MODESTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA OKADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE ITERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Consoante se extrai do acórdão regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331 do TST. A SP-Trans atua no gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte público no Município de São Paulo, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte coletivo por parte das contratadas, não se enquadrando no comando da referida Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-2.020/2003-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALAD  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA GOMES RABELLO SANTANA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA MORY  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDIMIENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLELSIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.035/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : VANILDO ANTÔNIO RONCARATTI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

A parte não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao seu recurso de revista.

A decisão regional foi proferida de acordo com o teor das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-2.046/1997-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE BENTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-2.053/2002-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IRAN MAMÉDIO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO TANTO NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO QUANTO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 120 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém a assinatura do advogado nele identificado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.054/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ BARRETO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.055/1995-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : NASSIM JOÃO HENRIQUES ABDALLA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à equiparação salarial. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO.**

Entendeu o Regional que o reclamante não logrou demonstrar a efetiva identidade de função. Salientou que as diferenças salariais existentes entre o equiparando e o modelo apresentado decorrem da gratificação de função por esse percebida, em razão do exercício de cargo de confiança, não se tratando, portanto, de discriminação salarial, mas de vantagem personalíssima que não pode ser considerada para efeito da pretendida equiparação. Então, para se decidir de forma diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, à luz da Súmula nº 126 do TST, bem aplicada ao caso como óbice ao processamento do recurso de revista. Afasta-se, pois, a apontada violação do art. 461 da CLT e a divergência transcrita.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-2.058/2000-083-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DONIZETE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BELMERIX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO CABELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-2.109/2004-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : ONZE LANCHES LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O entendimento do e. Regional é de que as contribuições ajustadas em normas coletivas são devidas apenas pelos trabalhadores filiados à entidade sindical. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 458, incisos II, do CPC e 832 da CLT, bem assim do art. 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

O TRT entendeu que não restaram evidenciados os vícios apontados pelo recorrente de modo a ensejar a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, em face da existência de elementos de prova suficientes para o deslinde da controvérsia. Não há, pois, como se concluir acerca de violação do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.**

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.110/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO GILMAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE.

Não merece reforma a decisão agravada porquanto a interposição do agravo de instrumento se deu após o transcurso do oitavo legal previsto no art. 897, caput, da CLT. Cumprida a parte comprovar, quando da interposição do agravo de instrumento, que houve suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal Regional, de maneira que pudesse justificar a prorrogação do prazo recursal, consoante o disposto na Súmula nº 385 desta Corte.

Agravo **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-2.134/2000-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA LOPES TERÇO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO





"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.146/1999-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO  
AGRAVADO(S) : MULTI SERVI ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA BELONI SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477/CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.165/2006-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : NUTRIHOUSE BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SILVANA LOURDES NAVARINE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESIDRATADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR HERTT GRANDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.227/2006-137-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : VANER DE OLIVEIRA ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CURY KAWENCKI  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA BATISTA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-2.241/2003-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
AGRAVADO(S) : GILSON MARCELO MEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO OP MARINER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.247/1999-070-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
AGRAVADO(S) : SELECTOR - SELEÇÃO, COLOCAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.  
AGRAVADO(S) : DOUGLAS DOS SANTOS CHAVES  
ADVOGADA : DRA. LEIDE JANE GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EFEITOS DA REVELIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT, DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO SEGURO-DESEMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.262/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : JONAS VIEIRA DE FARIA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basililar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo, no acórdão, descrição das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ Nº 344 DA SBDI-1.**

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.268/2003-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE JESUS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.310/2002-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : NIVALDO FERNANDES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA MATÉRIA FÁTICA.

Se a parte, ao aviar seu recurso de revista, pretende, por esta via, rediscutir o conteúdo fático-probatório dos autos, obsta-lhe a intenção o teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.391/2004-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETES, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : ACB LANCHONETE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.398/2001-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : ROSA PIRES CECULINI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ  
ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** DEPOSITOS DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada em sua Súmula nº 362, entende que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fato esse considerado como marco inicial para a contagem da prescrição bienal, consoante a orientação da Súmula nº 382 desta Corte.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.595/1997-018-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : AKZO NOBEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
EMBARGADO(A) : HUMBERTO GOMES  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.613/2002-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDIA  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME  
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.639/2000-312-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA KRIGER  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada aos seus advogados, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-2.649/2005-045-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BRANDO LAUS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO JOSÉ SOUZA ZYTKUEWISZ  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.652/2002-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : BROADWAY PAULISTANA BAR E RESTAURANTE LDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A tese do Regional é de que cláusula constante de acordo ou convenção coletiva de trabalho que impõe cobrança das alíquotas contribuições de empregados não associados ao sindicato fere o princípio da livre associação e sindicalização, assegurado na Constituição Federal. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 458, incisos II e III, do CPC e 832 da CLT, bem assim do art. 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.**

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-2.746/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : AROLDO GERSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo, no acórdão, descrição das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ Nº 344 DA SBDI-1.**

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.930/2003-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO  
**AGRAVADO(S)** : ROMANO JOSÉ SCARPITTA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON DUPS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 291 DO TST.

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 291, segundo a qual "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1(um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1(um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12(doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão".

Agravo de instrumento **conhecido** e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.964/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ZILDELINA SANTANA RIBEIRO AZI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITENS II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E I DA SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal das custas no valor integral fixado na sentença, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelecem os itens II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-2.970/2005-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL COELHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSCARILINO DE MORAES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BERTI DE MELO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.990/2003-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. VERA PASQUINI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MARILEDE ALVES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-3.054/2002-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA SANTOS BELLINI  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-3.180/2001-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que os agravantes não trouxeram aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-3.997/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIS VITALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Decisão regional em consonância com o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1.**

Decisão regional em consonância com o entendimento pacificado pelas Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, in verbis: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.012/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO LONGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

A parte não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao seu recurso de revista.

A decisão regional foi proferida de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-4.702/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ BATISTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DE PAULO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.753/2006-051-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : KARSTEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI  
**AGRAVADO(S)** : INGELORE BUTTENDORF  
**ADVOGADO** : DR. MAURI AGOSTINI





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. APOSENTADORIA. FGTS. MULTA DE 40%.

A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se viabilizando ante alegação de violação de lei federal, contrariedade a Orientação Jurisprudencial, nem de divergência.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-5.112/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL BENEDITO DA ROCHA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, inciso I e II, **caput**, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-7.861/2005-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LUGUES  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANE MORAES PEDROSO  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA ZEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.545/2006-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : AGAMENON DE SOUZA MELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.190/2001-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : IVANILDE FERREIRA BARINO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADO(S)** : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR DO AGRAVO DE PETIÇÃO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade, exarado na origem, sob o fundamento de que é incabível recurso de revista contra decisão monocrática do Juiz Relator, que, com esteio no art. 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de petição.

**Nega-se provimento** a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.470/2003-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON KENJI TAKEUCHI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO TCS. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-15.974/2004-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ZELI DE RÉ ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-16.464/2002-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CORITIBA FOOT BALL CLUB  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO F. NADALIN  
**AGRAVADO(S)** : MESSIAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, **caput** e incisos I e II, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia completa do despacho denegatório do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-26.296/1996-009-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALDECIR KUTZKE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO APELO.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o agravo de instrumento, caso provido, permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso a que se visa a desanular. Na hipótese, não comprovado que o subscritor das razões do recurso de revista estava regularmente constituído para atuar no feito no momento da interposição do apelo, tem-se por irregular sua representação processual, pelo que há de ser considerado inexistente o recurso por ele interposto.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-26.935/1996-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ISAIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUCASKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28.827/1996-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO APELO.

Ausência da procuração que deu origem ao substabelecimento. Considera-se inexistente o recurso quando não consta dos autos o instrumento de mandato que deu origem ao substabelecimento pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor da petição de agravo, salvo na hipótese de mandato tácito. Por outro lado, não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido** por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : AIRR-43.969/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : DENILSON FERREIRA DE GOES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA REGINA BIANCHI DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-50.325/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DA CRUZ DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TOFOLI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO APELO.

Ausência da procuração que deu origem ao substabelecimento.

Considera-se inexistente o recurso quando não consta dos autos o instrumento de mandato que deu origem ao substabelecimento pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor da petição de agravo, salvo na hipótese de mandato tácito. Por outro lado, não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido** por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : A-AIRR-63.640/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para determinar o julgamento do agravo de instrumento. Quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DE OJ. EFEITOS. Tendo em vista o cancelamento da OJ 320 da SBDI-I do TST, que se referia ao protocolo integrado, objeto do despacho agravado, necessário se faz o julgamento do agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento para determinar o julgamento do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. EFEITOS.** É insuscetível de admissibilidade recurso de revista que agita matéria não apreciada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Incidência da Súmula 297, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.280/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : OBSESSION HOTEL LTDA.

**ADVOGADO** : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistencial e confederativa. A decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

**Rejeito**  
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

O entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST é de que norma coletiva que institui contribuições assistencial e confederativa de forma incondicional a todos os integrantes da categoria profissional fere o princípio da liberdade de filiação sindical consagrado nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Magna. O processamento da revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão regional encontra-se em harmonia com jurisprudência uniforme desta Corte.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-80.032/2004-871-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : RUI PAULO SOARES TUPARAY

**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada aos seus advogados, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-81.119/1999-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**AGRAVADO(S)** : DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-11/2002-080-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO MARCONI

**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANESPA. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, substanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

**DA COMPENSAÇÃO.** De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRADITA DA TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Esta Colenda Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, no sentido de que não se configura a suspeição de que trata o artigo 405, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo simples fato de estar a testemunha em litígio, ou de que já tenha litigado, contra o mesmo empregador, em reclamação trabalhista distinta. Este é, efetivamente, o teor da Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA** (alegação de violação dos artigos 818 consolidado e 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-14/2001-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**PROCURADORA** : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA

**RECORRIDO(S)** : DÉIA MARIA DIAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

A matéria em discussão não foi apreciada à luz do art. 62 da Carta Magna. Assim, em virtude da ausência do prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST, não é possível aferir-se ofensa ao citado dispositivo.

A decisão regional, pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não feriu o princípio da legalidade.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-16/2003-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFEC

**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA

**RECORRIDO(S)** : IVONETE SATOMI ITO

**ADVOGADO** : DRA. NEILLANE SCALSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação e "descontos fiscais - liquidação - sujeito passivo da obrigação tributária acessória - responsabilidade pelo pagamento", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se ao recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago à reclamante, na forma da legislação então vigente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido aresos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**DECONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-19/2006-103-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

**ADVOGADA** : DRA. GINA DE OLIVEIRA CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : MOÉZIO FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município reclamado das condenações impostas, julgando improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência, isento o reclamante (fl. 38).

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-21/2006-811-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BAGÉ

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

**RECORRIDO(S)** : SOLANGE DE ALMEIDA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA DAMIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicionais referentes a horas extras e dias de repouso trabalhados, adicional de insalubridade, e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação ao pagamento das horas extras, sem o adicional, domingos e feriados trabalhados, sem adicional, e depósito fundiário relativo ao período do contrato de trabalho. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, cuja pretensão restou satisfeita com o provimento obtido pelo recurso do Município.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Constatada a irregularidade da contratação da reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º, do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito da reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-36/2005-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

**RECORRIDO(S)** : GISÉLIA LIMA DE OLIVEIRA LUISATTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento referente ao adicional de horas extras, férias, 13º salário, multa fundiária, multa do artigo 477 da CLT, indenização seguro-desemprego e adicional de insalubridade, além dos respectivos reflexos.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANSFORMADO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - VALIDADE - EFEITOS.

Declarada a irregularidade da contratação do empregado por prazo determinado (contratação temporária), efetivada sem concurso público, após a CF/88, não se pode reconhecer o vínculo empregatício por prazo indeterminado com a Administração Pública, sob pena de violação do art. 37, inciso II e § 2º, do Texto Constitucional.

Incidência da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**





**PROCESSO** : RR-37/2001-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE LUÍS ESCOLÁSTICO PIO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA TOZETTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TLESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos salariais - farmácia, por contrariedade à Súmula/TST nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada na devolução dos descontos efetuados a título farmácia e "descontos salariais - plano de saúde", por contrariedade à Súmula/TST nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada na devolução dos descontos efetuados a título plano de saúde e farmácia.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO. DESVIO DE FUNÇÃO (alegação de violação dos artigos 7º, XXX e XXXI, da Constituição Federal e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS SALARIAIS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** (alegação de violação do artigo 463 da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 342 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS SALARIAIS - FARMÁCIA.** "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula nº 342). Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS SALARIAIS - PLANO MÉDICO.** "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula nº 342). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-38/2003-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : NÍLTON ALENCAR DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público. A São Paulo Transportes S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles. A jurisprudência desta Corte posiciona-se na inaplicabilidade da Súmula nº 331, inciso IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40/2003-341-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MADEIREIRA HERVAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO LEOPOLDO DRUMM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto - norma coletiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos minutos residuais assegurados por instrumento coletivo.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ELASTECIMENTO DOS MINUTOS RESIDUAIS MEDIANTE NORMA COLETIVA - LEI Nº 10.243/2001 - VALIDADE (violação do artigo 7º, XXVI, da CF). Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes determinando a desconsideração dos 10 (dez) minutos que antecedem e sucedem cada turno. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44/2003-025-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : AVELINO DALLA RIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de Xanxerê para que examine o pedido do autor, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. A questão relativa à quitação dos contratos de trabalho em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Besc, dadas as particularidades e a relevância da matéria gerou inúmeras discussões no âmbito da Corte, resultando o debate na instauração do IUJ nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, com decisão proferida em sessão plenária realizada em 09.11.2006, que concluiu pela invalidação da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho, eis que tal adesão implica apenas na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, OJ/SBDI-1 nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-47/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ELISÂNGELA CHEILE MACUGLIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento relativo às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001.** O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 apenas esclareceu ser aquela devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-48/2002-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ DE FÁTIMA BISPO PEREIRA OKANO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, por divergência, do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de incorporação da sexta parte aos vencimentos integrais, diferenças e respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação, respeitada a prescrição quinquenal reconhecida na sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o reclamante.

**EMENTA:** VANTAGEM DENOMINADA SEXTA PARTE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS.

A jurisprudência desta Corte é de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o pagamento da parcela denominada "sexta parte", destina-se também aos servidores públicos regidos pela CLT. Isso porque o dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não fez nenhuma distinção quanto ao regime de admissão do servidor, se estatutário ou se celetista, para efeito de seu alcance.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-49/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON MOZART PENA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento relativo às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001** (alegação de violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula/TST nº 98 e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-50/2003-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARILETI QUERINO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**PROCURADOR** : DR. ACARY PALMA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, determinado que seja reincluído na condenação o pagamento do terço constitucional sobre as férias relativas ao período 1999/2000.

**EMENTA:** FÉRIAS NÃO GOZADAS NO PRAZO LEGAL. INCIDÊNCIA DA DOBRA DO ART. 137 DA CLT SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL.

O pagamento das férias integrais ou proporcionais, gozadas ou não, após o advento da Constituição Federal de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no artigo 7º inciso XVII, restando evidente que, se o terço constitucional incide sobre a remuneração, e se a remuneração deve ser paga em dobro, a mesma penalidade deverá recair sobre o valor correspondente ao terço constitucional.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-54/2003-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO MARCELINO EMÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.

O STF, no julgamento das ADIs nºs 1.721-3 e 1.770-4, declarou inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, na mesma linha de raciocínio, o caput do referido dispositivo, firmando posicionamento em que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Em virtude do pronunciamento definitivo do e. STF, de efeito vinculante, portanto de observância obrigatória dos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 103-A da CF, com a redação dada pela EC nº 45/2004), esta Corte, por meio do seu Tribunal Pleno, na sessão realizada em 25/10/2006, procedeu o cancelamento da OJ nº 177 da SBDI-1, revogando o entendimento até então cristalizado no referido verbete. Destarte, toda e qualquer argumentação acerca da contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1 e de violação dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, restam superadas frente a orientação emanada do STF, com entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS CONSTATADOS PELA DECISÃO REGIONAL.

Impossível reconhecer-se como literalmente violado o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, bem como contrariadas as Súmulas nos 219 e 329 do TST, se o acórdão regional reconhece expressamente que o reclamante preencheu os dois requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70 e pela Súmula nº 219 desta Corte: "estar o reclamante assistido pelo sindicato da categoria; e ter comprovado mediante documento o seu estado de miserabilidade jurídica". Esta Corte não poderá averiguar se o reclamante pode ou não arcar com pagamento das custas, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, sem fazer minuciosa reavaliação da matéria fática (Súmula nº 126 do TST).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-55/2005-012-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA CRUZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A Súmula nº 363 deste Tribunal nada menciona sobre a incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos pelo trabalho prestado em sede de contrato nulo.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-57/2005-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
RECORRIDO(S) : LEVI JOVÊNCIO BASÍLIO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo com julgamento de mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos documento que comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação intentada anteriormente na Justiça Federal, de forma que se possa aferir o termo inicial da prescrição da pretensão do recorrente, nos termos da OJ Nº 344 da SBDI-1 desta Corte, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-66/2002-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARTINS DE SOUSA CASSIANO  
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAT (alegação de violação do artigo 6º do Decreto nº 5/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO** (alegação de violação do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73/2002-013-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU  
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO  
RECORRIDO(S) : EDNA FERREIRA COELHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO MARTINS  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Na hipótese dos autos, por tratar-se de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do artigo 896 da CLT

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-85/2005-661-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : SEMEATO S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL  
RECORRIDO(S) : JAIRO NAZARI  
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO

Inviável o conhecimento do recurso, porque não demonstradas a contrariedade a súmula do TST e a divergência jurisprudencial suscitadas pela recorrente, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso **não conhecido**.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.**

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-85/2006-022-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
RECORRIDO(S) : ELISABETH LOGUÉRCIO COLLARES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.**

O recurso não ultrapassa o conhecimento haja vista os arestos mostrarem-se superados ante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 264 do TST, verbis: "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Recurso de revista **não conhecido**.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na hipossuficiência econômica da parte, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-87/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : MARIA NASCIMENTO PINTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento relativo às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2.164-41/2001.** O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 apenas esclareceu ser aquela devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89/2004-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES  
RECORRIDO(S) : ALVANI MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DIEGO AYRES CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade-limpeza de sanitários - coleta de lixo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a autora por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 238 e 239). 6

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. COLETA DE LIXO.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, firmou entendimento de que a limpeza de banheiros e a coleta de lixo, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista **conhecido** e provido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. REGISTROS INVARIÁVEIS.**

A decisão regional está em sintonia com o entendimento notório e atual desta Corte, sedimentado no item III da Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-1 do TST, que, assim, dispõe:

"(...)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-96/2003-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
RECORRIDO(S) : EDVALDO PESTANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A questão referente à transação, compensação e adesão ao PDV foi apreciada na sentença, cuja decisão foi desfavorável à Reclamada, que, entretanto, não interpôs o recurso ordinário adesivo no momento oportuno.





Logo, em se tratando de questão decidida pela sentença, não é o caso de aplicação do princípio do efeito devolutivo de que trata a Súmula 393 do TST. O Regional entregou de forma completa a prestação jurisdicional. Ausência de ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** Não há falar em violação literal do art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 que exclui da incidência da contribuição previdenciária as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional. No caso dos autos, a verba deferida refere-se ao terço constitucional de férias usufruídas e pagas na constância do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-108/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA PEREIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inoperantes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-114/2004-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**PROCURADOR** : DR. LÊDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA TERESINHA GOLIN  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município reclamado quanto ao tema "Complementação de aposentadoria" e conhecer quanto ao tema "Juros moratórios" e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, determinando que sejam aplicados os juros moratórios previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, na base de 0,5%, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

**EMENTA:** 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL Nº 2.809/94. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ADVENTO DA EC 20/98

A alegação de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da CF, não se mostra apta para promover a admissibilidade do recurso de revista, pois os princípios insertos nos referidos dispositivos da constituição têm caráter genérico, o que não permite, obviamente, a possibilidade de configuração de violação direta e literal, nos moldes exigidos pelo artigo 896, § 2º, da CF. O único paradigma apontado como divergente também não viabiliza o conhecimento de revista, porque é oriundo do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicante não relacionado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**2. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.** MP Nº 2.180-35

Esta Corte sedimentou entendimento de que após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Pleno desta Corte, que editou a OJ nº 07/TP, a incidência dos juros de mora aplicáveis às execuções contra a Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-117/2003-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO SERENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO CANI GAMA  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO ALVARENGA  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA NIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Desta feita, cabível a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade e do aviso prévio. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS** (alegação de violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 302, III, e 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-121/2006-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS CARLOS DO LAGO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-124/2002-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARCELINA DALMOLIN  
**ADVOGADO** : DR. JOACIR ALDO GADOTTI  
**RECORRIDO(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSITA MARLI EICHSTAEDT SCHROEDER  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
**RECORRIDO(S)** : MILLE FIORI CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA R. BONA FISSMER  
**RECORRIDO(S)** : CIA. HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (alegação de violação dos artigos 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, 927 do Novo Código Civil, contrariedade à Súmula nº 331 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-125/2005-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FLÁVIO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE DIETRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. COLETA DE LIXO.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, firmou entendimento de que a limpeza de banheiros e a coleta de lixo, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-126/2004-661-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARLI LEMES RITTER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para não declarar a prescrição total e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com enfrentamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 45).

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

**Recurso não conhecido.**  
**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

**Recurso não conhecido.**

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-126/2005-104-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas Reexame Necessário e Prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema Servidor Público - Contrato Nulo - Ausência de Concurso Público, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação apenas o pagamento de quatro períodos de férias. Por unanimidade, não conhecer do tema Honorários Advocatícios.

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO

O Tribunal, ao não conhecer da remessa oficial de sentença contrária à Fazenda Pública (valor da condenação inferior a sessenta salários mínimos), decidiu em consonância com o disposto na Súmula 303/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO**

A decisão regional harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1. Assim, tendo sido proposta a ação no período do aviso prévio indenizado, não se verifica afronta ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

O fato de a jurisprudência consolidada nesta Corte inclinar-se no sentido da nulidade da contratação do reclamante, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não afasta a adoção do período de projeção do aviso prévio para a contagem do prazo prescricional.

Recurso de revista não conhecido.

**SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista conhecido e, parcialmente, provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Para a ocorrência de contrariedade à Súmula 219/TST seria necessária a afirmação pelo Eg. Regional de que não se encontram satisfeitos algum dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Na ausência de informação a respeito pelo Regional, não é possível concluir pela ausência de assistência sindical ou de insuficiência econômica do reclamante, considerando-se o disposto nas Súmulas 126 e 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-132/2004-302-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOSUÉ FLANETO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS BORGES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - CPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do Artigo 538 do CPC" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 538 do CPC.

**EMENTA: VALE-TRANSPORTE. MATÉRIA FÁTICA**

Da maneira como tratada a matéria pelo Regional, que registrou textualmente a ausência de solicitação do empregado de vale-transporte para o percurso residência/trabalho, a reforma da decisão recorrida implicaria o revolvimento das provas coligidas aos autos, de modo a se alcançar conclusão diversa da firmada pelo Regional. Ocorre, contudo, que tal procedimento é vedado nesta sede extraordinária pela Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.

**MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Ainda que completa a prestação jurisdicional entregue pelo primeiro acórdão, a acertada rejeição dos embargos de declaração não importa, por si, na imposição da multa referida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-132/2005-104-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DOURALICE FERREIRA CASTRO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Da remessa necessária". Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "Contrato nulo. Efeitos", por conflito com a Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação referente à anotação em carteira de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por confronto com a Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento.

**EMENTA: DA REMESSA NECESSÁRIA. VALOR CERTO.**

Segundo o artigo 475, § 2º, do CPC, não se sujeitam ao duplo grau necessário os casos em que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo, não excedente a sessenta salários mínimos. A expressão "valor certo", ali constante, nos casos de sentença ilíquida, deve ser entendida como o valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deve ser verificada a incidência ou não da hipótese legal.

Recurso de revista **não conhecido**.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.**

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

**PROCESSO** : RR-133/2005-104-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS RODRIGUES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, excluindo da condenação os honorários advocatícios. 7

**EMENTA: ESTABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 19 DO ADCT DA CF/88.**

O artigo 19 do ADCT da CF/88, apontado pelo recorrente como literalmente violado, não foi objeto de debate perante o Regional. Além disso, a controvérsia foi resolvida, com base no exame da prova testemunhal produzida. (Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST).

Recurso **não conhecido**.

**REEXAME NECESSÁRIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

A pretensão recursal esbarra nas restrições contidas na Súmula nº 333 do TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT, pois a decisão regional está de acordo com a orientação pacificada nesta Corte, consolidada na Súmula nº 303 deste Tribunal que prevê: "FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 9,71, 72 e 73 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-OJ nº 09 incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)"

Recurso de revista **não conhecido**.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 133 DA CF/88.**

Segundo o entendimento pacificado nesta Corte, consolidado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente de sucumbência, estando condicionada ao preenchimento de dois requisitos - estar a parte assistida por sindicato e ter comprovado o seu estado de miserabilidade jurídica -, hipótese não verificada nestes autos.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-142/2002-999-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DE MELO CASTELO BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por violação do artigo 37, II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação e limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%, bem como ao pagamento das horas extras laboradas, sem o adicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-142/2006-301-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TEFÉ  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA SAMPAIO CESTARO  
**RECORRIDO(S)** : EDIVILSON BRAGA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-146/2003-831-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN  
**RECORRIDO(S)** : ZAIR ERODI DE CARVALHO PEREIRA DAMASCENO

**ADVOGADA** : DRA. EVELINE ROCHA SUDATTI SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 3

**EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.**

A parte não logrou demonstrar o preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT, em razão de incidir, ao caso, o teor da Súmula nº 296 desta Corte.

Recurso de revista da reclamada **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-146/2005-662-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO FAGUNDES VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ALFREDO BOCK  
**ADVOGADO** : DR. CLÉO MARIO PICON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação do reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.**

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos documento que comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação intentada anteriormente na Justiça Federal, de forma que se possa aferir o termo inicial da prescrição da pretensão do recorrente, nos termos da OJ Nº 344 da SBDI-1 desta Corte, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-155/2003-666-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : NORSKE SKOG PISA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON HAUAGGE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON MESSIAS PINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 3

**EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

A recorrente não se digna a alegar e a demonstrar porque a transferência teria sido provisória nem há explicitação no Regional quanto à circunstância que pudesse bem decidir a questão. Assim, não se sabe nem há como se saber, seja pela decisão recorrida, seja pelo recurso de revista, como se passou a transferência.

Não há, pois, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, violação do parágrafo 3º do artigo 469 da CLT e divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-157/2003-031-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO JOSÉ GAMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA  
**PROCURADOR** : DR. WEZER ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade de Contratação. Inexistência de Concurso Público. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário strictu sensu, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA: COISA JULGADA VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 468, 470 DO CPC E 836 DA CLT.**

Embora a Corte de origem tenha sido instada a se manifestar, expressamente, acerca de possível violação dos dispositivos de leis em questão, ao decidir os embargos declaratórios, limitou-se a afirmar que não houve ofensa a dispositivo de lei, sem, entretanto, explicitar nenhuma tese a respeito da matéria, restando impossível aferir-se a violação apontada.

Recurso de revista **não conhecido**.

**NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.**

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

**PROCESSO** : RR-159/2006-006-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**RECORRIDO(S)** : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista 3

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela vedadora principal.

A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços qualquer verba da condenação.

Recurso de Revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-160/2005-121-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : WALDECI PAIXÃO QUARESMA  
**ADVOGADA** : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205/TST

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência desta Justiça Especializada, em caso de irregularidade de contratação de servidor público, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 205, item II, da SBDI-1: "A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-185/2001-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DORNELLES DA SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GROSSMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA - MORADIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista **não conhecido**.

**TRABALHADOR RURAL - ENQUADRAMENTO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista **não conhecido**.

**RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO.** A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-190/2005-022-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARLA JORDÂNIA B. DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GENILDA DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CUNHA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista **não conhecido**.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Cabe à parte interessada promover o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista **não conhecido**.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-200/2006-351-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TABATINGA  
**ADVOGADO** : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO  
**RECORRIDO(S)** : ALTEMIR COSTA DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-205/2005-271-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RAMINHO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/00 e extinto após a norma referida, quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso conhecido e não provido.

**HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO PREVENIDO QUE SOMENTE O TEMPO EXCEDENTE A 2 (DUAS) HORAS SERÁ CONSIDERADO DE EFETIVO SERVIÇO PARA EFEITOS DE HORAS IN ITINERE. INVALIDADE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 10.243/2001.** O sistema de proteção e prevalência da autonomia privada coletiva encontra limites nos princípios e normas que compõem o ordenamento jurídico como um todo. Dessa forma, na medida em que se privilegia a negociação coletiva, a flexibilização das normas encontra limites no sistema jurídico, garantindo-se direitos e benefícios básicos ao trabalhador. Dentre eles, limita-se a atuação dos sindicatos no tocante a cláusulas abusivas e que dispõem a respeito de renúncia de direitos. No caso concreto, não ficou constatado que a renúncia do direito às horas in itinere tenha ocorrido para o obtenção de qualquer outra vantagem para a categoria profissional do Reclamante, razão pela qual entendendo correta a Corte Regional ao decidir pela invalidade da cláusula que estabeleceu que somente o tempo excedente a 2 (duas) horas, sendo 1 (uma) de ida e 1 (uma) de volta, seria considerado de efetivo serviço para efeito de horas in itinere, não havendo de se falar em violação aos artigos 7º, XXVI e 8º, III e VI, da Constituição Federal. Quanto aos arestos colacionados no Apelo, observa-se que nenhum deles aborda a questão da necessidade de concessões recíprocas para a validade do acordo coletivo, revelando-se, portanto, inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-209/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JÚLIA FONSECA ROXO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento relativo às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001** (alegação de violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula/TST nº 98 e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista **não conhecido**.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-217/2003-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO GARCIA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUCIANO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. COLETA DE LIXO.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, firmou entendimento de que a limpeza de banheiros e a coleta de lixo, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-221/2006-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BRASILE TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS CANAVEZZI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição do direito de ação às diferenças de FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento (beneficiário da assistência judiciária). Prejudicada a apreciação dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se prescrito o direito de ação quanto às referidas diferenças.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-222/2006-002-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento referente às parcelas de aviso-prévio, férias, multa de 40% sobre o saldo dos depósitos fundiários, indenização pela não regularização do PIS, bem como a obrigação de anotar a CTPS do reclamante, mantendo-se a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores de FGTS sobre o período trabalhado.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-223/2004-111-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PATRICIA NUNES ROMANO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE LUCAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROCHA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do salário pactuado em relação ao número de horas trabalhadas e dos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nesta Corte, o tema está pacificado na OJ nº SBDI-1, que assim dispõe: "PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Inserida em 14.03.94".

Recurso de Revista não conhecido, em face da incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A prestação jurisdiccional, ainda que contrariamente à expectativa da reclamada, foi completa. Apesar das considerações deduzidas pela Municipalidade, está evidente, nesse caso, que a decisão recorrida demonstrou os fundamentos do seu convencimento, não cabendo a este Tribunal Superior suprir deficiência no manejo do recurso cuja obrigação não se desincumbiu a parte. O regional não se manifestou acerca de possível violação do artigo 37, inciso II, da CF, nem poderia fazê-lo, porque esta questão não foi ventilada nas contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes.

Recurso de revista **não conhecido.**

**ENTE PÚBLICO. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.**

Constatada a irregularidade na contratação de servidor público, sem a prévia realização de concurso, na forma prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, impõe-se a declaração de nulidade do contrato de trabalho que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, sendo garantido ao servidor apenas o direito ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-239/2005-401-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME TEMPORÁRIO. O Tribunal a quo, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, consignou expressamente que a situação da autora é de relação de trabalho subordinado, sujeita às normas da CLT. Logo, é de se reconhecer ter sido atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, estando ileso o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles específicos trazidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O recorrente não diligenciou, no sentido de apontar expressamente afronta a dispositivo de lei federal ou da Carta Magna. Tampouco colaciona arestos ao dissenso de teses. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-240/2005-401-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ERLANE DA SILVA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME TEMPORÁRIO. A jurisprudência desta Corte, estampada na OJ/SBDI-1 nº 205, é no sentido de que em havendo controvérsia sobre a natureza do vínculo em que se postula verbas trabalhistas, em face do desvirtuamento da contratação temporária pelas entidades estatais, o foro competente para dirimir o conflito é a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles específicos trazidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O recorrente não diligenciou, no sentido de apontar expressamente afronta a dispositivo de lei federal ou da Carta Magna. Tampouco colaciona arestos ao dissenso de teses. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-253/2006-063-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA M.M. CASTELI LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ELZA MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Multa Prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à Súmula nº 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Massa - Falida. Juros de Mora e Correção Monetária" e Massa Falida. Multa de 40% do FGTS". 5

**EMENTA:** MASSA FALIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

De acordo com o artigo 26 da Lei de Falência, no caso de decretação de falência, não deve incidir juros de mora sobre os débitos da massa falida, exceto quando o ativo apurado for suficiente para saldar o débito principal da massa.

Recurso **não conhecido.**

**MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO TST.**

Em virtude de a massa falida não ter liberdade de satisfação de créditos de forma imediata, subjugada que está ao juízo universal, não pode ser ela responsabilizada pelo pagamento de títulos trabalhistas não quitados no prazo legal. Aplicação da Súmula nº 388 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA. MULTA DE 40% DO FGTS.**

O recurso não ultrapassa o conhecimento porque não demonstrada a suscitada divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896, alíneas "a", da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-258/2002-047-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : AGROFLORESTAL MATAS VERDES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEA FARIAS PRAXEDES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE JESUS MELO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : LISANDRO LOPES PROENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO** (alegação de violação dos artigos 5º da Constituição Federal, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA** (alegação de violação dos artigos 5º da Constituição Federal, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-259/2005-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PICOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LOPES RÉGO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FABIANO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSIMAR PAES LANDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos temas "ente público. nulidade de contratação. ausência de concurso público. efeitos" e "honorários advocatícios. art. 133 da CF", por contrariedade as Súmulas 363, 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos das referidas súmulas, declarar nula a contratação celebrada, restringindo a condenação tão-somente aos pagamento de depósitos do FGTS, excluindo também da condenação os honorários advocatícios. 4

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade na contratação de servidor público sem a prévia realização de concurso, na forma prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, impõe-se a declaração de nulidade do contrato de trabalho que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, sendo garantido ao servidor apenas o direito ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido**

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.**

A matéria referente a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 não foi ventilada na decisão regional, carecendo do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso **não conhecido**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 133 DA CF E 20 DO CPC.**

Consolidado nas Súmulas nos 219 e 329, que a condenação ao pagamento de honorários na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente de sucumbência, estando condicionada ao preenchimento de dois requisitos: a assistência sindical e a comprovação do estado de miserabilidade jurídica, hipótese que não ocorreu nestes autos.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-264/2004-106-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : WILSON DIAS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total, julgar procedente a reclamação trabalhista para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. 8

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista, em 02/03/2004, antes de decorrido o biênio prescricional contado do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, na qual se reconheceu o direito postulado, não havia prescrição bial a ser declarada.

Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e verificando tratar-se de matéria exclusivamente de direito e já sumulada no âmbito desta Corte, com fundamento nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdiccional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.





**PROCESSO** : RR-266/2005-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI  
**RECORRIDO(S)** : MILTON JOSÉ DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINA GALLOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, passem a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

**EMENTA:** JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

Esta Corte sedimentou entendimento de que a Administração Pública goza do benefício da limitação de juros de mora, no percentual de 0,5% ao ano, a que se refere o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável aos processos trabalhistas.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-269/2003-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : RENATO TOLENTINO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. ACARY PALMA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, condenando o reclamado ao pagamento do adicional de um terço sobre a dobra das férias referentes ao período aquisitivo 2000/2001, não usufruídas no prazo legal.

**EMENTA:** FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A DOBRA DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS NO PRAZO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CF. SÚMULA Nº 328 DO TST.

Dispõe a Súmula nº 328 do TST que: "O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo de terço previsto no respectivo art. 7º, XVII." Na esteira da orientação consolidada no referido verbete, resta evidente que, se a dobra incide sobre a remuneração das férias não usufruídas no prazo legal, incidirá, também, sobre o terço constitucional, que é um componente desta remuneração.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-270/2006-352-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANELA  
**ADVOGADO** : DR. ERIANE MORAES FOGAÇA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROGÉRIO COPROSKI  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, isentando o reclamado de proceder à anotação na CTPS do autor. 3

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-274/2002-036-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ELIAS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência com à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTAS NORMATIVAS. Não se vislumbra violação direta e literal dos artigos 112 e 114 do Código Civil de 2002, eis que o Tribunal Regional não tratou da matéria sob o enfoque da extensão de interpretação de normas regulamentares internas da empresa. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-274/2004-113-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO MARTINS DE MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PAULA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.

A tese regional da responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de revista **não conhecido.**  
**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como a ação movida pelo reclamante, na Justiça Federal, transitou em julgado em 12/3/2003, o marco prescricional começou a contar dessa data, não se encontrando prescrita a ação trabalhista ajuizada em 16/3/2004.

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-277/2003-009-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TOSTO MEYER SUERDICK  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS SÁ FILADELFO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. PLANO DE CARGOS DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Se a decisão regional não é um primor de clareza, o recurso de revista do reclamado não fica longe.

Do que se entende, há um regulamento da empresa-reclamada, ainda em vigor, que estabelece promoção alternada por merecimento e antiguidade, e prevê a realização de avaliação para tanto.

Ora, se essa norma ainda está em vigor, e se a reclamada não a cumpre, o inadimplemento é reiterado permanentemente, pelo que não se verifica mesmo a prescrição total, pois a infringência ao direito se renova a todo tempo.

Nessa circunstância, não se verifica contrariedade à Súmula nº 294 do TST, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-278/2006-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSELI GUEDES DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, férias, multa rescisória de 40% e indenização substitutiva de seguro-desemprego, bem como a obrigação de anotar a carteira de trabalho da reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º, do Texto Constitucional. Impõe-se, pois, a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas, neste caso, apenas o direito da reclamante ao recebimento dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-285/2003-038-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO RAULINO ROSAR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Chapecó para que examine o pedido do autor, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, como entender de direito. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa - litigância de má-fé, por violação do artigo 5º, XXXV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. A questão relativa à quitação dos contratos de trabalho em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Besc, dadas as particularidades e a relevância da matéria gerou inúmeras discussões no âmbito da Corte, resultando o debate na instauração do IUJ nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, com decisão proferida em sessão plenária realizada em 09.11.2006, que concluiu pela invalidação da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho, eis que tal adesão implica apenas na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, OJ/SBDI-1 nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura ao cidadão postular em juízo em defesa de direito lesado ou ameaçado, devendo a multa por litigância de má-fé ser aplicada em casos excepcionais, onde constatada de fato o intuito de impedir a concretização da vontade na lei manifestada por intermédio das decisões judiciais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-292/2003-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por violação ao inciso I do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie os pedidos sem o óbice supracitado, como entender de direito. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A tese de violação do art. 7º, inciso I, da Constituição da República justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-301/2005-104-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO EGITO FERREIRA DE AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. VILNETE DE ARAÚJO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-310/1991-261-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CINTEA  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, sejam de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

A jurisprudência desta Corte indica que se pode admitir recurso de revista, em sede de execução, quando violada, de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, por entender que a fixação de juros é questão de direito material e não de direito processual. Violação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-311/2005-151-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉA OLIVEIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. Não se conhece de recurso que não observa as disposições do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-312/2005-151-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JORGETE CLARINDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-313/2006-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : GREGÓRIO FERREIRA VILANOVA  
**ADVOGADO** : DR. NILO JÚNIOR LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do tema "servidor público. contrato nulo. ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de FGTS de todo o período de labor reconhecido, verba sobre a qual não incide contribuição previdenciária e imposto de renda, isentando o reclamado do pagamento das demais verbas da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos temas "honorários advocatícios" e "contribuição previdenciária".

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-323/2005-401-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ARARIPE TÊXTIL S.A. - ARTESA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MALTA  
**RECORRIDO(S)** : JAMERSON FIGUEIREDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Vínculo de Emprego reconhecido em Juízo. Tema Incontroverso", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO. TEMA INCONTROVERSO.

Na hipótese, segundo os termos do acórdão regional, não havia dúvida quanto à condição de empregado do reclamante, apesar de a recorrente esquivar-se da sua obrigação, sob o argumento de que o vínculo de emprego apenas foi reconhecido depois de transitada em julgado a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública.

Esta Corte tem entendido pela exclusão da multa somente no caso de matéria controvertida. Como não houve controvérsia razoável acerca do vínculo empregatício, é devida a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.

**PROCESSO** : RR-326/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ZENEIDE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VERBAS SALARIAIS - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos do item I da Súmula nº 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-328/2004-007-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JONAS PESSANHA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. 5 **EMENTA:** HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA

A partir da análise do conjunto probatório dos autos, o Tribunal de origem considerou devidas as horas extras, porquanto constatou que o autor não exerceu cargo de mando e gestão, sendo impossível o seu enquadramento na hipótese do artigo 62, inciso II, da CLT. A pretensão recursal envolve o reexame de fatos e provas do processo, esbarrando o recurso no óbice intransponível da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

### TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. TROCA DE FAVORES. NÃO CONFIGURAÇÃO

o fato de a testemunha litigar contra a mesma empresa, aliada à troca recíproca de depoimentos, não implica, necessariamente, a suspeição. A situação deverá ser analisada, caso a caso.

De acordo com o Regional, "o que se afigura no caso é um depoimento consistente e seguro da testemunha do reclamante". O Regional também registrou que a reclamada não produziu nenhuma prova que demonstrasse o nítido interesse da testemunha do autor na demanda, de modo a considerá-la suspeita.

Recurso **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-330/2005-232-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA SCHMID  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA VALÉRIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001

A jurisprudência desta Corte indica que se pode admitir recurso de revista, em sede de execução, quando violada, de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/91, a ser aplicado nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, por entender que a fixação de juros é questão de direito material e não de direito processual. Violação do artigo 62 da Constituição Federal.

Recurso **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-334/1998-022-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL BRANDÃO DE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "normas coletivas - natureza, vigência e incorporação ao contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a integração das normas coletivas ao contrato de trabalho e excluir da condenação as vantagens daí decorrentes.

**EMENTA:** INSTRUMENTO NORMATIVO. CLÁUSULAS COLETIVAS DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 277 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 277, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Embora o citado verbete sumular faça referência especificamente às hipóteses relativas às sentenças normativas, esta Corte vem, analogicamente, estendendo sua aplicação para alcançar, também, as condições de trabalho que tenham sido instituídas via acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista, exatamente, a natureza peculiar da negociação coletiva, que deve ser implementada de tempo em tempo.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-339/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ALVANIR BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença, pela qual se julgou procedente a reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. 4





**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista **conhecido** e provido para, afastado o óbice da prescrição e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-360/2003-255-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JEFFERSON JOSÉ VASSÃO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABILIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Termo Inicial - Ação Ajuizada antes de Decorrido o Biênio Prescricional a Contar da Edição da Lei Complementar nº 110/2001", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão pela qual se extinguiu o processo com julgamento do mérito, afastando a prescrição bial e, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, restabelecer a sentença de fls. 17-19, em que se condenou a reclamada a pagar ao reclamante diferenças da multa de 40% do FGTS. Invertidos o ônus da sucumbência. Mantido o valor da condenação e das custas arbitrados pela sentença. Custas pela reclamada. 8

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista, em 05/06/2003, antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não há prescrição bial a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-361/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SUZETH SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a decisão recorrida apenas quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao sinalizar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365/2003-301-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR RODRIGUES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência do aviso de férias - pagamento em dobro, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. Ainda, por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO AVISO DE FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO. A mera ausência de comunicação de férias ou a comunicação dentro do trintídio legal, não acarreta, por si só, o seu pagamento dobrado, ante a inexistência de previsão legal e de efetivo prejuízo ao obreiro. Recurso de revista conhecido e provido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Nos termos da Súmula 342 do TST, "descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-368/2001-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE DÉSCIO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema correção monetária - época própria por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional determinando que se considere como época própria para a incidência da correção monetária dos débitos salariais trabalhistas o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos exatos termos da Súmula referida.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

Nos termos da Súmula nº 381 do TST, está pacificado o entendimento de o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente àquele da prestação dos serviços não está sujeito à correção monetária, mas, se ultrapassado essa data, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação, a partir do dia primeiro.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-368/2003-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. In casu não se busca o pagamento de diferenças de FGTS, incorretamente depositados, mas sim diferenças do acréscimo de 40% devido em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Diferenças garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001. Assim, embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador que, à época da dispensa, tinha obrigação de satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. nº 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** (alegação de violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001** (alegação de violação dos artigos 4º, I e 6º da Lei Complementar 110/2001 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-368/2003-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO PAULO PEIXOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Muito embora o Colegiado a quo não tenha feito referência expressa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e à Súmula nº 362/TST, tal proceder não causou nenhum prejuízo à parte, na medida em que a matéria alegada considera-se prequestionada, nos termos da Súmula nº 297, inciso III, desta Corte.

A alegada ausência de apreciação pelo Regional acerca da comprovação ou não da adesão (Lei Complementar nº 110/2001) pelos ex-empregados não acarreta a nulidade do julgado, simplesmente porque tal aspecto mostra-se irrelevante para o deslinde da matéria, na medida em que o titular da conta vinculada poderia pleiteá-los judicialmente, o que efetivamente fez. Prevê o artigo 794 da CLT que só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados (omissão) manifesto prejuízo às partes litigantes.

Assim, não se evidencia violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, incisos II e III do CPC.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - INEXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA - CARÊNCIA DE AÇÃO.**

A adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001 mostra-se necessária, tão-somente, para a percepção de diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo.

Não se discute a percepção de expurgos do FGTS, matéria afeta à competência da Justiça Federal, mas de diferenças da multa de 40% do FGTS e, para pleiteá-las, não está o ex-empregado sujeito a demonstrar que aderiu aos termos da citada lei, na medida que o direito aos expurgos pode também decorrer de decisão judicial. No caso dos autos, os reclamantes obtiveram por sentença judicial o reconhecimento ao direito aos expurgos inflacionários a serem repostos no saldo da conta vinculada. Desse modo, o deferimento das diferenças de multa de 40% do FGTS não acarretou ofensa ao disposto nos artigos 4º, inciso I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido integralmente.**

**PROCESSO** : RR-375/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DELCIDES DE SOUSA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial e mantendo a condenação, apenas, quanto ao FGTS, sem a multa de 40% e aos salários devidos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema dos honorários, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-394/2002-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MATRIX INTERNET S.A.  
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO JUCHEM  
RECORRIDO(S) : LUCIANA SILVA MAZON  
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISCAÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZOS. INTERPRETAÇÃO DO ATO GP 93/2000. Razoável é a aplicação da pena de confissão ficta à reclamada que deixa de comparecer à audiência para a qual havia sido intimada se a outra comparece, regularmente, mesmo na vigência do ato referido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-395/1998-010-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
RECORRIDO(S) : FRUTUOSO SEMES  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos da recorrente, sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001

A jurisprudência desta Corte indica que se pode admitir recurso de revista, em sede de execução, quando violada, de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/91, a ser aplicado nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, por entender que a fixação de juros é questão de direito material e não de direito processual. Violação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399/2004-058-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : WERNER SYSTEMS CABELEIREIROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.

**PRESCRIÇÃO.**

Decisão regional em confronto com o que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I, segundo a qual a prescrição começa a fluir após o prazo do aviso-prévio, mesmo que indenizado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403/2005-104-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA ELÇA LOUZEIRO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO.

O Tribunal, ao não conhecer da remessa oficial de sentença contrária à Fazenda pública (valor da condenação inferior a sessenta salários mínimos), decidiu em consonância com o disposto na Súmula nº 303 do TST.

Recurso de revista não conhecido.  
**SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST, que prevê apenas o direito do obreiro ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Como as parcelas da condenação encontram-se previstas na citada súmula, não se verifica decisão contrária aos seus termos.

Recurso de revista não conhecido.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL.**

Para a ocorrência de contrariedade à Súmula nº 219 do TST seria necessária a afirmação pelo e. Regional de que a reclamante não se encontra assistida por seu sindicato. Na falta dessa informação, não é possível concluir pela ausência de assistência sindical, considerando-se o disposto nas Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414/2005-104-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JANSON SOUZA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria 'contrato nulo - efeitos' e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da complementação salarial em relação ao mínimo legal e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS

Segundo entendimento sedimentado desta Corte na Súmula nº 363, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-415/2005-024-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE  
RECORRIDO(S) : SUELI TEREZINHA KRÖL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 49-51) pela qual se indeferiu as diferenças de insalubridade. 3

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DA SBDI-I. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-428/2004-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS QUIXADÁ DIAS CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Estado ao pagamento de valores de FGTS sobre o período trabalhado e diferença salarial com relação ao mínimo legal; e, por unanimidade, ainda, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Como foi reconhecida a relação de emprego entre as partes, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da matéria, como entendeu o Tribunal Regional, motivo pelo qual não se evidencia afronta ao disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.**

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na aplicação do princípio da sucumbência, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-429/2002-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MANOEL WELLENSEN TOLENTINO TOLEDO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES  
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO E REAJUSTE SALARIAL. PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. APLICAÇÃO. O cerne da controvérsia em exame é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado. No caso em tela, a teoria do conglobamento impede a aplicação do comando inserido no art. 620 da CLT, pois o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA, tornou-se mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual se respaldam as pretensões dos Autores. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-443/2003-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS TAVARES PORTO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado, por contrariedade a Súmula 353/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para nos termos da referida Súmula, restringir a condenação tão somente ao pagamento do número de horas eventualmente trabalhadas e dos depósitos do FGTS, excluindo as demais parcelas.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. NULIDADE DE CONTRAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade na contratação de servidor público, sem a prévia realização de concurso, na forma prevista no artigo 37, inciso II e § 2º da CF, impõe-se a declaração de nulidade do contrato de trabalho que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363/TST, não produz efeitos jurídicos amplos, sendo garantido ao servidor apenas o direito ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-446/2004-001-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADA : DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SELMA BRAGA LEAL DE ARAÚJO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I) e 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, pela qual foi declarado prescrito o direito de pleitear depósitos do FGTS e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelas reclamantes, das quais ficam isentas, por serem beneficiárias da Justiça Gratuita (fl. 31).

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.





### MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DE FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), é de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato e trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Prevê, também, a Súmula nº 362 que "é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Assim, encontra-se prescrita a ação proposta fora do referido biênio.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-449/2005-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : LAERTE DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, a referida verba.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219).

"Mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Súmula/TST nº 329). Recurso de revista **parcialmente conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-459/2006-041-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE  
RECORRIDO(S) : TIAGO DOS SANTOS DOMINGOS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS. Ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. MANIPULAÇÃO DE CIMENTO.

A condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade está alicerçada no laudo pericial. Conclusão diversa implicaria necessariamente reexame de fatos e provas, procedimento vedado, nesta sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

FGTS. ÔNUS DA PROVA.

A atribuição do ônus de provar em Juízo a regularidade dos depósitos do FGTS é da reclamada, conforme se extrai dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, combinados com as normas específicas contidas na Lei nº 8.036/90 e no Decreto nº 99.684/90.

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : RR-460/2003-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : IVANDEL JOSÉ GERBER  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Lages para que examine o pedido do autor, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC.** A questão relativa à quitação dos contratos de trabalho em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Besc, dadas as particularidades e a relevância da matéria gerou inúmeras discussões no âmbito da Corte, resultando o debate na instauração do IUJ nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, com decisão proferida em sessão plenária realizada em 09.11.2006, que concluiu pela invalidação da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho, eis que tal adesão implica apenas na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, OJ/SBDI-1 nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462/2003-029-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : NILZA MARIA DOS ANJOS MORAES  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Besc. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Previsão em Norma Coletiva. Transação Extrajudicial. Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho. Efeitos. Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedidos formulados, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Cabe ao juiz zelar pela celeridade do processo, não se configurando o cerceamento do direito de defesa quando há o indeferimento de produção de prova testemunhal desnecessária.

Recurso de revista **não conhecido**.

**BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

O fato de a previsão do plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com previsão de quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pela Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-462/2005-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MOTTIN VARIEDADES E MIUDEZAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : CLARI MARIA ELOY  
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais fica isenta a reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-463/2003-042-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : LAIR PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ACORDO COLETIVO. EMPRESA ESTATAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA (alegação de violação do art. 173, § 1º, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471/2005-662-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI  
RECORRIDO(S) : FRANCIELE DA COSTA MELLO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PASQUALI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. NORMA COLETIVA.

Não obstante a norma coletiva prever que as variações de horário de registro de ponto, não excedentes a doze minutos e trinta segundos, não serão computadas como hora extra, a CLT, em seu artigo 58, § 1º (acrescentado pela Lei nº 10.243/2001), regula tal matéria de forma diversa, mais benéfica ao trabalhador, determinando que os cinco minutos antecedentes e posteriores à jornada de trabalho, no máximo dez minutos diários, serão desconsiderados como jornada extraordinária. Assim, como o direito pleiteado pela reclamante está assegurado por lei, não se pode admitir válida a convenção que estipule qualquer excesso de jornada sem pagamento, além do limite legal, não havendo falar, portanto, em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-475/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : LEUDINETE ARAÚJO FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 e compensação.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade da contratação da reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito da reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-492/2001-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SALLES  
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA - DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

O egrégio Regional, ao decidir pela ilegalidade da demissão de empregado público sem motivação, decidiu em harmonia com o disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, o qual dispõe:

"A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Recurso **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-501/2003-012-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA TONIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de Joaçaba-SC, para que examine o pedido do autor, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. A questão relativa à quitação dos contratos de trabalho em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Besc, dadas as particularidades e a relevância da matéria gerou inúmeras discussões no âmbito da Corte, resultando o debate na instauração do IUJ nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, com decisão proferida em sessão plenária realizada em 09.11.2006, que concluiu pela invalidação da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho, eis que tal adesão implica apenas na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, OJ/SBDI-1 nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-502/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA DO NASCIMENTO SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-512/1998-023-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "normas coletivas - natureza, vigência e incorporação ao contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a integração das normas coletivas ao contrato de trabalho e excluir da condenação as vantagens daí decorrentes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos demais temas.

**EMENTA:** INSTRUMENTO NORMATIVO. CLÁUSULAS COLETIVAS DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 277 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 277, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Embora o citado verbete sumular faça referência especificamente às hipóteses relativas às sentenças normativas, esta Corte vem, analogicamente, estendendo sua aplicação para alcançar, também, as condições de trabalho que tenham sido instituídas via acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista, exatamente, a natureza peculiar da negociação coletiva, que deve ser implementada de tempo em tempo.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-519/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : JOSIVAN MONTEIRO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL. Apesar da matéria ter sido devolvida ao Tribunal Regional, mediante o recurso ordinário, não houve tese no v. acórdão recorrido, a respeito da alegada incompetência da Justiça do Trabalho. Insta considerar que o recorrente não diligenciou no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável questionamento, o que atrai o óbice inafastável da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-519/2005-101-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DANIELE MONASSA AZEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, tão-somente, ao pagamento do salário retido referente ao mês de dez/04 e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-520/2005-116-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ COLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz qualquer ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, qualquer verba da condenação.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : RR-525/2004-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIO DAVID MUÑOZ BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante. Prejudicada a apreciação dos demais temas.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Esta ação foi ajuizada quando já decorrido o biênio, que teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual encontra-se prescrita, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-527/2003-382-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LUÍS CARLOS FELIPE NAISSINGER  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO  
**RECORRIDO(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", por violação ao artigo 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválida a cláusula de acordo coletivo que previa a redução do tempo mínimo destinado ao intervalo intrajornada, sem a devida autorização pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada reduzido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e "horas extras - contagem minuto a minuto - norma coletiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, nega-lhe provimento. Também, por unanimidade não conhecer dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (OJ da SBDI-1/TST nº 342). Recurso de revista conhecido e provido.

**FÉRIAS - PAGAMENTO DOBRADO** (alegação de violação do artigo 137, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - NORMA COLETIVA.** Ante a ausência de delimitação do quadro fático acerca do elastecimento da jornada mediante norma coletiva ter ocorrido no período anterior ou posterior à edição da Lei nº 10.243/2001, não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes determinando a desconsideração dos 20 (vinte) minutos que antecedem e sucedem cada turno. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551/1996-271-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE DIDIMO SCHWANCK RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, sejam de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

A jurisprudência desta Corte indica que se pode admitir recurso de revista, em sede de execução, quando violada, de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, por entender que a fixação de juros é questão de direito material e não de direito processual. Violação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-552/2004-011-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pleito aos depósitos do FGTS e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19).





**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DE FGTS - SÚMULA Nº 362 DO TST

Prevê a Súmula nº 362 do TST que " é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Assim, encontra-se prescrita a ação proposta fora do referido biênio.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-571/2005-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA GOMES RIBEIRO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572/2004-322-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MACROFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMÉRSON CARLOS PEDROSO  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDENIL ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 115-124, pela qual se adotou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção 1 de Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-573/2004-521-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**EMBARGADO(A)** : GRACILIANO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, para conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com enfrentamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos, para, sanando contradição, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com enfrentamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : RR-581/2005-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IZABEL DOS SANTOS NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, tão-somente, ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 2004 e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-583/2002-010-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso. Vencido o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva 7

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE.

**REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO TST.**

Esta Corte, partindo da premissa de que a orientação, consubstanciada na Súmula nº 291 do TST, objetiva afastar o prejuízo financeiro do trabalhador, com a supressão das horas extras habitualmente prestadas por longo período, sedimentou entendimento de que a súmula em referência trata de supressão de forma genérica e, portanto, não restringe o pagamento da indenização à hipótese de supressão total, sendo devida, também, a indenização no caso de redução dessas horas.

Recurso **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-583/2004-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. ELCIR BOMFIM  
**RECORRIDO(S)** : JOANA ADAIL PARISE BARBERIS  
**ADVOGADO** : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo de Emprego - continuidade da Prestação de Serviço em Período Posterior à Aposentadoria Espontânea - Concurso Público" e "Descontos Fiscais e Previdenciários". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Isonção de Custas - Ente Público, por violação do art. 790-A, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Município de São Carlos do pagamento de custas. 4

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO

A Jurisprudência desta Turma, mesmo na época em que se adotava o entendimento de que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho (antes do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), considerava regular o contrato posterior à aposentadoria, mesmo sem concurso público e, por conseguinte, não limitava a condenação ao saldo de salário e depósitos do FGTS. Assim, não há que se falar em afronta ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e contrariedade à Súmula 363/TST, considerando que esses não tratam da hipótese de continuidade de prestação de serviços pelo servidor público após a aposentadoria espontânea, mas de ingresso nos quadros da Administração Pública, não sendo esse o caso em apreço.

Recurso de revista **não conhecido.**

**ISENÇÃO DE CUSTAS - ENTE PÚBLICO**

A isenção do pagamento de custas aos entes públicos encontra-se prevista no art. 790-A, onde consta expressamente os municípios (inciso I). Assim, cabível isentar o recorrente do pagamento de custas.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Como o Tribunal não tratou da matéria alegada, segundo a exigência da Súmula 297/TST, não há como apreciar o recurso de revista, no particular.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-586/2004-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : DALVA FERREIRA DE BRITO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e contrato nulo - efeitos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO PIAUÍ.

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Como foi reconhecida a relação de emprego entre as partes, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da matéria, como entendeu o Tribunal Regional, motivo pelo qual não se evidencia afronta ao disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**  
**CONTRATO NULO - EFEITOS.**

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **não conhecido.**  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na aplicação do princípio da sucumbência, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-586/2004-058-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de indenização do FGTS, parcela sobre a qual não incide contribuição previdenciária, isentando o reclamado do encargo de proceder anotações na CTPS. 3

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - FGTS

O Tribunal decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, constante da Súmula nº 362, o que inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial com arestos que espelham tese superada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e de ofensa ao dispositivo constitucional.

Recurso de revista **não conhecido.**

**VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE**

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula 363, no sentido de que

a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e, parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-592/2005-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GECY MASCARENHAS NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-604/2005-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR

**RECORRIDO(S)** : JAIME LUIZ ZEOTTI

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-606/2001-023-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MARCOS FREDERICO FIORILLO MENARIM

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

**RECORRIDO(S)** : JONAS RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, concernente à unificação do prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais, não deve prejudicar os contratos em curso. Diante disso, apenas a partir da data da promulgação da referida emenda é que começa a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o trabalhador rural pleitear a reparação de lesões a direitos ocorridas durante o contrato de trabalho. Como no presente caso, o contrato de trabalho foi extinto em 19/04/2001, posteriormente à promulgação da referida emenda constitucional, aplica-se apenas a prescrição bienal.

Recurso de revista **conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-630/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIANO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Muito embora o Colegiado a quo não tenha feito referência expressa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e à Súmula nº 362/TST, tal proceder não causou nenhum prejuízo à parte, na medida em que a matéria alegada considera-se prequestionada, nos termos da Súmula nº 297, inciso III, desta Corte.

A alegada ausência de apreciação pelo Regional acerca da comprovação ou não da adesão (Lei Complementar nº 110/2001) pelos ex-empregados não acarreta a nulidade do julgado, simplesmente porque tal aspecto mostra-se irrelevante para o deslinde da matéria, na medida em que o titular da conta vinculada poderia pleiteá-los judicialmente, o que efetivamente fez. Prevê o artigo 794 da CLT que só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados (omissão) manifesto prejuízo às partes litigantes.

Assim, não se evidencia violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, incisos II e III do CPC.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

#### APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

Como os reclamantes receberam multa de 40% do FGTS calculada sobre a totalidade dos depósitos, inclusive os anteriores à aposentadoria, e agora pleiteiam diferenças da multa (atualização do FGTS pelos expurgos inflacionários), mostra-se irrelevante a alegação de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista **não conhecido integralmente.**

**PROCESSO** : RR-635/2006-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : OLÍVIO GONÇALVES FILHO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GHIZINI SMARGLASSI

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 83- 86, pela qual condenou a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do contrato de trabalho. Invertido o ônus da sucumbência. 6

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs nos 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, na mesma linha de raciocínio, o caput do referido dispositivo, firmando posicionamento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Diante do efeito vinculante do julgamento proferido pelo STF nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego, quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante a vigência de todo o contrato de trabalho.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-636/2003-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatórios - Sindicato - Substituição Processual", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária ao sindicato-autor.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida, pela qual se afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido.**

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**  
**HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS. SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL.**

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que o sindicato não faz jus aos honorários advocatícios quando atua como substituto processual.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Nem mesmo o cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST autoriza o deferimento dos honorários advocatícios ao sindicato como substituto processual, em virtude da impossibilidade do preenchimento dos requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 pelo sindicato.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-636/2004-044-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA CRISTINA DE LUNA

**ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

**RECORRIDO(S)** : RADICAL SERVICE CONSERVADORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - Súmula 331, IV/TST e FGTS e Indenização - Não-fornecimento da Guia para Levantamento do Seguro-Desemprego. Por unanimidade, conhecer do tema Responsabilidade Subsidiária - Multa do Art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Súmula 381 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 124/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381/TST. 2

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV/TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 331, IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula 331, IV/TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz qualquer ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, qualquer verba da condenação.

Recurso de revista **conhecido e não-provido.**

**FGTS E INDENIZAÇÃO - NÃO-FORNECIMENTO DA GUIA PARA LEVANTAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO**

O recurso, quanto ao FGTS, não foi fundamentado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

Quanto ao outro tema, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o disposto na Súmula nº 389, item II/TST, in verbis:

"O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Recurso de revista **não conhecido.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381/TST).

Recurso de revista **conhecido e, parcialmente, provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-651/2002-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : GERALDO GAMA DUARTE

**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO LIEVORE

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE COLATINA

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-651/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : MANOEL SIMÃO CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001** (alegação de violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula/TST nº 98 e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654/2003-063-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA DE SOUZA CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de aviso-prévio indenizado, multa compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos a todo o período de vigência do contrato de trabalho e depósitos de FGTS sobre os direitos reconhecidos, além do que se apurar em relação a férias e décimo terceiro proporcionais, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, se posicionou no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento este que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação da reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Recurso de revista **conhecido**, no tema, e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-655/2004-011-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO DA COSTA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar o empregador e determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-661/2002-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INCOSPAL CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : VALDEME CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Súmula nº 368, item II,

do TST, ex Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar seja descontado do reclamante sua cota parte do valor recolhido pelo empregado para a Previdência Social, devendo os descontos calculados serem mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, e para autorizar os descontos fiscais incidentes sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na aplicação do princípio da sucumbência, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso **conhecido e provido**.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** " II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)."

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

**PROCESSO** : RR-674/2005-658-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**RECORRIDO(S)** : REGINA MARCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AQUILE ANDERLE  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO DO MENOR - APROM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso quanto aos temas "Honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, os honorários advocatícios.

**EMENTA:** VA/zcc

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71 DA LEI Nº 8.666/93 E 5º, INCISO II, DA CF.**

A decisão regional está de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte, consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST. A divergência jurisprudencial e a violação apontadas restam superadas. Incidência do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal.

Recurso de revista **não conhecido**.

**MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.**

A condenação do ente público a suportar a multa do artigo 467 da CLT está em sintonia com a jurisprudência desta Corte (item IV da Súmula nº 331), com entendimento de que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo prestador dos serviços (devedor principal), inclusive a multa do artigo 467 da CLT. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO APENAS COM BASE NA HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR.**

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas da hipossuficiência do trabalhador, mas sim do preenchimento concomitante de dois requisitos: estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Orientação contida na Súmula nº 219, c/c Súmula nº 329, ambas do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-675/2003-021-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PACOTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAÚJO TAVARES NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE PAULO DO NASCIMENTO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCA VALÉRIA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Corte, convertida na Súmula nº 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito de ação, com a conseqüente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL. PIS/PASEP. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO

Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consolidada na Súmula nº 382 do TST, a transferência do regime jurídico celetista para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir de então prazo prescricional de dois anos. Resultando incontroverso nos autos que os reclamantes, por força da transposição para o regime jurídico estatutário, tiveram seus contratos rescindidos na data do advento da Lei Municipal nº 990, ou seja, em 31 de agosto de 1998, e sendo que esta reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 30 de setembro de 2003, fora, portanto, do biênio prescricional, incide a prescrição total do direito de ação.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-677/2006-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERIANO RODRIGUES DO LAGO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo fundiário, só constitui termo inicial do prazo prescricional para se pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se aquela ação foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001. Se o Tribunal Regional não informa a data em que foi proposta aquela ação na Justiça Federal, inafastável é a conclusão do acórdão que estabelece, como marco inicial do prazo, a vigência da referida lei complementar. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-681/2002-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LÉA DA CONCEIÇÃO ROSÁRIO CASOTTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

O inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 pôs fim à discussão em torno da liberação do FGTS no particular. Transcorrido o prazo de três anos da conversão do regime jurídico, está autorizado o saque da conta vinculada ao FGTS. Caracterizada a carência do direito de agir por perda de objeto, julga-se extinto o processo, sem julgamento de mérito.

**PROCESSO** : RR-682/2002-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ CAMILO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 2

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

O recurso não ultrapassa o conhecimento, nestes temas, uma vez que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.**

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Item I da Súmula nº 219 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-686/2003-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARISA BORGES SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ODORICO ANTONIO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FRANCA  
**PROCURADOR** : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 303, I, A/TST. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR À SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

A Corte de origem, com base nos artigos 475, II, CPC, e 1º, V, do Decreto-Lei 779/69, limitou-se a conhecer e dar provimento à remessa de ofício, justificando que se tratava de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Dessa feita, resta impossível constatar-se eventual contrariedade à Súmula 303, I, a/TST, pois a tese consolidada no referido verbete não foi objeto de debate perante o Regional. A matéria resta preclusa, ataindo a incidência da Súmula 297/TST.

Recurso de revista **não conhecido**.  
DIFERENÇAS SALARIAIS. DEVIO DE FUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

O recurso de revista, quanto a este aspecto, mostra-se desfundamentado,

eis que a recorrente não atende às exigências do artigo 896 da CLT, não apontando violação de lei nem divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-687/2003-531-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 9

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT**

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nenhuma verba da condenação.

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.

**PROCESSO** : RR-690/2003-531-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CARLOS SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT**

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz qualquer ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, qualquer verba da condenação.

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.  
DIFERENÇAS DE FGTS  
O recurso não ultrapassa o conhecimento ante a inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : ED-RR-692/2003-021-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VALDIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Acolher os embargos declaratórios da reclamada apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88.

Não há falar em ato jurídico perfeito e, em consequência, em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, em razão da quitação dos haveres trabalhistas do empregado, por ocasião da rescisão contratual, abrangendo a multa dos 40% do FGTS, uma vez que, à época do pagamento, a atualização dos valores creditados na conta vinculada dos empregados, decorrente dos expurgos inflacionários, não poderia ter sido objeto de quitação, uma vez que a matéria ainda era controvertida, tendo sido pacificada apenas com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001.

Embargos declaratórios **acolhidos apenas para prestar esclarecimentos**.

**PROCESSO** : RR-694/2002-009-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ZÉLIA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA VERDE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS TAUBATÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços, prevista na Súmula 331, IV/TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz qualquer ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços nenhuma verba da condenação.

Assim, nem o fato de o tomador de serviço possuir personalidade jurídica de direito público o isenta do pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, se a devedora principal não arcar com o crédito do reclamante.

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.

**PROCESSO** : RR-696/2003-252-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MAURO FERREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. 4

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE TRANSCORRIDO DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido** para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-702/2004-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LIMA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, o que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-705/2003-002-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF  
**RECORRIDO(S)** : ILTON GUSMÃO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FENANDO BICCA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como a ação movida pelo reclamante, na Justiça Federal, transitou em julgado em maio/2003, o marco prescricional começou a contar dessa data, não se encontrando prescrita a ação trabalhista ajuizada em 27/6/2003.

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-711/2000-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ELIENACY LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista **não conhecido**.

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." (Súmula/TST nº 378, item II). Recurso de revista **não conhecido**.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA** (alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXV, da CF, 818 da CLT, 125, I e II, 126, 128, 131, 333, I e II, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista **não conhecido**.





**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA DE 1%** (alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF, 17 e 18 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-719/2001-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PINHEIRO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : EVANILDE CÂMARA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2000 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2000. EMPENHO PRÉVIO. NECESSIDADE (alegação de violação do art. 11, alínea II, da Lei nº 8.429/92). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-724/2004-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os documentos apresentados pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC), isentando a reclamada do pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de sucumbência. Mantido valor da condenação e custas arbitrados pela sentença (fls. 54-61). Custas pelo reclamante, das quais fica isento (beneficiário da assistência judiciária). Prejudicada a apreciação dos demais temas do recurso de revista, inclusive os honorários advocatícios.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Encontra-se prescrita ação ajuizada fora do biênio iniciado da edição da mencionada lei complementar.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-729/2004-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação do reclamante, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após o trânsito em julgado da decisão proferida em ação intentada anteriormente na Justiça Federal, nos termos da OJ Nº 344 da SBDI-1 desta Corte, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-731/2003-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ALICE DE COLLO COUTO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI  
**RECORRIDO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário da recorrente, como entender de direito, afastada a deserção. 3

**EMENTA:** DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO DA RECEITA FEDERAL

Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744/2001-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : LUÍZA EMIKO OTSUKO KAGOHARA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Assim, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante a vigência de todo o contrato de trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-749/2004-061-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SILVANEIDE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento de depósitos do FGTS na conta vinculada da obreira, relativos a todo período laborado, excluída a multa de 40%. 3

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-751/2005-402-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FRAS-LE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ALZEMIRO MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-761/2003-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON COLATTO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA BEATRIZ CEMIM  
**RECORRIDO(S)** : COPAGA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAÚCHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, isentando o segundo reclamado (DEMHAB) da responsabilidade pelo crédito do reclamante - empregado da primeira reclamada - restabelecer a sentença de fls. 117-124 pela qual se julgou "improcedente a ação movida contra Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB" (fl. 123).

**EMENTA:** DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DONO DA OBRA - AUTARQUIA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - NÃO-EQUIPARAÇÃO AO EMPREITEIRO PRINCIPAL

O Tribunal decidiu em confronto com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1:

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

O Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB, na condição de dono da obra, não possui responsabilidade pelas obrigações assumidas pelo empreiteiro, em virtude de não se enquadrar na exceção prevista na jurisprudência citada, ou seja, não é empresa construtora ou incorporadora, mas autarquia estadual.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-761/2006-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "litigância de má-fé. valor máximo da multa. artigo 18, caput, do CPC", por violação do artigo 18, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o valor da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta à reclamada ao percentual de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**GRATIFICAÇÃO POR DUPLA FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.**

Incorre violação do artigo 818 da CLT quando o e. TRT, ante a análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131 do CPC, entende que o obreiro faz jus à gratificação por dupla função, em face do exercício cumulativo na empresa das funções de auxiliar técnico e motorista. Por outro lado, qualquer tentativa de alteração da decisão a quo, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado, nesta instância extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 304 E 305 DA SBDI-1 DO TST.**

Conforme se extrai do acórdão Regional, há nos autos declaração do estado de pobreza do autor, bem como encontra-se o mesmo assistido pelo sindicato da respectiva categoria profissional. Desta forma, não há falar em violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, posto que a decisão Regional está em estrita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Impende salientar que a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, como corolário que é do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88) não exime das consequências processuais erigidas na lei ordinária (CPC, artigos 17 e 18) a parte que visa alterar a verdade dos fatos, com vistas a induzir o Juízo em erro, comportamento que procrastina o andamento regular do feito, resultando nítido prejuízo ao bom funcionamento da Justiça.



Recurso de revista **não conhecido**.  
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR MÁXIMO DA MULTA.  
ARTIGO 18, CAPUT, DO CPC.

o limite legal a que se sujeita a parte que incorre na condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé não deve exceder ao percentual de 1% sobre o valor da causa, e não 20% sobre o valor da condenação, conforme restou consignado na decisão a quo, já que o parâmetro previsto no § 2º do artigo 18 do CPC se refere, tão-somente, a indenizações por prejuízos que a parte contrária possa vir a sofrer em decorrência da litigância de má-fé, o que não se confunde, portanto, com a sanção delineada no caput do mesmo dispositivo legal.

Recurso de revista **conhecido** e provido neste tema.

**PROCESSO** : RR-766/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : VALNEIDE DA FONSECA DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento relativo às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001.** O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-767/2003-113-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A doutrina e jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível. Logo, é a partir deste momento que resta possibilitada a instauração de ação para postular a observância dos dispositivos de norma que regule a pretensão, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no artigo 70, XXIX, da Constituição Federal. Como a rescisão contratual ocorreu em 30/10/01 e a presente ação foi ajuizada em 02/06/03, conforme salientado no acórdão regional, não há que se falar em prescrição bienal do direito de ação da reclamante quanto à diferença da multa de 40% do FGTS relativamente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-774/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGAS OLIVEIRA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento relativo às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001** (alegação de violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula/TST nº 98 e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE MOLENDIA  
**RECORRIDO(S)** : GERIS ROSANE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**RECORRIDO(S)** : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema adicional de insalubridade - grau máximo, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 04 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT (alegação de violação do artigo 477, § 8º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO.** Consoante dispõe o item II, da OJ/SBDI-1 nº 4, "I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-783/2002-111-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : ADEMAR BELLI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "intervalo intrajornada - critério de remuneração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 307 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de uma hora relativo ao intervalo intrajornada, crescido de cinquenta por cento, todavia, não incidir na condenação os reflexos dos intervalos intrajornada em outras parcelas e "seguro desemprego", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA** (alegação de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA** (alegação de violação do artigo 71, §4º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**MULTA NORMATIVA.** "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." (Súmula/TST nº 384, item II). Recurso de revista não conhecido.

**PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO** (alegação de violação do art. 767 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

**FGTS SOBRE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL** (alegação de violação do artigo 7º, XI, da Constituição Federal) Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO FGTS.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA.** "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista conhecido e provido.

**INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO.** De acordo com o art. 6º da Resolução nº 252/2000 do CODEFAT, que estabelece critérios para a concessão do seguro-desemprego, dispõe que a adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-789/2005-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO PENA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, em todo seu objeto, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DO TST.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência desta Justiça Especializada, em caso de discutir-se a irregularidade de contratação, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-790/2002-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA LIVRARIA BLUMENAUENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÉSAR HOFFMANN  
**RECORRIDO(S)** : ANDREIA ROEPCKE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema Massa Falida. Pagamento. Honorários na Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multas Previstas no artigo 477, § 8º, da CLT e Dobra Salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial estabelecida no artigo 467 da CLT e o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Salário-Produtividade - Integração no Cálculo do Repouso Semanal Remunerado", por contrariedade à Súmula nº 225 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da gratificação de produtividade nos descansos semanais remunerados. 5

**EMENTA:** MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O processo trabalhista tem legislação específica na Lei nº 5.584/70 quanto ao pagamento de honorários advocatícios, pelo que não se vislumbra violação do artigo 208 do Decreto-lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências), uma vez que o mesmo, quando em vigor, era de aplicação restrita aos processos de falência e concordata preventiva.

Recurso de revista **não conhecido**.

MASSA FALIDA. MULTA E DOBRA SALARIAL PREVISTAS NOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO TST.

Em virtude de a massa falida não ter liberdade de satisfação de créditos de forma imediata, subjulgada que está ao juízo universal, não pode ser ela responsabilizada pelo pagamento de títulos trabalhistas não quitados no prazo legal. Aplicação da Súmula nº 388 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO-PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

"As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado". Súmula nº 225 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-793/2003-052-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : WILTON PAZ SABOIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão pela qual se extinguiu o processo, com julgamento do mérito, afastando a prescrição bienal e, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, condenar o reclamado a pagar ao reclamante diferenças da multa de 40% do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência. Mantidos os valores da condenação e das custas arbitradas pela sentença. Custas pela reclamada. 8

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista, em 11/06/2003, antes de decorrido o biênio prescricional disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), que previu o direito postulado, não havia prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-796/2002-047-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS** (alegação de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL** (alegação de violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 71, §4º, 74, § 2º, e 818 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTAS NORMATIVAS.** "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." (Súmula/TST nº 384, item II). Recurso de revista não conhecido.

**PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO** (alegação de violação do art. 767 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-821/2001-054-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELERJ CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE FERNANDES VIANNA  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO (alegação de violação do artigo 3º da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO.** Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 351, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Recurso de revista conhecido e não provido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-822/2003-006-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SOLEMAR BONETI  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIO GHISI  
**RECORRIDO(S)** : GRÁFICA E EDITORA DEHON LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KEILA COMELLI ALBERTON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** CIPEIRO. ESTABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PERÍODO ESTABILITÁRIO.

Nos termos da Súmula nº 339/TST, a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, não podendo tal garantia, a princípio, ser objeto de renúncia ou transação, uma vez que protege o empregado membro da CIPA contra eventuais represálias da empresa, em razão de eventual rigor na fiscalização das normas relativas à segurança do trabalho.

Todavia, se o ex-empregado eleito membro da CIPA demora injustificadamente a pleitear em juízo o direito à estabilidade, configura-se a hipótese de renúncia ao mandato conferido por seus pares que o elegeram para a defesa de seus interesses e, em consequência, à estabilidade decorrente desse mandato.

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : RR-826/2003-044-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VALDELICE DE PAULA MARQUES PERES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLEIMAR RUBIO LUCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "intervalo intrajornada - critério de remuneração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 307 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período integral relativo ao intervalo intrajornada, acrescido de cinquenta por cento. Também por unanimidade não conhecer dos demais temas. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA** (alegação de violação dos arts. 74, § 2º e 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 131, 302, e 333, II, do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PENA DE CONFISSÃO - PRÊMIO POR COBERTURA DE COTAS** (alegação de violação dos arts. 302 do Código de Processo Civil, 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-826/2005-221-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
**RECORRIDO(S)** : GILVÂNIA PATRÍCIA RODRIGUES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº **TST-RR-826/2005-221-06-00.6**, em que é Recorrente MUNICÍPIO DE ESCADA e são Recorrida GILVÂNIA PATRÍCIA RODRIGUES BATISTA e ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV.

**PROCESSO** : RR-829/2003-281-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : VERGÍNIO FERREIRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD  
**RECORRIDO(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-833/2005-012-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : WANDERLEY ROCHA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA SILVA SANTOS  
RECORRIDO(S) : ABIATHAR MONTEIRO DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADO : DR. WILTON GONÇALVES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.

A partir do cotejo das alegações que constam da petição inicial com os elementos que compõem o conjunto probatório dos autos, o Tribunal de origem considerou indevidas as horas extras, porquanto constatou que o autor fixou parâmetros nitidamente irrealis quanto às jornadas a que se submetia. A pretensão recursal, envolve o reexame de fatos e provas do processo, esbarrando o recurso no óbice intransponível da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-834/2006-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARACARAÍ  
PROCURADOR : DR. EDSON PRADO BARROS  
RECORRIDO(S) : JACKSON DOUGLAS ALVES PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação do reclamado apenas quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade, excluídas a multa de 40% e a determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-842/2004-030-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-  
NANDES  
RECORRENTE(S) : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO  
E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : TATIANA SANTANA DORNELAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES DOS REIS NETO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXIGIBILIDADE. ART. 625-D DA CLT. A submissão prévia da pretensão obreira à Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao trabalhador, objetivando a obtenção mais rápida de um título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, não constitui uma condição da ação, tampouco pressuposto processual da Reclamação Trabalhista. Não é razoável imaginar que uma norma criada sob o intuito de proteger o trabalhador viesse a reverter em seu prejuízo, restringindo-lhe direito constitucionalmente assegurado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-844/2004-030-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-  
FOS - ECT  
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA LAMBERT  
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, quanto à isenção do pagamento das custas e do depósito recursal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção aplicada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DESERÇÃO.

Nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a ECT se equipara à Fazenda Pública, no que concerne às garantias processuais, quais sejam, de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-847/2005-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. ALINE BEZERRA BARROSO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para exclusão da condenação.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Decisão pela qual o reclamante faz jus aos depósitos do FGTS harmoniza-se com a citada jurisprudência.

Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na aplicação do princípio da sucumbência, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-849/2006-585-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO  
RECORRIDO(S) : RUBENS APARECIDO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referentes a férias proporcionais (9/12), aviso prévio e multa de 40% do FGTS. 4

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-853/2003-091-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ISRAEL LOPES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-855/2003-511-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
RECORRIDO(S) : WILSON CASTRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001

A jurisprudência desta Corte indica que se pode admitir recurso de revista, em sede de execução, quando violada, de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/91, a ser aplicado nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, por entender que a fixação de juros é questão de direito material e não de direito processual. Violação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-857/2001-068-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SPERAFICO ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : REMI STIPP  
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

**AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. FGTS. MULTA CONVENCIONAL.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-860/2003-006-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-  
NANDES  
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO MONFORTE DE MELLO  
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-  
FOS - ECT  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. A matéria já foi pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-I do TST, que entende desnecessária a motivação para a dispensa de empregado de empresa pública, ainda que admitido por concurso público (artigo 173, § 1º, da CF/88). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-862/1995-023-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-  
VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
RECORRIDO(S) : VALTER NUNES COELHO  
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. DUPLO FUNDAMENTO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-870/2003-068-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : JOÃO NOBERTO VICENTE  
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL  
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças de acréscimo de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade do empregador", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, pela qual a reclamada foi condenada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O direito às diferenças de 40% da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, foi reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001 para todos os trabalhadores alcançados pelas suas disposições. A responsabilidade pela satisfação de tal direito é do empregador, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal.

Recurso **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-872/2005-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VERA SOLANGE FREITAS BISCARRA  
**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais fica isenta a autora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. As diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários têm como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001 e são devidas pelo empregador quando despede sem justa causa o empregado. Diante disso, urge concluir que se está diante de parcela vinculada ao contrato de trabalho, atraindo a competência desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-876/2003-026-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ELIEZER VIANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Acolher os embargos declaratórios da reclamada para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO XXIX, DA CF/88.

A edição das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, em que se apoiou a decisão, pressupõe a detida e exaustiva análise das normas referentes à matéria, o que inclui os artigos constitucionais indicados.

Embargos declaratórios **acolhidos** para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-878/2005-041-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NELSI DE MEDEIROS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não existindo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-894/2002-043-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FIORENSA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : VILMA ROSA DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. TATIANA PINTO DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário da recorrente, como entender de direito, afastada a deserção. 5

**EMENTA:** DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO DA RECEITA FEDERAL

Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-894/2006-064-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por conflito com o Item II da Súmula nº 364 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade bem como seus reflexos.

**EMENTA:** PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. ITEM II DA SÚMULA Nº 364 DO TST.

"A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". (Item II da Súmula nº 364 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-898/2003-003-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ALAÍDE DO AMARAL FERNANDES ALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, julgar procedente a reclamação trabalhista para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido** para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-899/2003-069-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIA VALÉRIA MENDONÇA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bial declarada pelo Tribunal, restabelecer a sentença de fls. 57-61, que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. 8

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista, em 26/06/2003, antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não havia prescrição bial a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-900/2006-034-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PRADO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Massa Falida - Juros de Mora, por violação do artigo 26 da Lei de Falências e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal da massa falida, nos termos do caput do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso quanto ao tema Multa Prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à Súmula nº 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, finalmente, não conhecer do recurso quanto ao tema Massa Falida - Multa de 40% do FGTS. 1

**EMENTA:** MASSA FALIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

De acordo com o artigo 26 da Lei de Falência, no caso de decretação de falência, não deve incidir juros de mora sobre os débitos da massa falida, exceto quando o ativo apurado for suficiente para saldar o débito principal da massa.

Recurso **conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO TST.**

Em virtude de a massa falida não ter liberdade de satisfação de créditos de forma imediata, subjugada que está ao juízo universal, não pode ser ela responsabilizada pelo pagamento de títulos trabalhistas não quitados no prazo legal. Aplicação da Súmula nº 388 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA. MULTA DE 40% DO FGTS.**

O recurso não ultrapassa o conhecimento porque não demonstrada a suscitada divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896, alíneas "a", da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-906/2000-060-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL CÉLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista **não conhecido**

**PROCESSO** : RR-906/2003-105-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado na disposição contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como os honorários advocatícios, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 176 e 177). Inverta-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido** para, afastado o óbice da prescrição e amparado na disposição contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-908/2001-080-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO HIRAYUKI UEDA  
**ADVOGADO** : DR. DEIMAR DE ALMEIDA GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

**PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA** (alegação de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 74, § 2º, 818 e 829 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS- ART. 58, § 1º, E ART. 71, § 2º, DA CLT.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-911/2001-015-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : VANISE TOMBESI PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA FORSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO PARCIAL - NORMA INTERNA (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula/TST nº 294 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-912/2002-101-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SENEAMENTO DE PELOTAS - SANEP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEI DAMÉ GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO OURIQUES BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para converter a condenação à integração ao salário dos valores correspondentes às horas extras suprimidas em indenização compensatória, à razão de um mês das horas cortadas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. REDUÇÃO SUBSTANCIAL. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO TST.

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

Esta Corte, por intermédio da SBDI-1, partindo da premissa de que a orientação sumular objetiva afastar o prejuízo financeiro do trabalhador com a supressão das horas extras habitualmente prestadas por longo período, vem entendendo que a súmula em referência trata de supressão de forma genérica e, portanto, não restringe o pagamento da indenização quando ocorrida apenas a supressão total.

A supressão substancial de horas extras habituais, portanto, não gera para o trabalhador direito à incorporação ao salário dos valores respectivos, conforme deferido, mas, tão-só, à indenização compensatória, à razão de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-915/2004-019-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AMÉRICO MENEZES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 154 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 4

**EMENTA:** DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VALIDADE. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-921/2003-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : WILMA BINDER BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. TERMO DE ADESAO. COMPROVAÇÃO DISPENSÁVEL.

A Lei Complementar nº 110/2001 universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários. A doutrina e a jurisprudência reconhecem que, em 30/06/2001, data em que entrou em vigor a referida norma, nasceu para todos os trabalhadores alcançados pelas disposições da Lei Complementar nº 110/2001 o direito de pleitear as diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Considerando que o pedido da autora de ser reparada a lesão do seu direito surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, nesse momento também passou a existir o seu interesse de agir. A inexistência de prova de decisão judicial e de adesão da reclamante ao termo de acordo firmado com a CEF não torna, assim, indevida as diferenças em questão, porquanto essas não foram reconhecidas apenas aos trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pela instituição, mas a todos os trabalhadores que possuíam saldo na conta vinculada à época dos expurgos inflacionários ora deferidos, face aos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Com relação à adesão ou não do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos dos artigos 4º, inciso I, e 6º, cabível consignar que tal adesão mostra-se necessária, tão-só, para a percepção de diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo.

Recurso **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-927/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ELENI MATOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, 13º salário, férias, adicional noturno e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19- A da lei nº 8.036/90 e compensação.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS

Constatada a irregularidade da contratação da reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito da reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**  
**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-939/2004-023-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO CANABRVA TURRA  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA BERNABÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA  
**RECORRIDO(S)** : PETROS ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 127/132, que julgou improcedentes os pedidos formulados em relação ao Estado de Minas Gerais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (OJ da SBDI-1/TST nº 191). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-940/2003-093-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CELSO LUIZ LUDWIG  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS FERACIN LAUREANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por conflito com a Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e das horas extras prestadas, sem o adicional de 50%.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-945/2001-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE  
**RECORRIDO(S)** : EVERALDO COSTA REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. 2





**EMENTA: PARCELA DENOMINADA SEXTA PARTE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS**

A jurisprudência desta corte adota o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o pagamento da parcela sexta parte, também aplica-se aos servidores públicos regidos pela CLT. O dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traçou nenhuma distinção quanto ao regime de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance.

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.

**PROCESSO** : RR-948/2002-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA MARISTELA BOHEME DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: 1 - rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões. 2 - Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. 3 - julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo.

**EMENTA:** 1 - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES, PELO RECLAMADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal Superior, como se verifica da sua Súmula 392. Preliminar rejeitada.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO AO PDV.** Havendo manifestação da Corte Regional, ainda que em caráter prejudicial, a impugnação tem foro próprio em Recurso de Revista, não em contra-razões. Além disso, tal argüição não tem sentido quando a postulação visa à indenização por danos morais, por ato do empregador que teria causado à Reclamante prejuízo de ordem moral, até porque o patrimônio moral não pode ser objeto de transação ou quitação. Preliminar rejeitada.

**2 - RECURSO DA RECLAMANTE**

**DANO MORAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.** O indivíduo, ao contratar os serviços de uma instituição bancária, demonstra confiança nos serviços que lhe serão oferecidos, estabelecendo nesse caso uma relação de intimidade, consubstanciada na fidúcia de que o sigilo de suas movimentações financeiras será respeitado. Nesse contexto, a quebra do sigilo bancário pelo Banco-empregador, sem autorização judicial, ao pretexto de investigação, não possui amparo legal e fere a garantia do respeito à intimidade e ao sigilo de seus dados, consagrados no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, gerando ao ofendido a real possibilidade de ressarcimento pelo dano sofrido. Recurso de Revista provido.

**3 - RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO**

O Reclamado apresenta Recurso de Revista Adesivo, abordando dois temas: "extinção do processo em face de transação por adesão ao PDV" e "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral". Entretanto, verifica-se serem matérias que foram idênticamente veiculadas em razões de contrariedade e que, nessa condição foram apreciadas e rejeitadas, conforme se verifica dos primeiros tópicos desta decisão. Recurso Adesivo prejudicado.

**PROCESSO** : RR-962/2001-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA DOS ANJOS QUEIRÓS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios. Arts. 133 da CF e 20 do CPC", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão regional, excluindo da condenação os honorários advocatícios. 4

**EMENTA:** INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 295, INCISO I, DO CPC

Não restou configurada a violação alegada, eis que a Corte de origem, com fundamento no artigo 840, § 1º, da CLT, afastou a preliminar de inépcia argüida, justificando que, no caso dos autos, encontravam-se perfeitamente identificados os fundamentos, os pedidos e a causa de pedir, não se verificando nenhum obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa do reclamado, não padecendo a inicial de nenhum vício processual.

Recurso de revista **não conhecido**.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O tema em questão não foi expressamente debatido perante o Regional. O artigo 2º, caput, da CLT sequer foi ventilado na decisão recorrida (Súmula nº 296 do TST). A divergência jurisprudencial apontada não atende os requisitos de especificidade exigidos pelas Súmulas nos 23 e 296, item I.

Recurso de revista **não conhecido**.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS**

De acordo com item IV da Súmula nº 331 desta Corte, está pacificado o entendimento que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Divergência jurisprudencial e violação de lei superadas. Impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, em face do disposto no artigo 896, alínea "c", § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO. SEGURO DESEMPREGO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF**

A controvérsia a respeito do tema não foi dirimida sob o enfoque do dispositivo da Constituição em questão. Ante a ausência do indispensável prequestionamento, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 133 DA CF E 20 DO CPC**

Nesta Corte, está pacificado o entendimento cristalizado nas Súmulas nos 219 e 329 de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente de sucumbência, estando condicionada ao preenchimento de dois requisitos: a assistência sindical e a comprovação do estado de miserabilidade jurídica, hipótese que não ocorreu nestes autos.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

**PROCESSO** : RR-962/2003-005-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO ABÍLIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão pela qual se extinguiu o processo, com julgamento do mérito, afastando a prescrição bienal e, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, restabelecer a sentença de fls. 67-71, em que se condenou a reclamada a pagar aos reclamantes diferenças da multa de 40% do FGTS. Invertidos o ônus da sucumbência. Mantidos os valores da condenação e das custas arbitrados pela sentença. Custas pela reclamada. 8

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista, em 05/06/2003, antes de decorrido o biênio prescricional de disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), que previu o direito postulado, não havia prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-965/2003-001-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JÚNIOR DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR CABRAL DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A tese defendida pelo reclamado, acerca da contagem do marco prescricional da extinção do contrato de trabalho, não é endossada por esta Corte, que se pauta no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Recurso **não conhecido**.

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-970/2002-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA PESSOA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA - DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O egrégio Regional, ao decidir pela ilegalidade da demissão de empregada pública sem motivação, o fez em harmonia com o disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, o qual dispõe:

"A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Recurso **não conhecido**.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Não obstante tenha o eg. Regional afirmado que o entendimento constante das citadas súmulas encontra-se defasado por legislação posterior, não há como verificar se, efetivamente, houve contrariedade à Súmula nº 219 do TST, em virtude de não constar, no acórdão recorrido, referência a esses aspectos, ou seja, se a parte não está assistida por sindicato da sua categoria e se possui condição econômica para demandar.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-976/2002-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS MUNICIPAIS DE PELOTAS - SIMP  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos da recorrente, sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001

A jurisprudência desta Corte indica que se pode admitir recurso de revista, em sede de execução, quando violada, de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/91, a ser aplicado nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, por entender que a fixação de juros é questão de direito material e não de direito processual. Violação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-980/2003-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. ELCIR BOMFIM  
**RECORRIDO(S)** : CLEUZA VILLANI  
**ADVOGADO** : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST.

Assim, é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-984/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ROSA SILVA DE JESUS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a decisão recorrida apenas quanto ao pagamento de doze dias, a título de saldo de salário, relativo ao mês de janeiro/2004 e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001** (alegação de violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88, contrariedade à Súmula/TST nº 98 e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-993/2003-381-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NICANOR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante às férias e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS. Nos termos do artigo 134, §1º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho, "somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos". Na hipótese, restou evidenciado o fracionamento irregular do período de férias, acarretando, em consequência, o pagamento em dobro daquele período. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - PREVISÃO DE LIMITE EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE MÁQUINAS E MATRIZES** (alegação de violação do artigo 818 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-995/2006-108-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA DINIZ ALVES  
**RECORRIDO(S)** : CAROLINA APARECIDA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477 - PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO LEGAL E ENTREGA DO TRCT E DAS GUÍAS CD/SD POSTERIORMENTE.

Não alcança conhecimento o recurso de revista quando não verificada violação literal de lei ou da Constituição Federal nem comprovada divergência jurisprudencial. Incidência, no caso, das Súmulas nºs 296, item I, e 221, item II, desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.000/2001-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : WEG INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR  
**RECORRIDO(S)** : ALÉCIO VAVASSORI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VOLKMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO - NORMA COLETIVA (alegação de violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.000/2003-059-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO LITANO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**RECORRIDO(S)** : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 154 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. DESERÇÃO.

Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

**PROCESSO** : RR-1.017/2003-007-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COSMO RICARDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de revista **conhecido** e provido.

**PROCESSO** : RR-1.022/1998-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : GEORGETA LACROIX DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LACIR SOARES GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CEEE. FGTS. COMPENSAÇÃO.

As violações de dispositivos de lei não resultaram caracterizadas, na forma preconizada pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, haja vista o Regional, ao tratar da matéria, não se ter reportado às normas contidas nos dispositivos de lei invocados pela recorrente.

Os arestos colacionados não demonstram a divergência jurisprudencial, nos termos previstos na Súmula nº 296 do TST, que exige que os pressupostos fáticos que deram origem à decisão recorrida e aos paradigmas sejam idênticos.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.032/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA MELO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL (alegação de violação do artigo 114 da CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.034/2003-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR ANTÔNIO THOMAZELA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

O reclamante ajuizou a presente ação dentro do biênio contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual verifica-se a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO - RESCISÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS**

A quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho, não incluiu diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente. Assim, não se evidencia afronta ao disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.037/2005-331-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ELIZEU DA LUZ OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NARA GORETE DE CAMPOS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, a mera insuficiência econômica, aliada à sucumbência, não constituem requisitos suficientes para o cabimento da verba. Necessário ainda é que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional. Incidência da Súmula nº 219 desta Casa.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

**PROCESSO** : RR-1.037/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : DAVID DE OLIVEIRA GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida apenas quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL (alegação de violação do artigo 114 da CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.





**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.042/2004-012-00-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO BROCHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl.96); ficando prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso. Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar em destaque, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.066/2003-061-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIÚ  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA SANTOS BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a anotação da carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Consoante o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.069/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VITÓRIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA ROCHA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, apenas delimitou os efeitos jurídicos de uma relação ilegal, prestigiando prima facie, o princípio da proteção, inerente às relações de trabalho, por considerar o empregado parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade).** A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.074/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : AZENILDE HENRIQUE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, décimo terceiro salário, multa de 40% do saldo do FGTS, multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias e indenização substitutiva do seguro desemprego, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade da contratação da reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito da reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.  
**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.076/2003-029-15-01.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LARA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO BASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da reclamada com o fato de a Turma não declarar a prescrição quinquenal não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso neste item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.  
**PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.**

A alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, concernente à unificação do prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais, não deve prejudicar os contratos em curso. Diante disso, apenas a partir da data da promulgação da referida emenda, é que começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para o trabalhador rural pleitear a reparação de lesões a direitos ocorridas durante o contrato de trabalho. Como neste caso, o contrato de trabalho foi extinto em 30/05/2003, posteriormente à promulgação da referida emenda constitucional, aplica-se apenas a prescrição biennial.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.080/2002-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO DA SILVA TRINDADE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por conflito com a Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por conflito com a Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Súmula nº 219 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.080/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento relativo às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001** (alegação de violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88, contrariedade à Súmula/TST nº 98 e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.083/2004-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : EURICO QUIRINO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, concernente à unificação do prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais, não deve prejudicar os contratos em curso. Logo, apenas a partir da promulgação desta emenda é que começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para o trabalhador rural pleitear a reparação de lesões a direitos ocorridas durante o contrato de trabalho. Como neste caso, o contrato de trabalho foi extinto em 23/07/2004, posteriormente à promulgação da referida emenda constitucional, aplica-se apenas a prescrição biennial.

Recurso de revista não conhecido.

**SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.**

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão de intervalo intrajornada, são devidas ao empregado as horas correspondentes ao período suprimido com o adicional de 50%. (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : RR-1.087/1996-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE TEIXEIRA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos da recorrente, sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

A jurisprudência desta Corte indica que pode se admitir recurso de revista, em sede de execução, quando violada, de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, por entender que a fixação de juros é questão de direito material e não de direito processual. Violação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.102/2003-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. IZABELA BOAVENTURA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CUPERTINO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**INÉPCIA DA INICIAL** (alegação de violação dos artigos 282 e 283 e 295, parágrafo único, II, III e IV, do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.109/2005-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE  
**RECORRIDO(S)** : CREUZA VILLAS NOVAES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema mudança de regime - extinção do contrato de trabalho, por divergência com a OJ/SBDI-1/TST nº 128, convertida na Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a mudança de regime implica em extinção do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema mudança de regime - prescrição, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição biennial da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do tema relativo ao FGTS - dedução dos valores já pagos. Inverta-se o ônus da sucumbência, da qual isenta-se os reclamantes, em face da declaração de fls. 06.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança do regime. Recurso de revista conhecido e provido.

**MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO DO FGTS.**

De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso conhecido e provido.

**FGTS. DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS.** Prejudicada a análise, em face do provimento do tema relativo à prescrição do FGTS.

**PROCESSO** : ED-RR-1.129/2002-020-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**EMBARGADO(A)** : EDMAR DA COSTA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. O acordão ora embargado analisou todas as alegações ventiladas nos embargos declaratórios pelo Reclamado, que, na verdade, referem-se ao seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, não sendo os embargos declaratórios, o instrumento adequado para a reforma da decisão. Ausentes os requisitos previstos no art. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-1.144/2002-005-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANSUR ABRAHIM  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL LOURENÇO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA SUPRIMIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326 DO TST. INAPLICABILIDADE.

Para ser declarada a prescrição total no contexto dos autos em que o autor percebeu por longo período o benefício de auxílio-alimentação e a supressão desse benefício ocorreu na vigência do contrato de trabalho, teríamos que nos deparar com o seguinte contexto fático: a ação ser ajuizada mais de dois anos da aposentadoria do autor e o ex-empregado nunca ter recebido o benefício após a aposentadoria. Essas premissas não foram esclarecidas pelo Regional. Desse modo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto somente o recolhimento fático-probatório dos autos possibilitaria a reforma do julgado, conforme pretendido pela recorrente.

Recurso de revista **não conhecido**.  
**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À APOSENTADORIA.**

Na esteira da jurisprudência desta Corte, a data em que houve a aposentadoria, para o fim de se examinar a integração da parcela auxílio-alimentação, na complementação de aposentadoria devida pela CEF, não é relevante, uma vez que as regras a serem observadas, por ocasião da jubilação do empregado, são aquelas vigentes à época da sua admissão, nos exatos termos das Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.150/2003-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CHIELE  
**RECORRIDO(S)** : VILSON DE LIMA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da referida súmula, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Tucunduva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade na contratação de servidor público, sem a prévia realização de concurso, na forma prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, impõe-se a declaração de nulidade do contrato de trabalho e, em conseqüência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, sendo garantido ao servidor apenas o direito ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA.**

Tratando-se de recurso de revista com a mesma causa de pedir, resta prejudicada a apreciação do apelo interposto pelo Município reclamado, em face do provimento do recurso do Ministério Público do Trabalho.

**Prejudicado** o exame do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-1.153/2004-110-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO RIBEIRO LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO PEREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS  
**ACÃO AJUZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL**

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista, em 26/08/2004, antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado do trânsito em julgado da ação proferida pela Justiça Federal (10/02/2003), não há prescrição a ser declarada.

Recurso de revista **não conhecido**.

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

A tese regional da responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Não há falar em ato jurídico perfeito, na medida em que, na quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho, não se inclui diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente, motivo pelo qual não há ofensa ao disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da LICC.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.161/2001-064-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ASTRIDE MONTEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ALICE PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "empregada doméstica - férias proporcionais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

A partir do momento em que a reclamada, em sua defesa, admitiu ser beneficiária de serviços prestados pela autora, na qualidade de diarista, atraiu para si o ônus da prova de demonstrar a inexistência de vínculo de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, encargo do qual se desincumbiu, tendo o Regional decidido a contrariedade com base nas provas produzidas, valendo-se, inclusive, do depoimento do preposto da reclamada, afastada se encontra, portanto, qualquer possibilidade de ofensa à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.





### EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS PROPORCIONAIS

Devido o pagamento das férias proporcionais à empregada doméstica, porquanto a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, em 23/9/1998 e incorporada à ordem jurídica interna, em 6/10/99, pelo Decreto nº 3.197/99, que a promulgou, alterou profundamente o regime de férias, estabelecendo o direito a férias proporcionais a todos os empregados, com exceção dos marítimos.

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : RR-1.169/2004-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA PERES E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus as reclamantes à referida parcela.

Recurso de revista das reclamantes **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : RR-1.169/2004-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIEN DOS REIS DUFAU  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação do reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos documento que comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação intentada anteriormente na Justiça Federal, de forma que se possa aferir o termo inicial da prescrição da pretensão do recorrente, nos termos da OJ Nº 344 da SBDI-1 desta Corte, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.180/2003-521-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE SARTOR BRIANI  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO ALVES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 353 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da referida Súmula, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

Constatada a irregularidade na contratação de servidor público, sem a prévia realização de concurso, na forma prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, impõe-se a declaração de nulidade do contrato de trabalho que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produzindo efeitos jurídicos amplos, sendo garantido ao servidor apenas o direito ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.182/2004-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA REINHARDT DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIS SILVA MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação do reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos documento que comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação intentada anteriormente na Justiça Federal, de forma que se possa aferir o termo inicial da prescrição da pretensão do recorrente, nos termos da OJ Nº 344 da SBDI-1 desta Corte, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.183/2003-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBEIRO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.183/2003-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS AMBROSIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA DANIEL MORALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar o empregador e determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.** Não há interesse em recorrer quando a parte se insurge contra decisão que lhe foi favorável. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 estabelece ser do empregador a obrigação de depositar na conta vinculada do trabalhador a indenização compensatória do FGTS incidente sobre a totalidade dos depósitos realizados na conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

Recurso **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.187/2003-020-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo fundiário, só constitui termo inicial do prazo prescricional para se pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se aquela ação foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Se o Tribunal Regional não informa a data em que foi proposta aquela ação na Justiça Federal, inafastável é a conclusão do acórdão que estabelece, como marco inicial do prazo, a vigência da referida lei complementar.

Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.202/2003-056-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO EUNÁPIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLO TADEU DA SILVA CALDAS OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

No caso, o marco prescricional não se iniciou do advento da Lei Complementar nº 110/2001, mas do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.213/2005-305-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA BECKER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - observância obrigatória do laudo pericial", por afronta ao artigo 195, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, pela qual foi julgado improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade, resultando prejudicado o exame do tema "adicional de insalubridade - base de cálculo".

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Na hipótese, o laudo pericial indicou que a insalubridade estaria elidida pelo uso de creme protetor para as mãos quando a reclamante utilizava "cola" nas tarefas desempenhadas.

O Regional, contudo, utilizou-se de outros meios de prova para condenar a empresa ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, negando validade ao laudo pericial produzido nos autos. Negativa de vigência ao § 2º do artigo 195 da CLT.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.**

Resulta prejudicado o exame do tema tendo em vista o provimento do recurso no sentido de ser excluído da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

**PROCESSO** : RR-1.239/2005-291-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI DELFINO DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ORIGINAL TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT**

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz qualquer ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, qualquer verba da condenação.

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.

**PROCESSO** : RR-1.245/2005-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE ALVES TELES  
**RECORRIDO(S)** : JOSEDECK DE MENDONÇA MAHON  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos documento que comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação intentada anteriormente na Justiça Federal, de forma que se possa aferir o termo inicial da prescrição da pretensão do recorrente, nos termos da OJ Nº 344 da SBDI-I desta Corte, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido e provido** para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**PROCESSO** : RR-1.252/2001-004-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO CALHEIROS DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VASCONCELOS DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs nºs 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, na mesma linha de raciocínio, o caput do referido dispositivo, firmando posicionamento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Diante do efeito vinculante do julgamento proferido pelo STF nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em que se ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, não havendo, pois, falar em prescrição bienal, e sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante a vigência de todo o contrato de trabalho.

Recurso de revista **não conhecido**.

**QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.**

A Súmula nº 330 do TST quita as parcelas descritas nos termos de rescisão contratual e não todos os valores rescisórios, como pretende a reclamada, até mesmo porque, impedir o cidadão de vir a juízo pleitear reparação de direitos que acredita violados, seria macular o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.259/2001-041-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : RIVALDO MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA DORES RAMOS SILVEIRA TERRA  
**RECORRIDO(S)** : CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S.A. - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Súmula nº 331, IV, do TST" e "Responsabilidade Subsidiária - Multa prevista no Artigo 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais", por contrariedade à Súmula 368, item II, desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções de imposto de renda, do valor tributável, na forma do aludido verbete (item II). 7

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Prevê a jurisprudência desta Corte, na Súmula 368, itens II e

III:

"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005".

Recurso de revista **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-1.259/2001-041-01-00.7, em que é Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e são Recorridos RIVALDO MANOEL DA SILVA e CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S. A. - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES.

**PROCESSO** : RR-1.263/2003-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PHELPS DODGE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON BATISTA FELISBERTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ SILVA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação dos artigos 7º, XIII, XIV, e XXVI, da Constituição Federal e 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.276/2003-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada em face do óbice das Súmula nºs 23, 126 e 296 deste Tribunal.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS DEFERIDAS NO PERÍODO QUE INEXISTIU ACT OU CCT AUTORIZANDO A REDUÇÃO DA JORNADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXVI DA CF.

Impossível constatar-se violação literal do artigo 7º, inciso XXVI da CF, bem como confrontar a pretensa divergência jurisprudencial, pois, o tribunal de origem, com base na prova documental, deferiu trinta minutos de horas extras no período de 01/99 a 03/2000, porque inexistente, nos autos, ACT ou CCT, que autorize a redução do intervalo intrajornada. Seria impossível para esta Corte chegar à conclusão diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem, sem fazer uma completa reavaliação da prova dos autos. O recuso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.283/2001-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** TRANSFERÊNCIA. REAL NECESSIDADE DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA.

De acordo com o Regional, a empresa não demonstrou, em nenhum momento, por intermédio de provas contundentes, a real necessidade de serviço, de modo que se pudesse considerar que a transferência da capital para a cidade de Batalhas-PI ocorreu de forma regular.

Recurso **não conhecido**.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.291/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO ARAÚJO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso **conhecido e parcialmente provido**.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo que se falar em ofensa em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.293/2006-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação e, por consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento de pagamento o reclamante em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando por prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-somente aos empregados em atividade, não faz jus o reclamante à referida parcela.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.294/2003-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GUILHERME EUSTÁQUIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da atualização monetária dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da OJ/SBDI-1/TST nº 341, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.294/2004-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARETTI  
**RECORRIDO(S)** : EDNA MENDES DE SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema dos juros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA DE 40% DO FGTS.

O recurso não ultrapassa o conhecimento porque não demonstradas as suscitadas violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** De acordo com o artigo 26 da Lei de Falência, no caso de decretação de falência, não deve incidir juros de mora sobre os débitos da massa falida, exceto quando o ativo apurado for suficiente para saldar o débito principal da massa.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Uma vez decidido pelo Tribunal de origem que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não se pode cogitar das alegadas contrariedades, porquanto, para se chegar a resultado diverso do acórdão regional, seria indispensável o revolvimento do quadro fático dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Recurso **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.295/2004-020-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BRENO VIOLANTE DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à referida parcela.

Recurso de revista dos reclamantes **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : RR-1.304/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : BIBIANO LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 29/30 que restringiu a condenação, apenas, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001** (alegação de violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88, contrariedade à Súmula/TST nº 98 e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.307/2005-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO RODRIGUES LEITE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORTON VILLAS BOAS  
**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total, julgar procedente a reclamação trabalhista e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como no acórdão há informação da data do trânsito da ação proposta na Justiça Federal, é possível constatar que a reclamação trabalhista foi ajuizada no biênio iniciado daquela data e, por conseguinte, que resultou vulnerado o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista **conhecido e provido** para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e verificando tratar-se de matéria exclusivamente de direito e já sumulada no âmbito desta Corte, com fundamento nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-1.313/2002-011-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : HELENA ABDALA SASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MARTINS GOMES  
**RECORRIDO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do art. 790, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS

O benefício da justiça gratuita relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, exige que a parte firme declaração de pobreza, nos termos da lei e no momento processual oportuno, qual seja, no prazo alusivo ao recurso ordinário. Se a recorrente assim procedeu não havia razão para lhe ser aplicada a deserção.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.317/2001-056-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BATISTA REIS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANESPA. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA** (alegação de violação dos artigos 818 consolidado e 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS NO SÁBADO. REFLEXOS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

**PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO** (alegação de violação do art. 767 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.318/2006-081-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da li-de.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público. A São Paulo Transportes S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles. A jurisprudência desta Corte posiciona-se na inaplicabilidade da Súmula nº 331, inciso IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.320/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada. 7

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

O reclamante ajuizou esta ação dentro do biênio contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual se verifica a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

**MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

Recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.322/2004-014-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à referida parcela.

Recurso de revista dos reclamantes **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : RR-1.343/1996-741-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**RECORRIDO(S)** : NAIR CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. EVA NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, sejam de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

A jurisprudência desta Corte indica que se pode admitir recurso de revista, em sede de execução, quando violada, de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, por entender que a fixação de juros é questão de direito material e não de direito processual. Violação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.355/2003-002-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA REGINA CHAVES VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A atual Carta Magna privilegia a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado. Se as categorias patronal e profissional instituírem o benefício da ajuda-alimentação, mas acordaram que não teria natureza salarial, esta vontade das partes há de prevalecer, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.370/2003-011-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : JHOE MÁRCIO BARBOSA DE GOES  
**ADVOGADA** : DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ensejo para o acolhimento da prefacial de nulidade por cerceamento de defesa em face da ausência de esclarecimento acerca do tempo de permanência do reclamante na zona de risco para se determinar a existência ou não da periculosidade, uma vez que tal dado é irrelevante. Inteligência da Súmula nº 361/TST.

Recurso **não conhecido**.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.**

"É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.373/2003-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : IVAN FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso I do artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar a fundação estadual do pagamento das custas processuais. 3

**EMENTA:** FEBEM. AUTARQUIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO ISENTO.

O artigo 790-A, inciso I, da CLT estabelece a isenção do pagamento de custas para as fundações estaduais que não explorem atividade econômica.

Recurso **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.378/2003-060-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ITABIRANA DIFUSORA DE ENSINO - FIDE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso revista no tema "Multas de 40% do fgts. Diferenças. Expurgos inflacionários. Inexistência de interesse processual por ausência de documento constitutivo do direito e, no mérito, negar provimento ao apelo. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos demais temas.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS.

A obrigação de pagamento das diferenças tornou-se definitivamente reconhecida após a edição da Lei Complementar 110/2001, mas não é sua edição que marca o momento em que devida a obrigação sujeita a correção.

A época própria para pagamento da obrigação em comento, conforme definição legal de que trata o artigo 39 da Lei 8.177/91, é a época da rescisão contratual, seja porque assim decorre de sua natureza jurídica, seja porque assim está na Lei 8.036/90.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.379/2003-060-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ITABIRANA DIFUSORA DE ENSINO - FIDE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SYRIA JABOUR BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer, por divergência, do recurso de revista no tema "carência de ação - falta de interesse de agir - falta de documento essencial" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos demais temas.

**EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

**DIFERENÇAS DE MULTA INDENIZATÓRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

Interesse de agir é um condição da ação e está presente sempre e quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, porém resistido pela parte contrária, e a via processual eleita lhe traga utilidade real. Isto é, interesse processual nasce do binômio necessidade-utilidade.

Disso decorre que a apresentação de documentos constitutivos do direito não condiciona a ação, tal como concluído pelo acórdão recorrido.

Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.381/2001-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : EDALMIR FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAE.** Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO.** O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico pátrio, pelo que a alegação de violação ao preceito invocado não se dá de forma direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que encerra o seu conceito, conforme precedentes da Suprema Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O §1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 estatui que, na hipótese de despedida sem justa causa, é do empregador a responsabilidade do depósito da multa de 40% sobre o montante dos valores depositados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, assim, o Tribunal Regional deu a exata subsunção ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Ademais, vale assinalar que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela reclamada em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 ou após o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal onde se postulou a correção monetária do saldo do principal (FGTS). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.383/2003-060-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ITABIRANA DIFUSORA DE ENSINO - FIDE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CONCEIÇÃO RODRIGUES XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. In casu não se busca o pagamento das diferenças do FGTS, incorretamente depositados, mas sim diferenças do acréscimo de 40% devidas em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. nº 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAE.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso não conhecido.





**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 estatui que, na hipótese de despedida sem justa causa, é do empregador a responsabilidade do depósito da multa de 40% sobre o montante dos valores depositados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, assim, o Tribunal Regional deu a exata subsunção ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Ademais, vale assinalar que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela reclamada em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 ou após o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal onde se postulou a correção monetária do saldo do principal (FGTS). Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO FGTS - BASE DE CÁLCULO** (alegação de violação do artigo 1º, da Lei nº 8.036/90). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.383/2003-035-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : TOESCA & CIA. LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI LUIZ COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, concernente à unificação do prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais, não deve prejudicar os contratos em curso. Diante disso, apenas a partir da data da promulgação da referida emenda é que começa a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o trabalhador rural pleitear a reparação de lesões a direitos ocorridas durante o contrato de trabalho. Como no presente caso, o contrato de trabalho foi extinto em 02/11/2002, posteriormente à promulgação da referida emenda constitucional, aplica-se apenas a prescrição biennial.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.388/2003-048-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIL PRÓ-PECUÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO NORI  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR ROMANELLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Como o reclamante ingressou com a reclamação trabalhista em 27/06/2003, antes de dois anos da publicação da referida legislação, não há prescrição biennial a ser decretada.

Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO - RESCISÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

A quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho não incluiu diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente. Assim, não se evidencia afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

A questão da responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários já está pacificada por esta Corte, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.398/2003-025-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CELESTE BRITO BACELAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.400/2001-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL  
**RECORRIDO(S)** : GISLENE APARECIDA ARRUDA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário da recorrente, como entender de direito, afastada a deserção. 5

**EMENTA:** DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO DA RECEITA FEDERAL

Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.404/2005-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MB 5 - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**RECORRIDO(S)** : LUCINÉIA VERTUANI  
**ADVOGADO** : DR. SUZANA MARTELO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O Tribunal Regional reconheceu o vínculo de emprego da autora, em face da presença dos elementos que o caracterizam, não noticiando, contudo, a existência de fundada controvérsia acerca da questão, que justifique o indeferimento da condenação à multa de que trata o § 8º do artigo 477 Consolidado. Recurso de revista conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.410/2003-106-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALOÍSIO SÔNEGO  
**RECORRIDO(S)** : CECÍLIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR APARECIDO LEME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EFEITOS.

Contrato de trabalho com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, antes do advento da atual Constituição Federal, é válido e em nada se relaciona com aposentadoria voluntária ocorrida quase um ano antes de seu início.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.415/2000-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : NILSON JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SBDI-1 DO TST.

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. (alterada em 22/11/2005) O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu a sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SBDI-1 DO TST). Como neste caso, o contrato de trabalho foi extinto em 15/04/99, anteriormente à promulgação da referida emenda constitucional, aplica-se apenas a prescrição biennial, nos termos da legislação vigente à época.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.421/1994-019-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE JAIR DOS SANTOS NERY  
**ADVOGADA** : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, sejam de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

A jurisprudência desta Corte indica que se pode admitir recurso de revista, em sede de execução, quando violada, de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, por entender que a fixação de juros é questão de direito material e não de direito processual. Violação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.425/2004-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
**RECORRIDO(S)** : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RESUTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Parcela Denominada Sexta-Parte - Constituição do Estado de São Paulo - Servidores Públicos Celetistas, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Sexta-Parte - Base de Cálculo. 2

**EMENTA:** PARCELA DENOMINADA SEXTA PARTE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS.

A jurisprudência desta corte adota o entendimento no sentido de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o pagamento da parcela sexta parte, também aplica-se aos servidores públicos regidos pela CLT. O dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traçou nenhuma distinção quanto ao regime de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance.

Recurso de revista conhecido e não provido.

**BASE DE CÁLCULO. SEXTA PARTE.**

A matéria em discussão não foi apreciada à luz dos arts. 37, inciso XIV, da Carta Magna e 115, inciso XVI, da Constituição do Estado de São Paulo, segundo a exigência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.428/2003-002-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO PAULO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT  
**ADVOGADO** : DR. NILO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (alegação de violação dos artigos 6º, caput e 24 do ADCT, 9º e 477 da CLT, 2º, §1º, da LICC, 2º, 128 e 320 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 91 do TST). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.430/1990-004-10-85.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)  
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL  
 ADOVADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA

Na hipótese dos autos, por tratar-se de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.431/2005-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO SÉRGIO EPIFÂNIO  
 ADOVADO : DR. MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.432/2003-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : JOELSON DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADOVADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Termo Inicial - Ação Ajuizada antes de Decorrido o Biênio Prescricional a Contar da Edição da Lei Complementar nº 110/2001 - OJ nº 344 da SBDI-1, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial declarada pelo Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - Inexistência de Ato Jurídico Perfeito, por contrariedade à Súmula 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a tese da ocorrência de ato jurídico e perfeito do TRCT do reclamante a impedir o pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Por unanimidade, afastado os óbices da prescrição e ato jurídico perfeito e, com base nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença de fls. 42-51, que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS e dos honorários assistenciais. 8

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista, em 02/06/2003, antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), que previu o direito postulado, não havia prescrição bial a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido**.  
 TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A formalização do TRCT (em 31/10/1990), não acarretou ato jurídico perfeito, a impossibilitando o pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS. Isso porque, na época da rescisão do contrato de trabalho, o empregado deu quitação das parcelas pagas naquela oportunidade, não se incluindo aí diferenças da multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente.

Afastado os óbices da prescrição e do ato jurídico perfeito e, com base nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, há que restabelecer a sentença de fls. 42-51, que deferiu as diferenças da multa de 40% do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.440/2003-002-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA ANDRADE ALVES  
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER  
 ADOVADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (alegação de violação dos artigos 6º, caput e 24 do ADCT, 9º e 477 da CLT, 2º, § 1º, da LICC, 320 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 91 do TST). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.442/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ISABEL ELIANE DE SOUSA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
 ADOVADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROFESSOR. PROPORCIONALIDADE - SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS

O art. 318 da CLT não estabelece o salário a ser pago ao professor, mas apenas disciplina a quantidade de horas que o professor pode laborar em um mesmo estabelecimento, ou seja, não trata de pagamento proporcional à jornada. Assim, o Tribunal, ao entender que a reclamante faz jus às diferenças entre o salário recebido e 2/3 do salário mínimo, não afronta o citado dispositivo, segundo a previsão da alínea "c" do art. 896 da CLT (ofensa direta a dispositivo de lei).

Recurso de revista **não conhecido**.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVERTIDOS AO SINDICATO**

A própria recorrente afirma que o deferimento de honorários, a serem revertidos ao Sindicato, tem fundamento no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 291 do TST. Os requisitos para o deferimento de honorários estão previstos no dispositivo e na Súmula nº 219 do TST e não decorrem da pura e simples sucumbência.

Já o art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece o deferimento de honorários por arbitramento ou por sucumbência, que não é a hipótese de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, sendo, por isso, inaplicável.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.443/2003-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS  
 ADOVADO : DR. PAOLA PEREIRA DE JESUS  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES FREIRE  
 ADOVADO : DR. OSIRES CORRÊA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. As diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários têm como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001 e são devidas pelo empregador quando despede sem justa causa o empregado. Diante disso, urge concluir que se está diante de parcela vinculada ao contrato de trabalho, atraindo a competência desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.  
 DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.472/2003-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE MACEDO  
 ADOVADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, excluir da condenação o pagamento dessas diferenças.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista há mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da OJ Nº 344 da SBDI-1 desta Corte, resta prescrito o direito da autora, quanto ao tema.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.473/2003-009-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : VALMIR JOSÉ KOTHE  
 ADOVADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade. eletricitários. base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade do eletricitário (reclamante) pela inclusão na sua base de cálculo da parcela remuneratória anuênio, com os reflexos. 4

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A tese defendida pelo reclamante de que o adicional de periculosidade incide sobre todas as parcelas remuneratórias é endossada pela Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST, que prevê: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DJ 11.08.03 O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial".

Este entendimento foi ratificado pela Súmula nº 191 do TST que assim dispõe: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.473/2006-153-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO PINÁ PEREZ  
 ADOVADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.481/2000-462-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : AURORA SANTANA BISPO  
 ADOVADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.



**EMENTA: LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.**

O inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 pôs fim à discussão em torno da liberação do FGTS, no particular. Transcorrido o prazo de três anos da conversão do regime jurídico, está autorizado o saque da conta vinculada ao FGTS. Caracterizada a carência do direito de agir por perda de objeto, julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito.

**PROCESSO** : RR-1.481/2002-105-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUÍS SEABRA OLIVEIRA GROSSI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NATALINO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 desta Corte, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.

Recurso **não conhecido**.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO LEGAL**

Não alcança conhecimento o recurso de revista quando não comprovada divergência jurisprudencial. Incidência, no caso, da Súmula nº 296, inciso I, desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.487/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, pela qual a reclamada foi condenada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

**EMENTA: DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

O direito às diferenças de 40% da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, foi reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001 para todos os trabalhadores alcançados pelas suas disposições. A responsabilidade pela satisfação de tal direito é do empregador, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal.

Recurso **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.489/2003-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da atualização monetária dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 341 da SBDI-1 do TST é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.528/2005-541-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.**

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos documento que comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação intentada anteriormente na Justiça Federal, de forma que se possa aferir o termo inicial da prescrição da pretensão do recorrente, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido** e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**PROCESSO** : RR-1.531/2003-007-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ZILMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON COSTA DE MESQUITA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar prescrito o pleito aos depósitos do FGTS e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita (pedido formulado na inicial).

**EMENTA: MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DE FGTS**

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), é no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato e trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Prevê também a Súmula 362 que "é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Assim, encontra-se prescrita ação proposta fora do referido biênio.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.546/2003-002-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar prescrito o pleito aos depósitos do FGTS e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita (pedido formulado na inicial).

**EMENTA: MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DE FGTS**

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), é no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato e trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Prevê também a Súmula 362 que "é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Assim, encontra-se prescrita ação proposta fora do referido biênio.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.558/2005-007-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CAMARGO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CAETANO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CARICILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.560/2002-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GLÓRIA MONTEIRO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adotando-se o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade (único pedido), invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 66).

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02/SBDI 1. SÚMULA Nº 228 DO TST.**

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.560/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BRAZ APARECIDO GIL DE CASTRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.561/2002-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.** A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI e da Súmula 191 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.562/2003-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ROGÉRIO FIGUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A aferição da função exercida pelo reclamante - se relacionava-se, ou não, com as atividades de transporte, abastecimento ou armazenamento de líquidos inflamáveis, tal como tipificadas na Norma Regulamentar 16 (item 16.6.1), e se era exercida, ou não, em área de risco -, implica reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, o que é improsperável, nesta sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.569/2000-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO MARANS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas horas extras - cargo de confiança, honorários advocatícios e assistência judiciária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA  
O TRT de origem fundamentou, a partir de análise do conjunto fático-probatório dos autos, que o autor não ostentava os elementos que pudessem enquadrá-lo na hipótese do artigo 62, inciso II, da CLT.

Desse modo, no caso em apreço, qualquer decisão contrária, de forma a perquirir as ponderações do reclamado quanto ao enquadramento do reclamante na exceção do artigo 62, inciso II, da CLT, demandaria a apreciação das provas dos autos, o que, segundo a Súmula nº 126 do TST, é vedado nesta instância extraordinária.

Recurso não conhecido.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Prevê a Súmula nº 381 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1):

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1ºm."

Não obstante o reclamado ter pago os salários do reclamante no próprio mês trabalhado, não há como considerar que a correção monetária do crédito que ele faz jus incida nesse mês, nos termos da jurisprudência citada.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

uma vez decidido pelo Tribunal de origem que foram preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, órgão soberano na análise probatória dos autos, não se pode cogitar das alegadas contrariedades, porquanto para se chegar a resultado diverso do acórdão regional, seria indispensável o revolvimento do quadro fático dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST. Inócua a invocada violação de lei e a divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE.

Para o deferimento da assistência judiciária é necessário apenas que o reclamante declare que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, consoante o disposto nos artigos 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.570/2003-311-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MARGARETE MARIA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, uma vez que não restou caracterizada a violação legal, nem a divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296 do TST).

**EMENTA:** SERVIDORA PÚBLICA ADMITIDA POR SIMPLES PROCESSO SELETIVO E POR CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE

Não goza de estabilidade servidor público contratado pelo regime da CLT mediante simples processo seletivo e sem que tenha sido nomeado para ocupar cargo público. Inexistência de violação ao art. 41 da CF e de atrito com a OJ nº 22 da SBDI-2, hoje convertida na Súmula nº 390 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.583/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FELIPE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

#### EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo que se falar em ofensa em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.598/2002-031-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : HOLCIM BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MARCELINO MARCIANO  
ADVOGADO : DR. EMILSON REGINALDO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

#### EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios rejeitados porque não caracterizada a contradição apontada pela embargante, uma vez que devidamente enfrentada pela Turma a questão referente à existência da Comissão de Conciliação Prévia.

PROCESSO : RR-1.599/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : JOSUÉ MARQUES TENENTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado, quanto ao tema sobre efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS do reclamante, bem como a de pagar verbas relativas a férias e décimo terceiro, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90.

#### EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público. Em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, o contrato não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

#### INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.607/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
RECORRIDO(S) : EDILEUZA GREGÓRIO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas às diferenças salariais do período de janeiro a dezembro de 2003 e ao pagamento relativo às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP

**2164-41/2001.** O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência nesse sentido, conforme estabelecido na Súmula/TST nº 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.613/2003-018-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : AQUILES MENDES VINAGREIRO  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MENDES VINAGREIRO  
RECORRIDO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

#### EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O recurso de revista foi fundamentado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e na Súmula nº 362 do TST.

No entanto, os entendimentos jurisprudenciais tratam, respectivamente, da responsabilidade do empregador e do prazo prescricional para pleitear não-recolhimento da contribuição para o FGTS, quando, no caso, discute-se a prescrição para o pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

O único julgado que consta das razões recursais, é oriundo do Tribunal prolator do acórdão recorrido, sem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.619/2002-089-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO(S) : KOITIRO KAMI  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

#### EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A contagem do biênio prescricional, tomando como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho, refere-se aos casos em que o direito postulado possui existência simultânea com o contrato de trabalho, motivo pelo qual não se vislumbra afronta ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Também não há que se cogitar de incidência da prescrição quinquenal. Isso porque os planos econômicos, de janeiro/89 e abril/90, referem-se à atualização do saldo do FGTS, que não é o objeto desta ação.

Recurso de revista não conhecido.

#### ATO JURÍDICO PERFEITO - RESCISÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS

A quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho não incluiu diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente. Assim, não se evidencia afronta ao disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 6º, § 1º, da LICC e na Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.630/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FEITOSA EVARISTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso prévio, 13º salário, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90 e compensação.





**EMENTA:** AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.639/2002-041-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JUAREZ PAES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TUBARÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA B. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, em face da incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. 4

**EMENTA:** SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CHEFIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT

Não acarreta violação ao princípio da irredutibilidade salarial consignado no artigo 468 da CLT ato praticado por Administrador Público, que determina a supressão sumária do pagamento de gratificação percebida por empregado contratado como trabalhador braçal, que passou posteriormente à função de vigia, sem, entretanto, ter exercido qualquer cargo de chefia.

Ato administrativo praticado de acordo com os princípios elencados no caput do artigo 37 da CF, especialmente os da legalidade e moralidade pública, de observância obrigatória por todos os Administradores Públicos. Inexistência de violação de lei. Divergência Jurisprudencial inespecífica (Súmulas nºs 23 e 296 do TST).

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.646/2003-221-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE SILVA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA  
**RECORRIDO(S)** : A. R. VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz qualquer ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, qualquer verba da condenação.

Recurso de revista **conhecido e não-provido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Uma vez decidido pelo Tribunal de origem que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não se pode cogitar da alegada contrariedade à Súmula nº 219 do TST, porquanto, para se chegar a resultado diverso do acórdão regional, seria indispensável o revolvimento do quadro fático dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Recurso **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.658/2003-075-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA DE MAGDALA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

o recurso não enseja conhecimento porque não observados os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. O recorrente não indicou possível violação de lei e arestos não foram trazidos aos autos para instauração de conflito jurisprudencial.

Recurso **não conhecido.**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso **não conhecido.**

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO/FALTA DE COMPROVAÇÃO DE "PERCEPÇÃO DO PRINCIPAL"**

A inespecificidade do único aresto trazido a cotejo de teses, obsta o conhecimento do recurso, na forma estabelecida na Súmula nº 296 do TST.

Recurso **não conhecido.**

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **não conhecido.**

**EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.659/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO BARBOSA LIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso prévio, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS

Constatada a irregularidade da contratação da reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito da reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.665/2003-099-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INAURO ANTÔNIO ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. ANA CLAUDIA DE CAMARGO ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** CIPEIRO. SUPLENTE. ESTABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PERÍODO ESTABILITÁRIO.

Nos termos da Súmula nº 339/TST, a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, não podendo tal garantia, a princípio, ser objeto de renúncia ou transação, uma vez que protege o empregado membro da CIPA contra eventuais represálias da empresa, em razão de eventual rigor na fiscalização das normas relativas à segurança do trabalho.

Nessa hipótese, era até mesmo uma obrigação desse membro da CIPA fazer valer esse direito, em tempo hábil, porque de interesse de todos.

Se não pleiteia o respeito a esse direito em tempo oportuno afasta-se da finalidade dessa proteção e trai os interesses da comunidade trabalhadora na empresa, pois demonstra que está apenas interessado nos salários do período respectivo, o que caracteriza o abuso de direito, ou seja, o uso impróprio, desviado da sua finalidade social.

Recurso de Revista **conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.667/2002-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO LUIZ ROSA CONSTANTE  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN FRANCISCO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
**PROCURADORA** : DRA. ANA PAULA SCÓZ SILVESTRE  
**RECORRIDO(S)** : LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRALDO BENAZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido que limitou a responsabilidade subsidiária do Município de Criciúma ao pagamento de depósitos do FGTS, contraprestação salarial e débitos previdenciários e fiscais, restabelecendo a sentença de fls. 365- 375 que o condenou subsidiariamente a pagar ao reclamante todas as parcelas da condenação.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ÀS VERBAS PREVISTAS NA SÚMULA 363/TST.

Prevê a 331, IV/TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, prevista na citada súmula, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal e não apenas as previstas na Súmula 363/TST, que regula situação diversa, quando a Administração Pública contrata servidor público diretamente, sem prévia aprovação em concurso público. Registre-se que não houve reconhecimento de vínculo do reclamante com o Município.

Assim, nem o fato de o tomador de serviço possuir personalidade jurídica de direito público o isenta do pagamento de todas as verbas da condenação.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.673/2003-019-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO SAMPAIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, de que trata a Lei nº 7.369/85 e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. TRABALHADOR DE EMPRESA DE TELEFONIA.** "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". (Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-1 do TST). Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.684/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PONCIANO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 341 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.689/2005-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. MAURICI ANTÔNIO RUY  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do aviso-prévio e da diferença da multa de 40% do FGTS, incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do contrato de trabalho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs nos 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, na mesma linha de raciocínio, o caput do referido dispositivo, firmando posicionamento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Diante do efeito vinculante do julgamento proferido pelo STF nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego, quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sendo devidos o aviso-prévio e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante a vigência de todo o contrato de trabalho.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO**

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

**JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR-HORA DE 200. INEXISTÊNCIA DE LABOR AOS SÁBADOS.**

O recurso não enseja conhecimento porque não preenchido pressuposto intrínseco de admissibilidade, conforme estabelece o artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.695/2003-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO HIROYUKI EGUCHI  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não havendo nos autos prova da existência de decisão proferida na Justiça Federal, transitada em julgado, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.708/2003-001-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MAIRA DE FÁTIMA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual foi declarado prescrito o pleito aos depósitos do FGTS e, em consequência, julgado extinto o processo com julgamento do mérito, com inversão do ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita (pedido formulado na inicial).

**EMENTA:** MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DE FGTS

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), é no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato e trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Prevê também a Súmula 362 que "é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Assim, encontra-se prescrita ação proposta fora do referido biênio.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.724/2002-034-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vale-transporte. Requisitos para concessão. Ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão regional, excluindo da condenação a indenização substitutiva do vale-transporte.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A questão levantada pelo reclamado, relativamente à compensação de valores pagos a maior, foi satisfatoriamente enfrentada pela Corte Regional, que, ao julgar os declaratórios, esclareceu, expressamente, não ser possível deferir a pretendida compensação, porque não restou provado nos autos que o empregado tivesse recebido no mês de fevereiro/2002 além do que lhe era devido. A prestação jurisdiccional foi completa, restando inatcada a literalidade dos artigos 832 e 897-A da CLT; 131, 458, inciso II, e 535 do CPC; 5º, inciso LV, e 93 inciso IX, da CF.

Recurso de revista **não conhecido**.

**COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC**

Tendo o acórdão recorrido afirmado, expressamente, não haver prova de pagamento a maior no mês de fevereiro/2002, uma vez que não anexado aos autos o contracheque daquele mês, impossível chegar-se à conclusão contrária àquela adotada pelo regional, sem completa reavaliação do conjunto probatório. O apelo encontra óbice na súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

**FÉRIAS PROPORCIONAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 147 DA CLT**

"O empregado que se demite antes de completar doze meses de serviço tem direito a férias proporcionais". Este é o entendimento pacificado nesta Corte, consolidado na Súmula nº 261 do TST, com a qual a decisão regional está em estrita consonância. O apelo encontra óbice no que dispõe a Súmula nº 333 do TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**VALE TRANSPORTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO**

Nos exatos termos da OJ nº 215 da SBDI-1 do TST, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do benefício, atendendo o reclamante às exigências do artigo 7º do Decreto nº 95.247/87, impossível deferir-se a indenização substitutiva do vale-transporte.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.733/2005-060-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA COSTA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSEMARE FERREIRA DE LIMA BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para isentar o reclamado de assinar e dar baixa na CTPS da autora.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS

De acordo com a Súmula nº 363 deste Tribunal, que tem por fundamento o artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, é nulo o contrato de trabalho celebrado com pessoa jurídica de direito público, após o advento da CF/88, sem a prévia aprovação do empregado em concurso público. Como consequência, tem-se que a declaração de nulidade gera efeitos ex tunc, de modo a assegurar ao trabalhador tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas - respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%. Dessa forma, o empregador deve ser condenado somente ao pagamento das referidas verbas, devendo ser isento, portanto, de proceder à anotação na CTPS do autor.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.741/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : DARCY PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso prévio, 13º salário, férias e multa por atraso no pagamento, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS

Constata a irregularidade da contratação do reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º, do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.742/2002-463-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PIA - SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO JOSÉ PEREIRA TEZZEI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DO AUTOR

Improspéravel o conhecimento do recurso por afronta de lei e da Constituição quando não comprovada a existência de Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços.

Recurso **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.750/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**RECORRIDO(S)** : EMÍLIA PAPERÁ DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que pronunciou a prescrição do direito de ação e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

**PROCESSO** : RR-1.771/2005-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SÔNIA PIMENTEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adotando-se o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelas reclamantes, isentas por serem beneficiárias da justiça gratuita (fl. 117).

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DA SBDI-I. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

**PROCESSO** : RR-1.784/2003-004-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : HONORATO DA GUIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
**RECORRIDO(S)** : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (alegação de violação dos artigos 6º, caput e 24 do ADCT, 9º e 477 da CLT, 2º, § 1º, da LICC, 320 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 91 do TST). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.802/2006-002-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : REMACLO DEBATIN  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DÍVISO-HORA DE 200. INEXISTÊNCIA DE LABOR AOS SÁBADOS.

A jurisprudência majoritária desta Corte Superior é de que, para os empregados que trabalham quarenta horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.831/2004-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIMAR TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO CANI GAMA  
**RECORRIDO(S)** : JONIS TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO TOGNERE FERRON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Descontos Fiscais - Responsabilidade pelo Pagamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, na forma preconizada no item II da Súmula nº 368 do TST. 6

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A Súmula nº 368/TST estabelece a responsabilidade pelos descontos fiscais, nos seguintes termos:

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)"

Recurso de revista **conhecido** e provido.

**PROCESSO** : RR-1.834/2003-004-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : IVA MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
**RECORRIDO(S)** : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPAER. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

A reclamada, por intermédio da Deliberação nº 2/2002, de 6 de maio de 2002, implantou nova tabela salarial para os seus empregados, estabelecendo o pagamento de salário em parcela única, de modo a englobar todas as verbas remuneratórias, dentre outras, o adicional por tempo de serviço. A alteração procedida é válida, pois a reclamada, sociedade de economia mista, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas e detém autonomia para estabelecer a sua política salarial, desde que observadas a legislação trabalhista ou as leis pertinentes. De outra parte, não há falar em compressividade salarial, mas de alteração contratual que implicou nova regra de pagamento dos empregados, de modo a incorporar parcelas da remuneração em uma única rubrica, com vantagem monetária.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.835/2003-004-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DIVA GONÇALVES DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
**RECORRIDO(S)** : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPAER. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SALÁRIO COMPLESSIVO AFASTADA.

Na hipótese dos autos, a alteração contratual implicou nova regra de pagamento dos empregados, de modo a incorporar parcelas da remuneração em uma única rubrica, com vantagem monetária. Conquanto, in casu, a discussão esteja afeta à alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço, e não de salário compressivo, resulta afastada a possibilidade de constatar-se eventual contrariedade à Súmula nº 91 do TST, que considera nula a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.837/2003-014-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CRISTIANO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como a ação movida pelo reclamante na Justiça Federal transitou em julgado em 09/10/2001, o marco prescricional começou a contar dessa data, encontrando-se prescrita a ação trabalhista ajuizada em 15/12/2003.

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.862/2003-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ADAMARES GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
**RECORRIDO(S)** : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPAER. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SALÁRIO COMPLESSIVO AFASTADA.

Na hipótese dos autos, a alteração contratual implicou nova regra de pagamento dos empregados, de modo a incorporar parcelas da remuneração em uma única rubrica, com vantagem monetária. Conquanto, in casu, a discussão esteja afeta à alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço, e não de salário compressivo, resulta afastada a possibilidade de constatar-se eventual contrariedade à Súmula nº 91 do TST, que considera nula a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.871/2003-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROSEANA LACAVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA PRAÇA BENEDITO CALIXTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO ACHCAR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, condenar a Reclamada ao pagamento do FGTS referente às verbas recebidas no decorrer de todo o contrato de trabalho e, por consequência, da respectiva diferença da multa do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. A prescrição quinquenal aplica-se tão-somente quanto ao não-recolhimento do FGTS referente a parcelas não recebidas pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho, conforme dispõe a Súmula 206/TST. Todavia, quanto aos créditos recebidos durante o contrato de trabalho, a prescrição a incidir quanto ao não-recolhimento do FGTS é a trintenária, conforme se infere da Súmula 362 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL PARA CADA NOVO RECURSO.** Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista e, nesse caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, o Apelo encontra-se deserto. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.919/2001-073-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ISRAEL TABAK  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO  
**RECORRIDO(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.919/2001-312-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE KONNO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Multa Prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e Dobra Salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial estabelecida no artigo 467 da CLT e o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema Massa Falida - Juros de Mora e Correção Monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA E DOBRA SALARIAL PREVISTAS NOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO TST.

Em virtude de a massa falida não ter liberdade de satisfação de créditos de forma imediata, subjugada que está ao juízo universal, não pode ser ela responsabilizada pelo pagamento de títulos trabalhistas não quitados no prazo legal. Aplicação da Súmula nº 388 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** De acordo com o artigo 26 da Lei de Falência, no caso de decretação de falência, não deve incidir juros de mora sobre os débitos da massa falida, exceto quando o ativo apurado for suficiente para saldar o débito principal da massa.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.919/2002-042-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : EVALDO FERREIRA BOAVENTURA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEAL DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PAIM VASQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** EMPREGADO REGISTRADO PARA CORRER AO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO DE DIREÇÃO DA CIPA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE NÃO ASSEGURADA.

A estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a" do ADCT, cuja previsão veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, não alcança o ora recorrente, candidato registrado para participar do processo seletivo.

A norma se dirige à proteção do membro da CIPA contra abuso de direito, perseguição, represália, ou coisa que o valha, por parte do empregador contra aquele. Esta é a ratio legis, mas é natural que a atitude por parte do empregador só se daria quando ele soubesse, pelo menos, da candidatura do empregado a membro da CIPA. Na hipótese, da decisão recorrida, nada consta que disso o empregador tivesse conhecimento e nem sequer alega isso em seu recurso o reclamante.

Assim, não se pode conceber o acolhimento da pretensão do reclamante, que, após, alguns meses da despedida, pleiteia indenização equivalente ao salário de todo o período de estabilidade, sem que o empregador soubesse da sua inscrição ao pleito e mesmo sem que sequer tivesse sido eleito como membro da CIPA.

Recurso de revista **conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.920/2001-311-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA APARECIDA CONCEIÇÃO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Multa Prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e Dobra Salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial estabelecida no artigo 467 da CLT e o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema Massa Falida - Juros de Mora e Correção Monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA E DOBRA SALARIAL PREVISTAS NOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO TST.

Em virtude de a massa falida não ter liberdade de satisfação de créditos de forma imediata, subjugada que está ao juízo universal, não pode ser ela responsabilizada pelo pagamento de títulos trabalhistas não quitados no prazo legal. Aplicação da Súmula nº 388 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** De acordo com o artigo 26 da Lei de Falência, no caso de decretação de falência, não deve incidir juros de mora sobre os débitos da massa falida, exceto quando o ativo apurado for suficiente para saldar o débito principal da massa.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.934/2003-001-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EDUARDO DE LIMA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128, convertida na Súmula nº 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de prescrição, restabelecer a decisão de primeiro grau, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, uma vez que ajuizada esta demanda após decorrido o prazo decadencial de dois anos da data em que ocorreu a mudança de regime jurídico celetista para estatutário.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MUNICÍPIO DE FORTALEZA

De acordo com a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Súmula nº 362, a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, configurado na espécie, com a transposição do regime celetista para o estatutário (Súmula nº 382 do TST). Prescrição que se pronuncia para extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.934/2004-034-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO BARRETO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença, pela qual foi declarado prescrito o direito de ação e julgado extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Por unanimidade, ainda, deixar de examinar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, e não conhecer do recurso quanto ao tema multa em embargos declaratórios.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO**

O intuito manifesto de obter prequestionamento não afasta, por si só, o caráter protelatório dos embargos de declaração, assim definido pelo órgão regional, especialmente se a decisão embargada já revelava o prequestionamento necessário e, portanto, nenhuma omissão ostentava.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.942/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**RECORRIDO(S)** : JAIR PINTO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que pronunciou a prescrição do direito de ação e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.993/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão pela qual se extinguiu o processo com julgamento do mérito, afastando a prescrição bial, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Invertidos o ônus da sucumbência. Mantido valor da condenação e custas arbitradas pela sentença (fls. 68-70). Custas pela reclamada. 8

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista, em 24/06/2003, antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da referida lei, não havia prescrição bial a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.000/2001-073-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER SABINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SOLETUR - SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DRA. MARIA BETÂNIA LANZA MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ao contrário da assertiva do reclamante, não é possível concluir que ele não possuía condições econômicas de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para o sustento próprio e de sua família. O Regional afirmou que não foi comprovada a sua condição de miserabilidade. Portanto, mostra-se inviabilizada a discussão acerca da sua incapacidade econômica, a teor da Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, uma vez evidenciada no acórdão recorrido a ausência de um dos requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios - a condição de miserabilidade -, o recurso também não se viabiliza, nesse ponto, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.000/2002-201-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO GOMES LEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS LAURINDO





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso quanto tema multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Em virtude de a massa falida não ter liberdade de satisfação de créditos de forma imediata, subjugada que está ao juízo universal, não pode ser ela responsabilizada pelo pagamento de títulos trabalhistas não quitados no prazo legal. Aplicação da Súmula nº 388 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**MASSA FALIDA. MULTA DE 40% DO FGTS.**

O rompimento do contrato deu-se em decorrência da falência da empresa e, portanto, são devidas ao autor, indiscutivelmente, todas as verbas trabalhistas, já que não pode o trabalhador ser constrangido a compartilhar com o empregador os riscos da atividade empresarial.

Recurso de revista **conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-2.007/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença que julgou procedente a reclamação trabalhista para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido** para, afastado o óbice da prescrição e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-2.018/2003-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : GERLINDO MARTINS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados pelo reclamante na inicial, como lhe parecer de direito. 1

**EMENTA:** TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.031/2005-017-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público.

A São Paulo Transporte S. A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que é inaplicável a Súmula nº 331, item IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.064/2005-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA LEITE ROSA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Parcela Denominada Sexta-Parte - Constituição do Estado de São Paulo - Servidores Públicos Celetistas, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Sexta-Parte - Base de Cálculo. 2

**EMENTA:** PARCELA DENOMINADA SEXTA PARTE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS

A jurisprudência desta corte adota o entendimento no sentido de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o pagamento da parcela sexta parte, também aplica-se aos servidores públicos regidos pela CLT. O dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traçou nenhuma distinção quanto ao regime de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance.

Recurso de revista **conhecido e não-provido.**

**BASE DE CÁLCULO - SEXTA PARTE**

A matéria em discussão não foi apreciada à luz dos arts. 37, inciso XIV, da Carta Magna e 115, inciso XVI, da Constituição do Estado de São Paulo, segundo a exigência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.065/2001-481-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CEZARINO AUGUSTO CRAVO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPARD LOPES  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VOLUSIA APARECIDA SALES CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "férias não pagas" e "complementação do benefício previdenciário e da indenização por dano moral". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema intervalo entre jornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, das horas prestadas em desrespeito aos intervalos entre jornadas. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao tema FGTS - ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças do FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença.

**EMENTA:** INTERVALO ENTRE JORNADAS. Se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do intervalo assegurado por lei, deverá pagar o período de descanso suprimido como horas extras, porquanto o empregado não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias, ocasionando-lhe um desgaste maior. Recurso conhecido e provido.

**FÉRIAS NÃO PAGAS.** O cerne da decisão do Regional é o fato de que a comprovação da fruição das férias do período aquisitivo 98/99 foi corroborada pelos recibos acostados aos autos, e ainda, que os depoimentos das testemunhas nada esclareceram sobre o tema. Logo, considerou-se satisfeito o ônus da Reclamada em provar os fatos impeditivos do direito do Reclamante, circunstância que não acarreta as alegadas violações dos artigos 135 e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A aferição do contraste entre a alegação recursal e a assertiva da Turma Julgadora do Regional, relativamente aos elementos de prova, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Definido pelo Reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e, alegada pela Reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.081/2004-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ALENCAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA PEREIRA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. CHILDÉRICO JOSÉ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema EMPREGADA DOMÉSTICA - FÉRIAS EM DOBRO, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo à dobra de férias.

**EMENTA:** EMPREGADA DOMÉSTICA - RESCISÃO CONTRATUAL - JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO

Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame dos fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**VALOR DO SALÁRIO - ÔNUS DA PROVA.**

O Tribunal Regional decidiu com fundamento nas provas carreadas aos autos para determinar o valor do salário do reclamante e não na distribuição do ônus probatório. Assim, só seria possível alcançar conclusão diversa com a reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é permitido nesta instância superior ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**DOMÉSTICA. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO.**

Ao trabalhador doméstico aplica-se a Lei nº 5.859/72. Quanto ao período de direito a férias não há previsão de pagamento de férias em dobro. Assim sendo, indevido o pagamento das férias proporcionais, porquanto a lei regulamentadora das relações empregatícias envolvendo empregados domésticos, bem como a Constituição Federal, não lhe assegura tal vantagem. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.140/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NILTON MACHADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.151/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERVAL PENA PADILHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.186/2001-049-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
**RECORRIDO(S)** : SUELY ALVES DE OLIVEIRA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Decisão pela qual se condena o empregador ao pagamento de tais diferenças encontra-se em harmonia com a citada jurisprudência.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.193/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA CHIARANDA DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.210/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : PEDRO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais e, ainda, para reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastada a deserção do recurso ordinário, julgue o mérito dos pedidos do reclamante, como entender de direito. 5

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR

O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, se faz necessária tão-só a percepção pelo postulante de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Segundo o § 1º, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

Desse modo, a mera declaração da parte de não poder demandar sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, apresentada a qualquer tempo e grau de jurisdição, enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.

A lei não elege como obstáculo à obtenção da gratuidade da justiça a contratação de advogado particular e também não exige como requisito do benefício a assistência sindical.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.217/2001-314-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : LAUDELICE BARBOSA NETA  
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.  
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder os benefícios de assistência judiciária à reclamante e, em consequência, isentá-la do pagamento dos honorários periciais. 4

**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS.

A Lei nº 1.060/50 trata da assistência jurídica aos necessitados. Prevê o seu artigo 4º que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Segundo o § 1º, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.

Segundo o artigo 3º da citada lei, inciso V, a assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais.

Ressalte-se que, além da disposição do artigo 3º de isentar o beneficiário da justiça gratuita do pagamento dos honorários periciais, o artigo 790-B da CLT também é expresso ao afirmar que: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.239/2002-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR SOUBHIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAE.** Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 estatui que, na hipótese de despedida sem justa causa, é do empregador a responsabilidade do depósito da multa de 40% sobre o montante dos valores depositados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, assim, o Tribunal Regional deu a exata subsunção ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Ademais, vale assinalar que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela reclamada em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 ou após o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal onde se postulou a correção monetária do saldo do principal (FGTS). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.241/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : AURIZETE NEVES CUNHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento relativo às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001** (alegação de violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88, contrariedade à Súmula/TST nº 98 e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.253/1999-020-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR - EDITORA SANTUÁRIO  
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO TANNUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. BENEDITO ADJAR FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.368/2001-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : LEOPOLDO TEIXEIRA WIESE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, se prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nos 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, o que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.418/2005-232-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADO : DR. FÉLIX MENDER MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : LEONARDO PEREIRA DE LIMA NETO  
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR CORONEL VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irreversíveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da primeira parte da Súmula nº 214 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.427/2005-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
RECORRIDO(S) : LUCIANO DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." (Súmula/TST nº 17). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.459/2003-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : DEDINI S.A. - INDÚSTRIAS DE BASE  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO(S) : LUZIA DE CÁSSIA MARTINS CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. 2

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.





Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-2.553/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA DA SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos documento que comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação intentada anteriormente na Justiça Federal, de forma que se possa aferir o termo inicial da prescrição da pretensão do recorrente, nos termos da OJ Nº 344 da SBDI-1 desta Corte, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-2.560/2003-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS FERREIRA SALES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 79-81, que acolheu a prescrição da ação e extinguiu o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC), apesar da adoção de fundamento diverso.. Prejudicada a apreciação do tema Ato Jurídico Perfeito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Os reclamantes ajuizaram esta ação quando já decorrido o biênio que teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando prescrita esta ação ajuizada em 19/12/2003.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-2.594/2003-066-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CELINA BORDALO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). Invertidos o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta (pedido de assistência judiciária). Prejudicada a apreciação do tema "Ato Jurídico Perfeito".

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

O reclamante ajuizou esta ação quando já decorrido o biênio, que teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual verifica-se a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-2.622/1998-016-05-85.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "normas coletivas - natureza, vigência e incorporação ao contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a integração das normas coletivas ao contrato de trabalho e excluir da condenação as vantagens daí decorrentes.

**EMENTA:** INSTRUMENTO NORMATIVO. CLÁUSULAS COLETIVAS DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 277 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 277, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Embora o citado verbete sumular faça referência especificamente às hipóteses relativas às sentenças normativas, esta Corte vem, analogicamente, estendendo sua aplicação para alcançar, também, as condições de trabalho que tenham sido instituídas via acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista, exatamente, a natureza peculiar da negociação coletiva, que deve ser implementada de tempo em tempo.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-2.631/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL AMÁLIO ARAGÃO DA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e manter a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001** (alegação de violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88, contrariedade à Súmula/TST nº 98 e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.728/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCILENE DE OLIVEIRA RAPOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação, apenas, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Compulsando-se os autos, verifica-se que o tema não foi objeto de exame pelo eg. TRT. Sequer diligenciou o recorrente, no sentido de apontar embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento. Incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.733/1999-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAÚ  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gratuidade judiciária" por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais, cujo acerto deverá ser procedido ao final; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Continuidade da prestação de serviços. Não-extinção do contrato de trabalho. Ausência de concurso público" por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Desse modo, a mera declaração da parte de não poder mandar sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, apresentada a qualquer tempo e grau de jurisdição, enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Assim, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-2.733/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001



A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos documento que comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação intentada anteriormente na Justiça Federal, de forma que se possa aferir o termo inicial da prescrição da pretensão do recorrente, nos termos da OJ Nº 344 da SBDI-I desta Corte, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.792/2003-541-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC  
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA  
RECORRIDO(S) : RONALD DE SOUZA SAAR  
ADVOGADO : DR. SIDNEI NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho e Lei Estadual nº 2.399/95 - Juntada aos Autos. Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário e de diferenças do FGTS, sem a multa de 40%. 3

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-2.818/2005-812-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PIMENTA MEIRA  
RECORRIDO(S) : GETÚLIO VARGAS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.819/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : ELIANA MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação, apenas, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Compulsando-se os autos, verifica-se que o tema não foi objeto de exame pelo eg. TRT. Sequer diligenciou o recorrente, no sentido de apontar embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento. Incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.856/2000-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA  
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público. A São Paulo Transportes S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles. A jurisprudência desta Corte posiciona-se na inaplicabilidade da Súmula nº 331, inciso IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-3.020/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : VALDEMIRO NAZÁRIO  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-3.125/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : DANIELA QUEIROS DE LUCENA VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário strictu sensu, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS; e não conhecer da revista quanto aos demais temas, Preliminar não apreciada em virtude do disposto no art. 249, § 2º do CPC.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixo de analisar a presente prefacial de nulidade, à luz do art. 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável à recorrente no que se refere ao tema invocado (dobra salarial).

**EFEITOS. CONTRATO NULO.**

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**  
**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA Lei nº 8.036/90.** O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo que se falar em ofensa em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-3.152/2006-084-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA  
RECORRIDO(S) : WLADIMIR SILVA  
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 119-123, que extinguiu o processo em relação à São Paulo Transportes S.A.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público. A São Paulo Transportes S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que é inaplicável a Súmula 331, inciso IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-3.169/2005-678-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MÜLLER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se indeferiu as diferenças de insalubridade e reflexos. 3

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-3.216/1999-070-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : LUIZ VIEIRA DE MATOS  
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BICILETAS CALOI S.A.  
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, pela qual se condenou a reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** VERBAS RESCISÓRIAS. PARCELAMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

O pagamento das verbas rescisórias deve ser feito em dinheiro ou cheque visado, ou seja, à vista, de forma integral, no prazo previsto no parágrafo 6º do referido diploma de lei, e não em parcelas, pois se estaria a permitir o atraso no seu pagamento. Trata-se de direito disponível do empregado, que não pode ser validado por acordo firmado pelas partes, pelo que é devido, nesta hipótese de pagamento parcial das verbas rescisórias, a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-3.240/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : SUENY RIBEIRO CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 44/46 que condenou o reclamado apenas ao pagamento relativo às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.





**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.340/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : CLENILDA MEGIAS GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001.** O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 apenas esclareceu ser aquela devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.379/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : LOURISVALDO FELIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação à diferença de redução salarial e ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001** (alegação de violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88, contrariedade à Súmula/TST nº 98 e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.434/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NEUZA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida apenas quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade).** A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.476/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, porquanto asseverou estar a matéria de fundo já sumulada no TST. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade).** A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.483/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MIDHELE CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001** (alegação de violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88, contrariedade à Súmula/TST nº 98 e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.491/2005-232-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ  
**PROCURADOR** : DR. FÉLIX MINGER MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO VINICIUS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO DA VEIGA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Como o reclamante não está assistido por sindicato, os honorários não são devidos.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.496/2003-513-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN  
**RECORRIDO(S)** : ODETE MELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da referida Súmula, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. NULIDADE DE CONTRAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade na contratação de servidor público sem a prévia realização de concurso, na forma prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, impõe-se a declaração de nulidade do contrato de trabalho que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, sendo garantido ao servidor apenas o direito ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.505/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, por que celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo que se falar em ofensa em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-3.528/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JADSON DA COSTA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 31/34 que limitou a condenação apenas ao pagamento relativo às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabeleça os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Compulsando-se os autos, verifica-se que o tema não foi objeto de exame pelo eg. TRT. Sequer diligenciou o recorrente, no sentido de apontar embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento. Incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.601/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DJENANE FERNANDES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001** (alegação de violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula/TST nº 98 e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.672/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RÔMULO FRANCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento relativo às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001.** O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabeleça os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 apenas esclareceu ser aquela devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.762/2005-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JORGINA DE PAIVA OLIVEIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MONTE-MOR PALMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.771/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NILSON DA SILVA NEGREIRO  
**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento relativo às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001** (alegação de violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88, contrariedade à Súmula/TST nº 98 e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.808/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**EMBARGADO(A)** : ELIO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Acolher os embargos declaratórios da reclamada para sanar omissão do julgado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem atribuir, contudo, efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-3.828/2003-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA LURDES DIEMON  
**ADVOGADO** : DR. MAURI AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS

A multa de 40% do FGTS corresponde a verba trabalhista, de natureza rescisória, devida na hipótese de extinção do contrato de trabalho sem justa causa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 10, inciso I, do ADCT. Desta feita, tratando-se de natureza rescisória esta verba, é devida a incidência da multa do artigo 467 da CLT sobre a indenização de 40% do FGTS.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-3.856/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ILDIS JOSÉ DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, multa de 40% do FGTS sobre o período trabalhado e verbas rescisórias, indenização do seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT e anotações na CTPS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.940/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDEMAR DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.





PROCESSO : RR-4.009/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : LEUDIOMAR CARVALHO GODINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo que se falar em ofensa em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.012/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : MARINETE GOMES BARRETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo que se falar em ofensa em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.051/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : ELVÂNIO LIMA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo que se falar em ofensa em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.078/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA SALETE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, 13º salário proporcional (5/12), férias de 2003/2004, acrescidas de 1/3, FGTS sobre a rescisão acrescida de 40%, verbas rescisórias, anotação e baixa na CTPS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista do reclamado conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista do reclamado não conhecido.

PROCESSO : RR-4.120/2005-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : LOWISE ALESSANDRA VIEGAS LESSA  
 ADVOGADO : DR. MARIEL BENAION MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e restringir a condenação, apenas, saldo de salário do mês de fevereiro de 2005 (dez dias) e ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 205, "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.189/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : GENER JAMERSON CARVALHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo que se falar em ofensa em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.204/2003-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO SEBASTIÃO DE LIZ ROSA  
 ADVOGADO : DR. LÉO BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração de férias e, por conseguinte, restabelecer a sentença de fls. 122-125, pelo qual se julgou improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, quanto às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA:** FÉRIAS. PAGAMENTO EFETUADO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. DOBRA INDEVIDA.

A dobra prevista no artigo 137 da CLT é devida unicamente para punir a concessão das férias após o decurso do prazo legal, não se podendo dar interpretação ampliativa no que se refere ao fato gerador para a incidência da norma.

Na hipótese de o empregador não efetuar o pagamento da remuneração das férias no prazo previsto no artigo 145 da CLT, é cabível apenas a aplicação da infração administrativa prevista no artigo 153 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.423/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA HORTENÇO MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90 e compensação.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.494/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : PAULO LOPES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso prévio, 13º salário e férias, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º, do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-4.558/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ZENAURA CARVALHO DA FONSECA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 36/38, que impôs a condenação apenas do pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001** (alegação de violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula/TST nº 98 e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.641/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EVANDRO VALENTIM DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso **conhecido e parcialmente provido**.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo que se falar em ofensa em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-4.729/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : LEILUIR GONÇALVES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSARTELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo os ônus da sucumbência em desfavor do reclamante, dos quais está isento, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-4.918/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUGENIO CLEMENTINO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS do reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, férias, décimo terceiro e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nas diferenças salariais, decorrentes da redução do salário no período de janeiro de 2003 a abril de 2004, e nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90 e compensação.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-4.937/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista do reclamado **não conhecido**.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista do reclamado **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-5.108/2005-050-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE COLOGNI  
**RECORRIDO(S)** : ENIR SEDOR  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BONO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE.

A divergência jurisprudencial é constatada quando as decisões confrontadas são idênticas em fundamentos fático-jurídicos e contrárias na suas conclusões.

Os arestos, in casu, não configuram divergência jurisprudencial válida, a ensejar o conhecimento do recurso, porque não partem do mesmo contexto fático estampado nos autos, em que houve, segundo o entendimento regional, o preenchimento dos requisitos para a concessão da parcela com a comprovação do tempo necessário para a promoção por antiguidade e da lucratividade da empresa.

Na verdade, referidos arestos não delimitam sequer as situações fáticas, às quais fazem referência, mas, tão-só, apresentam a tese de que as promoções por antiguidades não são devidas automaticamente a cada interstício de três anos de efetivo exercício das funções pelo empregado e a de que o PCCS condiciona a concessão das progressões horizontais, quer de mérito, como de antiguidade, à deliberação da diretoria da empresa, em conformidade com a lucratividade do período anterior.

Desse modo, a inespecificidade dos arestos obsta o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Recurso **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-5.116/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ILUCIVANE SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso **conhecido e parcialmente provido**.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo que se falar em ofensa em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-5.157/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 36/38, que deferiu apenas o pagamento relativo às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001.** O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desate o mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes.





Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 apenas esclareceu ser aquela devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.207/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO DOS SANTOS AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida apenas quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade).** A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.257/2005-006-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : THOME FREIRE MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e restringir a condenação, apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL. A jurisprudência desta Corte, estampada na OJ/SBDI-1 nº 205, é no sentido de que em havendo controvérsia sobre a natureza do vínculo em que se postula verbas trabalhistas, em face do desvirtuamento da contratação temporária pelas entidades estatais, o foro competente para dirimir o conflito é a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-5.264/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ZENAIDE NUNES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 30/32, que condenou o reclamado a pagar apenas as contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001** (alegação de violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula/TST nº 98 e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.305/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**ADVOGADO** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SETEMBRINO DA COSTA PENA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação do reclamado apenas quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.  
**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.  
**PROCESSO** : RR-5.626/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao sinalizar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** O tema da irretroatividade não foi objeto de exame pelo eg. TRT. Importa considerar que o recorrente não diligenciou no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.680/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : RAUL PENA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas de inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 e compensação.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º, do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em conseqüência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.  
**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.  
**PROCESSO** : RR-5.747/2003-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO OURIQUES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o ED-ROAR-11607/2002000-02-00.4, julgado em 07/05/06, pacificou entendimento no sentido de que o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é intempestivo. Entendeu que a ciência das partes, quanto aos fundamentos adotados pelo julgador, é essencial à apresentação dos argumentos recursais, bem como a impugnação específica dos termos da decisão recorrida e a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais é pretendida nova prestação jurisdicional. É de se considerar, não menos, que o aperfeiçoamento das decisões apenas se dá com a respectiva publicação. Configurada a intempestividade do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.764/2003-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis para que examine o pedido do autor, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. A questão relativa à quitação dos contratos de trabalho em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Besc, dadas as particularidades e a relevância da matéria gerou inúmeras discussões no âmbito da Corte, resultando o debate na instauração do IUJ nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, com decisão proferida em sessão plenária realizada em 09.11.2006, que concluiu pela invalidação da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho, eis que tal adesão implica apenas na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, OJ/SBDI-1 nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.821/2005-010-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEMINF  
 PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : GILCEA COELHO CORREA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e restringir a condenação, apenas ao pagamento do saldo de salário de 17 dias e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 205, "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.840/2002-034-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARA DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido fundado no Regulamento do Plano de Benefícios decorrente do contrato de trabalho e tendo sido a Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, entidade de previdência privada complementar, instituída pela empregadora (CELESC), com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, visto tratar-se de contrato de adesão vinculado ao contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-5.919/2006-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM APARÍCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR-HORA DE 200. INEXISTÊNCIA DE LABOR AOS SÁBADOS.

A jurisprudência majoritária desta Corte Superior é de que, para os empregados que trabalham quarenta horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200 para cálculo do valor do salário-hora.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-6.399/1990.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA  
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 RECORRIDO(S) : AUTO METAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TESE DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 163 DA CLT NÃO PREQUESTIONADA.

O artigo 163 da CLT diz respeito à obrigatoriedade de constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, e o objeto da lide, examinado pela Corte Regional, refere-se ao descumprimento de cláusula coletiva obrigando a remessa de atas de reunião da CIPA ao sindicato autor. Incide, no caso, a Súmula nº 297 deste Tribunal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-7.103/2002-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ELISABET MORATELLI PRADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. PERDA DO DIREITO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. Trata-se de pedido de nulidade de cláusula do contrato de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, onde restou consignado que os reclamantes fariam jus ao Programa de Assistência Médica Suplementar - PAMS - durante um período de 24 meses a partir da adesão ao referido PDV. Nesse contexto, não há de se falar em alteração contratual prejudicial aos autores, eis que aderiram espontaneamente ao PADV, em virtude da constatação de que seria mais vantajoso. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-7.105/2002-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ARACI RODRIGUES BRANDÃO VIETRO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. PERDA DO DIREITO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. Trata-se de pedido de nulidade de cláusula do contrato de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, onde restou consignado que os reclamante faria jus ao Programa de Assistência Médica Suplementar - PAMS - durante um período de 24 meses a partir da adesão ao referido PDV. Nesse contexto, não há de se falar em alteração contratual prejudicial aos autores, eis que aderiram espontaneamente ao PADV, em virtude da constatação de que seria mais vantajoso. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-7.812/2002-015-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PAULO FRANCISCO COELHO SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VALE  
 RECORRIDO(S) : SALVA - SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a Reclamação Trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da invalidade do acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto aos temas jornada de trabalho - médicos e incidência de imposto de renda sobre juros de mora, e, no mérito, negar-lhe provimento, em ambos os tópicos.

**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO - MÉDICO - LEI 3.999/61. Encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que a Lei 3.999/61 estabelece o piso salarial do médico, e não a jornada de trabalho dele, conforme os termos da Súmula 370. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE.** A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no entendimento de que é inválido o acordo de compensação individual. Neste sentido, encontramos a OJ 223 da SBDI-1 deste TST. Revista conhecida e provida.

**IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA.** A jurisprudência desta Corte é forte no entendimento de que são tributáveis os juros e correção atinentes às verbas de natureza remuneratória. Além disso o artigo 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. Assim, é obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante tributável deferido ao Reclamante judicialmente, no qual já estão inclusos a correção monetária e os juros de mora. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-8.170/1989-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT  
 RECORRIDO(S) : CLAUDETE FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, sejam de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

A jurisprudência desta Corte indica que se pode admitir recurso de revista, em sede de execução, quando violada, de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, por entender que a fixação de juros é questão de direito material e não de direito processual. Violação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-8.315/2005-010-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ NOGUEIRA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo celebrado sem concurso público e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 205, "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-9.895/2005-013-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC  
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : ROSIENE MACIEL MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo celebrado sem concurso público e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL. A jurisprudência desta Corte, estampada na OJ/SBDI-1 nº 205, é no sentido de que em havendo controvérsia sobre a natureza do vínculo em que se postula verbas trabalhistas, em face do desvirtuamento da contratação temporária pelas entidades estatais, o foro competente para dirimir o conflito é a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.





**PROCESSO** : RR-10.132/2003-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**RECORRIDO(S)** : IVETE CLARA ZOFFO  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo Intra jornada. Bancário. Limite Legal de Seis Horas Ultrapassado. Observância do Caput do artigo 71 da CLT" e Imposto de Renda. Incidência sobre Juros de Mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Honorários Advocatórios, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários". 11

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. LIMITE LEGAL DE SEIS HORAS ULTRAPASSADO. OBSERVÂNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 71 DA CLT.

Independentemente de a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, ser de seis horas, deverá ser observado o intervalo de uma hora, previsto no caput do artigo 71 da CLT e não de quinze minutos, quando o trabalho, efetivamente prestado, ultrapassar o limite legal.

No caso dos autos, a reclamante usufruía apenas quinze minutos de intervalo, e a duração do trabalho ultrapassava as seis horas diárias, fazendo jus, por conseguinte, à parcela do § 4º do artigo 71 da CLT, correspondente à remuneração da hora de intervalo, acrescida do adicional de 50%, conforme precedentes desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.  
**IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.**

O Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estabelece que são considerados rendimentos tributáveis os juros de mora pelo atraso no pagamento de verbas provenientes do trabalho assalariado (artigo 43, § 3º), como também pelo pagamento que resultar de sentença judicial (artigo 55, inciso XIV).

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL**

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

No caso, foi mantida a condenação da reclamada aos honorários advocatícios, quando havia sido preenchido apenas um dos requisitos (insuficiência econômica da reclamante).

Assim, decisão no sentido de que a assistência pelo sindicato da categoria não é requisito essencial à concessão dos honorários contrária a citada jurisprudência.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-10.745/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
**RECORRIDO(S)** : IVAN PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e não provido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS** (alegação de violação dos arts. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, 453 da CLT e contrariedade à Súmula/TST nº 363). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.060/2005-008-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : SUELY FONSECA DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão às quais fica isenta a reclamante do recolhimento, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 205, "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.178/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EZEQUIEL BONIFÁCIO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Todas as questões fáticas e jurídicas, a cujo respeito a recorrente aponta contradição e omissão, merecerem consideração suficiente por parte da turma julgadora, que esclareceu, expressamente, inclusive com base na confissão da própria reclamada, que os intervalos para refeição e descanso eram concedidos de forma parcial. A prestação jurisdiccional, ainda que contrariamente aos interesses da parte, foi completa, restando inatcada a literalidade dos artigos 5º, incisos II e XXXV; 93, inciso IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.  
**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.** A decisão regional está de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, consolidada na OJ nº 307 da SBDI-1, que dispõe:

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS.** O apelo não desafia conhecimento por desfundamentado, uma vez a recorrente não aponta violação de lei nem divergência jurisprudencial válida, não atendendo, destarte, as exigências do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-11.241/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA NUNES DE ROCCO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DOMINGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, face ao que dispõe o artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS PRESTADAS EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Recurso de Revista não conhecido.  
A questão, no âmbito do regional, foi decidida com base no exame da prova documental. Incidência da Súmula 126/TST.

Recurso de revista **não conhecido**.  
**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI.**

A decisão regional está de acordo com a orientação jurisprudencial, pacificada nesta Corte, consolidada na OJ nº 307/SBDI.1, que dispõe:

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". O recurso encontra óbice na Súmula 333/TST.

Recurso **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-13.528/2003-005-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL FREITAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONATO LOPES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIÇOS EXTERNOS - AUSÊNCIA DE CONTROLE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-13.544/2004-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : ANNA SIMÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação e, por consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se, tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus os reclamantes à referida parcela.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-15.866/2004-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CURITIBA E REGIÃO - SIEMACO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE LORGA  
**RECORRIDO(S)** : AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, conhecendo a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF.

Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-17.553/2005-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ALAIM CARNEIRO DA SILVA PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às Preliminares de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdiccional e de Ilegitimidade Ad Causam do Estado do Amazonas. Por unanimidade, conhecer do tema Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de 05 dias do mês de novembro/2004, salário do mês de outubro/2004 e FGTS 8%, excluindo da condenação o pagamento de 01/12 de 13º salário/2003; salário família; aviso prévio, 13º salário proporcional; férias simples 2003/2004 - 12/12 + 1/3; multa de 40% do FGTS; multa por atraso no pagamento da rescisão.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205/TST

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência desta Justiça Especializada, em caso de irregularidade de contratação de servidor público, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 205, item II, da SBDI-1: "A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

Recurso de revista não conhecido.

**SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-20.452/2002-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : D. BORCATH HOTELEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO NERY KÜSTER  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FABIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO COM VARIAÇÃO DE HORÁRIO EM DOIS PERÍODOS.

O trabalho em sistema de turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se quando o labor é exercido alternadamente, nos períodos diurno e noturno.

No caso dos autos, o labor era exercido em dois períodos (das 7 às 19h e das 19 às 7h), alternadamente, de modo a configurar turno ininterrupto de revezamento, de que cogita o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.555/2005-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRIZIO DE SOUZA B. GROSSO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. DAVID MATALON NETO  
**RECORRIDO(S)** : VALDERI CÔRREA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferenças Salariais da Multa de 40% do FGTS", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão ora deduzida, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Proposta a ação em setembro de 2004, quando já decorrido o biênio prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, opera-se a prescrição da pretensão do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-29.445/2005-005-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARI  
**PROCURADOR** : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ANDREWS NASCIMENTO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. ANDREWS NASCIMENTO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação as parcelas referentes à aviso-prévio, 13º salário, férias, multa de 40% sobre o saldo dos depósitos fundiários, bem como a obrigação de anotar a CTPS do reclamante, mantendo-se a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores de FGTS sobre o período trabalhado.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-34.507/2003-007-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : LUIS CARLOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : REPAC REPRESENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILBERTO DE SOUZA LUZEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ONDEO DEGRÉMONT LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA CARLA MACHADO THEODORO DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em harmonia com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-34.659/2005-012-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. MARYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AIDA PAIVA RUBIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e de depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se da condenação as demais parcelas anteriormente deferidas e isentando o reclamado de assinar e dar baixa na CTPS da autora.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para proclamar a existência de relação de emprego, mormente quando há controvérsia acerca de vínculo empregatício entre trabalhador e ente público. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

**EFEITOS. CONTRATO NULO.**

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-36.080/2002-005-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB  
**ADVOGADO** : DR. NAUDAL ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JEANLEIDE DE CARVALHO PAZ  
**ADVOGADO** : DR. CLOVES QUEIROZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** AUTARQUIA ESTADUAL. ATIVIDADE ECONÔMICA COMPROVADA. PREPARO. EXIGÊNCIA.

No caso dos autos, o Regional, soberano no exame probatório dos autos, é expresso em esclarecer que a reclamada, embora seja autarquia estadual, explora atividade econômica, o que a equipara às empresas privadas e, por consequência, a impede de usufruir dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69.

Assegure-se, ainda, que a pretensão da recorrente de demonstrar que a atividade que exerce não tem fins lucrativos mas sociais é tipicamente probatória. Pretensão dessa natureza, conforme defendido pelo d. Ministério Público do Trabalho, esbarra na Súmula nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-48.997/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO SÍLVIO ROQUE DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA COLLA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADOR** : DR. OSÍRES GERALDO KAPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA DE PREFEITO MUNICIPAL - EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS - PRECARIIDADE - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO E DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 372, ITEM I DO TST.

O afastamento do empregado do cargo de assessor de imprensa, que exerceu por mais de dez anos, e para o qual foi designado por outro prefeito, não se constitui em abuso de direito do novo prefeito e nem afronta o princípio da estabilidade financeira, em virtude da evidente precariedade do cargo.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-49.528/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
**RECORRIDO(S)** : AILTON PINTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do Banco reclamado, em face da incidência das Súmulas nºs 23, 126 e 296 desta Corte.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL.

Não se configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão recorrida se pronuncia sobre os aspectos fáticos e jurídicos do processo, de forma clara e fundamentada, como ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO.**

O regional decidiu a questão, com base no fundamento de que o contrato de prestação de serviços celebrado entre o Banco e as duas empresas prestadoras de serviços -segunda e terceira reclamadas - era fraudulento. Os paradigmas apontados como divergentes não examinam essa particularidade, tornando a divergência inespecífica, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL. ANUÊNIO E VALE ALIMENTAÇÃO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.**

Recurso desfundamentado, em face da ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT, pois o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, violação de lei nem divergência jurisprudencial válida.

Recurso de revista não conhecido.

**CONDENAÇÃO DOS DEMAIS RECLAMADOS. IMPOSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO TOMADOR DE SERVIÇOS.**

A Corte de origem, com base na prova documental e testemunhal produzida nos autos, concluiu que os contratos de prestação de serviços celebrados entre o Banco e duas empresas reclamadas era fraudulento, pois o reclamante, durante aproximadamente vinte anos, prestou serviços para o mesmo tomador, sob sua subordinação direta, recebendo ordens de empregados do Banco. A pretensão recursal envolve o reexame de fatos e provas do processo, esbarrando o recurso no óbice intransponível da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. AJUDA DE CUSTO.**

O recurso de revista está adstrito às rígidas regras exigidas pelo artigo 896 da CLT, não se prestando para revolver fatos e provas da demanda, pois esta providência esbarra na restrição da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.**

Decidindo o regional a questão da jornada de trabalho com base em prova documental e na confissão do empregador. Resta impossível verificar-se eventual confronto de teses sem o completo reexame do conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DA HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.**

O apelo mostra-se desfundamentado, pois, em suas razões de recurso, o reclamado não aponta violação de lei nem divergência jurisprudencial válida, nos moldes exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.





### MULTAS CONVENCIONAIS. DEFERIMENTO SOBRE CADA INSTRUMENTO NORMATIVO DESCUMPRIDO.

É inviável o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com precedente desta Corte, nesse caso com a OJ nº 150 SBDI-1 do TST. Impossibilidade de se conhecer da revistam em face do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

#### EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Não indicando o recorrente violação de lei nem divergência jurisprudencial válida, o recurso de revista não merece conhecimento, uma vez que desatendidos os requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS.

O entendimento do regional de que as parcelas do FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidas pelos mesmos índices aplicados aos débitos trabalhistas está de acordo com a OJ nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-50.843/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : SONIA REGINA FERREIRA  
 ADOVADO : DR. ADEMIR VARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, o acórdão de fls. 101/102, proferido em sede de embargos de declaração, determinar a baixa dos autos, para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 94/98, quanto a seguinte questão: - nulidade do contrato, por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal - nulidade da contratação - efeitos, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso da reclamada.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

Prejudicada a análise dos demais temas.

PROCESSO : RR-54.103/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS  
 ADOVADA : DRA. SORAIA DA ROSA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação da reclamada apenas ao pagamento dos depósitos de FGTS, referentes a todo período laborado, excluindo a multa de 40%.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-54.294/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA SILVA DA COSTA  
 ADOVADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal consignou que a demanda versa sobre trabalho subordinado e direitos decorrentes do contrato de trabalho. Afirmo também que a existência da relação de emprego entre reclamante e cooperativa já foi reconhecida por decisão transitada em julgado, em acórdão antes proferido nestes autos, o que encerra a discussão sobre o tema, atraindo definitivamente a competência desta Justiça.

Recurso de revista **não conhecido**.

### CONTRATAÇÃO IRREGULAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS - RECLAMANTE EMPREGADO E NÃO COOPERATIVO - TRABALHO SUBORDINADO PRESTADO A ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não foi reconhecido vínculo de emprego do reclamante com a administração pública, mas com a cooperativa de serviços. A sentença mantida pelo Regional condenou o Estado do Amazonas apenas a responder subsidiariamente pelos créditos da reclamante. As teses de violação do artigo 7º, inciso II e §2º, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula 363 do TST, portanto, não guardam pertinência com a hipótese dos autos.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-58.978/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA  
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA GONÇALVES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por confronto com a Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da Súmula nº 381 do TST. 9

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte já uniformizou a matéria por meio da Súmula nº 381, cujos termos são os seguintes:

Correção monetária. Salário. Artigo 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. nº 129/2005 - DJ 20/4/2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20/04/1998).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-61.047/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : CLÁUDIA MARIA VAZ HAGUIARA  
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO(A) : EDEMIR SANTOS SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
 EMBARGADO(A) : AUGUSTINHO BINN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material, passando a constar, na parte dispositiva (fl.188) do acórdão embargado, o conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de empreitada. Inexistência de responsabilidade subsidiária da dona da obra. Não-exercício de Atividade Ligada à Construção Civil".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ERRO MATERIAL

Embargos declaratórios **acolhidos**, tão-somente, para sanar erro material.

PROCESSO : RR-66.951/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRANVILLE  
 ADOVADO : DR. JOÃO JANNIS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : VALDENIR ANTUNES  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão de intervalo intrajornada, são devidas ao empregado as horas correspondentes ao período suprimido com o adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1:

"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de revista **não conhecido**.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS.**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, são devidos os respectivos reflexos.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-69.725/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : DORIVALDO ANDRADE RIBEIRO  
 ADOVADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema Adicional por Tempo de Serviço - Base de Cálculo - Salário Básico - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** SALÁRIO BASE. SALÁRIO MÍNIMO. CÔMPUTO DAS PARCELAS SALARIAIS.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1: "SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. Inserida em 27.09.02 A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Recurso de revista **não conhecido**.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, dispõe sobre duas parcelas: "sexta parte", que tem como base de cálculo os vencimentos integrais e o adicional por tempo de serviço - quinquênio, acerca do qual nada foi mencionado quanto à sua base de cálculo. Assim, é forçoso concluir que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico do reclamante, e não sobre a remuneração, tendo em vista o silêncio do legislador nesse aspecto.

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.

PROCESSO : RR-72.792/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.  
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MORAIS VIEIRA  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão de intervalo intrajornada, são devidas ao empregado as horas correspondentes ao período suprimido com o adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1:

"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-72.878/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ DA ROCHA OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria - Pagamento de Salários no Mês Subsequente ao Trabalhado, por contrariedade à Súmula 381/TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Descontos Fiscais e Previdenciários, por contrariedade à Súmula 368, itens II e III, desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial nº 32) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções de imposto de renda, do valor tributável, na forma do aludido verbete (item II) e para determinar que seja descontado do reclamante sua cota parte do valor recolhido pelo empregado para a Previdência Social.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS NO MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381/TST).

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**  
 Prevê a jurisprudência desta Corte, na Súmula 368, itens II e III:

"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-73.570/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : GILSON DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : M ROSCOC S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Justiça Gratuita - Honorários Periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita e, em consequência, isentá-lo do pagamento dos honorários periciais. 5

**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS.

A Lei nº 1.060/50 trata da assistência jurídica aos necessitados. Prevê o seu art. 4º que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Segundo o artigo 3º da citada lei, inciso V, a assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais.

A legislação não faz nenhuma exigência acerca do preenchimento dos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 para a concessão de Justiça Gratuita.

Assim, reforma-se a decisão regional para conceder ao reclamante a Justiça Gratuita e, em consequência, isentá-lo do pagamento de honorários periciais.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-73.705/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : NARA MARIA ROCHA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-75.557/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JUSCELINA LUÍZA DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA SOLEDADE DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : DANILZA SANCHES DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO LIMA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A diarista, que presta serviços em dias alternados em casa de família, não tem vínculo empregatício como doméstica, em face do não-preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da relação de emprego.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-75.768/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos reclamados.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A despeito da insurgência da parte, não há omissão a ser sanada no julgado.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-76.097/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ELANI CRISTINA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSI  
**RECORRIDO(S)** : WAL-MART DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Justiça Gratuita - Honorários Periciais, por violação dos arts. 2º, parágrafo único, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante o benefício da Justiça Gratuita e, em consequência, isentá-la do pagamento dos honorários periciais. 2

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Inviável o processamento do recurso de revista, em virtude de a decisão recorrida estar em consonância com Súmula 228/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, que posicionam pela adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista não conhecido.

**JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS.**

A Lei nº 1.060/50 trata da assistência jurídica aos necessitados. Prevê o seu art. 4º que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Segundo o art. 3º da citada lei, inciso V, a assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais.

A legislação não faz nenhuma exigência acerca do preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 para a concessão de Justiça Gratuita.

Assim, o Tribunal, ao suprir o citado benefício, com fundamento nesse dispositivo, afrontou a Lei nº 1.060/50 (arts. 2º, parágrafo único, 3º, inciso V e 4º), motivo pelo qual reforma-se a decisão regional para conceder à reclamante a Justiça Gratuita e, em consequência, isentá-la do pagamento de honorários periciais.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-82.868/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MILTON SCHAURICH  
**ADVOGADO** : DR. DARCY MEZZOMO  
**RECORRIDO(S)** : STEFANI - VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que havia condenado a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. À luz do item VIII da Súmula/TST nº 6, em se tratando de pedido de equiparação salarial cabe ao empregador comprovar os fatos impeditivos do direito, quais sejam, diferença de produtividade, perfeição técnica e a existência de interregno superior a dois anos no exercício de idêntica função pelo paradigma, além da diversidade do local da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-85.791/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INJET - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA IARA DE BONI PIONER  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SOARES NETTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-86.525/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR  
**RECORRIDO(S)** : JACY MARIA PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicada a apreciação do recurso de revista do Ministério Público, com fundamentos idênticos ao do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO VÍNCULO DE EMPREGO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONCURSO PÚBLICO

A jurisprudência desta Turma, mesmo na época em que se adotava o entendimento de que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho (antes do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), considerava regular o contrato posterior à aposentadoria, mesmo sem concurso público e, por consequência, não limitava a condenação ao saldo de salário e depósitos do FGTS. Assim, não há falar em afronta ao art. 37, inciso II, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, considerando que esses dispositivos não tratam da hipótese de continuidade de prestação de serviços pelo servidor público, após a aposentadoria espontânea, mas de ingresso nos quadros da Administração Pública, não sendo esse o caso em apreço.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Prejudicada a apreciação do recurso de revista do Ministério Público, com fundamentos idênticos ao do reclamado.

**PROCESSO** : RR-88.914/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : EDSON RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO MELLO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto às diferenças relativas aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-89.234/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : RUDIMAR MACHADO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." (OJ da SBDI-1/TST nº 347). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-99.304/1993.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim que, superada a questão sobre legitimidade de parte, prossiga no julgamento do feito, quanto ao mérito da causa, como entender de direito.

**EMENTA:** LEGITIMIDADE. SINDICATO. SUSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

O artigo 8º, III, da Carta Maior assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla para agir no interesse de toda a categoria que representa.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-114.165/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS NAPOLEÃO SOARES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARY BRAGA DO AMARAL





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município tão-somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas extras trabalhadas sem o adicional legal e aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 338, I, "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-120.318/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : CARINA JAROMICZ  
**ADVOGADO** : DR. SÔNIA MARA LÜTZ POZZER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Contrato Nulo. Efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos contidos na petição inicial. Custas em inversão, dispensada a reclamante do recolhimento uma vez se apresentar em juízo sob o manto da gratuidade da justiça. Prejudicado o exame do tema relativo à estabilidade gestante - indenização, em face do provimento dado ao recurso de revista no tocante ao contrato nulo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. O deferimento de verbas rescisórias, não obstante o reconhecimento da nulidade contratual diante da ausência da realização do concurso público, contraria a Súmula 363 desta Corte, razão pela qual a condenação deve limitar-se ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido. ESTABILIDADE GESTANTE. Prejudicado o exame desse tema, em face do provimento dado ao recurso de revista no tocante ao contrato nulo.

**PROCESSO** : RR-120.345/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CBPO - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**RECORRIDO(S)** : EUCLIDES JOSÉ MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO PAULO BECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO (alegação de violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** (alegação de violação do artigo 194 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-130.776/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. SYDNEY TRETTEL  
**RECORRIDO(S)** : LOIDI RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARA REGINA CASARA GUARESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da apresentação da guia de depósito recursal, via fac-símile, e do original desse documento, juntamente como o recurso, no prazo de cinco dias, afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinando-se o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que aprecie esse recurso como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO RECURSO E DO DOCUMENTO ORIGINAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº LEI Nº 9.800/1999 - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO

A Lei nº 9.800/1999 permite, em seu art. 1º, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. E o art. 2º da Lei nº 9.800/1999 prevê que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Como a reclamada apresentou seu recurso ordinário, acompanhado da guia de depósito recursal, no oitavo dia legal, via fac-símile, e protocolou o referido recurso e o citado documento original, dentro do prazo de cinco dias, a contar do término daquele, não há que se falar em deserção pela comprovação do depósito recursal fora do oitavo dia legal.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-132.455/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ.

**DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO**

A prescrição aplicável em relação ao FGTS é trintenária, observado o biênio contado após o término do contrato. Decisão em consonância com a Súmula nº 362 do TST.

Recurso não conhecido.  
**JUROS DE MORA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

A Súmula nº 304 do TST foi editada com base na Lei nº 6.024/74, que disciplina a decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial das instituições financeiras privadas e públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, pelo Banco Central do Brasil, como estabelece o artigo 1º dessa Lei.

Dessa forma, a interpretação dessa Súmula deve ser feita diante dos parâmetros estabelecidos na Lei nº 6.024/74, que não se aplica à Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, uma vez que a reclamada não é instituição financeira nem cooperativa de crédito.

Registre-se que o Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de direcionar a disposição contida na Súmula nº 304 do TST às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central, conforme demonstra a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-136.517/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**EMBARGADO(A)** : SIRLEI ESLABÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

**DECISÃO:** Rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADA.

Os embargos declaratórios tem suas hipóteses de cabimento limitadas àquelas descritas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistente qualquer dos vícios lá indicados, impõe-se a rejeição dos embargos.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-136.522/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMIR MACHADO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST  
**ADVOGADO** : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo de compensação no regime 12x36", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença de origem, de fls. 588, que julgou a reclamação parcialmente procedente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12x36. O art. 59, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é posterior à Constituição Federal, veda a compensação de jornada superior a 10 horas diárias, acarretando a impossibilidade de se compensar as horas laboradas além de tal limite, ainda que prevista a compensação em acordo ou convenção coletiva. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-136.857/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDO INSAURRIAGA CAÑEZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, excluindo da condenação o pagamento em dobro referente ao trabalho prestado nos domingos e feriados.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. DOBRA RELATIVA AOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.

Decisão regional está frontalmente contrária a atual notória e iterativa jurisprudência desta Corte, onde tem prevalecido o entendimento de que os empregados que laboram em regime de escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso não fazem jus ao pagamento em dobro pelo trabalho prestado em dias de repouso e de feriados, na medida em que estes dias, no referido sistema de compensação de horário, já estariam embutidos nas 36 horas de descanso, sendo, portanto, indevida a dobra.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-146.828/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JAIME BORGES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema "jornada de trabalho. registro. ônus da prova" e, no tema "correção monetária. época própria" conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-151.989/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO D. DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDECY MORAES  
**ADVOGADO** : DR. OLGA VALÉRIA DA SILVA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, cuja pretensão restou examinada com o julgamento do recurso do Município. 4

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Assim, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante a vigência de todo o contrato de trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-242.032/1996.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-  
 MENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema substituição processual, por afronta ao artigo 8º, inciso III, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a questão da ilegitimidade ativa do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. 1

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Versando a discussão processada nos autos hipótese na qual o sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, busca a defesa de interesses individuais homogêneos dos substituídos processualmente, pertencentes à sua categoria, não há falar em restrição quanto à legitimidade do sindicato para o exercício do direito de ação, garantido no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Registre-se que o cancelamento do antigo Enunciado nº 310 do TST mais realça a mencionada legitimidade acional.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-515.799/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALÉCIO BOCATÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante a acolher os embargos de declaração dos Reclamados, com efeito modificativo, para determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'complementação de aposentadoria', por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da e. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aquela complementação da condenação, prejudicado o tema 'complementação de aposentadoria - critério de cálculo e reajuste'; não conhecer do recurso quanto ao tema 'devolução das contribuições ao plano PAC'". 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. BANCO ITAÚ S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO CONTRATADO NA VIGÊNCIA DA CIRCULAR BB-05/1966 E APOSENTADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA RP-40/74 SEM COMPLETAR A IDADE MÍNIMA DE 55 ANOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 46 DA E. SBDI-1. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Como demonstrado no r. decisum ora embargado, quando do julgamento do recurso ordinário do Reclamante, o e. TRT da 2ª Região reformou a r. sentença ao fundamento de que "a exigência da idade mínima de 55 anos somente surgiu em 1974, não alcançando o empregado que aderiu ao PAC anteriormente a esta data, por força do Enunciado 51 do C. TST". Nesse contexto, inequívoco que, não obstante as longas considerações acerca da vigência da Lei nº 6.435/77, o fundamento do e. TRT da 2ª Região foi a RP-40/74, autorizando-se assim o conhecimento da revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Trans-itoria nº 46 da e. SBDI-1. Quanto aos arestos da e. SBDI-1 transcritos às fls. 1269-1278 (a saber, TST-E-RR-636.005/00.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 30.9.2005; TST-E-RR-586.021/99.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 15.8.2003; TST-E-RR-503.876/98.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 6.2.2004; TST-E-RR-10332/2002-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19.5.2006; TST-E-RR-527.496/99.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 12.3.2004; TST-E-RR-547.101/99.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 29.9.2006; TST-E-RR-535.496/99.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 9.2.2007), melhor sorte não assiste ao Reclamante. Com efeito, todos aqueles arestos são convergentes com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da e. SBDI-1, uma vez que partem todos da premissa fática de empregado do Banco Itaú S.A. admitido na vigência da Circular BB-05/1966 e aposentado depois da RP-40/1974 com mais de 55 anos de idade - diferentemente dos presentes autos, em que o Reclamante aposentou-se com menos de 55 anos de idade. Embargos de declaração do Reclamante rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DO TEMA ALUSIVO AO CÁLCULO E REAJUSTE DA PARCELA. PREJUDICADO.** Excluída da condenação a complementação de aposentadoria, fica prejudicada a análise do tema "complementação de aposentadoria - critério de cálculo e reajuste", razão pela qual os embargos merecem ser acolhidos para sanar-se o equívoco da parte dispositiva do r. decisum ora embargado. Embargos de declaração dos Reclamados acolhidos para sanar equívoco, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-525.708/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : IVANETE MARIA MARTINS DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **não** conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.533/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE CHARÃO JARDIM  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ESKEFF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos - período posterior à aposentadoria voluntária. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logo, dando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS - PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.** Ante a manutenção do contrato de trabalho, na medida em que a aposentadoria espontânea não se consubstancia em sua causa extintiva, é de se considerar ileso o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, eis que, conforme bem asseverado pelo eg. TRT, não se trata de hipótese de readmissão. Recurso de revista **não** conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, ante o conhecimento e desprovido do apelo da reclamada, no sentido de entender-se que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-660.672/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ SARZEDAS MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú e Outro, para, imprimindo-lhe efeito modificativo: a) deferir o pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; b) considerar que o Banco Itaú S.A. se sub-roga no direito de ver apreciado os recursos de revista do BANERJ e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); e c) manter a decisão turmária primitiva, quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o qual foi conhecido quanto ao tema "Reajuste Salarial de 26,06% - Plano Bresser - Limitação à data base", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST, e provido parcialmente para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST e da fundamentação de fls. 220-223, que passa a integrar esta decisão..

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para sanar, sanando omissão existente no acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo: a) deferir o pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; b) considerar que o Banco Itaú S.A. se sub-roga no direito de ver apreciado os recursos de revista do BANERJ e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); e c) manter a decisão turmária primitiva, quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o qual foi conhecido quan-

to ao tema "Reajuste Salarial de 26,06% - Plano Bresser - Limitação à data base", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST, e provido parcialmente para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST e da fundamentação de fls. 220-223, que passa a integrar esta decisão.

**PROCESSO** : RR-675.990/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de aviso-prévio indenizado, multa compensatória de 40% sobre os depósitos fundiários durante todo o período do pacto laboral, além do que se apurar em relação a férias e décimo terceiro proporcionais, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal determinou o julgamento do feito, afastada a premissa de que a aposentadoria voluntária extinguiria o contrato de trabalho. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da verbas rescisórias com multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativos a todo o período do pacto laboral.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

**PROCESSO** : RR-695.956/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Descontos previdenciários e Fiscais", por violação do art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão decorrida, autorizar, o desconto do Imposto de Renda incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, também, determinar os descontos da contribuição previdenciária, que deverão ser calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DA PROVA OFENSA AO ARTIGO 131 DO CPC.

Inviável o conhecimento do recurso de revista, se a pretensão recursal envolver o reexame de fatos e provas do processo. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não** conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Decisão regional reformada para ser adaptada aos termos dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST que dispõe: "II- É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculando ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)."

Recurso de revista **conhecido** e provido.

**PROCESSO** : RR-721.144/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de fls. 33-35 em que se, reconhecendo a prescrição, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. 9





**EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Súmula nº 362, é de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fato esse considerado como marco inicial para a contagem da prescrição bienal, consoante a orientação da Súmula nº 382 desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-753.771/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : CGC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CORONHO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BATISTA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão perpetrada no julgado, acrescendo a fundamentação do acórdão embargando, contudo, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO**

Embargos declaratórios **providos** para sanar omissão perpetrada no julgado, acrescendo a fundamentação do acórdão embargando, contudo, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-765.541/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO RICARDO TORRES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. WYLLEN JOSÉ FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Embargos declaratórios **acolhidos** para prestar esclarecimentos, afastando-se a alegada contradição no julgado embargado.

**PROCESSO** : RR-768.105/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
**RECORRIDO(S)** : EDINALDO ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa por Embargos Declaratórios" por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "laudo pericial - adicional de insalubridade - prova emprestada. 5

**EMENTA: INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA.**

Quando não for possível a realização de perícia, como no caso de fechamento do setor de trabalho do reclamante, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-I do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-779.675/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FABRÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo ao julgado e acolher os embargos de declaração do reclamado para, suprimindo omissão, determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor. Por unanimidade, conhecer do apelo do reclamado quanto ao adicional por tempo de serviço - incidência nas gratificações percebidas pelo autor e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional por tempo de serviço se faça sobre o salário-base do reclamante, excluindo-se os adicionais percebidos e, consequentemente, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas."

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS E SANAR OMISSÃO**

Acolho os embargos de declaração do reclamante apenas para prestar esclarecimentos e os embargos declaratórios da reclamada para sanar omissão na forma da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-RR-780.951/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.**

A decisão da turma é clara e inequívoca ao explicitar os fundamentos pelos quais negou provimento ao recurso de revista da reclamada. Inexiste contradição ou obscuridade no acórdão embargado. A pretensão da embargante de reapreciação da prova dos autos não examinada pelo Regional não configura as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração **rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-814.934/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON QUENZER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO QUENZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

A decisão da turma decidiu de forma clara e fundamentada a questão posta sob exame, esclarecendo que a alegação de afronta literal e direta aos artigos 59, § 2º, 615 da CLT e 7º, incisos XIII e XIV da Constituição Federal, restava superada, tendo em vista o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, porque que a decisão regional se encontra em sintonia com a OJ nº 322 desta Corte

A pretensão da embargante não é sanar a existência de omissão obscuridade ou contradição, mas sim rediscutir o resultado da decisão que lhe foi desafiável, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração **rejeitados.**

**PROCESSO** : ROAC-169/2006-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE ASSIS SOUZA SPADETO  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PERDA DE OBJETO.** Tratando-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho e constatando-se o seu julgamento, resta sem objeto a presente Ação Cautelar, pela ausência de interesse de agir. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.066/2001-111-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ADEMIR LEONEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e/ou divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS.** O eg. Tribunal Regional decidiu pelo deferimento parcial de horas extras, com base no conjunto fático-probatório dos autos, restando irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âm-

bito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. Dessa forma, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos. Não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo que determinado tipo de prova prevalece sobre outro. Não demonstrada a existência de violação constitucional, legal ou de divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Apelo. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O egrégio Regional deferiu a compensação dos valores pagos a título de reflexos das horas extras na gratificação semestral, não tendo examinado especificamente a questão relativa à repercussão da gratificação semestral nas horas extras, conforme previsão da Súmula 253 do TST. O Recorrente, por sua vez, não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Aresto em descompasso com a previsão do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVI E CASSI.** Os descontos a serem realizados em favor da CASSI e PREVI apenas são autorizados quando subsistente relação jurídica entre as Partes. No caso dos autos, o Reclamante foi dispensado, não percebendo qualquer benefício, o que importa na impossibilidade dos descontos pretendidos pelo Réu. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.211/1998-072-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Bastec e do Banco Bamerindus no tocante ao tema "Horas Extras. Prestação Habitual. Acordo de Compensação de Jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, quanto às horas destinadas à compensação, ao pagamento, tão-somente, do adicional de horas extras, declarando, ainda, que devem ser pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal (44 horas), observando-se a compensação das horas extras comprovadamente pagas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Bastec e do Bamerindus no que tange aos temas "Participação nos Lucros e Resultados" e "Adicional de Periculosidade". Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso da Bastec e do Bamerindus quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo. Inviabilidade do Critério mês a mês" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula 368, II, do TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor total tributável da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do HSBC no tocante ao tema "Responsabilidade Solidária. Grupo Econômico. Sucessão" e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo Ministro Vantuil Abadala. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do HSBC quanto aos temas "Adicional de Periculosidade", "Intervalo Intrajornada. Supressão" e "Gratificação Semestral". Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso do HSBC, quanto aos temas "Horas Extras. Prestação Habitual. Acordo de Compensação de Jornada" e "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo. Inviabilidade do Critério mês a mês", por já terem sido apreciados quando do exame do Recurso da Bastec e do Bamerindus. Ainda por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. JUROS DE MORA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 304, desta Corte, segundo a qual os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA BASTEC E DO BANCO BAMERINDUS.**

**HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO HABITUAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Nos termos da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não há como prosperar o Recurso, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 23 e 297. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.** O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do C. TST. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO.**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO.** Discute-se nos autos se o Banco HSBC, na condição de sucessor do Banco Bamerindus, é responsável solidário pelas obrigações trabalhistas contraídas pela Empresa Bastec, enquanto empregadora do Reclamante. Consta do v. acórdão regional, de forma inquestionável, que a Bastec e o Banco Bamerindus eram integrantes do mesmo grupo econômico. Nessa qualidade, eram solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas mutuamente assumidas, na forma preconizada no art. 2º, § 2º, da CLT. Tais obrigações integravam o patrimônio jurídico passivo do Banco Bamerindus no momento em que se deu a sucessão que, sabidamente, implica a assunção dos créditos e débitos da empresa sucedida. Nesse passo, sendo também incontestável que o Banco HSBC sucedeu o Banco Bamerindus, não resta dúvida de que a responsabilidade solidária deste último pelo cumprimento das obrigações trabalhistas da Bastec passou a integrar o rol de obrigações do Banco HSBC, como bem decidido pelo Tribunal de origem. Recurso conhecido e não provido.

**HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO HABITUAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Tendo em vista o provimento dado ao Recurso da Bastec e do Bamerindus para limitar a condenação, quanto às horas destinadas à compensação, ao pagamento, tão-somente, do adicional de horas extras, declarando, ainda, que devem ser pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal (44 horas), observando-se a compensação das horas extras comprovadamente pagas, resta prejudicada a análise do tópico em apreço, por se tratar de matéria idêntica.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Quanto aos arestos colacionados no Apelo, observa-se que eles desservem ao fim pretendido. O último deles (fl. 1112), por ser oriundo de Turma do TST e os demais (fls. 1110/1112), por não trazerem a fonte de publicação, restando desatendida, assim, a Súmula 337 desta Corte. Também não serve para impulsionar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT, a indicação de afronta a decreto regulamentar, por não ser considerado Lei em sentido formal. Assim, não encontra respaldo legal a indicação de vulneração aos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto 93.412/86. E quanto à Lei 7.369/85, o Reclamado não indica qual o dispositivo teria sido violado. Tem pertinência a Súmula 221, I, do TST. Por fim, não há que se falar em ofensa ao art. 193 da CLT, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de, igualmente, ser devido o adicional de periculosidade quando o contato com o agente perigoso dá-se de forma intermitente. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. REFLEXOS.** A decisão regional se coaduna com o item 307 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1 desta Corte, segundo o qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Tem pertinência, pois, a Súmula 333/TST. Quanto aos reflexos, verifica-se que o Regional não emitiu tese nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.** Tendo em vista o provimento dado ao Recurso da Bastec e do Bamerindus, para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação, resta prejudicada a análise do tópico em apreço, por se tratar de matéria idêntica.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 296 e 297. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-46.786/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : JANIO LAERTE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-751.130/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MIGUEL MÁRIO DA SILVA MELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questão já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 492/2003-042-02-40.0**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinado-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : JEANETE JORGE HISSA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 576/1997-106-03-40.3**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY AMARAL MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MILTON DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Juhan Cury - Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1024/2004-073-02-40.1**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALMIR FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 746/2005-108-03-40.3**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Juhan Cury - Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 5933/2005-037-12-40.1**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANE GUESSER  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS PRUDENTE  
**AGRAVADO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 783826/2001.2**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AIRTON VENERI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MAUSA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. ELISABETE C. CRUZ BARRICHELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 677/1999-023-01-40.4**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, por possível contrariedade às Súmulas nºs 214 e 362 do TST.

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1189/2005-038-01-40.2**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, por violação direta da Constituição Federal, determinando-se que o recurso revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO BARBOSA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Juhan Cury - Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1358/2003-004-01-40.5**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista na forma regimental.





AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : HELENITE CELESTINO COSTA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1545/1998-076-02-40.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a fim de determinar o julgamento do recurso de revista, na forma regimental.

AGRAVANTE(S) : ALDEIR LINO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
 AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

JUHAN CURY  
 Coordenadora da 2ª Turma

### PAUTA DE JULGAMENTOS

#### ADITAMENTO

#### Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 02 de abril de 2008 às 09h00

**PROCESSO** : AIRR-22/2006-016-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS FRANCO DUARTE  
 AGRAVADO(S) : ROSIVANIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). WERTER MORAIS ALMEIDA

**PROCESSO** : AIRR-98/2006-005-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : BRATEST S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : ALUÍZIO CARNEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO COSTA ANDRADE

**PROCESSO** : AIRR-237/2001-114-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : MOTEL LE TOUQUET  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITA APARECIDA DA SILVA NETA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

**PROCESSO** : AIRR-285/2001-025-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MESSIAS DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES  
 AGRAVADO(S) : ARI DE LIMA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EDIMARÁ SOARES DE SOUZA

**PROCESSO** : AIRR-390/2006-003-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS DOBBIS  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO GUIMARÃES MARCELINO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

**PROCESSO** : AIRR-787/2004-161-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE LOURENÇO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

**PROCESSO** : AIRR-803/2002-521-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT  
 AGRAVADO(S) : ENEIDA ROSA BINOTTO  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR-830/2006-702-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : BK CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA RIBEIRO MEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALCINDO DA ROSA AYRES  
 ADVOGADA : DR(A). JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI

**PROCESSO** : AIRR-932/2005-007-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA  
 ADVOGADA : DR(A). PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO SANTOS COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). IRANDY GARCIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

**PROCESSO** : AIRR-963/2006-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
 ADVOGADA : DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : ALICE ZEFERINA ANTUNES PAMPONET  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA

**PROCESSO** : AIRR-1.083/2002-263-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR INTERNET LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : HILDOMAR SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

**PROCESSO** : AIRR-1.422/2003-007-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE FERNANDES PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO DE CARVALHO C. NETO  
 AGRAVADO(S) : TRISTÃO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MUSIELLO  
 AGRAVADO(S) : REAL CAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MUSIELLO

**PROCESSO** : AIRR-1.425/2006-003-21-41-1 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE RADIOLOGIA E DOCUMENTAÇÃO ORTODÔNTICA LTDA. - CERDO  
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR LAURENTINO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIAMS FARIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). BALTAZAR ANDRADE MARINHO

**PROCESSO** : AIRR-1.463/2000-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 AGRAVADO(S) : CLAUDINETE LOPES DA SILVA XAVIER  
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**PROCESSO** : AIRR-1.525/2005-137-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALIAD  
 AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLELSIO MENEGON  
 AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI

**PROCESSO** : AIRR-2.518/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO PAULO LAMIM MASIERO  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**PROCESSO** : AIRR-2.813/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : VALTAIR TAVARES MARINS  
 ADVOGADO : DR(A). JESUS MONÇÃO FERREIRA

**PROCESSO** : AIRR-15.316/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSULTRA S.A. - ARMANEZAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA WILLENS LONGO  
 AGRAVADO(S) : WILLIAN JOSÉ PEDROSO ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MOIZES MARTINS

**PROCESSO** : AIRR-81.899/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR(A). EDISON LORENZINI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO BERNARDO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO AUGUSTO DE LIMA KRAHENBUHL

**PROCESSO** : AIRR-91.113/2004-011-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC  
 ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS  
 AGRAVADO(S) : GILBETSE ALANE DE CASTRO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MAX HERCÍLIO GONÇALVES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
 Coordenadora da 2ª Turma

### COORDENADORIA DA 3ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-4/2001-193-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SABACK SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADONIS FERNANDES SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-14/2006-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA BARBOSA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO - Não há prova nos autos de que o banco tenha se comprometido, mediante norma coletiva, a repassar aos aposentados o IGP-DI, pelo contrário, facultou aos seus empregados admitidos até 22/5/1975, caso do Reclamante, a adesão voluntária ao novo plano (BANESPREV). Incidência da Súmula nº 51, item II, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14/2006-004-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA BARBOSA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. O ACESSÓRIO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL - Em face do não-conhecimento do recurso principal, resulta inviável a análise de Agravo de Instrumento interposto em sede de Recurso de Revista Adesivo, consoante o disposto no art. 500, caput e inciso III do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-26/1998-039-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ ANTÔNIO FURONI  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO SÁTOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA

Está correto o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque resta constatada a incompletude de peça obrigatória à sua formação. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-44/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LITORÃNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD DE ASSUMPTÃO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ROESNER  
**ADVOGADO** : DR. WALMAR ANGELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT, é expreso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66/2006-321-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE ENERGIA COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO VALE DO CAPIBERIBE - CERCAL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO TORRES DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR SOUZA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTRATO DE EMPREGO E LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA DO RECLAMANTE. PAGAMENTO POR FORA. PARCELA SALARIAL - O Regional consignou a natureza salarial da parcela. Em face do caráter fático-probatório da controvérsia, aplica-se a Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69/2002-116-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VENILTON FOLTRAN DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação adequada do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, § 5º, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/98, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol não taxativo. Nesse sentido a Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST ("O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal").  
**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-83/2007-404-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR BASSO  
**AGRAVADO(S)** : NEREU VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SIMIONATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-94/2001-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : EVA SANTOS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. SÚMULA 378, II, DO TST. Nos termos da Súmula 378, II, do TST, "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. De outra parte, não tendo o Colegiado a quo se manifestado sobre suposto cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial requerida, e tampouco instado a tanto mediante a oposição de embargos de declaração para ver a matéria prequestionada naquela Corte, resta caracterizada a preclusão da matéria, nos moldes da Súmula 297, I e II, do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-101/2004-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CW COMÉRCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GIUSSIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir as imperfeições contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-102/2001-022-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : IVETE PITANGA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES SANTOS CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE SALÁRIO. DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA. VALIDADE. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.  
**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-111/2005-025-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CLAUDETE MORESCHI BERTÉ  
**ADVOGADO** : DR. ARCIDES DE DAVID  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - FUNOESC  
**ADVOGADO** : DR. LEONIR BAGGIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - DANO MORAL - INSURGÊNCIA CONTRA FUNDAMENTOS INEXISTENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO

Não há falar em omissão ou contradição, pois as razões apresentadas pela Embargante encontram-se dissociadas dos fatos e fundamentos expostos no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-117/2005-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXAS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FATO NOVO. RESCISÃO CONTRATUAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. 2. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ALCANCE DO ART. 8º, III, DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no "caput", que "é livre a associação profissional ou sindical", esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, não restringiu aos associados a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regimento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados e, de outro, a determinados direitos. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. 4. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, não prospera o recurso de revista, eis que desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-132/2007-141-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALIRIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.





PROCESSO : AIRR-134/2000-039-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ 307 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2005-137-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERANEXO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO SOARES  
 AGRAVADO(S) : NATHALIA FELICIANA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : NOVA MOBILCON S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-145/2004-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CANDEIAS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-145/2005-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
 AGRAVADO(S) : PAULO EUGÊNIO TELES MARINHO  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecido, no acórdão, o preenchimento dos requisitos legais, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-159/2006-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER  
 ADVOGADA : DRA. HELDA FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-179/2006-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ANIBAL GOMES  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. Inteligência da Súmula 363/TST. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do recurso de revista. 2. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA E REAJUSTES SALARIAIS. Dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e aresto inservível, oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT) impedem o regular processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-182/1998-741-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : MÁRIO BAZZEI  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-A-AIRR-192/1988-022-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CLÓVIS APARECIDO MOKARZEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA COELHO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO MATIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON BRUSCHINI MARCONDES  
 EMBARGADO(A) : LEONILA MACIEL BARRETO E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração não preenchem requisito de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação.

O fato de o procurador haver firmado outras peças recursais, precedentemente, não dispensa a verificação, pelo magistrado, do preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-213/1997-104-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA VASCONCELOS SAVATIN  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALMIR GÂMBERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL DO PRAZO NO DOMINGO. PRORROGAÇÃO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. No tocante à prescrição, a decisão regional encontra respaldo na jurisprudência pacífica da SDI-I desta Corte, segundo a qual, recaído o termo final do prazo prescricional em dia no qual não há expediente forense, prorroga-se o prazo até o primeiro dia útil subsequente, em razão da aplicação da regra geral contida no art. 184, § 1º, do CPC. Incólumes os arts. 11 da CLT, 7º, XXIX, 'a', da CF, e 1º a 3º, da Lei 810/49, os quais, de toda sorte, não tratam especificamente da questão atinente à prorrogação do prazo prescricional. Quanto às horas extras, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 338, II, do TST, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-214/2001-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. KAMILA PESENTE DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : RONILSON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA SANTOS CINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO. Não atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : A-AIRR-226/1978-013-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAFALDA COLONELLI GURZONI  
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-238/1998-121-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : BERNADETE CÉSAR  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚMULA 338/TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCONTOS. CASSI E PREVI. No tocante às horas extras, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 338, II, do TST, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Quanto à litigância de má-fé, a interpretação conferida aos arts. 17 e 18 do CPC pelo Tribunal Regional - ao subsumir a conduta processual do reclamado nas hipóteses previstas no primeiro dispositivo e reputar aplicáveis as penalidades estabelecidas no segundo -, além de resultar da análise do quadro fático-probatório delineado, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126 do TST), insere-se nos limites da razoabilidade de que trata a Súmula 221, II, desta Corte. Quanto aos descontos relativos à CASSI e PREVI, inexistente nos autos autorização para a sua efetivação, o indeferimento está em consonância com a interpretação conferida por esta Corte ao art. 462 da CLT, sedimentada na Súmula 342/TST. Incólume, por conseguinte, o referido dispositivo legal.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-248/2004-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**AGRAVADO(S)** : REGINA IZAGUIRE GALVÃO CURY  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A raiz da controvérsia está em se enquadrar ou não o Reclamante nas disposições do art. 482 consolidado, o que leva à necessidade de revolvimento do contexto probatório dos autos, defesa em sede extraordinária (Súmula 126/TST), na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair as conclusões pretendidas pela Parte, situação que ainda torna inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, os paradigmas colacionados, por se tratar de decisões proferidas à luz do contexto fático evidenciado nos respectivos autos, ofensa a reexame. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUETIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-269/2004-321-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SURUBIM  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO FERREIRA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo regimental conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-276/2004-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REGINA RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem como função primordial a uniformização da jurisprudência. Assim, a questão já não admite debates. Os arts. 896, § 5º, da CLT e 557 da Lei Processual Comum estabelecem que o Juiz Relator poderá negar trânsito a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-279/2003-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE SILVA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : DARIO RENATO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-280/1999-061-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : METRODADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ALVES DUPIM  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Ao evidenciar a caracterização de grupo econômico, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-280/1999-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ALVES DUPIM  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Ao evidenciar a caracterização de grupo econômico, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-286/1997-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CRISTINA DA SILVA BORDA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO REIS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HECHTMAN  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S.A. - TASA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLASSIFICAÇÃO - PCCS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Arestos oriundos do mesmo Regional não autorizam o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-289/2006-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". A ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem de contrariedade a súmula desta Corte, obsta o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-297/2003-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JÚLIO JABUINSKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-297/2007-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A. - ALBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : GILVANETE DE JESUS DE SOUSA RIBAMAR  
**ADVOGADA** : DRA. MIRLENE BAIARRAL FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : LIPEL SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CORRÊIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão hostilizada está em total harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-298/2001-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME PORTELA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS GONÇALVES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-301/2005-008-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO WAISROS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MATRIZ S.A.  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS FREDSON TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública indireta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**





**PROCESSO** : AIRR-317/2006-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DORACY VIZENTIM MEGGIATO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PIEROBON  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAS E LEME  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - A parte deixou de trasladar peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento, ou seja, a certidão de publicação do despacho agravado, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-320/2004-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANITA MARQUES ESTIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL 10.395/95. INCLUSÃO DOS RECLAMANTES NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DESSA LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. SEGUNDA REITERAÇÃO DE DECLARATÓRIOS - Inexistentes as omissões apontadas. Os pontos suscitados nos declaratórios foram objeto de exame expresso na decisão embargada. Como reconhecem os Reclamantes, a decisão embasada na observância de Lei Estadual implica a observância do princípio da legalidade, e mesmo que assim não fosse, ou seja, se a Lei Estadual tivesse sido violada, ainda assim descaberia o recurso de revista, ante os termos do art. 896 da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-323/2003-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA STANISLASKI  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação legal não configurada. Arestos inservíveis. Aplicação da Súmula 296 e da OJ 111 do TST e do artigo 896, a, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-334/2005-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCUS VINICIUS MACIEL FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFIGURAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados aos autos, o Regional julgou improcedente a pretensão obreira, no que tange à equiparação salarial. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-346/2004-048-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DA SILVA REIS  
**ADVOGADO** : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO  
**AGRAVADO(S)** : RH BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-361/2006-063-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL DE TECIDOS PALMEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DA SILVA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : GILENO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - A adoção de tese diversa, quanto a caracterização dos requisitos formadores da relação de emprego, nos moldes pretendidos pelos Reclamados, implica na análise de conteúdo fático e probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-376/1998-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANUEL GONÇALVES REBELO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições contidas nos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DO TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 51, II, desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-383/2004-666-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO MIRANDA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON MESSIAS PINA  
**AGRAVADO(S)** : INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - O Regional não analisou a questão sob o enfoque da habitualidade de extrapolação do limite de 8 (oito) horas diárias, referente ao turno ininterrupto de revezamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-383/2004-666-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MIRANDA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON MESSIAS PINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 268 desta Corte.

**QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST** - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 330, item I, desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO** - O Regional, baseado no laudo pericial, ratificou a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

**DA INAPLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E OS JUROS DE MORA ESTIPULADOS** - A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 300 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-383/2006-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER FERREIRA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - As violações apontadas não restaram configuradas e o aresto transcrito não é válido para o confronto de teses, pois oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-386/2003-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO BILAC DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. PAGAMENTO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A Corte de origem elucidiu da condenação as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, concluindo que o pagamento se fez por liberalidade do empregador. Nesse passo, não encontrando tal controvérsia expressa disciplina no art. 444 da CLT, verbis: "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes", julgo inviável assegurar trânsito à revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-387/2002-401-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : BENTO RODRIGUES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : EES - EMPRESA DE ENGENHARIA SANTISTA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração outorgada aos subscritores do agravo, torna-se inviável o seu conhecimento, pela falta de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Incidência das Súmulas 164 e 383/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-387/2007-068-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ALVES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO LÚCIO MOREIRA CARREIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE PAULA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, e de contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-392/2000-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO MASAMI NAKAJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar válida a desistência do Agravo de Instrumento manifestada pelo Reclamante, mas inválida a renúncia ao direito a diferenças de suplementação de aposentadoria, e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada Fundação CESP.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESISTÊNCIA VÁLIDA. Autorizado o advogado do Reclamante a desistir pela procuração de fl.1108, declara-se válida a desistência do Agravo de Instrumento manifestada pelo Reclamante e passa-se ao exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque a renúncia ao direito a diferenças de suplementação de aposentadoria, a que a Fundação CESP fora condenada pela sentença mantida pelo TRT, não foi regularmente manifestada, já que não houve outorga de poderes específicos para o advogado do Reclamante, conforme exigência prevista no art.38 do CPC. Ausência de manifestação do Reclamante, embora tenha-se-lhe concedido prazo em duas ocasiões. Invalidez da renúncia ao direito a diferenças de suplementação de aposentadoria.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA FUNDAÇÃO CESP. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Caso concreto em que o TRT concluiu pela competência da Justiça do Trabalho, fundado em que a controvérsia relativa à complementação de aposentadoria é de competência da Justiça do Trabalho, já que o benefício previdenciário postulado em tela decorre de cláusula do contrato de trabalho e a relação previdenciária tem em um de seus pólos empresa instituída e mantida pelo empregador, com o fim, único e exclusivo de adimplir obrigação patronal. Decisão em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Não cabimento do Recurso de Revista. Violações não configuradas. Superação de eventual divergência. Aplicação da Súmula 333/TST. Citação de precedentes da SDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Argumentação recursal não prequestionada. Transcrição, na Revista, de arestos inválidos, porque oriundos de fontes não autorizadas pelo art. 896, a, da CLT (Turma do TST e Tribunal de Justiça de São Paulo). Não indicação de dispositivo de lei ou da Constituição da República tido como ofendido, em desobediência ao item I da Súmula 221/TST, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94). Recurso de Revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-409/1993-007-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : WADNA CORTÉZ PAULINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-412/2007-010-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TÊXTIL RENAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO GUMS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-418/2002-261-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ATLE KOCH  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE HARRES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONHECIMENTO. A carência de prequestionamento do tema impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST. 2. INDENIZAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-423/2006-102-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FESURV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE  
**ADVOGADO** : DR. EDILTON FURQUIM GOULART  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA GIROTTO RIBEIRO LUZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não se há que falar em incompetência da Justiça do Trabalho, porque a Reclamante formulou pedidos amparados na legislação trabalhista, por manter um vínculo de natureza empregatícia.

**RECONVENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - O Regional não enfrentou o dispositivo infraconstitucional mencionado, em sede de Revista, e a parte recorrente sequer opôs Embargos de Declaração para suscitar o devido prequestionamento, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**PRESCRIÇÃO** - Segundo o Regional a prova documental comprovou a continuidade da prestação de serviços e, por conseguinte, não ocorreu a prescrição bienal. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO FGTS** - A decisão está em consonância com o disposto na Súmula nº 363/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-427/2000-382-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : CELSO ROBERTO WASCHBURGER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-427/2002-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FERNANDES CARVALHO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ÔNUS DA PROVA. REFORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESPESIDA IMOTIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1/TST. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Por tais razões, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível a dispensa imotivada de empregado celetista, ainda que concursado, de sociedade de economia mista e de empresa pública. Neste sentido, a O.J. 247 da SBDI-1/TST. Ausentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 2. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA. PREQUESTIONAMENTO. (SÚMULA 297 DO TST). Impossível o processamento do recurso de revista, por violação legal, quando o Regional não analisa o tema sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-428/1998-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN  
**AGRAVADO(S)** : ORLIENE MACIEL GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. OJ 260 DA SDI-1/TST. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Consoante os termos da OJ 260, I, da SDI-1/TST, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Contudo, tendo o Colegiado a quo apreciado o recurso ordinário em acórdão fundamentado, não há falar em prejuízo às partes. Quanto às folhas individuais de presença, para entender de forma diversa da decisão regional que, com base na prova testemunhal, conclui que as folhas de presença não traduzem a realidade da jornada laborada, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Assim, o acórdão regional está em consonância com a Súmula 338/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-431/2006-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONTÉM IG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA BENEDITO  
**ADVOGADO** : DR. LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte Superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaziada a tese de nulidade do despacho agravado. 2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL IMPRÓPRIA. A apresentação de guia de depósito recursal imprópria conduz o recurso de revista à deserção, a teor da Instrução Normativa nº 15 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-432/1998-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUÍS DIAS SALINO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.





**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126/TST.** O Tribunal a quo consignou a conduta processual da reclamada e a subsumiu às hipóteses descritas no art. 17 do CPC, aplicando a multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal. No caso, adequado o fato à norma, inviável afastar a litigância de má-fé, porquanto desfazer o enquadramento jurídico exige a exclusão da própria conduta processual, o que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 126 do TST.

**AVISO-PRÉVIO. ÔNUS DA PROVA.** Decisão regional que consignou que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar ter o autor cumprido jornada reduzida no período do aviso-prévio. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada.

**PRÊMIO BCM E PRÊMIO BCM EM GRUPO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST.** A Corte regional, forte na prova dos autos, concluiu que os haveres pagos sob o "falso título de prêmio" correspondem à contraprestação de serviços prestados pelo empregado atinentes à relação de emprego. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-444/2005-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIONAY NUNES WALDENEGRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo. Incidência da OJ nº 02 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Nos termos da Súmula nº 219 do TST, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, decorrem não só da sucumbência, como também da demonstração de que a parte se encontra assistida pelo sindicato da categoria e da sua hipossuficiência financeira. No presente caso, não tendo havido sucumbência por parte do Reclamado, não foi preenchido o primeiro requisito para a condenação à verba advocatícia. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-488/2004-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO  
**AGRAVADO(S)** : COSME SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BOFFIL DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VERZANI E SANDRINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-490/2004-033-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LAFRUTTI ALIMENTOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDSON ROMÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-510/2007-143-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RAPHAEL CADETE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE  
**AGRAVADO(S)** : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque do preceito tido por violado pela parte. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-515/2003-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VARIQ S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de contato com a área de risco, não há que se cogitar de ofensa ao preceito legal indicado. Por outra face, considerando a realidade revelada no acórdão e a necessidade do revolvimento de fatos e provas, não prospera o recurso de revista (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-519/2005-222-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : RENILDA SARA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA NOGUEIRA CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Ante os termos do art. 130 do CPC, não está vulnerado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento da oitiva de testemunhas encontra lastro no estado instrutório dos autos. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-528/1996-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE ALVES TELES  
**AGRAVADO(S)** : INÁ DUTRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-531/1999-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALDEIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-542/2001-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER TRANSITÓRIO.** Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I do TST, no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-542/2002-141-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROPAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRI CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAMS FRANCO RIBEIRO JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER GUARARAPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Logo, não há nulidade a ser declarada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-543/2006-128-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WILSON CÂMARA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO SALARIAL. NORMA COLETIVA. Decisão regional que interpreta cláusula normativa, consignando que esta não estabelece redução salarial. Violação do art. 7º, VI e XIII, da Constituição da República não-demonstrada.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-552/2003-002-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MORENO COSTA BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO

Não há falar em mandato tácito quando constituído advogado por procuração expressa nos autos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-556/2005-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MARTINS MOURA MEILER  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA CRISTINA ALVES FOGAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESCISÃO CONTRATUAL. DESCONTO. COMPENSAÇÃO. DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 2. APRECIÇÃO DAS PROVAS. PENA DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista quando ausente do devido prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-564/2004-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : AVENIDA UM CAFÉ EXPRESSO LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO AUGUSTO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir as imperfeições contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-583/2005-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE MEDEIROS BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-590/2005-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GATX BONIFÁCIO LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO  
**AGRAVADO(S)** : ELISEU CASSIANO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TOTA  
**AGRAVADO(S)** : CESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-593/2002-029-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMEP - IPM TELECOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE MACEDO COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE SOUZA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tese regional pela inviabilidade do aditamento às razões do recurso ordinário em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT mantido. Quanto à equiparação salarial, adotando a Corte a quo tese no sentido de ser ônus do empregador provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empregado, não há falar em contrariedade ao item VIII da Súmula 06 desta Corte.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-616/2002-020-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRUTOSDIAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO GOMES SALES  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTO - IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-622/2004-034-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". Calcado na situação instrutória dos autos e em aspectos não prequestionados (Súmulas 126 e 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661/2004-025-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR PAVAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO OLMÍ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DE 40 HORAS. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO E NA NORMA COLETIVA - A questão acerca da carga horária semanal de 40 horas não foi objeto de análise pelo Regional atraindo a incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-664/2005-031-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXSSANDRO RONDON FARIA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SILVÉRIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : KENJI TOYOTA - ME  
**ADVOGADO** : DR. MICHELLY BRUNING YAMADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678/2003-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL DE SOUZA LANINI  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Da mesma forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial em face da decisão agravada. 2. JUSTA CAUSA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690/2005-046-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO CIGLA SADE  
**ADVOGADO** : DR. WELTON MACHADO TEODORO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FÁBIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL NORMATIVO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS 17 E 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Súmulas 17 e 228 do TST. 2. HORAS EXTRAS. Deixando a parte de comprovar as situações descritas nas alíneas do art. 896 da CLT, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-694/2006-117-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BERTIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JUSIMAR DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SENNER SILVA ALCÂNTARA





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-701/2006-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EUNÍCIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO NOGUEIRA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSIS & MORAES SUB EMPREITEIRA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : RENATO ASSIS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não resultando configurada contrariedade a súmula deste Tribunal ou violação direta da Constituição da República, hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-718/2003-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitando a arguição de não conhecimento do recurso, suscitada em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SDI-I. Decisão denegatória de seguimento ao agravo de instrumento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I desta Corte ("DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos"). Inviável a aplicação subsidiária do art. 511, § 2º, do CPC, nos termos do art. 769 da CLT, por existente norma do processo do trabalho quanto à matéria (art. 789, caput e § 1º, da CLT).

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-723/2003-055-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ MALUFF  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outro lado, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-738/2005-651-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE MÁRCIO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SOUZA QUINTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FANTOS DA SILVA DE IBOTIRAMA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA FAUZE LAFETÁ SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : REAL EXPRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ CAMANDAROA CASTELO BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não ocorreu negativa de prestação jurisdiccional, pois a decisão regional devidamente fundamentou o porquê da prescrição bial e afastou a tese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional, tendo em vista a falta de identidade entre as ações (nº 00084-2004-651-05-00.8 e nº 00738-2005-651-05-00.4), pois a firma individual Antônio Santos da Silva Ibotirama sequer integrou o pólo passivo do primeiro processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740/2005-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
**AGRAVADO(S)** : RUTE LIMA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA LUIZA LEAL GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : RADICAL SERVICE CONSERVADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740/2006-104-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO VIEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO CONSERVAÇÃO VARIÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Ao dar efetividade à compreensão da Súmula 331, I, do TST, o Regional faz com que se evoque a regra do art. 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional: o apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmulas 126 e 297 do TST). Com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmula 296 do TST) e provenientes de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. INSTRUMENTOS COLETIVOS. VANTAGENS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746/2006-022-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES FRACCAROLO  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON DONISETE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDDY GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional harmoniza-se com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 5º do artigo 896 da CLT. Nego provimento.

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT. Nego provimento.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. Prejudicada** a análise do presente tópico, uma vez que o acórdão Regional não tratou da matéria, tendo em vista a ausência de sucumbência da Reclamada neste item.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O Recurso de Revista quanto a este tópico encontra-se desfundamentado, vez que a Reclamada limitou-se a indicar divergência jurisprudencial, hipótese não prevista nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-747/2005-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TACINI PANIFICADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Desfocada a discussão a respeito da possibilidade de descontar a contribuição assistencial de empregados não sindicalizados, uma vez que, na hipótese, o pedido de desconto das aludidas contribuições foi rechaçado pelo Tribunal de origem à consideração de que o sindicato-autor sequer representava a categoria dos empregados da reclamada. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-756/2002-008-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASTER BUSINESS CORPORATION LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO ALENCAR JANSEN PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MEIR LEFTEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CAVALCANTE MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. O não conhecimento de declarações que dizem respeito a fatos já conhecidos no momento da instrução processual, sem demonstração de qualquer motivo de força maior que impossibilitasse a produção daquela prova, no momento oportuno, conforme o art. 518 do CPC, encontra respaldo no art. 517 do mesmo diploma legal. Ausente a violação legal e a contrariedade indicadas, não prospera o recurso de revista. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. VALOR DO SALÁRIO RECONHECIDO COM BASE EM ANÚNCIO NÃO AUTENTICADO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-824/2003-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE NILTON ALVES BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-827/2004-000-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WASHINGTON RONDON CAIADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-843/2005-120-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FELIX MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-867/2002-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LOJINHA DA MÔNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, que retratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-868/2004-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARY NOGUEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ NUNES  
**EMBARGADO(A)** : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDER VINICIUS PENIDO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO CACIQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-877/2003-101-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : 3JC DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JAIME RIBEIRO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-877/2003-101-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : 3JC DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JAIME RIBEIRO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-884/2005-196-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO PAULO BRITO REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Constatando o Tribunal de origem que o autor executava serviços externos, sem controle de jornada, forte no conjunto fático-probatório, resulta inviável o conhecimento do recurso de revista (Súmula 126/TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-886/2003-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALVES ESBÉRARD LEITE  
**AGRAVADO(S)** : DIRCÉIA FERREIRA DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A presente demanda foi ajuizada em 27.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST).

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-894/2004-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-895/2006-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CRICHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-898/2003-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ ESPINDOLA SALES  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-903/2003-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ GRANATO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.





**PROCESSO** : AIRR-905/2005-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALPERI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : SULTRAUMA - CLÍNICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE CASELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSAUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS 17 E 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Súmulas 17 e 228 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-910/2006-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGOSTINHO MÁRCIO GOTTARDI  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : SUSA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-911/2001-411-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ BERNARDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WENDELL SOBREIRA LEAL  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Constatada a presença de declaração de autenticidade das peças que formam o agravo de instrumento, os embargos de declaração são conhecidos e acolhidos, para se prosseguir no julgamento do recurso. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calculado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-915/2002-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BENJAMIM BRITO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO WAISROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consignado, no acórdão recorrido, com base no quadro fático delineado, que o autor não possui direito à cumulação do benefício de complementação de aposentadoria, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-945/2003-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : THADEU LOYOLA AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X, e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-947/2003-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO GUEDES RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Proposta a presente reclamação trabalhista em 27.6.2003, portanto, dentro do biênio iniciado em 29.6.2001, com a vigência da Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir pela inoportunidade da prescrição, nos exatos termos da Súmula 344/TST, de seguinte teor "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST, verbis: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-977/2003-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO LUCHESI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. É da vigência da Lei Complementar 110/2001 que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST).

**MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** É de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-I do TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-995/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DO SANGUE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEILA CRISTINA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER UZZO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. I. A pessoa jurídica de direito privado está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive, no que se refere às obrigações trabalhistas, em observância do art. 173, § 1º e inciso II, da

Constituição Federal, razão por que não há falar em sua dependência das diretrizes orçamentárias do Estado, para proceder aos reajustes vindicados, nem, tampouco, em violação dos arts. 165, § 8º, e 159 da Constituição Federal e 1º e 4º do Decreto nº 40.085/95. 2. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se amoldam ao art. 896, "a", da CLT e à Súmula 337, I, "a", do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2006-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CRISTINA NEIS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JACIR PAULO DELAZERI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. MARIO LUIS MANOZZO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONOS SALARIAIS - A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.017/2003-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JEAN PAULO  
**ADVOGADO** : DR. HELIO BRITO DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.019/2004-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER VALLE  
**AGRAVADO(S)** : SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Estando o acórdão regional moldado à Súmula 331, IV, desta Corte, não resta configurada a violação constitucional manejada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.021/2005-551-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA ETZBERGER MELECCCHI EL KIK  
**AGRAVADO(S)** : RUDINEI SILVEIRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQÜÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como

meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Inteligência da Súmula 338, III desta Corte). A prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime de compensação, incidência do item IV da Súmula 85/TST. Estando a decisão em conformidade com súmula de jurisprudência desta Corte, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/2004-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GERMANO DONNER CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MACHADO DA SILVA RODRIGUES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao confirmar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento ao acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 2. REMUNERAÇÃO. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão do Autor, no que tange ao valor do salário efetivamente recebido. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.045/2006-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICA DA SILVA CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA CORDEIRO S. M. PIERANGELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.060/2003-059-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ GARUFFE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, motivo pelo qual esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria.

#### IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

O pedido encontra-se calçado na LC nº 110/2001, não se havendo falar, portanto, em impossibilidade jurídica do pedido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO AO PROCESSO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Recurso, no particular, desfundamentado - artigo 896, § 6º, da CLT.

**PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão recorrida, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz vazada pela OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 desta Casa.

**MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Apenas configurar-se-ia ato jurídico perfeito se houvesse ocorrido, no momento da rescisão contratual, o pagamento integral e correto da diferença da multa de FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.068/2003-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO - O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, pois a parte deixou de trasladar peça essencial e obrigatória à formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a IN nº 16/1999, III, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.098/2001-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA PAULA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. A Corte regional, forte na prova dos autos, conclui pela inexistência de periculosidade nas atividades desenvolvidas pela autora. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.116/2003-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO RODRIGUES PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - O entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte é que a parte recorrente deve efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, com a ressalva de que, quando atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.127/2003-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LUÍS SANTINI DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, porquanto os arestos colacionados são oriundos de Turmas do TST, órgão não elencado no art. 896 da CLT, ou são inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.139/2005-024-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSNI JOSÉ DEMATTE  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS.

A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2006-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. WARLEY MORAES GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. IRON FONSECA DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONVERSÃO DO RITO DE SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. Não se pode negar ao empregado o seu direito de provocar a tutela jurisdicional do Estado, por desconhecer a localização da reclamada. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2003-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARINHO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não há que se cogitar de ofensa aos preceitos constitucionais indicados, quando o julgador, confrontando documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.174/2003-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBSON DE OLIVEIRA AGONDI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUSTODIO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PAGAMENTOS INFORMAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ante os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à ausência de comprovação do recebimento de pagamentos informais, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.184/2001-024-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : AILTON SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AMARAL COLETA DE LIXO COMERCIAL E URBANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DINIZ





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ 115/SDI-I. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, resulta desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não invoca afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

**ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO** Negada pelo reclamado a própria prestação de serviços, era do autor o encargo probatório quanto à existência do vínculo empregatício, ônus de que, segundo a decisão regional, não se desincumbiu. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não configurada.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.213/2003-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO SOARES RICARDO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indeviduo, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.215/2005-011-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OLIVEIRA E COIMBRA TRANSPORTES LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DE SOUZA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA DA LUZ LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. Impossível a decretação de nulidade, quando não alegada na primeira oportunidade que a parte tem para se manifestar nos autos (CLT, art. 795, "caput"). 2. DANO MORAL. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmulas 126, 296, I, e 337, I, "a", do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.216/2001-097-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BDF - NÍVEA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO RITANNO MULTIMODAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.231/2004-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : RITA CARNEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO HUMAITÁ CRUZ FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : CÍRCULO MILITAR DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância, nos termos da Súmula 126 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.255/2001-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL - ADESBAM E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JORGE AIRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de opor embargos declaratórios, com a finalidade de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de arguição de nulidade por negativa de prestação

jurisdicional, inteligência da Súmula 184/TST. 2. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que, aplicada a compreensão da Súmula 338, I, desta Corte, restou evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão (Súmula 126/TST), esbarrando a revista, inclusive, no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. Impossível o processamento da revista, quando a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 278/SBDI-1/TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.258/2006-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER TAVARES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIMITRI CALANDRINI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.264/2005-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : WILNA DA SILVA BARBOSA CIPRIANI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CONCESSÃO. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.282/2001-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : KELLY LUCIANA PINCINATO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR REINALDO BASILE  
**AGRAVADO(S)** : ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. A adoção dos fundamentos da sentença pelo Órgão julgador não implica negativa de prestação jurisdicional (artigo 895, § 1º, IV, da CLT). O Juízo de 1º grau abordou todos os aspectos que dizem com o cerne da controvérsia. Incólume o art. 93, IX, da Constituição da República.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.287/2001-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEOMAR GALASSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS MATHEUS  
**ADVOGADA** : DR. ADRIANE FERNANDES NOVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CHAPA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A Corte regional, forte na prova dos autos, conclui pela existência dos requisitos do vínculo de emprego. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.** Decisão regional em consonância com a Súmula 08/TST, verbis: "A juntada de documento na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença". Incidência do art. 896, § 4º, e da Súmula 333/TST.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.** Não tendo a Corte Regional analisado o tema referente à expedição de ofício ao MPF, nem provocada a tanto, por meio de embargos declaratórios, opera-se a preclusão por ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.292/2002-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : NAIRO ALVES DOS REIS  
**ADVOGADA** : DR. MARIA GOMES SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : POLIPAY TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT  
**AGRAVADO(S)** : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 44 HORAS. Decisão regional em consonância com a Súmula 423 desta Corte. Violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna não configurada. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2002-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMAR FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Tese regional no sentido de que o reclamante não se enquadra na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, pois não detinha poderes de gestão da empresa. Indispensável, para concluir de forma diversa, o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.295/2003-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : JOEL JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Respeitado o direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, é devida a sua repercussão no valor das demais verbas, pois sua natureza é salarial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.296/2001-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : MARCO ANTÔNIO ROSSLER

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.296/2003-005-21-41.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : EDNALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. CADIDIA CAPUXÚ ROQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, remanesecendo íntegro o julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.302/2006-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CORREIA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se a irregularidade dos registros de frequência, imperativa será a condenação ao pagamento de horas extras, eis que "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Inteligência da Súmula 338, III, desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364, I, DO TST. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.333/2002-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SUELI LEITE DA SILVA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MENDES TRINDADE

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SOBECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

Não se afasta a intempestividade do Recurso de Revista quando a parte, no ato de sua interposição, deixa de comprovar a existência de feriado local a justificar a data da prática do ato. Inteligência da Súmula nº 385/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.336/2003-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : AIRTON MIGUEL PONCHIO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESFUNDAMENTADO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARESTOS INIDÔNEOS. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita nas alíneas do art. 896 consolidado e na Súmula 221, I, do TST, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.349/2005-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : DERLI DE CAMPOS PIRES E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA COISA JULGADA, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.373/2001-106-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMANUELLE CANÇADO LISBOA

**ADVOGADO** : DR. WALTER ALVES PEREIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA CEMIG LTDA. - CE-CREMEC E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. LILIAM MARIA DRUMOND CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCO-OB

**ADVOGADO** : DR. ALEX RAFAEL HÖFFLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Apegado a aspectos não prequestionados e aos elementos fáticos dos autos (Súmulas 126 e 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e de divergência jurisprudencial, não merece processamento o recurso de revista (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.399/1989-161-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

**AGRAVADO(S)** : AUDALIO OLIVEIRA DE MACEDO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.400/2000-050-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ZANCHI FAIRBANKS & ASSOCIADOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DURVALINO PICOLO

**AGRAVADO(S)** : PEDRO LUÍS MIOTTO

**ADVOGADO** : DR. ELSON SUGIGAN

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.400/2000-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ZANCHI FAIRBANKS & ASSOCIADOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RIAD FUAD SALLE

**AGRAVADO(S)** : PEDRO LUÍS MIOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-1.422/2005-006-23-41.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA CRISTINA DA SILVA - ME

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : WALDECY NASCIMENTO DA MATA

**ADVOGADO** : DR. LEIDIANE COSTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. É entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.422/2005-006-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : WALDECY NASCIMENTO DA MATA

**ADVOGADO** : DR. LEIDIANE COSTA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA DA SILVA - ME

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ART. 544 DO CPC. Agravo de Instrumento não conhecido, à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, 544, § 1º, do CPC e nos termos da IN nº 16/1999.

**PROCESSO** : AIRR-1.430/2003-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : WILSON DE VASCONCELOS FONTES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : STOP CAR INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO EM VEÍCULOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.431/2003-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERAS COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E APOIO ÀS ATIVIDADES HOSPITALARES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA LUCIENE LIMA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : LUCILÉA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO AGUIAR QUINTANILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.434/2006-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ TAVARES DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

**AGRAVADO(S)** : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula

de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.448/2006-663-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GARCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**AGRAVADO(S)** : NELSON CASSIANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ACORDO COLETIVO, EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Súmula 110/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Quanto à natureza jurídica, o pagamento pelo intervalo intrajornada não-usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.455/1997-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : PAULO DOS REIS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.464/2001-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO

**AGRAVADO(S)** : JORGE MARTINS DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Regional expressamente rejeitou a tese de que houve diferença no tempo de função superior a dois anos, analisando inclusive a argüição de que ocorreu somente a alteração da nomenclatura do cargo. Aquele Tribunal consignou o entendimento de que o paradigma somente passou a exercer as mesmas atividades que o Reclamante em 1º de julho de 1989. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário ao interesse da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decisum. Agravo de instrumento não provido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Para analisar a primeira tese apresentada no recurso, ou seja, de que houve diferença de tempo na função superior a dois anos, entendimento contrário ao do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. No que diz respeito à gratificação de função, a Reclamada não ataca o fundamento pelo qual o Regional negou provimento ao Recurso Ordinário, ou seja, a ausência de interesse, uma vez que a decisão de primeiro grau expressamente excluiu essa verba do cálculo das diferenças decorrentes da equiparação salarial. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.497/2000-381-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FERNANDA M. P. ASSUNÇÃO & CIA. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA HEIDRICH

**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE PAULO LUIZ FAGUNDES

**ADVOGADO** : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE DOMINGOS E FERIADOS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "ultra petita". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.501/2005-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

**AGRAVADO(S)** : NEILTON CÉZAR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO VASCONCELOS NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar a comprovação, ou não, da jornada extraordinária praticada pelo autor. Não comprovada ofensa direta aos arts. 611 da CLT e 7º, XXVI, da Lei Maior. Ausência de tese regional acerca do onus probandi, a afastar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.518/2005-007-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ BRUNO LEMES

**AGRAVADO(S)** : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

**AGRAVADO(S)** : SANDRO RODRIGO PINHEIRO DA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. FABIANE FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.529/2003-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO. Incompetência da Justiça do Trabalho afastada em sentença. Ausência de insurgência da reclamada. Preclusão.

**PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** É da vigência da Lei Complementar 110/2001 que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST).



**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341/SDI-1 do TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.557/2005-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA PAPALETTO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON ALCEU LAZAROTO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL - Não existe nos autos a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, peça essencial para se poder aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento. Cabe ressaltar que a fl.151 há apenas um carimbo em que não consta a data de publicação nem a assinatura do servidor. Se realmente houve erro da secretaria do Tribunal Regional ao não informar nos autos a data de publicação do despacho denegatório de fls.150/151, deveria a parte ter diligenciado junto àquele Tribunal para que a omissão fosse sanada antes da remessa dos autos ao TST. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.563/2005-006-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. DALILA COELHO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RIBEIRO & SANDRI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.567/2004-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PHELPE VIEIRA MONTEIRO ORNELLAS  
**ADVOGADA** : DRA. VYVIAN DE SOUZA SICILIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.568/2005-034-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON CARRAZEDO MOURÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITUS JOSÉ CRESCENCIO SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Agravante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A decisão está em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Ausente a sucumbência, não há como deferir a verba honorária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.571/2002-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR MANSUR ÁRABE  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2004-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JARBAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com as OJs 344 e 341/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" e de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.584/1999-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SALETTE APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.590/2006-012-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.592/2003-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE UBIRATÁ ALMEIDA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SCEG - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RODOLFO POCIANO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Não logrando a agravante demonstrar a alegada desconformidade da Súmula 331, IV, TST com o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93, não há como assegurar trânsito à revista.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.603/2000-027-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : DELINDA MATIAS CESA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE C. ROSSINI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. REFLEXOS NOS SÁBADOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E DE BANCO DE HORAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. No tocante às horas extras, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 338, II, do TST, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Quanto aos reflexos das horas extras sobre os sábados, o apelo esbarra no óbice da Súmula 297/TST, porquanto a matéria não foi abordada no acórdão regional sob o prisma da diretriz fixada na Súmula 113/TST. A pretensão de excluir da condenação em horas extras as folgas compensatórias decorrentes de acordos de prorrogação e de banco de horas é obstada pela Súmula 126/TST. No que se refere à gratificação semestral, constatado que, não obstante a denominação, tal parcela era paga mensal e habitualmente, resulta inaplicável o entendimento contido na Súmula 253/TST. Quanto à ajuda alimentação, a decisão recorrida não afrontou o art. 818 da CLT; ao revés, deu-lhe plena aplicação, uma vez que o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua alegação.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.609/2003-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SERGIO ZILLIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.628/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO HENRIQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-1.641/2001-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEY FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR BEIRIGO  
**AGRAVADO(S)** : TINTEX TINTURARIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FÉRIAS EM DOBRO. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. 2. FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Respeitados os limites da lide, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 128 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.647/2003-001-19-41.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : AMARY RAMALHO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA MARINITA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE. Tese regional que se coaduna com os termos da OJ 18, item IV, do TST, no sentido de que os empregados do Banco do Brasil S/A, admitidos antes da vigência da Circular FUNCN nº 436/63, têm direito à complementação integral dos proventos de aposentadoria. Somente a partir da referida norma regulamentar exige-se 30 anos de serviço prestados exclusivamente naquele banco, para que possa fazer jus à complementação de aposentadoria integral. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/2003-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO RODRIGUES DE MELO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES. COISA JULGADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, perece o recurso de revista. 3. ADICIONAL NOTURNO. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.676/2003-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADOLFO DE SOUZA FRANCO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01, DE 30.6.2001. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 aplica-se às hipóteses em que a extinção do contrato de trabalho deu-se antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, por meio da qual houve o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Por tais motivos, não se vislumbra, no caso, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que o marco inicial, para contagem do prazo prescricional é a data da ruptura

contratual. De outra sorte, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.695/2003-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO GRIFFO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.729/2001-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GETRONICS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO TADEU RODELLA  
**AGRAVADO(S)** : ALAN JORGE SOUSA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LAURINDO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para o exame do Recurso de Revista, qual seja, a integralidade da decisão do Regional que julgou os segundos Embargos de Declaração, contrariando o disposto do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.732/2003-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DIX ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MENDES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CELSO MADUREIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DUARTE GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : VIGILANCE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.748/2003-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GOMES MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas permissionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 desta Corte, porquanto não há intermediação de mão-de-obra que defina a doutrina e a jurisprudência trabalhista, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza Administrativa em seu sentido estrito. A Reclamada SPTrans não se reveste da condição de tomadora de serviços. Inaplicáveis, desta feita, in casu, as disposições do inciso IV da Súmula nº 331 desta Casa, já que a atuação da SPTrans limita-se ao planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da atividade atribuída em concessão à 1ª Reclamada, atribuições que não lhe transferem, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplemento desta em relação aos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.764/2002-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REODORMÁRIO CARDOSO MATA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO AÇÃO COMUNIDADE - IAC  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO SANTOS MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DATA DE ADMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. VALE TRANSPORTE. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. 2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decidindo o Regional em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há como se vislumbrar as violações indicadas. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST), não prospera o recurso de revista. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Assim, a necessidade do revolvimento de fatos e provas, bem como na ausência de manifestação expressa acerca de preceito tido por violado, impossível o processamento do recurso de revista (Súmula 126 e 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.814/2005-466-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE FRAGA PLÁ  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA ELISETTE BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE FOTOGRAFIAS. Conforme delineado no acórdão regional, não há como se verificar se as fotografias que o Autor pretendia juntar aos autos se enquadram no conceito de documento novo a que alude o art. 397 do CPC. Diante de tal quadro, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. 2. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A raiz da controvérsia está em se enquadrar ou não o Reclamante nas disposições do art. 482 consolidado, o que leva à necessidade de revolvimento do contexto probatório dos autos, defeso em sede extraordinária (Súmula 126/TST), na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair as conclusões pretendidas pela Parte, situação que ainda torna inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, os paradigmas colacionados, por se tratar de decisões proferidas à luz do contexto fático evidenciado nos respectivos autos, infenso a reexame. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.836/2004-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO SOANE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : SUSAN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada diante da propositura da demanda mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/2001 (OJ 344 da SDI-I/TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.869/2003-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEILSON RAMOS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Caracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.875/2003-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.882/2004-067-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GUSTAVO AUGUSTO BRITES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA LEMES BRITES  
**AGRAVADO(S)** : PROMON ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO EXTRAÍDO DE SÍTIO DA INTERNET. A Súmula nº 8 deste Tribunal Superior dispõe que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Não sendo a hipótese dos autos, reputa-se preclusa a apresentação de documento visando comprovar o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Sendo assim, recai sobre à espécie o consagrado na primeira parte da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, revelando-se ultrapassado o prazo bienal de que trata o artigo 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.885/2004-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO TAKEMI SAKUGUTI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.908/2004-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
**AGRAVADO(S)** : SERGIO ROBERTO FARIA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSERVÍVEL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.926/2006-121-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DENIVALDO SALUSTRINO SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. Segundo o Regional, a norma coletiva em debate não estipulou a jornada de trabalho de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento. Nesses termos, para analisar a tese da Reclamada de que houve previsão na norma coletiva de jornada elástica em turnos ininterruptos de revezamento, posicionamento contrário ao do Tribunal a quo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.947/2003-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JACIRA RAIMUNDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO BELLOMO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Dessarte, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego. Assim, uno o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual por ausência de aprovação prévia em concurso público.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.957/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA BARBOSA PAES BORGES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O mandato no qual não se provam o outorgante e a data de instituição não habilita o patrono do apelo a atuar nos autos, inteligência do "caput" e § 1º do art. 654 do Código Civil. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.979/2005-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ANTÔNIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.984/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RENAULT DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserto no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.023/2002-043-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO ROCHA MOREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : GRACIELA ALVES DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. ÉDIO WILSON MORTOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-2.088/2000-511-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ARLETE PINHEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. SÚMULA 338/TST. No tocante à negativa de prestação jurisdicional, o apelo encontra-se desfundamentado, à luz da OJ 115 da SDI-I, porquanto argüida a nulidade com base, tão-somente, em violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e 535 do CPC. Quanto às horas extras, a decisão regional em sintonia com a Súmula 338, II, desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.150/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. OJ 260 DA SDI-I/TST. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Consoante os termos da OJ 260, I, da SDI-I/TST, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Contudo, tendo o Colegiado a quo apreciado o recurso ordinário em acórdão fundamentado, não há falar em prejuízo às partes. Noutro turno, decisão regional que mantém a condenação em horas extras não com base no ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, com prevalência da prova oral, em face da invalidade dos registros constantes das folhas individuais de presença, está em consonância com a Súmula 338/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**





**PROCESSO** : A-AIRR-2.165/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : BATISTA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.183/2002-111-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDILBERTO SANCHEZ MARCUARTU E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXTENSIONISTA RURAL. SALÁRIO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO E MÉDICO VETERINÁRIO. INAPLICÁVEL. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), a indicação genérica de ofensa legal (Súmula 221, I, do TST) e a arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.203/2000-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : WAL-MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCOS FARIA  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JERUEL INTERVISE SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a retificação da atuação para que conste também como agravado JERUEL INTERVISE SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA., conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-2.216/2001-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA CAPITAL DE PAPÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI  
**AGRAVADO(S)** : REGINA MARIA MAXIMINO LIMA MONEZZI  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR BARBIERATO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : OLIVEIRA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.285/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MAURÍCIO TEIXEIRA DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO DOS PATRONOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica a revogação tácita do mandato anterior (Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1/TST). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.306/2001-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RUTHRA LOCAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA ELENA PERIS DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ALEJANDRO PERIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PODERES DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA. Ausentes os elementos configuradores de cargo de confiança, não há falar em violação do art. 62, II, da CLT. Arestos inespecíficos a teor da Súmula 296, I, do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.388/2001-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE TOMB  
**AGRAVADO(S)** : GARY COOPER BORGES OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CRISTINA QUIRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESRESPEITO. HORAS EXTRAS. Inválidos os modelos trazidos à demonstração do dissenso, porquanto oriundos de Turma desta Corte Superior e do mesmo órgão prolator da decisão recorrida, em desatendimento ao exigido no art. 896, "a", da CLT. Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.453/2005-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : RAUL APARECIDO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TOMAZELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.574/2002-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CHOPERIA NICK HAUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PINHEIRO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. PN 119/SDC DO TST. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V, da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional (Precedente Normativo 119 da SDC/TST).

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.618/1999-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULA PERES ANTUNES QUATORZE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Verifica-se que o Regional consignou o entendimento de que foi lícita a supressão da gratificação de função, pois essa verba se relacionava ao exercício do cargo. Também registrou o posicionamento de que a Reclamante não exercia cargo técnico. A hipótese de negativa de prestação jurisdiccional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que inorcorreu no caso ora examinado. Agravo de instrumento não provido.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO** - Para analisar a tese apresentada no recurso, ou seja, de que a Reclamante não exerceu cargo de confiança, entendimento contrário ao do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.633/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DEMERVAL NEIVA DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR DA SILVA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARTIGO 830 DA CLT

O Agravo não preenche requisito de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação.

A procuração que outorga poderes ao subscritor do Apelo não está autenticada, desatendendo ao disposto no artigo 830 da CLT.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.647/2002-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MUI BELLO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. PN 119/SDC DO TST. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V, da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional (Precedente Normativo 119 da SDC/TST).

**Agravo não-provido.**

PROCESSO : AIRR-2.647/2006-139-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
 ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. DIREITO INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. A supressão unilateral de benefício incorporado ao patrimônio jurídico obreiro desafia a ilicitude combatida pelo art. 468 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.650/2004-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : LIANG HSIU MEI - ME  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.714/2003-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LEMES BATISTA  
 ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL - A matéria carece do necessário prequestionamento, já que o Regional não analisou a questão, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos competentes Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Nego provimento.

**HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVIZAMENTO.** O recurso patronal, no particular, encontra-se desfundamentado, visto que não indicou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional, tampouco apresentou divergência jurisprudencial, na forma do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.731/2005-562-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERNANDES NETO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 AGRAVADO(S) : GERALDO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Ao reconhecer a concorrência dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.806/1997-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO PENQUIS  
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO  
 AGRAVADO(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA CONCEIÇÃO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM FACE DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - Em face de despacho denegatório de recurso de revista, o apelo cabível é o agravo de instrumento. A interposição de embargos declaratórios, nessa situação, configura erro processual e, via de consequência, a não-interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento, que resultou intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.943/1996-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESPIRAL FILMES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : NEWTON MELLO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI  
 EMBARGADO(A) : GEORGE JONAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.943/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FARIA  
 ADVOGADO : DR. DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a Súmula 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Decorridos menos de dois anos entre a data da propositura da ação trabalhista e a publicação da Lei Complementar 110/01, não há prescrição a pronunciar. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política, não demonstrada. Incidência da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-3.031/2005-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : JAIR DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADA : DRA. MARIA FELISA MORENO GALLEGÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não se há falar em violação do artigo 114, da Constituição da República, pois a ação diz respeito a controvérsia entre empregado e empregador, decorrente da relação de trabalho, nos moldes do disposto no artigo 114, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45.

**COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - O Regional decidiu com base na Lei 9.343/1996 e nos contratos coletivos de trabalho, que prevêm que o cálculo do benefício seja realizado com base no salário dos servidores da ativa da CPTM. Ademais, a provável violação de Lei Estadual, nos termos pretendidos pela Reclamada, não está entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista alíneas "a", "b" e "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.382/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA IVO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : JORGE DE ARAÚJO DRUMOND  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : ELSON MOURA  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. Em razão do princípio do "non reformatio in pejus", deixa-se de analisar matéria que agravaria a situação da Recorrente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.394/2003-202-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO L'ETOILE RESIDENCE SERVICE  
 ADVOGADA : DRA. DEISY MAGALI MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. PN 119/SDC DO TST. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V, da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional (Precedente Normativo 119 da SDC/TST).

**Agravo não-provido.**

PROCESSO : AIRR-3.529/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO SOARES PIRES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO WHEHAIBE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Ante o princípio "non reformatio in pejus", deixa-se de analisar matéria que agravaria a situação da Recorrente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.157/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : SALUSTINO FERREIRA DA SILVA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO DOS PATRONOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica a revogação tácita do mandato anterior (Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1/TST). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.164/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JÚLIO CÉSAR DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO DOS PATRONOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica a revogação tácita do mandato anterior (Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1/TST). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.170/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE VALDIR DE MORAES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.179/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SERRÃO CÉZAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO DOS PATRONOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica a revogação tácita do mandato anterior (Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1/TST). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.181/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ISIDNEY ANTÔNIO DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO DOS PATRONOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica a revogação tácita do mandato anterior (Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1/TST). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.206/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FERREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO DOS PATRONOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica a revogação tácita do mandato anterior (Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1/TST). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.243/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : VALCIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO DOS PATRONOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica a revogação tácita do mandato anterior (Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1/TST). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.326/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : OLÍVIO CRISTIANO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserto no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.213/2005-050-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MANTEL TELECOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO RUBIK  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANI GOLIN  
**ADVOGADO** : DR. JEAN ROMAREZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 200 - Este Tribunal tem entendido que, no caso de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Ausência de violação de lei federal e da Constituição da República e superada a divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-7.407/2004-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PAULO LUIZ RUNA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALEXANDRE FROTA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. INEXISTÊNCIA E INTEMPESTIVIDADE. Além de intempestivamente interposto, persiste a mesma irregularidade de representação processual detectada quanto ao agravo de instrumento, a atrair, também o presente recurso, a incidência da Súmula 164/TST: "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-7.548/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : R & K INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAOR DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. O Colegiado Regional manteve a responsabilidade solidária das rés pela condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao autor. Nos limites em que devolvida a controvérsia à apreciação desta Corte Superior, inviável rediscutir a matéria pelo prisma da configuração do grupo econômico. Óbice da Súmula 126/TST, oposto no despacho agravado, que se mantém.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-7.836/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RECIFE  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CAROLINA LINDOSO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BETÂNIA SANTOS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE LUZ DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : LEGIÃO ASSISTENCIAL DO RECIFE - LAR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERRAZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE INSTRUMENTOS COLETIVOS QUE VERSAM SOBRE O PISO SALARIAL DE ADVOGADOS. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que a integração do segundo reclamado à lide e sua subsequente responsabilização subsidiária não decorreram de provimento jurisdicional prestado sem provocação, mas, sim, de chamamento ao processo, formulado pela primeira ré, em momento oportuno, ou seja, no prazo da contestação. Imaculado, pois, o princípio dispositivo e os preceitos que lhe dão expressão. De outro lado, na hipótese, a atribuição de responsabilidade à edilidade, no caso de inadimplemento da devedora principal, guarda consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST. Por fim, tendo em vista que sequer houve registro, no acórdão regional, a respeito da participação, ou não, de entidade representativa da primeira reclamada na elaboração dos instrumentos coletivos de trabalho que estabeleceram o piso salarial dos advogados empregados, afigura-se impossível, em sede de recurso excepcional, verificar a existência da alegada violação aos arts. 611 e 867 da CLT, mormente ante a vedação de consulta a fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-8.483/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO BARBOSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL PORQUE NÃO CONFIGURADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Conclusão do acórdão recorrido em harmonia com a nova redação da Súmula 330/TST.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA.** Não-configuração de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Isso porque o TRT, que constitui a última instância relativamente ao exame das provas, concluiu que o Reclamante se desincumbiu do ônus da prova das horas extras. Nesse contexto, o art. 896 da CLT e a Súmula 126/TST não autorizam nova análise da matéria, já que a argumentação recursal pressupõe e exige o reexame dos fatos e das provas. Inocorrência de divergência válida.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. PREVISÃO EM NORMA INTERNA DO RECLAMADO.** O TRT não faz referência ao dissídio coletivo 25/87, nem às convenções coletivas mencionadas pelo Reclamado, nem tampouco aos períodos de vigência dessas normas. Impossibilidade, pois, de se concluir pela violação do art. 7º, XVI e XXVI, da Constituição. Isso porque se limita o TRT a assentar que não vislumbra afronta a esses incisos, sem explicitar a fundamentação. Ausência de Embargos Declaratórios quanto ao tema. Inviável, outrossim, a configuração de divergência, já que não houve emissão de juízo explícito pelo TRT relativamente às normas coletivas e vigências respectivas. Aplicação da Súmula 296/TST.

**HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Acórdão recorrido fundado na Súmula 172/TST, segundo a qual "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Violações não configuradas. Inaplicabilidade da Súmula 225/TST. Superação de eventual divergência. Invalidez da transcrição de arestos de Turma do TST em Recurso de Revista.

**HORAS EXTRAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS SÁBADOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA.** A Súmula 113/TST não abrange as hipóteses em que haja previsão outra quanto aos sábados em norma coletiva. Aplicação da Súmula 296/TST.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO MENSAL EMBORA DENOMINADA SEMESTRAL.** Argumentação do Reclamado que demanda o reexame dos fatos e das provas, pois ignora por completo a conclusão do TRT quanto ao fato de que a gratificação em foco, embora denominada "semestral", era paga mensalmente. Logo, por não se tratar de gratificação paga semestralmente, mas de forma mensal, não é aplicável a Súmula 253/TST. Transcrição de arestos inespecíficos ou inválidos.

**INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE A GRATIFICAÇÃO (INDENIZAÇÃO) SUPLEMENTAR.** Reclamado que pretende a modificação do acórdão do TRT a partir de realidade fática oposta àquela comprovada e ensejadora do entendimento do TRT. Impossibilidade, nesta fase recursal, pois o Recurso de Revista viabiliza o reexame pelo TST apenas nos limites do art. 896 da CLT, mas não das provas, conforme prevê inclusive a Súmula 126/TST. Ausência de violações e de divergência.

**REPERCUSSÕES DAS DIFERENÇAS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, DECORRENTES DAS HORAS EXTRAS, SOBRE OS DEMAIS TÍTULOS.** Recurso de Revista em que não se indica violação nem arestos para o confronto de teses. Inviável, portanto, o enquadramento nos requisitos do art. 896 da CLT.

**JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.** Recurso de Revista que perdeu o objeto quanto aos juros de mora em face da renúncia do direito pelo empregado. Perda de objeto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.339/2006-009-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não

ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.434/2005-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ DREHER  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENG  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 191. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão regional moldada à Súmula 191/TST, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.556/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA MARIA AZZONI  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. OJ 260 DA SDI-I/TST. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Consoante os termos da OJ 260, I, da SDI-I/TST, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Contudo, tendo o Colegiado a quo apreciado o recurso ordinário em acórdão fundamentado, não há falar em prejuízo às partes. Noutro turno, decisão regional que mantém a condenação em horas extras não com base no ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, com prevalência da prova oral, em face da inexatidão dos registros constantes das folhas individuais de presença, está em consonância com a Súmula 338, II, do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.772/2006-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS GODOI  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE - COISA JULGADA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Não se admite inovação recursal em sede de Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-17.146/2004-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSANA APARECIDA CARVALHO BARP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MACIOSKI  
**AGRAVADO(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.557/1999-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EZAEL VOGLER FERRANDO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI  
**AGRAVADO(S)** : ASTRAN ASSESSORIA EMPRESARIAL EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento, no sentido de que não configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, por ausência de subordinação e habitualidade, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado a esta Corte Superior (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-19.141/1999-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : M. M. ARRUDA E CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI DE PAULA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER GONÇALVES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LUMA EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TERNUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - ORDEM DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irreduzível na exigência de maltrato incisivo. Ausência de violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.865/2006-005-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM CARLOS DA SILVA LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL MARCELO DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR PEREIRA BRASIL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA PELO REGIONAL, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA APECIAÇÃO DOS DEMAIS PEDIDOS. A teor da Súmula 214 do TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo





Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.565/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : AMÉLIA YOSHIRO KOSSAKA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. CARGO DE CONFIANÇA. DESCONTOS CASSI E PREVI. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXO NAS HORAS EXTRAS. Não se configura a argüida nulidade do acórdão regional por julgamento ultra petita, porquanto a decisão regional observou os limites da lide. Também não há falar em ausência de fundamentação ou em omissão ensejadoras da decretação de nulidade, pois o Tribunal a quo manifestou-se de forma expressa e fundamentada a respeito da matéria cuja omissão se indica. No tocante às horas extras, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 338, II, do TST, (incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST). As Súmulas 126 e 102, I, do TST impedem a análise da questão sob o prisma do exercício de cargo de confiança. Quanto aos descontos relativos à CASSI e PREVI, inexistente nos autos autorização para a sua efetivação, o indeferimento não implica contrariedade à Súmula 342/TST ou violação do art. 462 da CLT. No que se refere à gratificação semestral, inaplicável à espécie o entendimento contido na Súmula 253/TST, porquanto constatado pela Corte de origem que, não obstante a denominação, tal parcela era paga mensal e habitualmente.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-26.974/2004-006-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**AGRAVADO(S)** : JOSEMAR LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR KIKUDA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada pois, em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula n.º 266 do TST e no § 2º, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.686/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ RUCKER  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. No tocante às horas extras, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 338, II, do TST, (incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST). No que se refere à gratificação semestral, inaplicável à espécie o entendimento contido na Súmula 253/TST, porquanto constatado pela Corte de origem que, não obstante a denominação, tal parcela era paga mensal e habitualmente.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-31.241/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ZÉLIA BRITO AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA Declinados, no acórdão recorrido, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República; 458 do CPC e 832 da CLT. No tocante às horas extras, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 338, II, do TST, (incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-50.105/1998-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLITO ORTIGARA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.334/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. GLACI LAURA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MARTIN PERES  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Da mesma forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial em face da decisão agravada. 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I, DO TST. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. 3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELO CRITÉRIO DE CONTAGEM PELA MÉDIA FÍSICA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. A decisão está em consonância com a Súmula n.º 347 desta Corte, segundo a qual o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Incabível o recurso de revista, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66.610/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALMIR HIPÓLITO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SBDI-1/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Proferida a decisão regional em consonância com a diretriz do orientador jurisprudencial, não há que se cogitar das violações constitucionais e, tampouco, de dissenso pretoriano com paradigmas por ele superados (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50%. Sem manifestação expressa acerca da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. Impossível o processamento da revista, quando a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 278 da SBDI-1/TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67.538/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FABIANE LENI SCHNEIDER  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire morte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À O.J. 113 DA SBDI-1/TST. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (O.J. 113 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.228/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RODRIGUES DE MELLO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PROVA ORAL. LIMITAÇÃO.** Tese regional em consonância com a OJ 233 da SDI-1/TST no sentido de que a decisão que defere horas extras com base em prova oral não fica limitada ao tempo por ela abrangido quando convencido, o julgador, de que o procedimento questionado superou aquele período. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-85.042/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. FERROVIÁRIO. TEMA ÚNICO: HORAS EXTRAS. INTERVALO. SUPRESSÃO NÃO COMPROVADA. Caso concreto em que o TRT, no acórdão recorrido, entendeu como não provado o fato gerador do direito à hora extra pela não-concessão dos intervalos para repouso e alimentação, qual seja, a não-fruição desses intervalos. Portanto, para conclusão no sentido de que violado o art. 71, § 4º, da CLT, seria indispensável considerar, primeiro, como provada a não-concessão dos aludidos intervalos. Não se permite ao TST, contudo, no julgamento de Agravo de Instrumento ou de Recurso de Revista, o reexame do quadro fático-probatório apurado pelo TRT (art. 896 da CLT e Súmula 126/TST). Não-configuração de divergência jurisprudencial válida (transcrição de ementas de acórdãos originários de Turma do TST ou inespecíficas). No tocante ao Tribunal prolator do acórdão cuja ementa se pretenda divergente, urge observar que, no caso de acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho, é indispensável tratar-se de outro Tribunal Regional do Trabalho, mas pode ter sido julgado pelo Pleno ou por Turma desse Tribunal. Contudo, se se tratar de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho, diferentemente do que se dá com relação aos Tribunais Regionais do Trabalho, é indispensável tratar-se de julgamento proferido pela Seção de Dissídios Individuais. Tem-se como igualmente indispensável, independentemente se originário de Pleno ou Turma de Tribunal Regional do Trabalho ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que o conteúdo da ementa paradigma faça referência expressa à interpretação de dispositivo de lei federal a partir de hipótese fática idêntica àquela delineada pelo Tribunal Regional do Trabalho, no acórdão recorrido. Não-satisfação dos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 896, a e c, da CLT. Aplicação da Súmula 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CORRETO ENQUADRAMENTO.** Inocorrência de afronta à literalidade do art. 461, § 2º, da CLT. Divergência não configurada, com aplicação da Súmula 296/TST. Não-prequestionamento da existência de norma coletiva quanto ao tema, sem a interposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada. Preclusão. Ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO.** Não-configuração de afronta à literalidade dos dispositivos invocados. Reclamada que parte de premissa fática não reconhecida pelo TRT como verdadeira. Acórdão recorrido segundo o qual o fato gerador do direito foi comprovado. Aplicação, pelo TRT, da Orientação Jurisprudencial 6 da SDI-1/TST, que foi cancelada porque convertida no item II da nova redação dada à Súmula 60/TST. Transcrição de aresto inespecífico. Incidência da Súmula 296/TST. Correta negativa de seguimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Acórdão recorrido em sintonia com as Súmulas 219 e 326/TST e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 do TST. Nesse contexto, não se há falar em violação às normas invocadas pela Reclamada. Não preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** A-AIRR-91.005/2002-094-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MARCENARIAS, TANOARIAS DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

**ADVOGADO :** DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**AGRAVADO(S) :** CASSILDO BETT E CIA. LTDA.

**ADVOGADO :** DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. PN 119/SDC DO TST. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V, da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional (Precedente Normativo 119 da SDC/TST).

#### Agravo não-provido.

**PROCESSO :** AIRR-93.768/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADO :** DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

**AGRAVADO(S) :** PAULO DAMACENO DE CERQUEIRA

**ADVOGADO :** DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. Não examinada a controvérsia pela ótica da vigência das normas coletivas aplicáveis à espécie, inviável vislumbrar contrariedade à Súmula 277/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO :** AIRR-104.206/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** ANTÔNIO CERVIERI

**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**PROCURADOR :** DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O advogado empregado, contratado antes do advento da Lei nº 8.906/94, para trabalhar 8 horas diárias e 40 semanais, enquadra-se na hipótese de dedicação exclusiva, prevista no "caput" do art. 20 do mencionado preceito legal, não fazendo jus, portanto, à jornada reduzida de quatro horas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-675.991/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO :** DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**AGRAVADO(S) :** ESPÓLIO DE JORGE LUIZ SALDANHA DE CAMARGO

**ADVOGADO :** DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECISÃO MOLDADA À O.J. 321 DA SBDI-1/TST. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que, "salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88". Aplicação do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-761.640/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** BENEDITA GUILHERMINA DOS SANTOS

**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S) :** PASCHOAL MASTRANDEA

**ADVOGADO :** DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Improsperável a verificação das violações alegadas quando o Regional afirma não ser a parte agravada a responsável pela controvérsia. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-786.857/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S) :** VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

**ADVOGADA :** DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA

**AGRAVADO(S) :** ROGÉRIO MANHANINI MADURO

**ADVOGADO :** DR. JORGE DOS SANTOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do art. 896, parágrafo 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destracamento, mediante a interposição de agravo de instrumento, ex-vi do artigo 897, "b", consolidado, o que afasta a possibilidade de cerceio de defesa.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Examinada a matéria pela Corte Regional, com adequada entrega da prestação jurisdicional, não obstante em sentido contrário ao interesse da agravante, o que não caracteriza, em absoluto, negativa de prestação jurisdicional, supressão de instância ou julgamento ultra petita.

**DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ÔNUS DA PROVA.** Ausência de exame da matéria à luz do ônus da prova, mas sim das premissas fáticas trazidas à apreciação da Corte Regional, em consonância, a decisão recorrida, com a Súmula nº 342/TST, a afastar a possibilidade de ofensa às normas legais e constitucionais invocadas na revista, à incidência, ainda, da Súmula 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO :** AIRR-794.677/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** MARCOS ESTEVÃO DE PAULA

**ADVOGADO :** DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

**AGRAVADO(S) :** CATALÃO VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADA :** DRA. ANALÚCIA COUTINHO MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PAGAMENTOS INFORMAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ante os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à ausência de comprovação do recebimento de pagamentos informais, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-812.580/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO :** DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S) :** NELO DA SILVA

**ADVOGADA :** DRA. MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESCONTOS CASSI E PREVI. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras não com base nos preceitos legais que regem a distribuição do ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório efetivamente coligido aos autos, com prevalência da prova oral, em face da invalidade dos registros constantes das folhas individuais de presença, está em consonância com a Súmula 338/TST. No tocante aos descontos à CASSI e PREVI, ausente prova de autorização prévia e por escrito do empregado, o seu indeferimento tem respaldo na Súmula 342 do TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO :** ED-RR-29/2006-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE :** JORGE LUIZ DA ROCHA BATISTA

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO :** DR. MARCOS LUCIANO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

#### Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-32/2006-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S) :** JOSÉ LUIZ GONZAGA

**ADVOGADO :** DR. LUIZ EUGÊNIO MARQUES DE SOUZA

**RECORRIDO(S) :** SOCIEDADE ELÉTRICA PADRÃO LTDA.

**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho está definida no art. 114, VI, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, como também na Súmula nº 392 do TST (ex-OJ nº 327 da SBDI-1). Desse modo, outro entendimento não pode ser adotado senão o de que se deve aplicar ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição das demais verbas de cunho laboral, ou seja, a prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, não sendo o caso de incidência da norma civil. Recurso de Revista não provido.





**PROCESSO** : ED-RR-35/2005-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : HUGO GUILHERME WEBER  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Tribunal Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-58/2005-103-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PICOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LOPES RÊGO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FERREIRA DE SOUSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quantos aos temas "Ilegitimidade Passiva "Ad Causam" e "Prescrição Quinquenal". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos. Administração Pública Direta e indireta. Ausência de Prévio Concurso Público", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, à exceção dos valores relativos à complementação do salário mínimo e ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas e a determinação de anotação da CTPS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Juros de Mora. Lei nº 9.494/97 e Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Incidência da Alíquota de 0,5% (meio por cento) ao mês", por violação do art. 1º - F da Lei nº 9.494/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. As Câmaras Municipais não detêm personalidade jurídica própria, de modo que, em juízo, devem ser representadas pelo Município correspondente. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A prescrição já foi pronunciada. Ausência de interesse recursal. Recurso de Revista não conhecido. 3. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, compreve situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 5. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de

2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-71/2006-658-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. ALDACY RACHID COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO FELIPE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Dispensado o Autor (fl.14).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-90/2006-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LEASING PROGRESSO S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : KLÉBER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ofensa constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 643/644), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os embargos declaratórios do Banco, como entender de direito, dando a mais completa prestação jurisdicional. Prejudicado o exame do restante do recurso de revista. 3

**EMENTA:** FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a argumentos regulares e relevantes postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-95/1992-531-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RONILDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não-compensação do reajuste deferido na data-base da categoria, tendo em vista a coisa julgada previamente estabelecida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. A coisa julgada determina categoricamente que o percentual debatido não está compreendido no Acordo coletivo da categoria, pelo que fica impossível sua compensação na data-base. Não cabe ao juízo executório avaliar se a coisa julgada é equívoca ou não, mas sim simplesmente executá-la. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-107/2004-022-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PLANTAÇÕES E. MICHELIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : CLEMILDA SILVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE MORAIS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO POR MEIO DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. DESERÇÃO. A apresentação de guia de depósito recursal imprópria conduz o recurso de revista à deserção, a teor da Instrução Normativa nº 15 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-RR-130/2005-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DAVIDOVICH  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL

Não cabe Agravo contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade, no caso em exame. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-152/1999-171-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DORIAN JOSÉ ALVES BETTERO  
**ADVOGADO** : DR. NEY SANTOS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. FOLHAS DE PONTO COM HORÁRIOS UNIFORMES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 338, III, DESTA CORTE. A conclusão do Regional, longe de ferir as regras que tratam da distribuição do ônus da prova, molda-se à jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a teor da Súmula 338, item III, o que afasta a hipótese de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, e à Súmula 333/TST, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-157/2004-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças de adicional de insalubridade às decorrentes da observância do salário profissional dos técnicos em radiologia, como base de cálculo, a teor da Súmula nº 17 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 17 E 228/TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, segue no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST, caso dos autos, em que técnico em radiologia o reclamante.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**



**PROCESSO** : ED-RR-181/2000-020-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUÍS CARLOS TOTTI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-188/2005-791-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAPITÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARDEN  
**RECORRIDO(S)** : ARVALINO CORREIA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ HENRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-191/2006-041-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MATO GROSSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Regional, ao afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-210/2005-241-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMBRÓSIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a consequência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. APLICAÇÃO. Nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 73.626/74, que regulamenta a Lei nº 5.889, de 8.6.1973, "será obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região". No vetor orientado pelo "caput" do art. 7º da Constituição Federal - quando equipara os trabalhadores urbanos e rurais - e não observada a interrupção mínima da jornada ou os usos e costumes, estende-se ao rurícola a previsão do art. 71, § 4º, da CLT. Evolução jurisprudencial. Precedentes. Re-

curso de revista conhecido e desprovido. 3. DIFERENÇAS DE FGTS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido. 4. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 172. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 172/TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-211/2005-022-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FÁTIMA APARECIDA DELÁBIO DE BRITO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOVINO BALARDI  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO NULA POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho está definida no art. 114, VI, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, como também na Súmula nº 392 do TST (ex-OJ nº 392 da SBDI-1). Desse modo, outro entendimento não pode ser adotado senão o de que se deve aplicar ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição das demais verbas de cunho laboral, ou seja, a prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, não sendo o caso de incidência da norma civil. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-212/2006-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%). 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando o tema não é analisado pelo Regional, e sequer delimita a matéria fática descrita pelo recorrente (não cumprimento dos pressupostos autorizadores da concessão dos honorários assistenciais). De tal modo, sem manifestação expressa em torno da tese que o litigante sustenta (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando o tema não é analisado pelo Regional, ressaltando-se que, nos termos consagrados pela Orientação Jurisprudencial nº 62 deste Tribunal Superior do Trabalho, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. De tal modo, sem manifestação expressa em torno da tese que o litigante sustenta (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-220/2001-089-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional noturno e reflexos", por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 06, e "multas convencionais", por contrariedade à Súmula nº 384, I, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 150, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: considerar como noturno o trabalho realizado além das 05 horas da manhã, quando em prolongamento à jornada cumprida integralmente no período noturno e condenar a reclamada ao pagamento do respectivo adicional, acrescentando-se os respectivos reflexos; e dar provimento para determinar o pagamento cumulativo de uma multa convencional por instrumento coletivo violado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. O Regional consigna expressamente que o reclamante não logrou provar ter laborado para a SANEPAR, pelo que igualmente não demonstrou ter realizado concurso público. O processamento da Revista, em caso, esbarra no óbice fático e probatório previsto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO.** Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS.** A Súmula nº 60, II, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 06, determina que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, conforme exegese do art. 73, §5º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** As convenções e acordos coletivos de trabalho são instrumentos normativos com vigência determinada e autônomos entre si, devendo a cada instrumento normativo desrespeitado corresponder à penalidade prevista pelo seu descumprimento, impondo-se uma multa relativa por instrumento violado. Incidência da Súmula nº 384, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**REINTEGRAÇÃO.** O reclamante não logrou demonstrar que trabalhou para a Sanepar. Incide, em caso, o óbice fático e probatório previsto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-220/2006-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IVANEI RABELO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES  
**RECORRIDO(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS MERCÊS CHAVES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "jornada 12x36 - intervalo intrajornada - não-concessão", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornadas suprimidos, acrescidas do adicional de 50% e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. JORNADA 12x36. A teor da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-234/2006-601-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Tratando-se de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência, não que se falar em garantia de emprego, visto que a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, em face de sua natureza, não se destina aos contratos a termo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-237/2005-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WANDERSON PEREIRA NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DILCEA MENDONÇA BORGES ZANONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Autor o pagamento das horas trabalhadas no período destinado ao repouso e reflexos, limitadas ao período de vigência da Lei nº 8.923/1994, na forma consagrada pela OJ nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A teor da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-264/2005-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GRACIONEIDE DAMASCENO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUITAÇÃO. VERBAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO. Se o reclamado invoca fato extintivo, a saber, o adimplemento das verbas pleiteadas, a ele cabe o encargo probatório. Em absoluto implica cerceamento de defesa o indeferimento da intimação da administradora anterior do Município para exibição de documentos comprobatórios do pagamento alegado, dada a condição de empregador do Município, e não do prefeito municipal, atual ou anterior, presente o princípio da impessoalidade. Noutra giro, o ordenamento jurídico pátrio atribui responsabilidade objetiva ao ente público, a afastar, no tocante ao credor trabalhista, qualquer discussão acerca de responsabilidade do agente político anteriormente investido no cargo. Violação dos arts. 5º, LV, da Carta Magna, e 818 da CLT e 333 do CPC não configurada. Revista não conhecida, no tópico.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST.** No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do benelácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada. Revista conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO** : RR-308/2006-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ASTER PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LARA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GERSON VILELA DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento pelo intervalo intrajornada não-usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-321/2005-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ A. BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIRA FERREIRA CAMPOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS - A nova redação da Súmula 363 do TST, conferida em 21/11/2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-323/2003-002-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA STANISLASKI  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível divergência jurisprudencial; conhecer do Recurso de Revista, no que se refere aos temas "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho" e "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, bem como ao pagamento do intervalo intrajornada, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT, respectivamente. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. Por possível divergência jurisprudencial, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin nº 1.770-4 e Adin nº 1.721-3 declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT e concluiu que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. INTERVALO INTRAJORNADA. O objetivo da lei é de prestigiar a importância do intervalo para repouso e alimentação, por se tratar de norma de proteção à saúde e segurança no trabalho previsto no art. 7º, XXII, da Constituição da República, que veio lisonjear o direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-324/2005-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DIRCEU PIRES  
**ADVOGADO** : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA TRANS VÁRZEA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IDIOCLAIDE SOARES BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA QUITAÇÃO. SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o termo conciliatório firmado pelo empregado perante a comissão de conciliação prévia tem eficácia liberatória geral, notadamente quando não há qualquer ressalva. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-327/2003-009-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AUTOMETAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTO MANALISCK JUNQUE  
**ADVOGADA** : DRA. GILCA EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 2.1 INCIDÊNCIA NÃO-RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. OJ 324 DA SBDI-1. Nos termos da OJ 324 da SBDI-1 do TST, "é assegurado o adicional de periculosidade

apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-345/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado na inicial, restabelecendo a r. sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-383/2000-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO TASSI  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido. 2. COISA JULGADA. Conforme restou consignado no acórdão regional, não houve comprovação da existência dos requisitos, como a reprodução da ação anteriormente ajuizada, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, para fins de verificação de existência de coisa julgada, pelo que, inevitavelmente, se demandaria o reexame de fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393/2005-241-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a consequência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 422 DO TST. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-408/2005-006-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE NOLASCO BELTRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, nos termos da Súmula nº 278 do TST, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - Conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da eventual não-concessão do intervalo de dez minutos a cada noventa trabalhados (art. 72 da CLT). Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MATÉRIA FÁTICA RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

Verifica-se omissão na análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Nesse contexto, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Autora, ante aparente ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

**II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MATÉRIA FÁTICA RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA**

1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 346, "Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo." (sublinhados acrescentados).

2. Logo, eventual não-concessão do intervalo legal seria indício razoável para a aferição da culpa do empregador na aquisição de doença ocupacional pelo empregado, uma vez que não haveriam sido tomadas as medidas preventivas cabíveis.

3. Verifica-se que a Autora solicitou pronunciamento do Tribunal Regional a respeito da não-concessão do intervalo, tanto em Recurso Ordinário (fls. 312) como em Embargos de Declaração (fls. 357). O Juízo a quo, todavia, não se manifestou sobre tal elemento fático relevante para o deslinde da controvérsia e cuja aferição não se pode dar nesta Corte Extraordinária.

4. Por todo o exposto, verifica-se que, ao negar provimento aos Embargos de Declaração da Reclamante, a Corte de origem recusou-se a entregar a devida prestação jurisdiccional, violando, assim, o art. 93, IX, da Constituição da República.

Embargos de Declaração acolhidos, nos termos da Súmula nº 278 do TST, para, imprimindo efeito modificativo, conhecer e prover o Recurso de Revista da Reclamante.

**PROCESSO** : RR-410/2004-044-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : VANDORLI FRANCISCO KNOLL  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-I/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

**Recurso de revista conhecido e provido no tema.**

**PROCESSO** : ED-RR-411/2002-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JAIME DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULAS 126 E 297/I DO TST. A decisão embargada não padece das omissões alegadas. A fundamentação assentada, no sentido de que "Os elementos suscitados pelo reclamante a fim de desconstituir a decisão recorrida, essencialmente fáticos, não foram objeto de exame por parte do Regional, circunstância que impede o seu exame em Instância Superior. A aplicação das Súmulas 126 e 297/I do TST permanece soberana. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-428/2003-302-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**PROCURADOR** : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG  
**RECORRENTE(S)** : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO GALDINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Guarujá, conhecer dos recursos de revista da Emurg e do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para afastar da condenação todas e quaisquer verbas deferidas pelo Regional ao obreiro que não aquelas estritamente previstas na Súmula 363 do TST, na sua redação atualizada, que inclui as verbas relativas ao FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA EMURG. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SÚMULA 363 DO TST. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Revista conhecida por contrariedade à Súmula 363 do TST e provida parcialmente para afastar da condenação todas e quaisquer verbas deferidas pelo Regional ao obreiro que não aquelas estritamente previstas na Súmula 363 do TST, na sua redação atualizada, que inclui as verbas relativas ao FGTS. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.**

**CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SÚMULA 363 DO TST.** O Município transcreve divergência jurisprudencial a fim de obter a reforma do julgado, mas não logra alcançar o conhecimento do apelo, porquanto inespecíficos os arestos ou oriundos de fontes não autorizadas, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 296/I do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.**

**CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SÚMULA 363 DO TST. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA.** Aplicação da Súmula 363 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-438/2004-011-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação a obrigação de fazer e as demais parcelas deferidas. 1 10

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-455/2003-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS AUGUSTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria incentivada/plano de cargos e comissões", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que a alteração no Plano de Cargos e Comissões não seja considerada no cálculo da complementação de aposentadoria, e, por consequência, julgar improcedente a reclamatória trabalhista e inverter o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA INCENTIVADA. PLANO DE CARGOS E COMISSÕES. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional contraria a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Conforme já sustentei anteriormente, a questão tem sido reiteradamente debatida na Corte, e a SBDI-1 já firmou entendimento pelo qual o novo Plano de Cargos e Salários, instituído pelo Banco do Brasil, extinguindo-se as rubricas AFR e criando outras, não importou em alteração contratual lesiva, e que os valores nele implementados não são aplicáveis a todos os empregados já aposentados. Não ocorreu a alegada alteração, porque, no entendimento da Corte, em relação aos empregados aposentados, prevaleciam as normas que vigoravam à época do jubramento, e, ainda, a norma sequer era aplicável a estes, pelo que abrangem apenas os empregados da ativa, e não tratou de reajustamento das comissões, mas de nova estrutura para o preenchimento de cargos comissionados, ampliando a jornada de trabalho de alguns desses cargos de seis para oito horas. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-477/2000-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET  
**RECORRIDO(S)** : EDSON VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ PIMENTEL MENDES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Paradigmas superados pela Súmula 85, I, desta Corte não impulsionam a revista (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-488/2001-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Por se tratar de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-497/2005-100-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ ALEX FERREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE MELO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas in itinere - limitação - acordo coletivo - validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência. Invertidos os ônus das custas, com isenção do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "é válida norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto, devendo prevalecer o ajuste coletivo prestigiado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal" (E-RR-1446/2003-058-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 25.8.2006).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-502/2006-078-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO ANTUNES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ITATIAIA MÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ARMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos, contados da ocorrência da lesão, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. No presente caso, o biênio foi observado, aplicando-se, no entanto, a prescrição quinquenal, uma vez que o dano ocorreu em 1995 e a ação foi ajuizada em maio de 2006. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-539/2004-055-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PALMEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NARCÍSIO CLÁUDIO MARIANO CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-541/2003-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO RUBENS MANDOLESI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-571/2006-105-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, das diferenças salariais do valor percebido pelo Reclamante para o valor do salário mínimo e dos salários em atraso de junho a dezembro de 2004, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença (fl. 43), para fins de apuração do FGTS (8%); por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-584/2006-105-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RITA BALBINO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, das diferenças salariais do valor percebido pela Reclamante para o valor do salário mínimo e dos salários em atraso de junho a dezembro de 2004, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%); por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com

a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-615/2003-022-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES PINHEIRO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do § 8º do art. 477 e dobra salarial do art. 467, ambos da CLT, por divergência com a Súmula 388/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a respectiva condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - lixo doméstico - grau máximo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, como requerido pela Reclamada. Em consequência, os honorários periciais ficarão a cargo da Reclamante, nos termos do art. 790-B da CLT, dispensado o pagamento (fl. 402). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir os honorários advocatícios da condenação. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da Súmula 388/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-643/2006-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO CRISPIN DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JAVICKYSS MANUTENÇÃO DE TELHADOS (JORGE ALVES - ME)  
**RECORRIDO(S)** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou de violação direta da Constituição da República. Ausente qualquer alegação nesse sentido, inviabilizado resta o conhecimento do recurso, no aspecto.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST.** Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Já o exame das razões recursais quanto à almejada condição de dona da obra da agravante implicaria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST.

#### INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT.

Não configurada afronta ao art. 5º, II, da Carta Política. A lesão a tal preceito dependeria de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa/indireta de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT, e nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

#### Recurso de revista não-conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-646/2004-015-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MILTON JOHANN  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para se prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PDI. BESC. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para se prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-652/2005-049-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JURACI AVELINO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-657/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : ROZENO JOSÉ DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DO RECURSO - Não é admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC). A irregularidade de representação do advogado subscritor dos Embargos de Declaração acarreta o seu não-conhecimento, porque todos os atos praticados sem a devida capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único). Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-664/2003-029-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SÔNIA MARIA MACHACHESKI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO DA APOSENTADORIA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PARCELAS DEFERIDAS. Em resposta aos primeiros declaratórios, foi assentado que o decisório do Regional somente poderia ser desconstituído naquilo em que expressamente se manifestou, o que não incluiu o pagamento em dobro do aviso prévio e a multa do art. 477 da CLT, e a alegação em sentido contrário não foi comprovada, de maneira que inexistia a omissão apontada. Esses fundamentos foram repetidos em resposta aos segundos declaratórios interpostos pela Reclamante, e agora, novamente. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-669/1993-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ERALDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA  
**EMBARGADO(A)** : ENG-ELT - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIO CARLOS ENGLERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - LIMITAÇÃO AO TEMPO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO - Está expresso na decisão embargada o entendimento de que não é possível a manutenção da estabilidade provisória após o fim da vigência da última norma coletiva que a instituiu. Não se trata de penalizar o trabalhador pela demora na prestação jurisdicional, mas tão somente de fixar a integração, de forma definitiva, das condições de trabalho fixadas por meio de norma coletiva, nos estritos termos da Súmula nº 277 do TST. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-675/2005-018-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCÉLIA JORDÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR DE SOUZA SENERINO ROSSETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-694/2006-040-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ISMAR JOSÉ ABRÃO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EMLPLASA  
**ADVOGADO** : DR. NANCY CORTAZZO MENDES GALUZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "efeitos da aposentadoria espontânea sem solução de continuidade da prestação dos serviços", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pela sua incidência também sobre os depósitos referentes ao período anterior à aposentadoria, conforme se apurar em liquidação. Arbitra-se o valor da condenação, provisoriamente, em R\$ 18.300,00, inclusive para efeito de custas, estas de R\$ 366,00, pela ré, sujeitas a complementação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna.

#### Revista conhecida e provida, no tópico.

**REAJUSTE SALARIAL COLETIVO. DESFUNDAMENTADO.** Recurso desfundamentado, à falta da indicação de afronta a preceito de lei ou de divergência jurisprudencial.

#### Revista não conhecida, no tema.

**PROCESSO** : ED-RR-695/2006-022-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : RITA DE CÁSSIA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A C. Turma reformou o acórdão regional e determinou o pagamento do benefício indevidamente suprimido, restabelecendo-se, no ponto, os termos da sentença, que condenara a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação, com juros e correção monetária, a partir de junho de 2006, nos mesmos moldes dos empregados que se encontram em atividade, devendo tal valor integrar a complementação de aposentadoria da Reclamante.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-713/2006-016-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VALDIMIRO LUSTOSA NOGUEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - A decisão do Regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, que consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária expurgada pelos planos econômicos. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-729/2002-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SIGRI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Verifica-se que a Ré não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter novo julgamento do litígio.

Mera decisão contrária ao interesse da parte, por si só não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-750/2004-102-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO ANTÔNIO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE MARTINS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à multa por embargos protelatórios e a indenização por litigância de má-fé, por violação dos arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as penalidades aplicadas.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno dos temas destacados pela parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O exame do pleito compete à Justiça do Trabalho, já que decorre da relação havida entre as partes, na forma do artigo 114 da Constituição da República, o qual estabelece a competência desta Especializada para apreciar tais demandas. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-750/2005-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TERESINHA DE FÁTIMA PIRES BARBIANI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença quanto ao tópico. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da OJ nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-752/2005-045-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR PERES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 191 do TST e à O.J. 279 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado com base nas parcelas de natureza salarial, inclusive o adicional por tempo de serviço, a gratificação ajustada e as diferenças relativas ao salário de contribuição junto à Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, nos termos da Súmula 191 do TST, segunda parte. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Inteligência da Súmula 191/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-766/2004-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUI MEIER  
**RECORRIDO(S)** : NORTON GABRIEL TORRES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DAVIDOVICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-771/2005-008-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CÉLIO JOSÉ HAAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 191 do TST e à O.J. 279 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado com base nas parcelas de natureza salarial e gratificação ajustada, inclusive o adicional por tempo de serviço, nos termos da Súmula 191 do TST, segunda parte. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Inteligência da Súmula 191/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-793/2005-008-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO BALSAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 191 do TST e à O.J. 279 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado com base nas parcelas de natureza salarial, inclusive o adicional por tempo de serviço e gratificação ajustada, nos termos da Súmula 191 do TST, segunda parte. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Inteligência da Súmula 191/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-803/2005-041-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SALETE FERNANDES FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para se prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PDI. BESC. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST, à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para se prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-828/2004-027-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. PERÍODOS NÃO ABRANGIDOS PELOS ACORDOS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Delineado, nos autos, que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve corresponder ao salário profissional apenas nos períodos acobertados pelas normas coletivas, não há como se imprimir interpretação elástica à Súmula 17 do TST para os períodos não abrangidos por tais normas. 2. Sem violação de dispositivos legais e constitucional e sem divergência jurisprudencial válida e específica, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes tais requisitos, desmerecido o benefício. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-830/2004-041-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CÉSAR CASTALDI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 422 DO TST. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-864/2005-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA GLÓRIA MAÇANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - A decisão embargada expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a inobservância dos arts. 7º, inciso XXVI, e 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-898/2003-067-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO JOSÉ ESPÍNDOLA SALES  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor líquido apurado na execução. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Attendidos tais requisitos, devidos os honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-906/2004-024-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : GILMAR LUIZ DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 790, § 3º, da CLT; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - recurso ordinário - multa - litigância de má-fé - recolhimento - Inexigibilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. INEXIGIBILIDADE. Incabível a exigência de depósito da multa por litigância de má-fé, como pressuposto recursal, porquanto, na seara trabalhista, não há omissão normativa a permitir ou exigir suplementação pelo direito processual comum no aspecto (art. 769 da CLT). A CLT, no art. 899, acompanhada do disposto no art. 8º da Lei 8542/92, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 3/TST, que o interpreta, regulamenta de forma exaustiva a sistemática do depósito recursal no âmbito do direito processual do trabalho.

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-908/2005-025-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA MARY NOVAKOSKI  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA ENDERLE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se detecta cerceamento de defesa hábil a ensejar a decretação de nulidade argüida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto a questão de direito revestida de caráter de prejudicialidade, configura-se situação análoga à autorizadora do julgamento antecipado da lide. Precedentes de Turma.

**MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Óbice do art. 896, alínea "a", da CLT.

**Revista não-conhecida nos itens.**

**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL.** Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-1/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

**Recurso de revista conhecido e provido no tema.**

**PROCESSO** : RR-932/2005-352-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANIVAL FIRMINO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ANDRÉ STENGE PAVÃO  
**RECORRIDO(S)** : TROMBINI EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARTUR FERREIRA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do referido adicional, restabelecendo a r. sentença, inclusive quanto ao ônus pelo pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (OJ 324 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-934/2006-009-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : INÊS MARIANO DOS SANTOS ANASTÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 228 E 17 DO TST. Tese regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-1 e na Súmula 228/TST, no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST, caso dos autos consoante o acórdão recorrido. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-941/2005-141-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BOMGOSTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ LEITE RÊGO  
**RECORRIDO(S)** : CLEBER RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELA DEFERIDA EM JUÍZO. O art. 477, § 6º, da CLT estabelece prazos para pagamento das "parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação". Não se pode restabelecer a mora do empregador que, quitando, tempestivamente, as parcelas decorrentes da dissolução contratual, é, posteriormente, condenado, em razão de processo judicial, ao adimplemento de outros títulos. A obrigação de pagar as parcelas tipicamente decorrentes do desfazimento do contrato individual de trabalho deve atender aos prazos de Lei. O adimplemento de condenação judicial está vinculado a incidências e condições diversas. Neste último caso, não se tem como adequar a pretensão às normas inscritas no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Indevida a multa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-966/2005-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LAUREANO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-967/2000-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CAVALIER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DONISETE BALDASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATORISTA. TRABALHADOR URBANO. O Regional afirma categoricamente que: o reclamante foi admitido pela reclamada para a prestação de serviços agrícolas; a reclamada desenvolve atividades rurais, ligadas ao plantio e colheita de cana-de-açúcar; que o reclamante atuava como tratorista em atividades agrícolas, e que tinha inclusive seu horário de trabalho condicionado e alterado em função da safra canavieira. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º28/2000. DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** A questão encontra-se superada pela nova redação da OJ-SBDI-1 n.º271, que dispõe que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a EC n.º28/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-971/2000-070-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS MERCÊS MOREIRA GATTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERPRO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA. O art. 9º do Decreto-Lei n.º2.100/83, em seus parágrafos, assegura a manutenção das parcelas e das participações nos lucros que já vinham sendo pagos antes da vigência do referido Decreto-Lei. Logo, não se sustenta a tese de que o art. 12 da Lei n.º5.615/70 teria sido por ele revogado. A melhor exegese do art. 12 da Lei n.º5.615/70 revela que a apuração do lucro líquido somente ocorre após a dedução do prêmio produtividade, o que evidencia a ausência de vinculação entre o pagamento do prêmio e a existência de lucro. Precedentes nesse sentido. Incidência das Súmulas n.º23, 221, I, e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-979/2005-015-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MAURO SCHENKEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-994/2003-511-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBEN DO CARMO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 18 da Lei n.º 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-996/2002-317-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO SILVANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NADER DAL COLLETO ULEIQ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à forma de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a Reclamada se proceda mediante precatório. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve-se processar mediante precatório, a teor do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69, que a equipara à Fazenda Pública, no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pela Carta Política vigente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-997/2002-018-02-85.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ELENICE VIRCHES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO





**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

O acórdão embargado é claro ao consignar que o prazo prescricional deve ser contado a partir da morte do ex-empregado, uma vez que, na hipótese, a parcela pleiteada tem por fundamento não o contrato de trabalho, mas o falecimento do empregado. Nesses termos, aplica-se a prescrição total quinquenal, prevista na primeira parte do art. 7º, XXIX, da Constituição, não havendo falar em violação a tal dispositivo.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.003/2003-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO JOSÉ HONÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.053/2002-012-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aposentadoria incentivada/plano de cargos e comissões", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que a alteração no Plano de Cargos e Comissões não seja considerada no cálculo da complementação de aposentadoria, e, por consequência, julgar improcedente a reclamatória trabalhista e inverter o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista, venciada a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa..

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de sua argumentação, o reclamado não logra explicar sobre o que, ou quais temas, o Acórdão regional teria sido omissivo, limitando-se a traçar uma alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** O Regional determinou a incidência da prescrição parcial nos exatos moldes da Súmula nº327. Não há, portanto, nenhuma ofensa ao devido processo legal. Recurso de Revista não conhecido.

**APOSENTADORIA INCENTIVADA. PLANO DE CARGOS E COMISSÕES.** O entendimento adotado pelo Tribunal Regional contraria a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive deste Relator. Conforme já sustentei anteriormente, a questão tem sido reiteradamente debatida na Corte, e a SBDI-1 já firmou entendimento pelo qual o novo Plano de Cargos e Salários, instituído pelo Banco do Brasil, extinguindo-se as rubricas AFR e criando outras, não importou em alteração contratual lesiva, e que os valores nele implementados não são aplicáveis a todos os empregados já aposentados. Não ocorreu a alegada alteração, porque, no entendimento da Corte, em relação aos empregados aposentados, prevaleciam as normas que vigoravam à época do jubileamento, e, ainda, a norma sequer era aplicável a estes, pelo que abrangeu apenas os empregados da ativa, e não tratou de reajustamento das comissões, mas de nova estrutura para o preenchimento de cargos comissionados, ampliando a jornada de trabalho de alguns desses cargos de seis para oito horas. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.053/2004-491-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HILTON MELO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA MARINTA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa de 1% sobre o valor da causa", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a multa de 1% incida sobre o valor da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Percebe-se que o tema relativo ao ponto eletrônico e às FIPs foi devidamente abordado pelo Regional, e que a questão vinculada à inclusão das gratificações semestrais na base de cálculo das horas extras encontra-se preclusa. Já quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o Regional afirma categoricamente que o reclamante se declarou pobre nos termos da lei, não tendo logrado o reclamado provar o contrário. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FIPS.** A Súmula nº338, II, do TST esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPs, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, não existe nenhuma violação legal ou constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A questão encontra-se preclusa, na medida em que o reclamado não se insurgiu contra a inclusão das gratificações semestrais na base de cálculo das horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional afirma categoricamente que o reclamante se declarou pobre nos termos da lei e que o reclamado não logrou provar o contrário. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Na medida em que o Regional já havia se manifestado adequadamente sobre todos os pontos argüidos em sede de Embargos de Declaração, não se divisa motivo que permite deixar de considerar os Embargos de Declaração como meramente protelatórios. O art. 538, parágrafo único, todavia, estipula que a multa deverá incidir sobre o valor da causa, e não sobre o valor total do débito, conforme estipulado pelo Regional. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.054/2003-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CARLOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Reclamante quando da interposição do Recurso de Revista não se insurgiu a respeito do tópico honorários advocatícios, pelo que inovatória a pretensão e, portanto preclusa a discussão. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.059/2005-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WILSON LUÍS MADUREIRA ZELENSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. OSIRES GERALDO KAPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. A supressão das horas extras, em decorrência da cessação do labor extraordinário, não constitui alteração contratual. Além disso, o Regional não evidencia a prestação habitual de horas extras e, em caso positivo, por quanto tempo ocorreu, circunstância que impede a verificação de contrariedade à Súmula 291 desta Corte. Por fim, a pesquisa de tal fato esbarraria no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.060/2003-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EDIURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULTURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA Nº 126/TST  
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.067/2005-024-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ INÁCIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. OSIRES GERALDO KAPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. A supressão das horas extras, em decorrência da cessação do labor extraordinário, não constitui alteração contratual. Além disso, o Regional não evidencia a prestação habitual de horas extras e, em caso positivo, por quanto tempo ocorreu, circunstância que impede a verificação de contrariedade à Súmula 291 desta Corte. Por fim, a pesquisa de tal fato esbarraria no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.070/2004-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR RENATO RAMIRES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. VANDIRA FREITAS SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II, e § 2º, Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.070/2005-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LAURO DA SILVA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. OSIRES GERALDO KAPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. A supressão das horas extras, em decorrência da cessação do labor extraordinário, não constitui alteração contratual. Além disso, o Regional não evidencia a prestação habitual de horas extras e, em caso positivo, por quanto tempo ocorreu, circunstância que impede a verificação de contrariedade à Súmula 291 desta Corte. Por fim, a pesquisa de tal fato esbarraria no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.071/2005-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALMIR PINHEIRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADOR** : DR. OSÍRES GERALDO KAPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante a indenização pela supressão das horas extras. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$2.000,00, isento (CLT, art. 790-A).  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 291/TST, é devida a indenização pela supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.081/2003-302-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : IVONETE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. Na diretriz da Súmula 331, IV, do TST, a condenação subsidiária abrange todas as parcelas devidas pelo devedor principal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. SEGURO DESEMPREGO. Apresentação de aresto inservível não impulsiona a revista (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.092/1995-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS BRANDÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco portuário, previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE RISCO. TERMINAL PRIVATIVO. A jurisprudência pacífica e atual desta Corte é no sentido de que o adicional de risco é uma vantagem conferida apenas aos trabalhadores portuários dos portos organizados, não abrangendo àqueles que trabalham em terminal privativo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes os requisitos, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.107/2005-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NATALINA OLIVEIRA ASSUNÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e por violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Belém a responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas à Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE BELÉM. Caracterizada a contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e a possível violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, enseja o provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE BELÉM. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.130/2005-015-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE MAURÍCIO RODRIGUES DE ALCANTARA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, declarar que os 2º, 5º, inciso II, 84, inciso IV, todos da Constituição da República e 224, caput e § 2º, 226 da CLT e 6º da LICC, não foram violados em suas literalidades.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO. EMPREGADO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.906/94. OMISSÃO - Conforme exarado no acórdão embargado, em razão da dedicação exclusiva que impede o reconhecimento de aplicação, ao presente feito, da jornada de 4 horas, não existe qualquer violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 84, inciso IV, todos da Constituição da República e 224, caput e § 2º, 226 da CLT e 6º da LICC. Outrossim, diante da aplicação da Súmula 333 do TST, por parte do acórdão embargado, não se há falar em ofensa literal aos dispositivos acima apontados. Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-1.141/2001-008-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARISA SALETE MACOSKI  
**ADVOGADO** : DR. LARI ANTÔNIO HANAUER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação de horas/valor", por contrariedade à Súmula n.º85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que no período anterior a 1º/12/98, seja pago em relação às horas excedentes à jornada normal diária que não excedam as quarenta horas semanais apenas o respectivo adicional de hora extra, nos termos da Súmula n.º85, III, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional consigna que a verba anuênio e a gratificação pessoal são idênticas. Logo, inexistente julgamento extra petita. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE.** O Regional afirma que havia acordo tácito de compensação de jornada entre a reclamada e a reclamante. A Súmula n.º85, III, do TST, afirma que o mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**HORAS EM DESLOCAMENTO. NORMA COLETIVA.** A narrativa regional registra expressamente que os acordos coletivos juntados aos autos não fazem referência às reuniões nas cláusulas relativas à exceção normativa de pagamento. Logo, não se divisa ofensa aos arts. 7º, XXVI, 114, §2º, da Constituição Federal. Quanto à alegação de que o Regional teria determinado a incorporação da norma coletiva ao contrato de trabalho da reclamante, é evidente que em momento nenhum a questão foi debatida sob esse ângulo, pelo que fica ausente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297 do TST. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**SALÁRIO-HORA. CÁLCULO. DIVISOR.** O Regional entendeu que o reclamante laborava oito horas diárias por cinco dias da semana, perfazendo um total de 40 horas semanais, atingindo, desse modo, o divisor mensal 200. Trata-se de interpretação correta dos arts. 64 e 58 da CLT, que permanecem incólumes, na medida em que o cálculo deve se ater a efetiva quantidade de labor prestado. Incidência da Súmula n.º297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.142/2003-314-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IZAAC BERNARDINO DE SEIXAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar o Reclamado, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado na inicial, restabelecendo a r. sentença, inclusive quanto à condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, eis que preenchidos os requisitos legais para a sua concessão (fl. 91). Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.151/2003-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Prescrição. Diferenças da Multa de 40% do FGTS decorrentes dos Expurgos Inflacionários. Lei Complementar Nº 110/2001", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada pela instância ordinária e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Na hipótese, como não há notícia de ajuizamento de ação em face da CEF visando à recomposição do saldo da conta vinculada, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 30/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.158/2003-301-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO BARBOSA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo", e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : ED-RR-1.159/2000-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**EMBARGADO(A)** : OLGA BORGES DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGOS 512 DO CPC E 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, e que entendimento contrário viola a garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso I, da Constituição. Logo, cabe ao TST a aplicação do art. 7º, inciso I, da Constituição a partir do parâmetro dado por aquela Corte Suprema. Seria de todo inaceitável e prejudicial às partes, conferir a dispositivo da Constituição aplicação e/ou entendimento diferente daquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal. afronta ao art. 512 do CPC não configurada. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-1.196/2001-401-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : GERAL DE CONCRETO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

**ADVOGADO** : DR. CORRADO BARALE

**EMBARGADO(A)** : JUSTINO ALVES DIAS

**ADVOGADA** : DRA. ROSELI GOMES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST. Inobservância das recomendações contidas na Instrução Normativa nº 23 do TST não obstaculiza o conhecimento do apelo, já que não constitui requisito legal de admissibilidade. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.212/2002-016-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SILAS DUARTE XAVIER

**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema custas/deserção, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Além disso, a guia em questão trouxe elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde, valendo ressaltar que o valor recolhido foi exatamente aquele fixado pela sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.217/2003-052-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : REJANIA RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.222/2001-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO TADEU CANHAMQUE DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adota tese explícita a respeito da configuração e caracterização do turno ininterrupto de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que, segundo seu entendimento, depende somente do labor revezado em turnos que ora compreendem o dia, ora a noite, sendo indiferente, para tanto, se há paralisação das atividades da empresa. Inexiste negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** Esta Corte firmou o entendimento de que, para se considerar que o empregado trabalhe em turno ininterrupto de revezamento, é necessário que cumpra jornada alternadamente no período diurno e noturno. Logo, se o empregado trabalhar alternadamente em dois horários, um diurno e outro misto, caracteriza-se turno ininterrupto de revezamento. O Regional consigna expressamente que o reclamante estava sujeito a turnos que alternavam seus horários, e que a cada duas semanas terminava sua jornada de trabalho à meia-noite, ou seja, em horário noturno. Logo, fica plenamente caracterizado o regime em turnos ininterruptos de revezamento, pelo que não se divisa violação aos arts. 58 da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incidência da Súmula n.º219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.234/1998-026-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA

**RECORRENTE(S)** : IOLANDA MORATO

**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANCO DO BRASIL apenas quanto aos temas "adicional de transferência/prescrição/base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e "horas extras/cálculo de complementação de aposentadoria/incorporação", por contrariedade à OJ-SBDI-I nº18, I, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria. Recurso de Revista adesivo da reclamante, prejudicado o adicional de transferência. Base de cálculo. Reflexos e, quanto aos demais temas, não conhecer.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. A OJ-SBDI-I nº113 consolidou o entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade da transferência em questão, de modo que a transferência definitiva não dá ensejo à sua percepção. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**HORAS EXTRAS. FIPS.** A Súmula nº338, II, do TST, esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPs, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, não existe nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não ensejam Revista, conforme definido pela Súmula nº333, do TST, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** A Súmula nº330, I, consagra que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula nº330 do TST, mas sua correta aplicação e entendimento. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO.** A OJ-SBDI-I nº18, I, consagra que as horas extras não integram o cálculo de complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** A Súmula nº308, I, do TST, pacificou o entendimento de que, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, e, não, as anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Recurso de Revista não conhecido.

**BANCÁRIO. DIVISOR.** O aresto colacionado não cumpre com os requisitos da Súmula nº337 do TST, pois não há nos autos certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, nem citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO COM FOLGAS.** O Regional afirma categoricamente que as folgas foram gozadas e que os Acordos Coletivos autorizam a compensação de jornada. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A Súmula nº368, II, do TST, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, dispõe que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, e não a responsabilidade pelo pagamento da parcela atinente ao trabalhador. Nesses termos, a decisão regional estipula que empregado e empregador serão responsáveis pelo pagamento de suas respectivas parcelas, que, todavia, deverão ser recolhidas pelo empregador. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A questão relativa à competência da Justiça do Trabalho, em caso, está pacificada pela Súmula nº308, I, do TST, que afirma a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. Ademais, a Súmula nº308, II, do TST, dispõe que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, mas não a responsabilidade pelo pagamento da contribuição fiscal. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. JUROS.** O primeiro aresto colacionado é oriundo do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e o segundo aresto colacionado é proveniente de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que nenhum deles se encontra apto a dar seguimento à Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA E CRITÉRIO.** A Súmula nº308, II, do TST, estabelece que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº8.541/92 e do Provimento da CGJT nº01/1996. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão regional se fundamentou na OJ-SBDI-I nº124, posteriormente convertida na Súmula nº381 do TST. A despeito da pequena diferença de entendimento existente entre os dois comandos jurisprudenciais, o aresto colacionado a fls. 1428, único que não é proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, encampa a tese de que o índice de correção monetária aplicável é o referente ao mês da prestação laboral, não logrando a reclamante, portanto, estabelecer dissenso interpretativo ainda não superado pelo entendimento jurisprudencial desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS. Prejudicado.**

**HORAS EXTRAS CONTRATUAIS.** O Regional afirma categoricamente que inexistiram horas extras pré-contratadas. O processamento da Revista demandaria o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PEDIDO ALTERNATIVO.** O Regional não faz referência ao fato de que a gratificação semestral seria paga mensalmente, de modo que é correta a integração das horas extras no cálculo da gratificação semestral, à luz do previsto nas Súmulas nº 253 e 115 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-1.253/2004-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : MOISÉS MENDES DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : EMPASESA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não estando presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.259/1994-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI

**RECORRIDO(S)** : MARIA MIQUEAS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "vínculo empregatício/nulidade", por contrariedade à Súmula n.º363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos recolhimentos do FGTS de todo o período laboral, nos termos da Súmula n.º363 do TST. Não conhecer do Recurso de Revista do IESP quanto aos temas "competência da justiça do trabalho" e "impossibilidade jurídica do pedido". Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do IESP, em face do provimento do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional adotou tese explícita sobre a aplicabilidade do art. 37, II, da Constituição Federal na presente reclamatória trabalhista. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE.** A Súmula n.º363 do TST dispõe que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A discussão se cinge à existência ou não de vínculo empregatício regido pela CLT entre a reclamante e o IESP, bem como sobre a nulidade da contratação por ente público sem concurso público, temas que, evidentemente, se integram à competência desta Justiça especializada. Recurso de Revista não conhecido.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A mera possibilidade de existência de nulidade na contratação por ente público, por ausência de concurso público, não torna os pleitos de natureza trabalhista, regularmente previstos na legislação, juridicamente impossíveis, justamente porque a nulidade ou não da contratação será apreciada na análise do mérito. Logo, não há que se falar em carência de ação ou impossibilidade jurídica do pedido. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.261/2001-012-10-85.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SILVEIRA DA ROSA FILHO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aposentadoria incentivada/plano de cargos e comissões", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que a alteração no Plano de Cargos e Comissões não seja considerada no cálculo da complementação de aposentadoria, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Regional determinou a incidência da prescrição parcial nos exatos moldes da Súmula nº327. Não há, portanto, nenhuma ofensa ao devido processo legal. Recurso de Revista não conhecido.

**APOSENTADORIA INCENTIVADA. PLANO DE CARGOS E COMISSÕES.** O entendimento adotado pelo Tribunal Regional contraria a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive deste Relator. Conforme já sustentei anteriormente, a questão tem sido reiteradamente debatida na Corte, e a SBDI-1 já firmou entendimento pelo qual o novo Plano de Cargos e Salários, instituído pelo Banco do Brasil, extinguindo-se as rubricas AFR e criando outras, não importou em alteração contratual lesiva, e que os valores nele implementados não são aplicáveis a todos os empregados já aposentados. Não ocorreu a alegada alteração, porque, no entendimento da Corte, em relação aos empregados aposentados, prevaleciam as normas que vigoravam à época do jubramento, e, ainda, a norma sequer era aplicável a estes, pelo que abrangeu apenas os empregados da ativa, e não tratou de reajustamento das comissões, mas de nova estrutura para o preenchimento de cargos comissionados, ampliando a jornada de trabalho de alguns desses cargos de seis para oito horas. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE.** A decisão regional se encontra em perfeita consonância com o entendimento da OJ-SBDI-I nº18, IV, que estabelece que a complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/1963. Logo, inexistem as violações apontadas e os arestos colacionados não ensejam Revista, a teor do previsto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**LIMITADORES.** A decisão regional, ao determinar que o critério do cálculo de aposentadoria do reclamante siga o disposto no Voto Presi 008, na medida em que o reclamante aderiu ao Plano de Aposentadoria Incentivada, está em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº288 do TST, que determina a observância das alterações de complementação de aposentadoria mais favoráveis ao beneficiário. Logo, não se detecta as violações apontadas, e os arestos colacionados são inespecíficos, conforme dispõe a Súmula nº296 do TST, pois não se referem a situação na qual incidiu o Voto Presi 008. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.261/2001-031-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**EMBARGADO(A)** : CELSO CORRÊA DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor aposto no recibo. O Enunciado deve ser interpretado restritivamente, observadas as limitações impostas pela lei que lhe servem de sustentáculo. Não há, in casu, qualquer omissão a ser sanada, porquanto o acórdão embargado não foi conhecido, já que o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 330 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.267/1998-006-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BAYEUX

**ADVOGADO** : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. A decisão que reconheceu a validade da contratação e determinou o retorno do processo à Vara de origem para exame dos demais pedidos da exordial não faz coisa julgada, porque interlocutória a natureza dessa decisão e, ainda, passível de recurso para a Instância Superior, nos termos do art. 896 da CLT. Preliminar não conhecida.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM PERÍODO RES-TRITO. LEI ELEITORAL. POSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor sem concurso público antes da promulgação da Constituição da República de 1988, mas em período eleitoral, é ilegal, ante os termos da Lei nº 7664/88. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.277/2001-055-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : REGIANE RIBEIRO BUENO

**ADVOGADA** : DRA. ROSAURA TONELLI LORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos valores relativos aos depósitos do FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.278/2005-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TERESINA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DE MACEDO HOLANDA

**ADVOGADO** : DR. ALINE BEZERRA BARROSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado e das diferenças salariais do valor percebido pelo Reclamante para o valor do salário mínimo, excluir da condenação as demais parcelas deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%); por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido. 3. CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Delimitado no acórdão regional que o Reclamante não exercia cargo em comissão, impossível o processamento do recurso de revista, que se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.280/2005-046-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI

**RECORRENTE(S)** : SADI MARTINELLO

**ADVOGADA** : DRA. CATÚSCIA ISRAELA HOESKER

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANCO DO BRASIL apenas quanto ao tema "horas extras/complementação de aposentadoria/integração", por contrariedade à OJ-SBDI-I nº18, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria. Não conhecer do Recurso de Revista da PREVI; prejudicada a análise do tema "complementação de aposentadoria/diferenças/horas extras/ ausência de fonte de custeio", em face da análise do Recurso de Revista do BANCO DO BRASIL. Conhecer do Recurso de Revista adesivo do reclamante quanto ao tema "honorários periciais/justiça gratuita", por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. A análise do Acórdão regional revela que a procedência ou improcedência fática das verbas que o reclamante pleiteia que sejam integradas na complementação de aposentadoria havia sido devidamente discutida pela sentença de primeiro grau. Nessa medida, o pleito de integração é efetivamente questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, na medida em que a base fática das parcelas pleiteadas foi devolvida ao Regional por força do art. 515, caput, e §1º, do CPC. Em outros termos, a análise do pleito de integração das parcelas não demanda que o Regional adentre em questão fática não apreciada pelo juízo de origem. Logo, inexistente supressão de instância. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO.** O Regional deixou de aplicar o entendimento da Súmula nº253 do TST por entender que, diante da paga mensal, a gratificação semestral adquire natureza salarial. Tal conclusão, deriva, necessariamente, da análise fático-probatória dos autos, que não pode ser revolidada em sede de Revista. Logo, impossível detectar ofensa à Súmula nº253 do TST e aos arts. 444 da CLT e 114 do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO.** A OJ-SBDI-I nº18, I, estabelece que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA PREVI. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO.** Conforme reconhecido pela própria PREVI, o Regional reconheceu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide para responder pelo complemento de aposentadoria. Incompreensível a insurgência nesse ponto, na medida em que não há sucumbência quanto ao tema recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer, com base no art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria, por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada, integra a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. Prejudicado.**

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.** O reclamante é beneficiário da justiça gratuita. O art. 790-B da CLT dispensa os beneficiários da justiça gratuita do pagamento de honorários periciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.302/2004-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ELZA HELENA SCMIDT PROBST  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PDI. BESC. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para se prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.304/2003-066-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROMULO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição

pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado na inicial, restabelecendo a r. sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$660,00, calculadas sobre R\$33.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.318/2004-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : KELLY OLIVEIRA SIMÕES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, quanto aos juros de mora, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recolhimento dos depósitos para o FGTS em conta vinculada. Precatório". 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido. 3. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS PARA O FGTS EM CONTA VINCULADA. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. O art. 100 da Carta Magna regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em execução. Objetiva, como se extrai de sua literalidade, pagamentos devidos, diretamente, a quem executa a Administração. A condenação ao recolhimento de valores relativos ao FGTS, em conta vinculada, não se submete a tal parâmetro, pois o valor não será entregue, diretamente, ao exequente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.332/1998-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade/base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo previsto no art. 76 da CLT, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR OBRA CERTA. O Regional consigna expressamente que o reclamante foi contratado pelo prazo máximo de 130 dias, e que permaneceu laborando por mais tempo sem qualquer prorrogação. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A Súmula nº 228 do TST determina que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.347/2005-014-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GUSTAVO LAMAC ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 17, VI e VII, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as penalidades aplicadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevidas as penalidades previstas nos arts. 17, VI e VII, e 18 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.354/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo", e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.356/1999-005-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso de Revista. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de horas extras validade dos acordos coletivos", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Cláusula Segunda do Instrumento Coletivo que estabelece o adicional de horas extras de 50% incidente sobre a hora normal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS - ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.906/94. Configurada no Recurso de Revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS - ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.906/94.** Como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar, em seu art. 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.356/2003-046-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : RENATE GUDRUN LUISE HEINRICH

**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

**EMBARGADO(A)** : MERCK S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DALTON CECHETTI VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir as imperfeições contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.373/2003-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ LUIZ NACARATO

**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDÓ FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : ORGANIZAÇÕES GOLDEN S.A. - COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. GORJETAS. INTEGRAÇÃO. Constando expressamente do acórdão regional a proibição de recebimento de gorjetas pelos empregados, a não-determinação de integração das gorjetas dadas pelos clientes do estabelecimento comercial é medida que se impõe, máxime considerando-se que a empresa não possuía qualquer controle ou conhecimento deste numerário. Inexistência de contrariedade à Súmula 354 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram analisados pelo Regional se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST. Carente de prequestionamento, não prospera o recurso de revista (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.374/2004-002-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARIA NAZARÉ CÂMARA BEZERRA

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.384/2004-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : JORGE ROBERTO CRUZEIRO BELECHIANO

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

**RECORRIDO(S)** : LABORCOLOR - LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ATO DISCRIMINATÓRIO. PRESCRIÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho está definida no art. 114, VI, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, como também na Súmula nº 392 do TST (ex-OJ nº 392 da SBDI-1). Desse modo, outro entendimento não pode ser adotado senão o de que se deve aplicar ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição das demais verbas de cunho laboral, ou seja, a prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, não sendo o caso de incidência da norma civil. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.386/2001-001-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**RECORRIDO(S)** : GENIVAL LIMA DE FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. ROCIMILDA FREITAS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "servidor público/celetista concursado/despida imotivada/sociedade de economia mista/coisa julgada inviolada", por contrariedade à OJ-SBDI-1 n.º247, e "multa por embargos protelatórios", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista e inverter o ônus da sucumbência e para inocentar a reclamada da multa de 1% por Embargos de Declaração protelatórios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - Aplicação e dos arts. 794 da CLT e 249, §2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COISA JULGADA INVOLADA.** O entendimento desta Corte sobre o tema está consolidado na OJ-SBDI-1 n.º247, que consagra a possibilidade de sociedade de economia mista proceder à despedida imotivada de seus empregados celetistas admitidos pela via do concurso público. Recurso de Revista conhecido e provido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Na medida em que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente foi superada em face da ausência de razão processual para o seu acolhimento, não há que se falar em intuito protelatório dos Embargos de Declaração da reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.414/2005-016-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : LEUDA MARIA DIAS BEZERRA FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA

**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e por violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Belém a responder subsidiariamente pelo pagamento das parcelas deferidas à reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE BELÉM. Caracterizada a contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e a possível violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE BELÉM. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.415/2004-141-06-85.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCA DE JOGO DE BICHO "A MIRIM DA SORTE"

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : CLEIBSON FRANCISCO DE QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ DE ALMEIDA ALCÂNTARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$15.000,00, dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 130/131). I

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não há como se reconhecer validade a contrato individual de trabalho, quando ilícito o seu objeto. Cuida-se de provimento que guarda pertinência com a compreensão da OJ 199 da SBDI-1 do TST e com o disposto nos arts. 104, II, e 166, II, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.440/2004-011-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**RECORRENTE(S)** : LAÉRCIO SACHETTI

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-1/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

**Recurso de revista conhecido e provido no tema.**

**PROCESSO** : RR-1.466/2005-008-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : LOURENÇO ALVES

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO PEGORARO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho está definida no art. 114, VI, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, como também na Súmula nº 392 do TST (ex-OJ nº 392 da SBDI-1). Desse modo, outro entendimento não pode ser adotado senão o de que se deve aplicar ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição das demais verbas de cunho laboral, ou seja, a prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, não sendo o caso de incidência da norma civil. Recurso de Revista não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.469/2003-361-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MURILLO POURRAT MILANI BORGES

**EMBARGADO(A)** : ABÍLIO GUEDES

**ADVOGADO** : DR. DANIEL CASSILHAS FERREIRA

**EMBARGADO(A)** : AGUSTÍN DELICADO MUNHÓZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALUIÍSIO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, QUANDO O EMPREGADO CONTINUA A TRABALHAR NA EMPRESA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Caso concreto em que a Reclamada foi sucumbente no tocante à prescrição, já que o TRT modificou a sentença para afastar a prescrição bienal. Portanto, se pretendia a modificação do acórdão quanto à prescrição, cabia-lhe a interposição de Recurso de Revista principal ou adesivo em respeito, inclusive, ao art. 5º, inciso LV, da Constituição. Não o tendo feito, a discussão desse aspecto resulta proibida em face da preclusão. Indicação de precedente da SDI-1 do TST. A orientação jurisprudencial constitui compilação jurisprudencial que visa facilitar e acelerar a prestação jurisdicional. Portanto, como não se equipara a dispositivo de lei, não se pode pretender que ela seja aplicável durante o período de tempo anterior ao eventual cancelamento. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-A-RR-1.472/2003-421-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**EMBARGADO(A)** : BONIFÁCIO MARTINS DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, considerando-os protelatórios e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - A utilização dos Embargos de Declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (Artigos 897-A, da CLT e 535 do CPC), caracteriza a intenção protelatória da parte Embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.





**PROCESSO** : RR-1.475/2003-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROIZ  
**RECORRIDO(S)** : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, ante a compreensão da OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.485/2004-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BERNADETE VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE SAÚDE - INDENIZAÇÃO PELÁ SUPRESSÃO - INVALIDADE

O apelo versa questão sobre a qual já houve pronunciamento jurisdicional e outra manifestamente inovatória. As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não servindo, pois, para o aditamento das razões de recurso de revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.491/2003-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TV RECORD DE FRANCA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : IVO MARCO SOARES RODARTE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para afastar a indenização por dano moral pela impossibilidade de reexame de fatos e provas - Súmula nº 126 do TST. A respeito dos critérios utilizados para fixação do montante a ser indenizado, a matéria encontra obstáculo na Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.529/1994-010-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SETEMBRINO KUHN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO NULO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado pautou-se pelos ditames da Súmula nº 363 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-1.550/2000-016-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANI BATISTA CAVALCANTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL - PRECLUSÃO

A Reclamada afirma que os segundos Embargos de Declaração opostos pelos Reclamantes ao acórdão regional não interromperam o prazo recursal para interposição da Revista, porque versavam matéria não suscitada nos primeiros.

A análise da questão, suscitada pela primeira vez em sede de Agravo em Recurso de Revista, está preclusa.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - TRANSAÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.565/2001-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR LUIZ STEFANSKI  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula n.º368, II, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I n.º228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados na forma prevista na Súmula n.º368, II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO. VALIDADE. A regra insculpida no art. 614 da CLT, caput e parágrafo primeiro, não viola os arts. 7º, XIV e XXVI, 8º, I e III, da Constituição Federal, na medida em que não obsta a negociação coletiva e a atuação sindical, mas tão somente estabelece requisito formal para que os acordos coletivos entrem em vigor. Tampouco há que se falar em interferência do Poder Público na atividade sindical, pois a exigência não se refere a homologação, que pressupõe chancela, mas a mero registro do acordo coletivo firmado entre as partes. Logo, o dispositivo em questão não foi revogado pela Constituição Federal de 1998, permanecendo incólume, portanto, seu art. 5º, II. Incidência das Súmulas n.º 337, I e 296, I, do TST, e da OJ-SDC n.º34. Recurso de Revista não conhecido.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** Esta Corte firmou o entendimento de que, para se considerar que o empregado trabalhe em turno ininterrupto de revezamento, é necessário que cumpra jornada alternada no período diurno e noturno. Logo, se o empregado trabalhar alternadamente em pelo menos dois horários, um diurno e outro que adentre o período noturno, caracteriza-se turno ininterrupto de revezamento. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.SÚMULA N.º85 DO TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA.** A aplicação analógica da Súmula n.º85 do TST à hipótese do regime de turnos ininterruptos de revezamento pressupõe, quando inexistente acordo coletivo de compensação válido, como é o caso dos autos, que o salário pago ao empregado já remunere as sétima e oitava horas laboradas. O Regional, mesmo quando instado a se manifestar sobre a aplicabilidade da Súmula n.º85 do TST em sede de Embargos de Declaração, não faz nenhuma referência que permita concluir pela quitação simples da sétima e da oitava horas. Ou seja, inexistem nos autos elementos que permitam concluir que o salário pago ao reclamante lhe remunerava jornada de oito horas diárias. Caberia à reclamada, se assim desejasse, arguir a nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, oportunidade que, todavia, precluiu com a interposição de seu Recurso de Revista. Incidência da Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO ENTREJORNADAS. REDUÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o descumprimento ao intervalo de descanso mínimo de 11(onze) horas entre jornadas, previsto no artigo 66 da CLT, acarreta os mesmos efeitos que o §4º, do artigo 71, da CLT, atribui ao desrespeito do intervalo intrajornada. A analogia estabelecida entre intervalo intrajornada e entrejornada também reflete em relação ao entendimento consolidado na OJ-SBDI-I n.º342, que dispõe que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública e infenso à negociação coletiva. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** Incidência da Súmula n.º368, II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.613/2004-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR PEDRO FRIGO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - A decisão embargada expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a inobservância dos arts. 7º, inciso XXVI, e 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.679/2004-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SWELL COMPANY DESENVOLVIMENTO COMERCIAL LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AMARANTES QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA CAPRISTO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CRISTINA BUSINARI  
**RECORRIDO(S)** : ODONTOCLINIC CLÍNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. Excluída a multa por embargos de declaração protelatórios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS E COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. As custas, no processo do trabalho, são reguladas pelo artigo 789 e incisos da CLT, não se configurando a omissão necessária para a aplicação do direito processual comum (artigo 35 do CPC), na hipótese. Relativamente ao depósito recursal, tendo em vista que a CLT é silente sobre a possibilidade de se aplicar multa pela oposição de Embargos de Declaração protelatórios, e, uma vez decidido que o artigo 538, parágrafo único, do CPC, é compatível com o processo do trabalho, a disciplina que deve reger a matéria é a do CPC, que exige o depósito prévio do valor da multa apenas em caso de reiteração de Embargos de Declaração considerados protelatórios, o que não é a hipótese.

**DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Apesar de não constar da guia DARF o nome da Reclamante e a Vara do Trabalho de origem, consigna o valor correto e há indicação do número do processo, bem como do nome da Reclamada, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Excluída a multa por Embargos de Declaração protelatórios. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.692/1999-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : NILDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão em sede de Embargos de Declaração a fls. 294-296, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 17ª Região para que se manifeste sobre: se o reclamante era empregado de uma empreiteira - empresa de engenharia - exercendo funções típicas de empreitada; e se a CVRD era a dona da obra, estando, dessa forma, impossibilitada de ser responsabilizada, mesmo que subsidiariamente, no pagamento das verbas deferidas ao reclamante, nos termos da OJ-SBDI-I n.º191, respondendo, desse modo, aos Embargos de Declaração da CVRD, como melhor entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões levantadas pela CVRD, quais sejam - se o reclamante era empregado de uma empreiteira - empresa de engenharia - exercendo funções típicas de empreitada; e se a CVRD era a dona da obra, estando, dessa forma, impossibilitada de ser responsabilizada, mesmo que subsidiariamente, pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante, nos termos da OJ-SBDI-I n.º191 - são de fundamental relevância para o deslinde da presente controvérsia. Desse modo, o Regional, ao deixar de se manifestar expressamente sobre as questões acima expendidas, efetivamente incorre em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.702/2004-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO RENATO DE CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - INCIDÊNCIA EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOBRE ACORDO COLETIVO. Na decisão embargada foi expressamente rejeitada a tese de que a Convenção Coletiva deve ser aplicada aos aposentados, uma vez que há a presunção de que, em seu conjunto, o Acordo Coletivo é mais benéfico. Também está consignado que, segundo o princípio da unicidade das normas coletivas e a teoria do conglomeramento, deve-se interpretar as normas coletivas em seu conjunto e não considerar cada uma das suas cláusulas de forma isolada. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.741/1995-026-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DAYSE DOS SANTOS COUTINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que esse se manifeste sobre a afirmação de não há no Recurso Ordinário da Reclamada Furnas a tese de que a Circular Geral nº 167/71 não tem validade jurídica, bem como sobre a afirmação de que é fato incontroverso que os Reclamantes receberam, inicialmente, a complementação de aposentadoria de forma integral. Prejudicado o exame do outro tema do Recurso de Revista dos Reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, efetivamente, não se manifestou especificamente sobre questões essenciais para o deslinde da causa, incidindo, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.792/2004-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA  
**EMBARGANTE** : NEURI CARLOS TELLES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Banco somente para prestar esclarecimentos e rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC PDI - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE** - Não verificados nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-1.817/2001-075-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE JOSÉ EDUARDO ARRUDA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRÊMIO-PRODUÇÃO - INTEGRAÇÃO - UNIFORMIDADE DOS VALORES DESNECESSÁRIA

Sendo incontroversa a habitualidade no pagamento do prêmio-produção, ainda que em valores variáveis, a depender das circunstâncias, a parcela integra o salário do empregado, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.826/2003-451-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DA CUNHA LOPES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. O TRT, nos dois aspectos, decidiu com base nos elementos instrutórios, mais especificamente nos depoimentos das testemunhas, cujo teor não foi transcrito no acórdão. Assim, a reforma da decisão regional demandaria o reexame de fatos e provas. O procedimento, no entanto, encontra óbice na Súmula 126/TST, motivo pelo qual não se verifica, na análise dos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, maltrato aos preceitos legais e da Constituição Federal tidos por vulnerados. Recurso de revista não conhecido. 2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.829/2002-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ VÂNIO FEUSER  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-1.838/2003-067-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ECT - REGULAMENTO DE PESSOAL - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Conforme explicitado na decisão embargada, a análise da tese apresentada pela Reclamada demandaria o reexame probatório, procedimento não permitido nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST). Nesses termos, sendo inviável a verificação da tese da Reclamada, não houve o exame dos dispositivos apontados como violados, nem dos arrestos trazidos no apelo. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-1.849/1995-059-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VALDECI PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETI VINHAS  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR AUGUSTO PIRES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**EMBARGADO(A)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST  
Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.  
Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.906/2003-311-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESAP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : IVANILTON VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de periculosidade - produto inflamável - armazenamento de óleo diesel", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTO INFLAMÁVEL. ARMAZENAMENTO DE ÓLEO DIESEL. Consabido que a interpretação literal é a mais pobre, presa ao tempo em que os vocábulos guardavam sentido místico e se revestiam de invólucro sacramental, como destaca a melhor doutrina. Não há como endossá-la, portanto, na espécie, diante das peculiaridades relatadas, a impor a prevalência dos métodos sistemático e teleológico de interpretação, atentos aos princípios norteadores do sistema jurídico em que inserido o regramento, para, de seu confronto, dele extrair significado que com eles se compatibilize e responda aos valores que busca proteger. E nessa ótica, inegável o acerto do decidido pela Corte regional. Em se tratando de prédio vertical, em que não enterrados nem confinados os tanques de armazenamento de óleo diesel (um tanque-pulmão, com capacidade para 1.000 litros) em total contrariedade ao previsto na NR -20, item 20.2.7 e 20.2.13, consoante consigna o acórdão regional.

**Recurso de revista conhecido e não provido, no particular.**

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos das Súmulas 296 e 337 do TST.

**Recurso de revista não conhecido, no tópico.**

**PROCESSO** : RR-1.978/2003-041-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : NELSON CORREA BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. VILSON MARIOT  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.987/2002-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRDOMÉSTICOS  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO PROCESSUAL - O regional não analisou explicitamente a questão agora suscitada pela Embargante, qual seja, autorizações para a redução do intervalo intrajornada, perante a Delegacia Regional do Trabalho. Nesta Instância Superior, o julgador tem que se ater aos fatos apresentados no acórdão revisando. Há inovação recursal. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-2.024/2002-261-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras destinadas à compensação, por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da diretriz da Súmula 85, IV, do TST, devendo, no que tange às horas destinadas à compensação, ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário, restando mantida a condenação, quanto ao deferimento, como extras, das horas diárias que extrapolarem aquelas destinadas à compensação e daquelas que ultrapassarem a oitava diária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o seu pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA 85/TST. LIMITE DA CONDENAÇÃO. Nos termos do item IV da Súmula 85/TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTER-





VALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ART. 74, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. "O § 2º do art. 74 da CLT determina apenas a pré-assinalação do período de repouso, procedimento adotado pela Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho, que disciplina o registro de empregados, de horário e a anotação na CTPS. A falta de registro diário do intervalo intrajornada não transfere ao empregador o ônus de provar a concessão do descanso. Incumbe à parte provar os fatos que alega, constitutivos do seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC" (TST-E-RR-644593/2000.9, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ 23.3.2007). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.050/2005-009-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL DAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-2.053/1996-060-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO PEDRO CELESTINO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) excluir da lide o Banco do ESTADO DO RIO DE JANEIRO em liquidação extrajudicial, determinando a reatuação do feito, para que constem como recorrente Banco Itaú S.A. e como recorrido Adão Pedro Celestino, (2) determinar o apensamento dos autos do processo nº TST-AIRR-2053/1996-060-01- 40.9 a estes e (3) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992", por divergência jurisprudencial, a fim de, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, e reflexos pertinentes, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a incorporação ao salário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Não tendo o Colegiado de origem emitido tese explícita a respeito da prescrição, alegada nesta oportunidade, resulta inviável o conhecimento da revista, ante a ausência de questionamento. Óbice da Súmula 297/TST. Recurso não-conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. BANCO BANERJ. DATA-BASE. LIMITAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, conforme previsto no Acordo Coletivo de 1991/1992, limitam-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a incorporação ao salário (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.053/2004-005-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RAMSÉS BRASIL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Violação dos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT não caracterizada, silente o acórdão recorrido sobre os prazos prescricionais estatuídos nos mencionados preceitos legais. Ausência do necessário questionamento. Óbice da Súmula 297/TST. Contrariedade à OJ 204/SDI-I do TST não configurada.

**INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS.** Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a duração do intervalo intrajornada diz com a jornada de trabalho efetivamente cumprida, e não com a legal ou contratual, devendo ser de uma hora sempre que houver prestação de serviços além de seis horas diárias.

Nos termos da OJ 307/SDI-I do TST, a supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento não apenas do adicional, mas deste acrescido ao pagamento total do intervalo suprimido. Isso porque a privação do tempo de descanso e o labor prestado no interregno constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento devido pelo trabalho executado não se mostra hábil a também compensar a perda do período que deveria ser de descanso. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. NATUREZA JURÍDICA.** A melhor exegese da norma contida no art. 71, § 4º, da CLT, observada a literalidade de sua dicação, e de uma perspectiva teleológica ou finalística, presentes as razões higiênicas que informam o intervalo intrajornada, é a que conclui pela natureza salarial da hora extra ficta nele assegurada em caso de indevida redução e/ou supressão. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA.** Decisão regional que mantém a condenação em horas extras não com base no ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, com prevalência da prova oral, em face da invalidade dos registros constantes das folhas de frequência, está em consonância com a Súmula 338/TST e com o princípio da livre persuasão racional (CPC, art. 131). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.072/2000-039-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : EMERSON LEOLINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e do Recurso Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA ELETROPAULO. TRANSAÇÃO. A decisão revisanda está em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, resultando inviável o trânsito do Apelo, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.** O objetivo da lei é de prestigiar a importância do intervalo para repouso e alimentação, por se tratar de norma de proteção à saúde e segurança no trabalho previsto no art. 7º, XXII, da Constituição da República, que veio lisonjear o direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, pelo que afigura-se imperioso reconhecer a sua natureza salarial. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO.** Consoante explicita o caput do artigo 500 do CPC, o recurso adesivo é subordinado ao principal, e não será conhecido se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto, conforme preceitua o inciso III do mencionado dispositivo. A norma é clara, portanto, quanto ao não-conhecimento do recurso adesivo, se o principal não for conhecido.

Na hipótese, o Recurso de Revista da Reclamada não ultrapassou a barreira do conhecimento e, dessa forma, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado.

**PROCESSO** : RR-2.134/2003-023-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**RECORRIDO(S)** : ROMANTIESER DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARBOSA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.155/2005-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : EDNEI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi devidamente fundamentada no sentido de que foi declarada a nulidade parcial da alteração contratual, com alteração da metodologia de cálculo, tendo em vista a forma unilateral e em evidente prejuízo ao Reclamante, pois apesar de anulada a alteração contratual, referente às diferenças salariais, efetivada a partir de janeiro de 2004, deixou de aplicar a fórmula de cálculo anterior (dezembro/2003) para evitar prejuízo ao Obreiro, pois ocorreu aumento nas vendas a partir de janeiro de 2004, em que o Obreiro contribuiu de forma decisiva. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.188/2005-046-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON DA COSTA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MAURÍCIO BRANDALYSE  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO FERNANDES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOB GONSALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "multa do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Divergência jurisprudencial não configurada, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

**Recurso de revista não conhecido, no tópico.**

**MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA. FGTS.** A multa de 40% do FGTS constitui verba trabalhista, tendo, pois, natureza de verba rescisória, devida quando da dispensa sem justa causa. Assim, não tendo sido paga a referida multa de 40% do FGTS no prazo legal, está sujeito à incidência da multa do artigo 467 da CLT.

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

**PROCESSO** : ED-RR-2.230/2002-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ÉDIO MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PCS POR MEIO DE ACORDO COLETIVO NÃO HOMOLOGADO PELO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA. O inconformismo obreiro com o resultado do julgamento é inócuo e não provê a interposição de declaratórios, que a este fim não se prestam. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-2.301/2004-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : DEOCÉLIA BASSOTELLI JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARCELA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta-parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, porquanto, "para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos" (RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.5.2005). Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.305/1998-022-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : RENATO COSTA VEIGA

**ADVOGADA** : DRA. GENI KOSKUR

**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO QUANTO A FORMA DE DISPENSA - Uma vez constatada que a rescisão de contrato de trabalho do Reclamante decorreu da adesão ao PDV, a forma de rescisão é a pedido. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.374/2001-372-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ABINILDO NOGUEIRA MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. GILSON ROBERTO NOBREGA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS

**ADVOGADO** : DR. EDEN WUO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reintegração do Reclamante, com a condenação do Reclamado ao pagamento de todos os salários e demais verbas entre a dispensa e a efetiva reintegração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. De acordo com o item I da Súmula 390 desta Corte, "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.425/2003-312-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA BEZERRA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ANNA ROSA LUPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 6º). Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Assim, afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar, por óbvio, em nulidade do pacto laboral após a jubilação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.467/2001-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARIA ENY DOS SANTOS ALMEIDA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. EVALDO DE FREITAS FENILLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação de horas/validade", por contrariedade à Súmula n.º85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas destinadas à compensação, efetivamente consignadas nos registros de frequência, não sejam pagas novamente, sendo devido apenas o respectivo adicional; quando excedentes da quadragésima semanal, todavia, deverão ser pagas integralmente como extras, nos termos da Súmula n.º85, III, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O fundamento do Acórdão regional é no sentido de que as verbas que compõem a base de cálculo das horas extras são uma decorrência lógica da condenação, em virtude da necessidade de se liquidar o feito, de modo que não há, nessas hipóteses, julgamento extra petita. A reclamada se limita, em seu Recurso de Revista, a repetir os argumentos relativos à existência de julgamento extra petita, não impugnando em momento nenhum, todavia, o efetivo fundamento da decisão recorrida. Incidência da Súmula n.º422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**BANCO DE HORAS.** Não há, na narrativa regional, nenhuma referência a banco de horas que autorizasse a compensação de labor extraordinário em dois, quatro, ou até seis meses após a prestação do serviço. Logo, inexistente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE.** A Súmula n.º85, III, do TST prevê que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**MINUTOS ANTECEDENTES E SUBSEQUENTES À JORNADA DE TRABALHO.** O Regional fundamenta sua decisão na ausência de fixação de um termo inicial e de outro final para o trabalho diário, que torna impossível a aplicação do entendimento da OJ-SBDI-I n.º23, e no fato de que o contrato de trabalho findou antes da vigência da nova redação dada ao art. 58 da CLT. A reclamada não impugna nenhum desses dois fundamentos, limitando-se a requerer a aplicação do art. 58, §1º, da CLT e do entendimento da OJ-SBDI-I n.º23. Incidência das Súmulas n.º 422 e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.516/2001-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

**PROCURADOR** : DR. NEWTON BORALI

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI

**RECORRIDO(S)** : OZEIAS MARIANO

**ADVOGADO** : DR. ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado. Prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada a análise.**

**PROCESSO** : RR-2.736/2003-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prosiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-2.763/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA GOMES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afron-

ta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força dependida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : RR-2.794/2000-010-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARLÚCIA LOPES FERRO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. VALMIR PONTES FILHO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**RECORRIDO(S)** : ACÚRCIO ALENCAR ARAÚJO FILHO

**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BNB. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer, com base no art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria, por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada, integra a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Regional adotou a tese de que as matérias apontadas pelo BNB estavam preclusas, tanto pela inexistência de fundamentação na sentença de origem em relação aos descontos feitos em julho de 1997 e junho de 1998, quanto pela ausência de pleito explícito de exclusão da multa diária de R\$200,00. Logo, não se divisa negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** O Regional limita-se a afirmar que a Resolução do interventor está sendo discutida nos autos, não apreciando a questão à luz da natureza normativa, geral e imperativa da Resolução. Logo, é impossível detectar ofensa ao art. 267, IV, do CPC, pois não foi reconhecido o óbice legal ao pleito debatido. Recurso de Revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Conforme visto na transcrição constante do item 1.1, o Regional não apreciou a questão à luz do art. 34, §2º, da Lei n.º6.435/77, pelo que fica ausente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297 do TST. O aresto colacionado a fls. 776, a seu turno, é oriundo de turma do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** Não há na decisão regional premissas fáticas suficientes para assentar a ocorrência de prescrição. O processamento da Revista, em caso, esbarra no óbice da Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Regional registra que o art. 58, parágrafo único, da Lei n.º6.435/77 se reporta a redução temporária de benefícios, hipótese que não é a dos autos. Trata-se de interpretação razoável de preceito de lei, que, a teor da Súmula n.º221, II, do TST, não enseja Revista. A questão não foi analisada à luz dos demais artigos da referida lei, pelo que fica ausente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297 do TST. Já o art. 195, §5º, da Constituição Federal, efetivamente se refere à Previdência Pública, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA CAPEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Reporto a CAPEF aos fundamentos decisórios do item 1.1 do exame do Recurso de Revista do BNB. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO BIENAL.** Reporto a CAPEF aos fundamentos decisórios do item 1.5 do exame do Recurso de Revista do BNB. Recurso de Revista não conhecido.

**INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º288 DO TST.** Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

**ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.** Reporto a CAPEF aos fundamentos decisórios do item 1.6 do exame do Recurso de Revista do BNB, tão-somente esclarecendo que o Regional tampouco analisou a questão à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.801/2005-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**RECORRENTE(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA

**RECORRIDO(S)** : DALCIR SACHET

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELO DIVISOR PARA EFEITO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. DIVISOR APLICÁVEL: 200 HORAS. Decisão regional que, diante da carga horária contratual de quarenta horas semanais, consagra a observância do divisor 200 horas para fins de cálculo do salário-hora, com o deferimento das diferenças de horas extras decorrentes. Violação do art. 64 da CLT e do art. 7º, XIII, da Constituição da República não configurada. Contrariedade à Súmula 343/TST, invocada por analogia, que não se delinea. Dissenso pretoriano superado, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-2.803/2005-004-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BERTOLINO DA COSTA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O fundamento da decisão considera o abono concedido via acordo coletivo como parcela de natureza salarial, para então determinar a incidência do Regulamento da FUNCEF e estender seu pagamento aos aposentados e pensionistas. Justamente essa caracterização é vedada pela OJ-SBDI-I n.º346, que explica que tal procedimento viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-2.876/2004-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CELSO LUIZ LUDWIG  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : ANESIA GONCALVES BORSATO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material consistente na retificação da parte dispositiva do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma do art. 789, § 3º, da CLT."

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST

Na hipótese, verifica-se que não houve condenação ao pagamento de qualquer das verbas ressalvadas pela Súmula nº 363 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos para corrigir erro material consistente na retificação da parte dispositiva.

**PROCESSO** : A-RR-2.964/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUIZA ALVES BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.132/1998-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas in itinere/acordo coletivo/validade", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, de diferenças em horas in itinere, considerando o deslocamento, pela média, de uma hora e trinta minutos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Esta Corte adota o entendimento de que a possibilidade de alteração das condições contratuais por meio da via coletiva é ampla, podendo inclusive atingir o quantum remuneratório percebido pelo trabalhador. Dessa forma, o Regional, ao invalidar a cláusula coletiva que previa o pagamento de apenas uma hora diária sobre o piso da categoria, viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PRÊMIO PRODUTIVIDADE.** O Regional consigna que a parcela paga sob a rubrica "prêmio produtividade" não corresponde, factualmente, à parcela "prêmio produtividade" prevista na norma convencional. A Revista, portanto, esbarra no óbice fático e probatório estipulado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A Súmula n.º368, III, do TST, determina expressamente que os descontos previdenciários sejam calculados mês a mês. Recurso de Revista não conhecido.

**SEGURO DE VIDA.** A decisão regional é legitimada pela hipótese do art. 131 do CPC, na medida em que a inexistência da apólice nos autos é questão probatória, sendo facultado ao Regional decidir com base em sua ausência, ainda que não alegada pela reclamante. Dessa forma, ficam incólumes os art. 128 e 460 do CPC, pois a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, tendo em vista que foi deferido o que foi pedido, e nem houve sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, ou condenação em quantidade superior ou objeto diverso do que foi demandado. Ademais, a inexistência da prova de que de fato houve contratação de seguro de vida afasta a incidência da Súmula n.º342 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.139/2005-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RONALDO DA SILVA VITCHE  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE VECTRA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HENRIQUE MILANEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 17/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença, no particular. I

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem - todos - ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (Lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.187/2000-063-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FABRÍCIO GABRIEL FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMISSÁRIO DE BORDO - ABASTECIMENTO DE AERONAVES

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, aquelas elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não há obscuridade, tampouco omissão, na decisão que nega conhecimento ao Recurso de Revista ao fundamento de que os precedentes com os quais a parte pretendia comprovar a divergência jurisprudencial mostram-se superados pela iterativa e notória jurisprudência do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-3.188/2005-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : OLGA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA YURI FUKUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção das horas laboradas, além do pactuado, sem qualquer adicional, dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.469/2005-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : GRAZIELA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (a) conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais; (b) afastar a deserção decretada, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO. CUSTAS. ISENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ÓBICE. INEXISTÊNCIA. Declarada a pobreza ao feito legal, o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso (arts. 5º, LXXIV, da Lei Maior; 790, § 3º, da CLT; 4º, caput e § 1º, e 6º da Lei 1.060/50; 1º e 2º da Lei 7.115/83 e Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do TST). Tais normas não exigem outros requisitos, tampouco impõem termos ou normatizam o momento em que, para a parte, sobrevirá a miserabilidade jurídica. A condição declarada de litigante de má-fé, com seus consectários, não obsta a concessão da gratuidade de justiça se presente a miserabilidade ao feito legal.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-3.572/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JONIR PICCININ  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-3.602/2005-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GELSON LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.



**PROCESSO** : RR-4.051/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SILVÉRIA VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação a obrigação de fazer e as demais parcelas deferidas. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-4.054/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO GENARO ESCATE LAY  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. CONTRATO NULO. EFEITOS - O entendimento desta Corte pacificado na Súmula nº 363/TST é no sentido de que são devidos ao empregado, cuja contratação encontra obstáculo no art. 37, II e § 2º, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS. Ademais, o art. 9º da MP nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-4.105/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação a obrigação de fazer e as demais parcelas deferidas. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.116/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA INÊS HARTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação o pagamento de 13º salário proporcional e as anotações da CTPS obreira. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.451/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HELDER JORGE DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à O.J. 23 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extra, os minutos que antecedem e sucedem à jornada normal de trabalho. Não conhecer quanto aos demais tópicos. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Diante do contexto fático delineado no acórdão regional, não se configuram as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, resultando inviável o conhecimento do recurso de revista. Não conheço do recurso de revista. 3. MULTAS CONVENCIONAIS. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Tratando-se de condenação ao pagamento do adicional de horas extras, ao empregado horista, a decisão regional encontra-se moldada à compreensão da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Delineado, nos autos, que não houve comprovação da redução da jornada durante o aviso prévio, a reforma da decisão, para fins de averiguação de maltrato a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, implicaria o revolvimento de fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. Por outro lado, a questão da eficácia liberatória constante do termo de rescisão e sua validade não foi apreciada pelo Regional, incidindo o óbice do Verbete 297 do TST. Não conheço do recurso. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA

DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecida, no acórdão, a existência de intervenção sindical e de declaração de pobreza, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional (Súmula 126/TST), estando a decisão recorrida em harmonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PAGOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Inexistindo quitação, no termo de rescisão, de horas extras e adicional noturno nas verbas rescisórias, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial, nem de contrariedade às Súmulas 60 e 330/TST. 2. Por outra face, a necessidade de reexame do termo de rescisão esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Não conheço do recurso.

**PROCESSO** : RR-4.491/2005-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADOR** : DR. THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES  
**RECORRIDO(S)** : ZEFERINO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO RETKVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, e das horas extras efetivamente trabalhadas, sem o adicional, excluir da condenação as demais parcelas e a obrigação de fazer deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%). 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-5.184/2004-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : EMIR VOLPATO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - A decisão embargada expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a inobservância dos arts. 7º, inciso XXVI, e 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-RR-5.210/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.





**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-5.313/2001-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELE-MÁTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BRUSCATO  
**RECORRIDO(S)** : INORI SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "CTPS/anotação/multa diária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária cominatória pela não anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. REDE TELEFÔNICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Os arestos colacionados ou não satisfazem os requisitos da Súmula nº 337, I, do TST, ou são oriundos de turma do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CTPS. ANOTAÇÃO. MULTA DIÁRIA.** Adoto o entendimento de que o art. 39, e parágrafos, da CLT, inviabilizam a aplicação subsidiária do direito processual comum, uma vez que estabelece que a Secretaria da Vara realizará a anotação na CTPS, afastando, desse modo, a possibilidade de se condenar a empresa a fazê-lo, sob pena de multa diária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.759/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : EDNA MARIA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas e a obrigação de fazer deferidas. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-6.214/2005-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETH DUTRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-6.375/2003-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO GARCEZ NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos quanto à alegada inviabilidade de reabertura da instrução processual.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. Tendo esta Corte Superior afastado a premissa do acórdão regional quanto à validade do PDI para fins de quitação do contrato de trabalho, fundamento para a manutenção do indeferimento de prova oral, não há falar em óbice à reabertura da instrução processual em face de preclusão ou coisa julgada quanto ao tema.

2. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não se divisa ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-6.494/2005-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTINA DA GRAÇA NUNES BRESSAN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

**NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se detecta cerceamento de defesa hábil a ensejar a decretação de nulidade argüida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto a questão de direito revestida de caráter de prejudicialidade, configura-se situação análoga à autorizadora do julgamento antecipado da lide. Precedentes desta Corte.

**Revista não-conhecida no aspecto.**  
**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL.** Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-1/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

**Revista conhecida e provida no tema.**

**PROCESSO** : RR-6.793/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO NICOLAU SCHWINDEN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-7.043/2003-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO TOBIAS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-7.312/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : IVAN LUIZ D'AVILA LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA DA SILVEIRA SARAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria suscitada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que a prescrição quinquenal conta-se da data do ajuizamento da primeira ação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. Não demonstrando a reclamada qualquer óbice à concessão do benefício, como consignado no acórdão, não prospera a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Evidenciado o intuito protetatório do recurso, cabível a penalidade aplicada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.697/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NELSON GRIGÓRIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
**RECORRIDO(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Ré ao pagamento das horas excedentes à sexta diária, acrescidas do adicional respectivo e reflexos, utilizando-se o divisor de 180, nos termos da OJ nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. ADICIONAL. EMPREGADO HORISTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes à sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 2. COMPENSAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Com a apresentação de preceitos que não se referem ao tema em debate e de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-11.786/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : NANCY CECÍLIA NUNES PEDRO

**ADVOGADO** : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - ADESAO AO PADV - Ausentes os vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-11.969/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CORREA CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao enquadramento como trabalhador rural - prescrição aplicável, contrato individual de trabalho extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 - prescrição, restituição de descontos, salário in natura - habitação e depósitos do FGTS - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais - imposto de renda, por ofensa legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos moldes da Súmula 368, II, desta Corte, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. 1. Paradigmas de Turmas desta Corte e do TRT prolator da decisão recorrida não impulsionam a revista (CLT, art. 896, "a"). Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado idôneo para cotejo, na recomendação da Súmula 296, I/TST. 2. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando o Regional não analisa o tema controvertido à luz do preceito legal tido por vulnerado (Súmula 297, I e II, desta Corte). 3. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1 desta Corte, não há que se cogitar de afronta ao art. 2º da Lei nº 5.889/73. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271/SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PARADIGMA SUPERADO PELA SÚMULA 342/TST OU INESPECÍFICO. A evidência da existência de autorização prévia e por escrito para efetivação dos descontos demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Por outro lado, aresto superado pela compreensão do Verbete 342/TST e paradigma inespecífico (Súmula 296, I, do TST) não ensejam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 4. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. DEPÓSITO DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301/SBDI-1/TST. "Conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 301, da SBDI-1, do TST, se o empregado postula diferenças de FGTS, apontando o período e os valores depositados que no seu entender são inferiores ao devido, constitui ônus do empregador, ao negar essa alegação, demonstrar o seu correto recolhimento com a apresentação das respectivas guias, cons-

tituindo-se, então, em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II, do CPC. Ao contrário, as alegações genéricas do autor de que o empregador não efetuou corretamente os depósitos em conta vinculada do empregado não inverte o ônus probatório porque, na hipótese, trata-se de fato constitutivo do seu direito. Nesse sentido, para que se pudesse verificar de que forma foram pleiteadas as diferenças, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Isto porque o Regional consignou apenas que a Reclamada não produziu prova relativa à contribuição à conta vinculada do FGTS, sem se reportar ao pedido do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido". (RR - 1334/2002-064-01-00, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ 24.8.2007). Recurso de Revista não conhecido. 6. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Seguindo a diretriz traçada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-12.037/2005-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : GERCI PEREIRA BRAZ E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

**ADVOGADO** : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista que os Reclamantes não opuseram Embargos de Declaração impugnando o acórdão de fls.479/488, não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Verifica-se que a lei estadual que modificou a natureza jurídica da Reclamada é posterior à contestação, constituindo-se, portanto, em fato superveniente, motivo pelo qual, nos termos do art. 303, I, do CPC, é válido o pedido, formulado no Recurso Ordinário, de aplicação dos benefícios previsto no Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de Revista não conhecido.

**DECRETO-LEI Nº 779/69 - ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA - AUTARQUIA - ATIVIDADE ECONÔMICA.** Observa-se que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da tese de inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 779/69 em razão da Emater, autarquia estadual, exercer atividade econômica, nem foram opostos Embargos de Declaração, motivo pelo qual não houve o necessário prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.249/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**RECORRIDO(S)** : LEO GERMINO DALLA CORTE & FILHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IDONE LUIZ KRELING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a suposta natureza interlocutória da r. sentença, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, superada tal questão, prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 799, § 2º, DA CLT. Porque terminativa do feito, conclui-se que, na literalidade do artigo 799, § 2º, da CLT, a decisão que acolhe a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria é passível de recurso imediato. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-13.276/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JAYME NAZARENO LAPOLLI

**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK

**RECORRIDO(S)** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que se ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. REDUÇÃO SALARIAL. Os arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 9º e 468 da CLT, invocados pelo Recorrente não tratam da hipótese em que houve vários contratos de trabalho, até mesmo com intervalo de dois anos entre uma contratação e outra. Como corretamente decidiu o Regional, não há que se falar em redução salarial quando se trata de

contratos diversos. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS, ANUËNIOS E GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o teor da Súmula 117/TST, no sentido de que "não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas." Incidem a Súmula 333/TST e os §§ 4º e 5º da CLT como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. 4. FGTS. O Regional, ao manter a sentença que pronunciara a prescrição da pretensão do autor em relação aos depósitos do FGTS dos contratos extintos há mais de dois anos da propositura da ação, decidiu em consonância com o disposto na Súmula 362/TST. Aplicação da Súmula 333/TST e os §§ 4º e 5º da CLT como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-13.641/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL

**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "julgamento extra petita", por violação ao art. 128 do CPC, e "horas extras/minutos diários", por violação ao art. 58, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento como extra da sétima e da oitava horas laboradas pelo reclamante, bem como seus reflexos e, dar-lhe provimento para determinar que a condenação aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho obedeça os parâmetros estipulados na Súmula nº366 do TST. Prejudicado o exame do tema "horas extras/turnos ininterruptos de revezamento, em face do reconhecimento da existência de julgamento extra petita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese explícita e fundamentada sobre todos os temas elencados pelo reclamado, de forma que inexistente negativa de prestação jurisdicional. Registre-se, por oportuno, que a decisão regional, devidamente fundamentada, não constitui inadequada tutela jurisdicional, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A possibilidade de condenação ao pagamento dos minutos anteriores e posteriores à jornada é uma decorrência lógica do pleito de horas extras, não havendo que se falar em julgamento extra petita. Todavia, compulsando-se os autos, percebe-se que o reclamante efetivamente pleiteou apenas as horas extras excedentes à oitava diária, em conformidade com o art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal. Ainda que o inciso XIV do art. 7º se reporte à jornada de seis horas para labor em turnos ininterruptos de revezamento, o reclamante limita muito claramente sua pretensão às horas extras excedentes da oitava diária. Desse modo, o deferimento da sétima e da oitava horas laboradas como extras efetivamente constitui julgamento extra petita. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Não se divisa, na decisão regional, razão para desconsiderar a natureza protelatória dos Embargos de Declaração do reclamado, já que claramente estabelecido que a matéria objeto dos Embargos não carecia de complemento para a interposição de recurso. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Prejudicado.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da OJ-SBDI-I nº342, que determina a invalidade de cláusula coletiva contemplando a redução de intervalo intrajornada, e com o entendimento da OJ-SBDI-I nº307, que estipula que a concessão parcial do intervalo implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS-REFEIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** O art. 767 da CLT dispõe que a compensação somente pode ser argüida como matéria de defesa. A Súmula nº48 estipula que a compensação deve ser argüida na contestação, e a Súmula nº18 que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita às dívidas de natureza trabalhista. O aresto colacionado encampa igualmente a tese de que a compensação deve ser argüida na defesa e o direito comprovado na fase cognitiva. Conforme visto na análise do item 1.1, a discussão não se deu à luz desses dispositivos legais e jurisprudenciais, mas versou sobre a impossibilidade de se deferir a compensação de verba integrada ao salário base do reclamante. Não se detecta, portanto, violação ou contrariedade efetivas, assim como o aresto é inespecífico, à luz do disposto na Súmula nº296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS DIÁRIOS.** O deferimento como extras dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, excedentes de cinco minutos, sem a observância da tolerância de dez minutos diários prevista no texto consolidado, viola a disposição legal pertinente ao tema. A Súmula nº366 do TST, que regula o entendimento desta Corte sobre a questão, esclarece que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários; ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-15.640/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ABÍLIO RAMOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMENTA. COISA JULGADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. Com o cancelamento da Súmula 310/TST, a decisão do TRT de origem harmonizou-se com o entendimento desta Corte, quanto à substituição processual ampla pelo sindicato. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-17.513/2004-013-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. DAVID MATALON NETO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA DE PERNAMBUCO CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Súmula nº 128, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-18.904/2000-007-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TRÜTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ INÁCIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas "adicional de periculosidade/diferenças/acordo coletivo de trabalho/validade", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e "horas extras/acordo de compensação/validade", por contrariedade à Súmula nº85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, em relação ao adicional de periculosidade, se observe o percentual previsto nos acordos coletivos constantes dos autos, e, dar-lhe parcial provimento para determinar que as horas que ultrapassaram a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias, e aquelas destinadas à compensação deverão ser pagas tão somente acrescidas do adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Súmula nº85, IV, do TST. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Pela Súmula nº364, II, do TST, a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** O Regional deixa muito claro que não considera inválido o Acordo de Compensação de Jornada previsto em convenção coletiva, mas sim a efetiva implementação do acordo pelo reclamado, que desrespeitou os termos convençados. A Revista, nesse ponto, encontra óbice nos limites fáticos expressos pelo Regional, à luz do disposto na Súmula nº126 do TST, bem como na descaracterização da compensação de jornada prevista na Súmula nº85, IV, do TST. Tal Súmula, a seu turno, esclarece que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O Acórdão regional está em perfeita consonância com o entendimento da OJ-SBDI-I nº204. Não há violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a divergência está superada pela OJ, à luz do disposto na Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO.** O Regional afirma categoricamente que o reclamante não apresentou documento emitido pelo INSS ao reclamado, condição prevista no CCT para a aquisição da estabilidade no emprego. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**TRABALHADOR HORISTA. PAGAMENTO INTEGRAL.** O Regional não apreciou a questão à luz da tese de que o pagamento apenas do adicional de labor extraordinário constitui redução salarial, pelo que está ausente o prequestionamento exigido pela Súmula nº297 do TST. Os arestos colacionados ou são inespecíficos, à luz do disposto na Súmula nº296 do TST, ou originados do próprio TRT da 9ª Região. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CÔMPUTO MINUTO A MINUTO.** A questão se encontra superada pelo entendimento da Súmula nº366 do TST e pelo art. 58, §1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Os arestos colacionados estão superados pelo entendimento da Súmula nº381 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** Os arestos colacionados estão superados pelo entendimento da Súmula nº368, III, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O debate sobre a competência da Justiça do Trabalho e sobre a responsabilidade pelo pagamento dos descontos fiscais encontra-se superado pelo entendimento da Súmula nº368, I e II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-18.952/2000-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DA COSTA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação de jornada", por contrariedade à Súmula nº85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas excedentes da 44ª semanal deverão ser pagas como horas extraordinárias, e, quanto àquelas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais somente o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Súmula nº85, IV, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. A Súmula nº330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula nº330 do TST, mas sua correta aplicação e entendimento, pelo que igualmente insubsistem as violações legais e constitucionais apontadas. Incidência da Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A Súmula nº85, IV, do TST, determina que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada; nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-19.043/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO(S)** : DINELVA FERRÃO AIRES  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO MANZONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, vencido o Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção do anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da OJ 4/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-19.111/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MÖLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO CRISTOVAM MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à então O.J. 23 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 366, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, sejam desconsiderados os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da OJ nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez, minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-19.320/1999-016-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IZABEL CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "horas extras/turno ininterrupto de revezamento/negociação coletiva", por contrariedade à Súmula nº423 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº169, e "compensação de jornada/validade", por contrariedade à Súmula nº85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, nos termos da Súmula nº423 do TST e para determinar que as horas excedentes da 44ª semanal deverão ser pagas como horas extraordinárias, e, quanto àquelas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais somente o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Súmula nº85, IV, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. Os arestos colacionados são inespecíficos. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A Súmula nº423 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº169, determina que estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e da 8ª horas como extras. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** A Súmula nº85, IV, do TST, consagra que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada; nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-19.485/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLUB ATHLETICO PAULISTANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO VILELA  
**ADVOGADO** : DR. DALMIRO FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA. OJ 351 SBDI-1 DO TST. Impossível divisar-se razoabilidade na controvérsia, quando o reclamado não demonstra a alegada prestação de serviço autônomo, ônus que lhe competia. Não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que se mostra em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : RR-19.493/2002-900-03-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO APARECIDO ROSA

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE SÁ VARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão está em conformidade com o item IV da Súmula 331 desta Corte, impondo-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não admitidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-20.621/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO

**RECORRIDO(S)** : MARIA ODETE COSTA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao acordo de compensação - extrapolação habitual da jornada - forma de pagamento, por conflito de teses com a Orientação Jurisprudencial nº 220/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, no que tange às horas trabalhadas além da oitava diária, destinadas à compensação da ausência de labor aos sábados, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A Súmula 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras não estariam solvidas, porque ausente pagamento sob tal título no termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional dá efetividade ao verbete sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Ausente o devido questionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORÁRIO DE TRABALHO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. ARTIGO 71 DA CLT. Da leitura da decisão recorrida não é possível extrair que houve condenação em horas extras pelo não cumprimento do intervalo previsto no art. 71 da CLT. A questão não foi debatida pela instância ordinária. A Ré, por sua vez, não suscitou a matéria por ocasião dos embargos declaratórios opostos. Assim, à míngua de questionamento, impossível estabelecer o conflito de julgados com os paradigmas transcritos. Incide o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Estando a decisão em conformidade com a parte inicial do item IV da Súmula 85 desta Corte, impossível o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. PAGAMENTO. "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Inteligência da Súmula 85, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 7. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. O apelo está desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, na medida em que a Parte não indica qualquer dispositivo de lei como violado tampouco colaciona jurisprudência para o cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-20.928/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : FELÍCIO CORCINI DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1.1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 1.2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes à sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". 1. Havendo pedido expresso de horas extras e de adicional noturno, na inicial, a redução da hora está inserida em tal pretensão, conferindo-se, apenas, a adequação dos fatos ao direito. 2. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Nos termos da Súmula 361/TST "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." 2. Concluindo o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, pela existência de labor em área de risco, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Incidência da Súmula 126/TST, como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 132/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. 1. Delineado, nos autos, que não houve comprovação da redução da jornada no período do aviso prévio, a reforma da decisão, para fins de averiguação de maltrato a dispositivo de lei, de contrariedade a súmula do TST e de divergência jurisprudencial, implicaria o revolvimento de fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. 2. Por outro lado, a questão da eficácia liberatória constante do termo de rescisão e da aplicação da pena de confissão ficta não foram apreciadas pelo Regional, incidindo o óbice da Súmula 297 do TST. Não conhecido do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.741/2000-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

**RECORRENTE(S)** : DEVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto ao tema "imposto de renda", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, fruto da conversão da OJ nº 228 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e da Súmula nº 368, II, do TST. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Regional afirma categoricamente que o reclamante prestava labor extra habitual aos sábados, de modo que a desconsideração do acordo de compensação de jornada está em perfeita consonância, nesse aspecto, com a primeira parte da Súmula nº 85, IV, do TST. Incide, em caso, a Súmula nº 333 do TST. Registre-se que os arestos

colacionados tratam da prestação eventual, e não da prestação habitual de trabalho aos sábados, pelo que também são inespecíficos, conforme a Súmula nº 296 do TST. Por fim, quanto ao pleito sucessivo de limitação da condenação às horas excedentes da 44ª semanal, a reclamada não é sucumbente, pois a condenação sofreu limitação mais ampla do que aquela prevista na própria Súmula nº 85, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** O art. 71, §3º, da CLT, é muito claro em estabelecer que a redução do intervalo intrajornada somente é válida quando não há labor extraordinário habitual, como ocorre nos autos. Logo, a determinação consolidada foi devidamente respeitada, de modo que tampouco subsiste ofensa ao art. 2º da Constituição Federal. Quanto à remuneração do intervalo não usufruído, a OJ nº 307 da SBDI-I determina que seja pago o período total correspondente acrescido do adicional de no mínimo 50%, ressalvada, na hipótese, a impossibilidade de se proceder a reformatio in pejus. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**IMPOSTO DE RENDA.** A Súmula nº 368, II, do TST, fruto da conversão da OJ nº 228 da SBDI-I, determina que os descontos fiscais sejam procedidos sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. PAGAMENTO INTEGRAL.** O Regional afirma categoricamente que o reclamante era horista e que já teve todas as horas laboradas pagas, pelo seu valor normal, pelo que fica impossível divisar suposta redução salarial. Logo, os arestos colacionados são inespecíficos, conforme o disposto na Súmula nº 296 do TST, na medida em que não se referem à idêntica hipótese fática. O processamento da Revista, em caso, encontra óbice no limite fático previsto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CÔMPUTO MINUTO A MINUTO.** Os arestos colacionados não se prestam à Revista, na medida em que são oriundos ou de Turma do TST ou do próprio TRT da 9ª Região. Ademais, encontram-se superados pelo entendimento da Súmula nº 366 do TST, que prevê que não serão descontadas nem computadas como jornadas extraordinárias as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS. DEVOLUÇÃO.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº 342 do TST, que prevê que a realização dos descontos para seguro de vida e Associação de funcionários, desde que autorizado previamente e por escrito pelo empregado, não viola o art. 462 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24.175/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO K. SHIMABUKURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários periciais, por ofensa ao art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Impossível cogitar-se de contrariedade à OJ 5 da SBDI-1/TST, uma vez que o Regional não evidencia o alegado contato intermitente com a área de perigo. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-25.569/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ARGEMIRO HONÓRIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELAS-TECIMENTO DA JORNADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, a oposição de Embargos de Declaração supre a ausência de tese jurídica explícita sobre o tema, mas não dispensa o enquadramento fático da contravérsia, ante os termos da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Embargos de Declaração rejeitados.





**PROCESSO** : RR-30.447/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : NILVADO MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. BAN-CÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Des-caracterizado o exercício de cargo de confiança, pela detalhada análise da vida funcional do reclamante, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". De-preende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-32.018/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIO ALVIM FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA 1. NULIDADE. SUSPEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A ausência de violações e de arestos específicos e próprios estanca o fluxo do apelo extraordinário (CLT, art. 896, Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. CONFISSÃO FICTA. DESCABIMENTO Paradigmas de conteúdo diverso da decisão recorrida recusam a caracterização de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível se conhecer da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial, com base nos paradigmas colacionados, vez que superados pelo entendimento da Súmula 366/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. DIVISOR 180. O recurso esbarra no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333/TST, eis que se aplica, ao presente caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 277 desta Corte. Despicienda, portanto, a apresentação de paradigmas, de vez que superado pelo citado verbete. Recurso de revista não conhecido. 5. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. A decisão regional está moldada à compreensão da O.J. 275 da SBDI-1, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-35.626/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : DERLY GONÇALVES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-38.476/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELITA SPEER  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE  
**RECORRIDO(S)** : CIA. HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MODA ATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. Tendo o Tribunal Regional concluído que não foi caracterizada a figura da contratação de mão-de-obra por empresa interposta, mas, sim, contrato de facção, firmado entre as reclamadas, não se aplica a orientação contida na Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-46.370/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUNARDI  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade/base de cálculo", por contrariedade à Súmula n.º228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo previsto no art. 76 da CLT, nos termos da Súmula n.º228 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. O Regional determinou que, quando existentes, os Acordos Coletivos fossem observados, pelo que inexistiu sucumbência em relação a essa questão. Quanto aos minutos residuais, a decisão se ajusta ao entendimento da Súmula n.º 366 do TST, que estipula que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários; caso ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A Súmula n.º228 do TST consagra que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º17 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**LAUDO PERICIAL.** Norma Regulamentar do Ministério do Trabalho não ensina Revista, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Ademais, a questão discutida é eminentemente fática e probatória, sendo seu reexame vedado em sede de Revista, por força do estabelecido na Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-73.789/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS  
**RECORRIDO(S)** : JAIR JOSÉ TERRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARCELA VARIÁVEL. GRATIFICAÇÕES. SUPRESSÃO. Há um desencontro entre a fundamentação assentada pelo Regional e as alegações patronais quanto à data da supressão do pagamento da parcela variável, não esclarecida pela Reclamada por meio de declaratórios, como tinha que ser, e quanto à Súmula 294 do TST, a contrariedade ao dispositivo não pode ser constatada porque este alude à alteração do pactuado, e o Regional não examinou a matéria sob este prisma. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-73.837/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE - O Regional não se pronunciou quanto ao teor de normas coletivas autorizadas do pagamento de adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição, motivo pelo qual resulta inviável o acolhimento da apontada violação quanto ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Aplicação da Súmula 297/I do TST. Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR 200** - A insurgência patronal, no particular, carece de consistência ao fim de obter a reforma do julgado, porque as violações indicadas não se referem ao tema em debate, o mesmo quanto à divergência jurisprudencial transcrita. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema não foi objeto de exame pelo Regional. Aplicação da Súmula 297/I do TST. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-73.988/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO VALÉRIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA JOFFELY  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da cláusula 4.1 do Plano de Cargos e Salários da CBTU, nos termos em que postulado na exordial, apenas no período compreendido entre a aquisição da cisão parcial daquela empresa pela FLUMITRENS, em fevereiro de 1994, e a data de extinção da RFFSA (08.12.1999)

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FLUMITRENS/CBTU. SUCESSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ISONOMIA SALARIAL. A interpretação do acórdão no sentido de que a natureza jurídica da FLUMITRENS, como integrante da Administração Pública Estadual, seria impeditiva da procedência do pedido, visto serem a CBTU e a RFFSA integrantes de grupo econômico ligado à Administração Pública Federal, revela-se insuficiente para afastar a incidência dos artigos 10 e 448 da CLT, especialmente em face do disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicável indistintamente tanto às Administrações Públicas Indiretas Estaduais quanto à Federal. Precedente TST-E-RR-1707/1998-047-01-00.4, Ac. SBDI-1, Relator Min. Horácio Senna Pires, Publ. DJ 05/10/2007. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-88.153/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SANDRO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON DAS NEVES GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EDNELZA ARAÚJO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ADALMIR ALMEIDA SENA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO ANTES DA CONTESTAÇÃO - O equacionamento fático-jurídico conferido pelo Regional não constitui ofensa aos arts. 219 e 267, § 4º, do CPC, já que a questão foi dirimida mediante razoável interpretação da legislação que melhor se ajusta à hipótese apresentada nos autos (Súmula 221/TST). Por divergência, o recurso também não se viabiliza, já que o Recorrente colaciona arestos paradigmas inservíveis, por serem originários de Turmas do TST (fls.66-67) e de outros Tribunais (fls.67-68), não reconhecidos na alínea "a" do art. 896 Consolidado. No mais, a discussão acerca da litispendência revela-se preclusa, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-89.762/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDA PONTES MORITZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 102 DA SDI-1 DO TST - O Recurso de Revista não foi conhecido, em razão do Regional, ao apreciar os fatos e as provas produzidas, ter sido conclusivo no sentido de que a Reclamante não exercia função de confiança a que se refere o § 2º do artigo 224 da CLT. Assim, qualquer decisão contrária, de forma a perquirir as ponderações do Reclamado relativas ao enquadramento da Reclamante e ao exercício de cargo de confiança, requer o reexame dos fatos e das provas. Ressalte-se, ainda, que, nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere



o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos. Inexistência de omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-ED-95.185/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TEREZA MONTT SERRAT ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO -- REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-118.613/1994.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNO BLUME  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRICIÚMA  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 459, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade da alteração contratual havida, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto a custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Matéria superada diante da decisão proferida em recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

**INÉPCIA DA INICIAL. RELAÇÃO DE ASSOCIADOS. ART. 830 DA CLT.** Presente o entendimento da Suprema Corte de Justiça do país, forte no art. 8º, III, da Constituição da República - a que se alinha este Tribunal Superior do Trabalho desde o cancelamento de sua Súmula 310-, no sentido da substituição processual ampla, a abranger todos os integrantes da categoria profissional, bem como da desnecessidade de oferecimento prévio de rol de substituídos, a análise da inconformidade recursal, por violação do art. 830 da CLT, resta superada. Revista não conhecida no tópico.

**SALÁRIOS. DATA DE PAGAMENTO. ALTERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 159 da SBDI-I, no sentido de que a alteração da data de pagamento dos salários não expressamente prevista no contrato de trabalho ou em instrumento normativo não afronta o artigo 468 da CLT, desde que efetuado em conformidade com o parágrafo único do artigo 459 consolidado. Sedimentado, de outra parte, na Súmula 381/TST, em que convertida a OJ 124 da SDI-I, o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, que só incide se ultrapassada essa data-limite, observado o índice do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida no tema.

**PROCESSO** : RR-119.018/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : IRENE PORTO SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a fim de, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, e reflexos pertinentes, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a incorporação ao salário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A.. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que é devido o pagamento, pelo BANERJ, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a incorporação ao salário. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-133.655/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA REGINA PAPA  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em Contra-razões e conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) somente quanto aos temas "sucessão trabalhista - ilegitimidade passiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 261, da SBDI-I, do TST e "embargos de declaração considerados protelatórios - multa", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar provimento a ambos os temas para excluir do polo passivo da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro e excluir a condenação ao pagamento da multa pela oposição dos Embargos de Declaração de fls.294/297. Prejudicado o exame dos demais temas do apelo do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. somente quanto às matérias "dispensa imotivada - reintegração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI-I, do TST e "limitação da condenação à data-base da categoria", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar provimento a ambos os temas para excluir da condenação a reintegração da Reclamante, como também o pagamento das verbas concernentes ao período de afastamento e para restringir a condenação do reajuste concernente ao Acordo Coletivo de 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos de Súmula 322 do TST.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Observa-se que os dois Reclamados comprovaram o depósito recursal no valor fixado pela decisão recorrida, não havendo que se falar, portanto, em deserção dos apelos. Preliminar rejeitada.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUCESSÃO TRABALHISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.** O TST consolidou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I, de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, já que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS - MULTA.** Efetivamente, verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou expressamente, apesar de instado por meio de Embargos de Declaração, sobre a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em decorrência da sucessão. Ante a ausência de pronunciamento a respeito da questão apresentada nos Embargos de Declaração, não há que se falar em intuito protelatório do Embargante, não sendo devida, portanto, a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO.** A Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI-I, do TST consigna o entendimento de que é válida a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991.** A decisão do Tribunal a quo, quanto ao direito ao reajuste, harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da SBDI-I, do TST, que consigna o entendimento de que é devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro e agosto de 1992, em razão do disposto na Cláusula 5ª da norma coletiva de 1991/1992. Recurso de Revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.** Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**COMPENSAÇÃO.** Observa-se que o Tribunal Regional não analisou a tese de compensação sob o enfoque do disposto no art. 1.027 do Código Civil de 1916, o que inviabiliza o exame do recurso, quanto a esse aspecto, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-140.960/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**RECORRIDO(S)** : OCTACÍLIO JOSÉ BRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PIOVESAN  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais, e reflexos pertinentes, decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a incorporação ao salário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. A ausência de tese explícita, no acórdão regional, sobre a matéria articulada no apelo revisional implica o não-conhecimento do recurso, no particular, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Revista não conhecida.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. BANCO BANERJ. DATA-BASE. LIMITAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, conforme previsto no Acordo Coletivo de 1991/1992, limitam-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a incorporação ao salário (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-481.715/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM LÚCIA KREFFTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizá-los, nos moldes da Súmula 368 do TST. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A matéria é de competência da Justiça do Trabalho, devendo-se proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais nos moldes da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-555.457/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTANTINO BOTTIN  
**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO. NULIDADE NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº1721-3, declarou a inconstitucionalidade do §1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a OJ-SBDI-I nº 177 na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Desse modo, consolida-se a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que a dispensa realizada por conta dela é sim equivalente à dispensa sem justa causa. Uma vez que não houve segunda contratação, portanto, não há que se falar em segunda contratação nula e nem em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, ou contrariedade à Súmula nº363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.





**DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.** O Regional consigna expressamente que o reclamante apresentou os índices de reajuste que entendia cabíveis, de modo que o aresto colacionado é inespecífico, pois trata de ônus da prova no tocante aos elementos constitutivos dos direitos postulados, que, de acordo com a narrativa regional, foram plenamente demonstrados. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** O Regional registra explicitamente que a tese da reclamada de que houve compensação de labor extraordinário é inovatória. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.666/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : COLÉGIO EVANGÉLICO PANAMBI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTO TOTH  
**ADVOGADO** : DR. DELSO BRONZATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Cumpre ao empregador, independentemente de determinação judicial, colacionar os controles de frequência previstos no art. 74, § 2º, da CLT, sob pena de inversão do ônus probatório. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** O art. 318 da CLT fixou a jornada máxima do professor em quatro horas consecutivas ou seis horas alternadas. Excedida a jornada máxima, as horas excedentes serão remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50%. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Não socorre ao recorrente a alegação de afronta às Leis 5584/70 e 7115/83, sem indicar um de seus dispositivos (Súmula 221, I, do TST).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-625.419/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WALLY MIRABELLI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DE BRITO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. A segurança jurídica não pode prescindir, dentro de limites razoáveis, da disciplina judiciária, restando necessário observar-se, tanto quanto possível, a orientação dos Tribunais encarregados pela Constituição Federal da interpretação do direito federal e da uniformização da jurisprudência, de forma que questões ali pacificadas não recebam interpretações divergentes por parte das instâncias inferiores, com os previsíveis prejuízos para os litigantes e para a sociedade. O Supremo Tribunal Federal e o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já decidiram que o recurso protocolizado antes da publicação ou regular intimação da decisão recorrida é intempestivo, nos termos dos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-626.937/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LAÉRCIO FELÍCIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vício, devolver os autos ao Eg. TRT de origem, onde prosseguir-se-á no julgamento do recurso ordinário dos Reclamantes, como se entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ANISTIA. READMISSÃO. Não há que se cogitar de inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94, eis que a vedação a que alude o art. 37, inciso II, e as disposições do art. 173, § 1º, da Carta Magna não impedem que, por norma infraconstitucional, venha a ser reconhecido o direito à anistia a ex-servidores e ex-empregados públicos, exonerados ou dispensados arbitrariamente. Não há, em tal caso, restrição ao direito potestativo patronal de resiliir, unilateralmente, contratos individuais de trabalho ou afronta à norma constitucional que impõe a submissão a concurso público como condição para a investidura em emprego ou cargo público. Busca-se, com a

reconstituição dos vínculos antes mantidos, a reparação de arbitrariedade, sob a proteção dos princípios inscritos no art. 37, "caput", do Texto Constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-632.481/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MILTON MÁRIO MOYSÉS  
**ADVOGADO** : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. AUXÍLIO-MORADIA. Havendo o pagamento habitual da parcela, como consignado no acórdão, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Não evidenciadas as violações legais indicadas e com a apresentação de paradigma inespecífico (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento a revista. Além disso, aspectos não prequestionados (Súmula 297/TST) impedem o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Desmerece conhecimento o apelo, quando apresentados arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 6. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Tratando-se de situação diversa daquela a que alude a Súmula 253/TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.887/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS  
**RECORRIDO(S)** : GLADEMIR ZYS  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tópico intitulado "pré-contratação de horas extras - supressão - prescrição", por contrariedade à Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a prescrição total, excluir da condenação as diferenças decorrentes da supressão das horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS - CARGO DE GERENTE. Evidenciando o Regional a existência de controle de horário, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 62, II, da CLT, mostrando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Além disso, a verificação das razões recursais esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO. Concluindo a Corte de origem que o Reclamante se desincumbiu do ônus de demonstrar a jornada de trabalho, por meio de testemunhas, não se faz potencial o alegado maltrato aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Restam inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Por outra face, a necessidade do reexame dos depoimentos colhidos impede o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Desmerece conhecimento o apelo, quando apresentado aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 4. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Diante da situação fática evidenciada no acórdão, quanto à ausência de prova do dano, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 462, § 1º, da CLT. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o apelo. Recurso de revista não conhecido. 5. DESGASTE DO VEÍCULO. Aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST) impede a verificação da divergência jurisprudencial apresentada. Recurso de revista não conhecido. 6. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. A supressão de horas extras pré-contratadas decorre de ato único do empregador, sendo que o direito às parcelas não se encontra assegurado por preceito de lei. Assim, nos termos das Súmulas 199, II, e 294 desta Corte, opera-se a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-641.625/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOLENA DE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
**PROCURADOR** : DR. TELMO ROSA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARQUES E ROSA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. 2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em conformidade com a ressalva constante da Súmula 263/TST. Incidência do óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-643.109/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRENTE(S)** : CELSO AUGUSTO ORENGO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da Reclamada e do Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em face do decidido no Recurso da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA - NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - Não se configura a violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e 82 e 145 do Código Civil ou atrito com a Súmula nº 331, item II, do TST, porquanto não havia necessidade de concurso público para validar a continuidade da prestação de serviço pela Empregada após o benefício da aposentadoria espontânea da Reclamante, já que não houve a ruptura do pacto laboral. Recurso não conhecido.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE** - Prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pelo Reclamante ante o não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Recurso não conhecido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** - Prejudicado o exame do Recurso ante o decidido no Recurso de Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-RR-666.844/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DILSON RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA MARIA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, prover os declaratórios obreiros para anular todos os acórdãos prolatados a partir da fl. 231, inclusive, e determinar a concessão do prazo de cinco dias para que o Reclamante se manifeste, querendo, sobre os declaratórios patronais de fls. 222-225, ante os termos da OJ 142 da SDI-1/TST.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE A QUESTÃO SUSCITADA NOS DECLARATÓRIOS PATRONAIS. Nos termos da OJ 142 da SDI-1/TST, "Em 10.11.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Declaratórios providos.

**PROCESSO** : RR-672.381/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DONIZETE FÉLIX REIS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tópicos horas extras - intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo interjornada, previsto no art. 66 consolidado, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 71, § 4º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. O art. 66 da CLT enuncia que "entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso". O objetivo da Lei é claro, buscando o restabelecimento das forças do trabalhador, pelo repouso e dedicação a atividades outras que não as profissionais. O conteúdo imperativo da norma é realçado não só pela sua vocação, mas pela imposição de multa ao empregador que a descumpra (CLT, art. 75). Indagando-se a consequência jurídica da inobservância do art. 66 da CLT para o trabalhador, que é compelido a cumprir suas atividades, sem respeito ao intervalo interjornadas, doutrina e jurisprudência se apegam à Súmula 110 do TST. Efetivamente, embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o Verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concede reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinqüenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. Tal provimento não importará "bis in idem", de vez que as horas extras eventualmente devidas representam contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal ou contratualmente exigível, enquanto o valor de que se cuida indenizará o trabalhador pela ausência de fruição do intervalo que a Lei lhe assegura. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-675.992/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE JORGE LUIZ SALDANHA DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da ilegitimidade do Ministério Público. 3 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSCITADA DE OFÍCIO. FISCAL DA LEI. O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação objetivando a defesa de interesses de menor assistido por seu representante legal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.710/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à base de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir as diferenças postuladas, assim restabelecida a r. sentença, que julgou improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA POR REGULAMENTO DA EMPRESA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. A norma empresarial não incluiu o adicional noturno dentre as parcelas que compõem o cálculo do benefício. Tratando-se de vantagem instituída por regulamento da empresa, não há como interpretá-la de forma ampliativa, uma vez que os limites ali estabelecidos devem ser observados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-687.894/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO BARBELLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca dos temas postos em relevo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO E PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREVISÃO DE REAJUSTE SALARIAL COM BASE EM ÍNDICE DO DIEESE. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para configurar o conflito de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.099/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca da questão suscitada pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Evidenciando o Regional que a alegada compensação não restou demonstrada, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada, mostrando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Retornando o Reclamante ao local da contratação, resta caracterizado o caráter provisório da transferência. Além disso, aspectos não prequestionados (Súmula 297/TST) e arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o apelo. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-691.571/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES VIEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 291/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, converter a incorporação das horas extras em indenização compensatória a razão de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviços acima da jornada normal, nos termos da Súmula 291/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 291/TST, é devida a indenização pela supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-693.722/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO TEIXEIRA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS BORGES DIAS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO. Com a apresentação de aresto inservível (art. 896, "a", da CLT) e de aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.448/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADA** : DRA. ANUNCIA MARUYAMA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR MANOEL DA SILVA ALVARENGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças deferidas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas pelos Reclamantes, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor da causa.

**EMENTA:** "COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS - INTEGRAÇÃO. O Acordo Judicial firmado entre a CESP e o Sindicato da categoria, visando indenizar diferenças de planos econômicos que vinham sendo objeto de reclamationárias na Justiça do Trabalho, não autoriza o reajuste das parcelas remuneratórias para compor a indenização, tampouco permite pagá-la e integrá-la aos salários" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-705.915/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MERCEDES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à previsão de reajuste salarial com base em índice do DIEESE por legislação municipal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices do DIEESE.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREVISÃO DE REAJUSTE SALARIAL COM BASE EM ÍNDICE DO DIEESE. De acordo com precedentes da Eg. SBDI-1 deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, escapa à competência do Município a fixação de índice de indexação futura dos salários de seus servidores. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-710.684/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GENIVALDO RIBEIRO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Lei Fundamental, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a relação de trabalho declarada pelo Regional, e na forma do disposto na Súmula 363/TST, limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples e aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE TRABALHO - CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-734.151/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LYCURGO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : TCG - TRANSPORTADORA DE CARGAS EM GERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO. O Regional, ao aplicar as normas específicas dos trabalhadores avulsos, não violou o art. 7º, XX-XIV, da Constituição Federal. Também não se verifica a alegada contrariedade à Súmula 91 desta Corte, tendo em vista que o verbete se refere às cláusulas contratuais, situação diversa dos presentes autos, onde a forma de remuneração foi estabelecida pelas resoluções da SUNAMAM e pela norma coletiva. Por fim, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-737.482/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : NOEMIA MARTINS FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, e das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, excluir da condenação as demais parcelas deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%). 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-744.064/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JUVENAL INÁCIO LOIOLA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-745.375/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SANDRO GUIMARÃES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-746.609/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LYCURGO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MITRA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE MARTINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO. O Regional, ao aplicar as normas específicas dos trabalhadores avulsos, não violou o art. 7º, XX-XIV, da Constituição Federal. Também não se verifica a alegada contrariedade à Súmula 91 desta Corte, tendo em vista que o verbete se refere às cláusulas contratuais, situação diversa dos presentes autos, onde a forma de remuneração foi estabelecida pela norma coletiva. Por fim, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-749.151/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR. JULIO CESAR MANHÃES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-749.405/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROSÂNGELA MARIA ESPÍRITO SANTO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. O alcance dos efeitos da decisão não está limitado, tão somente, à conclusão contida no final da sentença. Muitas vezes o juiz, ao expor o seu raciocínio, aproveita para decidir sobre alguns pedidos desde logo para, em seguida, fixar os limites da condenação. Assim, o reconhecimento da justa causa como motivo de rescisão contratual é causa impeditiva do exame do pedido de verbas rescisórias decorrentes da rescisão contratual imotivada. Recurso de revista não conhecido

**PROCESSO** : ED-RR-750.139/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CASTRO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ZACCHI  
**EMBARGADO(A)** : EDINAR NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE

Uma vez evidenciada a responsabilidade da Embargante, verifica-se a ausência de interesse na responsabilização subsidiária do primeiro Reclamado. Decerto, o provimento jurisdiccional não lhe acarretaria nenhuma utilidade, haja vista que a responsabilização subsidiária do BANESPA não elidiria a obrigação principal de Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.

Assim, tal interesse pertence exclusivamente à Autora, que não impugnou quer a sentença, quer o acórdão regional, no particular.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-763.287/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GONÇALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I/TST "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Recurso não conhecido. 2. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento consagrado na Súmula 203 desta Corte, no sentido de que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO. Não há que se falar em compensação quando a reclamada não comprova a existência de parcela deferida que já foi paga ao reclamante. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-763.466/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA TRIGO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade ao item II da Súmula 368 deste Tribunal, a fim de, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. O conhecimento da revista pressupõe a indicação de infringência a preceito de lei federal ou da Constituição, conforme disposto no art. 896 da CLT, considerando-se desfundamentado o recurso em que não atendida essa exigência. Revista não-conhecida no tema.

**DESCONTOS FISCAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. BASE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA 368, II, DO TST.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os descontos fiscais sobre créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 01/1996 (Súmula 368/TST, item II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-765.347/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE PAULO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**RECORRIDO(S)** : FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas além da sexta diária, e reflexos sobre FGTS com o acréscimo de 40%, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e repouso semanal remunerado, observado o divisor 180. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos minutos excedentes à jornada e quanto à participação nos lucros. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, na forma do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ 307 da SBDI-I/TST, o pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada, a partir de 2.8.1998 até a data da dispensa do Autor, acrescido do adicional de 50%. Por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado que se dedique a turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando, alternadamente, durante o dia e durante a noite, de forma a ver comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgaste do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois plenamente comprometida estará a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. Evidenciando o Regional que a reclamada quitou o período excedente, não há como se vislumbrar a alegada ofensa ao art. 4º da CLT. Por outra face, a necessidade do reexame dos autos esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. PARTICIPAÇÃO

NOS LUCROS. Ausentes as violações legais indicadas e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento o apelo. Recurso de revista não conhecido. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo gera o direito ao pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% (art. 71, § 4º, da CLT e OJ 307 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-771.879/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JACQUES DE FANÇA E CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA 85, I, DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva." Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 200. Diante da assertiva regional no sentido de que a jornada semanal do reclamante era de 40 horas, correta a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras. Violações dos arts. 64 da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna não configuradas. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a parte final da Súmula 191 desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-776.408/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INCORELA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILO AMARAL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DORACI FERNANDES PERES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBÁDES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a empresa Incorela Indústria, Comércio e Representações Ltda.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. Caracterizada a sucessão, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas do contrato de trabalho que se perpetuou após a alteração da empresa, é do sucessor, não havendo que se falar em responsabilidade solidária do sucedido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-785.093/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NOEL DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SB-DI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795.658/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) considerar prejudicado o exame do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial), em face da identidade de matéria com o recurso de revista do Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A. e (2) não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.). DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, verbis: BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Incidência da Súmula 333/TST e o § 4º do art. 896, da CLT. Revista não-conhecida.

**RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297 do TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos declaratórios, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de adotar tese. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT não demonstrada.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. INCORPORAÇÃO.** Decisão Regional que limita o reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de trabalho 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, está em consonância com a Súmula 322/TST e Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Revista não-conhecida.

**PROCESSO** : RR-796.053/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JAIR PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, e das horas extras mensais, sem os adicionais de 50% e 100%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-796.853/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IPANEMA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT - pagamento proporcional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a multa imposta seja igual ao salário do empregado, devidamente corrigido pelo BTN, na forma do disposto no § 8º do art. 477 da CLT. 3 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O art. 477, § 8º, da CLT estabelece que a inobservância dos prazos previstos no § 6º sujeitará o infrator "ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário". Não há qualquer previsão de cálculo proporcional aos dias de atraso. Onde a Lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Cuida-se de princípio elementar de hermenêutica. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A Súmula 297/TST não trata da hipótese de condenação da multa por embargos de declaração protelatórios. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-797.905/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTILO ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORIDES FRANCISCO ZANETTI  
**RECORRIDO(S)** : ALAIDE DE MATOS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso encontra-se desfundamentado a teor do art. 896 da CLT. Além disso, o Regional não emitiu juízo a respeito de coisa julgada, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Concluindo o Regional pela presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, não há que se cogitar de ofensa ao art. 3º da CLT. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-798.189/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALINE MARTINS STEIGLEDER  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prorrogação automática do contrato de experiência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. POSSIBILIDADE. Desde que observado o prazo de noventa dias, a existência de cláusula estabelecendo a prorrogação automática do contrato de experiência não tem o condão de transformá-lo em contrato por prazo indeterminado. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. A estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, é incompatível com o contrato de experiência. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-798.200/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JERRY ADRIANO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**RECORRIDO(S)** : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RÜGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "Honorários Periciais. Assistência Judiciária Gratuita.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para nos termos do art. 790-B da CLT, enquanto perdurar sua miserabilidade jurídica, dispensar o Autor do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. A conduta do MM. Julgador de primeiro grau, quando indeferiu a formulação de novas perguntas, encontra respaldo nos arts. 130 e 400, I, do CPC, na medida em que havia formado seu convencimento, com base nos elementos instrutórios já existentes nos autos. Cerceamento de defesa não caracterizado. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº





1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido, no particular. 3. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recurso de revista encontra-se desfundamentado a teor da Súmula 221, I, do TST e do art. 896 da CLT, porquanto o Reclamante não apontou ofensa à lei, à Constituição ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-813.475/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : ISRAEL FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Descaracterizado o cargo de confiança pela análise do conjunto probatório, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL NOTURNO. A necessidade de reexame dos autos esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Além disso, o preceito indicado, além de não prequestionado (Súmula 297/TST), não protege a tese do recorrente. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Atendida a pretensão da parte, decaí o interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-593/2002-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : RENATO DINIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TSTO v. acórdão embargado fundamentou-se na jurisprudência consolidada na Súmula nº 366/TST. As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, aquelas elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação da Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAC-1.382/2003-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ALEXSANDRO BEATRICI  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da Autora da ação cautelar, na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pela Autora no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor de R\$3.000,00 atribuído à causa, pela Requerente.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. A decisão proferida no processo principal já transitou em julgado. Portanto, iniciar-se-á a execução definitiva. Desse modo, a presente cautelar que tem por objeto a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, perdeu o objeto. Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-1.801/2001-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MINUTOS RESIDUAIS

Os arestos tidos por divergentes evidentemente contemplavam tese oposta à consignada pelo v. acórdão regional.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-2.464/1998-025-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JANETE SOARES DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem emprestar efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. PROMOÇÕES TRIENAIS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão em relação ao tema "promoções trienais", expressamente invocado nas razões do recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : ED-AC-185.734/2007-000-00-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : M A RESENDE DA COSTA LOCAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. A falta de apresentação dos originais, nos moldes estabelecidos na Lei nº 9.800/99, acarreta o não-conhecimento do recurso apresentado via fac-símile. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-698.391/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ANALDO LUIZ GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-709.032/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : WILSON RIBEIRO LUCAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## COORDENADORIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-10/2006-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO HENRIQUE SILVESTRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do Instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-26/2005-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DOS SANTOS NORONHA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-52/2006-010-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : RONY DA LUZ FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. I - O recurso de revista interposto a acórdão regional proferido em agravo de petição só é admissível quando demonstrada ofensa direta ao Texto Constitucional, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55/2004-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO CASTANHARO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula nº 296, do TST. Importa também salientar que a violação legal apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista não se dá por via reflexa, mas deve ser direta e literal, o que não se verificou no presente caso. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-59/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ABSOLON AMÂNCIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETTRICITÁRIOS. CÁLCULO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SDI-1. O Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para manter a condenação ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da

SBDI-1, a qual dispõe que "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", o que inviabiliza a admissibilidade da Revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-62/2005-301-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ROSELI ESTIVALET  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. CREME DE PROTEÇÃO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA. CONTAMINAÇÃO POR VIA AÉREA. Decisão em sintonia com a Súmula nº 289 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76/2004-461-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SOUZA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ADELMAR DA SILVA DUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TIEPPO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS "IN INTINERE". PREVISÃO CONVENCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula nº 296, do TST. Não obstante, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-77/2003-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MONIQUE RIBEIRO COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : VIT CENOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-82/2004-010-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IZALINA MATOS SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. Decisão em que se afastou a declaração de prescrição e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que, instruído o processo na forma da lei, fosse proferida nova decisão. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87/2001-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO FIRMINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS CARVALHO VIANA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor da subscritora do agravo. (Aplicação da Súmula nº 164 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-98/1997-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARILENE DE SOUZA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-99/2005-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RAMALHO TINOCO  
**AGRAVADO(S)** : MICHELLA MEDEIROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação. No caso, as cópias da decisão do recurso ordinário e do acórdão do agravo regimental estão incompletas. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-108/2003-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, asentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho quanto à validade da documentação por ele trazida aos autos, relativa ao Inquérito Civil Público outrora instaurado contra a Reclamada, foi claro ao consignar que os óbices inicialmente estabelecidos pelo Regional, em relação à validade dos documentos que instruíram o aludido ICP, foram superados no próprio acórdão revisando, pois o seu relator, enfrentando o "meritum causae", acabou por contemplar a manifestação do seu Par, no sentido de que não via na indigitada documentação prova do desvirtuamento do estágio. Em relação aos arestos colacionados, aplicou-se o óbice da Súmula 23 do TST.

3. Dessa forma, não há nenhuma mácula na decisão embargada, pois o acórdão embargado foi expreso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir. Assim, não se verifica nenhum dos permissivos justificadores do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-109/2005-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VÁLTER ALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-111/2004-008-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS DE SÃO CARLOS E RIO CLARO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU  
**AGRAVADO(S)** : SERAFIM RODRIGUES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO CARLOS MANGILI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência das Súmulas 126, 221 e 297 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-120/2006-372-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS VIEGAS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO CORRÊA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SILVEIRA MOZENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituiu os fundamentos do despacho agravado e pela incidência das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-121/1999-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDÉRURGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FRUTUOSO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-122/2005-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELET S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO ANDRADE MAIA  
**AGRAVADO(S)** : MICHAEL PONCIO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. DARIO CÉSAR BERTÓI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS. NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI da Constituição Federal. Decisão regional de acordo com esta norma da Constituição Federal.

**INDENIZAÇÕES.** Recurso de revista em que o Recorrente não indica violação de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial. Pressupostos intrínsecos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-144/2004-007-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA ACIOLI SOUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-144/2004-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA ACIOLI SOUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-144/2005-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DE ANDRADE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRESCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-160/2006-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SANTINO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ELIPSE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empregado, firmou o entendimento consubstanciado no Precedente n.º 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas por este último, exceto quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-162/2001-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ALDO PANARO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CHIMENES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO CAMPOS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO  
**AGRAVADO(S)** : SEGMENTO ACESSÓRIO DE COURO LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. II- VÍCIO DE CITAÇÃO. Violação direta e literal do art. 5º, LIV, da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-166/1999-301-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DEOCLÉCIO JOSÉ ZUCATTI

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DE MELLO SCHMITT  
**AGRAVADO(S)** : SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE E AO ADVOGADO DA AGRAVADA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-177/2004-003-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-177/2004-003-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Hipótese em que houve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Reclamada. Inaplicabilidade do entendimento contido na Súmula n.º 128, III, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-180/2005-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : DEVANIR CAMARGO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDO

**AGRAVADO(S)** : LIMPCON LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-187/2002-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VERA REGINA ARARIPE NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

**ADVOGADO** : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. PROMOÇÕES. REFLEXOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-214/2004-131-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM ROSALVO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA  
**AGRAVADO(S)** : ARIVALDO LOPES PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CHAGAS DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não constatada a alegada inexistência de fundamentação, não prospera a pretensão recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2004-006-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELLE CHRISTINE ROCHA FONTES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista, em processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-232/2005-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIDRÉIA D. GONÇALVES DIAS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-237/2003-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARY ALVES DE ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-241/2000-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDIO LUIS LEITE ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DAUER FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo por incabível.

**PROCESSO** : AIRR-241/2004-007-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON PAES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-249/2005-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ENGESP CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALMEIDA VENTURA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Inovatória a indicação de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-282/1995-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO OSÓRIO LATTARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-287/2002-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDES-TA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO IRINEU TIBOLA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDINO DE MATTOS FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL ANTECIPADO. INSUFICIENTE. DESERÇÃO. O depósito recursal é exigível na data de interposição do recurso (Súmula nº 245 deste Tribunal). Se antecipado o depósito e postergada a interposição do recurso de revista é dever do recorrente complementá-lo quando efetivamente interpusse o recurso, porquanto ocorrida a elevação de valores no interregno. Não o fazendo, é deserto seu recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-318/2004-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA

**ADVOGADO** : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando-os meramente protelatórios, impor à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO COMO VIOLADO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. Incidência da Súmula nº 221, I, deste Tribunal. Omissão não demonstrada. Embargos de declaração que se rejeitam, impondo-se multa em virtude do intuito protelatório.

**PROCESSO** : AIRR-324/2003-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GRAÇA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-331/2005-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA ACACIA RODRIGUES MORAES  
**AGRAVADO(S)** : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. EBENEZER SOARES BELIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-334/2002-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO MICHAELSEN NAPOLEÃO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-338/2002-161-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ARMANDO DE CASTRO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA Nº 338 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-340/2005-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ELISA PACHI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA DALVETE COSTA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : OFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violações de dispositivos da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-347/2005-372-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : MAGALI DE ASSIS MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-366/2005-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CSU CARDSYSTEM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROCHA ROSA  
**EMBARGADO(A)** : LADYNARA SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando à Embargante a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no artigo 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-400/2002-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ JOSÉ CONSTANTINO  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : SENFF PARATI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS NºS 110 E 330 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-402/2004-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO PEREIRA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto não corresponder ao despacho de admissibilidade em que se denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-421/2005-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR DALLAGNESE  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO JOSÉ RIGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-426/2006-011-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS INSINUANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : NOELMA DO REGO BARROS HOLANDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiri-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas sim, pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO TESTEMUNHADO. Consignado pelo Regional que a prova documental não prestou para comprovar a real jornada desenvolvida pelo empregado, infirmar as razões de decidir e concluir o contrário exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-439/2006-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA





AGRAVADO(S) : GUSTAVO EDUARDO GARCIA CALDOS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50%. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional, que determinou o pagamento total do intervalo intrajornada suprimido com o adicional de 50%, e não apenas dos minutos faltantes, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST, que determina que o pagamento total do período destinado ao intervalo intrajornada, com adicional de 50%, quando demonstrada apenas a sua concessão parcial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-446/2006-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DE MINAS GERAIS - SINCODIV  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FELIPE MACHADO SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : DIMATRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ NUNES MARINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-447/2005-088-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA MAIA  
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do artigo 897, § 5.º, I, da CLT e da IN n.º 16/99, III e X, do colendo TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-453/2006-137-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO MARQUES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296, do TST. Por outro lado, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-458/2006-053-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM  
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES  
AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : ANA AMÉLIA SILVA PAULA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465/2005-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ALVES  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO MELO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 331, I, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-472/2006-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ALTAIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SIDNEY RESENDE FERREIRA  
AGRAVADO(S) : MOINHOS VERA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONSIDERAÇÃO. INVIABILIDADE EM FACE DA IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, que acresceu o § 5.º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o Agravo de Instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista. Nesse contexto, a falta da cópia do Recurso de Revista, peça imprescindível para apreciação do Agravo de Instrumento, resulta no não-provimento deste, ante a inteligência do artigo 897, § 5.º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa n.º 16 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-488/2005-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ADAILTON DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
AGRAVADO(S) : CONDOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RIBEIRO SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUMARÍSSIMO. Não demonstrada a violação do art. 93, IX, da Carta Magna, não se mostra possível a pretensão recursal. ABANDONO DE EMPREGO. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-489/2003-002-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL  
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºs 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-502/2000-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS  
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

AGRAVADO(S) : SOERCEL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2003-010-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EDLENE MARIA MOURA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-529/2003-010-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA  
AGRAVADO(S) : EDLENE MARIA MOURA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Hipótese em que houve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Reclamada. Inaplicabilidade do entendimento contido na Súmula n.º 128, III, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-530/2003-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA PROVIDÊNCIA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM  
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a decisão regional está fundamentada no sentido de que sequer houve omissão ou contradição na sentença. Os arestos são inespecíficos, pois não versam sobre o mesmo quadro fático fundamentado pelo Regional. Óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interposição de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal, o exame esbarraria necessariamente no revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-534/2001-011-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TELECEARÁ CELULAR S.A.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANTUNES DE MENEZES  
AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA ARCANJO DE MORAES E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de tese pretendido porquanto o paradigma apresentado está em desacordo com a Súmula n.º 337/TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a

pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-534/2005-060-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : USINA SERRA GRANDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ALVES SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-553/1996-022-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-561/2003-481-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PAZ  
**AGRAVADO(S)** : DAP TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-563/2006-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AILTON ROSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SICLA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ALVARENGA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DA RECLAMADA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-567/2002-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSÃO DA CHINA RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALMEIDA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KIK DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 17-SBDII/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-580/2003-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS  
**AGRAVADO(S)** : SUELI DA SILVEIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACIRA TERESINHA RADAELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO CONFIGURADA. Agravo de instrumento a que se nega provimento porque não demonstrado o desacerto da decisão denegatória do processamento do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-581/2006-138-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ESCALAR EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO TEIXEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**AGRAVADO(S)** : BELGO SIDERURGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula n.º 364, item I desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-592/2005-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINA AUGUSTA ORSO MACEDÔNIO  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO. Decisão regional em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 304 e 331 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação do art. 14 da Lei n.º 5.584/70 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-594/2003-005-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMÁRIA SILVA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Hipótese em que houve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Reclamada. Inaplicabilidade do entendimento contido na Súmula n.º 128, III, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-594/2003-005-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMÁRIA SILVA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-601/1998-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando vícios na decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-605/2006-191-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR VIEIRA DA PAZ  
**ADVOGADA** : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-607/2004-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : LUIS FOLHA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-614/2003-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA VICENTE SÉRGIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : RECALL DO BRASIL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que a prova testemunhal demonstrou que a Reclamante havia prestado serviços como bancária nos períodos de 1.º/4/1999 a 1.º/4/2001 e de 2/4/2001 a 18/5/2002, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela inexistência dos requisitos para a configuração do vínculo empregatício com o Banco Santander Brasil S.A., seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-627/2005-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO JARDINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : HERMELINO GOMES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA





**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDII/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-627/2006-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CIRILO MADUREIRA FELIX  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUZA MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : PROFISSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SETEM - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-637/2005-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : GAFISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : FP SILVA CONSTRUÇÕES - ME

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula nº 126 do TST). Violação de dispositivos legais (arts. 455, 467 e 818 da CLT, 313 e 350 do CPC) e constitucionais (art. 5º, II, XXXIV, XXXV e LV) não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-638/2006-007-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA LUCENA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS  
**AGRAVADO(S)** : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST, além de não demonstrada a satisfação dos requisitos contidos no § 6º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639/2004-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIAÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GEUSA CORREIA CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-645/2002-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : PLÍNIO ROBERTO CARDOSO DE CASTELLO BRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-646/1999-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ADINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FECHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES SOARES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : ROSINETE DE MATOS OLÍMPIO  
**ADVOGADO** : DR. JACOB ARKADER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-652/2002-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JONATAS XAVIER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA IVANEIDE DE ALENCAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado visto que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-675/2003-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692/2003-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AMARO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-692/2004-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ESDRA GUIMARÃES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 6 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-699/2005-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PIERINO GUGLIOTA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA BATISTA VARGAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO DO EMPREGADO AO CARGO EFETIVO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. A controvérsia foi decidida de forma harmoniosa com a Súmula 372 desta Corte, o que tem o imediato efeito de afastar a hipótese de afronta ao § único artigo 468 da CLT e de esgotar a possibilidade de admissão do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, pois referida síntese de jurisprudência representa a interpretação dos dispositivos legais aplicáveis. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718/2001-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM BAHU

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. Decisão regional em que se afasta a declaração de prescrição da pretensão, e, em consequência, se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do mérito da causa. Natureza interlocutória. Hipótese que não se insere dentre as exceções previstas na Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-719/2004-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FORTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-738/2004-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : FORT PARKING ESTACIONAMENTO LTDA. - ME

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Impossibilidade de violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal. Inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745/2004-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSETE CATARINA ARÊAS AFFONSO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748/2005-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA GUEDES LUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 2 e 336 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte como óbices ao processamento do recurso de revista, por violação do art. 7º, IV da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766/2003-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. O recolhimento das custas processuais deve ser comprovado dentro do prazo recursal, conforme disposição contida no artigo 789 DA CLT. Não tendo o Agravante demonstrado o recolhimento das custas no prazo estipulado por lei, não se conhece do Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-774/2004-015-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSQUIM - TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO SOUZA CRISTO  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que, apesar de o Reclamante ser trabalhador externo, no caso, motorista, ele estava sujeito a controle da jornada de trabalho, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778/2004-099-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FICAP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE GALO DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A comprovação do depósito recursal não atendeu ao disposto nos arts. 6º e 7º da Lei nº 5.584/70 e na primeira parte da Súmula nº 245 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-791/2005-012-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INALDO FALCÃO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUTÁSIO SOUSA BEZERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. PEÇAS APRESENTADAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-815/2003-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WINSTON TOLEDO ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BASTOS PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo nas Orientações Jurisprudenciais 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-817/2003-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BONFIM OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PEREIRA KAMEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1), não merece ser processado o Recurso de Revista. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-832/2004-057-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLCIO RAFAEL BRAGA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ISMAEL EL HAGE  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEW CENTER DE PRESIDENTE VENCESLAU  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO HERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do agravo de instrumento irregularmente formado. Traslado de acórdão e respectiva certidão de publicação de processo diverso, o que impossibilita a análise e a tempestividade do recurso de revista. Ausência da certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-850/2005-097-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-862/2005-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em sintonia com a Súmula nº 17 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-863/2003-531-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ADRI-FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-875/2003-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTENOR POLI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-883/2003-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR MANOEL ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-885/2005-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : LENICE MARINHO DE MELO BORBOREMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-885/2005-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MAGALHÃES FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-885/2005-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : DULCE MARIA CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS





**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 2 e 336 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte como óbices ao processamento do recurso de revista, por violação do art. 7º, IV da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-897/2002-151-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JOHWAINÉ MATTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN  
**AGRAVADO(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDI/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-905/2003-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS FLAMIR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELENICE DIAS LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR TRINDADE CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO ART. 896, § 6º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-913/2005-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-915/2004-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-925/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSAFAT BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. TÁCITO. ARTS. 830 E 897 DA CLT. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Se o advogado estava atuando com poderes expressos, não podem estes ser transmudados em tácitos para, no caso, suprir irregularidade no traslado, porque não teria a Agravante cuidado de juntar instrumento de procuração válido, como exige o art. 897 da CLT. Ademais, não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 383 do TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-946/2002-030-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.006/2005-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORDY

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 876 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. Não se processa o Recurso de Revista quando ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.017/2005-152-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SANTANA - AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ABREU  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DA SILVA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL LOPES TANYR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscritor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.023/2005-049-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ADÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE  
**AGRAVADO(S)** : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1)DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. 2)INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a parcela relativa à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial, e, portanto, gera reflexos nas demais parcelas. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.035/1999-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**AGRAVADO(S)** : LUIS CARLOS VITAL E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/2004-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VENTURA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. LIMITE DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. VALORES INCONTROVERSOS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Consignado no acórdão regional, e não rebatido pela Recorrente, que "A própria reclamada, em sua contestação, mais precisamente às f. 18, confessa que elaborou os termos rescisórios, no entanto, ficou impossibilitada de cumprir com o pagamento das rescisões.", não há como vislumbrar controvérsia sobre as parcelas pleiteadas na inicial. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.039/2004-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO MOREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA  
**EMBARGADO(A)** : SHELL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo obreiro, foi claro ao consignar que a decisão agravada não merecia reparos, por estar em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Por outro lado, a multa do art. 557, § 2º, do CPC é exigível mesmo sendo o Agravante beneficiário da justiça gratuita, hipótese em que o Recorrente está dispensado do recolhimento antecipado da referida pena, nos exatos termos do item IV da Instrução Normativa 17 do TST. No entanto, o benefício da justiça gratuita não constitui salvo-conduto para protelação da solução final das demandas judiciais, por meio da interposição de recursos infundados.

5. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.049/1997-010-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SANTO BRUGNERA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.053/2003-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA BERGMANN MELLER  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO DESTINADO AO INTERVALO ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50%. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional, que determinou o pagamento do intervalo intrajornada suprimido com o adicional de 50%, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST, que determina que o pagamento total do período destinado ao intervalo intrajornada, com adicional de 50%, quando demonstrada apenas a sua concessão parcial. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2005-203-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2005-203-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA NOGUEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.085/2004-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CARDIESEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ARANTES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : EGUINALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO II, DO CPC SÚMULA N.º 221, INCISO II, DO TST. A Corte de origem apenas conferiu interpretação razoável aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, na medida em que assentou que o Reclamante havia se desincumbido de seu ônus probatório acerca da realização e do não-pagamento das horas extras. Dessa feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 221, inciso II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido. 2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO BASEADA EM LAUDO PERICIAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.093/1998-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MACHADO HOMEM  
**ADVOGADO** : DR. HILTON CLÁUDIO DIMARI VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.094/2005-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TIM CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISE RAMOS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DOS SANTOS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR REIS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a Súmula de jurisprudência deste Tribunal não demonstradas. caracterizadas. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.097/2003-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VERA MARIA RIBEIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO PESSOA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PROSEL - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E SERVIÇOS LTDA. - ME

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.097/2006-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CRISTINA DA SILVA SIMPLÍCIO FLEURY  
**AGRAVADO(S)** : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.105/1999-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH FERREIRA CALISTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 245 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência uniforme do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.105/2004-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO  
**AGRAVADO(S)** : QUITÉRIA SOARES BAZÍLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA FORNECIDA POR FORÇA DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. Recurso de revista que não logra processamento em face da ausência de pressupostos intrínsecos. violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Impossibilidade de conhecimento de recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo por contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 352 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.119/2005-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : HMG LOTERIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : WILSON ALVES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Trata-se de inovação recursal a indicada ofensa ao art. 400, I, do CPC, a contrariedade à Súmula n.º 74 desta corte e a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Os arts. 104 e 166 do Código Civil tratam de matérias não prequestionadas. Incidência da Súmula n.º 297 desta Corte. Para análise da suscitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 199 da SBDI-1, há necessidade da análise de provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.126/2002-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ATAÍDE ROSA DE AZEREDO  
**AGRAVADO(S)** : LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-1.129/2002-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROMILDO MACHADO LOURENÇO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
**AGRAVADO(S)** : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DA SILVA BARBOSA





**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido transmitido via fac-símile, sem trazer nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não há como reputar regular a sua formação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.136/2005-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : NELSIO MÁRIO HABRICH  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, não merece ser processado o Recurso de Revista, nos termos da Súmula n.º 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/2005-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CESENGE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO LÚCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTEJA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICOY LEÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.139/2002-040-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SIVF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES PEREIRA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM JOSÉ SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/2006-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON REIS  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.145/2002-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ARES TADEU DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO UPPER RESIDENCE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.152/2003-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : K CAPITAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : EVM EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSE PARTICIPAÇÕES S.A.  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSE INVENTÁRIOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LUCA PADOVANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido ou mesmo foi alegada alguma violação legal, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.162/2005-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ WÍLSON SOARES  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON SOARES CONDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO S.A.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que se registrou não configurado o vínculo de emprego, sob o fundamento de que não restou caracterizada a condição de empregado, nos termos do artigo 3º da CLT. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.164/1999-005-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : MARIZE FERNANDES ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2004-342-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS "IN ITINERE". NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. Não obstante, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.184/2003-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SUELI DE JESUS CORTES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. Incidência da disposição prevista na Súmula n.º 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmulas n.º 296, I, e n.º 337, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.203/2005-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CITICARD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : IVANOSKA TAVARES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : TNL CONTAX S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2003-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RUI GASTÃO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão que negou seguimento ao recurso de revista em face da irregularidade de representação. Aplicação do entendimento sufragado nas Súmulas n.ºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.231/2005-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : HOZEIAS ANTÔNIO SANTANA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDREY V. PREVIDELLI  
**AGRAVADO(S)** : GALVÃO ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PENALVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.250/2003-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIO JOSÉ DA CUNHA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.257/2005-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CELSO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não caracterizada violação dos arts. 461 e 818 da CLT e 333, II do CPC. Sobre o ônus probatório, a decisão regional está em conformidade com a Súmula n.º 6, item VIII desta Corte. Arestos inespecíficos (Incidência da Súmula n.º 298 deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.263/2003-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FELIPE MUSSEL  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.275/2005-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAGOBERTO NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSELANO MORETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 113 DA SBDI 1/TST. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, não merece ser processado o Recurso de Revista. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATOS E PROVAS. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.276/1995-003-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUÍS PEIXE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.283/2004-003-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DÉBORA PATRÍCIA DUTRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Hipótese em que o Reclamado interpôs Recurso de Revista objetivando não apenas afastar o vínculo de emprego com o Reclamante, mas também insurgir-se contra a hipótese de condenação como responsável principal ou solidário (a fls. 232), inferindo-se, portanto, a pretensão de que seja excluída da lide. Pleiteia, ainda, caso mantida a decisão, a possibilidade de benefício da responsabilidade subsidiária, hipótese em que não cabe a aplicação do disposto na Súmula n.º 128. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.283/2004-003-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**AGRAVADO(S)** : DÉBORA PATRÍCIA DUTRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1.º grau (Súmula n.º 383, II, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.313/2006-151-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RANDAL CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JESUÉ CÂNDIDO BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.324/2005-205-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARQUIBALDO JOSÉ CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER  
**AGRAVADO(S)** : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO ART. 896, § 6.º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.343/2003-281-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MAGNO DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO CONFIGURADA. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula n.º 128, I, deste Tribunal), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.351/2002-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DO AMARAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : SEMPER - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.355/2002-023-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : IDALINA EVANGELISTA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
**EMBARGADO(A)** : VOLEX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENTO OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC, em face do seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à análise de documentos que demonstrariam a ocorrência da assistência sindical para fins de pagamento de honorários advocatícios.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos, assentando que o acórdão regional deslindou a controvérsia em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, ao afastar o pagamento dos honorários advocatícios ante a ausência de assistência sindical.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-1.379/1999-411-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS CLÁUDIO BERNARDINO  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.390/2003-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS AUGUSTO GERMANO XISTO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.408/2004-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ARI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : MAURO DE FREITAS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.408/2004-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : VIA PARIS AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JIM BORRALHO BOAVISTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE NASCIMENTO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER DE ARAÚJO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : POUPA GANHA - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2.º, DA CLT E SÚMULA N.º 266 DESTA CORTE. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não apontada no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.410/1998-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.





**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA VIANA SILVEIRA DUMONT DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.430/2002-133-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : NILTON ALVES FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : BAYER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PREQUÊSTIONAMENTO. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada, em razão de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento, pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.441/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS RENATO GARCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DA SILVA BORBA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSTULADA PELO RECLAMADO. EXTENSÃO. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que implica isenção do recolhimento das custas processuais, não se estende ao depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Hipótese em que o Recorrente não efetuou esse depósito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.449/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. SHANDLER SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE MELLO DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. DIFERENÇAS SALARIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS/ATO JURÍDICO PERFEITO. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.453/2004-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : IRAÍDES ALVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia do comprovante do depósito recursal necessário para interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.465/2003-009-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BRENO DO NASCIMENTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : CONCRETÓPOLIS - CONCRETO PREMOLDADO INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WEMERSON ROBERT SOARES SALES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia integral da decisão recorrida. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.474/2004-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DELMOR VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo de instrumento irregularmente formado. Ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido impossibilita a verificação da tempestividade do recurso de revista. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.516/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.533/2003-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO CALDEIRA VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DAS NEVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão Regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.561/2004-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : SUELY BARREIROS GOMEZ  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º XXXVI E 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.576/2001-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA INÊS SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : SOKA HAIR STYLIST LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Violação de dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, LV) não caracterizada. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SUCESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Violação de dispositivos de lei (art. 333, II, do CPC) e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.589/2000-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL LEVY ARGEL  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação do art. 461 da CLT não demonstrada. Ademais, a revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.648/2004-003-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL GRANDO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ VESTINA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO CÉSAR TONIN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.664/2005-102-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : WANTUIR GODOY GOMES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com enunciado de súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.685/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : MARISA IMIRENO ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ nº 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.719/2005-128-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JUSTINO DE ASSIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmulas desta Corte não demonstradas. DIFERENÇAS DA MULTA DE 405 DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.729/2005-009-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM

**PROCURADORA** : DRA. THAYSA LIMA

**AGRAVADO(S)** : WALTER DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

**AGRAVADO(S)** : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.749/2005-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CORREIA DA SILVA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.765/2003-002-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO EMANOEL RAMOS DEIRÓ

**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5.º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.782/2002-202-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SIMÕES

**ADVOGADO** : DR. EDSON DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇOS DE PORTARIA PROTEC BANK LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.788/2005-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : SAND CAFÉ E LANCHES LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. WALTER JOAQUIM CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se admite o Recurso de Revista quando a parte se insurge contra a decisão regional limitando-se a afirmar que não houve uma completa prestação jurisdicional sem, contudo, apontar, de forma clara e precisa, os pontos em que a Corte julgadora se negou a emitir pronunciamento expresso. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.789/2001-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE HORÁRIO. FATOS E PROVAS. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.791/2001-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**EMBARGANTE** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSENTE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DA DECISÃO REGIONAL. Não apontada nenhuma das deficiências previstas no art. 535 do CPC, há que se rejeitar os embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-1.793/2002-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : STEFANI TOLEDO DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA ORGANIZADO.VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 2º, DA CLT. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.850/2005-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : RIMA INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ÉDER PERO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : ELSON LUIZ SOARES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.863/2005-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO

**AGRAVADO(S)** : TATIANE PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS

**AGRAVADO(S)** : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.866/1995-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH DOMINGOS CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MIGUEL CALICCHIO

**AGRAVADO(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA DOMINGOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de peças essenciais na formação do instrumento do agravo inviabiliza o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 896, § 5º, da CLT, OJ-Transitória nº 18 da SBDI-1 e Instrução Normativa nº 16 de 1999, itens III deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.871/2004-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DENISE SILVA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : RONEI RICARDO SENNA DE LINHARES

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : A.R. VALINHOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA SUBSIDIARIEDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional baseada no princípio da primazia da realidade, orientador do Direito do Trabalho, constatando a evidência de prestação de serviços do Autor para a Recorrente durante todo o seu contrato de trabalho, inclusive a existência de subordinação jurídica, sendo a empregadora intermediária dos serviços prestados pelo Reclamante em benefício da Ré VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., além da análise das demais provas acostadas aos autos. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.892/2000-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : DONA FINDAZA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MATIAS CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Para que o Recurso de Revista seja conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto inespecíficos os arestos, incidindo o inciso I da Súmula 296 deste TST. Também não há como vislumbrar ofensa direta e literal aos artigos 731 e 732 da CLT, em razão do que dispõe a Súmula 221 desta Corte. Quanto aos incisos II e LIV do art. 5º da CF/88, a questão posta poderia, quando muito, configurar a ofensa reflexa da Constituição, conforme demonstra a atual e iterativa jurisprudência do STF. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.902/2004-010-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO LUIZ ABTIBOL PORTO

**ADVOGADO** : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

**PROCESSO** : AIRR-1.907/2005-010-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ALESSANDRO VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.





**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.913/2002-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO BERNARDINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a violação dos arts. 93, IX da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, não se mostra possível a pretensão recursal. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.931/2000-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI  
**AGRAVADO(S)** : DEOCLIDES RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento agravo de instrumento que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. (Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.931/2005-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO SANGUINO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DA SILVA LEITE JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.948/2000-463-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO DIAS SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. RAFLE MUNIZ SALUME  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GRAPIÚNA LTDA. - CREDICOOGRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA VIANA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCO-OB  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ROSALINA DE FREITAS LEITE  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DA BAHIA LTDA. - SICOOB CENTRAL BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDII/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.978/2003-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : GERALDO BARRETO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.985/2005-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALZIRO LEITE REINOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES  
**AGRAVADO(S)** : PLUS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.991/2005-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SÍNTESE - CENTRAL DE COMPRAS E NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE GONDIM BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL SAMPAIO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. O recurso de revista é deserto, razão pela qual não há como efetuar seu imediato julgamento, na forma prevista no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.011/2001-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : SELMA MARIA CUNHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.035/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA PUGA CANO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARQUES PIRES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CHARCON DAINESI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.173/2004-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TORRE AUTO SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ENOCK TEIXEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA CARNEIRO DE LUCENA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.186/1988-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO KURTZ QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO CARVALHAL CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-2.188/2005-036-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GUILHERME DOMINGOS CAMILOTTI JÚNIOR (FAZENDA DA RAMADA)  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA ZIBETTI  
**AGRAVADO(S)** : HUGO BASSO  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS E SIM POR DOCUMENTO DENOMINADO GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Das normas dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado que, não a possuindo, deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. II - A exceção à regra de o depósito ser efetuado necessariamente em conta vinculada do FGTS corre, por exemplo, por conta de lides em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, em virtude de a adoção do FGTS ser facultativa, hipótese em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais, à disposição do titular do Juízo. III - Não se tratando de reclamação trabalhista envolvendo empregado e empregador doméstico, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada do reclamante. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "Guia para depósito judicial trabalhista" não atende a exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e por conseqüência a assinalada deserção do recurso de revista. IV - Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.188/2005-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : NIVAL ROBERTO MOMBACH  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-2.201/1986-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MALACHIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-2.250/2001-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON  
AGRAVADO(S) : ORACY SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 361, de seguinte teor: "**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.266/2003-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE MOURA PASSOS  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CAETANO PEDROSO  
ADVOGADO : DR. PEDRO EETI KUROKI  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BONADIE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDII/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.274/2000-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : PÉRICLES CAVALCANTE DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.369/2003-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : ARIKARM - SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violações de dispositivos da Constituição Federal não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.402/2002-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : BERTOLINO DE MOROIS - ME

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência

de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do artigo 896 da CLT e a Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.410/1999-067-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - COOPSERV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NAURIS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. KASSEM MOHAMAD EL TURK

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT e ART. 90 DA LEI Nº 5.764/71. Não afronta a literalidade dos arts. 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71 decisão do Tribunal Regional que reconhece o vínculo de emprego do trabalhador com a cooperativa, uma vez comprovada a fraude na relação de sócio-cooperado e caracterizados os requisitos do art. 3º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.455/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO TANGARÁ TRÊS LTDA.  
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. A ausência de autenticação das peças impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, inc. IX, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.464/2004-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : VALTER DONIZETE BAPTISTELLA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMONE NASTARI  
AGRAVADO(S) : RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO CASTELANI  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.497/2004-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : HIGINO FERREIRA DE LACERDA  
ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-2.508/2002-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
AGRAVADO(S) : JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.234,73 (mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O ABONO DE 2,8% E O COMPLEMENTO ESPECIAL - MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO RECURSO DE REVISTA - ARGUIÇÃO APENAS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO ÔBICE DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado, quanto ao reflexo do adicional de periculosidade nas horas extras, denegou seguimento ao apelo da Reclamada, já que o Regional decidiu em sintonia com a Súmula 132, I, do TST, pontuando, em sede de embargos de declaração (Súmula 421, I, desta Corte) ser inovatória a discussão acerca dos reflexos do adicional de periculosidade sobre o abono de 2,8% e o complemento especial no agravo de instrumento, pois nas razões do recurso de revista não há uma linha sequer sobre o tema.

2. O agravo não combate as razões de denegação de seguimento do agravo de instrumento, pois a Reclamada limita-se a sustentar a violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, já que não foi observado o ajuste coletivo quanto à forma de pagamento do abono de 2,8% e do complemento especial.

3. Nesse contexto, verifica-se que o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado nos despachos-agravados.

4. Destarte, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRR-2.521/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEAL DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos, para prestar esclarecimentos; sem, contudo, alterar o julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração, tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.554/2004-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES PIERRE FERREIRA GAMA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.565/2004-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : ALISSON ALESSANDRO ORDONES  
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
AGRAVADO(S) : FERNANDA BETARELLO  
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA  
AGRAVADO(S) : RODOLPHO EMÍLIO GOELDI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO "ULTRA" E "EXTRA PETITA". NULIDADE. O recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Impossibilidade de violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.593/2004-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DO OESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAJUNIOR LIMA MARANHÃO  
AGRAVADO(S) : MARCOS AUGUSTO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-2.616/2002-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MARCONDES TORRES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA ROBERTA SACCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.621/2004-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS WANDERLEY ALVES CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O princípio da singularidade consiste em que somente se faz possível a interposição de um único recurso, a cada vez. O CPC admite exceção, quando da interposição simultânea de Embargos Infringentes e de Recurso Extraordinário: não é este, no entanto, o caso dos autos. No caso destes autos, a Reclamada interpôs Embargos de Declaração contra a decisão regional. Dessarte, com a interposição dos Embargos Declaratórios, precluiu para a Reclamada o direito de renovar sua impugnação mediante a interposição de Recurso de Revista, seja em razão do princípio da uni-recorribilidade, seja pela preclusão consumativa. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.777/2000-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO JOSÉ CARLOS  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE TAUILL PIVATTO  
**AGRAVADO(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA TATIANE NAPOLITANO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal de oito dias.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.823/2003-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS NEVES ALMEIDA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-2.982/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : AZAMOR FERNANDES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 6 DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SA-

LARIAL. REFLEXOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.140/2002-906-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS DE VASCONCELOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2.º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.421/2004-005-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SCHIRLEY CRISTINA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GENI ALBA REBELLO  
**AGRAVADO(S)** : EMC CENTER COURO LTDA. - EPP  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTONIO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LIA DE FÁTIMA VIEIRA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTONIO PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência das Súmulas n.ºs 296 e 337 desta Corte e do art. 896, a, da CLT como óbices ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.625/2005-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE  
**ADVOGADA** : DRA. GIORGIA PAULA MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : GÍLTON ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.690/2005-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : IATE CLUBE DE SANTA CATARINA VELEIROS DA ILHA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO DEÇA  
**AGRAVADO(S)** : VALCIR DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HAEMING ZACCHI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EVENTUAL EM CONDIÇÕES DE RISCO. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula n.º 126 do TST). Violação de dispositivo legal (art. 193 da CLT), contrariedade à Súmula n.º 364 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896, a, da CLT e Súmula n.º 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.693/2004-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO PEIXOTO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-4.232/2005-434-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JUVENAL LEMOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar n.º 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.807/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
**AGRAVADO(S)** : LENILDA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Questão fática. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-6.700/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LEGIÃO ASSISTENCIAL DO RECIFE - LAR  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ERIC DE ANDRADE LIMA CAMELO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte tem firmado entendimento segundo o qual a viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação do acórdão objeto do inconformismo da parte. Isso quer dizer que, ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, somente após a publicação de sua decisão é que seria iniciado o prazo para interposição de recursos. No caso dos autos, tendo o ora Agravante protocolizado o seu Recurso de Revista antes mesmo do julgamento dos Embargos de Declaração, o seu Apelo apresenta-se intempestivo. Agravo de Instrumento desprovido, ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-8.401/2002-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GENI APARECIDA FERREIRA SCHIMITZ  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.504/2004-034-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA ROSANE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MAZZONETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamante fundamenta seu Apelo em divergência jurisprudencial oriunda de Turmas desta Corte, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.269/1997-651-09-43.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : GLACI GOTTARDELLO ITO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA GONÇALVES GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - Extraí-se da minuta do agravo de instrumento que a violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição, atribuída ao Regional ao negar provimento ao agravo de petição do agravante, o teria sido por via indireta, visto que se reporta à pretensa inobservância do artigo 879, § 1º da CLT, em função da qual o recurso de revista não se habilitava mesmo ao conhecimento do TST, a teor da súmula 266. II - De qualquer sorte, o Regional não incorreu no pretenso vício de ter modificado ou inovado a sentença liquidanda, uma vez que se limitou a interpretar o sentido e o alcance da sanção jurídica, tendo por norte a ambigüidade da parte dispositiva do julgado, no que concerne à base de cálculo das horas extras, infringindo de vez a vulneração literal e direta do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição. III - Aqui vem a calhar o precedente paradigmático da OJ 123 da SBDI-II segundo o qual "O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequianda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada." Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.377/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FOX FILM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA APARECIDA FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI THAUMATURGO CORRÊA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-13.741/2003-013-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRIÇÃO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO  
**AGRAVADO(S)** : RUDI HERZOG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. MASSA FALIDA. Restando infirmadas as violações legais apontadas e as divergências colacionadas, não merece seguimento o Recurso de Revista, pela ausência dos requisitos insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.741/2003-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RUDI HERZOG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRIÇÃO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.000/2005-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA GAZETA DO POVO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO. FATOS E PROVAS. Pontuada pelo Regional a ocorrência de elementos nos autos capazes de comprovar a inexistência de identidade entre o requerido no protesto judicial e os pleitos formulados na Reclamatória Trabalhista, não se mostra possível o processamento da Revista, considerando que a questão desafia o reexame do conjunto probatório produzido nos autos, o que é vedado na forma prevista na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-18.325/2004-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ADRIANO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON IMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-18.364/2005-006-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : FRANKC JOSÉ DE ANDRADE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se adota o entendimento de que o intervalo mínimo de 1 hora intrajornada não está sujeito à redução mediante acordo coletivo. Convergência de entendimento com a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.961/2001-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DANIELLE CRITINE TODESCO WELDT  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA PESCAROLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante provado a violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.652/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-32.594/1999-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
**AGRAVADO(S)** : ELOIR RICARDO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-32.789/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOBRALVIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL I - Segundo o Precedente Normativo n.º 119 do TST, a imposição de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpidos nos arts. 5º, incisos XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.072/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDA SANTOS BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI  
**AGRAVADO(S)** : EMPASER - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO ARIMATÉIA DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula n.º 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula n.º 337 do TST e art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.869/1995-010-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**AGRAVADO(S)** : AMARILDO DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-56.854/2003-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VANESSA KOKOTT  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A TEXTO DE SÚMULA CANCELADA. Estando o Recurso de Revista embasado somente em texto de súmula cancelada, ainda que no momento em que a ação foi ajuizada estivesse em vigor, inviável o conhecimento do Recurso, ante os termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-57.232/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JOÃO MAURO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA RIBEIRO





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-70.032/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PAZ FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-86.098/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA PORTO ABDALLA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON MAXIMO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA DA SILVA GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86.335/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. DSRs. VALE-REFEIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO-SATISFAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a ausência de prequestionamento da violação de preceitos de ordem constitucional impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula nº 297-TST). Por fim, o processamento da Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento deve ser desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-94.617/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRO LÚCIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO CONCURSADO. MOTIVAÇÃO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstradas. Tese sustentada nas razões recursais, superada pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.006/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRA GRASIELE CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : JR SERVIÇOS - JOSÉ RONI QUILLÃO DE ASSUMPTIÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, enquanto a Súmula nº 331, III, desta Corte trata da formação de vínculo de emprego. Contrariedade à esta súmula não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100.027/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO WECHSLER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA NUNES BASTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.538/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELLA DE ALMEIDA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LECI LIMA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DESTA TRIBUNAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-58/2006-005-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS PANIZZON  
**RECORRIDO(S)** : ELENA MARIA HENDLER  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade em virtude do labor com radiações ionizantes. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-119/2002-033-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APOLÔNIA MISCH MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. JOACIR ALDO GADOTTI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ESSEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23 e 296, do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-132/2005-271-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR ARAÚJO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A falta do número do processo, com vista ao recolhimento de depósito recursal e pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto, apesar da existência de erro material, constam na guia o nome do Reclamante, da Reclamada e o código, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e no prazo previsto em lei, sendo perfeitamente identificável a que ele se refere, e consequentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como lhe negar validade. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-139/1995-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARGARETE DOS SANTOS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a isenção das custas processuais ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 15 da Lei nº 6.504/1970, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, goza de isenção de tributos federais. 2. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, as custas processuais têm natureza de taxa, ou seja, são considerados como uma espécie tributária. 3. Dessa feita, gozando o Hospital de Clínicas de Porto Alegre de isenção quanto aos tributos federais, deve, portanto, ser-lhe conferida a isenção quanto às custas processuais, nos moldes do art. 15 da Lei nº 6.504/1970. 4. Ressalte-se, ainda, que, apesar dessa Corte ter o entendimento de que a afronta ao art. 5.º, II, da Constituição Federal se dá de forma reflexa, admite-se excepcionalmente a vulneração direta do mencionado dispositivo, como na presente hipótese. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-159/1999-010-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : GALILEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE LENIR DA COSTA PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, instituiu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". 2. Assim sendo, não há como se afastar a competência dessa Justiça Especializada para apreciar a presente demanda, na qual se postulou indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. 3. Ressalte-se, ainda, que essa Corte, mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, já havia sedimentado o entendimento de que a Justiça do Trabalho seria competente para apreciar e julgar as demandas relativas à indenização por dano moral decorrentes da relação de emprego, nos moldes da Súmula nº 392.

II - PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO PELA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AFRONTA AO ART. 7.º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. 1. A decisão regional, no momento em que foi proferida, encontrava-se em consonância com a jurisprudência dessa Corte que, até meados do ano de 2007, entendia que a concessão de aposentadoria por invalidez suspendia não somente o contrato de trabalho, mas, também, o prazo prescricional para se pleitear eventual indenização por danos morais e patrimoniais, com lastro nos arts. 475, da CLT, 199 do CC, 42, 46 e 101, da Lei nº 8.213/91. 2. Dessa feita, para, na presente hipótese, averiguar eventual afronta ao art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, seria necessária a prévia discussão acerca de dispositivos infraconstitucionais que regem a questão relativa à possibilidade de suspensão ou não do contrato de trabalho e do prazo prescricional em face da aposentadoria por invalidez, o que é vedado pelo art. 896, "c", da CLT, que exige, para fins de conhecimento do Recurso de Revista, a ofensa direta e literal de dispositivo constitucional. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-191/2004-040-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEIN

**RECORRIDO(S)** : ALINE ALVES ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir o Município do Rio de Janeiro do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Os pontos indicados dizem respeito à insurgência do recorrente contra a condenação à responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta nos moldes da Súmula 331-IV do TST. Impróprios, portanto, ao meio processual adotado dos embargos de declaração, visto que a decisão não falece dos vícios dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Ao contrário do alegado, a decisão recorrida está fundamentada conforme exige a lei, tendo sido explicitados todos os motivos de convencimento do colegiado julgador. II - Recurso não conhecido. EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE CIVIL - CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1, segundo a qual "o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador". IV - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-199/2002-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : JOSÉ ADEVAL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:** I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à declaração da intempestividade do seu recurso de revista.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria deduzida nos presentes embargos, pois nele constou que a não-juntada do fac-símile relativo ao recurso de revista prejudicou a aferição da sua tempestividade, pois o protocolo estampado no apelo original que veio aos autos revela data fora do oitídio legal. Ficou ainda registrado no "decisum" que a etiqueta certificatória que notícia a data da interposição do apelo revisional por fac-símile não supre a falta da juntada do suposto recurso aviado pelo mencionado meio tecnológico.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. Nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão.

2. No caso, o Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto aos efeitos gerados pela aposentadoria no contrato de trabalho.

3. Todavia, ao não conhecer do recurso de revista obreiro quanto ao tema, o acórdão embargado foi claro ao apontar o óbice da Súmula 333 do TST e do § 5º do art. 896 da CLT. Ademais, o inconformismo da Parte, inclusive articulando inovação recursal, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos legais, não havendo omissão a sanar.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-251/2002-669-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO VICENTE DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à incidência da prescrição quinquenal em relação aos trabalhadores rurícolas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e quanto ao ônus da prova do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba referente ao intervalo intrajornada. Prejudicada a apreciação das questões referentes à limitação do pagamento apenas do adicional e da natureza indenizatória do intervalo intrajornada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto aos honorários periciais, por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/1950, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a miserabilidade jurídica, nos termos da lei.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. CONTRATO EXTINTO EM DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL. 1. A Emenda Constitucional nº 28, de 29/5/2000 alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Carta Política passando a prever a incidência da prescrição quinquenal também aos trabalhadores rurícolas. 2. Ora, referida Emenda Constitucional veio a limitar o direito dos trabalhadores rurícolas, uma vez que, antes da sua promulgação, os rurícolas somente tinham que observar a prescrição biennial contada da data da ruptura contratual, podendo pleitear direitos de toda a contratualidade. 3. De fato, não há discussão quanto à aplicação imediata das leis novas que regulam os prazos prescricionais. 4. Todavia, há de se ponderar acerca do momento adequado para a aplicação do preceito insculpido na Emenda Constitucional nº 28/2000, especialmente em relação aos contratos de trabalho que se iniciaram antes de sua vigência. 5. A primeira questão que deve ser considerada é que norma posterior não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 6. A segunda questão que se deve averiguar é o momento a partir do qual a Emenda Constitucional nº 28/2000 passa a ser aplicada para os contratos de trabalho firmados antes da sua vigência. 7. Quanto aos contratos de trabalho que se iniciaram antes, mas se romperam após a sua promulgação, não se pode simplesmente determinar a incidência da prescrição quinquenal sem antes observar a efetiva data da rescisão contratual, sob pena de se conferir efeitos retroativos à Emenda Constitucional e afrontar direito que já havia sido incorporado ao patrimônio do trabalhador rural. 8. Com efeito, a interpretação mais razoável é a de que, em relação aos trabalhadores rurícolas, a prescrição quinquenal seja declarada tão-somente após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005. Precedentes da Corte.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO - ÔNUS DA PROVA. O art. 74, § 2º, da CLT estatui que é obrigatória a anotação dos horários de entrada e de saída nos estabelecimentos que tenham mais de dez empregados. Todavia, em relação ao intervalo intrajornada apenas estabelece que dever haver a sua pré-assinalação. A pré-assinalação não é um dever do Empregador, motivo pelo qual a não-assinalação do período destinada ao intervalo intrajornada não lhe transfere o ônus da prova quanto à ausência de sua fruição, na medida que cabe ao Reclamante a prova constitutiva de seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

3. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. ARTS. 790-B DA CLT E 3º, V, DA LEI Nº 1.060/50. O art. 790-B da CLT, incluído pela Lei nº 10.537/02, expressamente estatui que a parte sucumbente no objeto da perícia é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, salvo se beneficiária da justiça gratuita. De outro lado, o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 estabelece que a assistência judiciária compreende a isenção quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais. Esta Corte, conferindo plena aplicabilidade aos referidos preceitos legais, possui entendimento pacífico, no sentido de que, tendo sido deferidos ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, ele encontra-se isento do pagamento dos honorários periciais. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-278/2006-115-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZABETH SANTOS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado e ainda não levantados, sem a multa de 40%, excluindo as demais determinações da condenação. Determina-se, ainda, que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205 DA SBDI-1/TST. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, em seu item II, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". III - Recurso não conhecido. INTERESSE PROCESSUAL. I - Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, pois o Regional não se pronunciou sobre a alegada falta de interesse processual da autora, nem fora instado a tanto via embargos declaratórios, a impedir a atividade cognitiva desta Corte acerca da propalada afronta aos artigos 37, IX, da Constituição e 267, VI, do CPC. II - Recurso não conhecido. REGIME JURÍDICO ESPECIAL TEMPORÁRIO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 363 DO TST. I - Consta-se que o Regional solucionou a questão pelo prisma do desvirtuamento da contratação, que culminou na irregularidade do vínculo em face da ausência de concurso público, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, cujos precedentes foram alçados à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, § 5º, da CLT, a infirmar a pretensa afronta ao artigo 37, IX, da Constituição, até porque o Regional não negou a possibilidade da contratação temporária por ente público, bem como para afastar a constatação de sua irregularidade no caso dos autos, seria imprescindível a remodulação do quadro fático delineado, sabidamente refratária à cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. II - Equivocada a denúncia de que o Tribunal Regional teria afrontado os artigos 2º, 5º, II, caput, 37, e 60, § 4º, III, da CLT, ao abraçar a tese de desvirtuamento da contratação sob o regime temporário administrativo e aplicar a Súmula 363 do TST, pois agiu dentro dos limites de sua competência, com fulcro no artigo 114 da Constituição Federal, frisando-se que o verbete sumular desta Corte encontra-se amparado tanto no artigo 37, II, e § 2º, da Constituição, quanto em seu artigo 1º, incisos III e IV, relativos à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho. IV - Descartam-se os diplomas legais estaduais invocados, pois não têm o condão de embasar o conhecimento da revista, que está jungido à demonstração de ofensa a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT. V - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-283/2001-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR PINTO ALVES

**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DESTA CORTE. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Assim, não ofende a Constituição, sendo perfeitamente legítimo, o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo. Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-289/2006-018-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : CBG SOCIEDADE CIVIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO

**RECORRIDO(S)** : ANDERSÔNIA SANTOS ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA NILZA PIRES





**RECORRIDO(S)** : ESCOLA BLUE DOG  
**ADVOGADA** : DRA. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO  
**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTAS DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, ACRESCIDADA DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A questão referente à ocorrência de procrastinação e má-fé, na forma declarada pelo Regional, não alcança a esfera constitucional, pois as penalidades foram aplicadas com base na legislação infraconstitucional que as regula, o que afasta a possibilidade de discussão em sede de Revista, mormente em se tratando de procedimento sumaríssimo. GESTANTE. ESTABILIDADE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. SÚMULA N.º 244 DO TST. De acordo com o disposto no item I da Súmula n.º 244, do TST, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade". Decisão regional nesse sentido deve ser mantida por se amoldar ao posicionamento adotado por esta Corte. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-294/2003-262-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MARINALVA CERQUEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : ALTANA PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5.º, LV, da Constituição; e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para realização da prova pericial, conforme requerido pela Obreira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. Conforme a Súmula 378, II, desta Corte, para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, não se exige a percepção de auxílio-doença acidentário e o afastamento por mais de 15 dias, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho. Assim, considerando que a perícia médica era indispensável para comprovar que a doença que acometeu a Reclamante decorreu das atividades exercidas na Reclamada, o seu indeferimento cerceia o direito de defesa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-318/2004-009-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EDVAN DE SIQUEIRA BASTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a responsabilidade da Segunda Reclamada à luz da Súmula n.º 331, IV, do TST, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga na apreciação dos demais itens do Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Encontrando-se a decisão regional em descompasso com entendimento pacificado desta Corte, in casu a Súmula n.º 331, IV, há de se dar provimento ao Apelo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-325/2005-007-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4, II, da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, bem como os correspondentes reflexos. Honorários periciais, em inversão, a cargo do Reclamante, dos quais fica isento em face do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 3.º, V, da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT), devendo ser pagos nos termos da Resolução 35/07 do CSJT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial n.º 4, II, da SBDI-1, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-336/2006-761-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PRT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALETHÉIA CRESTANI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AIRTON DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SILVANI FÁTIMA BERLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. I - Patente que a decisão recorrida não se fundamentou no depoimento das testemunhas contraditadas, absolutamente irrelevante a discussão impressa no recurso de revista, o suficiente a infirmar a violação aos dispositivos legais indicados, bem como a especificidade dos arestos confrontados. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula n.º 219/TST e do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-360/2005-112-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1 - REVISTA FULCRADA EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXEGESE DO ART. 896, § 6º, DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 219 DA SBDI-1. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA - TRABALHO POR PRODUÇÃO. I - Tratando-se de autos processados pelo procedimento sumaríssimo, restringe-se o conhecimento da revista à ofensa à Constituição Federal ou à contrariedade ao enunciado de súmula desta Corte, por conta do § 6º do art. 896 da CLT. II - Não é demais salientar que o Precedente nº 219 da SBDI-1, segundo o qual "é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo", teve o escopo apenas de facilitar aos patronos dos recorrentes a interposição da revista por divergência jurisprudencial, dispensando-os da indicação dos precedentes que ensejaram a edição da orientação jurisprudencial invocada nas razões recursais. Isso porque não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT que tenha o legislador tido o escopo de introduzir ali a possibilidade de conhecimento da revista em procedimento sumaríssimo por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, visto que foi expresso ao vinculá-lo tão-somente à demonstração de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Tanto mais que, reportando-se aos procedimentos que culminam na edição de enunciado de súmula e de orientação jurisprudencial desta Corte, constata-se a diversidade dos processos de elaboração, uma vez que os enunciados submetem-se ao crivo do Tribunal Pleno, seguindo o rito especial diferenciado dos arts. 157 a 161 do Regimento Interno do TST, ao passo que as orientações das Subseções Especializadas albergam procedimento mais simplificado, a teor dos arts. 167 e 168 do mesmo regimento, sem necessitar de submeter-se à apreciação do Pleno, já que sua adoção, modificação ou cancelamento incumbe à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. III - A equiparação de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, levada a efeito pela Constituição de 1988, convalida o Decreto 7.3626/1974, o qual regulamenta a Lei 5.889/1973. IV - Assim, malgrado o artigo 5º da Lei 5.889/1973, não fixe a duração do intervalo, prevalece o decreto regulamentador estabelecendo o intervalo mínimo de 1 hora para o rurícola. V - Como se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é cediço que não pode ser flexibilizada, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Súmula 342 do TST, ficando ileso o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. VI - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-389/2004-002-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS BATISTA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelos débitos trabalhistas reconhecidos na presente Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional contrária ao mencionado Precedente jurisprudencial, deve ser dado provimento ao Recurso, de modo a adequar a decisão recorrida aos termos do entendimento pacífico desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-395/2005-003-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DE OLIVEIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO RIOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-402/2005-011-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : DEIB OTOCH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. INGRYD SALLES CAMPELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : GIOVANE OLIVEIRA VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-441/1999-038-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JURANDIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao ônus da prova das horas extras, por contrariedade à Súmula n.º 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reputar verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial em relação aos meses em que os cartões de ponto não foram juntados aos autos, restabelecendo-se a sentença de primeira instância quanto ao tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Essa Corte perfilha o entendimento de que, "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Ora, restando expressamente consignado pela Corte de origem que a Reclamada não juntou aos autos os cartões de ponto de todo o período contratual postulado na presente demanda, é de se lhe atribuir o ônus da prova quanto ao período em questão, conforme o precedente jurisprudencial anteriormente mencionado. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-518/2003-007-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : EDNA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. Não há como se vislumbrar afronta aos arts. 10 e 448 da CLT, na medida em que, tal como consignado pela decisão regional, apesar de ter havido a sucessão de empregadores, a ora Recorrente continuou a pagar os salários e o FGTS da Reclamante, demonstrando, portanto, que permaneceu integrante da relação jurídica trabalhista. Obice da Súmula n.º 221, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-521/2006-802-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO INDEPENDÊNCIA DO TOCANTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO B. DE FREITAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MACIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES MACIEL DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GREVE BANCÁRIA. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. I - O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserto, ao fundamento de que a ocorrência de greve bancária não constituiu empecilho ao preparo do apelo quando são garantidos os meios para tanto. afirmou que na espécie tais meios foram disponibilizados, haja vista que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil asseguraram o recolhimento das custas e depósitos recursais nas agências localizadas no TRT da 10ª Região e as partes poderiam utilizar a rede mundial de computadores, sequer necessitando-se de agência bancária. II - Os paradigmas não apresentam a especificidade exigida na Súmula n.º 296, I, do TST e não se verifica ofensa à literalidade do art. 775 da CLT, pois não ficou comprovada força maior a justificar a prorrogação do prazo processual, até porque o recolhimento do depósito recursal no devido prazo poderia ter sido realizado por outros meios, tais como internet e bancos conveniados, de acordo com a Instrução Normativa do TST n.º 26, de 14/09/2004. Inteligência da alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-529/2006-022-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SANTO ANTÔNIO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA JARROUGE GORDILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. QUITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO E DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO. Oponibilidade em relação à reclamação ajuizada posteriormente em que se postula indenização por danos moral e material provenientes de acidente de trabalho. I - O acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impondo-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista. II - Essa conclusão não é infirmável pela pretensão circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, quanto pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - O alcance da transação subjacente ao acordo judicial, por sua vez, não se restringe às verbas objeto do pedido inicial, podendo irradiar para outros títulos ali não pleiteados, em virtude de lhe ser inerente não só a extinção mas igualmente a prevenção de futuros litígios, na conformidade do artigo 1.025 do Código Civil de 16 e artigo 840 do Código Civil de 2002, matéria atualmente consagrada no inciso III do artigo 475-N do CPC. IV - A identidade ontológica do processo do trabalho e do processo civil, a seu turno, indica a compatibilidade daquele preceito com as normas processuais trabalhistas, visto que em ambos prevalece o princípio da autonomia da vontade dos litigantes, soberanos no delineamento das concessões mútuas, com a condição de que não envolvam direitos não patrimoniais, como os de família-puros, matéria de interesse da ordem pública e direitos de que os transigentes não podem dispor, a exemplo das coisas fora do comércio. V - Assinalado o fato incontroverso de as partes em ação trabalhista anterior terem firmado acordo pelo qual, mediante concessões mútuas, deixaram acertado a extinção do litígio e a prevenção de futuros litígios, segundo se extrai da cláusula pela qual o recorrente dera quitação das verbas objeto da ação e de outras provenientes do extinto contrato de trabalho, depara-se com a constatação de ter sido dado à transação efeito liberatório geral e irrestrito. VI - Por conta dele sobressai a higidez da exceptio litis per transactionem finitae, de que fala Caio Mário da Silva Pereira, ou da preliminar de coisa julgada, na esteira do artigo 831, § único da CLT, relativamente a eventuais pretensões originárias do extinto contrato de trabalho, nelas incluída a indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho, notadamente o dano moral em razão da sua expressão pe-

cuniária, contemplada no artigo 5º, inciso X da Constituição. Nesse sentido precedentes desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-569/2005-221-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉIA CRISTINA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. QUITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO E DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO. Oponibilidade em relação à reclamação ajuizada posteriormente em que se postula indenização por danos moral e material provenientes de acidente de trabalho. I - O acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impondo-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista. II - Essa conclusão não é infirmável pela pretensão circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, quanto pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - O alcance da transação subjacente ao acordo judicial, por sua vez, não se restringe às verbas objeto do pedido inicial, podendo irradiar para outros títulos ali não pleiteados, em virtude de lhe ser inerente não só a extinção mas igualmente a prevenção de futuros litígios, na conformidade do artigo 1.025 do Código Civil de 16 e artigo 840 do Código Civil de 2002, matéria atualmente consagrada no inciso III do artigo 475-N do CPC. IV - A identidade ontológica do processo do trabalho e do processo civil, a seu turno, indica a compatibilidade daquele preceito com as normas processuais trabalhistas, visto que em ambos prevalece o princípio da autonomia da vontade dos litigantes, soberanos no delineamento das concessões mútuas, com a condição de que não envolvam direitos não patrimoniais, como os de família-puros, matéria de interesse da ordem pública e direitos de que os transigentes não podem dispor, a exemplo das coisas fora do comércio. V - Assinalado o fato incontroverso de as partes em ação trabalhista anterior terem firmado acordo pelo qual, mediante concessões mútuas, deixaram acertada a extinção do litígio e a prevenção de futuros litígios, segundo se extrai da cláusula pela qual o recorrente dera quitação das verbas objeto da ação e de outras provenientes do extinto contrato de trabalho, depara-se com a constatação de ter sido dado à transação efeito liberatório geral e irrestrito. VI - Por conta dele sobressai a higidez da exceptio litis per transactionem finitae, de que fala Caio Mário da Silva Pereira, ou da preliminar de coisa julgada, na esteira do artigo 831, § único da CLT, relativamente a eventuais pretensões originárias do extinto contrato de trabalho, nelas incluída a indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho, notadamente o dano moral em razão da sua expressão pecuniária, contemplada no artigo 5º, inciso X da Constituição. Nesse sentido precedentes desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-600/2005-161-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO VENÂNCIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Petros apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de pensão - reajuste de 5% - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento ficam os reclamantes isentos, em razão da existência, na inicial, de requerimento do beneplácito da gratuidade de justiça (art. 790, § 3º, da CLT). Prejudicado o exame do tema "Correção Monetária", bem como o exame do recurso de revista da PETROBRÁS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte

do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobras. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. REAJUSTE DE 5%. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial em 5% que se pretende seja estendido aos aposentados não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Com efeito, é bom salientar que o

artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devem integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recursos providos. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Prejudicada a análise em razão da improcedência da reclamatória trabalhista.

**RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. I - Prejudicado** o exame em razão do provimento do recurso da PETROS, com a conseqüente improcedência da ação.

**PROCESSO** : RR-605/2006-654-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO TREFLIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "Isonomia Salarial entre inativos e empregados em atividade. Mudança de nível. Previsão em acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise dos temas "Indenização por ausência de descontos de imposto de renda em época própria", "Indenização por perdas e danos" e "Honorários advocatícios".

**EMENTA:** ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. MUDANÇA DE NÍVEL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. I - Consoante fixado pela decisão recorrida, foi concedido, por acordo coletivo, aos empregados da ativa o aumento de um nível salarial. Tal vantagem não foi estendida aos empregados inativos. II - Não encontra respaldo nos autos a extensão aos pensionistas do valor equivalente a um nível salarial concedido pela reclamada aos seus empregados da ativa, previsto no acordo coletivo de 2005/2006, visto que se trata de progressão salarial, conforme firmado em acordo coletivo, e não de reajuste salarial, como pretende os recorrentes, pelo que não é extensível aos pensionistas. III - Os acordos coletivos são firmados conforme vontade das partes, fazendo lei entre elas, que demonstraram concordância com o ali consignado. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso desprovido. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA EM ÉPOCA PRÓPRIA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não tendo sido reformada a decisão recorrida, fica prejudicado o exame das referidas matérias, que os recorrentes vincularam ao provimento do apelo.

**PROCESSO** : RR-609/2004-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : AUNDE BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
**RECORRIDO(S)** : ONIR JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DA COSTA VERGAMINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. 3





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DEFERIMENTO. O deferimento dos honorários assistenciais condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Este é o entendimento consagrado pela Súmula n.º 219 desta Corte Superior. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-625/2006-052-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSA MARCIANO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prova do dano moral. Desnecessidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA CULPA DA EMPREGADORA. I - O Regional entendeu que, diante das declarações da reclamada, que equivaleram a reconhecer a natureza ocupacional da enfermidade e a existência de nexos etiológico com a execução do contrato de trabalho, e da constatação técnica feita pelo INSS da doença ocupacional e do nexos causal, resultou flagrante a origem ocupacional da doença e a causalidade, a descartar a propalada afronta aos artigos 159 do CC/1916 e 186 e 927 do CC/2002, frisando-se que qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula n.º 126/TST. II - Já com relação à denúncia de ser insuficiente para a prova do nexos causal a concessão pelo INSS de aposentadoria por invalidez, sendo imprescindível laudo pericial produzido em juízo, vem a calhar, no particular, a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - É certo que para o reconhecimento do direito à indenização por dano moral ou material, é imprescindível, a teor do artigo 7º, XXVIII, da Constituição, prova de que o empregador concorrera, pelo menos, a título de culpa leve. Isso porque, diferentemente do próprio infortúnio do trabalho, cuja reparação está a cargo do Instituto de Previdência, a indenização suplementar dele proveniente assenta-se no princípio da responsabilidade subjetiva. Consta-se ter o Colegiado de origem extraído a culpa da reclamada da forma negligente com que procedera em relação à saúde dos seus empregados, já que se omitira ao dever legal de lhes oferecer condições adequadas de trabalho, e de tomar precauções a fim de evitar doenças ocupacionais, encontrando-se aí subjacente a aplicação do artigo 157 da CLT, pelo que se afasta qualquer indício de ofensa aos artigos 159 do CC/1916, 186 e 927 do CC/2002, 818 da CLT e 333 do CPC e 5º, X, e 7º, XXVIII, da Constituição. IV - Desabilitam-se igualmente à cognição desta Corte os julgados trazidos à colação, pois alguns deixam de citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, em franca contravenção ao item I, "a", da Súmula 337 do TST, outros são oriundos de Tribunal de Justiça, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, e os demais afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. **PROVA DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE.** I - É sabido que o dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. Por isso mesmo é que em se tratando de infortúnio do trabalho há de se provar que ele, o infortúnio, tenha ocorrido por dolo ou culpa do empregador, cabendo ao Judiciário se posicionar se o dano dele decorrente se enquadra ou não no conceito de dano moral. II - O inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida no entanto a preservação da dignidade da pessoa humana, em virtude de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III da Constituição. III - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social. IV - Constatado que a doença profissional que acometera a recorrida sobreveio lesão permanente, com comprometimento da sua atividade funcional e física, extrai-se notório abalo psicológico e acabrunhamento emocional, achando-se por consequência constitucionalmente caracterizado o dano moral. V - Recurso desprovido. **DANO MATERIAL. CUMULAÇÃO DA PENSÃO VITALÍCIA DO ARTIGO 950 DO CC/2002 COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** I - O recurso não logra conhecimento pela divergência jurisprudencial transcrita, pois os julgados ou são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, ou são inservíveis em virtude do vício de origem, ex vi da alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Não se divisa afronta direta aos artigos 7º, XXVIII, da Constituição, 159 do CC/1916, 186, 927 e 950 do CC/2002, pois se limitam a prevenir o direito à indenização decorrente de ato ilícito, sem dilucidarem a controvérsia acerca da percepção simultânea de pensão vitalícia a título de danos materiais e do benefício previdenciário. III - De qualquer modo, registre-se que da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem seqüências distintas, uma relacionada ao benefício-acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o prin-

cípio do risco social, e outra associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva. IV - Vale dizer que as pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, uma de responsabilidade do Instituto de Previdência Social e outra do empregador, no caso de ter concorrido por culpa ou dolo pelo infortúnio do trabalho. V - Daí a forçosa ilação de a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equiparar a verbas genuinamente trabalhistas, inconfundível com o benefício previdenciário acaso concedido ao empregado acidentado. VI - Por conta da singular situação vivenciada pelo empregado, vítima de infortúnio do trabalho, de o ordenamento jurídico lhe ter assegurado vantagens inteiramente distintas, não se divisa a pretensa violação do artigo 950 do Código Civil de 2002. VII - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-627/2004-221-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DARLETE GOMES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON MAURO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BRITTO DE FRANÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-637/2003-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : OLÍVIO RODRIGUES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-667/2003-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO ZAMPIERI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FLAIANO  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-682/2003-531-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ADEILDO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. Apelo não conhecido, uma vez que não configuradas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. 2. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula

n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. 3. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária alcança, indistintamente, todas as verbas da condenação, inclusive as multas dos artigos 467 e 477 da CLT e o FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-686/2005-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO SANCHES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com o acórdão do Regional, observa-se que o Reclamante trabalhou para a empresa Transporte Coletivo América do Sul Ltda., enquanto que a função da SPTRANS, na presente hipótese, restringia-se à coordenação e fiscalização da concessionária do serviço público. Diante desse quadro fático expressamente registrado pelo Tribunal Regional, consignou-se o entendimento, no acórdão embargado, de que é inaplicável a responsabilidade subsidiária prevista no inciso IV da Súmula n.º 331 do TST. Assim, não incide a vedação da Súmula n.º 126 do TST, pois não houve a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-701/2006-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ISAÍAS DE FRANÇA MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 17 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Para melhor análise de possível contrariedade à Súmula n.º 17 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA.** O salário do Reclamante não foi fixado por lei, nem por sentença normativa e nem por norma coletiva; ao contrário, foi fixado em norma da empresa, ou seja, no Plano de Carreira, Cargos e Salários, que não é lei em sentido estrito. Recurso de Revista provido para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**PROCESSO** : RR-709/2004-019-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : VIGITEC SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI  
**RECORRIDO(S)** : FABRÍCIO BORBA BERDET  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA  
**RECORRIDO(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS COGNATO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO LITÍGIO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO-MANIFESTAÇÃO DO REGIONAL QUANTO À EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. 1. O art. 625-D da CLT, inserido pela Lei n.º 9.958/2000, tornou obrigatória a submissão à Comissão de Conciliação Prévia de qualquer demanda trabalhista em que houver sido instituída tal Comissão, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. 2. Todavia, in casu, não restou devidamente registrado pela Corte de origem a efetiva existência de Comissão de Conciliação Prévia instalada, nos moldes do art. 625-A, 625-B e 625-C da CLT. Desse modo, para se averiguar eventual afronta ao art. 625-D do texto consolidado, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-719/2004-040-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**RECORRIDO(S)** : PAULO LUIZ BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES



**RECORRIDO(S)** : APOIO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSNY GUILHERME SPITZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Segundo jurisprudência remansosa desta Corte, a condenação subsidiária atinge todas as verbas da condenação, inclusive a multa do artigo 477 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734/2005-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PURAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMARY TAVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, afigurando-se razoável a interpretação conferida aos termos do artigo 62 da CLT, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23, 296 e 221 do TST. Recurso não conhecido. HIPOTECA JUDICIÁRIA. Apurando-se a divergência colacionada, tem-se que: O julgado a quo examinou a regra contida no artigo 466 do CPC de forma minudente, enaltecendo a utilidade prática da hipoteca judiciária como mecanismo assecuratório da efetividade das decisões judiciais. Afastou, de plano, a incompatibilidade da utilização da medida no processo do trabalho, mormente em face da sua natureza alimentar. Para tanto, lançou mão de diversos fundamentos, todos relevantes e autônomos. Contudo, os arestos colacionados não enfrentam todos os fundamentos utilizados pela decisão revisanda. Sabe-se, conforme a Súmula 23 do TST, que "não se conhece de Recurso de Revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". A exigência tem razão de ser, considerando a natureza extraordinária do Recurso de Revista, cujo propósito é uniformizar a jurisprudência trabalhista, o que somente se mostra possível mediante apresentação de julgados que abranjam todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida. Por fim, não se verifica a violação literal ou afronta direta aos dispositivos legais e constitucional apontados, conforme exigência prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-754/2004-056-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANA CLÁUDIA DA SILVA SERPA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO CITICARD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EMPRESA FINANCEIRA. SÚMULA N.º 55 DO TST. EFEITOS. I - A discussão dos autos centra-se na questão de a Súmula n.º 55 do TST equiparar as financeiras aos estabelecimentos bancários apenas para os efeitos da jornada de trabalho reduzida estabelecida no artigo 224 da CLT ou para todos os efeitos legais, inclusive para o previsto em normas coletivas. II - A decisão se coaduna aos precedentes desta Corte sobre o tema, no sentido de que o verbete equipara as financeiras e administradoras de cartões de crédito aos estabelecimentos bancários apenas e exclusivamente para efeitos do artigo 224 da CLT. III - Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-756/2004-008-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : DALISIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE AGUIAR MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do artigo 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-790/2004-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO CARDOSO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCAMBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. 1. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Dessa feita, embora o Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ele não se encontra assistido por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-796/2005-108-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PRES CON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO BATISTA JORGE  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. O art. 73, § 1.º, da CLT prevê que a hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. A redução ficta da hora noturna tem por escopo assegurar a higidez física e mental do trabalhador. Por ser norma de ordem pública e cogente, não pode ser afastada por meio de acordo entre as partes. Tendo por base esse entendimento, esta Corte sedimentou sua jurisprudência, no sentido de que não há incompatibilidade entre a jornada de 12X36 e a hora noturna reduzida, prevista no art. 73, § 1.º, da CLT. Precedentes da Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-809/2004-372-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMBALAGEM CARTON PACK LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE FALKOWSKI DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N.º 366 DO TST. De acordo com o entendimento substanciado na Súmula n.º 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Normas coletivas que fogem a esta regra, estabelecida pela CLT, não podem prevalecer, tendo em vista o princípio da hierarquia formal das leis. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-825/2005-020-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : DINOÉLIO MACEDO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
**RECORRIDO(S)** : JADILSON PINHEIRO MOTA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS DANTAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 126/TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando, para infirmar as razões de decidir e concluir pela certeza do direito vindicado, é necessária a análise de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-841/2004-732-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : NILSON BERTOLINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-843/2005-028-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ROGERIO SANTOS BARINO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PACHECO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA COUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, firmou o entendimento, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Ora, restando incontroverso que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 29/6/2005, quando já exaurido o biênio contado da edição da Lei Complementar n.º 110, de 30/6/2001, e não existindo na decisão recorrida referência à data em que ocorreu o trânsito em julgado da Ação ajuizada perante a Justiça Federal, resta evidenciada a consonância da decisão regional com o posicionamento pacífico desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-850/2005-051-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SAULO CIMINI JÚNIOR - ME  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO ANANIAS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL BARROS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "embargos de declaração considerados protelatórios - multa de 1% e indenização de 20%, ambas sobre o valor da condenação a título de litigância de má-fé", por violação ao art. 538, § único, do CPC, e "valor da indenização - dano moral", por violação ao art. 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 20%, calculada sobre o valor da condenação, a título de imerecida litigância de má-fé, bem como o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, único preceito que poderia credenciar a revista, no particular, não cabendo a violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. III - Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A insistência da parte nos mesmos argumentos utilizados na fundamentação da preliminar de negativa de prestação jurisdicional para agora empurrar uma preliminar de cerceamento de defesa, que nem argüida fora nas razões de recurso ordinário, revela a deficiência das razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". II - Recurso não conhecido. SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA. I - Revela-se impossível o reconhecimento do julgamento extra petita porque reconhecido no acórdão embargado a existência de pedido expresso de indenizações nos valores de R\$ 30.000,00 totalizando R\$ 60.000,00, premisa fática insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos moldes da Súmula n.º 126 do TST, não se vislumbrando a ofensa aos dispositivos legais invocados. II - Já a determinação da constituição do capital é a consequência legal do pedido de pensão





mensal vitalícia, conforme autoriza o artigo 475-Q do CPC. A questão da aplicação ou não desse dispositivo na Justiça do Trabalho não se confunde com a pecha de julgamento extra petita. Incólumes os artigos legais indicados. III - Recurso não conhecido. PENSÃO VITALÍCIA. I - Dos termos da decisão regional não se visualiza violação ao artigo 950 do Código Civil, visto que o julgador não está adstrito ao lado pericial, e pela análise completa da situação decidiu pela razoabilidade do valor fixado para a pensão. II - Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. MULTA DE 1% E INDENIZAÇÃO DE 20% - AMBAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Sobressai da decisão dos embargos de declaração flagrante violação ao artigo 538, § único, do CPC, uma vez que, se reputados protetórios, a sanção haveria de consistir unicamente na imposição da multa de 1% sobre o valor da causa. II - Extrai-se também do acórdão dos embargos violação aos artigos 17, inciso VII, e 18 do CPC, em virtude de sua manifesta má aplicação, na medida em que o Regional não identificou o ato ou atos processuais praticados pela recorrente que a enquadrassem como improbus litigador. III - Salta da decisão dos embargos a evidência de o Regional os ter considerado apenas protetórios, pelo que a sanção não poderia jamais alcançar a indenização por litigância de má-fé. IV - No mais, registre-se que o acórdão recorrido, em princípio, padecia da omissão que lhe fora atribuída nos embargos de declaração e que o Regional, embora os tivesse rejeitado, acabou por não saná-la, consignando apenas que não está restrito a aplicar a Súmula n.º 330 de modo absoluto, por ausência de caráter vinculativo. V - Desse modo, agiganta-se a convicção do descabimento da punição lá aplicada, quer na contramão do artigo 538, § único, do CPC, quer do artigo 17, inciso VII c/c artigo 18, daquele Código. VI - Recurso provido. VALOR DA INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I - Verifica-se da decisão recorrida não ter o Regional classificado a culpa da recorrente como gravíssima ou mesmo grave, na medida em que a extraiu do fato de que o recorrido não fora treinado especificamente sobre o uso de uma alavanca para rolar a madeira na máquina, acrescentando como atenuante a circunstância de que ele usara a própria mão e não as luvas de raspa que lhe foram entregues porque atrapalhavam o manuseio do maquinário. II - Significa dizer que, sem reexame coibido de fatos e provas, a teor da Súmula 126, o Colegiado de origem deixou claramente subentendida a assertiva de que a culpa da recorrente teria sido ou leve ou levíssima. Essa conclusão, por sinal, é corroborada pela digressão doutrinária sobre a alteração imprimida pela Constituição de 88 frente à Constituição de 69, consubstanciada na exigência não mais de culpa grave ou dolo mas de culpa levíssima, segundo interpretação dada art. 7º, XXVIII, do atual Texto Constitucional. III - De outra parte, tendo por norte a constatação de a recorrente ter sido condenada ao pagamento de uma pensão vitalícia de R\$175,00, garantido mediante a constituição de capital no importe de R\$ 96.775,00, conforme se constata, ainda que inusualmente em sede de cognição extraordinária, da sentença da Vara do trabalho, além dos fatos incontroversos de se tratar de micro-empresa e de o recorrido já estar auferindo benefício previdenciário, sobressai clara a violação do artigo 944 do Código Civil, em virtude da excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, considerando o elevado valor indenizatório de R\$ 40.000,00, reclamando, por conta da equidade ali contemplada, sua redução para o patamar razoável de R\$ 10.000,00. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-859/2003-054-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR DE SOUSA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI/TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), sobre o qual incidirão custas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a cargo da Reclamada. Indevidos honorários advocatícios, porquanto não preenchidos nenhum dos requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970, quais sejam, a declaração de miserabilidade e a assistência pela entidade sindical.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-886/2006-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ISABEL BASILICIA SCHMIDT

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Plano de demissão incentivada - transação extrajudicial - efeito liberatório irrestrito pactuado em acordo coletivo de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser a recorrente a autora da reclamação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se apresenta bem formulada a preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. Na verdade, ou bem se pretende suscitar nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ou bem se objetivou pronunciamento de nulidade por vulneração do artigo 794 da CLT. II - Se foi este último o intuito da recorrente, não se divisa nenhuma violação à norma processual, uma vez que o entendimento expresso no acórdão impugnado, que concluiu pela total quitação do contrato de trabalho em face da adesão ao PDI, está devidamente fundamentado, não se inferindo, assim, qualquer prejuízo que possa ensejar a nulidade processual, conforme a letra do artigo 794 da CLT. III - Caso a pretensão seja a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, há que se esclarecer, em primeiro lugar, que a estratégia de a parte, ao invocar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, limitar-se à mera transcrição da decisão dos embargos declaratórios, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício, pois é sabido ser ônus de quem o invoca não só a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário, mas a efetiva demonstração de que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura. IV - A preliminar carece, no entanto, da observância desse ônus, na medida em que, após transcrever a decisão de embargos de declaração, insiste a recorrente que o Regional não respondeu às indagações formuladas de modo a cumprir a exigência da Súmula n.º 297/TST, deixando, porém, de apontar quais os pontos omissos e de demonstrar que eles não teriam sido apreciados no acórdão então embargado ou que o teriam sido de forma contraditória ou obscura. V - Apesar dessa deficiência no manejo da preliminar, compulsando o acórdão recorrido, percebe-se não ter incorrido no vício que lhe fora atribuído nos embargos de declaração. Isso porque o Regional foi superlativamente explícito ao examinar as prefaças de nulidade por cerceamento de defesa, por ausência de prestação jurisdicional e por erro de fato, bem como a matéria de fundo - efeitos da adesão ao PDI -, deixando clara a falta de vício de consentimento e a existência dos requisitos legais para a transação ocorrida na vigência do contrato de trabalho. VI - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ N.º 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável, inicialmente, o precedente da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial n.º 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua doutra maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir na instrução de julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser a recorrente a autora da reclamação. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. I - Embora se pudesse

cogitar da competência do Judiciário do Trabalho para, nos próprios autos da reclamação, determinar a devolução das custas processuais, tendo havido o seu recolhimento aos cofres públicos, seria necessária propositura de ação de repetição de indébito contra a União. II - Infere-se do julgado que a condenação ao pagamento das custas processuais já foi invertida ao reclamado, não se divisando o interesse da reclamante em recorrer nesse particular. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-892/2003-045-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS VAZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS MAMEDE GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-907/2006-071-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON ANTÔNIO G. PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE MOACIR PIRES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. QUITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO E DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO. Oponibilidade em relação à reclamação ajuizada posteriormente em que se postula indenização por danos moral e material provenientes de acidente de trabalho. I - O acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impondo-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista. II - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, quanto pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - O alcance da transação subjacente ao acordo judicial, por sua vez, não se restringe às verbas objeto do pedido inicial, podendo irradiar para outros títulos ali não pleiteados, em virtude de lhe ser inerente não só a extinção mas igualmente a prevenção de futuros litígios, na conformidade do artigo 1.025 do Código Civil de 16 e artigo 840 do Código Civil de 2002, matéria atualmente consagrada no inciso III do artigo 475-N do CPC. IV - A identidade ontológica do processo do trabalho e do processo civil, a seu turno, indica a compatibilidade daquele preceito com as normas processuais trabalhistas, visto que em ambos prevalece o princípio da autonomia da vontade dos litigantes, soberanos no delineamento das concessões mútuas, com a condição de que não envolvam direitos não patrimoniais, como os de família-puros, matéria de interesse da ordem pública e direitos de que os transigentes não podem dispor, a exemplo das coisas fora do comércio. V - Assinalado o fato incontroverso de as partes em ação trabalhista anterior terem firmado acordo pelo qual, mediante concessões mútuas, deixaram acertada a extinção do litígio e a prevenção de futuros litígios, segundo se extrai da cláusula pela qual o recorrente dera quitação das verbas objeto da ação e de outras provenientes do extinto contrato de trabalho, depara-se com a constatação de ter sido dado à transação efeito liberatório geral e irrestrito. VI - Por conta dele sobressai a higidez da exceptio litis per transactionem finitae, de que fala Caio Mário da Silva Pereira, ou da preliminar de coisa julgada, na esteira do artigo 831, § único da CLT, relativamente a eventuais pretensões originárias do extinto contrato de trabalho, nelas incluída a indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho, notadamente o dano moral em razão da sua expressão pecuniária, contemplada no artigo 5º, inciso X da Constituição. Nesse sentido precedentes desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : RR-917/2004-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MARIA ZILLA DE OLIVEIRA NUNES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SB-DI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito; por unanimidade, quanto à condenação da Reclamante ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída a condenação imposta à Reclamante, quanto ao pagamento de multa e indenização previstas nos artigos 17 e 18 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SB-DI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

**MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 17 E 18 DO CPC. CONDENAÇÃO INDEVIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE O ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO.** Quanto à condenação ao pagamento de multa e indenização previstas nos artigos 17 e 18 do CPC, evidencia-se que a aplicação das penalidades em questão mostrou-se inadequada, haja vista que a questão relativa ao alcance da quitação perpetrada foi amplamente discutida pelo Judiciário, prevalecendo o entendimento de que não há de se falar em quitação geral do contrato, nos termos do disposto na OJ n.º 270, da SB-DI-1, que foi considerada aplicável à situação concreta que envolve o PDI do Reclamado, restando evidente que a decisão que condenou o Autor ao pagamento da multa e da indenização em questão, terminou por ofender ao dispositivo constitucional que garante o acesso ao Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-944/1998-007-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO BISPO DE ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-993/2004-022-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**RECORRIDO(S)** : ADÃO JORGE GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.015/2001-017-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : JOSÉ REGINALDO MARIZ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

**EMBARGADO(A)** : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.034/2003-445-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MANUEL RODRIGUES LUZIRÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE DO TERMO DE ADESÃO OU DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 341 DA SB-DI-1 DO TST. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. 1. Trata-se de ação por meio da qual os Reclamantes postulam diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente da incidência dos expurgos inflacionários referentes à política econômica do governo. 2. In casu, discute-se a necessidade de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal contra o órgão gestor ou de assinatura do termo de adesão, nos termos do art. 4.º, I, da Lei Complementar n.º 110/2001, para que seja reconhecido o direito ora postulado. 3. Ora, nem o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal nem a adesão firmada, nos moldes do art. 4.º, I, da Lei Complementar n.º 110/2001 constituem conditio sine qua non para o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Precedentes da Corte. 4. Dessa feita, com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SB-DI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.063/2002-221-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA DIAS DE MELO

**ADVOGADO** : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais, por violação dos arts. 3.º, V, da Lei n.º 1.060/50 e 790-B, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários periciais.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Demonstrada a violação dos arts. 3.º, V da Lei n.º 1.060/50 e 790-B da CLT, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

**II) RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.** Os arts. 3.º, V, e 790-B, da CLT permitem a isenção dos honorários periciais quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.077/1999-097-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : SEARA ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROSÁLIO FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI APARECIDO CALLERA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.122/2000-012-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**RECORRIDO(S)** : GILSON DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-1.136/2003-302-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : LIEDES DE BARROS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**RECORRIDO(S)** : DOW BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

**DECISÃO:** Unanimemente, conceder os benefícios da justiça gratuita e conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SB-DI-1 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$9.700,00 (nove mil e setecentos reais), sobre o qual incidirão custas de R\$194,00 (cento e noventa e quatro reais), a cargo da Reclamada. Juros de mora, na forma da lei, e correção monetária, nos moldes da Súmula n.º 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SB-DI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SB-DI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.141/2003-302-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : DOW BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. WALTER ABRAHÃO NIMR JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ADEMAR EUGÊNIO SANTANA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.141/2004-053-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : DANIEL CONCEIÇÃO BISERRA

**ADVOGADO** : DR. ELOÍSA ROCHA DE MIRANDA

**RECORRIDO(S)** : POSTO DE SERVIÇOS DA PONTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VALTER ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento das custas processuais; e, 2) afastar a deserção decretada pela decisão recorrida e devolver os autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário de fls. 62/68, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS. NORMAS PARA A CONCESSÃO. APELO PROVIDO. A questão está regulada pelo artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, o qual estabelece a necessidade de se deferir assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (redação dada pela Lei n.º 7.510/1986). Constata-se, da leitura do dispositivo antes mencionado, que o único pressuposto exigido para a concessão do benefício da isenção das custas processuais é a declaração de pobreza, que pode ser firmada, inclusive, pelo patrono





da causa desprovido de outorga de poderes especiais, segundo o conteúdo na Orientação Jurisprudencial SBDI1/TST n.º 331. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-1.147/2001-011-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CLÉRIO JOSÉ DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**PROCURADORA** : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.149/2004-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NELSON PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.199/2002-006-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO XAVIER PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a demanda, porquanto indevido o adicional de transferência, restando devidos, por conseguinte, os honorários advocatícios e prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto a este último tema, nos termos da fundamentação. Custas invertidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. REQUISITO LEGAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 113 DA SBDI-1. I. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, visto que o legislador não faz nenhuma outra exigência e muito menos diferenciação quanto aos destinatários da referida parcela salarial. 2. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-1: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." 3. Dessa feita, tendo em vista que o Regional modificou a decisão primária, a qual registrava ter ocorrido transferência definitiva, para adotar a tese de que o "legislador não estabeleceu modalidades de transferência", a decisão deve ser modificada a fim de seja restabelecida a sentença, que julgou improcedente a demanda, conforme o Precedente jurisprudencial anteriormente citado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.206/2002-332-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : BRUNO OLIVEIRA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO VARRIALE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A SÚMULA 85 IV, DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 85 do TST, em seu item IV, "a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as

horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". A pretensão da Recorrente de reforma do julgado encontra o óbice inserido no parágrafo 4.º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.219/2004-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE CHAVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 272 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Isentos os Reclamantes do pagamento das custas processuais. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELESTISTA. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 272 DA SBDI-1 DO TST. 1. Essa Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 272 da SBDI-1, sedimentou o entendimento, no sentido de que o servidor público regido pela CLT pode ter salário-base inferior ao mínimo legal, desde que a soma de todas as parcelas salariais que perceba seja superior ao mínimo legal. 2. Estando a decisão regional contrária ao mencionado precedente jurisprudencial, deve ser dado provimento ao Recurso, de modo a adequar a decisão recorrida aos termos do entendimento pacífico desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.228/2004-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
**RECORRIDO(S)** : CLARICE KIYOKO MIYASHIRO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADA. Comprovante de pagamento do depósito recursal do Recurso Ordinário apresentados em fotocópias inautênticas não se presta para comprovação do preparo, pois em desconformidade com o art. 830 da CLT. Não se viabiliza o conhecimento da Revista, quando as razões recursais apontam arestos superados pela iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicação do § 4.º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.274/2006-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOJÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
**RECORRIDO(S)** : ANA PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 205 DA SBDI-1/TST. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SBDI-1 do TST, em seu item II, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". III - Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS.** I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST n.º 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - O recurso esbarra no óbice do § 5º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **JUROS DE MORA.** I - O recurso não logra conhecimento à guisa de divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, por serem inservíveis como paradigmas, em virtude de serem originários de Turmas desta Corte, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT. Tampouco alcança conhecimento a título de violação de dispositivo de lei, na medida em que o recorrente limitou-se a trazer à lume a MP 2.180-35/2001, deixando de indicar o dispositivo ali contemplado que tivesse sido

vulnerado pela decisão recorrida, na contramão do precedente do item I da Súmula 221 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.275/2003-241-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Reflexos do adicional de insalubridade sobre aula ensino médio, hora atividade ensino médio, reunião ensino médio e recesso indenizado", por contrariedade à Súmula 139 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, de acordo com a fundamentação supra.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. De acordo com a Súmula 139 do TST, "enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais". Assim, se as verbas objeto de controvérsia compunham a remuneração do Obreiro, o adicional de insalubridade deve refletir sobre elas. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.297/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE LIMA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LETIGIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 26.06.03. Sendo o FGTS parcela decorrente do contrato de trabalho, e estando prevista no artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90 a obrigação do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, a competência para julgar as diferenças desta parcela, decorrentes dos expurgos inflacionários, é da Justiça do Trabalho, fato esse que não se altera por ser a Caixa Econômica Federal gestora do Fundo. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1. Impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.300/2005-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ELIEL DE TÁRCIO ALVES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RICARDO CRUVINEL M. ASSIS PEIXTO  
**RECORRIDO(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JUNGSMANN NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A jurisprudência dessa Corte Superior corrobora com o entendimento do Regional, no sentido de que o prazo prescricional para requerer indenização por danos material e moral, em virtude da relação de emprego, é o disciplinado no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.302/2005-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : NEIVA CASTRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (COLÉGIO GONZAGA)  
**ADVOGADO** : DR. GUNTHER MACHADO ETGES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo a Reclamante jus ao acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. Violação do art. 7º, I, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n.º 928/2003. Agravo de Instrumento provido.



**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO.** Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.320/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LETIGIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 26/6/2003. Sendo o FGTS parcela decorrente do contrato de trabalho, e estando prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 a obrigação do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, a competência para julgar as diferenças desta parcela, decorrentes dos expurgos inflacionários, é da Justiça do Trabalho, fato esse que não se altera por ser a Caixa Econômica Federal gestora do Fundo. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1. Impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.326/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JONAS NEGRELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, I - conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Reclamante, II - não conhecer do Recurso de Revista, e III - julgar prejudicados os temas recursais relativos aos descontos fiscais, às contribuições previdenciárias e aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. ART. 461, § 2º, DA CLT. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que havia nos autos a demonstração de aprovação do Plano de Cargos e Salários e de que o Reclamante não impugnou, oportunamente, o documento que conferia validade à homologação do PCS, premissas fáticas que não podem ser reexaminadas por esta Corte, nos termos da Súmula n.º 126, tem-se que a sua decisão, no sentido de indeferir o pedido de equiparação salarial, encontra respaldo no art. 461, § 2º, da CLT, que veda a equiparação salarial quando a Empresa possui quadro de carreira. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.339/2006-125-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOJÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
**RECORRIDO(S)** : GRAÇA DA CUNHA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1/TST. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, em seu item II, diz que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". III - Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo

art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - O recurso esbarra no óbice do §5º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **JUROS DE MORA.** I - O recurso não logra conhecimento à guisa de divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, por serem inservíveis como paradigmas, em virtude de serem originários de Turmas desta Corte, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT. Tampouco alcança conhecimento a título de violação de dispositivo de lei, na medida em que o recorrente limitou-se a trazer à lume a MP 2.180-35/2001, deixando de indicar o dispositivo ali contemplado que tivesse sido vulnerado pela decisão recorrida, na contramão do precedente do item I da Súmula 221 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.354/2005-654-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SILÇO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT NATUREZA SALARIAL. De acordo com jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, as horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada têm natureza salarial, e, portanto, geram reflexos nas demais parcelas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.358/2006-101-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOJÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA CREUZIANE PACHECO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1/TST. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, em seu item II, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". III - Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - O recurso esbarra no óbice do §5º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **JUROS DE MORA.** I - O recurso não logra conhecimento à guisa de divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, por serem inservíveis como paradigmas, em virtude de serem originários de Turmas desta Corte, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT. Tampouco alcança conhecimento a título de violação de dispositivo de lei, na medida em que o recorrente limitou-se a trazer à lume a MP 2.180-35/2001, deixando de indicar o dispositivo ali contemplado que tivesse sido vulnerado pela decisão recorrida, na contramão do precedente do item I da Súmula 221 do TST. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO** : RR-1.400/2005-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE UNIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS DA SILVA CRUZ SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - Prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao FGTS, bem assim os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA 362 DO TST. Apesar do cancelamento da Súmula n.º 95 do TST, pela Resolução n.º 121, de 28/10/2003, permanece sendo trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988, sendo apenas exigido que o ajuizamento da ação ocorra dentro do biênio constitucional para sua propositura. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 362, segundo a qual "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". No caso em apreço, a decisão ora guerreada registrou que o desligamento do Reclamante ocorreu em 15/3/1993 e que a presente ação foi proposta em 18/10/2005, ou seja, quando já decorridos - há muito - mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, atraindo a incidência da Súmula em destaque. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.429/2005-262-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : MARLI DOS SANTOS COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDETE BELO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação ao art. 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas e restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. ART. 625-D DA CLT. I - A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando, por exemplo, à satisfação das pretensões ressaltadas ou mesmo à declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - Para tanto, é de se notar que a prévia tentativa de conciliação é inclusive condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, no julgamento do Ag-Rg-AI 166.962-4, Rel. Min. Carlos Velloso. III - Por isso não se afigura plausível que exigência semelhante para a propositura da ação individual possa configurar ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição. Até porque a conciliação, ainda que extrajudicial, acha-se intimamente ligada à finalidade histórica da Justiça do Trabalho, alçada à condição de princípio constitucional, a teor do art. 114 da Lei Maior. IV - É imprescindível lembrar ainda da disposição do art. 625-F da CLT, que fixa, de um lado, o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, cujo transcurso em branco libera o empregado para a propositura da reclamação, e, de outro, o autoriza de imediato a ingressar em juízo, no caso de haver motivo relevante que o impossibilite de observar a exigência ali contida, a ser declarado na petição inicial. V - Recurso conhecido e provido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. ART. 625-D DA CLT. I - A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando, por exemplo, à satisfação das pretensões ressaltadas ou mesmo à declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - Para tanto, é de se notar que a prévia tentativa de conciliação é inclusive condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, no julgamento do Ag-Rg-AI 166.962-4, Rel. Min. Carlos Velloso. III - Por isso não se afigura plausível que exigência semelhante para a propositura da ação individual possa configurar ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição. Até porque a conciliação, ainda que extrajudicial, acha-se intimamente ligada à finalidade histórica da Justiça do Trabalho, alçada à condição de princípio constitucional, a teor do art. 114 da Lei Maior. IV - É imprescindível lembrar ainda da disposição do art. 625-F da CLT, que fixa, de um lado, o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, cujo transcurso em branco libera o empregado para a propositura da reclamação, e, de outro, o autoriza de imediato a ingressar em juízo, no caso de haver motivo relevante que o impossibilite de observar a exigência ali contida, a ser declarado na petição inicial. V - Recurso conhecido e provido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. ART. 625-D DA CLT. I - A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando, por exemplo, à satisfação das pretensões ressaltadas ou mesmo à declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - Para tanto, é de se notar que a prévia tentativa de conciliação é inclusive condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, no julgamento do Ag-Rg-AI 166.962-4, Rel. Min. Carlos Velloso. III - Por isso não se afigura plausível que exigência semelhante para a propositura da ação individual possa configurar ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição. Até porque a conciliação, ainda que extrajudicial, acha-se intimamente ligada à finalidade histórica da Justiça do Trabalho, alçada à condição de princípio constitucional, a teor do art. 114 da Lei Maior. IV - É imprescindível lembrar ainda da disposição do art. 625-F da CLT, que fixa, de um lado, o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, cujo transcurso em branco libera o empregado para a propositura da reclamação, e, de outro, o autoriza de imediato a ingressar em juízo, no caso de haver motivo relevante que o impossibilite de observar a exigência ali contida, a ser declarado na petição inicial. V - Recurso conhecido e provido.

#### I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-1.431/2003-001-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM  
**RECORRIDO(S)** : JOSELINDA PAES DE BARROS CURVO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR GILIOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO VALOR. I - A decisão está em consonância com a Súmula nº 219 do TST, cujo conteúdo não estipula os critérios para o seu arbitramento e sim o limita em 15%. Vale ressaltar que o Colegiado de origem não se manifestou sobre os honorários sob a luz da regra do artigo 20, § 4º, do CPC acerca da fixação do valor "consoante apreciação equitativa do juiz", nem foi exortado a tanto nos embargos de declaração interpostos, motivo pelo qual é impossível considerá-lo questionado nos termos do que dispõe a Súmula nº 297, I, do TST. II - Para a apuração dos argumentos do recorrente de se levar em consideração "a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (artigo 20, § 3º, alínea "c", do CPC), seria necessário o revolvimento dos autos, vedado a esta Instância Recursal Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, já que não houve nenhuma expressão valorativa pelo Regional a esse respeito. III - Arestos inservíveis, a teor da Súmula nº 337, I, "a", do TST. IV - Recurso não conhecido. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST.** I - Não obstante a discussão travada nas razões recursais estar mais relacionada ao direito ao adicional por tempo de serviço do que à prescrição bienal desse direito, é certo que a indicação do recorrente de a decisão regional haver contrariado a Súmula nº 294 do TST está consubstanciada na alegação de que a lei complementar teria revogado a lei ordinária que assegurava o direito ao adicional, não se aplicando, por isso, a ressalva à prescrição "quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". II - Conquanto o Regional, mesmo exortado a se manifestar nos embargos de declaração, não tenha analisado expressamente a prescrição sob o prisma da inaplicabilidade da súmula supramencionada, é possível concluir que não houve a contrariedade veiculada pelo recorrente, ante a presença de certos elementos na decisão recorrida. Com efeito, o acórdão regional que manteve a concessão do adicional por tempo de serviço amparou-se na conclusão de que a Lei nº 5.336/88 continuava a vigor mesmo





depois do advento da Lei Complementar nº 4/99, pois aquela trata especificamente do Plano de Cargos e Salários dos funcionários e empregados públicos da Administração Direta do Estado (caso da recorrida), enquanto a outra corresponderia ao Estatuto dos Servidores. III - É fácil perceber que, estando o direito pleiteado amparado por lei vigente, a Súmula nº 294 do TST mostra-se incólume, não possibilitando o conhecimento do recurso. IV - Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I -** Reputa-se devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT nas circunstâncias em que, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. II - Entretanto, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como se aferir a extrapolação do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, mesmo porque até o momento da prolação da decisão judicial não haveria, em tese, responsabilidade pelo pagamento de verbas resilitórias. Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício é que se poderia jurídica e logicamente cogitar-se do início do prazo previsto no artigo 477, § 8º da CLT. III - Nesse sentido, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 351: "MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25.04.07. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controversia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.431/2006-006-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI  
**RECORRIDO(S)** : F. PIO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO E CONTRACHEQUES INDICATIVOS DA QUITAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA NÃO DIRIMIDA PELO PRISMA DO ÔNUS SUBJETIVO DA PROVA. I - O recorrente investe contra o acórdão que julgou improcedente a reclamação trabalhista, aduzindo que, tendo o reclamado sustentado a ocorrência de compensação e a existência de regime de banco de horas, a este incumbia o ônus da prova, encargo do qual não se desonerou, devendo, por isso, ser reconhecido o direito do autor às horas suplementares. II - Colhe-se da decisão recorrida não corresponder à realidade espelhada nos autos a assertiva recursal de que a reclamada não se desincumbiu do encargo de comprovar a compensação praticada e a existência de banco de horas, já que o TRT foi explícito em noticiar que os cartões de ponto juntados pela reclamada eram indicativos da existência de folgas em pelo menos dois domingos por mês, bem como da realização de compensações, registradas nos cartões como abonos e confessadas pelo autor. III - Verifica-se que, muito embora haja o Regional muitas vezes referido em sua fundamentação à distribuição do ônus subjetivo da prova, na verdade a questão das horas extras não foi dirimida por esse enfoque, mas, sim, com base nos elementos careados aos autos pelas partes, dentre eles os cartões de ponto, os contracheques, os depoimentos do preposto da reclamada e do reclamante, bem como o depoimento da testemunha trazida pelo autor. IV - Da leitura do acórdão recorrido, não há como extrair a alegada ofensa ao caput do art. 74 da CLT, que determina a fixação de quadro de horário de trabalho em local visível conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho, aspecto nem sequer ventilado na decisão hostilizada. V - Também não se divisa contrariedade aos itens I, II e III da Súmula nº 338/TST: primeiramente, porque não houve na espécie injustificada negativa de apresentação dos controles de frequência, já que o TRT ressaltou que a reclamada colacionou aos autos os cartões de ponto e os contracheques, demonstrativos da compensação de jornada, que foi até mesmo objeto de confissão pelo autor; em segundo lugar, porque não foi produzida prova que elidisse a jornada de trabalho consignada nos cartões de ponto; e finalmente porque não se trata na hipótese de registros britânicos, pois no acórdão recorrido há referência a que o reclamante iniciava e terminava o trabalho em horários diversificados. VI - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.451/2003-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SAMUEL FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BICICLETAS MONARK S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 465,27 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), ante o caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO (PREPÓSTERO) - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A jurisprudência pacífica do TST e do STF segue no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida (recurso prepóster).  
 2. "In casu", o recurso de revista obreiro foi trancado em face de sua intempestividade, uma vez que fora interposto antes da publicação do acórdão regional.  
 3. O Agravante sustenta que em respeito ao princípio da eventualidade, interpôs de forma conjunta tanto os embargos de declaração, como também o referido recurso de revista, pois caso não fossem recebidos os embargos, a futura revista estaria fulminada pela intempestividade.  
 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse a intempestividade do recurso de revista trancado, já que somente se admite o direito de recorrer quando conhecidos os fundamentos da decisão judicial que se pretende impugnar. E, pelo princípio da univocidade, cada decisão judicial só comporta um recurso (à exceção do recurso especial simultâneo ao extraordinário).  
 5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o agravo do Reclamante, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-1.452/2002-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ELIAS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, II - conhecer do Recurso de Revista; quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 17.791,10 (dezesete mil e setecentos e noventa e um reais e dez centavos) e custas de R\$ 355,82 (trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA OJ 177 DA SBDI-1 DO TST. Em face do cancelamento da OJ 177 da SBDI-1 desta Corte, único óbice consignado no despacho denegatório de admissibilidade da Revista, merece provimento Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO.** Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.536/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO AGOSTINHO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (a fls. 78/88), em que se reconheceu o direito do Autor às diferenças da indenização compensatória de 40%, decorrentes da atualização monetária do saldo de sua conta vinculada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento do acréscimo de 40% devido pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença em questão, uma vez que o valor pago por ocasião da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.604/2003-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE ANTENOR PIRES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho, de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. II - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. III - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida por parcelas salariais, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provento da relação de emprego havida entre o reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de revista provido. Prejudicado o exame do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, bem como dos demais temas da Fundação do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA.

**PROCESSO** : RR-1.611/2004-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON NASCIMENTO EVARISTO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSILENE DA CUNHA GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : MERCURY COURIER LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não se conhece do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-1.640/2004-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ROMILDA ROCCA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PASCHOALE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus ao acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - ACRÉSCIMO DE 40%. Violação do art. 7º, I, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.650/2003-052-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA REGINA SANTO AMBRÓSIO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CIOFFI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Hipótese em que a Autora ajuizou a ação após transcorrido o biênio da vigência da Lei Complementar nº 110/01, inexistindo manifestação no acórdão regional de trânsito em julgado de decisão proveniente da Justiça Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.682/2005-019-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ÍTALO SOUZA NICOLIELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-1.712/2005-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : MARISTELA TEREZINHA JUNG KLAUS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação o aviso prévio proporcional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST, "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável". Estando a decisão regional contrária ao entendimento do mencionado precedente jurisprudencial, deve ser reformada de modo a adequá-la à jurisprudência dessa Corte. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-1.767/2003-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JORGE TATEI  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA KANECADAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, no julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, essa Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Estando a decisão regional em consonância com o recente posicionamento desta Corte, a admissão do Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.777/2002-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : DENISE MARTA BARIONI  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERSON SATHLER VIDAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante o benefício da justiça gratuita e isentá-la do pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NORMAS PARA A CONCESSÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50. VIOLAÇÃO LEGAL. APELO PROVIDO. A questão está regulada pelo artigo 4.º da Lei nº 1.060/50, o qual estabelece a necessidade de se deferir assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que o Autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (redação dada pela Lei nº 7.510/1986). Constata-se, da leitura do dispositivo antes mencionado, que o único pressuposto exigido para a concessão do benefício da isenção das custas processuais é a declaração de pobreza, que pode ser firmada, inclusive, pelo patrono da causa desprovido de outorga de poderes especiais, segundo o contido na Orientação Jurisprudencial SBDI1/TST nº 331. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.783/2003-042-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : WILMA ALONSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.981/2003-009-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : CEZAR ARTEMIO COELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES TRIENAIS. I - A SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total prevista na Súmula nº 294/TST, por considerar que a hipótese em apreço não é de alteração do pactuado, mas, sim, de descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno, atraindo a incidência da prescrição parcial. II - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, a descartar a pretensa contrariedade à Súmula 294 e a dissensão pretoriana. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO A PARTIR DE 1999. I - Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque da Súmula nº 294 do TST, inconstatável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida a Súmula nº 297 do TST. II - Ademais, o recurso veio desprovido dos requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que não se amparou em divergência jurisprudencial, violação a texto de lei ou da Carta Magna. III - Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. I -** Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional convalidado a condenação em horas extras, invocando, de um lado, a circunstância de a prova testemunhal ser convincente para justificar o deferimento do pleito, e, de outro, indicativo de que o recorrente se limitou a dizer que a prova não era suficiente, sem indicar os pontos de contradição ou fragilidade dos depoimentos prestados, salientando ser irrelevante o fato de a primeira testemunha e o recorrido trabalharem em setores distintos. II - Fácil deduzir da decisão impugnada ter o Regional se orientado pelo contexto fático-probatório, estando ali subjacente à aplicação do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, frente ao qual não se divisa a pretensa violação do artigo 818 da CLT, por não ser pertinente na hipótese, visto que se refere às regras do ônus subjetivo da prova. III - Estando o acórdão recorrido assentado no exame soberano do universo probatório, sabidamente intangível em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula nº 126, não se visualiza a higidez da divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis ao rés do contexto processual de que emanaram. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO EM RAZÃO DAS HORAS EXTRAS. I - O recurso veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto apto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. II - Com efeito, tornou-se inviável o conhecimento da revista por divergência de julgados, uma vez que os excertos trasladados são sentenças provenientes de Vara do Trabalho. III - Recurso não conhecido. FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA PARCELA PRINCIPAL. I - A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. II - Não se divisam, portanto, as ofensas legais apontadas, haja vista que na

formação do entendimento jurisprudencial este Tribunal procedeu ao exame da legislação pertinente à matéria. III - A divergência jurisprudencial, por sua vez, encontra-se superada, a teor da Súmula 333 do TST e ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. IV - Vale acrescentar que a referida súmula interpreta, contrário sensu, o artigo 896 consolidado, pois, enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. V - Ressalte-se, ainda, que toda orientação jurisprudencial desta Corte é precedida de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar, portanto, em violação legal e/ou constitucional. VI - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Comprovado que a dispensa deu-se posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/2001, o prazo prescricional deve ser contado da dissolução do contrato, visto que até então não havia interesse de agir do recorrido, considerando que a multa de 40% e por consequência a diferença proveniente dos expurgos inflacionários só é devida a partir da rescisão contratual, pelo que não se divisa a pretensa vulneração dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX da Constituição. II - Por fim, a jurisprudência colacionada não habilita o cabimento do apelo por se revelar imprópria ao confronto nos termos da Súmula 337 do TST ou in específica, na conformidade da Súmula nº 296 desta Corte. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.086/2002-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VANDETE NASCIMENTO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente no tocante ao tema quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. De acordo com a Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.142/2004-018-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BONIFÁCIO AVELAR GERALDIS  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO TOMANAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 364, item II, do TST, para, no mérito, excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade que haviam sido deferidas em razão do pagamento a menor do que o previsto em lei, devendo prevalecer o percentual acordado mediante norma coletiva, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO EM LEI, ESTIPULADO POR NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 364, II, DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula nº 364, item II: "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". Estando a decisão regional em desacordo com os termos da Súmula supra mencionada, o Recurso deve ser provido, a fim de que se exclua da condenação as diferenças do adicional de periculosidade que haviam sido deferidas em razão do pagamento a menor do que o previsto em lei, devendo prevalecer o percentual acordado mediante norma coletiva. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.250/2001-009-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ORACY SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA





**DECISÃO:**Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer o Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Violação do art. 453 da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, observando-se o disposto no art. 3.º da Resolução Administrativa n.º 928/2003. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO.** Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.279/2004-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ARCOL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DINARTE HENRIQUE REICHERT  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO ERVINO SCHMITZ  
**ADVOGADO** : DR. LOVANI IVANIR PURPER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, todavia, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBEMPREGO. É solidária a responsabilidade do empregador principal pelas obrigações do subempregado, cabendo a ele o direito de regresso contra este, nos termos do artigo 455 e parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido.

**PROCESSO** : RR-2.425/2003-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO NONATO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA J. EIRE CALIXTO DE A. MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA N.º 330 DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que a parcela vindicada na presente Reclamação Trabalhista, diferenças de horas extras, constava do termo de rescisão contratual homologado com a assistência do Sindicato, no qual não houve oposição de nenhuma ressalva e, portanto, conferido quitação quanto à mencionada verba, sua decisão encontra-se em consonância com a Súmula n.º 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.511/2004-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ROSANA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto aos efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamação, como entender de direito, e, II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária

implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamação, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DETERMINAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inexigível o recolhimento da multa imposta por litigância de má-fé como pressuposto recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.543/2000-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : AILTON VASSOLER  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a transação operada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário implica quitação apenas das parcelas constantes do termo de rescisão contratual, não conferindo quitação ampla e irrestrita das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

**2. COMPENSAÇÃO. PDV.** Esta Corte possui entendimento pacífico, no sentido de que é incabível a compensação da indenização percebida pela adesão ao PDV com as parcelas de natureza trabalhista deferidas judicialmente. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.675/1998-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZIO ANTÔNIO FABEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, no pagamento das parcelas de vencimento mensal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Incidência da Súmula n.º 381 deste Tribunal Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-2.870/2001-070-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADA COUTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO INDEFERIMENTO DA PERÍCIA TÉCNICA PARA COMPROVAR A DOENÇA OCUPACIONAL. I - A verificação das alegações da autora de que havia comunicado a sua viagem quando foi designado novo perito e marcada nova data para a sua realização encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST, pois não há como chegar a conclusão contrária ao decidido pela Turma Regional sem o reexame de fatos e provas, sabidamente refratário nesta Instância Superior. II - Os arestos colacionados são inservíveis, ora por não indicarem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, nos termos da Súmula 337 do TST, ora pela sua inespecificidade, a teor da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAGEM DE INFLAMÁVEL. I - A designação de perito habilitado para a apuração da insalubridade ou periculosidade estabelecida no artigo 195 da CLT não torna o juízo adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, na esteira do artigo 436 do CPC. Não há se falar, assim, em descumprimento do ônus probatório, razão pela qual se afasta a violação ao art. 818 da CLT. II - Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, visto que além de a indicação de violação ao referido dispositivo ter vindo desamparada das razões pelas quais o Regional o teria violado, de forma a atender ao princípio da dialeticidade, verifica-se que não foi sonegado à recorrente o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. III - Os paradigmas trazidos para cotejo são inservíveis, nos termos da Sú-

mula 337 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. ANUÊNIO E ABONO. I - Percebe-se que a recorrente se limitou a sustentar a tese da integração do anuênio e do abono na base de cálculo das horas extras. Não cuidou de focar o tópico da decisão impugnada em que o Regional entendeu não terem sido indicadas, de forma pontual, as supostas diferenças. II - Nesse passo, vem à baila a jurisprudência desta Corte, consolidada por meio da Súmula n.º 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Recurso não conhecido. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. I - O decisum orientou-se pelo contexto probatório ao concluir que as horas extras prestadas foram devidamente pagas, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - Como se sabe, a base fática da controvérsia não pode ser revogada pelo TST. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. III - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, razão por que não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula n.º 126 desta Corte. IV - Assim, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 67 da CLT nem contrariedade às Súmulas 146 e 264 do TST sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. V - No que se refere à compensação da jornada, o acórdão Regional, ao reconhecer que esta foi autorizada por acordo coletivo, decidiu em conformidade com o item I da Súmula 85 do TST. VI - Recurso não conhecido. DANO MATERIAL E MORAL. I - O dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em razão do qual a parte diz tê-lo sofrido. II - Tendo o acórdão recorrido sido explícito ao sufragar a tese da ausência de comprovação da doença ocupacional supostamente adquirida, não há como divisar a ofensa aos arts. 1.538, § 1º, e 1.539 do CC e 5º, V, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal. III - A divergência jurisprudencial revela-se inservível, a teor das Súmulas 296 e 337, I, "a" e "b", do TST. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.203/1999-063-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ANA PAULA AGOSTINHO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP - I  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA ALVES GONZALEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. De acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tem-se que a condição de hipossuficiente depende da análise da declaração firmada pelo postulante, assim como das demais circunstâncias apresentadas nos autos. Destarte, consiste em faculdade do Juiz, com base na verificação dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita, deferi-la ou não. Esta prerrogativa lhe confere o art. 131 do CPC. Se assim não fosse, desnecessário o ordenamento legal da matéria, porquanto qualquer cidadão, independente de sua condição sócio-econômica, faria jus ao benefício da Justiça Gratuita. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.415/2003-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADILEA DA SILVA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 23 e 422 DO TST. I - As razões do recurso de revista não impugnaram um dos fundamentos pelo qual a decisão recorrida entendera indevida a diferença, qual seja o de que os autores não trouxeram provas de demanda contra a CEF ou de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não comportando conhecimento a teor da Súmula n.º 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." II - Os arestos colacionados não abrangem a desnecessidade de prova da existência de complemento creditado pelo órgão gestor do FGTS, não servindo para alavancar o recurso de revista ao conhecimento, a teor da Súmula n.º 23 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". III - Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-4.226/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ATAÍDE RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se por ora à condenação, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem esta Corte entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.231/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO BALBINO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se por ora à condenação, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem esta Corte entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.613/2003-513-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : POSTIBA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR CÉSAR BONVINO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALEIXO  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 19

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.642/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : NÉLIO CIDRAL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-4.717/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA LIMA LYRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO LOPES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar extinto o processo, com resolução do mérito e inverter o ônus da sucumbência, isento o Autor.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30/6/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST). Hipótese em que o Autor ajuizou a ação após transcorrido o biênio da vigência da Lei Complementar n.º 110/01, inexistindo comprovação nos autos a data do trânsito em julgado de decisão proveniente da Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.410/2006-034-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BERNARDINO LUCAS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, aplicar a prescrição parcial, considerando prescritas apenas as parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista como entender de direito. Custas em reversão, a cargo dos reclamados, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), provisoriamente atribuída à condenação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL ARGÚIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - A insistente alegação de o Judiciário Trabalhista carecer de competência material para julgamento da lide parte da premissa de que ela teria cunho exclusivamente previdenciário, na esteira da assinalada condição de previdência privada da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. II - Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se ter o Colegiado a reputação marginal, uma vez que a complementação da aposentadoria fora instituída para os empregados do Banco do Brasil, em que os dissídios daí resultantes, embora envolvessem aquele instituto, foram implicitamente associados aos provenientes da relação de emprego pretérita, abrangidos pela prodigalidade do art. 114 da Constituição. III - Assim, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. IV - Não se vislumbra a violação constitucional e legal aventada em face da exegese consagrada nesta Corte, encontrando-se superada a jurisprudência válida transcrita, por incidência da Súmula n.º 333 do TST. V - Rejeitada. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÚIDA EM CONTRA-RAZÕES. I -

O prequestionamento, pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, a teor da Orientação Jurisprudencial n.º 62 da SBDI-1, afastando-se, desse modo, do âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 297, a denúncia de falta de interesse processual do reclamante de que trata o artigo 295 do CPC, descartando-se ainda qualquer indício de ofensa ao artigo 301 do CPC. II - Rejeitada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE VERSUS PROPORCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 327 DO TST. I - Assinalado pelo Regional que o reclamante já percebia complementação

de aposentadoria e pretendu diferença proveniente da aplicação de normas regulamentares, a fim de recebê-la de forma integral, e não proporcional como está sendo paga, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. II - Considerando que a lide é referente a diferença de complementação de aposentadoria, já que o reclamante recebia o complemento desde a jubilação, conclui-se que a decisão recorrida foi proferida em confronto à Súmula n.º 327 do TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-6.395/2004-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ÉDSON PINTO SALUM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-7.109/2004-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO GOULART DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.774/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO APARECIDO RIBEIRO RAYMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI N.º 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO OBREIRO E A DOENÇA PROFISSIONAL. SÚMULA N.º 378, I E II, DO TST. 1. Tendo a Corte de origem afastado a alegação de inconstitucionalidade do art. 118 da Lei n.º 8.213/1991, sua decisão encontra-se em consonância com o item I da Súmula n.º 378 do TST. 2. De outro lado, nos termos do recente posicionamento desta Corte





acerca da estabilidade acidentária, firmada por meio do item II da Súmula n.º 378, deve ser reconhecida a estabilidade acidentária, mesmo sem o gozo do auxílio-doença acidentário, quando comprovado, após a rescisão contratual, que a doença adquirida guarde nexos de causalidade com as funções desempenhadas em decorrência do contrato de trabalho firmado entre as partes. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.138/2004-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA LINS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos critérios para o pagamento das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA. I - A comprovação do exercício do cargo de confiança configura fato impeditivo do direito da autora às horas extras, imputável ao banco-recorrente. Constatado pela prova dos autos que a recorrida não exercia atribuições de relevo na estrutura administrativa do banco, depara-se com a evidência de que não ocupava cargo de confiança mediata do empregador, impossibilitando-se o seu enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. II - Com essas peculiaridades factuais, extraídas do exame soberano do universo fático-probatório, em que não ficou demonstrado nos autos o exercício da função de confiança, não se divisa a pretensa contrariedade às Súmulas n.ºs 102, itens I (ex-Súmula 204), II (ex-Súmula 166), IV (ex-Súmula 232) e VII, tampouco violação aos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Destaque-se, ainda, que a Súmula 287 do TST reporta-se à jornada de trabalho do gerente de agência, hipótese distinta da tratada nos autos. III - Por sua vez, revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS PAGAS. CRITÉRIOS. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar a enriquecimento sem causa do trabalhador. Isso porque pode ocorrer de as horas extras prestadas num determinado mês terem sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as horas prestadas em determinado mês, e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram, não seriam deduzidas da sanção jurídica. II - Recurso provido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS RELATIVO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR. I - As matérias relativas à incompetência da Justiça do Trabalho e à necessidade de ter a recorrida firmado "termo de adesão" ou ajuizado demanda contra a CEF perante a Justiça Federal não foram apreciadas pela Turma Regional. Como o recorrente não interps embargos de declaração com essa finalidade, operou-se a preclusão de que trata a Súmula n.º 297 do TST. II - A matéria relativa às diferenças postuladas encontra-se pacificada pelo Precedente n.º 341 da SBDI-1/TST, que consigna, in verbis: "FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". III - Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula n.º 333 do TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Assim, afasta-se a aventada afronta aos preceitos invocados no recurso de revista. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-17.699/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CRISTÓVÃO CLEMENTINO MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CRISTO CAVACO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração, tem o Magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao interesse do jurisdicionado. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-21.540/2003-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : FLORIANO KUGNOSKI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada - Irregularidade de Concessão - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, e II - conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir os quinze minutos faltantes relativos ao intervalo intra-jornada reduzido.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. IRREGULARIDADE DE CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a verba relativa à supressão do intervalo intra-jornada tem natureza salarial, e, portanto, gera reflexos nas demais parcelas. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEFERIMENTO DO PERÍODO TOTAL CORRESPONDENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. 1. A questão referente ao período que deve ser concedido pela concessão parcial do intervalo intra-jornada encontra-se pacificada no âmbito dessa Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1, que estabelece que, em havendo a redução ou supressão do intervalo intra-jornada, é devido o período total correspondente ao intervalo com adicional de 50%. 2. Ora, tendo a Corte de origem, ao fundamento de que o Reclamante usufruía 45 minutos a título de intervalo, limitado a condenação a apenas quinze minutos, sua decisão deve ser reformada, de modo a adequá-la ao entendimento perflorado por essa Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-28.799/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ELIAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas em relação ao divisor incidente no cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional (art. 7.º, XXVI, CF). Se previsto em norma coletiva que o pagamento do auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, não há como se lhe reconhecer natureza diversa. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. É pacífico o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º" (Súmula n.º 381 do TST). RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORA EXTRA. CÁLCULO - DIVISOR 200. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. Após o advento da Constituição Federal de 1988, o empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e 44 semanais tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Diversa, entretanto, é a hipótese dos autos, em que o Reclamante trabalhava 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, ou seja, a jornada semanal foi distribuída em cinco dias, para que não houvesse o labor aos sábados, o que significa que os sábados eram dias úteis, mas apenas não eram trabalhados. Considerando-se, assim, a jornada semanal de 40 horas e seis dias de trabalho, o divisor correto é realmente 200, incidindo o art. 64 da CLT. Recurso de Revista do Reclamante não conhecido e Recurso de Revista da Reclamada parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-28.859/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ARAMIS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação considerado inválido, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita Súmula, nos termos da fundamentação; unanimeamente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula n.º 368 do TST, para, no mérito, determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que

o crédito for colocado à disposição do Reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei; unanimeamente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas apreciados, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVÁLIDIDADE. SÚMULA 85, III, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 85 do TST, não se confere validade ao ajuste tácito de compensação de jornada, sendo certo, no entanto, que, nos termos do inciso III da referida Súmula, "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". O Recurso merece ser parcialmente provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação considerado inválido, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do item III, da Súmula n.º 85 desta egr. Corte.

**DESCONTO FISCAL. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368, DO TST. PROVIMENTO.** O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Dessarte, conclui-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-37.640/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-44.303/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARILÚCIA FÁTIMA PUCCI ALBINO  
**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula n.º 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita Súmula, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do inciso IV da Súmula n.º 85/TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". O Recurso merece ser parcialmente provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do inciso IV da Súmula n.º 85 desta egr. Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-44.835/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIOS. ARTIGO 14, § 2º, DA LEI N.º 4.860/65. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. Conforme se verifica da fundamentação da decisão regional, a Reclamada, ao não fornecer a documentação necessária para se aferir o tempo de exposição do Reclamante ao risco, bem assim a descrição de quais as atividades exercidas que ensejassem o pagamento do adicional, acabou por impedir o deferimento do adicional de forma proporcional, conforme



determina a Lei n.º 4.860/65, e direcionando as razões de decidir da Corte, para a prova pericial, único instrumento formalmente disponibilizado para formar seu convencimento e fundamentar sua decisão. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-54.552/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR VITORINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-56.026/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ADENILSON RODRIGUES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, dele conhecer, quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que relativamente ao período a partir de fevereiro de 1999, sejam deferidos ao Autor os minutos residuais, levando-se em consideração o momento da primeira batida de ponto, nos termos do disposto na Súmula n.º 366 do TST; na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO GASTO COM A PREPARAÇÃO PARA O TRABALHO. SISTEMA DE "DUAS BATIDAS DE PONTO". CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 366 DO TST. RECURSO PROVIDO. Mesmo após a implantação do sistema de "duas batidas de ponto", quando se passou a considerar a contagem do tempo de trabalho somente no momento em que o empregado, já na entrada do posto de trabalho, efetivava a segunda marcação do seu registro de ponto, permaneceu a mesma rotina desenvolvida pelos empregados da Reclamada, pois adentravam as dependências da empresa e iam se preparar para o trabalho, o que caracteriza tempo à disposição do empregador, nos termos do disposto no artigo 4º da CLT, e de acordo com a jurisprudência desta Corte. Evidencia-se, portanto, que, à luz do que dispõe a Súmula n.º 366 do TST, a decisão merece reforma, pois, a despeito da mudança implementada na forma de registro da jornada, persistia a situação anteriormente verificada, estando o Reclamante à disposição do empregador desde o momento em que adentrava as dependências da empresa. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com a Súmula n.º 360 do TST: "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDII assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial n.º 275): "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional". Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a orientação jurisprudencial transcritas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-56.411/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

**RECORRENTE(S)** : CLÓVIS RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. YASHUO AKAMATSU  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FEBEM. NATUREZA JURÍDICA. REMESSA NECESSÁRIA. AFRONTA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297 DO TST. Quanto à afronta ao art. 100 da Constituição Federal, a admissão do Apelo encontra obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, do TST, na medida em que o Regional, ao não conhecer da remessa necessária, não abordou a questão referente à execução por precatório. Recurso de Revista não conhecido.

**2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. MERO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO.** O Regional indeferiu o pleito da estabilidade, sob dois fundamentos, o primeiro, por ser a Reclamada pessoa jurídica de direito privado, e o segundo, por ser o Reclamante ocupante de mero cargo em comissão. Ora, mesmo que se ultrapasse a questão referente à natureza jurídica da Reclamada, permanece incólume o segundo fundamento consignado pelo Regional. Com efeito, nos termos do § 2.º do art. 19 do ADCT, não terço direito à estabilidade prevista em seu caput, os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão. Dessa feita, tendo a Corte de origem expressamente consignado que Reclamante havia exercido mero cargo comissionado, na aceção prevista no dispositivo legal mencionado, não há como se vislumbrar afronta ao direito adquirido do Obreiro. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-61.149/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : IVO ANTÔNIO ROSO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração, tem o Magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao interesse do jurisdicionado. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-61.256/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MAURO RODRIGUES BICA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HÉLVIO ILHA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23 e 296, do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-61.366/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR GRUNEVALD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4, II, da SBDI-1 (conversão da OJ 170 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, bem como os correspondentes reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial n.º 4, II, da SBDI-1, do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-61.661/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : LAURENI MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÄHELIN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita Súmula, nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do inciso IV da Súmula n.º 85/TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". O Recurso merece ser parcialmente provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do inciso IV da Súmula n.º 85 desta egr. Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO. EXAME DE PROVA. DECISÃO DE ACORDO COM A SÚMULA 6, ITEM I, DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Não há contrariedade à Súmula n.º 6 do TST, que dispõe sobre a necessidade de homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho, tendo em vista que o Regional, mediante exame da prova dos autos, constatou que o referido PCS estava devidamente homologado, afigurando-se razoável a interpretação conferida às disposições constantes do artigo 461 da CLT. Aplicação das disposições constantes das Súmulas 221 e 126 do TST e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-65.423/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROCINO TELES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula n.º 368, do TST, para, no mérito, determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do Reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro, nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas apreciados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Dessarte, conclui-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 do TST.





**ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. PROVIMENTO.** De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-66.936/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PRIMO TEDESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESTEVÃO MALLET  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO RAMOS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO ROCHA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. MASSA FALIDA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. O Regional adota o entendimento de que a decretação de falência não afasta a obrigação de pagar as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, tampouco a exime dos juros de mora. No entanto, não é explícito em informar qual das Reclamadas se encontra em estado falimentar. Para se chegar à conclusão de violação do artigo 23 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, que é dirigido a empresas em estado falimentar, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em fase de recurso extraordinário. Incide, pois, a Súmula n.º 126 do TST. O Recurso também não deve ser conhecido pela alegação de contrariedade à Súmula n.º 304 do TST, que trata de empresas em liquidação extrajudicial, hipótese não suscitada nestes autos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-69.823/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO RAIMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Nega-se provimento aos Embargos Declaratórios que não apresentam os requisitos previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-81.314/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : EDEL ELMA SPIER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à preliminar de prescrição total e à questão relativa ao reenquadramento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para que se exclua da condenação o reenquadramento reconhecido em sede de Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL E REENQUADRAMENTO. EMPRESA SUJEITA AOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. É clara a determinação constitucional quanto à necessidade de submissão a concurso público para que se tenha acesso a cargo ou a emprego público, não sendo possível que se interprete a referida condição como sendo exigível apenas no ingresso na carreira. O reenquadramento é indevido, admitindo-se apenas o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional efetivamente demonstrado pela prova dos autos. Inteligência dos termos da OJ n.º 125 da SBDI 1. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-81.549/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RAIMUNDO ZIMMER  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao adicional de periculosidade, para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, invertendo-se o ônus da sucumbência e ficando os honorários periciais a cargo da Reclamada, nos termos do artigo 790-B da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Apesar de o Reclamante não exercer atividade considerada de risco ao feito legal, tampouco trabalhar no ambiente fechado em que armazenada grande quantidade de produtos infla-

máveis, estava exposto ao perigo em virtude da presença de produtos inflamáveis, em depósito dentro de setores sob sua responsabilidade, nos quais, entre outras irregularidades constatadas pela prova pericial, havia um pequeno depósito em cada setor, deixando todo o edifício suscetível de ser atingido por eventual explosão. Interpretação teleológica e sistemática da NR-16 da Portaria n.º 3214/78 do MTb que se impõe. Precedentes da Corte. Revista conhecida e provida no tópico.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST.** Tendo a Corte de origem, com base na prova testemunhal e no depoimento pessoal do Reclamante, consignado que não foi demonstrada a plena identidade entre as funções desempenhadas por este último e pelo paradigma, conferiu razoável interpretação aos termos do art. 461 consolidado, rechaçando a pretensão inicial de pagamento de diferenças salariais a título de equiparação salarial. Qualquer outra consideração sobre a matéria, na forma pretendida pelo Autor, estaria a acarretar o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 dessa Corte. Não conheço.

**Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-85.768/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GLACI TERESA MACHRY  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: Pré-Contratação de Horas Extras - Prescrição, por contrariedade à Súmula n.º 199, II, do TST, e Complementação de Aposentadoria - Diferenças, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 18, I, da SBDI-1, do TST, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da supressão da jornada pré-contratada, bem como excluir a integração das horas extras na complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que a prescrição, no caso de horas extras pré-contratadas e suprimidas, é total, visto que constitui alteração contratual decorrente de ato único do empregador e a natureza salarial das horas extras pré-contratadas não é fruto de expressa disposição legal, mas de construção jurisprudencial, consubstanciada na Súmula n.º 199, I, do TST. Aplica-se ao caso o inciso II da Súmula n.º 199 do TST.

Recurso de Revista provido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.** A decisão do Regional que determinou a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria é contrária ao entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SBDI-I, de que: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 19, 20, 21, 136 e 289 da SDI-1, DJ 20.04.05) I - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria;" (ex-Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SBDI-1 - inserida em 29/3/96). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-91.090/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença constante de fls. 149/151, no que concerne à condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, abrangendo o período anterior ao da aposentadoria espontânea. Mantém-se o valor da condenação fixado pelo Juízo de primeiro grau. Inverta-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão em que se adota o entendimento de que a aposentadoria constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Demonstração da existência de divergência jurisprudencial. Agravo a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa n.º 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea não acarreta, per se, a extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho após a jubilação não configura novo contrato, motivo pelo qual não cabe falar em inobservância de requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. Decisão regional em contraposição ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (AI n.º 34.842-Agr/SP e ADI n.º 1.721-3/DF) e adotado nesta Corte Superior. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-93.027/2006-325-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO FOGAÇA  
**ADVOGADA** : DRA. THAIS CASONI  
**RECORRIDO(S)** : SABARÁLCOOL S.A. AÇUCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA DE ORNELAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII DA CONSTITUIÇÃO. I - Tendo em conta a peculiaridade de a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, a teor da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo prescricional do Direito Civil. II - Com efeito, se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. III - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. IV - Aqui é bom salientar o fato de havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe inclusive trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002. V - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, pela norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, no caso, a norma do § 1º do artigo 2º da LICC. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-94.356/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRÁQUÊ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-97.487/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MERICE TEREZINHA GARZIERA PREDEBON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-98.163/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : BRUSTOLONI & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, e, como consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie os pedidos constantes na Inicial. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Este Tribunal tinha o entendimento de que que incompetente esta Justiça especializada para julgar ação em que o sindicato pleiteava o recolhimento de desconto assistencial previsto em convenção ou acordo coletivos. Este era o conteúdo da Súmula n.º 334 desta Corte. Entretanto, a referida orientação foi alterada, com a publicação da Lei n.º 8.984/95, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, conforme se verifica do disposto no seu artigo 1.º Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-100.192/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA MOREIRA BOHRER COSER  
**ADVOGADO** : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 60, INCISO II, DO TST. A decisão regional encontra-se em sintonia com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial n.º 6 da SBDI-1 do TST, hoje convertida no item II da Súmula n.º 60 do TST, que prescreve, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5.º, da CLT". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-101.609/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MARIA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**ADVOGADO(A)** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-149.846/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : HERO SOARES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. O Regional, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, manteve a sentença que determinou a incidência da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do Autor durante todo o pacto laboral. 2. O STF, por ocasião do julgamento das ADIns 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 3. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há de se cogitar a nulidade do contrato de trabalho firmado após a jubilação sem a prévia aprovação em concurso público. 4. Ademais, esta Corte, mesmo antes do pronunciamento do STF nas ADIns 1.721/DF e 1.770/DF, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. 5. Deste modo, a alegação de contrariedade à OJ-SBDI/TST n.º 177 da SBDI-1 do TST não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, considerando o cancelamento antes referido. Emergem como obstáculos à revisão pretendida o art. 896, § 4.º, da CLT e a Súmula n.º 333 do TST, não havendo de se cogitar afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados, tampouco em contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Por fim, a divergência jurisprudencial trazida encontra-se subjugada pelo atual entendimento deste Tribunal sobre a matéria em questão. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.013/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO BARBOSA DUFFFRAYER CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CRUZEIRO DO SUL S.A. - SERVIÇOS AÉREOS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. I - Compulsando o acórdão recorrido, verifica-se que a prescrição foi decretada em razão de o contrato de trabalho com a Cruzeiro do Sul S.A. ter sido extinto e a ação ter sido ajuizada em prazo superior ao biênio legal e, apenas por reforço de fundamentação, o Regional analisou a possibilidade de outro entendimento, no qual acabou contrariando a Súmula n.º 350 do TST. II - Com isso, sobressai que a decisão recorrida está calcada em dúplice fundamento, cada um capaz de sustentá-la de per si. Desta forma, o recurso de revista não logra conhecimento pois, na conformidade da norma paradigmática do art. 541, inciso III, do CPC, é ônus da parte dar as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Vale dizer ser ônus da parte abordar no recurso de revista os múltiplos fundamentos da decisão recorrida, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu. O recurso esbarra no óbice da Súmula 422. III - Recurso não conhecido. SUCESSÃO DE EMPRESAS. I - Observa-se que o recorrente buscou nos embargos declaratórios, sem sucesso, a manifestação do Regional sobre a sucessão de empresas. Estranhamente, no recurso de revista, quando agitou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não renovou a questão, limitando-se a apontar a ausência de análise da prescrição pelo prisma da Súmula 350, termos em que foi acolhida a preliminar e decretada a nulidade da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, para que nova fosse proferida. II - O Regional limitou-se a analisar a prescrição, sem nada dizer sobre a questão da sucessão de empresas, também agitada nas razões de embargos de declaração, no que a negativa de prestação jurisdicional persistiu. Contudo, o recorrente, ao renovar o recurso de revista, não suscitou a preliminar, impedindo esta Corte de se manifestar sobre ela, ante o disposto no artigo 795 da CLT. III - Importante frisar que quando o Regional deixar de se manifestar sobre ponto do recurso de revista, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento da matéria. Se o Regional perpetuar a omissão, passando ao largo do artigo 832 da CLT e do artigo 535 do CPC, e não entregar a prestação jurisdicional de forma completa, a parte deve arguir a nulidade da decisão, mesmo que já o tenha feito em recurso de revista anterior, pois, ao não fazê-lo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, dados os termos não só do artigo 795 da CLT como também da Orientação Jurisprudencial n.º 115 do TST. IV - Sem pronunciamento sobre a sucessão de empresas por parte da Corte Regional, a matéria restou sem prequestionamento, esbarrando o recurso de revista no óbice intransponível da Súmula n.º 297, itens I e II, do TST. V - Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.047/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**RECORRENTE(S)** : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GIVALDO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO ÁVILA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão regional em que se considerou inválido o acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceu uma jornada semanal média de trabalho. Ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-643.102/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO PEREIRA GALÚCIO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Acórdão regional em que se adota o entendimento de que o Reclamante não faz jus ao abono salarial nem à Participação nos Resultados, concedidos ao pessoal da ativa mediante Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez que tal Acordo não lhe estendeu essas vantagens. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-645.238/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**RECORRENTE(S)** : GONÇALO BORGES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Decisão regional em que julga impropriedade a pretensão ao pagamento da sétima e oitava horas diárias. Conformidade com a Súmula n.º 423 desta Corte. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORA NOTURNA. Hipótese em que a jornada de trabalho não extrapola o limite previsto no art. 73 da CLT. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-795.957/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CIRINO GUTERRES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à limitação pleiteada, por contrariedade à Súmula n.º 396, item I, do TST, para, no mérito, determinar a limitação da condenação aos valores correspondentes ao período compreendido entre a data da despedida e o final do período estável, excluindo-se da condenação a determinação de reintegração no emprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. LIMITES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. A questão da extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea resta superada pela Subseção de Dissídios Individuais, que, por meio do acórdão a fls. 362/364, adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conforme decidido pelo STF quando do julgamento das ADIns n.ºs 1770-4/DF e 1721-3/DF. Remanesce, no entanto, a necessidade de que se proceda à análise dos aspectos à limitação do número de dirigentes sindicais eleitos, e à abrangência da estabilidade prevista na lei, tendo em vista os termos dos artigos 522 e 543, § 3º da CLT. A decisão regional considera necessário que se observe a limitação estipulada pelo artigo 522, da CLT, adotando entendimento no sentido de que, em uma diretoria composta por onze membros, deve ser observada a ordem de importância dos cargos desempenhados para que seja definido que os sete ocupantes dos cargos mais importantes sejam os detentores da estabilidade legalmente prevista. Afigura-se razoável a interpretação conferida pelo Regional aos dispositivos legais apontados, não havendo dissenso de teses a ser reconhecido quanto aos aspectos debatidos, o que atrai a incidência do disposto nas Súmulas n.ºs 221 e 296, do TST. O Recurso alcança conhecimento apenas quanto à alegada contrariedade à OJ n.º 116, da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula n.º 396, item I, do TST, e merece ser provido a fim de que seja deferido o pedido de limitação da condenação aos valores correspondentes ao período compreendido entre a data da despedida e o final do período estável, excluindo-se da condenação a determinação de reintegração no emprego. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.203/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : USINA PETRIBÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO JOÃO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-427/2001-029-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ BONIFÁCIO DOS REIS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE OU FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N.º 126 DO TST. A Corte de origem, ao excluir da condenação as horas extraordinárias, expressamente consignou que o Reclamante não tinha nenhum tipo de controle ou fiscalização da sua jornada de trabalho. Dessa feita, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que o Obreiro tinha sua jornada de trabalho efetivamente controlada, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. SÚMULA N.º 330 DO TST.** De acordo com o disposto na Súmula n.º 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, e mantida pela Resolução n.º 121/2003, publicada no DJU de 21/11/2003, "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula suscitada, não merece reparos o despacho agravado. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-681.160/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento patronal; unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Banco Itaú S.A., no tocante às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para limitar a condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SDI-transitória n.º 26 desta Corte.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONHECIMENTO PREJUDICADO. O Agravo de Instrumento tem o seu conhecimento prejudicado, em razão da sucessão noticiada nos autos. Note-se que o Recurso de Revista anteriormente interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., vinculado ao presente Agravo, procurava discutir a mesma matéria contemplada na Revista do Banco Itaú S.A., cujo exame encontra preferência em razão da maior amplitude da abordagem. Ademais, a sucessão noticiada nos autos não poderia servir para validar a interposição, pela parte, do mesmo expediente recursal em dois momentos distintos. RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ. DIFERENÇAS SALARIAIS. BANERJ. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. PROVIMENTO. O artigo 5.º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo, porém, como limitação o mês de agosto de 1992, segundo previsão contida no citado instrumento coletivo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

## COORDENADORIA DA 5ª TURMA

## AVISO

O Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, avisa que a 7ª Sessão Ordinária, antes designada para as 09:00hs do dia 02 de abril de 2008 (quarta-feira), fica designada, por motivo de força maior, para as 13:30hs da mesma data.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
 Coordenador da 5ª Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : A-RR-3/2006-111-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS DE SOBREVAVISO. SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nega-se provimento ao agravo, pois a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho obsta o seguimento do recurso de revista. O Regional expressamente consignou que "a Reclamada não se desincumbiu do dever de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, porquanto o preposto, além de afirmar que eram mantidos trabalhadores 24 horas para atendimento de emergências, não soube informar qual o procedimento utilizado para garantir que houvesse, pelo menos, um trabalhador disponível em caso de eventualidades. (...) Assim, considerando o depoimento pessoal do preposto da reclamada e o documento de fls. 16, evidente o tempo de sobreaviso imposto ao reclamante, não havendo que se falar em inobservância do art. 333, I, do CPC e art. 818, da CLT". 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA DE OLIVEIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ALDIR MANOEL DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O Tribunal Regional, com base no conteúdo fático-probatório, assentou que a cooperativa foi criada com o intuito de suprir a mão-de-obra da empresa Unimed, configurando-se, desta forma, o intuito fraudatório na contratação da obreira. Eventual reexame da controversia encontra o óbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-5/2002-073-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO BASCHEROTTO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula n.º 330. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Incabível o recurso de revista, pois a decisão do Regional foi proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 308 do Tribunal Superior do Trabalho. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Regional, em que se reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal em detrimento à documental, não contraria o entendimento extraído da Súmula n.º 368 do TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. BANCÁRIO. O Tribunal Regional manteve a sentença ao pagamento de reflexos de horas extras nos sábados, com fundamento na existência de norma coletiva. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-11/2002-101-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 95 do TST (atual Súmula 362, primeira parte, desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à prescrição trintenária em relação ao FGTS.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmula 362 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15/2007-221-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BERTIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : AILTON FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA RIBEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ FRANÇA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO-DA-OBRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAGNA.** A indicação de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna não enseja o seguimento do apelo, uma vez que, quando muito, dar-se-ia a vulneração de forma reflexa, hipótese não prevista no artigo 896, "c", da CLT, que determina a ofensa direta e literal de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-16/2005-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : OTÁVIO LOPES SANTANA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PACTUM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-18/2004-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ELÓI PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Todas as questões ventiladas no recurso ordinário, assim como nos embargos de declaração foram objeto de análise na decisão recorrida, pelo que não está caracterizada a nulidade apontada. Agravo a que se nega provimento. COISA JULGADA. A questão efetivamente, dependia de prova documental, para se averiguar a veracidade das informações do reclamante acerca do deferimento das horas extras em outro processo, não se tratando, portanto, de fato incontroverso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23/1999-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRO SILVEIRA BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS  
**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar prejudicado o julgamento do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO NULO. PREJUDICIALIDADE.** Prejudicado o exame da matéria, em virtude do provimento parcial concedido ao recurso de revista da Reclamada.

**PROCESSO** : RR-23/1999-014-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS  
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER  
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO SILVEIRA BANDEIRA  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CARTA MAGNA. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus somente à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Prejudicado, tendo em vista o julgamento anterior.

PROCESSO : ED-AIRR-24/2004-033-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
EMBARGANTE : MARIA MARGARIDA SANTOS NUNES  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-44/2004-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO SARMENTO GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRA. WAULENA D'OLIVEIRA SILVA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-49/2006-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA MARTINS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 333/TST. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, o pedido de indenização por danos morais e materiais feito perante a Justiça do Trabalho, possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo é de dois anos, conforme estabelecem os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53/2002-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROSELI MORAES COELHO  
RECORRIDO(S) : EMAX - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 262, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempetividade do recurso ordinário interposto pela reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:**RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA Nº 262, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante a orientação expressa no item II da Súmula nº 262 desta Corte, a superveniência do recesso forense (20/12 a 06/01) suspende o curso dos prazos recursais, voltando este a fluir no primeiro dia útil subsequente ao término do período. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-58/1998-055-19-43.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PETRÔNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIA. ARTIGO 897 DA CLT. NÃO-CO-NHECIMENTO Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia do acórdão impugnado - peça obrigatória prevista no artigo 897, 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58/2006-141-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO FREIRE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTE A REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. As diferenças salariais referentes a reajuste salarial decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho, bem como gratificação de função paga por tempo inferior a dez anos, prevista em norma interna da empresa, uma vez descumpridas por ato único e positivo do empregador, a prescrição aplicável é a total. Inteligência da Súmula nº 294 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-65/2007-002-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES  
RECORRIDO(S) : ADEMILSON LINO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional, ao concluir que o adicional de insalubridade incide sobre o salário normativo da categoria profissional, previsto em norma coletiva como salário profissional, proferiu decisão em harmonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nos 17 e 228 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-67/2002-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRACAS RICARDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA PROKOPIUK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-67/2002-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUÍS PERRONE  
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Uma vez não demonstrada a existência de nenhum vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-72/2004-027-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ARTUR BACALTCHUK  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 326 DO TST. O Tribunal Regional não registra se as parcelas requeridas já compunham ou não os proventos de aposentadoria do autor, o que torna inviável aferir a contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77/2001-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) : ELIZABETH CHRISTINA DE OLIVEIRA NEUMANN  
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugnou expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-78/2005-006-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO  
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO GRADIM MARQUES SOARES  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal favorável ao reclamante, o marco inicial é o da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, de 30/06/01. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 21/01/05, prescrita encontra-se a pretensão para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-80/2005-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADEMIR DE QUADROS MARCONDES  
ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA  
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83/2005-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO  
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA GONÇALEZ  
AGRAVADO(S) : JOÃO SUAID DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da





decisão denegatória, incidindo a Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-88/2006-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : MARIA DE NAZARÉ MATOS FLORÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-92/1999-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA DE PAULA MADRUGA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema referente aos "juros moratórios", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam feitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Diante da provável afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-93/2006-103-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PAULISTANA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANE DE SOUSA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÍCERO VASCONCELOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e "honorários assistenciais" por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Município de Paulistana sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO.** Segundo a diretriz da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95/2005-004-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CURVA DE MATURIDADE PROFISSIONAL. CORREIOS.** Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. A mera renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, b da CLT. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-95/2005-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST.** Tendo o trabalhador exercido função de confiança por mais de dez anos ininterruptos, faz jus à incorporação de função, conforme a Súmula nº 372, I, do TST. Ademais, as súmulas deste Tribunal, antes de serem editadas, têm sua constitucionalidade exauridas, de tal forma que é inviável a alegação de ofensa à Constituição. Agravo de instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-96/2006-100-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL DE CALÇADOS R.S. LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON FERRAZ COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EDNA LUIZA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS TRASLADADAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-104/2005-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-107/2005-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o saldo do FGTS - Lei Complementar 110/2001", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão ao recebimento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, extinguindo o processo com resolução do mérito. Fica prejudicado o exame do Recurso quanto aos demais temas. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais está isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 57).

**EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em

juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-108/2005-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JAIRO RICARDO PAIM DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE DE MATOS  
**EMBARGADO(A)** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.** Caracterizada a existência de omissão no julgado, dá-se provimento aos embargos de declaração, com vistas a saná-la e, assim, aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem a concessão de efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-108/2006-006-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PASEE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DIURNA. SÚMULA Nº 60, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, parágrafo 5º, da CLT". Decisão em consonância com a Súmula nº 60, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-108/2007-033-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : ADENIR NEPOMUCENO DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.** No particular, a reclamada não apontou violação de dispositivo da Constituição, limitando-se a mencionar como violados somente os incisos II e LV da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS.** Ao contrário do ventilado, a decisão recorrida está em consonância com o item III da Súmula nº 338 do TST. De outro lado, para se chegar à conclusão pretendida, necessário seria o reexame do conjunto probatório, o que é defeso nesta fase extraordinária ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-111/2007-192-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por conseguinte, fica inviabilizada a análise do recurso com base em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS COM REPERCUSSÃO NA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL.** Não há violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, isso porque o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação do preceito invocado não será direta e literal, como exige a CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-114/2006-054-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO URANY DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : WANDERSON ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. RECURSO DE REVISTA. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando, nas razões do apelo, não há caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117/2006-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FERNANDES DE BARROS  
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 17 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A conclusão de que a base de cálculo a ser aplicada ao adicional de insalubridade é o salário do Reclamante fixado em norma coletiva não contraria os termos do artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, estando, inclusive, consentânea com o entendimento jurisprudencial desta Corte consagrado na Súmula nº 17. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-124/2003-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : MANOEL APARECIDO CABRAL  
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL  
EMBARGADO(A) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS PARTICIPATIVOS DO BRASIL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Uma vez não demonstrada a existência de nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128/2005-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN  
AGRAVADO(S) : LIANE LIDIA LUDKE ROOS  
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Diante do quadro fático delineado pela Corte de origem, no sentido de que efetivamente a reclamante foi promovida a fiscal de caixa, exercendo as mesmas funções dos paradigmas, a Súmula nº 126 do TST impõe-se como óbice ao conhecimento do recurso. HORAS EXTRAS. Os arestos apresentados para confronto não retratam a mesma situação fática dos autos, ou seja, não emitem tese sobre horas extras, revelando-se inespecíficos, conforme a Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, a decisão recorrida em momento algum tratou da questão com suporte no artigo 5º, II, da Constituição da República, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129/2005-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : UELTON DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO MELO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item I da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-129/2005-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN  
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-134/2003-802-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : VLADIMIR TAVARES MACEDO  
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO  
AGRAVADO(S) : INVESTCO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal regional consignou que, não existindo transporte regular público, e sendo oferecida pelo empregador condução dentro do canteiro de obras para tornar possível a atividade empresarial, serão consideradas horas in itinere o período gasto no trajeto de ida e volta, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1. Por óbvio, implicitamente, afastou a possibilidade de o trajeto ser cumprido a pé, ante a aplicação das normas legais que regem a espécie. Intactos estão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição da República, uma vez que os demais não impulsionam o conhecimento do recurso, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A MARCAÇÃO DO PONTO E O LOCAL DE TRANSPORTE. Partindo da premissa fática lançada pelo Regional de que as convenções coletivas de trabalho constantes dos autos referem-se tão somente ao trajeto da cidade de residência até o canteiro de obra, não alcançando, todavia, a área privada da reclamada, não diviso violação do artigo 7º, XXVI da Constituição da República. Isto porque as horas itinerantes foram deferidas dentro do percurso interno, ou seja, entre a cancela da empresa e o local de marcação dos cartões de ponto. Quanto ao artigo 8º, III, também da Constituição da República, a decisão Regional apenas registrou que o pleito não foi alcançado pelas CCT, não emitindo tese sobre a possibilidade de o sindicato atuar na defesa dos interesses dos integrantes da categoria. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Finalmente, os arestos oferecidos ao confronto revelam-se totalmente inespecíficos, na medida em que não enfrentam o cerne da questão em debate, qual seja, o deferimento das horas in itinere dentro do percurso interno, ou seja, entre a cancela da empresa e o local de marcação dos cartões de ponto. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-138/2003-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : JARCI CÂNDIDO NEGREI  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-139/1988-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
RECORRIDO(S) : JORGE LUDOVICO CORREIA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EURIPEDES JOSÉ DE FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Diante da provável afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-140/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : WILSON DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Todas as questões ventiladas no recurso ordinário e nos embargos de declaração foram objeto de análise na decisão recorrida, pelo que não está caracterizada a nulidade apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-141/2007-131-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA  
AGRAVADO(S) : ADRIANO DELSON DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE À SUMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. No caso, verifica-se que a parte não indica qualquer violação de preceito constitucional, tampouco aponta contrariedade à Súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-142/2004-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ELIANE S. A. - REVESTIMENTOS CERÂMICOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALMIR GAVA  
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - inflamáveis - tempo de exposição ao risco", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS.** A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma concernente ao art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Assim, além





do pagamento concernente ao intervalo intrajornada não concedido, resta devido também o pagamento concernente aos reflexos sobre as demais verbas. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO.** O empregado exposto de forma intermitente ao agente perigoso tem direito ao adicional de periculosidade. Assim é porque o ingresso regular na área de risco não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito. Trata-se de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo. Nesse caso, o tempo da exposição ao risco é irrelevante, pois está sujeito ao dano tanto o empregado que permanece por longo tempo na área como o que regularmente permanece por pouco tempo, dada a imprevisibilidade do evento. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-144/2006-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO DE SOUZA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO OSVALDO PAULINO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.** Constatado que o Regional, em análise às provas produzidas, concluiu pela fruição parcial do intervalo, não merece reforma a decisão atacada, uma vez que proferida em consonância com o iterativo e atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1, de modo que não se evidencia que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-154/2006-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conceder-lhes efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-155/2006-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA NUNES BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOELCI EDER DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINE ELISABETE PESS DALMASO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR.** Dispositivo de lei tido como violado carece do indispensável questionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO** : RR-157/2006-042-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DU PONT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON ORTIZ RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão do Regional que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declarar o interesse do Parquet para ajuizar ação civil pública, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CLÁUSULA CONVENCIONAL. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS.**

No caso, o Ministério Público do Trabalho figura no pólo ativo como Autor na ação civil pública, defendendo, interesses coletivos individuais e indisponíveis dos trabalhadores. Pretende resguardar o direito dos trabalhadores requerendo a imposição de obrigação de não fazer no sentido de que não seja reinserida nos acordos coletivos cláusula convencional em que o sindicato se compromete a não pleitear horas in itinere por meio de ações coletivas. Verifica-se, outrossim, que os artigos 127 e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, legitimando o Ministério Público à defesa da ordem jurídica,

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis a promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e exercer outras funções que forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade não fazem qualquer restrição à utilização da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, sendo que os artigos 81, inciso II, e 83 da Lei nº 8.078/90, também legitimam o Ministério Público a ajuizar a aludida ação. Da exegese dos artigos constitucionais e infraconstitucionais acima transcritos, conclui-se pelo interesse do Ministério Público para propor a ação civil pública. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-160/2006-021-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA CLEOMÁCIA BEZERRA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL.** Ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal não configurada, pois o dispositivo apontado não dispõe especificamente sobre o salário mínimo a ser pago ao professor que cumpre jornada de quatro horas diárias, se integral ou proporcional. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** As razões recursais estão dissociadas do fundamento do v. acórdão do Regional, firmado no princípio da sucumbência. A reclamante não cuidou de opor Embargos de Declaração para suscitar o pronunciamento do e. Tribunal Regional. Aplica-se a Súmula nº 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-164/2006-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VIANA VALADARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nulidade não suscitada no recurso de revista configura inovação, se argüida em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula nº 297/TST. Preliminar afastada. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados todos os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-165/2004-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASPET - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ MARTINS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO.** Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, se restar constatado que a imposição da multa por embargos protelatórios decorreu do livre convencimento motivado dos julgadores na utilização de medida repressiva assegurada pela legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-168/2007-531-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOPRANO ELETROMETALÚGICA E HIDRÁULICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE MARIA MORESCO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO PEGORARO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo a diretriz da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pa-

gamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-172/2004-046-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DARIO RODRIGUES VILLARES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, favorável ao reclamante, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001. Ajuizada a ação trabalhista em 16/02/04, ou seja, após o transcurso de dois anos contados da vigência da citada lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se prescrita. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-174/2003-067-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JEAN CARLO SILVA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO IMOTIVADA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA.** À parte cabe observar os requisitos necessários para ensejar o conhecimento do recurso de revista. A indicação de violação de preceito constitucional que não trata do tema em comento e a divergência colacionada, ao não observar os requisitos previstos no artigo 896 da CLT ou da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabilizam a análise do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-174/2003-003-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS INÁCIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Todas as questões ventiladas no recurso ordinário e nos embargos de declaração foram objeto de análise na decisão recorrida, pelo que não está caracterizada a nulidade apontada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Ao contrário do alegado pela reclamada, o reclamante declinou, em sua petição inicial, a sua jornada de trabalho, motivo pelo qual não constatou a inépcia argüida nas razões do recurso de revista. Intactos estão, pois, os dispositivos tidos como vulnerados. Não caracterizada a inépcia, inespecífico é o aresto trazido à confronto. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS.** Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, o que torna inviável aferir-se a especificidade dos arestos colacionados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **SÚMULA Nº 340 DO TST - APLICAÇÃO.** Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento. **LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do TST, razão pela qual o recurso encontra óbice intransponível no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, tornando inviável a análise dos julgados oferecidos a cotejo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-ED-RR-174/2004-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : WILSON LUIZ BUCHELE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-176/2001-451-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FIGUEIREDO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ECCARD

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Compete às partes, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os termos do artigo 897, § 5º, da CLT, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, sob pena de não ser conhecido o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-180/2006-010-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (item IV da Súmula 331 desta Corte). **RESPONSABILIDADE SUBÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Segundo a diretriz da Súmula 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta. Desse modo, a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação, alcançando inclusive os honorários advocatícios. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-188/2006-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO REGINALDO CAVALCANTE FACUNDO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (item IV da Súmula 331 desta Corte). **RESPONSABILIDADE SUBÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Segundo a diretriz da Súmula 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta. Desse modo, a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação, alcançando inclusive os honorários advocatícios. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-189/2003-801-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GRAZZIOTIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR ALBANI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA IBARRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a ilegalidade da cláusula do instrumento normativo que obriga empresas não-sindicalizadas a sofrerem descontos de natureza assistencial, restabelecer a sentença.

**EMENTA:DESCONTOS ASSISTENCIAIS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL.** Cláusula de instrumento normativo na qual se impõem descontos de natureza assistencial a empresa não sindicalizada mostra-se dissociada de qualquer eficácia, por violar o princípio constitucional da livre associação sindical. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-190/2003-653-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AGRÍCOLA JANDELLE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTENOR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. PROCURAÇÃO VENCIDA. SÚMULA Nº 383.** Diante da existência de procuração outorgada com data de vencimento, não há com afastar a irregularidade de representação, pois o mandato tácito deu lugar ao mandato expresso à qual fica vinculada a regularidade de representação. Não há que se falar na existência de mandato tácito com o fim de regularizar a representação processual, quando há nos autos procuração e esta se encontra vencida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-190/2006-261-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
**RECORRIDO(S)** : RINALDO FREIRE LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : TRANFORTE NORTE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O Regional concluiu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, tornando inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que tal entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-191/2003-019-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR GALANTE  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "integração do descanso semanal remunerado", por divergência jurisprudencial, e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo dos DSRs, já acrescidos de horas extras, nas verbas rescisórias, bem como para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS.** Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO).** A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. **INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. **INTEGRAÇÃO DOS DSR.** O valor das horas extras integra as parcelas de natureza salarial, dentre as quais se incluem os repouso semanais remunerados (art. 7º, alínea "a", da Lei 605/1949 e Súmula 172/TST). Entretanto, a integração dos descansos semanais remunerados nas demais parcelas salariais (e rescisórias) implicaria bis in idem. **MULTA PREVISTA**

NO ART. 477 DA CLT. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. **PDV.COMPENSAÇÃO.** O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem nos termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista".

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-199/2005-071-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PAULO CORDEIRO SALDANHA  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY CAVALCANTE SALDANHA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO EDMILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA FAC SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/99.** A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tal como o fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, condicionou a validade desse ato à apresentação do original no quinquídio posterior ao término do prazo ao aludido recurso. Assim, se a petição original do recurso não é apresentada no prazo legal, não faz surtir os efeitos previstos em lei. Embargos de Declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-204/1998-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR APARECIDO ARGE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão de fls. 259, aditada pela decisão de fls. 281/282, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento, observadas as regras do procedimento comum. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-204/2005-073-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO LARA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS BINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A matéria como suscitada pela recorrente, carece do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-209/2005-048-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA DAMÁSIO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo em vista que, no Decreto-Lei nº 509/69, não há distinção no tocante à espécie de autarquia - desde que típicas, para serem alcançadas pelos benefícios processuais nele dispostos -, é de se reconhecer a sua aplicação à ECT, no que se refere à dispensa do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas por ocasião da interposição de recursos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-209/2005-241-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBSON BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS TRANSLADADAS E INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conforme item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, todas as peças transladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, sendo devidamente autenticadas uma a uma, no verso ou no anverso. Tais peças também poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Também pelas disposições contidas no artigo 830 da CLT e 384 do CPC, não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando não autenticadas nem declaradas autênticas as peças transladadas para sua correta formação. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-210/2004-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 387 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O recurso de revista encontra-se intempestivo. Incidência da Súmula nº 387, item III, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-212/2001-058-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS ALVES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o decidido pelo Tribunal Regional, na que não reconheceu o direito do reclamante às diferenças da multa de 40%, e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das referidas diferenças sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pelas reclamadas e juros e correção monetária na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO. O direito ao recebimento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, só veio ao mundo jurídico com a vigência da Lei Complementar nº 101/2001 que reconheceu o direito ao reajuste. Nesse contexto, não há necessidade de prova de saldo na conta vinculada, pois, todos os trabalhadores que mantivessem conta no período abrangido pela citada lei, como é o caso do reclamante, tinham direito ao reajuste. Decisão do Regional que contraria a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-224/2003-088-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDES FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, os reclamantes ajuizaram reclamação trabalhista em 27/06/2003, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão dos reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-227/2006-095-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : IRANI DOS SANTOS MARÇAL  
**ADVOGADO** : DR. DILSON NEVES GANDRA  
**AGRAVADO(S)** : EPEX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISAAC SALOMÃO ZAGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. Não demonstrada a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-229/1997-050-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO RODRIGUES PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do recurso de revista da recorrente argüida pelo recorrido em contra-razões para não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES. A comprovação do depósito recursal terá de ser feita dentro do prazo para interposição do recurso. Não cuidando a parte recorrente de tomar tais providências, tem-se a deserção do recurso. (Lei nº 5.584/70, art. 7º). Inteligência da Súmula nº 245 do TST. Acolhida a preliminar de deserção do recurso de revista para, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**PROCESSO** : RR-229/2004-446-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ODAIR MARZOLEK FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O Regional, ao manter a prescrição, o fez pela ausência de comprovação de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal em face da Caixa Econômica e pela falta de adesão ao termo disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001. No caso, o Reclamante não conseguiu comprovar divergência de teses por meio dos arestos trazidos ao confronto. Verificado que a ação trabalhista somente foi ajuizada em 11/02/04, portanto, fora do transcurso de dois anos contados da vigência da Lei Complementar 110/01, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-239/2004-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL GUILHERME GRANADO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI APARECIDO MOSCA  
**AGRAVADO(S)** : ANCELMO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PRE-QUESTIONADA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Não demonstrada a presença dos pressupostos legais, mantém-se o despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-241/2006-021-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ANA MÁRCIA LIMA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. Ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal não configurada, pois o dispositivo apontado não dispõe especificamente sobre o salário mínimo a ser pago ao professor que cumpre jornada de quatro horas diárias, se integral ou proporcional. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As razões recursais estão dissociadas do fundamento do v. acórdão do Regional, firmado no princípio da sucumbência. A reclamante não cuidou de opor Embargos de Declaração para suscitar o pronunciamento do e. Tribunal Regional. Aplica-se a Súmula nº 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-244/2007-531-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE MARIA MORESCO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO TADEU SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula no 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula nº 219, concluindo que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-247/1995-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA GRACIELA MOLINA MANSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARY LOPES CHARÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado das cópias, na íntegra, das razões do recurso de revista e do despacho de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-247/1998-221-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SANTANA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CUSTAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CÁLCULO SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, pois, conforme entendimento desta Corte, nos casos em que a apreciação da matéria depende de interpretação de norma infraconstitucional, a ofensa a referido preceito somente se verificará de forma reflexa ou indireta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/2006-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : VALMIR MARTINS LIMA  
 ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
 AGRAVADO(S) : JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Decisão do Regional proferida em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, porquanto são parcelas oriundas do contrato de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-253/1994-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA MARLY DE SÁ CELANTI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) preliminarmente, chamar o processo à ordem, a fim de declarar a nulidade da decisão proferida a fls. 542 dos autos; e II) não conhecer do agravo regimental, porque intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.** Decisão agravada em que se negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por fundação de direito privado, em virtude da irregularidade de sua representação processual. Agravo regimental de que não se conhece porque interposto intempestivamente.

PROCESSO : RR-253/2002-070-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NOROESTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : RONALDO PRADO DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM REDES TELEFÔNICAS. CABISTA. ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85.** Esta Corte, mediante entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, firmou o entendimento de que: "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Comprovado, mediante laudo pericial, que o reclamante se ativava em área de risco, caracteriza-se o risco tal qual o que ocorre com os que trabalham nas empresas que integram o sistema elétrico de potência. Devido, pois, o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-253/2005-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ROCHA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : PQ TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GODFREDO MENDES VIANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-ENCERRAMENTO DA FASE COGNITIVA. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/2005-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CECÍLIA MONTI MOMINO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL TORRES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA SOARES MENDES  
 ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-258/2004-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS, TELÉGRAFOS, ENCOMENDAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTEC/ES  
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios deferidos ao sindicato como substituto processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos ao sindicato.

**EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, o sindicato tem direito aos honorários advocatícios quando presta assistência judiciária aos filiados carentes. No caso concreto, o sindicato atua como substituto processual, situação diversa da prevista na Lei nº 5.584/70. Na ausência de disciplina legal, não há como deferir honorários ao sindicato como substituto processual. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-259/2005-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO FOGAÇA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO HENRIQUE NERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO QUANDO DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEVOÇÃO DE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. INEXISTÊNCIA.** Não há que se confundir ausência de fundamentação com irrisignação do recorrente quanto à manutenção de condenação desfavorável aos seus interesses. Inexistência de violação de dispositivo de lei. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-262/2004-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS JUNIOR DO NASCIMENTO SILVA  
 ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação aos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência ou da situação de hipossuficiência do Recorrente, devendo, também, a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional. Prevalência da orientação contida na Súmula nº 219 deste Tribunal que foi contrariada frontalmente pelo acórdão. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2006-068-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELIANE BEATRIZ RUPOLO  
 ADVOGADO : DR. EVERTON BOGONI  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 363, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa no § 4º do artigo 896 da CLT. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-264/2003-031-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DORNELES MASCARENHAS CONCEIÇÃO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BENOLIEL  
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item II da Súmula nº 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista se dê nos termos da Súmula nº 368, II, desta Corte.

**EMENTA:DESCONTOS FISCAIS.RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, II, firmou o entendimento no sentido de ser do empregador a obrigação pelo recolhimento da parcela correspondente ao imposto de renda, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o reclamado, uma vez que o fato gerador é o pagamento na época própria. O empregado não pode ficar isento do recolhimento da parte que lhe compete. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-265/2006-089-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : MARCOS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a empresa São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta e, por consequência, excluí-la da lide.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DESTA CORTE.** O Regional pautou-se na orientação expressa na Súmula nº 331, item IV, do TST. Todavia, considerando-se que esta Corte tem entendido ser inaplicável a Súmula 331, item IV, do TST, uma vez que esta se refere à figura do tomador de serviços, e não à concessão de serviço público, verifica-se possível má-aplicação do referido verbete sumular, circunstância suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-275/1996-023-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : THOMAS LUIZ ABATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-276/2005-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO BIVAR  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Nos termos da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº TST-ED-RO-11.607/2002-000-02-00.4, é intempestivo o recurso interposto antes da publicação do correspondente acórdão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2005-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VENTURA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Norma Constitucional e dispositivos legais indicados como violados não dizem respeito à matéria tratada na decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-297/2006-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : MANUEL VICENTE DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOEL ALVES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula do TST e violação direta da Constituição da República. Na espécie, não estão cumpridos nenhum dos requisitos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Esta matéria não foi objeto de discussão na decisão recorrida, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula do TST e violação direta da Constituição da República. Na espécie, não cumprido nenhum dos requisitos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2001-108-03-42.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO COSTA FARIA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO.** Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-308/2002-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : CARMELITA ALVES NUNES  
 ADVOGADO : DR. MÁLSON LISBOA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostra-se omissa a decisão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, para se reconhecer a nulidade do julgado por negativa de tutela, como exige o artigo 535 do Código de Processo

Civil. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATO NULO - EFEITOS.** Não demonstrada a violação da literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-315/2003-069-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : WALMIR PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na íntegra.

**EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. ECT. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, II, DA SBDI-1.**

"II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada a motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-316/2006-153-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
 ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GALVÃO PIMENTEL ALVES  
 ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES ROSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO.** Violação de dispositivo de lei não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-317/2006-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BRG ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN  
 AGRAVADO(S) : OSIMAR PEREIRA DUARTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BOLIVAR DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-320/2004-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE (INSTITUIÇÃO VISCONDE FERREIRA D'ALMEIDA)  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS BORGES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BORGES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.** Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-320/2004-020-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARGARETH CARVALHO MARANINI  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Banco-reclamado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Omissão inexistente. Embora o embargante alegue que não há omissão na decisão embargada, não consegue demonstrar sua ocorrência. Ao contrário, a argumentação expendida nos embargos de declaração apenas demonstra inconformismo com o julgado, não atendendo, em conseqüência, à orientação contida no art. 535 do CPC, incorrendo em uso de instrumento inadequado de resistência. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-320/2006-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM  
 PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA  
 AGRAVADO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MORAES MATA  
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/2005-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : RUBENS SANTANA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VICENTE MEIRA DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDISON ANDRADE BARROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-323/2000-104-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : SILVIA MARIA ROZALLEZ  
 ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**, por contrariedade à Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Pelo prisma da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pressupõe-se a oposição de embargos de declaração a fim de integrar o decurso, o que não sucedeu. Recurso de revista de que não se conhece. **2. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. FIPs.** Não houve ofensa direta e literal ao art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Tribunal Regional não afirmou a falta de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a inexistência das anotações nas folhas de frequência do reclamado, porque estavam em desconformidade com a realidade trazida pela prova testemunhal. A propósito, este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 338, item II, do TST (ex-OJ nº 234 da SBDI-1), na qual se registra que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de revista de que não se conhece. **3. GRATIFICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS.** Na hipótese, foi registrado no acórdão Regional que a gratificação semestral era paga de forma habitual, mensalmente.

Diante dessa premissa fática, não se aplica o disposto na Súmula nº 253 do TST, pois tal verbete refere-se à gratificação paga esporadicamente, hipótese diversa da esposada pelo Tribunal Regional, em que a parcela denominada semestral, é paga todo mês à reclamante. Recurso de revista de que não se conhece. 4. DESCONTOS CASSI E PREVI. APOSENTADA. O recurso não comporta conhecimento por divergência jurisprudencial porque o aresto é inespecífico, conforme a Súmula nº 296 do TST. Embora examine a questão ora debatida, fê-lo apenas sob o aspecto do recebimento do benefício dessas entidades, pela reclamante, mesmo após a aposentadoria. Recurso de revista de não se conhece. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na decisão recorrida, em que foi determinada a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, houve contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 381/TST. Recurso de revista de que se conhece. Recurso a que se dá provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381/TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-323/2006-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SAMANTHA VASCONCELOS CHACON  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILLO RAPOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se justificam os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-325/2002-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA APARECIDA BARROS SQUARSADO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. Decisão recorrida, no sentido de que a prova testemunhal pode inferir a prova documental, está de acordo com a Súmula nº 338, item II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-325/2005-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LUCILENE SERRA SARDENBERG  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não merece provimento o agravo interposto à decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por se concluir existentes os requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, ensejadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre a Autora e o Reclamado. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-327/2001-005-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. WALMAR PAES PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA. PARCELAS NÃO CONSTANTES DO RECIBO. RESSALVA REALIZADA PELO EMPREGADO NO TRCT.**

A decisão do Regional manteve a condenação ao pagamento de verbas oriundas do contrato de trabalho, entendendo não haver quitação, pois o empregado pleiteou verbas não consignadas no recibo e também aquelas em que fez a ressalva no TRCT. A decisão encontra-se em conformidade com a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-335/2005-195-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SOL DASLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEUDSON SANTOS ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ESMERALDO JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL.** Esta matéria não foi objeto de análise na decisão recorrida, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. A questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento não foi abordada pela decisão recorrida sob o enfoque dado no recurso de revista, encontrando o recurso óbice intransponível na diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-337/2006-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE SOUSA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES DE RESENDE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JORGE DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELA FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas, tampouco declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Entendimento da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-338/2004-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATA GASPAR PALMIER NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MILTON FONSECA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Como visto, na decisão recorrida, não foi emitido tese sobre a questão, limitando-se a registrar que não foi argüida a nulidade da decisão, tampouco pedido que fosse anulada, com a reabertura da instrução processual. Inviável, portanto, a aferição da apontada violação do artigo 332 do CPC, bem como o dissenso de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ADICIONAIS SUPRIMIDOS. A decisão recorrida está voltada para o conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-354/2000-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
**RECORRIDO(S)** : AILTON BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "deserção do Recurso Ordinário", por violação aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas constantes do Recurso.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DE UM POR CENTO PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO.** Tendo sido interpostos apenas uma vez embargos de declaração considerados protelatórios, não há obrigatoriedade do recolhimento prévio do valor da multa para a interposição de outro recurso, pois, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, somente na reiteração desses embargos de declaração é que seria necessário o depósito do valor da multa para interposição de qualquer outro recurso. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-355/2003-060-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : JAIRO MASAO KAWAKAMI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O exame do próprio laudo pericial e das demais provas dos autos levou o Tribunal à conclusão de que o reclamante não se encontrava exposto a risco permanente. Nesse contexto, para se afastar a assertiva fática delineada pela Corte de origem, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em fase de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Registre-se, ainda, que o Juízo não está restrito às conclusões do perito. Este não julga, apenas informa. Cabe ao julgador aplicar a lei ao fato concreto descrito pelo técnico. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-357/2000-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO CAMPINHO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-359/1999-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTETOR - ARTE TORNEAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE AFONSO MOREIRA DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Todas as questões ventiladas no recurso ordinário e nos embargos de declaração foram objeto de análise na decisão recorrida, pelo que não caracterizada a nulidade apontada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. CERCEIO DE DEFESA. O Regional em nenhum momento negou ao demandado o devido processo legal e a ampla defesa, ou mesmo desvirtuou o andamento normal do processo. Tanto que a matéria foi discutida em fase de embargos de declaração, onde recebeu naquele momento, a efetiva prestação jurisdiccional. Não obstante as alegações da reclamada, não se constata afronta direta e literal do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, como exige o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. SUCESSÃO TRABALHISTA. No caso dos autos, a prova emprestada produzida, mostra tratar-se de duas empresas familiares, tendo os bens (maquinário) e trabalhadores da executada primitiva sido transferidos para a agravante, que explora atividade, se não idêntica, pelo menos similar (tornearia). É o que basta para caracterizar a sucessão, que em seu conceito clássico pressupõe a transferência, ainda que parcial, da titularidade da empresa ou do seu estabelecimento, com continuidade da atividade econômica. E não há nos autos a menor sombra de dúvida de que a ora agravante, recebendo os bens e maquinário da sua co-irmã (Artetor Arte e Torneamento Ltda.), assim como seus empregados, deu continuidade à atividade econômica, ligada a tornearia. Diante disso, comprovado que a agravante assumiu parte do patrimônio e do pessoal da empregadora primitiva, deve também responder pela dívida trabalhista desta, integrando o pólo passivo da execução, pois quem recebe os





bônus tem que arcar com os ônus. Intacta, portanto, a Súmula nº 205 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-368/2006-100-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO RAZÃO LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : GRACIMAR FRANCISCA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. ARTIGO 896, PARÁGRAFO 6º, DA CLT.** Diante da expressa disposição contida no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente é cabível por afronta a preceito constitucional e contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-369/2004-019-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM DA HORA OLIVEIRA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ALAN CUNHA MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 25/03/04, e demonstrou a existência de trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada perante a Justiça Federal em 27/08/02, estando respeitado o biênio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-375/2005-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ALOISIO OLIVEIRA MARTINS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL  
**RECORRIDO(S)** : HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA COUTINHO PIOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Não enseja conhecimento o recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-386/2002-920-20-41.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GILMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-389/2006-031-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO WILSON MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SOIE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : A-AIRR-391/2003-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RETIRO DO CAFÉ LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO- ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC/TST. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.** O Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte foi editado para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, previsto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Assim, não é possível a intenção do Sindicato, de impor contribuição confederativa a empregados não-associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia- geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-395/2002-026-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO TREVISOL  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "Município - Cargo em Comissão - Verbas Rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os depósitos do FGTS e a multa de 40%.

**EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS E MULTA DE 40%. IMPOSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL CARACTERIZADA.** A contratação de empregado para exercer cargo em confiança, demissível ad nutum, contido na parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, não gera direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ainda que a denominação do cargo seja celetista, diante da natureza administrativa da contratação e da precariedade do vínculo com o ente público. No entanto, a irredutibilidade de salários é direito garantido constitucionalmente a todos, inclusive aos servidores públicos contratados para cargo em comissão, conforme os artigos 7º, VI, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido em parte.

**PROCESSO** : AIRR-397/2006-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO FARIA MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-406/2006-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO JORGE PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : CÍF DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO PAULO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "aposentadoria voluntária - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período laborado.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNCIA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Excelso STF, esta Corte tem decidido que não mais subsiste o entendimento de ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho. Demitido sem justa causa, o empregado tem direito à multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS realizados na vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-408/2007-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WELLINGTON FAUSTINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada, em sua totalidade, a peça referente ao despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, sem a qual não há como se avaliar a pertinência das argumentações motivadoras do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-409/2007-145-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS  
**AGRAVADO(S)** : SELEOMA CARNEIRO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA LOPES NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA.** A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-422/2003-023-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
**AGRAVADO(S)** : EDEMAR VICTORINO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verifica-se que está expressa no acórdão manifestação acerca das questões aventadas pela reclamada que, por sua vez, não estão apta a ensejar a nulidade do acórdão do Regional. Ficou, portanto, demonstrada a inequívoca intenção da reclamada de, por meio da arguição de nulidade, obter a reapreciação de questões devidamente fundamentadas no acórdão. Dessa forma, não há violação do art. 93, IX da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **COISA JULGADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não tem o alcance que pretende o recorrente, porque a controvérsia ficou limitada a melhor interpretação do título exequendo, não se podendo deduzir da decisão do agravo de petição ofensa direta à literalidade do texto da Constituição, mas, quando muito, violação reflexa, insuscetível de possibilitar o acesso ao c. TST, por conta da peculiaridade do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-422/2005-055-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MILSON PERPÉTUO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-423/2002-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADORA : DRA. MARCIA ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, caput, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido constante no item 9 da petição inicial.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BENEFÍCIO DA CESTA-BÁSICA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS QUE TRABALHAM NO INTERIOR E LITORAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. Verifica-se possível violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), circunstância suficiente para ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BENEFÍCIO DA CESTA-BÁSICA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS QUE TRABALHAM NO INTERIOR E LITORAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. O fornecimento de cesta-básica a empregados lotados na capital sem beneficiar os que trabalham no interior e litoral do Estado viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), visto que não se deve criar distinções onde elas não existam. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2006-033-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE IPATINGA - SINTSERPI/MG  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS PREFEITURAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FESMPRE  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo o agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-424/2006-016-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : LIZABETH CORDEIRO CHIANELLI  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS N°S 51 E 288 DO TST APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício" (Orientação jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-426/2001-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SIDNEI JOSÉ DO CARMO  
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXAME DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. O Tribunal Regional concluiu, com base nos cartões de ponto, que eram devidas as horas excedentes à oitava diária, como lhe permite o artigo 131 do CPC. Incólumes os artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, e 444 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-428/2003-465-02-85.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : MANOEL CASTILHO  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
EMBARGADO(A) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem a concessão de efeito modificativo.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento aos embargos de declaração ainda que para prestar esclarecimentos quando evidenciada sua imprescindibilidade ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-434/2006-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO VIEIRA DE MOURA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CÂNDIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE DEL RIO SANTOS  
AGRAVADO(S) : TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SÁ AMANTÉA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO EDITORIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. OMAR PORTO SALMAN  
AGRAVADO(S) : ACIR TORRENTE DE MOURA  
ADVOGADO : DR. OMAR PORTO SALMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-438/2006-093-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : WILLIAN VIANA LIMA  
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Não merece ser processado o recurso quando a parte não demonstra que a revista preenche os requisitos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-439/1999-045-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA CRUZ NEVES  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra, no caso concreto, a ocorrência da prescrição, nos moldes da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-443/2005-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MENDES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-446/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ADELSON ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Regional, tornar subsistente a condenação lavrada na sentença.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 17/06/03, portanto, dentro do biênio legal, não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-446/2006-057-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DO AMARAL FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Os paradigmas colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST, por não abordarem as mesmas premissas fáticas presente no acórdão regional. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. II - HORA EXTRA. CARTÃO DE PONTO. HORÁRIO UNIFORME.O acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 338, III, deste Tribunal, o que atrai a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É incabível o recurso de revista para reexame do conjunto fático-probatório, atraindo, assim, a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-448/2006-139-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GILSON CORREIA BISPO  
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TROCA DE UNIFORME. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. NÃO ASSINALAÇÃO NO REGISTRO DE PONTO. HORAS EXTRAS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-456/2005-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS PELO INTERVALO INTRA-JORNADA DESCUMPRIDO. Vê-se que não há possibilidade de examinar as alegações da reclamada sem o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-459/2004-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERT DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando, nas razões do apelo, não há caracterização de contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-464/2005-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBIÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WYNER HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. REGIME MUNICIPAL BASEADO NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS DEVIDOS.** Decisão do Regional em que é registrado que o reclamante era funcionário público ocupante de cargo em comissão, e que o regime jurídico municipal destes funcionários estava fundamentado na Consolidação das Leis do Trabalho. Inocorrência de violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-471/2004-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO CAMBRAIA DUCA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA APARECIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nos termos do artigo 895, parágrafo 1º da CLT, o Tribunal Regional confirmou integralmente a sentença que, por sua vez, está devidamente fundamentada nos termos do artigo 832 da CLT. Intacto, assim, o artigo 93, IX, da Constituição da República. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, inviável o conhecimento do recurso, em se tratando de preliminar de nulidade, da apontada violação do art. 5º, XXXV, LI e LV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. NULIDADE DE CITAÇÃO. Não obstante as alegações da Reclamada, não foi constatada afronta direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. como exige o § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional, em nenhum momento negou ao demandado o devido processo legal e a ampla defesa, ou mesmo desvirtuou o andamento normal do processo. Tanto que a matéria foi discutida em fase de embargos de declaração, em que recebeu, naquele momento processual, a efetiva prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. Considerando o decidido no tema anterior, a matéria está prejudicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. CERCEAMENTO DE DEFESA. Reporto-me aos fundamentos lançados quando do exame do tema nulidade de citação, para negar provimento ao recurso, no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-476/2006-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : HAROLDO FRANCA HILARIO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-RR-478/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. INCABÍVEL.** O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regulamento Interno deste Tribunal, é cabível, no prazo de 8 (dias), de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista, e, por essa razão, não há incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-478/2006-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA PIMENTA SEPTIMIO  
**ADVOGADO** : DR. RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.** A pretensão das partes em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu o pleito de reconhecimento de relação de emprego com supedâneo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-486/2003-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL FERNANDES GONZALEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO  
**AGRAVADO(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** 1. Não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 352 da Subseção I de Dissídios Individuais do TST). 2. Hipótese em que não foi atribuída responsabilidade subsidiária à agravante, porém esta foi mantida no pólo passivo da ação. Não configurada contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, visto que por meio dela se cogita somente da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços e não da sua legitimidade para figurar na ação em que se pretende ver atribuída essa responsabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-486/2003-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDSON FONTES MENEGUTTE  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização ao reclamante, sob fator de redução de 30%, prevista no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC.

**EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO SOB REDUTOR DE 30%. NÃO ADESÃO. DEMISSÃO POSTERIOR.** Divergência jurisprudencial caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO SOB REDUTOR DE 30%. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO. DEMISSÃO POSTERIOR. O Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC, instituído pela reclamada, Telemar Norte Leste, destinou-se à adequação do quadro de funcionários da empresa, quando da privatização dos serviços prestados, portanto, as disposições nele previstas tiveram vigência enquanto durou o processo de reestruturação da reclamada, sendo indevidas a empregados demitidos após esse período. Ademais, o art. 114 do Código Civil dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-486/2006-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AMAURI QUADROS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos expendidos na fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-RR-493/2003-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BOM DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez que na decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista foi aplicado corretamente o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-494/2003-119-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA E DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : DIONEIA ESTEVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O Tribunal Regional, ao afastar a prescrição do direito do reclamante, referente às diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, reconheceu que ele fazia jus às referidas diferenças, responsabilizando o Banco pelo pagamento, decidindo, assim, em sintonia com esta Corte Superior, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, que trazem em seu bojo a Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-496/2002-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOTA LINA VIEIRA CARDOSO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PILAR DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Danos morais - Pré-contrato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. PRÉ-CONTRATO.** Depreende-se da leitura do artigo 114, VI, da Carta Magna que, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho (Emenda Constitucional nº 45), além das relações de emprego, as atribuições se estenderam às relações de trabalho. Neste sentido já estava sedimentado por esta Corte superior, o entendimento da Súmula nº 392, que dispõe ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrentes da relação de trabalho. Portanto, o vínculo de emprego deixou de ser requisito fundamental para que se estabeleça a competência desta Justiça Especializada. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à relação de trabalho, ainda que futura, compete à Justiça do Trabalho o seu julgamento. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-502/2004-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON FERREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO.**

É inviável a reforma da decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-504/2003-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO CERULLI VEZOZZO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ESPECIFICIDADE DE ARESTO-PARADIGMA.** Diante da especificidade do aresto paradigma e do respeito às Súmulas nºs 126 e 337 do TST, verifica-se que não há no acórdão embargado omissão a sanar. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-506/2002-006-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO ALVES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA POR SINDICATO. INTERRUPTÃO.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que interrompe a prescrição a ação anteriormente ajuizada pelo Sindicato, como substituto processual, ainda que extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação a artigos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-516/2003-059-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : ANGELINA SANTANA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a obrigação de anotação da CTPS da reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO-REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Acórdão recorrido em que foi considerada nula a contratação de servidor, feita após a Constituição Federal de 1988, porém, foi mantida a condenação ao pagamento de diferenças salariais e a obrigação de assinatura da CTPS da reclamante. Constatada contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que limita, nesses casos, a condenação, tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-521/2004-662-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR POLETTO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. DESCONSIDERAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. MINUTOS NECESSÁRIOS À TROCA DE UNIFORME DE EMPREGADO.** O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, consagrado na Súmula nº 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, no início ou no final da jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Aliás, desde 2001, essa diretriz encontra-se positivada no artigo 58, § 1o, da

CLT. Importante notar que, mesmo tendo a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elástico contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-524/2005-002-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NATALINO LEITE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1 DO TST.** O agravo regimental não é o instrumento adequado para uniformização da jurisprudência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST não é aplicável aos serviços de transporte rodoviário não deve ser acolhida, pois trata-se de entendimento desta Corte Superior que o intervalo intrajornada para refeição e descanso é direito de ordem pública de todos os trabalhadores, com fulcro no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, visando a higidez física e mental do trabalhador, inofensa, portanto, à negociação coletiva. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-526/2002-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WET'N WILD RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GISELE COSTA TRAJANO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE TRABALHO.**

No Direito do Trabalho a realidade dos fatos prevalece sobre os preceitos formais. Assim, se o Regional concluiu, com base nas provas dos autos, pela fraude da contratação intermediada pela cooperativa de trabalho, o reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST. Precedente da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-530/2004-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO DE MOURA BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CME BRASIL - CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Decisão do Regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. HORAS EXTRAS. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (Súmula nº 338, I, desta Corte). Não constatada a violação dos dispositivos de lei federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-532/2005-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO BASTOS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.** Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. A mera renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, ao teor do disposto no art. 897, "b", da CLT. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-533/2003-054-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI  
**RECORRIDO(S)** : ALFEU FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA HELENA GERALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000.** O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência. Precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a relação de trabalho perdurou de 1983 a 2002, razão por que não incide a prescrição quinquenal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-533/2005-088-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON TEIXEIRA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE CHAGAS RODRIGUES BRUNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.** A suposta violação de dispositivo da Constituição, caso se efetivasse, seria indireta e reflexa e não direta, como preconiza o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, na esteira de diversas decisões, tanto deste Tribunal como do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-537/2003-253-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GUIMARÃES DE CAMPOS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material, sem alteração do julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL.** Erro material constatado. Embargos de declaração que se acolhem para correção de erro material, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-541/1997-102-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JUSTINA DA SILVA ARAÚJO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a certidão de publicação do acórdão do Regional. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-549/2005-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE CORDAZZO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPON-**





**TÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Agravo de instrumento a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão do Regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 17 desta Corte, no sentido que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS.BANCO DE HORAS. Matéria fática (Súmula nº 126/TST). Divergência jurisprudencial e violação de preceito legal não demonstrados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-550/2002-732-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
 RECORRIDO(S) : ADAISE FERNANDA BECKER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELESE DA SILVA GUALDA  
 RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Caixa Econômica Federal quanto ao tema "contratação por empresa interposta/empresa pública/ vínculo de emprego", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. EFEITOS. Os efeitos da declaração de impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a tomadora de serviços, em face do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República, não se confundem com os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho efetuado diretamente com o ente público sem a observância do disposto na norma constitucional mencionada. A impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora importa apenas no indeferimento dos pedidos que têm como fundamento o a condição de empregado, remanescente, contudo, o direito às verbas que não derivam da de empregado HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-550/2005-812-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PEDRO DARCY BETELVIDES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. CRITÉRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. PRECLUSÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate, cálculo homologado - critérios - impugnação não fundamentada - preclusão, tem assento em norma de natureza infraconstitucional (art. 979, § 2º, da CLT), em que se pautou o acórdão do Regional. Assim, não se pode cogitar de violação direta do artigo 5º, inc. II, da Constituição Federal. Ilesos, ainda, os incisos XXXV e LV da Constituição da República. A indicação de ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna não integrou as razões do Recurso de Revista, mas foi argüida tão-somente em sede de Agravo de Instrumento, consistindo, portanto, inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-551/1997-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-556/2005-022-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao pedido de responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SP-TRANS.

**EMENTA:**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-558/2007-011-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS BARBOSA LOUREIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-559/2004-063-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEBERT GOMES  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO VIEIRA MARCONI  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. ARTIGO 62, I, DA CLT. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento segundo o qual pode haver a condenação em horas extras no caso de fiscalização da atividade externa, ainda que indiretamente. Precedentes da SBDI-1. Se o Tribunal Regional expressamente registra, com fundamento no contexto fático-probatório constante dos autos, que o reclamante não se inseria nas disposições do artigo 62, I, da CLT, a alegação da reclamada de que o empregado exercia atividade externa, sem controle de horário, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2005-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DENILSON NUNES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY  
 AGRAVADO(S) : RACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RONALDO EXPEDITO DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO E PROVA DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA AO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, §6º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA

**DO TST.** O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-569/2004-002-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : WANESSA CAVALCANTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDEMIR B. DE MATOS  
 RECORRIDO(S) : SELECTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DESNECESSIDADE. Esta Corte superior vem firmando entendimento no sentido de assegurar à empregada o direito à indenização decorrente da estabilidade-gestante, ainda que não tenha formulado na inicial pedido de reintegração. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-571/2002-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ARI DALLAGNESE  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COLOMBO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAURO DE BRITO LUZ  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DA ROLD KROB  
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA IDEAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILMAR FERRARI  
 AGRAVADO(S) : INASIDO CELSO PETERLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. VENDA DE BEM PENHORADO AO TEMPO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS BENS DA EXECUTADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate - fraude à execução - tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigo 593 do CPC). Tendo o Tribunal Regional consignado que restou configurada a fraude à execução, em face da venda do bem objeto da penhora ao tempo da execução, bem como da ausência de indicação de outros bens da executada passíveis de penhora, apontando a insolvência do devedor, não se pode cogitar de violação direta do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-571/2003-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO SOARES CAVALCANTE  
 ADVOGADA : DRA. SARAH MOREIRA ARÊA LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "integração da gratificação de função" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a incorporação da gratificação de função ao salário e os honorários advocatícios, julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista.

**EMENTA:**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. Consoante o entendimento adotado pela Corte Regional, o reclamante exercera função de confiança por menos de dez anos, não se podendo afastar, portanto, a conclusão de que não tem direito à incorporação da respectiva gratificação, nos termos da Súmula 372, item I, desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-572/2006-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DÉCIO DE CAMPOS FALCONE  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-573/2005-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KAMEK DECORAÇÕES E TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO HENRIQUE SANTOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DI STASIO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-577/2005-005-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBDERI FREIRE VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Os argumentos expendidos nas razões de revista não atacam os fundamentos contidos no acórdão do Regional, o que se revela desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-581/2005-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : LANCHONETE LOS MANOS LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ODIR AUGUSTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-584/2004-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RENATA APARECIDA FREITAS TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO  
**AGRAVADO(S)** : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-589/2007-052-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASA DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON MACHADO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DA ZONA DA MATA - SINDICOM - MATA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRIO PAES CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO.** A autenticação das peças formadoras do agravo de instrumento é requisito formal, previsto no artigo 830 da CLT. Impossível a aferição de originalidade da guia de depósito recursal por tratar-se apenas de fotocópia de peça extraída dos autos principais, sem autenticação. Caracterizada a deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-591/2003-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI  
**EMBARGADO(A)** : SILVIO ROBERTO FERNANDES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma do voto do relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.** Dá-se provimento aos embargos de declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sem, no entanto, imprimir-lhes o efeito modificativo pretendido. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-593/2005-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BERNADETE SILVANI VOESE  
**ADVOGADO** : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA.** Violação a dispositivo da Constituição da República e divergência jurisprudencial não demonstradas. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a diretriz da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Recurso de Revista de se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-595/2006-002-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : CAMPO GRANDE DIESEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA FORTES  
**RECORRIDO(S)** : WILSON JOSÉ MEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE RITA POTRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Os poderes da subscritora do recurso de revista têm origem em substabelecimento passado por advogada sem mandato expresso válido, porquanto trazido em cópia sem autenticação. O mandato tácito, hipótese excepcional admitida no processo do trabalho, não autoriza o substabelecimento, pois confere poderes limitados à representação pela própria advogada presente à audiência. OJs nºs 36, 134 e 200 da SDI-1 do TST. Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Art. 830 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-600/1998-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional teceu fundamentação suficiente acerca da matéria, deixando clara a motivação do seu convencimento para indeferir o pleito, como lhe permite o artigo 131 do CPC e a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1. Desse modo, não há que falar em violação do artigo 93, IX, da Constituição da República, único dispositivo indicado que viabilizaria o conhecimento do recurso de revista por preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-ED-RR-602/2004-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : EDINETE RECHIA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612/2006-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : JOICE MEYRE DE ALMEIDA GUILHEN  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A decisão exarada pelo Tribunal Regional, segundo a qual foi reconhecida a função da empregada como de operadora de telemarketing, reveste-se de natureza fático-probatória, nos moldes da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-614/2003-851-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : TIAGO CASTRO MONTEBLANCO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SAVORITI SEHNEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Não se admite a prova do mandato mediante juntada de substabelecimento apenas em via fac símile e em cópia sem autenticação, conforme o art. nº 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Súmulas nos 164 e 387 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-614/2005-045-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADOS** : DR. MARCIANO GUIMARÃES E DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS APARECIDO  
**ADVOGADA** : DRA. RANIERIA LÚCIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Revestindo-se a matéria de cunho fático-probatório, o apelo encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-617/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ESTEVES D'AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA CALIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.





**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 27/06/2003, não se cogitando, portanto, de prescrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-618/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO NÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. INTERESSE RECURSAL.** Não homologado, pelo Juízo de primeiro grau, o acordo celebrado pelas partes, subsiste o interesse recursal do reclamante quanto à decisão de improcedência dos seus pedidos, merecendo o agravo regimental ser provido, no particular, para determinar o processamento do seu agravo de instrumento. Agravo regimental provido.

**PROCESSO** : RR-621/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ OSMAR CARVALHO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA CALIL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, em termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 27/06/03, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Cumpre aplicar ao caso concreto, desde logo, o entendimento contido no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de que a decisão recorrida se ajuste à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho; e, ao afastar a prescrição e verificando-se o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento de referidos valores, diante do reconhecimento de sua responsabilidade pelo pagamento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-624/2006-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ERIVELTON JOSÉ RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-626/2001-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : IVANILDA DOS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES  
**EMBARGADO(A)** : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1.** Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-626/2005-003-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NILCEIR DA SILVA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SERRANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AYRTON CONRADO KRETLI E CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Incontestável o não-seguimento do agravo de instrumento quando a decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com a Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-630/2003-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO GRATAROLI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, a ser revertida em favor do Reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.** Os embargos de declaração são oponíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não há, pois, omissão, uma vez que, foi analisada a questão e aplicado o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, não se cogitando, portanto, de ocorrência de omissão no julgado. Embargos de declaração que se rejeitam, e, dado o caráter meramente protelatório, aplica-se ao embargante a multa de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**PROCESSO** : RR-632/2003-085-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : NATAL APARECIDO BARBOSA MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 26/06/2003, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão do Reclamante. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632/2004-080-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TURMALINA  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO  
**RECORRIDO(S)** : DONIZETE ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BARIZON  
**RECORRIDO(S)** : PENTA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, absolvendo-a da condenação.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. EMPREITADA. Inexistência de responsabilidade subsidiária do dono da obra em relação aos débitos de natureza trabalhista do empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não acontece nesta hipótese. Recurso a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-636/2003-015-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO  
**EMBARGADO(A)** : DERLEI EUSTÁQUIO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-643/2002-305-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCINDO CELVÍO FLECK E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O Tribunal Regional reconheceu a caracterização da litispendência com supedâneo nas Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos, oportunidade em que concluiu provada a identidade de partes de pedido e de causa de pedir. Esta circunstância fática mostra-se inarredável, considerando os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-646/1996-003-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANÇA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM OBRIGAÇÃO DE DAR. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.** Verifica-se da fundamentação do acórdão recorrido que a sanção jurídica consistiu na obrigação de cadastrar o reclamante no sistema unificado do PIS/PASEP, o que levou o Tribunal regional a interpretá-la como abrangente não só da obrigação de fazer propriamente dita, mas da consequência advinda do seu descumprimento, consubstanciada na conversão em obrigação de dar indenização pelo prejuízo causado, ao teor do artigo 461, § 1º do CPC. Vale dizer que o Tribunal regional interpretou o sentido e o alcance da sanção jurídica, mediante atividade cognitiva complementar, permitida pela generalidade que a identificara, ao afastar a idéia de violação literal e direta da coisa julgada. Até porque, conforme assinalado pelo Tribunal local, se prevalecesse a tese da executada, o Judiciário não teria meios de impor o cumprimento do julgado, uma vez que não se pode compelir fisicamente o réu a efetuar o cadastramento mencionado. Afora isso, ressalte-se que em fase de execução, a única hipótese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, reconhecida por esta Corte, no concernente à integridade da coisa julgada, é quando haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a liquidanda, o que não se verifica na hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-646/2006-096-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL  
**EMBARGADO(A)** : TERRAFÁCIL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-653/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO  
AGRAVADO(S) : NEIDE ANDRADE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO ELIAS BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O Tribunal Regional, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, assentou que estavam presentes todos os elementos configuradores da relação de emprego, e eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2001-121-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GOMES CASTILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Decisão do Regional proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal, da Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-660/2001-121-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GOMES CASTILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.** Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita neste caso, em que está consignada apenas assinatura sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do subscritor da procuração outorgada ao advogado que substabelece poderes ao subscritor do recurso de revista descumpra a norma legal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-663/2002-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SEVERINO DOS RAMOS BORGES  
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, quando a questão suscitada em embargos de declaração foi devidamente apreciada pelo Tribunal Regional. Inocorrência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Questão fática. Decisão do Regional que consigna que não ficou comprovada a diferença salarial do modelo em razão de incorporação de vantagem personalíssima. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2005-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DE-TRAN  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO  
AGRAVADO(S) : CÉZAR RICARDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se trate de órgão da administração direta, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial (Súmula nº 331, item IV, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. II - INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CESSÃO. NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. III - MULTA CONVENCIONAL. Não demonstrada na hipótese a violação de dispositivo de lei ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial apta para o confronto de teses. Art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-668/1999-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EDITORA DE JORNAIS CIDADE DE ANGRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIGLIASCO MARIZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE MELLO  
ADVOGADA : DRA. SEVERINA DE SOUZA BALESTIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. CITAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em relação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669/2005-089-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA  
ADVOGADA : DRA. JULIANA APARECIDA CATTARIN  
AGRAVADO(S) : DIVINO BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO MICHELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. INTEIRO TEOR DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar cópia das razões do recurso de revista, em seu inteiro teor, peça essencial para que se promova, no segundo juízo de admissibilidade, o cotejo das alegações trazidas no recurso trancado pelo despacho denegatório com a fundamentação adotada pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-671/2007-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE DE MELO BIRMAN  
ADVOGADO : DR. WALTER SOARES OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : WILLIAN DE ASSIS MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não embasado na indicação de violação de dispositivo da Constituição ou indicação de contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2005-060-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARGARIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2005-060-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARGARIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2006-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : JAGNER ADRIANO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS  
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ BRANDÃO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. TADEU RODRIGO TITO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ÉPOCA CONFECÇÕES LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO CARVALHO DOS REIS  
AGRAVADO(S) : JAIR DE OLIVEIRA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO.** A suposta violação a dispositivo da Constituição, caso se efetivasse, seria indireta e reflexa e não direta, como preconiza o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, na esteira de diversas decisões tanto deste Tribunal, como do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678/2002-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : ADILSON SAVI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAIS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA CONDICIONAL.** Não há como reconhecer a alegada violação do artigo 460 do CPC, diante da interpretação dada à matéria pelo Regional, no sentido de a sentença proferida não ser condicional, na medida em que fixou parcela certa e determinável por ocasião da liquidação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681/2006-192-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KEILA SOUSA COSTA  
AGRAVADO(S) : ERINALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARINALVA CAVALCANTI SAMPAIO VIEIRA LIMA  
AGRAVADO(S) : M&G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP. INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004.** De acordo com a Instrução Normativa nº 26/2004, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP para recolhimento do depósito recursal previsto no artigo 899 da CLT. No presente caso, o depósito recursal foi efetivado em Guia "DERF", não se prestando à garantia do juízo exigida pelo artigo 899 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692/2002-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência segundo a qual no trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento o desgaste do labor no horário noturno subsiste, não se havendo de cogitar em incompatibilidade com o artigo 73, § 1º, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, e o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-693/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FÁTIMA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 132 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor da Súmula nº 132, I, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Incidência da orientação expressa no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-699/2003-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SIMEÃO CHINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, os autores ajuizaram reclamação trabalhista em 27/06/03, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão dos reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699/2005-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NISSHOO IWAI PANAMA INTERNATIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EVADNE MACHADO CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, constatado que o subscritor do agravo de instrumento não estava regularmente autorizado para atuar no feito quando de sua interposição, os atos praticados pelo causídico são tidos por inexistentes.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707/2002-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CASTROL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CÉSAR LOPES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Reconhecido pelo Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, que o reclamante sempre trabalhou nas mesmas condições e que os diversos contratos de terceirização eram uma tentativa de fraude à legislação trabalhista, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-708/2005-020-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON FÉLIX DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a recorrente a proceder ao desconto da quota-parte devida pelo empregado à Seguridade Social.

**EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão do Regional que reconhece a responsabilidade exclusiva da reclamada pelo pagamento dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias. A empregadora é obrigada ao pagamento tão-somente da sua quota-parte, no que tange aos descontos previdenciários. Violação do art. 43 da Lei nº 8.212 demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-709/2000-007-03-43.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ORDENOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que não se detectou afronta ao artigo 5º, incisos XVIII, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-714/2004-005-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdicional plena; não ensejando, pois, declaração de nulidade. ANUËNIOS. PREVISÃO NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que os anuênios tinham previsão em norma interna; e, não apenas em acordo coletivo, conforme diz o reclamado, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-717/2003-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : IMPRESSORES DE AMÉRICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA FONSECA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-721/2002-032-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JAMES KERSNER  
**ADVOGADO** : DR. ESTER KLAJMAN GOLDBERG  
**EMBARGADO(A)** : PATRIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-722/2004-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDENOR RODRIGUES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à prescrição da pretensão do reclamante aos expurgos inflacionários decorrentes da multa de 40% do FGTS, e quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrita a pretensão do reclamante à parcela referente aos expurgos inflacionários decorrentes da multa de 40% do FGTS, e para excluir da condenação a referida parcela, bem como os honorários advocatícios.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.** Decisão do Regional em que foi considerado como marco inicial da contagem do prazo prescricional para o reclamante pleitear os expurgos inflacionários, a efetivação dos depósitos principais do FGTS em sua conta vinculada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST que dispõe como marco inicial do referido prazo é a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESCABIMENTO. QUITAÇÃO DAS VERBAS NO ATO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão do Regional na qual não se constata violação do ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em razão de ter sido proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios não decorre apenas da situação de hipossuficiência do recorrente, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação das Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, que foram frontalmente contrariadas. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732/2004-721-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : GEGUTON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE FALCÃO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS BITTENCOURT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A questão relativa à desnecessidade da perícia não foi objeto de análise na decisão recorrida, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. A Reclamada sustentou que não houve qualquer sucumbência em sua relação, pelo que não tem obrigação de arcar com os honorários periciais. Apontou violação do artigo 790-B, da CLT. Consoante exposto pela Corte Regional, não há possibilidade de aferir se houve ou não sucumbência da reclamada em relação à perícia. Não foi emitida tese. Emerge a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-737/2006-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : DAISY APARECIDA CAMPOS ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Compete às partes, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os termos do artigo 897, § 5º, da CLT, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, sob pena de não ser conhecido o apelo. Não merece seguimento o agravo de instrumento quando não providenciado o traslado da cópia integral do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-738/2003-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SALTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA ELIZABETH BARNABÉ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não se configura negativa de prestação jurisdicional, visto que, no acórdão do Regional, foram analisadas todas as questões levantadas pelo recorrente, mormente a de que o direito aos expurgos inflacionários decorre da interpretação conferida pelos tribunais superiores à legislação ordinária pertinente. Violação dos dispositivos apontados não configurada. FGTS. MULTA 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-A-ED-RR-744/2003-042-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI  
**EMBARGADO(A)** : DERLI GRANEMANN GAUDÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.  
Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744/2006-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RENAN BITTENCOURT DE NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Por meio da prova oral produzida pelas partes, restaram comprovados os requisitos necessários à configuração do vínculo de emprego. Logo, o exame da matéria pressupõe o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável diante do óbice da Súmula nº 126 do TST. Provada a alegação do Reclamante, é correto dizer que se desvencilhou do ônus da prova. Intactos os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-752/2002-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS GAMO  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-RR-756/2004-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR HUGO BAUMGRATZ  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SCHWERZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADOS** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTEMPORÂNEO.** Trata-se de recurso de revista interposto antes da publicação do acórdão que denegou os embargos de declaração, sendo, portanto, intempestivo. O entendimento jurisprudencial desta Corte, conforme julgamento proferido pelo Tribunal Pleno, é no sentido de que o prazo para a interposição de recurso de revista inicia-se com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762/2006-045-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE FÁTIMA FORNACHARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST NÃO DEMONSTRADA.** Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência atual do TST. Pertinência da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-764/2006-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : FABIANNE LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Compete às partes, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os termos do artigo 897, § 5º, da CLT, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, sob pena de não ser conhecido o apelo. Não merece seguimento o agravo de instrumento quando não providenciado o traslado do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-769/2005-017-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : OCTÁVIO DE PAULA RICARDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema: auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.** Pretensão dos reclamantes de condenação da reclamada ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído por meio de norma coletiva. Decisão do Regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se que a percepção dessa parcela se dá somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.  
**RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Decisão do Regional em que não se registra o exame das questões objeto do recurso de revista. Ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-773/2004-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS FARNEZE NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. CARLOS EDUARDO VIANA CARDOSO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-773/2006-016-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - FUNDAÇÃO HEMOPA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ACÓRDÃO REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Determinação de retorno dos autos à vara do trabalho. Irrecorribilidade de imediato, a teor do que se dispõe no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-774/2002-221-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO LIBONATI  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais de nos 304 e 331 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do apelo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 304 E 331 DA SBDI-1.** É entendimento desta Corte que preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se configurar sua situação econômica. Revela-se pacífico igualmente ser desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-778/2005-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRELISE MAFFEI  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO CESAR RUBIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Não merece provimento o agravo de instrumento mediante o qual se impugna despacho de admissibilidade denegando seguimento a recurso de revista, por se concluir pela incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : RR-779/1988-002-17-43.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

**RECORRIDO(S)** : ISMAEL LOTERIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para afastar o não-provimento do Agravo de Instrumento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e III - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "juros - aplicação do índice de 0,5% a partir de setembro de 2001 - MP 2.180-35/2001", por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.** Havendo contradição na fundamentação do acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-provimento do Agravo de Instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001.** MP 2.180-35/2001. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001.** MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-782/2006-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**RECORRIDO(S)** : MARCOS FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** A Lei 5.889/73 assegura ao empregado rural que cumpre jornada superior a seis horas um intervalo para repouso ou alimentação segundo os usos e costumes da região, não se computando esse intervalo na duração do trabalho (art. 5º). O Decreto 73.626/97, que regulamentou a aludida Lei, fixa um intervalo mínimo de uma hora nessa hipótese (art. 5º, § 1º). A inobservância desse intervalo faz incidir a diretriz do § 4º do art. 71 da CLT, aplicável à espécie subsidiariamente ante a previsão do art. 1º do aludido estatuto, para o fim de deferir ao empregado a quem foi sonogado o citado intervalo a remuneração do período correspondente, com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal. **INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS.** A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-784/2003-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FELIPE DA ROCHA NETO

**ADVOGADO** : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Decisão nos limites da litiscontestação. Ofensa a dispositivos de lei não configurada. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS.** O Tribunal Regional deixou consignada a presença dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, a ensejar a equiparação salarial pretendida pelo reclamante. Questão fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-787/2004-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : OSVALDO LUIZ DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial" por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento provido por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, aforada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida vigência, ou seja, apenas em 14/06/04, conclui-se que a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-787/2005-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVÁLIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.** Para concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, na qual é prevista a supressão ou redução do intervalo intrajornada, este Tribunal Superior considerou que, a despeito do disposto na Constituição Federal sobre o respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, prevalecem as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por serem normas de ordem pública. Incidência do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal sobre o inciso XXVI do mesmo dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **ADICIONAL NOTURNO. CLÁUSULA COLETIVA. REDUÇÃO.** Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-792/1999-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA ANTUNES DE QUEIROZ

**SEGREGO DE JUSTIÇA**

**PROCESSO** : RR-797/2003-101-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MORRO DO NÍQUEL S.A. - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. CHARLES ANTÔNIO PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO NÉLSON CORREA

**ADVOGADO** : DR. DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou ação trabalhista em 30/06/03, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão dos Reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-797/2005-094-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**RECORRENTE(S)** : PRODUTOS IMPERATRIZ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : RONALDO CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS.** O termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Na presente hipótese, não consta no acórdão recorrido a existência de qualquer ressalva feita pelo Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-805/2002-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TERESINA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

**EMBARGADO(A)** : KLEBER DOS SANTOS ARAÚJO - ME

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VENÍCIUS SILVA MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, a ser revertida em favor do Reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.** Os embargos de declaração são oponíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não há, pois, omissão, uma vez que foi analisado a questão, e aplicado o entendimento constante da Súmula nº 331, IV, desta Corte, consignando expressamente que o teor da referida súmula decorreu da interpretação dada ao próprio art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não se cogitando, portanto, de ocorrência de omissão no julgado. Embargos de declaração que se rejeitam, e, dado o caráter meramente protelatório, aplica-se ao embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-806/2003-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**EMBARGADO(A)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-806/2005-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : GENILSON QUINTEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DIVISOR.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, uniformizadora de jurisprudência, já consagrou o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-807/2001-657-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIPPERER

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ PREU

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**AGRAVADO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA "EX RATIONE LOCI". FORO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Em se tratando de prestação de serviços prestados fora do lugar

de contratação, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro em que foi firmado o contrato, ou no da prestação dos respectivos serviços. Preliminar rejeitada. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS NO FGTS. Ainda que não haja habitualidade na prestação de serviços noturnos, a própria natureza salarial do adicional noturno pressupõe sua incidência na base de cálculo do fundo de garantia, conforme inteligência da Súmula nº 63 desta Corte. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atirando o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-807/2005-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, no referente à indenização pela supressão do pagamento de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 291/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de indenização prevista na Súmula nº 291/TST, com valor a ser apurado em liquidação, e, conseqüentemente, julgar procedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual o reclamado é isento. Presentes os requisitos da Lei nº 5.5584/70, acresço à condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ESTADUAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 291 DO TST. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. Possibilidade de aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 291/TST, porquanto a Administração Pública, quando contrata pelo regime empregatício, equipara-se ao empregador comum. Devido, portanto, o pagamento de indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-808/2006-134-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRES VIGO  
**RECORRIDO(S)** : EDISON APARECIDO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ZANOBIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Decisão regional em que não se registra a data de admissão e despedida do reclamante, premissas necessárias à aferição de violação do dispositivo da Constituição citado, de contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte ou de divergência jurisprudencial. Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, conforme entendimento disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-813/2000-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS VINÍCIUS CARDOSO E CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. Trata-se, de decisão interlocutória não-terminativa do feito, em relação à qual é incabível o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 214 do TST, editada em consonância com o princípio consagrado no § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar, caso queira, para interposição de recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-817/2003-492-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MIKIO NAGATOMO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA  
**RECORRIDO(S)** : KOMATSU DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ACÁCIO HASHIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "expurgos inflacionários - diferenças da multa de 40% - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 dispõe que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-820/2005-015-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO PORSCH  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DIVISOR. A Seção Especializada em Dissídios Individuais - I, uniformizadora de jurisprudência, já consagrou o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-826/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA CELIA OLIVE VIEIRA RODRIGUES MODERNO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Reclamação trabalhista ajuizada após o prazo de dois anos a contar da referida lei. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema não foi apreciado pelo Tribunal Regional, uma vez que, ao se reconhecer a prescrição do direito da reclamante, o recurso foi julgado extinto com resolução do mérito. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-827/2005-561-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SANT'ANNA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. A conclusão de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário normativo da categoria profissional, previsto em norma coletiva como salário profissional, é decisão consentânea com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-827/2005-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BMZ COUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO LEO VERBIST  
**RECORRIDO(S)** : MARGARETE DE PAULA CHAPUIS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PAULO FONTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 244, item III, desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença de primeiro grau, mediante a qual foram julgados improcedentes os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista. Prejudicado, conseqüentemente, o exame do tema "honorários advocatícios".

**EMENTA:**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Consoante a orientação expressa no item III da Súmula 244 desta Corte, "não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-827/2006-012-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MONTEZUMA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio-cesta-alimentação ao reclamante.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARCELA INSTITUÍDA MEDIANTE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS ATIVOS. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCABÍVEL. Decisão do Regional na qual foi determinado o pagamento a empregado aposentado do banco reclamado da parcela "auxílio-cesta-alimentação", instituída por meio de acordo coletivo apenas aos empregados ativos. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-828/2005-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MARY P. GONZALEZ  
**AGRAVADO(S)** : ILSON FERNANDES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. GUIAS DARF E GFIP. AUSÊNCIA O instrumento do agravo encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça obrigatória à sua formação, a saber: cópias das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Não merece, portanto, conhecimento na linha preconizada no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-837/2001-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : JUDITE DUARTE ROSSINI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho, proferido em conformidade com a Súmula 357 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-841/2006-251-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FABLÍNIO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO PASCOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. 1. Hipótese em que se denegou seguimento ao recurso de revista, em razão de o comprovante de depósito recursal não conter a autenticação mecânica do banco receptor. 2. Conforme a Instrução Normativa nº 16 do TST, na Justiça do Trabalho, considera-se válida para comprovar a efetivação de depósito recursal, a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. 3. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-847/2004-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LINÉIA FERREIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO MALHEIROS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Nos termos em que proposto o agravo de instrumento, não deve ser apreciado, em razão da inovação da matéria recursal, considerando-se o pressuposto de admissibilidade o previsto no art. 514, II, do CPC, endossado pelo entendimento contido na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-849/2005-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CAMBRAIA VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SOARES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO.** Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever, quase integralmente, os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II do CPC, estando sem fundamentação, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-864/2005-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LANCHONETE RAINHA DO TREVÓ LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-867/2006-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. NATUREZA SALARIAL.** A Orientação Jurisprudencial 307, da SBDI-1 consagra que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Assim, estando a decisão do Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, nada há que reformar. Quanto à natureza da verba em questão, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a remuneração do intervalo intrajornada ostenta natureza salarial, e não indenizatória. Precedentes da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-868/2006-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UERLEI LUZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONCRETOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL.** A ausência de parte de peça essencial à formação do agravo de instrumento impossibilita o seu conhecimento. Vale ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência, à parte cabe velar pela correta formação do instrumento. Portanto, é impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-870/2004-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRIKA RICO FERREIRA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL SILVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX ZANCO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-872/2005-004-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUCIVÂNIA BASÍLIO NAZÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 102, ITENS I e II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis".Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-875/2003-316-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WALDEMAR PROCÓPIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PEREZ GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA E DR. OSMAR MENDES P. CORTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), valor a que se arbitra a condenação.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na hipótese, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 29/04/03, não há prescrição a ser pronunciada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Cumpre aplicar ao caso concreto o entendimento contido no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de que a decisão recorrida se adeque à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho; e, ao afastar a prescrição decretada e verificando-se o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento de referidos valores, diante do reconhecimento de sua responsabilidade pelo pagamento. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-878/1991-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA  
**EMBARGADO(A)** : JAMIL CANDIDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado de fls. 63-65. Também por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO.** De fato, consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, circunstância que afasta o óbice apontado na decisão monocrática, que não conheceu do agravo de instrumento. Embargos de declaração providos com efeito modificativo. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença se não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-879/2001-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO MOURA PESSOA  
**ADVOGADA** : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, nas formas da lei.

**EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS.** Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-884/2001-061-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ITAJUBÁ - AISI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO FARIA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARGARIDA ALKMIN  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO BOER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, cuidando-se de dissídio entre empregado e empregador por indenização de danos materiais ou morais, decorrentes de acidente de trabalho, emerge a competência material da Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-885/2005-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE ALVES DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE ZANATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT.** "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-893/2003-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
 AGRAVADO(S) : CARMEN SALGADO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, se verifica ter sido interposto fora do oitídio legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-900/2003-048-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIÁ - STIAI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALDIR RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL.** Comprovada a existência de decisão transitada em julgado proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se o direito à atualização do saldo dos valores recolhidos a título de FGTS, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS desloca-se para a data do trânsito em julgado, ainda que tenha ocorrido após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento encontra-se firmado nesta Corte, na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 25/09/03, e que o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal ocorreu em 03/12/01, restando evidenciado que o direito de ação foi exercido dentro do biênio prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-904/2005-071-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EDEMAR BIRKHAN  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR  
 RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** A matéria referente ao trabalho externo, em face das premissas adotadas pelo Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-904/2006-104-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : IVONETE PERPÉTUO ARANTES  
 ADVOGADA : DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MONTE APRAZÍVEL - COPAMA  
 ADVOGADO : DR. GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada - Concessão Parcial - Natureza Jurídica - Reflexos", por violação do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intra-jornada, nos moldes estabelecidos na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, com reflexos nas demais parcelas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** A inobservância de norma de saúde, higiene e segurança, que visa a preservar a higidez física e mental do trabalhador, afronta o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. É entendimento desta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intra-jornada mínimo estabelecido no artigo 71, caput, da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora, com o respectivo adicional e reflexos, por se configurar a natureza salarial da parcela. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-909/2003-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA CRUZ MATTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte a tese de que o marco inicial do biênio prescricional para se pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS se inicia na data da rescisão do contrato de trabalho, salvo se esse fato tiver ocorrido após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-936/2003-009-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SILVIA MARIA VIDAL DOS SANTOS BORGES  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 18, §1º, da Lei 8.036/90, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 dispõe que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-950/2005-121-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VERSEGUR - VERA CRUZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA OSTENSIVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAILTON DO SOCORRO  
 ADVOGADO : DR. VANUSA BERBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA NORMATIVA. SUPRESSÃO. INVALIDADE.** "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intra-jornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Estabelecida a decisão recorrida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-952/2005-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO(S) : HAMILTON FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-964/2002-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : PARQUE DOM PEDRO SHOPPING S.A.  
 ADVOGADO : DR. RONALDO DIAS LOPES FILHO  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SAMPAIO SILVA  
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

RECORRIDO(S) : WALCAR SERVICES MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI  
 RECORRIDO(S) : ENGEMAGO COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WILSON SENIGALIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.** 1. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, hipóteses não aventadas, no presente caso, pela reclamada. 2. Segundo o contido na Orientação Jurisprudencial nº 352 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-972/2002-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
 ADVOGADO : DR. ALUISSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 RECORRIDO(S) : RILELDA MARIA DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADA : DRA. DULCELINA TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO.** A transposição de regime jurídico de trabalho, deceletista para estatutário, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1. Incidência da orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL DA LEI MUNICIPAL 121/95. Incide na espécie a Súmula 297 do TST. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. O aresto transcrito a fls. 351 não se habilita à comprovação de divergência jurisprudencial, na medida em que não foram mencionados a fonte oficial ou o repositório autorizado em que o acórdão foi publicado, nos termos da Súmula 337, inc. I, do TST. DIFERENÇAS DE FGTS. Decisão regional com base exclusivamente na prova. Incide na espécie a Súmula 126 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368 desta Corte item III). Decisão regional em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-974/2004-006-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA PALOMANES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : NELSON AUGUSTO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição do direito do reclamante de pleitear em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 21/07/04, e não demonstrou a existência de ação ajuizada perante a Justiça Federal, restando prescrito o seu direito de pleitear as diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-976/2004-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : ALAN RAMOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com os termos das Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1, o Recurso de Revista não merece ser processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-986/2003-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA MARGARETE SCHULLER DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "litigância de má-fé - ausência - deserção", por divergência jurisprudencial, e "embargos protelatórios - multa de 1% - artigo 538 do CPC", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão recorrido, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito, e para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.**

O artigo 789 e seguintes da CLT dispõem a respeito do recolhimento das custas processuais, não se aplicando na Justiça do Trabalho o artigo 35 do CPC. Revela-se descabida a exigência do recolhimento da multa de litigância de má-fé como se custas fosse, ante a ausência de previsão legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-991/2005-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : KELLY CAMILO DE SÃO BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS.** Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos pela parte são inservíveis por serem oriundos do mesmo Regional ou não conterem a fonte ou repositório autorizado em que foi publicado o acórdão paradigma. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337, I, alínea "a" do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-993/2002-431-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO AJETEL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Os arestos apresentados para confronto (fls. 110/111) são inespecíficos, porquanto não enfrentam a controvérsia sob o mesmo ângulo da decisão recorrida, qual seja, a de que é irrelevante a inexistência da relação de emprego ante o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se constata violação do art. 5º, II, da Constituição da República, que se daria apenas de forma reflexa, e não direta, uma vez que o Regional, analisando a legislação infraconstitucional que rege a matéria, concluiu que há responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO DETERMINADO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE AS RECLAMADAS.** A questão relativa ao ônus da prova não foi discutido na decisão recorrida, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é aplicável quando se constata o intuito manifestamente protelatório da parte no ato da oposição dos embargos de declaração, o que não ocorre apenas quando a omissão é suprida. No caso, constata-se, na análise dos termos da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário, que os fatos que o reclamante afirmou que não foram analisados pelo

Tribunal Regional, estão registrados de forma explícita naquela decisão. Não havia, de fato, a omissão que justificasse a oposição dos embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-995/2003-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI  
**AGRAVADO(S)** : JAIRTON TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO  
**AGRAVADO(S)** : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-996/2002-442-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 83 e 344 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que prossiga no exame do mérito do recurso, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MARCO INICIAL.** Ocorrendo dispensa imotivada com aviso prévio indenizado, o marco inicial da contagem do prazo prescricional começa a fluir no dia imediatamente seguinte ao do término do aviso prévio (Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento. **PRESCRIÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-996/2005-003-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO CARVALHO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Acórdão recorrido proferido em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-998/1996-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LANEI VIEIRA BELLO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : A-RR-1.014/2003-069-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OTÁVIO FERNANDES DOS REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2006-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR CÉSAR MOREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 102, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A caracterização, ou não, do exercício de função de confiança para enquadramento da atividade do bancário na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2006-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RÚBIA SALES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento por ausência de fundamentação quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnam os fundamentos adotados no despacho truncatório do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.017/2001-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RUY FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DE VALORES.** O fato de o Regional exigir a delimitação de valores para o conhecimento do agravo de petição, na forma preconizada no artigo 897, § 1º, da CLT, não tem o condão de provocar desobediência aos postulados da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, inculpidos, respectivamente, nos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.020/2003-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES  
**AGRAVADO(S)** : DAGMAR ANCHIETA LACRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a determinação de suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício. Aplicação da OJ Transitória nº. 51 da SBDI-1 (ex-OJ nº. 250 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.024/2003-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS MACHADO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 26/06/2003, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão do Reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA VIANA  
 AGRAVADO(S) : MARISTONE JOSÉ FERREIRA DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.029/2004-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE DAYSE AYRES TRINDADE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. NULIDADE.** Decisão do Tribunal Regional em que se concluiu que a matéria alusiva à nulidade do acordo firmado entre os reclamantes e a reclamada não é passível de análise em fase de embargos à execução. Despacho negatório do recurso de revista que se mantém, uma vez que o entendimento esposado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional se encontra em consonância com a orientação traçada na Súmula nº 259 do TST. Não há afronta ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2002-054-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : VILMA MARIA DE OLIVEIRA MELO  
 ADVOGADO : DR. LURDIMAR GONÇALVES RESENDE  
 AGRAVADO(S) : CHAPÉUS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Decisão recorrida em que, com fundamento no conjunto fático-probatório delineado, reformou-se a sentença para se declarar a improcedência da pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego de representante comercial autônomo. Óbice da orientação contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.033/2003-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.  
 ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
 ADVOGADA : DRA. RITA SILVI  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR PAES  
 ADVOGADO : DR. MARIA MADALENA F. ZYLBERLICHT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.** Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Regional em que foi considerado como marco inicial da contagem do prazo prescricional para o reclamante pleitear os expurgos inflacionários, a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001. In-

cidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESCABIMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão do Regional na qual não se constata violação do ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em razão de ter sido proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-1.035/2005-001-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES  
 AGRAVADO(S) : AFONSO TEIXEIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR. ATACINO TEIXEIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O agravo regimental não é o instrumento adequado para uniformização da jurisprudência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse caso, correto seria a oposição de Embargos para a Subseção-I de Dissídios Individuais desta Corte Superior, que, por oportuno, tem decidido, quanto à matéria, conforme entendimento consubstanciado na decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.036/2003-444-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JESUS CARAM  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interposto pelos reclamantes.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** Afastada a prescrição, que consiste em prejudicial de mérito, são necessárias a manifestação do juízo de primeiro grau quanto ao mérito da ação, e o exercício da ampla defesa e contraditório para atendimento do devido processo legal. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.037/2003-241-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE ACONCHEGANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.** É inviável a reforma da decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, pois a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de constituir desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição Federal, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula em que se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.042/1984-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRAZZOLI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.045/2003-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
 ADVOGADA : DRA. ANUNCIA MARUYAMA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BECK FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.** Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.046/2004-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SELCON - TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES  
 AGRAVADO(S) : RENATO DE SOUZA COELHO  
 ADVOGADO : DR. JÂMERSON DE FARIA MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. ARTIGO 62, I, DA CLT. CONTROLE IN-DIRETO DE JORNADA.** O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento segundo o qual pode haver a condenação em horas extras se houver a fiscalização da atividade externa, ainda que indiretamente. Precedentes da SBDI-1 do TST. Se o Tribunal Regional expressamente registra, com fundamento no contexto fático-probatório constante dos autos, que o reclamante não se inseria nas disposições do art. 62, I, da CLT, a alegação da reclamada de que o empregado exercia atividade externa, sem controle de horário, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.048/2002-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.** Natureza salarial do valor decorrente da não observância do intervalo intrajornada. Precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.058/2004-125-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. THIAGO ANTÔNIO QUARANTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "rurícola - intervalo intrajornada", por violação do artigo 5º da Lei nº 5.589/73, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no artigo 71, § 4º, da CLT e seus reflexos.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000.** O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência. Precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a ação trabalhista foi ajuizada em 17/9/2004, razão por que não incide a prescrição quinquenal. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. A equiparação do rurícola ao trabalhador urbano, promovida pelo caput do artigo 7º da Constituição Federal, não implica a revogação das normas especiais, nos capítulos específicos. Vale mencionar que não





há disciplina constitucional para o intervalo intrajornada do rurícola. Dessa forma, faz-se necessário observar que, a partir do momento em que há norma específica (artigo 5º da Lei nº 5.889/73), na qual inexistente fixação do tempo destinado para o intervalo intrajornada, porquanto se remeteu aos usos e costumes da região, é inaplicável a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.063/2003-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ABRAHÃO FELIPE DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 26/06/03, não se cogitando, portanto, de prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.066/2003-009-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ OCIMAR DOMICIANO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, a ação foi ajuizada em 30/06/03. **MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1.** Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de ser o empregador o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.072/2002-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MAURI FLORESTA  
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO  
AGRAVADO(S) : AMBC INFORMÁTICA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON VIEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Todas as questões ventiladas no recurso ordinário e nos embargos de Declaração foram objeto de análise na decisão recorrida, pelo que não está caracterizada a nulidade apontada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇOS.** A decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada no item I da Súmula nº 331 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista por dissenso de julgados ou violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.072/2004-117-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DO NASCIMENTO NETO  
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO PARCIAL.** A Lei 5.889/73 assegura ao empregado rural que cumpre jornada superior a seis horas um intervalo para repouso ou alimentação segundo os usos e costumes da região, não se computando esse intervalo na duração do trabalho (art. 5º). O Decreto 73.626/97, que regulamentou a aludida Lei, fixa um intervalo mínimo de uma hora nessa hipótese (art. 5º, § 1º). A inobservância desse intervalo faz incidir a diretriz do § 4º do art. 71 da CLT, aplicável à espécie subsidiariamente ante a previsão do art. 1º do aludido estatuto, para deferir ao empregado a quem foi sonegado o citado intervalo a remuneração do período correspondente, com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.085/2003-501-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERREIRA PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : VICBERJ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.087/2005-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO IUNG DELAGE  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CRISTIAN LOURENÇO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de não-conhecimento do recurso, por intempestivo (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.089/2002-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CLARICE PRATA MAUAD  
ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA  
RECORRIDO(S) : DIVINO AMBRÓSIO  
ADVOGADO : DR. ROSANA HELENA FONSECA DE CARVALHO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do parágrafo único do art. 7º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias.

**EMENTA:HORA EXTRA. EMPREGADO DOMÉSTICO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.** Conforme disposto no parágrafo único do artigo 7º, da Constituição Federal, dentre os direitos assegurados à categoria dos empregados domésticos não se incluem os dos incisos XIII e XVI, relativos à limitação da jornada de trabalho e à remuneração do serviço extraordinário. Também não existe tal previsão na Lei nº 5.859/72, que dispõe sobre a profissão de trabalhador doméstico. Tendo a Constituição Federal excluído o trabalhador doméstico do direito à hora extra, afronta ao texto constitucional decisão que concede tal direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.098/2003-102-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BENITO TAUMATURGO FERRI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada e restabelecer a sentença.

**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para os empregados pleitearem em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 30/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.100/2005-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP  
RECORRIDO(S) : INÁCIO DE LOYOLA MAYER  
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os depósitos do FGTS.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO. ARTIGO 37, II, DA CF. FGTS.** A contratação de empregado para exercer cargo em confiança, demissível ad nutum, contido na parte final do inciso II do artigo 37, da Constituição Federal, não gera direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ainda que o cargo seja denominado celetista, diante da natureza administrativa da contratação e da precariedade do vínculo com o ente público. No entanto, as férias consistem em direito garantido constitucionalmente a todos, inclusive aos servidores públicos contratados para cargo em comissão, conforme o artigo 78, § 3º, da Lei nº 8112/91. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.105/2002-012-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANA MARIA RAMOS MARQUES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS.** Havendo previsão em acordo coletivo da natureza indenizatória dos abonos, devidos apenas aos trabalhadores em atividade, inviável é o reconhecimento de sua natureza salarial e a extensão de seu pagamento aos aposentados. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.119/2003-029-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO : DR. AILTON DA SILVA PORTO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO ARISTIDES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ISIDORO PEDRO AVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE.** Decisão recorrida em que se acolheu a arguição de cerceamento de defesa inserida no recurso do reclamante e decretou a nulidade do julgado de origem, devolvendo os autos para que seja permitida a produção de prova testemunhal relativa a todo o contrato de trabalho. Decisão interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.120/2003-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : GILMAR DE SANTANA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 364, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita a condições de risco. Invedido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14/03/1994 e nº 280 - DJ 11/08/03)". Decisão em consonância com a Súmula nº 364, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.126/2006-013-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE PEREIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : AGAMENON JÚNIOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGE-QUIP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-1.134/2002-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciado quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.139/2003-015-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSIMAR MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA RODRIGUES ALVARES  
**RECORRIDO(S)** : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TORRES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** O entendimento desta Corte é no sentido de que não há limitação para a condenação subsidiária. Isso porque a terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados. Assim, na hipótese de inimplemento empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial, não havendo nenhuma ressalva na Súmula nº 331 do TST acerca do alcance da responsabilidade nela regulamentada, não havendo fracionamento ou exclusão de qualquer verba de seu alcance, impondo sua aplicação a todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive com relação às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, quando forem verbas inadimplidas pela prestadora. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que o reclamado foi condenado como responsável subsidiário pelos créditos devidos ao Autor. Nesse contexto, não se constata violação do dispositivo de lei invocado, que reduz o percentual de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, pois na hipótese dos autos não houve condenação de verbas a servidor ou empregado público, mas, sim, condenação da real empregadora, com responsabilização subsidiária do recorrente, de modo que os juros devidos são de um por cento ao mês, nos exatos termos do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.145/1997-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE PEDRO SEVERINO FEROLDI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, argüida em contramínuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE SOBRE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que não se demonstrou afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.146/2007-055-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELAINE CABRAL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE MOREIRA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : TERESINHA SCREMIN BROLESE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DAGOSTIN MARCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Não se admite recurso de revista para reexame de fatos e provas. Aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.151/1999-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO BASSANI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA PAULA TARDELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INCOMPLETO.** O instrumento de procuração é formalidade essencial à representação em juízo, sem o qual o advogado não está autorizado a postular, segundo disposto no artigo 37 do CPC, e a falta de representação processual hábil, à época da interposição do recurso, constitui vício insanável. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.152/2004-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA MARIA PINCATO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM GENIVAL  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE OITO HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.** O Tribunal Regional consignou que o reclamante trabalhava, em turnos de revezamento, durante oito horas diárias, com intervalo de trinta minutos. Na jornada de oito horas, o intervalo intrajornada deve ser de uma hora, nos termos do art. 71, caput, da CLT. Desse modo, o reclamante tem direito à indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT, equivalente à remuneração dos trinta minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de, no mínimo, 50%. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.153/2004-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CRISTOFOLETTI  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO.** Decisão do Regional em que é registrado que era habitual o trabalho extraordinário, portanto, descaracteriza-se o regime de compensação de horas de trabalho, conforme entendimento disposto na Súmula nº 85 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. PAGAMENTO DEVIDO. Decisão do Regional em consonância com entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo

intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2003-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IRANDI AMARO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. IZABELLA KRISTINA COUTO REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando desfrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.172/2000-005-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDVAL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GIRLENE FEITOSA DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : UNION PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Constatado pelo Tribunal Regional que a Telemar enquadra-se como a tomadora dos serviços contratados com a primeira reclamada, é aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.176/2006-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON ANTÔNIO COSTA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO.** É incabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.189/2004-076-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE MIGUEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA:MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Violação a artigo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.198/2003-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA FONTES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ARAÚJO WENZINGER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISTA ÍNTIMA. EXCESSO.** O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas dos autos, concluiu que o reclamante demonstrou que o empregador excedeu seu poder e praticou ato lesivo que atingiu a sua personalidade e dignidade. Assim, no tocante ao excesso perpetrado por ocasião da revista íntima, o reexame da controvérsia atrai a incidência da orientação prevista na Súmula 126 do TST. Por outro lado, a alegada





violação do artigo 159 do Código Civil de 1916, indicada nas razões do recurso de revista, não foi renovada nas razões de agravo de instrumento, o que inviabiliza a sua apreciação neste momento processual. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.204/2005-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : NEUCY DA COSTA EMÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 03/08/05 e havendo trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal em 14/06/05, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.207/2005-018-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO DOS SANTOS BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. REGIANE MIEKO MATSUO TIJON  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGGIOS DTTÁLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSINI PERAZOLI MOTA  
**RECORRIDO(S)** : ANGRA ASSESSORIA E APOIO RURAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR.** Configura-se como ato atentatório aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando-se o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, o não-conhecimento, pelo Regional, do recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de se encontrar deserto, em razão de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, na qual não houve o registro do nome do reclamante. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 CONFIGURADA. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a recorrente se olvidou de registrar o nome do reclamante, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, uma vez que o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.208/2004-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GEORGE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Agravo de instrumento sem fundamentação, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. A mera renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, ao teor do disposto no art. 897, alínea b da CLT, conforme incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.213/2002-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MARILENE GUALBERTO DE SOUZA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA GABRICH COUTO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Em que pesem os argumentos da reclamante, para se chegar a conclusão diversa a que chegou o Regional, seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Logo, inviável é a análise das apontadas violações, bem como o dissenso de julgado que, aliás, não contém fonte de publicação a que alude a Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.216/2006-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GORETTE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO BENVINDO NEIRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Banco-Reclamado do pagamento à Reclamante da parcela "auxílio cesta alimentação". Prejudicada a análise da prejudicial de prescrição argüida.

**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PARCELA INSTITUÍDA MEDIANTE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS ATIVOS. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDEVIDO.** Impossibilidade de percepção pelos empregados aposentados de parcela prevista em acordo coletivo aos empregados ativos, em razão do que se dispõe no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Existência de violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PARCELA INSTITUÍDA MEDIANTE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS ATIVOS. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDEVIDO. Decisão regional em que se determinou o pagamento à Reclamante, empregada aposentada do Banco-Reclamado, da parcela "auxílio cesta alimentação" instituída por meio de acordo coletivo apenas aos empregados ativos. Existência de violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.219/2002-670-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS  
**AGRAVADO(S)** : ALCIMIR JOSÉ SCLIPET  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. A mera renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, "b", da CLT. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.223/2003-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IDENIR RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. NELCI APARECIDA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE DA PARTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões relativas aos expurgos inflacionários está contida no art. 114, da Constituição da República de 1988, porquanto a controvérsia em análise refere-se a parcela decorrente da relação de emprego. **CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ATO JURÍDICO PERFEITO - IRRETROATIVIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão

contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. **QUITAÇÃO.** O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente foi definitivamente reconhecido com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí é que se implementou o direito dos trabalhadores ao recebimento das diferenças ora postuladas. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Tratando-se a discussão de diferenças relacionadas com o recolhimento do FGTS, mais precisamente o cálculo de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não há falar, no caso, em prescrição quinquenal, uma vez que o § 5º do art. 23 da Lei nº 8036/90 prevê a incidência da prescrição trintenária para o FGTS. Não conheço. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O Tribunal Regional ao afastar a prescrição do direito do autor referente às diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, reconheceu que fazia jus o obreiro às referidas diferenças, decidindo, assim, em sintonia com esta Corte Superior, que em inúmeras decisões, pacificou a matéria por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, que traz em seu bojo a Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.223/2005-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO.** Matéria voltada para o conjunto probatório dos autos. Emerge a Súmula nº 126 do TST como elemento interceptador do conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **PRESCRIÇÃO.** O direito do reclamante à jornada especial dos bancários decorre diretamente da lei, mais precisamente do artigo 224 da CLT, motivo pelo qual a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com o disposto na parte final da Súmula nº 294 do TST. Estando a decisão recorrida em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não há violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.226/2005-002-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE/MS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE MIRANDA MÔNACO  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA FORTES ADORNO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA IZABEL CICALISE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.227/2003-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 03/06/03, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão dos Reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2006-121-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : C & A COMBUSTÍVEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROMUALDO FEIJÓ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR SILVA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MANUEL PONTUAL COSTA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : EXCELÊNCIA COMBUSTÍVEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 2.º, DA CLT.** A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.239/2003-463-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VADIR PENHARBEL  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO  
 RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastar a incidência da prescrição bienal, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão favorável ao Reclamante, proferida perante a Justiça Federal, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que, ajuizada a ação trabalhista em 06/06/2003, dentro do transcurso de dois anos contados da vigência da referida lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS não se encontra prescrita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.244/2002-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DUGUE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI  
 RECORRIDO(S) : DIVA MARIA ALÍPIO  
 ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. AUSÊNCIA DO CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA.** Esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que ela contenha irregularidades no seu preenchimento, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença, o que não sucede na presente hipótese, em que todos os dados pertinentes ao processo foram devidamente preenchidos, à exceção do código da Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.254/2005-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : CENTIGON BLINDAGENS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : WAGNER MODESTO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO.** Apesar de constar na guia de recolhimento de custas código incorreto, há o devido registro do nome da parte, do número do CGC da empresa a que se refere o recolhimento e do valor depositado, que corresponde ao fixado na sentença recorrida. Regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.255/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : PÉRICLES BATISTA FARIAS  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. HORAS EXTRAS. PONTO ELETRÔNICO. FOLHAS DE PRESENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Tampouco se pode cogitar de omissão, na medida em que as questões suscitadas foram analisadas de forma motivada. Horas extras comprovadas. Aplicação da OJ nº 234 da SBDI-1 e da Súmula nº 126 do TST. Honorários respaldados pela Súmula nº 219 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.259/2005-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO AVELLAR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo de emprego - policial militar - controvérsia judicial - parcelas rescisórias - inaplicabilidade da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e dos honorários advocatícios.

**EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. PARCELAS RESCISÓRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DO TST.**

"MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25/04/2007. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PEREIRA LOMBARDI  
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD  
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.263/1999-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : RUBINEI APARECIDO BARRETO  
 ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem conceder efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.271/2005-020-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : VILMA CHAVES PONTES  
 ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 102, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.283/1998-121-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO JOSÉ DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS.** Nos termos do disposto no art. 897, § 1º, da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de petição a delimitação justificada dos valores impugnados, sob pena de não-conhecimento do recurso. Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.285/2004-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ADILSON PEREIRA PINTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao "plano de incentivo à rescisão contratual - redutor de 30%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DISPENSA. DEMISSÃO POSTERIOR AO PRAZO ESTIPULADO. REDUTOR DE 30%.** Não tendo os Reclamantes aderido ao Plano de Incentivo à Dispensa para a percepção de indenização e havendo sido demitidos anos após a sua instituição, é correto afirmar que não fazem jus aos valores provenientes da adesão ao PIRC, ainda que com o redutor de 30%, tendo em vista que, de acordo com as disposições do PIRC, somente teria esse direito se os desligamentos, mediante a adesão voluntária no período de 11 a 16 de novembro de 1998, não atingisse o número pretendido pelo empregador. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-1.287/2001-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES  
 EMBARGADO(A) : APARECIDO CORREIA NEVES  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem a concessão de efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO CARACTERIZADO.**

Dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar o vício referente à inexistência de pronunciamento, no acórdão embargado, quanto à indicada afronta ao artigo 818 da CLT, sem, entretanto, conceder-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.290/2003-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARCHI NETO  
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada.

**EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para





suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos" (Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 25/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.290/2005-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
**RECORRIDO(S)** : JAIME DOROTEU NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação processual e não era necessário que consignasse tese explícita a respeito dos arts. 667 do Código Civil Brasileiro e 38 do Código de Processo Civil, porquanto eventual afronta aos dispositivos, se houvesse, teria sido originada da própria decisão recorrida. Afastada a hipótese de omissão. Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CLÁUSULA DE MANDATO. SUBSTABELECIMENTO. LIMITAÇÃO. PREVISÃO DE ANUÊNCIA DA OUTORGANTE QUANTO AOS SUBSTABELECIDOS.** O TRT concluiu que não é válido o substabelecimento, pois o mandato tem cláusula que exige a anuência da outorgante quanto aos substabelecidos e não constam nos autos elementos que comprovem se houve a aquiescência da mandante. Não há como conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item III da Súmula nº 395 do TST, tendo em vista que os precedentes que deram ensejo à edição do Verbete tratam de hipótese distinta, qual seja, a falta de cláusula na procuração que autorize o substabelecimento. No conhecimento do recurso de revista não cabe a discussão sobre a possibilidade de aplicação analógica de súmula. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.292/2003-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR APARECIDO GERALDI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO DE ADESAO.** Não merece conhecimento o recurso de revista porque não demonstrada ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. A ação trabalhista foi ajuizada em 25/06/03, portanto, considerado como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.293/2005-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DAVIDOVICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado.

**EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Violação de dispositivo da Constituição Federal demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESAO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional, contando-se da data da adesão do Reclamante ao acordo. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizada. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.302/2002-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE RUDINEI BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LUCINÉA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.304/2006-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.306/2002-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO DE GASOLINA GUADALAJARA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI HARTER MEDINA GALLEGÓ  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PATRICK MAIA MERÍSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO.** Inferre-se que a agravante pretendeu afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e, via de consequência, a condenação nas verbas trabalhistas (sentença, fls. 91/99). Sobre a matéria na Súmula nº 161 deste Tribunal está previsto que não caberá depósito recursal na hipótese em que não há condenação em valor pecuniário. No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, ao disciplinar acerca das normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho, após a promulgação da EC nº 45/2004, preceitua no artigo 2º, parágrafo único, que o depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia. Assim, não merece reparo a decisão agravada ao exigir, em face da condenação ao pagamento de parcelas trabalhistas, o prévio depósito recursal para interposição de recurso, na medida em que, havendo condenação pecuniária, são irrelevantes a natureza da ação ou as razões do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.308/1999-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI Nº 9.957/00. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.** Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual não se pronuncia a nulidade em epígrafe quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, se encontra devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT). Em tais casos, cumpre examinar o recurso de revista sob a perspectiva do rito ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.308/2001-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES RÓGLIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**AGRAVADO(S)** : IVO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada no item III da Súmula nº 128, pelo que o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, ante os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.308/2001-654-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IVO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO.** A lei prevê um depósito a cada novo recurso, não bastando a complementação efetuada ao valor do recurso anterior. O depósito integral a cada novo recurso somente deixa de ser devido quando a soma dos valores depositados for igual ou superior àquela arbitrada à condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.308/2004-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SAMPAIO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, a ser revertida em favor do reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.** Os embargos de declaração são oponíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não há, pois, omissão, uma vez que foi analisada a questão, e aplicado o entendimento constante das Súmulas nº 219 e 329 do TST, não se cogitando, portanto, de ocorrência de omissão no julgado. Embargos de declaração que se rejeitam e, dado o caráter meramente protelatório, aplica-se ao embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.309/2001-049-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADALBERTO FERNANDO BAPTISTON  
**ADVOGADO** : DR. MAURO WAGNER XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : G.R.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir il ejet efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-1.314/2004-016-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO. DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Nos termos da Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. A alegação da parte de que o documento de fl. 168 é original, não retrata a realidade dos autos, visto que conforme assentado na decisão agravada, o documento de fl. 168 não está autenticado, não se encontrando, portanto, em conformidade com o disposto no art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.316/2004-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON GERALDO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. DORACI DA SILVA PENHA  
**AGRAVADO(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe o provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE PROVA. Inviável é a apreciação de matéria que versa, exclusivamente, sobre o conjunto fático-probatório, ao teor do que dispõe a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.321/2005-065-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe o provimento para, acolhida a prescrição sobre o direito material ora perseguido, tornar subsistente a sentença. Restituída a decisão no tocante à extinção do processo com a resolução do mérito, fica prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários de advogado.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou a reclamação em 29/07/05; portanto, inafastável a conclusão quanto à incidência da prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.333/1998-040-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO MAURÍCIO ALFREDO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO ELDORADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO PREMATURO. NÃO-RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal tem início somente a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão recorrida, pois, antes de sua publicação, ela não pode ser reconhecida como existente juridicamente. Recurso de revista intempestivo, tendo em vista sua interposição antes da publicação da decisão em que foram apreciados os embargos de declaração da reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.333/1998-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO ELDORADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MAURÍCIO ALFREDO  
**ADVOGADO** : DR. ERIC CARRARA PANIGHEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. A mera renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, ao teor do disposto no art. 897, b da CLT. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.333/2002-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARBORUNDUM TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA MORAES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RUY MACHADO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE FORSTHOFER  
**AGRAVADO(S)** : TEA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP. INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004. De acordo com a Instrução Normativa nº 26/2004, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP para recolhimento do depósito recursal previsto no artigo 899 da CLT. No presente caso, o depósito recursal foi efetivado em Guia de Depósito Judicial Trabalhista, não se prestando à garantia do juízo exigida pelo artigo 899 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.345/1998-016-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EUZÉBIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SINDICAIS. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista quando a parte apenas aponta contrariedade com precedente normativo da SDC, pela ausência de previsão no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.351/2004-024-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARCO AURÉLIO TASSINARI ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH  
**EMBARGADO(A)** : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem a concessão de efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dá-se provimento aos embargos de declaração ainda que para prestar esclarecimentos, quando evidenciada sua imprescindibilidade ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, sem concessão de efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-1.352/2002-065-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROSA ANGÉLICA VILELA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.357/2004-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA PEREIRA DE SOUSA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, ao teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, mas, sim, sua correta aplicação. Ademais, qualquer posicionamento em contrário levaria ao reexame do conjunto fático-probatório, incabível na atual fase processual. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.360/2005-046-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES APARECIDA ALVES CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. HORAS EXTRAS. Horas extras deferidas em consequência de a jornada semanal ter ultrapassado o limite estabelecido no art. 7º, XIII, da CF/88. Se a compensação ocorre fora do interregno da semana, não haverá pagamento apenas do adicional. Inteligência da Súmula nº 85, item III, TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.362/2005-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : HF PERFUMARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA REGINA DA CRUZ NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 e amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbito da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.370/1998-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HERMES BONIFÁCIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOAVE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamado para, dando-lhes o efeito modificativo a que alude a Súmula nº 278 do TST, e sanando a omissão apontada, examinar o recurso de revista do reclamado sob o ângulo do rito ordinário, e dele conhecer apenas quanto ao item "Correção Monetária. Época Própria", dando-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO EXAMINADO NO RITO CORRETO, O ORDINÁRIO. PROVIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Uma vez constatada omissão, é necessário o provimento dos embargos de declaração com o efeito modificativo a que alude a Súmula nº 278 do TST, para saná-la. 2. Exame do recurso de revista sob a ótica do rito ordinário. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em razão de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incide ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Re-





curso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A atualização pela demora no pagamento de débitos de natureza trabalhistas é cabível, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, entre a data de vencimento da obrigação e a do seu efetivo pagamento. Na hipótese de salário mensal, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho (art. 459, parágrafo único, da CLT), sob pena de incidência da correção monetária a partir do dia primeiro do mês subsequente. Desse modo, o empregador somente se torna inadimplente se não efetuar o pagamento do salário mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, ou seja: o término do mês de trabalho não implica o automático vencimento da obrigação de pagar o salário, salvo expressa disposição contratual em contrário. Procedimento semelhante deve ser observado em relação aos demais débitos de natureza trabalhista, resultantes de decisões judiciais. A decisão recorrida, que determina a utilização do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, implicou contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 381, do TST. Recurso a que se dá provimento. **COMPENSAÇÃO.** O entendimento pacificado nesta Corte é o de que é impossível a compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 18 desta Corte, nesses termos: "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.380/1998-521-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FORT DODGE MANUFATURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : OLAVO CRISÓSTOMO DE CASTRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.** Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : RR-1.384/2003-060-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ITABIRANA DIFUSORA DE ENSINO - FIDE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUÍZA DE SIQUEIRA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 27/06/2003, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão do Reclamante. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-1.387/2002-006-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ADOLFO ALBUQUERQUE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-1.387/2006-146-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BONINI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. TRABALHADOR RURAL.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.397/2003-077-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MANN HUMMEL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MACHADO CELLA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL GIL  
**ADVOGADO** : DRA. GIANE STROH BALDASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA.** Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.403/2005-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil e no artigo 897, a, da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-1.404/2003-074-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO ANTÔNIO DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERREIRA CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.416/2003-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BASÍLIO REIS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.419/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AILTON GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM REDES TELEFÔNICAS. CABISTA. ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85.** Esta Corte firmou o entendimento, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, de que: "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Comprovado, mediante laudo pericial, que o reclamante se ativava em área de risco, caracteriza-se o risco tal qual o que ocorre com os que trabalham nas empresas que integram o sistema elétrico de potência. Devido, pois, o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/1987-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : AILTON JOAQUIM BENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, pois, conforme entendimento desta Corte, nos casos em que a apreciação da matéria depende de interpretação de norma infraconstitucional, a ofensa ao referido preceito somente se verificaria de forma reflexa ou indireta. Saliente-se, ainda, que a indicação de ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna não integrou as razões de recurso de revista, mas foi argüida apenas no agravo de instrumento, consistindo em inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.425/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBAES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR DE SOUZA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos quando necessários ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional.

**PROCESSO** : AIRR-1.428/2003-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NILTON CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1.** Recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/2000-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
AGRAVADO(S) : GUTEMBERG ALEX DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO.** Inadmissível o processamento do recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional se encontra em harmonia com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 378 e 396 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.442/2001-025-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : AIRTON DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** O Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, porque intempestivo. Violações apontadas não demonstradas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.443/1997-070-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
EMBARGANTE : MARILU ALVAREZ FONSECA  
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA DAS GRAÇAS CORRÊA MUNARI  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO HÁ VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.** Não havendo no acórdão embargado os vícios da omissão e obscuridade indicados pelo reclamado, a consequência é o não-provimento do recurso. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.445/2003-019-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
RECORRIDO(S) : RAUL CÉSAR DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Correção Monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja adotado como marco inicial para o cálculo da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu entendimento na Súmula nº 381 desta Corte, em que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.451/2003-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUAÇU - COPERGUAÇU  
ADVOGADO : DR. GUERINO SAUGO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS RISSI  
ADVOGADO : DR. MARISA DE MARCO PUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO A MATÉRIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** A competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões relativas aos expurgos inflacionários está contida no art. 114 da Constituição da República de 1988, porquanto a controvérsia em análise refere-se a parcela decorrente da relação de emprego. **MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Não evidenciado o transcurso de mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, visto que a ação foi interposta em 27/6/2003. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O Tribunal Regional ao afastar a prescrição do direito do autor referente às diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I reconheceu que fazia jus o obreiro às referidas diferenças, decidindo, assim, em sintonia com esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST que traz em seu bojo a Lei Complementar nº 110/2001 que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.454/2004-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARY RUTH COSTA PEDROSA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EVARISTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ORNELA FRANCISCA CIAMBARRELLA SOARES  
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CURSO IMPACTO - PRÉ-VESTIBULAR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.457/2003-464-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LUIZ BEGHER  
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO  
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade da empregadora, condená-la ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, diante da inversão do ônus da sucumbência, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**EMENTA: ADMISSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Conforme Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, é o empregador, em face a atualização monetária dos expurgos inflacionários. Caracterizaria afronta ao artigo 5º da Constituição Federal no seu inciso XXXVI, se fosse atribuída responsabilidade, pela incorreta atualização dos depósitos, ao invés do empregador ao Órgão Gestor - Caixa Econômica Federal pela incorreta atualização dos valores depositados a título de FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2004-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO BRASIL - COOPBRASIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO FORNEIRO MACHADO  
AGRAVADO(S) : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARINALVO PEIXOTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE.** O carimbo do protocolo do Recurso de Revista está ilegível, o que inviabiliza a aferição da sua tempestividade, no caso de provimento do Agravo, caracterizando, assim, deficiência na formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e item III da Instrução Normativa nº 16/2000, ambas do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.467/2002-013-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : VALDIZAR NOGUEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PARAMOTO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.473/2004-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
AGRAVADO(S) : MILTON DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA ELIANA FERRARI  
AGRAVADO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão do Regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Incide da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.476/2006-107-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA  
AGRAVADO(S) : IZAÍAS OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO GIUSTI ABREU  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COOTRASANPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.484/2002-076-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA VIDAL PARRA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista,

**EMENTA:INTERVALO INTERJORNADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. INTERVALO INTERJORNADA. NATU-REZA. REFLEXOS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada, bem como seus reflexos. Recurso de Revista de que não se conhece.





PROCESSO : RR-1.484/2005-008-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : REGINA MÁRCIA NUNES GAUDÊNCIO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO PROFISSIONAL AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE.** Decisão do Tribunal Regional em que se manteve a conclusão de que a reclamante faz jus ao piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A/66. Ausência de afronta ao art. 7º, IV da Constituição da República. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido, haja vista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-A-RR-1.491/2001-068-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : LILIAN CHRISTINA DE OLIVEIRA AIRES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.497/2002-031-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO SÁ MAYRINK  
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE  
 RECORRIDO(S) : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AVELINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM REDES TELEFÔNICAS. CABISTA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. Esta Corte firmou o entendimento, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, de que "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Comprovado, mediante laudo pericial, que o reclamante se ativava em área de risco, caracteriza-se o risco tal qual o que ocorre com os que trabalham nas empresas que integram o Sistema Elétrico de Potência. Devido, pois, o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.498/2003-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : PERY CORREA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1.** Conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.508/2003-034-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO RAMALHO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDNA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma do voto do relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.** Dá-se provimento aos embargos de declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sem, no entanto, imprimir-lhes o efeito modificativo pretendido. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.509/2005-445-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DIAS FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADVOGADOS : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. ARTIGO 7º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.** Não se identifica violação direta do inciso XXXIV do artigo 7º da Constituição Federal, pois é necessário lembrar que a Lei nº 4.860 foi editada em 1965 - portanto, muito antes do advento da atual Constituição Federal - tendo restrita aplicação, consoante os termos do artigo 19, aos servidores sujeitos ao regime dos Estatutos dos Funcionários Públicos Federais, Estaduais ou Municipais. Além disso, a igualdade assegurada no inciso XXXIV, por seu conteúdo genérico, aplica-se apenas aos próprios direitos assegurados ao longo do artigo 7º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.513/2005-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : LÍDIO DE SOUZA NETTO FILHO  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição - diferenças de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame da temática relativa aos honorários de advogado.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na qual, promovendo-se a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, se estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. No caso, inexistindo informações a respeito de eventual decisão transitada em julgado, e, ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 18/11/2005, é inafastável a conclusão quanto à incidência da prescrição total sobre a pretensão do direito material ora perseguido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2005-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO DA SILVA SOARES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES  
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRA-

BALHO. DOENÇA LABORATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de acidente de trabalho (doença laborativa), o prazo prescricional começa a fluir a partir da efetiva constatação do dano, no caso, a aposentadoria que teve como causa a doença profissional, e não com a morte do empregado. Não se verifica a causa interruptiva do prazo prescricional prevista no art. 202, VI do CPC, pois não houve reconhecimento de direito pela Reclamada. Logo, não se viola o art. 202, 943 e 196 do Código Civil, pois a prescrição aplicada se conforma com tais dispositivos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.524/2001-002-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO COSMO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Em virtude da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, assentada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, passou a prevalecer o entendimento jurisprudencial de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.533/2005-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DANIELA MELO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA DO NASCIMENTO MELO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DEBIEN ARIZIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. O acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e as razões do Recurso de Revista, são peças imprescindíveis para apreciar o Recurso de Revista, em caso de provimento do Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.536/2005-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : VALDIR LOUZADA AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
 ADVOGADO : DR. PABLO SANCHES BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de indenização em favor do Reclamante, correspondente ao valor da causa, acrescido do valor das custas processuais recolhidas pelo autor, sem prejuízo do ato jurídico que consumou o desligamento do reclamante do banco-reclamado, em razão da adesão a plano de aposentadoria incentivada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE POSTERIOR EDIÇÃO DE NOVO PLANO SEMELHANTE. NÃO CUMPRIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL, SEM PREJUÍZO DO ATO JURÍDICO PERFEITO.** É facultade integrante do poder diretivo do banco-reclamado a edição de tantos planos de incentivo ao desligamento de empregados quanto queira. Contudo, o uso de declaração inverídica para alcance do resultado almejado implica responsabilização da má-fé empregada. Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, como paradigma na relação contratual, inclusive, nos contratos de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.538/2004-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LEONILDA FERRARI MAROSTICA  
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. TERMO DE ADESÃO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a violação de dispositivo constitucional deve ser direta, não impulsionando o apelo a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando demandar o exame da norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.542/1998-059-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DARCI BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula 326 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.545/2004-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GASTÃO CARDOSO DA ROCHA FILHO  
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA  
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Inviável a análise do apelo quando a parte apenas tece argumentação, sem indicar dispositivos de lei ou da Constituição Federal que considere violados, ou ainda, sem suscitar contrariedade a súmula do TST ou transcrever arestos para o confronto de teses, nos termos do que determina o artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.557/2006-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES  
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA GURGEL DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

**EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.565/2003-030-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO GOMES GUIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI  
AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA  
AGRAVADO(S) : AGROBAÚ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO.** Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.565/2003-030-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA  
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO GOMES GUIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI  
AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA  
AGRAVADO(S) : AGROBAÚ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO.** Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.566/2002-013-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOREIRA DRUMOND E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir litígio relativo a pedido de complementação dos proventos de aposentadoria, porquanto a fonte da obrigação é o contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.566/2002-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOREIRA DRUMOND E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.** Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.566/2005-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
RECORRIDO(S) : KELLY CAMPOS DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES  
RECORRIDO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais a título de isonomia salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA COM EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS.** Esta Corte, em reiterados julgados, tem decidido no sentido de não serem devidos aos empregados da empresa que presta serviços a bancos os benefícios legais e convencionais próprios da categoria dos bancários, porque o enquadramento na categoria profissional dos bancários pressupõe a vinculação empregatícia com banco ou entidade financeira a

este equiparada. No caso dos autos, esse obstáculo é ainda mais forte, pois a reclamada integra a Administração Pública Indireta, e tal equiparação implicaria afronta ao artigo 37, II, da Carta Magna, uma vez que, sem o precedente do concurso público, reclamante estaria sendo beneficiada com as mesmas vantagens de empregados que cumpriram a exigência da Constituição. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.567/2000-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FABOSSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Está expressa no acórdão manifestação acerca da questão aventada pela reclamada, que, por sua vez, não está apta a ensejar a nulidade do acórdão regional. Ficou, portanto, demonstrada a inequívoca intenção da reclamada de, por meio da arguição de nulidade, obter a reapreciação de questão devidamente fundamentada no acórdão do Regional. Dessa forma, não vislumbro violação do art. 93, X da Constituição da República, visto que os demais não se enquadram na hipótese, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento. NORMA REGULAMENTAR. AUMENTOS SALARIAIS. Partindo da premissa fática lançada pelo Tribunal Regional - no sentido de que, mesmo que se considerasse vigente a regulamentação anterior, o direito à vantagem estaria condicionado ao preenchimento de vários requisitos, cujo atendimento não foi demonstrado pelo reclamante -, não constato contrariedade à Súmula nº 51 do TST, tampouco violação do art. 468 da CLT. Ademais, para se chegar a conclusão diversa daquela do Regional, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.569/2004-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FOSPAR S.A.  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ  
AGRAVADO(S) : MAURY ANTONIO MOREIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.571/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO MAEGAKI  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Inadmissível o processamento do recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho, proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.573/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
AGRAVADO(S) : VANESSA TOMÉ TORRES  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento por ausência de fundamentação quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho trancatório do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.576/2003-202-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS





ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAZ SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para determinar o processamento do agravo de instrumento. Sem divergência, determinar à Coordenadoria da 5ª Turma a reatuação dos presentes autos como agravo de instrumento em recurso de revista - AIRR.

**EMENTA:AGRAVO. NÃO-AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O INSTRUMENTO.** Havendo a inequívoca declaração de autenticidade das peças por parte do advogado subscritor das razões do agravo de instrumento, torna-se desnecessário a autenticação. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-1.585/2002-059-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SOARES GATTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO FILGUEIRAS GOUVÊA  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (CENTRO DE TECNOLOGIA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E TÊXTIL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES GUERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA.** Ainda que o juiz não esteja obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pela parte, é seu dever examinar as questões que sejam fundamentais para o deslinde da controvérsia, constituindo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdiccional de forma completa e fundamentada, na conformidade do que preceituam a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, e também a CLT, no art. 832. O atendimento desses preceitos, afasta a nulidade indicada. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR PROTETELATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recorrente deixou de indicar a norma pertinente que teria sido pretensamente violada, consubstanciada no parágrafo único do artigo 538 do CPC e no art. 14 c/c os arts. 16, 17 e 18 do mesmo diploma legal. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Matéria não examinada na decisão recorrida, incidindo a Súmula nº 297 do TST. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. As alegações do recorrente implicam revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, não há violação dos arts. 5º, I, da CF/88 e 461, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.590/2005-132-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : MARCELO SERAFIM DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17.** Esta Corte tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do e. Tribunal Regional que os empregados não recebiam salário profissional, e sim, salário-base previsto em norma coletiva, não há violação do inc. XXIII do art. 7º da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial tendo em vista que o Tribunal regional aplicou o entendimento preconizado na Súmula nº 17 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.596/2000-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : GRAÇA GRIL RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VANUZA GONZAGA BATEMARQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.596/2003-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES BRASIL  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** O quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, baseado nas provas documental e testemunhal, concluiu que o reclamante prestava labor extraordinário. Desse modo, não há como proceder o enquadramento do reclamante no art. 224, § 2º, da CLT, sem o reexame da matéria fático-probatória, refratário nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 329 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.600/2001-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARCINO MENDES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:EMPRESA PÚBLICA. ECT. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, II, DA SBDI-I DO TST.** "II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada a motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Decisão do Tribunal Regional em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.613/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARDL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE MARINHEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanar erro material e prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, dá-se provimento aos embargos de declaração com a finalidade de prestar esclarecimentos, expondo-se os motivos pelos quais não se viabiliza o processamento do recurso de revista, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada formal no que tange ao tema "prescrição". Embargos de declaração providos para sanar vício e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.613/2006-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA AZEVEDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento por ausência de fundamentação quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho trancatório do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.619/2003-291-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
 AGRAVADO(S) : ELIANE TEREZINHA COELHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HILDA RAMOS PEREIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.619/2004-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : ROQUE APARECIDO DIAS DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA  
 AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Decisão em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.619/2005-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
 EMBARGADO(A) : ADELMO PAIXÃO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma do voto do relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.** Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sem imprimir-lhe, no entanto, o efeito modificativo pretendido. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.625/2000-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : CELSO RICARDO LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ÉDIO APARECIDO CÂNDIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias, como extras, decorrentes do elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO.** " Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não-concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. (DJ 22.6.2004). É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva"(Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169

da SBDI-1, foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 e convertida a referida orientação jurisprudencial na Súmula nº 423, segundo a qual: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Assim, é válida a cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que laborem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas, quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.626/2004-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
**EMBARGADO(A)** : ALDENIR JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

A inexistência de quaisquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC inviabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.628/2003-056-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUELY FRANCO DE CAMARGO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAUBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NA ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.** O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional. Esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de Agravo de Instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-A-ED-RR-1.628/2004-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE  
**EMBARGADO(A)** : EROS AMADEU LEOPARDI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.629/1992-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO DA CUNHA AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a fundamentação como pressuposto de admissibilidade comum a todos os recursos. Assim, o fato de o Regional exigir o devido alicerce para o conhecimento do agravo de petição, na forma preconizada no artigo 897, § 1º, da CLT, não tem o condão de provocar desobediência aos artigos 5º, XXXV, LV da Constituição Federal, pois observada a concernente norma processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.636/2002-431-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE DA SILVA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS  
**RECORRIDO(S)** : DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Demonstrada a divergência jurisprudencial quanto ao preenchimento da guia DARF para pagamento das custas processuais - ausência do nome do Reclamante, número do processo -, e indicação da Vara do Trabalho, impõe-se o provimento do apelo. Agravo de instrumento provido. **II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL.** Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente olvidou o registro do número do processo a que se referia, o nome do Reclamante e a unidade judiciária em que tramitou o feito, não há dúvida de que o Regional, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, pois foram cerceados à Recorrente os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.646/1989-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TOURING CLUB DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIRANDA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DACLE ALVES SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate, correção monetária (época própria) tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigo 459, § 1º, da CLT), em que se pautou o acórdão do Regional. Assim, não se pode cogitar de violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.654/2005-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO SILVEIRA CONCORDIA  
**AGRAVADO(S)** : GIANCARLO CASAGRANDE  
**AGRAVADO(S)** : BV - SERVIÇO DE CÓPIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.** Decisão do Regional em que não foi comprovado tratar-se o bem penhorado em bem de família do agravante, não dá ensejo ao recurso de revista, visto que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.664/2005-070-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ FRANCISCO DUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos suscitados.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Não se constata, no acórdão embargado, a omissão nem os vícios previstos nos arts. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se acolhem para prestar os esclarecimentos suscitados pelo embargante.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.680/2005-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOÃO CELANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ STALIN WOJTIWICZ  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e do recurso revista adesivo interposto pelo Reclamado.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada petição do recurso de revista, o que impede avaliar a pertinência da argumentação motivadora do agravo de instrumento quanto à admissibilidade do recurso a que se pretende desrancar. Agravo de instrumento não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 500 DO CPC.** Não conhecido o agravo de instrumento do reclamante, ainda que o reclamado tenha interposto recurso de revista adesivo no momento processual oportuno, seu seguimento deve ser obstado, em face da clara disposição do artigo 500 do CPC, no sentido de o apelo adesivo subordinar-se à sorte do recurso principal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.687/2005-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL.** A decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte cristalizada no item I da Súmula nº 331. Superados, portanto, os arestos oferecidos ao confronto. (artigo 896, parágrafo 4º da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.697/2004-008-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MURTRANS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÉRIO FERREIRA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, não é possível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.697/2004-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÉRIO FERREIRA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MURTRANS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.711/2003-511-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO LEITE SOARES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON EVANGELISTA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004.** De acordo com a Instrução Normativa nº 26/2004, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP para recolhimento do depósito recursal previsto no artigo 899 da CLT. No presente caso, o depósito recursal foi efetivado em Guia de Depósito Judicial Trabalhista, não se prestando à garantia do juízo exigida pelo artigo 899 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.711/2006-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MARCONDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE.** Nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista pois a decisão do Regional está em consonância com o entendimento consubstanciado em Súmula de Jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.716/2004-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEKEIROZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ PEREIRA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ABREU GONZALES  
**AGRAVADO(S)** : AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL GIMENEZ  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE NORTEC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAUL CÉSAR KASTEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA 1ª EXECUTADA. INSUFICIÊNCIA DE BENS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª E DA 3ª EXECUTADAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Não configurada a ofensa aos incisos XXII e LIV do artigo 5º da Carta Magna, que permanecem incólumes. Por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, pois, conforme entendimento desta Corte, nos casos em que a apreciação da matéria depende de interpretação de norma infraconstitucional, a ofensa a referido preceito somente se verificaria de forma reflexa ou indireta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.721/2003-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BIG FOODS INDÚSTRIA E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas quanto à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão do Regional em que se reconhece o vínculo de emprego, ante o preenchimento dos requisitos inseridos no art. 3º da CLT. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.**

**PROCESSO** : A-RR-1.723/2003-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA PAMPLONA SCHRAMM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.** No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.723/2003-039-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA PAMPLONA SCHRAMM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:BESC. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Segundo o Regional, sobre o aumento compensatório especial concedido aos empregados do BESC não incide a prescrição total de que trata a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, porque constitui de parcela assegurada por força de lei.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.730/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBAES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na espécie, ressalta-se que a presente ação foi ajuizada em 25/06/03. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.758/2000-011-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS MURILO DE AZEVEDO PIRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.759/2006-077-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**AGRAVADO(S)** : TANURE TEIXEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BATISTA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OGC ENGENHARIA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LORENA FIGUEIREDO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO.** A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, item IV, ataindo a incidência da Súmula nº 333 do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : RR-1.761/2003-072-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS GUSTAVO BRAGA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o empregador ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 dispõe que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.772/1998-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RAQUEL AUGUSTA DA SILVA CARNEIRO CLARO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : UNIDIGI - COOPERATIVA DE INFORMÁTICA E DIGITAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MAUÁ LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SELTIME - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR CORREA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.783/2006-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CAETÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : GELICÉLIO BORGES FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:HORAS IN ITINERE. VALIDADE DA NORMA COLETIVA.** Não há violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal na decisão que reconhece a inaplicabilidade de cláusula de acordo coletivo que prevê a exclusão do pagamento de horas in itinere por não se comprovar estar o reclamante abrangido pela situação prevista na referida norma. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.786/2006-242-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIO MORAIS MACHADO

ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON MALDONADO  
 AGRAVADO(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO.ÔNUS DA PROVA.** Não há como reconhecer violação dos artigos 333, II, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto corretamente aplicados os dispositivos atinentes ao ônus da prova. A prova oral produzida pelas partes comprovou a inexistência de subordinação e pessoalidade, inviabilizando o reconhecimento do liame empregatício. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.795/2002-012-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LAUDECI MEDRADO FIALHO  
 ADVOGADO : DR. IVAN IRINEU PIFFER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO INTERPOSTO POR PARTE QUE NÃO FIGUROU NA RELAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Inviável o conhecimento do apelo interposto por parte que não figurou na relação processual. A legitimidade de parte é uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo exigível para a prática de qualquer ato processual inclusive o de recorrer. Não há documento que demonstre a alteração do nome da empresa, justificando assim, a interposição do apelo com diverso recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.803/2003-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SUITA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA FRANCO ANANIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS . ÔNUS DA PROVA.** Se o Regional não decidiu a questão pelo enfoque da distribuição do ônus da prova, não há que falar em inversão do encargo probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.805/2004-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS HONORATO DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS N. SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CLUB MED BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. NATUREZA FÁTICO-PROBATORIA DA CONTROVÉRSIA.** Verificando-se que o Regional manteve a sentença quanto à inexistência de vínculo de emprego entre os Reclamantes e a Reclamada, amparando-se nas provas produzidas nos autos, pelas quais se constatou não haver subordinação, onerosidade e pessoalidade, o processamento do recurso de revista inviabiliza-se, na medida em que, considerando a natureza fática das alegações produzidas no apelo, para se chegar a conclusão contrária seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que não é mais permitido fazer, em virtude do óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.810/2000-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : WILSON APARECIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Horas extras. Comissionista Misto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas extras, com o adicional respectivo, à parcela fixa da remuneração, incidindo sobre a parte variável, comissões, o mero adicional.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340/TST.** Na esteira da jurisprudência desta Corte, o empregado que percebe salário fixo e comissões, tem direito ao pagamento da hora extra e mais o adicional respectivo apenas no que concerne à parte fixa do salário. Relativamente a parte variável, incide apenas o adicional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-1.821/2004-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID  
 EMBARGADO(A) : DARCY RAUTEMBERG DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.845/2005-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : GUATROIN SIMÃO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA  
 AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO.** O Tribunal Regional decidiu que o prazo para se pleitear as diferenças de expurgos inflacionários sobre a multa resilitória é contado a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.866/2003-005-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : ARMANDO AMÂNCIO DE BARRÓS FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.870/2002-024-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CENDON MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI  
 RECORRIDO(S) : ELIAS JIMOVSKI  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA PINENTEL COSTA  
 RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 789, § 1º, DA CLT CONFIGURADA.** Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, dado que a Recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia e o nome do reclamante, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 789, § 1º, da CLT, uma vez nele apenas se exigir o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.872/2005-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : GABRILLI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WILLIANS ANTUNES BELMONT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciado quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.874/2001-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
 AGRAVADO(S) : RENATO VIEIRA PONTES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FAIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo na fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.878/2006-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA MELLO DE LIMA MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento por ausência de fundamentação quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho transitório do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.885/2005-562-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DELI OLIVEIRA SALES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto à prescrição do rurícola por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das demais matérias constantes do recurso, como entender de direito.

**EMENTA:TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EM CURSO MESMO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** A Emenda Constitucional nº 28/2000, cujo teor unificou os prazos de prescrição entre os empregados urbanos e rurais, é uma norma de aplicabilidade imediata, mas não retroativa. Em outras palavras, não alcança situações já estabelecidas na ordem anterior, porquanto seu texto nada dispôs neste sentido. Assim, não pode a EC 28/2000, ao reduzir prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. Assim, apenas a partir de 26/05/2000, quando da promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, começou a fluir, para os contratos de trabalho à época em curso, o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados ao longo do contrato. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.887/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI





**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO.**O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Decisão do Regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.898/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : IVONI LEVATI  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : VESUL S.A. - VEÍCULOS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BOULUS ISSA MUSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao seu pagamento.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em razão da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação (Súmula nº 330/TST), tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.905/1993-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE ALVES TELES  
**AGRAVADO(S)** : ELY KLEBER GUIMARÃES ESCOCARD  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS PIO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se pode concluir violado em sua literalidade o artigo 46 do ADCT quando o julgador afirma que, nesse preceito constitucional, não se exclui a possibilidade de incidência dos juros de mora sobre débito de natureza trabalhista, refutando, com base em interpretação de norma infraconstitucional, a aplicabilidade ao caso concreto da orientação jurisprudencial consagrada na Súmula nº 304 desta Corte, por não se equiparar a liquidação da Rede Ferroviária Federal àquelas a que estão submetidas as instituições financeiras. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.910/2004-018-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - UCSAL  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE.** O carimbo do protocolo do recurso de revista está ilegível, o que inviabiliza a aferição da sua tempestividade, no caso de provimento do agravo, caracterizando, assim, a deficiência na formação do instrumento (artigo 897, § 5º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e item III da Instrução Normativa nº 16/2000, ambas do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.914/1996-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EVARISTO FERREIRA SENNA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDICE FRANÇA DE ALMEIDA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO MICELI MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.926/1999-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO LOPES ALFRADIQUE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O recorrente está obrigado a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, não se permitindo a complementação do depósito recolhido quando da interposição do recurso ordinário, com o objetivo de alcançar o mínimo exigido na época, para viabilizar o recurso de revista. Admite-se a complementação apenas se a soma dos valores recolhidos resultar no valor total da condenação. Em qualquer outra situação, torna-se irrefutável a declaração de deserção do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.932/2005-053-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GECI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Decisão do Regional em consonância com o entendimento disposto na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Divergência jurisprudencial inservível para confronto de teses, pois oriunda do mesmo Tribunal Regional. Orientação Jurisprudencial nº 111 do SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.936/2005-232-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI  
**RECORRIDO(S)** : ERICSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVIALLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

**EMENTA:HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito da Justiça do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.938/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARTUR FERREIRA DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de

30/06/01, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Considerando que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu dentro do biênio contado da data de vigência da referida lei complementar, em 23/06/03, merece reforma a decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.943/1999-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ORIVALDO APARECIDO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** Não se conhece do agravo quando deixa o agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do despacho de admissibilidade - peça necessária à aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.943/1999-014-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ORIVALDO APARECIDO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O Tribunal Regional nada registrou acerca da continuidade da prestação dos serviços, porquanto apenas consignou "que a rescisão contratual ocorreu em 30 de setembro de 1997" e "a Carta de Concessão pela Previdência Social em 22.10.1997". Nesse passo, constata-se que o reexame da controvérsia esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.956/2001-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO SOARES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, constatado que o subscritor do agravo de instrumento não estava regularmente autorizado para atuar no feito quando de sua interposição, os atos praticados pelo causídico são tidos por inexistentes. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.956/2002-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍ DE SOUZA PASIN  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE NERCOLINI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MENEGOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO.** A aplicação da multa de que cogita o artigo 477, § 8º, da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. A tese adotada pela decisão a quo é no sentido de que a multa é sempre devida mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência do vínculo de emprego, o que contraria a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.962/2005-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROMILDO PASSARELI

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 17/08/2005, revela-se acertada a prescrição pronunciada, visto que extrapolado o biênio legal. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.966/2003-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA ADELAIDE CHAVES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. RENATO SÉRGIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CLÓVIS ARIKAWA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. PRAZO DE GARANTIA ULTRAPASSADO.** Caso fosse seguida a tese adotada pela recorrente, poderia esta Corte incorrer em consentimento ao enriquecimento ilícito, admitindo vantagem patrimonial à autora, sem que tal vantagem se fundisse em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior. Verifica-se, portanto, que a garantia da estabilidade não ficou condicionada ao implemento da comunicação ou confirmação da gravidez, no curso do contrato de trabalho, como alega a recorrente, mas sim no fato de que fora ultrapassado o prazo de garantia à autora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.981/2001-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO  
 ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que não se demonstrou ofensa direta e inequívoca ao artigo 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.990/2005-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES  
 AGRAVADO(S) : OTACÍLIO JUNIOR DE LEMOS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Os embargos de declaração opostos a despacho em que se denegou seguimento a recurso de revista, não recebidos, por serem incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição de agravo de instrumento, implicando sua intempestividade, quando não observado o oitavo dia útil subsequente à data de publicação do despacho negativo de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.994/2002-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CLAUDEMIR DURAN E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
 EMBARGADO(A) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.016/2003-039-02-85.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL  
 ADVOGADA : DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO  
 RECORRIDO(S) : CLÉLIO GARCIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROZATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão ao encargo do reclamante, no importe de R\$ 152,80 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 7.640,00 (sete mil, seiscentos e quarenta reais), das quais fica isento.

**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou a reclamação em 08/09/2003. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.024/2005-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : JUCEMAR ASCENDINO GALDINO  
 ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
 PROCURADORA : DRA. RAQUEL DE SOUZA FELÍCIO PRUDÊNCIO  
 RECORRIDO(S) : PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MELISSA CHANAZIS VALENTINI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Decisão regional em que não se considerou o salário normativo para fins de cálculo do adicional de insalubridade. Contrariedade com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 17. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.047/1998-029-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : SILVANA MARIA TRIPPI MORAES GOTARDO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : ARIOVÁLDO CAMPANINI NÉVOLA  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO JARROUGE  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NIVALDO TRIPPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Decisão do Tribunal Regional em que se concluiu pela existência do risco do negócio, fato que afasta a possibilidade de vínculo empregatício. Para se entender de maneira diversa, necessário seria o reexame de fatos e prova. Impossibilidade. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.073/2002-059-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO SERRA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos, decorrentes da complementação do salário básico.

**EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INDEVIDAS.** A apuração do salário do servidor público consiste na soma do salário-base com todas as parcelas de natureza salarial recebidas diretamente do empregador. Assim, não há que falar em diferenças salariais em relação ao mínimo legal, uma vez que o salário-base não pode ser considerado isoladamente na composição do vencimento do servidor, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.091/2003-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO ALVES CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RONCADA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A questão referente ao ônus da prova não foi objeto de análise na decisão recorrida, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.095/2004-005-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO IZIDÓRIO EVANGELISTA  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO NÃO ELETRICITÁRIO. INCIDÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não se tratando de eletricitário, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Inteligência da Súmula nº 191 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.096/2004-012-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA - STICM-BA/PA  
 ADVOGADO : DR. VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON  
 RECORRIDO(S) : ENGENHARE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OFIR LEVI PEREIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n 219 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da mencionada parcela.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em que, com fundamento no conjunto fático-probatório delineado, declarou-se a responsabilidade subsidiária da reclamada com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Para se chegar à conclusão defendida pela recorrente seria necessário o reexame de fatos e provas, providência não permitida nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Dispositivos da Constituição e de lei federal apontados como violados, sobre os quais o Tribunal Regional do Trabalho não emitiu tese explícita. Incidência da Súmula nº 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no caso em que o sindicato age como substituto processual e não como assistente, contraria o entendimento presente na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, e no item II da Súmula nº 310, em que se consigna, expressamente, que quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.103/2005-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALTAIR RONSANI  
 ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO  
 RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistentes os comandos da sentença quanto ao intervalo intrajornada.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.** O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene e saúde do trabalhador, garantida nos termos dos artigos 71, e parágrafos, da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal. Assim, por ser norma de ordem pública, não pode ser derogada pelas partes, nem mesmo flexibilizada por negociação coletiva. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.





PROCESSO : RR-2.110/2002-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO NASTARI JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**PARCELA SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência segundo a qual o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não fez distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as categorias de servidores perceberem a parcela referente à sexta-parte dos vencimentos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.113/2004-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO  
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO  
 ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.130/2005-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CEREGATTI  
 AGRAVADO(S) : ELISEU SILVA LOURA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O conteúdo da decisão do Regional encontra-se estruturado na análise da prova testemunhal a respeito da identidade de funções entre o reclamante e a paradigma, o que torna evidente a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.153/1999-045-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : EMANUEL LIBÂNIO GONÇALVES DINIZ  
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, por se concluir que a prova produzida demonstrou o nexo de causalidade entre a doença que acometeu o Autor e as funções desempenhadas, e que este somente não usufruiu do auxílio-doença, porque, deliberadamente, a Reclamada deixou de emitir o CAT, motivo pelo qual se reconheceu o direito à estabilidade provisória assegurada por lei. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.161/2005-101-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL VIEGAS DO REGO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : DR. HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. A mera renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, ao teor do disposto no art. 897, "b" da CLT. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.166/2005-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO ALVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. WILSON JACOB ABDALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. O art. 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Não demonstrada ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto a ação fora interposta fora do biênio prescricional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.177/2005-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VALTER VALLE  
 RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

**EMENTA:**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/91. O processamento do recurso de revista viabiliza-se pela configuração de afronta ao artigo 71 da Lei nº 8.666/91, visto ser equivocada a responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A., uma vez que as atividades por ela exercidas estão adstritas ao gerenciamento e fiscalização dos prestadores de serviços de transporte público do Estado de São Paulo, o que descaracteriza a alegada intermediação de mão-de-obra. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.183/2003-205-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : DANIELLE MOREIRA MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SONDERMANN BAMBINO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória da reclamante, condenar a reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado na Súmula nº 244, item I, deste Tribunal, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto, correspondentes aos salários, acrescidos de férias, 13º salário e FGTS com multa de 40% e demais vantagens asseguradas ao empregado da ativa, conforme se apurar em liquidação da sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou entendimento no sentido de que "ainda que dentro do prazo prescricional, a inércia da reclamante ensejou a improcedência da ação." A matéria em foco já está pacificada nesta Corte pela Súmula nº 244, itens I e II, do TST, que não faz nenhuma alusão ao prazo para o ajuizamento da ação. O único pressuposto para que a empregada tenha assegurado o seu direito é que esteja grávida, não se cogitando de prazo para o ajuizamento da ação. Contrariedade à Súmula nº 244/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.187/2006-080-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NILSON TEÓFILO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, corrigindo a omissão no exame do traslado e, declarando-o regular, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, corrigindo o defeito, aprimorar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-2.192/2005-562-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII  
 RECORRIDO(S) : SUELI SIMON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DORIVAL PERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que havia declarado a validade do ato que suprimiu o pagamento da gratificação de função da reclamante.

**EMENTA:**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. TEMPO INFERIOR A DEZ ANOS. POSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula nº 372, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, é lícita a reversão ao cargo efetivo com a supressão do pagamento da gratificação de função quando o empregado não percebeu a respectiva gratificação por dez anos ou mais. Não se pode flexibilizar o prazo na aplicação da jurisprudência sob pena de se abrir precedentes que maculem a objetividade das decisões judiciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.209/2006-136-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
 ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARA DE CARVALHO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. SANZIO REIS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS. MARCO INICIAL. É devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, ou seja, de todo o período da prestação de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.230/2003-028-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : IRINEU WIGGERS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL  
 EMBARGADO(A) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.232/2004-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA RAIGORODSKY  
 ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI  
 AGRAVADO(S) : REJANE JAMPOLSKY GRYSZNAN E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. SUELY ESTER GITELMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VALIDADE DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. A interpretação razoável de preceito de lei não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista, com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, nos termos da Súmula nº 221, item II, do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada na hipótese, ao teor da Súmula nº 296 do TST. DANO MORAL. Decisão do Regional baseada na análise do conjunto fático-probatório. Incidência na hipótese da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.233/1999-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : EDIMAR HELENO EUFRÁSIO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNÉIA ALVES DE SOUZA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, quando necessários ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração providos para esclarecer as razões a motivarem a conclusão de se encontrar desfundamentado o agravo de instrumento.

**PROCESSO** : RR-2.243/2003-012-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo o caso em que restar comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.285/2001-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : ELI CARLOS AGOSTINHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE. PREJUÍZO PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.** A denunciação da lide, modalidade de intervenção de terceiro, não se apresenta compatível com o processo do trabalho, pois seria necessário estender a competência desta Justiça Especializada para dirimir litígios entre empregadores. O artigo 76 do CPC determina que o julgador fixe, na sentença, a eventual responsabilidade regressiva do denunciado, matéria de índole civil que extrapola os limites da jurisdição da Justiça do Trabalho. Logo, estão intactos os dispositivos constitucionais tidos como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA.** Esta questão confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RELAÇÃO DE EMPREGO.** Depreende-se da argumentação expendida que essa ampara-se na falta da relação de emprego entre o reclamante e a cooperativa de trabalho. A Súmula nº 126 do TST emerge como óbice ao conhecimento do recurso, no particular, na medida em que foi reconhecida pelas instâncias a prova da fraude na contratação do reclamante mediante a cooperativa de trabalho. Logo, não há ofensa aos art. 2º, 3º e 442 da CLT. Do mesmo modo, diante do quadro fático delineado pela Corte de origem, não está caracterizada a violação do art. 267, VI do CPC. E, tratando-se de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, à medida que a matéria é analisada e decidida segundo os elementos concretos, que se modificam a cada caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.323/2002-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : OTÁVIO APOSTOLO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.343/2006-136-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : DREIFUS ROCHA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. NÉDIO GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO CONFIRUGADA.** Concluiu o Regional, mediante prova produzida nos autos, que a aplicabilidade da norma coletiva somente se daria se materializados os pressupostos fáticos nela insculpidos, não permitindo ampliação de seu campo incidência. Como é aquela Instância soberana na apreciação da prova, e tendo ela afastado os pressupostos à adequação na cláusula do acordo coletivo, não há como esta Corte rever tal posicionamento, uma vez que, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.348/1998-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : VALDELIR PIRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE  
**EMBARGADO(A)** : RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 395, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SUBSTABELECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Segundo a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 395 do Tribunal Superior do Trabalho, configura-se irregular a representação processual se o substabelecimento foi anterior à prouração na qual houve a outorga de poderes ao substabelecente. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.367/2004-044-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL.** Comprovada a existência de decisão transitada em julgado proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se o direito à atualização do saldo dos valores recolhidos a título de FGTS, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS desloca-se para a do trânsito, ainda que tenha ocorrido após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento encontra-se firmado nesta Corte na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 19/10/04, e que o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal ocorreu em 05/11/02, restando evidenciado que o direito de ação foi exercido dentro do biênio prescricional. Decisão proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. **DIFERENÇAS RELATIVAS A MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão recorrida em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.369/2002-006-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUELY LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:ADICIONAL NOTURNO.** O Tribunal Regional não teceu tese a respeito da prorrogação da jornada em período noturno realizado pela autora, apenas assentou que indeferira o pedido por falta de amparo legal, tendo em vista que noturnas são exclusivamente as horas laboradas entre 22 e 5. A parte não provocou a manifestação do Tribunal Regional por meio de embargos de declaração, e ausente o prequestionamento a respeito do enfoque requerido pela parte, aplica-se o entendimento contido na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.372/2002-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ELI GOMES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS IN ITINERE.** Contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36/SDI-1/TST e divergência jurisprudencial não constatadas. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.461/2005-040-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR PERES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DIVISOR.** A Seção Especializada em Dissídios Individuais - I, uniformizadora de jurisprudência, já consagrou o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.462/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VIDAL DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.** Decisão regional em que se considerou como marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o Reclamante pleitear os expurgos inflacionários, a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e dos demais dispositivos indicados como violados não configurada. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Violação dos dispositivos indicados não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.465/2000-202-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OESP GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA MARÇON SPECHOTO  
**RECORRIDO(S)** : NICANOR DE FREITAS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBOLA MARQUES





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "salário in natura - veículo", por contrariedade à Súmula 367, item I, desta Corte (conversão da Orientação Jurisprudencial 246 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão ao recebimento de salário-utilidade veículo.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância aos limites estabelecidos na lide. **ALTERAÇÃO RELATIVA AOS PERCENTUAIS E À REDUÇÃO DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. **ALTERAÇÃO RELATIVA AOS PERCENTUAIS DE COMISSÕES. PREVISÃO CONTRATUAL.** Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático-probatório descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO.** Se o veículo era utilizado pelo reclamante em face do trabalho que desempenhava, então é porque era necessário para o serviço, ainda que permanecesse, também, à sua disposição em folgas, finais de semana e férias. Hipótese de incidência da Súmula 367 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.507/2000-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARTHUR LUDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NANBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MIRANDA IVANO  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE ROSA LEVY  
**ADVOGADO** : DR. ERIK OSWALDO VON EYE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema do cálculo das horas extras (comissionista misto), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante à parte variável da remuneração, seja pago à reclamante somente o adicional de horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas de prestação de serviço.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO COMISSO-NISTA MISTO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS** Divergência jurisprudencial caracterizada mediante julgado em que se enfatiza a situação do empregado que recebe remuneração composta de parte fixa mais comissões e contendo tese direcionada no sentido de que, em relação à parte variável da remuneração, devem ser pagos ao empregado somente os valores correspondentes ao adicional de horas extras incidentes sobre o tempo de serviço extraordinário. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA COMISSO-NISTA MISTO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Nos termos da Súmula 340 desta Corte, em relação à parte variável da remuneração, devem ser pagos ao reclamante somente os valores correspondentes ao adicional de horas extras incidentes sobre as horas de trabalho suplementar. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.508/1998-007-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DERVAL DE SOUZA FREIRE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RECURSO DE REVISTA.** Não se evidencia, no acórdão embargado, a omissão ou nenhum dos vícios relacionados nos arts. 515 e incisos, do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração que se acolhem para prestar os esclarecimentos suscitados pela embargante.

**PROCESSO** : RR-2.509/2004-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DILSON DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.**

O artigo 789 e seguintes da CLT dispõem a respeito do recolhimento das custas processuais, não se aplicando na Justiça do Trabalho o artigo 35 do CPC. Revela-se descabida a exigência do recolhimento da multa de litigância de má-fé como se custas fosse, ante a ausência de previsão legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.511/2003-029-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE LÂMPADAS KOOMEI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VON DENTZ TESTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal, na qual se reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Verifica-se, assim, que, ajuizada a ação trabalhista em 12/11/2003, fora do transcurso de dois anos contados da vigência da referida lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.537/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : NELSON ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Decisão do Regional proferida em harmonia com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Inexistência de violação de dispositivo da Constituição e de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.539/2005-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS LEONIS JOAQUIM E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DIVISOR.** A Seção Especializada em Dissídios Individuais - I, uniformizadora de jurisprudência, já consagrou o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.540/1995-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO DO AMARAL BUSCHEL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que não se demonstrou ofensa direta e inequívoca aos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.549/2002-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WALDEMAR LUIZ FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar mero erro material, fazendo constar na parte conclusiva do acórdão "dar-lhe provimento para restabelecer a sentença".

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.** Ante os termos do parágrafo único do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é possível a correção, de ofício, pelo Juízo ou a requerimento das partes, de erro material. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : AIRR-2.552/2005-252-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODO-VIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES  
**AGRAVADO(S)** : RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO MOREIRA FÉLIX  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.552/2006-005-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CRISTIANO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Decisão do Regional na qual foi registrado que o trabalhador extrapolava habitualmente a jornada de trabalho, e que não há provas nos autos de folgas ou de compensação de horário, nem de pagamento de horas extras. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.579/2005-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ MASSAO SUZUKI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SPICIATI BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO.** Decisão recorrida em harmonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e no item II da Súmula nº 390 deste Tribunal Superior. **DANO MORAL.** Agravo de instrumento em que é apontado violação do art. 186 do Código Civil. Falta de prequestionamento da matéria conforme o dispositivo indicado como violado. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.602/1998-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : LOJAS TANGER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Exma. Sra. Juíza Kátia Magalhães Arruda.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCESSO NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão embargada em que se deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela reclamada/recorrida, consignando-se a inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000) aos processos em curso. O enquadramento equivocado pelo Tribunal Regional do processo no rito sumaríssimo não dá ensejo à anulação do acórdão por ele proferido, mas, apenas, à análise do cabimento do recurso de revista à luz das alíneas a e b do art. 896 da CLT, sem a restrição prevista no seu parágrafo 6º, conforme ocorreu no acórdão embargado. Embargos de declaração que se acolhem apenas para serem prestados esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.617/1995-401-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIANA DE MELO SUZUK E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA DA DATA DE INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO.** Em caso de ausência de certidão de publicação de decisão, é possível a aferição da data de efetiva publicação mediante verificação em Diário Oficial, o que torna plausível entendimento de que outros elementos, constantes dos autos, podem suprir-lhe a falta. Contudo, quanto à prova de interposição de recurso, não há outro meio de aferição da realização desse ato, no prazo devido, que não seja pela aposição de número de protocolo pelo servidor que procede ao relevante ato jurídico, mediante fé pública, e sujeita a responsabilização - hipótese por que não se prescinde desse requisito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.642/2002-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA VIEIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DO PDI. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARESTOS DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.** São inservíveis ao cotejo de teses arestos paradigmas oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ED-RR-2.645/2004-032-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME RIBEIRO SCHNEIDER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.** No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.650/2004-059-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GOMES MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.662/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : MAURO ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MACHADO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 27/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.662/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : TENISON MACÊDO PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Não se evidencia a omissão ou nenhum dos vícios previstos nos arts. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-2.733/2001-033-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ISAETE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
**RECORRIDO(S)** : PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 338, III, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras, a serem apuradas de acordo com a jornada declinada na inicial, com reflexos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338, III, DO TST.** "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 - DJ 11/08/2003)". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.736/2002-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CAPRICCI PIZZARIA LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada no entendimento do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, no sentido de que contraria o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.747/2004-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA INÊS GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a reclamação trabalhista, somente com relação ao reclamante Leucir Luiz Demartini, e apenas no tocante à concessão auxílio-alimentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 326 DO TST.** Trata-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga aos reclamantes Maria Inês Gonçalves da Silva, Oscar Acco e Luiz Carlos Rifrano Leite, na condição de aposentados, pelo que a prescrição a ser aplicada é a total. Acórdão recorrido em consonância com a Súmula nº 326 do TST (Súmula nº 333). Recurso de revista não conhecido. II - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DO TST. Em relação ao recorrente Leucir Luiz Demartini, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência uniforme desta Corte no sentido de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. III - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho e que, nessa norma coletiva, estipulou-se que a percepção dessa parcela se dá somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Decisão recorrida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. Incidência do óbice previsto no art. 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.748/2005-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : FRANGO ROTISSERIE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC/TST. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.** O Precedente Normativo nº 119 da SDC foi editado para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, previsto nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Assim, não é possível a intenção do Sindicato, de impor contribuição confederativa a empregados não-associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia-geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.765/2001-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REYNALDO ANTÔNIO SINHOR  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** A questão referente ao ônus da prova não foi objeto de análise na decisão recorrida, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. No mais, para se chegar a conclusão diversa, qual seja, a de que não havia controle da jornada, seria necessário o exame do conjunto probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraor-





dinária, ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST, pelo que inviável a análise das apontadas violações legais ou mesmo o dissenso de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão recorrida está em sintonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada no item VIII da Súmula nº 6 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. REPERCUSSÃO DOS INCENTIVOS DE VENDAS SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DESCANSOS SEMANAIS. A questão referente ao ônus da prova não foi objeto de análise, tampouco foi a matéria discutida sob o ângulo constitucional. Logo, inviável a aferição da apontada violação dos artigos 333, I, do CPC, 818 da CLT e 5º, II da Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Finalmente, o aresto oferecido ao confronto, na realidade, é convergente com a decisão recorrida, na medida em que adota tese no sentido de que cabe ao empregado comprovar as diferenças que entende devidas, o que exatamente foi a hipótese em discussão. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O arestos de fls. 136 são provenientes de Turma deste Tribunal, inservíveis ao confronto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso está embasado apenas em dissídio de julgados, o que não tem o condão de impulsioná-lo, uma vez que os julgados são inespecíficos, porquanto não abordam a questão referente à aplicação da litigância de má-fé, em face do depoimento do preposto. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.771/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pelo trabalho prestado, ainda não quitada, e aos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios, na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO-APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.782/2000-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA FARIA CORTE  
**AGRAVADO(S)** : EDSON JOAQUIM LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS TRASLADADAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.807/2003-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON CORRÊA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-ED-RR-2.870/2004-030-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE  
**EMBARGADO(A)** : MARIA NAZARÉ NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.870/2006-153-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JANZANTTI LAPENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Decisão do Tribunal Regional na qual foi considerada a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa dos 40% do FGTS e o trânsito em julgado da ação como marco inicial da prescrição. Violação de Constituição e de lei não demonstrada. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.915/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL APARECIDO AMARAL DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 03/11/2003, isto é, após o transcurso de dois anos contados da vigência da referida lei, estando, portanto, prescrita a pretensão do Reclamante quanto à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.923/2000-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : IDÁRIO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos contidos na decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.937/2002-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA CRUZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE.** Decisão recorrida que declara nulos os atos processuais a partir da fl. 163, e dá oportunidade ao reclamante para realização de perícia, retornando os autos à primeira instância. Decisão interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-2.946/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO OZANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.948/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARQUIORE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão regional em que se analisou explicitamente as questões levantadas pela Reclamada. O dever legal de fundamentar as decisões judiciais foi plenamente atendido pela Corte Regional. O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais se deu solução à controvérsia, ainda que contrária aos interesses da Agravante. Ileso o artigo 458 do CPC. FGTS. MULTA 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que a ação objetivando o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes da multa de 40% do FGTS, foi ajuizada dentro do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e dos demais dispositivos indicados como violados não configurada. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Violação dos dispositivos indicados não configurada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. É aplicável multa quando se verifica o intuito manifestamente protelatório da parte no ato da oposição dos embargos de declaração, o que não ocorre apenas nos casos em que a omissão é sanada. Hipótese em que houve apreciação pelo Tribunal Regional dos argumentos expendidos pela Reclamada. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.951/2004-063-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO URBANA TRANSELESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.  
**ADVOGADO** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da SP Transportes S/A e excluir a do pólo passivo da lide.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.** A SP Transportes S/A, empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.956/2005-812-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO VALNEI ROSSALES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA MANZINI BUDÓ BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa no § 4º do artigo 896 da CLT. Violação de dispositivo de lei não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : RR-3.052/2003-015-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DAO STUDIO HAIR COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN VINÍCIUS MENCK DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH RAMOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA Nº 357 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Decisão em consonância com a Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.095/2005-006-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - CONAP  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY FREITAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRESSA VERONIQUE PINTO GUSMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FATO NOVO. GUIA DE SEGURO DESEMPREGO.** Com supedâneo na Súmula nº 8 do TST a recorrente sustentou que chegou a seu conhecimento o fato de o Reclamante, em 22.11.2004, receber o seguro desemprego na Caixa Econômica Federal. Todavia, não fez nenhuma prova de suas alegações. Somente afirmou que a CEF recusou-se a fornecer cópia do comprovante de saque. A Súmula em comento não se aplica à espécie, porquanto, consoante já exposto, não foi apresentado nenhum documento para comprovar a veracidade das alegações. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. A reclamada não cumpriu o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que, no particular, não indicou violação direta a nenhum dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-3.109/2003-541-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : RENE LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.** Reconhecido aos trabalhadores, por força da Lei Complementar nº 110/01, o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos é contado da data de vigência da norma, e não da de extinção do contrato de trabalho. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.123/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : GEOVALDO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Está expressa no acórdão manifestação acerca das questões aventadas pela reclamada que, por sua vez, não estão aptas a ensejar a nulidade do acórdão do Regional. Ficou, portanto, demonstrada a inequívoca intenção da reclamada de, por meio da arguição de nulidade, obter a reapreciação de questões devidamente fundamentadas no acórdão. Dessa forma, não há violação do art. 93, IX da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O acórdão do Regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, bem como no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, somente pode ser admitido se demonstrado contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Inservível a colação de jurisprudência para viabilização de admissibilidade de recurso de revista em processo sujeito ao rito. Violar a literalidade de um preceito é ordenar o contrário do que ele estatui, ou seja, afronta o seu enunciado. Ademais, a matéria analisada, nesse caso, é de natureza infraconstitucional, impossível de ser analisada em se tratando de procedimento sumaríssimo. Não se admite, nos termos do art. 896, c, da CLT, a violação indireta ou reflexa de dispositivos da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. BIS IN IDEM. Ademais, a matéria analisada, nesse caso, é de natureza infraconstitucional, insuscetível de análise em se tratando de procedimento sumaríssimo. Não se admite, nos termos do art. 896, c, da CLT, a violação indireta ou reflexa de dispositivos da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A questão relativa à coisa julgada não foi objeto de discussão na decisão recorrida, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.168/1998-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FROTH CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NACIM SAAD  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIA KRAJUSKA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que não se demonstrou ofensa direta e inequívoca ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.179/1999-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA GEPP  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por inexistência (irregularidade de representação).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-3.235/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CELSO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.**

O artigo 789 e seguintes da CLT dispõem a respeito do recolhimento das custas processuais, não se aplicando na Justiça do Trabalho o artigo 35 do CPC. Revela-se descabida a exigência do recolhimento da multa de litigância de má-fé como se custas fosse, ante a ausência de previsão legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.249/1997-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. JUROS DE MORA.** O artigo 896, § 2º, da CLT apenas permite a admissibilidade do recurso de revista, no cumprimento de sentença - execução, se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que não se demonstrou ofensa literal ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal. Com efeito, a controvérsia relativa às diferenças de juros de mora - depósito judicial, está adstrita à legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-3.255/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA CLARINDO MACHADO GAVIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração que se acolhem, para sanar omissão, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-3.271/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO.** Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-3.279/2005-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ALADIN POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : LIZETE WERGUTZ BORGES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - JORNADA DE TRABALHO. CARTÃO DE PONTO. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO.** Acórdão regional em harmonia com o a Súmula nº 338, I, do TST. II - HORA EXTRA. JORNADA CONTRATUAL DIÁRIA DE SETE HORAS E VINTE MINUTOS. o Tribunal Regional, ao apurar as horas extras diárias excedentes de sete horas e vinte minutos, considerou a jornada contratual estipulada pelas partes. Súmula nº 126, do TST. Divergência jurisprudencial não comprovada (OJ nº 111). III - INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO





ART. 71, § 4º, DA CLT. O pagamento decorrente da não- concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão regional em harmonia com a Súmula nº 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.297/2006-032-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SUZANA ALCIONE DE SOUZA RIBEIRO ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : JUDSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.** Na Justiça do Trabalho, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. A inexistência de definição, na decisão recorrida, quanto a estar, ou não, o empregado assistido por sindicato de sua categoria profissional, é impeditiva ao conhecimento do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, dada a impossibilidade de se certificar o preenchimento dos requisitos delineados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.474/2005-047-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA GOEDERT  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que profira nova decisão.

**EMENTA: BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ACORDO COLETIVO. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1.** Consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Cumpre salientar que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho deliberou que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, sendo aplicáveis, mesmo no caso a envolver o BESC, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 (IUIJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-3.520/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALDA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.667/2003-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LILIAN BEATRIZ KRUGER ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.**

O artigo 789 e seguintes da CLT dispõem a respeito do recolhimento das custas processuais, não se aplicando na Justiça do Trabalho o artigo 35 do CPC. Revela-se descabida a exigência do recolhimento da multa de litigância de má-fé como se custas fosse, ante a ausência de previsão legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.022/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JAIME DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 30/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.118/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR.** O Tribunal Regional extinguiu a ação sem resolução de mérito. Inexiste, pois, sucumbência que enseje o ajuizamento da ação. Caracterizada a falta de interesse de agir. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.362/2004-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR WILBERT E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GAYER GUBERT  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 297 DO TST.** Devido à natureza extraordinária do recurso de revista, a sua admissibilidade está sujeita ao exame das matérias examinadas pela instância ordinária. Não havendo esse pronunciamento, nem provocação da parte mediante os necessários embargos de declaração, dá-se a preclusão. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-ED-RR-4.447/2003-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAD  
**EMBARGADO(A)** : LILI MARLENE CECHINEL DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-4.490/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : NICOLAO RODRIGUES BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO.** Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo reclamante.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.525/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. CIRO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DIVA DAMASCENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a intempetividade anteriormente declarada no acórdão de fls. 235/237, e, prosseguindo no exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada, negar-lhe provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. DATA CORRETA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO.** 1. Uma vez constatada a ocorrência de omissão, é necessário o provimento dos embargos de declaração com o efeito modificativo a que alude a Súmula nº 278 do TST para saná-la. 2. Reconhecida a tempestividade do recurso de revista interposto pela reclamada. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão do Regional na qual foi afastada a prescrição declarada na sentença, por ter sido ajuizada ação na Justiça Federal, em que foi reconhecido o direito da reclamante à diferença decorrente dos expurgos inflacionários, transitada em julgado, sem que transcorresse o prazo de 2 anos para ajuizamento de ação. Observância do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-4.747/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-4.814/2005-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO ZAMPIERI  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR MELLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. VIGILANTE. SAÍDA ANTECIPADA.** Decisão do Regional em que se conclui que a saída antecipada de vigilante do seu posto de serviço não configura motivo ensejador da sua demissão por justa causa. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Não-violação do artigo 482 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-5.034/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE. SÚMULAS 23, 296 E 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nega-se provimento ao agravo quando os arestos apresentados mostram-se inespecíficos e o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito do artigo 458, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-5.049/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE. SÚMULAS 23, 296 E 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nega-se provimento ao agravo quando os arestos apresentados mostram-se inespecíficos e o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito do artigo 458, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-5.119/2005-009-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ENY MARIA ALCÂNTARA BARROSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR DE SOUZA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. DAVID MATALON NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA JAMAIS PAGA AOS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Decisão do Regional em que foi acolhida a prescrição total da pretensão dos reclamantes, registrando-se que a parcela de complementação de aposentadoria pretendida foi suprimida antes da aposentadoria dos recorrentes, tratando-se de parcela nunca percebida por eles, conforme entendimento consignado na Súmula nº 326 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-5.248/2005-004-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON NERY COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 122/125) que julgara improcedente o pedido. Custas invertidas, isento o reclamante. Em decorrência da improcedência, inventados os honorários advocatícios.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. TETO REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 339 DA SBDI-1 DO TST.** As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-5.317/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RICARDO CAMARA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO.** Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo reclamante.

**PROCESSO** : A-RR-5.436/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SOUZA MAURÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-ED-RR-5.458/2003-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO BORNHAUSEN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-5.490/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DE SOUZA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, tornar subsistente a sentença exclusivamente quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes e à limitação da condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.**

**PROCESSO** : A-RR-5.581/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE JESUS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.627/2005-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO LÚCIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. QUESTÃO FÁTICA.** Decisão em consonância com o contido no art. 224, § 2º, da CLT, e nas Súmulas nºs 102 e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-5.670/2005-022-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO PINTO PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão recorrido afastar a deserção e, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.** A legislação a respeito do tema (Lei nº 1.060/50 e artigo 790 da CLT) e a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1) assentam que, tendo a parte juntado aos autos a declaração de pobreza sob as penas da lei e no momento oportuno, configuraram-se preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.767/2003-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "litigância de má-fé - deserção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.** O artigo 789 e seguintes da CLT dispõem a respeito do recolhimento das custas processuais, não se aplicando na Justiça do Trabalho o artigo 35 do CPC. Revela-se descabida a exigência do recolhimento da multa por litigância de má-fé como se custas fosse, ante a ausência de previsão legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-5.772/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE ANDRADE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO.** Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo reclamante.

**PROCESSO** : RR-5.885/2004-013-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHASE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO NERY DA FONSECA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOANES EVERALDO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES NOS 13º SALÁRIOS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40%.** O valor das horas extraordinárias habituais integra a remuneração dos repousos semanais, devendo esse valor acrescido refletir no pagamento de férias, gratificação natalina, aviso prévio e nos depósitos do FGTS. Precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-ED-RR-6.809/2004-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NORTON LISBOA LEMOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DESCHAMPS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.055/2001-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO GAZIRI  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.** O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que à pessoa jurídica é inaplicável o benefício da justiça gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, pois este benefício é dirigido à pessoa física hipossuficiente. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que se comprove, mediante dados objetivos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Esse requisito, no presente caso, de acordo com o quadro fático delineado, não ficou comprovado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-ED-RR-7.228/2003-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI  
**EMBARGADO(A)** : THIAGO JOSÉ DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-ED-RR-7.495/2004-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HENRIQUE FERNANDES BRUGGMANN  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.938/2000-001-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : AGUINALDO CHILOMER  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta da Constituição Federal, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-8.534/2004-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VÂNIA LUZIA MACHADO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1.

**EMENTA:BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ACORDO COLETIVO. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1.** Consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Cumpre salientar que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho deliberou que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, sendo aplicáveis, mesmo no caso a envolver o BESC, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 (IUIJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.011/1999-009-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ILDOMAR BIDINOTO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:BÔNUS DE CRESCIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. DEVOLUÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas apresentados são inespecíficos, porque não abordam todos os aspectos enfrentados pelo Tribunal Regional do Trabalho. Incidente os termos das Súmulas nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9.651/2004-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE SANTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Matéria sumulada no âmbito desta Corte no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). (OJ-307/SDI/TST). Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, é devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-10.184/2002-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO TREVISIOLI  
**AGRAVADO(S)** : CEPROPAR - COOPERATIVA DE ENGENHEIROS, TÉCNICOS E PROFISSIONAIS DE ATIVIDADES AFINS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILUIZA RAZENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento, e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.** Existindo nos autos produção de provas, inviável a alegação de ofensa sobre o ônus da prova, visto que esta cabe apenas em processos que não tiveram produção de provas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-10.519/2003-011-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ERAMOS BISPO  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.** Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-11.506/2002-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MUZEKA  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.** A relação jurídica havida entre as partes está inserida no contexto fático-probatório, que não pode ser reexaminado em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHADOR EXTERNO. Não se verificou ofensa ao artigo 62, I, da CLT, porquanto o acórdão recorrido deixa claro que havia o controle da jornada no início e término do expediente, quando o autor deveria comparecer à empresa para reuniões, traduzindo-se tal determinação em fiscalização e supervisão, confirmando que a reclamada detinha o controle sobre as atividades do empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.735/2004-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LOUISE DO ROCIO BORGES BERLIM  
**ADVOGADO** : DR. LEIR TADEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-13.868/2002-008-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA ZANIN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NÃO APLICÁVEL.** A situação dos autos é diversa daquela prevista na Súmula nº 85 deste Tribunal, que trata da hipótese de não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal. A condenação originária foi mantida ante a falta de efetiva compensação do horário de trabalho e não por irregularidades apenas formais. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-14.080/2002-013-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PEREIRA MENDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS  
**RECORRIDO(S)** : VITZER ENGENHARIA MONTAGENS E FISCALIZAÇÃO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO LFM-DM-SEF PARANÁ SAN  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PEREIRA FARAH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A Súmula 331, item IV, desta Corte consagra o entendimento segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULAS 219 E

329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários de advogado se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Nesse sentido, aliás, esta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, há afirmação do Tribunal Regional de que o empregado não está assistido pelo Sindicato de classe, apesar de constar declaração do estado de pobreza. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.177/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MORAIS MIGUEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. BENEFÍCIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69. Inviável o processamento do apelo se a parte indica como vulnerados artigos que não foram analisados pela Corte a quo. Ausente o questionamento, nos termos do que dispõe a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.184/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MORAIS MIGUEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Não é o que se evidencia, pois o Tribunal Regional explicitou fundamentos suficientes a amparar sua conclusão no que diz respeito à atividade econômica desempenhada pela Fundação-Reclamada, impossibilitando-a de usufruir dos benefícios previstos no Decreto-Lei nº 779/69. DESERÇÃO. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. BENEFÍCIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69. A questão referente à exploração ou não de atividade econômica por parte da Fundação-Reclamada reveste-se de cunho fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.829/2005-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE SOUZA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : KEEPER SEGURANÇA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O item IV da Súmula nº 331 foi editado nos moldes da Resolução 96/2000 do TST, mediante exaustivo estudo de toda legislação pertinente à matéria, compatível, portanto, com as disposições da Constituição Federal. O entendimento jurisprudencial em questão encontra amparo no princípio protetivo do trabalhador e nas regras que atribuem responsabilidade ao tomador de serviços por culpa in eligendo e in vigilando, como é o caso do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.026/1997-652-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BANCO BAMERINDUS. SUCESSÃO PELO BANCO HSBC. A Súmula nº 304 do TST é inaplicável a casos como o dos autos, em que foi reconhecida a sucessão trabalhista, não se justificando a exclusão dos juros de mora, tendo em vista que o sucessor responde pelas obrigações do sucedido, não se beneficiando de nenhum privilégio a este destinado. Logo, não há violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-18.081/2001-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GARAGEM MODERNA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ESTER ROMERO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA SALARIAL.

Esta Corte pacificou o entendimento de que o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, e não indenizatória, sendo, portanto, considerado o não-usufruto do intervalo como hora extra, não havendo como se cogitar a exclusão dos seus reflexos nas demais verbas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-19.845/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELIZABETH VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-20.805/2002-009-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRAGA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBAMAR LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LINDON CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante na Instrução Normativa nº 16/99, item IX do Tribunal Superior do Trabalho e disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-22.058/2002-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO AGNOLIN  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : CELSO LUIZ PASA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  
**EMBARGADO(A)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-22.294/2004-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. Inviabiliza-se o processamento do agravo de instrumento em recurso de revista pautado em ofensa ao artigo 62, II, da CLT quando o Regional, amparado no conjunto fático-probatório, conclui que o reclamante não ocupava cargo de confiança. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-23.292/2005-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : ELÍZIO CLARINDO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EULER VILAÇA BATISTA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Acórdão recorrido proferido em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Violação de dispositivos da Constituição não configurada. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-23.950/2003-009-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS BANDEIRA AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-24.486/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLUA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR MATHEUS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** LITISPENDÊNCIA. Extinto o Dissídio Coletivo sem resolução do mérito, não há falar em litispendência ou coisa julgada (inteligência do art. 268 do CPC). ESTABILIDADE INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Não restando configuradas violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial, não se conhece do apelo. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-24.685/2003-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB  
**ADVOGADO** : DR. NAUDAL ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON BENTES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. ARTIGO 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inócua a alegação de afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, amparada na nulidade do contrato de trabalho, se o Regional, ao manter inalterada a sentença, nada mais fez que ratificar a conclusão quanto a estar eivado de nulidade o pacto com o ente público, porque não atendida a exigência de prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-30.526/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON CARLOS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE HIGINO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.





**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SIGNATÁRIO DAS RAZÕES DE REVISTA. NOVA PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA. ARTIGO 1.319 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.** Segundo a inteligência do artigo 1.319 do Código Civil de 1916, retratado no artigo 687 do novo Código Civil, uma vez constatado que o subscritor das razões do recurso de revista não estava regularmente autorizado para atuar no feito, em razão da juntada de instrumento de procuração posterior, na qual não mais constava o seu nome, tem-se por inviável o processamento do recurso em face da irregularidade de representação, considerando que o único instrumento de mandato delegando poderes ao advogado foi revogado tacitamente quando da juntada da nova procuração. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-31.921/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL PAULO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.** O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Assim, não servem ao confronto jurisprudencial os arestos destacados pelo agravante, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, representada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-32.953/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NORMA LÚCIA CONCEIÇÃO BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição total - reenquadramento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é inviável a configuração de dissenso pretoriano e ofensa ao art. 5º, incs. II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, incidente na espécie. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. "Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado" (Súmula 275, item II, ex-OJ 144 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece em parte e de que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-34.432/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SYLVIO MOURA VALLE  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GOIS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante. Em face do provimento dado ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, fica prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante o julgamento procedente das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida orientação jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Portanto, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento.

**PROCESSO** : RR-45.677/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORAS** : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART E DRA. JULIANA YUMI YOSHINAGA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA AMARAL B. MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EEPSG "PROFESSOR AMADEU OLIVÉRIO"  
**ADVOGADA** : DRA. EDELZA BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : GUADALUPE RODRIGUES QUISSADA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo por violação ao art. 265 do Código Civil; II - no mérito, dar provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade solidária, determinar a exclusão da Fazenda Pública do pólo passivo da relação processual, restabelecendo a decisão de primeiro grau. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público em face do provimento do recurso interposto pela Fazenda Pública excluindo-a da relação processual.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO "CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO.** O Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador" (Orientação Jurisprudencial 185 da SBDI-1 desta Corte).

Revista de que se conhece e a que se dá provimento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-46.926/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LADIR SANTANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Incontornável a irregularidade de representação processual, pois a advogada que subscreve o agravo de instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo e, também, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal (Súmulas nos 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-47.577/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINO FURTADO DO LAGO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.190/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSENALDO AUGUSTO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas, tampouco declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Entendimento da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-50.975/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DERCI SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A arguição de nulidade de decisão, por negativa de prestação jurisdicional requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que as alegadas omissões estejam consignadas nos embargos de declaração. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Somente mediante o revolvimento do contexto fático-probatório poder-se-ia concluir quanto à existência ou não de grupo econômico, nos moldes preconizados no artigo 2º, §2º, da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-51.023/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO BENTO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A manifestação da Vara do Trabalho e do Tribunal Regional sobre as questões aduzidas pelo reclamante significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. REPRESENTAÇÃO. PREPOSTO. Não há falar em ofensa aos dispositivos invocados, porquanto, tendo o reclamante sustentado a irregularidade de representação do reclamado em razões finais, a Vara do Trabalho converteu o julgamento em diligência, para que se regularizasse a representação, com amparo no art. 13 do CPC e o reclamado procedeu a regularização. PRESCRIÇÃO. Não atendidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT atinentes à violação a dispositivo de lei e à configuração de divergência jurisprudencial. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. DIVISOR. A aferição de ofensa aos dispositivos invocados pelo reclamante revela-se inviável, porquanto depende do reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nesta instância, haja vista natureza extraordinária do Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional antes de violar os 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC atendeu aos seus ditames, porquanto é ônus do reclamante provar o fato constitutivo do seu direito. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional apenas consignou que o reclamante trabalhava como eletricitista, dado fático que não é suficiente para concluir pela exposição ao risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1), razão por que incide a Súmula 126 desta Corte a obstaculizar o conhecimento do Recurso. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. O reclamante não indicou violação ao art. 538 do CPC, único dispositivo hábil a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista na hipótese de aplicação de multa por Embargos de Declaração considerados protelatórios. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-51.409/2004-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUZIA ARANTES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**RECORRIDO(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : GR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Não tem a trabalhadora direito à estabilidade gestante prevista na Súmula 244 do TST quando a gravidez ocorre no curso do aviso prévio indenizado. No caso, verifica-se a incidência da Súmula 371 do TST (ex-OJ 40 da SDI-1), que dispõe que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-54.342/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "intervalo intrajornada", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação quanto ao intervalo intrajornada ao período de vigência da Lei 8.923/94, adequando a decisão regional à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte. **TRATORISTA. ENQUADRAMENTO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 315 da SBDI-1. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Incidência da Súmula 297 do TST e decisão regional em consonância com a Súmula 342 desta Corte. **HORAS EXTRAS.** Não demonstrada divergência jurisprudencial. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. **INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DO ACRÉSCIMO DE 50% À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94.** Somente após a edição da Lei 8.923/94 é que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte). **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Decisão regional em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1, todas do TST. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA.** A ausência de sucumbência quanto ao tema revela a inexistência de interesse recursal. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-56.019/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO MOREIRA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-56.420/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : ALEDIO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Decisão recorrida, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-56.600/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARIVALDO BRASIL BATALHA  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do feito com a resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem.

**EMENTA:QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** A quitação, no âmbito das relações de trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposição contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-56.661/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PORTOBELLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ DREHER  
**RECORRIDO(S)** : ARQUIMEDES JOSÉ GONÇALVES CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCINÉIA DA SILVA VAILATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, embora contrária aos interesses da parte, foi apresentada solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. **HORAS EXTRAS.** No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada. Consoante a orientação expressa na Súmula 338 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **DIFERENÇAS EM AVISO PRÉVIO.** No particular, o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-62.107/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ANNIE LILLIAN KARST RICCARDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o exame do pedido e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho para o julgamento que entender de direito. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EX-EMPREGADA. ACERTO RESCISÓRIO. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE APÓS DISPENSA. DANO MORAL.** A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia que tem origem no contrato de trabalho, conforme dispõe o art. 114 da Constituição Federal. Insere-se na competência desta Justiça Especializada causa versando sobre descontos realizados na conta corrente da autora, ex-empregada, relativa a acerto rescisório feito posteriormente à dispensa. A origem do pedido está contida na relação de emprego, cabendo o exame da competência com base na origem do pedido, ainda que o momento do desconto seja posterior ao fim da relação empregatícia. Recurso de revista conhecido e provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FIP. SÚMULA Nº 338 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não merece reforma a decisão Regional em consonância com a jurisprudência sumulada do C. TST. Nego provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-66.448/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TICKET - SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.** A matéria foi decidida com base na prova produzida e na interpretação da legislação pertinente à matéria. A pretensão recursal implica reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Superior. Portanto, o processamento do recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, o que, por si só, inviabiliza o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação dos preceitos de lei indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-67.140/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : NELLY TEIXEIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de qualquer acordo de compensação de jornada válido, não se pode cogitar da aplicação da Súmula 85 desta Corte. Não configurada divergência jurisprudencial nem demonstrada violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República. **CUSTAS PROCESSUAIS.** O Tribunal Regional de origem determinou a aplicação das garantias processuais inscritas no art. 1º, inc. VI, do Decreto-Lei 779/69, aplicável aos processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho, que prevê constituir privilégio das fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica o pagamento de custas a final. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-69.895/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTADER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HELOÍSA HELENA PEDREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.**

O conteúdo da decisão do Regional encontra-se estruturado na análise da prova testemunhal a respeito da identidade de funções entre a reclamante e a paradigma, o que torna evidente a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-72.493/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DINIZ MANUCCI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE.** O instrumento do agravo encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça obrigatória à sua formação, a saber: cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso. Não merece, portanto, conhecimento, na linha preconizada no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, diante, inclusive, da irregularidade de representação. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-79.015/2006-567-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COLORADO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA VIEIRA KHOURY  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA LTDA. - COCAFÉ E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso em cobrança de contribuição sindical e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS RECORRIDAS.** No caso concreto foi juntada a cópia original da guia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, a qual veicula o nome do recorrente. A lei exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor





fixado na sentença. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consagra o entendimento de que, tratando-se de comprovação de recolhimento de custas, deve ser prestigiado o ânimo de recorrer, a prevalência da finalidade sobre a forma. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-80.058/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA EMPRESA CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL ANÉAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. No artigo 789 da CLT não se encontram regras alusivas ao preenchimento da guia DARF, de modo que não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. Dessa forma, forçoso é convir que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no artigo 244 do CPC. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. II - RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. In casu, na guia de recolhimento das custas, há identificação do número do processo e da Reclamada, e o valor depositado corresponde àquele fixado na sentença recorrida, de forma que há elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. Declaração de deserção afastada. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-80.597/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DILERMANDO RAMOS BALBY  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HOSSEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. A Corte a quo, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o autor enquadrava-se no artigo 224, § 2º, da CLT, muito embora exercesse o cargo de confiança. Assim, para alcançar conclusão diversa, consistente no enquadramento da atividade do Reclamante na exceção do artigo 62 da CLT, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-87.764/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ABEDEM - COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GABERT DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDO FREJMAN  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA DONATELLI BIANCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "professor - redução da carga horária - redução salarial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pleiteadas, bem como os seus consectários. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:**PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO SALARIAL.

Desde que não haja a redução do valor da hora-aula, o que de fato constitui redução salarial, é possível reduzir a quantidade de aulas a serem ministradas. A variação da carga horária é da própria da natureza do trabalho do professor e da sua forma de remuneração, a qual é fixada de acordo com o número de aulas semanais, consoante o disposto no artigo 320 da CLT (ex vi da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação as diferenças salariais, bem como os seus consectários. Invertido o ônus da sucumbência.

**PROCESSO** : ED-RR-88.216/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SERGIO SANTOS DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-89.159/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO AMORIM FRACARO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FLAIR PUBLICIDADE E DESIGNER GRÁFICO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMÉRICO DIAS DE CERQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento unicamente nos fatos e na prova, inexistir relação de emprego entre as partes. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.005/2005-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : CINEMARK BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ARCHEGAS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS E DAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. Não foi verificada violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, que se daria apenas de forma reflexa e não direta, uma vez que o Tribunal Regional, analisando a legislação infraconstitucional que rege a matéria, entendeu que o acordo não era válido. Finalmente, não se cogita de violação do art. 764 da CLT, uma vez que a Corte de origem, além de reputar o acordo formalmente inválido, caso homologado, iria ferir direitos dos associados da entidade sindical. Aplicação do item II da Súmula nº 221 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-92.100/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : CARLITO JOSÉ FARIA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O dever de fundamentar as decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal foi plenamente atendido pela Corte Regional. No acórdão recorrido dispõem-se os fundamentos de fato e de direito pelos quais se deu solução à controvérsia. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. Decisão do Regional proferida em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 207 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-92.524/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUIZ SÉRGIO LIMA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-95.242/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA SCHOFFEN  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA BOITA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PONS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional proferido em conformidade com o item I da Súmula nº 396 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-97.872/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. AUDEIR LUIZ DE MARCO  
**EMBARGADO(A)** : ELZA MARIA SEBEN DELGADO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-98.867/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BETHANIA BORDIN  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE TEREZINHA HÜNING

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. Tendo o Regional concluído, com base no exame das provas, que os registros dos cartões de ponto não espelhavam a realidade dos fatos, o reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. O conjunto probatório dos autos é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo. Tal posicionamento não caracteriza violação literal do artigo 74 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-99.513/2005-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO NERY KÜSTER  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍLIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RICHARDSON CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não comprovada, nos autos, a alegada sucessão comercial da reclamada, pela agravante, e ausente documento hábil a demonstrar a alegação, configura-se a ilegitimidade da agravante para recorrer. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-130.834/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IVANILDO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÂNDIDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que declarara a nulidade da dispensa e determinara a reintegração do autor no emprego e ao pagamento dos salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno.

**EMENTA:**EMPRESA PÚBLICA. ECT. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, II, DA SBDI-1.

"II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada a motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AC-180.619/2007-000-00-08 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AUTOR(A)** : HENRIQUE VILAS BOAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA HERMES RODRIGUES  
**RÉU** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a pretensão cautelar. Custas pelo autor no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas com base no valor atribuído à causa.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM RECURSO DE REVISTA.** Hipótese em que o Tribunal Regional reconheceu ao reclamante o direito de perceber como extra o pagamento pelas horas laboradas excedentes da sexta hora diária. Ação cautelar ajuizada pelo reclamante, incidentalmente ao recurso de revista interposto pela reclamada, com a pretensão de que esta seja impedida de proceder à redução da sua jornada de trabalho e remuneração. O comando condenatório a que se sujeita a reclamada diz respeito a obrigação de dar, e não, a obrigação de não-fazer, uma vez que nele não está assegurado o direito à irredutibilidade da sua carga horária de trabalho com a correspondente diminuição da sua remuneração. Pretensão acautelatória que se julga improcedente.

**PROCESSO** : RR-421.724/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROSELITO NAZÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à OJ-Transitória 36 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REZEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. ACORDO COLETIVO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO.** Merece ser confirmada decisão mediante a qual o Regional condena a empresa no pagamento do intervalo intrajornada, porque o acordo coletivo não previa a supressão. Não demonstrado pela recorrente o dissenso jurisprudencial a possibilitar a reforma da v. decisão. Incidência da Súmula nº 296 do c. TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. O entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36, da SBDI-1 é no sentido de configurar-se como hora in itinere o tempo gasto pelo trabalhador para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-426.074/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO SINDERSKI  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA DE FÁTIMA HOFFMANN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RUBENS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da contratação - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, na forma da Súmula nº 363 desta Corte.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado, in casu, jus apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-435.613/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : EVERTON LUIZ BATISTTON  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GHETTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEF quanto ao tema "nulidade da contratação - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas, em reversão, pelo Reclamante.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado, in casu, jus apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora. Como não houve condenação em quaisquer dessas verbas, a reclamação trabalhista deve ser julgada improcedente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-446.563/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : DOLOCIR TABORDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no que se refere aos temas "descontos - associação de funcionários", por contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte, e "competência material da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de associação de funcionários e, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais -, autorizar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais (Súmula nº 368, I, deste Tribunal), determinando que essas retenções sejam apuradas e efetuadas nos termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sua íntegra.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EX OFFICIO.** Nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 368, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, inclui-se na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Coaduna-se com entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado no item I da Súmula nº 308, decisão pela qual se conclui que, na aplicação da norma constitucional - inciso XXIX do artigo 7º -, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da reclamação trabalhista - e não a da rescisão do contrato -, protraindo-se até perfazer cinco anos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.749/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LIANI ROSE DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "anistia - readmissão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, determinar o restabelecimento da sentença, mediante a qual se afastou o direito à readmissão e julgou improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame do tema "honorário de advogado".

**EMENTA: ANISTIA. CONAB. READMISSÃO. REQUISITOS. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.** A decisão recorrida contraria o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual o empregado anistiado tem a readmissão condicionada à comprovação de disponibilidade financeira e orçamentária, conforme prevê o artigo 3º da Lei nº 8.878/94.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-465.536/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANO BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA LUCINDO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.** O Tribunal Regional deixou caracterizada a alteração de domicílio do empregado, ainda que residisse durante o tempo de transferência em hotel. A não-demonstração pela recorrente de violação de norma legal e dissenso jurisprudencial não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-470.237/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S)** : VICTOR HUGO BRAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "multa do artigo 467 da CLT - horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT sobre as horas extras.

**EMENTA: MULTA. ART. 467 DA CLT. HORAS EXTRAS. MATÉRIA CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE.** A multa prevista no art. 467 da CLT pressupõe a inexistência de controvérsia quanto à parcela a ser paga. Tratando-se de parcela deferida por decisão judicial, é inegável a existência de controvérsia. Em tal situação, viola o art. 467 da CLT a decisão que defere o pagamento da multa ali prevista. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-476.935/1998.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Não tendo o Regional se pronunciado acerca do fato de estarem, ou não, consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho as horas extras relativas a intervalos intrajornada não usufruídos, não há como cogitar de contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação do artigo 477, § 2º, da CLT, em virtude do óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-479.897/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PADARIA, CONFETARIA E LANCHONETE MARLENE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, assim, sane as omissões ali apontadas, conforme entender de direito. Prejudicado o exame da matéria de mérito.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Apesar de provocado a se manifestar sobre os diversos pontos indicados nas razões de embargos de declaração, o julgador limitou-se a aduzir que as indagações da Reclamada desafiavam recurso próprio, sem, no entanto, sanar os vícios referentes à omissão. Violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988 caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-494.277/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NIÉCIO FERNANDO DE OLIVEIRA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA.** O Tribunal Regional do Trabalho entendeu que há sucessão em razão do contrato de concessão atípico que se realizou entre a Rede Ferroviária e a Ferrovia Centro-Atlântica. Com isso, declarou ser a sucessora, responsável pelos contratos rescindidos e não quitados. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, visto a decisão ora recorrida refletir a iterativa jurisprudência desta Corte. Impossibilitada a configuração de jurisprudencial e intactos os artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-520.711/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : ALEX COSTA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E AJUDA DE CUSTO. ALEGAÇÕES DA DEFESA NÃO COMPROVADAS. ÔNUS DA PROVA.** A condenação do empregador ao pagamento de parcelas postuladas na inicial não redundava em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando deriva de sua ineficiência em comprovar as alegações produzidas na defesa, significando isso dizer que não se desvencilhou do ônus probatório que lhe fora corretamente atribuído. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-532.606/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ISMAR DOS SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 128, I, desta Corte, extrai-se que cabe à parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-541.738/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : BRATA - BRASÍLIA LINHAS AÉREAS REGIONAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.739/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRATA - BRASÍLIA LINHAS AÉREAS REGIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : WALTER FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. VALIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO.** A cópia de procuração inautêntica não viabiliza o recurso de revista, por inexistente, por não atender às exigências do artigo 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-546.421/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ALVES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PEREIRA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas das horas extras efetivamente trabalhadas, excluindo-se o respectivo adicional de trabalho extraordinário.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em

relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O fato de o trabalho ter sido prestado, faz jus o reclamante apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, o que abrange horas extras sem o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-561.134/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NILO MARINHO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, assim, sane as omissões ali apontadas, conforme entender de direito. Prejudicado o exame da matéria de mérito. Prejudicado o julgamento do recurso do reclamante.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Apesar de provocado a se manifestar sobre os diversos pontos indicados nas razões de embargos de declaração, o julgador limitou-se a aduzir que o acórdão estava devidamente fundamentado, sem, no entanto, sanar os vícios referentes à omissão. Violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988 caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-561.968/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GETÚLIO LEITE ABRANTES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "horas extras - exercício de cargo de confiança - artigo 62 da CLT - recepção pela Constituição Federal", por violação do artigo 62 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastada a tese de derrogação do artigo 62 da CLT pelo artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que seja analisada a tese de mérito relativa à configuração do exercício do cargo de confiança de que trata o artigo 62, II, da CLT, como entender de direito. Prejudicado o julgamento do recurso adesivo do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal preceitua a duração de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, estabelecendo norma de aplicação geral acerca do trabalho normal, não envolvendo situações especiais tratadas pela legislação infraconstitucional. Evidenciada, portanto, a recepção das disposições especiais contidas no artigo 62 da CLT pela Constituição da República. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido. II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Em razão do provimento parcial do recurso de revista do Reclamado e do fato de o recurso adesivo versar sobre matéria intimamente relacionada à questão devolvida ao Tribunal Regional do Trabalho, fica prejudicado o julgamento do recurso adesivo do Reclamante. Recurso de revista prejudicado.

**PROCESSO** : RR-568.082/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LLOYDS BANK PLC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ISAÍAS GARCIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - reflexos - limitação - súmula nº 113 do TST", por contrariedade à Súmula nº 113 do TST, e quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de determinar que a apuração dos reflexos das horas extras, no momento da execução, observe as disposições da Súmula nº 113 do TST, bem como determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deve incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte.

**EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento estabelecido na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, a correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-574.164/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADAUTO FRANCETTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADA** : DRA. JURACI INÊS CHIARINI VICENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reajustes salariais - servidor municipal contratado pelo regime da CLT - diferenças pela variação da URV - Lei nº 8.880/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os comandos da sentença quanto ao pedido de diferenças pela variação da URV, deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.880/94.

**EMENTA:REAJUSTES SALARIAIS. SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO PELO REGIME DA CLT. DIFERENÇAS PELA VARIAÇÃO DA URV. LEI Nº 8.880/94.** Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a administração direta ou indireta, ao contratar empregados sob a égide do direito privado, submete-se às regras e aos princípios do Direito do Trabalho. O Estado, na condição de empregador, deve cumprir a legislação trabalhista, não podendo invocar a autonomia legislativa para afastar a incidência dos reajustes compulsórios instituídos por lei federal a todos os trabalhadores (E-RR-99599/93.4, SBDI-1, DJU 06/12/96). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-583.932/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDAÇÃO. APPA.** É inviável a reforma da decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "O artigo 37, inciso XIII, da CF/1988 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-612.267/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CONTAGEM. AJUZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** Coaduna-se com entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado no item I da Súmula nº 308, decisão pela qual se conclui que, na aplicação da norma constitucional - inciso XXIX do artigo 7º -, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da reclamação trabalhista - e não a da rescisão do contrato -, protraindo-se até perfazer cinco anos. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. SÁBADO COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Reconhecido, na decisão recorrida, que os reclamados pactuaram, em convenções coletivas de trabalho, o pagamento dos repousos semanais remunerados, computando-se os sábados e feriados, não há pertinência na alegação de contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte, dada a peculiaridade do caso submetido a exame. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E AJUDA DE CUSTO. ALEGAÇÕES DA DEFESA NÃO COMPROVADAS. ÔNUS DA PROVA.** A condenação do empregador ao pagamento de parcelas postuladas na inicial não redundava em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando deriva de sua ineficiência em comprovar as alegações produzidas na defesa, significando isso dizer que não se desvencilhou do ônus probatório que lhe fora corretamente atribuído. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.206/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. ROSALVO JORGE DE ANDRADE

**RECORRENTE(S)** : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

**RECORRIDO(S)** : MARIONEI ALVES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da SANEPAR apenas quanto ao tema "nulidade da contratação - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 36 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo/hora, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o julgamento do recurso de revista da reclamada MAISON.

**EMENTA:**I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de pronunciar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado, in casu, jus apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo/hora. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte. II - RECURSO DE REVISTA DE MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA. O julgamento do recurso de revista da reclamada fica prejudicado em razão do resultado do julgamento do recurso de revista da SANEPAR.

**PROCESSO** : A-RR-646.513/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FLORISVALDO CARDOZO BOMFIM E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:**AGRAVO. **DECISÃO MONOCRÁTICA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO AOS INATIVOS. LEI Nº 10.261 DE 28/10/68, VIGENTE NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO DOS RECLAMANTES.** O Tribunal Regional deferiu o pedido relativo à participação nos lucros e resultados, por constatar que o direito dos reclamantes está protegido pela Lei Estadual nº 10.261, de 28/10/68, vigente na época da contratação, e em razão da impossibilidade de que a remuneração dos empregados da ativa seja diferente daqueles que estavam na inatividade. Portanto, observa-se que o fundamento norteador do deferimento da parcela foi a Lei Estadual que assegurou o direito, não havendo que falar em violação literal do artigo 7º, XI, da Constituição de 1988. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-653.018/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**AGRAVADO(S)** : LEILA BARRETO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:**AGRAVO. **DECISÃO MONOCRÁTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional expressamente registrou haver decisão nos autos que transitou em julgado, determinando "a transferência definitiva dos recorridos para a Petrobrás, ora recorrente, a partir de 1988". Além disso, ao examinar os argumentos constantes dos embargos de declaração, consignou que não lhe cabia decidir sobre o acerto da decisão transitada em julgado. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-660.502/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GOMES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FIPS. SÚMULA Nº 338 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A concessão de horas extras, pela declaração de inidoneidade das Folhas Individuais de Presença e comprovada extrapolação de jornada baseada no conjunto fático-probatório constante dos autos, não enseja a reforma da decisão, pois em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.507/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : ITELMAR NICÁCIO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

**EMENTA:**HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. A reforma da decisão, nos termos das razões do Reclamado, exige o reexame da prova, o que encontra o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, pois o Regional, ao manter a condenação relativa às horas extras, decidiu com base na prova testemunhal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Súmula nº 381, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-700.066/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS STOCKER

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-707.092/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PRESERMED - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLYMACO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da AdIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-723.600/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

**AGRAVADO(S)** : BALBINO DO NASCIMENTO CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO JOSÉ PEREIRA DO AMARAL

**AGRAVADO(S)** : MOQUEDANO & MOQUEDANO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo e, prosseguindo no exame dos pressupostos do recurso de revista, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Decisão recorrida em que se adotou o procedimento sumaríssimo a processo em curso. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000" (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. Decisão do Regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. HORAS IN ITINERE. Decisão regional com base em norma coletiva. Revolvimento do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-727.791/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FRANCISCO GERALDO DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - horista", por contrariedade à Súmula nº 360 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto às horas extras além da sexta hora diária.

**EMENTA:**I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. CONTROLES DE PONTO. CONFISSÃO FICTA. Estando a decisão do Regional em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho, não é admissível recurso de revista por divergência jurisprudencial, conforme dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-734.737/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE OSCAR DA SILVA SOARES FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARREMAÇÃO. PREÇO VIL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução se não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.166/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ DE LIRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da diretriz traçada na Súmula nº 126 do TST. Por esta razão, é inviável a análise do dissenso de julgados. Frise-se, por oportuno, que não foi discutido o ônus da prova, pelo que não há como aferir violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-738.183/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DO CARMO

**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", por contrariedade à Súmula nº 360 desta Corte, e, quanto ao tema "adicional de insalubridade - grau máximo", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto às horas extras além da sexta hora diária e ao adicional de insalubridade, que deve ser calculado no grau máximo.

**EMENTA:**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a decisão recorrida consignado, com base no laudo pericial, que o reclamante exercia suas atividades em condições insalubres e, ainda, que os equipamentos de proteção necessários à neutralização dos agentes não eram efetivamente utilizados, não se pode concluir de modo diverso, sem o revolvimento de fatos e provas, quer dizer, teria de haver nova avaliação do laudo pericial, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-751.430/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO PEREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADOS** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E DR. JOSÉ EYMARD LOQUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO LILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A controvérsia envolvendo prova de jornada suplementar para ensejar o pagamento de horas extras somente é passível de solução, no caso dos autos, mediante o exame do material fático-probatório produzido pelas partes, cabendo ao julgador, ao avaliá-lo, concluir pela existência, ou não, da alegada sobrejornada. Nesse compasso, se o Regional concluiu por sua inexistência, é inarredável pressupor que assim decidiu após avaliar os fatos e as provas constitutivas dos autos, o que torna impossível outra conclusão. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-751.433/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE AEROTÁXI E MANUTENÇÃO PAMPULHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO JORGE SANTOS MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. ALMIRO LUIZ GROTH  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, conforme se depreende do item I da Súmula nº 364, verbis: "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.667/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO ÂNGELO AURELIANO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.493/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA GUEDES THOMAZELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : MILTON BATISTA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO  
**AGRAVADO(S)** : CARVANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Está, ainda, subordinada ao pressuposto genérico do prequestionamento o qual deve ser buscado, caso não o tenha sido no acórdão recorrido, via embargos de declaração, em conformidade com o que preconiza a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-779.531/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA CANDELÁRIA TRETTEL GUITZLAFF  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Uma vez não demonstrada a existência de nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-800.422/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LINDAURA SILVA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DE CAMARGO BARHUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a nulidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA DEFESA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. A Corte Regional, no julgamento de recurso ordinário que versava sobre diferenças salariais decorrentes da aplicação da URV, reconheceu, de ofício, a nulidade do contrato de trabalho da reclamante, ainda que não houvesse essa controvérsia nos autos e sem oportunidade de defesa à parte contrária. Agravo de instrumento provido por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. II - RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA DEFESA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Não havendo, nos autos, notícia de controvérsia quanto à nulidade contratual, anteriormente à decisão proferida nos autos do recurso ordinário, conclui-se que o reconhecimento, de ofício, pelo Regional, da nulidade do contrato de trabalho quando a matéria impugnada diz respeito a pedido de diferenças salariais decorrentes da URV contraria os ditames do artigo 5º, IV, da Constituição de 1988, porque desrespeitados os princípios da ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, e do contraditório, traduzido na ciência bilateral dos atos e termos do processo com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-804.178/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SERE CURSOS DE COMPUTAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : ROSIMARY PATRÍCIA DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SANSÃO PEREIRA DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-805.088/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA ISABEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : LUCI APARECIDA PASCHOAL BRITES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença, neste particular.

**EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Nos termos da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.367/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : SALVADOR REDON LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às "horas extras - ônus da prova". No que se refere aos "descontos fiscais - forma de cálculo", dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, cuja responsabilidade pelo recolhimento recaia sobre a Reclamada, nos termos da Súmula nº 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:**DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, incide sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, cuja responsabilidade pelo recolhimento recai sobre o empregador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.208/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PEDRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. GLACIELY MACHADO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 14/03/03. Não houve, portanto, a prescrição da pretensão do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 02 de abril de 2008 às 13h30min.

**PROCESSO** : AIRR-29/2004-048-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ERNILDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO	: AIRR-62/2005-051-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO GOMES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-530/2005-064-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTES EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-336/1995-002-17-43-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO DEROSI CABREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EDILSON RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO D'ESTE DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE
PROCESSO	: AIRR-100/2004-058-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIANE DE LOURDES GONÇALVES BERSANI	AGRAVADO(S)	:
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos Operações em Mesa de Exame Rio de Janeiro - Coopex	
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR-337/2006-141-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-557/2005-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADA	: DR(A). CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-120/2006-161-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES SANTOS	AGRAVADO(S)	: CINARA SANTOS DE AGUIAR
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CESÁRIO LUIS PADILHA	ADVOGADA	: DR(A). ANGELA S. RUAS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-339/2004-092-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL
ADVOGADA	: DR(A). NEIDE MARIA MONTES	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). DANTON SIMÕES DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-610/2006-121-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). LISIAS CONNOR SILVA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
PROCESSO	: AIRR-134/2004-011-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BARROS DE MELO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO LUIZ PELISSARI E OUTRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NILSON ROBERTO CUSTÓDIO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO VOTTO SAGGIOMO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-362/2002-113-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ZENAIR BARCELOS ORTIZ
ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA DUARTE MOREIRA
AGRAVADO(S)	: ELAINE BRITO LOPES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: APOLINÁRIO APARECIDO NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR-686/2004-090-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO LEWI PETBRUS ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-143/2002-019-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RÁPIDO D'OESTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-363/2004-291-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILANE MARTINS DOS SANTOS CALEDO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S)	: REGIOMAR DIAS NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: VIZAM MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA. - ME	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR(A). AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VANESSA CARDONE	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PROCESSO	: AIRR-241/2004-021-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANDRO TORRES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-702/2004-461-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	PROCESSO	: AIRR-410/2001-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADORA	: DR(A). LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
AGRAVADO(S)	: MARLI JESUS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JUCILÉA FONTES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JANDIRA GOMES DE MOURA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR-715/2006-110-08-41-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDA DA SILVA SEGHETTO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
PROCESSO	: AIRR-246/2005-018-10-41-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-413/2003-014-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: WALTER DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S)	: ARLENE MARIA DE MOURA RAMOS ANDRADE	AGRAVADO(S)	: GENIVAL DE SOUZA ALVES	PROCESSO	: AIRR-715/2006-110-08-41-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL SANTOS GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 246/2005-2		ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CHEIN GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	: AIRR-246/2005-018-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIVENDAS MG - COOPERATIVA DE VENDEDORES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA SOUSA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA COSTA ARRUDA	AGRAVADO(S)	: WALTER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: ARLENE MARIA DE MOURA RAMOS ANDRADE	PROCESSO	: AIRR-431/2006-016-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL SANTOS GUIMARÃES	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: RAMON SOARES DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). LECY MARCELO MARQUES	PROCESSO	: AIRR-715/2006-110-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 246/2005-5		AGRAVADO(S)	: UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
PROCESSO	: AIRR-250/2001-010-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CHEIN GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: WALTER DE BRITO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: UNIVENDAS MG - COOPERATIVA DE VENDEDORES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ARMANDO AREDE ALVES	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA COSTA ARRUDA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	PROCESSO	: AIRR-506/2002-105-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-745/2006-135-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS DALLÓLIO ZANOLETTI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-283/2005-030-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO	AGRAVANTE(S)	: ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: OSVALDIR PEDRO ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP	ADVOGADO	: DR(A). VALTENCIR PICCOLO SOMBINI	AGRAVADO(S)	: FABIO STEFANINI ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	AGRAVADO(S)	: FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO LUÍS CORREA ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). OLAVO FRANÇOZO	PROCESSO	: AIRR-755/2005-077-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA MENDES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FELIPE LOUREIRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: UNISOURCE SISTEMAS S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON ALVES BRITO
ADVOGADO	: DR(A). CEUMAR SANTOS GAMA	AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO PINTO E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEROESTE	ADVOGADO	: DR(A). GILSON ROBERTO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREIRA DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR-524/2006-138-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: RENNER SAYERLACK S.A.	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
PROCESSO	: AIRR-328/1997-046-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DEONIL DE BRITO MORAES	PROCESSO	: AIRR-755/2005-077-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CÉSAR DE ARAÚJO FERRAZ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON ALVES BRITO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ROMANIN	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES





PROCESSO : AIRR-760/2005-005-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.043/2004-002-19-41-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.342/2003-028-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALADARES TECIDOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ANGELA PEREZ DA SILVA DIAS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE PINHO TAVARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANA OSCARINA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ABRAS MOUTRAN	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VANESSA CHRISTINA LACERDA
AGRAVADO(S) : DR(A). FLÁVIA ABRAS MOUTRAN	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR	
PROCESSO : AIRR-776/2003-067-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.061/2003-024-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.466/2003-070-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOEL DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : CORTREL - CLÍNICA ORTOPÉDICA LEBLON LTDA.
ADVOGADA : DR(A). YARA SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	AGRAVADO(S) : BRUNO COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR	ADVOGADO : DR(A). ITACOLOMI LIMA CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	
PROCESSO : AIRR-838/2005-002-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.182/2004-651-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.497/2003-043-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LT-DA.	AGRAVANTE(S) : ADILSON SILVA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : KARL ALOIS FURST
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MONTEIRO COSTA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : SIDNEI PEREIRA DE MATTOS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI
PROCESSO : AIRR-859/1992-007-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.182/2004-651-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.562/2005-051-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : ADILSON SILVA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : PEDRAS GIOVANI LTDA. ME
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA
PROCESSO : AIRR-878/2003-024-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.211/1995-003-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.626/1999-044-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ARLINDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). NEIDE LOPES CIARLIARIELLO
AGRAVADO(S) : ROBSON DA SILVA AZEVEDO	AGRAVADO(S) : VALDIRES PEREIRA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : PAULINVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PEREIRA SAD	ADVOGADA : DR(A). ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : AIRR-1.217/2005-004-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.646/2005-035-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
PROCESSO : AIRR-922/2005-007-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : KARLA NILZA GUERREIRO FERNANDEZ
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO RIBEIRO ALVES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALMIR EDUARDO MAIA	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MONTEIRO FERNANDEZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS NAUM
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE ALMEIDA DURÃO - ME	AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.659/2005-035-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-932/2006-095-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.276/1999-008-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MARCELO PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DAS MINHOCAS POUSADA HISTÓRICA E ECOLÓGICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	ADVOGADA : DR(A). DINÁ EIFLER RAMON MATIAS	AGRAVADO(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCIO HENRIQUE MELO FERREIRA	AGRAVADO(S) : LUCIANO GABIATTI	AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HUGO DE JESUS WERNECK	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
PROCESSO : AIRR-1.030/2001-005-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 99907/2003-0	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO : AIRR-1.276/2003-067-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.747/2004-044-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES MENDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LT-DA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SA-NEAMENTO AMBIENTAL	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ROBERTO SEBASTIÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO PORTEZAN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1030/2001-0	ADVOGADO : DR(A). MURILO FERNANDES CACCIELLA	ADVOGADO : DR(A). LEÔNIO GONZAGA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.030/2001-005-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.285/2005-010-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.857/2003-205-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SA-NEAMENTO AMBIENTAL	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO XAVIER DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SUELI PORTO ALEGRE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES MENDES	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : ADIEL CABRAL DINIZ
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). ANA AGUIAR RIBEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1030/2001-8	PROCESSO : AIRR-1.293/2003-007-05-86-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.030/2001-005-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.874/1997-002-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SA-NEAMENTO AMBIENTAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : OSMAR RIBEIRO SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES MENDES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	AGRAVADO(S) : IVAN SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCESSO : AIRR-1.322/2005-003-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1030/2001-8	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.931/2004-034-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.030/2001-005-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA W P MARCELLO	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SA-NEAMENTO AMBIENTAL	AGRAVADO(S) : CORTEL S.A.	ADVOGADA : DR(A). RENATA ALMEIDA VASQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES MENDES		ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI		

PROCESSO : AIRR-1.971/1993-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA  
AGRAVADO(S) : DONISETTE BORG  
ADVOGADO : DR(A). MAYRA MOTA NOSSAES

PROCESSO : AIRR-2.123/2001-022-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LT-DA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI  
AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-2.156/2001-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : PERTECH DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.339/2000-431-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RAN-  
GEL  
AGRAVADO(S) : JOÃO CORREIA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS

PROCESSO : AIRR-2.516/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-2.516/2005-142-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.839/2003-067-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-  
RIAS, Pousadas,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-  
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-  
FETS, FAST-FOODS E  
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA SABINO  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOCIENE ROCHA DA SILVA MERCEARIA - ME

PROCESSO : AIRR-2.855/2004-244-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS CABRAL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MEN-  
DES

AGRAVADO(S) : GLORIA DE JESUS OLIVEIRA CORRÊA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO MANZINE  
AGRAVADO(S) : VVR ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME  
AGRAVADO(S) : REGINA COELI MARTINS COELHO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : SÍLVIA HELENA PANISSET SÁ RÉGO

PROCESSO : AIRR-3.004/2001-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ CAMARGO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PICARELLI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT

PROCESSO : AIRR-3.618/2003-342-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : JOEL DE CASTRO  
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DA SILVA LESSA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3618/2003-8

PROCESSO : AIRR-3.618/2003-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : JOEL DE CASTRO  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3618/2003-0

PROCESSO : AIRR-3.813/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : MATUSALÉM RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-4.500/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : ARTUR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-4.575/2005-004-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS

AGRAVADO(S) : MARIA ORACI SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

Complemento: Corre Junto com RR - 4575/2005-0

PROCESSO : AIRR-5.407/2000-664-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ZANIN FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO MELHADO

PROCESSO : AIRR-6.762/2005-016-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-  
NEPAR  
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA  
LUPATINI

AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). OSCAR FLEISCHFRESSER  
AGRAVADO(S) : BRAVAK SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-9.074/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DILZA ALVES DE SOUZA SEABRA  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-10.036/2002-001-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA CATTANI DOLIWA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR-16.660/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-  
DEPE  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : AMBRÓSIO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

PROCESSO : AIRR-25.897/2006-015-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)  
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : KEYLA BASTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES  
AGRAVADO(S) : CCE ELETRODOMESTICOS S.A.

PROCESSO : AIRR-30.163/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

AGRAVADO(S) : ROBSON GUIMARÃES DUARTE  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
PROCESSO : AIRR-37.632/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
AGRAVADO(S) : JANY CASSANDRA DE SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-42.653/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR  
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE  
ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANS-  
MISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT  
PROCESSO : AIRR-42.654/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : WILSON ELIAS LERMEN  
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA MEDEIROS HAUBERT  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

PROCESSO : AIRR-52.262/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SERAFIM AUGUSTO FERNANDES E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DUARTE  
ADVOGADO : DR(A). NILSON MARTINS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DAG-MEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO GUADAGNOLI

PROCESSO : AIRR-65.840/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RICARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-96.008/2004-004-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MALINSKI E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO F SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : ALCIDES ELIZIO BELINI E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SILVÉRIO LIMA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ARMDO CONSTRUTORA DE  
OBRAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA PILONI

PROCESSO : AIRR-99.907/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE  
AGRAVADO(S) : LUCIANO GABIATTI  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1276/1999-2

PROCESSO : RR-37/2006-241-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : HABITASUL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS  
S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO VILLANT  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA NUNES ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : HABILITTY CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS, INDÚS-  
TRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.

PROCESSO : RR-38/2003-120-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-  
NESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS APARECIDO MOTTA  
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

PROCESSO : RR-90/2003-073-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE OSVALDO ALFREDO CINTRA  
ADVOGADO : DR(A). HABIB NADRA GHANAME  
RECORRIDO(S) : NESTOR BARROS  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO CURY MACHI

PROCESSO : RR-111/2006-109-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE





RECORRIDO(S)	: MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.	PROCESSO	: RR-365/2003-064-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS NUNES LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AFONSO SIMÕES	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). OLAVO JOSÉ VIANA
PROCESSO	: RR-117/2002-122-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	PROCESSO	: RR-563/2005-009-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: VAINÉ BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: REINALDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO KONRAD KONFLANZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
RECORRIDO(S)	: RONALDO SILVA REIS	PROCESSO	: RR-375/2002-037-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). BENTO J. C. MARTINS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
PROCESSO	: RR-145/2004-007-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO COELHO	PROCESSO	: RR-568/2004-029-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). MAURO LÚCIO DURIGUETTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA	RECORRENTE(S)	: DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO VIANA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: REJANE SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CLEMILSON FRANCISCO SALES	PROCESSO	: RR-379/2001-053-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-570/2005-009-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-208/2006-006-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLÉLIA ESTER RAGONHA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA REGINA DO RÊGO SILVA
PROCURADOR	: DR(A). RENATO DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO COUTO SALES
RECORRIDO(S)	: ARNALDO CARDOSO DA SILVA	PROCESSO	: RR-387/2002-641-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES
ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR-584/2004-075-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR-234/2006-020-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: KLOCKNER & FILHO LTDA.	RECORRENTE(S)	: PILKINGTON BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS WALDEMAR BLUM	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL	PROCESSO	: RR-420/2003-114-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CELSO APOLINÁRIO DE FARIA
ADVOGADA	: DR(A). LÍLIA ALMEIDA SOUSA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: OLAVO JOSÉ DE AQUINO	RECORRENTE(S)	: ADÃO OSTANELLI	PROCESSO	: RR-590/2002-002-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CRISTINA OSTANELLI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
PROCESSO	: RR-236/2003-029-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	: RR-426/2002-641-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO OSIEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ODIR DIAS JUNQUEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CHAGAS CIDRÃO ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR-594/2001-049-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: ARI BORGES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: RR-248/2002-141-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-440/2003-017-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ALBINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO JANUZZI
PROCURADORA	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECORRIDO(S)	: JANE NEVES COLETA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR-633/2003-026-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENIVALDO VIEIRA MELGAÇO	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR-283/2005-011-20-85-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-442/2004-492-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ALVES DE FREITAS
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SELMA APARECIDA DINIZ
RECORRENTE(S)	: JOÃO ALÍPIO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: VIDAL RIBEIRO ALVES	RECORRIDO(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ELAINE LÍDIA SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: NSK BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). PAULA MALTA HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: GUATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	PROCESSO	: RR-472/2001-141-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-644/2002-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-330/2006-020-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL	PROCURADORA	: DR(A). KÁTIA BOINA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCURADOR	: DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI	RECORRIDO(S)	: MARIA DA PENHA FERREIRA PASSOS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PACHECO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: EVERALDO LORENÇONE	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO	PROCESSO	: RR-491/2004-125-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). PABLO SIQUEIRA NOBRE
ADVOGADO	: DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO	RECORRENTE(S)	: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.	PROCESSO	: RR-712/2004-005-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-334/2003-669-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: WÍLSON MOREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: RR-494/2004-039-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO CORREIA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS DE ASSIS
ADVOGADO	: DR(A). KARINA ZANIN DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: RR-715/2004-002-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-347/2005-003-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: NIVALDO JOSÉ BOLSAN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: HÉLIO XAVIER	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	PROCESSO	: RR-514/2006-010-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS DE ASSIS
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PROCESSO	: RR-715/2004-002-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VITELCO ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA SPELTA BARCELOS			RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.

PROCESSO	: RR-718/2004-005-14-00-3 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	: RR-1.020/2004-092-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-867/2005-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROMUALDO ADRIANO SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.	RECORRIDO(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
PROCESSO	: RR-718/2006-044-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÓVIS DOS SANTOS ALECRIM	PROCESSO	: RR-1.084/2004-066-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.	PROCESSO	: RR-871/2003-084-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA ROCHA MACHADO
RECORRIDO(S)	: LEANDRO LUIZ SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: LENITA CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
RECORRIDO(S)	: ELIPSE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROMILDO SÉRGIO DA SILVA	PROCESSO	: RR-1.093/1991-271-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-720/2004-002-14-00-3 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-881/2003-010-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSÓRIO E LITORAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO COMINI E OUTROS	PROCESSO	: RR-1.111/2001-122-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-735/2000-022-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	: RR-908/2004-004-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S)	: COTIA TRADING S.A.	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO CASAGRANDE	RECORRENTE(S)	: CARLENE CRISTIANE LIMA	RECORRIDO(S)	: AFONSO BENEDITO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: ELSON RUEDA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI CESAR CORNIANI
ADVOGADA	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR-1.152/2001-005-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-740/2005-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO PRETTO FLORES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO SOARES SOUZA LIMA	PROCESSO	: RR-926/2000-049-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). VANISE GOMES SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC
PROCESSO	: RR-745/2002-082-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADA	: DR(A). RENATA ARAÚJO DE SALES
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRENTE(S)	: OSVALDO FIM	PROCESSO	: RR-1.199/2004-003-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MARTA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO YAMAMOTO	PROCESSO	: RR-927/2004-029-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: RR-777/2005-658-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	PROCESSO	: RR-1.243/2003-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	PROCURADORA	: DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	RECORRENTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	RECORRIDO(S)	: NÉLIO FERREIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: CENI MACHADO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOULART JOBIM	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NICOLAU VARAVALLO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN	PROCESSO	: RR-965/2004-013-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SCATAMBULO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-1.247/2004-008-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GRASIELA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MÁRIO DE CARVALHO GUEDES	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
PROCESSO	: RR-780/2001-121-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRENTE(S)	: CASSIO JULIANO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NICOLAU VARAVALLO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SCATAMBULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	PROCESSO	: RR-1.286/2001-654-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR-974/2004-089-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR-814/2004-511-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ACESITA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ANÁLIA DA SILVA CORDEIRO
RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RENATA ALVES LARA MOURA	ADVOGADA	: DR(A). ROSSANNA ALVES MOURE
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SOARES CARVALHO	RECORRIDO(S)	: CONCEIÇÃO FRANCISCA XAVIER E OUTROS	PROCESSO	: RR-1.306/2005-658-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ÉLCIO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). IVONE MASSOLA	PROCESSO	: RR-986/2003-442-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RECORRIDO(S)	: INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO	RECORRENTE(S)	: FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO	RECORRIDO(S)	: FERNANDA SERATTO PAREDES
PROCESSO	: RR-815/1997-732-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADA	: DR(A). GRASIELA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE PRADE	PROCESSO	: RR-991/1998-444-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.306/2005-658-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GEORGE ROLF LIST	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARLISE RAHMEIER	RECORRENTE(S)	: CLEMENTE FERREIRA ALVES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCESSO	: RR-858/2003-029-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: FERNANDA SERATTO PAREDES
RECORRENTE(S)	: RONALDO TEODORO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO		RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.





PROCESSO	: RR-1.320/2004-042-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.534/1999-077-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JÚLIO BARBOSA LIMA
RECORRENTE(S)	: ALICE RODRIGUES LAZEZ	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA BONFIM FARIAS
ADVOGADO	: DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: RR-1.826/2004-007-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO CONJUNTO DAS CONSTELAÇÕES AQUARIUS E LIBRA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO DE CARVALHO LEME	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE SALLES CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
PROCESSO	: RR-1.348/2004-049-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.548/2006-125-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO BENEDITO FISCHER
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA BASILE LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJÚ	ADVOGADA	: DR(A). CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SALOMÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	PROCESSO	: RR-1.878/2001-002-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ADRIANO LOPES BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR	PROCESSO	: RR-1.582/2001-541-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
PROCESSO	: RR-1.402/2003-024-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JORGE EMILTON DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO MÁRCIO MORAIS LAGE
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE GOMES	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-TE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: AD LÍDER EMBALAGENS S.A.	PROCESSO	: RR-1.894/2002-660-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO PEREIRA BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO BARROS	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR PAVESI	RECORRIDO(S)	: ADL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCESSO	: RR-1.407/2003-282-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO BARROS	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	: RR-1.595/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HELOISA ROSENI JORGE CORREIA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCURADOR	: DR(A). VICTOR FARJALLA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR-1.925/1999-341-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA DA SILVA FARIAS	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA NÓBREGA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	: DR(A). THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ FERNANDES CARRARO
PROCESSO	: RR-1.411/2005-009-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	: RR-1.635/2003-005-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.952/2002-005-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOLMES CÉZAR RODRIGUES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	RECORRENTE(S)	: CARLOS MANUEL PINTO COSTA	RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO CNO/CQG - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: EDNALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO LUIF GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RR-2.123/2001-020-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GIOVANA MICHELIN LETTI	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	: RR-1.723/2003-040-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
PROCESSO	: RR-1.416/2005-014-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	RECORRIDO(S)	: ROBERTO MORELLI
RECORRENTE(S)	: MARINALVA DA SILVA SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: RACHEL OZUNA DELGADO NEGRÃO	PROCESSO	: RR-2.224/2004-205-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). EDVANDA MACHADO	PROCESSO	: RR-1.745/2007-022-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JANETE DOS SANTOS QUINTINO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: JOÃO MARIA DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	: RR-1.457/2005-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARRAS	PROCESSO	: RR-1.769/2001-038-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.237/2000-014-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO DE ARAUJO S. JUNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRIDO(S)	: HÉLIO FERNANDES DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S)	: AROLDO NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
PROCESSO	: RR-1.517/2004-081-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANATALINO ANANIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA CHAVES GOMES
RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA CARDEAL E OUTRO	RECORRIDO(S)	: MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S)	: LUCILENE PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR-1.804/2000-020-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR JOSÉ DUARTE PIMENTA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	: RR-1.521/2001-026-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANEB S.A.	PROCESSO	: RR-2.289/2001-012-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	: AMAURI DE OLIVEIRA NUNES	RECORRIDO(S)	: OSMAR LUIZ FERREIRA FREIRE	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ADAUTO LUIZ MENECALE
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA COSTA DE BRITTO LYRA	PROCESSO	: RR-1.807/2003-009-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-2.517/2001-315-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: PELÁGIO OLIVEIRA S.A. (FÁBRICA ESTRELA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RECORRIDO(S)	: DR(A). GUSTAVO MARINHO LIRA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ANNUNCIATION DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

PROCESSO	: RR-2.644/2003-016-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-14.262/2003-007-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-91.282/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN SCHRAMM JORGE	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	: ARNALDO COSTA DE PAULA	RECORRIDO(S)	: DUNHAM FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GARAGEM FLORIDA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA		
PROCESSO	: RR-2.651/2002-042-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-15.340/2003-016-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-141.076/2004-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: SANDRA REGINA PORTELA RIGLIONE	RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: DR(A). LISIMAR VALVERDE PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE BUENO VECCHI
RECORRIDO(S)	: PEDRO FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: THIAGO GORNI DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). JUCENIR BELINO ZANATTA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO V. ALVES FARIA
PROCESSO	: RR-2.986/2003-342-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: RR-497.280/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ WALTER DA SILVA			RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE ANDRADE TORRES	PROCESSO	: RR-17.644/2005-001-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSC	RECORRIDO(S)	: MÉRCIO FRANCISCO PALUDO
PROCESSO	: RR-3.821/2004-019-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: NIRVA RODRIGUES DE SIQUEIRA TORRES	PROCESSO	: RR-727.988/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES DE SOUZA VITAL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MOTA ACIOLY	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL	PROCESSO	: RR-19.737/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DENSO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA BOHMANN	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: JOHNNY WILLIAMS URBANO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - IDEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO MACIEL DE SOUZA	PROCESSO	: RR-750.010/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU SODRÉ	RECORRENTE(S)	: RR-28.748/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR-3.988/2001-020-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JUREMA DE SOUSA MARTINS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO GOMES PIRES	ADVOGADA	: DR(A). LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE UBERABA	PROCESSO	: RR-776.667/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARILENE ANANIAS	PROCURADOR	: DR(A). PAULO EDUARDO SALGE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	PROCESSO	: RR-30.861/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
PROCESSO	: RR-4.496/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PEDRO TEODORO LUCAS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA	: DR(A). MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: RR-779.817/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO ARAÚJO CRUZ	RECORRIDO(S)	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA		RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR-4.530/2005-050-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-35.932/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S)	: CARLOS IVAN LEMOS	RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE HORÁCIO DENIPOTI	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RECORRIDO(S)	: DARIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
ADVOGADA	: DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	PROCESSO	: AIRR E RR-1.354/2002-026-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-4.575/2005-004-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-39.621/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: OSMAR LOPES AGOSTINHO
RECORRIDO(S)	: MARIA ORACI SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO NEVES	PROCESSO	: AIRR E RR-1.538/2000-027-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). EDEVAL SIVALLI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: RR-73.566/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: DANIEL DIONIZIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 4575/2005-4		RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: RR-5.073/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO NEVES	PROCESSO	: AIRR E RR-801.577/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: DR(A). EDEVAL SIVALLI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: RR-73.566/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ROGÉRIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: MARIA DOS SANTOS SOUZA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: RR-10.004/2003-005-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR E RR-801.577/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FREITAS DE JESUS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	PROCESSO	: RR-80.486/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ROGÉRIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ALVES LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO				
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA				





PROCESSO : AG-AIRR-291/2006-005-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE SOUZA BORZUK  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

PROCESSO : AG-AIRR-696/1999-241-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : DJAIR ANTÔNIO DE AZEREDO  
 ADVOGADO : DR(A). DJAIR ANTONIO DE AZEREDO  
 AGRAVADO(S) : JOSEBIAS ANICETO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

PROCESSO : AG-AIRR-898/2005-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO JACINTO  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

PROCESSO : AG-AIRR-1.131/2006-012-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA XAVIER DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : A-AIRR-181/2005-016-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-1.639/2004-004-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA CAMELO DE SENA ARNAUD  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE MONTENEGRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO  
 AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SAD EMPRESA TERCEIRIZADORA LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
 Coordenador da 5ª Turma

(\*) Pauta republicada, tendo em vista a alteração do horário de realização da 7ª Sessão Ordinária para 13:30H.

## COORDENADORIA DA 6ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-3/2007-003-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : VALDEMAR BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
 ADVOGADO : DR. LUDMILA VIANA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL NO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS. Esta C. Corte, por meio do disposto na Súmula nº 109 do c. TST, estabelece que o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Extrai-se, assim, que a gratificação de função não se vincula à jornada de trabalho e nem tem por finalidade remunerar o labor além da jornada legal, mas tão somente compensar a maior responsabilidade e complexidade do cargo que o empregado ocupa. Logo, se a gratificação se vincula à função e não à jornada de trabalho, permanece devida enquanto o reclamante perdurar no exercício da função. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-5/2001-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
 EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA GOMES SALGADO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-5/2003-464-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : NILTON RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-7/2005-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : FACULDADE TREVISAN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO GOMES  
 ADVOGADO : DR. MARINA ELIZABETH DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-13/2006-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : SILVIO JOSÉ FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331-IV/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, §6º, da CLT, quanto ao tema relativo responsabilidade subsidiária, ante a constatação de contrariedade à Súmula 331, IV/TST. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-17/2003-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que indeferira o pagamento de horas extras, por concluir, com base na derradeira análise da prova, que a Reclamante não demonstrou o alegado elástico da jornada de trabalho. Nesse contexto, a r. decisão é insuscetível de ser modificada em julgamento de recurso de revista, uma vez que para tanto seria imprescindível a reapreciação dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2006-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS  
 AGRAVADO(S) : DOMÁZIO PIRES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR LEANDRO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO ENTRE O RELIGIOSO E A ENTIDADE RELIGIOSA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : ED-RR-20/2005-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : RIVIERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP/MG  
 ADVOGADO : DR. WESLEY ALEXANDRE DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, acrescer a fundamentação constante do r. julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AG-ED-ED-AIRR-22/2004-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CLARA MINERAÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : EDMAR NUNES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE. Enquanto meio de ataque às decisões monocráticas, manifesto é o descabimento do agravo regimental interposto contra acórdão turmário desta Corte. RITST, art. 243, item VII.

**Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-29/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao Reclamante, eletricitário, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula 191/TST, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OJ 304/SBDI-1 DO TST.** Consoante orientação contida na OJ 304/SBDI-1/TST, se o Obreiro está assistido por sindicato de sua categoria e resta comprovada sua impossibilidade econômica de demandar em juízo, mediante simples declaração de pobreza, subsiste a condenação ao pagamento da verba honorária. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** A interposição de Embargos de Declaração em desvirtuamento da finalidade prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, como na hipótese em que se aponta vício inexistente, evidência o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no artigo 538, § único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30/2002-012-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LINHARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA C. PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO. A penalidade imposta à parte pela interposição de embargos de declaração protelatórios e por litigância de má-fé subsume-se perfeitamente às previsões contidas na legislação processual (art. 18, caput e § 2º, do CPC), cujo escopo é coibir a utilização inadequada de recursos e, assim, garantir a efetividade do processo. Tratando-se de matéria regulada por norma infraconstitucional, não se cogita de afronta literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição da República. Em suma: as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são absolutas, devendo ser compatibilizadas com outras garantias relacionadas à própria efetividade da tutela jurisdicional. Ausente, pois, o requisito exigido pelo art. 896, "c", da CLT apto a ensejar a admissibilidade e o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-30/2002-058-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO DE MOURA ABELHEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO DE MOURA ABELHEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao "teto constitucional - remuneração - empregado de sociedade de economia mista - Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 do TST", por violação do artigo 37, XI, da Constituição Federal, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, dar provimento ao recurso de revista para determinar a limitação do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal tão-somente até 3 de junho de 1998.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TETO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas ao teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República, isto antes do advento da Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-43/2004-026-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : TELMA MARIA AURELIANO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VANITA MARIA FAGUNDES PERALVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). E a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista há de ser específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296, I/TST, não cumprindo tal exigência arestos de manifesta inespecificidade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-43/2006-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : EDILBERTO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 114 e 240 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições devidas a terceiros. Intime-se o INSS, na condição de terceiro prejudicado, nos termos do art. 499 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. As contribuições de terceiros diferem das contribuições sociais, de que trata o artigo 114 da CF/88, razão por que não se enquadra nos limites da competência da Justiça do Trabalho, mas tão-somente do INSS (agora, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, Secretaria da Receita Federal do Brasil). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-45/2005-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY  
**AGRAVADO(S)** : ANSELMO HOMEM  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 327/TST, no tocante à prescrição aplicável em demandas que envolvem diferenças de complementação de aposentadoria, a admissibilidade e o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-46/2007-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE GABRIEL RODNITZKY  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : AUFRÂNIO CEDRO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26 DO C. TST. De acordo com a Instrução Normativa nº 26/2004, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP para recolhimento do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT. No caso, o depósito recursal foi efetivado em guia de Depósito Judicial Trabalhista, não se prestando à garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT. Precedentes desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-47/2007-141-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARDOSO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-48/2002-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : MARCÍLIO HUNA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM O INÍCIO DA JORNADA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-49/2005-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ROSI DO NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-50/2006-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE ZANCHIN  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ ANTÔNIO MARCOLIN  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MEZOMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos sem conferir efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-57/2004-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE MARIA CUNHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NATUREZA JURÍDICA DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não se afigura a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide. Violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT não caracterizada.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRACÃO NO SALÁRIO.** Constitui ônus do empregador - do qual não se desincumbiu - provar o fato impeditivo à pretensão do empregado, qual seja a existência de norma coletiva em que se estabeleça a natureza jurídica não salarial da ajuda-alimentação. Violação do art. 7º, XXVI, da CF não demonstrada. Inespecificidade de arestos transcritos para confronto de teses. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-61/1999-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO PEDROSO FILENI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES  
**AGRAVADO(S)** : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O e. TRT não enfrentou a questão sob o enfoque dos dispositivos constitucionais denunciados como violados, razão pela qual carecem de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-61/2006-466-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CÍCERO ALVES QUINZINHO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, a) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; b) não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Considerando a denúncia de malferimento do artigo 7º, XXIX, da CF/88, ante sua aparente violação, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso principal.





**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO PREQUESTIONADO.** Nos termos da Súmula nº 297 do TST, a parte deve obter no Tribunal Regional os contornos fático-jurídicos da matéria que pretende ver reexaminada por meio do recurso de revista, sob pena de preclusão. A falta de manifestação expressa no acórdão do Tribunal Regional, tanto sobre a tese, quanto sobre o quadro fático relativo à contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, impede a aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, bem como o conhecimento do recurso por violação do artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-62/2003-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : IZALTINO GONÇALVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se configura violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, uma vez observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-63/2002-005-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO CARLOS NÓBREGA DE PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NORMA INTERNA. DESVIO DE FINALIDADE. Inviável a reforma do eg. Tribunal Regional, pela incidência da Orientação Jurisprudencial 247 da C. SDI, na medida em que o decismum traz tese no mesmo sentido da referida orientação, de que a reclamada não necessita de motivação para dispensar os empregados. No entanto, outro fundamento determinou o entendimento da impossibilidade de dispensa dos reclamantes, tendo em vista a existência regra prevista no Regulamento Interno da CEF, que prevê que a demissão sem justa causa apenas pode se dar em razão de empregado cujo comportamento ou produtividade desaconselhe a manutenção da relação de emprego e no caso de extinção das funções relacionadas com o posto de trabalho, o que não foi constatado no caso em exame. À míngua de demonstração de dissenso jurisprudencial específico examinando a mesma premissa, inviável o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-66/1998-056-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ALCINDO ILDEFONSO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-68/2004-023-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HUMBERTO PASSOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANS-PORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-71/2004-017-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO  
**RECORRIDO(S)** : DAVID ELIAS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". Assim, tendo sido do empregador a iniciativa pelo término do contrato de trabalho deve responder pelos direitos decorrentes de despedida sem justa causa.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-71/2005-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TROPICAL MOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se na decisão recorrida há tese explícita sobre a matéria objeto de recurso, desnecessário contenha nela referência expressa de dispositivo legal para ter-se como prequestionada. Inteligência da Súmula 297 e OJ 118/SBDI-1/TST.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.** Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-72/2003-253-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CLÓVIS FRANCISCO DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : SANKYU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - intervalo interjornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a supressão do intervalo interjornada deve ser pago como horas extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "reflexos das horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio e recolhimentos do FGTS e respectivo acréscimo de 40% em decorrência do aumento da remuneração ocorrida em face da incidência das horas extraordinárias no repouso remunerado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTREJORNADAS. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. De acordo com a jurisprudência dominante desta c. Corte, o descumprimento, pelo empregador, dos arts. 66 e 67 da CLT, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS.** Não se caracteriza pagamento bis in idem a integração do repouso semanal remunerado pela integração das horas extraordinárias no cálculo das demais verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-76/2006-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ALEXANDRE FARIA CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por violação direta da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST. Violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República não configurada, porque, conforme registrado no acórdão regional, a condenação teve por fundamento jurídico a culpa do reclamado, com prova inequívoca do dano sofrido pelo trabalhador, da culpa do agente causador, e do nexo de causalidade entre o dano e as condições em que o trabalho era prestado. Para concluir de forma diversa da consignada no acórdão recorrido, necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice, nesta fase recursal, na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82/2005-047-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-83/2002-008-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : JOANA DARCI DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento desta parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TELES P. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. A jurisprudência reiterada no C. TST é no sentido de que o armazenamento de combustíveis no interior do edifício, determina o

direito ao adicional de periculosidade, diante da exposição a que estão sujeitos os empregados, ainda que não estejam trabalhando no mesmo ambiente em que armazenados os tanques de combustível. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA.** O anexo 13 da NR 15, no item "operações diversas", prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau médio para as atividades de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", não atingindo, portanto, a reclamante, que, exercendo a atividade de telefonista, trabalhava no atendimento de chamadas telefônicas, não tendo direito, portanto, ao adicional de insalubridade previsto na referida norma. Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo morse, aquelas relativas às de telefonista. Dessa forma, as atividades do reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista, exercido pela reclamante como atividade insalubre, não encontra amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-83/2006-085-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GLÓRIA RABELO SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RAILDA CABRAL PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO NA CONDIÇÃO DE COOPERADO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. ARTIGO 9º DA CLT. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente será admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83/2006-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAULO LINCOLN HORTA TELLES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DEMETRIUS DE FREITAS PEGAS  
**ADVOGADO** : DR. ELCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS INEXISTENTES POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. INTEMPESTIVIDADE DO APELO REVISIONAL. Pacificado o entendimento de que o recurso subscrito por procurador sem poderes nos autos é inexistente (Súmula 164/TST), não há falar em eficácia interruptiva do prazo recursal, na forma preconizada pelo art. 538 do CPC, pois o ato processual inexistente não gera efeitos no mundo jurídico. Mantido, na espécie, o despacho denegatório que reconheceu a intempestividade do recurso de revista, por não observado o prazo recursal a partir da publicação do julgamento do recurso ordinário interposto. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85/2006-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TULIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : ELESBÃO MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADSER SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 5º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87/2005-000-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO MACIEL TORRES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GROBA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. Nos termos do art. 895, "b", da CLT, o recurso cabível para a instância superior contra decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária (hipótese da ação rescisória) é o recurso ordinário. Já o recurso de revista se submete a disciplina própria (art. 896 da CLT), sendo cabível somente para atacar decisão proferida pelo Tribunal Regional como instância revisora, no exercício de sua competência recursal ordinária. Em face da expressa previsão legal quanto à modalidade do recurso cabível, a revista interposta contra acórdão regional proferido em sede de ação rescisória configura erro grosseiro e não enseja a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-87/2007-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MAGELA THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI CARLOS PROFETA  
**ADVOGADO** : DR. NAPOLEÃO PERDIGÃO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-89/2001-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CYRO ALEXANDRE SARDENBERG DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A incidência de Súmula de jurisprudência desta c. Corte, que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, não viabiliza interposição de embargos de declaração com o fim de examinar incompatibilidade entre Súmulas desta c. Corte, pois a isso não se prestam os embargos de declaração. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-91/2000-541-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MOSER  
**RECORRIDO(S)** : EZOEL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA R. S. BANDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para excluir-los.

**PROCESSO** : AIRR-91/2006-004-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao Reclamante, eletricitário, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula 191/TST, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 219 E OJ 305/SBDI-1/TST.** Consoante orientação contida na Súmula 219 desta Corte, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber, a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o Obreiro está assistido por sindicato de sua categoria e é beneficiário da justiça gratuita, subsiste a condenação ao pagamento da verba honorária, nos termos da OJ 305/SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-91/2007-656-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DARLAN ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO WINNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26 DO C. TST. De acordo com a Instrução Normativa nº 26/2004, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP para recolhimento do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT. No caso, o depósito recursal foi efetivado em guia de Depósito Judicial Trabalhista, não se prestando à garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT. Precedentes desta C. Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-94/2000-066-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE TADEU DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESTI LYRA JUBILUT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido no tema.

**PROCESSO** : AIRR-95/2001-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SMOCOVICZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARA DENISE VASSELAI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BONFANTE & ALCÂNTARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTINHO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KELI CRISTINA DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : ENGELÉTRICA PROJETO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REAL ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-97/2005-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO PIAUÍ





ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : VANDERLÉIA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - Não conhecer do recurso de revista quanto ao pagamento das verbas salariais; 2 - Conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários assistenciais, por discrepância com a Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o reclamado alega fato extintivo do direito do reclamante, a saber, o adimplemento das verbas pleiteadas, a ele cabe o encargo probatório quanto a tal alegação. Ademais, o ordenamento jurídico pátrio atribuiu responsabilidade objetiva ao ente público a afastar, quanto ao credor trabalhista, qualquer discussão acerca da responsabilidade do agente político anteriormente investido no cargo. Impertinente a alegação de afronta dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 818 da CLT e 333 do CPC. Divergência jurisprudencial hábil não comprovada (Súmula 296/TST).

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Havendo o Tribunal Regional invocado o princípio da sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, decidiu aquela Corte em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-103/2005-104-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
 RECORRIDO(S) : VALDINAR NOGUEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** SÚMULA 219, I, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-105/2007-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MECÂNICA CONFINS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO  
 AGRAVADO(S) : WELLERSON RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBSON CARVALHO SILVA  
 AGRAVADO(S) : GSP - PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA.  
 ADVOGADO : DRA. ELVIRA P. DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-124/2003-050-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ARLINDO CONSOLARI  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ÁRIA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES ONFRE FURINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28 - aplicabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, restabelecendo a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-134/2003-065-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) : GERSON FERRARI  
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-135/2006-096-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA  
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES DAMACENO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR CRUVINEL DE LEMOS COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-138/2003-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : SILAS GONÇALVES ESTEVAM  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de quaisquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-143/2006-105-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARCONCELIO DE OLIVEIRA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de empregado - contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, exceto no que tange aos depósitos de FGTS e, quanto às Reclamantes Ana Lídia Pereira do Nascimento, Simara Rachel Monteiro de Oliveira e Maria Alves de Oliveira, à complementação entre o salário percebido e o salário mínimo, e no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos de FGTS e àquelas diferenças salariais; conhecer ainda do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1 e à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA, VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Registrado pelo v. acórdão do e. TRT da 22ª Região que os Reclamantes foram contratados depois de 5.10.88 sem prévia aprovação em concurso público, inequívoca a conclusão de nulidade dos contratos respectivos. Finalmente, nulos os contratos de trabalho, seus efeitos hão de ser aqueles previstos na atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, construída com o fito de harmonizar dois dos principais fundamentos da Constituição: o valor social do trabalho, por um lado, e a moralidade da Administração Pública, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-151/2004-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI  
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON LUIZ DO NASCIMENTO PINHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-164/1999-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : RANGEL MENNA BARRETO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 126/TST. Tendo o e. TRT noticiado que o reclamante laborou em turnos "variados" no período correspondente a 05.03.1997 a 31.12.1997, e que a reclamada nem sempre remunerou como extras as horas excedentes à 6ª laborada, inviável a admissibilidade da revista, pois para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor do disposto na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-177/1999-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA  
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SCHUMACHER TATSCH  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-182/1999-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
 RECORRIDO(S) : DINARTE LUIZ BARNECHE MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA  
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso", por contrariedade à Súmula nº 132, item II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAÇÃO INDEVIDA. HORAS DE SOBREAVISO. ITEM II DA SÚMULA Nº 132 DO TST. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Inteligência do item II da Súmula nº 132 (ex-OJ nº 174 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade.

**PROCESSO** : RR-182/2004-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALBANO ULIANA  
**ADVOGADO** : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do reclamante, bem como o pagamento dos salários vencidos e vincendos, conforme pretendido na petição inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em razão das decisões proferidas pelo STF nas ADIns 1770-4 e 1721-3, que declararam inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Ou seja, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na reclamada após a concessão do benefício previdenciário, não prevalece mais nesta Corte Superior. Assim, em decorrência dessa decisão, merece ser provido o recurso de revista, por configurada afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-182/2005-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BELMIRA MARIA PINTO MICHEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NORTON LISBOA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de São José - SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da OJ 270 da SBDI-1, prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA-BESC. TRANSAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OJ- SBDI-1 - TST 270. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do Empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-182/2006-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE JOSÉ CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ALVES PESSÓIA  
**EMBARGADO(A)** : LÁZARO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-184/2000-103-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**RECORRIDO(S)** : VILMA AZAMBUJA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-185/2004-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : ALCIDES DE OLIVEIRA DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II- conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição incidente sobre as diferenças de complementação de aposentadoria, por contrariedade à Súmula 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito dos recursos ordinários, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à prescrição, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 327/TST. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Deixa-se de analisar a nulidade argüida nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC e 794 da CLT, tendo em vista que a preliminar diz respeito à questão da prescrição, ante a possibilidade de decidir o mérito favoravelmente à tese da recorrente.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327/TST).

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** A interposição de Embargos Declaratórios em desvirtuamento da finalidade prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, como na hipótese em que se aponta vício inexistente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no artigo 538, § único, do CPC. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-199/2003-021-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CISFRAMA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS SÃO FRANCISCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI  
**AGRAVADO(S)** : JANDELIZE APARECIDA MÜLLER  
**ADVOGADA** : DRA. AGLAIR TERESINHA KNOREK SCOPEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO. COMPROVAÇÃO. Confirmado pelo egrégio Tribunal Regional que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que a contratação se deu por prazo determinado, tampouco a ocorrência de necessidade extraordinária de serviços, não há como, via recurso de revista, reexaminar fatos e provas para se concluir pela ocorrência de contratação por prazo determinado. Incide à espécie a Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-201/2003-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SILVA ACIOLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em sintonia com o teor do entendimento jurisprudencial sedimentado no item II da Súmula 60/TST, no sentido de que, constatado o cumprimento integral da

jornada no período noturno e a sua prorrogação no período diurno, é devido o pagamento do adicional noturno também quanto às horas prorrogadas. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-202/2002-050-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RENÉ ALVES RAPOSO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dispensa imotivada - Empresa de Correios e Telégrafos - servidor regido pela CLT - possibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração do autor ao emprego e o pagamento dos salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 À EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROVIMENTO. A impossibilidade de dispensar imotivadamente empregado de órgãos da Administração Pública direta alcança a Empresa de Correios e Telégrafos, na medida em que o E. STF, em diversos precedentes, vem lhe assegurando privilégios inerentes à Fazenda Pública, por se tratar de "...pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, inciso X)". Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatório, conforme copiosa jurisprudência, é de se vincular os seus atos administrativos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública direta, em especial o da motivação, quando da despedida de empregado contratado por serviço público. Exegese do item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-202/2006-003-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CASA LOTÉRICA PROGRESSO - CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO FEIJÓ DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ BELO DE LIMA BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 109-111), que havia extinto o processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, bem como para determinar, outrossim, ex vi do art. 40 do Código de Processo Penal, que se faça a indispensável comunicação ao Ministério Público do Estado e à Receita Federal, para as providências que se fizerem necessárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA E. SBDI-1. Impossível o reconhecimento de vínculo de emprego quando se trata de atividade envolvendo o denominado jogo do bicho, atividade ilícita, tipificada como contravenção penal. Impõe-se, no caso, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, ex vi dos artigos 82 e 145, II, do Código Civil, com notícia ao Ministério Público e à Receita Federal para a devida averiguação. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-203/2007-018-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO RÊGO VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - previsão em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APTOSSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, torna-se inviável estendê-lo aos aposentados, não fazendo jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.





**PROCESSO** : ED-AIRR-204/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPOSTA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-207/2006-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WILSON DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de 6 para a de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregado que exercia função de assistente administrativo, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-208/2006-416-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : LUCINETE DE SOUZA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. NÚBIA SALES DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, na íntegra, a decisão ora embargada.

**PROCESSO** : RR-210/2006-010-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO MAURO DIAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada de trabalho de oito horas - bancário - Caixa Econômica Federal - termo de opção atrelado ao plano de cargo de salários - ausência de coação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. "TIPIFICAÇÃO LEGAL". LIMITES DO REGRAMENTO EMPRESARIAL. O cargo de confiança no Direito do Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário no art. 224, §2º, da Consolidação. Em consequência, não pode o regulamento empresarial tentar construir tipo jurídico anômalo e menos favorável, estranho às regras legais, ainda mais para alcançar efeitos manifestamente vedados, em especial o alargamento das restritas prerrogativas empresariais de alteração das funções do empregado e de redução de seus salários. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-214/2004-036-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA

**EMBARGADO(A)** : ANDRÉA MENDES GOMES E GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, na íntegra, a decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-222/2004-372-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE ROCHA VIEIRA - ME  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pronuncia nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se a Corte a quo prestou a jurisdição de forma fundamentada, de acordo com os contornos da lide.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE.** Correto o despacho que, afastando tese no sentido da extensão de contribuição assistencial e confederativa a todos os integrantes da categoria, filiados ou não, nega seguimento a recurso de revista. Incidência da OJ-17-SDC-TST e do PN-119-SDC-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-233/2005-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ALMEIDA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO BARCIA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-236/2007-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SPORTIKA FITNESS CENTER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GOUDY  
**AGRAVADO(S)** : CARLA FERNANDA CAMPOS BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-244/2006-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE DALLA VECHIA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉRIO RODRIGUES ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a

previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-249/2003-011-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABÓRIAS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA ALVES CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO DARF - ERRO NA APOSIÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA. Incontroverso nos autos que houve efetivo recolhimento das custas para interposição do recurso, sendo certo que o que implicou a decretação da deserção foi o mero descumprimento de formalidade no preenchimento do DARF, a saber, a aposição equivocada do código de arrecadação (código 8045 em vez de 8019). Não se cogita de pagamento extemporâneo ou a menor. Com efeito, não houve lesão aos cofres públicos, não sendo possível, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, aliados ao princípio da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdiccional, ante equívoco formal irrelevante, já que consta do DARF (fl. 131) o nome das partes, o número do processo, o respectivo valor e a autenticação mecânica. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-250/2005-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANORI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ODETH DE OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA DE OLIVEIRA BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-254/2003-015-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARIA RIGO  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. VOLNEI ROQUE ZANCHETTA  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, restam ílesos os arts. 832/CLT, 458/CPC e 93, IX, CR, havendo de ser rejeitada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e obstada a revista interposta com base no art. 896, c, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-257/2002-521-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALLACE PEDROSO  
**RECORRIDO(S)** : MILTON DA SILVEIRA SEVERO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA R. S. BANDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários advocatícios e provido para excluí-los.

**PROCESSO** : RR-257/2003-032-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SIDNEI HONORATO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**RECORRIDO(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando desobrigadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que o ingresso tenha se dado mediante aprovação em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 390 e na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-262/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOEL DE PAULA NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA  
**AGRAVADO(S)** : SINALTRAN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE ANDRADE JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO PAULO NEJAIM  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE ANDRADE JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA NEJAIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMI-NISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-264/2002-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HILÁRIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-264/2004-008-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBATÉ  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL DANIELI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROZIMERY BARBOSA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DO HOSPITAL DE MISERICÓRDIA DE IBATÉ - DONA HERMÍNIA MORGANTI  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY PEREIRA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-265/2007-000-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO INDUSTRIAL ESTRELA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAX MAGNO FERREIRA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL MENESES  
**ADVOGADO** : DR. ELVES MARQUES COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTESPOSTO EM FACE DE AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. DESPROVIMENTO. Incabível recurso de revista interposto contra decisão em agravo regimental, nos autos de mandado de segurança de competência originária da eg. Corte Regional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-267/2004-057-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO MARTINS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO. Constatando-se que o acórdão embargado não se pronunciou acerca do tema relativo às "diferenças salariais por desvio de função", tema esse articulado no recurso de revista, cumpre acolher os presentes embargos de declaração para suprir a omissão detectada. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-267/2006-351-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TABATINGA  
**ADVOGADO** : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ALCIMEIRE MORENO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-276/2004-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CELSO BIATOBOCK  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO. Não há se falar em contrariedade à Súmula 327/TST, uma vez que a presente controvérsia não trata de prescrição à pretensão de parcelas devidas por força de complementação de aposentadoria. Trata-se de alteração do pactuado, coadunando-se, sim, com a Súmula 294/TST (incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT).

**BENEFÍCIOS. SUPRESSÃO. VALIDADE DO ACORDO.** Conforme expressamente consignado no decísum, o reclamante firmou declaração optando pela percepção de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em detrimento da opção por sua inclusão no plano de saúde da empresa (União Saúde), o que afasta a alegação de alteração do pactuado sem mútuo consentimento. Por sua vez, tendo o Tribunal Regional ressaltado que inocorreu vício de consentimento, não há se falar em violação dos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 840 do atual CCB. Para se chegar à conclusão almejada pelo reclamante seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Da mesma forma, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial válida (incidência da Súmula 296/TST) e (ou) contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST, uma vez que não cuidam da mesma especificidade objeto do acórdão recorrido, tendo em vista que o benefício a que alude o reclamante continuou a ser oferecido por outra prestadora de serviços de plano de saúde e, ainda, porque não se trata, in casu, de hipótese de complementação de aposentadoria, conforme ressaltado no item anterior.

**DANO MORAL.** O Tribunal Regional expressamente ressaltou a inexistência de elementos nos autos que levassem à convicção de que a reclamada tivesse causado dano à integridade moral do reclamante. Dessa forma, a pretensão do reclamante, indubitavelmente, esbarra no óbice da Súmula 126/TST, o que inviabiliza o seu apelo por violação do artigo 5º, X, da Lei Maior. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-280/2004-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA CRISTINA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tesses. Art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : RR-282/2006-351-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TABATINGA  
**ADVOGADO** : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE DE SENA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, excluindo-se, em consequência, a multa de 40% sobre o fundo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-286/2006-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FABIANO BATISTA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROZENDO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GRÁFICA E EDITORA OLIVEIRA E CASTRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PEREIRA SUEDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação relativa ao pedido objeto da presente ação, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para o julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA APENAS AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACORDO. COISA JULGADA NÃO CONFI-





GURADA. Deve ser afastada a coisa julgada, mesmo existindo acórdão judicial que deu ampla quitação ao contrato de trabalho, quando o pedido objeto da ação decorre de lesão relativa a acidente de trabalho, pela qual o empregado pretende indenização, cuja natureza até a edição da Emenda Constitucional 45 era controvertida. Não cabe, portanto, se entender pela quitação ampla antes da definição da competência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, sobretudo quando a ação proposta, em que se deu a quitação geral, foi anterior à vigência da EC 45. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-292/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL MARCIO VIEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-296/2004-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : GELSON SOUZA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A OJ 344/SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Nessa linha descabe prover o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-310/2002-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO  
**AGRAVADO(S)** : JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-317/2006-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO VIAU  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PAGAMENTOS EFETUADOS EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO E VERBAS RECONHECIDAS EM OUTRO PROCESSO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula 327/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-318/2004-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO SIMÃO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-320/2006-351-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TABATINGA  
**ADVOGADO** : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA FERREIRA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, a multa sobre o FGTS e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-324/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA COSTA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO DA CONCEIÇÃO RAIMUNDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ 344/SBDI-1/TST. Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-329/2004-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DIRCE MARIA KORBES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POERSCH  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo e, em consequência, afastar o óbice do v. acórdão embargado. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o apelo denegado. Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para, afastada a quitação do contrato de trabalho, apreciar o recurso ordinário da reclamada no que se refere à condenação por danos morais e materiais. Invertido o ônus quanto às custas processuais. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga que não conhecia do apelo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUITAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS. Constatada omissão no v. decisum embargado, na medida em que não foram enfrentadas todas as alegações trazidas na minuta do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração com efeito modificativo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUITAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS.** Na medida em que o e. Tribunal Regional considerou válida a cláusula da transação notificada que deu quitação plena, geral e total ao contrato de trabalho, merece ser provido o agravo de instrumento, por aparente ofensa ao artigo 477, § 2º, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUITAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS.** Acerca dos efeitos do termo de rescisão contratual, o c. TST firmou entendimento, cristalizado na Súmula 330 e na OJ-SBDI-1-TST-270, no sentido de que a quitação alcança tão-somente as parcelas nele discriminadas, diante dos termos do artigo 477 da CLT. In casu, o e. Tribunal, ao reconhecer validade à cláusula que prevê quitação ampla e geral do contrato de trabalho, no tocante a eventuais indenizações por danos morais e materiais, incorre em ofensa ao § 2º do artigo 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-336/2006-063-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO-STIQUIFAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ITURAMA - STIALI  
**ADVOGADO** : DR. THALES DE CARVALHO RATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-336/2007-125-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ROSIVALDO DE AZEVEDO QUARESMA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. RITO SUMARÍSSIMO. Não se viabiliza o recurso de revista amparado no art. 896, § 6º, da CLT, quando não se verifica ofensa direta ao preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-344/1999-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL AVENIDA RIO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MENDES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ WANDERLEY TEIXEIRA QUINTELLA  
**AGRAVADO(S)** : INTERUNION HOLDING S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR RODRIGUES ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : RUY SOUTO MAIOR QUARESMA  
**ADVOGADO** : DR. BEETHOVEN CAVALHIERI DE ARAÚJO BRAN-DÃO  
**AGRAVADO(S)** : TVC QUARESMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo pedido de condenação solidária, não incorre em julgamento extra petita a decisão que condena a empresa tomadora de serviços de forma subsidiária. Decisão proferida em harmonia com a Súmula n.º 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-351/2004-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DONIZETE JUVENTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
**EMBARGADO(A)** : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO COM BASE NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA "CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO", CONTIDA NO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO NA LIDE. A União, ao interpor o agravo de instrumento, não apresentou insurgência quanto à questão que agora pretende ver analisada. Nesse contexto, mostra-se impertinente e inovatória a alegação deduzida nos presentes embargos de declaração. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-358/2004-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA SABINO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LOJINHA DA MÔNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.** Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-361/2004-054-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SEMELCO SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON GONÇALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MAGDA SOARES VERÍSSIMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 122 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a revelia, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para reabertura da instrução processual e prosseguimento no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ATES-TADO MÉDICO. SÚMULA 122 DO C. TST. Contraria a Súmula nº 122 do C. TST decisão que decreta a revelia, ante a impossibilidade do sócio designado para comparecimento por motivo de doença, em face de justificativa válida para o comparecimento do outro sócio da empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-376/2006-351-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TABATINGA  
**ADVOGADO** : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA MOURA DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, excluir da condenação as parcelas deferidas e a determinação de anotações na carteira de trabalho, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Custas invertidas, isenta a recorrida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-379/2006-006-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO(S)** : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS REGO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-384/2005-056-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MIGUEL AMORIM JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação do artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-I e da SBDI-II desta Corte.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-388/2006-351-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TABATINGA  
**ADVOGADO** : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JACKSON MACEDO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, excluir da condenação a parcela deferida (aviso prévio) e a determinação de anotações na carteira de trabalho, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Custas invertidas, isento o recorrido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-391/2006-351-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TABATINGA  
**ADVOGADO** : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JACKSON MACEDO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, excluir da condenação a determinação de anotações na carteira de trabalho, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Custas invertidas, isento o recorrido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393/2003-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**RECORRIDO(S)** : LUIS CLÁUDIO RIBELATO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Este C. Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381, ex-Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124). Recurso de revista conhecido e provido

**PROCESSO** : AIRR-393/2004-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELLE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-395/2006-382-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RKS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LIZANDRA SCALCO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARTINS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO  
**AGRAVADO(S)** : COUROS PAROBÉ LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INEXISTENTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-397/2004-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE TUTTI TORRES LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-398/2005-004-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANA SÍLVIA GUIMARÃES MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA QUEIROZ BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MELO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. APOSENTADORIA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO INDEFERIDA. REMUNERAÇÃO ASSEGURADA PELOS PROVENTOS DO INSS E POR COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ARCADADA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. O Eg. Tribunal Regional reformou a sentença para excluir da condenação o pensionamento vitalício deferido, a título de danos materiais. Extrai-se da leitura do v. acórdão recorrido que a recla-





mante, além de estar aposentada por invalidez junto ao INSS, recebia complementação de aposentadoria da FUNCEF. O valor da sua aposentadoria por invalidez, considerando a complementação recebida pela FUNCEF, não se mostrou inferior à renda auferida quando era empregada da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-398/2005-004-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ANA SÍLVIA GUIMARÃES MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal na medida em que o tema em debate se refere à prescrição aplicável em razão da nova competência da Justiça do Trabalho para examinar causa versando sobre acidente de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-399/2007-149-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCIO LUCIO EGIDIO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ÁVILA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. ERLON HERMES SANTIAGO COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. VALIDADE. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no art. 896, § 6º, da CLT, quando não se verifica ofensa direta ao preceito constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-400/2006-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARA BALDICEIRA DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA C. FABRIS GASTARDELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-400/2006-351-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TABATINGA  
**ADVOGADO** : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARINETE GOMES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedente os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais isento a reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-402/2004-052-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**AGRAVADO(S)** : IETE APARECIDA MANTOVANI CAVALARI  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE ASSIS SILVA BELCHIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, restam ílesos os arts. 832/CLT, 458/CPC e 93, IX, CR, havendo de ser rejeitada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e obstada a revista interposta com base no art. 896, c, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-404/2003-058-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-404/2006-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : OTACÍLIO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON MARTINS DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição quinquenal - alegação trazida em defesa - pronunciamiento de ofício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. A prescrição é a perda da pretensão pela inércia do titular no prazo que a lei considera ideal para o exercício do direito de ação. Não se mostra compatível com o processo do trabalho, a nova regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC, que determina a aplicação da prescrição, de ofício, em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Ao contrário da decadência, onde a ordem pública está a antever a estabilidade das relações jurídicas no lapso temporal, a prescrição tem a mesma finalidade de estabilidade apenas que entre as partes. Deste modo, necessário que a prescrição seja argüida pela parte a quem a aproveita. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-408/2004-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EDÉSIO CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA  
**EMBARGADO(A)** : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PASCHOAL BIANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-418/2005-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA FISCHER  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO HIPÓLITO DAS DORES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITISPENDÊNCIA. O recurso de revista não demonstrou satisfazer os requisitos para sua admissibilidade nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-421/2004-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

**ADVOGADO** : DR. ALVARO COLETO  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE ADAO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios - cabimento", por violação do art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esta parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-430/2002-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTOS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ORLANDO AULETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO. SÚMULA 421, II, DO TST. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. O subscritor do recurso recebido como agravo não possui procuração nos autos. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-430/2004-089-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO RODRIGUES DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Não há como se reconhecer a legalidade de cláusula de acordo coletivo prevendo tolerância de 45 minutos antes e 30 depois do horário de trabalho, para marcação do ponto, pois não se pode dar prevalência a negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica (artigos 4º e 58, § 1º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-435/2001-061-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDER BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA MARIA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, pela denúncia de violação à lei, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciado que não houve compensação do labor extraordinário. Para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame desse contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-438/2006-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO ÉRICO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Reconhecido pelo Tribunal Regional o enquadramento das funções do autor no art. 224, § 2º, CLT com base nos fatos e na prova produzida, deve ser mantido o despacho que aplicou o teor da Súmula 126/TST para denegar seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-440/2006-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR NOSRALLA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NAPPI GEBRIN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, que ocorreu em 30.06.2001, reconhecendo o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que assegure direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso, a presente ação trabalhista foi ajuizada em 20.2.2006, quando já ultrapassado o prazo de dois anos contados a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001; e não havendo no v. acórdão data do trânsito em julgado de ação interposta na Justiça Federal, prescrito o direito do reclamante de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-451/2004-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA ELIAS TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-453/2003-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : VINCENZO ZAMPETTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA ENVIADO MEDIANTE VIA FAC-SÍMILE. ILEGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PELA QUALIDADE DO MATERIAL. TRANSMITENTE. ART. 4º, DA LEI 9800/99. Estando ilegível o recurso de revista enviado via fax, consequentemente é impossível a aferição do elemento objetivo (fidelidade do material transmitido), consubstanciado no necessário confronto entre o alegado original posteriormente juntado e o da cópia fac-similada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-453/2003-028-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : VINCENZO ZAMPETTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. Nos termos da Súmula 330 do TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria profissional, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, dentro do limite dos valores efetivamente pagos. Dessa forma, a eficácia liberatória se refere apenas aos valores consignados no TRCT, não havendo impedimento para que o Reclamante pleiteie valores restantes que entender devidos, ainda que em complemento dos títulos ali discriminados. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-456/2005-024-07-41.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Nos termos do artigo 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o não traslado das peças obrigatórias. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-459/2006-001-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS DOBBISS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL RUFINO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade sub-sidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-461/2006-033-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BENEX BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RAFAEL CARIOCA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON JOSÉ DALLAROSA  
**RECORRIDO(S)** : COMCÊ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO GEROLETTI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. O pagamento do tempo correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído tem natureza salarial, e, portanto, reflete em outras parcelas da mesma natureza. Precedentes da e. SBDI-1.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO E SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17/TST.** Apesar de a Súmula nº 17 do TST fazer alusão apenas a "salário profissional", traz no seu texto a previsão de que o adicional de insalubridade é devido "a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional" (grifo nosso), demonstrando sua clara intenção de, aí, incluir também o salário normativo. Corroborado tal entendimento a literalidade da Súmula nº 228/TST, que excepciona as hipóteses previstas na Súmula nº 17. O plural denuncia a intenção supramencionada. Não merece guarida, portanto, a tese da reclamada de má aplicação, in casu, da Súmula 17/TST, ao argumento de que não seria devida a adoção do salário normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-469/2004-004-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO GALBINSKI  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os honorários advocatícios deferidos sejam fixados sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI 1.060/50, ART. 11, § 1º. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-483/1997-004-17-42.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : WILMITON ROCHA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ZENI GARCIA DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-495/2002-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : WANDERCI BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**RECORRIDO(S)** : TK & M SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item II da Súmula 60/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no item II da Súmula 60/TST, que dispõe: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-500/2005-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : GIRLEIDE BARROS AVELINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-504/2005-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL FIGUEIREDO BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação a SPTRANS, a terceirização de serviços quando a hipótese fática limita-se ao caso de gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV, desta Corte à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-508/2003-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS





**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO RIGO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 364 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja pago na forma fixada pela convenção coletiva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL FIXADO POR CONVENÇÃO COLETIVA. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. Inteligência da Súmula 364, II, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-514/2002-004-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM REGULAMENTO DE EMPRESA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO SIMPLÊS. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : AIRR-525/2003-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DALZIMAR NASCIMENTO VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO RECONHECIDA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-527/2002-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários advocatícios e provido para excluir-los.

**DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-I À EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.** A impossibilidade de dispensar imotivadamente empregado de órgãos da Administração Pública direta alcança a Empresa de Correios e Telégrafos, na medida em que o E. STF, em diversos precedentes, vem lhe assegurando privilégios inerentes à Fazenda Pública, por se tratar de "...pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, inciso X)". Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatório, conforme copiosa jurisprudência, é de se vincular os seus atos administrativos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública direta, em especial o da motivação, quando da despedida de empregado contratado para o serviço público.

**PROCESSO** : RR-529/2002-721-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE NABAES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH  
**RECORRIDO(S)** : DORIS ROSSANA FAGUNDES RECK  
**ADVOGADA** : DRA. DILMA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXILIAR DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LEI Nº 3.999/61. A jornada de trabalho dos auxiliares de laboratório de análises clínicas é de oito horas diárias, pois a Lei nº 3.999/61 estabeleceu apenas a remuneração mínima em função do número de horas da jornada, não havendo que se falar em pagamento de horas extraordinárias, salvo seja extrapolado o limite diário de oito horas ou o semanal de 44 horas. Inteligência da Súmula 370 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-532/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER  
**AGRAVADO(S)** : TALITA TEREZINHA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, substanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-532/2006-051-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLÉIA DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. MICHAEL WEGNER KNABEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado que negava provimento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE - AQUISIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada no sentido de que não faz jus à estabilidade da gestante, a empregada que fica grávida durante o lapso de tempo do aviso prévio indenizado. Neste sentido a primeira parte da Súmula 371/TST, que dispõe: "A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-535/2005-002-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FELIPE CAMPOS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA 331, I/TST. Nos termos da Súmula 331, I/TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.6.019, de 3.1.1974). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-537/2002-041-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. SELMA MOTTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO FELICIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HILDA LOURENÇO DIAS AGHRIAN  
**RECORRIDO(S)** : LSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e nem há que se falar em julgamento extra petita quando observados os limites da lide. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-542/2006-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALDENE ALCÂNTARA DÓRES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-546/2006-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO  
**AGRAVADO(S)** : ZENILDA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO  
**AGRAVADO(S)** : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO SILVEIRA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-548/1997-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALENTIM SANTOS MORO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**AGRAVADO(S)** : SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO CONTRA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O instituto da responsabilidade subsidiária na Justiça do Trabalho tem a função de assegurar ao empregado o recebimento do crédito de natureza alimentar, cujo retardo na satisfação gera prejuízo do direito fundamental concernente à contraprestação da força de trabalho, a qual, como restou demonstrado, foi aproveitada pelo devedor subsidiário, tomador do serviço. Ao determinar o seguimento da execução contra a tomadora de serviço e beneficiária da força de trabalho do empregado, o e. TRT concluiu pelo cumprimento da coisa julgada, já que, diante do conjunto probatório, constatou que a responsável principal não teria condições de arcar com o passivo trabalhista. Nesse ponto, decidir pela existência de bens que possibilitem que a prestadora assuma com essa obrigação demandaria a análise de todo o conjunto probatório já examinado pelas instâncias a quo, o que é obstado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Não resta demonstrada, portanto, ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-557/1999-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : WILSON CHAPARRO MENDINA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.

**SÚMULA 277/TST.** Consoante a Súmula nº 277 desta Corte Superior, as condições de trabalho alcançadas por força de instrumento coletivo vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-558/2005-493-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO CERQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ILHÉUS

**ADVOGADO** : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO PCCS. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-566/2005-351-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

**RECORRIDO(S)** : NEY JOSÉ BATISTA DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer parcialmente do recurso quanto ao tema "contrato nulo - Súmula nº 363 do TST", por contrariedade àquele Verbete sumular, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação àqueles depósitos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. VÍNCULO DE EMPREGO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal pacificou-se, por meio da Súmula nº 363 do TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (destacamos). Consignado pelo e. TRT da 11ª Região que a contratação se deu sem a prévia aprovação do Reclamante em concurso público, deve a condenação ater-se aos depósitos de FGTS. Acrescente-se que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos não implica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Medida Provisória nº 2164-41/2001 veio apenas a posicionar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-568/2006-013-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. VICENTE PEREIRA NETO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : M.Y MENEZES PORDEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. No feito em exame, constatada a inexistência do recurso ordinário, tem-se que a decisão regional que

não o conheceu está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte. Acertada, assim, a decisão agravada ao negar seguimento ao recurso de revista interposto, inviabilizado o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-579/1996-316-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

**AGRAVADO(S)** : RAQUEL JUSTINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NORMATIVA. DOENÇA PROFISIONAL. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconhecera a estabilidade normativa da reclamante, haja vista a caracterização de doença profissional, cujos sintomas foram manifestados durante o contrato de trabalho. Circunstância em que se constatou que a reclamante preencheu os requisitos normativos garantidores do direito pretendido. Manutenção dessa decisão à mínima de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-580/1999-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

**RECORRIDO(S)** : GERALDO LEMOS DO PRADO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. Não há como se reconhecer a legalidade de cláusula de acordo coletivo que restringe o pagamento de horas in itinere, pois não se pode dar prevalência a negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica (artigos 4º e 58, § 2º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-582/2006-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : HANNI SILVA ABREU

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM

**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém pelos créditos trabalhistas reconhecidos à reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ÍTEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-589/2004-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : JORGIANA ÂNGELO FIGUEREDO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROCHA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : FÔNICA CELULAR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. A inexistência da indicação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF inviabiliza o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Pertinência da OJ 115/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-589/2005-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO OCINGELO DIAS

**ADVOGADA** : DRA. BIANCA LANA CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-593/2002-027-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : IVANISE DANN

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUËNIOS. DESMEMBRAMENTO. SALÁRIO BÁSICO. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. A Súmula nº 126 desta Corte obstaculiza a verificação do prejuízo pretendido pela Reclamante, porquanto tal conclusão demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de molde a concluir que o desmembramento noticiado acarretou redução salarial. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-596/2006-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO

**AGRAVADO(S)** : SÔNIA RODRIGUES HADDAD

**ADVOGADO** : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente será admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-596/2007-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VENDEDOR. SALÁRIO FIXO MAIS COMISSÕES. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-600/2006-128-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ANTÔNIO NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO VANTAJOSA AO EMPREGADO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE NÃO PREVALECE. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-600/2006-100-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL MENDONÇA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESDRAS JOSÉ DA COSTA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL SIMÕES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANA SANDRA RODRIGUES FRÓES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-606/2004-036-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO COMETA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON APARECIDO GONÇALVES GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO E ADICIONAL NOTURNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado, consistentes nos óbices das Súmulas 333/TST e OJ-111-SBDI-1-TST, quanto aos temas "intervalo intrajornada - redução prevista em norma coletiva" e "adicional noturno", respectivamente. No tocante à compensação, a pretensão patronal encontra óbice na Súmula 126/TST.

**PROCESSO** : RR-613/1998-122-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO MARTINS FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONS-TITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-614/2004-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : ERISVALDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VERBAS SALARIAIS. Os eletricitários fazem jus ao adicional de periculosidade, incidente sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula 191/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-615/2002-103-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO SALANDIM E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. PAULO KATSUMI FUGI  
**RECORRIDO(S)** : COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. Não há como se conhecer do recurso de revista, por cerceamento do direito de defesa, caso a parte se comprometa a levar espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão, e, não comparecendo, seja indeferido o pedido de sua intimação, assim como o de adiamento da audiência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-622/2005-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO

**DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL**

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando opostos sem observância do prazo legal disposto no artigo 897-A da CLT, mesmo tendo a embargante a prerrogativa do cômputo do prazo em dobro para recorrer.

**PROCESSO** : RR-623/2005-132-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASTELO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DALCIN LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA MARIA LEITE NALLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARY ZACCHI  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA. - COOPERCOM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/1992 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos exatos termos da Súmula 368 do C. TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368, ITENS II E III, DO C. TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e os descontos previdenciários devem incidir sobre as parcelas salariais, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte, calculado mês a mês, nos exatos termos da Súmula 368 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

**PROCESSO** : AIRR-628/2003-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO LUIZ PERSONA  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE EFETIVO DA JORNADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. Assentando o Regional que o reclamante era vendedor externo, porém com jornada controlada, resta inviabilizada a revista em face da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-635/2006-006-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO OLIVEIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-639/2005-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DARCY LOPES GODINHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE  
**AGRAVADO(S)** : ARMINDO ENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-645/2003-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GALETO'S RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE  
**AGRAVADO(S)** : WALTER COSTA BITENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-658/2005-491-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : HEITOR FERREIRA GRAÇA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-666/2003-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE TAVARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLVIO BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIO LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não demonstrados os requisitos a possibilitar a equiparação salarial pretendida, não merece reforma a v. decisão recorrida, ante o óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-668/2006-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JACIRA DIAS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR GALVÃO TINOCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "multa do art. 475-J do CPC", por violação do art. 889 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da multa do art. 475-J do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHADO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-678/2002-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : DAMIÃO ALVES PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORA NOTURNA REDUZIDA E DIVISOR 180. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : AIRR-685/2004-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO REMIR RUBINI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PAGAMENTOS EFETUADOS EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO E VERBAS RECONHECIDAS EM OUTRO PROCESSO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula 327/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-688/2004-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PROEMA MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY INÁCIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração por instrumento particular somente se completa juridicamente se regular a outorga. Dessa forma, não há como reconhecer o instrumento que é acostado aos autos desacompanhado dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como em que a assinatura aposta não possui o reconhecimento do notário e sequer há identificação da pessoa que firmou o documento. Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, é inviável o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-688/2005-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS DE JESUS SARMENTO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. QUITAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-689/2001-001-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : SINVAL RIBEIRO EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI Nº 9.494/97. INAPLICÁVEL. Tratando-se de responsabilidade subsidiária da BELACAP pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, não há como se cogitar de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que o art. 1º, "F", à Lei nº 9.494/97, se refere a pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos, em que há condenação pelo inadimplemento da devedora principal a empresa prestadora de serviços, pessoa jurídica de direito privado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-697/2004-016-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GEOPLAN - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E PERFURAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MARA PERESI  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO KRAHENBUHL PADULA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-699/2005-464-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JANETE SOUZA DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LUIZ FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FAC SIMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Originais do recurso de revista apresentados pelos reclamantes quando já ultrapassado o prazo de cinco dias de que trata a Lei nº 9.800/99. Incidência da Súmula nº 387 do C. TST. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705/2006-055-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAETA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JURACI PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-712/2006-015-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ALCIDES LEANDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, relator, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO PREVISTA EM EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Não se conhece de recurso de revista, aparelhado com base em violação de dispositivo de lei (artigo 224, caput, da CLT) e divergência jurisprudencial, que encontra óbice na Súmula 23/TST e no artigo 896, "c", da CLT, que exige violação à literalidade do preceito.

**PROCESSO** : AIRR-714/2006-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GAFISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : JEAN PAULO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-718/2002-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MATEUS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AQUINO DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, restam ílesos os arts. 832/CLT, 458/CPC e 93, IX, CR, havendo de ser rejeitada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e obstando a revista interposta com base no art. 896, c, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-727/2004-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BEZERRA GARRIDO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser abordada em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-727/2006-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MERCIVAL PANSERINI  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA GUEDES TEREZAN DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : AIRR E RR-731/1998-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MAURY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante. Incidência do artigo 500, III, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes à subscritora desse recurso para representar o reclamado em Juízo, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, bem como a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber, a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação, as procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, a petição inicial, a contestação, a sentença, as guias comprobatórias do recolhimento das custas e do depósito recursal, o acórdão regional, a respectiva certidão de publicação e o recurso denegado, configurando, nesse caso, o descumprimento do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

#### Agravo de instrumento não-conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO.** Em razão do não-conhecimento do agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista principal, o recurso de revista adesivo não merece processamento, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

#### Revista não-conhecida

**PROCESSO** : AIRR-733/2002-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS  
**AGRAVADO(S)** : RENATO DOS SANTOS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 128, I, DO TST. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula 128, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-748/2005-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ALDENES BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-753/1995-021-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CORREA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : A-AIRR-763/2005-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETE AZEVEDO ROSADAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. O recurso de agravo ventila hipótese diversa da tratada na decisão agravada, pois o despacho denegatório está fundamentado na ausência de peça indispensável à formação do instrumento, enquanto o recurso ora examinado versa sobre a desnecessidade de autenticação de peças do agravo de instrumento. Trata-se, portanto, de agravo totalmente desprovido de fundamento, sendo pertinente a incidência da Súmula 422 do TST. Recurso de agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768/2004-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA VIEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SORAIA AMORAS COLLARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-772/2005-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ETELVINA BONIFÁCIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-774/2007-002-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO ANTONIO MORATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente será admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780/2007-024-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA DE MÓVEIS NEUMANN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON TREML  
**AGRAVADO(S)** : GEROLDO JOSÉ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DARCSIO SCHAFFASCHEK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS. A ausência de tese em torno da matéria denunciada em razões de revista inviabiliza o exame por falta de prequestionamento. Incide a Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789/2004-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE A. SOUZA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DULCE PARADELA MATOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : ED-RR-797/2002-002-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI  
**EMBARGADO(A)** : ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-801/2002-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO GILBERTO FORTUNA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANUNCIA MARUYAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. FUNDAÇÃO CESP. Nos termos da Súmula nº 288 do C. TST, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. A Lei Estadual nº 200/74 que extinguiu o direito à complementação de aposentadoria, ressalvou o direito de quem já usufruía do benefício e dos empregados admitidos antes de sua vigência, fazendo jus o reclamante à complementação de aposentadoria, como se infere da r. decisão recorrida. Recurso de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-804/2003-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
**AGRAVADO(S)** : NATHÁLIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por meio da OJ 344 da SDI-I, firmou o entendimento de que a contagem do prazo prescricional para pleitear em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a vigência da Lei Complementar 101/2001. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-816/2002-006-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCCS/97. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Esta c. Corte vem consolidando o entendimento de que a reestruturação do PCCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, já que foi mantida a ascensão funcional, ainda que de forma diversa, vindo, ainda, a contar com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-819/2005-101-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO RODRIGUES BELÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ-85-SBDI-1-TST (atual Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão somente, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na Carteira de Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-823/2002-012-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CRISTINA IRENE KIENZLE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-829/2002-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DILSON MACHADO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN FABRIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no sentido de que é devido aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia, como a Reclamada, o adicional de periculosidade previsto pela Lei 7.369/85 para aqueles que trabalham em sistema elétrico de potência. Desse modo, a decisão revisanda está em perfeita consonância com a OJ nº 324 da SDI-1 do TST, não merecendo qualquer reparo. Tal hipótese atrai a incidência da Súmula 333 do TST, obstando o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-838/2005-019-011-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS BERNANOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DEUSYMAR RAMOS E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à OJ 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, inciso XXIX, da CF. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-842/2005-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE LUÍZA DE LIMA SALOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO CASTELANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVA COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CNA. ART. 600 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-843/2002-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DEBORA ELIZABETE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-844/2004-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CATUÍPE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BURMANN  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR DOS SANTOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTADUÁRIO POSTERIORMENTE ANULADA PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO TENDO EM VISTA DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. Discussão acerca do prazo de prescrição do FGTS, considerada trintenária pelo Tribunal Regional do Trabalho, na hipótese em que existiu a mudança de regime jurídico do reclamante de celetista para estatutário, posteriormente anulada pelo próprio município, haja vista decisão anterior do Tribunal de Contas declarando nula a transposição. Circunstância em que o vínculo entre as partes sempre foi regido pela CLT, daí por que, extinto pela aposentadoria em 19/07/2004 e proposta a ação em 29/10/2004, não haveria que se falar em prescrição total. Inaplicabilidade, ainda, da Súmula 362 do TST e da Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 do TST, haja vista que a nulidade da transposição opera efeitos ex tunc. Impossibilidade de processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-849/2006-022-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDDY GOMES  
**AGRAVADO(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-849/2006-022-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDDY GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação. Obice do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-852/2003-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR  
**AGRAVADO(S)** : ADÉLIA APARECIDA DOURADO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. SUSPEIÇÃO DE TETEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIMITAÇÃO DO PEDIDO. MULTA DE 1% APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : A-AIRR-861/2004-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAMILA MARCELINA FERNANDES DIELLE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ OTONI CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO IRREGULAR. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia da folha de rosto do recurso de revista contendo o protocolo com a data da interposição do recurso constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

3. In casu, verifica-se que a cópia da petição do recurso de revista efetivamente não contém a data do seu protocolo, circunstância que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso, pois não há nos autos outros elementos que atestem a tempestividade da revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

4. Frise-se que o elemento hábil para aferir a tempestividade ou não do recurso é a data em que foi protocolizado no órgão da Justiça do Trabalho e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da localidade de origem, como argumenta a Agravante. Decisão agravada mantida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-871/2001-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES





ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE VILLAS BOAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA APLICADA PELO REGIONAL. ART. 538, § ÚNICO DO CPC. CABIMENTO. A oposição de embargos de declaração em desvirtuamento da finalidade prevista nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, como na hipótese em que o Sindicato Autor aponta vício inexistente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-872/2005-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : KÁTIA REGINA PEREIRA FELIZOLA FREIRES  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. REDUÇÃO. PAGAMENTO ÚNICO. Não há violação dos artigos 944 c/c 950 do Código Civil, que tratam da indenização proporcional à sua extensão, quando o Egrégio Tribunal Regional reduz o montante arbitrado na r. sentença a título de indenização por danos materiais, utilizando-se do critério da razoabilidade e dos motivos que lhe formaram o convencimento. Aplicação do artigo 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-872/2005-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalta do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-877/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ANSELMO FAUSTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, assim como matéria inovatória suscitada em minuta de agravo, tornando-se precluso o insurgimento da parte, neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-880/2003-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : VICENTE MENDES DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-887/2002-042-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EDSON CARLOS DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
 RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SINDICATO ASSISTENTE. Ausente legitimidade do reclamante para recorrer de decisão que condenou o Sindicato Assistente no pagamento dos honorários periciais. Incidência das disposições legais insertas no artigo 499 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-887/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SERRA PORTAL  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-890/2005-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES  
 AGRAVADO(S) : JOVANI MARTINS LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. INTERPOSIÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO APÓS O HORÁRIO DE ATENDIMENTO EXTERNO. Estabelece o artigo 172, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária, que quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. Na hipótese, o Tribunal Regional estabeleceu o horário de expediente externo das 10 às 18 horas (Resolução Administrativa nº 13/2002 do TRT 4ª Região). A parte, ao interpor o recurso ordinário no último dia do prazo recursal, após o horário de atendimento externo, gerou a intempestividade do recurso, inviabilizando o seu conhecimento. Decisão agravada que se mantém. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-897/2000-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ROMEU LEONE BOLZONI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que a parte dispositiva do acórdão embargado, fls. 791/794, passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono salarial sob a forma de 'participação nos lucros e resultados da empresa', julgando, assim, a ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência, que passa a ser dos reclamantes".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e retificar a parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-897/2005-067-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS GALLANT LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARIMATÉA PEREIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-899/2006-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula desta Col. Corte. Não se configura a alegada violação aos preceitos constitucionais invocados, quando a matéria se encontra sedimentada no âmbito desta C. Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para solucionar os feitos que envolvam pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrentes do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/2006-018-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPECTUAÇÃO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRÁS. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-900/2006-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ODAIR DA SILVA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO - PDV. Para se concluir pela alegada ofensa ao artigo 5º, caput, da CF/88, primeiramente, far-se-ia necessário verificar prévia violação dos dispositivos infraconstitucionais que tratam da matéria, de modo que a violação do referido comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se harmoniza com a diretriz do artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-909/2003-007-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SIT - SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FELIÚ DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A discussão sobre a exposição do Reclamante ao risco de contato com sistema elétrico de potência veste-se de contorno fático-probatório, insuscetível de reexame nesta seara recursal extraordinária trabalhista, a teor da Súmula 126/TST. Ademais, o acórdão regional foi proferido em consonância com a OJ 347/SBDI-1/TST, o que faz incidir o óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-915/2003-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JUSEMAR DE OLIVEIRA JORGE  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, CF. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à deserção do recurso ordinário, ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF.** Se a guia DARF constante do processo contém elementos suficientes para individualizá-la em relação ao processo a que se refere, fazendo constar, por exemplo, o nome da parte depositante, a data compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o respectivo valor fixado na sentença, afasta-se a deserção do recurso ordinário, consoante precedentes reiterados desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-923/2005-402-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO  
**RECORRIDO(S)** : ROMOALDO SCARCEL  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO E SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17/TST. Apesar de a Súmula nº 17 do TST fazer alusão apenas a "salário profissional", traz no seu texto a previsão de que o adicional de insalubridade é devido "a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional" (grifo nosso), demonstrando sua clara intenção de, aí, incluir também o salário normativo. Corroborar tal entendimento a literalidade da Súmula nº 228/TST, que excepciona as hipóteses previstas na Súmula nº 17, o plural indicando a intenção supra-mencionada. Não merece guarda, portanto, a tese da reclamada de má aplicação da Súmula 17/TST, ao argumento de que não seria devida a adoção do salário normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-923/2006-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO ALVES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO. INEXISTÊNCIA. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 condiciona a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, para interposição de recursos, à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias contados a partir do dia ad quem do prazo respectivo. A falta de apresentação tempestiva dos originais acarreta a inexistência jurídica do apelo, por não ter se aperfeiçoado o ato complexo previsto em lei para a sua interposição por meio eletrônico.  
**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-924/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : JORGE QUIRINO  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Em face de possível violação do art. 7º, XXIX, da CF, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Decisão regional proferida, no tocante à declaração de existência de prescrição, de acordo com o entendimento cristalizado do TST. Nos termos da OJ 344/SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-927/2002-205-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIANA DALVA SANTOS MACHADO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IRATAN BORGES FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FEITO NÃO SUBMETIDO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFEITOS. Embora não se deva desestimular a atuação das Comissões de Conciliação Prévia, a omissão de sua intervenção, em processos que seguiram regular tramitação, restando frustradas as tentativas de acordo, não podem conduzir à extinção do feito, quanto mais em sede extraordinária. A teor de precedente desta 6ª Turma, ainda que haja norma expressa prevendo o caráter obrigatório da submissão à referida comissão, não se pode, no exame da causa, se desatrelar dos princípios formadores do processo do trabalho, da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais, quando se tratar de julgamento de processo que transcorreu sem a submissão à referida Comissão e nem foi dada possibilidade à parte, no curso da instrução, de sanar a irregularidade processual, correndo o julgamento sem óbices legais. Retrata a ausência de submissão à CCP, na realidade, verdadeiro pressuposto processual, não incumbindo ao julgador, em instância superior, a extinção do processo

sem julgamento do mérito. Se não facultado o saneamento do vício, foge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo, extingui-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia, é tão-somente de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Processo nº TST-RR-1857/2005-009-23-00.1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-929/2003-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA SOLANGE GUEDES BANDEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR. OJ 341 DA SBDI-1 DO TST. As diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor referem-se a direito que só veio a existir no ordenamento jurídico a partir da edição da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001. A recomposição do saldo do FGTS, em decorrência dos citados expurgos, integrou-se ao patrimônio do empregado, em virtude da já citada lei, sendo, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, o empregador o único responsável pelo pagamento da indenização vindicada. Aplicação da OJ 341 da SBDI-1 do TST.  
**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-940/2001-122-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JÚNIOR LUIZ DORNELES  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-947/2003-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EDIMIR PIGNATON  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3 E ADIN Nº 1770-4. DEVIDO O AVISO-PRÉVIO E A INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O MONTANTE DO FGTS. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria e do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, conclui-se, como corolário da unicidade contratual, ser devido o pagamento do aviso-prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-954/2001-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ROSALVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÄHELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-959/2002-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF





**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : HELOÍSA MARIA BRUXEL  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-960/2002-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GLÁUCIA FÁTIMA PERES TAVARES MENDES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL RIO MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-961/2003-073-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LEONIA LOPES NINOMIYA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-962/2003-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTÔNIA BARONI ALCALDE  
**ADVOGADO** : DR. NEIDIVO AFONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. NÃO-CONHECIMENTO. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no entanto, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Violação de preceito de lei e da Constituição Federal não demonstrada e divergência jurisprudencial superada (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-963/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSEANE PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADOR DE SERVIÇOS. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em

caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o conhecimento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-967/2003-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERTRITUS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM BAHU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não está sujeita a reexame em sede extraordinária. Recurso de revista inadmissível por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-967/2005-221-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESCADA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
**RECORRIDO(S)** : ROSIANE MARIA SILVA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Primeiramente, não foi reconhecido vínculo de emprego entre Reclamante e o Município ora Recorrente, uma vez que sua condenação ficou restrita a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos àquele pela sua real empregadora, a Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - ADESA-TEV. No mais, decidida a controvérsia com fundamento no item IV da Súmula nº 331 do TST, é inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com a Súmula nº 333 do TST. Quanto à suposta violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, decorrente da suposta impossibilidade de imputação de responsabilidade objetiva ao Município quanto à pessoa que não é "usuária" do serviço público objeto do contrato de prestação de serviço, trata-se de particularidade jurídica a respeito da qual nada considerou o i. Juízo a quo, razão por que preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-969/2002-372-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETES, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E RESTAURANTE TIA LOURDES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Seguindo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-969/2003-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : AURENI ALVES MACIEL NIEVOLA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN MARTINS TRISTÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARINALDO BITTENCOURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Configura-se a desfundamentação do recurso de revista ante a ausência de indicação dos pressupostos jurídicos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-973/2005-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : IONETE OLIVEIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. QUITAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-981/2004-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CR, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da parcela de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA PARCELA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, inciso XXIX, da CF. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA PARCELA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-983/2005-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CSU CARDSYSTEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANET  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ALVES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RITO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento a agravo instrumento que objetiva desratar recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-996/2005-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DAVIDOVICH  
**RECORRIDO(S)** : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. Provável violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM.** A lei exige tão-somente o recolhimento das custas processuais no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), ônus do qual a parte se desincumbiu, visto que o valor foi efetivamente recolhido no prazo, conforme guia de recolhimento das custas processuais (DARF). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.000/2006-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FÁTIMA CORREA ZATORRE  
**ADVOGADO** : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. EMPREGADO QUE EXERCE CARGO COMISSONADO POR 11 ANOS DE FORMA DESCONTÍNUA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a jurisprudência transcrita ao confronto de teses se revela inespecífica. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.002/2003-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : TECON RIO GRANDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO  
**AGRAVADO(S)** : JUSTINO CORDEIRO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o sistema especial de trabalho de turnos ininterruptos de revezamento a circunstância de o empregado laborar alternadamente ora durante o dia ora durante a noite, abarcando, no conjunto dos turnos, todos os momentos componentes do dia e da noite. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.013/2002-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO ALVES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REINTEGRAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.016/2005-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : IVANA PEREIRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. NÃO-CABIMENTO. O conhecimento do recurso de revista supõe que sejam preenchidos os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 e alíneas da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.022/2006-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CREUZA MOTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : MIRAMY DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOHN KENNEDY SILVÉRIO CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADA DOMÉSTICO. JORNADA REDUZIDA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2005-016-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : ANA CARLA FONTES MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.025/2005-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TRICIANA CUNHA PIZZATTO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - compensação - critério mês a mês de abatimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. FINALIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS FORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. A solução extrajudicial do processo deve ser reconhecida e estimulada. O art. 625-D da CLT determina a submissão do empregado à Comissão de Conciliação Prévia quando houver no local da prestação de serviços a instituição da Comissão e condiciona a demanda à juntada de certidão do fracasso da conciliação. O instituto vem sendo bastante utilizado e busca desafogar o judiciário trabalhista estimulando a conciliação. Cabe ao Juiz, antes de prestar a jurisdição ou para deixar de prestá-la, o exame das questões relativas a formação e desenvolvimento regular do processo (pressupostos processuais) e do exercício regular da pretensão objeto da ação (condições da ação). Ainda que haja norma expressa prevendo o caráter obrigatório da submissão à referida comissão, não se pode, no exame da causa, se desatrelar dos princípios formadores do processo do trabalho, da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais, quando se tratar de julgamento de processo que transcorreu sem a submissão à referida Comissão nem que tenha sido dada à parte possibilidade de, no curso da instrução, sanar a irregularidade processual, correndo o julgamento sem óbices legais. A ausência de submissão à CCP, na realidade, retrata verdadeiro pressuposto processual, não incumbindo ao julgador, em instância superior, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se não facultado o saneamento do vício, fuge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo, extinguindo-o sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia, é tão-somente o de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.035/2005-006-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY VIEIRA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. TOMÉ GOMES LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.036/1998-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO DOS SANTOS HERRERA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.036/1999-122-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TERESA ARAÚJO CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regime dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.039/2004-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ITALO TADEU QUINALHA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA VIANA VIEIRA DE PAULA DEPE-TRIS  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPETININGA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTÔNIO VIEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO RECLAMADO LIMITADA ÀS VERBAS POSTERIORES À INTERVENÇÃO NA RECLAMADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Nenhum dos três paradigmas transcritos pelo Reclamante considera a particularidade fática de a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado não se estender a débitos anteriores à intervenção na Reclamada, razão de decidir do e. TRT da 15ª Região, razão por que são todos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.048/2005-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ DA COSTA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. OJ 352 DA SDI-1 DO TST. A análise da revista está limitada à verificação de violação direta e literal a dispositivos constitucionais e à contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, já que o processo submetesse ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.051/2002-020-04-42.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GENY MADEIRA AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contraditório ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.





**PROCESSO** : AIRR-1.055/2001-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO LUIS TURANO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. BANCÁRIO. SÚMULAS 239 E 126/TST. O despacho agravado deve ser mantido, tendo em vista que a decisão do TRT que reconheceu ao reclamante a condição de bancário está em consonância com a Súmula 239/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2004-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA LIMA LYRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR ELIAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA CTPS DE EMPREGADO QUE NÃO TINHA NÍVEL MÉDIO ESCOLAR. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-1.062/2003-009-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA DE DEUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Egrégio Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação a dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Egrégio Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30.06.2001. Ajuizado o protesto judicial (28.11.2002) dentro do biênio contado da edição da lei (30.06.2001), tem-se por interrompido o prazo prescricional na forma da legislação civil vigente, não havendo prescrição a ser pronunciada quando a reclamação trabalhista foi proposta em 13.10.2003. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.066/2003-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE FONSECA PONTES  
**AGRAVADO(S)** : PANIFICADORA TRÊS IRMÃOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.** Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.068/2005-017-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE PLÁSTICO E MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO LOPES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126/TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296, I/TST, não cumprindo tal exigência arestos de manifesta inespecificidade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.069/2005-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SELMA NASCIMENTO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. GILSONEI MOURA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFCÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.072/2005-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : IZABEL CRISTINA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES  
**AGRAVADO(S)** : GILLETTE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ 344/SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Nessa linha, descabe prover o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.083/2003-117-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON JUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : METALÚRGICA TUZZI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. O contrato de experiência é modalidade contratual especial que visa à prestação de serviços de natureza temporária, preparatório do vínculo, portanto, conforme disposição contida no artigo 443, § 2º, alínea "c", da CLT. Logo, refoge do âmbito de aplicação do artigo 118 da Lei 8.213/91, pois, em se tratando de contrato a prazo determinado, o instituto da estabilidade acidentária mostra-se incompatível, pois a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência de um contrato por tempo indeterminado. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.106/2002-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA APARECIDA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. Comprovados pelo Regional o nexo de causalidade e a culpa da Reclamada pelos danos moral e patrimonial gerados em decorrência da doença adquirida por força de atividade laboral desempenhada, não há de falar em inversão do encargo probatório, muito menos em ofensa aos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT, seja porque a prova deve ser analisada como um todo, e não sob o aspecto subjetivo de quem a produziu, seja porque a condenação da Reclamada não teve como fundamento jurídico a divisão ou distribuição do ônus probatório. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.109/2001-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : AUZILIO ANTÔNIO BOSSO  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CARREIA  
**ADVOGADO** : DR. BIANCA MARTINS CORREIA FAMILIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em julgamento de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à 9ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que julgue, como entender de direito, os embargos de declaração do recorrente, enfrentando a controvérsia pelo prisma da Circular P.14, de forma expressa, até mesmo conferindo efeito modificativo ao julgado (Súmula 278 do TST), se for o caso. Prejudicado o exame do remanescente do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Ante uma possível afronta dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à arguição de nulidade do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho por negativa de prestação jurisdicional, necessário se torna o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.** É corrente o argumento de que o juízo não está obrigado a tecer considerações sobre todos os argumentos levantados pelas partes quando já tem convencimento firmado e fundamentado em apenas alguns deles. Entretanto, não é sempre possível acolher esse entendimento, sobretudo quando a parte lança argumentos suficientes para, por si sós, modificar o provimento jurisdicional. Nessa quadra, é imprescindível que o juízo enfrente, de modo objetivo, os argumentos levantados pela parte, sobretudo para legitimar a decisão, se for o caso. Esse entendimento se robustece principalmente no segundo grau de jurisdição, na Justiça do Trabalho representado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, já que não é dado à Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de recurso de revista, reexaminar aspectos fático-probatórios da demanda, ou seja, a Turma do TST está adstrita ao que foi delineado e exposto pelo Tribunal Regional do Trabalho no exame da matéria. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho mantém a sentença que indeferiu o pedido de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que o benefício, diversamente do sustentado pelo reclamante, não foi estabelecido em regulamento empresarial, mas sim em norma coletiva, inexistindo nos autos, outrossim, prova no sentido de que posteriormente ao ano de 1962 fora firmado outro instrumento normativo entre o sindicato e a reclamada e, não bastasse isso, a contratação do reclamante se deu após a edição de Lei Estadual que afastou por completo a complementação de aposentadoria. Oposição de embargos de declaração pelo reclamante aduzindo a existência de documento juntado aos autos, intitulado de Circular P.14, que, inserido nos contratos de trabalho de todos os empregados que foram admitidos durante a sua vigência, somente fora revogado em 1981, documento esse que, na visão da parte, garantia o direito postulado. Necessidade de mani-festação jurisdicional explícita sobre a alegação invocada, especialmente se no acór-

dão do Tribunal Regional do Trabalho não há o enfrentamento do tema, pelo menos expressamente, considerando a existência da citada Circular P.14. Negativa de prestação jurisdicional configurada. Afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.112/1999-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : NEWTON NÓBREGA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARY SILVIA DE ALMEIDA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade da revista, pelo reconhecimento de divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional tem alicerce no conjunto probatório, pelo qual restou evidente a inexistência de desvio de função, bem como a de labor extraordinário. Para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame do contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/2005-522-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ADEMIR PINHEIRO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DIRLEI FIGUEIRÓ FORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.125/1996-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE PEDRO VERDEJO CAMINEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. NELVA MARILDA BORTOLIN MÓNEGO

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.127/2004-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : WELLBORN INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO NILTON DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.129/2001-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSO ONLINE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO BANYAI  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO BACCHI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.140/1999-009-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO UBIRAJARA OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TUBOMAC S.A. - TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. IDRAI DA SILVA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita - poderes específicos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentá-lo do pagamento de custas e de honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO PELO ADVOGADO. PODERES ESPECÍFICOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 331 DA SBDI-1 DO C. TST. Merece ser beneficiada pela Justiça Gratuita, com a isenção das custas e dos honorários periciais, a parte que declarou insuficiência econômica, ainda que por intermédio de procurador. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.148/2004-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA AIRES DIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Dispensada a Reclamante do seu recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - FGTS - DEPÓSITOS NÃO REALIZADOS - RECLAMAÇÃO EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO. São fatos incontroversos, ditos desde a vestibular, com afirmação da continuidade do vínculo sob regime estatutário e postergação dos depósitos do FGTS não recolhidos até 20.09.1990. Diante disso e considerando os exatos termos da Súmula nº 382 (conversão da OJ 128), não resta dúvida quanto à dissonância entre o r. acórdão regional e o mencionado Verbete Sumular. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.156/2003-301-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : DOW BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GONZAGA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Não obstante tenha esta Turma enfrentado, por ocasião da apreciação do recurso de revista do reclamante, todas as questões suscitadas pelas partes, no que tange à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa do FGTS, prestam-se os esclarecimentos requeridos pela parte para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.162/2003-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

**ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES APEGO LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.** Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF.

**MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Se o Sindicato Autor desvirtua os meios previstos em lei para o ajuizamento de ação trabalhista visando cobrar contribuição assistencial e confederativa de empresa que não detém empregados, porquanto encerradas as suas atividades, subsiste a sanção por má-fé processual (CPC, arts. 17, I e VII, e 18). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.169/2003-521-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO APARECIDO MASSON  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELIHOVETCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que examine a pretensão do reclamante como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 24/06/2003, portanto menos de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.170/2005-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GUILHERMINA ROQUE COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.174/2002-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA GOMES CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA DAL FARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO VERIFICADA COM BASE EM PROVA ORAL. SÚMULA 126/TST. Se o Regional entende, com base na prova oral produzida, que a declaração de vontade emanada pelo Reclamante, à ocasião de seu pedido de demissão, foi eivada de vício de coação, torna-se inviável, nesta fase recursal, o revolvimento da matéria fática pretendida pela Reclamada, no sentido de que esta Corte negue o defeito jurídico declarado na origem. Exegese da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-1.176/2006-207-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO COELHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional nem contrariedade com súmula de jurisprudência do C. TST. Artigo 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.181/2005-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VERA CRISTINA MACIEL LAMIM  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LEMOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, in casu, não ocorreu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.182/2004-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AMÉRICO JOSÉ RODRIGUES BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.200/2002-028-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GABRIEL MEIRELES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula nº 422 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.208/2004-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.209/2001-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE - SICREDI NORDESTE - RS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELISETE MARIA COLOMBO  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias que foram deferidas em decorrência do reconhecimento da jornada especial dos bancários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL A BANCÁRIO EXCLUSIVAMENTE PARA A JORNADA DE SEIS HORAS. SÚMULA Nº 55 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. O status de instituição financeira constitucionalmente assegurado às cooperativas de crédito e sua inclusão no sistema financeiro nacional, é no sentido de consagrar a função social dessas entidades que atuam sem fins lucrativos, com o intuito de proporcionar o auxílio mútuo entre cooperados, com vistas ao progresso e ao desenvolvimento social nos mais diversos ramos. Ante a característica dessas cooperativas, dada a sua natureza intuitu personae, assim como a ausência de autonomia para as atividades bancárias, até porque não podem ser caracterizadas como Banco, por expressa vedação legal, atuam por convênios com Bancos Cooperativos e outras entidades bancárias, adota-se o entendimento de que seus empregados não podem ser considerados bancários. A realidade de cada cooperativa seja do campo, seja urbana, é que determinará o interesse dos cooperados em dar aos seus empregados jornada especial, adotando a regra contratualmente e admitindo acordo coletivo próprio de categoria bancária. Não há como deixar de se atentar para a característica especial, sui generis, desse segmento, historicamente criado com o fim de auxílio mútuo entre os associados. Tanto assim é que o Banco Central fiscaliza atos não cooperativos, retirando eventual inclusão de clientes não associados. Não é admissível, portanto, que ausente previsão legal específica, possam ser os empregados de cooperativas de crédito enquadrados parcialmente como bancários, tão-somente com o fim da jornada específica da categoria. A ausência de disposição legal expressa nesse sentido, em conjunto com a finalidade não lucrativa das cooperativas de crédito, determina que se examine com cuidado o tema, não sendo razoável que se estenda a aplicação do art. 224 da CLT para fim da jornada legal do bancário, quando as cooperativas têm limitações que não são próprias das instituições bancárias, em face da Lei 5764/71 e da Lei 4594/64. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.215/2005-029-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS ALVES SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTrans. EMPRESA FISCALIZADORA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do e. Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTrans, ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.220/2002-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : IZAIAS CARDOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DALIDE BARBOSA ALVES CORREA  
**RECORRIDO(S)** : LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARINO ZACARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade da Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada - CEF, pelas obrigações devidas pela 1ª Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE CLARA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191 DA SDI DO TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de contrariedade, em tese, da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE CLARA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191 DA SDI DO TST.** A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do artigo 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização em torno da atividade estrutural da empresa tomadora de serviços, inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.220/2004-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON PEREIRA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente pode ser admitido por violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST, como exsurge do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.222/2005-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GIORNI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO CÉSAR DE ALMEIDA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. EFEITOS. O artigo 468 da CLT dispõe que a alteração do pactuado somente é lícita por mútuo consentimento e, ainda assim, se não resultar, direta ou indiretamente, em prejuízo ao empregado. Logo, na medida em que o Reclamante não exerceu cargo de confiança, estando, portanto, enquadrado na jornada do caput do artigo 224 da CLT, a sua opção pela jornada de oito horas não se mostra válida. Isso porque se há algo que seja sagrado no Direito do Trabalho é a jornada e, portanto, qualquer determinação do empregador que venha a ofender a norma principal de ordem pública reguladora do Direito do Trabalho não pode prevalecer. Precedentes da SBDI-1 do TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.229/2003-005-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NAYRA CRISTINA SOUZA BASTOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia tem origem na relação de emprego mantida entre as partes, atraindo a competência desta Justiça Especializada, a teor do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Os arestos colacionados desservem ao fim colimado uma vez que o e. Tribunal Regional asseverou que não estavam presentes as hipóteses que caracterizam o contrato temporário, salientando que durou mais de nove anos o contrato de trabalho da reclamante com o Estado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.231/2000-036-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MR. CREEK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : LANA BIONDI SCHNEIDER DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.237/2004-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : AMARILDO LIBERATO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLUMA CÉLIA VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL NOTURNO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente será admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.242/2004-030-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO PIS. CADASTRAMENTO. PRECLUSÃO. TESE ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS NÃO CONTIDOS NA DECISÃO RECORRIDA. A v. decisão recorrida determinou a condenação da empresa no pagamento da indenização relativa ao PIS, porque o reclamante deixou de receber o benefício por não ter sido inscrito na RAIS. A divergência jurisprudencial trazida não conflita com o entendimento, pois remete a caso em que não comprovado os requisitos para o recebimento do benefício, do que não cuidou a v. decisão recorrida. Incidência das Súmulas 126 e 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2002-202-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ELI MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PETROS E PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Com base no Regulamento de ambas reclamadas exsurge a responsabilidade solidária da PETROBRÁS, eis que cabe ao seu Conselho de Administração nomear os membros do Conselho de Curadores, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, bem como os suplentes de ambos os conselhos da PETROS, além de ser a sua instituidora, patrocinadora e mantenedora.

**PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327/TST.** "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2002-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELI MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327/TST. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.248/2002-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES GAMBIN  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. É obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação para aqueles trabalhadores cuja jornada seja superior a seis horas, a implicar, em caso de descumprimento, o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.251/2004-108-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. VIAJANTE. SUBORDINAÇÃO À SEDE. Ante a premissa fática firmada pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de existência de Vara do Trabalho na localidade da sede da reclamada, bem como da configuração de subordinação da autora a diretor que prestava serviços na sede, correta a v. decisão que aplicou o § 1º do artigo 651 da CLT, entendendo que a competência é do lugar em que a empresa tem a sede. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.252/2000-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA BLOCH EDITORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Uma vez que o Tribunal Regional acolhera o recurso ordinário da reclamante quanto à responsabilidade solidária da agravante, para que esta tivesse seu recurso de revista processado deveria ter recolhido as custas no valor arbitrado, independentemente de intimação. Súmula 25 do Tribunal Superior do Trabalho. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-1.261/2005-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTORANO NIERO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : MARINALDO JORGE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros apenas quanto ao tema "correção monetária - benefício previdenciário devido a dependente de ex-empregado", por contrariedade à Súmula nº 311 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos auferidos na presente demanda, observem aos termos da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Petrobras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA PETROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO A DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO. O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899, de 08.04.1981 (Súmula nº 311 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA PETROS E DA PETROBRAS. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS.** Em respeito ao princípio da isonomia salarial, tem-se que o entendimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que constitui-se em aumento geral de salários, a concessão, através do ACT 2004/2005,

de um nível salarial deferidos a todos os empregados da Petrobrás, devendo tal direito ser estendido aos empregados inativos, não afronta as disposições do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.266/2006-132-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALVES VASQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. INADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, e/ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Nessa linha, fundamentado o recurso de revista da Reclamada, que tinha como tema a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, apenas em violação de dispositivo infra-constitucional e em divergência jurisprudencial, inviável a admissão do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/2003-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CELSO ALVES DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BERNARDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SCTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.273/2005-022-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JANETE CRISTINA ALVES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O entendimento majoritário desta C. Corte firmou-se no sentido de que não há suspensão na interrupção do prazo de prescrição pelo fato de o reclamante receber auxílio-doença. Violação de preceito de lei não demonstrada e divergência jurisprudencial superada (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.280/2003-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CORREIA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : CYNTHIA DE MORAES AMARO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Incorpora-se o auxílio-alimentação à complementação de aposentadoria quando tal benefício já vinha sendo percebido pelos Reclamantes, nos termos da OJT 51/SBDI-1/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.296/2005-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO





**PROCURADORA** : DRA. ELOISA BEZERRA GUERREIRO  
**AGRAVADO(S)** : WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LENIRA LOPES DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.302/2004-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : ROSEMARY RAMOS ELEFANTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.304/2000-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SALETE RICARDO KLEINHANS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA FERNANDES DA GRAÇA  
**AGRAVADO(S)** : TRIMETAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, ainda que se trate de ente da Administração Pública, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.304/2002-016-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO DOS SANTOS VICENTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO  
**RECORRIDO(S)** : LAEMA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILTON SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da URB/RECIFE - Empresa de Urbanização do Recife, como tomadora de serviços, reinclui-la à lide, restabelecendo a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.307/2003-026-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : LUIZ OTÁVIO COLLYER PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. TESE DESACOLHIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Claro está o entendimento desta Turma no sentido de que a multiplicidade de deslocamentos, somada à expressa previsão contratual de transferências, tiveram o caráter provisório de que trata a Orientação Jurisprudencial 113/SBDI-1. A conclusão deste Colegiado decorreu do exame dos elementos fáticos disponibilizados pelo Tribunal Regional, adotando, contudo, entendimento contrário àquele esposado no v. acórdão recorrido, não se tratando, portanto, de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. OMISSÃO.** No v. acórdão embargado, asseverou-se a tendência desta Corte para exercer o controle sobre o quantum fixado nas instâncias ordinárias acerca do dano moral. In casu, reconhece-se a ocorrência de ilícito bem como o acontecimento danoso, entretanto, o Tribunal Regional não forneceu outros elementos que autorizassem a majoração do valor da indenização, pelo que inviável a admissibilidade do recurso de revista, no particular. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.307/2003-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ OTÁVIO COLLYER PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA NÃO ENFRENTADA NO V. DECISUM.

Mostra-se irrelevante a circunstância de ter constado do relatório do acórdão regional matéria fática que não foi enfrentada na fundamentação do decisum recorrido. In casu, o TRT não analisou o argumento de que a suspensão do contrato de trabalho retiraria do reclamante o direito à integração da gratificação do cargo de confiança. Ausente o debate, o recurso não pode ser processado, a teor do disposto na Súmula 297/TST. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.309/2006-016-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : GILVANDRO CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. DESPEDIDA IMOTIVADA. TRABALHO EXTERNO - CONFIGURAÇÃO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.313/2004-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MARQUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos sem conferir efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.321/2002-046-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AMILTON BARROSO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARINO ZACARIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191 DA SDI DO TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do artigo 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactue específica obra ou prestação enfocada. Vislumbra terceirização em torno da atividade-fim da empresa tomadora de serviços (ou até mesmo simples atividade-meio), é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191 da SDI-1 deste Tribunal, mas, sim, a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.321/2005-011-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DANILO CORRÊA RABELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes, como aposentados, à integração da referida parcela. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.321/2005-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
**AGRAVADO(S)** : DANILO CORRÊA RABELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Situação em que o reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-I transitória.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2003-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VALDIR CROZARIOLO ROGÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Insuficiência do reexame dos fatos e da prova produzida nesta instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2003-028-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALDIR CROZARIOLO ROGÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.332/1997-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. Reconhecido pelo Eg. Tribunal Regional que a parcela paga não representava distribuição dos lucros da empresa, já que era auferida independentemente da existência de lucros. A análise da controvérsia exige reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2001-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.  
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRAVADO(S) : GENESIO JATOBA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO COVRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO AGRAVADO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando interposto após expirado o prazo legal. Trata-se de descumprimento de pressuposto extrínseco.

PROCESSO : AIRR-1.347/2003-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI  
AGRAVADO(S) : RAYRA ARAÚJO DEL PERSIO  
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.** Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.348/2005-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : RONALDO DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOESP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a argüir nulidade do despacho denegatório e a alegar de forma genérica que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2002-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : NICODEMOS ROQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO. EMPRESA DE TELEFONIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 347 DA SBDI-1 DO TST.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1 do TST, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

2. Na hipótese, o e. Tribunal Regional manteve a sentença que condenara as Reclamadas ao pagamento do adicional de periculosidade, por concluir, à luz da prova pericial, que o Reclamante, ao desenvolver suas atividades diárias, estava exposto à periculosidade, decorrente de operações envolvendo riscos elétricos.

3. Nessa esteira, diante da premissa fática delineada pela e. Corte Regional, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como afastar a incidência da supramencionada orientação, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.364/2004-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : DENISE GOMES  
ADVOGADA : DRA. BRUNA ROCHA FERREIRA  
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.379/2002-372-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA SANTOS  
AGRAVADO(S) : MD AUTO POSTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AVILLA PASETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. COBRANÇA EXTENSIVA A TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Em conformidade com a Súmula 666 do STF e Precedente Normativo 119 da SDC/TST, considera-se ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição, extensiva a trabalhadores não sindicalizados, em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo. Violação de dispositivos da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : RR-1.379/2005-050-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : DARLI PAULO FORNAZIERI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSWALDO RIGATTO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e do recurso adesivo do Banco.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE APOSENTADORIA DISCIPLINADO PELO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BANESPA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO "PLANO PRÉ-75". A divergência jurisprudencial trazida a confronto não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois não examina a matéria sob a mesma premissa analisada pela Eg. Corte a quo, que não somente destacou a livre manifestação das partes quanto à opção ao plano de complementação de aposentadoria previsto no regulamento da empresa, como também a impossibilidade de coexistência de dois planos, quando há opção entre um deles, nos termos do item II da Súmula 51 do C. TST.

**REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.** O recurso de revista principal não foi conhecido, assim, não há como analisar o recurso de revista adesivo, pois está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.396/2002-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ROBERT BOSCH DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DO CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMÁRIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO DIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 364/TST. Concluindo o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, que "as atividades do reclamante com energia elétrica e em área de risco eram habituais e inerentes à sua função, envolvendo equipamentos elétricos existentes nas instalações da reclamada, a análise do recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pela impossibilidade de reexame nesta fase processual. Ainda que assim não fosse, o entendimento da decisão regional está em consonância com a Súmula 364, inciso I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-017-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : EDMILSON PINHEIRO DINIZ  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO. DIAS DE PLANTÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Decisão do Tribunal Regional fundamentada em norma coletiva. Questão fática. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ 344 da SBDI-1 do TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.404/2004-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA RIBEIRO





ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : JANILZA SILVANIA SOARES DE MOURA - ME  
 ADVOGADA : DRA. RENILDA NOGUEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ENQUADRAMENTO SINDICAL. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, in casu, não ocorreu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.418/2003-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : CÍCERO FULGÊNCIO DA CUNHA  
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de ação do Reclamante, e, em nome dos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de tema essencialmente de direito, julgar procedente o pedido, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Tendo em vista o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, acerca do marco prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem-se que merece ser processado o recurso de revista, ante aparente divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-DO TST.** A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/09/2003, portanto dentro do biênio contado do trânsito em julgado da decisão judicial, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.444/2001-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÉZAR MONTALVÃO MELO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO VIANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 51 DA SBDI-1 TRANSITÓRIA. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.448/2005-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ  
 PROCURADORA : DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ ADRIÃO CORDOVIL  
 ADVOGADO : DR. AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.480/2001-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR SIMONI MORGADO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ CUNHA  
 ADVOGADA : DRA. JUDITH AZEVEDO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-1.486/1994-039-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ FRANCO  
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O SALÁRIO-BASE E A COMISSÃO DE CARGO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no art. 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de contradição, obscuridade ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.494/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO TOMAZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ROSANA LOPES ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.505/2006-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MARIA TELMA CRUZ COSTA  
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
 AGRAVADO(S) : PREV SAÚDE - NÚCLEO DE PREVENÇÃO DA SAÚDE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS NERY LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. Um dos pressupostos recursais subjetivos para que se conheça do recurso é o interesse da parte em ver sua pretensão atendida. Interesse, este, que habita na utilidade da providência judicial pleiteada e na necessidade da via escolhida para se obter essa providência. Conforme se depreende do v. acórdão hostilizado, trata-se de empregada que percebe salário normativo, nos termos de cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho. A situação, tal como posta nos autos, foi decidida em conformidade com a Súmula nº 17 do C. TST, que prevê o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário profissional. O pedido da reclamante carece tanto de utilidade quanto de necessidade, uma vez que a decisão do TRT já lhe atende. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2005-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ LIMA  
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. O c. TST firmou entendimento de que, no caso de pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o lapso prescricional conta-se da data da vigência da LC-110/01 ou do trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Aqui, o apelo não tem como ser provido, porquanto a e. Corte a quo não disponibilizou a data do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo autor na Justiça Federal, de modo a tornar possível a verificação do transcurso ou não do biênio.

**DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ-SBDI-1-TST-341.** A condenação imposta à reclamada não implica afronta a ato jurídico perfeito, pois a realização de depósitos a menor na conta vinculada, ainda que em razão de omissão do agente operador do Fundo, não se enquadra no princípio contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.531/2001-094-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reintegração - despedida imotivada - sociedade de economia mista - possibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração deduzido na ação, restabelecendo a r. sentença a quo, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas, sim, de relação jurídica regida pela CLT. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.532/2005-811-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA  
 RECORRIDO(S) : ORVANDIL DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA - São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório (OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.546/2000-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : MANOEL DE ARAÚJO CANANEA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão, mantendo na íntegra a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração apenas para suprir a omissão, mantendo na íntegra a decisão embargada.

PROCESSO : RR-1.551/2005-202-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : DORLI LUIZ SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAETANO CHUVAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219, inciso I, e 329 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença de 1º grau, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : AIRR-1.570/2003-002-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EDIVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUGGIERO PICCOLO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.572/2005-016-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA FERREIRA ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, de regra geral, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, reconhece o vínculo empregatício e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação dos pedidos deduzidos na petição inicial. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2004-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO HENRIQUE MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. GUARACY CARLOS SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXTENSÃO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. Nos termos da OJ 347/SBDI-1/TST, o trabalho desenvolvido em condições de risco, como montagem e instalação em postes e estruturas de sustentação de redes e linhas aéreas de energia elétrica, enseja o direito à percepção do adicional de periculosidade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2004-001-23-41.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO HENRIQUE MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. GUARACY CARLOS SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IMPERFEITO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. Consoante os termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, a fotocópia da certidão de publicação da decisão proferida em sede de recurso ordinário é necessária à formação do agravo de instrumento para que se viabilize a aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência do traslado dessa peça motiva o não-conhecimento do apelo, por traslado imperfeito. Pertinência da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.577/2002-011-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARA LÚCIA MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade gestante", por contrariedade à Súmula nº 244 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante à estabilidade gestante e deferir o pagamento da indenização correspondente.

**EMENTA:** ESTABILIDADE GESTACIONAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 244 DO TST. Esta C. Corte adota a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da confirmação ou comprovação da gravidez perante o empregador. A Súmula nº 244 desta Corte já pacificou o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/2003-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON JAIR MAGDALENA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LAU DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TELEMAR NORTE LESTE S.A. - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-1.582/2003-038-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : VERA LUCIA ROSSETTI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, relator, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Prejudicado o exame do presente recurso no tocante aos honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. Não se há falar em coisa julgada nesta demanda, em função do acordo judicial que deu quitação ampla às verbas decorrentes do contrato de trabalho em outra ação, se o direito de ação relativo aos chamados "expurgos inflacionários" só surgiu após a entrada em vigor da LC-110/2001, ou seja, em 30/06/2001 (OJ-344-SBDI-1-TST), e o aludido acordo foi entabulado em 1993. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.587/2003-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE DE MIRANDA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA MIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, na íntegra, a decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-1.593/2002-049-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "PIRC - redutor de 30%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PLANO DE INCENTIVO A RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS.** Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produza efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.594/2003-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ VANDERLEY VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AMPLIAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO HORÁRIO. HORAS EXTRAS. Embora o art. 71, "caput", da CLT permita a celebração de instrumento coletivo para ampliação do intervalo intrajornada superior a duas horas, ao inverso da diminuição do intervalo, que é vedada por afronta à saúde, imprevisível que conste do acordo os horários de início e término do intervalo majorado, com vistas a coibir eventual arbitrariedade do empregador. Violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 71 da CLT não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.602/2002-231-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CELSO D'AVILA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Não há como se reconhecer a legalidade de cláusula de acordo coletivo prevendo tolerância de 14 minutos antes e depois do horário de trabalho, para marcação do ponto, pois não se pode dar prevalência a negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica (artigos 4º e 58, § 1º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.623/1999-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.





**PROCESSO** : RR-1.631/2003-036-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : SUELINE MACHADO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

**RECORRIDO(S)** : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O julgado revisando, tendo em vista a indicação de dois paradigmas, reconheceu o direito à isonomia salarial de forma indistinta, deixando claro não haver "postulação para que seja efetivada em relação à de maior salário." Levando-se em consideração tal posicionamento, não há violação do art. 5º, caput da CF/88, tendo em vista não restarem maculados os princípios nele insculpidos. Por outro lado, também, não há violação do art. 7º, incisos XXX e XXXII, da CF/88, já que a decisão hostilizada não estabelece diferenças de salários, em razão do sexo, idade, cor ou estado civil, nem feriu princípio de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual entre os paradigmas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.632/2001-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. MARCOS GOUVEIA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MARILÚCIA CORREIA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE NOVA HOLANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, ainda que se trate de ente da Administração Pública, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.641/1998-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**RECORRENTE(S)** : RUTE LIMA DE SANTANA FELISBINO

**ADVOGADO** : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem a fim de que se manifeste acerca da questão suscitada nos Embargos de Declaração de fls. 180/183, principalmente no que se refere aos efeitos do art. 359, I, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ante a constatação de violação, em tese, do art. 93, IX, da CF. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo em vista a relevância da questão suscitada pelo Reclamante e a recusa do Tribunal Regional em apreciar a matéria em relação aos efeitos do art. 359, I, do CPC, resulta evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.641/2003-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : DJALMA SANTIAGO PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO SAMPAIO JONES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. KARLA SOARES CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ/344/SBDI-1/TST. A decisão regional reflete o entendimento cristalizado na OJ 344/SBDI-1/TST, segundo o qual não há prescrição a ser declarada se observado, para o ajuizamento da ação trabalhista relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o biênio contado da publicação da LC 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.650/2004-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA MARGARIDA NUNES SOARES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. RECURSO PRINCIPAL DESFUNDAMENTADO. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e/ou de violência direta à Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o recurso de revista alicerçado tão-somente com base em divergência jurisprudencial, violação de dispositivo de lei e em contrariedade à orientação jurisprudencial, resta desfundamentado, inviabilizando o pleito da reclamante, objeto do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.658/2003-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

**AGRAVADO(S)** : SIDNEY DE BARROS TEODORO

**ADVOGADA** : DRA. DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS

**AGRAVADO(S)** : CENTRAL DE ARTES SOLUÇÕES EDITORIAIS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOEL ALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO ALICERÇADO NA AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EQUÍVOCO. Constatada a existência da cópia da procuração outorgada pelo reclamante e sendo desnecessário o traslado da cópia do instrumento de mandato da segunda agravada, nos termos da jurisprudência da e. Subseção 1 de Dissídios Individuais, merece ser provido o recurso de agravo para afastar o óbice do r. despacho denegatório.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE INCONS-TITUCIONALIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 331/TST.** O entendimento cristalizado no referido item sumular nada mais é que a conclusão reiterada desta Corte acerca da responsabilidade do tomador de serviços, diante dos princípios protetores do trabalho e da dignidade da pessoa e da impossibilidade de enriquecimento ilícito daquele que se beneficia da força de trabalho do ser humano. Não se trata, pois, de invasão de competência legislativa, uma vez que se trata de entendimento jurisprudencial e não de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.673/2004-202-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.674/2000-106-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS

**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE MORAIS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. SANDRO APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. O art. 896-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226/01, que dispõe sobre o exame prévio da causa que oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, ainda não foi regulamentado no âmbito desta Corte Superior, circunstância que inviabiliza o apelo, no particular.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULAS NOS 184 E 297, II, DO TST.** A não interposição de embargos declaratórios para suprir eventual omissão, desabilita a revista, ante a ocorrência da preclusão. Inteligência das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST.

**JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA NO 126 DO TST.** Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que não restou comprovada a ocorrência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, conforme jurisprudência consagrada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.674/2003-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI

**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE REI DO PENTEADO LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.** Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.675/2006-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO SILVEIRA ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.705/2004-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : AIRTON MIGUEL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**ADVOGADO** : DR. WALTER SOARES DE FREITAS

**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os devidos esclarecimentos, conforme fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistia no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-1.706/2004-053-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ALCIDES GOMIDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HORÁCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CORALLI RIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.715/2002-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE PRONTIDÃO. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. São pressupostos de interposição do recurso de revista, previstos no art. 896, "a" e "c", da CLT, a indicação de divergência jurisprudencial e/ou a violação de dispositivo de lei federal. Recurso de revista desfundamentado, visto que a Recorrente não transcreve arestos para o confronto de teses e tampouco aponta ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, em desatendimento ao que se estabelece nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.715/2003-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEN COSTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : AIRR-1.716/2000-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUE DE MAGALHÃES E SOUZA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : GLÁUCIA APARECIDA DARDENGO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON LOUZADA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEL - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, em fase de execução, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.722/2003-204-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE CÉSAR TINOCO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR PAZ SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DA TROCA DE TURNOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.739/2006-411-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMES BILL DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMO/PR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA TORRENS FONTOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue a ação como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEI DOS PORTOS. SUBMISSÃO À COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. O artigo 23 da Lei nº 8.630/93 ao consignar que deve ser constituída Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os artigos 18, 19 e 20 desta Lei, não impõe condição para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.742/1999-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : FLAVIO LEANDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE 15 MINUTOS DE INTERVALO COMO HORA EXTRA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. A reclamada pretende conferir novo contorno fático-jurídico à conclusão pretendida, para o que necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.745/1998-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DIAS DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-1.751/1998-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADALBERTO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência", por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, julgue a presente ação, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEMANDA VERSANDO SOBRE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS ESTABELECIDAS EM LEI ESTADUAL. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de proventos, ainda que verse sobre pedido de complementação de aposentadoria de empregados com contratos já extintos, mesmo se tratando de regras estabelecidas por leis estaduais. Se o litígio decorre de relação de emprego, a competência é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.779/1998-097-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MARCOLINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO BRAZ DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA - Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.784/2005-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR JANUÁRIO PEREIRA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, que ocorreu em 30.06.2001, reconhecida o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que assegure direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso, a presente ação trabalhista foi ajuizada em 10.8.2005, quando já ultrapassado o prazo de dois anos contados a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001; e havendo no v. acórdão registro de ação interposta na Justiça Federal posteriormente à vigência da referida Lei-Complementar, prescrita a pretensão de o reclamante de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.790/2004-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOAQUIM DONIZETI BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA NEVES REGO LINS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.797/2004-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO MENDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARLUY DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROPOSTA DE CONTRATO. PROMESSA DE SALÁRIO VEICULADA EM JORNAL. OFERTA AO PÚBLICO. Diante do ordenamento jurídico, principalmente das novas regras expostas no Código Civil, a máxima pacta sunt servanda não pode ser compreendida de modo irrestrito, pois a liberdade de contratar encontra limites na função social do contrato. Considerando tal restrição, conclui-se, da exegese do artigo 429 do Código Civil, que a oferta pública equivale a uma proposta de contratar, logo, se a recorrente anunciou em jornal um determinado valor, como proposta de salário, não pode alterá-lo, quando da contratação do empregado, pois a ela se obrigou. A exceção é admissível se o anúncio fizer ressalva da facultade de revogação da oferta. A finalidade da lei aqui é a proteção dos interesses de trabalhadores que respondem aos anúncios (às vezes, de altos salários) e formalizado o contrato irão perceber remuneração inferior àquela prometida pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-1.802/2004-027-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

**ADVOGADA** : DRA. MARGARET ROSE BATISTA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES PEDROSO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ROSILÉIA PERUCHI

**AGRAVADO(S)** : A.M. - ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não há pronunciamento expresso do Eg. Tribunal Regional acerca do tema sobre o qual a agravante pretende ver reformada a decisão. Óbice da Súmula nº 297 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.825/2006-019-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO

**EMBARGADO(A)** : MARIA SANTIN CAMELLO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ 270/SDI-I. BESC. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.844/2006-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.845/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GUEDES DA SILVA NETO

**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.867/2003-003-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO AYRES BERGER

**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem como objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, nem contrariedade com súmula de jurisprudência do C. TST. Artigo 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.906/2000-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : NILZA REGACI SANTANA BELCHIOR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

**AGRAVADO(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. In casu, não foi deferida qualquer parcela estranha ao pedido do reclamante, ao contrário, o pedido foi julgado totalmente improcedente. Conseqüentemente, não se há cogitar em julgamento extra petita pois a v. decisão recorrida observou os limites da lide e procedeu ao correto enquadramento jurídico dos fatos narrados. Indenes os artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.928/2003-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**PROCURADOR** : DR. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ

**RECORRIDO(S)** : ISRAEL MACHADO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação no pagamento dos depósitos do FGTS devidos ao longo de toda a contratualidade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A decisão do Regional, em reconhecer o direito de o trabalhador perceber todas as verbas trabalhistas pleiteadas, como efeito do contrato nulo realizado por ente público em desrespeito ao artigo 37, II, §2º, da CF, contraria, em tese, a Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.939/1998-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI

**AGRAVADO(S)** : MARCELO SIQUEIRA COSTA

**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

**AGRAVADO(S)** : COWA DO BRASIL SERVIÇOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.958/2004-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA SOMBRAS SALLES CELIDÔNIO

**AGRAVADO(S)** : FREDERICO BIANOR FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. RONALDES GARCIA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A análise da revista está limitada à verificação de violação direta e literal a dispositivos constitucionais e à contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, já que o processo submete-se ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.991/1999-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : VERTON DA CONCEIÇÃO PENHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO DETENTOR DE ESTABILIDADE SINDICAL. MANUTENÇÃO DO ESTABELECIMENTO SUCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, a par de reconhecer a existência de sucessão trabalhista, indefere o pedido de transferência de empregado detentor de mandato sindical para o sucessor, haja vista que a estabilidade sindical provisória do empregado atinge toda a categoria representada e não parte dela, que fora transferida e, ainda, diante do fato de que continua a existir a empresa para a qual o empregado foi contratado. Divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista que não abrange essa particularidade, sendo impossível, assim, o seu processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.991/2002-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA SERAPIÃO JORGE - ME

**ADVOGADO** : DR. GERALDINO CONTI PISANESCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.** Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.017/2003-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO

**AGRAVADO(S)** : SOLANGE GONÇALVES CORREIA - ME

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.** Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.034/2002-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO  
AGRAVADO(S) : MICHEL SECAF ADDE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.039/2003-025-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BAHEMA EQUIPAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : BAHEMA S.A.  
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO  
RECORRIDO(S) : VALFREDO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema "prescrição - marco inicial - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para pronunciar a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. PROVIMENTO. O marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou o direito de ação concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular, ou o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, que reconheceu a recomposição do saldo da conta vinculada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Proposta a reclamação trabalhista em 10/11/2003, portanto, sem qualquer indicação de ter havido ação ajuizada perante a Justiça Federal, tem-se por irremediavelmente alcançada pela prescrição a pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.039/2005-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO SPINOLA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TETO REMUNERATÓRIO. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação de dispositivo constitucional, inviável a reforma da decisão recorrida. Art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-2.050/1999-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : NARA REGINA GOULART SARMENTO  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regime dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.062/2005-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ARNALDO PEREIRA CORREIA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FRANCHELLO NIERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, que ocorreu em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso, não há no v. acórdão recorrido informação sobre a existência de ação interposta na Justiça Federal. Ajuizada a presente ação trabalhista em 1º.9.2005, quando já ultrapassado o prazo de dois anos contados a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, prescrito o direito do reclamante de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.068/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Negar-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.069/2002-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
AGRAVADO(S) : GILVAN RIBEIRO SILVA  
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. EFEITOS. RITO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Não se viabiliza o conhecimento de demanda sujeita ao rito sumaríssimo sem a existência de violação direta a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.083/2002-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : RONDANIN PIZZARIA LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS HOLANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.** Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.096/2001-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO BRITO  
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
AGRAVADO(S) : PRESTHOL INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAEDES GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Para que cláusula de norma autônoma de trabalho possa ser interpretada em sede de recurso de revista pelo TST, deve ter observância que extrapole o âmbito de jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, como dimana do art. 896, "b", da CLT. Não sendo assim, qualquer argumentação em torno do seu conteúdo implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.110/2003-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA  
ADVOGADA : DRA. ROSILENE SOARES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : IVANILDO RANGEL DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
AGRAVADO(S) : TEMPLO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.  
AGRAVADO(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também as multas dos arts. 467 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.121/2004-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ANA PAULA MATOS FERRACIOLI E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE  
RECORRIDO(S) : THEREZINHA COELHO FERREIRA FERRACIOLI  
ADVOGADO : DR. CLAIR J. BATISTA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : INVERSORA METALÚRGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA DE EMPREGADO FALECIDO. VIÚVA HABILITADA COMO DEPENDENTE JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. FILHOS NÃO HABILITADOS. CONFLITO APARENTE ENTRE OS ARTIGOS 1º DA LEI Nº 6.858/80 E 1829, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ESPECIAL ANTERIOR PELA LEI GERAL POSTERIOR. Reside o cerne da controvérsia em saber se somente têm legitimidade para sucessão trabalhista os herdeiros habilitados junto à Previdência Social, ou se também o têm aqueles que, embora não habilitados, estejam previstos como tal no Código Civil. Esta e. Turma já decidiu que a viúva de empregado falecido, se habilitada como dependente junto à Previdência Social, tem legitimidade para postular qualquer direito trabalhista do de cujus (TST-RR-804.938/2001.6, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJU de 10.8.2007). Do artigo 1º da Lei nº 6.858/80 conclui-se que, em falecendo o empregado, duas eram as possibilidades de pagamento de haveres trabalhistas aos sucessores na vigência daquela lei: primeiro, "aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares"; e segundo, "na sua falta (ou seja, dos herdeiros antes mencionados), aos sucessores previstos na lei civil" (destacamos). Superveniente o Código Civil de 2002, limitou-se ele a prever, no artigo 1829, I, que "a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente", sem dispor especificamente sobre a sucessão trabalhista do empregado falecido. Com efeito, a superveniência do Código Civil de 2002, lei geral, não implicou a revogação da Lei nº 6.858/80, lei especial,





porque o primeiro nada considerou a respeito dos requisitos para sucessão de empregado falecido, matéria dessa última. Conseqüentemente, conclui-se que a sucessão trabalhista de empregado falecido está limitada àqueles herdeiros habilitados como dependentes junto à Previdência Social. Por fim, em sendo apenas a viúva habilitada junto à Previdência, merece ser mantido o v. acórdão do e. TRT da 15ª Região, que indeferiu o pagamento de fração das verbas rescisórias aos filhos do de cujos, ora Recorrentes. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.122/2002-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA ARAÚJO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILBEE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO. DESERÇÃO. SÚMULA 245/TST. Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser este considerado deserto. A ausência de comprovação de fato impeditivo para a apresentação do preparo recursal reitera a deserção do recurso. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.122/2004-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : IVO DE PAULA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, porém, mantendo intacta a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA. DECISÃO INALTERADA. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, porém, sem alterar a conclusão do acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-2.122/2006-052-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CAETÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que por meio destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. No caso em exame, a norma coletiva, objeto de discussão, subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.127/2001-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SIMONE MARIA RAIMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BETA-RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, relator, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LIMPEZA INTERNA DE AERONAVE. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. PERICULOSIDADE INDEVIDA. Restando delimitado no v. acórdão regional que o trabalho exercido pela reclamante na limpeza de aeronave não representava risco permanente, já que permanecia ela a bordo da aeronave durante o abastecimento, não há como enquadrar a atividade dentre aquelas previstas na norma regulamentar, nem há que se falar em direito ao adicional de periculosidade, na medida em que não se configura contato com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado a autorizar o deferimento da parcela (art. 193, § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.128/2003-027-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ARESTIDES VIRTUOSO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA  
**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. O processamento da revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Arestos inservíveis e inespecíficos não são aptos a demonstrar confronto jurisprudencial em sede de recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.182/2006-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CAETÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : GILVAN FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que por meio destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. No caso em exame, a norma coletiva, objeto de discussão, subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.234/2004-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO COMETA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS JOSÉ ZANATA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - turnos ininterruptos de revezamento - jornada elasticada", por violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas extraordinárias, bem como seus efeitos reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. INSTRUMENTO COLETIVO. SÚMULA Nº 423. PROVIMENTO. É válida jornada superior a seis horas diárias, fixada em negociação coletiva, para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme consubstanciado na Súmula nº 423 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não sendo devido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento fixado em norma coletiva e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.245/2005-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GREEN PACK EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALICÍNIO LUIZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOAQUIM PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEY ALVES COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : JERICÓ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO SANTA MARTA E SANTA MARIA

**ADVOGADO** : DR. PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : VANGUARDIA MÃO-DE-OBRA EM GERAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. MULTA POR EMBARGOS DE DELARAÇÃO PROTETÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional nem contrariedade com súmula de jurisprudência do C. TST. Artigo 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.254/1999-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SAULO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que aduz ser nulo o despacho denegatório, sem, no entanto, demonstrar efetivamente tal nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.289/2001-291-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS,**  
**RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,**  
**SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E**  
**ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : DON ZILDONE PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDINO CONTI PISANESCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.** Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.318/1997-023-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCEU FERREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENDES DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

**HORAS EXTRAS. PEDIDO DE REFLEXOS. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO REGIONAL. PRECLUSÃO.** Impossível o exame de parcelas acessórias, pelo Regional, quando o Reclamante não expressamente se insurge, em sede de recurso ordinário, contra a sentença que negou-lhe direito a horas extras. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.318/1997-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ZAQUIIA CAMASMIE  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU FERREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 102/TST. O reexame do conjunto probatório pretendido pela Reclamante no sentido de que esta Corte aprecie novamente a prova, dando-lhe, agora, interpretação diferente daquela proveniente do Regional e, por conseguinte, declare que a sua função não se enquadrava no conceito de cargo de confiança bancária, é inviável nesta esfera recursal, nos termos das Súmulas 102,I e 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.351/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VIEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Em face de possível violação do art. 7º, XXIX, da CF, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Decisão regional proferida de acordo com o entendimento cristalizado do TST. Nos termos da OJ 344/SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão regional proferida em harmonia com o entendimento pacificado do TST. Esta Corte, por intermédio da OJ 341/SBDI-1, pacificou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com o que se coaduna a decisão do Tribunal de origem. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.375/2005-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**PROCURADOR** : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARLI ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

**AGRAVADO(S)** : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.395/2004-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI

**AGRAVADO(S)** : POSTO ECOLÓGICO DO HORTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARIANA JUNQUEIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.** Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.395/2005-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTONIO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHAB

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. SERVIO DE CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada, sendo, portanto, considerado extemporâneo o recurso protocolizado antes da publicação da decisão ou do acórdão impugnado. In casu, verifica-se que o recurso de revista foi interposto antes da publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário opostos pelo ora agravante, o que leva a sua inadmissibilidade, ante a manifesta intempestividade. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-2.412/2003-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MARIA AUGUSTA JUNQUEIRA DIAS

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO TOTAL DEVIDO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes. Sua inobservância, seja total ou parcial, implica o pagamento de uma indenização correspondente ao total do período respectivo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.417/2004-322-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : DILSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE THOMPSON VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO QUE SE LASTREIA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. A análise da revista está limitada à verificação de violação direta e literal a dispositivos constitucionais e à contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, já que o processo submetete-se ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.443/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO SACONATO

**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRROS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema remanescente, por divergência jurisprudencial. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão regional constante às fls. 84-88, reconhecer e decidir que a aposentadoria espontânea não põe fim ao contrato de trabalho. Em decorrência desse reconhecimento, determinar a remessa dos autos à 8ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie e decida, como entender de direito, o tema intitulado "DA INDENIZAÇÃO DE 40%/EXPURGOS" (fls. 87-88). O decidido neste julgamento integra o acórdão às fls. 174-184.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA ANTERIOR. NECESSIDADE. Conforme já decidido anteriormente nestes autos, a aposentadoria espontânea não põe fim ao contrato de trabalho. Dessa forma, deve o Tribunal Regional do Trabalho analisar e julgar o pedido de pagamento de diferenças do FGTS em decorrência da Lei Complementar 110/2001, porquanto tal pedido não foi analisado tendo como fundamento justamente o fato de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para o exame do pedido, sob pena de supressão de instância. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.492/2003-015-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**RECORRIDO(S)** : DIRLEI DE CÁSSIA BARBOSA MORENO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - pressuposto processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "equiparação salarial - delimitação do período - preclusão", por contrariedade à Súmula nº 393 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, limitar a condenação do pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação ao período de 01/08/2002 à 31/05/2003.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. FINALIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS FORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. A solução extrajudicial do processo deve ser reconhecida e estimulada. O art. 625-D da CLT determina a submissão do empregado à Comissão de Conciliação Prévia quando houver no local da prestação de serviços a instituição da Comissão e condiciona a demanda à juntada de certidão do fracasso da conciliação. O instituto vem sendo bastante utilizado e busca desafogar o judiciário trabalhista estimulando a conciliação. Cabe ao Juiz, antes de prestar a jurisdição ou para deixar de prestá-la, o exame das questões relativas a formação e desenvolvimento regular do processo (pressupostos processuais) e do exercício regular da pretensão objeto da ação (condições da ação). Ainda que haja norma expressa prevendo o caráter obrigatório da submissão à referida comissão, não se pode, no exame da causa, se desatrelar dos princípios formadores do processo do trabalho, da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais, quando se tratar de julgamento de processo que transcorreu sem a submissão à referida Comissão e nem foi dada possibilidade à parte, no curso da instrução, de sanar a irregularidade processual, correndo o julgamento sem óbices legais. Retrata a ausência de submissão à CCP, na realidade, verdadeiro pressuposto processual, não incumbindo ao julgador, em instância superior, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se não facultado o saneamento do vício, fuge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo, extingui-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia, é tão-somente de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO. PRECLUSÃO. SÚMULA 393 DO C. TST.** O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.538/2004-262-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA DRINGOLI BRUNO

**RECORRIDO(S)** : ELENICE SOARES SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. REVERSÃO PARA DISPENSA IMOTIVADA. ARTIGO 477, § 1º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O eg. Tribunal regional bem salientou que a empresa detinha modelo padrão de pedido de dispensa, que era copiado pelos empregados, o que não permite demonstrar dissenso jurisprudencial com os arestos colacionados que partem da premissa de que não há nulidade do pedido de dispensa sem a assistência sindical quando o empregado não nega ter pedido demissão. Óbice das Súmulas 23 e 296 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-2.559/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ISIDRO JOSÉ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada violação direta dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11, inciso I, da CLT, na medida em que o posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-2.583/2003-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA  
**AGRAVADO(S)** : APPOINT RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.** Segundo jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.611/2002-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CHURRASCARIA NOVILO DE PRATA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.** Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.634/2003-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO  
**AGRAVADO(S)** : CAFETERIA SUPREMA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.** Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.643/2000-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : GAIVOTAS HOTEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.646/2000-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO FRANCISCO MATIAS  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à SPTRANS, a terceirização de serviços quando a hipótese fática limita-se ao caso de gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV, desta Corte à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.660/2003-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA  
**AGRAVADO(S)** : POPINA'S BAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.667/1999-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ANTONIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA  
**RECORRIDO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a este título acrescida de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários periciais - justiça gratuita - isenção", por violação do art. 790- B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, desobrigando o reclamante do pagamento de honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO.** A declaração de não poder o reclamante demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, constante da petição inicial, insta à concessão do benefício da justiça gratuita, que se refere à isenção das despesas processuais, nelas incluídas os honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.729/1997-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JAIME DA SILVA LUIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CSN. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, quando a v. decisão recorrida, da análise do conjunto probatório, concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, em consonância com os termos constantes da Súmula nº 331, I, do C. TST. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-2.824/2006-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BORINI  
**AGRAVADO(S)** : EZEQUIEL DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.855/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : LANCHONETE IRMÃOS MORAES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, impor ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. 2. In casu, a decisão embargada, ao enfrentar a matéria controvertida (cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não sindicalizados) e aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC desta Corte, foi expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, não se havendo, portanto, cogitar de existência de omissão no julgado. 3. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-2.866/2005-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR FRANCISCO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL NA RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O artigo 205 do atual Código Civil, ao dispor que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, remete o disciplinamento da matéria em epígrafe à legislação trabalhista, porque o tema no contexto do pacto de emprego é realmente de natureza trabalhista e atende àquela força atrativa do processo do trabalho que decorre da autonomia do Direito Processual do Trabalho e da própria Justiça do Trabalho à qual o legislador constituinte confiou o exame de relevantes temas e matérias. Nesse sentido, o prazo prescricional para se pleitear reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho é o previsto no artigo 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.880/2004-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : C.A.T.C.D. - COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : HUGO LEONARDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COTIA PENSKE LOGÍSTICS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA POR COOPERATIVA. VERIFICAÇÃO DE FRAUDE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.923/2001-079-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à SPTRANS, a terceirização de serviços quando a hipótese fática limita-se ao caso de gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV, desta Corte à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.947/2005-015-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RAPOSA

**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : JEOVAH MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.998/1998-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LEANDRO ALVES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-3.091/2001-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : AURI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MAZZONETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - dar provimento ao recurso de revista para deferir ao Reclamante as diferenças da parcela de 40% do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertem-se os ônus da sucumbência, fixando as custas em R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Demonstrado no agravo de instrumento que a revista preenche os requisitos do art. 896, a, da CLT, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, deve ser determinado o processamento do recurso. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. PARCELA DE 40% DO FGTS. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST** - O entendimento de que o prazo prescricional para reclamar as diferenças do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, contraria a OJ 344 da SBDI-1 do TST, que estabelece: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n. 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça do Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

**Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a prescrição acolhida, deferindo-se o pedido formulado na petição inicial, por força da previsão contida no art. 515, § 3º, do CPC.**

**PROCESSO** : RR-3.286/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO DE MORAES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROA-TIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.356/2001-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO SIPRIANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade é do empregador pelo recolhimento das contribuições fiscais, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 228 da SBDI-1 - Inseridas, respectivamente, em 14/03/1994 e 20/06/2001). Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : RR-3.452/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE FARIA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : AILTON HERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE ALVARENGA FARIAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARISSIMO. Em face de possível violação do art. 7º, XXIX, da CF, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Decisão regional proferida de acordo com o entendimento cristalizado do TST. Nos termos da OJ 344/SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão regional proferida em harmonia com o entendimento pacificado do TST. Esta Corte, por intermédio da OJ 341/SBDI-1, pacificou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com o que se coaduna a decisão do Tribunal de origem. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.604/2005-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DONIZETE MEDEIROS PRUDÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para, sanando a omissão alegada, acrescer a fundamentação constante do r. julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.





**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ACOLHIDA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA.** Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescentando ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-3.633/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MOZARILDO CAVALCANTE DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material e determinar a exclusão da frase "Requer, por fim, a compensação dos créditos" (fl. 126).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. A existência no v. julgado embargado de evidente erro material conduz ao acolhimento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-3.647/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : NAZIR BARBOSA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos da fundamentação, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO. Constatando-se que o acórdão embargado não se pronunciou acerca da incompetência da Justiça do Trabalho, tema articulado do recurso de revista, cumpre acolher os presentes embargos de declaração para suprir a omissão detectada. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-3.669/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SILVINO BARBOSA DE AVELLAR  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Em face de possível violação do art. 7º, XXIX, da CF, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Decisão regional proferida, quanto à declaração de inexistência de prescrição, de acordo com o entendimento cristalizado do TST. Nos termos da OJ 344/SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão regional proferida em harmonia com o entendimento pacificado do TST. Esta Corte, por intermédio da OJ 341/SBDI-1, pacificou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com o que se coaduna a decisão do Tribunal de origem. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.729/2002-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO BRIGADEIRO SILVEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELI TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : GESIANE REGINA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CÓDIGO DA RECEITA INCORRÊTO. ARESTO ORIUNDO DO MESMO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Inservível, para caracterizar o conflito pretoriano apto ao conhecimento do recurso de revista, aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Inteligência da OJ 111/SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.893/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ALCI RABELO DALBONE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRETENSÃO DE VER DECLARADA A PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE. DESPROVIMENTO. Não tem a parte que obteve êxito no recurso ordinário interesse recursal para obter a declaração da prescrição, outro fundamento com que impugnou o pedido, notadamente porque não poderá obter, pela manifestação, decisão mais favorável. Exegese do artigo 499 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.931/2003-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO JOSÉ BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR HESSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.032/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARACARÁ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PRADO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MARICELMA DANTAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, a multa de 40% e a determinação de anotações na Carteira de Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.097/2006-035-12-41.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ITASA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR DUNKER HEIDRICH  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BALDISSERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DE REGULARIDADE DE SEU RECEBIMENTO COM BASE EM PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA 126/TST. O reexame do conjunto probatório pretendido pela Reclamada, no sentido de que esta Corte aprecie novamente a prova documental juntada (TRCT, contrato social, livro de empregados e petição inicial), e, a partir dela, reconheça a existência de vício de notificação, é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula/TST 126. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.097/2006-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMIR DUNKER HEIDRICH  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BALDISSERA  
**AGRAVADO(S)** : ITASA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 9º, DA LEI 7238/84. RITO SUMARÍSSIMO. A análise da revista está limitada à verificação de violação direta e literal a dispositivos constitucionais e à contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, já que o processo submete-se ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, não se viabiliza a revista a análise de ofensa ao art. 9º, da Lei 7238/84 e dissenso pretoriano. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-RR-4.104/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL SEVALHO SAMIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, corrigindo, contudo, inexistindo material na decisão agravada para que nela se leia que o provimento parcial foi apenas para "restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%", excluída, portanto, a indevida referência a "saldo de salários, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo", que não integrava a condenação nem o pedido.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tendo o Tribunal Regional apenas ratificado o deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, do pedido atinente aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%, nos moldes da Súmula 363/TST, não há falar em supressão de instância - que redundaria, em última análise, na infringência aos preceitos tidos como vulnerados no recurso de revista - e, por conseguinte, em reforma do despacho agravado, em que se corrige, contudo, de ofício, erro material, na forma do art. 833 da CLT e 463, I, do CPC. Agravo não-provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.125/2005-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO PIRES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO  
**EMBARGADO(A)** : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.179/2004-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EUFÊNIA MARIA BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRICHEZ  
**EMBARGADO(A)** : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-4.324/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ROSEANE ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTIELLA  
**AGRAVADO(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. A decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova dos autos, não reconheceu o vínculo empregatício postulado, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso de revista, uma vez que para modificá-la, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-4.399/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : NILO SÉRGIO PORTO GERMANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PROVIMENTO. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à referida atualização (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso concreto, a ação foi proposta em 10.7.2003, mais de dois anos após a vigência da referida lei, não havendo nos autos a data do trânsito em julgado de ação interposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.404/2005-045-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : LORIVALDO VIEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VILSON MARIOT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 3ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da e. SBDI-1, prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA-BESC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do Empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.843/2004-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JONAS ENÉSIO SAGÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da e. SBDI-1, prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.

**EFEITOS. OJ-SBDI-1-TST-270.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.399/2005-012-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : LEONOR GOMES PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : BRASILCON - BRASIL CONSERVADORA, CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Decidida a questão em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, ficam superados todos os argumentos relativos a violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-1. Relativamente ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não autoriza o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Já a denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, parte de premissa totalmente falaciosa - a saber, de que a pretensão deduzida pela Reclamante seria de reconhecimento de vínculo de emprego sem prévia aprovação em concurso público - quando é certo que, conforme o v. acórdão do e. TRT da 11ª Região, a res in iudicium deducta é apenas de condenação subsidiária do Estado Reclamado em razão de sua condição de tomador de serviços da empregadora. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-5.441/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : DIANA SOUZA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : A-RR-5.466/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-5.882/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDEMAR GONÇALVES REMIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221, II, DO TST. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria pela aplicação dos critérios previstos na Lei Estadual nº 1.690/51. Diante das peculiaridades fáticas delineadas pela decisão regional, mostrou-se razoável a interpretação do dispositivo de lei que rege a matéria, circunstância que afasta a violação literal do art. 468 da CLT. Inteligência da Súmula nº 221, II, do TST e da OJ-SBDI-1-351. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.393/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARISTIDES BEZERRA CAVALCANTI NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO FATO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando, a teor da Súmula nº 102/TST, esta Corte sedimentou entendimento de que a configuração do exercício de confiança depende de prova das reais atribuições do empregado e não pode ser reexaminada em recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-7.648/2003-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : PARANÁ CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : HADSON DA SILVA NERY  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/99 e SÚMULA 387/TST. NÃO-CONEHECIMENTO. Apresentados os originais da pretensão declaratória transmitida por fac-símile, quando já transcorrido o quinquênio estabelecido no artigo 2º da Lei 9.800/99, contado a partir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos moldes da Súmula 387/TST, conclui-se pela intempetividade dos embargos. Embargos de declaração não-conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-7.759/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ELZA MARIA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO. Inviável a admissibilidade da revista, pela denúncia de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por se tratar de preceito constitucional demasiadamente genérico. Tampouco viabilizam a admissão da revista os arestos trazidos para confronto, já que não abordam os fundamentos utilizados pela decisão recorrida. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.779/2005-005-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA





**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARLUCE DO SOCORRO SANTANA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-9.197/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES VÉIA RITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUVENIL FLORA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-10.044/2001-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PAULO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extraordinárias de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-10.165/2003-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CÉSAR PILLATTO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INTELIGÊNCIA DAS OJs 341 E 344, AMBAS DA SBDI-1 DO TST. As diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor referem-se a direito que só veio a existir no ordenamento jurídico a partir da edição da Lei Complementar 110, de 29/06/2001. A recomposição do saldo do FGTS, em decorrência dos citados expurgos, integrou-se ao patrimônio do empregado, em virtude da já citada lei, sendo, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, o empregador o único responsável pelo pagamento da indenização vindicada. Aplicação das OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-10.873/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : LEORDINO RODRIGUES SALOMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade é do empregador pelo recolhimento das contribuições fiscais, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 228 da SBDI-1 - Inseridas, respectivamente, em 14/03/1994 e 20/06/2001). Recurso de revista conhecido apenas quanto aos descontos fiscais e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-11.349/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES ERVIN DREHMER  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDETE APARECIDA ROSSINI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando não há nos autos instrumento de mandato ou substabelecimento que confere poderes de representação processual à subscritora dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-12.048/2005-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA WISNIEWSKI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, de conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT ante a constatação de violação, em tese, do art. 1º-F, da Lei 9494/97, inserido pela Medida Provisória 2180-35/2001. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.** Nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, inserido pela Medida Provisória 2180-35/2001, são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal (OJ 7 do Tribunal Pleno/TST).

**PROCESSO** : AIRR-12.908/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MÁRIO MACHADO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDREVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.017/2005-029-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA CASTRO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA CLÉA STANKEWICZ SCHMIDT

**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO SAENGE GEVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD  
**AGRAVADO(S)** : CARVALHO SEG COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança todas as parcelas devidas pelo prestador de serviços. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.148/2003-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE ANDERSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**AGRAVADO(S)** : ÓTIMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR SANTANA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". VALORAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Decisão fundamentada em laudo pericial, mediante o qual não se concluiu pela autenticidade do documento em que se ampara a pretensão do Reclamante. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não caracterizada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-13.153/2003-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : SILVANO BRANDINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BABYTON PASETTI  
**AGRAVADO(S)** : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK  
**AGRAVADO(S)** : MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também as multas dos arts. 467 e §§ 6º e 8º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.606/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : J.P. MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**AGRAVADO(S)** : KARLA CRISTINA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A controvérsia em torno da responsabilização solidária decorrente da existência de grupo econômico, sob o enfoque pretendido no recurso de revista, não foi analisada pelo e. Tribunal a quo, que sequer foi instado, via embargos de declaração, a manifestar-se. Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula nº 297, II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-13.979/1998-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : TABELIÃO DO SÉTIMO OFÍCIO DE CURITIBA - ANGELO VOLPI NETO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MARLUS AGNALDO MERCÚRIO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ROBERTO VIEIRA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.299/2004-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ANTÔNIO SOLIM TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAQUINISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o v. acórdão regional decide em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-16.523/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : APRÍGIO CARLOS PARENTE SUCUPIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluí-los da condenação.

**PROCESSO** : AIRR-17.326/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA ROSANE ZUCHELLO CESACATTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não de repouso remunerado, motivo pelo qual sobre ele não repercutiria o pagamento de horas extras; todavia, em homenagem ao princípio da norma mais favorável, deve ser aplicada a norma autônoma em que se estipula a repercussão de horas extras sobre o "repouso semanal remunerado, inclusive sábados". Recurso em que o Reclamado alega violação do art. 224 da CLT e divergência jurisprudencial. O reexame pretendido torna-se absolutamente inviável, porquanto a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-17.692/2004-001-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**RECORRIDO(S)** : ZENAIDE PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. REVISTAS EFETUADAS PELA EMPRESA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. Deve ser mantida a v. decisão recorrida que entendeu que restou configurada a situação constrangedora, mediante a exigência de revista diária, restando configurada ofensa à honra e dignidade da reclamante, já que decorrente da avaliação do caso e dos danos daí decorrentes com fundamento exclusivo no conjunto da prova. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-18.904/2005-011-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GERLÂNDIA DA SILVA AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-19.800/2004-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : OSLIN ADEMAR JAQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAITON FERREIRA BORCATH  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** REITERADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. Não se ressentindo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-20.259/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA GERALDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que almeja assegurar trânsito a recurso de revista que, em descompasso com as exigências postas pelo art. 896 da CLT, não denuncia ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.935/2002-651-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTHER RODRIGUES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MILENE VICENTE TAKEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SÚMULA 371 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não pode ser admitido recurso de revista contra decisão em consonância com Súmula do c. TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-23.594/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : IOLANDA CARDOSO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista, por aparente divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-24.455/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUNGUINHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DIMINUIÇÃO OU ELIMINAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. Como bem ressaltou o e. Tribunal Regional, com fundamento na Súmula 289/TST, o simples fornecimento dos equipamentos de proteção individual não basta para excluir o direito ao adicional de insalubridade. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-25.588/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : DIRCEU MENEGUELLI  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ISSAO KODANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-26.003/1999-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
**ADVOGADA** : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER  
**RECORRIDO(S)** : HILDETE DE ALMEIDA GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista por deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. VALOR ACRESCIDO NÃO OBSERVADO. Se acrescido valor às custas e à condenação pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho, em face do provimento do recurso ordinário do reclamante, deve a reclamada recolher as custas e o depósito recursal com observância desses novos valores, sob pena deserção de seu recurso de revista. Preliminar argüida em contra-razões a que se acolhe, para decretar a deserção do recurso de revista da reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-26.052/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-





**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA JULIANA DUARTE ADRIANO  
**AGRAVADO(S)** : BAR EMPÓRIO AMORIM LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-27.818/2004-010-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : FILIP STEFANOV FILIPOV  
**ADVOGADA** : DRA. VALDRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTONIO DA SILVA SUSSMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO FULCRADA NA PREMISSA DE QUE O RECLAMANTE, APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, FOI CONTRATADO POR ENTIDADE INTERPOSTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Segundo quadro fático delineado soberanamente pelo e. TRT da 11ª Região, o Reclamante foi aprovado em concurso público de provas e títulos para prestar serviços diretamente para o Estado Reclamado, mas sua contratação se deu por meio de entidade interposta, a saber, a Associação de Amigos da Cultura. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de ilegitimidade passiva ad causam do Estado Reclamado mediante reexame dos fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Relativamente ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não autoriza o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Já a denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, parte de premissa fática diametralmente oposta àquela adotada pelo v. acórdão do e. TRT da 11ª Região, a saber, de que o Reclamante não teria sido aprovado em concurso público. Nova incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-28.190/1999-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ NEGREIROS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. AVALIAÇÃO DE BENS. EXCESSO DE PENHORA. Decisão em que se registra que a Executada não demonstrou que o valor venal do bem penhorado excede em demasia o valor da execução. Recurso de revista em que a Executada indica ofensa aos arts. 174, § 2º, e 208, III, da Constituição Federal. Ausência de prequestionamento. Desatendimento do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 297/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-30.061/2002-005-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINHO LINS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.

INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-30.713/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : KRONES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO BRAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração opostos pela reclamada (fl. 306), especificamente no que diz respeito à prescrição quinquenal, aos reflexos do adicional de insalubridade e sua base de cálculo, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CLT, ARTIGO 832 E CF, 93, IX. Não obstante o Juiz não esteja obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pela parte, é seu dever examinar as questões que se revelam fundamentais para o deslinde da controvérsia e a execução do decidido. A análise da incidência de prescrição quinquenal, dos reflexos do adicional de insalubridade e de sua base de cálculo, faz-se necessária para o desate da lide, porque torna inviável o exame da matéria de mérito posta em recurso de revista, relativa a essas questões, dada a ausência de prequestionamento. Logo, a circunstância de não ter sido enfrentadas essas questões pelo Eg. Tribunal Regional mesmo quando instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, configura verdadeira negativa de prestação jurisdiccional, a infligir nulidade à r. decisão proferida em sede de embargos de declaração. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-31.669/2004-010-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES  
**RECORRIDO(S)** : TAURI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Decidida a questão em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, ficam superados todos os argumentos relativos a violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-1. Relativamente ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não autoriza o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Já no que diz respeito à suposta afronta ao princípio do devido processo legal, e à conseqüente violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, resultante da alegada impossibilidade de o tomador de serviços defender-se do mérito da reclamação trabalhista, trata-se de particularidade jurídica a respeito da qual nada considerou o e. TRT da 11ª Região, razão por que preclusa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. Da mesma forma, a denúncia de afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 é incompreensível, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF, uma vez que o e. TRT da 11ª Região sequer esclarece se o contrato de prestação de serviço entre os Reclamados decorreu daquele dispositivo - e ainda, mesmo que houvesse decorrido, tal fato seria irrelevante para a solução da controvérsia. Já a denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, parte de premissa totalmente falaciosa - a saber, de que a pretensão deduzida pela Reclamante seria de reconhecimento de vínculo de emprego sem prévia aprovação em concurso público - quando é certo que, conforme o v. acórdão do e. TRT da 11ª Região, a res in iudicium deducta é apenas de condenação subsidiária do Estado Reclamado em razão de sua condição de tomador de serviços. Finalmente, longe de violar, o e. TRT da 11ª Região deu escorreita aplicação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 ao condenar o Estado Reclamado de forma subsidiária, em face da não-satisfação de créditos trabalhistas de empresa prestadora de serviços por ele contratada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-32.498/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : LUIS ANTÔNIO SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-32.622/2004-013-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO ARAÚJO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA  
**RECORRIDO(S)** : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Decidida a questão em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, ficam superados todos os argumentos relativos a violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-1. Denúncia de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não autoriza o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Já no que diz respeito à suposta afronta ao princípio do devido processo legal, e à conseqüente violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, resultante da alegada impossibilidade de o tomador de serviços defender-se do mérito da reclamação trabalhista, trata-se de particularidade jurídica a respeito da qual nada considerou o e. TRT da 11ª Região, razão por que preclusa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. Da mesma forma, a denúncia de afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 é incompreensível, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF, uma vez que o e. TRT da 11ª Região sequer esclarece se o contrato de prestação de serviço entre os Reclamados decorreu daquele dispositivo - e ainda, mesmo que houvesse decorrido, tal fato seria irrelevante para a solução da controvérsia. A denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, parte de premissa totalmente falaciosa - a saber, de que a pretensão deduzida pela Reclamante seria de reconhecimento de vínculo de emprego sem prévia aprovação em concurso público - quando é certo que, conforme o v. acórdão do e. TRT da 11ª Região, a res in iudicium deducta é apenas de condenação subsidiária do Estado Reclamado em razão de sua condição de tomador de serviços. Finalmente, longe de violar, o e. TRT da 11ª Região deu escorreita aplicação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 ao condenar o Estado Reclamado de forma subsidiária, em face da não-satisfação de créditos trabalhistas de empresa prestadora de serviços por ele contratada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-33.856/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ STANISLAU ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema desconto de imposto de renda - responsabilidade e retenção, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS QUANTO À MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O item IV da Súmula 331/TST torna o tomador dos serviços subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. Neste sentido, a multa prevista no art. 477 da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária.

**INTERVALO ENTRE JORNADAS - ART. 66 DA CLT - DESCUMPRIMENTO.** A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o descumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre as jornadas, previsto no art. 66 da CLT, acarreta idênticos efeitos aos preconizados pelo § 4º do art. 71 da CLT. Incidência da Súmula 333/TST. **DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO.** A jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema encontra-se cristalizada nos itens I e II da Súmula 368/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-35.364/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KOKKE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : HAYDÉE VALÉRIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 51 DA SBDI-1 TRANSITÓRIA. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-35.403/2005-004-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : C. TOMIASI  
**ADVOGADO** : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE LUCACHINSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os depósitos recursais efetuados após a vigência da Instrução Normativa nº 26/2004 do TST devem ser realizados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Não é considerado válido o recolhimento efetuado em guia diversa. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35.522/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO FLAUZINO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º, da Lei 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, isentá-lo das custas processuais e honorários periciais (art. 3º, V, da Lei 1060/50).

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, DA LEI 1.060/50. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à assistência judiciária gratuita, ante a constatação de violação, em tese, do art. 4º, da Lei 1.060/50. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, DA LEI 1.060/50.** Preenchidos os requisitos do art. 4º, da Lei 1060/50, assegura-se ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o de pagamento das custas processuais e honorários periciais. Exegese do art. 3º, da Lei 1060/50.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-37.666/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : RAMON DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte firmou jurisprudência no sentido de que as contribuições previdenciárias devem ser apuradas mês a mês, aplicando-se as alíquotas prevista no artigo 198 do Decreto nº 3.048/99, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 368. A consonância da r. decisão recorrida com o referido verbete sumular inviabiliza o conhecimento do recurso de revista no tema. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-40.825/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO - UNOPAR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO PROCHET  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 200 DA E. SBDI-1. Os nobres signatários dos embargos de declaração receberam poderes por meio de substabelecimento assinado por advogada que consta apenas de cópia não-autenticada de procuração, desatendendo o artigo 830 da CLT, e de ata de audiência, que não autoriza o substabelecimento, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 200 da e. SBDI-1. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : RR-42.793/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : IRUSA ROLAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e o posicionamento adotado pelo excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta C. Corte, implicando o pagamento da multa de 40% do FGTS no caso do rompimento do contato. Logo, considerando que a aposentadoria não implica extinção do pacto laboral, mas sim que a continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unicidade da relação empregatícia, bem como que a rescisão contratual, pelo empregador, acarreta-lhe a responsabilidade pela ampla satisfação das indenizações previstas em lei, entre elas o complemento de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada do FGTS, tem-se que referida indenização é devida em razão do desligamento do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-45.539/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SHIRLEY TEREZINHA VICENTE DE BITTENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA AUGUSTO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297/TST (OJ-151-SBDII-TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-48.134/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANA PIRES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAINE LATTIK PAJAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIOS. SÚMULA 239/TST. Fixada pelo Tribunal Regional a premissa de que a empresa de informática não presta serviços exclusivamente ao banco, inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão do TRT converge para o entendimento adotado na Súmula 239/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-50.839/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**RECORRIDO(S)** : ARÍDIO FERNANDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. SÚMULA 338, I, DO TST. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-51.359/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO COUTINHO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanada a omissão quanto ao exame do tema "intervalo intrajornada", não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : AIRR-51.779/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela caracterização da insalubridade, ante o laudo pericial, o Tribunal Regional fixa quadro específico, infenso à modificação (Súmula 126 do TST) e indutor da inespecificidade dos arestos oferecidos (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-52.200/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MOISÉS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-53.098/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDA HALAH E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALDIMAR DE ASSIS  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem efeito modificativo.





**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS CONCEDIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. ISONOMIA. VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora não exista no r. julgado embargado obscuridade, contradição ou omissão nos exatos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-54.715/2004-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : IODIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT; conhecer do recurso de revista apenas no que tange às horas extras compreendidas dentro do limite semanal, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação se restrinja ao adicional, relativamente às horas compreendidas dentro do limite semanal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 9ª REGIÃO QUE CONCLUI PELA INVALIDADE ABSOLUTA DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA PORQUE REALIZADAS HORAS EXTRAS CONCOMITANTES. SÚMULA Nº 85 DO TST. Para prevenir possível contrariedade à Súmula nº 85 do TST, resultante da condenação ao pagamento de horas extras, não obstante a mera irregularidade formal do acordo individual de compensação de jornada, faz-se mister a reforma do r. despacho agravado para melhor exame das razões do recurso denegado. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL. SUPRESSÃO. ARTIGO 73 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.** O intervalo mínimo intrajornada, assim como a hora noturna reduzida, constituem medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma legal (artigos 71 e 73 da CLT) e tutelada pela Constituição Federal (art. 7º, XXII). O acordo com vista à adoção do sistema laborativo de 12x36, ainda que decorrente de negociação coletiva, não priva o empregado do direito ao gozo do intervalo intrajornada, assegurado pelo art. 71, § 4º, da CLT, tampouco ao labor em horário noturno reduzido, com o pagamento do respectivo adicional, nos termos dos artigos 73, caput e § 1º, da CLT e 7º, IX, da CF. Incidência do Verbete nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e da atual e notória jurisprudência da e. SBDI-1-TST.

**JORNADA 12X36. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85 DO TST.** Registrado pelo v. acórdão do e. TRT da 9ª Região que houve acordo individual de compensação, estipulando jornada 12x36, a condenação, no particular, deve limitar-se, ao adicional de horas extras, relativamente às horas compreendidas no limite semanal, por força da nova redação da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-55.374/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR JOSÉ SKOWRONSKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VELCI CELITO CAMOZATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração, na medida em que não equivale a omissão do julgado a pretensão de ver examinada matéria sob prisma que sequer fora aventadas nas razões de recurso de revista.

**PROCESSO** : A-AIRR-57.982/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA RUBIM IGLESIAS RODRIGUEZ  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA NÃO-AUTENTICADA. ARTIGOS 789 E 830 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO ATO. INCÔMULOS OS PRINCÍPIOS INS-CULPIDOS NO ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CF/88. MULTA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC. É cediço que, de acordo com o princípio da eventualidade, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição. E, in casu, a Reclamada não trouxe aos autos cópia autenticada da guia de recolhimento das custas, quando da interposição do recurso de revista. Assim, considerando que o preparo é

requisito essencial para o conhecimento do recurso, tem-se que sua regularidade deve ser comprovada no prazo de sua interposição, resultando extem-porânea sua comprovação em momento posterior. Dessa forma, não merece acolhida a assertiva de que as guias, trazidas aos autos em folhas e em momentos processuais distintos, devem ser confrontadas, uma vez que se trata de obrigação que decorre de lei. Recurso de Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-62.147/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
**EMBARGADO(A)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : AIRR-62.174/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : ELIETE CHAVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. O e. Tribunal Regional expressamente afirmou que não havia identidade entre as verbas deferidas na presente ação e aquelas pagas no Termo de Rescisão Contratual. Portanto, a v. decisão regional, ao reconhecer limites da quitação dada quando da rescisão do contrato de trabalho, mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST. Daí por que não se caracteriza ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.599/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CHURRASCARIA TIO QUIM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA POZELI GREJANIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-63.972/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : OSWALDO JOSÉ STECCA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GERSON CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição dos terceiros-executados.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS FIXADAS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Visando a afastar a possibilidade de ofensa a princípio constitucional, impõe-se o provimento do presente agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS FIXADAS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução,

ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal", na forma de sua Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SBDI-1. Sendo exatamente essa a hipótese dos autos, impõe-se o provimento do presente recurso de revista, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição dos terceiros-executados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-65.843/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETH MOEMA NODARI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AIRTON LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material e determinar a correção da expressão "integração do Abono de Dedição Integral na complementação de aposentadoria" (fls. 547 e 550) para "integração do Abono de Dedição Integral no prêmio aposentadoria".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NO PRÊMIO APOSENTADORIA. ERRO MATERIAL. A existência no v. julgado embargado de evidente erro material conduz ao acolhimento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-65.847/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RÜDGER FEIDEN  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ MÁRCIO CONTI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOTURNAS. FORMA DE CÁLCULO. SOBREPÓSICÃO DE ADICIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-67.074/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998. A exigência de realização prévia de concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, não se aplica à relação de emprego que teve início anteriormente a 5/10/88, tendo em vista o princípio garantidor de que o ato jurídico deve ser disciplinado pela norma então vigente (tempus regit actum). Incide a Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1: Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nº 6.019, de 3.1.74, e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, até mesmo ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, pois para acolher a argumentação recursal, no sentido de que a atividade desempenhada pelo Reclamante não estava atrelada à atividade-fim da Reclamada, bem como de que não existia subordinação e pessoalidade, circunstância que, em tese, afastaria o vínculo diretamente com o tomador de serviços, seria imprescindível a reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-70.030/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARISSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS MEDIANTE COAÇÃO. A autorização para descontos salariais a título de associação de empregados, de plano de saúde e de seguro de vida, levada a efeito mediante coação demonstrada pelo Regional, faz incidir a ressalva disposta na parte final da Súmula 342/TST. Necessitar-se-ia revolver o conjunto fático-probatório para o alcance de conclusão distinta, o que é vedado em recurso de revista (Súmula 126, TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71.980/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE MARIA MENSCH GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-74.109/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : KEPLER WEBER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : JAIR SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM SOARES STOCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FÍCTA. AUSÊNCIA DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. O recurso de revista não se viabiliza, pois para vislumbrar as violações denunciadas seria necessário a alteração da premissa fática adotada pela instância ordinária, procedimento incabível em instância extraordinária.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPOSTA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Havendo pedido de condenação solidária, não incorre em julgamento extra petita a decisão que condena a empresa tomadora de serviços de forma subsidiária. Decisão proferida em harmonia com a Súmula n.º 331, IV, do TST.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Correta a condenação da reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé pautada em permissivo dos artigos 17, IV e 18 do CPC c/c 769 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.585/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE NOVA LAPA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-81.652/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : JUNIOR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMERS TELÓKEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PLANTÕES. Não merece reforma decisão do Eg. Tribunal Regional em consonância com Súmula do c. TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-82.118/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOÃO LUIZ PRUDENTE NETO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciado omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-83.793/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RGE - RIO GRANDE ENERGIA S.A. SOLIDARIEDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CRITÉRIO DA MÉDIA FÍSICA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIAS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-83.796/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. TRASLADO DEFICIENTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, nem quando for ilegível caracteres que visam a aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-83.797/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-89.794/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA MARIA CAMARGO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS - PARCELAMENTO. DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO PELA APLICAÇÃO DA URV DE 1994. ANUËNIOS E TRIÊNIOS - PRESCRIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado, consistentes nos óbices das Súmulas 294, 296 e 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-89.935/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ROMÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se o empregado realiza tarefas comuns a várias funções, mas todas as atividades se relacionam, de algum modo, com a função para a qual fora originalmente contratado, não se caracteriza o acúmulo de função. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.579/2006-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSERTA AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GENERCI DOS SANTOS JANUÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : EUSTÁQUIO GUIMARÃES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. LANÇO VIL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : A-AIRR-90.818/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL  
**PROCURADORA** : DRA. NÍDIA CALDAS FARIA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE CONSERVADORA ATLÂNTICA LTDA. - CONAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, ainda que se trate de ente da Administração Pública, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**





**PROCESSO** : RR-93.029/2004-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICIPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AMAURI RAMALHO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DE MATTOS BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "contribuições previdenciárias - responsabilidade", por ofensa ao artigo 195 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do reclamante pelo pagamento da sua cota-parte no tocante às contribuições previdenciárias, que deverão ser calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91 e observado o limite máximo do salário de contribuição, nos termos do item III da Súmula 368/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE. Tanto o empregador quanto o empregado são responsáveis pelo pagamento das contribuições previdenciárias, na forma do artigo 195 da CF. O critério de apuração desses descontos, segundo o item III da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho é de que a contribuição do empregado será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas prevista no artigo 198 da Lei 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : ED-RR-100.472/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : ALCEU VERÍSSIMO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-103.586/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANITA VELLARDO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO  
**AGRAVADO(S)** : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CARLO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-104.163/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HIDERALDO LUÍS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-114.579/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANE BESKOW  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
**AGRAVADO(S)** : VIGILÂNCIA E SEGURANÇA CARVALHO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMERS TELÔKEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS REVEZAMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, procedimento vetado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-120.294/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA CRISTINA LEAL LEITE  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. CONTAGEM DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível aferir contrariedade com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, atualmente vertida na Súmula nº 366 desta C. Corte, quando no v. acórdão impugnado apenas há referência ao provimento do recurso para adequar aos termos de súmula daquele Tribunal Regional, sem, contudo, consignação de tese apta a viabilizar o confronto com a orientação contida na Súmula nº 366 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que não foi esclarecido o conteúdo da jurisprudência sumulada do Tribunal Regional do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-120.296/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALBERTO CAMARGO ÁLVARES  
**ADVOGADA** : DRA. LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. A v. decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-120.356/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IRONI DALCASTELLI  
**ADVOGADO** : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "abono assiduidade e férias antigüidade - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão alusiva às parcelas intituladas abono assiduidade e férias antigüidade, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, conforme dispõe o artigo 269, IV, do CPC, com relação ao pedido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGÜIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DO C. TST. APLICAÇÃO. A Súmula nº 294 desta C. Corte Superior dispõe que tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : RR-126.394/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDI JANETE STURM  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE SILVA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "seguro de vida - restituição de descontos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 160 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos a título de associação de funcionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. Autorização do empregado, para ser efetuado descontos a título de associação, sem prova de que ela esteja maculada por coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, mesmo à data de sua admissão. Os descontos salariais procedidos a esse título revestem-se de legitimidade e legalidade, a teor da Súmula nº 342/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 160 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

**PROCESSO** : RR-127.797/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA FERREIRA NOBRE MASSAR  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. NÃO-CONHECIMENTO. O entendimento, constante da r. decisão recorrida, de não configurar uma transação a circunstância de a reclamante ter aderido a plano de desligamento voluntário, cujo documento, inclusive não contém referência de outorga de quitação plena e ampla dos direitos trabalhistas, a não conduzir ao efeito liberatório pretendido, não implica afronta aos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 269, inciso III, do CPC, que se direcionam a ato jurídico válido, em que atendidas as formalidades legais e isenta de dúvida a manifestação de vontade da parte. Divergência jurisprudencial não demonstrada porque não identificada as mesmas premissas fáticas ensejadoras da tese impugnada, a atrair a incidência da Súmula nº 296 desta C. Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-145.375/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ARNALDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. HILDA PETCOV

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - hora extraordinária - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido, pois, o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-146.947/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS CASINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista. Prejudicados os demais temas trazidos em recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas, sim, de relação jurídica regida pela CLT. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AG-AC-186.683/2007-000-00-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas com o fim de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-527.459/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE QUE TRATA O ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O Processo do Trabalho prima pela simplificação dos procedimentos e pela busca da verdade real. Suprida a juntada do documento mencionado no parágrafo único do artigo 872 da CLT pelos demais atos e omissões ocorridas na longa duração do processo, sem prejuízo efetivo à parte, não há como acolher-se a extinção processual aventada. Aplicáveis o artigo 358, III, do CPC, OJ 36 da SBDI-1/TST e Súmula 126/TST, não se conhece do apelo, neste tópico.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** As razões que o reclamado apresenta na revista relacionadas a negativa de prestação jurisdicional foram totalmente esclarecidas através dos acórdãos proferidos no recurso ordinário e nos Embargos de Declaração. A prestação jurisdicional foi entregue de maneira integral.

**COISA JULGADA.** Não há hipótese de contrariedade à Súmula nº 214 do TST visto que o Tribunal Regional não se fundamentou apenas na existência de suposta decisão transitada em julgado que impediria o exame das preliminares, mas, também, na preclusão pela inobservância do princípio da eventualidade, incerto no artigo 300 do CPC, pelo qual cumpria ao reclamado alegar desde sua primeira contestação todos os meios de defesa direta e indireta.

**QUITAÇÃO.** Os dispositivos invocados nas razões recursais não foram devidamente prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST.

**HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional do Trabalho não emitiu tese sobre os dispositivos referenciados nas razões recursais, não foram devidamente prequestionados, óbice da Súmula nº 297 do TST.

**IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO EM SEDE DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO.** O Tribunal Regional não se pronunciou a respeito do tema, óbice da Súmula 297 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-627.114/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LORI DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AIRTON LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Detectada omissão no acórdão em que analisada a matéria integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria, quando o acórdão regional diz com prêmio aposentadoria. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-653.195/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INDYARA LUCAS DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADVOGADO-EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. A atual e iterativa jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o advogado empregado que continua trabalhando oito horas após a edição da Lei 8.906/94 submete-se ao regime de dedicação exclusiva prevista no artigo 20, caput. Precedentes citados. Incidência da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655.114/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : IZAQUE GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-666.288/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITÚ  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : EDITE POLO DE ARAÚJO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itú. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Estado de São Paulo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITÚ. Deixando a parte, nas razões do recurso de revista, de apresentar divergência jurisprudencial ou denúncia de violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, correto o r. despacho denegatório que não admitiu o apelo por desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Acerca da alegação de ilegitimidade de parte, a reclamada não denuncia violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou traz divergência jurisprudencial. O recurso, no particular apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. A arguição de nulidade da contratação por ausência de concurso público mostra-se impertinente, uma vez que a discussão se limita à responsabilidade do Estado de São Paulo ante a intervenção na primeira reclamada. Não se cogita, pois, de reconhecimento de vínculo de emprego com o Ente Público. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR E RR-666.298/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ELIANA DE JESUS FALEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPREGADOS PÚBLICOS. ESTABILIDADE. OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Constando expressamente no v. acórdão embargado que o provimento do recurso de revista foi proferido nos termos do que postulado no apelo, tem-se que a insistência dos reclamantes contra a decisão não se enquadra no permissivo dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-678.153/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MARIA AUGUSTA OLIVEIRA SIMÕES MIZARELA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Banerj S.A.). Não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVIDÊNCIA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL). AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO VÁLIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-349. Na medida em que o instrumento de mandato conferindo poderes ao ilustre subscritor da minuta do agravo foi revogado por instrumento posterior, o apelo não merece ser conhecido por irregularidade de representação, porquanto, nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. Agravo de instrumento a que não se conhece.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SUCEDEDO PELO BANCO BANERJ S.A.). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HOMOLOGAÇÃO DE QUADRO DE CARREIRA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. SÚMULA 06, ITEM I, TST.** Os paradigmas trazidos a cotejo, ao expressarem tese no sentido da desnecessidade de homologação de quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho estão superados, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, pela jurisprudência cristalizada no c. TST. HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. Acerca da existência ou não de norma coletiva dispondo sobre a questão, a e. Corte a quo não se pronunciou. Incidência da Súmula 297/TST a inviabilizar a apreciação da denunciadas ofensas aos artigos 7º, XXVI, da CF e 1.090 do CCB de 1916. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO.** A v. decisão recorrida, ao afastar a natureza salarial da verba, ante a participação do reclamado ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, foi proferida em conformidade com a jurisprudência do c. TST, cristalizada na OJ-SBDI-1-TST-133. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-693.928/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA MARINÊS JOCHEM  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROQUE CORONA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERSON SCHWAB  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não está apto a procurar em juízo, além de não demonstrado tratar-se de hipótese de mandato tácito. Desse modo, a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes ao ilustre advogado substabelecete torna inválido o substabelecimento à fl. 536. Assim, nos termos da Súmula 164/TST, o recurso de embargos de declaração não pode ser conhecido, porquanto juridicamente inexistente. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR E RR-694.078/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VERA REGINA PEREIRA JORGE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.





**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 26,06% PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conforme já assentado no v. acórdão embargado, o paradigma não cuidou da limitação. Desse modo, não há como se confrontar tese para efeito de admissibilidade/conhecimento do recurso de revista. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-704.454/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL PINHO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : BRAZAÇO MAPRI - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPLENTE DE DELEGADO DO CONSELHO DE REPRESENTANTES SINDICAIS JUNTO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES - O art. 8º, VIII, da Constituição Federal de 1988 confere estabilidade provisória ao empregado sindicalizado eleito para o cargo de direção ou representação sindical, bem como para os seus suplentes. Este Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o delegado sindical não está abrangido pela definição de cargo de direção ou de representação sindical previsto no § 4º do art. 543 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR E RR-712.473/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SANDRA REGINA DE AZEVEDO DOMINICE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-714.855/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**EMBARGADO(A)** : MARCO AURÉLIO DO NASCIMENTO DURAES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA CALDAS GIORGI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RETORNO DOS AUTOS AO E. TRT DE ORIGEM DETERMINADO POR FORÇA DO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NO MÉRITO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A preliminar de nulidade do v. acórdão do e. TRT da 15ª Região foi rejeitada por esta e. Turma, que, porém, ao apreciar o tema "horas extras", deu provimento ao recurso de revista do Reclamante para determinar o restabelecimento da r. sentença no particular e o retorno dos autos ao e. TRT da 15ª Região para que examine o tema "reflexos das horas extras nos sábados", cuja análise ficara prejudicada pelo provimento do recurso ordinário do Banco Reclamado com o fito de julgar improcedente o pedido. Nesse contexto, infere-se que o retorno dos autos ao e. TRT da 15ª Região decorreu não de um contraditório novo julgamento da preliminar de nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional, como falaciosamente quer fazer crer o Reclamado, mas sim da necessidade de prosseguimento no julgamento do recurso ordinário do Reclamante, por força do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-719.981/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema Preliminar de Nulidade da v. Decisão Recorrida por Negativa de Prestação Jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam examinadas as alegações referentes às horas trabalhadas além da 44ª semanal e aos adicionais utilizados para transformação das horas noturnas em horas normais, suscitadas nos embargos de declaração às fls. 479-485, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso quanto aos demais temas. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decísum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, principalmente no âmbito desta instância extraordinária, em face da necessidade de fundamentação, tendo em vista a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. No mesmo sentido a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos de declaração, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Na espécie, constatado que o e. Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas no tocante às horas trabalhadas além da 44ª semanal e aos adicionais utilizados para transformação das horas noturnas em horas normais, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-720.701/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ÁLVARO ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS INDEFERIDAS. PROVA TESTEMUNHAL DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que indeferira o pleito de horas extras, tendo em vista que a prova testemunhal apresentada pelo reclamante confirmou o horário declinado na petição inicial, ao passo que as testemunhas apresentadas pelo reclamado fizeram declarações contrárias, condizentes com os cartões de ponto, daí justificando a improcedência do pleito, pois, nessa hipótese, julga-se contra quem tinha o ônus de provar o trabalho em sobrejornada (art. 818 da CLT). Manutenção dessa decisão sem importar afronta aos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC, porquanto a produção da prova é dirigida ao juiz, que é quem deverá ficar convencido da verdade dos fatos para dar adequada solução ao litígio e, tratando-se da prestação de horas extras, o ônus da produção da prova é, em princípio, do empregado. Circunstância em que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho. Pautou-se no princípio do livre convencimento motivado ou no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC). Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-721.710/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SANDRA MACIEL FIKS  
**ADVOGADO** : DR. COLBERT DUTRA MACHADO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CRIAR - ARQUITETURA SERVIÇOS E JARDINS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE POPPE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, a Companhia Docas do Rio de Janeiro.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

**DEFERIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA.** Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de indeferir a pretensão da reclamante de perceber o adicional de periculosidade, haja vista a ausência de prova hábil, nos termos do artigo 195 da CLT. Impossibilidade de reformar essa decisão em recurso de revista, uma vez que seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO)**

**ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADOR DE SERVIÇOS. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE.** A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o conhecimento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-721.762/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ADAURI MOTA JACOB  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados. Conhecer amplamente do recurso de revista do reclamante, quanto à preliminar de nulidade articulada, tanto por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC quanto por contrariedade à OJ 142 da SBDI-1 do TST. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para: a) que seja concedido prazo ao recorrente para impugnar os embargos de declaração dos recorridos opostos à fl. 505 dos autos; b) anular o acórdão às fls. 510-513, proferido em julgamento de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração de ambas as partes, o do recorrente às fls. 501-503, e o dos recorridos à fl. 505, como se entender de direito, sendo que, no julgamento dos embargos de declaração do recorrente, seja enfrentado o tema relativo ao pagamento das 7ª e 8ª horas de trabalho como extras tendo em vista o princípio da isonomia de tratamento, conforme exposto na fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**  
**ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO.** Configura recusa de prestação jurisdicional decisão que não analisa o pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas de trabalho como extras formulado sob a alegação de ser necessário a isonomia de tratamento, uma vez que o reclamante, advogado, era o único que trabalhava oito horas por dia em comparação aos seus colegas, também advogados e que trabalhavam a seu lado prestando serviços ao segundo reclamado, porém com jornada de seis horas. Circunstância em que essa argumentação constou do recurso ordinário, sendo oportunamente renovada nos embargos de declaração opostos naquela fase processual. Hipótese em que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, a par de reconhecer a existência de grupo econômico, até mesmo aduzindo que o reclamante era empregado do grupo, com anotação da CTPS por uma das empresas que o compunham, manteve a sentença no ponto em que indeferira a postulação de vínculo de emprego com o Banco, um dos reclamados, indeferindo, igualmente, o pedido de horas extras, pois não faz jus o autor à jornada reduzida dos bancários porque não trabalhava na agência, em serviços tipicamente bancários (motivo ensejador da jornada reduzida), mas em serviços administrativos outros (preposição e advocacia). Violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC caracterizada. Negativa de prestação jurisdicional configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-725.429/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SOLON MENDES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARISTELA MAZZAROLLO GUZZO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. Comprovado que as folhas individuais de presença (FIPS) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida por ex-empregada do Banco do Brasil, mantém-se a decisão que lhe deferiu o pagamento de horas extras. Inexistência de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 ou ao artigo 74, § 2º, da CLT. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciada no item II da Súmula 338 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.048/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Multas do Artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando a v. decisão regional, excluir da condenação a multa em comento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS - O reconhecimento judicial de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias oriundas de controvérsia quanto à existência da obrigação, fazendo com que o valor que deveria ser pago por ocasião da dispensa do empregado fosse estabelecido somente em juízo, afasta a aplicação da multa, consoante disposto no § 8º do art. 477 da CLT e OJ nº 351 da SBDI-1 desta Corte.

**HORAS EXTRAS E SUAS INCIDÊNCIAS** - Todo o quadro argumentativo calcado na alegação de fragilidade da prova remete inevitavelmente ao seu reexame, o que é inviável nesta esfera extraordinária por óbice da Súmula nº 126/TST.

**Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-744.015/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS AUGUSTO PINTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**ABONO SALARIAL.** O quadro fático descrito pelo Tribunal Regional informa que, quando do falecimento, o ex-empregado já fazia jus ao pagamento do abono salarial. O debate provocado pelo reclamado implica o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

**DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI.** Consta do acórdão recorrido que não restou comprovada a anuência do empregado aos descontos e que falece interesse jurídico ao reclamado. Esse último aspecto não foi atacado pelo reclamado, o que inviabiliza seu apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-744.788/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JARBAS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO FONTENELE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECOLHIMENTOS DOS FGTS. TERMO INICIAL. MULTA. A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Registrado pelo Tribunal Regional que o reclamante não comprovou a hipossuficiência econômica, não é devido o pagamento de honorários advocatícios. O debate em torno da situação econômica do reclamante implica revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** O Tribunal Regional não examinou a questão da opção retroativa do FGTS sob a ótica da concordância do empregador, carecendo do devido questionamento. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**DISPENSA DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE EFETUAREM DEPÓSITOS DO FGTS.** A indicação, de forma genérica, de afronta ao Decreto-Lei nº 194/67, não socorre a recorrente, pois necessitaria a indicação expressa do dispositivo tido como violado. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.156/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO FARIA DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do julgado do TRT por negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso de revista do reclamante. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para anular parcialmente o acórdão às fls. 490-498 no capítulo relativo ao exame do indeferimento das horas extras ao reclamante no período em que laborou como subgerente, de 1º/04/87 a 30/09/1993. Em consequência, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie e decida os embargos de declaração (fls. 469-474) do reclamante, como entender de direito, nos termos do voto do Min. Relator. Quanto ao recurso de revista do reclamado, não conhecer da preliminar de nulidade do julgado do TRT por negativa de prestação jurisdicional. Em consequência, declarar prejudicado o exame dos temas remanescentes dos recursos de revista das partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ARGÜÇÃO DE RECUSA DE JURISDIÇÃO. OMISÃO NA ANÁLISE DE ASPECTO FÁTICO IMPORTANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA CONSTANTE DA DEFESA E ALEGADA PELO AUTOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL CONFI-GURADA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que exclui da condenação o pagamento de horas extras no período em que o empregado fora subgerente, ressaltando que o Banco, nesse lapso temporal, assentara a inexistência de controle de frequência, gerando, em consequência, a inversão do ônus da prova, da qual não se desincumbiu o reclamante. Oposição de embargos de declaração pelo reclamante desta-cando excerto da defesa no qual é admitido que as horas extras prestadas em determinada parte do período em que fora subgerente foram pagas ou eram compensadas, existindo, ainda, um controle de ponto suplementar. Inexistência de manifestação judicial acerca dessa particularidade. Necessidade de apreciação judicial do alegado em embargos de declaração, até por que o Tribunal Regional do Trabalho é a instância derradeira para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, aliado ao fato de que, imposição de lei, existente para controle de jornada em estabelecimentos com mais de dez empregados (§ 2º do art. 74 da CLT). Negativa de prestação jurisdicional caracterizada.

Recurso de revista conhecido e provido.  
**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL.** Suscitada segundo a ótica do empregador não configurada.

**Prejudicado o exame de outros temas veiculados no apelo.**

PROCESSO : AIRR E RR-746.212/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ORLI DUTRA BOEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. II - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CALCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Nos termos da Súmula nº 253 do TST, a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras. De outro modo, foi observado pelo Tribunal Regional o disposto na Súmula nº 115 do TST, sobre a integração das horas extras para o cálculo das gratificações semestrais.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Súmula nº 381 do TST, o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data foi ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**DESCONTOS FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar deduções a título de imposta de renda. Súmula nº 368, I, do TST.

**DEDUÇÃO PARA CASSI E PREVI.** Os recolhimentos, do reclamante, a favor da CASSI e PREVI decorrem do contrato de trabalho firmado com o Banco do Brasil, o que atrai o exame da matéria para esta Justiça Especializada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.  
**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A dispensa da oitiva de testemunhas, quando os fatos tornam-se incontroversos, não implica cerceamento de defesa.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST.** A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA MEDIANTE CONSIDERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS MÊS A MÊS. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.541/92.** A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 368, II, pacificou-se no sentido de que "as contribuições previdenciárias e fiscais devem incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Nesse contexto, a determinação do Tribunal Regional de incidência dos descontos para o Imposto de Renda sobre os valores devidos mês a mês merece ser reformada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.794/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN  
 RECORRIDO(S) : VILMA DE ÁVILA NEVES  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Adicional de Insalubridade - Coleta de Lixo Urbano e Limpeza de Banheiros". No mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e respectivos reflexos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LIXO URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consolidou-se no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-750.993/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LÚCIA IZABEL MALLMANN  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ADICIONAL NOTURNO. O Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, concluiu pela prova colhida que o reclamado não efetuou o pagamento do adicional noturno à reclamante. A fundamentação lançada no acórdão regional encontra-se em conformidade com o art. 131 do CPC, apontado pelo reclamado como afrontado. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL.** A conclusão adotada pelo Tribunal Regional é clara no sentido de que era eventual o contato da reclamante com o agente de risco, a afastar o pagamento do adicional de periculosidade, tendo em vista o disposto na Súmula nº 364, I, parte final, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-757.766/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO RUGOLO SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE  
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. DAE. No esteio da jurisprudência desta Casa, o adicional "quinquênio" incide sobre o salário-base e não sobre o total da remuneração do reclamante. Vício não demonstrado na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-759.871/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL





RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PASCOAL  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "Estabilidade provisória. Suplente de delegado do Conselho de Representantes", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DE DELEGADO DO CONSELHO DE REPRESENTANTES SINDICAIS. O art. 8º, VIII, da Constituição Federal de 1988 confere estabilidade provisória ao empregado sindicalizado eleito para o cargo de direção ou representação sindical, bem como para os seus suplentes. Este Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o delegado sindical não está abrangido pela definição de cargo de direção ou de representação sindical previsto no § 4º do art. 543 da CLT.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-760.006/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CAMPOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Nos termos da Súmula nº 372 deste Tribunal, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. No caso presente, o e. Tribunal Regional não deixou claro se tal gratificação era ou não percebida por período superior ou inferior de que trata o referido verbete sumular, questão de cunho estritamente factual que deveria esgotar-se em segunda instância, tendo em vista o óbice de se rever matéria de prova nesta esfera recursal (Súmula nº 126/TST), o que descarta a ofensa literal ao artigo 499 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO** - O e. Tribunal Regional, ao computar na base de cálculo das horas extras o valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial, fê-lo porque os acordos individuais coligidos aos autos vigeram até 31 de dezembro de 1991, período alcançado pela prescrição quinquenal, e os acordos coletivos de trabalho firmados posteriormente nada mencionam sobre a base de cálculo das horas suplementares, fazendo com que o juízo "a quo", em relação a esse período, decidisse em consonância com a Súmula 264 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A v. decisão regional está em consonância com as Súmulas nº 219 e 329 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-762.106/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : WILSON GOMES DE PAIVA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA INEXISTÊNCIA. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NÃO DISPONIBILIZA DATAS. Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do artigo 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois não consta a data de interposição do apelo (fl. 154). Ademais, no r. despacho denegatório, não há informações acerca desse fato. Assim, diante da ausência de elemento informador necessário ao deslinde da controvérsia, não se conhece do agravo de instrumento por deficiência de formação.

PROCESSO : RR-762.107/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
RECORRIDO(S) : WILSON GOMES DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381/TST. Não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOPTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, não havendo segundo contrato. Inviável, assim, cogitar-se de necessidade de concurso público para validar a permanência do empregado no trabalho após aposentação.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de revista do reclamado parcialmente conhecido e provido. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região não conhecido.

PROCESSO : RR-768.384/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por irregularidade de representação argüida em contra-razões pelos recorridos. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Dispensa Imotivada. Sociedade de Economia Mista. Possibilidade", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ordem de reintegração dos Reclamantes e excluir da condenação o pagamento das verbas salariais referentes ao período do afastamento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE - A iterativa, atual e notória jurisprudência, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração indireta, mesmo se admitidos mediante prévia aprovação em concurso, podem ser despedidos imotivadamente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-770.965/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GERALDO LOPES TAVARES  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada em sua integralidade. Prejudicada a análise do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação da reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho. Devido, portanto, o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados durante toda a contratualidade, af incluído o período anterior à jubilação. Divergência jurisprudencial superada nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREJUDICADO. Agravo de instrumento em recurso de revista adesivo prejudicado, porque subordinado este ao recurso principal, que não será conhecido quando este não o for, nos termos do artigo 500 do CPC.**

PROCESSO : RR-771.313/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
ADVOGADO : DR. RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso tão somente quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO ORGANIZADO EM CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS - Apenas a alternância de promoção por antigüidade e merecimento dos empregados em empresas com quadros organizados em carreira inviabiliza o pedido de equiparação salarial, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT.

**DESCONTOS FISCAIS** - Nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-771.484/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OTONIEL PAIVA GALVÃO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento, como salário-utilidade, do abatimento de 50% no consumo de energia elétrica, do reclamante. Prejudicado o exame do tema remanescente, "ajuda de custo".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Incidência da Súmula nº 206 do TST. DESFUNDAMENTAÇÃO. O mero debate em torno dos reflexos do salário-utilidade, sem a indicação de afronta ao texto constitucional ou de lei federal, bem como a ausência de divergência jurisprudencial, inviabiliza o exame do apelo, por inobservância do disposto no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SALÁRIO-UTILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA.** O abatimento de 50% no consumo de energia elétrica do reclamante não caracteriza salário-utilidade, pois ausente a gratuidade necessária para configurar os requisitos do art. 458 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-774.135/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : ELIZEU DUTRA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-777.413/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : VICTOR TOLEDO HALEVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL - CEDIC)  
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177, merece ser provido o agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilição do contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. Recurso de Revista conhecido e provido para restabelecer a r. sentença.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO FIRMADO APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. EFEITOS.** Em face do provimento do recurso de revista do reclamante em que foi reconhecida a unicidade contratual decorrente do entendimento firmado pelo excelso STF no sentido de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, resta prejudicada a análise do presente apelo que pretende discutir os efeitos trabalhistas do contrato firmado após a concessão do benefício previdenciário.

**PROCESSO** : RR-778.692/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ADHEMAR ANTÔNIO EID  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema: "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A v. decisão do Tribunal Regional quanto ao tema está em estrita sintonia com a Súmula nº 361 desta Corte, obstaculizando o processamento do recurso o § 4º do artigo 896 consolidado.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS** - A decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 264, pelo que o recurso de revista, no particular, encontra óbice no § 4º do artigo 896 consolidado e na Súmula nº 333 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-783.794/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARÇAL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos tão-somente para prestar esclarecimentos em relação ao tema "aplicação do artigo 359 do CPC".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC - No tocante à aplicação do artigo 359 do CPC, esclareça-se que a v. decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 338 deste Tribunal. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-784.735/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANANIAS BERARDINO DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - critérios para atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados monetariamente na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (TST, OJ 198, SBDI-1), não se aplicando os índices de atualização monetária pertinentes aos débitos trabalhistas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-784.892/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : SANTIAGO HENRIQUE ABANTO CONTRERAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "indenização do vale transporte", por contrariedade à OJ-215-SBDI-1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao vale-transporte, vencido o Ministro Maurício Godinho Delgado, que não conhecia do apelo. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontra-se superada pela jurisprudência do TST.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-1-TST-275.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** Inviável o recurso de revista alicerçado em paradigmas formalmente inválidos, seja porque não atendem à Súmula 337, I, "a", do c. TST, seja porque oriundos do mesmo e. Tribunal Regional do Trabalho prolator da v. decisão recorrida.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

**INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. OJ-SBDI-1-TST-215.** O ônus de comprovar os requisitos legais para o recebimento do vale-transporte é do empregado, não se presumindo a necessidade do trabalhador pela utilização de transporte a ensejar o fornecimento do benefício.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. ÍNDICE APLICÁVEL. OJ-SBDI-1-TST-302.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Inviável recurso de revista que pretende a reforma de decisão proferida em conformidade com a jurisprudência do c. TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-785.505/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO LIBÓRIO CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 174 da SBDI-1 do TST, vigente à época da interposição do recurso de revista, tão-somente do tema "Integração do Adicional de Periculosidade Sobre Horas de Sobreaviso". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREAVISO. INDEVIDA. Nos termos do item II da Súmula 132 do TST, durante as horas de sobreaviso o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-789.843/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ WAISROS  
**RECORRIDO(S)** : ÉD WESLEY TOLARDO  
**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-792.596/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LÚCIA DE BARROS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Rejeitam-se os embargos de declaração que denunciam omissão quanto ao enfrentamento de dispositivo legal que não foi objeto do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-792.650/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS DIAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento da FIAT. Conhecer do recurso de revista da FIAT por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da FIAT, como entender de direito. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada omissão no exame do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A empresa condenada subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas do reclamante não está obrigada a efetuar o depósito recursal, à época da interposição do recurso ordinário, tendo em vista que o preparo já foi realizado pelo devedor principal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-794.775/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO MAURÍCIO VARON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONNE CRISTIAN NUNES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e, por consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo da segunda reclamada, Fundação Petros.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PETROBRÁS. ABONOS PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a parcela intitulada "participação nos resultados" não ostenta natureza salarial nem integra o "salário de participação" para efeito de complementação de aposentadoria.





**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA SEGUNDA RECLAMADA.** O recurso de revista interposto na forma adesiva segue a sorte do recurso principal. Incidência do art. 500 do CPC.

**Recursos de revista principal e adesivo não conhecidos.**

**PROCESSO** : RR-794.965/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : ÁLVARO PIMENTEL NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINA FLÁVIA FREITAS DE ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado à jurisprudência pacífica desta Corte, afastar o reconhecimento da ampla eficácia liberatória da transação e, por conseguinte, restabelecer a r. sentença, executando-se os honorários advocatícios em face do provimento do recurso da Reclamada analisado conjuntamente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. A quitação oriunda da transação extrajudicial que implica rompimento do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, abrange exclusivamente as parcelas e valores consignados no recibo. Inteligência da OJ 270/SBDI-1/TST e da Súmula 330 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-800.733/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GAZOLA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KANITZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas "Horas Extras e Cargo de Gerente de Agência" e "Critério de Efetivação dos Descontos Fiscais", aquele por contrariedade à Súmula 287 do TST e, este, por divergência jurisprudencial. No mérito, sem divergência, dar provimento ao apelo para excluir o pagamento de horas extras no período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente geral de agência, isto é, até 21/01/1998, inclusive. Também determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. Em conformidade com a jurisprudência da Súmula 287 do TST, são indevidas horas extras a empregado bancário que exerceu o cargo de gerente geral de agência. CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.139/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 381/TST, quanto ao tema: "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 368/TST, quanto ao tema: "descontos previdenciários e fiscais. Retenção e responsabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Reclamada ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte) quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368/TST. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÃO E RESPONSABILIDADE - A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-805.774/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : GERDAU S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO JUCHEM  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : OMAR DE FREITAS MELLO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com Súmula do TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO.** O deferimento do adicional de periculosidade teve como espeque a prova produzida nos autos, em que se constatou o contato do reclamante com a área de risco. Diante de tal circunstância, qualquer entendimento que se possa chegar em sentido contrário somente seria viável com análise de fatos e provas, a qual é vedada nesta superior instância por óbice intransponível da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DEVO-LUÇÃO DE DESCONTOS.** De acordo com o quadro fático firmado pelo Tribunal Regional, o reclamante aderiu de forma tácita aos benefícios oferecidos pelo empregador, pois deles usufruiu. Logo, em que pese não ter sido trazida aos autos a autorização prevista na Súmula nº 342 do TST, a utilização dos benefícios inerentes aos descontos efetuados comprova a sua concordância a inviabilizar a devolução. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-806.456/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : NELI TERESINHA LOPES ZAMPIERON  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL INVÁLIDA. Verificado o acerto do despacho denegatório que considerou inválida a divergência jurisprudencial acostada ao recurso de revista, necessário se faz o desprovimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : RR-810.628/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : LEONOR MARCIA DE AZEVEDO DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE LOUZADA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, já pacificada no c. TST (OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26), e em face dos princípios da economia e celeridade processuais, deferir aos reclamantes o reajuste de 26,06% previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92 e reflexos, no período de 21/08/92 a 31/08/92, considerando a limitação à data-base e a observância da prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. PRESCRIÇÃO. A norma coletiva (ACT) concessiva do reajuste questionado teve vigência até 31.08.1992, razão pela qual o ajuizamento da reclamação em 29/08/1997 não atrai a prescrição total do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a prescrição pronunciada e deferir aos reclamantes o reajuste de 26,06% previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, e reflexos, no período de 21/08/92 a 31/08/92, considerando a limitação à data-base e a observância da prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26.

**PROCESSO** : AIRR-15/2006-141-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ENTERSA ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COELHO PORTELA  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ - CIVIL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANGELINO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA LOPES NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52/2007-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OLÁVIO GUARATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-95/2004-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ALFREDO NIGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional decide em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

**PROCESSO** : AIRR-181/2004-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO SANTOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : CABO SERVICE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A SEGUNDA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-234/2007-107-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DU-TRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no art. 896, § 6º, da CLT, quando não se verifica ofensa direta a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-238/2005-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON ZICARELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-241/2004-351-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : QUATRO MARCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : LÍDIA SANDER REIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-246/2005-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE FERNANDO SCHEFFEL  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA ALVES VALLIM  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-250/2007-092-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CESTAS BÁSICAS. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-314/2004-482-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHAEL ROBERT ROYSTER  
**AGRAVADO(S)** : RADIVAL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ORANDI MENDES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FOLGAS CONCEDIDAS APÓS O TRABALHO ININTERRUPTO DE 30 DIAS EMBARCADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-323/2005-036-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO NOGUEIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está pautado no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-359/2006-112-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JADIL ANTÔNIO DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO KOHNERT VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO OTÁVIO SIFFERT PEREIRA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. "DORT". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-416/2005-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTRAM  
**ADVOGADO** : DR. ANTEMAR JOSÉ IMIRUSSO SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra não estar comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 3º da CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-453/1993-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MOTEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DOLORES LORENZO GONZALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrada, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do Colendo TST.

**PROCESSO** : AIRR-455/2004-001-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRÁQUÊ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE MAXIMO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-481/2006-085-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DOROTÉIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CAIO GUEDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE ADRIANE DE LIMA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Assim, ainda que deferida a gratuidade de justiça à reclamada que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-493/2006-046-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MIDIAN ELLY PERSUHN TOMASELLI  
**ADVOGADA** : DRA. DIANA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BEDUSCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, artigo 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-554/2006-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HELMUT ANTON LUDWIG ROUBICZEK  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida está em consonância com atual e notória jurisprudência desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-608/2004-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO PEREIRA FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RIOTUR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA MISTA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA. - COSERTEP  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-609/2005-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PAINÉIRAS - LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SUELI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM OJ. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-636/2005-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO BERTO  
**ADVOGADA** : DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não se verifica omissão no julgado, que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, confirmou a aplicação da Súmula nº 214 do TST, impedindo o processamento do recurso de revista por se tratar de decisão interlocutória. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-637/1996-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO  
**AGRAVADO(S)** : LOURENA LORI WENTZ MENEGATTI  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-690/2006-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CENTRO UNIFICADO DE ENSINO DE BRASÍLIA - UNICEUB  
**ADVOGADO** : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CLEYTON HENRIQUE DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA  
**EMBARGADO(A)** : UNITED SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-696/2006-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARIA LUIZA NOSCHESI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
**EMBARGADO(A)** : LÁZARA PAULINO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-700/2006-107-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BERTIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ADAILDE GOMES SERRA  
**ADVOGADA** : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-714/2005-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DR. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VINÍCIUS CHIRAIVAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812/2003-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-869/2006-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCEU PINHEIRO FORTES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. VÍCIO FORMAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. A v. decisão regional declarou a deserção do recurso ordinário do reclamante, por vício formal, diante da ausência de indicação do número do processo na guia de recolhimento das custas. Nas razões de recurso de revista a parte busca demonstrar ofensa aos arts. 794, 795 e 796 da CLT, dispositivos que tratam acerca de nulidades processuais, que não tem pertinência com a declaração de deserção do recurso por vício formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-886/2006-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY DE FATIMA BERION  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK  
**AGRAVADO(S)** : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA FERREIRA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-894/2006-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO GE CAPITAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

**AGRAVADO(S)** : MARLÚCIA CARLA ALVES GUALBERTO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIRIAM GARCIA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-909/2006-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA MARIA PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JORDANA SOUSA DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : VOGA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Vigência da Lei nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-924/2006-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CIMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. NILSON J. FIGLIE  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DIANA DE CÁSSIA COSTA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO VERBAL. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-926/2003-018-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CELI DA SILVA SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-935/2003-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ROMERO DE VASCONCELOS CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REFLEXOS NOS DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-951/2005-015-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA BATISTA  
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento é tido como inexistente, por irregularidade de representação, quando o advogado subscritor do agravo não comprova a outorga de poderes para representar a reclamada, a teor do que dispõe o artigo 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-951/2005-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA BATISTA  
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
AGRAVADO(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-1.009/2003-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BIG BAG BONSUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MEYER  
AGRAVADO(S) : SUELI IARA PAIXÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3

**EMENTA:** AGRAVO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conheceu do agravo de instrumento por intempestivo. Tem-se como intempestivo o agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a interposição de embargos de declaração contra a r. decisão, não admissível nessa fase. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.037/2001-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : WALTER LEITE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DA SILVA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.041/1996-431-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : REFINARIA NACIONAL DE SAL S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CELSO MENDES SOARES FILHO  
ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.060/2004-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MARIA REGINA HELEGDA  
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.166/2006-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JANUÁRIO COSTA  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE SAÚDE BAIXO RISCO. BENEFÍCIO NÃO SUSPENSO À ÉPOCA, CONFORME PREVISÃO NA NORMA DE PROCEDIMENTO. LIBERALIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR SUPRESSÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALTERAÇÃO LESIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.215/2001-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO  
AGRAVADO(S) : PAULO JORDÃO MENDES RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BAHIA ARRAES  
AGRAVADO(S) : ANA ROSA CAL FREIRE DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO BARLETE ARRAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DO EX-SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.218/2006-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : EDISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARCELLA PAGANI  
AGRAVADO(S) : ORLANDO DOMINGOS FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.235/2006-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : INTERLINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JESMAR CÉSAR DA SILVA  
AGRAVADO(S) : GLEIDSON SILVA CRUZ  
ADVOGADO : DR. CAROLINA LOPES JILVAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. MÉDIA REMUNERATÓRIA. VALOR MÉDIO SALARIAL OBTIDO COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.290/2006-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : VALTER ALEX FERREIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. ROBSON LUÍS ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.299/2005-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
AGRAVADO(S) : MANOEL GERALDO PEDRO  
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.346/2004-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES JOSÉ DE SOUZA BOGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida se encontra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.459/2003-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO TADEU DE CASTRO BATISTA  
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão regional foi pautada nos fatos e na prova dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-1.540/2004-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES EM EXPLORAÇÃO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOPERATRAUX  
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA  
AGRAVADO(S) : LIDIANE ALVES DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR. AFFONSO PENNA LEITE JÚNIOR





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. MATÉRIA QUE ENVOLVE DISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.625/2006-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VITOR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYSA HELENA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. AUSÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM LIXO URBANO. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.665/2006-114-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : DENYS BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.665/2006-114-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : REDE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO BANDEIRA PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DENYS BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISITA. Vigência da Lei nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.762/1986-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RONEI LONGUINHOS NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ELENIR DA SILVA DUARTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ODILON PINTO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO X HABILITADO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.778/2005-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE LUISI TURISCO  
**AGRAVADO(S)** : ROMEU MALHADO CARNEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional está em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.888/2001-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTE E BAR COQUILE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ROGÉRIO RODRIGUES DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO C. TST. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando configurada a deserção. Artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.960/2006-231-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001; entretanto, interposta a reclamação trabalhista em 30.10.2006, quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.016/2002-205-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO MANGARATIBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCONE GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.028/2004-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : LUCAS BARON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VERGARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. A v. decisão assinala que o empregado, mesmo aposentado por invalidez, e tendo o contrato de trabalho suspenso, ajuizou a ação trabalhista no prazo bienal, a contar da data da lesão, ocorrida no momento em que a empresa deixou de pagar a ajuda de custo, não havendo, portanto, a alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF.

**PROCESSO** : AIRR-2.525/2006-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001; entretanto, interposta a reclamação trabalhista em 10.11.2006, quando decorridos mais de dois anos da data em que transitou em julgado a ação interposta na Justiça Federal, 18.6.2003. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.867/2006-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMERSON JOSÉ SILVA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001; entretanto, interposta a reclamação trabalhista em 19.12.2006, quando decorridos mais de dois anos da data em que transitou em julgado a ação interposta na Justiça Federal, 16.4.2002. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.441/2006-088-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO DA SILVA AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO QUE ALTERA A SENTENÇA. NECESSIDADE DA PEÇA PARA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. No rito sumaríssimo a certidão de julgamento equivale à decisão recorrida. No entanto, se há julgamento que altera o teor da r. sentença, necessário se torna o traslado do acórdão recorrido com a respectiva fundamentação, com o fim da correta compreensão da controvérsia. A ausência do acórdão regional, nesse caso, torna deficiente o traslado.

**PROCESSO** : AIRR-6.165/2003-001-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA DA CUNHA TOLENTINO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**AGRAVADO(S)** : TIM SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-9.131/2005-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**AGRAVADO(S)** : CHRISTIANE BONATTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às empresas públicas. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 3414/1999-241-01-40.5**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DILMA LEAL DE FARIAS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR G. JASMIM  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 557/2000-121-17-00.5**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO ALVES SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA ZÉLIA BLANC FARIAS  
 AGRAVADO(S) : HILA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO MANOEL BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 626/2001-013-04-40.4**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AMÉLIA DA COSTA E SILVA NUNES  
 ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 1590/2001-024-15-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI  
 ADVOGADO : DR. GILMAR MIRANDA SANT'ANA  
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO SILVESTRE  
 ADVOGADO : DR. PASCOAL ANTENOR ROSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 1219/2002-037-01-40.1**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARTHÉMIS DE MELLO DA GAMA RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CONDORELLI CECILIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FABRÍCIO ELLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 2280/2002-014-05-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : SELCMAN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SIMÕES  
 AGRAVADO(S) : JOSEMAR CAMPOS GEAMBASTIANI  
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 18621/2002-900-02-00.2**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA PATRÍCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY J. SCALABRINI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 23093/2002-900-02-00.3**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane

Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NATALIA TEIXEIRA PINHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 27601/2002-900-04-00.1**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ORALINO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 55772/2002-900-02-00.1**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAGALHÃES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MAQSTYRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 1106/2003-070-01-40.1**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 ADVOGADO : DR. BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA  
 AGRAVADO(S) : ROSIANE SOUZA MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 1848/2003-011-06-40.2**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Aloysio Corrêa da Veiga, dar provimento ao agravo de instrumento





para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AIRTON LACERDA CHAVES  
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1030/2004-030-01-40.6**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : GIL FRANCISCO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1445/2004-056-01-40.2**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JORGE SANTOS CHAGAS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 100/2005-028-03-40.2**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍLIO DE SOUZA REIS  
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNIE DAMASCENO LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 164/2005-007-04-40.7**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação

da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUCIMAR CAMPOS PROVENSI  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : GALERIA DOS FIOS LÃS E LINHAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRONI ALVES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 552/2005-029-02-40.6**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : LÁZARO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB  
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 3067/2005-028-02-40.8**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

AGRAVANTE(S) : AMÉLIA TIEMI KOIDE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WELINGTON LOPES TERRÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 19535/2005-016-09-40.8**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
 AGRAVADO(S) : LUCAS BATISTA NEVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROQUE PORFÍRIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 36/2006-005-04-40.1**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação

da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON/RS

ADVOGADA : DRA. BIANCA PRESTES SOARES SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MARTEGON PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME THOFEHRN OSÓRIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

2008(26\_03).doc

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 196/2006-102-22-40.1**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª sessão ordinária, a ser realizada em 02/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : SATIRO JOSÉ DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
 Coordenadora da 6ª Turma

## DESPACHOS

### PROCESSO TST - AIRR e RR - 7/2006-075-15-40.0

AGRAVANTE(S) E : GUSTAVO ANDERSON FILHO  
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) E R : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) E R : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 398, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
 Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Presidente da 6ª Turma

### PROCESSO TST - AIRR e RR - 21/2006-075-15-40.4

AGRAVANTE(S) E : JESUS DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JUNIOR  
 AGRAVADO(S) E R : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 347, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
 Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Presidente da 6ª Turma

### PROCESSO TST - AIRR - 564/2002-048-01-40.1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN  
 AGRAVADO(S) : LEONE DA CONCEIÇÃO FERREIRA BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

#### D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 441, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
 Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 564/2002-048-01-41.4**

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : LEONE DA CONCEIÇÃO FERREIRA BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 446, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 597/2005-068-01-40.9**

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES  
AGRAVADO(S) : FELIX BARBOSA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ALLÓ BARROS

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 223, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 642/2006-022-03-40.8**

AGRAVANTE(S) : TECNO AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MARTINS  
ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 126, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 705/2005-008-01-40.0**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : NORMÉLIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 115, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 1046/2005-028-01-40.3**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR  
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ALMEIDA CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 138, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 1072/1989-018-01-40.3**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 82, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 1345/2002-206-01-40.4**

AGRAVANTE(S) : SRV GÁS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : VALDIR DE SOUZA BRITO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 125, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 1519/2000-006-05-00.4**

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR  
AGRAVANTE(S) : VIVO S.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA  
AGRAVADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 572, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 1601/2004-012-03-40.0**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GODINHO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL GERALDO GODINHO DELGADO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 208, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR e RR - 1448/2005-050-15-40.2**

AGRAVANTE(S) E : ANGELA MARIA POLLON BRANCO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANÇON ALPHONSE  
AGRAVADO(S) E R : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 453, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR e RR - 756953/2001.8**

AGRAVANTE(S) E : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
AGRAVADO(S) E R : JESSE MOURA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 528, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - ED-AIRR - 734/2003-012-01-40.9**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA  
EMBARGADO(A) : PAULO JORGE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 751, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - ED-AIRR - 2932/2000-039-02-40.8**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JANE REBECA THOMASSIAN MAURO  
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 252, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - ED-RR - 772/2004-702-04-00.1**

EMBARGANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
EMBARGADO(A) : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO BERTOLUCCI  
EMBARGADO(A) : MIRIAM CLECI MEDINA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 391, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - RR - 7/2003-008-05-00.6**

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES  
RECORRIDO(S) : EDENILDA COSTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 653, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - RR - 28/2003-012-05-00.0**

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE DE SIERVI FILHO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : KÁTIA MARIA DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 1151, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - RR - 279/2003-002-22-00.5**

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA  
RECORRIDO(S) : LÍGIA PATRÍCIA BARBOSA SOARES  
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 427, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.  
Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - RR - 331/2005-006-17-00.8**

RECORRENTE(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
RECORRIDO(S) : BRIAN JONES SATHLER  
ADVOGADO : DR. FABIANA FERREIRA





## D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 872, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - RR - 364/1999-033-15-00.2**

RECORRENTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. MAURICIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRIDO(S) : ALFREDO MALATESTA NETO  
ADVOGADA : DRA. MARTA SUELY MARTINS SILVA

## D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 174, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - RR - 564/2002-048-01-00.7**

RECORRENTE(S) : LEONE DA CONCEIÇÃO FERREIRA BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN

## D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 1119, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - RR - 1492/2002-006-02-00.8**

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DE OLIVEIRA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

## D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 352, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - RR - 2399/2002-007-05-00.0**

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA SESTELO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

## D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 1031, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da 6ª Turma

**PROCESSO TST - RR - 22344/2002-900-01-00.8**

RECORRENTE(S) : NATAN DE JESUS ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

## D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 804, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Brasília, 25 de março de 2008.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da 6ª Turma

## COORDENADORIA DA 7ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-3/2006-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI  
**AGRAVADO(S)** : NILTON RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA JUNTADA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATORIO - ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO INCOMPLETO. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário encontra-se incompleta, dificultando a esta Corte Superior a perfeita compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos. Sinal-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças (IN 16/99, X, do TST).

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-3/2006-302-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADELORES MARTINS RIEGEL  
**ADVOGADA** : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : A. GRINGS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZELI BENEDETTO  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS PEGADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO LEO VERBIST  
**AGRAVADO(S)** : GENTHE ORGANIZAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : VÉRTICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : DEYFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FORNECIMENTO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST.

1. A Súmula 331 do TST coibe a intermediação de mão-de-obra para atividade-fim da empresa tomadora de serviços, reconhecendo o vínculo empregatício direto com a beneficiária empresa privada e a responsabilidade subsidiária em relação a beneficiária empresa estatal.

2. "In casu", a Corte de origem reconheceu a caracterização de grupo econômico entre a 1ª, 4ª e 5ª Reclamadas, com a seqüente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas e, no tocante ao tema responsabilidade subsidiária, registrou expressamente que a Súmula 331 do TST não se aplica perfeitamente à hipótese dos autos, uma vez que a 2ª e a 3ª Reclamadas adquiriram produtos (e não serviços) das outras três, sobre as quais não tinham ingerência, como evidencia a prova produzida.

3. Verifica-se que a decisão recorrida não contrariou a Súmula 331 do TST, que trata de hipótese diversa, haja vista que não restou caracterizada terceirização de serviços, mas mero fornecimento de produtos para a 2ª e a 3ª Reclamadas, ainda que consistam em produtos industriais essenciais a sua atividade-fim.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-29/2003-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRADO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas. (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e artigos 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC).

**2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-41/2000-401-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : ELIAS MOTTA DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BENEDITO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista em face de acórdão proferido em plena consonância com a Súmula nº 331, item IV, a qual estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, entidade integrante da administração pública indireta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43/2005-019-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HELENA LÍGIA DA FONSECA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional reconheceu a validade da Lei Municipal nº 04, de 28/11/1996, que determinou a transposição de regime celetista para o estatutário. Assim, extinto o contrato de trabalho em 28/11/1996, a ação ajuizada pela autora em 28/01/2005 está fora do prazo prescricional, nos termos do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal e da Súmula nº 382.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58/1999-741-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MAURI LUÍS RIETH  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS DO AUTOR. Evidenciada a sub-rogação do contrato de trabalho do reclamante da CEEE para a Rio Grande Energia S.A., irrelevante, para a configuração da sucessão trabalhista, a forma pela qual se deu a transferência, tampouco a continuidade ou não dos negócios da empresa sucedida. Nesse contexto, tem-se que, caracterizada a sucessão, o sucessor responde de pleno direito, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida.

**BÔNUS ALIMENTAÇÃO.** Quanto ao tema, a aferição das assertivas do Tribunal Regional ou da veracidade da alegação recursal depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento expressamente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75/2004-063-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO GRANATA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99.

2. No mesmo sentido, prescreve a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, da SBDI-1, que A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-96/2000-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JESSE RANGEL

ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF  
 AGRAVADO(S) : ABC SUPERMERCADOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCESSÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese, pretende o Reclamante discutir, em sede de execução de sentença, a questão relativa à sucessão empresarial. Todavia, o dispositivo constitucional esgrimido pelo Agravante, qual seja, o inciso LV do art. 5º da CF, não pode dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-99/2005-071-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : MARIVONE VERLIM  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-A-AIRR-112/2007-051-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS REIS GOMES  
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 221,98 (duzentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA -RECURSO INCABÍVEL - REINCIDÊNCIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) -APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST proferida em agravo constitui erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto.

2. No caso dos autos, a Reclamada, em face de acórdão prolatado pela 7ª Turma do TST, interpôs agravo, que não foi conhecido por se constituir em erro grosseiro e por ser intempestivo.

3. A Reclamada interpõe novo agravo, sustentando o cabimento do recurso anterior e repisando os mesmos argumentos trazidos no agravo de instrumento, sem, no entanto, atacar a intempestividade declarada.

4. Desse modo, a insistência quanto ao recurso cabível, quando esta Turma já proferiu seu entendimento, inclusive citando diversos precedentes do TST, revela nítido caráter infringente e protelatório, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte e desconhecer as vias recursais trabalhistas.

5. Ademais, ainda que assim não fosse, o novo agravo encontra-se desfundamentado, na medida em que não investe contra o outro fundamento utilizado para o não-conhecimento do agravo, qual seja, a sua intempestividade.

6. Destarte, sendo manifestamente incabível e desfundamentado o apelo, a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

**Agravo não conhecido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-130/2005-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : GESSER DA SILVA GALEZ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA  
 AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LEVANTAMENTO DA PENHORA - SUCESSÃO TRABALHISTA - GRUPO DE EMPRESAS - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar com base em tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição, não sendo preciso concluir previamente por desrespeito a norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito ao levantamento da penhora em relação a bem de empresa diversa da que foi condenada no processo de conhecimento, mas que, nos termos do acórdão regional, seria a "matriz" que administrava a Reclamada (grupo de empresas), questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais apontados pela Agravante (incisos LIV e LV do art. 5º) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo a recurso de revista em processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-144/2006-137-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : ADÃO MESSIAS FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. CAROLINA LOPES JILVAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo só é possível com a demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-145/2006-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANTANNA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CRUZ PEREIRA COSTA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Nega-se provimento ao agravo quando a decisão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na hipótese, a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicam-se ao caso a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2006-053-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERT ZILLI DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GECIVALDO NAZARIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON SCOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANOS MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - AMPUTAÇÃO DOS DEDOS DA MÃO ESQUERDA DO EMPREGADO - CULPA "IN VIGILANDO" DA RECLAMADA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos moral e material, concluindo que a culpa "in vigilando" da Ré ocasionou o acidente com a serra elétrica que provocou a amputação dos dedos da mão esquerda do Demandante, que, no momento do sinistro, encontrava-se a serviço da Empresa, afetando-o em sua intimidade e imagem.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas (pretendido pela Agravante, sustentando que a culpa pelo acidente foi exclusivamente do Reclamante, que utilizou a serra circular no horário de almoço dos funcionários da obra) é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-146/2006-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CLENILDA MARIA DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - EFEITOS DO CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363. DESPROVIMENTO.** Não há falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo egrégio Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363.

**2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-147/2004-118-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA BUENO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ADILSON BENEDITO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ROCHA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Não há falar em exclusão de apreciação de lesão ou ameaça a direito ou afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, quando o Juízo primeiro de admissibilidade, no exercício das competências atribuídas pelos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 114 da Constituição Federal, pauta-se pela verificação do cumprimento dos requisitos legais para o cabimento do recurso de revista, matéria que é regida por norma infraconstitucional (artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho) e que reflete os princípios consagrados naqueles dispositivos constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2006-001-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VIVIAN SANDOVAL BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : RENATA HELENA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : 3 SEC SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da re-





lação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-163/2005-018-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MULUNGU  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO VIDAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297.

1. A Corte Regional não analisou a questão sob o enfoque da prescrição, tampouco o reclamado suscitou a referida matéria em seus embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, tem aplicação neste caso a Súmula nº 297.

#### 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-165/2006-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS CIVIS - CONAPOL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RIBEIRO FORTALESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO.** Na presente hipótese, verifica-se que os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal Regional não foram conhecidos por irregularidade de representação. Nesse prisma, não ocorre a interrupção do prazo para interposição do recurso de revista, consoante entendimento majoritário desta Casa.

#### 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-172/2003-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE GUIMARÃES PIRES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUÍS BRAGANÇA STEENHAGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - SÚMULA 378, II, DO TST.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 378, II, segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade no emprego o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório colacionado aos autos, assentou que a Reclamante laborou como operadora de telemarketing e que utilizava aparelho telefônico em suas funções. Consignou que, em exame realizado após a dispensa, foi constatada a perda auditiva sofrida pela Obreira.

3. Diante desse quadro, o Regional considerou pertinente a reintegração da Empregada, ante a ocorrência de dispensa imotivada e de verificação de doença já existente na ocasião da despedida, ligada às atividades por ela desenvolvidas, decidindo a controvérsia, portanto, em harmonia com o verbete sumulado supramencionado.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-185/2006-011-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO COSTA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO NÃO CONFIGURADO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - INVALIDADE - EXAME DA MATÉRIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - ÔBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 e 297 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 224, § 2º, da CLT, os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, não estão adstritos ao cumprimento da jornada de 6 horas.

2. No caso, o Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, concluiu que o Reclamante não exercia função de efetiva confiança nem seria detentor de um mínimo de poder de mando e gestão. Além disso, entendeu a Corte "a quo" que o fato de o Obreiro receber gratificação nos moldes exigidos pela lei, qual seja, em valor superior a 1/3 do salário, não é suficiente para caracterizar o cargo de confiança bancário.

3. Sinale-se que eventual acolhimento da tese aduzida pela Agravante dependeria necessariamente do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, incidindo o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Ademais, a questão da opção por Planos de Cargos Comissionados não foi enfrentada pelo Regional, atraindo sobre o apelo o óbice da Súmula 297, como também os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-189/2003-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MARCOS FLAMINIO PORTUGAL PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPO-GRANDENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Consoante assentado na Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

2. Na espécie, o não-conhecimento do agravo de instrumento decorreu da sua intempestividade, já que não observado o prazo legal de oito dias preznizado pelo art. 897 da CLT e nem trazido aos autos documento capaz de comprovar a suspensão de prazo.

3. O Embargante atribui a pecha de omissão ao acórdão da 7ª Turma desta Corte, que desproveu o seu agravo inominado, por manter a decisão monocrática que reputou intempestivo o agravo de instrumento por ele interposto. Alega que a SBDI-1 do TST entende que documento extraído da "internet" é documento capaz de atestar a suspensão/prorrogação de prazos e que tal posicionamento não foi observado.

4. Todavia, a fundamentação do julgado embargado não permite a imposição da pecha de omissão ou obscuro, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pelo Embargante, mormente no que se refere ao decidido no processo TST-E-AIRR-379/2005-002-06-40.5, no sentido de que os documentos oriundos da "internet" servem para comprovação de feriados, pois, tendo sido publicada a decisão do agravo em 08/02/08 e o julgamento dos referidos embargos sido realizado em 14/02/08, seria inviável a manifestação acerca do posicionamento da SBDI-1.

5. Assim, o que se pretende é a revisão do mérito da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-192/1999-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO SALOMÃO  
**AGRAVADO(S)** : EDMÁRIO BISPO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", o Regional consignou que, no caso de insuficiência ou inexistência de bens de sociedade limitada, deve ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica, tornando possível a presença dos sócios no pólo passivo da execução, garantindo-se assim o pagamento de créditos trabalhistas, em função de sua natureza alimentar.

3. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (art. 5º, LIV e LV) dizem respeito a princípios constituintes genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

4. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-203/2004-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : IBISLILIAN SALGADO E FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** Ao acolher a preliminar de nulidade argüida pelo reclamante e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que proceda a novo julgamento, o Tribunal Regional proferiu uma decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214.

#### 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-209/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS PINHEIRO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A questão ora controvertida está assente à análise das provas. Com efeito, para aceitar a tese recursal de que o quadro fático dos autos comprova situação oposta àquela evidenciada pelo acórdão regional, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-210/2003-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLODOMIRO JOSÉ FIGUEIREDO VELHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

O agravante trasladou de forma incompleta a decisão do acórdão recorrido, já que não juntou a cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração, o que prejudicou a sua formação como um todo, impedindo a averiguação de todos os fundamentos adotados pelo egrégio Tribunal Regional. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido, segundo a redação do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-213/2006-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : POLIANE NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 6º da Lei 5.584/70, o prazo para interposição do recurso de revista é de oito dias.
2. No caso em comento, o recurso de revista não merece ser processado, vez que protocolizado fora do octídio legal.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-220/2007-097-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS PASSAÚRA E CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THAÍS SOARES ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO APARECIDO LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.** A não apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, implica no não conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 830 da CLT.

**2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-227/2004-051-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSPINA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO  
**AGRAVADO(S)** : VILSON FIRMINO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. JUNTADA DOS ORIGINAIS. QUINQUÍDIO LEGAL. DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. Divergência jurisprudencial que emana de Turma deste Tribunal não autoriza o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se encontra entre as hipóteses de admissibilidade insculpidas no art. 896, "a", da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-228/2002-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SHR SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA FUENTES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. NARA ISABEL BERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a percorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdiccional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-235/2004-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : ODONTO CENTURY SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK  
**EMBARGADO(A)** : PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, retificar o item 1 da ementa do acórdão para que se acrescente o advérbio de negação, a fim de que conste, em vez de "houve sucessão de empresas", a expressão "não houve sucessão de empresas".

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO. Constatando-se erro material na ementa do acórdão, consistente na falta do advérbio de negação que indicasse a inoportunidade de sucessão de empregadores propalada pelo acórdão regional, impõe-se o acolhimento do presente remédio processual, nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, para sanar a referida incorreção.

**Embargos de declaração acolhidos tão-somente para sanar erro material.**

**PROCESSO** : AIRR-236/2007-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE AUDAC COBRANÇAS BANDEIRANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI  
**AGRAVADO(S)** : THIAGO CAVALCANTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JORNADA DE TRABALHO DE OPERADOR DE TELECOBRANÇA - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trâ n sito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. No caso dos autos, a Reclamada pretende discutir a aplicação analógica do art. 227 da CLT ao operador de telecobrança para fins de aplicação da jornada reduzida. Contudo, fundamenta o recurso em contrariedade à OJ 273 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, que não dão azo ao apelo.

3. Tendo em vista o entendimento desta Corte, pacificado na Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, segundo o qual não se admite recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, fundado em contrariedade a orientação jurisprudencial do TST (na hipótese, a OJ 273 da SBDI-1) e em divergência jurisprudencial, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4. Assim, não tendo havido indicação de ofensa a dispositivos da Constituição ou contrariedade a súmula do TST, não merece ser provido o agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-237/2006-054-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO MENDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TERCEIRIZAÇÃO ILCITA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à discussão acerca do reconhecimento do vínculo empregatício, não esbarrava na Súmula 126 do TST, diante da narrativa do Regional de que houve fraude na terceirização, uma vez que a atividade exercida pelo Obreiro enquadrava-se na atividade-fim da Agravante, além de restar presente o elemento "subordinação direta" aos empregados desta, não há como autorizar o seu trânsito.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-239/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDEMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLELSIO MENEGON  
**AGRAVADO(S)** : SINVAL FERREIRA FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípua, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT.

3. Ademais, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa que terceiriza serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora dos serviços, real empregadora, não havendo que se falar em exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-253/2006-411-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DINIZ DE SÁ CAVALCANTI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO BAHIA CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TRANSSNOVA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NOVA FRONTEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO BAHIA CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NULIDADE DE PENHORA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, o Regional, com fundamento nos arts. 794 e 889 da CLT e 8º, I e II, da Lei 6.830/80, afastou a suposta nulidade por ausência de intimação do cônjuge, acerca da penhora do bem de sua propriedade, consignando ter sido a Agravante devidamente cientificada, no endereço por ela indicado, da constrição judicial que recaiu sobre o bem.

3. Assim, não há como o pleito dos Terceiros-Embargantes prosperar perante esta Corte Extraordinária, pois, tratando de matéria de índole infraconstitucional, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXII, LIV e LV do art. 5º da CF, não poderiam, por conseguinte, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do TST e STF, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, fazendo conspirar contra o apelo o óbice da Súmula 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-255/2002-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSINO VIEIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARCELA "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS". NATUREZA SALARIAL. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-293/2004-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : KEYLA QUEIROZ ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : REDAN REDE ASSESSORIA NACIONAL EM COMUNICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TRARBACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.





2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório, peça essencial à aferição da tempestividade do seu agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-297/2004-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DA COSTA LIMA FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-303/2001-072-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**AGRAVADO(S)** : MANOEL ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTONIO VICARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. OFENSA À COISA JULGADA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Se a parte entende que a entrega da prestação jurisdicional não foi completa, deve antes de recorrer à instância superior, interpor embargos de declaração, não só porque se afiguram como meio próprio para sanar omissões, mas também para obedecer o requisito do prequestionamento. No caso vertente, não houve interposição de embargos de declaração em face do acórdão regional. A parte optou, desde logo, pela interposição do recurso de revista, sem atentar para o devido prequestionamento da matéria. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Súmula nº 287 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-309/2006-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANA MARCELLE LUIZI RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : TNL CONTAX S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

**AGRAVADO(S)** : BH TELECOM LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - SÚMULA 331, I, DO TST - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Conforme o entendimento assentado na Súmula 331, I, do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019, de 03/01/74).

2. No caso, o Regional foi expresso ao consignar que a prova colacionada aos autos evidencia a ocorrência de fraude na contratação da Reclamante, que foi admitida pela BH Telecom Ltda. e TNL Contax S/A., para prestar serviços nas dependências da Telemar Norte Leste S.A., ora Agravante. Frisou que restou caracterizada a pessoalidade na prestação do labor e a subordinação direta da Reclamante aos funcionários da Telemar.

3. Nesse contexto, sinal-se que eventual acolhimento da tese recursal acerca da ausência de fraude, de pessoalidade e subordinação direta à Telemar dependeria, necessariamente, da análise dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-309/2006-010-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : ANA MARCELLE LUIZI RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : BH TELECOM LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BEATRICE LIMA LANZA

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a direttriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, a Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos (obrigação da Reclamante, de vestir-se de palhaço, caipira e baiana para divertir os colegas), concluiu pela violação da integridade e da dignidade moral e psíquica da Reclamante, e pela caracterização da culpa das Reclamadas e do nexo de causalidade como pressupostos ao deferimento da indenização por dano moral.

3. Por sua vez, a Reclamada, em sede de recurso de revista, limita-se a rediscutir fatos e provas (inclusive o valor da indenização, fixado em R\$ 4.000,00).

4. Assim, nos termos da Súmula retromencionada, não há como admitir o recurso de revista, pois a reforma pretendida exigiria nova valoração da prova quanto às circunstâncias em que o dano moral restou configurado.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-312/2005-013-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS

**AGRAVADO(S)** : IVANETE FERREIRA DE FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BOINA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre adicional de quebra de caixa e horas extras ante a ausência de exibição dos cartões de ponto de todo o período em que perdeu o vínculo) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula 126 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-322/2004-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO VICTÓRIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

**AGRAVADO(S)** : SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-322/2004-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉLIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO RODRIGUES DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : ADEMIR DOS SANTOS ROCHA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - **JUSTA CAUSA.** O Tribunal Regional foi taxativo ao consignar que não ficou devidamente comprovada a falta imputada ao reclamante e, via de consequência, não há como manter a despedida por justa causa. Para que se pudesse chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126.

#### 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-325/2003-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR. AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as cópias das peças necessárias à formação do instrumento não se encontram autenticadas, conforme determinação contida na Instrução Normativa nº 16/99, e nem existe nos autos a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-339/2002-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

**PROCURADOR** : DR. ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : REGIANE BERENGUEL RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. ITEM I DA SÚMULA Nº 390. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, ainda em estágio probatório, não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. Incidência do item I da Súmula nº 390.

#### 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-344/2004-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS

**AGRAVADO(S)** : LUCIANO AFONSO VOLPATO

**ADVOGADO** : DR. NELSON CASTANHO MAFALDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71 DA CLT. OJ Nº 307 DA SDI-1. SÚMULA Nº 333. DESPROVIMENTO.

A matéria atinente ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído regularmente como hora extraordinária já está pacificada na direttriz consagrada na OJ nº 307 da SDI-1.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-346/2004-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : MAURO JOSÉ TAVARES

**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-347/2004-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SALTO

**PROCURADOR** : DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA

**AGRAVADO(S)** : BENEDITA SELMA LEITE DE CAMPOS LIMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - **INTEMPESTIVIDADE.** De acordo com o artigo 897, "b", da CLT, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de oito dias. Mesmo contabilizado o prazo em dobro a que faz jus o Município, seu agravo de instrumento foi ajuizado intempestivamente.

#### 2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-349/2002-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**AGRAVADO(S)** : NORBERTO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à discussão acerca do reconhecimento do vínculo empregatício, não esbarrava na Súmula 126 do TST, diante da narrativa do Regional de que, por meio da prova oral e documental colhida nos autos, restou demonstrada a existência de relação de emprego entre Reclamante e Reclamada, pois presentes todos os seus elementos caracterizadores, não há como autorizar o seu trânsito.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-350/2005-655-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCINEIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALIDO DEPINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA 23 e 296 do C. TST

1. A jurisprudência apta a ensejar divergência deve revelar a existência de tese distinta daquela contida no v. acórdão recorrido. Entretanto, no caso em apreço os arestos colacionados não enfrentam todos os argumentos abordados pelo Regional. Portanto, desatende as Súmulas nº 23 e 296/TST.

#### 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-353/2003-012-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO JANUÁRIO DE BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA PLANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-353/2004-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ILZA RIBEIRO PEÇAIBES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

#### 1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Enquadramento fático do Tribunal Regional da matéria em questão impossibilita o processamento do recurso, a teor da Súmula 126.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS HIPÓTESES DE CABIMENTO. SÚMULA Nº 219. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304, DA SBDI-1.**

Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 219 e Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI-1, inviável a aferição de afronta à Constituição e à Lei Federal, e de divergência jurisprudencial ante o contido no artigo 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 333.

#### 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-368/2005-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RENATA MORAES DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

#### 2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-409/2004-008-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RUY SAMPAIO GARRIDO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-425/2002-069-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** A segunda reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

#### 2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-429/2005-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILECENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO RESENDE VALLE DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS VIA FAC SIMILE. IRREGULARIDADE DA TRANSMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO.**

O legislador, não obstante facilitar a prática de atos processuais, por meio de sistema de transmissão de dados e imagens, impôs responsabilidades às partes, como expresso no art. 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que dispõe: Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Assim, tendo sido as cópias enviadas de forma incompleta, o que prejudicou a formação da petição como um todo, a recorrente comprometeu a fidedignidade dos documentos.

#### 2 - Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-429/2005-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VAILSON GRECO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU  
**AGRAVADO(S)** : GAIVOTAS VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIO FRANZOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em desconformidade com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-430/2003-021-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARACOIABA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO EVALDO ARAÚJO MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inexistem as violações legais e constitucionais apontadas, tampouco divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional aplicou a literalidade do artigo 1º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao considerar inválida a Lei Municipal que não foi devidamente publicada no Diário Oficial.

#### 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-435/2002-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CHRISTIAN MAX CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando o v. acórdão Regional, em estrita observância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara (incidência da Súmula nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT).

#### 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-442/2006-702-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA SCHMIDT  
**AGRAVADO(S)** : DARCY DA CUNHA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA MENDONÇA DOTTO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468, PARÁGRAFO ÚNICO, E 499 DA CLT E 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a Súmula nº 333 não merece ser des-trancado recurso de revista interposto contra decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal.

2. No caso dos autos, não há falar na violação dos artigos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional outorgou interpretação consonante com o entendimento cristalizado na Súmula nº 372.

#### 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-444/2005-083-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONTRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NETO DE OLIVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WENDEL ALVES OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A inobservância de preceitos legais para a contratação em regime especial, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, implica a nulidade do contrato de trabalho e afasta a sua natureza estatutária ou jurídico-administrativa. Nessas circunstâncias, inscreve-se, na competência material da Justiça do Trabalho, dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício (Orientação Jurisprudencial nº 205, I, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-451/2003-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BERNARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO PROVIMENTO. 1. Afigura-se razoável concluir que a conduta da reclamada ao tentar alterar a verdade dos fatos configura litigância de má-fé, porquanto, além de temerária, atentou contra o regular andamento do processo, revelando-se injustificada. Tal contexto permite o enquadramento da hipótese nos incisos II e V, do artigo 17, do Código de Processo Civil, o que autoriza a aplicação das cominações previstas no artigo 18, caput, do mesmo diploma legal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-461/2004-035-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉZAR MACHADO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. KARINA DE SOUZA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE AFROTA AOS DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INVOCADOS - DESPROVIMENTO.

1. Conforme dispõe o art. 5º, X, da CF, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurada o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

2. No caso, o Regional salientou que a supressão de comissões não constitui fato suficientemente forte a justificar a condenação do Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Isso porque não restou provada a alegada ofensa à imagem, honra, intimidade e vida privada do Reclamante.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido não viola os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados no recurso de revista, pois eventual reconhecimento de que o Reclamado agiu de forma discriminatória, ao suprimir o pagamento das comissões, não conferiria ao Obreiro o direito ao percebimento da indenização por dano moral, mas ensinaria apenas o adimplemento de diferenças salariais em face da alteração prejudicial do contrato de trabalho, o que não é objeto de pedido no presente feito.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-461/2004-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉZAR MACHADO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrolamento e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia da guia de recolhimento das custas não veio compor o apelo, e o comprovante do depósito recursal, documento que concerne exclusivamente à parte que efetua o respectivo pagamento, veio aos autos principais em fotocópia não autenticada, deixando de atender ao disposto no art. 830 da CLT.

4. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-473/2002-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DILCÉIA GOMES BARROSO RUIZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES BARREIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, foi que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou. Portanto, se à época da extinção do contrato de trabalho, o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se percebe qualquer violação ao inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-476/2001-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERADPS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PROSPERITY COMMUNICARE & SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA DOS SANTOS FRANCHETTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214.** No caso em tela, a decisão de admissibilidade não merece reforma, visto que não se proferiu decisão definitiva sobre todo o mérito da demanda. Portanto a decisão ostenta natureza interlocutória, sendo, pois, irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST, para que não haja supressão de instância.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-486/2002-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : RAVERGI GALVÃO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não cabe recurso de revista em face de decisão regional que se revela em harmonia com entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Aplicam-se ao caso a Súmula nº 333, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

**RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Não há falar em responsabilidade subjetiva da prova, quando a decisão recorrida está lastreada nos fatos e nas circunstâncias constantes dos autos, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, vez que a decisão teve como um dos seus fundamentos os extratos analíticos constantes dos autos. É desfundamentado o recurso de revista que, inobstante assinalado esse fundamento na decisão recorrida, não o impugna (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-487/2004-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL FONSECA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-488/2003-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARNEIROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
**AGRAVADO(S)** : SILVANIR DOS SANTOS JANUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JÂNIO CAVALCANTE GONZAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em violação dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e 475, II, do CPC quando o r. despacho denegatório está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, que dispõe que é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-500/2005-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUÍS TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EFEITOS DO CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo egrégio Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-501/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO AVELINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EFEITOS DO CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo egrégio Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-507/2004-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO DUARTE NEGRÃO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. O reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração (fls. 63/69), peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST. 2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-523/2005-015-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDELÚCIA FELICIANO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EXCEÇÃO. Não ocorreu a transposição de regime jurídico porque a Lei Municipal nº 35/97 excluiu, peremptoriamente, do seu alcance os servidores públicos que não eram detentores da garantia estabilizatória no serviço público. Logo, não há que se falar em extinção do contrato de trabalho, estando, portanto, dentro do prazo prescricional - trintenário - a ação ajuizada pelo autor visando os depósitos do FGTS não realizados pelo Município reclamado na sua conta vinculada. Inexistentes as violações constitucionais e legais apontadas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-526/2006-311-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZA DE BRITO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nas relações de trabalho, não se pode suprimir condições mais favoráveis asseguradas aos empregados e atribuir eficácia ao ato de alteração, porque contrário ao princípio de prevalência da norma mais favorável, que veda alterações prejudiciais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-528/2005-015-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EXCEÇÃO. Não ocorreu a transposição de regime jurídico porque a Lei Municipal nº 35/97 excluiu, peremptoriamente, do seu alcance os servidores públicos que não eram detentores da garantia estabilizatória no serviço público. Logo, não há que se falar em extinção do contrato de trabalho, estando, portanto, dentro do prazo prescricional - trintenário - a ação ajuizada pelo autor visando os depósitos do FGTS não realizados pelo Município reclamado na sua conta vinculada. Inexistentes as violações constitucionais e legais apontadas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-531/2002-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : RACE QUALITY CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz contida na Súmula nº 296, a divergência jurisprudencial apta a ensejar o recurso de revista deve ser específica, ou seja, o aresto paradigma deve possuir identidade fática com a demanda em apreciação, porém teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal.

2. Em sendo assim, não merece ser processado o apelo patronal, porquanto o aresto colacionado não possui semelhança fática com o caso em apreço.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-544/2005-017-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZA GONZAGA DE SOUZA MELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria atinente à natureza salarial do intervalo intrajornada está superada pela atual, notória e iterativa jurisprudencial desta Corte Superior, através de várias decisões da Colenda SBDI-1. Assim, o recurso encontra óbice ao seu processamento na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-553/2006-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ASSUNÇÃO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE - PREJUÍZO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à alteração contratual lesiva ao Reclamante, por ter a Reclamada majorado a jornada de trabalho sem o pagamento da correspondente remuneração, não há como autorizar o trânsito do apelo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-558/2002-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
Corre Junto: 4760/2005-51-12-0.6, 4760/2005-51-12-40.0

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA REGINA SODER  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR ANTUNES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR DA SILVA GOULART  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO FLESCCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REFORMA DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz contida na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, decidiu o egrégio Tribunal Regional pela existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício a partir da análise do conjunto fático-probatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-565/2002-005-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : IRAUGO CASTRO VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO CARIBÉ COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE SUBEMPREGATADO. Decisão regional que manteve a condenação solidária por aplicação do artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem evidenciar os contornos fáticos da controvérsia. Insuscetibilidade de afronta direta ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal. Impossibilidade de verificar a responsabilidade subjetiva da prova sem a reapreciação do contexto probatório (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-565/2003-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LOURDES PUTTI PALUDO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos

termos do I, § 5º, do artigo 897, da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-565/2004-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARCOS RODRIGUES FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO.

O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos. Logicamente, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, o apelo interposto sem a observância de tal pressuposto de regularidade formal não merece ser conhecido.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-583/2005-142-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RETTE EIN KINDERLEBEM E. V.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MARIA ARAUJO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : EDILEUSA MARIA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10, II, "B", DO ADCT E 5º, II, V E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Súmula nº 333, não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal.

2. Em sendo assim, não merece ser processado o apelo patronal, vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 244.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-588/2004-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROSINEI APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALFÍZIO ESQUIVEL MILLÁS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão proferido em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, a qual estabelece que a verificação do respeito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-589/2004-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VÍCTOR HUGO DOS SANTOS ALFAYA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO PINTO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA LIQUIDAÇÃO. Consoante dispõe o art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação apurado na fase de liquidação de sentença. Nesse mesmo sentido segue a jurisprudência pacífica desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1, segundo a qual o valor líquido corresponde ao valor apurado em liquidação sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Assim, tendo em vista que o acórdão regional está em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte Superior, não há como determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-592/2005-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MEROTTO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADO** : DR. LEON GILSON ALVIM SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ORIEN-





### TAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 307 E 342 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria atinente ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído regularmente como hora extraordinária já está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1. Assim, o recurso encontra óbice ao seu processamento na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4o, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-596/2006-080-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO RIBEIRO CAMARA  
**AGRAVADO(S)** : MARILÚCIO LAGONEGRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia envolvendo a contratação irregular do Reclamante com base em lei municipal que autorizava a admissão de empregados sem concurso público, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, quando extrapolado o limite temporal da contratação a prazo.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-599/2004-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVA ERA SILICON S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DE MELO UCHÔA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DOMINGOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST. Conforme assentado na Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razões de decidir, a diretriz perflhada na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-611/2006-114-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER TAVARES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JUSSICARLOS SILVINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COISA JULGADA - MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETATIVA - SÚMULAS 126 E 221, II, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos, reconhece que em nenhuma das ações anteriores houve expresso pronunciamento sobre pedido de salário, e que não houve deferimento de nenhuma das parcelas que ora são postuladas, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pelo mencionado verbete sumulado.

3. Neste contexto, os arts. 267, V, 467 e 474 do CPC foram razoavelmente interpretados pelo Regional à luz das provas produzidas, nos termos da Súmula 221, II, do TST, segundo a qual a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista com base no art. 896, "c", da CLT, que supõe violação literal de dispositivo legal.

4. Ademais, o malferimento ao art. 5º, XXXVI, da CF, também invocado na revista, somente dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-618/2005-251-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IVONEY DOS SANTOS BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363, inviável a aferição de afronta à Constituição e de divergência jurisprudencial ante o contido no § 5º, artigo 896, da CLT, e na Súmula nº 333.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-626/2005-669-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER NEGOSKEY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO  
**AGRAVADO(S)** : GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FELDMAN DE SCHNAID

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O e. Tribunal Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu ter havido motivo suficiente para que a rescisão contratual ocorresse por justa causa. Nesse sentido, tendo a decisão daquela Corte sido resultado da análise dos elementos de prova dos autos, o reexame da matéria, nesta esfera recursal, é vedado, em face dos termos contidos na Súmula nº 126 do TST.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-627/2004-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : VALDECY JUSTINO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que configure demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional onerosa de conhecimento do recurso de revista, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-628/2000-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARLEVALDO LIMA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO-AGRAVADO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece do recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do apelo não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Ademais, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência do óbice levantado pelo despacho-agravado.

3. No caso, verifica-se que o Reclamante não cuidou de atacar de forma específica o óbice elencado no despacho ao prosseguimento da revista (Súmula 126 do TST).

4. Constata-se, na verdade, que o agravo de instrumento é cópia idêntica do recurso de revista trancado, rediscutindo cerceio de defesa, adicional de periculosidade, laudo pericial e honorários advocatícios, e não se contrapõe, portanto, ao fundamento do despacho, razão pela qual carece da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-634/2002-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO SANDOVAL DORNELLES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : SIBELE DA SILVA BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA EMÍLIA DANTAS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : IPEC - INSTITUTO PARTICULAR DE ESTUDOS COM-TEMPORÂNEOS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1 - PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação nesta fase recursal. Assim, não merece reforma o juízo de admissibilidade, tendo em vista que o julgado regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 383.

**2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-635/2005-102-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO HIGINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645/2001-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO MONTEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE GONÇALVES HONÓRIO DAVID VIANA  
**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.  
**2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-647/2005-303-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTINO EMANUEL GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**AGRAVADO(S)** : SUPER MERCADO COMPRE BEM DO GUARUJÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERICKSON BERNARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, no sentido de que os dispositivos constitucionais apontados (art. 1º e 5º, XXXV) seriam passíveis apenas de violação reflexa, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, tropeçando, portanto, no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-649/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BETIM  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR DINIZ REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : JULIANO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DIAS DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** Ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que faça integrar a lide a autoridade municipal em cujo governo o reclamante foi contratado e, assim, proferir nova sentença, o Tribunal Regional proferiu uma decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, ataindo a incidência da Súmula nº 214.

**2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-651/2001-005-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO COSTA GASPAR  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363.

1. Não há que se falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a Corte Regional decidiu em estrita consonância com a diretriz perfilhada na Súmula nº 363.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-652/2001-068-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER  
**AGRAVADO(S)** : DANILO BAIERLE  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ROBERTO HAUSTENSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. No processo do Trabalho o agravo de instrumento é o recurso cabível contra os despachos que denegarem a interposição de recursos. Assim, as razões do pedido de reforma da decisão agravada devem logicamente demonstrar o equívoco da decisão negatória de seguimento do apelo. Verificando o julgador que as razões recursais encontram-se dissociadas do que decidiu o juízo de admissibilidade primeiro, não atacando os fundamentos em que se assenta a decisão revisanda, não há como destrancar o recurso de revista, visto que não observado pressuposto recursal da regularidade formal.

**2. Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-653/2005-015-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LOPES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSENER GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EXCEÇÃO. Não ocorreu a transposição de regime jurídico porque a Lei Municipal nº 35/97 excluiu, peremptoriamente, do seu alcance os servidores públicos que não eram detentores da garantia estabilitária no serviço público. Logo, não há que se falar em extinção do contrato de trabalho, estando, portanto, dentro do prazo prescricional - trintenário - a ação ajuizada pelo autor visando os depósitos do FGTS não realizados pelo Município reclamado na sua conta vinculada. Inexistentes as violações constitucionais e legais apontadas.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-666/2005-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO FERNANDES FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

**2 - Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-686/2003-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RUI BARBOSA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento, por total ausência de fundamentação, quando a parte, ao invés de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, limita-se a renovar a indicação de ofensa feita por ocasião do recurso de revista denegado. Incidência da Súmula nº 422.

**2. Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-691/2003-003-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RODRIGUES GUALBERTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO CARACTERIZADA POR AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento pacificado na Súmula nº 25 desta Corte, aquele que obteve êxito na primeira instância, caso seja vencido na segunda, será obrigado, independente de intimação, a realizar o recolhimento das custas.

2. In casu, a reclamada não efetuou o pertinente recolhimento das custas processuais para aviar o recurso de revista. Nesse sentido, configurada a deserção, por inobservância ao disposto no artigo 789, § 1º, da CLT. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696/2001-012-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA BRANCO DE CAMARGO SURDI  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA MARIA FILIPINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NEXO CAUSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, tampouco atrito com Orientação Jurisprudencial, pois ao reconhecer a estabilidade acidentária da reclamante, o Tribunal Regional consignou expressamente que a dispensa de trabalhador adoentado sem exame demissional válido é nula de pleno direito, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante diretriz perfilhada pela Súmula nº 126

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-712/2004-005-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON SILVEIRA ROMACHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
**AGRAVADO(S)** : OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão proferido em plena consonância com a Súmula nº 392, a qual estabelece que, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-719/2005-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SÁVIA ALVES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA BELOTE MARETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. Não implica negativa de prestação jurisdicional ao cerceio de defesa a decisão judicial que se apresenta contrária aos interesses da parte, mas expõe fundamento jurídico que afasta a análise da pretensão de reforma do julgado, formulada por meio de embargos de declaração; que apresenta os elementos e fundamentos de convicção do juízo, bem como a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia; que não se pronuncia sobre matéria superada pela preclusão; e que observa os requisitos essenciais exigidos pelos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**JUSTA CAUSA.** A Corte Regional reconheceu o ato de improbidade do empregado a justificar motivo para a dispensa. Não enseja admissibilidade o recurso de revista que, a fim de modificar o julgado, suscita questões não apreciadas pelo Tribunal a quo, infirma a existência de fatos e circunstâncias reconhecidos na decisão recorrida ou apresenta divergência jurisprudencial inespecífica ou que não observa as disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT, das Súmulas nºs 23, 126, 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730/2004-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DRA. RONILDA NOBLAT  
**ADVOGADA** : DRA. RONILDA NOBLAT  
**AGRAVADO(S)** : JENNER DANIEL SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-743/2004-009-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DROGARIA DOS POBRES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : VANDRÉ OURIQUES CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ALBA LÚCIA DINIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou e analisou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevante para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

**2 - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - EXPOSIÇÃO PÚBLICA - AFRONTA À HONRA E DIGNIDADE DO TRABALHADOR.** O egrégio Tribunal Regional afastou a justa causa aplicada ao obreiro e concluiu, com base no que restou apurado na instrução processual, que o obreiro foi devidamente exposto à execração pública quando da apuração dos fatos ensejadores da atitude tida como grave - improbidade -, que, frise-se, não restou configurada. Assim, a discussão acerca do tema está adstrita ao exame de fatos e provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, procedimento defeso nesta instância superior pela Súmula nº 126.

**3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-747/2004-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA CAPONI BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA LEAL SBARDELLOTT  
**AGRAVADO(S)** : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MALLMANN LIPPERT





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 E 832 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os dispositivos legais tidos por violados indicam competir à parte comprovar a veracidade das suas alegações.

2. Na presente demanda, não vislumbro a denunciada violação, vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu conceder as diferenças salariais pleiteadas, por ter a reclamante demonstrado o exercício de função idêntica àquelas desempenhadas pelas empregadas paradigmáticas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-747/2005-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LILIAN CRISTIANE BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - DANOS MORAL E MATERIAL.** O Tribunal Regional do Trabalho concluiu que há provas robustas nos autos de que a reclamante teve sua capacidade laborativa diminuída, ao ponto de ser aposentada, em virtude da doença profissional adquirida no desempenho de seu ofício. Assim, entendeu o Tribunal Regional que a reclamante se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, não havendo, portanto, que se falar em ofensa aos artigos 333, I, do CPC, e 818 da CLT. Para que se pudesse chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126.

**2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-750/1999-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO KAHN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VENCIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DETERMINADO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Segundo o disposto no item I da Súmula nº 395 do Tribunal Superior do Trabalho, fica estipulado, como condição para a validade do instrumento de mandato com prazo determinado, que este contenha cláusula estabelecendo poderes para o outorgado atuar até o final da demanda, condição não satisfeita no presente caso. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-750/2002-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ BARROS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo referido despacho, demonstrando que o apelo merecia ser processado. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu objetivo, razão pela qual não conheço do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-751/2005-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Consignou o Tribunal Regional que o marco inicial para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, sendo certo que a presente reclamação, ajuizada em 25.07.2005, o foi quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei, encontrando-se prescrita a pretensão obreira.

**2 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Deixo de analisar o tópico em epígrafe, haja vista que a recorrente é sucumbente na ação.

**3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-760/2001-263-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCA DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR  
**AGRAVADO(S)** : SENDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-776/2004-077-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA  
**AGRAVADO(S)** : AMARILDO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a qual estabelece o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-778/2005-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ISABEL CRISTINA MACIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA .

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.

2. A decisão embargada foi expressa no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos, assentando que, à época do ajuizamento do protesto judicial pelo Sindicato, os expurgos inflacionários dos planos econômicos recentes já haviam sido reconhecidos como incidentes na correção dos depósitos do FGTS pela Lei Complementar 110/01, de forma que não havia fundamento jurídico para não se pleitear imediatamente as diferenças da multa, dado que o direito de ação para postulação da multa era plenamente exercitável de imediato. Assim, o acórdão embargado concluiu que não havia o legítimo interesse no protesto judicial previsto no art. 869 do CPC.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-810/2003-084-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SERTANEJA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CLEVES LEONES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** Ao declarar que a prescrição quinquenal alcança apenas os créditos anteriores a 23.05.1991 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que proceda à nova apreciação do mérito, o Tribunal Regional proferiu uma decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214.

**2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-810/2004-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LEVIER GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SUMARÍSSIMO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813/2005-318-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CHOHHI  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.

1. Cabível é o recurso de revista apenas quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

2. No caso, o Regional salientou, com base na análise dos documentos colacionados nos autos, que a Reclamada efetuou o pagamento dos salários durante os anos de 2001 e 2002. Nesse período, apesar de o Reclamante não ter ministrado aulas, recebeu o pagamento correspondente a 0,83 da hora aula. Somente a partir de janeiro/03 não foram mais pagos os salários, o que confere ao Reclamante o direito ao recebimento dos respectivos valores.

3. Os dispositivos de lei invocados no recurso de revista não ensejam o processamento do recurso de revista com fulcro no art. 896, "c", da CLT, pois ou foram interpretados de forma razoável ou não foram devidamente prequestionados, incidindo sobre a revista o óbice das Súmulas 221, II, e 297, I, do TST. Já o único aresto trazido a cotejo também não impulsiona o conhecimento da revista, na medida em que trata de hipótese diversa daquela delineada no particular, mostrando-se inespecífico, a teor das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-815/2002-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : AYDANO GONÇALVES DO VALLE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WADIIH HABIB BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 830 da CLT, a cópia de documento apresentado para prova apenas será aceita se devidamente autenticada, o que não ocorre no presente caso, com relação ao substabelecimento outorgado ao subscritor do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815/2005-094-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO STIPP  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : TELEVISÃO NAIPÍ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional, soberano no exame de fatos e provas, considerou que o depoimento testemunhal foi forte o bastante para formar o seu convencimento sobre a impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho do autor. A eventual reforma da d. decisão regional por esta Corte Superior dependeria do reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-816/2002-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA APARECIDA DE MELO COELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA NERI  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SAQUE DO FGTS. Em consonância com os vários precedentes desta Corte, caracterizada a perda do objeto da ação, ante a ausência de interesse processual dos reclamantes, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face de a alteração do regime jurídico e o posterior soerguimento dos depósitos do FGTS terem ultrapassado o triênio estabelecido pela Lei nº 8.036, de 11/05/1990, em seu artigo 20, inciso VIII. Extinção do processo sem resolução de mérito.

**PROCESSO** : AIRR-824/2003-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SOARES LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, III E XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o apelo patronal, vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ao afastar a prescrição alegada pela reclamada.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-826/2005-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCILO LUIZ MACIEL LAVRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MELO MONTENEGRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Ante a ausência de indicação de preenchimento de quaisquer dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e a apresentação de argumentação desvinculada dos fundamentos da decisão recorrida, é desfundamentado o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-841/2004-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS HENRIQUE DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-847/2006-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO CARLOS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ

**AGRAVADO(S)** : SERGIO LUIZ AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON WILSON RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL MACON LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - **SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** O agravo de instrumento deve ser protocolizado dentro do prazo recursal, com as peças necessárias à sua formação, sem possibilidade de juntada das referidas peças em data posterior. Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação nesta fase recursal. Assim, não merece reforma o juízo de admissibilidade, tendo em vista que o julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 383.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-851/2004-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO MAZZOLENI REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL DE BRITO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO PROVIMENTO.

Ocorrendo a dispensa após o reconhecimento do direito aos expurgos pela Lei Complementar nº 110/2001, pode o reclamante prejudicado ajuizar imediatamente ação relativa às diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% sobre o FGTS, desde que observado biênio prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não há, portanto, prescrição no caso de ação ajuizada em menos de 2 (dois) anos da rescisão contratual.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-865/2004-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CATUIPE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BURMANN  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ OLMIRO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ANULADA. Anulada a transposição de regime jurídico, não há que se falar em extinção do contrato de trabalho, estando, portanto, dentro do prazo prescricional a ação ajuizada pelo autor. Inexistentes as violações constitucionais e legais apontadas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-868/1999-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO MENEGUEL  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA OTTATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. ITEM I DA SÚMULA Nº 390. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, ainda em estágio probatório, não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. Incidência do item I da Súmula nº 390.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-869/2004-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CATUIPE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BURMANN  
**AGRAVADO(S)** : EDEMAR FONTANA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ANULADA. Anulada a transposição de regime jurídico, não há que se falar em extinção do contrato de trabalho, estando, portanto, dentro do prazo prescricional a ação ajuizada pelo autor. Inexistentes as violações constitucionais e legais apontadas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-871/2004-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ALBERTO PINTO SOTER  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT - PRETERIÇÃO POR MULTA NORMATIVA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, em observância do art. 7º, XXVI, da CF, acolhe em amplitude o princípio da autonomia da vontade coletiva.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem manteve a aplicação da multa normativa prevista para o atraso na quitação das parcelas resilitórias, que interpretou ser mais benéfica ao empregado, em detrimento da aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT.

3. Dessa forma, a simples aplicação de cláusula penal prevista em norma coletiva não demonstra a violação do art. 477 da CLT, ainda que a multa normativa corresponda ou ultrapasse os exatos termos da referida norma de ordem pública, observada a proteção constitucional, conferida pelo art. 7º, XXVI, da CF, ao caráter negocial próprio do Direito do Trabalho.

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte vai mais além, admitindo a concomitância das duas multas, por entender que a estipulação coletiva visa a reforçar o cumprimento da obrigação, onerando sobremaneira o empregador, de modo a dissuadi-lo da desobediência da norma protetiva do obreiro.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-878/1998-018-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ABILÍDIO OTAVIANO DA SILVA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do agravo de instrumento dos Obreiros, foi claro ao consignar que a ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento ou da declaração do causídico importa na deficiência de traslado, a teor do art. 830 da CLT e da jurisprudência pacífica deste Pretório, que veta a aplicação da jurisprudência do STF acerca do tema.

3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de obscuro ou contraditório, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pelos Embargantes.

4. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

5. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-883/2003-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO VASCONCELOS REBOLLA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Corte Regional reconheceu que a reclamada não observou o critério de antiguidade, exigido pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, como critério de validade do quadro de carreira. Não enseja admissibilidade o recurso de revista que, a fim de modificar o julgado, suscita questões não apreciadas pelo Tribunal a quo, infirma a existência de fatos e circunstâncias reconhecidos na decisão recorrida, ou apresenta divergência jurisprudencial inespecífica ou que não observa as disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT, das Súmulas nºs 23, 126, 296 e 337, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-890/2003-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HELENILDA FONTENELLE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, foi que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou. Portanto, se à época da extinção do contrato de trabalho, o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se percebe qualquer violação ao inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

2. Neste contexto, pelo entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-893/2001-068-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 Corre Junto: 515/2004-22-13-41.5, 515/2004-22-13-42.8, 515/2004-22-13-40.2, 515/2004-22-13-42.8, 515/2004-22-13-40.2, 515/2004-22-13-41.5

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AREALVA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON LUIZ DE VIDIS  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO LABELLA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. ITEM I DA SÚMULA Nº 390. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, ainda em estágio probatório, não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. Incidência do item I da Súmula nº 390.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-895/2005-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MOTTA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.342,93 (mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. 1

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. A decisão agravada trançou o apelo com lastro na Súmula 333 do TST, em face da diretriz das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte Superior, com as quais consoa a decisão regional.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que os temas encontram-se nela pacificados (Orientações Jurisprudenciais 341 e 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asseverado com o volume descomunal de recursos pendentes de solução.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-899/2005-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MARINO SELLERI  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo referido despacho, demonstrando que o apelo merecia ser processado. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu desiderato, razão pela qual não conheço do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-912/2001-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UBIRACI RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARRROS VASSERSTEIN  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O e. Tribunal Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu ter havido motivo suficiente para que a rescisão contratual ocorresse por justa causa. Nesse sentido, tendo a decisão daquela Corte sido resultado da análise dos elementos de prova dos autos, o reexame da matéria, nesta esfera recursal, é vedado, em face dos termos contidos na Súmula nº 126 do TST.

2. Derserve à comprovação de divergência jurisprudencial arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, por contrariar os termos da alínea "a", do artigo 896, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-918/2002-012-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO PEREIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TRANSLÍNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. O Julgador "a quo", pelo exame das provas coligidas aos autos, concluiu que não foram preenchidos os requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício, tendo em vista que não resultou evidenciada a subordinação entre as partes. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-922/2004-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA BENEDITA ALVES FOGAÇA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Quanto aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA JURÍDICA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS.** A natureza salarial do adicional por tempo de serviço, em conformidade com a Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do TST, autoriza sua inclusão na base de cálculo do adicional de periculosidade a ser pago ao reclamante. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-929/2004-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CATUIPE

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BURMANN  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA MACEDO FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ANULADA. Anulada a transposição de regime jurídico, em 1º/12/2003 e ajuizada a Reclamação Trabalhista em 07/12/2004, a teoria da "actio nata", não há falar em prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS não recolhidos, estando dentro do prazo prescricional a ação ajuizada pela autora. Inexistentes as violações constitucionais apontadas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-946/2003-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Decisão regional que afasta a prescrição e assinala o ajuizamento de reclamação trabalhista para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dentro do biênio, após o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal - que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada -, e que atribui ao empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da respectiva atualização monetária, está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-952/2006-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOYCE SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PIZZARIA E ESFÍHARIA OLIVEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VITOR CAVALCANTI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS SALARIAIS E SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NEM DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DEFUNDAMENTAÇÃO. A reclamatória que ensejou o presente recurso foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST. Não tendo a Agravante indicado violação de dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, este apelo encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual o agravo não enseja admissão, na esteira da jurisprudência dominante nesta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-956/2002-662-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : LEONOR MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIDO.

1. Se não cuidou a parte de demonstrar nos autos, no momento da interposição do seu recurso de revista, a cadeia de sub-rogações que confere poderes ao subscritor do seu apelo, não pode nesta fase querer fazê-lo, anexando cópia do instrumento de sub-tabelecimento protocolado na vara do trabalho, uma vez inadmissível na instância recursal a regularização de representação processual, nos termos da Súmula n.º 383. Ausente nos autos instrumento de sub-tabelecimento que confere poderes ao subscritor do recurso, deve este ser tido por inexistente. Incidência da Súmula n.º 164.

**2 - Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-968/2002-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ISABEL PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A. - CEASA/DF

**ADVOGADO** : DR. RAUL QUEIROZ NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LAUDO PERICIAL. SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo juízo "a quo" com base na prova produzida nos autos, especialmente no laudo elaborado pelo médico nomeado. Concluiu-se que, no caso específico da reclamante, embora houvesse prestação de serviço em condição insalubre, o fornecimento de equipamento de proteção a tornava imune aos males da profissão, o que torna qualquer rediscussão sobre os fatos e provas produzidas incabível nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-979/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**AGRAVADO(S)** : FABIANO ELIAS SOARES DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-985/2005-271-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO

**AGRAVADO(S)** : PAULO GONZAGA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, o egrégio Colegiado Regional decidiu pela condenação da reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas pelo reclamante a partir da análise do conjunto-fático probatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-997/2006-053-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : HOTEL FAZENDA RAMON LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SAMOEL DE OLIVEIRA REIS

**AGRAVADO(S)** : IRENE FERNANDES FIORI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔBICE DAS SÚMULAS 126 E 296, I, DO TST NÃO AFASTADO - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante ao tema do vínculo de emprego, não esbarrava nos óbices enumerados no despacho-agravado (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não há como autorizar o trânsito do apelo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-998/2004-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS HAMILTON MARTINS SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO DOMINGUES

**AGRAVADO(S)** : GLAUCO HUMBERTO SANTIAGO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

**AGRAVADO(S)** : BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DO OCTÍDIO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O despacho-agravado foi publicado no DJ de 11/12/07 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do presente recurso em 12/12/07 (quarta-feira) e expirando em 19/12/07 (quarta-feira). No entanto, o apelo somente veio a ser interposto em 31/01/08 (quinta-feira), mediante fac-símile, quando já esgotado o prazo de oito dias (CPC, art. 557 e IN 17/00, III, do TST).

2. Se o agravo de que trata o art. 557 do CPC é interposto fora do octídio recursal (IN 17/00, III, do TST), não pode ser admitido, por manifestamente intempestivo.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.018/1998-040-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO COUTO MATASSOLI

**ADVOGADO** : DR. EDILSON LINHARES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em nulidade do julgado por negativa de tutela quando, analisando-se os autos, verifica-se que a decisão regional se encontra devidamente fundamentada, ainda que não da forma como pretendida pela recorrente. Ilesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho). Incidência do art. 896, § 5º, do Texto Consolidado, a obstar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.023/2001-301-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PERLATTO SILVA

**AGRAVADO(S)** : MIRIAM CRISTINA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o artigo 897, § 5º, da CLT, é dever da parte promover regular formação do instrumento, trasladando as peças essenciais ao conhecimento do agravo de instrumento.

2. O presente apelo não merece ser conhecido, vez que a agravante não juntou aos autos cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração, bem como a certidão de sua publicação, peças indispensáveis à verificação da tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.023/2001-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

**AGRAVADO(S)** : MIRIAM CRISTINA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, o qual reconhece aos entes públicos, na qualidade de tomadores dos serviços, responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.032/1998-411-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES DE MELO

**ADVOGADO** : DR. GABRIEL MOREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO AO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o depósito recursal efetuado por ocasião da interposição de recurso não se confunde com o pagamento. O art. 9º, § 1º, da Lei 8.177/91 estabelece que o devedor é responsável pela correção do débito, inclusive quanto aos juros de mora, no período compreendido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. Dessa forma, concluiu que são devidos os juros e a correção monetária do período, cuja responsabilidade pelo pagamento é do Empregador.

3. O Reclamado pretende discutir a exigibilidade dos juros de mora após a efetivação do depósito recursal, na seara da execução de sentença, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais.

4. Com efeito, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXII, LIV e LV do art. 5º da CF, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-norma constitucionais.

5. Ademais, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que os juros de mora são devidos pelo devedor até a data do efetivo pagamento de seu débito, pois o depósito judicial, que se destina não para pagamento do credor, mas para garantir a execução nos termos do art. 884 da CLT, não faz cessar a responsabilidade do devedor pelos referidos juros.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.036/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DIAS

**ADVOGADA** : DRA. GILZIE NE DE OLIVEIRA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infensa à negociação coletiva.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.043/2002-701-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS

**ADVOGADO** : DR. GRAZIELA BELLÉ LANGE

**AGRAVADO(S)** : CARMELINDA IGNEZ COCCO MARIANI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BAPTISTELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. INTEMPESTIVIDADE.** No caso de o recurso ser encaminhado via postal, para efeito da aferição de sua tempestividade, será considerada, sempre, a data do protocolo da petição no setor de cadastramento processual do Órgão competente para julgá-lo, não a data de sua postagem na agência dos Correios da localidade de origem.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/2002-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ROSANE CRISTINA MUELLER TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA

**AGRAVADO(S)** : BOTICA COMERCIAL FARMACÉUTICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 296, I, E 297, I E II, DO TST - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante ao pedido de reintegração ou pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho, não esbarrava nas Súmulas 126, 296, I, e 297, I e II, do TST, não há como autorizar o seu trânsito.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.059/2004-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PRISCILLA MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARINA DE FREITAS MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.062/2004-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALBERTO ONÓFRIO WAHRICH  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.065/2003-291-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DOS PALMARES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JORGE ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JESIMIEL GONÇALVES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA BORBOREMA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.076/2004-381-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS BIBI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDI ANITA LEUCK  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRO FRANCISCO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR AGUSTO ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que os equipamentos de proteção individual fornecidos ao reclamante não eram capazes de elidir a insalubridade. A mudança de tal entendimento pressupõe reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, consoante a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**DESCONTOS SALARIAIS.** O recurso de revista está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (art. 790-B da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.081/2001-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL APARECIDO DE SOUZA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
**PROCURADORA** : DRA. GLORIA MAIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão proferido em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, a qual estabelece que a verificação do respeito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.096/2001-115-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ROMEU KOITIRO NOMURA  
**ADVOGADA** : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável a análise da violação da Lei nº 110/2001, vez que não houve tese no acórdão regional acerca da matéria, padecendo do imprescindível prequestionamento (Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2004-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO  
**AGRAVADO(S)** : RENATA FIGUEIREDO SOUSA ENCARNAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à conclusão de que a intermediação de mão-de-obra para realização de atividade-fim do tomador dos serviços, sem atendimento dos requisitos do cooperativismo, autoriza o reconhecimento de vínculo empregatício com a cooperativa de trabalho. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.142/2004-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : TALLA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERSON DULIUS FONTANELLA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUÍS PIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRÃO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrona do agravante. Aplicam-se a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 544 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.163/2000-471-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON ROCHA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A reclamada deixou de trasladar o acórdão dos embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação, peças essenciais à compreensão da controvérsia, bem como à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.164/2004-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO HENRIQUE NORONHA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constatando-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao primeiro constituído. Incide na hipótese o item IV da Súmula nº 395 desta Corte.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.174/2004-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONCREMAT - ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON DA CUNHA BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADO - COOPERADO - FRAUDE TRABALHISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, notadamente a prova testemunhal, concluiu que era nulo o contrato com cooperativa de trabalho firmado pelo Autor, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada Concremat, tomadora dos serviços, em face da demonstrada prestação de serviços na atividade-fim da Empresa.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.187/2004-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMERSON DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - DANO MORAL.** O Tribunal Regional consignou que a revista pessoal se justificava pela própria atividade econômica da reclamada (transporte de valores) e, assim, não acarretou dano moral ao reclamante. Para que se pudesse chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame das provas dos autos, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.199/2002-014-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO ALVES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PLURISERV MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL -DOENÇA OCUPACIONAL - CARÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA OCORRÊNCIA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Diante da afirmação categórica da Corte "a quo", no sentido de que não há provas acerca da natureza da doença ocupacional de que foi acometido o Reclamante, a revista não reunia condições de admissibilidade, pois para se chegar a conclusão diversa do Regional, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, o que não é permitido nessa instância extraordinária, a teor do verbete sumulado supramencionado.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.201/1998-411-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ANA LUIZA LIMA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de desfrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, as quais deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.202/1999-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : IVÂNIO TRÊS  
 ADVOGADO : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - VÍNCULO DE EMPREGO.** O Tribunal Regional do Trabalho consignou que, embora seja incontroverso que havia entre as partes um contrato de locação de veículo, no qual foi pactuado o fornecimento de veículo com motorista habilitado junto ao Conselho Nacional de Trânsito, não ficou confirmada a exigência de que a condução do veículo contratado incumbisse de forma exclusiva ao reclamante. O Tribunal Regional afastou, também, a idéia da submissão econômica do empregado, visto que o empregador assumia todos as despesas de manutenção do veículo. Assim, para que se pudesse chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126.

**2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.209/2001-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. AÍDA DUTRA DANTAS  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERREIRA ROSA  
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. ATIVIDADE-FIM. IRREGULARIDADE. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, I, do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que comprovada a terceirização de mão-de-obra para execução de tarefa relacionada à atividade-fim da reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.209/2005-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS  
 AGRAVADO(S) : KHATIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas no agravo de instrumento devem estar devidamente autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade.

2. No caso dos autos, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas nos termos do item IX da supracitada Instrução Normativa.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.215/2001-004-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LINO DUARTE  
 AGRAVADO(S) : PROTAZIO AMORIM CUSTÓDIO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA DE LIMA RIGO  
 AGRAVADO(S) : ZW ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, do Texto Consolidado e da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.219/2003-010-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADA : DRA. JACKELINE GONÇALVES CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO DE FREITAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.223/2003-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 AGRAVADO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.218,26 (mil duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARA N TIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PR O CESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTA A MENTE INFUNDADO.

1. A revista da entidade pública versava sobre a responsabilidade subsidiária da Fundação, tomadora de serviços do Reclamante.

2. O agravo de instrumento teve o seguimento obstado com lastro na Súmula 331, IV, do TST, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na referida súmula.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula 331, IV, do TST, que pacificou a questão da responsabilidade subsidiária), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 331, IV, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.226/2004-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES OLAVO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO  
 AGRAVADO(S) : ELOFORT SERVIÇOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WILSON BONETTI  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDWARD COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.** Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento.

**2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.243/2000-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : STIVAL - ALIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA  
 AGRAVADO(S) : ÉLCIO TOMPOROSKI  
 ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SPENDRYCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "POR FORA". MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo juízo "a quo" com base na prova produzida nos autos, o que torna qualquer rediscussão sobre os fatos e provas produzidas incabível nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.245/2002-016-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : JURANDIR XAVIER DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** O agravo de instrumento não merece ser conhecido, por irregularidade de representação processual, já que não consta nos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao seu subscritor a praticar os atos inerentes à cláusula ad judícia e, além disso, não se trata de hipótese de mandato tácito. Inteligência da Súmula nº 164.

**2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.275/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GENIVALDO BATISTA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 193, § 1º, DA CLT E 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a Súmula nº 333, incabível recurso de revista contra decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.282/2005-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE





AGRAVADO(S) : MARIA DA CRUZ SILVA FERREIRA  
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista está amparado em divergência jurisprudencial, contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte e afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal - nesta hipótese, apenas se a discussão conduzir ao confronto de normas infraconstitucionais -, porquanto não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a questão jurídica invocada no recurso de revista não foi questionada, assim considerada a existência de tese explícita no acórdão regional (Súmula nº 297 do TST).

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida está em harmonia com notória e iterativa jurisprudência desta Corte; na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/2001-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO UILSON FEITOSA RODRIGUES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Não se conhece do agravo de instrumento, quando não trasladada peça essencial à sua formação, no caso a cópia do recolhimento das custas. Aplicam-se o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.292/2005-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 EMBARGANTE : ISABEL ANTÔNIA DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
 EMBARGADO(A) : IZAÍRA MARIA GONÇALVES ALTOÉ  
 ADOVADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AIRR. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.299/2005-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ELIANE CUNHA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADOVADO : DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", a Reclamante ajuizou a ação sem antes submeter o litígio à Comissão de Conciliação Prévia, conforme preceituam os arts. 625-A e ss. da CLT. Assim, como não ocorreu a tentativa de conciliação, não foi produzido o documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT, que deveria ser juntado aos autos, o que importa na extinção do feito sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.302/1997-242-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : OMAIR ALVES SILVA E OUTRO  
 ADOVADO : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES  
**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FGTS DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho).

**FGTS DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.305/2003-012-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EGILA MARIA SOLEDADE DA SILVA  
 ADOVADO : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA APRECIAR O CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Ao Tribunal Regional compete realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, verificando a presença tanto dos pressupostos recursais extrínsecos quanto dos intrínsecos. Exegese do art. 896, § 1º, da CLT.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO E PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-APRECIÇÃO.** O Tribunal Regional recusou-se a apreciar a prescrição e as preliminares argüidas pela ré em contrarrazões, sob o argumento de que a análise de tais matérias não prescinde de recurso próprio, em caráter adesivo ao da reclamante; pois, nesses pontos, sucumbiu a reclamada. Não houve, portanto, negativa de prestação jurisdicional, mas obediência ao que dispõe o artigo 500 do CPC.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ACORDO ENTRE O RECLAMANTE E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA.** Da leitura do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, conclui-se que, ao firmar o acordo sugerido por tal lei, o empregado renunciou ao direito de postular em juízo os complementos de atualização monetária relativos às datas ali mencionadas, mas não as diferenças da multa de 40% sobre os expurgos recebidos, de responsabilidade do empregador, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.307/2000-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADOVADO : DR. ELAINE GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO GUEIROS DA SILVA  
 ADOVADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.** O presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em desconspasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX.

**2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.334/2000-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : WILSON APARECIDO STENCIL  
 ADOVADO : DR. MILTON DE JÚLIO  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DE JESUS BENESTORFF  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUÍS STEPHANI  
 AGRAVADO(S) : DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS SANTO ANTÔNIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Padece de deserção, por insuficiência de depósito recursal, recurso de revista interposto sem que a parte observe o valor do limite legal correspondente ao apelo, tampouco o montante necessário à integralização do valor arbitrado à condenação. Inteligência que se extrai da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b" e Súmula nº 128.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.336/2004-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SUELY DE MACEDO GARCIA  
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou e analisou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevante para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

**2 - JULGAMENTO "ULTRA PETITA". NÃO-PROVIMENTO.** Na hipótese, ante os termos do pedido formulado e o decum, não há como vislumbrar o alegado julgamento ultra petita. Nego provimento.

**3 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126.** A matéria em debate foi decidida pelo juízo "a quo" com base na prova produzida nos autos, o que torna qualquer rediscussão sobre os fatos e provas produzidas incabível nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126/TST.

**4 - Agravo de instrumento a se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.344/2003-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
 AGRAVADO(S) : ROSA HELENA BRUNELLI DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. ITEM I DA SÚMULA Nº 390. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, ainda em estágio probatório, não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. Incidência do item I da Súmula nº 390.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.356/2004-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANÍSIO DUARTE DE BARROS  
 ADOVADO : DR. PEDRO ROQUE NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em violação direta e literal do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, nos estritos termos do artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto referido dispositivo estabelece prazo prescricional de parcelas devidas no curso do contrato de trabalho, bem como após a extinção deste. Sendo assim, inaplicável nos casos de prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS, cujo termo inicial se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, ou quando comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal deferindo tais diferenças. Ademais, a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao dispor que a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal é apenas reflexa, o que não autoriza a interposição de recurso extraordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.357/2003-372-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADO : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DOMINGUES DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso do revista não pode estar ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal.

2. Assim, o apelo patronal não merece ser destrancado quanto à divergência jurisprudencial suscitada, vez que os arestos reprodutos mostram-se ultrapassados pela Súmula nº 386.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.362/1999-050-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADIANTAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. URV. LEI Nº 8880/94. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-I, desta Corte. Ausência de violação da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.372/2004-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SALÃO DE CABELEIREIRO WAL'S LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DE JESUS COELHO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREPOSTO - NECESSIDADE DE SER EMPREGADO - REVELIA E CONFISSÃO FICTA DO RECLAMADO - SÚMULA 377 DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 377, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado, conforme estabelece o art. 843, § 1º, da CLT.

2. Na hipótese, o Regional entendeu corretas a revelia e a confissão ficta declaradas ao Reclamado, na medida em que indicou como preposto pessoa que não era seu empregado, tampouco integrava o seu contrato social.

3. Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com o supramencionado verbete sumulado. Dessa forma, restam afastadas as alegações de violação legais e de divergência jurisprudencial, pois já alcançada a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização jurisprudencial.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.396/2000-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA TARLEY PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA - FERIADO LOCAL - NÃO-COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - DOCUMENTO RETIRADO DE SÍTIO DA "INTERNET" - SÚMULA 385 DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

2. Verifica-se que, quando da interposição do recurso de revista, a ora Agravante não trouxe aos autos nenhum documento válido que pudesse comprovar a tempestividade do recurso interposto, pois o documento acostado para afastar a intempestividade do referido apelo, que comprovaria a existência de feriado local, não serve ao fim pretendido pela Reclamada porque é oriundo de sítio da "internet", disponibilizado para simples conferência, não possuindo caráter oficial e não obedecendo à disposição expressa no art. 830 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.421/2004-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BERNARDO  
**AGRAVADO(S)** : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS - COMPRESG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução do instrumento de agravo, sem a cópia integral do recurso de revista, peça essencial à compreensão e ao deslinde da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.428/2003-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARINHO TECIDOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL FEITO A MENOR. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128. NÃO PROVIMENTO.

1. O item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93, do TST estatui que se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. A Súmula 128, por seu turno, no item I, ao interpretar a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.431/2000-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ASSIS LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. FORMA INTEGRAL.** O egrégio Tribunal Regional, com base no laudo pericial, convenceu-se que o recorrido desempenhava e continua laborando em atividades sob condições perigosas especificadas em lei. Com efeito, a pretensão recursal esbarra no óbice contido na diretriz perfilhada pela Súmula nº 126, uma vez que ao delinear o quadro fático dos autos o órgão julgador registrou que o obreiro estava, independentemente do tempo de exposição, exposto em área de risco, estando, portanto, em consonância com a Súmula nº 361, que dispõe que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.444/2002-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EZIO IAFRATE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - DIFERENÇAS SALARIAIS.** O Tribunal Regional entendeu que a reclamada, ao impugnar a existência de cargo denominado 'gerente administrativo', alegou um fato impeditivo do direito do reclamante e atraiu para si o ônus da prova, do qual se desincumbiu plenamente. Decisão, portanto, amoldada ao previsto no artigo 333, II, do CPC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.454/2004-013-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FREIRE CORRÊA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ESTEVES DE SOUZA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA COTAPARTE DO RECLAMANTE - FONTE DE CUSTEIO.

1. Conforme dispõe o art. 202, §2º, da CF, as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios de entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

2. No caso, o Regional manteve a sentença que determinou a integração do Reclamante no plano de previdência privado instituído em convênio entre os Reclamados, Companhia Nacional de Abastecimento - Conab - e Instituto Nacional de Seguridade Social - Cibrius. Salientou que o Reclamante foi afastado do emprego de forma arbitrária, o que o impediu de optar pelo ingresso no plano de previdência privada no prazo previsto no art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, do regulamento do Cibrius, na condição de participante fundador e sem a necessidade do pagamento da chamada "jóia". Assim, os atos arbitrários praticados pela Conab impediram o Reclamante de ingressar no instituto de previdência privada, fato que ensejou a condenação das Reclamadas a integrá-lo no plano de previdência e a arcar com a responsabilidade pelo pagamento das contribuições necessárias à constituição do fundo de reserva.

3. O entendimento adotado pelo Regional não permite vislumbrar a violação direta e literal do mencionado dispositivo constitucional e dos demais artigos invocados no recurso de revista, uma vez que não foi dispensada a necessária contribuição de reservas para o plano de previdência, mas imposta tal responsabilidade às Reclamadas em face dos atos ilícitos que praticaram no curso do contrato de trabalho, não restando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 896, "c", da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.454/2004-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ESTEVES DE SOUZA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FREIRE CORRÊA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em face da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - FOTOCÓPIA ILEGÍVEL DA GUIA DE CUSTAS - DESERÇÃO.

1. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

2. No caso, o Agravante deixou de apresentar cópia legível do comprovante de pagamento das custas processuais, documento obrigatório à adequada formação do instrumento. Assim, não há como conhecer do agravo de instrumento em face da deficiência de traslado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.463/2002-331-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA MACEDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MABER ATHAYDE FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTO INOVATÓRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso em comento, a indicada violação do artigo 62, II, da CLT mostra-se imprestável a ensejar o processamento do recurso de revista, porquanto inadmissível a adução de argumento inovatório em sede de agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.464/2003-801-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : INVESTCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO PEREIRA SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO  
**EMBARGADO(A)** : BELPA SONDAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS PAVIMENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.





**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, com o fim de proceder à plena entrega da prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-1.468/2001-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S)** : RAYMUNDO RAFAEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento. 16

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdicional a decisão judicial que se mostra contrária aos interesses da parte, mas expõe fundamento jurídico que afasta a análise da pretensão de reforma do julgado, formulada por meio de embargos de declaração; que apresenta os elementos e fundamentos de convicção do juízo, bem como a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia; e que observa os requisitos essenciais exigidos pelos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. **PRESCRIÇÃO NÃO ALEGADA NA CONTESTAÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo, quando a decisão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte; na hipótese, a Súmula nº 153. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. **PRESCRIÇÃO. CAUSA EXTINTIVA. INTERRUÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo, quando a decisão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte; na hipótese, a Súmula nº 275. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Nega-se provimento ao agravo, quando a decisão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte; na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Se a parte, em embargos de declaração, provoca a manifestação do Juízo sobre tema já apreciado, correta a aplicação da multa que lhe foi imposta, ante a constatação do intuito protelatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.472/2003-009-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI KUMM FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.511/2003-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DATAPHOTO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : NÚBIA BATISTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1- AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** O reclamante deixou de trasladar o acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação, bem como a cópia do recurso de revista, peças essenciais à compreensão e ao deslinde da controvérsia, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

**2- Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.533/2003-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : HILSON PINTO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. **PRESCRIÇÃO. SUMARÍSSIMO.** Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.539/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO JOSÉ DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. RAMIRO GONÇALVES DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento pacífico neste Tribunal, o não conhecimento dos embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de recursos.

2. No caso em comento, a irregularidade de representação do subscritor dos embargos de declaração impediu o seu conhecimento, razão pela qual não foi interrompido o prazo para a interposição do recurso de revista, o qual foi protocolizado fora do oitídio legal, evidenciando-se notoriamente intempestivo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.558/2003-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SAMIR HENRIQUE ZEIDAN  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN  
**AGRAVADO(S)** : CARRYON VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EEDITI KUROKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Por se tratar de debate acerca de matéria probatória, incabível recurso de revista para análise da existência, ou não, da relação de emprego.

2. Incidência da Súmula nº 126 TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.572/2003-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART  
**AGRAVADO(S)** : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Consoante orientação fixada na Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o adicional de periculosidade deveria incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial.

3. A Telemar-Reclamada alega que a base de cálculo do adicional em comento deveria ser o salário-base do Obreiro, tendo em vista que ele não trabalhava no setor elétrico, mas no de telefonia.

4. Todavia, o Regional, em nenhum momento, afirma a qual categoria pertencia o Reclamante, nem foi objeto dos embargos de declaração a referida premissa fática. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto probatório dos autos é que se poderia, em tese, concluir que o Obreiro trabalhava na área de telefonia, como pretende fazer crer a Telemar-Reclamada, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do referido verbete sumulado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.573/2000-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE PAOLA CÂMARA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO LUDOVICO CALAZANS PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. AFASTAMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214, ALÍNEA "A". NÃO ENQUADRAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Especificamente a respeito da prescrição relativa à pretensão de reclamar diferenças salariais decorrentes de desvio de função, há entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 275, item I, o qual foi aplicado pelo egrégio Colegiado Regional, donde se conclui serem inaplicáveis ao caso os termos da Súmula nº 294 e da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1, atualmente incorporada à Súmula nº 275, item II.

2. Nesse prisma, considerando que a controvérsia em tela não se encontra disciplinada pelos normativos indicados, tem-se por não enquadrada a presente hipótese na exceção prevista pela alínea "a" da Súmula nº 214 e tem-se por inviável, conseqüentemente, o destrancamento do apelo patronal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.624/2002-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA CUNHA PALMA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE FERREIRA ROBERTO  
**AGRAVADO(S)** : ASSESSORIA EDUCACIONAL RIOPRETENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MIYUKI TAKAHASHI  
**AGRAVADO(S)** : NOVA ERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SARA PORTILHO NICOLETTI PASSARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV E LV, E 6º, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4º DA LICC E 31, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.630/2004-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOÃO SCHAEFER  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em desconformidade com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/2005-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LIDIA GALVÃO WILHELM  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECLUSÃO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à tese encampada pelo Regional de que foi consumada a preclusão temporal decorrente da perda do prazo para falar sobre os cálculos de liquidação, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.671/2003-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON BARROS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO SCOTELARO SANTARÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que configure demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

**FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. SUMARÍSSIMO.** Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.691/2004-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JONAS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST).

**JUROS DE MORA.** Nega-se provimento ao agravo, quando a questão jurídica invocada no recurso de revista não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita na decisão impugnada; observado que esta apenas manteve a sentença, o que revela não residir no acórdão regional a origem das violações indicadas (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.721/2003-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ÁUREA VELOSO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.734/2003-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Decisão regional que encerra tese genérica acerca do tempo de exposição ao perigo. Impossibilidade de aferir a exposição eventual. Pretensão recursal voltada para a reapreciação do contexto probatório. Inviabilidade de cotejo de teses. Aplicação das Súmulas nºs 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.743/2004-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE ROCHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. Não m e rece admissibilidade o recurso de r e vista que visa a rediscutir a conf i guração do exercício da função de confiança bancária. A análise da m a téria depende do exame das reais atribuições do empregado, caracter i zando pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior. I n cide, portanto, sobre o apelo o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.757/2002-084-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADORA** : DRA. PRISCILA CAVALIERI  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SO-BECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.794/2003-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO PIRES CLEMENTE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Constatando-se erro material no corpo do acórdão embargado, consistente na afirmação de que o Regional teria deferido as verbas rescisórias ao Obreiro (quando pagas na rescisão), impõe-se o acolhimento do presente remédio processual, nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, para sanar a referida incorreção, prestando esclarecimentos.

**Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : AIRR-1.816/2003-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1716/2005-8-18-41.7, 1716/2005-8-18-40.4, 1716/2005-113-3-41.2, 1716/2005-113-3-0.5, 1716/2005-113-3-40.0, 1716/2005-113-3-0.5, 1716/2005-113-3-40.0, 1716/2005-113-3-41.2

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ÁBNER MARTINS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - JUSTA CAUSA.** A reclamada limita-se a discutir a respeito da obrigatoriedade da atribuição do motorista em controlar o embarque e desembarque de passageiros, sem, contudo, atentar para o fato de que o Tribunal Regional foi taxativo ao consignar que o conjunto probatório é precário para justificar a resolução contratual por culpa do empregado. Para que se pudesse chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126.

**2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.818/2002-661-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIA-PAR  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA FONTANA WEFFORT  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs nº 307 e 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.830/2002-008-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO RIO FORMOSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON VERAS DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEY PEREIRA NECO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CORTIZO VIDAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, ao invés de infirmar o fundamento adotado na decisão agravada como óbice à admissibilidade do recurso de revista, limita-se a expor seu inconformismo quanto ao não provimento do apelo pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula nº 422.

**PROCESSO** : AIRR-1.830/2005-009-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SUDESTEFARMA S.A. PRODUTOS FARMACÊUTICOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA VERVOLET CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO  
**AGRAVADO(S)** : COMPROFAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITIÇONSORTES NÃO APROVEITA AO OUTRO QUANDO NÃO HÁ CONVERGÊNCIA DE INTERESSES - SÚMULA 128, III, DO TST.

1. Para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo revisional, o que não se verifica na hipótese vertente.

2. Com efeito, o recurso de revista não enseja admissibilidade, por estar manifestamente deserto, uma vez que a Reclamada Sudestefarma não efetuou o depósito recursal.

3. Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu que a Reclamante tinha vínculo de emprego com ambas as Reclamadas, condenando-as solidariamente. Os interesses das Reclamadas mostram-se distintos e opostos, não aproveitando à ora Agravante, nos termos da Súmula 128, III, do TST, o depósito efetuado pela Reclamada Comprofar, que, insurgindo-se quanto à existência do vínculo de emprego, postula sua exclusão da lide.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.865/1999-462-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA MARIA LIRA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. A ilegitimidade do carimbo de protocolo, no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.911/2002-113-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARTUR BIAGI  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AMÉRICO NARVAES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CICAL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 e com a Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 item IX, as peças trasladadas no agravo de instrumento devem estar devidamente au-





tenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Na hipótese, o 2º reclamado não providenciou a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Agravado de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.943/2002-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SANTO PEDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS PELICER  
**AGRAVADO(S)** : C.M.D.S. CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, incisos III e X, do TST. Ademais, o reclamado também deixou de juntar a íntegra da decisão denegatória e a respectiva certidão de publicação, o que torna impossível a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

2 - Agravado de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.944/2001-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS BORBA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA SULCALENSE - COOPERSULCO  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI CASAGRANDE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Não é cabível o recurso de revista pela hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando os arestos apresentados para o confronto de teses não guardam identidade fática com o quadro delineado pela decisão recorrida. Na hipótese, não se caracterizou o vínculo de emprego com a cooperativa e os arestos apresentados tratam da existência de fraude ou presença dos requisitos exigidos pelos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplica-se ao caso a Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.986/2000-611-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA MARIA ROCHA SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO COM O MUNICÍPIO. AGRADO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, no caso em que se constata a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, em virtude de as razões da agravante não impugnarem os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravado de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.026/1999-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA DE SOUZA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A fundamentação, como é cediço, constitui pressuposto de admissibilidade de todo e qualquer recurso. A parte incumbida, portanto, não apenas expor as razões de seu inconformismo, mas, sobretudo, atacar a motivação da decisão recorrida. O agravante, ao invés de atacar objetiva e precisamente a fundamentação constante da d. decisão denegatória, limita-se a transcrever as razões outrora expostas no recurso de revista, o que atrai a incidência da Súmula nº 422, por estar o apelo despido de fundamento.

2. Agravado de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.027/2003-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADRIANO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velarem pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2 - Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do egrégio Tribunal Regional que julgou o recurso ordinário, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3 - Agravado de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.035/2004-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é tempo à disposição do empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como troca de uniforme e lanche, dentro das dependências da empresa. Antiga Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 e atual exegese sufragada na moderna Súmula nº 366.

2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.053/2003-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NUNES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a regra insculpida no artigo 897, "b", da CLT, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de oito dias.

2. No caso em comento, não merece ser conhecido o presente apelo, porquanto a partir da análise dos autos é possível aferir que tal via recursal foi protocolizada fora do oitavo dia legal.

3. Agravado de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.071/1991-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ORTIZ LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a incidência dos juros de mora nos cálculos de atualização dos créditos trabalhistas, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

3. Outrossim, os dispositivos constitucionais elencados como violados, quais sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5º da CF, não poderiam, quanto à matéria versada na revista, impulsionar o apelo, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta.

**Agravado de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.104/2002-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DE JESUS MARQUES MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em desconformidade com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX.

2 - Agravado de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.118/2002-003-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCELENE CARDOSO MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal. Agravado de instrumento não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-2.162/1999-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO PINTO DE SOUZA NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 462 DA CLT E 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 342. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se o v. acórdão regional em consonância com a Súmula nº 342, inviável se torna o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial, ante o contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333.

2. Na hipótese vertente restou consignado no v. acórdão regional a existência de norma coletiva autorizando os descontos perpetrados nos salários do trabalhador, o que afasta a alegação de afronta aos artigos 462, da CLT e 7º, IV, da Constituição Federal.

3. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.185/2001-241-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MGM CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO MATOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**AGRAVADO(S)** : ULMA - ANDAIMES, FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. Matéria decidida pelo Tribunal Regional com base nos elementos de prova carreados para os autos. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho a obstar o trânsito da revista.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS 1/3.** Agravado de instrumento, porquanto não demonstrados, acerca do tema, os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

**FÉRIAS.** A decisão regional encontra-se em consonância com a legislação pertinente - arts. 146 e 147 da Consolidação das Leis do Trabalho -, sendo inaplicável, na espécie, a Lei nº 2.959/56, que dispõe sobre os contratos por obra ou serviço certo. **MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Revestindo-se de caráter meramente procrastinatório, a multa aplicada pelo Tribunal Regional deve ser mantida, de acordo com os elementos fáticos delineados no acórdão regional. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.201/2005-206-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO MEDEIROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA DE SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR SOUZA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUCESSÃO TRABALHISTA - NOVO TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Na hipótese vertente, discute-se matéria atinente à caracterização de sucessão trabalhista no caso de novo titular de serventia extrajudicial, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais (arts. 10 e 448 da CLT), não havendo que se falar em violação do art. 236, §§ 1º, 2º e 3º, da CF, que não trata especificamente da matéria.

3. Assim, a revista encontra resistência no § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual não merece reforma o despacho denegatório de seu seguimento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.210/2003-046-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES  
**AGRAVADO(S)** : LUCI MARIA DA SILVA BURGER  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA CRISTINA CASADEI DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inviável o processamento do recurso de revista por violação de artigos de lei e da Constituição Federal, uma vez que a condenação à multa por litigância de má fé decorreu da convicção do julgador de que a reclamada advogou contra fatos já provados em juízo, por meio de documentos por ela mesma apresentados, causando prejuízos à parte adversa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.218/2002-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. NILO COOKE  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896, "a", DA CLT - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA.

1. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso de revista deve ser aquela que der ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado Turma ou Pleno de outro Tribunal, ou a Seção de Dissídios Individuais do TST, à luz do art. 896, "a", da CLT.

2. "In casu", o dissenso jurisprudencial não se configurou, porque o aresto trazido na revista pelo Reclamante é oriundo de Turma do TST, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT. Ressalte-se que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo no tocante à necessidade de prova de ter o Reclamante firmado ou não o termo de adesão, como requisito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, dada a natureza interpretativa dessa controvérsia.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.239/2005-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SALVADOR LEAL DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.310/1999-016-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARILTON NASCIMENTO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILBER SANTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS.

A egrégia Turma foi clara ao consignar as razões que a levaram a concluir pela improcedência do pedido de horas extraordinárias e sua decisão, por óbvio, baseou-se no conjunto probatório produzido nos autos. Por outro lado, a mesma Corte Regional expôs de forma lúcida o motivo pelo qual não aplicou a confissão ficta à reclamada. Assim, o mero inconformismo da parte com a conclusão a que chegou o colegiado regional, em nada se confunde com a plena entrega da prestação jurisdicional.

Incólume, pois, os artigos tidos por violados.

Por outro lado, nega-se provimento ao recurso de revista quando ele pretende o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ato defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.327/2005-812-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉLIA MACHADO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DE EMPREGO. ATUALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. Um dos requisitos para a configuração do justo motivo da dispensa do empregado é a imediata reação do empregador diante da conduta do reclamado. A sua inércia representa perdão tácito e impede a punição do empregado, considerada, assim, tardia. No caso dos autos, o Tribunal Regional decidiu que não houve atualidade na dispensa do reclamante, pois esta somente ocorreu após o ajuizamento da reclamação trabalhista que originou a lide. Ausente a imediatividade ou atualidade, descaracterizada a justa causa para dispensa do reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.340/2004-012-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARLETE ANTUNES CESAR  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. Não merece admissibilidade o recurso de revista que visa a rediscutir a configuração do exercício da função de confiança bancária. A análise da matéria depende do exame das reais atribuições do empregado, caracterizando a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior. Incide, portanto, sobre o apelo o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.340/2004-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARLETE ANTUNES CESAR  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o assentado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a referida OJ, ao propugnar que é devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST entende que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica o seu pagamento integral e não apenas os minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada importava o pagamento de todo o período, ou seja, proferiu decisão em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.534/2001-372-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOLDADORES ASSOCIADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - SACS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSILENE DE ANDRADE MARIANO DÜCK  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE WALDOMIRO VICENTE SILVÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.** Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutória não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do egrégio Tribunal Regional que reconhece o vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar o mérito da ação não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

2 - Agravo de instrumento a se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-2.558/2006-136-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO  
**EMBARGADO(A)** : OVÍDIO ÂNGELO CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor do Embargado, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo infundado. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - INTERPOSIÇÃO POR "FAC-SIMILE" - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 2º da Lei 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via "fac-simile", deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo recursal, observado o disposto na Súmula 387 do TST.

2. "In casu", não tendo a Reclamada apresentado o original dos embargos declaratórios no quinquídio legal, o apelo está intempestivo, razão pela qual não merece conhecimento.

3. Não bastasse tanto, o art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, dispõe que, sendo manifest a mente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, mas uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

4. "In casu", inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório da Reclamada já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não faz distinção, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo infundado.

**Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-2.634/2004-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : DIVANZIR DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE  
**AGRAVADO(S)** : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".





**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT, 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HORAS EXTRAS E FGTS.** Não afronta o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a decisão regional que observa as regras atinentes ao exercício dos direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, para concluir pela condenação do tomador de serviços com relação às parcelas não adimplidas pelo prestador de serviços por aquele contratado.

**MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT. CULPA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** Consoante o item IV da Súmula nº 331 desta Corte, a responsabilidade do tomador de serviços encontra seu limite na mesma responsabilidade em que incorre o devedor principal. Portanto, a condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.691/1997-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : ZÉLIA MARIA DOS SANTOS PETERNELLA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, o qual reconhece aos entes públicos, na qualidade de tomadores dos serviços, responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.759/2004-005-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO SACORRO LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ELLERY SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Necessária a autenticação das peças componentes do instrumento, em face do disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do Tribunal Superior do Trabalho, e no artigo 830 da CLT. Ausente a autenticação e não havendo declaração do advogado da agravante, na forma do artigo 544, § 1º, do CPC, revela-se deficiente o traslado. Outrossim, não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento a recurso de revista, quando a parte agravante não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.889/2003-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON MENGUETTI  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO S. D'ANGELO BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou e analisou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como se sucedeu no caso dos autos.

**2. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO.** Empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Matéria pacificada na forma da Súmula nº 390, II, do C. TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.946/2001-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON CÉSAR CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CONTE  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º DA CLT E 7º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesses termos, inviável revela-se o processamento do apelo obreiro, vez que o egrégio Colegiado Regional reconheceu a eventualidade do labor prestado pelo reclamante a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.007/2003-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TRINDADE & ANDRADE LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17, PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC E ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SBDI-1 DO TST.

1. A decisão regional deslindou a controvérsia dos presentes autos em consonância com a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST, segundo a qual as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, sendo, portanto, nulas. Ademais, nesse mesmo sentido segue o Precedente Normativo 119 do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que não observem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. Vale ressaltar ainda que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-1.085/2001-070-02-00.2, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 05/05/06; TST-E-RR-472/2002-049-02-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/12/06). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.064/1999-261-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DOS SANTOS IGNACIO  
**ADVOGADA** : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO REALIZADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetive destrancar recurso de revista subscrito por advogado substabelecido que, à época, recebeu poderes por meio de substabelecimento de advogado sem procuração nos autos.

2. A argumentação de que houve erro do Tribunal Regional ao não providenciar a juntada de petição solicitando a alteração do patrono deve ser devidamente comprovada, não sendo suficiente a juntada da referida petição, mas, sobretudo, da aludida procuração em que se demonstra que realmente foram conferidos poderes ao substabelecido.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.461/2002-018-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MARILY BENEDITA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a questão jurídica invocada no recurso de revista não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita no acórdão regional (Súmula nº 297 do TST).

**ANOTAÇÃO NA CTPS.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a questão jurídica invocada no recurso de revista não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita no acórdão regional (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-3.498/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOAO BATISTA DORES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. BÁRBARA FRANCIONE COSTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - OJ 344 DA SBDI-1 DO TST - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão do reexame da matéria pelo STF, referente à prescrição da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários, uma vez que ainda não se encontra pacificada naquela Corte, devendo ser expurgada da condenação a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão da prescrição decorrente das diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários.

3. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-3.663/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MENDES DE LIRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.205/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO FERREIRA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo.

2. Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 30/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.275/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. No caso, a executada não cuidou de apresentar, nas razões do recurso de revista, indicativo nenhum de violação da Constituição, como determinam as Súmulas nºs 221 e 266 desta Corte, bem como o § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.069/2000-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DAUBER  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ANTÔNIO DE LISBOA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. INDISPONIBILIDADE DOS AUTOS NA SECRETARIA DA VARA. De acordo com o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o recurso ordinário do reclamado foi protocolizado depois de já expirado o octídio legal previsto no artigo 895, "a", da CLT. Também restou consignado que o fato de os autos estarem em carga com o advogado da parte contrária não interferiu na atuação do recorrente, vez que seu recurso foi interposto antes mesmo da devolução dos autos à Secretaria da Vara. Finalmente, esclareceu o Tribunal Regional que não houve pedido oportuno de suspensão ou devolução do prazo recursal. Nesse contexto, ileso o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, vez que nenhum óbice foi colocado ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo reclamado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.199/2004-018-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ODAIR GUERREIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALIDO DEPINÉ  
**AGRAVADO(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON MACHADO DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : SERCOMTEL CELULAR S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383. DESPROVIMENTO.** A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável, em sede extraordinária, a regra contida nos artigos 13 e 37 do CPC.

**2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-5.307/2003-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EVA DE FÁTIMA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE REGINA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH TIZZOT FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.** O egrégio Tribunal Regional, baseado no exame das provas carreadas aos autos, concluiu pela não configuração do liame empregatício entre as partes. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126.

**2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-5.420/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : JAIRÓ BASÍLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não se revela apta a promover a admissibilidade do recurso de revista, pois o princípio constitucional da legalidade, previsto no aludido dispositivo, tem caráter genérico, o que impede a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no art. 896, "c", da CLT.

**DIFERENÇAS DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS.** Não configura dissenso pretoriano válido, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, aresto oriundo do próprio Tribunal recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.749/2004-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IONE NUNES FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN BORBA CALIENDO  
**AGRAVADO(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento no tópicos referentes à compensação de horas extras e FGTS, por desfundamentado, conhecer quanto aos demais e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
**1. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS E FGTS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

Não se conhece de instrumento, por total ausência de fundamentação, quando a parte, ao invés de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, limita-se a renovar os fundamentos lançados no recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422.

**2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTROLE DE PONTO. VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES. MATÉRIA FÁTICA.**

O egrégio Colegiado Regional, soberano no exame de fatos e provas, considerou que o depoimento testemunhal foi forte o bastante para formar o seu convencimento sobre a veracidade dos controles de ponto. A eventual reforma da d. decisão regional por esta Corte Superior dependeria do reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126.

**3. DANO MORAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS E ARESTOS DIVERGENTES. APELO DESFUNDAMENTADO.**

Em que pese os argumentos do despacho denegatório, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, visto que não foram indicadas violações a dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal e, tampouco, foi alinhada jurisprudência para embasar o pleito de revisão, o que desatende às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

**4. Agravo de instrumento de que se conhece em parte e a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-5.980/2002-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : MARIZETE LORENÇATTO KRZINSKI  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ESTER ROMERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**INTERVALO INTRAJORNADA-NATUREZA JURÍDICA**

De acordo com o § 4º do art. 71 da CLT, na hipótese de não concessão do intervalo previsto no referido dispositivo legal, deve o empregador pagar o período correspondente como se horas extras fossem, tendo, portanto, natureza salarial. OJ 307 da SDI-I do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.710/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CLÁUDIA DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238. Incidência do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.409/2004-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HETTICH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

**AGRAVADO(S)** : MARIA RAIMUNDA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO MASCHIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 250 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.538/1999-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA'S LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR SALMÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o artigo 896, "a", da CLT, o aresto apto a demonstrar a divergência jurisprudencial deve originar-se de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida ou da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

2. Nestes termos, o julgado paradigma reproduzido pelo agravante desserve ao confronto de teses, vez que proferido por Turma desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.927/2002-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO WARUMBY LINS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE OLINDO BILIBIO  
**ADVOGADO** : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MEGA-CRED ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ARNO JUNG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL - CABIMENTO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. A discussão acerca do cabimento de ação declaratória incidental reveste-se, regra geral, de contornos infraconstitucionais.

2. No caso, a Corte Regional concluiu que era incabível a ação declaratória incidental no processo de execução.

3. Como se infere, o Terceiro Interessado pretende discutir, na seara da execução de sentença, a aplicação da ação declaratória incidental, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a norma constitucional. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LIV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Nessa linha, o malferimento ao referido comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que desautoriza a revista, haja vista os termos do art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-9.498/2004-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO PIRES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MACHADO MITOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** O agravo de instrumento interposto às fls. 2/13 não deve ser conhecido, já que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 67), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceituam o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST. Nesse sentido é a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

**2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.**





**PROCESSO** : AIRR-10.670/2004-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLODOMILTON DOS SANTOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES, DIFERENÇAS, REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional, soberano no exame de fatos e provas, considerou que o conjunto probatório estampado nos autos foi forte o bastante para formar o seu convencimento sobre o acúmulo de funções alegado pelo autor. A eventual reforma da d. decisão regional por esta Corte Superior dependeria do reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.521/2002-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MAIRON DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA ACOLHIDA.

Não há que se falar em cerceio de defesa quando o Tribunal Regional acolhe a contradita por entender que a testemunha não possui isenção de ânimo, mas, apesar disso, seu depoimento foi tomado em consideração como se informante fora.

2. HORAS EXTRAS -TRABALHO EXTERNO E CARGO DE CONFIANÇA. A matéria é fática e encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.953/2003-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE CAMARGO ILHA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DECISÃO FORA DOS LIMITES DA LIDE.

Inexiste, neste ponto, interesse recursal, pois o acórdão regional deferiu a devolução de diferenças de caixa, nos exatos termos do pedido.

2. INTERVALO INTRAJORNADA

Matéria pacificada na forma da OJ 307 da SDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.631/2004-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DEVECHI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO NERY KÜSTER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.888/2006-018-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : AZER DE ARAÚJO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional foi proferida consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.489/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ARJONA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não prospera a prefacial de nulidade visto que as questões controvertidas foram devidamente analisadas na decisão recorrida, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nela expostas. A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região foi clara ao consignar as razões que a levaram a concluir pela impossibilidade de prosseguimento do recurso de revista, tanto que consignou que a ora agravante não obteve êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida, tampouco em comprovar a suposta violação constitucional e legal.

ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÚMULA Nº 126.

Não prospera o agravo de instrumento que busca o indeferimento do pedido de horas extraordinárias porquanto a análise de tal matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 126.

Quanto aos reflexos das horas extraordinárias no repouso semanal remunerado, a decisão da egrégia Turma harmoniza-se in totum com o disposto na Súmula nº 172, a esbarrar a pretensão patronal pela inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.778/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON LUIS NEIVA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional assinalou que o reclamante se enquadrava na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. A discussão acerca da configuração do exercício do cargo de confiança é insuscetível de reexame nesta instância, nos termos da Súmula nº 102, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.463/2002-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : NARCISO REBELO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CARACTERIZAÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não há ofensa à literalidade do artigo 62 da CLT, se expressamente consigna o Tribunal Regional a existência de subordinação do reclamante - motorista - a controle de jornada por parte do empregador, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante diretriz perfilhada pela Súmula nº 126 do TST.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.689/2001-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM ESPERDIÃO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. GIL DUARTE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ESIC - SEGURANÇA BANCÁRIA COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável é a admissão do agravo de instrumento não instruído com todas as peças expressamente arroladas como obrigatórias pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT e com as demais necessárias ao julgamento do apelo trancado, dentre as quais se inclui a certidão de publicação do acórdão regional.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-32.188/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LOURIVAL FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou e analisou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Matéria pacificada na forma da OJ nº 47 da SDI-I do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.818/2004-004-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA LUZIA MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII, DA CF E 104, 113, 114 E 422 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será processado o recurso de revista por contrariedade à súmula deste Tribunal e violação direta da Constituição Federal.

2. Nesses termos, não merece ser destrancado o apelo patronal, porquanto a agravante indicou violação a dispositivo de lei federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.024/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON FERNANDO QUIRINO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO  
**AGRAVADO(S)** : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DE BARROS PENTEADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO PROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.149/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE PASSINE DA COSTA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR JOSÉ CLÁUDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-60.284/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JOVELINA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-60.406/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : VALMIR DONIZETI VENTURA  
**ADVOGADA** : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AMB TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração direta, indireta ou fundacional. Súmula nº 331, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-73.312/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BORDIN - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RICARDO MONTEIRO SABINO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA BEATRIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIETER CHARLES PÖTTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que reconhece o direito às horas extras com fundamento no contexto fático-probatório é insuscetível de revisão nesta Corte, pela hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando os arestos apresentados para o confronto de teses se limitam a afirmar a supremacia do controle de jornada, ou apresentam tese que não guarda identidade fática com o quadro delineado pela decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.085/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL TIMM  
**ADVOGADO** : DR. SAAD AMIM SALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIAS DARF E GFIP INAUTÊNTICAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o artigo 896, "c", da CLT, a violação do texto constitucional a ensejar o recurso de revista deve ser direta e literal.

2. Nesses termos, não merece ser processado o apelo patronal, vez que a constatação da afronta aos dispositivos constitucionais indicados enseja a análise prévia de norma infraconstitucional, qual seja o artigo 832, da CLT. Assim, a violação ocorreria tão somente de forma reflexa.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-75.393/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA AKEME NASSUNO ABE  
**ADVOGADO** : DR. EDEVAL SIVALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz contida na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na presente demanda, não merece ser processado o apelo patronal, vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu fazer jus a reclamante ao pagamento das horas extraordinárias laboradas, a partir da comprovação de que o seu cargo não se caracterizava como de direção, fiscalização, chefia ou equivalente, conforme a exigência contida no artigo 224, § 2º, da CLT.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-76.182/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS WILCENSI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A manutenção de plano de cargos e salários, ainda que em decorrência de disposição normativa, não pode ser equiparada ao quadro de carreira organizado estabelecido pelo artigo 461, parágrafo 2º, da CLT, em razão da ausência de homologação do mesmo pelo Ministério do Trabalho. Súmula nº 6 item I, do C. TST.

**2. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 366 do C. TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-78.764/2003-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDEILDES NASCIMENTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO. Ao rejeitar a prescrição argüida pela reclamada, por considerar que o biênio prescricional somente se iniciou após o término do aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.914/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTENOR SIQUEIRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS KRIGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. Ao rejeitar a validade da redução do intervalo para repouso e alimentação, prevista em convenção coletiva de trabalho, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Também assim no tocante à pretendida limitação da condenação ao pagamento do adicional de cinquenta por cento, vez que a decisão atacada se coaduna com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.937/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FÉLIX COSTA NAZARENO  
**ADVOGADA** : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não se insurgiu contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-79.064/2003-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR NOGUEIRA DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL J. F. DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.127/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARINA MARINHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir entendimento superado por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.977/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SHEILA SALDALETTI BORGES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. SÚMULA Nº 126. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesses termos, não merece ser processado o apelo patronal, vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias a partir da análise do conjunto fático-probatório.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-89.979/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : IVO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VILSON FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÔNUS OBJETIVO DA PROVA. Não há que se falar em ônus subjetivo da prova, quando a decisão regional está fundamentada no artigo 131 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-90.697/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MARKA S.A. - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURÍLIO SELLA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIENE MÁRCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO BIANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Conforme previsão da Súmula nº 128, I, desta Corte, é dever do recorrente efetuar o depósito recursal do valor integral fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho, com relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, salvo se atingido o valor da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-92.081/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : TAMARA REIS DA SILVA PESSOA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUSA FREITAS NETO  
 AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO FICTA. Não se verifica afronta aos arts. 334, II, e 348 do CPC; e 843, §1º, da CLT, na medida em que a confissão ficta pode ser sobrepujada por outros elementos de prova. No caso em exame, o Tribunal Regional, valorando o conjunto probatório, mormente os documentos juntados aos autos, não reconheceu a equiparação salarial, por entender não preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 461 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.534/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO SEIXAS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não é cabível o recurso de revista pela hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando os arestos apresentados para o confronto de teses não guardam identidade fática com o quadro delineado pela decisão recorrida. Na hipótese, caracterizou-se contrato de prestação de serviços e os arestos apresentados tratam da existência de fraude ou de prestação de serviços inserido na atividade-fim. Aplica-se ao caso a Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.719/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : NESTOR CAMPOS LOPES  
 ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO EFEITOS. Conquanto se trate de matéria amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentam inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses. Pertinência da Súmula no 296 desta Corte e do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.737/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPRADO - TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO  
 AGRAVADO(S) : ANTERO PEREIRA QUINTANA  
 ADVOGADA : DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. O Tribunal Regional registrou que a prova produzida nos autos evidencia que a reclamada, ainda que de forma indireta, controlava a jornada de trabalho do autor. Consignou também a ausência de anotação da condição de trabalho externo na CTPS do reclamante, nos moldes previstos pelo art. 62, I, da CLT. Aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Tribunal de origem depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.167/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : DANIEL DA COSTA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou e analisou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como se sucedeu no caso dos autos.

**2 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.GERENTE BANCÁRIO. SÚMULA 287 DO C. TST. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126.** A matéria em debate foi decidida pelo juízo "a quo" com base na prova produzida nos autos, o que torna qualquer rediscussão sobre os fatos e provas produzidas incabível nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126/TST.

**3 - Agravo de instrumento a se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-99.021/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : WANDERLI TRINDADE DIAS  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Não é cabível o recurso de revista pela hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando os arestos apresentados para o confronto de teses não guardam identidade fática com o quadro delineado pela decisão recorrida ou superados pela notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Da mesma forma quanto a alínea "c" do artigo 896 da CLT, vez que, reconhecida a irregularidade na intermediação de mão de obra entre a reclamada e a empresa prestadora de serviços, que gerou a formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, em período anterior à Constituição Federal de 1988, a prescrição a ser declarada é a parcial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101.935/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ODAIR LIMA BIALOSO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES  
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - JUSTA CAUSA.** O Tribunal Regional decidiu pela manutenção da justa causa ante a conduta desidiosa do reclamante. Para que se pudesse chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126, cuja incidência afasta a análise da alegada violação do artigo 482 da CLT e dos arestos transcritos.

**2 - SEGURO-DESEMPREGO E SUSPENSÕES.**

A argumentação recursal referente aos temas é inovatória, uma vez que só foi suscitada pelo reclamante em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297.

**3 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-103.867/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : FABIANA DIAS DE VARGAS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA JOANETENSE LTDA. - COOPERSHOES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARGENTI KONRATH  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MILTON DA ROSA VENKER  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA STÜRMER MARINONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296, I. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando os arestos citados não se amoldam à situação fática dos autos (incidência da Súmula nº 296, I).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.977/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : ODIL ROQUE ZAGONEL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-785.913/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 EMBARGANTE : SILVIO ALVES DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA TRIGOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração que se rejeitam porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO : ED-RR-57/2005-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DE LIMA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão constatada no acórdão embargado, isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DECISÃO INTEGRATIVA. Constatada a omissão apontada em embargos declaratórios quanto aos efeitos da inversão dos ônus da sucumbência, impõe-se o acolhimento do remédio utilizado para isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, tendo em vista que o Regional lhe reconheceu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-101/2005-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FONTEBASSO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : JUNDWORK TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO.1. Conforme estabelece o § 8º do art. 477 da CLT, a inobservância dos prazos para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação implica pagamento de multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário.

2. "In casu", o Regional entendeu que a penalidade epigrafada deve ser calculada considerando a incidência de outras parcelas, contra o que se insurge a Reclamada, sob a alegação de que o cálculo da citada multa deve considerar apenas o salário-base do Reclamante.3. Não se pode entender que o valor da multa epigrafada se restrinja ao "quantum" do salário "stricto sensu", pois o legislador não desejou amenizar a pena imposta ao empregador inadimplente, até porque autorizou a compensação dos valores contidos nas verbas rescisórias, até o limite de um mês de remuneração do empregado (§ 5º do art. 477 da CLT), não se justificando tamanho desequilíbrio na relação, quando a parte inadimplente é o empregador.4. Assim, a penalidade em comento é devida sobre a remuneração do empregado, devendo a expressão "valor equivalente ao seu salário", contida no § 8º do art. 477 da CLT, ser interpretada no sentido amplo. Afinal, quando for possível duas interpretações a respeito da norma trabalhista, deve ser aplicada a que for mais favorável ao destinatário da lei.

**Recurso de revista desprovido.**

**PROCESSO** : RR-156/2005-013-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO JUVÊNCIO

**ADVOGADA** : DRA. EDILAMARA RANGEL GOMES

**RECORRIDO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, no período impresso, no correspondente a uma hora integral diária, acrescida de 50% e reflexos. 10

**EMENTA:** SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST - CLÁUSULA COLETIVA INVÁLIDA.

1. Consoante o entendimento cristalizado na OJ 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, inafectável à negociação coletiva.

2. Nesse contexto, a decisão recorrida, que concluiu pela validade da supressão do intervalo intrajornada operada por meio de convenção coletiva, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-342/2004-017-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI

**RECORRIDO(S)** : MILTON CARLOS PEREIRA GOMES DE MELLO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de transferência - alteração do local da prestação de serviços - caráter definitivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de transferência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO DA ALTERAÇÃO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, por divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO.** "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho).

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARÁTER DEFINITIVO.** O quadro fático delineado pelo Tribunal a quo revela que o reclamante, em março de 1998, foi transferido de Cornélio Procopio para Santo Antônio da Platina, localidade onde prestou serviços para a ré até a extinção do contrato de trabalho, o que ocorreu em 06/08/2003. Consigna, ainda, que o autor permaneceu residindo em Santo Antônio da Platina, mesmo após o término do pacto laboral. Tais elementos, ao contrário do que concluiu o Colegiado Regional, deixam patente o caráter definitivo da transferência, pelo que indevido o adicional postulado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-372/2006-009-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JAMES ALBERTO GIACOMAZZI

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão, obscuridade ou contradição quanto a omissão em relação a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizem o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado não padece de qualquer vício, pois, quanto ao divisor das horas extras, a Turma enfrentou expressamente as questões suscitadas pela Embargante, ao assentar que incidiam sobre o apelo o óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo empresarial, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos dispositivos legais supramencionados. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-396/2002-090-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE JESUS BAPTISTA

**ADVOGADO** : DR. ACHILLES BENEDICTO SORMANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ART. 794 DA CLT - SÚMULA 393 DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 393 do TST, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões, não se aplicando, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença.

2. Na hipótese, o Regional, por ocasião da apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, proferiu decisão fundamentada ao não acolher a nulidade da sentença (calculada no fato de ter adotado fundamentação idêntica de outro processo), assentando tratar-se de questão meritória, descabendo a discussão em sede de preliminar, passando, assim, a apreciação do mérito, atinente a diferenças de complementação de aposentadoria.

3. Consta-se, pois, que o Regional, em vista da devolutividade ampla do recurso ordinário, apreciou a matéria de fundo e eventualmente omitida pela sentença, analisando todos os pontos que a Parte afirma não terem sido apreciados.

4. Nesse contexto, não se divisa nenhum prejuízo à Parte capaz de ensejar a nulidade da sentença pretendida, a teor do art. 794 da CLT. Releva destacar, ainda, que contra a decisão do mérito propriamente dito (diferenças de complementação de aposentadoria) a Parte nem sequer apresentou ir-resignação.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-424/2005-030-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ARLINDO LUIZ DE SANTANA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PUCCI

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restituir a sentença na parte em que condenou o Banco-Reclamado ao pagamento, como hora extra, do tempo excedente à 6ª hora diária.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - AR-CABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 224, § 2º, DA CLT - NATUREZA TÉCNICA DO CARGO OCUPADO - PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe o art. 224, §2º, da CLT, não estão sujeitos à jornada de 6 horas os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Já a Súmula 109 do TST contém entendimento no sentido de que o bancário não enquadrado no mencionado dispositivo de lei, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

2. No caso, o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias, como extras. Entendeu que o simples recebimento da gratificação de função superior a 1/3 do salário-base é suficiente para enquadrar o Reclamante na hipótese prevista no mencionado dispositivo de lei. Frisou que o fato de o trabalho realizado, análise e vistoria de imóveis, caracterizar-se como eminentemente técnico, não sendo o Reclamante chefe de setor ou equivalente nem tendo subordinados, não tem o condão de lhe conferir o direito ao pagamento, como hora extra, do tempo excedente à 6ª hora diária.

3. Todavia, os aspectos fáticos delineados no acórdão regional, em especial, o fato de o Reclamante não ter subordinados e desempenhar atividades técnicas, evidenciam que a gratificação de função recebida tinha por objetivo remunerar a maior responsabilidade do cargo e não as horas extras.

4. Assim, o Obreiro não está inserido na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não correspondendo a cargo de confiança bancário a função por ele desempenhada.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-435/2005-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : EVALDO CARLOS SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, ficando mantida a decisão regional no que tange ao divisor.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO DUAS A TRÊS VEZES POR SEMANA DURANTE QUINZE MINUTOS - CONTATO INTERMITENTE - SÚMULA 364, I, do TST - PRECEDENTES DA SBDI-1 DO TST.

1. Nos termos da Súmula 364, I, do TST, o empregado exposto, de forma permanente ou intermitente, às condições de risco faz jus ao recebimento integral do adicional de periculosidade. Esse adicional somente é indevido quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido.

2. A SBDI-1 do TST, para efeito de percepção do adicional de periculosidade, tem considerado o tempo de exposição de cinco minutos diários ao agente de risco como habitual e não extremamente reduzido, uma vez que o sinistro pode ocorrer a qualquer momento (TST-E-ED-RR-742.364/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 17/02/06; TST-E-RR-785.089/2001.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17/09/04; TST-E-RR-778.015/2001.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 03/06/05). Como, na hipótese dos autos, o ingresso na área de risco, pela exposição ao contato com inflamáveis, dava-se de duas a três vezes por semana, por quinze minutos em cada vez, o que ultrapassa até o mínimo semanal admitido pela SBDI-1 do TST, revela-se um contato intermitente com risco potencial de dano efetivo, razão pela qual o recurso, no particular, deve ser provido.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-448/2003-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - CO-OPREST

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : VAGNER TOGNERI

**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 422, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas processuais em reversão, pelo Autor, das quais se encontra isento de pagar, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT - ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE TRABALHADOR COOPERADO E SOCIEDADE COOPERATIVA. Verificada a possível violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, que não admite o reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhador cooperado e cooperativa de trabalho, é de se prover o agravo de instrumento da Cooperativa-Reclamada, para se processar o recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CLT, ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. A genuína cooperativa de trabalho tem como características: a) espontaneidade na criação; b) liberdade na filiação; c) autonomia na gestão. Entre suas finalidades está a prestação de serviços a terceiros, sob a modalidade de fornecimento permanente de mão-de-obra, desde que seja para atividade-meio da tomadora dos serviços e não haja subordinação ou pessoalidade na prestação destes, ou seja, que os trabalhadores cooperados não estejam subordinados diretamente às ordens da tomadora dos serviços e nem sejam substituíveis na sua prestação.

2. Internamente, a cooperativa de trabalho pode contar com trabalhadores cooperados e trabalhadores empregados. O que distingue uns dos outros é apenas a participação societária em ganhos e perdas relativa aos associados, já que tanto uns como outros, na prestação de serviços, terão coordenadores internos de seu trabalho e deverão participar pessoalmente na prestação de serviços para receber retribuição.

3. "In casu", o que se discute é a caracterização de vínculo empregatício entre o trabalhador cooperado e a cooperativa, em face da existência de pessoalidade e subordinação.





4. Ora, dentro da cooperativa, o trabalhador cooperado é trabalhador que só auferirá remuneração se for engajado na prestação de serviços. Nesse sentido, não há como fugir da pessoalidade. No que diz respeito à subordinação, também não há como deixar de reconhecer o comando da própria cooperativa na forma de engajamento dos trabalhadores cooperados na prestação de serviços a terceiros. Toda atividade humana laboral está sujeita a um mínimo de coordenação. E esta é desempenhada por pessoas que comandam outras. O trabalho cooperado não escapa dessa realidade. O que não se admite, em matéria de cooperativismo laboral, é que a pessoalidade e subordinação existam em relação à tomadora dos serviços.

5. Assim sendo, é de se dar provimento ao recurso de revista da Cooperativa-Reclamada, para julgar improcedente a reclamatória na qual se pretendia o reconhecimento de vínculo empregatício do Reclamante com a Cooperativa, vedado pelo art. 442, parágrafo único, da CLT.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543/2004-075-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : CARMEN SÍLVIA DE ALMEIDA GOMES  
ADVOGADO : DR. JAUAD FERES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRANCO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no Mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e determinar o regresso dos autos à Vara de Origem, a fim de que julgue os pedidos constantes na petição inicial, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, por possível afronta ao artigo 7º, I da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Considerando-se que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é devido o pagamento das parcelas rescisórias, na hipótese de aposentadoria do empregado, mesmo quando há continuidade da relação de emprego. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-733/2005-032-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
EMBARGADO(A) : ADALBERTO DE SANTANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
ADVOGADO : DR. ULYSSES CALDAS PINTO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", o acórdão embargado negou provimento ao recurso de revista da Petros-Reclamada quanto ao tema do avanço de nível extensível ao aposentados. Está explícito no acórdão que o fundamento da Turma Julgadora para considerar inválida a previsão normativa que concedeu esse avanço de um nível aos empregados ativos foi o intuito de desfarçar o reajuste salarial, de forma que ele não alcançasse os aposentados e não passasse a integrar as complementações de aposentadoria. Dessa forma, não há que se falar em omissão na decisão recorrida.

3. Nesse contexto, constata-se que as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, devendo incidir sobre os presentes embargos a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-753/2006-021-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MARIA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA QUEIROZ BORGES  
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos abonos salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, reputando prejudicado o exame da questão referente aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** ABONO PAGO AOS EMPREGADOS DA CEF POR INSTRUMENTO COLETIVO ESTABELECIDO NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 346 DA SBDI-1 DO TST.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho.

2. Nesse contexto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumentos normativos, a natureza indenizatória dos abonos, devidos apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação torna irremediavelmente inócuas as normas coletivas e afronta o dispositivo constitucional supracitado.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-820/2006-061-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MÁRIO ROCHA  
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação de indenização por danos materiais e morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC revogado, art. 177). Nessa linha, como o fundamento do pedido de indenização por dano material e moral formulado na presente reclamatória repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação laboral, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a bial da extinção do contrato de trabalho. Dessarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 19/03/97 e que a presente ação foi ajuizada somente em 01/11/06, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito.

**Recurso de revista desprovido.**

PROCESSO : ED-RR-878/1998-018-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : ABILÍDIO OTAVIANO DA SILVA FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao conhecer do recurso de revista patronal, foi de solar clareza ao consignar que, em que pese a dicção do art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, que foi revogada pela Lei 10.192/01, o TST firmou sua jurisprudência na Súmula 277, que estabelece o princípio da não-incorporação definitiva das vantagens alcançadas em sentença normativa aos contratos de trabalho, valendo apenas pelo prazo de vigência do instrumento normativo. Citando inclusive vários precedentes da SBDI-1 do TST, referentes ao tema.

3. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Ademais, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição, de modo que, se a súmula que permitiu o conhecimento do apelo patronal não foi prequestionada pela decisão regional, conforme sustentam os Embargantes, não há que se falar em omissão. Verifica-se, na verdade, que a questão, da forma como posta pelos Recorrentes e, tem contornos de erro de julgamento, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam ao fim de corrigir o mérito do julgado, mas tão-somente de extirpar os vícios elencados nos comandos legais em comento, entre os quais se admite correção apenas de equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, o que não é o caso.

5. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-923/2004-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DO PRADO  
ADVOGADA : DRA. SHEILA REGINA CINELLI  
RECORRIDO(S) : KOLUMBUS COMPLEXOS DE MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 74, II, DO TST.1. Conforme estabelece o art. 400, I, do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou o n fissão da parte. Interpretando esse dispositivo legal, esta Corte S u perior editou a Súmula 74, II, s e gundo a qual a prova pré-constituída nos autos pode ser l e vada em conta para confronto com a confissão facta, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas post e riores.

2. No caso, o TRT rechaçou a tese obreira de cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento de oitiva testemunhal, que objetivava comprovar o labor aos domingos e feriados, por entender que não tendo o Reclamante impugnado os cartões de ponto carregados aos autos, tornou-se incontroversa a jornada declinada nos mencionados cartões.

3. A hipótese fática delineada nos autos enquadra-se perfeitamente na que trata a mencionada súmula, restando evidente que o procedimento adotado pelo juiz da instância não se caracteriza como cerceamento do direito de defesa. A s sim, estando a decisão regional em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Sup e rior, não aproveita ao Reclamante a reiteração da tese de violação de dispositivo constitucion al.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-966/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE  
RECORRIDO(S) : SIDCLÉIA NASCIMENTO FRACALINO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.049/2002-670-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA  
RECORRIDO(S) : ROSANE CRISTINA MUELLER TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aplicabilidade da Súmula 85, IV, do TST, por contrariedade ao referido verbete sumulado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu pela inaplicabilidade da diretriz do referido verbete sumulado, em face do elasticamento da jornada além do ajuste de compensação.3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.065/2005-003-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", o acórdão embargado conheceu do recurso de revista da Reclamada-Petros apenas no tópico referente ao reajuste salarial extensível aos aposentados e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pelo Reclamante.

3. Ora, está explícito no acórdão embargado que o fundamento da Turma Julgadora para considerar inválida a previsão normativa que concedeu o avanço de um nível somente aos empregados ativos foi o intuito de disfarçar o reajuste salarial, de forma que ele não alcançasse os aposentados. Dessa forma, não há que se falar em omissão na decisão recorrida.

4. Nesse contexto, constata-se que as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, devendo incidir sobre os presentes embargos a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.110/2006-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA WOLF LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : JEFFERSON LUIZ PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ANTÔNIO LENZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, substanciada na Súmula 17, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Esse entendimento foi reverenciado pela Corte Regional, uma vez que, na hipótese dos autos, para a base de cálculo do referido adicional foi considerado o piso salarial da categoria, previsto em norma coletiva, razão pela qual a revista não tem condições de prosperar.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.214/2006-030-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA MENDES PINTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO MUNICIPAL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA LEI QUE O INSTITUIU - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a competência para julgar a presente ação é da Justiça do Trabalho, pois o Demandado não comprovou a publicação da Lei que teria instituído o Regime Jurídico Único Municipal, havendo apenas declarações no sentido de que a mencionada norma havia sido afixada na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal. Neste contexto, assentou que, na hipótese, não havia que se falar em Regime Jurídico Único nos autos para a servidora do Município-Reclamado, que se encontra regida pela CLT, razão pela qual a Reclamante fazia jus aos depósitos do FGTS.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, firmar as declarações do Recorrente, no sentido da validade da afixação do mencionado regime no âmbito da Prefeitura Municipal, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.417/1998-094-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE(S)** : SOLLITA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TORTORELLI

**RECORRIDO(S)** : GIVALDO DE JESUS ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "rito sumaríssimo - conversão em sede de recurso ordinário", por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a conversão de rito realizada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da empresa, à luz do procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00" (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte). Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.423/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1540/2002-5-17-40.4, 1540/2002-5-17-0.0, 1540/2002-6-17-0.6, 1540/2002-6-17-40.0, 1540/2002-231-4-0.3, 1540/2002-231-4-40.8

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, tendo em vista os demais pedidos constantes da inicial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Custas em reversão pela reclamada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIRETRIZ EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.622/2004-221-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DENISE SILVA CARDOSO

**RECORRIDO(S)** : TAIGUARA SOUZA CAMARGO

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, substanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar

em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.677/2002-010-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : VERMONT CONTACT CENTER E TECNOLOGIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CORINA DA S. RIANHO

**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO APARECIDO BARCELLOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e à indenização correspondente ao vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, bem como excluir da condenação a indenização correspondente ao vale-transporte.

**EMENTA:** I) MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PENALIDADE INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista no prazo fixado, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito da CLT está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

**II) INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 215 DA SBDI-1 DO TST.**

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que o referido ônus era do Empregador, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.702/2005-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : EXPEDITO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A, da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi claro ao concluir pela nulidade do acórdão regional e ao determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, por entender que à época da prolação da sentença pela Vara Cível, esta já era incompetente para apreciar a matéria atinente à indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo empresarial, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A, da CLT e 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.713/2005-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ELIZANGELA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE

**RECORRIDO(S)** : RUTH ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BARRA





**DECISÃO:** I - por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - por maioria, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário como entender de direito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, que juntará voto.

**EMENTA:** I) AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CARACTERIZADA - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, em virtude de o Tribunal Regional não ter conhecido do recurso ordinário patronal por deserção, tratando-se de empregadora pessoa física a qual fora concedida a gratuidade de justiça, enseja o processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADORA PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - POSSIBILIDADE - OFENSA AO ART. 5º, LXXIV, DA CF - PROVIMENTO.

1. O Regional julgou deserto o recurso ordinário interposto pela Reclamada, não obstante lhe tenha sido deferida a gratuidade da justiça, por entender que esta não abrange o depósito recursal.

2. A Agravante sustenta que, sendo a empregadora beneficiária da justiça gratuita, não lhe caberia providenciar o depósito recursal, motivo pelo qual deve ser afastado o óbice da deserção, aplicado ao seu apelo ordinário.

3. A Lei 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão da assistência judicial gratuita aos necessitados, assenta, no parágrafo único do seu art. 2º, que, para os fins legais, considera-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio.

4. O inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal assegura a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, possibilitando, assim, o acesso efetivo à prestação jurisdicional e a igualdade de tratamento aos menos favorecidos, direitos fundamentais também preservados pela Carta Magna (art. 5º, XXXVI e II).

5. Ora, "in casu", se foi reconhecido a Reclamada, pessoa física, o direito à gratuidade de justiça, com fundamento na referida lei, a qual estabelece como pressuposto a impossibilidade de sustento próprio caso tenha que arcar com os ônus do processo, não seria razoável a dispensa do menos oneroso, no caso as custas, e a exigência do depósito recursal, que é manifestamente mais oneroso.

6. A dispensa do depósito recursal se justifica, na hipótese de insuficiência econômica, como sendo condição de revisão de eventual sentença injusta ou ilegal, representando apenas a não-exigência temporária do pagamento dos débitos trabalhistas que forem judicialmente reconhecidos, até que transite em julgado a decisão, em situação análoga à da multa do art. 557, § 2º, do CPC.

7. Com efeito, quanto à multa por agravo protelatório, a Instrução Normativa 17 do TST, em relação a reclamante, mesmo beneficiário da justiça gratuita, não o dispensa, mas posterga seu pagamento para o final da demanda, de modo a não impedi-lo de exercer o direito de recorrer, até para discutir a aplicação da multa.

8. Destarte, tendo em vista que a Reclamada é beneficiária da justiça gratuita, há de se afastar a deserção aplicada pelo Tribunal Regional pela não-efetivação do depósito recursal, em face do malferimento da norma constitucional inscrita no art. 5º, LXXVI, da Constituição da República.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.718/1999-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LUCIA LUCARELLI KAPPKÉ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento, com a adoção do rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados na revista.

**EMENTA:** NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-I).

#### 2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.830/2005-009-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPROFAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : SUDESTEFARMA S.A. PRODUTOS FARMACÊUTICOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA VERVOLET CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante o que dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, pois o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de arcar com a mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, e nos termos de recentes precedentes da SBDI-I desta Corte (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-715.835/2000.8, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Carlos Alberto, DJ de 19/12/06), revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.954/2004-074-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BATISTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ QUAGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE DE RISCO CONSTATADA POR LAUDO TÉCNICO - TRABALHO EM LOCAL DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS.

1. O art. 193 da CLT define como atividade perigosa aquela que implica contato permanente do empregado com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado.

2. No caso, o Regional pontuou que o laudo pericial, não infirmado pela Reclamada, demonstra que o Reclamante desenvolvia suas atividades exposto, de forma não eventual, à área de risco, nos termos previstos no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 e no item 4.4 do Anexo III da Portaria 3.311/89, ambas do Ministério do Trabalho. Frisou que, na área de risco, havia combustíveis inflamáveis, seja no caminhão comboio seja no posto de abastecimento, salientando que o Obreiro, no momento do abastecimento, fazia outros serviços necessários para o funcionamento do trator, enquanto tratorista, e do veículo que utilizou no período em que era motorista, dentro da área de risco, ali permanecendo por cerca de 35 minutos. Salientou que tal exposição não pode ser considerada como extremamente reduzida, nos termos da primeira parte do item I da Súmula 364 do TST.

3. Ora, o contato direto com substâncias perigosas não se dá somente pelo manuseio destas, mas também por exposição, o que efetivamente ocorre quando o empregado trabalha nos locais de armazenagem de combustíveis inflamáveis. É certo que o risco de incêndio e/ou explosão, nesse caso, atinge não somente o empregado que esteja realizando o abastecimento, mas também aquele que está executando outras atividades no local nesse mesmo momento, ou seja, a todos aqueles que se encontram na denominada "área de risco".

4. Assim, não merece reforma a decisão regional que reconheceu ao Obreiro o direito de perceber o adicional de periculosidade.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.977/2005-465-02-42.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : RYDER LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA DE FALCO  
**EMBARGADO(A)** : AGF BRASIL SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES VALÉRIA GOMES  
**EMBARGADO(A)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SCHALCH  
**EMBARGADO(A)** : NILSON CLAUZ E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Ryder Logística-Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INCOMPLETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DENUNCIÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO A EMPRESA SEGURADORA PARA ARCAR COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, relativa à permissão da denúncia da lide em relação a empresa seguradora para arcar com indenização por dano moral, assentando a tese de que esta Justiça Especializada não tem competência para dirimir pedido relativo à adimplência de contrato comercial de seguro, que é de natureza civil. Tal fundamento suplanta todos os demais argumentos da Embargante,

que objetiva, na verdade, que sejam enfrentadas as matérias pertinentes à indenização por danos morais e materiais decorrentes do fatídico acidente de trabalho.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à E m bargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-2.103/2006-004-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DILMA MARIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise do tema recursal relativo aos honorários advocatícios. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta de pagar.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos e Salários da CEF, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, prevê, para os empregados que aderirem livremente às respectivas regras, jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, remuneração significativamente superior.

2. Na hipótese vertente, embora não tivesse sido demonstrada a ocorrência de nenhum vício por ocasião da mencionada opção, a Corte de origem concluiu que a Reclamante fazia jus à sétima e à oitava horas laboradas como extras.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que a Obreira aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos e Salários, razão pela qual não faz jus ao adicional deferido.

4. Com efeito, deferir a sétima e a oitava horas laboradas como extras é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

5. Ademais, a Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários com as quais concordou a Reclamante.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.669/1999-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI  
**RECORRIDO(S)** : VITO QUINAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDEVIDAMENTE NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os embargos declaratórios sempre interrompem o prazo recursal, salvo quando não atendidos um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mormente irregularidade de representação ou intempestividade. Precedentes do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-3.463/2003-243-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : CELSO MARINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MARINS DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por considerá-los manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTelação - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, fundamentalmente para suprir omissão (matéria não analisada), contradição interna (entre ementa, fundamentação e conclusão) ou ainda obscuridade.



2. "In casu", em seus declaratórios, o Reclamante manifesta seu inconformismo com o desprovimento do seu recurso de revista, versando sobre a prescrição aplicável ao pleito envolvendo danos materiais e morais decorrentes de relação de trabalho.

3. O inconformismo do Reclamante com o desprovimento do seu apelo não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, mas verifica-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente, mormente quando o Embargante alega que os danos materiais e morais postulados não decorreram de relação de emprego, mas da recusa da Reclamada em entregar o documento denominado SB-40, sendo aplicável a prescrição vintenária fixada no Código Civil.

4. A oposição dos embargos declaratórios, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-5.417/2005-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO  
RECORRIDO(S) : JADY SALLES NUNES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à indenização por danos materiais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO DE CULPA DO RECLAMADO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Segundo o art. 7º, XXVIII, da CF, é garantido ao trabalhador seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

2. O art. 121 da Lei 8.213/91 estabelece que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

3. Na hipótese dos autos, a Corte "a quo" reconheceu que o Reclamado agiu com culpa no acidente de trabalho que ocasionou a morte do Empregado, na medida em que não respeitou as normas de medicina e segurança do trabalho.

4. Nesse contexto, ao contrário do que sustenta o Reclamado, o Regional observou os arts. 121 da Lei 8.213/91 e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, tanto que, reconhecendo a ocorrência de culpa do Empregador e a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deferiu a indenização por danos materiais, determinando o pagamento de pensão à dependente do Empregado.

5. Ademais, verifica-se que não caracteriza "bis in idem" o recebimento de benefício previdenciário e a indenização por dano material, uma vez que possuem natureza jurídica diversa. Uma detém natureza previdenciária, resultante da relação de trabalho e a outra de reparação de dano civil causado, de forma dolosa ou culposa. Nesse sentido têm decidido essa Corte Superior (TST-RR-1.626/2005-012-18-00.8, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 18/05/04 e TST-RR-10.642/2002-900-03-00.4, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 17/03/06).

**Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-10.519/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : JEFFERSON LOPES  
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ELETROPULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento dos pedidos, como entender de direito.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.207/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS POSCAMSUL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RONALDO RÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário do sindicato autor, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a matéria em debate, os dispositivos que a regulam encontram-se prequestionados, ainda que não mencionados expressamente no acórdão recorrido (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 desta Corte superior). Ademais, a omissão sobre questão estritamente jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido pela preliminar).

2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, III, DA CF/88. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso III ao artigo 114 da CF/88, esta Colenda Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia entre empregador e sindicato patronal, em que esse último pleiteia, com base em convenção coletiva, contribuição assistencial. Tal conclusão culminou, inclusive, no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1, publicado no DJ de 05/7/05. (Precedentes desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.010/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS SANTANA  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento contido na Súmula nº 381 desta Corte, determinar que a época própria para a incidência da correção monetária é a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

1. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. REDUÇÃO SALARIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXVI E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O Regional não negou vigência ou eficácia à norma coletiva existente, apenas considerou fraudulenta a rescisão contratual por objetivar a redução salarial do empregado. A alegação de confusão dos institutos da sucessão e concessão de serviço público não veio fundamentada nos termos do artigo 896 consolidado, visto que não foi apontada violação de lei e nem restou demonstrada divergência jurisprudencial. Assim, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não existe razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381 da SDI-1, desta C. Corte, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.604/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN  
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. SÚMULA Nº 389.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que empregador que não fornece a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego fica obrigado ao pagamento de indenização substitutiva. Inteligência da Súmula nº 389.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.668/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CORRÊA PAZ

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM  
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a matéria em debate, os dispositivos que a regulam encontram-se prequestionados, ainda que não mencionados expressamente no acórdão recorrido (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 desta Corte superior). Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada. Recurso de revista não conhecido pela preliminar.

2. COMPLEMENTAÇÃO "SUDS" OU "SUS". INCORPORAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte superior cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 43, publicada no DJ de 20/4/2005, de seguinte teor: "SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos trabalhistas do empregado". (Óbice contido na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.209/2004-003-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DINIS AGUIAR  
ADVOGADO : DR. LEANDRO HERLEINN MURI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração e à compensação dos valores relativos às horas extras, por divergência jurisprudencial, e quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego do Reclamante e de pagamento dos consectários legais, do adicional de transferência e respectivos reflexos, bem como para determinar que se proceda à compensação dos valores relativos às horas extras pagas a maior ao Reclamante com aqueles devidos nos meses seguintes, dentro do limite de um ano de sua prestação. 10

**EMENTA:** I) DESPEDIDA IMOTIVADA DO EMPREGADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. Não existe impedimento a que se efetue a despedida imotivada do empregado concursado de sociedade de economia mista de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. Mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, é válida a dispensa do Obreiro, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, sendo certo, ademais, que o regime jurídico aplicável às empresas privadas admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida imotivada, pois o art. 173, § 1º, da Constituição Federal elegeu este regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das sociedades de economia mista e das empresas públicas que explorem atividade econômica. Este, aliás, é o entendimento consagrado na jurisprudência do TST, conforme externado na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1.

II) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INDEVIDO NA MUDANÇA DEFINITIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST. Não é devido o adicional de transferência quando esta se dá em caráter definitivo (Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST). "In casu", o Reclamante foi transferido, no período não prescrito do contrato, de Fortaleza para Curitiba, local em que permaneceu por mais de quatro anos e meio, até o seu desligamento, o que caracteriza a definitividade da transferência e, conseqüentemente, retira do Reclamante o direito à percepção do adicional respectivo.

III) COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ART. 59, § 2º, DA CLT - NÃO-EXIGÊNCIA QUE SE DÊ NO MESMO MÊS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 1. Na hipótese de restar comprovado, na fase de liquidação da sentença, que houve pagamento a maior de horas extras em determinados meses, é imperativo de justiça que tais valores sejam compensados com aqueles devidos ao Reclamante nos meses seguintes. 2. Consoante o disposto no § 2º do art. 59 da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo das horas suplementares se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

3. Como se observa, o referido dispositivo consolidado permite a compensação de jornada, para efeito de não-pagamento de horas extras, no período de até um ano, de modo que, para efeito de fixação do valor devido a título de horas extraordinárias, não se justifica que a compensação se dê no próprio mês laborado.





4. Nesse contexto, a decisão recorrida que entendeu que a compensação das horas extras devia ser efetuada mês a mês recebe reparos, no sentido de que o abatimento das mencionadas horas se dê dentro do limite de um ano de sua prestação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.693/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
RECORRIDO(S) : BALTAZAR PINHEIRO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-26.361/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DARIO ABRAHÃO RABAY  
RECORRIDO(S) : WALDEMAR HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO IGNÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. ARTIGO 5º, LV, DA CF. PROVIMENTO.

1. Comprovada a afronta pelo v. acórdão regional ao comando emanado do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, há de ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.**

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-30.511/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : EURÍPEDES MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO - FITO  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA PEREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-32.392/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : JORCI FRANCISCO PAVANI  
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando-se que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é devido o pagamento das parcelas rescisórias, na hipótese de aposentadoria do empregado, mesmo quando há continuidade da relação de emprego. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-37.194/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : FABRÍCIO DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
RECORRIDO(S) : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento contido no item IV, da Súmula nº 85, desta Corte uniformizadora, declarar descaracterizado o acordo de compensação de jornada, ante a prestação de horas extras habituais, deferindo ao reclamante o pagamento das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

1. Julgando comprovada a contrariedade ao item IV, da Súmula nº 85, dou provimento ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamante.

2. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA.**

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.**

1. Restou consignado no v. acórdão Regional, que a jornada diária anteriormente pactuada no acordo individual constante dos autos (fl. 44) era das 8h00 às 17h48, e foi posteriormente alterada para a jornada diária das 7h36 às 17h24, tendo aquela Corte de origem concluído que, por ser pequena a alteração, não ensejaria novo ajuste. Verifica-se, contudo, que a jornada diária anteriormente pactuada, considerando o intervalo intrajornada de 1h00, não excedia o total de 44 horas semanais, ao contrário da nova jornada praticada que, mesmo considerando o intervalo de 1h00, totalizam 44h40min semanais, razão pela qual a decisão regional contraria o entendimento contido no item IV (ex-OJ. nº 220 da SDI-1), da Súmula nº 85, desta Corte uniformizadora, que encontra-se assim disposto: "IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.449/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES À ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. Não se conhece do recurso quando subscrito por advogada sem habilitação nos autos. A ausência de procuração de outorga de poderes - exceto quando se trata de mandato tácito - torna o recurso juridicamente inexistente (Súmula nº 164 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-44.652/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO AUGUSTYCNCKZ  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - divisor - jornada de 40 horas semanais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a adoção do divisor 200 para o cálculo das horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. Esta Corte tem o entendimento pacificado de que, aos empregados sujeitos à carga horária de quarenta horas semanais, o divisor a ser observado para o cálculo das horas extras é o 200. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional decidiu em consonância com as Súmulas nºs 219, I, e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-88.933/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ CARVALHO  
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA BELLO  
RECORRIDO(S) : RENNEN HERRMANN S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTO

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "aposentadoria espontânea - efeitos", por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea do reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo a que se dá provimento, por possível violação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Esta Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-536.674/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ASSUNÇÃO PIMENTA ALVES  
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-578.234/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
EMBARGANTE : CONSTRUTORA METROPOLITANA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSANE MICHELS  
EMBARGADO(A) : JOÃO MONTEIRO DE DEUS  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISITA DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO : ED-RR-590.086/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
EMBARGANTE : EDITORA AZUL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
EMBARGADO(A) : ANAMARIA GUIMARÃES DE LEMOS  
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GURGEL RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-596.956/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : ALMIR FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FACULDADE DE ARTES PLÁSTICAS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESCISÃO CONTRATUAL. PROFESSOR. CLÁUSULA NORMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 296.

1. Não enseja conhecimento recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial se os julgados trazidos para cotejo se mostram inespecíficos, não abrangendo premissa fática idêntica à dos autos (Súmula nº 296, I).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-650.116/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS AMARAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

**PROCESSO** : RR-720.722/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 Corre Junto: 259/2001.1, 259/2001.9, 259/2001.6, 259/2001.3, 259/2001.6, 259/2001.0

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS BANDEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Súmula nº 330 do TST"; "multa do artigo 477 da CLT"; "adicional de periculosidade" e "recolhimentos previdenciários e fiscais". Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários referidos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Não se configura contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, uma vez que o Tribunal Regional, ao julgar inaplicável o referido dispositivo, não expressou se houve ou não ressalva do reclamante no recibo de quitação, quais foram os pedidos formulados na inicial e, ainda, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO.** Se o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado de forma extemporânea, não há como afastar a aplicação da multa em questão.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Tendo o Regional constatado que a reclamada, nas razões do recurso ordinário, não expôs qualquer argumento com vistas a infirmar a decisão primária, resultam intactos os artigos de lei e da Constituição Federal indicados como violados nas razões do recurso.

**RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Se a reclamada postula, em recurso de revista, o que já alcançou nas instâncias ordinárias, não se verifica, "in casu", o interesse em recorrer - pressuposto para a interposição de qualquer recurso, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Para a concessão dos honorários advocatícios, no direito processual trabalhista, não de concorrer todas as condições inscritas na lei, consoante diretriz traçada na Súmula nº 219 e confirmada na Súmula nº 329, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor decorre da construção da jurisprudência em torno da interpretação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-724.097/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : GEDSON ADELINO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Petrobrás, tão-somente, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada Petros.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inconste que a discussão atinente à complementação de aposentadoria é oriunda da própria relação laboral, o que atrai a competência desta Justiça Especializada.

**SOLIDARIEDADE.** Por ser a primeira reclamada a empregadora do autor e a patrocinadora da entidade de previdência privada, é flagrante a solidariedade mantida pela Corte de origem.

**HORAS TRABALHADAS EXCEDENTES DA SEXTA. SEM INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI OU DISSENSO PRETORIANO. DESFUNDAMENTADO.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

**VERBA DENOMINADA "PL-DL-1971". SEM INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI OU DISSENSO PRETORIANO. DESFUNDAMENTADO.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. **PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Inviável a análise das arguições de violações de lei e dissenso pretoriano, em face da ausência de prequestionamento da matéria, à luz da Súmula nº 297 do TST.

**FONTE DO DIREITO ALEGADO. SEM INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI OU DISSENSO PRETORIANO. DESFUNDAMENTADO.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

**DISPOSITIVOS LEGAIS E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INDICADOS COMO VIOLADOS QUANTO AO TEMA "PL-DL/1971".** No recurso de natureza extraordinária, deve-se atentar ao contido no artigo 514 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerado carecedor de motivação. **SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE.** Os arestos paradigmáticos não guardam pertinência fática com a hipótese dos autos, no sentido de que a contratação do autor foi anterior à edição do Decreto nº 81.240/1978. Aplicabilidade da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. **MINUTOS RESIDUAIS.** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não há que se falar em ausência de tutela. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Prejudicada a análise do tema, em face de ter sido negado provimento ao mesmo, quando do julgamento do recurso de revista da Petrobrás.

**SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. ADMISSÃO ANTES DO ADVENTO DO DECRETO Nº 81.240/1978.** "Complementação dos proventos da aposentadoria. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Súmula nº 288 desta Corte.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA "PL-DL-1971".** Conforme vem reiteradamente julgando esta Corte Superior, a referida benesse concedida pela Petrobrás, antes do advento da Constituição Federal de 1988, denominada "participação nos lucros na intitulada PL-DL 1971", possui caráter salarial, na medida em que paga mensalmente, independente do resultado positivo do balanço da companhia.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Não se verifica violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a aferição demanda análise de legislação infraconstitucional. Entendimento em consonância com a Suprema Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-742.310/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : WALTER EURICO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

1. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, sem autorização de norma coletiva, faz jus ao pagamento das horas laboradas além da 6ª, como extras, bem como ao respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-742.311/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALTER JOSÉ CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. CARGO DE CONFIANÇA" com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional aos termos contidos na Súmula nº 287 desta Corte uniformizadora, excluir da condenação as horas extras deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA.** Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido pela preliminar.

**2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. CARGO DE CONFIANÇA.** O entendimento desta Corte Superior, quanto ao tema, já está pacificado por meio da Súmula nº 287, de seguinte teor: "JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

**3. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS. TRANSFERÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INADEQUADA.** Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a divergência jurisprudencial é inadequada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-744.098/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO BISPO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

1. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava (Súmula nº 102, IV). Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-744.917/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO PARA O BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : RUI JONES CERQUEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 538 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastado o óbice da intempestividade, julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Dispõe o artigo 538 do CPC, que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos". Não se tratando de ausência de representação no feito ou protocolo extemporâneo dos embargos de declaração, tem-se como interrompido o prazo recursal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-745.273/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE CELSO CALDAS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.





1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-757.842/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : NOEL CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
RECORRIDO(S) : SDM SUL ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CÔMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado recorrido ao entendimento consubstanciado nas Súmulas 264 e 132, item I, desta Corte uniformizadora, determinar que o adicional de periculosidade, enquanto recebido, incida sobre o cálculo das horas extras laboradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou as matérias postas em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que aquele Colegiado discorreu minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente, inclusive, sobre "as demonstrações matemáticas de diferenças de horas extras admitindo a validade do acordo de compensação" e quanto ao "adicional noturno em prorrogação à jornada noturna", sendo, pois, um contra senso a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Com efeito, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdiccional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos, motivo pelo qual os embargos de declaração não mereciam mesmo ser acolhidos. Recurso não conhecido pela preliminar.

2. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional em que ficou registrado, explicitamente, que a compensação das horas era distribuída entre os dias da semana, não há como se concluir, como quer fazer crer o reclamante, que a demandada não obedecia o acordo de compensação de horas, já que não se cogitou em momento algum que teria havido extrapolação da jornada máxima semanal prevista constitucionalmente. Ressalte-se, que para chegar-se à conclusão diversa da que chegou a Corte Regional, soberana na análise do conjunto probatório dos autos, demandaria, necessariamente, o revolvimento deste acervo, que vedado em sede extraordinária, a teor da súmula nº 126. De qualquer sorte, por se tratar de controvérsia eminentemente fática, torna-se inviável o cotejo de teses, visto que este procedimento pressupõe divergência sobre interpretação de lei, e não sobre apreensão dos fatos. Recurso não conhecido.

3. **CÔMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O entendimento desta Corte uniformizadora, quanto ao tema, encontra-se cristalizado nas Súmulas nºs 264 e 132, item I, assim dispostas, respectivamente: "HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa"; e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.864/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
RECORRIDO(S) : MILTON RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. **SÚMULA Nº 330. EFEITOS.** Os arestos transcritos quanto ao tema são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e, assim, não satisfazem à condição expressa na alínea a do artigo 896 da CLT. De qualquer sorte, a decisão recorrida não contraria o entendimento contido na Súmula nº 330 desta colenda Corte, no sentido de que é válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo de quitação.

2. **CRITÉRIO DAS DEDUÇÕES FISCAIS** Nesse particular, não tem interesse processual em recorrer a reclamada, pois ao contrário do que alegado a decisão foi no sentido de fazer incidir o imposto de renda sobre o total do crédito principal e não mês a mês. Recurso de revista de que não se conhece.

3. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. DIVISOR** O e. Tribunal Regional descaracterizou o acordo individual de compensação de horário porque, além de haver a prestação de horas extras habituais durante a semana, também havia labor aos sábados, não havendo, portanto, que se falar em horas destinadas à compensação, o que afasta a possibilidade de limitação do pagamento apenas ao adicional. No que se refere ao divisor aplicável, não há no v. acórdão qualquer elemento que leve à conclusão de que o reclamante não seja mensalista, portanto, deve ser mantido o divisor 220. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.888/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO(S) : TOMAZ DE AQUINO GUILMARÃES TRINDADE  
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO  
RECORRIDO(S) : PROMAR PESCA INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há de falar em negativa de prestação jurisdiccional. A simples contrariedade às pretensões da parte, quanto às razões de decidir, não configura abstenção da atividade julgadora.

**EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 24, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao dispositivo constitucional indicado, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, nesse caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

**CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE.** O tema encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1. Violação constitucional não configurada.

**AUSÊNCIA DE DEFESA DO TERCEIRO EMBARGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.054 DO CPC.** Tratando-se de processo em fase de execução, a admissão do recurso de revista depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, o que afasta a apreciação

da alegação de divergência jurisprudencial (art. 896, §2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST), o que não ocorreu na hipótese. Recurso de revista de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : RR-788.223/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : QUAKER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VALTER SCOPEL  
ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "sentença normativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação todas as rubricas e respectivos reflexos, baseados nos Dissídios Coletivos nº 297/1990 e 346/1991.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Ao ser reconhecida a unicidade contratual, o marco prescricional foi corretamente observado pelo órgão "a quo", na exata exegese do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto às diferenças salariais devidas, aplicável a última parte da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO.** As razões recursais denotam o flagrante intuito da recorrente em revolver o contexto fático-probatório da demanda, tendo em vista que a valoração das provas dos autos foi contrária aos seus interesses. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**JUNTADA E IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE.** (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.05). O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes". Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**DECISÕES NORMATIVAS.** "Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. (Res. 10/1988, DJ 01.03.1988)". Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho.

**NULIDADE DA OPÇÃO PELO FGTS E DA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.** Não se vislumbra julgamento "extra petita", porque expresso no acórdão regional que o autor formulou o pedido impugnado pela empresa.

**DIFERENÇAS DE COMISSÃO. ÔNUS DA PROVA.** Não há que se falar em violação de lei, em face da ausência de delimitação do quadro fático que envolve a controvérsia, à luz da Súmula nº 297 desta Corte. Os arestos paradigmas são inespecíficos, conforme Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, porque não abordam a mesma premissa fática adotada pelo Tribunal Regional.

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** Os arestos paradigmáticos são inespecíficos, conforme Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, porque não abordam a mesma premissa fática adotada pelo Tribunal Regional.

**QUINQUÊNIOS. DIFERENÇAS DE FÉRIAS. 13º SALÁRIOS E AVISO-PRÉVIO. DIFERENÇAS SALARIAIS E DE QUILOMETROS RODADOS. SEM INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI OU DISSENSO PRETORIANO. DESFUNDAMENTADO.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

**REPOUSOS SEMANAIS. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO.** As razões recursais denotam o flagrante intuito da recorrente em revolver o contexto fático-probatório da demanda, tendo em vista que a valoração das provas dos autos foi contrária aos seus interesses. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-803.708/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : SIMAC COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO  
RECORRIDO(S) : DENISE VALÉRIA BARBOSA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. SANDRO CORDEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "nulidade da decisão por julgamento ultra petita", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação das horas extraordinárias ao período declinado pela reclamante na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Se o Tribunal Regional decidiu por manter a r. sentença que atribuiu horas extraordinárias além da declinada na petição inicial, incorreu em julgamento ultra petita, o que autoriza o expurgo do excesso por meio do exercício da atividade jurisdiccional hierárquica superior.

2. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-810.523/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : CHARLES ALBERGUES LEITE  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO  
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras decorrentes dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, registrados nos cartões-ponto, excedentes do limite máximo de dez minutos diários.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-813.553/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : MARCOS ALEXANDRE REIS  
ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIV, fixa a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em seis horas. Assim, a adoção do divisor 180 para o cômputo das horas extras é consequência da condenação e, não, da alteração ilícita do contrato de trabalho. **MINUTOS RESIDUAIS.** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal Regional considerou os fatos ao conceito inserto no artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que foi constatada a existência de ambiente insalubre, conforme apurado em prova pericial. Matéria com contornos fático-probatórios, o que esbarra na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria já se encontra dirimida no âmbito desta Corte, no sentido de que o adicional de insalubridade é parcela de natureza salarial e, portanto, compõe a remuneração do empregado, com reflexos nas demais parcelas salariais (Súmula nº 139 do TST). Recurso de revista de que não se conhece integralmente.

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1796/1999-057-01-40.1**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADOLPHO PASSOS VIVACQUA  
ADVOGADO : DR. MONIQUE HUMBERT DE LIMA TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1199/2001-089-09-40.3**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
AGRAVADO(S) : ODENILSON VICENTE  
ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI  
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1362/2001-003-22-00.6**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPIISA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2299/2002-900-15-00.9**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL  
AGRAVADO(S) : NAIR APARECIDO EUGÊNIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 13358/2002-900-01-00.0**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DIRONNY NASCIMENTO MOREIRA CAMPISTA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES BARBOSA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 34320/2002-900-02-00.6**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 79937/2003-900-22-00.2**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARVALHO FILHO  
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 79938/2003-900-22-00.7**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RONES TEIXEIRA DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 79939/2003-900-22-00.1**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 84441/2003-900-04-00.9**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DO AMARAL ROMERO  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 97287/2003-900-02-00.6**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ÁUREO COSSIA  
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 105017/2003-900-04-00.7**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANTELENA LEOMAR OTT E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma





**PROCESSO Nº TST-AIRR - 73/2004-002-08-40.7**  
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DO SOCORRO RODRIGUES CONTENTE  
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 478/2004-001-04-40.0**  
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ERCI WIETHOLTER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 736/2004-002-22-40.7**  
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO DURO  
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO SANTOS  
ADVOGADO : DR. ELOI PEREIRA DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 780/2004-122-06-40.7**  
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS  
AGRAVADO(S) : EDJAN IDALINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 896/2004-669-09-40.4**  
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ROVERI MARCANTONIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : JOÃO LEONARDO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 569/2005-014-01-40.0**  
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SEVERINA SANTOS DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 637/2006-013-08-40.7**  
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA  
AGRAVADO(S) : IVONEIDE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN  
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
Coordenadora da 7ª Turma

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da 7ª Turma do dia 02 de abril de 2008 às 09h00

PROCESSO : AIRR-15/2004-004-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TIAGO DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO

PROCESSO : AIRR-18/2003-110-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : DAVID PROCÓPIO DE JESUS  
ADVOGADA : DR(A). NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE

PROCESSO : AIRR-23/2006-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRINA SOUSA FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

PROCESSO : AIRR-41/2005-561-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CAMINHA  
AGRAVADO(S) : MARTA APARECIDA CORVELLONI BRAGA  
ADVOGADA : DR(A). ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

PROCESSO : AIRR-77/2007-069-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

AGRAVADO(S) : EURICO ELIAS MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

PROCESSO : AIRR-80/2004-050-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO  
AGRAVADO(S) : EDSON MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-80/2006-002-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : CÉLIA DANTAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : R H SERVICE - TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEX ALFREDO MERONI

PROCESSO : AIRR-84/2005-401-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO  
AGRAVADO(S) : SIGEFREUDE VIEIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-99/2006-103-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA KRUEGER  
AGRAVADO(S) : NILSO DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-102/2002-669-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU  
ADVOGADO : DR(A). LANERUTON THEODORO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : URSULINA MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

PROCESSO : AIRR-106/2004-047-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES BARRETO ROSA  
ADVOGADO : DR(A). DAVID ALFREDO NIGRI  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA

PROCESSO : AIRR-114/2005-153-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : VALDECI FINOTTI  
ADVOGADO : DR(A). FABIANA REZENDE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-115/2004-050-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUMARÃES  
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA BATISTA XAVIER  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA BARROSO FINHOLDT

PROCESSO : AIRR-130/2002-669-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU  
ADVOGADO : DR(A). LANERUTON THEODORO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : VALDECI DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

PROCESSO : AIRR-130/2002-108-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : MAFALDA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES  
AGRAVADO(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

PROCESSO : AIRR-134/2001-025-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MARCELINO LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-136/2003-014-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-193/2002-013-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-310/2003-065-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : GILDO LUIZ LINHARES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA PARISE E OUTROS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SOLETUR - SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE SOUZA IGLESIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DA COSTA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALINE FLORENTINA DA SILVA CARDOSO
PROCESSO : AIRR-142/2005-142-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO GUMARÃES FILHO	PROCESSO : AIRR-314/2006-062-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO WIEDMANN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-196/1999-531-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : GERALDA MUDESTA DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PAULO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MANOEL QUEIROZ DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR-145/2006-034-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTANHÊS	ADVOGADO : DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JAYME MOREIRA DE LUNA NETO	PROCESSO : AIRR-315/2007-139-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROBERT DOUGLAS DA COSTA REIS	PROCESSO : AIRR-198/2005-003-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COHEN PRADO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO DEL'BARCO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). URBANO OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ÍRIS INÁCIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-156/2002-004-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PRADO FERREIRA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-327/2002-019-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EPITÁCIO LUCENA PEREIRA	PROCESSO : AIRR-202/2007-271-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO JOB
PROCESSO : AIRR-161/2004-083-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ABELARDO BELO	ADVOGADA : DR(A). NORMÉLIA TERESINHA CERESOLI
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA	PROCESSO : AIRR-341/2005-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : C & C - CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-222/2000-026-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : CLODOALDO CARVALHO MARTINS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
ADVOGADA : DR(A). NÍCIA BOSCO	ADVOGADO : DR(A). WALLACE PEDROSO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO SOARES FEIJÓ
AGRAVADO(S) : HOME DECOR DO BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : JAIR BARCELOS DE FRAGA	ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA KLEIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ELAINE TERESINHA VIEIRA	AGRAVADO(S) : GRICETTI E GONÇALVES LTDA.
PROCESSO : AIRR-179/2006-143-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-223/2004-056-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIRLEI FOGAÇA MARTINS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR-346/2005-001-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : LEANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES TORRES	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MOTA
AGRAVADO(S) : ELSIMAR ROSA LINO	PROCESSO : AIRR-223/2005-004-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO CARDOZO BARBOSA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CARCHEDI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-349/2002-001-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-184/2005-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES	ADVOGADO : DR(A). CLODOALDO ANDRADE JUNIOR	AGRAVADO(S) : ALBERTO SPADAFORI ARGUELHES
AGRAVADO(S) : MICHEL PEREIRA ZACHARIAS	PROCESSO : AIRR-265/2003-005-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARMEN LÚCIA VILLARIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-350/2005-094-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-189/2002-465-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : GILBERTO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ALBERICO SOUZA AMORIM	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
AGRAVADO(S) : FRANKLIN LEMOS TEIXEIRA CARNEIRO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADA : DR(A). LILIANE GRUHN
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S) : KKANÓ INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. E OUTROS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 189/2002-5	Complemento: Corre Junto com AIRR - 265/2003-8	ADVOGADA : DR(A). MAGALY SIMONE MENZ GUZZO
PROCESSO : AIRR-190/2006-999-16-41-5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-265/2003-005-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-382/1994-009-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : ALBERICO SOUZA AMORIM	AGRAVADO(S) : ZILTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELPÍDIO SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR-393/2003-026-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 190/2006-2	Complemento: Corre Junto com AIRR - 265/2003-0	AGRAVANTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-190/2006-999-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-279/2001-079-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CÉSAR FERNANDES BARBOSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WELINGTON FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO : DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE	PROCESSO : AIRR-411/1999-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : MARCOLINO BARBOSA LIMA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	AGRAVANTE(S) : ROVÍLIO DE COSTA
AGRAVADO(S) : ELPÍDIO SILVA FILHO	PROCESSO : AIRR-283/2007-018-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÍNTIA RIGO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : IVANILDE DE COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 190/2006-5	AGRAVANTE(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACEDO
PROCESSO : AIRR-190/2006-999-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS	PROCESSO : AIRR-422/2002-654-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MICHELE SOUZA LIMA MONTEIRO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : DR(A). SIMONE APARECIDA CAIXETA	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.





ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO	PROCESSO : AIRR-541/2003-111-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-630/2005-096-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLAUDINES MEDEIROS DA SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI
PROCESSO : AIRR-424/2006-101-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ILDINEI DOS SANTOS MELLO	AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA MARQUES DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS	ADVOGADO : DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES	ADVOGADO : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-542/2004-044-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-646/2002-019-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JANAÍNA CHAVES SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS	AGRAVADO(S) : NIRZETE FERNANDES DE REZENDE	AGRAVADO(S) : IOLANDA GONÇALVES BERTINI
PROCESSO : AIRR-430/2006-003-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-546/2003-111-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-663/2002-491-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KARLA DE SÁ PESSOA DA COSTA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVANTE(S) : DAVI PABLO SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANTÔNIO NUNES	ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCESSO : AIRR-435/2005-083-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES	PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-549/2006-119-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-665/2006-070-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SILVA QUINTINO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MÁRCIA RODRIGUES FERREIRA E OUTRAS	PROCURADOR : DR(A). ANA PAULA DA COSTA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WENDEL ALVES OLIVA	AGRAVADO(S) : JORGE MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ROBERTA BORGES LOPES
PROCESSO : AIRR-451/2002-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-553/2000-051-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). RENATA APARECIDA LARA SILVA
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	PROCESSO : AIRR-677/2003-659-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTUNES DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO A. AMORIM DA SILVA	AGRAVADO(S) : DORIVAL GÓIA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-453/2005-083-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SANFINS	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR-557/1999-261-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). ALAIR VALTRIN
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SILVA QUINTINO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	AGRAVADO(S) : BPAR-10 LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA IZA GONÇALVES MENDES E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA LIMA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). WENDEL ALVES OLIVA	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ TORRES DA SILVA	AGRAVADO(S) : AUGUSTO DZIUBATE - ME
PROCESSO : AIRR-473/2004-064-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-684/2006-014-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-561/2005-070-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MANOEL RODRIGUES DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CEZAR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : MAROJA & GEMAQUE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DI STASIO FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTEIRO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). AGNELLO MAROJA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-481/2002-049-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO PAIVA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-714/2003-005-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE SOARES DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). TÚLIO CLÁUDIO IDESES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA	PROCESSO : AIRR-582/2005-064-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR
PROCESSO : AIRR-483/2001-016-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-717/2002-046-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : GERALDO ONOFRE DE NERES E OUTRO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA	AGRAVANTE(S) : CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	PROCESSO : AIRR-600/2003-601-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : MILSON FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BEATRIZ KARRER DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO
PROCESSO : AIRR-487/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	PROCESSO : AIRR-727/2002-282-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CARMEM REGINA SANTOS DA FONSECA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EMMANUELLE DE ARAUJO MALGARIM	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO SANTOS GOMES
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO : AIRR-606/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALMIR MÁRCIO DEL BIANCHI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : FS AZEVEDO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS - ME
ADVOGADA : DR(A). CLÉIA APARECIDA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV	ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR SALEME EYER
PROCESSO : AIRR-512/2006-035-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM	PROCESSO : AIRR-727/2006-100-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS MATOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : REINILSON FONSECA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	PROCESSO : AIRR-519/2001-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : MAURO LUIZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S.A.
ADVOGADA : DR(A). GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : DR(A). DARCLEY SOARES MENEZES
PROCESSO : AIRR-524/2006-035-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ARMANDO J. C. DOMINGUES	PROCESSO : AIRR-728/2005-102-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO DE BARCELOS SOARES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUILHERME DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	PROCESSO : AIRR-606/2006-035-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : WALMIR MÁRCIO DEL BIANCHI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÉIA APARECIDA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : AIRR-524/2006-035-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ARMANDO J. C. DOMINGUES	PROCESSO : AIRR-759/2004-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO DE BARCELOS SOARES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS	AGRAVANTE(S) : TAQUARAL ENTRETENIMENTOS, PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	PROCESSO : AIRR-613/2003-008-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : WALMIR MÁRCIO DEL BIANCHI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : VICENTE JOSÉ DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÉIA APARECIDA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	ADVOGADA : DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
PROCESSO : AIRR-538/2002-038-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). IGOR TAMASASKAS	PROCESSO : AIRR-759/2004-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : EDUARDE PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARY BERTOSSI VIEIRA	AGRAVANTE(S) : TAQUARAL ENTRETENIMENTOS, PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-538/2002-038-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ROBERTO MAYO SIMÕES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : VICENTE JOSÉ DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	ADVOGADA : DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

PROCESSO : AIRR-789/2002-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR RODRIGUES TAVARES  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-790/2005-019-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : UNIPLAC - UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARCELO FIALHO MAZZI  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE

PROCESSO : AIRR-796/2002-105-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
 AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-804/1997-043-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : ALFEU RAMOS DE GOUVÊA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-808/2005-098-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE  
 AGRAVADO(S) : GERALDO SOUZA E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR-810/2003-106-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MILZA SILVA MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

PROCESSO : AIRR-817/2003-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO  
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES ROSSETTI  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO

PROCESSO : AIRR-820/2001-018-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

PROCESSO : AIRR-826/2005-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REFRISUCOS - REFRIGERANTES E SUCOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). INALDO PIRES GALVÃO  
 AGRAVADO(S) : FRANQUIMAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DA CRUZ NETO

PROCESSO : AIRR-857/2001-004-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO  
 AGRAVADO(S) : EDSON BORGES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-871/2002-302-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE  
 AGRAVADO(S) : VAGNER CARVALHO DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO

PROCESSO : AIRR-896/2006-046-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VASCO DUARTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA  
 AGRAVADO(S) : LINDE GASES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-898/2003-014-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : HIROSHI OKATA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : AIRR-906/2002-053-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : VALDIR CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR-918/2002-049-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER RAUCCI JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : DERVINO MONTANARI NETO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER

PROCESSO : AIRR-919/2004-006-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE FÁTIMA LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CREDICENTER EMPREENDEMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

**Complemento: Corre Junto com AIRR - 919/2004-8**

PROCESSO : AIRR-919/2004-006-06-41-8 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : CREDICENTER EMPREENDEMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE FÁTIMA LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA

**Complemento: Corre Junto com AIRR - 919/2004-5**

PROCESSO : AIRR-920/2006-035-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
 AGRAVADO(S) : BRUNO GARIGLIO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CARCHEDI  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO FILHO

PROCESSO : AIRR-924/2001-068-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER  
 AGRAVADO(S) : IVETE PILETTI MOTTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

PROCESSO : AIRR-928/2004-086-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL DE CASTRO BERNARDELI  
 AGRAVADO(S) : GERALDO VERONEZI FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ODILON BATISTA JUNIOR

PROCESSO : AIRR-932/2006-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO MACHADO JAEGER  
 ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**Complemento: Corre Junto com AIRR - 932/2006-3**

PROCESSO : AIRR-932/2006-005-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO MACHADO JAEGER  
 ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES

**Complemento: Corre Junto com AIRR - 932/2006-0**

PROCESSO : AIRR-935/2003-002-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES DRUMOND  
 ADVOGADA : DR(A). SUELI MARIA GONÇALO DE MELO

PROCESSO : AIRR-938/2004-043-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO  
 AGRAVADO(S) : EDICLELSA DO NASCIMENTO SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS

PROCESSO : AIRR-941/2005-060-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE

PROCESSO : AIRR-942/2003-055-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : JAIR ALONSO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-956/1991-011-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DOMENICO GIOVANNI MAZZONI ZAMBRANO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO SOARES BARROS

PROCESSO : AIRR-963/2004-661-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : IRACEMA TARTAS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULA NADEFF TIMM  
 AGRAVADO(S) : EVANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

PROCESSO : AIRR-965/2001-087-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO DA ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SÁ

PROCESSO : AIRR-978/2006-434-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RAIA & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MIRELA LAPERA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : VIVIAN BALLARINI FOGAÇA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA FERRO PEREIRA DE SA-BOYA

PROCESSO : AIRR-992/2003-025-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
 AGRAVADO(S) : SONIA MARIA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NILVA CASIMIRO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LOJAS MAÇONICA ANTONIO IGNÁCIO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DIAS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-996/2006-771-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOVANI GIOVANAZ  
 AGRAVADO(S) : SIRLEI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GREGORY

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-131-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 AGRAVADO(S) : LAURA BARBOSA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO POLONINI

PROCESSO : AIRR-1.030/2005-015-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : ALEX SANTOS DA SILVA





ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA SARDINHA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO	PROCESSO	:	AIRR-1.209/2003-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRI-NA - CODEL E OUTRA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA	:	DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR	AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
PROCESSO	:	AIRR-1.047/1997-050-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.130/2002-014-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARIA JÚLIA SEVERO DE MORAES
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS GONÇALVES MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	RASCOVSCHI COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE TONELLO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS	PROCESSO	:	AIRR-1.227/2003-492-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDIR BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANDREA OLIVEIRA RIPARDO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). ELY FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	PROSERVIRE COMERCIAL LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	MONTREAL EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.131/2005-281-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DERMEVAL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSEANE PORTO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.053/2005-036-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA INES AZEVEDO BATISTA JACYNTHO	ADVOGADO	:	DR(A). ARNON NONATO MARQUES
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.227/2004-009-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DOS SANTOS ROCHA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO	:	DR(A). DANILO JOSÉ MORAES	AGRAVANTE(S)	:	MEMORIAL SAÚDE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	AIRR-1.137/2002-006-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	RENATA MEDEIROS NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.056/1997-141-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADA	:	DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	PROCESSO	:	AIRR-1.240/2004-026-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ADMILSON MENDES MIRANDA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	CLENILZO DE MISSENA CARDOSO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIANO EMIDIO	AGRAVANTE(S)	:	EVELISE BAPTISTA VILHEGAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ALTO RIO NOVO	AGRAVADO(S)	:	ELÉTRICA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO SILVA SALGUEIRO	PROCESSO	:	AIRR-1.159/2004-003-19-41-6 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	:	AIRR-1.058/2004-087-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	LEVI LIRA BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR-1.242/2001-204-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA CAROLINE DE MOURA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	:	GIOVANI REIC
AGRAVADO(S)	:	MILTON JOSÉ COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1159/2004-3			AGRAVADO(S)	:	BRASKEM S.A.
PROCESSO	:	AIRR-1.068/2005-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.159/2004-003-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR-1.242/2002-521-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCURADORA	:	DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	:	LEVI LIRA BARBOSA	ADVOGADA	:	DR(A). ROSSANA BRACK
ADVOGADO	:	DR(A). ERLON PINTO BRESAM	ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO ANTÔNIO BLASZAK
AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1159/2004-6			ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO
PROCESSO	:	AIRR-1.073/2004-037-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.172/2004-010-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.248/2001-008-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM BARRETO DE ARAÚJO NETO	AGRAVANTE(S)	:	GILSON MIRANDA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉA TEIXEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADO(S)	:	VITOR MARCELO CARNEIRO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	DEOCLECIANO BARRETO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BARRETO DE ARAÚJO LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.266/2000-072-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.090/2001-654-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.177/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	:	DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
ADVOGADO	:	DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO XAVIER SANTOS BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO XAVIER SANTOS BRANDÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR-1.192/2003-670-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.172/2004-010-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.112/1998-092-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CONTERPAVI - CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S)	:	ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ERMÍNIO BARBADO	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR COFES NUNES	PROCESSO	:	AIRR-1.200/2004-004-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.280/2000-073-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.117/2004-030-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BLOOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	LOGITÉCNICA TECNOLOGIA EM MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). AROLDI PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO ANDREOTTI
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO ALVES MARTINS	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO ANTÔNIO HERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO CORDOVAL JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO	ADVOGADO	:	DR(A). GINEZ CASSERE
ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	PROCESSO	:	AIRR-1.201/2003-108-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.305/2002-006-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.120/2001-023-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	GENIVAL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SPREAFICO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO PASSANHA FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR-1.208/2004-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.307/2004-049-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.130/2000-664-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JÚNIA MARIA FERNANDES GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON DUTRA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO GALARDO MATTA
			AGRAVADO(S)	:	JOSENEIDE DE MARIA ALVES PESSOA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
			ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
						PROCESSO	:	AIRR-1.319/2006-149-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
						AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.463/2004-012-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.652/2004-060-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL ACÁCIO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MESTRES , CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO, OCUPANTES DE CARGOS DE CHEFIA DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMESTRES
PROCESSO : AIRR-1.338/2006-012-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA SCABORA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : KARLA ROCHA PACHÊCO	AGRAVADO(S) : TÊXTIL SANTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E MALHAS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GABRIEL GAZOTTO
ADVOGADA : DR(A). ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR-1.682/2003-011-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JORGE VENÂNCIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES	<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 1463/2004-0</b>	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA AMORIM DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.344/2006-043-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.463/2004-012-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MILTON PELLEGRINI STUDART
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). ELINE AGUIAR DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.692/2005-026-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUCILENE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : KARLA ROCHA PACHÊCO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : CLÍNICA MULHER E SAÚDE S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
PROCESSO : AIRR-1.345/2003-004-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVADO(S) : CÁTIA REGINA VIEIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 1463/2004-8</b>	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	PROCESSO : AIRR-1.516/2002-083-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.693/2003-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : MARCOS COSTA DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA MOREIRA DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DR. PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DR(A). NEILLIANE SCALSER	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVADO(S) : GHR SERVIÇOS E REVESTIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO : AIRR-1.345/2003-301-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). PRISCILA CAVALIERI	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SOBECA	PROCESSO : AIRR-1.694/2003-002-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.531/2000-094-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(S) : MARILENE FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JARI LUÍS DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : FRANCISCOIVALDO DO VALE RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-1.365/2003-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AIRTO CANTELLI	ADVOGADA : DR(A). KAMILA FONSECA KLAUTAU
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : AIRR-1.544/2004-311-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.696/2004-020-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA RITA DA SILVA PAES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP	AGRAVANTE(S) : CINÉSIO DOMINGOS MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DARIO DE FARIA TAVARES NETO
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : EMAC - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.365/2003-103-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LILIANE ALVES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANDREA JULIETA SILVA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-1.563/2005-037-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.705/2005-076-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA	AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : DALILA REGINA FAGUNDES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ MORESCO	AGRAVADO(S) : EDIMAR DE ABREU GOMES	AGRAVADO(S) : EDNA MARTINS DE MENEZES CLAUDINO
PROCESSO : AIRR-1.391/2003-001-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK	ADVOGADO : DR(A). MARISETI APARECIDA ALVES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.733/2003-076-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VERGNE DE ABREU RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JORGE MOISÉS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	PROCESSO : AIRR-1.588/2000-070-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCESSO : AIRR-1.395/2006-039-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : ÉLIO VIEIRA CANATO	PROCESSO : AIRR-1.744/2002-465-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : POSTO CAETANÓPOLIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ELIMAR MEDEIROS ABELIN	PROCESSO : AIRR-1.607/2006-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGRAVADO(S) : MOISÉS GOMES DA CUNHA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	AGRAVADO(S) : MARISA SURANO
PROCESSO : AIRR-1.426/2004-005-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ENI MELO DE LIMA	PROCESSO : AIRR-1.744/2003-006-13-41-7 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	<b>Complemento: Corre Junto com RR - 1607/2006-2</b>	AGRAVANTE(S) : ROBERTO VERÍSSIMO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : VICENTE CAETANO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.628/2003-114-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA SALETE DE MELO CUNHA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : UNIVIDA AIR - TAXI AÉREO LTDA.
AGRAVADO(S) : PEYRANI BRASIL S.A. - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS	AGRAVANTE(S) : ODORICO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.450/1999-008-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÉUTICA	ADVOGADA : DR(A). NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO
AGRAVANTE(S) : MARCO ROGÉRIO SOUZA SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MAGNUSSON	<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 1744/2003-0</b>
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR	AGRAVADO(S) : RCA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 1744/2003-2</b>
AGRAVADO(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ARIAS REYES	PROCESSO : AIRR-1.744/2003-006-13-43-2 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO	PROCESSO : AIRR-1.640/2003-097-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR-1.450/2002-036-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : UNIVIDA AIR - TAXI AÉREO LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : CÁTIA REGINA DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO
AGRAVANTE(S) : ZORAIA SIMAS DA SILVEIRA SCHOTTZ	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI	
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA MANHÃES	AGRAVADO(S) : HOPI HARI S.A.	
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FRANCO MONTORO	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LOPES DA SILVA		





AGRAVADO(S) : ROBERTO VERÍSSIMO DE AQUINO	PROCESSO : AIRR-2.039/2000-036-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SALETE DE MELO CUNHA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
AGRAVADO(S) : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	PROCESSO : AIRR-2.947/2005-130-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1744/2003-7	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTONIO DE AMORIM BARNABÉ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1744/2003-0	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
PROCESSO : AIRR-1.744/2003-006-13-42-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.057/2001-055-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO NEVES
AGRAVANTE(S) : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVANTE(S) : CLEMENTE GUALBERTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
ADVOGADA : DR(A). NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO	AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBERTO VERÍSSIMO DE AQUINO	ADVOGADO : MUNICÍPIO DE JAÚ	ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ BERNARDELLI
ADVOGADA : DR(A). MARIA SALETE DE MELO CUNHA	ADVOGADO : DR(A). IRINEU MOYA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-3.722/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIVIDA AIR - TAXI AÉREO LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.087/2001-021-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : RIVALDO GOMES DO CARMO E OUTROS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1744/2003-7	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1744/2003-2	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
PROCESSO : AIRR-1.781/2005-010-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SANTANA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES	PROCESSO : AIRR-4.529/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NAILSON FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.129/1998-042-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : SEAGRAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVADO(S) : MIGUEL FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SOERCEL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	AGRAVADO(S) : CARMEM DE FÁTIMA SOUZA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
Complemento: Corre Junto com RR - 1781/2005-7	ADVOGADO : DR(A). SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-4.597/2003-018-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.788/2004-067-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.146/2001-036-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO CESAR TEIXEIRA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : MAGDA MAURICÉIA CERMINARO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : IVONE MARIA APARECIDA RISSI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO : AIRR-1.798/2000-021-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.241/2000-056-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.943/2002-921-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS NETO SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). GERUSA SANTOS FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : JORGE VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GEÃO	ADVOGADO : DR(A). NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.825/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.335/1999-001-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.984/2004-007-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADILSON AMARO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : CLEUSA APARECIDA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LISIANE DIAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL	AGRAVADO(S) : KENNEDY DA SILVA LIMA	AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR-1.857/2001-664-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.415/2004-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.324/2003-018-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IZAURA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ADÃO GOMES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JONATAS RODRIGO CARDOSO	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVADO(S) : CLAUDIA MARIZA PRESTI	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO : AIRR-1.923/1999-043-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RÁPIDO ZEFIR JÚNIOR LTDA.	PROCESSO : AIRR-6.088/2004-026-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-2.466/1999-006-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ROBERTO CABRAL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANNA BEATRIZ R. FRAGA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR	ADVOGADA : DR(A). SELMA MARIA PEZZA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). PABLO ZAMPROGNO COELHO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CORORATTE E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.933/1998-047-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA FAVERO PIZA	PROCESSO : AIRR-6.500/2004-015-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-2.529/2004-117-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARILENE SOARES ALMEIDA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL	AGRAVANTE(S) : W. M. TANNOUS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). VITOR BOMBIG	AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : OCIMAR DONIZETI POSSANI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FÁVARO
PROCESSO : AIRR-1.986/2001-660-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GANDHI KALIL CHÚFALO	PROCESSO : AIRR-7.603/2002-008-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CERIBELI & FERREIRA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HARRY MASS	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR GIOSSI BRÁULIO	AGRAVANTE(S) : LIGIER COSTA DE LAMARTINE DANTAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	PROCESSO : AIRR-2.556/2003-032-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO : AIRR-2.011/1996-068-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-8.032/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ABEL PEDRO DE SOUZA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI	AGRAVANTE(S) : ELBA UCHOA CYRENO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). NEISE NOGUEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-2.812/2004-076-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE FARIA JUNIOR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FÉLIX DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-8.380/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.310/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-70.059/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LÁZARO AMÍLCAR DOS REIS DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : IREP SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : DR(A). JEAN CARLOS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : CÉLIO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MARCOS CARRER CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). SALVO DE MOURA	ADVOGADA : DR(A). RENATA SIMONETTI ALVES
PROCESSO : AIRR-10.415/2002-013-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.339/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-71.783/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WILSON RODRIGUES PASSOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MICCOLIS ARRUDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TEC-PAR	AGRAVADO(S) : WERLAINE DICKEL BUNECKER	AGRAVADO(S) : LEONARDO GOULART SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER	ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	ADVOGADO : DR(A). NILSON SOUTO GOMES
AGRAVADO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-41.436/2002-900-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-72.520/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GUARDA URBANA PONTAGROSSENSE SERVIÇOS GERAIS E DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR-12.440/2003-011-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S) : GONZALEZ FELIPE PEREIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS AGUIAR SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL
AGRAVADO(S) : WILSON MENDES BERNARDINO	PROCESSO : AIRR-45.358/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-73.314/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR-14.214/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORGELINO DOS SANTOS DIAS	AGRAVANTE(S) : MAKOUROS DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE ABREU	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVANTE(S) : PRESTHOL INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S) : ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LEANDRO MORAES DUTRA
ADVOGADO : DR(A). LAEDES GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). WALDIR SINIGAGLIA	ADVOGADO : DR(A). JARI LUÍS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-46.378/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74.141/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR-15.020/2005-651-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : OSVALDO POLLA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO NETO
ADVOGADA : DR(A). DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ BUDNE	PROCESSO : AIRR-51.594/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74.505/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR-16.964/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA PAES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). RIVA VAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : AFFIX - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TÁXI MAGO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : ADEMIR FAGUNDES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-63.432/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-78.304/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR-20.869/1999-016-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : PIZZARIA HERMEL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÓBO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICARDO PEREIRA MOTA	ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS NOLI	ADVOGADO : DR(A). DONATO BOUÇAS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-82.238/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIMARA GALOTI DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-63.720/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR-25.095/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	AGRAVADO(S) : MARCELO CHAIM ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA OLIVEIRA DE MELO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO FRANCISCO FAESSER DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR-82.506/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRE LUIS ALEIXO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-64.110/2002-900-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EUMAR IZIDORO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-30.457/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : MARCOS VERGUTZ	AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DI SIERVI
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-82.556/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SILVA DORNELES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA MARIA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-64.322/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JAILSON CIPRIANO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-31.917/1997-652-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : COSIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO JUKA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KLIMAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-84.541/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	ADVOGADA : DR(A). SORAYA MOHAMAD EL ORRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	PROCESSO : AIRR-67.836/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-32.228/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : OTTO RICHARD TOPIC	AGRAVADO(S) : AURO DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HILTON CARVALHO DE SÁ	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI	ADVOGADO : DR(A). GASTÃO BERTIM PONSII
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	AGRAVADO(S) : CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-85.113/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÓMARA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : AIRR-68.674/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
PROCESSO : AIRR-32.228/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - COHAVEL	AGRAVADO(S) : MANOEL TOMAZ DA LUZ
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HILTON CARVALHO DE SÁ	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA FILHO	
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RONALDO DA FONSECA	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL		





PROCESSO	: AIRR-85.293/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN	PROCESSO	: RR-325/2004-099-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROBERTO CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S)	: ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR-95.579/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSIMERI CARECHO CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	: AIRR-85.361/2003-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
AGRAVANTE(S)	: ITAMAR DA SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ANACLETO ANTÔNIO LAVARDA	ADVOGADA	: DR(A). LIDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO	: DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES DO PRADO
AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR-96.462/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LUIZ MAGESTE
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RR-383/2006-006-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-86.423/2003-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DAUBERMANN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO CAYE	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CORNÉLIO ALVES
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADA	: DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL	RECORRIDO(S)	: MARIA TEREZA CHAGAS TEODOZIO FERRAZ LOPES
AGRAVADO(S)	: VÂNIA MARIA HOLANDA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR-96.813/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RR-449/2006-005-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-89.947/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
AGRAVANTE(S)	: ABC SUPERMERCADOS S.A.	AGRAVADO(S)	: EDNEUZA DA ROSA CORRENT	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ANDRADE CHAVES
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI NOGUEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-97.464/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA MICHELON
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FARIAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR-499/2006-019-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-89.971/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA	: DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: RICARDO ARAÚJO BEZAMAT	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: ELCI EURICO PACHECO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-100.006/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: ODIVAL DOS SANTOS MENEZES E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-90.011/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO	: RR-505/2006-026-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OSMAR JESUS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ALICE MARIA THUM MOSCON	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: DR(A). JURANDYR MORAES TOURICES	ADVOGADA	: DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA FONSECA
AGRAVADO(S)	: CLARIANT S.A.	PROCESSO	: AIRR-106.777/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
ADVOGADA	: DR(A). ROSA TOTH	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OLTEN AYRES DE ABREU JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MARTA MENDES ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-91.636/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). CIBELE JACINTO DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-519/2001-126-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	PROCESSO	: AIRR-767.341/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: RENATO RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: LEONEL MARIANO
PROCESSO	: AIRR-92.990/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARSARI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ALTAIR JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR-520/2006-026-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR-790.936/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALOYSIO LERNER
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DR(A). DIVANIR MARCELO DE PIERI
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DUQUE DOS SANTOS E OUTRA
PROCESSO	: AIRR-93.409/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR	ADVOGADO	: DR(A). ALCY BORGES LIRA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CELÍCIO PEDRO FERNANDES E OUTROS	PROCESSO	: RR-579/2006-003-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO S. DE ARAÚJO COSTA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: RR-115/2005-037-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: NÉGINA VIDAL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO DR. FAURY JÚNIOR E OUTRA	RECORRENTE(S)	: PROBANK S.A.
PROCESSO	: AIRR-93.870/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CARBONÍFERA PALERMO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO NUNES PEREIRA	PROCESSO	: RR-166/2005-033-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DELCIDES DOMINGOS DO PRADO
PROCESSO	: AIRR-94.110/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: OLÍVIA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS	PROCESSO	: RR-595/2004-071-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S)	: CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: JUREMA MARGARIDA ZANATA PIAIA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: MÉIER SORTE LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO	: RR-232/2005-007-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARTINS SOBRINHO
PROCESSO	: AIRR-94.979/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-721/2005-029-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). HELDER LAVIGNE	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ROSALI DE OLIVEIRA BRAZ MORAIS	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: SEVERINO ANTÔNIO TAVARES
				ADVOGADA	: DR(A). LILIANI CAMPANHÃO
				PROCESSO	: RR-743/2006-001-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
				RECORRENTE(S)	: ADIEL FERREIRA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE	PROCESSO : RR-1.399/2002-513-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO PELIZARO SORIANI E OUTRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEI APARECIDO CARDOSO
PROCESSO : RR-773/2003-011-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADÃO LAFAIETE ELIAS DOS REIS	PROCESSO : RR-8.378/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CRISTIANE MARIA FERREIRA	PROCESSO : RR-1.414/2006-006-23-00-2 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : L. A. RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS	RECORRENTE(S) : INTEGRALSAT SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. E OUTRO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO BRANDÃO
ADVOGADA : DR(A). MARISSOL GOMEZ RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ALCIDES LUIZ FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SANTANA MAURIZ
PROCESSO : RR-834/2006-101-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MAX EID DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-10.404/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : RR-1.544/2006-678-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DJALMA CRISAN DOS SANTOS
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ZENI SANTA DA CUNHA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : MULTIPLIC S.A.
PROCESSO : RR-970/1999-262-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : EMÍLIA TEIXEIRA	PROCESSO : RR-11.369/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	PROCESSO : RR-1.549/2006-143-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : RENATA LÚCIA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA	RECORRENTE(S) : FLY EXPRESS LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLORÊNCIO DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-974/2002-025-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES	ADVOGADO : DR(A). DARIO CASTRO LEÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADA : DR(A). SUZANE SILVA MATOS	PROCESSO : RR-13.852/2003-007-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	PROCESSO : RR-1.607/2006-092-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : LÍGIA RODRIGUES MENDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MENEGUETTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE SILVA ARAÚJO	RECORRENTE(S) : ENI MELO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : JAIRO HENRIQUE GONÇALVES E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : RR-1.102/2005-201-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1607/2006-7	PROCESSO : RR-15.444/2003-015-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE	PROCESSO : RR-1.734/2003-017-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : DARCIO OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : RR-1.146/2005-028-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S) : FREDERICO SANTO EBELE
RECORRENTE(S) : LAIR SIMÕES DE OLIVEIRA CIDRAL	RECORRIDO(S) : ROSA AMÁLIA MILANI	ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 15444/2003-5
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : RR-1.740/2004-074-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-16.025/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR-1.164/2006-106-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ	RECORRIDO(S) : ELENILDO DE SOUZA LIMA	RECORRIDO(S) : JOSÉ JADSON MARQUES
ADVOGADO : DR(A). MAILTON MARCELO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA PINTO	PROCESSO : RR-1.781/2005-010-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-20.443/2002-900-04-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR-1.197/2006-023-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : ADÃO CLÁUDIO VIANA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). WAGNA BIGÃO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FINIVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. E OUTRO	RECORRIDO(S) : NAILSON FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRIDO(S) : DANIELA CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SOERCEL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	PROCESSO : RR-21.644/2005-001-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DILHERMANDO FIATS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1781/2005-1	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR-1.225/2006-006-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.949/2004-074-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADORA : DR(A). ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS	RECORRIDO(S) : SIMONE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDITEST/RS	RECORRIDO(S) : ROQUE APARECIDO DE PAULA	PROCESSO : RR-28.949/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR-1.336/2003-442-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.301/2006-137-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC	RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO CORREIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JAIR MATEUS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA CRISTINA BRAILE	ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RUIVAR CARDOSO LINO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO E OUTRAS	PROCESSO : RR-30.518/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR-1.350/2004-035-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.806/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO PAULINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA CRISTINA BRAILE	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELENA G. R. PADIAL
RECORRIDO(S) : RUIVAR CARDOSO LINO	RECORRIDO(S) : ALÓÍSIO DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-33.400/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR-1.350/2004-035-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.817/2005-664-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : LÚCIO AMADOR BORTOLETTO	RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECORRIDO(S) : RUBENS GONÇALVES DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUES MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER		





PROCESSO : RR-38.600/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : MAURO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER  
RECORRIDO(S) : PORTOBELLO S.A. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-641.980/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO(S) : ADOLÍCIO DE CASTRO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

PROCESSO : RR-756.519/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : PINHEIRO NETO - ADVOGADOS  
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
RECORRIDO(S) : MAGALI EVANGELISTA PONTES  
ADVOGADO : DR(A). OSCAR CERVEIRA DE SENÁ

PROCESSO : RR-757.520/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBRCIMENTO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES LIAL  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ROMÃO

PROCESSO : RR-758.876/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA D'AMICO  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAIR RODRIGUES FLORES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEI SANTOS DA SILVA

PROCESSO : RR-758.877/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANKISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : LINEU MACIEL DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

PROCESSO : RR-803.730/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : OTÁVIO LUCIANO REIS FRANÇA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELMAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-804.921/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIANNE MALVEZZI CAETANO  
RECORRIDO(S) : INÊS DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

PROCESSO : A-AIRR-53/2004-005-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO UCHÔA CASTRO  
AGRAVADO(S) : MARCOS CORDEIRO BARROS  
ADVOGADO : DR(A). HERMANN DE ALMEIDA MELO

PROCESSO : A-AIRR-248/2005-203-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JEBE LOUREIRO  
AGRAVADO(S) : ADALBERTO LOPES DIAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.

PROCESSO : A-AIRR-464/2005-192-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CÉSAR ROGÉRIO TAVARES BORGES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

PROCESSO : A-AIRR-521/2005-112-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOÃO NETO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ADRIANO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA

PROCESSO : A-RR-754/2006-029-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EUNICE DE FÁTIMA DA CRUZ BUSATO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU ARGENTI  
AGRAVADO(S) : INA ROSA SCHIAVON  
ADVOGADO : DR(A). DARTAGNAN FERRER DOS SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-941/2005-007-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA  
ADVOGADA : DR(A). PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARLI DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADO : DR(A). IRANDY GARCIA DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-3.371/2004-242-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE ASSIS FARIA  
AGRAVADO(S) : JOANA DE ALMEIDA ALENCAR

PROCESSO : A-AIRR-3.863/2006-086-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA CELESTINO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : LÍDER POINT SUPER LANCHES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
Coordenadora da 7ª Turma

## COORDENADORIA DA 8ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-4/2006-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS  
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO TAVARES QUADROS  
ADVOGADA : DRA. ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "ônus da prova - vínculo de emprego", "multas convencionais", "horas extras - intervalo intrajornada - matéria de prova", "intervalo intrajornada - concessão parcial - pagamento total do período correspondente" e "intervalo intrajornada - natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, §4º, da CLT - reflexos"; dele conhecer no tema "multa do artigo 477, §8º, da CLT", por violação ao art. 477, §8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa de que trata o referido artigo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO DE EMPREGO

O Reclamado, ao apresentar fato impeditivo do direito do Reclamante, atrai para si o ônus probatório. Artigo 333, inciso II, do CPC.

Ademais, tendo o Tribunal de origem mantido o reconhecimento do vínculo de emprego, a inversão do decidido, em face da falta de elementos do acórdão, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do Recurso de Revista.

### MULTAS CONVENCIONAIS

Não há falar em contrariedade à Súmula nº 384, I, do TST, pois esta não reproduz as mesmas premissas fáticas dos autos, na medida em que trata da possibilidade de o empregado, ajuizando uma única ação, pleitear o pagamento de multa pelo descumprimento de obrigações previstas em instrumentos normativos diversos.

### MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

### HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - MATÉRIA DE PROVA

1 - O Eg. Tribunal Regional afirmou não ter sido concedido, integralmente, o intervalo para refeição e descanso. A mudança de entendimento, no sentido de declarar a fruição integral do intervalo intrajornada, demandaria reexame de fatos e provas, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

2 - Ademais, afigura-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância se o juízo considera não existirem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia. Restam incólumes, assim, os arts. 333, I e II, do CPC e 818 da CLT.

### INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

### INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT - REFLEXOS

A C. SBDI-1 decidiu, no julgamento dos TST-E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, razão pela qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-6/2004-132-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS HERMANO FERREIRA BATISTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.  
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/2007-024-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : RINEPLAST - PLÁSTICOS RIO NEGRINHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY  
AGRAVADO(S) : RAQUEL TONETI  
ADVOGADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7/2006-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : SILVANO LIMA BUENO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALBERT DA SILVA  
AGRAVADO(S) : REAL TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO TEMPORÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-14/1999-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARRANGHELLO  
ADVOGADO : DR. LÚCIO FRAGA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão consignou ter sido demonstrada a existência de total ingerência do Banco nas atividades da outra demandada, cujo objetivo principal é o de realizar atividades essenciais aos fins institucionais do Banco, evidenciando o grau de dependência entre os demandados, sendo o Banco detentor da quase totalidade das ações da empresa de processamento de dados e cliente. Assinalou, ainda, a situação da empresa de processamento de dados como mero de-

partamento, formalmente consti-tuído sob a forma de uma empresa autônoma. A alegação de que esta-riam ausentes os elementos pessoalidade, subordinação e onerosidade importa o reexame do quadro fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Precedente do TST.

#### ABONO-ASSIDUIDADE - PREQUESTIONAMENTO - ART. 468 DA CLT

O acórdão não enfrenta a questão referente ao efetivo transcurso do prazo prescricional. Portanto, a decisão carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Não merece reparos a decisão que considerou ilícita a alteração contratual unilateral, que se mostrou prejudicial ao Reclamante. Inteligência do art. 468 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

#### II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão consignou ter sido demonstrada a existência de total ingerência do Banco nas atividades da segunda Reclamada, cujo objetivo principal é o de realizar atividade-des essenciais aos fins institucionais do Banco, evidenciando o grau de dependência entre os demandados, sendo o Banco, além de cliente, detentor da quase totalidade das ações da empresa de processamento de dados. Assinalou, ainda, a situação da empresa de processamento de dados como mero departamento, formalmente consti-tuído sob a forma de uma empresa autônoma. Precedente do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14/1999-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARRANGHELLO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

A decisão regional foi favorável ao Reclamante. Assim, não há falar em interesse recursal.

#### DIFERENÇAS SALARIAIS - SÚMULA Nº 126 DO TST

As diferenças foram indeferidas pelo Tribunal a quo com base em laudo pericial que comprovou a correção no pagamento de salários, com todos os reajustes devidos à categoria, inclusive promoções, no período não prescrito. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

#### DIFERENÇAS DE COMISSÃO FIXA E ADI

As diferenças de comissão fixa e ADI foram deferidas pelo TRT. Sendo a decisão recorrida favorável ao Recorrente, não há falar em interesse recursal.

#### CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO - SALÁRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O TRT, analisando e interpretando cláusula de acordo coletivo, concluiu que a parcela teria natureza indenizatória. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

#### HONORÁRIOS - SÚMULA Nº 219 DO TST

O Tribunal a quo consignou que o Autor não estava assistido por advogado credenciado pelo sindicato da categoria. Honorários indevidos. Inteligência da Súmula nº 219/TST.

#### "INDENIZAÇÃO MONETÁRIA"

No tópico "indenização monetária", a mera indicação de contrariedade a resolução não viabiliza o processamento do Recurso de Revista. Inteligência do art. 896 da CLT.

#### CORREÇÃO DO FGTS

O TRT manteve a decisão favorável ao Autor. Assim, não há falar em interesse recursal.

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SÚMULA Nº 368 DO TST

O TRT decidiu em harmonia com o entendimento desta Eg. Corte - Súmula nº 368.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14/2005-426-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETTROACRE  
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 e Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-15/2006-088-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TUPINAMBAS  
ADVOGADO : DR. MARINA BRUNO DE LIMA  
EMBARGADO(A) : ROBSON LEITE  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INSS - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, tecendo fundamentos genéricos acerca da transação havida entre as partes. A aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST foi devidamente fundamentada por esta C. Turma.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação da Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-25/2006-002-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : DENISSON SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORA EXTRA - 7ª E 8ª HORAS - CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Restou consignado que ao Reclamante não eram aplicáveis os acordos coletivos referidos pela Reclamada, por pertencer ele a categoria diferenciada. Entendimento diverso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Aresto proveniente do mesmo Tribu Regional é inservível à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da C. SBDI-1.

#### HORAS IN ITINERE

A Corte a quo considerou haver impossibilidade de se utilizar o transporte público nos dias em que o labor iniciava e terminava às 23 horas. Julgamento diverso demandaria o revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126 deste Tribunal.

#### INTERVALO INTRAJORNADA E ADICIONAL DE RISCO

O Recurso de Revista está desfundamentado nos tópicos, a teor do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-26/2002-049-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FÁBIO MESSIAS VIEIRA  
RECORRIDO(S) : KÁTIA BORGES DA SILVA ROCETÃO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. ÁTILA JOSÉ GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM CONCURSO PÚBLICO. POR MUNICÍPIO. SÚMULA 363 DO TST. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E UTILIDADE PROCESSUAL, E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. No caso específico, não obstante a legitimidade do Parquet para recorrer da matéria em discussão, deixa-se de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, em atenção aos princípios da utilidade e celeridade processual e da razoável duração do processo, uma vez que a matéria objeto da insurgência do Ministério Público, alusiva à condenação aos depósitos do FGTS em face da nulidade da contratação por ausência de concurso público, foi dirimida em estrita consonância com a Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-26/2006-006-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVA MALAFÁIA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
ADVOGADO : DR. LÊDA MARIA SILVESTRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - SÚMULAS Nos 126 E 297 DO TST

Não obstante haja entendimento pacífico nesta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, no sentido de que o desvio funcional, embora não gere novo enquadramento, dá ensejo ao pagamento das diferenças salariais; na espécie, o Tribunal de origem não esclarece se houve efetivamente o desvio de função alegado, elemento fático essencial ao deslinde da controvérsia, e cuja aferição não se pode dar nesta Corte Extraordinária. Óbices das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST

A decisão que manteve os fundamentos acerca do indeferimento de honorários sindicais carece de prequestionamento em relação aos fundamentos da insurgência apresentados no Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30/2006-084-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional que afasta a prescrição e determina a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-31/2004-291-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA GOMES  
RECORRIDO(S) : CLÉA OLIVEIRA BASTOS  
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS. PCCS/90. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. Na esteira de precedentes desta Corte Superior, não incide sobre a hipótese a prescrição total preconizada na Súmula nº 294 do TST, pois não se trata de alteração do pactuado, na medida em que as normas internas que deram amparo à pretensão encontram-se em vigor, porém, foram descumpridas pelo empregador, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-33/2006-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO JAMIL FERNANDES CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. RÔMULO SALOMÃO  
AGRAVADO(S) : GOB - GRUPO DE ORTOTRAUMATOLOGIA DA BAHIA S/C LTDA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. Considera-se intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo previsto em lei, sem que haja demonstração de feriado ou recesso forense que justifique a interposição fora do prazo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-38/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : PAULO HERMES LEMOS PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza do Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.





**PROCESSO** : AIRR-40/2002-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HECHTMAN  
**AGRAVADO(S)** : EDNA MARIA ASSIS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO

1. A discussão sobre suposta quitação total e expressa de todas as verbas trabalhistas, por ocasião da adesão da trabalhadora ao Plano de Demissão Incentivada, não foi examinada pelo Tribunal Regional, que sequer foi instado a se manifestar sobre a questão por meio dos competentes Embargos de Declaração. Carece, pois, a matéria do indispensável questionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

2. Por outro lado, o acórdão regional decidiu conforme a Súmula nº 371 (parte inicial) e à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, ambas do TST, no que tange ao cômputo do aviso prévio, ainda que indenizado, para fins de anotação na CTPS e recebimento do reajuste salarial concedido espontaneamente pelo empregador.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43/2006-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MOREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TERCEIRIZAÇÃO - DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÍPICAS DE BANCÁRIOS - ISONOMIA SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53/2005-019-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : LUZIA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-60/2004-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIANA ALEMAN DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DE ASSIS MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : VIG BANK EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Será tido por inexistente o recurso sem assinatura pelo menos na petição de apresentação ou nas razões recursais. OJ 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-63/2006-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : LEILA PATRÍCIA FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARGARETH XAVIER GOMES  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 333, item IV, do TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 467 DA CLT**

A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo-se a multa prevista no art. 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a Empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-64/2006-020-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : LINDINALVA BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade restou confirmada diante da assertiva regional de que a Reclamante tem o direito de postular a sua integração como beneficiária na Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS. Entendimento diverso implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, pela Súmula nº 126 do TST.

**INCLUSÃO EM PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE - NORMA COLETIVA**

A condição mais benéfica não pode ser alterada, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT, razão pela qual a Autora tem direito a sua reintegração ao programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS, previsto em norma coletiva.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-65/2004-019-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MÁRIO ROBAINA ECHEVERRIA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Honorários advocatícios devidos, em face do atendimento ao disposto na Súmula nº 219 do TST. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas de R\$200,00, fixadas com base no valor arbitrado à condenação no importe de R\$10.000,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO. É entendimento pacífico nesta Corte que o protesto judicial ajuizado pelo sindicato da categoria em menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 interrompe o prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que houve protesto judicial em 28/11/2002, postergando-se o prazo prescricional para 29/11/2004. Assim, tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 23/1/2004, vê-se que foi interposta dentro do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-65/2006-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : VENDOLINO EDGAR SCHINDLER  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : AMÁLIA MASCHIO DAFRE - ME  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GODINHO PASA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCO. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66/2004-018-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FRANCISCO BASTOS PERES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DE FGTS. SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, bem como da Súmula 266 do TST.

**MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS.** Trata-se de matéria de natureza processual infraconstitucional prevista no art. 538 do CPC, razão por que não há falar em cerceamento de defesa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70/1997-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE ALVES TELES  
**AGRAVADO(S)** : IRAIL AZEREDO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Incabível o recurso de revista, ante a restrição imposta pela norma do art. 896, § 2º, da CLT e a não-configuração da indicada ofensa direta e literal ao art. 46 do ADCT, pois prescinde do indispensável questionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-71/2005-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : NORVALHO RICIERI ZEN  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLELSIO MENEGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-72/2005-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANIL SANTA CRUZ CAFETERIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição, irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-74/2007-041-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : URUCUM MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO AUGUSTO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE  
**AGRAVADO(S)** : ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-75/2003-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VCP FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DONIZETE DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN  
**RECORRIDO(S)** : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PANACE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que a reclamada, ora recorrente, foi indicada como beneficiária dos serviços prestados pelo autor, que pleiteou, ainda, a sua condenação subsidiária, do que resulta sua legitimidade passiva 'ad causam'. Recurso de revista não conhecido.

**2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Acórdão regional em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada na orientação contida na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-75/2004-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : DISRAELI BRANDÃO DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219, 329 e a OJ 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-76/2003-021-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ALPINA BRIGGS DEFESA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. ARESTO PARADIGMA PROVENIENTE DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL. INSERVÍVEL. Nos termos do atual entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 desta Corte, o aresto paradigma proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida somente servirá para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial se o recurso de revista houver sido interposto anteriormente na vigência da Lei nº 9.756/98. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-81/2004-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : ERNANDO SILVA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 e Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219, 329 e OJ 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82/2005-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : VIVIAN BEATRIZ SOARES VICENTE  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-89/2002-038-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : OTÁVIO LUÍS CASTILHO BARANNA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA MEIRELLES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS. A gratificação paga a servidor de forma irregular, ou seja, sem lei que a regulamentamente, não pode servir de base para o pagamento a outros servidores. Violação constitucional e legal não configuradas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-89/2005-672-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON EZEQUIEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DOS SANTOS GAMBORGI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-94/2006-013-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VARELA  
**EMBARGADO(A)** : ALTAIR ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ASSIS MARCOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - DANO MORAL - RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão ou contradição. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-99/2000-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : GLAUCIO IZONIR DA SILVA MUNHOZ  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, as ações meramente declaratórias são imprescritíveis, por outro lado, tratando-se de cumulação de pedidos com pretensões jurídicas distintas declaratória e condenatória - não há falar em imprescritibilidade da ação. De outra forma, em relação aos pedidos de cunho condenatório, deve ser analisada a aplicabilidade da prescrição total e biennial prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 observando-se a data do último contrato de trabalho, e não do contato de trabalho que se quer ver reconhecido. Inteligência da orientação consubstanciada na Súmula nº 156 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-102/2005-014-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARVALHO ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETE CRUZ DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "juros de mora - Fazenda Pública - Medida Provisória nº 2.180-35", por violação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35; dele não conhecer quanto ao outro tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA

A disciplina acerca da interrupção da prescrição, disposta nos artigos 172 e 174 do Código Civil de 1916, então vigente, e 219 do CPC, depende de identidade entre as partes, pedido e causa de pedir (CPC, art. 301, § 2º).

No presente caso, tal como informa o acórdão regional, a ação anteriormente ajuizada interrompeu o prazo prescricional para a propositura da presente Reclamação Trabalhista, pois restou atendida a triplíce identidade.

**JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35**

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-105/2007-117-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORIVALDO VALE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-106/2004-281-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RECH  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 9 (NOVE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

A jurisprudência desta Corte, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 9 (nove) minutos antes e depois da jornada, para apuração das horas extras.

Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-107/2006-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO CARVALHO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SBDI-1. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (OJ nº 285 da SBDI-1 do TST). No presente caso, o carimbo do protocolo do recurso de revista do Município está totalmente ilegível e não há, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-110/2006-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ MACHADO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-110/2006-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INÉPCIA DA INICIAL

Não se cogita de inépcia da inicial se observados os requisitos previstos no artigo 840 da CLT, de forma a possibilitar, como na espécie, o exercício da ampla defesa pela Reclamada.

**MULTA CONVENCIONAL - INTERPRETAÇÃO LITERAL DA CLÁUSULA NORMATIVA**

Estando definidos os parâmetros de fixação da multa convencional no próprio instrumento normativo, impõe-se sua observância pelo intérprete, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-113/2004-099-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO RIBEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO TOZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos dos acordos coletivos de trabalho, excluir da condenação o pagamento das sétimas e oitavas horas trabalhadas como extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPORTE DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no processo TST-E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

3. Na espécie ocorreu transposição de regime de trabalho por turnos ininterruptos de revezamento, de 6h (seis horas) para 8h (oito horas), mediante convenção coletiva.

4. O Eg. Tribunal Regional, contrariando a posição prevalente no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, negou a autonomia sindical para o ajuste e classificou como sobrejornada o trabalho posterior à sexta hora diária, determinando o pagamento de diferenças, comportando, pois, reforma.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-115/2004-006-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM CORREIA DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA MARINITA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, IV, da SBDI-1 (ex-OJ nº 20), e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do Reclamante às diferenças de complementação de aposentadoria, na forma do pedido; e ii) não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Brasil.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SBDI-1

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18, IV, da Seção I Especializada em Dissídio Individuais desta Corte, a complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. - INCOMPETÊNCIA - ILEGITIMIDADE**

Sendo o Banco criador e principal mantenedor da entidade previdenciária e tendo ainda promovido a alteração da forma de cálculo da aposentadoria, que decorre do contrato de trabalho, a decisão que afastou a ilegitimidade e reconheceu a competência da Justiça do Trabalho não comporta o conhecimento do Recurso de Revista. Precedente do TST.

**PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 327 DO TST**

A decisão do TRT que reconheceu a prescrição parcial, quinquenal, das diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar, consignando não se tratar de parcelas jamais pagas, observou o entendimento do TST, consubstanciado na Súmula nº 327.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-119/2000-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JORGE DE ALMEIDA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA CRISTINA MARANGONI RIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE - LEI Nº 9.756/98 - IRREGU DE REPRESENTAÇÃO

A ausência de cópia do substabeleci que outorgou poderes à subscri das contra-razões ao Recurso de Revista e contraminuta ao Agravo de Instrumento, impossibilita a aferição da cadeia procuratória do Agravado, resultando irregular o traslado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-121/2007-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO HUGGLER ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER MACHADO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROMOÇÕES

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-127/2002-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PINHEIRO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR APARECIDO FELIX  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; (ii) não conhecer do Recurso de Revista nos outros temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**SALÁRIOS ATRASADOS - NECESSIDADE DE PRÉVIO EMPENHO**

O acórdão recorrido, ao determinar o pagamento de salários atrasados pelo Município, em nada feriu a literalidade do artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Ao revés, restaurou-lhe vigência.

**DESCONTOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

A Corte Regional não emitiu tese sobre o critério de apuração dos descontos fiscais, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão; ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

No tópico, o apelo encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

**ISENÇÃO DE CUSTAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O tema relativo à isenção do pagamento de custas não foi objeto do necessário prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-131/2002-044-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO PEDRO BIASI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO POSTAL - NÃO-CONHECIMENTO

1. Nos termos do art. 172, § 3º, do CPC, "quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local".

2. Embora o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região tenha instituído o "Sistema de Protocolo Postal" no âmbito de sua jurisdição, excluiu expressamente, desse sistema as petições "que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região" (art. 5º, V, da Resolução nº 1, de 27 de abril de 2000).

3. Não implementa o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, afeto à verificação da tempestividade, a interposição de recurso, via SEDEX, na medida em que não é atribuída à ECT - EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a necessária competência para o processamento de recursos. Inexiste nos autos documento que indique a data de recebimento do apelo no TRT, impossibilitando-se a aferição da sua tempestividade.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-132/2001-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS TISCHER  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO REHBEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-139/2005-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FÉLÍCIO DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP  
**AGRAVADO(S)** : INTERATIVA SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA BRUNELO SEGRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 331, IV, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-142/2006-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRAN DA SILVA SOLANO  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA BONATTI DELI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. Recurso de revista que alega cerceamento de defesa fundado na ausência de decisão/pronunciamento quanto ao acesso ao judiciário ou a prática de ato processual, deduzindo suas alegações e pretensões. A ausência de pronunciamento não se encontra sob a disciplina do dispositivo declinado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-143/2004-015-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO WALTER RIGOTTI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 e a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219, 329 e a OJ 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-145/2002-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JUCILEIDE SOARES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE ESTÁGIO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou o descumprimento dos requisitos formais e materiais de validade do contrato de estágio. Entendimento diverso demandaria o reexame do quadro fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST.**

A decisão que manteve os honorários advocatícios carece de prequestionamento em relação aos fundamentos da insurgência apresentados pela Reclamada no Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-150/2005-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ LAURINDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-160/2001-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Prescrição - Trabalhador rural - contrato extinto antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/00" e "Horas extras"; dele conhecer no tópico "Intervalo intrajornada - Rurícola - Lei nº 5.889/73 - Inaplicabilidade do art. 71, § 4º, da CLT", por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, no ponto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271/SBDI-1

A controvérsia a respeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 em relação aos contratos de trabalho extintos antes de sua entrada em vigor foi pacificada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do dia 10 de novembro de 2005. Nessa oportunidade, foi alterada a redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, que passou a dispor: "RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego."

#### HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, reportando-se às provas que balizaram a decisão. O conteúdo dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, em nenhum momento, foi analisado pelo v. acórdão regional. Não houve discussão acerca do onus probandi. Ao contrário, a prova já havia sido produzida e, com fundamento nela, a r. sentença foi confirmada pela Corte a quo. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT**

A Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, no artigo 5º, que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho" (grifo nosso). Evidenciada a existência de norma específica que não estabelece mínimo ou máximo de intervalo intrajornada ao rurícola, apenas remete aos usos e costumes da região, não há como conceder horas extras com base em dispositivo da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-162/2004-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RAMON CAMARGO PALMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS FIGUEIRA DE MELLO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MILENA MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANYUSKA PINTO CEPERUELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso de revista encontra-se sem fundamentação, nos termos do artigo 896 da CLT. Mera irrisignação com a condenação sofrida, sem nenhuma indicação de um dos elementos previstos no artigo 896 da CLT, traduz a ausência de fundamentação do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-163/2003-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TECON RIO GRANDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR MADRUGA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento. É importante, assim, para a caracterização da ininterruptividade do turno, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio de forma que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a saúde e para a vida social e familiar do trabalhador. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-165/2005-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANIDES SPELIER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA de 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, que não logrou demonstrar a Agravante na forma dos dispositivos invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-171/2006-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. THAYSA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR DAS MERCÊS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - EXTENSÃO - MULTA DO ART. 467 DA CLT - JUROS DE MORA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-175/2007-206-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS WENDEEL DE OLIVEIRA OTERO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY PELAES DE AVÍIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-176/2004-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista, e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - INTERVENÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

Ante possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - INTERVENÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - NÃO-CONFIGURAÇÃO**

1. A atividade exercida pela SPTRANS não se confunde com a da tomadora dos serviços, porquanto o objeto social da Reclamada é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo, no Município de São Paulo, não havendo, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

2. Não se verifica, dessarte, a hipótese de sucessão de empregadores, uma vez que a intervenção administrativa não gera mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa concessionária, tampouco objetiva a interventora obter lucro a partir da gestão empresarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-177/2006-749-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRA BORTOLOTTI BAPTISTA E OUTROS





ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ GUSTAVO VALLIM SARTORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-188/2005-039-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : PETRÔNIO MENEZES AMARO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA

1 - A jurisprudência transcrita revela-se inespecífica, bem como não abrange todos os fundamentos da decisão regional.

2 - O Tribunal Regional não emitiu tese sobre eventual promessa do Reclamado de que o PAI-50 não seria sucedido por plano mais benéfico, nem fez constar do acórdão recorrido elementos fáticos que possibilitassem o confronto de valores e vantagens entre o primeiro plano de aposentadoria incentivada e o que o seguiu.

Óbice das Súmulas nos 23, 126, 296 e 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-194/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE JOSÉ DA S. HERCULANO  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. O Regional concluiu que a reclamada não observou a imediatidade na aplicação da justa causa. A divergência jurisprudencial, único fundamento da revista, não se estabeleceu porque os arestos transcritos se revelam inespecíficos para o confronto de teses. Incidência da Súmula 296/TST. 2. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A Divergência jurisprudencial, único fundamento da revista, não se estabeleceu porque os arestos são inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-199/2005-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE ALMEIDA RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍQUETE-REFEIÇÃO NAS FÉRIAS - ACORDO COLETIVO

1. A Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - Central é empresa da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro, exploradora de atividade econômica, que se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República.

2. Em obediência ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, a Reclamada fica obrigada ao cumprimento das disposições previstas em normas coletivas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-201/2003-019-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ITALTRACTO LANDRONI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
 RECORRIDO(S) : NELSON DE SOUZA BOM JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINS THULER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema ligado à unicidade contratual. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", por violação do artigo 469 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - UNICIDADE CONTRATUAL. Dessesu-se da decisão recorrida que a Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório existente nos autos, constatou haver regular continuidade nos serviços, sinalizando para a existência de fraude contratual, a teor da disciplina contida no artigo 9º da CLT, razão pela qual afastou a eficácia do termo de rescisão do

contrato anterior. Diante dessas premissas fáticas, não se pode admitir nenhuma ofensa ao artigo 453 da CLT, porquanto vislumbrada a fraude, o que afasta a aplicação da exceção prevista no dispositivo legal em comento quanto ao recebimento de indenização legal. Recurso de revista não conhecido. 2 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Ficou incontroverso o fato de que o reclamante não mudou de domicílio, mesmo quando foi trabalhar em outro município, razão pela qual, não é devido o adicional de transferência previsto no § 3º do artigo 469 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-208/2004-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ADADI WEIZENMANN DE MAGALHÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACRÉSCIMO DE 15 MINUTOS NA JORNADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento no qual não restou demonstrada violação ao dispositivo de lei indicado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219, 329 e OJ 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-209/2004-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO  
 AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2002-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO RUPERTO MAIA PECHERRILL  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 324 e 347 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-212/2003-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO(S) : NILVA CATUREBA DAS MERCES  
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00"; conhecer quanto ao tema "RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO NO ART. 5º DA LEI Nº 5.889/73. INDEVIDO.", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO LABORAL EM CURSO À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Consoante jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO NO ART. 5º DA LEI Nº 5.889/73. INDEVIDO. Evidenciada a existência de norma específica (artigo 5º da Lei nº 5.889/73), que não estabelece mínimo ou máximo de intervalo intrajornada ao rurícola, apenas remetendo aos usos e costumes da região, não há como conceder horas extras com base no art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-212/2005-023-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : IVONE DE DEUS DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-216/2004-251-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : JOÃO TARCÍSIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

1 - Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2 - Ocorre que, mesmo considerando a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 como termo a quo para a contagem do prazo prescricional, deve ser pronunciada a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, porquanto ajuizada a reclamação trabalhista em 28/04/2004 (fls. 10 e 115), ou seja, após o biênio subsequente à vigência da referida lei complementar.

**MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS**

Os arestos trazidos à divergência, são claramente inespecíficos, porque, além de não adotarem tese jurídica claramente contrária à do acórdão regional, não estabelecem premissas fáticas suficientes a se divisar a indispensável similitude fática. Inteligência da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-228/2004-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : JORGE LEAL FRANCISCO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 22 do TST, tendo em vista seu cancelamento pela Instrução nº 118/2003 desta Corte e não conhecer do tema "indenização por danos morais - prescrição".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22 DO TST

Preliminar não examinada, tendo em vista o cancelamento da Instrução Normativa nº 22 do TST pela Instrução nº 118/2003, também desta Corte, publicada no DJ 14/08/2003.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL**

Aplica-se a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-228/2004-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO(S) : OSVALDINO DA COSTA ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; determinar a reatuação dos autos, a fim que conste, na capa do processo, que ele está sujeito ao rito ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEVOLUÇÃO

Consoante o art. 114 da Constituição, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, está evidenciada a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a matéria.

**PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À LESÃO**

1. A controvérsia cinge-se à legalidade ou não dos descontos de parcela decorrente de contrato de trabalho já extinto, cuja prestação ainda obriga às partes.

2. O ato que gerou a pretensão do Autor à isenção dos descontos é de ocorrência continuada e periódica, visto que ocorre mês a mês. Não se trata, portanto, de direito trabalhista desrespeitado no curso do contrato de trabalho extinto.

3. Considerando o ajuizamento da ação em 13/02/2004 e o pedido de ressarcimento da contribuição previdenciária somente dizer respeito a período posterior a 27/05/1999 (data em que o aposentado completou trinta anos como contribuinte), não há prescrição a pronunciar, à luz do artigo 7º, XXIX, da Constituição.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-229/2001-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO DE LACERDA CARELLI  
**AGRAVADO(S)** : LIBERAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO T. D. CANCELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-229/2005-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DURVAL SILVEIRA FRANCO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É assente, nesta Corte, o entendimento de que a mera contrariedade do acórdão às pretensões da parte não é suficiente para configurar a abstenção da atividade julgadora.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

O acórdão regional consignou que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a alteração de jornada, decidindo a lide nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**ANUËNIOS**

O Tribunal Regional consignou que o pagamento de anuênios cessou em 1999, logo, fixado o marco prescricional em 03/03/2000, está prescrita a pretensão do Autor. A mudança desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**ABONOS E LICENÇAS-PRÊMIO**

Os abonos e licenças-prêmio convertidos em pecúnia não decorrem da contraprestação direta do empregador pelos serviços realizados pelo empregado nem são pagos de forma habitual. Têm por fato gerador o tempo de serviço do reclamante na empresa, e o equivalente pagamento possui, sem dúvida, caráter meramente indenizatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-241/2007-117-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORIVALDO VALE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : EDINALDO DINIZ RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-247/2005-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL LOURENZO BARBEIRO MARCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA SANTA LÚCIA  
**AGRAVADO(S)** : ARISTIDES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-247/2005-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ILÓDIO FRANCISCO SALLES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se a parte não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional violado. Incidência da Súmula nº 221, I, deste Eg. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-249/2004-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-250/1999-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CELSO RIBEIRO ÁVILES  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS SÉRGIO QUARTIERI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista argüida em contra-razões; II - conhecer do Recurso no tema "Preliminar de nulidade por conversão do rito em sumaríssimo - processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000", por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, por má-aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário; III - julgar prejudicada a análise do tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO

Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 11/6/1999 viola o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República. Aplica-se o rito ordinário.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A análise do tópico resta prejudicada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-254/2006-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHEXIMENTO. ART. 514, II, CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, CF. Não há que se falar em violação do art. 5º, XXXV, da CF/88, porquanto a garantia do devido processo legal tem sido observada na espécie. O que ora se divisa não é transgressão de nenhuma garantia processual, mas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe é desfavorável. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-257/2006-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR GAMBOA THIAGO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. O acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/2/2006 e não se tem notícia de ação movida pelo reclamante na Justiça Federal. Nesse contexto, vê-se que o ajuizamento da reclamatória foi extemporâneo, levando-se em conta a data de publicação da LC 110/01, conforme OJ 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-259/2001-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALOEDIS LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - determinar a reatuação dos presentes autos como Recurso de Revista, fazendo constar como Recorrentes ALOEDIS LUIZ DE SOUZA E MUNICÍPIO DE VITÓRIA, e como Recorrida PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.; III - Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, por unanimidade, dele conhecer, apenas no tópico "Trabalho em turnos de revezamento 12x36 horas - Intervalo intrajornada não concedido", por violação ao artigo 71, "caput" e § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária e reflexos, em razão da não-concessão do intervalo intrajornada; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Jornada 12x36 - Redução ficta da hora noturna - Horas extras"; IV - Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade, dele conhecer quanto aos "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos "Descontos fiscais - Responsabilidade pelo recolhimento", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; por unanimidade, dele não conhecer quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO 12 X 36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO**

Demonstrada possível violação ao artigo 71, caput e § 4º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO 12 X 36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO**

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora (art. 71 da CLT). Precedentes.

JORNADA 12 X 36 - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA - HORAS EXTRAS





O v. acórdão regional registrou que, por convenção coletiva de trabalho, as partes convencionaram a jornada de 12x36 e o pagamento de horas extras apenas quando ultrapassado o total de 192 horas mensais. Segundo a Corte a quo, considerando a hora noturna reduzida, tal limite não foi excedido. Deve, pois, ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das condições e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

### III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

### DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-259/2006-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : GEORGE HUMBERTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-261/2005-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANNA THEREZA CARLI FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO FISCHER PEÇANHA  
**AGRAVADO(S)** : CASA SÃO LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FATIMA DE NAZARÉ SALGADO BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SABRINA DE QUEIROZ ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EXTEMPORÂNEO - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Evidenciado que o Recurso de Revista foi interposto antes da publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, resta caracterizada a extemporaneidade. Precedentes.

Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-261/2005-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSOÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA  
**RECORRIDO(S)** : W. BREITKOPF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LORIVAL BUZZARELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "DANO MORAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA", por violação ao art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros e correção monetária sobre a indenização por danos morais e materiais incida a partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista; dele não conhecer nos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O Eg. Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desse modo, o valor fixado para compensação por danos morais afigura-se compatível com a lesão causada, não se justificando a excepcional intervenção deste Tribunal.

**DANO MORAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Sendo débito de natureza trabalhista a reparação por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, o termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária é o ajuizamento da reclamação trabalhista. Precedente.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está conforme à notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-261/2005-019-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : W. BREITKOPF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LORIVAL BUZZARELLO  
**AGRAVADO(S)** : JOSOÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Juízo de origem decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento

### DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional não deferiu a reparação por dano moral tendo por fundamento a simples ocorrência de doença profissional, mas, sim, as reverberações físicas e psicológicas, as quais constituem prejuízos indenizáveis.

Depreende-se das próprias razões recursais que a Reclamada, ainda que fornecesse os EPIs, não fiscalizava seu uso. O mero fornecimento de equipamentos de proteção individual, divorciado da fiscalização acerca de seu efetivo uso pelos empregados, não é capaz de, por si só, retirar a culpa da Reclamada quanto aos danos sofridos pelo Reclamante.

### DANO MATERIAL - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional considerou comprovado o dano material, com base no laudo pericial, que concluiu haver perda parcial da capacidade laborativa. Assim, de acordo com o que dispõe o art. 131 do CPC, o juiz apreciou livremente as provas, os fatos e as circunstâncias dos autos.

Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-263/2002-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS EDUARDO VIDO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL - DESNECESSIDADE

A ausência de registro no órgão competente não induz, automaticamente, ao reconhecimento de relação de emprego. Tem-se, unicamente, o desrespeito às disposições da Lei nº 4.886/65 e a possível imposição das penalidades ali previstas, questão sobre a qual não cabe discussão nesta Justiça Especializada.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-269/2006-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES  
**AGRAVADO(S)** : LUIS SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALAÍDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agrado de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-274/2006-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : HELENO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CURSOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA TODOS - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não é possível o processamento do Recurso de Revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da C. SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF.

Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-278/2003-018-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON SOKOLOWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, IV, DA CF/88. Não afronta

qualquer dispositivo Constitucional ou legal a decisão regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, para julgar ações em que se postula indenização por danos materiais e normas decorrentes de acidente de trabalho. Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

**DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 126/TST.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126/TST. Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-282/2006-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADERLINDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL E MATERIAL - DOENÇA OCUPACIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA

O Eg. Colegiado de origem não ultrapassou os limites da lide, ao contrário, observou-os estrita não havendo falar em violação aos dispositivos invocados ou em divergência jurisprudencial.

Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-287/2000-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FELICIANO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema - ausência de inépcia da inicial - e conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra, acrescida do adicional de 50%, com reflexos, observado o tempo de serviço laborado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 840 DA CLT. É de se manter a decisão do Regional que constatou a inépcia de pedidos do reclamante, porque não atendidas as premissas constantes no artigo 840 da CLT. Aresto inespecífico (Súmula 296/TST). Não conheço. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE 12X36. SUPRESSÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. De acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte Trabalhista, não há como ser considerada válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que tenha por objetivo suprimir o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Carta Magna), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ 342, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-292/2005-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GERONDINO GREGORIO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA LEHMEN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-293/2004-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOUGUE LUXO DA RAINHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA ALVERNAZ  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO DOS SANTOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SONIA BLANCO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-294/2002-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SANOFI - AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : PATRICIA SILVEIRA FISTER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. GUIA COM NOME DIVERSO DO RECORRENTE. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal não observa o disposto na IN 18/2000 e no art. 899, §4º, da CLT, que buscam individualizar e identificar as guias de recolhimento, a fim de obstar o seu aproveitamento em processos distintos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-295/2006-139-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINELOS DE BELA HORIZONTE - SINDEAC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OPTAR SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "responsabilidade subsidiária" e dele conhecer quanto aos "honorários advocatícios", por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da referida verba honorária.

**EMENTA:** I- AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL

Evidenciada a aparente violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula nº 219 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

II- RECURSO DE REVISTA - DESPROVI - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Dado o quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal a quo, verifica-se que o acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL

O Eg. Tribunal a quo ofendeu o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariou a Súmula nº 219 do TST, ao deferir os honorários advocatícios sem a observância de um dos requisitos necessários à sua concessão, qual seja, a comprovação da hipossuficiência econômica da parte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-296/2004-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-297/2004-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ LINS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO.** O Recurso de Revista é incabível porque a parte não interpôs Recurso Ordinário da decisão de primeira instância, revelando conformismo em relação à sentença. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-308/2005-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS COGNATO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIAS INCOMPLETAS DO RECURSO DE REVISTA E DO DESPACHO DENEGATÓRIO

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante traslada de forma incompleta o Recurso de Revista e o despacho denegatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-310/2006-812-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GEOVANNE IZIDÓRIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EURIPA TIMÓTEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - CÓPIAS NÃO ORIUNDAS DOS AUTOS - ACÓRDÃO REGIONAL DO RECURSO ORDINÁRIO, ACÓRDÃO REGIONAL DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DESPACHO DENEGATÓRIO EXTRAÍDOS DA INTERNET - INVÁLIDIDADE

1. Não serve à formação do instrumento a juntada de peças extraídas da internet, porque carecem de autenticação.

2. A faculdade atribuída ao advogado pela parte final do art. 544, § 1º, do CPC limita-se à declaração da autenticidade das cópias das peças do processo. Por conseguinte, não se estende a documentos eletrônicos oriundos da internet ou fotocópias mantidas como arquivo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-310/2006-046-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : BERNARDO DE SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALDO LEANDRO DE SÃO JOSÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

A matéria carece do indispensável prequestionamento, pois o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca da questão, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio de Embargos de Declaração. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

**PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO**

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT**

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-311/2004-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : OLD BAR LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdiccional, poquanto questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E OJ 17 DA SDC.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-314/2003-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL HELBIG  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR PAULO SPINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade das guias de recolhimento de custas e depósito recursal juntadas às fls. 67/68, determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante a possível violação ao artigo 5º, LV, da CF, dou provimento ao Agravo de instrumento para melhor análise do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer que pequenas irregularidades no preenchimento da guia DARF não implicam deserção, pois inexistente norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário, sendo suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem aquele recolhimento com o objeto da condenação e que esse seja efetuado dentro do prazo recursal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-317/2006-052-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ADUBOS SANTA MARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : RAYMUNDO BAIÃO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA VIA CORREIO ELETRÔNICO. PROTOCOLO DO ORIGINAL ILEGÍVEL. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando o carimbo do protocolo do Recurso de Revista estiver ilegível, impossibilitando aferir-se a tempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-328/2003-071-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFILACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

#### TERMO DE ADESÃO - DESNECESSIDADE

A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1**

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

**DIREITO ADQUIRIDO - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO**

A Reclamada limitou-se a suscitar a existência de leis que teriam sobrestado o pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS; contudo, não indicou quais seriam as mencionadas espécies normativas. Desse modo, não há como examinar a arguição de ofensa ao princípio do direito adquirido.

#### QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

A questão relativa à eficácia liberatória da quitação não consta das razões do Recurso Ordinário, constituindo inovação recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-333/2003-134-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BAHIA PULP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO GONSALVES GRAÇA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO. DIFERENÇAS DE SALÁRIOS. ABONOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FÉRIAS. 13º SALÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MULTAS. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-336/2004-133-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO COSTA DO SAUÍPE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO CALISTON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 12 X 36 HORAS. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. Note-se que o acordo individual existente nos autos, no qual se apega o recorrente, trata-se, em verdade, de uma mera declaração do reclamante, conforme assentua o Regional, em que este admite já estar laborando na jornada de 12x36 horas, fruto de um acordo verbal de compensação de jornada, o que equivalaria dizer, quando muito, em acordo tácito. Nesse contexto, não há como se atribuir validade ao, referido documento, em face do que preceitua a Súmula nº 85, I, do TST, que somente admite o ajuste para compensação de jornada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-337/2003-076-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ODÉSIO FRANCISCON  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Hora Extras - Divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o divisor 200 (duzentos) no cálculo das horas extras do Reclamante; não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Eg. Tribunal Regional consignou o não-preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial. A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

O acórdão regional consignou que a Reclamada não previu a inclusão da parcela relativa ao adicional por tempo de serviço na indenização devida ao empregado que aderisse ao Plano de Desligamento Incentivado. Tratando-se a indenização estabelecida no PDI de norma benéfica, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil anterior. É, portanto, indevida a integração do adicional por tempo de serviço na indenização.

#### HORAS EXTRAS - DIVISOR

Após a Constituição da República de 1988, o empregado submetido a 44 (quarenta e quatro) horas semanais passou a ter o seu salário-hora calculado com base no divisor 220. No caso dos autos, o Reclamante trabalhava 40 (quarenta) horas por semana, devendo ser calculado o valor do salário-hora pelo divisor 200. Precedentes.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEFERIDO - VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO**

Diante da confirmação da procedência do pedido de adicional de periculosidade, em razão do desprovimento do Agravo de Instrumento da Reclamada, que corre junto ao presente Recurso de Revista, o exame do apelo encontra óbice no artigo 193, §2º, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-337/2003-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : ODÉSIO FRANCISCON  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO

A preliminar de incompetência encontra-se desfundamentada, porquanto o Recurso de Revista, no tópico, não se amparou em nenhum dos permissivos do artigo 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESPROVIMENTO - SÚMULA Nº 126/TST**

O Tribunal a quo deferiu o adicional de periculosidade com base em laudo pericial que confirmara o trabalho em condições de risco acentuado. A revisão da decisão demandaria reexame de fatos e provas, atirando o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-338/2004-331-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS RAFAEL FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1 - À luz do art. 687 do Código Civil e da OJ nº 349 da SBDI-1, a outorga de nova procuração, sem ressalva ou reserva de poderes, importa na revogação tácita da anterior.

2 - Considera-se inexistente o recurso, quando subscrito por advogado que não possui procuração válida nos autos.

3 - Conforme a Súmula N.º 383, não se admite regularização de representação processual em fase recursal.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-349/2001-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : KLÉCIUS LUIZ CARVALHO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 6, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de fls. 64/69.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. É entendimento desta Corte que o quadro de carreira, quando não homologado pelo Ministério do Trabalho, não impede o exame do pedido de equiparação salarial, excetuando-se dessa exigência as entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula nº 6, I, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-354/2003-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : IRAN FLORÊNCIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-354/2006-041-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MARINHO DE AGROPECUÁRIA DO PANTANAL LTDA.- EMA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO CALÁBRIA RONDON  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETE JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CULPA - PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-373/2007-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO SIDERURGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE  
**AGRAVADO(S)** : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON ORTEGA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : WERLY JOSÉ TORRES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MORAIS E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-376/2004-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : EURÍPEDES GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF.** Possível afronta ao art. 5º, II, da CF, como cediço, só se dá de forma reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-376/2007-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILANCIA E TRANPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : MAXILENO ASSUNÇÃO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ÁUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-377/2005-241-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : EDMILSON AUGUSTO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". INTERVALO INTRAJORNADA. RITO SUMARÍSSIMO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-378/2002-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSEMAR FONSECA BATISTA  
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista, julgar prejudicado o pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dele conhecer no tema "HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo das horas extras o valor do salário-hora nominal, sem acréscimo de outros adicionais, conforme pactuado em acordos coletivos, limitado ao período de vigência de tais instrumentos.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Ante a aparente violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE**

A cláusula coletiva que estipula o cálculo das horas extras sobre o valor do salário-hora nominal, sem acréscimos, não é nula, consubstanciando, ao revés, manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores de estabelecerem as normas aplicáveis às suas relações (art. 7º, XXVI).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-378/2004-004-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 e Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-382/2003-027-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
RECORRIDO(S) : LUIZ DE AMOEDO MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. ILANA ISOLINA CAMINHO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - PRIMEIROS PARCIALMENTE ACOLHIDOS

As alegações apresentadas nos segundos Embargos de Declaração visaram, apenas, à alteração do julgado e à consequente protelação do feito. Dessa forma, está correto o TRT ao decidir pela aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 538 do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-388/2006-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. WILLIAN FERNANDO DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MINAS GERAIS - SINDECOFE/MG  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Agravo de Instrumento desfundamentado, assim entendido o que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-398/2002-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EDUARDO RODRIGUES CRUZ  
ADVOGADO : DR. SILVANO DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2004-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 e a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESFUNDAMENTADO.** O Agravo de Instrumento se encontra desfundamentado quando a parte deixa de impugnar objetivamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-406/2006-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : CLEIDE EUNICE GUARINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/1999-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO(S) : VALTER PICOLI  
ADVOGADO : DR. JAIME CIPRIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-413/2004-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA 191 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 279 da SBDI-1 do TST e com a Súmula 191 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A decisão recorrida está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, portanto, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2003-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO  
AGRAVADO(S) : MANOEL BRAZ PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/2007-015-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
ADVOGADO : DR. HUGO JOSÉ RIBEIRO DO VALLE DE FARIA  
AGRAVADO(S) : EDÉZIO IZÍDIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELEN VIEIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/2006-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : LICEU CORAÇÃO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO  
AGRAVADO(S) : EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI  
ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART FLORIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ERRO DE FATO. Não se vislumbra violação do art. 5º, LV, da CF, porquanto não lhe foi negado o contraditório e a ampla defesa que se realizaram nos moldes legais e pressupõe, em última análise, o exame de norma infraconstitucional, o que é vedado, nos termos do art. 896, § 6º da CLT. 2. REEMBOLSO DE DESPESAS. Diante do quadro fático delineado na decisão recorrida, impossível extrair-se violação do inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : ED-AIRR-433/1988-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE VINÍCIUS EMANUEL LAURITO MICE-LI

**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I- rejeitar os Embargos de Declaração. II- Determinar a renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 459.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-435/2003-118-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : PANIFICADORA E CONFETARIA PONTO CHIC DE ITAPIRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NELSON DE QUELUZ

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO VLADIMIR PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 218 DO TST. Incabível o recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento nos termos da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-437/1999-049-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : IARA PERRI DORADO

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista quanto à conversão do procedimento em sumaríssimo, por violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie o Recurso Ordinário interposto, observando tramitar o feito sob o rito ordinário; julgar prejudicada a análise do outro tema do recurso.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO AO RITO SUMÁRIO

Ante possível ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**RECURSO DE REVISTA - CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

1. Na hipótese, o julgamento do Recurso Ordinário foi procedido de acordo com o que determina o artigo 895, §1º, IV, da CLT. Isso, por si só, obsteu o direito à ampla defesa ao cercear o acesso aos meios de impugnação do procedimento ordinário.

2. A fundamentação dos temas pelo acórdão regional foi por demais sucinta, a ponto de não permitir a adequada compreensão das razões de decidir. Dessa feita, o decisum inobserva a garantia da devida fundamentação, inscrita no artigo 93, IX, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-443/2005-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA

**AGRAVADO(S)** : JAIME ROBERTO FERREIRA PALHETA

**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-448/1993-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os embargos declaratórios são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-449/2004-107-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : WILSON SANTOS MENDONÇA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADA** : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da gratuidade judiciária ao Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITO PARA A CONCESSÃO

1. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei.

2. Na hipótese vertente, o Autor acostou declarações de miserabilidade, condição suficiente para a concessão do benefício.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-449/2004-107-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADA** : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : WILSON SANTOS MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 132) do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso; III - não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO

Ante a aparente contrariedade à Súmula nº 132 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 294 desta Corte. Não há falar em prescrição total da pretensão a diferenças de adicional de periculosidade, tendo em vista tratar-se de parcela assegurada por lei.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO**

O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Súmula nº 191 e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, ambas do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO**

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO**

Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade não integra as horas de sobreaviso, pois, durante essas horas, o empregado não se encontra em condições de risco (Súmula nº 132, item II).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-449/2006-014-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : NOEL MARCELO SANTOS ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO LUIZ BUSSULAR

**RECORRIDO(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.

FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Ora, na presente hipótese, o Regional não confirma a existência de ação na Justiça Federal, nem faz menção à data em que teria ocorrido o trânsito em julgado da suposta ação movida pelo autor na Justiça Federal. Nesse contexto, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada em 24/1/2005, vê-se que foi efetivamente ultrapassado o biênio legal, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-453/2007-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS

**ADVOGADA** : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO GROSSI

**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - PREPARO INSUFICIENTE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-454/2005-222-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO BISPO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

**AGRAVADO(S)** : SIMONASSI NORDESTE INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARTUR FONTES PINTO CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - PROVA - IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 126 E 368 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-457/2005-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

**AGRAVADO(S)** : VALMIR TELES DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-462/2004-201-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAPÁ

**PROCURADOR** : DR. MARCELO BRAZOLOTO

**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO DE NAZARÉTH COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - COOPETRAP  
**ADVOGADO** : DR. LUCIVALDO DA SILVA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-466/2006-088-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : USINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE AÇO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA TRASLADADA DE FORMA INCOMPLETA. Não merece conhecimento o agravo cujo traslado não contenha a sentença em seu inteiro teor, e o acórdão regional a mantém por seus próprios fundamentos, visto que se trata de processo submetido ao procedimento sumaríssimo. Aplica-se o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-470/2004-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO MENEZES ORTEGA

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-487/2006-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto na Súmula nº 266 desta Corte, não se admite Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, se não demonstrada ofensa direta e literal à Constituição da República. Irrelevante o fato de o processo de execução referir-se a título executivo extrajudicial.

2. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-490/2002-012-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : WASHINGTON LUIS COELHO DA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NUNES TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-491/2005-103-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : NCM ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA

**AGRAVADO(S)** : ROSIVANE LEANDRO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE ESTUDOS FUTURISTA S/C LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-502/2004-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LOJAS RENNER S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

**AGRAVADO(S)** : ALINE MALETICH MENDES

**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - IRREGULARIDADES FORMAIS - DESATENDIMENTO À NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAS - DESCONTOS - INDENIZAÇÃO - USO DE MAQUIAGEM - RECURSO DESFUNDAMENTADO - FGTS - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-503/2000-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO LEITE

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "ACIDENTE DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO - NORMA COLETIVA" E "ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-504/2006-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : ERICA CARDOSO MENDES

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FERREIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-509/2002-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**RECORRIDO(S)** : JORGE COUTO RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HERCILLIA HOSTYNN GRALHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. O art. 15 da Lei nº 5.604/70 estatui que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) gozará de isenção de tributos federais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que as custas são taxa, espécie do gênero tributo. Logo, o HCPA goza de isenção do pagamento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-510/2004-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**EMBARGADO(A)** : ADAIL ALVES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-511/2006-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL FERNANDO DA SILVA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-513/2003-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MADALENA MARIA BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI

**AGRAVADO(S)** : ÁPICE ARTES GRÁFICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GISELE VASCONCELOS AMEDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É assente nesta Corte o entendimento de que a mera contrariedade do acórdão às pretensões da parte não é suficiente a configurar a abstenção da atividade julgadora.

**ESTABILIDADE PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO - DOENÇA OCUPACIONAL - SÚMULA Nº 126/TST**

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-514/2003-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : GILVAN SABINO DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

**ADVOGADO** : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-521/2004-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : ADAMASTOR GONÇALVES FERREIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA

**EMBARGADO(A)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-530/2004-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS DA SILVA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-531/2003-669-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE BERNADINA GERMANO  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COMPEÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EN SINDICAL - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST - EN SINDICAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-531/2007-005-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON FERNANDO DE SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL GENÍLSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA TWM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-537/2005-161-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : VIVALDO MARTINS CORDEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SCHITINI NETO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - LITISCONSÓRCIO - PRAZO - NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-537/2005-161-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : VIVALDO MARTINS CORDEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SCHITINI NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 368.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - LITISCONSÓRCIO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-542/2006-108-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA MARIA TEIXEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 461 da CLT, no tópico "Equiparação Salarial", e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no ponto.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESNÍVEL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL

O acórdão regional ao reconhecer a coisa julgada em Reclamação anterior, que teve outro empregado por paradigma, como fato impeditivo do direito à equiparação com a empregada eleita como padrão, desconsiderou o tempo de serviço anterior da paradigma, onde admitida a equiparação de funções.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESNÍVEL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL**

1. A decisão judicial que concedeu equiparação da paradigma a outro trabalhador não é fato impeditivo do direito da Recorrente, que, anterior teve reconhecida a improcedên do pleito de equiparação ao referido empregado.

2. Na espécie, a coisa julgada da Reclamatória improcedente é óbice à percepção dos valores percebidos pela paradigma em razão da isonomia com o seu paradigma.

3. A Recorrente tem jus a perceber a diferença salarial e reflexos, em relação ao período pretérito.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-546/2003-010-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GERALDO REIS VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ARGÜIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. É inegável que a reclamada se vale do meio jurídico-processual adequado e legalmente previsto para obter possível reforma de decisão a ela desfavorável. Assim, não se cogita em litigância de má-fé. Argüição rejeitada. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS E RESULTADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O acórdão regional que consigna ser atentatório ao princípio da isonomia o estabelecimento de pré-requisito que restrinja ou suprima o direito à participação no lucro dos empregados que, efetivamente, tenham contribuído para o êxito da empresa, não viola diretamente o artigo 7º, XI, da Constituição. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o prequestionamento da matéria, incide o óbice preconizado na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-551/2004-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE LUIZ ALVES XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Não há violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, porquanto apenas com o advento da LC nº 110/01 o direito às diferenças da multa do FGTS foi reconhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-556/2005-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO CAMPUS AVANÇADO UNIPAZ - SP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CAMILA YOUNG DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MIRANDA SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ISENÇÃO DE DESCONTOS - JUROS DE MORA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-557/2000-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS MOTA RECACHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-557/2001-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO ANTÔNIO LEMOS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CAMILA SOUSA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESVIO DE FUNÇÃO - PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-559/2005-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : WEMBLEY BARBOSA DO SERRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MATOSINHO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE AFONSO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO SÓCIO DA EXECUTADA. O redirecionamento da execução para os sócios da executada decorreu da impossibilidade de a devedora principal solver a dívida trabalhista. Inexiste, pois, afronta ao artigo 5º, II, LIV e LV, da CF, na forma do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-563/2006-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES ENDRESS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Inviável o recurso de revista pelo rito sumaríssimo, cuja admissibilidade reserva-se às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-565/1995-006-04-42.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO NUNES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não há tese regional a ser revista quanto à matéria que se encerra no art. 7º, VI, da CF, à míngua de arguição prévia na dicção do colegiado. Impraticável a violação. Estando o feito em fase de execução, incide o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 desta Corte. Inócu a divergência suscitada e a violação de dispositivo de norma infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-573/2005-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA SAM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : MARINALDO GONÇALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FARIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE

A Agravante não trasladou cópia integral do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, desatendendo, assim, aos termos do artigo 897, §5º, I e II, da CLT, bem como ao item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-583/2000-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO

Tendo a Reclamada fundado sua insurgência em premissas fáticas contrárias àquelas assinaladas no acórdão regional, impõe-se a invocação do óbice da Súmula nº 126/TST.

**II - SUPRESSÃO - INTERVALO INTRAJORNADA**

O intervalo intrajornada para descanso e alimentação é norma tipicamente tutelar, não podendo ser afastada nem por Acordo Coletivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 342, da C. SBDI-1.

**III - ADICIONAL NOTURNO**

Segundo o acórdão regional, houve trabalho em horas noturnas sem a devida contraprestação especial, impondo-se o pagamento do adicional pertinente.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-590/2007-048-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FABIANA MARIA HONORATO DO CANTO HOFSTETTER  
**ADVOGADO** : DR. IVONI MACOPPI  
**AGRAVADO(S)** : DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAISON DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. SÚMULA Nº 331/TST INAPLICABILIDADE. Não configura contrariedade à Súmula 331/TST, por absoluta impertinência, já que distintas as premissas, de modo que inviável o recurso de revista pelo rito sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-592/2006-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONTÉM IG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CIBELE MARIA PONTES MUSSOLINO  
**ADVOGADO** : DR. LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO COM MÁ FUNDAMENTAÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. A reclamada, no seu recurso de revista, não aponta qualquer dispositivo constitucional violado, tampouco indica contrariedade a súmula desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-597/2003-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER EVANGELISTA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EXTEMPORÂNEO. É extemporâneo o recurso de revista interposto antes da publicação do acórdão impugnado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-598/2004-005-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE NILTON MARTINS DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no disposto no item III da Súmula nº 128/TST, no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira reclamada postula sua exclusão do pólo passivo da relação processual, não podendo, pois, beneficiar-se a segunda reclamada do depósito recursal por aquela realizado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-598/2004-005-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE NILTON MARTINS DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. De negar seguimento a recurso de revista por irregularidade de representação processual não ofende o art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de princípios que se materializam pela observância de normas infraconstitucionais, como no presente caso. A concessão de prazo para sanar irregularidade, na forma do art. 13 do CPC, é inadmissível na esfera recursal, a teor da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-603/2001-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN REIS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO GOGORZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE TURMA. INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível contra decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-610/2004-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO BLAZ CID  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : DI JACINTHO & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-614/2002-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO BCN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DONIZETE PIEROBON  
**ADVOGADO** : DR. CARMO AUGUSTO ROSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-625/2005-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ILDOMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional enfrentou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sem que possa falar em negativa de prestação jurisdicional.

**PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. SÚMULA 362/TST.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 362 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-628/2004-402-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ZACARIAS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 e Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-628/2006-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉDSON LUIZ KOBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-635/2005-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARETH PACHECO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. CONVERSÃO. A Agravante não demonstrou a existência dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : RR-636/2002-060-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DÉLIO FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ÉLVIO BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIÚNCULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, fixada a competência material, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, contraria a jurisprudência cedida do TST e importa em ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-636/2005-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : ERIBERTO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEREIRA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la nesse momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. A decisão está em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 71 da CLT e com a OJ - 307 da SBDI do TST que impõe o pagamento, como hora extra, do intervalo para repouso e alimentação não concedido de forma total. Recurso de revista não conhecido. 3 - INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, previsto no artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Incidência da súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-637/2005-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GERSON SILVA VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No caso em espécie, o Regional emitiu pronunciamento explícito sobre a matéria, enfatizando a inexistência de responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., tendo em vista a sua condição apenas de executora da política de transportes da cidade de São Paulo. 2. SP-TRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atraindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-640/2005-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : VALÉRIA MENDONÇA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA L. MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : KOMATSU DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACÁCIO HASHIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221, I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendessem por violado e também não suscitou divergência jurisprudencial. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-640/2006-009-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO TOCANTINS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA ALVES CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : GASTÃO RENIZIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - IDENTIDADE DE OBJETO - SÚMULA Nº 357 DO TST - TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331 DO TST - ATIVIDADE-FIM - VÍNCULO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedente da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-641/2007-139-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAQUEL LEÔNIO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : OTONIEL DOS SANTOS ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO e PERCENTAGEM FIXADA. A admissibilidade do recurso de revista que tramita sob o rito sumaríssimo circunscreve-se à hipótese descrita no art. 896, § 6º, da CLT. Inobservado pelo reclamado, padece de fundamentação.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUANTO AO FGTS.** Imprópria a invocação conflito pretoriano, por força do art. 896, § 6º da CLT. HIPOTECA JUDICIAL. Não patenteada a violação frontal à literalidade dos dispositivos constitucionais declinados, bem como contrariedade à Súmula 128/TST por absoluta impertinência, inviável o apelo revisional. Prejudicada a análise de norma infraconstitucional e dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 6º da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-645/2004-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO NICOLA VENTURELLI E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O tema em epígrafe está pacificado pela Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-647/2005-007-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSAFÁ JOEL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - LITISPENDÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST  
O Tribunal a quo concluiu pela ocorrência de litispendência, consignando que o objeto da reclamação ajuizada anteriormente engloba o pedido da presente demanda. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658/2006-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : AIR FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO RIBEIRO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE PAIVA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-659/2004-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN MARQUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VALTER GOUVEIA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : MARLY HELENA VESPOLI MARTELLO  
**AGRAVADO(S)** : TECHGÁS INDÚSTRIA DE TANQUES E EQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilização subsidiária da agravante está apoiada no exame das provas produzidas nos autos. Óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-659/2006-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**AGRAVADO(S)** : ADNILSON VIEIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL

O Agravo de Instrumento é intempestivo, uma vez que o pedido autônomo de reconsideração do despacho denegatório não tem o condão de interromper o prazo para interposição do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-664/2000-332-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO ROBERTO DIEHL  
**ADVOGADO** : DR. IRENO VALDIR DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARLY CATHARINA DA SILVA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. IRENO VALDIR DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : N. C. KLEIN EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LIMA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MAURO ROBERTO DA SILVA - ME  
**ADVOGADO** : DR. LIANI BRATZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGOS À ARREMATACÃO -

1. Na espécie, após o oferecimento dos Embargos pelo Executado, o Arrematante impugnou a ação, apresentando avaliações do imóvel. De imediato, o juízo de origem, cotejando as avaliações apresentadas por ambas as partes com a realizada pelo Oficial de Justiça, entendeu que não fora vil o valor obtido na arrematação.

2. A ausência de intimação do Executado para que se manifestasse sobre as avaliações apresentadas pelo Arrematante não caracteriza cerceamento de defesa, nem ofensa ao princípio do contraditório, por falta de amparo legal.

3. Com efeito, o princípio do contraditório e da ampla defesa restou observado, na espécie, ao ser facultado ao Executado impugnar o ato de arrematação, inclusive mediante a apresentação de provas, e, em seguida, o pronunciamento jurisdiccional nos Embargos. Outrossim, como cedido, as provas são produzidas, antes de tudo, para a convicção do juízo, e não das partes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-666/1999-013-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO SABBÁ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : WALDIR ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MIRANDA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. SALVIO JESUS DE CASTRO E COSTA (SÁLVIO DINO)

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-669/2006-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. BRUNO BRASIL DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : ALCIDEMAR GUIMARÃES LEAL JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. LEONAM GONDIM CRUZ JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : PLÍNIO MIRANDA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do agravo de instrumento são provenientes de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-670/2006-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : DANONE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : JANE AUGUSTA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PAULINO ZONTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do agravo de instrumento advêm de procuração incompleta, sem a identificação de seu representante legal e a amplitude dos poderes eventualmente outorgados pela procuração. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-672/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**EMBARGADO(A)** : BRASKEM S.A.

**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-672/2005-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MARCELO JOSÉ DE MACEDO

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-674/2006-066-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO MOREIRA GABRIEL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ VERGÍLIO GABRIEL JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MINAS CAFÉ TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELISSANDRA CASTILHO R.K. REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ACORDO JUDICIAL - MULTA POR PAGAMENTO EM ATRASO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-675/2004-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRA TORRES DE FLORANBEL

**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 331, IV, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676/2005-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA PEDREIRA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão regional está em conformidade com a OJ 344 da SBDI-1/TST. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Esta Corte Superior já tem entendimento pacificado, por meio da OJ 341 da SBDI-1/TST, de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-677/2004-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : MM BAR E RESTAURANTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

**AGRAVADO(S)** : ADÉSIO ALVES FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DE SOUSA TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680/2006-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**AGRAVADO(S)** : JANE TERESINHA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**AGRAVADO(S)** : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684/2000-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO LIMA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-692/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 929/2002-381-2-41.4, 929/2002-381-2-40.1

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : EVALDO LAMIN FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que os argumentos expendidos nas razões de embargos de declaração eram inovatórias, porque não trazidas na interposição do recurso ordinário, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a participação nos resultados - paga em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707/2003-010-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : RODOLFO FRAZÃO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : VICBERJ VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST

Não obstante a irrisignação da 2ª Reclamada, não há como se conceder trânsito ao Agravo de Instrumento. Isso porque a Agravante não atacou a deserção pronunciada pelo despacho agravado, limitando-se a reiterar as razões do Recurso de Revista.

Aplica-se, pois, à espécie o óbice consagrado pela Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido

**PROCESSO** : ED-AIRR-713/2005-121-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : CARMEN SÍLVIA NASCIMENTO CUENTRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HÉLDER PESSOA DE MACEDO

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE PAULISTA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE INCOMPLETO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Tendo os Embargos de Declaração sido interpostos mediante fac-símile de forma incompleta, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal e de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias. Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-715/2006-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : M. S. COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PALOMO SIMAS DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : BEATRIZ DE MELO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO RASO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**"TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO" E "INTERVALO INTRAJORNADA"**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-719/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM LOURENÇO P. GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAİLBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO E COMPROVADO FORA DO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. Estando o despacho denegatório em consonância com a Súmula 245 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-723/2003-056-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. BRAZ PESCE RUSSO  
**ADVOGADA** : DRA. ANUNCIA MARYAMA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO  
**RECORRIDO(S)** : ABELAR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer, integralmente, de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA CTEEP - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não tendo sido opostos Embargos de Declaração, encontra-se superada pela preclusão a insurgência relativa à negativa de prestação jurisdicional. Precedente.

**PRELIMINAR - LEGITIMIDADE DE PARTE - SUCESSÃO DE EMPRESAS**

Os dispositivos invocados são impertinentes ou veiculam matéria não prequestionada, a teor da Súmula nº 297/TST.

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - LEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO**

A aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Consignado pelo Tribunal Regional que "a rescisão contratual operou-se por dispensa sem justa causa para todos os efeitos" (fls. 283), está correto o entendimento de que são devidas as diferenças da multa do FGTS.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA CESP - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - INEXISTÊNCIA**

Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Conforme verificado no julgamento do apelo da segunda Reclamada, o acórdão recorrido encontra-se conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO**

Conforme verificado no julgamento do apelo da segunda Reclamada, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, com o entendimento de que a aposentadoria espontânea não possui o condão de extinguir o contrato de trabalho.

**CISÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PREVISÃO LEGAL**

Consoante os artigos 10 e 448 da CLT, as relações de trabalho encontram-se protegidas quanto à mudança de empregador, garantindo-se, assim, o cumprimento das obrigações relativas ao pacto laboral.

Desse modo, a empresa cindida é responsável solidária pelos créditos trabalhistas contraídos em momento anterior à cisão da empresa. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-728/2005-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS  
**AGRAVADO(S)** : MOUNIR RACHID BOU CHAKRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO GUILHERME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - SIMPLICIDADE

O Tribunal a quo admitiu a aplicação do princípio da simplicidade à causa de pedir. No que se refere aos requisitos da petição inicial, a comparação entre os artigos 840, da CLT e 282 do CPC demonstra que no Processo do Trabalho vigoram os princípios da simplicidade e da informalidade. Precedentes do TST.

**CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA**

A decisão está fundada em prova documental e pericial. O juiz é o destinatário da prova. Assim, inexistente a apontada violação legal bem como nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do artigo 131 do CPC.

**RESCISÃO - INICIATIVA**

O acórdão regional atribuiu a Ré a iniciativa de rompimento do contrato laboral, com base em prova documental (carta). Incidência da Súmula nº 126/TST.

**LAUDO PERICIAL**

O Tribunal Regional consignou que não houve produção de prova robusta capaz de confrontar o laudo. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-729/2003-025-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : IRACI DE FÁTIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas in itinere, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas que não ultrapassaram os limites impostos pelo ACT 2002/2003, no período de sua vigência; dele conhecer no tópico "Horas Extras - Remuneração por Produção - Limitação ao Pagamento do Adicional", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras ao pagamento de seu respectivo adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA

Ocorrendo negociação coletiva em torno da desconsideração das horas in itinere, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

**HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL**

O trabalhador remunerado por produção recebe o equivalente ao serviço executado em determinado tempo. Na hipótese de trabalhar em horário extraordinário, assim considerado o que excede de 8 horas diárias (artigo 7º, XIII, da Constituição da República), já terá remunerada cada hora trabalhada em horário suplementar, tendo jus apenas ao adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 e da Súmula nº 340, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-729/2005-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARLEUZA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHELY ALINNE NARCISO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESVIO DE FUNÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729/2005-191-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHELY ALINNE NARCISO  
**AGRAVADO(S)** : MARLEUZA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESVIO DE FUNÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-730/2003-038-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JANDIR ANTÔNIO DE LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza do Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-734/2002-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ADELAR SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : NOIMAR GONÇALVES BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. VILSON ANTÔNIO BRIÃO OSÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-738/2004-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST  
**ADVOGADO** : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SERRAT DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : MATRICIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

**POR INDEFERIMENTO DE NOVA PROVA PERICIAL**

De acordo com o disposto no art. 130 do CPC, cabe ao juiz deliberar sobre a necessidade das provas, podendo, fundamentadamente - como na hipótese vertente -, indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-738/2004-007-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MATRICIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST  
**ADVOGADO** : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SERRAT DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ainda que a tese adotada pelo Tribunal de origem possa, porventura, ser tida por equivocada, tal equívoco consubstanciaria, em uma última análise, mero erro em julgando, não caracterizando, assim, negativa de prestação jurisdicional.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PELO MTB**

O exame da questão encontra óbice no não-conhecimento dos primeiros Embargos de Declaração, por intempestivos.

Com efeito, ante a não-interrupção do prazo recursal, precluiu a oportunidade de a Reclamada insurgir-se contra o acórdão principal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739/2006-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MOBILTEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 128 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-740/2000-161-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : IVANDIR FERREIRA LIMOIEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Petrobrás. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** O Recurso de Revista não merece ser conhecido por divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade do paradigma transcrito, nos termos da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIRO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A decisão que mantém a condenação ao pagamento do adicional de horas extraordinárias, em face do desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas consecutivas, para descanso entre jornadas, com base na Súmula 110 do TST, está conforme a atual jurisprudência desta Corte. Os arestos transcritos ou são inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS.** O Recurso de Revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou a Recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, em face do não conhecimento do Recurso de Revista da Petrobrás, a teor do art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-751/1999-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Estando o acórdão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**PRESCRIÇÃO. SÚMULA 297/TST. INCIDÊNCIA.** Ante a ausência do devido prequestionamento da matéria, a sua discussão encontra-se obstada pela preclusão de que trata a Súmula 297 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S. SÚMULA 126/TST.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

**ADICIONAL POR RISCO DE ELETRICIDADE.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 361 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753/2005-055-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EDILSON FRANCISCO MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : BEIRA MAR REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO MENEZES DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ERASMINO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se c o nhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o oitídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-755/2005-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO HEINZ  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURI S. LOSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das alegações de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de prescrição total, argüidas nas contra-razões apresentadas pela PREVI; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastado o pagamento proporcional dos proventos de aposentadoria ao tempo de serviço exclusivamente prestado ao Banco, deferir ao reclamante diferenças de complementação de aposentadoria, na forma da fundamentação. Valor da condenação arbitrado em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), a cargo do Banco reclamado. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELA PREVI. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, nos termos da jurisprudência cediça do TST e do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Argüição não conhecida. 2 - DA PRESCRIÇÃO TOTAL, ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELA PREVI. Ao revés do que sustenta a ora recorrida, na presente ação trabalhista, o reclamante alega que a complementação de aposentadoria vem sendo paga de forma incompleta, na base de 28/30 avos, quando deveria perceber 30/30 avos. Assim, trata-se de diferenças de complementação de proventos, e não de complementação jamais paga ao ex-empregado. Nesse contexto, aplica-se a prescrição parcial preconizada na Súmula 327 do TST. Argüição não conhecida. 3 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. ADMISSÃO ANTERIOR À CIRCULAR FUNCIONARI 436/1963. A jurisprudência deste Tribunal Superior consubstanciou o entendimento no sentido de que a complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se aplica a partir da Circular Funcionari nº 436, de 17/10/1963. Na hipótese concreta, contraria a Súmula 288 do TST e a OJ 18, item IV, da SBDI-1 também desta Corte o posicionamento regional que reconhece proporcionalidade para empregado admitido em 8/5/1963. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-759/2004-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROGÉRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA KRISCHKE  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FÉLIX JOBIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-760/2005-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EGMONT BASTOS CAPUCCI  
**ADVOGADA** : DRA. HELEN PATRÍCIA MASSENO VIANA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, (i) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; (ii) conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, declarar a prescrição parcial das parcelas pedidas e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL

Ante possível contrariedade à Súmula nº 294 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA - ATO LESIVO A PARTIR DA QUEBRA DA ISONOMIA SALARIAL**

1. O Reclamante requer reparação decorrente do desrespeito ao regulamento de pessoal da empresa, que impõe a igualdade de salários entre empregados ocupantes de cargos em que há exigência de nível universitário.

2. O dano reproduz-se mês a mês, e a prescrição da pretensão à isonomia salarial, decorrente do descumprimento da norma empresarial, é parcial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-764/2003-053-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE RAMON  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-766/2006-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARLY QUINTANILHA DE BRAGANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ANLEY SLEIMAN DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767/2004-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS





**AGRAVADO(S)** : ARTUR MARQUES ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLPHO KIYOSHI KOSSUGA  
**AGRAVADO(S)** : FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KIVIA NUNES CASTRO CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A luz do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIGILANTE**

Demonstrada a prestação de serviços por meio do regime de terceirização, impõe-se a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, ainda que este seja ente público, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-768/2006-333-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LUIANA LIMA DA ROSA HORN  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ALENCAR MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILE ELY GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO TRIBUNAL. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal. É de se ressaltar, por outro lado, que é entendimento desta Corte Superior que, no exame da tempestividade do apelo, deve ser considerada a data do protocolo aposta pelo setor de cadastramento processual do órgão competente para proceder ao julgamento, e não a data de sua postagem na agência dos correios da localidade de origem. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-771/2006-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESMAR MATOSO MOLINARI GOMES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780/2002-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMAR PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E PROFORTE. NÃO CABIMENTO DO EMBARGOS DE TERCEIRO. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, eis que as hipóteses de cabimento dos embargos de terceiro é matéria de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-782/2003-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES  
**RECORRIDO(S)** : JOANA DARCI PANZARINI EGG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR MUNICIPAL - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Conforme previsão do artigo 7º, XVI, da Carta Magna, é devido o pagamento do percentual de 50% sobre as horas excedentes à jornada regular, inclusive para os professores municipais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 206 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-802/2002-036-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FREIRE COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame do tema em face da manutenção da decisão recorrida, pela qual se declarou a improcedência dos pedidos listados na reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : RR-802/2002-007-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : DÉBORA MARIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : D. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 330/TST - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS

Embora a Súmula nº 330 do TST não limite a aplicação do inciso II às hipóteses de contratação ilegal, não há como conhecer do Recurso de Revista. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pela Empregada, cuja verificação implicaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-802/2006-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO COELHO DAMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-811/2006-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ANDRÉ PITANGA DE MAGALHÃES GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORA EXTRA - SÁBADO - NORMA COLETIVA

A decisão regional encontra-se fundamentada na prova produzida nos autos, que, a seu juízo, demonstrou a pertinência de aplicar-se o dispositivo do ajuste convencional. Alterar tal entendimento somente seria possível mediante o reexame do conjunto probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

**HORA EXTRA - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST**

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 102, I, do TST.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO - HORA EXTRA**

A decisão harmoniza-se com o entendimento do TST - Súmula nº 264.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-817/2002-732-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MOSER  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ANJO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS LUCIANO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-820/2006-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR MONTEIRO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-829/2007-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO OPERACIONAL VIASHOPPING PAMPULHA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : WARLEN SILVA RAULINO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Caracteriza-se a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de revista, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. 2. JUSTA CAUSA. A análise da alegada afronta ao art. 5º, LIII, LIV e LV, da CF/88 encontra óbice na Súmula nº 297/TST, em razão da ausência de prequestionamento. As demais ofensas aventadas não enquadram-se nas hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-831/2005-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EFREM PINTO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : PIRÂMIDE  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação para excluir da capa dos autos o agravado "HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM", permanecendo apenas a agravada "PIRÂMIDE".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONFISSÃO FICTA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO

O Tribunal Regional registra não haver nos autos prova da existência de relação de emprego. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-838/1999-037-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUZA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GONÇALVES BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Transcendência da Matéria" e "Horas Extras. Jornada de Trabalho. Súmula nº 338, II, do TST". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à OJ nº 124, da SBDI-1/TST, atual Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA. A matéria pertinente à transcendência ainda pendente de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la nesse momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 338, II, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, descabe cogitar de violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. 3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-842/2002-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**RECORRIDO(S)** : DEVINO JOÃO FERREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Renumerar os autos a partir da fl. 182.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho. Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-845/2001-004-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE EDSON JONAS RIOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE - PRESCRIÇÃO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Nesta esteira, não há falar em aplicação de prescrição a partir da jubilação.

**QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - RESSALVA EXPRESA**

Não há falar em quitação dos depósitos de FGTS e da respectiva multa de 40% (quarenta por cento) nem em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, porquanto o v. acórdão regional evidenciou que o Reclamante opôs ressalva expressa no verso do TRCT, para posterior pleito de diferenças.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-846/2005-056-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HYLDA DA SILVA MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR PIVA  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CARTA MAGNA. Inexiste violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, na medida em que o Regional consigna, ao adotar a sentença por seus próprios fundamentos, que foram observadas as normas coletivas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-850/2003-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO DA SILVA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER SUZANA ROCHA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o Eg. Tribunal Regional consigna os motivos de seu convencimento. Mera contrariedade das razões do decisum às pretensões da parte não é suficiente a configurar a abstenção da atividade julgadora.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA - SIMPLICIDADE**

O Tribunal a quo admitiu a aplicação do princípio da simplicidade à causa de pedir. No que se refere aos requisitos da petição inicial, a comparação entre os artigos 840 da CLT e 282 do CPC demonstra que, no Processo do Trabalho, vigoram os princípios da simplicidade e da informalidade. Precedentes do TST.

**FRAUDE - UNICIDADE CONTRATUAL**

Foi reconhecida a unicidade contratual, pois, anotada baixa na CTPS do Autor, no dia seguinte, foi admitido pela Recorrente, para continuar trabalhando para a 1ª Reclamada e no mesmo local de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-852/2005-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS FREITAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. IVO MORAES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há falar em violação dos artigos 7º, XIII, da CF e 59, 2º, da CLT porque a decisão observou normas coletivas que regulamentavam a compensação da jornada laborada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-853/2003-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 266 da C. SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no tocante à estabilidade sindical.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NÚMERO MÁXIMO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A estabilidade sindical está adstrita aos parâmetros do art. 522 da CLT, que, tendo sido recepcionado pela Constituição de 1988, na forma da Súmula nº 369, II, do TST, limita a sete o número de dirigentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-866/2003-028-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANO VITOR RIZZOTTO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI  
**RECORRIDO(S)** : VIVO S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TORRES GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREVISO - USO DE TELEFONE CELULAR

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, aplicável por analogia à hipótese vertente, não se caracteriza o sobreaviso se o empregado aguarda chamado para o serviço com o uso de telefone celular, sem que haja restrição à sua liberdade de locomoção (art. 244, § 2º, da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-866/2003-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VIVO S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TORRES GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO VITOR RIZZOTTO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS

1 - A legislação trabalhista - constitucional e consolidada - assegura a empregados e empregadores o direito de livremente dispor acerca de suas relações contratuais, sendo-lhes vedado tão somente ficar aquém das garantias mínimas previstas em lei ou contrariar os acordos e convenções coletivas.

2 - Noutro turno, uma vez ajustada remuneração para o exercício de determinadas atribuições e responsabilidades, a prestação de serviço mais complexo e de maior responsabilidade, como é o caso dos autos, sem a respectiva contraprestação, caracteriza alteração do contrato, vedada no art. 468 da CLT, porquanto prejudicial ao trabalhador.

3 - A matéria tratada no artigo 461, § 2º, da CLT é estranha à discussão dos autos, considerando que em momento algum o Tribunal de origem fundamentou a decisão em equiparação salarial ou em desvio de função

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-867/2003-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LEONI PEREIRA DE SOUZA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não é admitida a interposição do Recurso de Revista - Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-874/2003-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AURÉLIO SILVA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : SAFIRA TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-881/2004-134-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DAVI RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : EXCELLENT SUPORTE OPERACIONAL E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : WETRON AUTOMAÇÃO TECNOLOGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há qualquer violação ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente (art. 93, IX). De se notar que a Corte Regional, ao contrário do que sustenta o recorrente, manifestou-se explicitamente acerca da existência de ações ajuizadas anteriormente, tendo concluído que a prova, quanto à primeira, não se revela capaz de afastar a prescrição declarada, vez que não faz qual-





quer referência aos pleitos formulados, criando óbice à verificação da identidade dos pedidos e a causa de pedir; já quanto à segunda, consignou que o ajuizamento, ocorrido em 19/08/2003, extrapolou o biênio prescricional. Esclareça-se que o fato de não ter havido impugnação de tais documentos pelas reclamadas foi irrelevante para a decisão proferida pela Corte Regional, porquanto aquele Colegiado não desprestigiou a existência de duas ações anteriores, mas, tão-somente, considerou-as inaptas ao fim pretendido, qual seja, o de dar ensejo à interrupção da prescrição.

**Recurso de revista não conhecido. 2 - CERCEAMENTO DE DEFESA.** A prescrição é matéria de defesa, foi acolhida na sentença e devolvida ao Tribunal por força do recurso ordinário interposto pelo autor, nos termos do artigo 515 do CPC, não havendo falar em violação do artigo 5º, caput e XXXVI da CF. Inconcebível que a decisão proferida tenha afrontado diretamente a literalidade do dispositivo constitucional que consagra o direito à ampla defesa e contraditório, uma vez que concedida a oportunidade de defesa durante todo o trâmite processual, inclusive nesta oportunidade, com a apresentação do presente recuso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-881/2005-097-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WANDA SAUERBRONN CAPELLATO  
**ADVOGADA** : DRA. LISA HELENA ARCARO  
**AGRAVADO(S)** : FELIPE DE NICOLA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA NAVARRO  
**AGRAVADO(S)** : AWAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, as alegações da executada no recurso de revista - matéria de fundo -, não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-887/1993-134-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SUDAMERICANA DE FIBRAS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : GENÁRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1

A cópia de Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível impossibilita a aferição de sua tempestividade, de modo que está irregular o traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-896/1998-056-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DELVÍDIO DEMARCHI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Intacto, assim, os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Agravo improvido. TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Considerando o teor da Súmula 126 desta Corte, não deve prosperar o apelo que enseja revolvimento de fatos e provas com vista a alterar a situação fática já fixada pela instância ordinária. O simples fato de não se reconhecer o vínculo de emprego, também, não importa em violação dos arts. 37, II, e § 6º, e 173, ambos da CF/88. Por fim, não se vislumbra, também, a existência de dissenso pretoriano válido, nos termos do art. 896, alínea "a" e Súmula 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-897/2005-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VANDERLEY LUCINDO BARBALHO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA  
**RECORRIDO(S)** : VITAPELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário normativo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL

1. De acordo com a Súmula nº 17 do TST, "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

2. A expressão "salário profissional" contida na súmula retromencionada abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-906/2003-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-910/2006-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÁNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-912/2001-011-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LAERTE ALVES DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. TAÍS HELENA MIOTTO  
**AGRAVADO(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. HELON VIANA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - CARÊNCIA DA AÇÃO

1. O interesse de agir comporta em seu duplice aspecto a utilidade e necessidade do provimento pretendido e a adequação deste ao rito eleito.

2. Na espécie, o cabimento da Ação de cumprimento de sentença é restrito aos dissídios coletivos solvidos no âmbito da Justiça Trabalhista.

3. Assim, não é possível pleitear cumprimento de sentença prolatada pela Justiça Federal em razão da ausência de interesse de agir.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-923/2000-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 12 da Lei nº 5.615/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento do prêmio-produtividade, na forma pleiteada no item "a" da pedido inicial (fl. 04), observada a prescrição quinquenal já declarada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. LEI Nº 5.615/70. SERPRO. Depreende-se, a teor do art. 12 da Lei nº 5.615/70, que o lucro líquido não se refere ao prêmio-produtividade, pois, uma vez apurado, constituirá fundo de reserva para atender a aumento de capital da empresa, não representando, desse modo, pressuposto de exigibilidade do prêmio-produtividade, que está desvinculado da existência de lucro. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora.

**PROCESSO** : ED-AIRR-923/2005-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : J & C CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-923/2005-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : LANCHONETE MARTINS & MINEIRO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - DIFERENÇA ÍNFINITA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA C. SBDI-1

A norma contida no § 2º do art. 511 do CPC é inaplicável à espécie, porquanto a legislação trabalhista possui disposições próprias (arts. 789 e 899, ambos da CLT, e art. 7º da Lei nº 5.584/70) fixando prazos peremptórios para o recolhimento e comprovação das custas e do depósito recursal, sem possibilidade de complementação.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-924/2000-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PADARIA E CONFEITARIA CAUSEUR LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E MULTA CONVENCIONAL. Inviável o apelo revisional por violação do art. 7º, XXVI, da CF, isoladamente considerado, que deve ser considerado dentro do sistema legal e constitucional no qual se insere, tal como decidiu o regional, assentando-se no art. 170, parágrafo único, da Carta Magna e no princípio da reserva legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-930/2003-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. SARAIVA  
**AGRAVADO(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

#### UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO

O acórdão regional rejeitou a alegação de unicidade contratual, em decorrência do rompimento da relação empregatícia, sem prestação de serviços, por mais de dois meses, além de entender que o salário do Reclamante sempre foi variável, não havendo falar em redução. Verifica-se que não há como presumir a existência de um único contrato de trabalho, que só ocorreria em caso de fraude, hipótese não configurada no caso dos autos.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-930/2003-044-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRABALHO - NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

1 - Como se infere dos acórdãos transcritos, o Tribunal Regional, revelando o cunho eminentemente fático da matéria, constatou a nulidade da dispensa por outros elementos, afirmando que "provado está nos autos, de forma inquestionável, que no curso do contrato havia quadro sugestivo de moléstia decorrente de acidente de trabalho, inclusive com necessidade de afastamento por 45 dias em janeiro de 2003 e, ainda assim, foi o demandante dispensado" (fl. 88).

2 - Não obstante tenha a Agravante, por meio de Embargos de Declaração, solicitado pronunciamento quanto ao "certificado de capacidade" e a respectiva competência do INSS para emití-lo, o Tribunal de origem não formulou juízo de valor sobre este elemento fático, essencial ao deslinde da controvérsia, e cuja aferição não se pode dar nesta Corte Extraordinária.

Inviabilizado, assim, o conhecimento do apelo especial, em razão dos óbices da Súmula nº 126 do TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-931/2005-152-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GIOVANNI PASSARELLA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PEDRO AMBRÓZIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos outros tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela existência de dano ao patrimônio moral do Reclamante, gerado pela conduta da Reclamada. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - EXTENSÃO DA LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL - ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL**

O v. acórdão regional consignou a existência de constrangimento e a atribuição de ato de improbidade ao Autor, fatos que foram considerados na fixação da indenização por danos morais. Assim, resta atendido o disposto no artigo 944 do Código Civil.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA MODALIDADE DE RESCISÃO**

Há entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, no sentido de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-933/2004-055-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TIM CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : BÁRBARA AXT PORTELLA  
**ADVOGADA** : DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. Os poderes substabelecidos aos advogados subscritores do recurso de revista decorrem de mandato outorgado pela Blah!, que à época da interposição do apelo já tinha sido incorporada pela recorrente Tim Celular S.A. Inexiste traslado de procuração que habilite os subscritores da revista a representar a empresa incorporadora nos presentes autos, inviabilizando o regular julgamento do recurso principal caso provido o agravo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-936/1999-382-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : ARI DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO

Incumbe ao empregador apresentar o motivo do fracionamento das férias - que justifique a excepcionalidade da medida -, sob pena de considerá-las não concedidas, a teor do art. 134, § 1º, c/c 137 da CLT. Por isso, está correto o acórdão regional que determinou o pagamento, em dobro, das férias irregularmente fracionadas. Precedentes.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÔNUS DA PROVA**

A discussão acerca do ônus da prova é impertinente, visto que a questão foi dirimida com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, considerado suficiente pelo órgão julgador.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-936/2005-016-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
**RECORRIDO(S)** : CÁTIA REGINA CORRÊA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constata-se, pois, que os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC não estão vulnerados. Com efeito, no acórdão embargado foi claramente explicitado que, na hipótese vertente, embora se reconheça a validade do Plano de Cargos Comissionados da CEF, a reclamada não logrou êxito em produzir prova acerca das atribuições desempenhadas pela reclamante, notadamente se as mesmas enquadraram-se na exceção prevista no § 2º, do artigo 224 da CLT. Deixou assentado, ainda, que os fundamentos da decisão não colidem com o princípio constitucional da isonomia e, por fim, quanto à validade do PCC à luz do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, considerou tal alegação como inovação recursal. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão do Regional em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior (102, I). Óbice do artigo 896, § 5º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Assinalou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo nitidamente procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único, do art. 538, do CPC. A decisão não atenta contra a literalidade dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, em razão do acórdão regional ter-se mantido na restrita interpretação de norma infraconstitucional. Ademais, constata-se que o intuito foi realmente retardar a entrega da prestação jurisdiccional, já que as questões postas nos embargos tinham sido analisadas de forma abrangente, pelo que não há violação do art. 538, § único, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 4 - COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O dispositivo constitucional apontado como violado (art. 5º, II), que trata do princípio da legalidade, é por demais genérico, não sendo possível caracterizar-se afronta direta e literal a ele, mas apenas ofensa de forma reflexa, mediante análise de norma infraconstitucional. Ademais, constata-se que a decisão da Corte Regional está em consonância com a Súmula nº 109 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do apelo pelo ângulo da divergência jurisprudencial. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-936/2005-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO GERALDO COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇAS SALARIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-937/2004-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ELVIS JUSTINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MOORE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos temas "DIFERENÇAS SALARIAIS" e "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA", por violação do artigo 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e respeitando os limites do pedido inicial, condenar a reclamada ao pagamento de 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada irregularmente usufruído por dia efetivamente trabalhado no período de 16/4/2001 a 16/4/2003, à exceção dos sábados trabalhados, quando o pagamento do intervalo será de 15 (quinze minutos), a título de intervalo intrajornada não concedido, com o adicional de 50% e reflexos nas demais verbas deferidas, mantendo-se a condenação imposta a esse título no restante do pacto laboral.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. Diante da ausência de premissas fáticas que permitam concluir que o reclamante desempenhava função diversa daquela reconhecida pela empresa e da inexistência de quadro de carreira, declarada pelo Regional, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126, razão pela qual, não se pode verificar a especificidade do aresto acima mencionado. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional concluiu não haver trabalho em turnos de revezamento, revelando-se imprópria a aplicação do inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República. Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela expendida pelo Regional, como pretende o recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, notadamente os cartões de ponto, o que esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Sendo o apelo extraordinário fundado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial, não há possibilidade de se constatar a especificidade do aresto trazido a confronto. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional entendeu ser legítima a redução do intervalo intrajornada no período de 16/4/2001 a 16/4/2003 (2 anos), com base em Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 48, de 2/4/2001, que autorizava tal procedimento, amoldando-se à disciplina contida no artigo 71, § 3º, da CLT. A simples leitura do acórdão recorrido, notadamente quando da análise dos pleitos de "adicional noturno" e "compensação de horas", atestam a existência de labor extraordinário, pelo que afasta a aplicação das disposições contidas no artigo 71, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-941/2006-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DINIZ MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ARGÜIDA EM DEFESA - PRESCRIÇÃO TOTAL ARGÜIDA EM RECURSO ORDINÁRIO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Na espécie, a Reclamada argüiu, em contestação, tão-somente, a prescrição quinquenal, que foi acolhida pela sentença.

Assim, a argüição da prescrição total - em relação à pretensão de declaração de nulidade da Circular Normativa nº 116/93 - apenas em Recurso Ordinário, não socorre à Reclamada, visto que operou-se a preclusão consumativa.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-943/2003-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MAREDI SISTEMA GRÁFICO E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO DE MOURA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-951/2007-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LÁZARO DA SILVA PAMPHYLIO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MARQUES RAMÔA  
**AGRAVADO(S)** : LETICIA MIDORY YAMADA DE PINHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. O Regional, partindo da análise da prova produzida, evidenciou que não estão presentes os requisitos para a caracterização da relação de emprego. Aplica-se a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-954/2004-141-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCA MIRIM DA SORTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA PATRÍCIA BANQUEIROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAO WILSON SOUZA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do Acórdão Regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-957/2005-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA MOREIRA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR LUIZ DE CENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CHEQUE-RANCHO

O Tribunal a quo limitou-se a interpretar regulamento, declarando a natureza indenizatória da parcela "cheque-rancho". Estando a decisão fundamentada em normal regulamentares, não há como divisar violação aos dispositivos indicados, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que, em nenhum momento, aludidas normas tiveram seus conteúdos infirmados pelo acórdão regional.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS - PRÊMIO RDB/CDB**

O acórdão limitou-se a interpretar o regulamento, consignando que não prevê a integração das parcelas na base de cálculo da gratificação. Entendimento diverso, no caso, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-957/2005-025-04-42.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA MOREIRA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO

A cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça de traslado obrigatório. Precedentes do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-957/2005-025-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA MOREIRA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRÊMIOS - BASE DE CÁLCULO - HORA EXTRA - SÚMULA Nº 93 DO TST

O Tribunal a quo manteve a sentença, que deferira a integração dos prêmios RDB/CDB na base de cálculo das horas extras, adotando expressamente o entendimento da Súmula nº 93 do TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE OPERADOR DE NEGÓCIOS - SÚMULA Nº 126 DO TST**

As diferenças de complementação de aposentadoria foram mantidas pela análise dos sucessivos regulamentos, tendo o TRT concluído que a Gratificação de Operador de Negócios insere-se nas que compõem o salário-de-participação. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-959/2004-106-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. ELCIR BOMFIM  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU CAREZZATO  
**ADVOGADO** : DR. ERIKA VANESSA DE SOUSA FOSCHINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "juros de mora - Fazenda Pública", por violação de dispositivo de lei, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-969/2006-105-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FRANCISCA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por violação constitucional, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas dos salários atrasados, diferença salarial e FGTS de todo o contrato, excluindo o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento adotado pelo Regional, de considerar que os honorários advocatícios são devidos por força do princípio da sucumbência, revela-se em dissonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-972/2005-221-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO LIMA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está fundada na iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, é incabível a revista por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-981/2002-521-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA VIVIANE RIBEIRO MARCANSONI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DE PROMOÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, tratando-se de pedido decorrente de promoção prevista no regulamento da empresa, não há falar em aplicação da primeira parte do entendimento consubstanciado na Súmula nº 294/TST, tendo em vista que o pedido de prestações sucessivas não decorre de alteração do pactuado, mas de inadimplência de obrigação prevista em norma interna vigente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-995/1999-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A rejeição dos declaratórios não fez configurar negativa de prestação jurisdiccional, já que o Regional havia adotado, no acórdão embargado, tese explícita acerca das horas extras. Embora contrária aos interesses do recorrente, a prestação jurisdiccional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos no art. 93, inciso IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional apreciou a matéria atinente às horas extras com base na prova existente nos autos e não sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, o que afasta, de logo, a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte Superior pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-999/2005-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GILVÂ DE JESUS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL - CULPA - PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.007/2005-332-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
**ADVOGADO** : DR. KELLY MARGARETH SCHÜNNEMANN  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.008/2006-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO MAGNO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO ROBERTO DA SILVA MARQUES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.012/2003-009-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU MENDES DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 330 DO TST

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 330 do TST, no sentido de que a quitação possui eficácia liberatória apenas quanto às parcelas consignadas no recibo. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL SOBRE AS SÉTIMA E OITAVA HORAS**

Em relação ao enquadramento do Autor no turno ininterrupto de revezamento, o acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 274 da C. SBDI-1/TST, in verbis: "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/88". No tocante ao adicional sobre as sétima e oitava horas, houve por bem o Eg. TRT aplicar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1/TST, in verbis: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

**BANCO DE HORAS**

O acórdão recorrido consignou que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar que observava, na prática, o banco de horas. Ademais, a jornada reduzida, na qual foi enquadrado o Autor, inviabiliza a aplicação de banco de horas, que tinha como parâmetro a jornada de 8 horas.

**MINUTOS RESIDUAIS**

O Tribunal a quo decidiu em perfeita consonância com a jurisprudência do TST, que presume que os minutos residuais constituem tempo à disposição do empregador, caso haja o transcurso de mais de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal da jornada de trabalho. Incidência da Súmula nº 366 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.012/2003-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DIRCEU MENDES DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças do Instrumento não estão autenticadas e não há, nos autos, certidão de sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração conforme ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.014/2003-037-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL PIRC. REDUTOR DE 30%. VIGÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. A concessão pela TELEMAR da indenização do PIRC com redutor de 30%, (trinta por cento), ofertada aos empregados demitidos durante a vigência do plano de reestruturação, tinha como objetivo principal o contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo assumiu a prestação do serviço público de telefonia mediante concessão. Referido plano, apesar de não fixar claramente uma data para o término do direito aos benefícios nele previstos para os trabalhadores que a ele aderissem, não leva à conclusão de que, mesmo demitidos após alguns anos, os empregados continuassem a se beneficiar de seus termos. Não há, portanto, margem para dúvidas de que o incentivo financeiro com observância do redutor foi estabelecido apenas durante o período de reestruturação administrativa e limitou-se às demissões imediatamente posteriores ao prazo para a adesão voluntária. Recurso de revista conhecido, por divergência, e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.019/2006-131-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MATOZINHOS MAIA  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN LOUZADA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CELTRA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.021/2006-105-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VISEU  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL BORGES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE NAZARÉ TAVARES MOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 363 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/2006-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADOR** : DR. CLÉBIA KARINA NASCIMENTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA PINHEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Ainda que firmado convênio com o objetivo de fomentar a atuação na área da saúde, remanesce o dever do ente público de fiscalizar a sua execução, sob pena de incorrer nas culpas "in eligendo" e "in vigilando", que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se encontra em sintonia com o entendimento preconizado no teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.035/2004-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO PAIVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/1986-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : HAILTON DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, § 1º da COLT). Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.048/2006-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DO CAMPO LIMPO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FANTI CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO FILGUEIRAS DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2006-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ALVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - OPÇÃO POR JORNADA SUPERIOR - IMPOSSIBILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedente da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.053/2003-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO HENRIQUE CANESIN NOMELENI  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DE ARAÚJO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO. A Constituição da República, ao estabelecer o rol dos direitos trabalhistas com status constitucional, assegurou aos empregados domésticos o direito à fruição das férias, com o respectivo adicional, em igualdade com os demais trabalhadores. Ressalte-se que, confirmando o acima disposto, o Decreto nº 71.885 (que regulamentou a Lei nº 5.859/72), já em 1973, reconheceu que, no tocante às férias - entre as quais se inclui a indenização por sua não-concessão -, as disposições da CLT são aplicáveis também ao empregado doméstico. Assim, é mera decorrência do princípio do igual tratamento o reconhecimento de que os empregados domésticos têm o direito à dobra legal pela concessão das férias após o prazo. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.060/2006-105-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DIOCESA DE SOUSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por violação constitucional, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas dos salários atrasados, diferença salarial entre o valor de R\$ 120,00 e o salário mínimo da época respectiva, durante todo o período imprescrito, e FGTS do período de duração da relação de emprego, excluindo o pagamento dos honorários advocatícios.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento adotado pelo Regional, de considerar que os honorários advocatícios são devidos por força do princípio da sucumbência, revela-se em dissonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.064/2002-920-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ PIERRE BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 225/226, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Intacto, assim, o artigo 832 da CLT. Recurso não conhecido. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DARF ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Inexiste previsão de que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. Assim, verificando-se que a reclamada efetuou o pagamento das custas no prazo legal e no valor estipulado na sentença, inclusive com a menção do nome do reclamante e do número do processo a que se refere, não há como declarar deserto o recurso pelo fato de a empresa ter usado de mecanismo autorizado porém ainda desconhecido para alguns institutos, que é o pagamento eletrônico. Em última análise, portanto, considera-se preenchido o pressuposto recursal do preparo, suficiente a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.067/2003-009-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ISRAEL BERNARDES DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando o argumento dos Reclamantes acerca do ajuizamento de ação e da comprovação do eventual trânsito em julgado e examinando a lide à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1; julgar prejudicado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição configurada.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.070/2006-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ADILSON DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO ALVES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA E DESARMADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO RAMOS DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INEXISTENTE. OJ 62 DA SBDI-1/TST. Não havendo decisão quanto à irrisignação manifestada, não há objeto a ser revisto. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-1.075/2005-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, excluídos os reflexos em aviso prévio e FGTS mais a indenização compensatória de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento que vem sendo adotado pela SBDI-1 deste Tribunal é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese, deve ser utilizado para o cálculo das horas extras o divisor 200. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.076/2002-024-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO REMO NICOLE  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art.131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.087/1998-261-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : AMARO NAZÁRIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - EXCESSO

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República autoriza a interposição de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.087/2005-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BOLIVAR ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA Nº 422/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantêm.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.088/2005-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO  
**AGRAVADO(S)** : MARINALVA BATISTA XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ZEPPELINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional expressa que a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pela reclamante. 2. CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. O recurso de revista encontra-se sem fundamentação, uma vez que o recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado, contrariando a enunciado de súmula do TST ou jurisprudência válida, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-1.091/1999-016-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DONATO  
**ADVOGADA** : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade" e conhecer do recurso quanto ao tópico "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381/TST. No mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O Regional firmou seu convencimento de que o empregado fazia jus ao recebimento do adicional de periculosidade com arrimo na prova pericial e, a teor da Súmula nº 126, o Regional é soberano em matéria de prova, impedindo a reapreciação da decisão regional, em recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.095/2003-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ADMÓRCIO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. NIVALDA ZANOTTI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - ESCALA 12 X 36"; e dele conhecer no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - ESCALA 12 X 36", por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento como extra do período do intervalo intrajornada mínimo, previsto no artigo 71 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1. Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da Súmula nº 368 do TST, dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ESCALA 12 X 36

1. No momento da propositura da Reclamação Trabalhista, o Autor não formulou pedido para que fossem consideradas extras as horas excedentes da oitava diária, em razão de o regime de compensação de jornada não ser previsto em acordo coletivo. Tal questão foi invocada pela primeira vez nas razões do Recurso Ordinário do Reclamante.

2. Dessarte, resulta inviável a condenação ao pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes da oitava diária, porquanto tal pedido ultrapassa os limites em que foi proposta a lide, a par do artigo 128 do CPC.

**JORNADA DE 12 X 36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO**

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora (art. 71 da CLT). Precedentes.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-1.100/2003-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : BRAULINO SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.101/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ELENY PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o direito do reclamante à estabilidade no emprego e à consequente reintegração, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, isentando o reclamante do ônus porque beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ARTIGO 522 DA CLT. O membro de conselho fiscal de sindicato não é detentor de estabilidade provisória. A vedação de dispensa do dirigente sindical afigura-se como verdadeira imunidade assegurada com o fito de lhe garantir liberdade para o prosseguimento das atividades, inerentes à defesa dos direitos e interesses da categoria a que representa o sindicato. De modo que o membro do conselho fiscal, como órgão de fiscalização financeira, não está acobertado por essa garantia, somente deferida aos eleitos para cargos de direção ou representação. Inteligência dos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, 522, caput e parágrafos, e 543, § 3º, ambos da CLT. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.101/2003-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELISABETH CASSIANI PESSINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito com relação ao reclamante Alcir Marcelino Montenegro de Oliveira, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º). Julgar prejudicada a análise do outro tema suscitado no Apelo.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - ARTIGO 128 DO CPC - NECESSIDADE DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESAO E EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PELA RECLAMADA EM DEFESA

Preliminar não analisada, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESAO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - RECLAMANTE ALCIR MARCELINO MONTENEGRO DE OLIVEIRA**

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2003-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETH CASSIANI PESSINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Autor, que corre junto aos presentes autos, e a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

**PROCESSO** : AIRR-1.114/2006-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO CALIXTO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 ou da data do trânsito em julgado de ação movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que houve protesto judicial e que o prazo prescricional começou a correr do último ato do processo respectivo, em 2/9/2003, postergando o prazo prescricional para 2/9/2005. Assim, tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 10/8/2006, o direito de ação do reclamante está irremediavelmente prescrito, porquanto ultrapassado o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão em harmonia com a jurisprudência desta Corte faz incidir o artigo 896, 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.115/2002-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : PAULO FERNANDES FERMIANO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/1992-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BELCAR VEÍCULOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO JOSÉ RIBEIRO DE AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO  
**AGRAVADO(S)** : LOCADORA BELAUTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CRISTINO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/2003-302-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GE CELMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR BRITO ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DE CARVALHO JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre a nulidade argüida, se, na decisão recorrida, encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não logra processamento o recurso de revista. Incidência, ainda, da OJ 115 da SBDI/TST. Agravo improvido. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 10/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento não provido. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada advéio da Lei Complementar nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constatou-se do acórdão que, além de assistido por advogado do sindicato de sua categoria profissional, declarou a sua insuficiência econômica. Nesse

contexto, a decisão está em conformidade com a Súmula nº 219/TST. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.119/2006-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA IALIS BARETTA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional entendeu que o Autor sofreu danos morais, em razão de prática caluniosa do Réu, que registrou ocorrência policial e instaurou sindicância contra o Reclamante sob a acusação de furto de documentos, crime que não restou provado. A mudança desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.122/2004-291-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MAXXILOG SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : VITORINO CLEMENTE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BACKES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 364 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.128/2003-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GL DE FREITAS & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CLEOMAR LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. O Regional registrou que o autor estava sujeito a controle de horários pela reclamada porque além do uso do tacógrafo havia a obrigatoriedade de telefonar à empresa para a confirmação da localização segundo as metas de percurso estabelecidas pela empresa. Tal conclusão, fundada em elementos fáticos que não podem ser reexaminados nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST, impede a caracterização de ofensa ao art. 62, I, da CLT. Ademais, esta Corte Superior já firmou entendimento de que pode haver a condenação em horas extras se for realizada a fiscalização da atividade externa, ainda que indiretamente. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.130/2006-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL ÂNGELO MATHEUS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. No art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo assegura-se ao servidor público estadual direito à percepção do adicional por tempo de serviço e à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. Assim, considerando-se que não se diferenciam os servidores públicos - estatutários ou sob o regime da CLT -, para fins de remuneração (no caso específico, a incorporação da sexta parte dos vencimentos), deve ser mantida a condenação. Recurso conhecido por divergência e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.131/2003-003-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ELIANE GRACIELLE BERRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CHELOTTI GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : UFS PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDINEI DA COSTA MARQUES





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que, quando se tratar de ação em que se pretende a percepção de indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho, aplica-se a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.137/2002-038-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**EMBARGADO(A)** : ROBERTO WIKIANOVSKI

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/2006-004-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM

**PROCURADOR** : DR. SUSANNE SCHNOLL

**AGRAVADO(S)** : OSMAEL FONSECA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

**AGRAVADO(S)** : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.141/2002-051-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO

**EMBARGADO(A)** : WLADIMIR BOGDANOFF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.144/2000-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**EMBARGADO(A)** : CLARK FREDERIC FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DA ROSA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-1.151/2003-017-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANK OF AMERICA - BRASIL S.A

**ADVOGADO** : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO

**RECORRIDO(S)** : MARCOS VALERIO BRAGA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1, a existência de mandato tácito não tem o condão de se sobrepor ao mandato expresso, ainda que irregular este último. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.155/2002-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : RINALDO PEREIRA GASPAR

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.163/2002-013-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : MARCELO MENDES DE PAIVA

**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE DA CRUZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ACENTUADO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos de que não há que se falar em contato eventual do reclamante ao fator de risco, seja porque tal contato não se dava fortuitamente mas regularmente, à base de 30% da jornada diária, seja porque presente a condição de risco acentuado patenteadas no manuseio de grande quantidade de produtos inflamáveis, conforme asseverado pelo Regional.

**PROCESSO** : RR-1.165/2003-032-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ABB LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

**ADVOGADO** : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CLAUDIO NUNES DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista. II - determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 75.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.170/2002-018-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

**RECORRIDO(S)** : LEONARDO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

O apelo está prejudicado em função do julgamento proferido no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-1.177/2002-030-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERREIRA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : CROW SYSTEMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "DEPÓSITO DO FGTS - DIFERENÇAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 301 da C. SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças no recolhimento do FGTS, nos termos dos itens 9 e 17, "j", da reclamação; II - dele também conhecer no tema "MULTA DO ART. 467 DA CLT - REVELIA - CONFISSÃO - FATO INCONTROVERSO", por contrariedade à Súmula nº 69/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT; III - não conhecer do Recurso de Revista no outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO DO FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

**MULTA DO ART. 467 DA CLT - REVELIA - CONFISSÃO - FATO INCONTROVERSO**

Nos termos da Súmula nº 69/TST, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

O Autor limitou-se, no tópico, a alegar haver direitos trabalhistas remanescentes, e, não, atraso no adimplemento das parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.179/2005-026-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CLEUSA GOMES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES

**ADVOGADO** : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. II - Renumerar os autos a partir das fls. 425.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

**INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE**

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - 12X36 - PRORROGAÇÃO**

Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento atual e majoritário da C. SBDI-1, no sentido de ser devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.182/2003-007-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO FERREIRA AFFONSO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

O acórdão regional encontra-se em dissonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.187/2004-068-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : LIZETE TROPIANO NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.197/2004-049-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO SABATINO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. O presente agravo de instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo. A referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, não havendo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.197/2004-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO SABATINO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADO. Verifica-se a ausência de interesse recursal no que tange ao pedido de intervalo intrajornada, uma vez que já deferido pelo Julgador de origem. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.199/2003-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDECIRA CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. HELLEN NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221, I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendessem por violado e também não suscitou divergência Jurisprudencial.

Assim, resta inviabilizada a análise do Recurso de Revista, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2005-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : GEOVANE SANTOS DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO PAC-TUADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.208/2004-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NADIR SILVA AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE - ARTIGO 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em integração da verba aos proventos da Reclamante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.214/2002-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBAES  
**EMBARGADO(A)** : EVILÁZIO LOPES PEREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os embargos declaratórios são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.214/2004-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA DE ASSIS VERAS  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.217/2006-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
**AGRAVADO(S)** : PAULA REGINA DA SILVA POSSAN  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO VALANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE**

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante, a teor do item I da Súmula nº 244.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.218/2004-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL DRUGSTORE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE DE ABRANTES ESTRELA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO E. G. NEIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - INDENIZAÇÃO

1. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

2. Com fundamento no referido dispositivo constitucional, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT)" (Súmula nº 244, item I).

3. Ressalte-se que, exaurido o período estável, ocorre a conversão da reintegração em obrigação de indenizar. Aplicação das Súmulas nos 244 e 396 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2003-003-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CANGURU EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA  
**AGRAVADO(S)** : ADILTON DA ROLT  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - LAUDO PERICIAL - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.235/2003-023-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO(S)** : DARLY DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DARLY DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional, sendo o Colegiado de origem claro e preciso ao declinar os fundamentos da decisão recorrida.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO.** Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.245/2006-201-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE SOUZA OCHIUSQUE  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS SALVIANO FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





PROCESSO : ED-AIRR-1.249/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : HERMES VIANA DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.254/1998-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : DARI EVENI LIMA PALMA  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA Nº 275, I, DO TST - DIFERENÇAS DE FGTS - PARCELAS PAGAS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.257/2006-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BRAFER INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : GERALDINO EUGÊNIO DE MORAIS NETO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 CANCELADA. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.258/2001-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO  
 EMBARGADO(A) : MIGUEL PETRARCA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.268/2002-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : GERMANI ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS  
 AGRAVADO(S) : OLDEMAR GÖRGEN  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CROMA INDÚSTRIAS ALIMENTARES S.A.  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MANOELLA INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.281/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CRUZ FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional se manifestou sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.282/2005-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JACIREY THEMOTEO SILVA MORETTI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. EDUARDO MACCARI TELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Confirmada a irregularidade de formação do agravo de instrumento, revela-se irretocável o despacho agravado. Incidência do artigo 897, § 5º, da norma consolidada e do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte Superior. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.283/2004-067-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : DANIEL FLÁVIO COSTA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARLON LOPES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado expressamente sobre a desconsideração dos cartões de ponto como meio de prova da jornada de trabalho, ante a prova oral produzida, que confirmou que tais documentos não retratavam a real jornada cumprida pelo Autor. Expôs também as razões do seu convencimento quanto à existência de pagamentos de comissões feitos extra folha ao Reclamante e o conseqüente deferimento dos reflexos nas verbas rescisórias. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

**EMBARGOS PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CUMULATIVIDADE - MULTAS - ARTIGOS 18 E 538 DO CPC**

É cabível a aplicação cumulativa das multas previstas nos artigos 538, parágrafo único, e 18 do CPC, se verificada qualquer das hipóteses de litigância de má-fé elencadas no artigo 17 do referido diploma.

**CARTÕES DE PONTO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 74, §2º, DA CLT**

O Tribunal a quo decidiu em consonância com a Súmula nº 338, III, do TST.

**VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 348 E 350 DO CPC**

O Reclamante logrou comprovar o recebimento das comissões por meio de prova documental. Entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional só seria possível mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório. Obice da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.284/2004-521-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA HELENA BARBIERI TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : ELCI APARECIDA PIRES  
 ADVOGADA : DRA. ENELISE GASPARETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, excluída a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM E DO MUNICÍPIO DE ERECHIM. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula nº 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-1.284/2004-381-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MATS BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MICHELE BESUTTI  
 AGRAVADO(S) : SAUL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ARIGONY NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFICÁCIA DOS EPIS. Assinalado pelo Regional que a reclamada não provou o uso efetivo dos equipamentos de proteção fornecidos, nem mesmo demonstrou o alegado em impugnação ao laudo pericial, ílesos os dispositivos consolidados tidos por vulnerados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.285/2004-003-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. MANUEL MARTINS TEIXEIRA PINTO  
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FREIRE DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.285/2004-003-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FREIRE DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.285/2005-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA FERNANDA V. CAMPOS TORRES

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JUSTA CAUSA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.287/2004-521-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM

**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA HELENA BARBIERI TEIXEIRA

**RECORRIDO(S)** : CLEUZA INÊS MASSAROTTO

**ADVOGADA** : DRA. ENELISE GASPARETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, excluída a multa de 40%, apenas no período compreendido entre 24/07/1992 a 02/01/2003, mantida, quanto ao mais, a decisão do Regional.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM E DO MUNICÍPIO DE ERECHIM. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422/TST. Não se constata em todo o arrazoado dos recorrentes nenhuma argumentação que possa infirmar a tese delineada pela Corte Regional, no sentido de que, desde a expropriação das cotas sociais da empresa privada (Hospital Santa Terezinha Ltda) até a instituição da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, inexistia sociedade de economia mista, ante a ausência de lei específica autorizadora dessa forma societária, a teor das disposições constitucionais aplicáveis à espécie, o que afasta os argumentos de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. No tocante ao período em que sucedeu a instituição da Fundação Pública, ou seja, 24/07/2002, através da Lei Municipal nº 3.431/2001, até 02/01/2003, quando a reclamante firmou contrato administrativo e temporário, incontestemente a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público, à luz do artigo 37, II, da Constituição da República. No particular, o acórdão regional, ao condenar o reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas, violou o art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariou a jurisprudência pacífica e notória do TST, consubstanciada na Súmula nº 363 desta Corte. Recursos de revista conhecidos e providos em parte.

**PROCESSO** : AIRR-1.288/2005-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE JESUS FERNANDES BORGES

**ADVOGADO** : DR. CLEUDIMAR BERNARDO DIAS

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

**ADVOGADO** : DR. DALMO SILVA MEIRELES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

#### ACORDO COLETIVO - FÉRIAS QUINQUENAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.290/2002-099-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do recurso de revista são provenientes de substabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.299/2005-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ENFIL S.A. - CONTROLE AMBIENTAL

**ADVOGADA** : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

**RECORRIDO(S)** : LUCAS VICENTE DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE EMIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

**RECORRIDO(S)** : GERDAU AÇOMINAS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Re decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara e detalhada as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado expressamente quanto à intempesti do Recurso Ordinário e ao critério adotado na contagem do prazo para sua interposição, com base na Orientação Jurisprudencial nº 337, da C. SBDI-1. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdiccional.

**EMBARGOS PROTETÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CUMULATIVIDADE - MULTAS - ARTIGOS 18 E 538 DO CPC**

É cabível a aplicação cumulativa das multas previstas nos artigos 538, parágrafo único, e 18 do CPC, quando verificadas quaisquer das hipóteses de litigância de má-fé elencadas no artigo 17 do referido diploma.

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍ - PRAZO - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - OJ Nº 337/SBDI-1 DO TST**

O acórdão está conforme à itera notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 337 da C. SBDI-1/TST, no sentido de que não se aplica a regra do art. 184 do CPC ao prazo para apresentação dos originais do recurso, quando de sua interposição via fac-símile, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.302/2005-801-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : OSMAR SALDANHA FILHO

**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista no tema "percepção de horas extras sem a contraprestação correspondente - supressão de pagamento habitual", por violação ao artigo 37, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças decorrentes da incorporação ao salário da parcela paga a título de horas extras e reflexos; não conhecer do recurso no tema "gratificação especial - liberalidade - supressão".

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO CORRESPONDENTE - SUPRESSÃO DE PAGAMENTO HABITUAL

Constatada aparente violação ao artigo 37 da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o processar o Recurso de Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA - PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO CORRESPONDENTE - SUPRESSÃO DE PAGAMENTO HABITUAL - CONSTITUCIONALIDADE**

As relações de trabalho entre os entes da Federação e seus servidores, por força do regime de direito especial positivado na Constituição, submetem-se aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Assim, uma vez constatado que o Reclamante recebia, mensalmente, parcela destinada à remuneração de horas extras que não foram efetivamente laboradas, impunha-se a supressão do pagamento, como corolário dos princípios inscritos no art. 37, caput, da Constituição da República.

Precedentes desta Corte.

**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - LIBERALIDADE - SUPRESSÃO**

Os precedentes colacionados não são específicos, pois tratam de situações fáticas diversas. Súmula nº 296, item I, do TST.

A alegada ofensa a lei municipal não enseja a atuação desta Eg. Corte, ante o asseverado no artigo 896, "c", da CLT.

A alegação da natureza graciosa da concessão da gratificação não infirma o acórdão regional, que adota esse mesmo fundamento para decidir pela impossibilidade de supressão. Aplicável à espécie a Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.304/2000-009-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : BONFIM JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORA EXTRA - DESFUNDAMENTADO - DESPROVIDO

O apelo apresenta-se desfundamentado a teor do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPROVI - SÚMULA Nº 219 DO TST**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 219, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.304/2000-009-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BONFIM JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal Regional procedeu ao completo esclarecimento da controvérsia, expondo, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Assim, não se cogita de omissão, mas de mero informalismo da parte.

**NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277/TST**

A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

**DUPLA FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 422/TST**

O Tribunal Regional reconheceu a prescrição total. O Recurso não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.307/2004-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão regional por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.314/2004-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : CASA DOS CELULARES DIADEMA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. KLEBER G. BELLUCCI

**EMBARGADO(A)** : VALDEMIR NERES COELHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DA ROCHA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-1.317/2004-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE SERGIPE

**PROCURADOR** : DR. MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA PÓVOAS

**AGRAVADO(S)** : MARIA NAZARÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte.



**SEGURO-DESEMPREGO**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 389, II, do TST.

**MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT**

1. A Corte de origem não analisou a aplicação do artigo 467 da CLT. A questão carece de imprescindível prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

2. A responsabilização subsidiária da tomadora de serviços compreende o total devido à Reclamante, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

**JUROS MORATÓRIOS**

O recurso está desfundamentado, quando não impugna a tese apresentada pelo Tribunal Regional. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/2005-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL AGENOR MACHADO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, que não logrou demonstrar a Agravante na forma dos dispositivos invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.320/2005-491-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CLÉBIO MEDEIRO FRAGOSO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Colegiado a quo concluiu pela inexistência de lesão ao patrimônio moral do Reclamante, elemento necessário à configuração do dano moral. Apenas a desconsideração do panorama fático traçado permitiria concluir de modo diverso. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.321/2001-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 1691/2004-131-17-0.4, 1691/2004-131-17-40.9

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MALLMANN LIPPERT  
 RECORRIDO(S) : ROSANI WERLANG  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INTERVALOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIGITAÇÃO SIMULTANEAMENTE À DE TELEFONIA

Ao contrário das alegações da Reclamada, extrai-se do acórdão regional o exercício de função de digitação simultaneamente à de telefonia, de modo exaustivo, que ocasionou até mesmo o afastamento da Autora por acidente de trabalho, em razão de esforço repetitivo. Uma vez revelado o desempenho da função de digitadora na totalidade do período laborado, tem-se que a Reclamante estava sujeita ao desgaste inerente a tal atividade. Não se divisa violação ao artigo 72 da CLT, aplicável analogicamente aos digitadores (Súmula nº 346/TST).

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL - AUMENTO DE CARGA HORÁRIA - PREJUÍZO À RECLAMANTE**

Ao contrário do que afirmam as Reclamadas, restou consignado que houve alteração da carga horária com prejuízo à remuneração paga à Reclamante que não foi majorada proporcionalmente ao aumento da jornada de trabalho. A alteração contratual é nula.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.331/2004-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MASARU NOGAMI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que deferiu as diferenças da multa de 40% do FGTS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. De acordo com entendimento adotado pelo STF, a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho. Configurada, pois, a violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 por esta Corte, não há que se falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 13385/2005-2-11-41.8, 13385/2005-2-11-40.5

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : ANA LIMA ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2005-122-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : GLAUBER NORONHA NOBRE  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO NORONHA NOBRE  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA  
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO  
 AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRO SAÚDE E CIDADANIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças do Instrumento não estão autenticadas e não há, nos autos, certidão de sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração conforme ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.340/2004-492-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRA MENDES  
 RECORRIDO(S) : CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Diante do quadro fático delineado pelo Regional, a prosperidade da tese de cerceio de defesa é dependente do revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST), pois somente por meio dele é que se poderia chegar a entendimento diverso do Tribunal de origem, no sentido de que houve pedido expresso do reclamante para produção de prova pericial. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338, I, DO TST. Decisão do Regional em consonância com a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.341/2000-103-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOAQUIM GOMES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele não conhecer quanto à "Preliminar de nulidade do v. acórdão regional - Negativa de prestação jurisdicional - Despesas com 'chapas'"; por unanimidade, dele conhecer, no tópico "Segundos embargos de declaração que não atacam a decisão embargada - Análise dos requisitos intrínsecos - Interrupção do prazo recursal", por violação ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu julgamento. Julgar prejudicada a análise do outro tema versado no apelo. Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPESAS COM "CHAPAS"

Quanto à questão relativa às despesas com "chapas", a Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, mas decisão contrária à pretendida.

**SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO ATACAM A DECISÃO EMBARGADA - ANÁLISE DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL**

O conhecimento dos Embargos de Declaração vincula-se à presença dos requisitos **extrínsecos** (tempestividade e representação processual), que, se ausentes, ensejam o não-conhecimento e, por conseguinte, a não-atribuição do efeito previsto no artigo 538 do CPC - interrupção do prazo recursal. Ultrapassada essa etapa, confere-se o efeito supramencionado e é analisado o mérito propriamente dito - restrito à presença ou não das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. Nessa fase, o apelo será acolhido ou rejeitado.

Dos fundamentos da r. sentença de fls. 2237/2238, que julgou os segundos Embargos de Declaração e deles não conheceu, verifica-se, claramente, a análise dos requisitos **intrínsecos** do recurso, pois evidenciada a inexistência de omissão ou contradição referente aos primeiros Declaratórios opostos.

A impugnação de questão não suscitada nos primeiros Embargos de Declaração evidencia a equivocada intenção do Autor de protelar o feito. Nessas hipóteses, a legislação prevê a possibilidade de imposição de multa, nos termos dos artigos 17 e 538, parágrafo único, do CPC.

Portanto, o prazo para interposição do Recurso Ordinário foi interrompido, na forma do artigo 538 do CPC, não correndo a proclamada intempestividade.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PREJUDICIALIDADE, ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

Resta prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Autor e a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : AIRR-1.344/2002-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : EQUILÍBRIO ALIMENTAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAX ANTONIO PAUL  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LOPES DE FARIAS  
 ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS RESPECTIVAS GUIAS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 389, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/2005-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE GUARULHOS - SINDINPLASGUA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS KAZUO MAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL - DEMEMBRAMENTO VÁLIDO DE SINDICATO

O princípio da unicidade sindical não garante ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial, permitindo que sindicatos sejam criados a partir do desmembramento da base territorial de outra entidade, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior a de um município.

Precedentes do STF e do TST.  
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.351/2005-031-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANUNCIADA MOURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LOTT BRANT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. VENDEDOR. SERVIÇO EXTERNO. SÚMULA 126/TST. O acórdão recorrido, pela análise dos fatos e provas, concluiu que a reclamante estava sujeita à fiscalização e controle da jornada de trabalho. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES. CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. A Corte Regional aplicou o disposto no artigo 468 da CLT, o qual impede alteração contratual lesiva ao empregado. Ademais, o Tribunal decidiu pela manutenção da concessão de diferenças salariais pela supressão de comissões com base no contexto probatório dos autos. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.353/1999-451-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON SILVEIRA DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINHEIRO NANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA REVISTA. Ausente, nos autos, procuração conferida ao subscritor do recurso de revista, não há como se admitir o apelo trancado, em face da irregularidade da representação processual. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.353/2003-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : IRACEMA FERREIRA DE SOUSA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.363/2005-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL FÊMINE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : RITA SUSANA FERREIRA CLEMENTE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal a quo reformou a sentença, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, analisando detalhadamente o acordo de compensação e os comprovantes de horário de trabalho e de pagamentos e determinando a dedução das "quantias satisfeitas".

A controvérsia encerra conteúdo eminentemente probatório. Incidên da Súmula nº 126/TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART. 461/CLT**

Ressalte-se que, uma vez comprovados os requisitos do artigo 461 da CLT, é irrelevante o fato de o paradigma possuir formação técnica para o exercício da função, quando disso não resulta distinção no desempenho da atividade laboral. A exigência de formação e de habilitação profissional há de ser observada pelo empregador. Precedentes do TST.

**UNIFORMES - INDENIZAÇÃO**

Não houve indicação de ofensa a nenhum dispositivo legal ou referência a divergência jurisprudencial válida, como determina o artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL**

Para a concessão da assistência judiciária é suficiente a declaração do advogado, na petição inicial, afirmando a pobreza da parte (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à de nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.368/2006-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉDSON MARTINS AREIAS  
**AGRAVADO(S)** : GE RIO REVISÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. A afronta a dispositivos da Constituição Federal e a contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST não foram prequestionadas. Óbice do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT e na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.370/2004-373-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA GALANT BORGES  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO PEDRO DE SOUZA BARATTO  
**ADVOGADO** : DR. VERENI CORNELIOS LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do agravo de instrumento são provenientes de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.375/1996-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**AGRAVADO(S)** : OLÍVIA JARCZEWSKI  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA S. RUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO DE REVISTA - INVIÁVEL

É inviável a concessão do efeito suspensivo pleiteado. A uma, porque o Recurso de Revista é recebido apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT. A duas, porquanto a cobrança regular e oportuna de débito, oriundo de sentença judicial transitada em julgado, devido pela Fazenda Pública, não configura periculum in mora.

**PRECATÓRIO - CONVERSÃO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002**

Converter a presente execução, destinada à cobrança de crédito reputado de pequeno valor, em precatório judicial implicaria frustrar a utilidade da regra de regência inserta nos arts. 100, § 3º, da Constituição e 87 do ADCT, máxime na hipótese vertente, em que, ante o descumprimento do comando emergente da decisão exequiênda, há inegável atraso no pagamento da quantia devida.

Precedentes do Eg. TST.

**ARGUICÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUÍZO DA EXECUÇÃO - SEQUESTRO - INEXISTÊNCIA - RPV - ORDEM DE SEQUESTRO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 DO TRIBUNAL PLENO**

Os temas não foram devidamente prequestionados, razão pela qual incide à espécie o teor da Súmula nº 297 do TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.375/2000-016-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO SANTOS ALONSO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DATA DE ADMISSÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.375/2000-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO SANTOS ALONSO  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA RAMOS CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EQUIDADE SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.379/2005-031-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SINAL VERDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FRANCISCO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.381/2004-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : TELMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A análise do tema impugnado remete à legislação infraconstitucional, o que impede o conhecimento do recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo por indicação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.410/2001-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RIALTO SASSE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE EMI MATSUI  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS", por violação ao art. 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada de 1 (uma) hora não usufruído, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos dias em que houve jornada superior a 6 horas (conforme apurado em liquidação de sentença); (ii) dele também conhecer quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada sobre as demais verbas trabalhistas; e (iii) não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS





O extrapolamento da jornada de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT**

A C. SBDI-1 decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

Os artigos mencionados pelos Recorrentes não regulam a hipótese controvertida.

Nos casos em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em subdivisões com conteúdos autônomos e independentes, é ônus da parte indicar, com precisão, a qual delas se refere, procedimento sem o qual se afigura desfundamentado o apelo (inteligência da Súmula nº 221, item I, do Eg. TST - Precedente: A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/2/2006).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.417/2004-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEY DA CONCEIÇÃO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO VILA REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SOUZA DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Mera contrariedade do acórdão às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional.

**PRESCRIÇÃO TOTAL BIENAL - DANO MORAL - ART. 896 DA CLT**

Não se divisa violação a dispositivo legal que trata de situação diferente da dos autos. Ademais, aresto considerado inespecífico não se mostra apto a ensejar divergência jurisprudencial. Portanto, o Recurso de Revista não merece processamento, pois fundamentado unicamente em violação legal e divergência jurisprudencial, que não atende às exigências das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.430/2004-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ODAIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, no tema "Competência da Justiça do Trabalho - Período Posterior à Edição da Lei Estadual nº 10.219/92 - Instituição de Regime Jurídico Único no Estado do Paraná", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ESTADO DO PARANÁ

Esta Justiça Especializada é competente para conhecer e julgar controvérsia envolvendo a Reclamada, mesmo após a vigência da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná.

A APPA é entidade de direito público que explora atividade econômica, equiparando-se às empresas públicas. A Constituição da República determina que, nesses casos, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (artigo 173, § 1º, II).

Conclui-se, portanto, que o Regime Jurídico Único, estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219/92, não se aplica à Reclamada.

O Autor tem sua relação de emprego regida pela CLT, mesmo tendo a contratação ocorrido após a entrada em vigor da lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.445/2003-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ISABEL BIANCHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.450/2005-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MARISETE MARIA CAVALCANTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BRITO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.458/2003-017-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NILO EUSTÁQUIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. O único aresto colacionado defende tese superada pelo teor da Súmula 362 do TST. Incide o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Também não se verifica a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, pois, no caso específico, a rescisão contratual deu-se em 1º/10/2001, e a ação foi ajuizada em 30/9/2003, ou seja, dentro do biênio legal. Recurso não conhecido. 2 - MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. OJ 341 DA SBDI-1 DO TST. Atribui-se ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS alusivas aos expurgos inflacionários. Nesse sentido o entendimento pacificado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.460/2004-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ELISA PACHI  
**AGRAVADO(S)** : RITA RICARDO VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.463/2004-044-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BIT BRASIL INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
**RECORRIDO(S)** : DUILIO RANGEL SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIO LEMOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Tribunal Regional, com fundamento nas provas dos autos, consignou que o auxílio-refeição foi quitado em valor inferior ao previsto nas convenções coletivas de trabalho aplicáveis. Entendimento diverso só seria possível mediante a reapreciação do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 desta Corte.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO**

Não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional consignou que o Reclamante preencheu os requisitos da Súmula nº 219, para a concessão de honorários advocatícios. Entendimento diverso só seria possível mediante a reapreciação do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.465/2001-106-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR RUBENS CUQUI  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL PRENHOLATO  
**ADVOGADO** : DR. OSMIRO LEME DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - GUIA - DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST

A Guia de Recolhimento do depósito recursal, da maneira como apresentada, não atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, pois não comprova que o depósito foi realizado adequadamente, deixando dúvidas quanto à sua regular efetivação. Ainda que se aceitasse que a transcrição do número do PIS e da CTPS pudesse sanar a ausência do nome do Reclamante, os outros dados continuariam prejudicados. A guia trouxe número do processo e designação do juízo diversos, não podendo ser vinculada a esta lide. Caracterizou-se, portanto, a falta de preparo, o que acarreta a deserção.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.465/2005-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AGENOR MESSIAS ADRIANO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", "CERCEAMENTO DE DEFESA", "ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO" E "ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.472/2003-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem com provação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é comp aável com a natureza do Embargos D e claratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.475/2002-034-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE ORIVAL DE MORAIS TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida emenda constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

**FÉRIAS NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO - ARTIGO 143 DA CLT**

1. O artigo 143 da CLT faculta ao empregado a conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário.

2. Na hipótese, o acórdão regional consignou que a Reclamada não concedera o período de gozo, desse modo, não houve oportunidade de o Reclamante se manifestar pela conversão.

3. A adoção de entendimento contrário subverteria o dispositivo em comento, pois suplantaria o direito de opção do trabalhador, essencial para a ocorrência da conversão.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.480/2005-015-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLA APARECIDA NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST OU VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Recurso de Revista não atende ao disposto no § 6º do art. 896 da CLT, haja vista que não se ampara em violação a artigo da Constituição da República, nem em contrariedade a súmula deste Eg. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.482/2005-203-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CINEMARK BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉIA LOPES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade. Também, por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo o Regional consignado que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela reclamada não eram suficientes para neutralizar os agentes insalubres, não há como entender contrariada a Súmula 80/TST, tendo em vista o teor contido na Súmula 289/TST. Aresto inservível ante o óbice da Súmula 337/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da insuficiência econômica do empregado. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.482/2005-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SILVÉRIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TONELI TEDESCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.484/2005-018-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GHADIEH & CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO GLIORIO GOZZANO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO RODRIGUES DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SGARBI MARKS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.486/2002-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO GOULART  
**ADVOGADA** : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CARACTERIZAÇÃO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1/TST.

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS**

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.486/2002-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO ROBERTO GOULART  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, convertida, pela Resolução 129/2005 (DJ 20/04/2005), na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Secundum legem, o tempo de serviço é computado a partir da disponibilidade da força de trabalho, e, não, exclusivamente, da prestação efetiva do serviço. Inteligência da Súmula nº 366/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.490/2006-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CINAFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO E FERRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO KALIL NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do agravo de instrumento são provenientes de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.500/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VILMAR MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFELI BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da indenização compensatória, à época, tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. É entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.504/2003-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO PINTO PAES LEME  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA

O descumprimento de obrigação prevista em regulamento da empresa não pode ser considerado como alteração contratual. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 294 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - SÚMULA Nº 221, I, DO TST**

Não demonstradas as hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT, o apelo mostra-se, nesse ponto, desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.506/2003-067-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.511/2004-202-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
**AGRAVADO(S)** : ANGÉLICA SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RIVAMAR GOMES DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.525/2003-402-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LÍVIA REGINA RODRIGUES MORENO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MAINENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não conhecer quanto ao tema sucessão e conhecer quanto ao tópico juros de mora - Fazenda Pública, por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da possível violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. Trata-se de recurso de





revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, cujo manejo depende exclusivamente de demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, em conformidade com a Súmula nº 266 do TST. Na hipótese, a questão foi decidida com amparo na legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT), cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade dos preceitos constitucionais invocados. Não conheço. 2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.529/2005-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : PIZZARIA BELA VICTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.534/2005-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : NÍVEA DE MATOS GOMES FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇA PREVISTA NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peça necessária à sua formação (cópia da certidão de publicação do acórdão regional). Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.536/2002-003-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.536/2003-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : BOMBREL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO

**AGRAVADO(S)** : AILTON APARECIDO TRINDADE

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC.** O Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrado o trabalho em horas extras. Tal conclusão não foi vinculada à titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que se possa falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A jurisprudência atual e iterativa desta Corte tem-se firmado no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços não o exime da obrigação referente ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois ele é responsável por todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.544/2006-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**EMBARGADO(A)** : SUZIANE ESTEVES SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO TOMAZ DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - EXIGÊNCIA - CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos quanto ao tema em epígrafe.

**PROCESSO** : AIRR-1.559/2005-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : INALDO DE ALMEIDA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**AGRAVADO(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1.

**MULTA CONVENCIONAL - SÚMULA Nº 126/TST**

O acórdão regional consignou que não houve ofensa a qualquer cláusula, entendendo indevido o pagamento da multa prevista em norma coletiva. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.560/2003-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO - FAETEC

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : VINICIUS MOREIRA BORGES

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVICOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.561/2001-059-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.562/2001-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do recurso de revista são provenientes de substabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.563/2001-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do recurso de revista são provenientes de substabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.569/2002-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : NIPLAN ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EMILIANO FILHO

**ADVOGADO** : DR. FABIANA JUNQUEIRA M. QUEZADA

**RECORRIDO(S)** : UNI-EXPRESS MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA GFIP. AUSÊNCIA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. IN-15/98. A ausência, na guia GFIP, do código de recolhimento, conforme previsto na IN-15/98, constitui mera irregularidade formal que não pode comprometer a eficácia do depósito, uma vez atendida a sua finalidade, que é a garantia do juízo. Em decorrência do princípio processual da finalidade dos atos processuais, insculpido nos artigos 154 e 244 do CPC e no artigo 796 da CLT, se a finalidade é alcançada, válido é o ato procedimental, ainda que efetivado de forma diversa daquela legalmente prevista. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.569/2006-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : MARCILÉA ASSUNÇÃO VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.570/2001-015-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

**EMBARGADO(A)** : JOAREZ BEZERRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não se conhece do recurso por inexistente, quando não há nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do substabelecimento que substabeleceu poderes aos procuradores que assinaram os embargos. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-1.585/2002-064-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

**ADVOGADO** : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA MIRANDA MENEZES

**ADVOGADO** : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. CELETISTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DESPEDIDA IMOTIVADA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o administrador, ainda que o servidor celetista concursado não seja detentor de estabilidade, por não contar mais de dois anos de efetivo serviço, não pode lançar mão da dispensa imotivada, porque adstrito aos princípios que informam o Direito Administrativo e impõem a observância do devido processo administrativo para a apuração de faltas ou insuficiências, a fim de se garantir a impessoalidade do ato de dispensa. Inteligência da Súmula nº 390, item I, desta Corte e da Súmula nº 21 do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.587/2001-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do recurso de revista são provenientes de substabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.592/2001-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do recurso de revista são provenientes de substabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.597/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. CIRO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MARCOS DE MORAES

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Nesta hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Esta Corte trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.597/2006-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PLIMINAS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E FRASCOS PLÁSTICOS LTDA

**ADVOGADO** : DR. EMILIANA SÁBIO PROCÓPIO VALENTE

**AGRAVADO(S)** : JANAÍNA ROBERTA INÁCIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em acolhimento da preção, uma vez que indevidamente articulada. Inteligência da OJ nº 115 da SBDI-1.

**MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTELATÓ**

As matérias que a Reclamada preten combater por meio do Recurso de Revista estavam prequestionadas, pois o acórdão atacado adotou tese explícita acerca de todas elas. O TRT procedeu corretamente ao considerar os Embargos de Declaração protelatórios, vez que, de fato, não havia omissão, obscuridade, ou contradição a ser sanada.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO**

1. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

2. A expressão "confirmação da gravidez", nesse contexto, deve ser entendida não como a confirmação médica, mas como a própria concepção do nascituro.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.603/2002-021-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

**RECORRIDO(S)** : JAYME PEREIRA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DOMINGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PERTINÊNCIA. O artigo 477, § 6º, da CLT, ao se reportar à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, não faz nenhuma distinção quanto à modalidade de contratação, se por prazo determinado ou indeterminado. Inexistência de violação do artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.605/2006-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDA APARECIDA DE SOUZA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. SAULO SILVA

**AGRAVADO(S)** : REDE SOLUÇÃO PEDAGÓGICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** No rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, as quais não restaram demonstradas.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Eg. Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de custas e de honorários no percentual de 15%. Sendo assim, quanto ao ponto, não há interesse de agir, uma vez que os pedidos já foram deferidos pelo Tribunal a quo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.607/2003-105-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : LUIZ FERNANDO AZEVEDO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL PIRC. REDUTOR DE 30%. VIGÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. A concessão pela TELEMAR da indenização do PIRC com redutor de 30%, (trinta por cento), ofertada aos empregados demitidos durante a vigência do plano de reestruturação, tinha como objetivo principal o contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo assumiu a prestação do serviço público de telefonia mediante concessão. Referido plano, apesar de não fixar claramente uma data para o término do direito aos benefícios nele previstos para os trabalhadores que a ele aderissem, não leva à conclusão de que, mesmo demitidos após alguns anos, os empregados continuassem a se beneficiar de seus termos. Não há, portanto, margem para dúvidas de que o incentivo financeiro com observância do redutor foi estabelecido apenas durante o período de reestruturação administrativa e limitou-se às demissões imediatamente posteriores ao prazo para a adesão voluntária. Recurso de revista conhecido, por divergência, e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.612/2005-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**RECORRIDO(S)** : JARBAS DAMATA MIRANDA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Eg. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Existência de possível contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, em razão de equivocada aplicação.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE**

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.618/2001-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA MARIA RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : HOTEL CARILLON PLAZA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, uma vez que a reclamante não apontou violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a enunciado de súmula do TST, tampouco transcreveu aresto para demonstrar divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há que se falar em violação do, artigo 14 da Lei nº 5.584/70, já que este regulamenta os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, e o Regional negou a concessão do benefício da justiça gratuita pleiteada porque as custas foram pagas pela reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.619/2004-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : NET SYSTEMS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.





ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : JORGE ANDRÉ RAMOS DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS

Ante a afirmativa do acórdão regional de que restou comprovada a identidade de funções entre Reclamante e paradigma e pelo fato de a Ré não ter logrado êxito em comprovar a existência de fatos impeditivos ou extintivos da equiparação salarial, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.642/1990-008-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMYANE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.645/2003-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS CORREA  
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA POSSAS MACHADO  
 AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, inexistente afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. 2. DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. Óbice do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.648/2005-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : RIP REFRATÁRIOS, ISOLAMENTOS E PINTURA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDENAR MONTEIRO ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO A. CALDAS  
 AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. O Regional consignou que a apresentação de documento, pela reclamada, deu-se de forma extemporânea, após o encerramento da instrução processual. Nesse contexto, não se verifica contrariedade à Súmula 389/TST, nem violação dos dispositivos infraconstitucionais indicados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.649/2005-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 AGRAVADO(S) : RONALDO JORGE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional embasou a sua convicção pela análise da prova pericial, a qual atestou que o reclamante exercia as suas atividades, habitualmente, em área de risco. Essa decisão não se sujeita a reexame nesta jurisdição extraordinária, pelo óbice da Súmula 126 do TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba

honorária foi concedida em razão da hipossuficiência do reclamante, que estava assistido pelo Sindicato, ao abrigo, portanto, das Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50. Não se vislumbra a ocorrência de violação do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.658/2002-002-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : SPORT CLUB CORINTHIANS ALAGOANO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ALBURQUERQUE MOURA  
 RECORRIDO(S) : ELDER SILVA GRANJA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 11 da Lei nº 6.354/76 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de liberação do passe do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISIONAL DE FUTEBOL - PASSE - AUTOR CONTRATADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.615/98, MAS EM DATA ANTERIOR À FIXADA PARA O INÍCIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DISPOSITIVO QUE PREVÊ O PASSE LIVRE

O §2º do artigo 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) não tinha eficácia à época da formação do contrato, em 01-03-2001. Há determinação expressa, constante do art. 93 da referida lei, no sentido de que o art. 28, §2º, somente produziria efeitos a partir de 26-03-2001, o que afasta sua aplicação ao caso.

**LEI Nº 6.354/76 - DEMONSTRAÇÃO DE INVESTIMENTO NA FORMAÇÃO DO ATLETA - REQUISITO PARA O DIREITO AO PASSE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL**

O argumento utilizado pelo Tribunal Regional para indeferir a pretensão do Recorrente não encontra respaldo na Lei nº 6.354/76, norma aplicável ao caso, uma vez que inexistia previsão da necessidade de comprovação de investimento na formação do jogador, para que o Empregador faça jus à indenização denominada "passe".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2005-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BENÍCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista. Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2005-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : LÚCIO GONÇALVES CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

De acordo com o acórdão regional, o Reclamante não juntou documento que comprovasse a data do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, essencial para se aferir o decurso do prazo prescricional. Sendo assim, inviabiliza-se a análise da alegação de ausência de prescrição no presente caso, pois seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.676/2004-221-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : DEMERINO CORREA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS NOS 17 E 228/TST", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo; II - dele não conhecer nos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DESVIO DE FUNÇÃO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 275, que dispõe: "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento."

**DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1**

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, que preceitua: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88."

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

1. Da leitura do acórdão regional e das razões recursais, verifica-se que um dos fundamentos do julgado recorrido não foi impugnado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

2. Ademais, tendo em vista o quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal a quo, não há como divisar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST, porquanto a atividade insalubre descrita no acórdão regional consta da relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO**

Este Tribunal firmou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT, com exceção dos casos em que o empregado tem jus a salário profissional, estabelecido por lei ou norma coletiva, em que o aludido adicional será sobre este calculado. Inteligência das Súmulas nos 228 e 17 do TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS**

O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, horista ou mensalista, tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Inteligência do art. 7º, XIV, da Constituição c/c a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2004-007-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : LINDEMBERG DE OLIVEIRA MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.693/2006-241-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : TCI FILE TECNOLOGIA DO CONHECIMENTO E DA INFORMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. THIAGO DE PAULA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : GILDETE DE SANTANA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.696/2003-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS GAMBASSI  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO LIMA TEBET

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO REGIONAL. A irrelevância das circunstâncias fáticas que se pretende questionar descarta a utilidade da nulidade suscitada, bem assim imprópria à preliminar de nulidade a pretensão infringente que negam as premissas estabelecidas no julgado, pelo que não caracterizada negativa de prestação jurisdicional. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO DE BENS IMÓVEIS. Decisão regional que à luz do conjunto probatório constata a subordinação jurídica, concluindo pela existência do vínculo empregatício, não traduz violação do art. 3º da CLT, tampouco admissível o processamento do recurso de revista, uma vez que a alteração do julgado importaria na revisão fática, inadmissível nessa Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. DA BASE DE CÁLCULO REMUNERATÓRIA. A matéria decidida não se encontra na disciplina dos dispositivos indicados. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.697/1998-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ASERT - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA  
 AGRAVADO(S) : DANIEL MONTEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pela executada, fundamentada em normas infraconstitucionais, não autoriza o cabimento de recurso de revista, haja vista as disposições concernentes ao artigo 896, § 2º, da CLT. Violação constitucional não configurada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.717/1998-009-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JEFERSON ASSIS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO**

Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do procedimento ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO**

É impossível conhecer o apelo no tópico, pois o Recorrente não indicou qual a omissão existente no julgado que careceria de esclarecimentos.

#### HORAS EXTRAS

O TRT decidiu a questão referente às horas extras tomando por base as provas produzidas por ambas as partes, quais sejam, os depoimentos testemunhais e os registros de ponto. A matéria em questão, tal como abordada pelo Recorrente implica o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, procedimento inadmissível, à luz da Súmula nº 126.

**JUSTA CAUSA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

As matérias não estão prequestionadas, uma vez que o TRT não adotou tese explícita acerca dos temas. Incidência da Súmula nº 297.

Recurso de Revista não conhecido.

#### II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

**PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO**

Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do procedimento ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

#### HORAS EXTRAS

O TRT decidiu a questão referente às horas extras tomando por base as provas produzidas por ambas as partes, quais sejam, os depoimentos testemunhais e os registros de ponto. A matéria em questão, tal como abordada pelo Recorrente implica o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, procedimento inadmissível, à luz da Súmula nº 126.

#### MULTA CONVENCIONAL

Correta a decisão regional em manter a sentença que havia deferido a incidência da multa convencional, pois, in casu, reconheceu-se haver horas extras não pagas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.731/2004-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LAURA BIROLINI CLASTA

ADVOGADO : DR. MARCELO WINTHER DE CASTRO

AGRAVADO(S) : NINO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SÚMULA Nº 266/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.735/2003-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : DAVI INÁCIO NUNES

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O Regional, com base na análise das regras internas da reclamada, deferiu ao autor as promoções horizontais por antiguidade. A hipótese dos autos é de promoção horizontal, dentro do mesmo cargo, não configurando ofensa ao art. 37, II, da CF. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária foi concedida em razão da hipossuficiência do reclamante, que estava assistido pelo Sindicato, ao abrigo, portanto, das Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50. Não se vislumbra a ocorrência de contrariedade à Súmula 329 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRO-1.741/2005-000-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDESE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS

ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RODRIGO DE LACERDA CARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA ORIGINAL DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento do agravo regimental é documento indispensável ao exame imediato do Recurso Ordinário, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que cópia de recorte incompleto de Diário Oficial juntada aos autos não possibilita comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não apresenta cunho oficial.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.755/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : CÉSAR MAURÍCIO DA SILVA FIGUEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.761/2000-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FERNANDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - EXTENSÃO - MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.763/2000-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : MARIA MAGDALENA FICHEIRA WIECHERS

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.796/2003-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PACHECO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

AGRAVADO(S) : ENGEPOOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ AREF SABBAGH ESTEVES

AGRAVADO(S) : CAMAQ - CALDERARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.802/2006-004-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : OGENISON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.

ADVOGADO : DR. DÉBORA CATHERINE OLIVEIRA DE SANT'ANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Demonstrada possível violação ao artigo 453 da CLT, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA**

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).





2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.804/2003-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : REJANE ALVES PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DA LUZ ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDECIR VALCANALIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.815/2003-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ISAAC JOSÉ DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. ÔNUS DA PROVA. Inviável o reexame de decisão regional que, após análise da prova produzida nos autos, concluiu que a reclamada não providenciava a correta quitação das horas extras, considerando o divisor adequado. Intactos os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Improcedentes as alegações de afronta aos artigos 388 e 460 do CPC. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.830/2002-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : DANA-ALBARUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : AMARO CASTRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.879/2006-137-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANDER BRÉTTAS  
**AGRAVADO(S)** : GLAYBER CAETANO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.884/2001-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA POLIAMIDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GARCIA D'AUREA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO SIQUINATO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 (Convertida na Súmula nº 423 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO

1. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo do TST nº 38), e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

2. Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas diárias quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.889/2003-191-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA  
**DE ABATE ANIMAL, INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNES E FRANGOS, SAL-SICHARIA, DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM, CURTIMENTO DE PELES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA - SINDICARNE**  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA - COOPERATIVA PECUÁRIA DE FELRA DE SANTANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO ROCHA LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdiccional. Intacto, assim, o artigo 832 da CLT. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. REVISTA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 896 DA CLT. SÚMULAS 296 E 337 DO TST. Não se conhece de recurso de revista que não se enquadra em nenhum dos requisitos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT. Hipótese de incidência, outrossim, das Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.895/2001-243-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TRAVEL ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO VASCONCELOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VIEIRA RAMALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL - SUSPEIÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.907/2004-045-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : GERSON JOSÉ WOLLINGER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA ESCLARECIMENTOS. BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. O.J. 270 DA SBDI-1. Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-1.910/2005-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROSSETTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO

O entendimento contemplado no acórdão divergente - de que o termo "salário profissional" a que faz alusão a Súmula nº 177/TST não abrange o piso salarial da categoria, definido em norma coletiva - encontra-se superado pela jurisprudência atual desta Corte Especializada. Aplica-se a Súmula nº 333/TST.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.913/2002-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO NEO ALCEDO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se cogita de vício de fundamentação quando o Eg. Tribunal Regional se manifesta sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

**INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA**

Não há falar em reflexos da função gratificada percebida em verbas que, segundo a lei ou a vontade coletiva, têm base de cálculo restrita ao salário-base.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.921/2005-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : ONEEL METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALÚBRE - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.930/2005-130-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO CÉSAR CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR VELOSO  
**AGRAVADO(S)** : COIM BRASIL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.932/2002-012-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LIOSMAR ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação geral de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na inicial estão consignados no termo de rescisão.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

A adesão a programa de demissão incentivada não importa quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.932/2006-114-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO.** A agravante não trasladou as peças obrigatórias para a formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, por exemplo, o acórdão recorrido, sua certidão de intimação, o recurso de revista e o despacho agravado, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.932/2006-114-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I. HORAS "IN ITINERE."** Dos fundamentos do acórdão recorrido não se visualiza nenhuma violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista a ausência de prequestionamento em relação às cláusulas 12ª, 9.3 e 11.9 da norma coletiva firmada entre a reclamada e o SINTRANSUL. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. 2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. O Regional é incisivo no sentido de inexistir norma coletiva regulamentando o trabalho em turnos de revezamento. Incólume o art. 7º, XXVI, da CF. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.950/2004-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCINEIDE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOUSE LOUNGE BAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Regional decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo-se manifestado, expressamente, quanto aos motivos pelos quais não concedia, de logo, as benesses da justiça gratuita. Verifica-se que houve prestação jurisdiccional, embora contrária aos interesses da parte, estando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal. DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CF. Inexiste afronta ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, na medida em que o Regional não indeferiu o pleito de justiça gratuita, mas remeteu a sua apreciação para época oportuna, uma vez que a reclamante não fora sucumbente e não havia condenação de custas a seu cargo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.953/1992-262-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROESCA MARINEZ  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO COSME PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. RETENÇÃO DE IR E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.963/1996-025-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : HERALDO CARVALHO SOUTELINO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso nos temas ACT de 91/92 e reajuste salarial CCT 92/93 e, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER). CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DEVIDA." e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, baseado na cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, seja limitado ao período de vigência do referido acordo, ou seja, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992.** Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, não é norma programática, sendo de eficácia plena e imediata, e sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso não conhecido. IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER). CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DEVIDA. As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) apenas entre os meses de janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta SBDI-1 e da Súmula no 322 do TST. Recurso conhecido e provido. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE 92/93. O Regional concluiu que a cláusula 3ª da norma coletiva 92/93 permanece válida mesmo depois de revogada pela Lei nº 8.419/92, não se fazendo necessária a análise do termo aditivo. Tal entendimento impede a caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 612 da CLT. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.967/2001-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCA IZABEL ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VICENTE PINTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MENDES RIGHINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA.** O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-1.971/2002-231-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : S.V. C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.988/2003-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**RECORRIDO(S)** : DARLAN LAMONICA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de peças essenciais, prosseguir no exame do agravo de instrumento. A seguir, preliminarmente, determinar a reatuação do feito, excluindo a terceira reclamada, Viação Campo Limpo Ltda, da relação de agravados, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença pela qual se extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans.

**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS AFASTADA.** Da análise dos autos, conclui-se que a exigência imposta pelo despacho agravado, de juntada das cópias das procurações das primeira e segunda reclamadas, cuja decisão condenatória já transitou em julgado e não guarda relação com o objeto do recurso de revista que se pretende ver processado, e da terceira reclamada, que não faz parte do processo, há virtual violação do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Assim, constatado o equívoco, dou provimento ao agravo e prossigo no exame do conhecimento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo divergência jurisprudencial válida e específica, que conclui pela ausência de responsabilidade subsidiária, por ser a SPTrans administradora e fiscalizadora do sistema de transporte do Município e não tomadora dos serviços, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento. Dou provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.989/2002-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA  
**AGRAVADO(S)** : ANA ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE OLIVEIRA LEMES SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO.** A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.013/1999-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DE LUCCA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINCLUSÃO DA RECORRENTE NA LIDE. GRUPO ECONÔMICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO.** Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se referem aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.025/2006-143-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILECENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**AGRAVADO(S)** : RENATA LIPPI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CARCHEDI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRTEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAS - REFLEXOS** Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.028/2006-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILE ELY GOMES  
**AGRAVADO(S)** : NILMAR GESCHONKI  
**ADVOGADA** : DRA. MARA ELAINE DRESCH KASPARY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MINUTOS RESIDUAIS" E "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO NORMATIVO - SÚMULA Nº 17 DO TST**





Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.031/1990-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VIERA NELSA SIEVEKING FIGUEROA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : IMRE DEUTSCH JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PORCHAT DE ASSIS LIBERATO  
**AGRAVADO(S)** : PANORAMA COMERCIAL IMÓVEIS ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBLES ROBERTO AMBROSANO  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL & SERVIÇOS J.V.B. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEC PÁL DEÁK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inviável o recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF, uma vez que não lhe foi negada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, que por sua própria e deliberada conduta não foi exercida a tempo, o que importou em preclusão. Impraticável a violação direta dos arts. 5º, II, XXII e LIV, da CF apontados como violados seja por remeter à norma infra-constitucional, seja por não haver tese decisória a ser revista quanto às matérias que neles se encerram. Estando o feito em fase de execução, incide o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.045/2005-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP  
**ADVOGADO** : DR. IVANI CALAMIA DAMINELLO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO ANTONIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - INCORPORADORA - RITO SUMARÍSSIMO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 352 DA SBDI-1

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.056/2004-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VALDOMIRO ALEXANDRE DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TARRAF CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL SILVÉRIO BRAGA - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa por embargos de declaração protelatórios", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada; III - não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVI- MENTO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

## II - RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA

Neste ponto, o Recurso de Revista carece do necessário pre- questionamento, a teor da Súmula nº 297.

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CARACTERI- ZACÃO - PROVA

1. O Tribunal Regional consignou que o Autor declarou a desnecessidade de produzir provas. Ressalte-se que é do Autor o dever de provar suas alegações, conforme o disposto no art. 818, da CLT.

2. Restou consignado que a segunda Reclamada não se beneficiou da prestação de serviços do Autor. Assim sendo, ausentes estão os requisitos necessários à responsabilização subsidiária daquela empresa. Inteligência da Súmula nº 331/TST. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126/TST.

## MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INDEVIDA

A penalidade do art. 538, parágrafo único, do CPC não pode ser aplicada para punir a cautela da parte que busca o pronunciamento do julgador acerca de questões relevantes ao deslinde da contro- vérsia.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRO-2.066/2003-103-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EDINAMAR ALCINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARLEI DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCIELE MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA PRO- CESSAMENTO COMO RECURSO DE REVISTA - APELOS INCABÍVEIS - ART. 895 DA CLT E SÚMULA Nº 218 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.078/2001-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BIANCO  
**AGRAVADO(S)** : DILMAR MERCIER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PRIMO DA LUZ  
**AGRAVADO(S)** : BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CHARNAUX ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI- MENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.113/2005-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RÔMULO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA- BALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VALE-TRANSPORTE - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.124/2001-301-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : NILTON GARBOS ANTÔNIO MANOEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**RECORRIDO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO- RIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - LITISPENDÊN- CIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de haver litispendência entre a ação individual do empregado e aquela proposta por sindicato na qualidade de substituto processual, quando possuírem o mesmo objeto. Recurso de revista não conhecido. 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O regional concluiu não haver habitualidade no abastecimento das bolsas, afastando a periculosidade no trabalho do reclamante. Enten- dimento contrário demandaria o reexame do conjunto fático-proba- tório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraor- dinária pela Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.138/2006-139-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ELIUE SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA- LHO - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRI- ÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍ- DICO PERFEITO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EX- TRAS - PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.142/2001-313-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA  
**AGRAVADO(S)** : MADALENA DE OLIVEIRA GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTA- ÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.146/2003-076-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TIM CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO LUIZ DE MELO CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMUALDO NAKVASAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "DONO DA OBRA - SÚMULA Nº 126/TST", "RESPONSABI- LIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA", "HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA", "VERBAS RESCISÓRIAS" E "SEGURO- DESEMPREGO"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.154/2003-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LT- DA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RE- CURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do agravo de instrumento são provenientes de procuração outorgada por pessoa jurídica, sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.170/2000-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA POMPEO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA- NOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVI- MENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - ANUÊNIO E PASSIVO TRABALHISTA - NATUREZA SALA- RIAL

A violação legal apontada pelo Agravante, artigo 193 caput da CLT, não guarda pertinência com a questão controvertida nos autos. O referido dispositivo legal trata de atividades e operação reputadas perigosas; a hipótese vertente, no entanto, cuida da base de cálculo do adicional de periculosidade. Pela mesma razão, não há falar também em contrariedade à Súmula nº 191 do TST, por cuidar de hipótese diversa daquela presente no caso ora em apreço. Tampouco prospera a alegada contrariedade à Súmula nº 264 do TST, uma vez que a questão trazida à discussão não versa sobre horas suplementares.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - DECLARAÇÃO DE PROBREZA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Eg. Tribunal de origem não apreciou a questão da comprovação do estado de pobreza por meio de declaração apta para este fim. Tampouco foi suscitado para tanto por meio de Embargos de Declaração. A matéria, portanto, não se encontra prequestionada nos termos propostos pela Súmula nº 297 do TST, razão pela qual não merece ser conhecida.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.203/2005-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ISAÍAS GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O recurso de revista interposto é intempestivo, uma vez que a parte decisória do acórdão foi publicada em 10/11/2006 (sexta-feira), com início da contagem do oitavo dia em 13/11/2006 (segunda-feira) e com término em 20/11/2006 (segunda-feira), e o recuso de revista foi protocolizado tão-somente em 21/11/2006 (terça-feira). Não há, nos autos, nenhum indício da existência de feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.208/1996-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO SILVA TRAVASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.216/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO QUIRINO DE FREITAS SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional, sendo o Colegiado de origem claro e preciso ao declinar os fundamentos da decisão recorrida.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO.** Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROCRISTINATÓRIOS.** Trata-se de matéria de natureza processual infraconstitucional prevista no art. 538 do CPC, razão por que não há falar em cerceamento de defesa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.265/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : AROUMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARVALHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FLORIANO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão como entender de direito, mas de forma fundamentada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional que se limita a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem sequer transcrevê-la, carece do necessário prequestionamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1. Ausentes os elementos necessários para o exame do mérito do recurso no acórdão regional, merece prosperar a arguição de nulidade do acórdão regional, por afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.285/2005-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MAUÁ JURONG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI DE SOUZA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE ALMEIDA FELIX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.300/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : BOAVENTURA FIRMINO VELOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; não conhecer do apelo quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade".

**EMENTA:** ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.337/2003-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE PAINI DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. DALILA BELMIRO  
**RECORRIDO(S)** : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**RECORRIDO(S)** : ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

**ESTABILIDADE DE MEMBRO DE CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

1. Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que não resultou impugnado especificamente o fundamento do acórdão regional. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST.

2. Ainda que assim não se entendesse, a estabilidade deferida ao membro de CIPA não representa proteção irrestrita nem vantagem pessoal. Tem por objetivo assegurar a livre atuação dos membros da CIPA, ligada à segurança e à saúde do trabalhador e exercida no local de trabalho, sem restrições. Assim, extinto o estabelecimento onde trabalhava o membro da Comissão, não subsiste a estabilidade provisória, razão por que é indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato. Inteligência da Súmula nº 339, item II, do TST.

**RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO**

Mantida a total improcedência dos pedidos formulados na reclamação, não há falar em responsabilização subsidiária ou solidária da segunda Reclamada, ante a ausência de condenação.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - CONDENAÇÃO NA SENTENÇA - PRECLUSÃO**

Condenado em primeira instância, não cuidou o Reclamante de devolver tal matéria ao Tribunal Regional. A insurgência encontra-se preclusa.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.345/2007-015-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GOMES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - DEPÓSITO INFERIOR AO LIMITE DETERMINADO PARA O RECURSO DE REVISTA - SENTENÇA INCOMPLETA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DA REGULARIDADE DO PREPARO

Trasladada guia de depósito recursal correspondente ao Recurso de Revista com valor inferior ao da tabela, torna-se indispensável a cópia da sentença, com a parte dispositiva, para aferir se o montante depositado satisfaz o valor da condenação. Precedente da C. SBDI-1.

Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.353/2004-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO PONCIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : F.M. RODRIGUES & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.

**HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL**

A Corte de origem consignou que, embora o Autor prestasse serviços externos, submetia-se a controle de jornada pela Recorrente. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

**HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL - AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, I, desta Corte: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

**INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE**

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

**SALÁRIO "POR FORA"**

Afigura-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando não existem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Afastam-se as apontadas violações aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição, 818 da CLT e 333, II, do CPC. É inespecífica a divergência colacionada, conforme a Súmula nº 296/TST.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

A existência de declaração de miserabilidade, firmada nos autos, é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1).

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-2.367/2002-010-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA LOMBARDO FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON DUPS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.428/2000-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.438/2005-137-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLELSIO MENEGON  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ANSELMO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação do reclamado ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mera irrisignação com a condenação sofrida, sem nenhuma indicação de um dos elementos previstos no artigo 896 da CLT, traduz a desfundamentação do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.444/2005-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.451/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL RODRIGUES MAURÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO.** Os temas em epígrafe estão pacificados pelas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.483/2001-002-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : KOCH PETRÓLEO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM ALEIXO BERTALAN  
**AGRAVADO(S)** : EGISTO NUNCIO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ANDRÉA GOMES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : IMOBEL S.A. - URBANIZADORA E CONSTRUTORA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA GUEDES GARCIA LAURIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.483/2001-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : EGISTO NUNCIO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ANDRÉA GOMES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : IMOBEL S.A. - URBANIZADORA E CONSTRUTORA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA GUEDES GARCIA LAURIA  
**AGRAVADO(S)** : KOCH PETRÓLEO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional se manifestou sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), entregando a prestação jurisdiccional devida. FGTS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 362 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.488/1991-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS LEME FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCELO DUARTE CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : UNICLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Agravante na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.499/2004-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDECI JOÃO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTERNEY ÂNGELO REUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO - ÓLEO DIESEL - CONTATO DIÁRIO POR CERCA DE 10 (DEZ) A 20 (VINTE) MINUTOS - SÚMULA Nº 364/TST

1. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional se sua ocorrência importa em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

2. Na espécie, não há como ignorar que, embora reduzido, o tempo de exposição coincidia com o momento de maior risco - abastecimento de veículo -, o que impõe o pagamento do adicional respectivo.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.545/2004-004-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REGIVALDO FONTES NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-2.563/2004-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.-BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MOISÉS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

3. Não se divisa ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-2.572/2000-281-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 141/2005-10-4-0.0, 141/2005-10-4-41.8

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDAS REUNIDAS SANTOS KEMP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI DE SÁ BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : JUBES NOGUEIRA SORIANO  
**ADVOGADO** : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "Embargos de declaração - Multa por protelação - Artigo 538, parágrafo único, do CPC", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a devolução do valor recolhido às fls. 250. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA DE FLS. 160/161, QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - EFEITO MODIFICATIVO - INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA

Não houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a Reclamada foi intimada a se manifestar sobre os primeiros embargos de declaração do Reclamante, que já contemplavam toda a matéria que merecia o pronunciamento do Juízo. A atecnia verificada na sentença de fls. 160/161, que referiu, separadamente, os declaratórios de fls. 87/89 e de fls. 108/109, não modifica o fato de que os primeiros declaratórios já revelavam os pontos omissos, os quais foram ensejadores do efeito modificativo da sentença de fls. 67/70.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**

Apenas na hipótese de reiteração de embargos de declaração protelatórios a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor relativo à multa, elevada a até dez por cento sobre o valor da causa. É o que preceitua o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000**

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/05/2000), que fixou o prazo prescricional de cinco anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida emenda constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 396 DO CPC - COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE DECENAL**

1- A controvérsia decorre da apresentação, na audiência inaugural, de recibos de pagamento que comprovam a data da admissão do Autor anteriormente àquela anotada na CTPS. A r. sentença de fls. 160/161 registrou tais fatos, consignou que não houve impugnação da Reclamada, e conferiu o direito ao Reclamante à estabilidade decenal.

2- Não se divisa violação ao artigo 396 do CPC. Não é razoável pressupor que o autor deva antever a controvérsia que surgirá durante a instrução probatória, e já instruir a petição inicial com todos os documentos e provas possíveis, sob pena de preclusão. No transcurso da instrução podem surgir questões que necessitem de prova, cuja produção pode ser requerida até mesmo pelo juiz (artigos 130 e 284 do CPC).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.578/2005-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA DE AZEVEDO BERETTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.591/2002-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA ALVES PORTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO EFETIVADA NA SEXTA-FEIRA QUE ANTECEDE O CARNAVAL. PRAZO. TERMO INICIAL. O acórdão regional noticia que a sentença de 1º grau foi publicada em 28/02/2003 (sexta-feira), tendo o oitavo dia legal iniciado em 05/03/2003 (quarta-feira), segundo norma regulamentar da Corte Regional, e expirado em 12/03/2003 (quarta-feira), tendo o recorrente, a despeito de observar o prazo de oito dias para o protocolo das razões de recurso ordinário, comprovado o pagamento das custas somente em 13/03/2003 (quinta-feira). Assim, verifica-se que houve expediente naquela Corte Regional na quarta-feira de cinzas, inclusive tendo sido noticiado às partes tal ocorrência através de Portaria expedida pela Presidência daquele órgão. Recurso de revista conhecido por divergência e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.607/2004-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : KYU ARQUITETURA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PANEGACI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO MALERBA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Incabível o Recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.638/1997-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : VIRGÍLIA DE CARVALHO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs-ÔNUS DA PROVA. LICENÇA-PRÊMIO. ABONOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVI DEVOLVIDAS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se referem aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.640/2006-087-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : OTTAVIANO BERTAGNI  
**ADVOGADO** : DR. OTTAVIANO BERTAGNI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, que não logrou demonstrar a Agravante na forma dos dispositivos invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.651/2003-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIO CANTÃO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.707/2003-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA - SPTRANS - DIFERENÇAS DE FGTS - NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.737/1999-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ARGEU DE BARROS PENTEADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDSON RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não são cabíveis embargos declaratórios contra despacho do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho que nega seguimento a recurso de revista. Nos termos da Súmula nº 421 do TST, os embargos declaratórios somente são cabíveis contra despachos de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Por conseguinte, como os embargos declaratórios incabíveis não interrompem o prazo, mostra-se intempestivo o agravo de instrumento interposto somente após o despacho que o apreciou. Além da intempestividade do agravo, constata-se também que o agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos fundamentos contidos na decisão recorrida. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.743/2001-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.782/1997-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PEM ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GILBERTO FERNANDES PARDO  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.783/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NORBERTO MOISÉS DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANEBRÁS ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA. - COOPERCOM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF. Incide, na hipótese, o óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou do 93, IX, da CF/1988.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO.** A jurisprudência atual e iterativa desta Corte tem-se firmado no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços não o exime da obrigação referente ao pagamento das multas, pois ele é responsável por todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços.

**MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS.** Trata-se de matéria de natureza processual infraconstitucional prevista no art. 538 do CPC e inserida no poder discricionário do julgador, razão por que não há falar em cerceamento de defesa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.793/2005-028-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ADOLAR HARDT E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO JOÃO ASSING  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. INTIMAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.824/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA





**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : CINDERLEY ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - REDUÇÃO SALARIAL - ESCLARECIMENTOS

Não ocorre violação direta aos arts. 5º, II, 37, caput, IX e X, e 39, § 1º, I e III, da Constituição da República, porque o exame da violação constitucional apontada depende da análise da Lei Estadual nº 360/2002.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-2.839/2005-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : VERALICE BARROS LEITE

**ADVOGADO** : DR. WALMIR DIFANI

**AGRAVADO(S)** : MOBITELE S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA PARISI CURCI

**AGRAVADO(S)** : TELESP CELULAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.906/2001-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CLEIDE MARINHO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO SANCHES CAMPOI

**AGRAVADO(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ACTIVA TELEMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RIBEIRO KEDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** O Eg. Tribunal Regional entendeu, com base na conclusão do laudo pericial, pela inexistência de qualquer moléstia, não havendo incapacidade laborativa. A modificação do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

**NULIDADE CONTRATUAL**

O acórdão regional entendeu pela inexistência de nulidade contratual. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.981/2001-481-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : DANIEL SILVA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ORANDI MENDES SILVA

**AGRAVADO(S)** : TECSEL - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELE MORAES DOS SANTOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL

Não supre a exigência da juntada de cópia da comprovação do depósito recursal a mera afirmação de que o preparo foi corretamente realizado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.990/2006-090-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : CRISTINA ATSUMI NAGAHASHI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.079/2001-244-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MALKER RIGHI MENDES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO BORGES MONTEIRO NETO

**RECORRIDO(S)** : MARIA SALOMÉ VASCONCELOS DE ALMEIDA PAIVA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Renumerar as folhas dos autos a partir da fl. 91.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VOCAÇÃO SUCESSÓRIA - DESCENDENTE - NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. O artigo 1º da Lei nº 6.858/80 determina a vocação sucessória para pleitear os direitos decorrentes da relação empregatícia, estabelecendo que cabe, primeiramente, aos dependentes habilitados na Previdência Social fazê-lo e, na falta destes, aos sucessores do empregado.

2. In casu, o filho do de cujus, de acordo com o acórdão regional, não apresentava o requisito previsto na lei supracitada para integrar o pólo passivo da demanda.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.175/2000-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ATLAS MARITIME LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

**AGRAVADO(S)** : ELIZABETE ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Tribunal de origem foi embasada na análise de matéria fático-probatória e, assim, para se chegar a resultado diverso, necessário seria a incursão no exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-3.218/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : SANDRA BRASIL MANOELINO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário e dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.288/2005-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BORINI

**AGRAVADO(S)** : CHRISTOFER ANDREWS LOPES DA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE

Não havendo, nos autos, notícia de que tenha havido mera alteração de razão social, conclui-se que o Recurso de Revista foi interposto por pessoa jurídica estranha à lide, desprovida, portanto, de legitimidade para recorrer.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.288/2005-001-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CHRISTOFER ANDREWS LOPES DA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**AGRAVADO(S)** : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BORINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - REFLEXOS - EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT - OPERADOR DE TELEMARKETING - INTERVALO INTRAJORNADA - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.312/1999-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : VALDIVAN ALVES BASILIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO - ACORDO COLETIVO**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.397/1999-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CELSO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto no art. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FORMA DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF/88. Verificando-se em decisões recentes do STF que as disposições do Decreto-Lei nº 509/69 foram recepcionadas pela CF/88, a decisão que não confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta, acaba por afrontar o disposto no art. 100 da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.471/2005-434-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

**PROCURADOR** : DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO

**AGRAVADO(S)** : ADEMIR VILELA MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.538/2003-341-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÉA RIBEIRO NUNES DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Interposto o agravo de instrumento extemporaneamente, sem qualquer juntada de documento que comprove o elástico do prazo recursal, dele não se conhece. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.538/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO  
**AGRAVADO(S)** : CLÉA RIBEIRO NUNES DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista, mostra-se à toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.621/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : REGINA CÉLIA DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -PRESCRIÇÃO

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.691/2005-014-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IATE CLUBE DE SANTA CATARINA - VELEIROS DA ILHA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO DEÇA  
**AGRAVADO(S)** : VALTANIR GONZAGA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HAEMING ZACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.848/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ADIR DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.938/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : DÁRIO JOSÉ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.023/2006-006-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MENEZES GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO PARA REPOUSO OU REFEIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.138/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA CRISTINA DA ROSA SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40% EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.343/1998-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA SILVIA TAGLIAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procaução sem identificação do seu signatário descumpe o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.390/2004-202-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ENIO MARCOS FACINCANI  
**AGRAVADO(S)** : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.639/2005-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : IPÊ CLUBE  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA B - VIBAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-5.366/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO GAYA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, excluindo da condenação o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A UM TERÇO. O bancário que exerce cargo de confiança e percebe gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo não faz jus ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT e da Súmula 102, II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS.** Mantida a condenação ao pagamento de horas extras com base na análise da prova, não há falar em afronta ao art. 818 da CLT. A questão não é de distribuição do ônus da prova, mas sim de sua valoração. Recurso de Revista não conhecido.

**COMISSÕES. VENDA DE PAPÉIS. INTEGRAÇÃO.** A decisão que constata a existência de valores pagos a título de vendas de seguros e mantém a integração das comissões está em consonância com a Súmula 93 do TST. Inexistente afronta direta ao art. 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-6.579/2006-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE KRAEMER PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - COMPENSAÇÃO

1 - Pode-se inferir do acórdão regional, que o Tribunal de origem não emitiu tese a respeito da suscitada aplicação analógica da Súmula nº 363 do TST, tampouco sobre o art. 37 da Constituição, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

2 - Ademais, o art. 37 da CF e a Súmula nº 363 do TST não guardam pertinência com a matéria decidida pelo Tribunal de origem, que, no particular, esclareceu ser indevida a compensação, primeiro, por se tratar de rubricas diversas e, depois, porque os valores pagos a título de gratificação de função visavam a remunerar a maior responsabilidade da Autora no desempenho de suas funções burocráticas.

2 - Por fim, verifica-se, que somente nas razões dos Embargos de Declaração é que a Reclamada houve por bem defender a inaplicabilidade da Súmula nº 109, caracterizando, assim, a inovação recursal e a ausência de impugnação oportuna da tese regional. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-7.115/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DAISABURO HAYASHI  
**ADVOGADO** : DR. ODILON SEGNA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSEN - TELESP - BENEFÍCIO NÃO EXTEN À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS





A complementação dos proventos de apo instituída pela TE-LESP não alcança a totalidade dos empregados, possuindo validade temporária e destiários determinados. Para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-proório, o que não se permite em via recursal extraordinária. Incide a Sú n° 126 do TST. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.159/2003-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ADALBERTO BETTIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula n° 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação geral de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise da Reclamação Trabalhista, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1 e da Súmula n° 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na inicial estão consignados no termo de rescisão; e ii) quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de demissão incentivada não implica quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula n° 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contrariou o entendimento inserido na Súmula n° 330 e na Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

O recurso resta prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Reclamante.

**PROCESSO** : RR-7.542/2004-009-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRENTE(S)** : LAÉRCIO SOARES MAIA  
**ADVOGADO** : DR. TALES BENARRÓS DE MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : VILLA FLORES - JOSÉ FEITOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FALABELLA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A. por violação direta e literal de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante a remuneração correspondente ao período no qual não foi preenchida a CAT, conforme postulado à fl. 7, item 11, da inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DA RECLAMADA BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A CUSTAS PROCESSUAIS PREENCHIDA COM CÓDIGO DIVERSO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a recorrente indicou código diverso da receita, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, porquanto o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DO RECLAMANTE (ADESIVO). CAT. NÃO PREENCHIMENTO PELA EMPRESA RECLAMADA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA NA CCT QUE GARANTE O DIREITO POSTULADO. Extraí-se, da leitura do acórdão recorrido, que a Corte Regional, embora admita a existência de cláusula específica que ampara o direito postulado, aplicou apenas cláusula genérica (penal) pelo descumprimento da mesma regra convencional. Incontroversa, pois, a existência de norma coletiva que assegura ao reclamante o pagamento da remuneração durante o período no qual não foi preenchida a CAT. A aplicação da cláusula genérica somente se deu em face do descumprimento daquela específica. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.691/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara e detalhada as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado expressamente quanto à questão referente ao equívoco na intimação do Reclamante e à não-aplicação da pena de confissão. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

**EMBARGOS PROTETÓRIOS**

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**INTIMAÇÃO PARA DEPOR - ERRO - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO - PENA DE CONFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO**

Não é possível aplicar a pena de confissão ficta à parte que já havia sido interrogada, quando a intimação não foi determinada pelo Magistrado e decorreu de erro da Secretaria da Vara.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-7.863/2002-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : RENE ERNESTO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, nos termos da Súmula 102, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.344/2006-006-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DANILO SIQUEIRA DA TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BOAS NOVAS  
**ADVOGADO** : DR. ÉDEN ALBUQUERQUE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE BOAS NOVAS DE RÁDIO E TELEVISÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-8.636/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ENOCH VIEIRA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DO QUINQUÍDEO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração protocolizados fora do quinquídeo legal não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista, motivo por que se configura sua intempestividade, quando não observado o oitídio a contar da data de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9.445/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS FINGER  
**ADVOGADA** : DRA. ILKA TEODORO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante aos seguintes temas: "reintegração" e "descontos previdenciários e fiscais - indenização" e, ainda, conhecer no que se refere ao tópico "gra-

tificação de função - supressão", por contrariedade à Súmula n° 372, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incorporação ao salário do reclamante da gratificação pelo exercício de função de confiança. Fica prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn n° 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial n° 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. REINTEGRAÇÃO. COHAB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. A reintegração não decorre pura e simplesmente da continuidade, ou não, do contrato de trabalho posteriormente à jubilação, pois, de acordo com o entendimento desta Corte, as sociedades de economia mista podem dispensar seus empregados de forma imotivada, conforme se desprende da Orientação Jurisprudencial n° 247, item I, da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o reclamado, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula n° 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula n° 372 desta Corte, é garantida a manutenção do pagamento da gratificação de função quando percebida por dez ou mais anos. Recurso de revista conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Exame prejudicado, em face do não-conhecimento do recurso de revista da Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, que visava também a limitação da condenação aos termos da Súmula n° 363 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-9.520/2002-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA TORRENS  
**ADVOGADO** : DR. ALUISSIO PIRES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALDACY RACHID COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-9.550/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MERCÓ FRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO DE OLIVEIRA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras - Limitação ao período comprovado" e "Litigância de má-fé"; por unanimidade, dele conhecer no tocante aos "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n° 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO PERÍODO COMPROVADO  
O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial n° 233 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Orientação Jurisprudencial n° 336 da SBDI-1.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato nem ser beneficiário da Justiça gratuita. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial n° 305 da C. SBDI-1 e da Súmula n° 219, ambas do TST.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST. Ademais, a violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, se houvesse, seria reflexa, o que, de qualquer sorte, não credenciaria o conhecimento do Recurso de Revista (CLT, art. 896, "c")

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.291/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : NILSON RODRIGUES BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO JORGE TORRES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**MODIFICAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL NOTURNO**

O TRT decidiu consoante o entendimento firmado na Súmula nº 265/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNÇÃO DE CONFIANÇA - INCORPORAÇÃO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA INTERNA DO BANCO**

Ao contrário do que afirma a Recorrente, o TRT consignou que o Reclamante cumpriu o requisito da norma interna do Banco para a incorporação da função de confiança, qual seja, o exercício da função de forma ininterrupta, por mais de 10 (dez) anos. Entendimento diverso demandaria o inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.683/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : ANA CRISTINA LUNA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MMC - COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE PLACAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. Controvertido o reconhecimento do vínculo de emprego, não há falar em aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Não conheço.

**MULTA DIÁRIA.** A decisão que considera indevida a multa diária por atraso na anotação do contrato de trabalho na CTPS, ao argumento de que se a empresa não o fizer a Secretaria procederá a tal anotação, sem que haja qualquer prejuízo à reclamante, não afronta a literalidade dos arts. 287 e 644 do CPC. Não conheço.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Improcedente o pedido de responsabilização da empresa em arcar com o montante excedente nos recolhimentos fiscais e previdenciários. A decisão recorrida está conforme a Súmula 368, itens II e III, do TST. Não conheço.

**PROCESSO** : AIRR-12.369/1997-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ

**AGRAVADO(S)** : JORGE BISPO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA PILONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.716/2002-004-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS MARINHO

**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrida, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-14.215/2004-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

**RECORRIDO(S)** : CONCEIÇÃO APARECIDA MARTINS DUTRA

**ADVOGADO** : DR. DENILSON JANDERSON TROMBETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "multa - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por obrigação de fazer; ii) dele não conhecer quanto aos tópicos "quitação - efeitos - Súmula nº 330/TST", "diferenças salariais", "estabilidade provisória - gestante - desnecessidade de conhecimento da gestação - limitação da garantia constitucional - impossibilidade" e "assistência judiciária gratuita".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação e se houve ressalva da Empregada, informações que não constam do acórdão recorrido, que tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração. Precedentes da SBDI-1.

**DIFERENÇAS SALARIAIS**

Os arestos transcritos às fls. 365/366, além de não abrangerem todos os fundamentos, são inespecíficos, por traduzirem quadro fático-probatório distinto daquele traçado no acórdão recorrido. Óbice das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

**MULTA - ANOTAÇÃO NA CTPS**

A finalidade da multa aplicada pelo acórdão regional, na hipótese, é a de estimular a Reclamada a cumprir a obrigação de proceder às anotações na CTPS. Todavia, a previsão legal de anotação da CTPS pela própria Secretaria da Vara torna desnecessária a aplicação da multa para alcançar esse fim, uma vez que atinge resultado prático idêntico. Precedentes deste Eg. TST.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE**

1. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, julgando controvérsia sobre a matéria, negou a possibilidade de estabelecer limite ao cumprimento literal da norma constitucional, ainda que haja previsão em norma coletiva.

3. Exaurido o período estabilizatório, ocorre a conversão da reintegração em obrigação de indenizar, que compreende os salários, FGTS, férias e 13º salário desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

4. A expressão "confirmação da gravidez", nesse contexto, deve ser entendida não como a confirmação médica, mas como a própria concepção do nascituro.

5. A manutenção da condenação ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, somente a contar de 06/10/2004, data da ciência pelo empregador do ajuizamento da presente ação, se deve à observância do princípio do non reformatio in pejus, uma vez que, confirmada a gravidez, a obrigação de indenizar tem como termo a quo a própria concepção do nascituro.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

O simples fato de estar representada por advogado particular não retira da Reclamante o direito reivindicado, em razão da inexistência de restrição legal. A Lei nº 5.584/70 condiciona à comprovação da assistência sindical tão-somente a postulação de honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.845/2003-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

**AGRAVADO(S)** : LINDOMAR REIS LIMA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.197/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : NILSON ABREU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERRO-

VIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional do Trabalho bem fundamentou a sua decisão. Ademais, é patente ser o intento da Agravante ver novamente apreciada a questão fática relativa ao mérito, tanto que o tema da preliminar repete-se no mérito do Recurso de Revista.

**ÔNUS DA PROVA - DEPÓSITO DO FGTS**

O Eg. Tribunal Regional julgou em consonância com o entendimento deste Eg. Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da C. SBDI-1.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DA RFFSA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL**

Os temas não foram discutidos nas instâncias anteriores. Dessa feita, carecendo do devido prequestionamento, incide o teor da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.209/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ADELINA DA SILVA AVELINO

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA

1. No caso em exame, os acordos coletivos de trabalho, ao estipularem o pagamento do abono, restringiram o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

2. Diante dos limites impostos pelos instrumentos coletivos, não há falar em extensão do abono aos inativos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.301/2006-004-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : VIDEOLAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

**AGRAVADO(S)** : FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-16.878/2005-029-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

**RECORRIDO(S)** : SOELY GRONEFELD REIS

**ADVOGADA** : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-17.939/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA





**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SAGERS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAME

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Inviável a possibilidade de conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula nº 310 desta Corte - como pretende a reclamada -, em virtude de seu cancelamento por este Tribunal, por intermédio da Resolução nº 119, publicada no Diário de Justiça do dia 1º/10/2003. Esse procedimento decorreu da evolução natural da jurisprudência e, também, do posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal. Por isso, esta Corte passou a adotar o entendimento de que a substituição processual assegurada aos Sindicatos pela atual Lei Maior - artigo 8º, III - deve ser interpretada de forma ampla, não havendo qualquer restrição no exercício de seu direito. Nesse contexto, também se revela insubsistente a arguição de afronta direta ao artigo 872 da CLT, além de superadas as ementas colacionadas (§ 4º do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-18.776/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : RÁDIO RECORD S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : EDISON ROBERTO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "intervalo interjornadas - horas extras - período pago como sobrejornada", por contrariedade à Súmula nº 110 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período não usufruído do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, calculado conforme dispõe o art. 71, §4º, da CLT; dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - APELO INEXISTENTE - SÚMULA Nº 164 DO TST

Não consta dos autos procuração outorgada ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento. Verificada a irregularidade de representação processual, é de se ter por inexistente o recurso interposto, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS**

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornadas Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO**

O Autor não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, no tópico, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

**ACÚMULO DE ADICIONAIS - ARTIGO 13 DA LEI Nº 6.615/78 - LIMITAÇÃO**

1. O artigo 13 da Lei nº 6.615/78 que não limita o número de adicionais que possam ser acumulados, apenas identifica os percentuais a serem pagos.

2. Todavia o artigo supracitado restringe a acumulação de adicionais às funções exercidas dentro do mesmo setor. Esta situação fática, essencial ao deslinde da controvérsia, não foi apreciada pelo acórdão regional, que se limitou a registrar o acúmulo de funções.

3. A elucidação de tal matéria exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SONOPLASTA - ARTIGO 460 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O exercício da função de sonoplasta não foi analisado sob o prisma do artigo 460 da CLT. Desse modo, a matéria carece de imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-19.770/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ONDINO FERREIRA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. DIVISOR E INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-20.610/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DARCI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão regional em consonância com a parte final da Súmula 191 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS SALARIAIS.** O Recurso de revista, no particular, não merece ser conhecido, pois veio fundado tão-somente em divergência jurisprudencial e o único aresto transcrito é inservível ao fim pretendido por ser oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-22.466/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS CÉZAR PLAZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos previdenciários. Responsabilidade pelo pagamento", por violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados nos moldes da Súmula 368, II e III, do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos salários devidos, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Súmula 368, II e III, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, que devem ser suportadas pelo empregado e pelo empregador, responsáveis, cada um com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma da lei, que determina o cálculo mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, e observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.** Consoante diretriz adotada na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Incidência da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-23.224/2004-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COSMOSPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO DA SILVA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-23.660/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO FÉLIX DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 359 DO CPC. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-25.688/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO  
**RECORRIDO(S)** : MAHON MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CONTRATO A TERMO - CONFIGURAÇÃO O Eg. Tribunal Regional entendeu configurada a contratação por prazo determinado. O conteúdo dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, em nenhum momento, foi analisado. Não houve discussão acerca do onus probandi. Ao contrário, a prova já havia sido produzida e, com fundamento nela, a r. sentença foi modificada pela Corte a quo. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

A divergência jurisprudencial transcrita encontra o óbice da Súmula nº 23 desta Corte, pois não aborda a totalidade dos fundamentos adotados como razão de decidir pelo v. acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-27.609/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA AUTENIR FERREIRA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGISTRO SINDICAL INEXISTENTE. MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENTIDADE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. A despeito do entendimento do STF e do TST de que é cabível a estabilidade sindical de empregado que se elegeu a dirigente sindical, ainda que esta não tenha efetivado o registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais no Ministério do Trabalho, na hipótese dos autos, a reclamante foi eleita membro do Conselho Fiscal. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o membro do conselho fiscal não goza da estabilidade provisória, porquanto não exercente de cargo de direção ou de representação, mas sim de função fiscalizadora. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-29.812/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA DESTRO  
**AGRAVADO(S)** : LEDA REGINA SALIMBENI  
**ADVOGADO** : DR. TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - APELO INEXISTENTE - SÚMULA Nº 164 DO TST

Não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento. Verificada a irregularidade de representação processual, é de se ter por inexistente o recurso interposto, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-30.643/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO RICO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSEN - TELEBRÁS - BENEFÍCIO NÃO EXTEN À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS

Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-31.056/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COTRASA - COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : LEONEL RIBEIRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à invalidade do acordo de compensação de horas extras; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à limitação da condenação às horas extras relativas à compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para restringir a condenação ao pagamento do respectivo adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL DA JORNADA SEMANAL. SÚMULA 85, IV, DO TST. Nos termos do entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 85 desta Corte, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, ensejando o reconhecimento, como extras, daquelas horas que ultrapassarem a jornada semanal normal. Recurso não conhecido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL RESPECTIVO. SÚMULA 85, IV, PARTE FINAL.** Nos termos da parte final do item IV da Súmula nº 85 desta Corte, a condenação às horas extras destinadas à compensação deve restringir-se ao pagamento do adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-31.237/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA TORRES DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA ORMÓ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA - SÚMULA Nº 268/TST

O simples ajuizamento da ação anterior não provoca a interrupção do prazo prescricional em relação aos objetos da ação proposta posteriormente. Deve o Reclamante comprovar a identidade dos pedidos, pois a interrupção do prazo só ocorre em relação aos objetos comuns a ambas.

Uma vez não comprovado que os pedidos formulados na ação anteriormente ajuizada são idênticos aos da presente, não há falar em interrupção do prazo prescricional. Inteligência da Súmula nº 268/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-33.914/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FAIRWAY POLIESTER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO  
**RECORRENTE(S)** : ALCIDES DIAZ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incidirá quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo obreiro no tocante às horas extras; e, ainda, por unanimidade, conhecer da revista obreira, por divergência jurisprudencial, no tocante ao adicional noturno em prorrogação em horário diurno, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, neste tópico.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1) HORAS EXTRAS APÓS A 44ª SEMANAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Na espécie, tem-se por inespecífico o único paradigma acostado pelo obreiro, ante o absoluto silêncio acerca da peculiaridade fática, determinante para o Tribunal Regional, de que o excesso da jornada semanal era compensado com folgas, no sistema de 7/3 e 7/2, conforme escala. Assim, aplica-se a Súmula 296, I, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. 2) ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. Decisão da Corte Regional no sentido de que o adicional noturno está limitado ao período laborado entre 22h e 5h, mesmo havendo jornada em prorrogação, contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 60, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-35.888/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : VALTAIR DORATIOTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item III da Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento tão-somente do adicional sobre as 9ª e 10ª horas prestadas sob o regime de compensação, mantendo-se o pagamento como extras da 11ª e 12ª horas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12x36. Embora não haja nos autos instrumento normativo da categoria ou acordo individual escrito, restou incontroverso o fato de que o Reclamante laborava no regime de 12x36. Desta forma, nos termos da Súmula 85, III, do TST, é devido o pagamento do adicional sobre as 9ª e 10ª horas prestadas sob o regime de compensação e, quanto às horas excedentes da 10ª diária, mantém-se o pagamento como extras, pois a compensação autorizada pelo art. 59, § 2º, da CLT se limita a duas horas diárias trabalhadas além da oitava. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO FGTS E DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** A jurisprudência atual e iterativa desta Corte tem-se firmado no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços não o exime da obrigação referente ao pagamento das multas do FGTS e do art. 477, § 8º, da CLT, pois ele é responsável por todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** O Regional decidiu em conformidade com o item III da Súmula 368 do TST, o que atrai a aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-37.644/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : DORIVAL DIAS MARCON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-38.185/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RAUL ALCIATI  
**ADVOGADO** : DR. ODILON SEGNA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATAS DE REUNIÕES DE DIRETORIA. O acórdão recorrido consignou que o benefício criado nas Ata de Diretoria não abrangia todos os empregados da empresa, mas apenas os que reuniam requisitos próprios para a jubilação à época. Diante disso, não há que se falar em violação dos arts. 5º, I, II e XXXVI, da CF e 458, da CLT, assim como contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST, cujas matérias sequer foram questionadas no acórdão objurgado, não guardando pertinência com o objeto do acórdão recorrido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-39.975/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAILSON VELOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação genérica de que houve negativa de prestação jurisdicional, reportando-se aos termos dos Embargos de Declaração e pedindo o enfrentamento da "totalidade da

tese de defesa", sem identificar, claramente, em que teria consistido a negativa, não viabiliza o conhecimento do Recurso no particular. Não conhecido.

**BANESPA. ADMISSÃO ANTERIOR À CF DE 1988. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** Evidenciada a fraude na contratação, comprovada a subordinação do Reclamante ao Banco tomador de serviços e a sua contratação em 1986, antes, portanto, da Constituição Federal de 1988, não há falar em afronta aos arts. 2º e 3º da CLT, 37, II, da Constituição Federal ou em contrariedade à Súmula 331, II, do TST. A decisão está conforme a OJ 321 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** O Regional manteve a condenação ao pagamento das gratificações semestrais ao fundamento de que o Banco não demonstrou, claramente, o alegado prejuízo. Inexistente afronta ao art. 7º, XI, da CF. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-40.641/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDGAR TEODORO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEN COSTA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-42.546/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE ABESA - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPREENDIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDILSON CORDEIRO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONEHECIMENTO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - ESTATUTO SOCIAL - PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM ÚNICO SÓCIO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do Recurso Ordinário das 2ª e 3ª Reclamadas por identificar irregularidade em suas representações. Consignou que as disposições estatutárias de ambas as Rés dispunham que somente poderiam ser elas representadas, em juízo ou fora dele, pelo conjunto de seus sócios, e não por um único subscritor do capital social. Na hipótese, contudo, os mandatos foram outorgados por apenas um dos sócios.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44.732/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. NEY ARRUDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CLEUNICE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO. A Súmula 128, I, do TST dispõe que o depósito recursal para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. O Instrução Normativa 03/93, II, 'b', preceitua que será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso, caso o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, seja inferior ao da condenação. Logo, reputa-se deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal não observa o teto fixado pelo TST nem atinge o valor total da condenação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44.739/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SALVADOR RAIMUNDO GIL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO





**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Horas in itinere. Transporte público. Incompatibilidade de horários", por contrariedade ao item II da Súmula 90 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere e reflexos, conforme pedido na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão levantada como omissão nos embargos de declaração foi respondida pelo Tribunal Regional, que entregou a prestação jurisdicional devida. Não conheço.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CEEE.** Restou consignado que o Reclamante se aposentou antes da cisão parcial verificada na CEEE, primeira reclamada e sua única empregadora e que, não obstante a alteração jurídica na sua estrutura, continua existindo, em plena atividade. Desta forma, não há falar em responsabilidade solidária, tampouco em sucessão trabalhista. Incólumes os arts. 2º, § 2º, 9º, 10 e 448 da CLT, que não foram violados em sua literalidade. Não conheço.

**HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.** A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular gera direito às horas in itinere (Súmula 90, II, do TST). Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista, no tema.

**PROCESSO** : RR-45.584/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GILSON COUTINHO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do pleito inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE EM FACE DO MESMO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. Diferentemente da legislação aplicável no processo civil, no processo do trabalho, a ausência de citação válida não tem o condão de impedir a interrupção da prescrição, que se dá pelo simples ajuizamento de ação trabalhista anterior. Exegese do artigo 841 da CLT e Súmula nº 268 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-45.912/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JAIR SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese de que a transação extrajudicial que acarreta a extinção do pacto laboral ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação total e irrestrita de todo o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa resilição do contrato de trabalho em razão da adesão do empregado a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores recebidos e discriminados, não importando quitação total de verbas. Incidência da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-46.855/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CLAUDIOMIRO CARDOZO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA WALKÍRIA LUCCA DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-46.860/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BEATRIZ REGINA MACIEL IORIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Efetivamente não viabiliza o processamento da revista a alegação de violação ao art. 19 da ADCT da CF, pois o Regional não solucionou a controvérsia pelo prisma da estabilidade dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, mas pela substituição de cláusula de convenção coletiva por outra que modifica a garantia de emprego por política de emprego. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, hipótese não configurada. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-48.986/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GILMAR GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL  
**RECORRIDO(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à estabilidade de dirigente sindical em face da extinção do estabelecimento; ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à natureza jurídica do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação os reflexos legais decorrentes do pagamento da não-concessão do intervalo intrajornada, indicados na inicial. Custas complementares de R\$ 10,00 (dez reais). Valor da causa ora atualizado em 2.000,00 (dois mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Esta Corte, no âmbito da Subseção de Dissídios Individuais I, já se manifestou no sentido de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória. Dessa forma, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de revista conhecido e provido. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. O entendimento proferido pelo Tribunal Regional guarda consonância com a Súmula 369, IV, do TST. Hipótese de aplicação do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, aliado à Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-49.052/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : IRMÃOS MARQUEZAN LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de examinar, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por afronta direta ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Ante a nova redação do artigo 114

da Constituição da República, conferida pela Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar lide entre sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-49.056/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : NÉLIO NICODEM & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ANTONIO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de examinar, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por afronta direta ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Ante a nova redação do artigo 114 da Constituição da República, conferida pela Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar lide entre sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-49.458/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MIGUEL CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO  
**AGRAVADO(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO AUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA

O sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais vigentes à época da incorporação, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT.

MULTA DE 1% (UM POR CENTO) POR EMBARGOS PROTETÓRIOS

Verifica-se que o Recurso de Revista está, nesta parte, desfundamentado, na forma da Súmula nº 221/TST e do art. 896 da CLT.

#### HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Afigura-se inócua a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando inexistem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-50.999/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : IZILDINHA CHAGAS COCHUT  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIOLA DIAS VAZ  
**ADVOGADO** : DR. TÁINA S. P. ROSOLINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 7

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE

1. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, julgando controvérsia sobre a matéria, negou a possibilidade de estabelecer limite ao cumprimento literal da norma constitucional, ainda que haja previsão em norma coletiva.

3. Exaurido o período estabilizatório, ocorre a conversão da reintegração em obrigação de indenizar, que compreende os salários, FGTS, férias e 13º salário desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

4. A expressão "confirmação da gravidez", nesse contexto, deve ser entendida não como a confirmação médica, mas como a própria concepção do nascituro.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-51.116/2006-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ELIEL MIRANDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.035/2006-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : JOICE MARA KAROLESKI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS  
**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA HELENA PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.213/2002-900-02-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO LUIS DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FILHO NUNES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WINDSOR SILVA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BBV - SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINDSOR SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. DISPENSA IMOTIVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-52.969/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LARANJEIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERESSE RECURSAL. Verifica-se a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria e, conseqüentemente, de qualquer condenação da ora recorrente. Recurso de Revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-54.008/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTINA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR FORLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - LIMITE TEMPORAL - DANO MORAL E FÍSICO - INDENIZAÇÃO - VALOR

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-55.267/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : DÉBORA SENA GUIMARÃES PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA HELENA SOARES NETO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1 - A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2 - A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Inteligência do artigo 477, § 2º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 333 do TST, ambas do TST.

**HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DAS PROVAS - CARTÕES DE PONTO - PROVA ORAL**

No processo civil contemporâneo, não mais vigora o sistema das provas tarifadas. O julgador é, pois, soberano para motivar sua decisão com base no que considerar mais robusto dentro do escopo probatório (art. 131 do CPC).

Dessarte, se a Corte a quo, analisando os fatos e provas carreados aos autos, entendeu serem imprestáveis os cartões de ponto para demonstrar o horário efetivamente laborado, não há como, em sede de Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, sob pena de infringência ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

**INDENIZAÇÃO PELA ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

É pacífico o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de incentivo à demissão com parcelas de natureza trabalhista.

Recurso de Revista não conhecido.

**2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE**

**JORNADA DE TRABALHO - CARTÕES DE PONTO - INVALIDADE - PROVA ORAL - INTERVALO INTRAJORNADA**

Invalidados os cartões de ponto apresentados pela Ré, por não demonstrarem a jornada real cumprida pela Reclamante, o horário de trabalho foi comprovado por meio da prova testemunhal produzida nos autos, e consignou-se que o labor se dava das 10:45 às 18:30hs. Também restou provada a fruição de intervalo intrajornada de 15 minutos. Entendimento diverso não é possível, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS - MULTAS CONVENCIONAIS**

Quanto às matérias em epígrafe, a Revista está desfundamentada, pois não aponta violação a dispositivo legal e/ou constitucional nem indica divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-59.174/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : DÉCIO ESTEVES RIBEIRO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-61.655/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : GEILSON VALENTIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer, quanto à "participação nos resultados e gratificação de contingente - natureza jurídica - reflexos na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas. Fica prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O FEITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador e que está jungido ao contrato de trabalho, observa a jurisprudência cediça desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", instituídas por liberalidade do empregador e pagas de uma só vez apenas aos empregados da ativa, mediante acordo coletivo de trabalho, não têm natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, que visava também a improcedência dos pedidos listados na reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : AIRR-64.887/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ DE MENEZES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE WILSON PINTO DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, quando a parte articula, de forma genérica, com suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não se teria manifestado. Agravo de instrumento desprovido. 2 - NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas processuais de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria (anulação da arrematação, suspensão do processo e ausência de prejuízo, artigos 794 da CLT e 265, I do CPC), o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta, nem mesmo o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66.529/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS. Nego provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : RR-69.200/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO GREINER FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "petroleiros - horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por contrariedade a súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as horas extras excedentes à sexta diária no período compreendido entre setembro de 1994 a agosto de 1996, julgando, por consequência, improcedente a reclamatória trabalhista. Prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LEI Nº 5.811/72. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 391 desta Corte, a Lei nº 5.811/72, recepcionada pela Constituição Federal de 5/10/1988, não garante ao empregado por ela protegido o direito ao pagamento de horas extras quando submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-70.392/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O acórdão recorrido, pela análise das provas coligidas aos autos, especialmente laudo técnico e prova testemunhal, concluiu pelo fornecimento e exigência de uso dos equipamentos de proteção individual. Assim, para se concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-70.776/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PARISOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA VOTTO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, não conhecer no tópico "PRESCRIÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO" e conhecer no tema "INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SBDI-1 - Transitória, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, indeferir o pleito de integração da parcela "ADI" no cômputo da complementação de aposentadoria e julgar prejudicada a análise do outro tema; e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

#### PRESCRIÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Não comporta conhecimento o Recurso de Revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o apelo não ataca todos eles. Precedentes da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 422 do TST e, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 7 DA SBDI-1**

Este Eg. Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a parcela "Adicional de Dedicção Integral" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SBDI-1 - Transitória.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À APOSENTADORIA**

Resta prejudicado o exame, ante o provimento dado ao recurso interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL.

**PROCESSO** : AIRR-71.718/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LOURDES VAZ FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO - REAJUSTE DE 26,06%. REAJUSTE SALARIAL - CONVENÇÕES COLETIVAS DE 92/93 e 93/94. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO e CESTA ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. DA LICENÇA PRÊMIO. DO AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. MULTAS NORMATIVAS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-73.087/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 701/2003-7-16-41.4, 701/2003-7-16-40.1, 701/2003-19-3-41.5, 701/2003-19-3-0.8, 701/2003-19-3-40.2, 701/2003-19-3-0.8, 701/2003-19-3-40.2, 701/2003-19-3-41.5, 701/2003-253-2-0.0, 701/2003-253-2-40.5

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OZIRIS BORTOLINI  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que há necessidade de o reclamante submeter-se a concurso público na medida em que há um único contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2 - 15 DIAS DE SALÁRIO. Para que se chegue à conclusão de que houve desligamento do empregado na data alegada pela empresa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal, incidindo a Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso não se viabiliza já que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 219. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-77.033/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA COSTA BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer, quanto à "participação nos resultados e gratificação de contingente - natureza jurídica - reflexos na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 388/392, que julgou improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Fica prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O FEITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador e que está jungido ao contrato de trabalho, observa a jurisprudência cediça desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. 2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", instituídas por liberalidade do empregador e pagas de uma só vez apenas aos empregados da ativa, mediante acordo coletivo de trabalho, não têm natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Exame prejudicado, em face do PROVIMENTO do recurso de revista da PETROS, que restabeleceu a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamatória trabalhista.

**PROCESSO** : AIRR-77.676/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Violação do art. 114 da Constituição Federal não configurada. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. A matéria disciplinada no artigo 21, § 3º da Lei 6.435/77, não mereceu o devido prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-78.951/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO CUNHA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. O Regional manteve a condenação da ajuda de custo com base na prova pericial. Assim, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão em matéria fático-probatória, o que não é permitido nesta instância superior, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-79.481/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : SANTELINO JOSÉ PEDRO  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. As razões lançadas nesse tópico da revista reportam-se, na realidade, ao exame de mérito relativo ao reconhecimento do vínculo. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. 2) PRESCRIÇÃO TOTAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. Caracterizada a unicidade contratual com a CEEE, a prescrição total e bienal determinada no artigo 7º, XXIX, da Constituição deve ser contada a partir do último contrato de trabalho, e não do que se quer ver reconhecido. É o que preconiza a Súmula nº 156 desta Corte, a obstaculizar a pretensão empresarial. Recurso não conhecido. 3) ADMINISTRATIVA PÚBLICA. VÍNCULO. UNICIDADE CONTRATUAL. O Tribunal a quo concluiu comprovada a intermediação de mão-de-obra, no período anterior a 1985, reconhecendo a unicidade contratual. Nos termos em que foi decidida a controvérsia, é irrelevante a declaração da nulidade da rescisão do contrato com a empresa interposta. Hipótese de incidência das Súmulas 126, 221, I, 296 e 297, do TST, aliadas à OJ 335 da SBDI-1. Recurso não conhecido. 4) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. A SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total prevista na Súmula nº 294/TST, por considerar que a hipótese em apreço não é de alteração do pactuado, mas, sim, de descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno, ataindo a incidência da prescrição quinquenal. Embora por fundamento diverso, a decisão recorrida acompanha a jurisprudência do TST. Recurso não conhecido. 5) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A insurgência da reclamada na verdade remete ao reconhecimento do vínculo empregatício, o qual, todavia, está superado, ante os fundamentos já consignados no item 3. Não conhecido. 6) DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, QUINQUÊNIOS E ANUÊNIOS. REFLEXOS. Não se verifica a invocada violação do artigo 453 da



CLT. Este dispositivo trata apenas da soma dos períodos descontínuos na consideração do tempo de serviço em caso de readmissão, o que não configura a hipótese dos autos, uma vez que cuida do reconhecimento de vínculo de emprego em relação a período em que houve irregular intermediação de mão-de-obra. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-82.182/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER JOAQUIM CALDINI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI  
**RECORRIDO(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Na espécie, dos elementos contidos no acórdão recorrido, não há como extrair a configuração da hipótese de incidência da Súmula nº 288 do TST, sequer de direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Constituição). Isso em virtude da constatação de que o reclamante fora contratado após a Lei Federal nº 3.807/60, que, como consignado pela Corte de origem, instituiu o regime de aposentadoria proporcional. Nessa circunstância, não há falar em direito ao pagamento integral da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-83.110/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : ELOA CONCEIÇÃO DA SILVA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL NOTURNO" e "HORAS EXTRAS, DIFERENÇAS, MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS, REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 12 X 36 HORAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de horas extras sobre a sétima, oitava, nona e décima horas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS, REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 12 X 36 HORAS, VALIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de imprimir validade ao regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, quando pactuada por intermédio de negociação coletiva, nos termos do que se encontra preceituado no inciso XIII do artigo 7º da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - ADICIONAL NOTURNO. Acórdão regional em consonância com a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior (60, II). Ôbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. 3 - HORAS EXTRAS, DIFERENÇAS, MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. Os arestos trazidos ao cotejo são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 desta Corte, pois não adotam a mesma premissa fática trazida no acórdão regional, qual seja, a de considerar ineficazes as cláusulas normativas que disciplinam o desconto de dez minutos a cada registro de ponto, por infringirem norma de ordem pública. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-84.151/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ACÁCIO VARGAS DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NULIDADE DE CLÁUSULA DA RVDC Nº 94.033265.5-5. REAJUSTES LEGAIS E NORMATIVOS. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-86.084/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS TOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : METALÚRGICA BEZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 17/TST

Na espécie, não restou demonstrado que o Reclamante percebia salário profissional. Inteligência da Súmula nº 17/TST.

### HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE - SÚMULA Nº 347/TST

O Tribunal a quo limitou-se a interpretar a norma coletiva, negando provimento ao Recurso Ordinário do Autor. Concluiu pela validade do acordo coletivo de compensação em atividade insalubre, mesmo estando ausente a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Decisão que se harmoniza com o entendimento do TST - Súmula nº 349.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-87.264/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : JORGE UBIRAJARA SOUZA DUTRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-89.271/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO POSTAL  
**ADVOGADO** : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA - GERENTE-BAN-CÁRIO - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT  
As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, aquelas elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação do Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-90.491/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O acórdão regional deixou assentado que foge aos limites da substituição processual, "tendo em vista que se trata de ação que versa sobre direitos personalíssimos, que não dizem respeito a uma coletividade, haja vista o resultado obtido no laudo contábil, que diferencia o momento e número de horas extras prestadas por cada suposto substituído, bem como no que pertine ao adicional de periculosidade, em relação ao qual existem divergências inclusive em relação à lotação dos empregados nominados no laudo". Nesse contexto, não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese (art. 896, e alíneas, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.835/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME CIPRIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. VÍNCULO DE EMPREGO. DA REMUNERAÇÃO. DOS REPOSUOS. DO AVISO. FÉRIAS. 13º SALÁRIO E FGTS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se referem aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-91.086/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALESSANDRA GOMES PERGOLA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA COVRE  
**RECORRIDO(S)** : MOBILTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "cerceamento de defesa", por violação ao artigo 397 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que reaprecie as questões, desconsiderando os documentos juntados na interposição do Recurso Ordinário; III - Restar prejudicada a análise dos demais temas suscitados pelo Recorrente.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DOCUMENTOS APRESENTADOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA Nº 8 DO TST

Ante a aparente violação ao artigo 397 do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

### II - RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS APRESENTADOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA Nº 8 DO TST

1. O fato interno às atividades da empresa não pode ser oposto como justo impedimento à observância dos ônus processuais.

2. Na espécie, a Reclamada, alegando dificuldades operacionais em decorrência da transferência de sua sede, propugnou pela regularidade da juntada extemporânea dos cartões de ponto. Em se tratando de fato interno, deve ser observado o prejuízo advindo da inobservância do ônus processual de juntada oportuna da prova documental.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-93.136/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL FERREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. SUCESSÃO PELA UNIÃO. Os arestos citados ou provêm do mesmo Regional, ou de Turmas desta Corte ou são inespecíficos, o que não é possível à luz do art. 896, "a", da CLT e Súmula 296/TST. Nos moldes da orientação contemplada no artigo 896 da CLT, não se admite o conhecimento do recurso de revista por suposta ofensa a Decreto. Afasta-se a alegada violação aos Decretos 99.226 e 348. Não se caracteriza igualmente a ofensa direta ao artigo 5º, II, pois se trata de princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta só se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Por outro lado, tal violação prescinde do necessário questionamento (Súmula 297/TST). Nos termos da Súmula 221, I do TST, a admissibilidade do recurso de revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da constituição tido como violado, assim não há como admitir a alegada violação à Lei 8029/90, sem a indicação do dispositivo tido por violado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-94.740/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : HUMBERTO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HIRON FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-95.007/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : IBSS - INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA





RECORRIDO(S) : ADÃO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O FEITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador e que está jungido ao contrato de trabalho, observa a jurisprudência cediça desta Corte. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional, pela análise dos fatos e provas coligidos aos autos, especialmente do Regulamento do Plano de Benefícios do IBSS alterado em 1990, concluiu que as modificações posteriores daquele Regulamento foram prejudiciais ao autor. Para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta fase recursal pelo entendimento contido na Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.318/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA LOPES DOS SANTOS BORDINI  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão ao pagamento de diferenças de gratificação de função.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST

Tratando-se de alteração no critério de reajuste da gratificação de função, estabelecido em norma interna da empresa e não previsto em lei, conclui-se que a prescrição aplicável é a total, iniciando-se a contagem do prazo prescricional da data da alteração considerada lesiva, consoante o disposto na Súmula nº 294 do TST. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-97.421/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

**PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1**

A previsão de incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, é norma de eficácia limitada. Apenas com a realização de sucessivas negociações, seria legítima a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1.

**CLÁUSULA 3ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 1992/1993**

A invocação do artigo 611, § 2º, da CLT carece do imprescindível prequestionamento. Ademais, indicação de ofensa à Lei nº 8.542/92 não atende às exigências da Súmula nº 221, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.**

**PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992**

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme ao entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, que dispõe: "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA**

O apelo está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.968/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ EDEMAR BERGAMASCHI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
 ADVOGADO : DR. CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o reenquadramento, mantendo-a quanto ao pagamento de diferenças salariais fruto do desvio funcional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, a ordem de reenquadramento funcional, fruto de desvio de função, encontra óbice, no âmbito do serviço público, na regra do artigo 37, II, da Constituição de 1988, sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-99.066/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SUZETE MADALENA DA SILVA VIDAL  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - quanto ao Recurso de Revista da Reclamante, dele conhecer no tópico "Adicional de periculosidade - Radiação ionizante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento do referido adicional. Inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT, primeira parte; dele conhecer quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Efeitos no contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

**ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - 12 X 36 - PRORROGAÇÃO**

Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento atual e majoritário da C. SBDI-1, no sentido de ser devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista (aplicação do item II da Súmula nº 60 do TST). Precedente: TST-E-ED-RR-609/2004-003-04-00.8, DJ 06/09/2007, Rel. Min. Vantuil Abdala.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO**

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE**

O acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-1, segundo a qual "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12/12/2002 a 06/04/2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade".

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE**

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessório temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Assim, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, enseja o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-99.527/2006-660-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADA : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN  
 AGRAVADO(S) : ROZINEY SERAFIM  
 ADVOGADO : DR. DANIELLE SZESZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE

O Agravante não trasladou nenhuma das peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-100.322/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : JOSÉ FLÁVIO SILVA DE PAULA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-120.912/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : AGENOR DAL SIN  
 ADVOGADO : DR. EDISON TOMAZ DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI KNAPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo ao reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice da deserção, julgue o recurso interposto, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONCEDIDA. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1 do TST, é desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : AIRR-130.839/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : GELSON BITENCOURT  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. A Súmula nº 357 do TST dispõe que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Estando a decisão regional em conformidade com o disposto na referida súmula, o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. ÔNUS DA PROVA. O Regional, ao firmar convencimento sobre a realização de trabalho extraordinário, valendo-se de prova oral e documental que confirmou a invalidade dos controles de ponto (FIPs), decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, e OJ-233 da SBDI-1, portanto, sem ofender os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. HORAS EXTRAS. DIAS NÃO LABORADOS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. Em face do contorno fático-probatório da matéria, a admissibilidade do recurso de revista esbarrou no óbice do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-130.957/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : GRAMADO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ZATTI FACCONI  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : SANDRO SILVESTRI  
 ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. Atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento das custas processuais mediante documento específico, no valor devido, à época própria e identificada a reclamada, não se pode decretar a deserção do recurso ordinário pelo preenchimento incorreto da guia DARF. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-143.216/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JERSON COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS. PETROS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte Superior, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, porquanto o pedido decorre da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-624.028/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IVANI FIGUEIREDO PACINI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROMERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado por julgamento "extra petita", na forma preconizada no § 2º do art. 249 do CPC; não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de entrega da jurisdição e no tocante ao tema correlato à multa aplicada, em face da oposição de embargos de declaração protelatórios; conhecer do referido apelo no tocante às questões alusivas às verbas deferidas, tendo em vista o enquadramento da obreira como bancária, por divergência jurisprudencial específica, e à responsabilização solidária, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a responsabilidade do recorrente de forma subsidiária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-631.412/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADA** : DRA. ANUNCIA MARUYAMA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM ARAÚJO NETTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP por irregularidade de representação. Também, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela Fundação CESP.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS PELA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP. Da análise dos autos, constata-se que o subscritor das razões dos embargos de declaração não está regularmente autorizado para atuar no feito. Embargos de declaração não conhecidos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS PELA FUNDAÇÃO CESP. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-632.663/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR TADEU FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Não conhece.

**VERBAS RECISÓRIAS.** O Recurso de Revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou a Recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Não conhece.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Inexistente afronta direta ao inciso XLV do art. 5º da CF, seja porque a decisão recorrida não analisou a questão sob esse enfoque, nos termos da Súmula 297 do TST, seja porque ele trata de lei penal, matéria absolutamente impertinente ao caso dos autos. Não conhece.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A decisão recorrida manteve a multa por litigância de má-fé, porque inexistentes quaisquer dos requisitos que dessem margem a interposição de Embargos de Declaração, e, no mérito, para se adequar ao previsto em lei, restringiu o seu valor a 1% sobre o valor da causa. Tal decisão não caracteriza afronta ao art. 5º, LV, da CF. Não conhece.

**PROCESSO** : RR-636.486/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : NEWTON LEMOS DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul. Não conhecer do recurso de revista do Banco Banrisul em relação ao temas "Prescrição. Pré-contratação de horas extras" e "Bancário. Acordo de pré-contratação de horas extras". Não conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante aos temas "complementação de aposentadoria. Integração de horas extras e reflexos", "incidência de horas extras nos sábados", "incidência de ajuda alimentação ao salário", "integração das horas extras, ajuda alimentação e cheque rancho nas gratificações jubileu e aposentadoria" e "reajuste salarial previsto na Lei 6.708/79. Prescrição".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ao contrário do que decorre das razões do recurso de revista, a solidariedade passiva foi declarada com esteio na norma do parágrafo 2º do art. 2º da CLT, e em função da prova produzida nos autos que revelou a ingerência administrativa e financeira da 1ª junto ao 2º reclamado. Logo, não houve violação aos arts. 34, 36 e 42 da Lei nº 6.435/77. Já o aresto citado no recurso não serve à comprovação do dissenso, porque extraído de julgado do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Recurso de revista da Fundação não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANRISUL. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida está em consonância com a regra do art. 7º, XXIX, da CF/88, não havendo falar em contrariedade à Súmula 294 do TST, já que a prescrição total é inaplicável na espécie, e que o objeto postulado está também assegurado por lei. Recurso de revista não conhecido. **BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com o teor da Súmula nº 199 desta Corte. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Em casos similares, esta Corte já se manifestou no sentido de que o regulamento do benefício criado pelo BANRISUL não estabelece a inclusão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, devendo, por essa razão, ser observado, nos moldes da orientação contida na Súmula nº 97 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST.** Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, de modo que não integra o salário para nenhum efeito legal, descabe cogitar de contrariedade à Súmula 241 do TST e de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista do reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.849/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
**RECORRIDO(S)** : ANGÉLICA PEREIRA SILVA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. "In casu", o instrumento de mandato que visava a outorgar poderes ao advogado que subcreveu o presente recurso de revista, encontra-se em fotocópia sem a devida autenticação. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, na esteira do dispositivo consolidado supramencionado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-669.604/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARIANA ROCHA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. PREVISÃO REGIMENTAL. Não há como conhecer do agravo regimental utilizado pela reclamada para se insurgir contra decisão proferida por Colegiado. Sua interposição é restrita às decisões singulares, conforme disposição expressa no artigo 243 do Regimento Interno desta Corte. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-684.106/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : DALVA FERNANDES CARNEIRO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S.A.; b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj quanto aos temas correlatos à incompetência da Justiça do Trabalho, ao custeio da complementação de aposentadoria e ao limite do benefício previsto no estatuto.

**EMENTA:** A - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º, II, DA CF. Para se concluir pela alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da CF, único fundamento do apelo, no tópico, primeiramente, far-se-ia necessário verificar prévia violação dos dispositivos infraconstitucionais que tratam da matéria, de modo que a violação do referido comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se harmoniza com a diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento desprovido. B - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, mormente diante da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte Superior, no sentido de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-685.866/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : IVAN PINHEIRO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer da revista patronal, abordou todos os aspectos listados no recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em





nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-685.889/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MARIA BORTOLUCI LOBO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer da revista obreira, no tocante ao tema correlato à base de cálculo das horas extras, abordou todos os aspectos listados no recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-704.386/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : MARILUSA DE OLIVEIRA BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada em relação aos temas "competência da Justiça do Trabalho" e "complementação de aposentadoria - integração da parcela prorrogação de expediente"

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EX RATIONE MATERIAE E PERSONAE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Em relação à competência material da Justiça do Trabalho a SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Violação do art. 114 da Constituição Federal não configurada. Em relação à competência em razão da pessoa e quanto à alegação da parte de que a hipótese discutida encontra-se inserida em norma de ordem pública, porquanto envolve ato de interventor federal, nomeado e empossado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, que determinou a supressão da parcela postulada na presente reclamação trabalhista, a análise do acórdão recorrido revela que a matéria em questão não foi apreciada pelo Regional, não tendo havido a oposição de embargos de declaração com o objetivo de obter o necessário prequestionamento. Incide, na hipótese, a Súmula 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. DIFERENÇAS DE PRORROGAÇÃO DE EXPEDIENTE. NORMA ESTABELECIDADA EM REGULAMENTO GERAL.** Consoante entendimento consubstanciado no verbete Sumular 288 desta Corte e tendo a Corte Regional decidido em consonância com a mesma não há como não se furta de sua aplicabilidade à presente hipótese. Na referida súmula se registra, textualmente, que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Confirma-se, portanto, a aplicabilidade do mencionado dispositivo sumular, uma vez que, apesar de inexistir relação de emprego entre a autora e a reclamada, as normas referentes à complementação de aposentadoria integram o contrato de trabalho, sendo, em conseqüência, incabível a supressão posterior de benefícios. Por outro lado, não procede a alegação de que a Lei 6.435/77 permite a redução de vantagens regulamentares em face do grave déficit atuarial da CAPEF, porquanto o aposentado não pode ser prejudicado por ato e fatos a que não deu causa, uma vez que ele, consoante a decisão recorrida, cumpriu com a sua obrigação de pagar as contribuições para a entidade previdenciária de acordo com a sua remuneração auferida, incluída da parcela "prorrogação de expediente". Assim, ílesos os arts. 34, 36, 38 e 43 da Lei 6.435/77. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-709.034/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : JONES LEMPEK SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista obreiro, abordou todos os aspectos listados no recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-712.477/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ANA MARISA DOS SANTOS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento; b) conhecer do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial) e negar-lhe provimento; c) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A.; e d) não conhecer do recurso de revista obreiro.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. O primeiro e o terceiro reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com conseqüente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como se admitir o recurso trancado, em face da sua manifesta deserção, na esteira do item III da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. C) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. D) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA Nº 322 DO TST. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Neste contexto, a decisão do Tribunal "a quo" deve ser mantida, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-715.431/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MANOEL PEIXOTO MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao conhecer da revista patronal quanto ao tema correlato à limitação da condenação das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, conseqüentemente, dar provimento ao referido apelo para limitar a

condenação à mencionada data-base, abordou todos os aspectos alusivos à controvérsia. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-716.389/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ISMAEL DE LIMA E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CRISTIANO GUILHERME MACÊDO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para declarar a inversão do ônus da sucumbência a cargo dos reclamantes, nos valores determinados pela sentença de fls. 155/161 e quitadas.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO APONTADA E ESCLARECIDA. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para esclarecer que ao restabelecer-se a sentença de primeiro grau, implicitamente se restabeleceu o comando nela dado, naquela ocasião, em relação à responsabilidade pelo pagamento das referidas custas. Contudo, nada impede que este comando seja novamente renovado e de forma expressa. Dessa forma, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para declarar a inversão do ônus da sucumbência, à cargo dos reclamantes, nos valores determinados pela sentença de fls. 155/161 e quitadas.

**PROCESSO** : RR-721.185/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 542/2001.0, 542/2001.7

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE JOÃO PEDRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LIMA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 188 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as razões inseridas no recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, como entender de direito, afastada a sua intempestividade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ART. 188 DO CPC. Consoante a diretriz do art. 188 do CPC, computar-se-á em dobro o prazo para recorrer quando a parte for o Ministério Público. Nesse contexto, e na esteira de precedentes da SBDI-1 do TST, o privilégio concedido ao "parquet" por meio do referido comando legal decorre das relevantes atribuições outorgadas ao Ministério Público, quer quando atua como parte, quer quando atua como "custos legis", não havendo hierarquia entre os direitos e interesses tutelados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-722.624/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas ao adicional de periculosidade e à limitação da multa diária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 361 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1, AMBAS DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a diretriz da Súmula nº 361 e da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, ambas do TST, descabe cogitar de violação de dispositivos lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.383/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.



**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
**RECORRIDO(S)** : EVANI GABLER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da reclamada, especialmente, no que se refere ao preenchimento, pela reclamante, dos requisitos legais para fazes jus aos honorários advocatícios e à participação da reclamada no Programa de Alimentação do Trabalhador - PÁT. Dessarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF quando o Tribunal Regional não analisa questão fática da controvérsia, que constou do recurso ordinário patronal e dos embargos declaratórios, na hipótese, o preenchimento, pela reclamante, dos requisitos legais para fazer jus aos honorários advocatícios e a participação da reclamada no PÁT, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem, para exame das referidas questões. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-741.459/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA CARLOS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇAS. ART. 896, § 5º, DA CLT. O presente agravo de instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que nenhuma peça veio compor o apelo. Nesse contexto, o agravo não alcança conhecimento, na forma preconizada no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-741.460/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TEREZA CARLOS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às questões alusivas ao pagamento do salário mínimo proporcional e aos salários retidos, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 95 do TST (incorporada à Súmula nº 362) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a prescrição trintenária quanto ao direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, com conseqüente restabelecimento da sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA Nº 362 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que concluiu pela prescrição quinquenal, merece reforma, no sentido, de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-743.932/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALMÉRIO BAHURY DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF não examinar a preliminar de nulidade, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer do recurso de revista da CAPAF apenas no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista. No tocante aos temas abordados no recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA, quais sejam "incompetência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva", "antecipação de tutela" e "abono con-

cedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória" ficam prejudicados. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de pronunciar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º do CPC, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável aos recorrentes. 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto e nos termos da OJ nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação firmada pelas partes é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, pelo qual se julgou improcedente a reclamatória trabalhista.

**PROCESSO** : ED-RR-744.950/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO SOARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada para, complementando a prestação jurisdicional, esclarecer que, não remanescendo condenação, deve ser julgada improcedente a presente ação. Fica invertido o ônus da sucumbência, de cujo pagamento dispensa-se o reclamante, nos termos legais.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Constatada a existência de omissão no acórdão recorrido, acolho os embargos declaratórios da reclamada para, complementando a prestação jurisdicional, esclarecer que, não remanescendo condenação, deve ser julgada improcedente a presente ação.

**PROCESSO** : RR-745.101/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL CRISTINA OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema referente aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, nos moldes do item III da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. Tendo o Regional concluído pela presença dos pressupostos que obrigam ao pagamento das horas in itinere, o reexame da matéria, em sede de recurso de revista, esbarra na Súmula 126 do TST. No tocante à limitação temporal das horas extras ao período em que a testemunha trabalhou com a Reclamante, a decisão regional está em consonância com a OJ 233 da SBDI-I do TST, sem que se possa falar em contrariedade à Súmula 340 do TST, que trata de situação diversa. Recurso de Revista não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 342 do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRAM A CONTA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS FISCAIS.** Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da CGJT 03/2005. Quanto aos juros de mora, não há como acolher a pretensão ante o óbice da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-751.030/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
**AGRAVADO(S)** : ALCIONE COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLACIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL

O Tribunal Regional não se pronunciou quanto ao fato de que, à época da edição da circular que implementou o incentivo à aposentadoria, o Reclamado pertencia à Administração Pública Indireta do Estado do Rio de Janeiro. Também não houve pronunciamento acerca da existência, ou não, de dotação orçamentária e autorização governamental para a concessão do benefício de complementação de aposentadoria. Conclusão a esse respeito demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI Nº 5.584/70**

O Tribunal Regional concluiu estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 5.584/70. Conclusão diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754.411/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEN PRADELLA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamado e da Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - DESVIO DE FUNÇÃO - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA C. SBDI-1

O Tribunal Regional reconheceu a existência de desvio de função da Reclamante.

O desvio de função de empregado público, embora não autorize seu reenquadramento, enseja o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - DESVIO DE FUNÇÃO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL**

O Tribunal a quo deferiu à Reclamante diferenças decorrentes do desvio de função, com base em prova pericial. Assim, não há falar em interesse recursal.

**CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - PREQUESTIONAMENTO**

O tema não foi objeto de análise pelo acórdão regional, tampouco foram opostos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-754.580/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO BESTEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda incidam sobre o valor total tributável dos créditos trabalhistas auferidos pelo Autor, no momento em que se torne disponível, nos termos da Súmula 368, II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS E LABOR AOS SÁBADOS. INVALIDADE.** Os arestos colacionados não demonstraram a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, nem abrangeram todos os fundamentos consignados na decisão recorrida, razão pela qual não há que se conhecer do Recurso de Revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.





**DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** A Súmula 368, II, do TST dispõe que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e do Provimento da CGJT 03/2005. Portanto, descabe falar na realização dos descontos fiscais segundo a quantia correspondente a cada mês de trabalho, levando-se em conta as tabelas e respectivas parcelas mês a mês, e observando-se a capacidade contributiva do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-756.437/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FELIPPE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERT FREDY LAGNI  
**ADVOGADO** : DR. DORIAM MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao termo inicial para deferimento de salários decorrentes de estabilidade provisória, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-758.914/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : EDSON ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por contrariedade à Súmula 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como extras os minutos residuais, quando excedentes a cinco, na forma do mencionado verbete. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. Empregado horista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras laboradas, além da sexta diária, mantendo-se o pagamento do respectivo adicional. Determinada a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extraordinárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Súmula 366/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, é no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** O acórdão regional concluiu que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar o dano sofrido e a prática de ato ilícito (doloso ou culposo) por parte da empresa, provando que fora de algum modo agredido, razão pela qual se torna incabível o Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO.** A decisão recorrida que nega o benefício da estabilidade provisória por acidente de trabalho ao fundamento de que o Reclamante apenas passou a receber o auxílio-doença meses depois da rescisão contratual e de que não houve prova de que a enfermidade discutida manifestou-se na vigência do contrato de trabalho não afronta a literalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. O Regional nada diz acerca da existência ou não do nexo de causalidade entre a doença e a atividade laboral. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-761.209/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO ROBERTO STURIAO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON WISTUBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema referente aos descontos fiscais e juros moratórios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento do cálculo, para que sejam incluídos na base de cálculo do imposto de renda devido pelo Exequente os juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória que integram a conta, e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema referente aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema referente à validade dos acordos de compensação de horário, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e ao pagamento das horas extras acrescidas do respectivo adicional, quando houve extrapolamento da jornada semanal, nos moldes da Súmula 85, IV, do TST; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema referente à limitação do adicional de horas extras para o empregado horista; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema referente aos minutos que antecedem e sucedem à jornada normal diária; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema referente à hora noturna reduzida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRAM A CONTA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT 03/2005. Quanto aos juros de mora, o entendimento que predomina no âmbito desta Corte está firmado no sentido da inclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza jurídica remuneratória que integram a conta na base de cálculo das contribuições fiscais. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há como deferir o pagamento dos honorários advocatícios, porquanto o Reclamante está assistido por advogado particular, contrariando, assim, os termos da Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**VALIDADE DOS ACORDOS DE COMPENSAÇÃO.** Sendo habitual a prestação de horas extras, a condenação deve se limitar ao pagamento do adicional de horas extras referentes às horas destinadas ao acordo de compensação, em face do que dispõe o item IV da Súmula 85 do TST. Recurso conhecido e provido.

**LIMITAÇÃO AO ADICIONAL HORISTA.** A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte. Dessa forma, o empregado horista faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Recurso de Revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** O Tribunal Regional deferiu como extras o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem à jornada normal diária em conformidade com a Súmula 366 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORA NOTURNA - REDUÇÃO EM NORMA COLETIVA.** Incólume o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois, tratando-se de comando de ordem pública, a redução da hora noturna é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-761.224/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : OSWALDO WITKOSKI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO  
**RECORRENTE(S)** : MÜLLER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL REGIS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade ao item II da Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação, excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema referente à natureza jurídica da verba paga a título de combustível, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional, ao afastar a validade do acordo de compensação de jornada porque firmado individualmente, contrariou a Súmula 85/II do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMBUSTÍVEL. NATUREZA.** De acordo com a Súmula 367/I do TST, o veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que seja ele utilizado também em atividades particulares. Se assim é, o combustível fornecido deve seguir, como mero acessório, a mesma sorte do principal, revestindo-se também ele de natureza indenizatória. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**FGTS.** O art. 460 do CPC carece do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST, porquanto a discussão relativa aos limites da sentença não consta do acórdão. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Aferir se todas as parcelas rescisórias foram quitadas no prazo legal implica o reexame do contexto probatório dos autos, ato defeso, neste momento processual, em face do que dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** O recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o valor total a ser pago ao autor, não havendo falar em isenção de responsabilidade, o mesmo ocorrendo em relação à contribuição previdenciária também a cargo do empregado. Inteligência do item II da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-762.282/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ALBINA MARIA CORRÊA DURAND  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-763.469/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DOMINGOS GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à sucessão, à prescrição, às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-763.546/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEVERIANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA MITRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema referente aos efeitos da aposentadoria espontânea, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O STF, no julgamento da ADIn nº 1.770, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrando, dessa forma, o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que levou o TST a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO.** Não se vislumbra violação à literalidade dos artigos 340 e 350 do CPC, nem divergência jurisprudencial, nos moldes das Súmulas 297 e 296 do TST, pois o Tribunal não apreciou a questão sob o enfoque da confissão do Reclamante acerca do pagamento das horas extras eventualmente trabalhadas em substituição a outro vigia, sob o título de "gratificação", nem julgou a quem cabia o ônus de provar a existência de diferenças. O Tribunal manteve a condenação apenas pelo fato de inexistir discriminação das parcelas pagas ao trabalhador, não se podendo identificar quais verbas realmente foram quitadas. Recurso de Revista não conhecido.

**HORA NOTURNA E INTERVALO.** Incólumes os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, porquanto o Tribunal Regional não apreciou a questão sob o prisma do ônus da prova, nem foi instado a fazê-lo via Embargos Declaratórios. Assim, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-765.858/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO BORGES CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA Nº 294 DO TST - NÃO-APLICAÇÃO

A hipótese vertente, relativa à não-concessão de reajuste no auxílio-alimentação, versa sobre descumprimento de norma do plano de classificação de cargos e salários, e, não, sobre alteração do pactuado, como sustenta a Recorrente. Nesse diapasão, o entendimento firmado no acórdão recorrido mostra-se irrepreensível, pois a prescrição aplicável a descumprimento de norma interna ou contrato de trabalho é a parcial.

#### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - REAJUSTE

O Eg. Tribunal de origem consignou que o Estado fixou como menor período sem concessão do reajuste o interregno de três meses. Eventual mudança de entendimento, na forma propugnada pela Recorrente, exigiria a revisão das cláusulas do Plano de Classificação de Cargos e Salários, providência obstada pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-768.239/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS OMEDETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO DIAS SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO ROSALINO DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE QUEIROZ GIUSTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas referentes à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação deste dispositivo; e quanto aos honorários advocatícios, por afronta ao art. 14 da Lei nº 5.584/70; e por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracterizado o cerceamento de defesa ante a fundamentação expressamente consignada no acórdão regional de que o indeferimento do pedido de esclarecimentos ao perito não ocasionou prejuízo ao Reclamante, na medida em que os esclarecimentos pretendidos estavam alicerçados em teses expressamente rechaçadas na sentença. Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Incólume o art. 818 da CLT, diante da assertiva regional de que a documentação acostada aos autos comprovou o fato constitutivo de seu direito. A pretensão recursal, seja como for, esbarra na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Os modelos paradigmáticos apresentam-se inespecíficos, nos moldes da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** A controvérsia dirimida somente em juízo acerca de verbas rescisórias elide a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**FGTS.** Desatendidos os requisitos do art. 896 da CLT, não se conhece do Recurso de Revista, por desfundamentado.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos somente quando preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. Contrariedade à Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-776.654/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA DO VALLE  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 363) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, com custas processuais, em reversão, pela reclamante; e b) reputar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete simulado supramencionado. Recurso de revista conhecido e provido, ficando prejudicado o exame do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-776.656/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FORJAS TAURUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO FERNANDES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas às horas extras e ao adicional de periculosidade, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os referidos honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete simulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-779.631/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : ANGELITA PIRES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-779.776/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MARIA DO CARMO ROSALINA SANT'ANNA PY  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DESTINADOS À CASSI E PREVI. ARESTO. ESPECIFICIDADE. Tendo em vista que a tese central adotada pelo Tribunal Regional é no sentido de que a efetivação dos descontos à CASSI e PREVI somente se justificam para benefício do empregado, sendo impossível quando da desvinculação do banco reclamado, a questão quanto a forma da extinção do contrato de trabalho ostenta origem circunstancial ou acessória, irrelevante para a configuração da especificidade do aresto, caracterizando divergência jurisprudencial válida, o julgado paradigma, no qual se consigna que é lícito o desconto realizado, porque o empregado se beneficia dos serviços daquelas entidades também após o término da relação de emprego. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-783.629/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALVES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas referentes aos adicionais de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 do TST, e de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, excluindo da condenação o adicional de transferência, e para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade as parcelas que não tenham natureza salarial, em conformidade com a Súmula 191 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. EFEITOS.

O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 330/I do TST, estando quitadas apenas as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual com seus respectivos valores. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS.** O único julgado colacionado apresenta-se inespecífico, nos moldes da Súmula 296 do TST, pois não ataca os fundamentos do acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE.** O Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de transferência, sem afastar o caráter definitivo da transferência, fundamentando sua decisão apenas no fato de ter havido necessidade da transferência, contrariou os termos da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Não caracterizada divergência jurisprudencial, ante o óbice imposto pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Também não configurada afronta direta à atual Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** O Regional entendeu que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários deve incidir também sobre parcelas que não têm natureza salarial, o que contraria a Súmula 191 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-784.860/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS CLAY DE ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do recurso de revista são provenientes de substabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-785.625/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSIMARIBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : SALVADOR CORREIA DE QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. JAMES WAHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente aos pressupostos da estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. Arestos oriundos do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida e inobservância de cláusula convencional que não extrapola o limite do Regional não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista, ante os termos das alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**JUSTA CAUSA. PROVA. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.** O Regional entendeu ser imprestável como prova de justa causa para a dispensa documentos em língua estrangeira, em face do que dispõe o art. 157 do CPC. Não configurada afronta a dispositivos legais ou divergência jurisprudencial válida. Óbice das Súmulas 126, 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ACIDENTE DE TRABALHO. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Correto o reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, mesmo que não haja o empregado, já aposentado, percebido auxílio-doença acidentário, porque tal benefício, segundo o art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, não é acumulável com os proventos da aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**ACIDENTE DE TRABALHO. INÍCIO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O Regional, ao concluir que os salários devem ser pagos desde a data da despedida e não a partir do ajuizamento da ação, decidiu em conformidade com o item I da Súmula 396 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-787.156/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.





**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : ALDA RABEL CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva ao intervalo intrajornada posterior à Lei nº 8.923/94, conhecer do referido apelo quanto aos temas correlatos às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 423), aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366), e ao intervalo intrajornada anterior à Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das sétima e da oitava horas laboradas como extras, bem como os respectivos reflexos, no período alusivo à vigência dos instrumentos coletivos que elasteceram a jornada de trabalho, as horas extras alusivas às variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como as horas extras, decorrentes da redução do intervalo intrajornada, alusivas ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA Nº 423 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e da oitava horas como extras. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. 2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, sendo essa a diretriz do § 1º do art. 58 da CLT, incluído pela Lei nº 10.243/01. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. Somente após a edição da Lei nº 8.923/94, que inseriu o § 4º ao art. 71 consolidado, é que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente como hora extraordinária, sendo esta a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-787.888/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : EDEMIR DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista da CAPAF em relação aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Coisa Julgada" e conhecer no tocante ao tema "Abono Salarial", por violação constitucional e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, e b) conhecer do agravo de instrumento do Banco da Amazônia - BASA e, no mérito, considerar totalmente prejudicado o exame. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas das quais ficam isentos os reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST. 2. COISA JULGADA. Os fundamentos adotados na decisão recorrida em relação à natureza salarial do abono previsto em norma coletiva não têm o condão de, por si só, afrontar a literalidade dos artigos de lei e da Constituição indicados nas razões recursais, uma vez que tratam de matéria diversa. Recurso de revista não conhecido. 3. ABONOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMAS COLETIVAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto

e nos termos da OJ 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconSIDERAR essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. CAPAF.

**PROCESSO** : RR-788.038/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**RECORRIDO(S)** : PASCHOA FERNANDES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, ao concluir pela unicidade contratual, afastou os argumentos pertinentes à redução salarial, às hipóteses elencadas no art. 453 da CLT e à incidência da Súmula 294 do TST. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** Incólumes os arts. 2º, § 1º, e 453 da CLT, em face da interpretação conferida pelo Tribunal Regional acerca da configuração da unicidade contratual e do grupo econômico. Também não se cogita de divergência jurisprudencial, de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem de contrariedade à Súmula 294 do TST, na medida em que o Tribunal afastou a prescrição, deixando expressamente consignado tratar-se de unicidade contratual e que o direito do trabalhador estava amparado pela Constituição Federal, preconizado no princípio da irredutibilidade salarial. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** À Reclamada foi garantido o devido processo legal e a ampla defesa, tendo o Tribunal Regional, no entanto, concluído serem procrastinatórios os Embargos Declaratórios, uma vez que já havia se pronunciado, em sede de Recurso Ordinário, acerca das matérias submetidas à sua apreciação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-788.343/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA MOREIRA SAUD  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à época própria da correção monetária dos créditos trabalhistas, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto no referido verbete, seja aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Não obstante o Regional submeter ao procedimento sumaríssimo a reclamatória ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, apreciou o Recurso Ordinário também sob o enfoque de possível violação a dispositivos infraconstitucionais e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Dessa forma, pode-se proceder ao exame do Recurso de Revista, sem qualquer prejuízo à Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. PROVA.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PARA A PREVI.** Não há como concluir pela violação do art. 462 da CLT, por contrariedade à Súmula 342 do TST nem pela alegada divergência jurisprudencial, porquanto o Tribunal Regional manteve o indeferimento dos descontos efetuados para a PREVI sob o fundamento de a condenação deve ser restrita ao pagamento das horas extras e seus reflexos, que não integram a complementação de aposentadoria, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI do TST. Quanto ao art. 5º, II e XXXVI, incide na espécie o óbice imposto pela Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.** Segundo a Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto

dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-788.401/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VERA MARIA DA ROZA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Não conhecer do recurso de revista no outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. OJ 4, II, DA SBDI-1 DO TST.** A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ 4, II, da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.605/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LEONIDES MEES RABEL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de transferência", por divergência à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos respectivos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda incidam sobre o valor total tributável dos créditos trabalhistas auferidos pela Autora, no momento em que se torne disponível, nos termos da Súmula 368, II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A SBDI-1 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial 113, sedimentou o entendimento de que o caráter provisório da transferência constitui o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do referido adicional. Desse modo, restando evidenciado nos autos o caráter definitivo da transferência da Autora, não há como manter a condenação do Reclamado ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** A Súmula 368, II, do TST dispõe que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e do Provimento da CGJT 03/2005. Portanto, descabe falar na realização dos descontos fiscais segundo a quantia correspondente a cada mês de trabalho, levando-se em conta as tabelas e respectivas parcelas mês a mês, e observando-se a capacidade contributiva do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.609/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WILMA GONÇALVES FRANCISCATO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Acordo de compensação de jornada descaracterizado. Horas extras habituais", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, limitar a condenação ao adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESCARACTERIZADO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Nos termos do item IV da Súmula 85 desta Corte, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** Nos termos da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-792.694/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : NILTON IZEKI  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
 AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

1. A interpretação do título executivo não ofende a garantia constitucional da coisa julgada, prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, por analogia).

2. A sentença exequiênda deferiu reflexos de horas extras sobre repousos semanais remunerados. Dessa forma, se o descanso semanal compuser a base de cálculo das horas extras, quando apurados os reflexos deferidos, restará configurada a indevida repercussão.

3. No tocante à utilização das normas coletivas anteriores (89/90 e 90/91) para fins de apuração da média de comissões para o cálculo dos reflexos em aviso prévio, férias e 13º salário, registre-se que, para se chegar a entendimento diverso do adotado pela decisão regional, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância obstaculizada, em sede de recurso de revista, pela incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795.555/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES  
 RECORRIDO(S) : ELIEL DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema 'Acordo de compensação de jornada reputado inválido. Efeitos. Súmula 85, III, do TST', por contrariedade à Súmula 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras efetivamente compensadas, sendo que aquelas que ultrapassarem a jornada máxima semanal deverão ser pagas como extras, nos termos da Súmula 85, III, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS AJUSTADAS. INVALIDADE. Tal como formulada, no sentido de reputar inválido o acordo de compensação em razão do descumprimento, pelo Recorrente, das exigências estabelecidas nos instrumentos normativos que previam o regime compensatório, a tese adotada no acórdão recorrido não permite verificar afronta direta e literal dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT nem divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, "c", da CLT e da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA REPUTADO INVÁLIDO. EFEITOS. SÚMULA 85, III, DO TST.** A decisão regional que, ao adotar a tese de que a invalidade do acordo de compensação da jornada, reputa devido o pagamento das horas trabalhadas a partir da 8ª diária e 44ª semanal como extraordinárias, não se adequa à jurisprudência consubstanciada na Súmula 85, III, do TST. Assim, a invalidade ou inexistência do acordo de compensação de jornada não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada diária normal, sendo devido apenas o respectivo adicional, exceto no caso de dilação da jornada máxima semanal, hipótese na qual as horas devem ser pagas como extras. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-795.667/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : AÉCIO DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual é válida cláusula de acordo coletivo firmando desistência expressa do pagamento de reajustes salariais, anteriormente garantidos por sentença normativa aos empregados da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN. A SBDI-1 do TST concluiu que, nesse caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios gravados no artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados. O recurso também encontra óbice na disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.553/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - determinar a reatuação dos autos para que conste como Agravada FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; III - não conhecer do Recurso de Revista em face da extinção sem julgamento do mérito do Dissídio Coletivo em cujas cláusulas encontra-se fundamentada a presente Ação de Cumprimento, com supedâneo no artigo 462 do CPC e determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PROVIMENTO - FATO SUPERVENIENTE

A primeira Reclamada requer a juntada de certidão que comprovaria a extinção sem julgamento do mérito do Dissídio Coletivo em cujas cláusulas encontra-se fundamentada a presente Ação de Cumprimento. Dessa forma, a fim de melhor examinar a questão, dou provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista

Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - FATO SUPERVENIENTE - SÚMULA Nº 394 DO TST - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**

Nos termos da Súmula nº 394 do TST, o fato superveniente demonstrado deve ser conhecido de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.915/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JUAREZ AIRES TUSEN  
 ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas à aplicabilidade da diretriz da Súmula nº 330 do TST, à inépcia da petição inicial, ao cerceamento de defesa, ao adicional de periculosidade, aos honorários periciais, à multa aplicada em face da oposição de embargos de declaração prolatatórios e aos juros, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.960/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA COSTA  
 RECORRIDO(S) : JULIO CÉZAR DE LIMA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. GISELDA MOSCARDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional concluiu pela não-compensação das horas extraordinárias deferidas com as horas extras "contratuais", em face de a própria demandada, quando da prestação de jornada suplementar, efetuar o pagamento de horas extras eventuais. Assim, o deferimento das horas extras realizadas e não adimplidas se deu nos exatos termos da petição inicial, não se configurando o alegado julgamento "extra petita". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.082/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ARCYNOÉ SANTOS DE SOUZA FRANCO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à coisa julgada e conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista. No tocante aos temas abordados no recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA, quais sejam "incompetência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva", "antecipação de tutela" e "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória" ficam prejudicados. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, que ficam dispensadas, na forma da lei, em face do pedido do benefício de Justiça gratuita, na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. COISA JULGADA. Os fundamentos adotados na decisão recorrida em relação à natureza salarial do abono previsto em norma coletiva não têm o condão de, por si só, afrontar a literalidade dos artigos de lei e da Constituição indicados nas razões recursais, uma vez que tratam de matéria diversa. E o artigo 831, parágrafo único, da CLT, permanece intacto, ante a expressa afirmativa do Regional, segundo a qual diversos a causa de pedir e o objeto da ação ora em curso. Recurso de revista não conhecido. 3. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto e nos termos da OJ nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação firmada pelas partes é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. Exame prejudicado, em face do PROVIMENTO do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. CAPAF, pelo qual se julgou improcedente a reclamatória trabalhista.

PROCESSO : RR-808.507/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : GEZIEL BASSETTI  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, conhecer do referido apelo quanto aos temas correlatos às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento e aos descontos fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 169 e 228 da SBDI-1 do TST (convertidas nas Súmulas nos 368, II, e 423), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das sétima e da oitava horas laboradas como extras, bem como os respectivos reflexos, no período alusivo à vigência dos instrumentos coletivos que elasteceram a jornada de trabalho e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA Nº 423 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e da oitava horas como extras. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. 2. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, cal-





culado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-808.509/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas correlatos à configuração de turnos ininterruptos de revezamento, à aplicabilidade da diretriz da Súmula nº 330 do TST e ao adicional de horas extras, conhecer do referido recurso quanto à questão alusiva aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-812.166/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Petrobrás. Não conhecer do recurso de revista do reclamante nos temas: inépcia da inicial e adicional de transferência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS.

**RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO.** A decisão do Regional de atribuir à segunda reclamada Petrobrás a responsabilidade subsidiária pelo não-cumprimento das obrigações devidas pelo empregador está em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, que trata da matéria. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Os arestos paradigmas revelaram-se inspecíficos para o cotejo de teses, porquanto não abordam todos os fundamentos e as mesmas premissas fáticas lançadas pela decisão recorrida. Óbice das Súmulas nº 23 e 296 desta Corte. Por outro lado, não se verifica a ofensa ao artigo 469, § 1º da CLT, pois, de acordo com a decisão recorrida, não houve transferência porque não houve mudança de domicílio, bem como existia a anuência do empregado, já que a cláusula de trabalho fora do local da contratação é objeto do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

#### ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas e seis minutos, realizou-se a quinta Sessão Ordinária da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, encontrando-se presentes a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa e o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Representou o Ministério Público o Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor José Neto da Silva, sendo Secretário o Bacharel Reginaldo de Ozéda Ala. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da quarta Sessão Ordinária, realizada aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AIRR - 2336/1991-022-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Unisoap Cosméticos Ltda. Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Anselmo Rogério Lopes, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Agravado(s): Indústria Matarazzo de Embalagens S.A. Advogado: Dr. Homero Alves de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1638/1992-002-22-40.2 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Agravado(s): Maria de Fátima Macedo Costa, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 936/1995-022-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Escritório de Advocacia Telmo Rovira Martins S/C. Advogado: Dr. Leandro Duarte Scherer, Agravado(s): João Alberto Gama Kramer dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1025/1996-009-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 22945/2002-900-04-00.4, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s):

Panambra Sul S.A. Advogado: Dr. Cícero Barcellos Ahrends, Agravado(s): Gládis Terezinha da Rosa Nunes, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 626/1997-029-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Menias Bispo de Lima, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): Aldo Bellodi & Outros e Outros, Advogada: Dra. Sueli Udo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 919/1997-003-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Alfredo Luiz Dias, Advogada: Dra. Letícia Viana de Alcântara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1534/1997-021-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vulcabrás S.A. Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Jair Aparecido Camargo e Outro, Advogado: Dr. Marlene do Carmo Destefani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1579/1997-062-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Dr. Everaldo Aparecido Costa, Recorrido(s): Celso Eduardo Scarelli, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Carenci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos. **Processo: AIRR - 833/1998-035-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Eletropaulo - Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A. Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Sidney Corrêa, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1306/1998-446-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Assunta Mahamed Di Gregorio e Outro, Advogado: Dr. Nelson Barbosa Duarte, Agravado(s): Marcondes José da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Agravado(s): Cantina La Montanhesa Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1310/1998-007-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Roberto Garcia Pereira, Advogada: Dra. Iara Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108 da C. SBDI-I, convertida na Súmula nº 395, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s). **Processo: ED-AIRR - 1348/1998-020-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Renato Barboza, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Embargado(a): Tubomac - Tubos e Materiais de Construção Ltda. Advogado: Dr. Idraí da Silva Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 1564/1998-046-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Roberto Franco, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1624/1998-063-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rio de Janeiro Country Club, Recorrido(s): Rafael Batista Freire, Advogado: Dr. Leonardo de Camargo Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Incabível - Controvérsia sobre a Existência do Vínculo Empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; não conhecer quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 1717/1998-009-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jefferson Assis de Oliveira, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. Observação 1: Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. Observação 2: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 2398/1998-046-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luiz Antônio da Costa Segundo e Outros, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. **Processo: AIRR - 6445/1998-034-12-41.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Study Data Centro de Ensino em Informática Ltda. Advogado: Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães, Agravado(s): Juliana Leone Martins, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 192/1999-033-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Assessor Consultores Empresariais S/C Ltda. Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Gilmar Perez Lahoz, Advogado: Dr. Zaque Antônio Farah, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 437/1999-049-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Iara Perri Dorado, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A. Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à conversão do procedimento em sumaríssimo, por violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reapreie o Recurso Ordinário interposto, observando tramitar o feito sob o rito ordinário; julgar prejudicada a análise do outro tema do recurso. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrido(s). **Processo: AIRR - 769/1999-015-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A. Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Daniel Souza Goulart, Advogado: Dr. José Roberto de Lima Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1025/1999-125-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio de Lima, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Comar, Recorrido(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. Advogado: Dr. José Ricardo Pelissari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1957/1999-064-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Recorrido(s): Osmar Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "Artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo - 'Sexta Parte'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e dele não conhecer quanto ao tema "Correção Monetária - Indenização pela supressão de horas extras". **Processo: RR - 2099/1999-052-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Globosat Programadora Ltda. Advogada: Dra. Izabel Maria Freitas dos Santos, Recorrido(s): Marina da Silva, Advogada: Dra. Ângela Teresa Riera Machado Corrêa, Recorrido(s): Azaléia Conservação e Serviços Empresariais Ltda. Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos fiscais - imposto de renda sobre créditos trabalhistas apurados em cumprimento de decisão judicial - critério", por violação ao princípio da reserva legal (art. 5º, II, da Constituição da República), e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda considere a totalidade dos créditos da Reclamante, incidindo ao final, em atenção ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (aplicação da Súmula nº 368, II, do TST); e II) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. **Processo: ED-AIRR - 3129/1999-063-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rita de Cássia Ehlers, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 32/2000-009-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rogério Dias Fonseca, Advogado: Dr. Adail de Sousa Carneiro, Recorrido(s): Luiz Carlos Dias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Dias, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A. Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. Observação 1: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Observação 2: Justificará voto vencido a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: RR - 91/2000-027-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ABB Ltda. Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Recorrido(s): Dary Emílio Durães, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 99/2000-701-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Recorrido(s): Glaucio Izonir da Silva Munhoz, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo da Silva Castro, patrono do 1º Recorrido(s). **Processo: AIRR - 209/2000-013-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Durval de Andrade Dutra, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 622/2000-001-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral



Amaro, Agravante(s): Comati - Comercial de Alimentos Ltda . Advogado: Dr. Manoel Augusto de Figueiredo Coelho, Agravado(s): Luiz Carlos Emílio da Mata, Advogado: Dr. Milton Alves Damaceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 791/2000-003-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Marcos de Souza, Advogado: Dr. Adriano Damin, Recorrido(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 869/2000-004-17-00.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Mayra Valasque Silveira, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Recorrido(s): Triângulo Serviços e Administração de Recursos Humanos Ltda . Advogado: Dr. Ronaldo Louzada Bernardo Segundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1067/2000-063-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrente(s): Ayres Neto Garcia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. II - Julgar prejudicado o exame dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e do Reclamante. **Processo: RR - 1189/2000-126-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): David Nogueira Filho, Advogada: Dra. Diva Lukaschek Bueno, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1304/2000-009-05-00.2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 1304/2000-009-05-40.7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bonfim José da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1304/2000-009-05-40.7 da 5a. Região**, corre junto com RR - 1304/2000-009-05-00.2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Agravado(s): Bonfim José da Silva, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1330/2000-134-05-41.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Protector Segurança e Vigilância Ltda . Advogada: Dra. Luciana Matutino, Agravado(s): Geraldo Alves da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1714/2000-037-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Resende da Silva e Outro, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2440/2000-003-07-00.0 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Recorrido(s): Gilmar Lins Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios - Súmula nº 219/TST", por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "verba transitória - respeito a acordo coletivo". **Processo: AIRR - 2857/2000-021-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A. Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves Moreira, Agravado(s): Ednaldo Justo Alves, Advogado: Dr. Antônio Alberto de Lima Linheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3175/2000-025-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Atlas Marítima Ltda . Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini, Agravado(s): Elizabete Alves da Silva, Advogado: Dr. José Ricardo Alves de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 623197/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Marinho Mendes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto aos temas: "nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional"; "Banco ITAÚ. plano de aposentadoria complementar. plano 'a'. critérios estabelecidos na RP 40/74"; "complementação de aposentadoria. pedido formulado no item 'g' da inicial. sucessivo. diferenças. plano 'b'. critérios estabelecidos na RP 40/80" e "transação. nulidade. período anterior à opção pelo FGTS. pedido principal e sucessivo". Observação 1: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tôres das Neves. Observação 2: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 641584/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Contagem, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s):

José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Solon Ildelfonso Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas ao incidente de uniformização de jurisprudência e à responsabilização solidária. **Processo: AIRR e RR - 708011/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Neida Elaine Soares Viana, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): BMB - Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda . Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, conhecer do referido apelo quanto à questão alusiva ao enquadramento da obreira como digitadora, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas alusivas ao intervalo do digitador e respectivos adicional e reflexos. **Processo: AIRR - 200/2001-291-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nutritional S.A. - Indústria e Comércio de Alimentos, Advogada: Dra. Ana Elisabete M. dos Reis, Agravado(s): Luciano Nascente, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 229/2001-005-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli, Agravado(s): Liberal Asset Management Administração Financeira e Consultoria Ltda . Advogado: Dr. Roberto T. D. Cancellata, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto T. D. Cancellata, patrono do Agravado(s). **Processo: AIRR e RR - 259/2001-008-17-00.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Aloedis Luiz de Souza, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s) e Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Márcia Alessandra Corrêa, Decisão: por unanimidade, a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso do Reclamante, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) substreitar o julgamento do recurso de revista do Reclamado, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 469/2001-021-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Alternativa Incorporações Ltda. Advogado: Dr. Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto, Agravado(s): Alyne Sumire Yoshida, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 482/2001-851-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Roberto Alves Cabreira, Advogado: Dr. Jorge Augusto Ferreira Gisler, Recorrido(s): Consórcio Cosate - CONENGE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 580/2001-253-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio Madeira Filho, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Terracorn Engenharia Ltda . Advogado: Dr. Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO e conhecer do recurso quanto ao tema "INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras. **Processo: AIRR - 587/2001-048-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Roque Antônio Feitoza, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda . , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 589/2001-001-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Araújo da Silva, Advogado: Dr. Simone Braga Trajano Araújo, Agravado(s): Braskem S.A. Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Agravado(s): TICC - Telecomunicações Informática e Construção Civil Ltda . Advogado: Dr. José Cláudio de Oliveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 654/2001-094-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Monsanto do Brasil Ltda . Advogado: Dr. José Clímaco de Santana, Recorrido(s): José Machado da Silva Neto, Advogada: Dra. Célia Lúcia Cabrera Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relacionado à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Processo: RR - 711/2001-048-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Kátia Solange Scorsolini Alexandre, Advogado: Dr. Daniel Benedito Mendes, Recorrido(s): Francisco Valires de Souza, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:**

**AIRR - 734/2001-005-07-00.1 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Francisco Maia Cordeiro, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda . Advogado: Dr. Fábio José de Oliveira Ozório, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2001-271-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Soly Jacinto Dutra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2001-059-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Agravado(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda . Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1032/2001-059-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Agravado(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda . Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1036/2001-014-10-00.8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Soares, Advogado: Dr. Márcio Clementino Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Resta prejudicada a análise do tema referente ao adicional de transferência, veiculada no recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s). **Processo: AIRR - 1445/2001-051-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Executive Service Segurança e Vigilância Ltda . Advogada: Dra. Bárbara Moraes Sousa Silveira, Agravado(s): Edivaldo Castro de Oliveira, Advogado: Dr. Osman da Silva Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1631/2001-036-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): MRS - Logística S.A. Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Recorrido(s): Wilson de Almeida Augusto, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "aviso prévio - baixa na CTPS". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico "cálculo de horas extras - divisor", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1730/2001-001-18-00.5 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - Mundcoop, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Wagner Moreira da Silva, Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1960/2001-065-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Ronaldo Pereira de Pinho, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2281/2001-077-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Lucilena de Moraes Bueno, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 2475/2001-021-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Correa Regis, Agravado(s): Custódio Machado de Azevedo Filho, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 2981/2001-481-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A. Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Daniel Silva de Souza, Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva, Agravado(s): TECSEL - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Técnicos Eletricistas Ltda . Advogada: Dra. Daniele Moraes dos Santos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 4140/2001-662-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Transportadora Matsuda Ltda . Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Recorrido(s): Luiz Cláudio Argoz, Advogado: Dr. Walter Aparecido Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 5525/2001-006-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda . Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Fernando Alberto Centurion, Advogado: Dr. Celso Wolf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de





Instrumento. **Processo: AIRR - 6361/2001-014-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Futurama Imóveis Ltda. Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Régis, Agravado(s): Eliane Rose Padoan, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 721186/2001.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Regina Celeste Arce, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. em relação ao tema: "juros e correção monetária" e conhecer do recurso de revista nas questões "complementação de aposentadoria-integração de ADI", por divergência jurisprudencial, "devolução de descontos a título de seguro de vida", por contrariedade à Súmula 342 do TST e "indenização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do ADI, excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e de indenização monetária. Não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social em relação aos temas: "competência da Justiça do Trabalho" e "juros-correção monetária" e considerar prejudicado o exame da questão "complementação de aposentadoria-integração de ADI" para excluir da condenação a indenização monetária. **Processo: RR - 725275/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sirnei Ferreira Arangurem, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. em relação ao tema "competência da Justiça do Trabalho"; não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social no tocante ao tópico: "transação extrajudicial - efeitos - coisa julgada" e não conhecer do recurso de revista de ambos os reclamados quanto ao tema "juros - correção monetária - honorários periciais". Conhecer do recurso de revista de ambos os reclamados na questão "complementação de aposentadoria - integração de ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do ADI e, em consequência, julgar a improcedência da reclamação trabalhista com inversão do ônus da sucumbência. **Processo: RR - 735945/2001.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda. Advogado: Dr. Augusto Wolf Neto, Recorrido(s): Delmar Martins, Advogada: Dra. Nelsi Salet Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal no tocante às questões alusivas à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST e ao adicional de insalubridade, conhecer do referido recurso quanto aos temas correlatos aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, ao tempo gasto com a troca de uniformes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366), e aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho na forma preconizada nos instrumentos coletivos, no período alusivo à vigência dos referidos instrumentos, bem como as horas extras alusivas aos dez minutos diários alusivos à troca de uniforme, excluído o período retromencionado, e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final. **Processo: RR - 745224/2001.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônia Cícera Mesquita Pinto e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Teleceará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 749939/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Paulo Maurício Diógenes de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Menezes Lima, Recorrido(s): Fininvest S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente às horas extras, por contrariedade à Súmula 55 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao deferimento das horas extras. **Processo: RR - 750169/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Complexo Educacional Anchieta S/C Ltda. Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Recorrido(s): Maria Aparecida dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 752658/2001.4 da 9a. Região**, corre junto com RR - 752659/2001.8, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda. Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Valdecir de Souza, Advogada: Dra. Roseclei Maria Dalla Flora Fagundes, Agravado(s): Itaipu Binacional, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 752659/2001.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 752658/2001.4, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valdecir de Souza, Advogada: Dra. Roseclei Maria Dalla Flora Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas

à transação, à compensação, à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, à prescrição, ao adicional de periculosidade e aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conhecer do referido apelo no tocante ao tema correlato ao regime de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. **Processo: RR - 754579/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Tupy Fundições Ltda. Advogado: Dr. Dércio Antônio Borges, Recorrido(s): Ademir Porto, Advogado: Dr. Jovenil de Jesus Arruda, Advogado: Dr. Carlos Aduino Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo a Reclamada da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e aos honorários periciais, pelo Reclamante, isento em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 768342/2001.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogada: Dra. Maura V. M. de Borba Carvalho, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Eduardo Henrique Cordeiro Carvalho, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; "Quitação. Súmula 330/TST. Eficácia liberatória"; "Prescrição. Pré-contratação de horas extras"; "Bancário. Acordo de pré-contratação de horas extras"; "Horas extras. Ônus da prova"; "Horas extras. Adicional de 100%"; "Repercussão das horas extras nos sábados"; "Diferenças da parcela PDV. Indenização suplementar" e conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "férias indenizadas - FGTS", por contrariedade à OJ 195 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença pela qual se indeferiu o pedido de incidência do FGTS sobre as férias indenizadas. **Processo: RR - 771642/2001.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Margarete Theiss Maba, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso da revista obreiro no tocante ao tema alusivo à multa do art. 477, § 8º, da CLT, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato à multa do FGTS alusiva aos depósitos efetuados anteriormente à jubilação, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, crescer à condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação; e b) não conhecer do recurso da revista patronal no tocante às questões alusivas à multa do art. 477, § 8º, da CLT e aos honorários advocatícios, conhecer do referido apelo quanto aos temas correlatos à multa do art. 467 da CLT e aos juros de mora, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 467 consolidado e determinar que os juros de mora incidam somente na hipótese de o ativo, apurado no juízo universal da falência, ser superior ao valor do débito principal. **Processo: RR - 774098/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Auto Posto Gralha Azul Ltda. Advogada: Dra. Letícia Daniele Simm, Recorrido(s): Airtó Tesk, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 779585/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Antônio Agostinho Osti, Advogado: Dr. José Nassif Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 783629/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Alves de Andrade, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas referentes aos adicionais de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 do TST, e de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, excluindo da condenação o adicional de transferência, e para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade as parcelas que não tenham natureza salarial, em conformidade com a Súmula 191 do TST. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 785443/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Bombardelli & Cia. Ltda. Advogado: Dr. Ademir Ruffatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato, como entender de direito. **Processo: RR - 785446/2001.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Maria Madalena Santos Lino, Advogada: Dra. Eva Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso

de revista quanto aos temas correlatos ao critério de atualização dos honorários periciais, às multas normativa e de 40% do FGTS e à indenização pelo não-cadastramento no PIS, conhecer do referido apelo no tocante à questão alusiva ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o referido adicional e respectivos reflexos. **Processo: RR - 788148/2001.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Indústrias Klabin S.A. Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Recorrido(s): Alvaro José Silva Fogaça, Advogado: Dr. Acir Alves Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas alusivos à configuração de turnos ininterruptos de revezamento e à limitação do pagamento ao respectivo adicional. **Processo: RR - 788192/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Firenze Indústria de Vidros e Cristais Ltda. Advogado: Dr. Hernani Krongold, Recorrido(s): Silvio Paulo da Silva, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 792586/2001.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Dr. Mário Antônio Gomes, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogado: Dr. Eny Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a litispendência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito. **Processo: AIRR - 796553/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho, Agravado(s): Ana Maria da Silva, Advogado: Dr. José Rodrigues Bonfim, Agravado(s): Fundação Hospital Italo-Brasileiro Umberto I, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação dos autos para que conste como Agravada FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 796788/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - Sindasseio, Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda. Advogado: Dr. Marçal Geraldo Garay Bresciani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 813507/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clayton de Oliveira, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST. **Processo: AIRR - 91/2002-032-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Amélia de Castro Souza Pinto, Advogada: Dra. Renata Menezes, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros S.A. Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - Previrb, Advogado: Dr. Rogério Maia de Sá Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 96/2002-025-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Marcelo Puppini, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): GLB Serviços Interativos S.A. Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 131/2002-511-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Suerlei Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A. Advogada: Dra. Marta Maria Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 202, II, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1ª instância. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Barros de Oliveira Júnior, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 187/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sociedade Agro-Pastoral Mundo Novo Ltda. Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Recorrido(s): Heronildo Antônio de Santana, Advogado: Dr. Luciano Edson Magalhães Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 257/2002-062-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, Recorrente(s): Editora Abril S.A. Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Sérgio Augusto Dias, Advogada: Dra. Erika Cassinelli Palma, Recorrido(s): Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda. Advogada: Dra. Táina Sonali Petroszenko Rosolino, Decisão: por unanimidade: I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. sentença de fl. 257, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que, após abertura de prazo para a Reclamada manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, profira novo julgamento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Recorrente(s).



**Processo: AIRR - 364/2002-081-18-40.0 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Chimacol Materiais para Construção e Outro, Advogado: Dr. Iris Borges Alves, Agravado(s): Waldison José Maria, Advogada: Dra. Keila Cristina Barbosa Damaceno, Agravado(s): Eiffel Comércio Indústria e Manutenção Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 423/2002-021-05-00.3 da 5a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ezene Dantas de Abreu, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Renumerar as folhas dos autos a partir da fl. 462. **Processo: AIRR - 428/2002-013-20-40.4 da 20a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Frei Paulo, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio dos Santos, Agravado(s): Idelba de Santana Reis, Advogado: Dr. Durand Noronha Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 443/2002-003-08-00.6 da 8a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Ary Farias Gato e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA apenas no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a reclamação trabalhista. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF quanto ao tema "coisa julgada" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", considerá-los prejudicados. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: AIRR - 487/2002-008-01-40.0 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Igor Braz Ligeiro da Silva, Advogada: Dra. Andréa Brandão Vieira Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670/2002-043-12-40.3 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogada: Dra. Jocimeiry Schroh, Agravado(s): Paulo Sérgio Pires, Advogado: Dr. Valdecir José Mascarello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 691/2002-041-15-40.0 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cybelar Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Adriana Aparecida Ayres Branco de Oliveira, Advogado: Dr. Fabiana Andréa Tozzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 763/2002-007-08-00.1 da 8a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Vladimir Lobo Koenig, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. Advogado: Dr. Eric Quintela Smith, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): Catarina Mendes Eleres e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAPAF apenas no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a reclamação trabalhista. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade solidária" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", considerá-los prejudicados. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 776/2002-007-17-00.1 da 17a. Região,** corre junto com RR - 776/2002-007-17-40.6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Dervaldo dos Reis do Carmo, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Weld's Service Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: Dr. Alexandre Augusto Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à alegada responsabilidade subsidiária; dele conhecer no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do referido adicional o salário mínimo; e dele conhecer no tópico "descontos fiscais", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST e no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. **Processo: RR - 776/2002-007-17-40.6 da 17a. Região,** corre junto com RR - 776/2002-007-17-00.1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dervaldo dos Reis do Carmo, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Weld's Service Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: Dr. Alexandre Augusto Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas in itinere", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da C. SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; no tópico "benefício da justiça gratuita - requisitos", dele conhecer, por violação ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o Reclamante be-

neficiário da justiça gratuita; dele não conhecer no tema "honorários advocatícios". **Processo: RR - 928/2002-444-02-00.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Milton Pegas, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 955/2002-001-03-00.7 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Indústria Fiorenza Ltda. Advogado: Dr. Darcilo de Miranda Filho, Recorrido(s): Paulo César Martins, Advogada: Dra. Stella Maris da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1058/2002-013-08-00.3 da 8a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Dionísio Jorge de Souza e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à "negativa de prestação jurisdicional" e "incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do recurso de revista da CAPAF no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a reclamação trabalhista, cassando a antecipação da tutela concedida. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade solidária" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "coisa julgada", "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória" e "antecipação de tutela", considerá-los prejudicados. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1077/2002-024-09-00.8 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Madupen Ltda. Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Recorrido(s): José Carlos Rodrigues de Matos, Advogado: Dr. Alcídio Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1118/2002-028-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A. Advogado: Dr. Luiz Tavares Correa Meyer, Agravado(s): Gabriel Mirim da Silva e Outros, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1126/2002-311-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Brazilian Color Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Dr. Marcelo Depicóli Dias, Agravado(s): Silvino Rodrigues Santana, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2002-231-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ramos Volnei Modnger, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2002-007-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sica - Construções e Sistemas Ltda. Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, Agravado(s): Miguel da Silveira Bauer, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1303/2002-203-08-40.6 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Jari Celulose S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Pereira Queiroz, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1411/2002-032-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Dr. Celso Luís Stevanatto, Agravado(s): Néelson Alexandre Alonso Silva, Advogado: Dr. Helber Daniel Rodrigues Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1514/2002-019-06-40.9 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Simples - Sistemas, Métodos e Processamento Eletrônico Ltda. Advogada: Dra. Vanina C. C. Modesto, Agravado(s): Gisélia Andrade de Aquino, Advogado: Dr. Márcio Alexandre Santos Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-RR - 1542/2002-001-16-00.9 da 16a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Almeida Santos, Advogado: Dr. Edmundo Araújo Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 1583/2002-013-08-00.9 da 8a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogada: Dra. Odaise Cristina Picanço Benjamim, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Recorrido(s): Eduardo Hermano Praxedes Puga e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à "negativa de prestação jurisdicional" e "incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do recurso de revista da CAPAF no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a reclamação trabalhista, cassando a antecipação da tutela concedida. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade solidária" e "coisa julgada" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "abono

concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória" e "antecipação de tutela", considerá-los prejudicados. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: AIRR - 1664/2002-007-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Magda Câmara Meira de Vasconcellos, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1792/2002-051-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): iG Internet Group do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Fábio Yoshimi Suenaga, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2042/2002-031-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Porto Seguro Proteção e Monitoramento Ltda. Advogado: Dr. Carina Poleselli Bruniera, Agravado(s): Ismael do Rêgo, Advogado: Dr. José Joaquim Bouças de Moraes Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2250/2002-662-09-40.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Percílio Carlos Gabriel de Salles, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2420/2002-017-02-00.1 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Cláudio Inácio da Costa, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Egrégio. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A. julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 3884/2002-011-11-00.8 da 11a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Manaus Energia S.A. Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Marionize Bastos da Silva e Outro, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: ADESÃO AO PDI - CONSEQUÊNCIAS, PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REAJUSTE SALARIAL, e conhecer dele apenas quanto ao tema, CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: AIRR - 5079/2002-652-09-40.9 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda. Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Antônio Sérgio de Oliveira, Advogada: Dra. Marta Kruk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 5366/2002-900-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A. Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Marcelo Gaya de Oliveira, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, excluindo da condenação o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas. **Processo: AIRR e RR - 5980/2002-005-11-00.9 da 11a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Guilherme Braga Wanderley, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Manaus Energia S.A. Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas no tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 (Resolução nº 129/2005 - DJ 20/04/05), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos demais temas. **Processo: RR - 9845/2002-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Odásio Magnus Silveira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Recorrido(s): Central S.A. - Transporte Rodoviário e Turismo, Advogado: Dr. Solange Neves Pessin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10037/2002-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Luiz Carlos Pahl, Advogado: Dr. Carlos José Cruz Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "promoções". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "petroleiros - horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as horas extras excedentes à sexta diária no período compreendido entre setembro de 1995 a agosto de 1996. **Processo: RR - 10717/2002-900-03-00.7 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Janer Camilo do Nascimento, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda. Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a sentença, pela qual se julgou procedente o pedido de pagamento, como extras, dos minutos que antecederem e sucedem a jornada de trabalho. **Processo: AIRR - 10844/2002-902-02-00.4 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria





Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Borgue e Santos Filho, Advogado: Dr. Odair Márcio Vitorino, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado. **Processo: RR - 11040/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Roberto Noboru Yamaguchi, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17313/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ing Bank N.V. Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Edson Tadeu Machado Nogueira, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; conhecer do Recurso de Revista no tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do apelo no outro tema. **Processo: RR - 19019/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Fernando Souza Oliveira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20261/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): COPETUR - Cooperativa dos Trabalhadores em Bares, Hotéis, Similares e Empresas de Turismo do Estado da Bahia, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Recorrido(s): Marcos Paulo Nascimento Passos, Advogado: Dr. Roney Danilo Gomes Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: AIRR - 20667/2002-652-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): TVA Sul Paraná Ltda. Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Marco Antônio Dolabella, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 22945/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1025/1996-009-04-40.1, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Panambra Sul Riorandense S.A. - Revendedora de Veículos, Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Gládis Terezinha da Rosa Nunes, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 24001/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Brafer - Construções Metálicas S.A. Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Recorrido(s): André Luiz da Silva Oswaldo, Advogado: Dr. Marcos Antônio Sílio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Acordo de compensação de jornada descaracterizado. Horas extras habituais", por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos. **Processo: RR - 24557/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria do Socorro Silva, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30643/2002-902-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Geraldo Rico, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 31317/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Vicente Tadeu Aragão Matos, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema gratificação de função; conhecer dele, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 32956/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dixier Distribuidora de Bebidas S.A. Advogado: Dr. Marcus Vinicius M. Paulino, Recorrido(s): Antônio de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Álvaro Antônio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 35890/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Manoel Salvador dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Recorrido(s): Expresso Maringá Transportes Ltda. Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Exposição intermitente. Súmula 364, I,

do TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto ao adicional de periculosidade. **Processo: RR - 35944/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Argamassas Quartzolit Ltda. Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Recorrido(s): Jesus Maria Ferreira, Advogada: Dra. Eliane Anversi Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 37738/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Agrocitrus Ltda. Advogado: Dr. Nelson Roberto Barbosa Júnior, Agravado(s): Adilson Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio de Lourdes Blanco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 40354/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Recorrido(s): Wanderley de Oliveira, Advogado: Dr. Ronald de Castro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Incidência. Empresa em liquidação extrajudicial", por contrariedade à Súmula 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros de mora da condenação. **Processo: RR - 40502/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Cooperativa Agrícola Tupanciretã Ltda. - Agropan, Advogada: Dra. Renata Darold Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 42290/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Robert Bosch do Brasil - Amazônia S.A. Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Agravado(s): Ermandes Pinto dos Santos, Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 44047/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A. Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Sidnei Carlos Varela, Advogado: Dr. João Pontes do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva à mora salarial. Também, por unanimidade, conhecer do tema "tempo gasto com a troca de uniforme", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o tempo gasto com troca de uniformes, consoante o disposto no instrumento coletivo, no período de 1º/6/1999 a 31/5/2000. **Processo: RR - 44732/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ney Arruda Filho, Recorrido(s): Cleunice Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 44739/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Salvador Raimundo Gil, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varela, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Horas in itinere. Transporte público. Incompatibilidade de horários", por contrariedade ao item II da Súmula 90 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere e reflexos, conforme pedido na inicial. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo da Silva Castro, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 45587/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Gesivaldo Soares da Cruz, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): M Roscoe S.A. - Engenharia Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 45796/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Ilka Steyer Dreyer & Cia. Ltda. Advogado: Dr. André Roberto Mallmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por afronta direta ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 46418/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Marcos

André Cassidori Padial, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 51384/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dagranya Agroindustrial Ltda. Advogada: Dra. Fernanda Barauna Duarte Medeiros, Recorrido(s): Antônio Henrique Kull, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais - critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; não conhecer do apelo nos demais temas. **Processo: AIRR - 52213/2002-900-02-00.0 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Francisco Luís da Silva Neto, Advogado: Dr. Sidney Filho Nunes Rocha, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. Advogado: Dr. Windsor Silva dos Santos, Agravado(s): BBV - Serviços e Negócios Ltda. Advogado: Dr. Windsor Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 55079/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Agravado(s) e Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): Norberto de Paulo e Silva, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. **Processo: AIRR - 57160/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Admir Batista Bortolotti, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 61169/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A. Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Recorrido(s): Rita de Cassia Marques Vinhal, Advogado: Dr. Jesus José de Souza, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. **Processo: RR - 62323/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Rosa de Araújo Cavalcante, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 90198/2002-039-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sinérgica Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Agravado(s): Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Adilson José Pinto, Agravado(s): Transportes Monte Dourado Ltda. . Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 30/2003-029-15-01.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda. Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Enézio Julio, Advogado: Dr. Wilson Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Trabalhador rural. Inaplicabilidade dos efeitos da emenda constitucional nº 28/2000". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Rurícola. Incidência da lei 5.889/73. Inaplicabilidade da indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT.", por violação de dispositivo de Lei Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 50/2003-001-22-00.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. Kássio Nunes Marques, Recorrido(s): José Nazareno Batista da Rocha, Advogado: Dr. Flávia Patrícia Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios - Súmula nº 219/TST", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. **Processo: AIRR - 109/2003-028-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Carrier Sistema de Ensino Ltda. Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Marlene dos Reis Pereira, Advogado: Dr. Luíza Maria Silva Diniz, Agravado(s): Betim Ensino Ltda. . Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 110/2003-029-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outras, Advogado: Dr. João Henrique Costa Bellodi, Recorrido(s): Vilson Vieira Souza, Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 161/2003-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A. Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Reginaldo Jacinto da Silva, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição". Por maioria, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, conhecer do recurso de revista no tópico "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional em razão do trabalho a céu aberto. Prejudicado o exame do recurso no tema referente à "limitação do pagamento do adicional de insalubridade". Observação 1: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos. Observação 2: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro



Márcio Eurico Vitral Amaro. **Processo: AIRR - 278/2003-018-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Sokolowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 288/2003-052-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Carolina Maria Miranda de Assis Martins, Advogado: Dr. Juvêncio Rodrigues Ribeiro, Agravado(s): Ana Lúcia Rodrigues Ferreira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rebordão Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 314/2003-067-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero, Advogado: Dr. Daniel De Lucca e Castro, Agravado(s): Daniel Helbig, Advogado: Dr. Salvador Paulo Spina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 336/2003-057-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alessandro Dimas Rodrigues, Advogado: Dr. Fued Ali Laaur, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AIRR - 345/2003-669-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Fabrício Luiz Akasaka Torii, Agravado(s): Vera Lúcia Derrosi Correia, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 497/2003-064-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa de Transportes Asa Branca S.A. Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira de Freitas, Agravado(s): Antônio Ingrácio de Oliveira, Advogada: Dra. Karine de Oliveira Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 534/2003-087-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Osmar Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Participação nos lucros". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Impossibilidade", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora extra por dia efetivamente trabalhado, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, em decorrência da redução do intervalo intrajornada. **Processo: AIRR - 557/2003-066-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A. Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Ricardo Soares da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Gentile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 644/2003-120-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usina São Martinho S.A. Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Antônio Marcos Ornellas de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Edmundo Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 724/2003-085-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Zanon de Paula Barros, Agravado(s): José Edgard Gobbi, Advogado: Dr. Manoel Nobrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 822/2003-017-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Condomínio do Gama Shopping, Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Agravado(s): Antônio Sérgio Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Josaphá Francisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 845/2003-001-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Paulo Capelette Rolmano, Advogada: Dra. Márcia Adelheid Nani, Agravado(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 853/2003-022-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A. Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Eduardo Chaise Didone, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 871/2003-043-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Agapio Armengol de Aquino, Advogado: Dr. Beatriz Campos Medina Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 883/2003-001-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Elisa Manso, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 922/2003-055-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefèvre, Agravado(s): Gilda Maria Barbosa Assunção de Souza, Advogado: Dr. João de

Lima Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 928/2003-007-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): José Carlos Bezerra, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 940/2003-022-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Confederação Nacional da Indústria - CNI, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio, Agravado(s): Antônio Hilário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Azevedo da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 977/2003-431-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Edmilson Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos temas: TURNOS DE REVEZAMENTO e DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do intervalo intrajornada de trinta minutos, acrescido do adicional extraordinário de 50% e reflexos, nos termos postulados na exordial. **Processo: AIRR - 1082/2003-255-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Samuel Rinaldi, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Daniel dos Reis Farias, Agravado(s): KMS Guarujá Montagens Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1086/2003-011-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Recorrido(s): Edes Carlos Santos da Silva, Advogado: Dr. Renê Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição bienal. Unicidade contratual", "Prescrição. Trabalhador rural. Inaplicabilidade dos efeitos da Emenda Constitucional nº 28/2000" e "Unicidade contratual. Contrato a prazo na safra e entressafra". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Rurícola. Incidência da lei 5.889/73. Inaplicabilidade da indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT.", por violação de dispositivo de Lei Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada. **Processo: AIRR - 1156/2003-015-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A. Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Magda Jacintho Luiz e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1179/2003-018-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Osmar Moreira, Advogada: Dra. Mara Denise Vasselai, Recorrido(s): Crillon Palace Hotel Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à repercussão da condenação decorrente do intervalo intrajornada não concedido sobre as demais verbas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; dele não conhecer quanto ao tema "horas extras - cartões-de-ponto - validade". **Processo: RR - 1192/2003-001-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar (Região 2) Ltda. Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Recorrido(s): Júlio César Mendes Carvalho, Advogado: Dr. Flavio Machado Rezende, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, invertendo o encargo de honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, isentando, contudo, o Reclamante, que requereu, às fls. 9, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 1213/2003-252-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Pedro do Livramento Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Columbian Chemicals Brasil S.A. Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Segame's Segurança Patrimonial Ltda. Advogado: Dr. José Fabiano de Queiroz Wagner, Recorrido(s): Copebrás Ltda. Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Benefício da justiça gratuita - Requisitos - Honorários periciais - Isenção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tópico "Intervalo interjornadas - Artigo 66 da CLT". **Processo: AIRR - 1307/2003-001-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Aloisio Neves Dórea, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1312/2003-092-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Lúcia Maria da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1374/2003-464-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Pereira, Advogado: Dr. Airton Guidolin, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista

quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo juízo a quo e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus das custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1402/2003-471-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ampla Energia e Serviços S.A. Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Dalmo Tavares André, Advogado: Dr. Darcy da Conceição Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1525/2003-402-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Lívia Regina Rodrigues Moreno, Advogado: Dr. Sidney Praxedes de Souza, Agravado(s): Praia Grande Ação Médica Comunitária, Advogado: Dr. Sérgio Mainente, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 1583/2003-663-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Gilberto de Oliveira, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1646/2003-018-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Espólio de Carmine Gaeta Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Burgos, Agravado(s): Pedro Carvalho Ramos e Outro, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, Agravado(s): Norkai Importação e Exportação Ltda. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1781/2003-019-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): AMC Têxtil Ltda. Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Agravado(s): Gilberto Carlos Teixeira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1888/2003-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Noé de Oliveira, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1931/2003-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Maria Edith dos Santos Siqueira, Advogado: Dr. Roberto Machado da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1988/2003-072-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Darlan Lamônica Barbosa, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Recorrido(s): Auto Viação Parrelheiros Ltda., Recorrido(s): Expresso Parrelheiros Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença pela qual se extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans. **Processo: AIRR - 2218/2003-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Ronaldo das Neves Batista, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2271/2003-092-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Pedro Leopoldo Ltda. Advogado: Dr. José Antônio Alves, Agravado(s): Cândido Adelmo do Carmo, Advogado: Dr. Kelsen Martins Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2308/2003-342-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo, Agravado(s): José Ivan Siqueira Pereira, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2539/2003-421-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A. Advogada: Dra. Christine Ihr Rocumback, Recorrido(s): Mário Barbosa de Freitas, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de "carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido"; dele conhecer no tema "prescrição - FGTS - multa de 40% sobre expurgos inflacionários", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição da pretensão do Autor, reformar o acórdão regional e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Julgar prejudicada a análise dos demais temas da Revista. **Processo: ED-AIRR - 2692/2003-312-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Garden Beer Restaurante e Choperia Ltda. - ME, Advogada:





Dra. Vanderli Fátima de Souza Rico, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRR - 2872/2003-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CSN Cimentos S.A. Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Robson da Silva, Advogado: Dr. Jesus Monção Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2897/2003-481-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): João Luciano de Carvalho, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2940/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): CSN Cimentos S.A. Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Elza Fonseca, Advogado: Dr. Dejaneth Aparecida Campbell Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3375/2003-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Edgar Eller, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3927/2003-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Jorge Alves da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3940/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Mirian Virginia Nicacio de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4334/2003-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CSN Cimentos S.A. Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Geraldo Marcondes, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 128. **Processo: AIRR - 4680/2003-663-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A. Advogado: Dr. Marcos Leate, Agravado(s): José Vicente dos Santos, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 5032/2003-341-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Gustavo Domingues de Moraes, Recorrido(s): José Raimundo da Silva, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 5501/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): João Estanislau Laureano, Advogado: Dr. Alexandre Dyonisio da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 7159/2003-034-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adalberto Bettio, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação geral de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise da Reclamação Trabalhista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na inicial estão consignados no termo de rescisão; e ii) quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Reclamante. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). Observação 2: Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Giselle Esteves Fleury. **Processo: AIRR - 17237/2003-006-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Espólio de Mário Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Lourival Barão Marques, Agravado(s): Sanval Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17798/2003-001-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Adriana Maris Bahniuk, Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Agravado(s): Sulcosma Distribuidora de Cosméticos Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Eloete Camilli Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18204/2003-007-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Ilián Lopes Vasconcelos, Agravado(s): Paulo Yukio Onishi, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 72762/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Jairo Gonçalves Prata, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 72974/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Satoko Tomoi, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrente(s): Telecomu-

nicções de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Ainda, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 73605/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria do Carmo Mourão Motta, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período posterior a 5/10/1988, em que a Reclamante permaneceu vinculada ao regime celetista. Rearbitrar o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 75897/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Plínio de Quadros Moraes Leme, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Massa Falida da Casa Anglo Brasileira S.A., Advogado: Dr. Nilo Cooke, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Prescrição. Unicidade contratual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS (de 01/04/46 a 10/03/67) e à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral. **Processo: RR - 79533/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Pecúnia S.A. e Outros, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Felício Garcia, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do recurso quanto ao tema "julgamento extra petita". **Processo: RR - 81600/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cleusa Minuscoli, Advogada: Dra. Juliana Silveira Nantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 83864/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Armenio Augusto Sá de Sousa e Outros, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 84144/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carlos Auriemma Marques, Advogada: Dra. Vanessa Torres Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: RR - 86084/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Carlos Tomé, Advogado: Dr. Giorgio Massignani Toledo, Recorrido(s): Metalúrgica Bez Ltda. Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 89674/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Viação Noiva do Mar Ltda. Advogado: Dr. Luiz Adelar Souza, Recorrido(s): Carlos Emílio Borkle, Advogado: Dr. Elisete Pires Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente reclamação trabalhista, na forma do item I da Súmula nº 308 do TST. **Processo: AIRR - 91086/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alessandra Gomes Pergola, Advogada: Dra. Márcia Regina Covre, Agravado(s): Mobitel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 92634/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Carlos Prates Signoretti e Outros, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes. Conhecer do agravo da reclamada e declará-lo prejudicado. **Processo: RR - 93085/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Celso Renato Couto de Brito, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 93774/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s) e Recorrente(s): Egon Hartvin Christmann, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advo-

gado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrorcee, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 05/03/2008, I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema "adicional de periculosidade integração no cálculo de hora extras", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade, com os reflexos deferidos na sentença; dele não conhecer em relação aos outros temas. **Processo: AIRR - 95463/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Ultragaz S.A. Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravante(s): Walmor Souza Cardoso, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 95522/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Agravado(s): Celso Romário Mative Morussi, Advogado: Dr. José Cândido Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 96318/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Sandra Maria Lopes dos Santos Bordini, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão ao pagamento de diferenças de gratificação de função. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo da Silva Castro, patrono do Recorrido(s). **Processo: AIRR - 97114/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Dejair da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Magna Engenharia Ltda. Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 97936/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Austrogésio Rocha Pinto, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: RR - 97968/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Luiz Edemar Bergamaschi, Advogado: Dr. Celma Nunes Franco Osório, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o re-enquadramento, mantendo-a quanto ao pagamento de diferenças salariais fruto do desvio funcional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido(s). **Processo: AIRR - 98950/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. Advogada: Dra. Daniele da Rocha Pereira, Agravado(s): Marta de Lourdes Bartmer Giollo, Advogada: Dra. Juliana Ractz, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 103972/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravante(s): Rejane Natalice Soares Peixoto da Silva, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamante, que visava destrancar recurso de revista adesivo. **Processo: AIRR - 34/2004-006-03-41.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Chamone Indústria Aeronáutica Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Saade Malaquias, Agravado(s): Adão Pereira de Moraes Santos, Advogado: Dr. Almiro Luiz Groth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37/2004-131-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): André Marcelino Batista, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): ABB Ltda. Advogada: Dra. Ana Eliza Martins Ramos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, deu provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 65/2004-019-10-00.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Mário Robaina Echeverria, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimi-



dade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Honorários advocatícios devidos, em face do atendimento ao disposto na Súmula nº 219 do TST. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas de R\$200,00, fixadas com base no valor arbitrado à condenação no importe de R\$10.000,00. **Processo: AIRR - 70/2004-014-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sérgio de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Norsergel Vigilância e Transportes de Valores Ltda . Advogada: Dra. Helene Rosse Araújo Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 76/2004-007-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Agravado(s): Paulo Eduardo Ferreira Biskup, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78/2004-017-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. . Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): César Augusto Calmon, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 109/2004-025-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): La Gelateria Sorvetes Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 140/2004-001-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): S. Fortunato & Cia. Ltda . Advogada: Dra. Karen Cristina Fortunato, Recorrido(s): Ismael de Souza, Advogado: Dr. José Alencar dos Santos Camargo, Recorrido(s): IGL Industrial Ltda . Advogado: Dr. Lucelma Dalmolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema vínculo de emprego e conhecer do recurso de revista quanto ao tema, multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: AIRR - 176/2004-024-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. . Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Almir Marques da Silva, Advogado: Dr. Edzalda Brito de Oliveira Lacerda, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda. , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 187/2004-077-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Coats Corrente Ltda . Advogado: Dr. José Garduzi Tavares, Agravado(s): Joaquim Flaviano da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 289/2004-026-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Espólio de Domingos Sávio Brandão de Lima Júnior, Advogado: Dr. Elaine Cristina Ferreira Sanches, Agravado(s): Jeová Dias dos Passos, Advogado: Dr. Antônio Paulo Figueiredo, Agravado(s): Cormat - Segurança e Transporte de Valores Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 304/2004-021-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A. . Advogada: Dra. Roselene Amaral Dias, Agravado(s): Jorge Carlos, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2004-005-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): DMA Distribuidora Ltda . Advogado: Dr. José Arcio Fiorot Júnior, Agravado(s): Alessandra Alves da Silva, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 370/2004-022-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Elizabeth Marques dos Santos, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PAT - ajuda-alimentação - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário da Reclamante, a partir da adesão ao PAT, e dele não conhecer quanto ao tema "FGTS - diferenças - ônus da prova". **Processo: RR - 422/2004-251-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Evaldo Aguiar dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães, Recorrido(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Recorrido(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo interjornadas - horas extras - período pago como sobrejornada", por contrariedade à Súmula nº 110 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período não usufruído do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, calculado conforme dispõe o art. 71, §4º, da CLT, e determinar que o Tribunal a quo prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante com relação ao tópico "responsabilidade da Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A.", tido por prejudicado; conhecer do apelo quanto à multa por Embargos prolatatórios, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe

provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: AIRR - 449/2004-107-08-40.3 da 8a. Região**, corre junto com RR - 449/2004-107-08-00.9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Luciana Pereira de Lima, Agravado(s): Wilson Santos Mendonça, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 449/2004-107-08-00.9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 449/2004-107-08-40.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Wilson Santos Mendonça, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Luciana Pereira de Lima, Decisão: sobrestar o julgamento do processo, em razão do provimento dado ao AIRR nº 449/2004-107-08-40.3, que corre junto com o presente feito. **Processo: AIRR - 519/2004-002-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Saldanha Maranhão, Advogado: Dr. Onildo Cavalcanti Vilas Boas, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 528/2004-031-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): João Antônio Moura, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcajo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 530/2004-052-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Inaldo Luiz da Silva, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda . , Agravado(s): Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 541/2004-001-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Raíde Antônia Fátima de Almeida, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcajo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 724/2004-005-10-00.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sinésio Taumaturgo Matos Filho, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRES-CRIZAÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando o argumento do Agravante acerca do ajuizamento de ação e a renovação do protesto interruptivo de prescrição, examinando a lide à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344; II - julgar prejudicado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". **Processo: AIRR - 760/2004-005-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Madeirense Móveis do Brasil Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Herman Gonçalves Campomizzi, Agravado(s): Vanessa Salgado Vieira Sette, Advogado: Dr. José Fernando Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 849/2004-009-10-40.2 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 849/2004-009-10-41.5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pedro Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 849/2004-009-10-41.5 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 849/2004-009-10-40.2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Pedro Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 852/2004-017-06-00.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria de Fátima dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Recorrido(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 945/2004-065-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Hospedaria Prince Ltda . , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 946/2004-008-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Outros Profissionais da Área de Saúde Brasília e Entorno Ltda. - Unicred Brasília, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Átila Aparecido Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Valci Canabarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 954/2004-141-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro,

Agravante(s): Banca Mirim da Sorte, Advogado: Dr. José Trindade do Nascimento, Agravado(s): Fátima Patrícia Banqueiros da Silva, Advogado: Dr. Joao Wilson Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1012/2004-072-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A. Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Eugênio Eduardo do Nascimento, Advogada: Dra. Elisângela Correia Alves, Agravado(s): Igoneto Serviços Ltda . Advogado: Dr. Sidney do Espírito Santo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1035/2004-002-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Sérgio Paiva de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1039/2004-062-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A. . Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Edilson Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Regina Mesquita Parada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao cerceamento do direito de defesa, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região atenda à solicitação formulada pela reclamada nas razões dos embargos de declaração, no sentido de diligenciar junto a Secretaria da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro a fim de confirmar a protocolização da petição, cuja cópia se encontra à fl. 251. Após, e, se constatada a veracidade da protocolização da petição da reclamada, junto à Vara do Trabalho de origem, que o Tribunal ultrapasse a premissa de não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação, e julgue o recurso interposto, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1087/2004-113-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Gold Star Serviços Gerais S/C Ltda . Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima, Agravado(s): José Mário Eleodoro Júnior, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2004-012-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Oswaldo Machado de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2004-095-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Marcos Maurício da Silva, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Agravado(s): Casa Bahia Comercial Ltda . Advogado: Dr. Thiago Pestana de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1253/2004-107-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Júlia Veloso Chaves e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1255/2004-007-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): S.A. Correio Brasileiro, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, Agravado(s): Cláudio Armando Pereira Versiani, Advogado: Dr. Roberto Donizete da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1271/2004-032-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): CNH Latin América Ltda . Advogado: Dr. Rodrigo de Abreu Amorim, Recorrido(s): Espólio de Paulo Antônio Gomes, Advogado: Dr. Romani Santos Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a compensação de horas extras pagas seja feita independentemente de a parcela ter sido paga no mês de competência ou a destempo. **Processo: RR - 1300/2004-024-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luzia Giacomini Caruso e Outros, Advogada: Dra. Carolina Guimarães Melillo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1331/2004-079-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Masaru Nogami, Advogado: Dr. Antônio Osmir Servino, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Gilvan Passos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1341/2004-054-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda . Advogado: Dr. Osvaldo Brilhante Filho, Agravado(s): Shirley Dias da Silva Costa, Advogado: Dr. Luís Paulo da Costa Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e indeferir o pedido de concessão de gratuidade da justiça. **Processo: AIRR - 1343/2004-064-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pampeana Grill Ltda . Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1356/2004-109-08-00.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Pena Florestal e





Madeira Ltda . Advogado: Dr. Nelson Rubens Roffé Borges, Recorrido(s): José dos Santos, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "comprovação do pagamento das custas processuais e do depósito recursal. Prazo. Deserção. Não ocorrência.", por violação direta e literal de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 1389/2004-087-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Antônio Barbutti, Advogado: Dr. Reinaldo de Francisco Fernandes, Recorrido(s): Município de Paulínia, Advogada: Dra. Valéria Reis Silva Suniga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "jornada 12 X 36 - horas extras acima da oitava diária"; e dele conhecer no tópico "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada acrescido do adicional de cinquenta por cento. **Processo: AIRR - 1399/2004-024-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Aida Guerra Lima Castro Almeida, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1428/2004-016-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Work Store Promoções e Eventos Ltda. . Advogado: Dr. Rafael Peixoto Abal, Agravado(s): Rejane Siedschlag, Advogado: Dr. Maurício Alessandro Voos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1439/2004-019-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): Marcelo de Oliveira Soares, Advogado: Dr. José Salvador Torres Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1472/2004-112-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Anita Pereira do Carmo e Outros, Advogada: Dra. Maria José de Castro Queiroz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1479/2004-061-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. . Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aldecir Floriano de Souza, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de incentivo financeiro previsto no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC. Inverte o ônus da sucumbência, mantendo a assistência judiciária deferida ao reclamante. **Processo: AIRR - 1502/2004-001-18-40.2 da 18a. Região**, corre junto com AIRR - 1502/2004-001-18-41.5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne, Procuradora: Dra. Daniela Valcácer Brandstetter, Agravado(s): Hilda Gonçalves Alves, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Agravado(s): Agecom - Agência Goiana de Comunicação, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1502/2004-001-18-41.5 da 18a. Região**, corre junto com AIRR - 1502/2004-001-18-40.2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Agecom - Agência Goiana de Comunicação, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Fernandes, Agravado(s): Hilda Gonçalves Alves, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1530/2004-008-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradescor S.A. . Advogada: Dra. Lucila Rodriguez Pena Cal, Agravado(s): Marília Imperial de Sousa Alves, Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1535/2004-010-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. . Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Souza Santos, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1616/2004-017-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda . Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Ivo Dinkowski Kovalski, Advogado: Dr. Carlos Filipe Colicigno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1638/2004-018-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristina Benjô Cesar, Agravado(s): Jorge Guimarães Barbosa, Advogada: Dra. Gisele Scutootti Martignoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1749/2004-201-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): TIM Celular S.A. . Advogada: Dra. Synia Gurgel, Agravado(s): Eliana Souza Gomes, Advogado: Dr. José Elivaldo Coutinho, Agravado(s): Labor Serviços Administrativos Ltda . . Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1753/2004-007-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto,

Agravado(s): Rinaldo José Alves, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1777/2004-007-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Pesqueira Maguary Ltda . Advogada: Dra. Adriana Lie Okajima, Agravado(s): Melquíades Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Márcio Luís Santos do Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1822/2004-038-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marli Rafael da Silva Cruz, Advogado: Dr. Leonardo Pires da Silva, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Vera Pasquini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1878/2004-082-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A. . Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nádia Regina Afonso de Souza, Advogado: Dr. Lourenço Montoia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2056/2004-433-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valdomiro Alexandre de Paula, Advogado: Dr. Adalberto Jacob Ferreira, Agravado(s): Tarraf Construtora Ltda . Advogada: Dra. Rosemary Pereira, Agravado(s): Lourival Silvério Braga - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2065/2004-005-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. . Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Arlindo Marinho da Silva, Advogado: Dr. Sílvia Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2113/2004-003-19-41.4 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Itaú S.A. . Advogado: Dr. Carlo André de Mello Queiroz, Agravado(s): José Sebastião Leão de Lima, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2135/2004-005-21-40.3 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eldorado Administradora de Consórcio Ltda . Advogado: Dr. Miroceni Ferreira Lima Júnior, Recorrido(s): Verônica de Azevedo Cortez, Advogado: Dr. Aldo Torquato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Dano Moral", "Diferença de Comissões" e "Função exercida pela Reclamante", e dele conhecer no tema "Descontos Previdenciários", por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, observados os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**Processo: AIRR - 2150/2004-044-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marítima Seguros S.A. . Advogada: Dra. Andréia Ventura de Oliveira, Agravado(s): Jerônimo Aparecida Nalini Mora, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2914/2004-662-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Maju Transbordo Rodoferrviário Ltda . Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Paulo César Mulbauer, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15829/2004-010-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aquelino Masiero & Cia. Ltda . Advogado: Dr. Nelson Knob, Agravado(s): João Valdeci Nonatto de Farias, Advogado: Dr. Valdomiro Czaikowski Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 130957/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Gramado Veículos e Peças Ltda . Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. José Zatti Faccioni, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Sandro Silvestrin, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do Recorrente(s). **Processo: AIRR - 11/2005-009-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Nilo Sérgio Barros Barroso, Advogada: Dra. Valéria de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 43/2005-492-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Hermano Oliveira dos Reis, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Município de Ilhéus, Advogada: Dra. Lúcia Margarida Passos Dórea, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 27/02/2008, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "Multa dos embargos declaratórios". Também por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tópico "PCCS. Progressões funcionais por antiguidade e merecimento. Ônus da prova", por violação de dispositivo de Lei Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Pro-**

**cesso: RR - 66/2005-013-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Roberto Campos, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Dantas, Recorrido(s): TVV - Terminal de Vila Velha S.A. Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Recorrido(s): Transilva Transportes e Logística Ltda. Advogado: Dr. Célio de Carvalho C. Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras", ficando prejudicado o apelo no tópico "assistência judiciária gratuita". **Processo: AIRR - 82/2005-014-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Consan Engenharia Ltda . Advogado: Dr. Joubert Luiz Barbas Bahia, Agravado(s): Construtora Amazonas Ltda., Agravado(s): José Edson do Nascimento Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 163/2005-043-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Ramiris Ferreira, Agravado(s): Paulo Roberto Dutra, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 266/2005-012-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. José Cícero Cordeiro, Advogado: Dr. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Agravado(s): Sueli de Fátima Aleixo, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 276/2005-221-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instel - Engenharia Elétrica Ltda . Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Embargado(a): Emmanuel Ivo de Araújo Pereira, Advogado: Dr. Jayrton Rodrigues de Freitas, Embargado(a): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda . Advogado: Dr. Henrique Silveira Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo. **Processo: AIRR - 315/2005-008-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Globex Utilidades S.A. . Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luciana Schneider Alves, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 327/2005-003-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Valéria Lauande Carvalho Costa, Agravado(s): César Gonzaga Alves da Conceição, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 343/2005-131-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ismael Egídio Gonzaga, Advogado: Dr. Manuel Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRR - 353/2005-253-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Silvio Grande Leite, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 354/2005-059-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CSU Card-system S.A. Advogada: Dra. Luciane Rocha Rosa, Agravado(s): Vanessa Santiago Azevedo, Advogado: Dr. Julio Cesar Manoel Prudente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 432/2005-095-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ernany Alves da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Expresso Luziense Ltda . Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vale-alimentação. Natureza jurídica. Integração ao salário". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Redução por norma coletiva. Impossibilidade", por contrariedade à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária, a título de intervalo intrajornada irregularmente usufruído, com o adicional de 50%, limitado ao período deferido pelo juízo primário, com os reflexos nas demais verbas deferidas. **Processo: AIRR - 491/2005-103-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NCM Estacionamento de Veículos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s): Rosivane Leandro dos Santos, Advogada: Dra. Leila Aparecida Coelho Ferreira, Agravado(s): Centro de Estudos Futurista S/C Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 493/2005-060-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Engenharia de Transporte e Logística - Central, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Rosemberg de Oliveira Fernandes, Advogada: Dra. Wilma Helena Pimenta da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 624/2005-791-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Curtume Aimoré S.A. . Advogado: Dr. Guaraci Fiorini Fischer Neto, Agravado(s): João Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 655/2005-043-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Quantum Engenharia Elétrica Ltda . Advogado: Dr. Victor Lonardeli, Agravado(s): Florinda Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Clara Regina Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento. **Processo: AIRR - 715/2005-332-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral



Amaro, Agravante(s): Extra Mold Indústria de Plásticos Ltda . Advogada: Dra. Marileuza Leão Pergher, Agravado(s): ADBX Beneficiamento de Calçados Ltda. - ME, Advogada: Dra. Ireneu José Hamester, Agravado(s): Indústria de Calçados Blip Ltda . Advogado: Dr. Gilmar Volken, Agravado(s): Zenglein & Cia. Ltda., Agravado(s): Geni Vanderléia Nunes, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 738/2005-007-10-40.4 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Anísio Soares Nogueira Júnior, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Elizabeth Tostes Peixoto, Advogado: Dr. Elizabeth Tostes Peixoto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A . Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 760/2005-068-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Egmont Bastos Capucci, Advogada: Dra. Helen Patrícia Masseno Viana, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 775/2005-026-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Savar S.A. - Veículos, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): José Antônio Garcia, Advogada: Dra. Elisabeth Kasperbauer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 854/2005-007-24-40.7 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de Mato Grosso do Sul - Sinttel/MS e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telems, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 888/2005-113-03-40.6 da 3a. Região.** corre junto com AIRR - 888/2005-113-03-41.9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A . Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TNL Contax S.A . Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Patrícia Amália da Silva, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 888/2005-113-03-41.9 da 3a. Região.** corre junto com AIRR - 888/2005-113-03-40.6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TNL Contax S.A . Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A . Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Patrícia Amália da Silva, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 914/2005-001-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): José Ribamar Rêgo Filho, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 939/2005-009-06-40.6 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda . Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Hélio Batista da Silva, Advogado: Dr. Fernando A. de A. Montenegro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 952/2005-015-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edson Thesing, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 969/2005-001-20-40.5 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Orlando Tavares de Jesus, Advogada: Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 988/2005-017-05-40.9 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Alberico Roberto Andrade Soares Júnior, Advogado: Dr. Luiz Marcos Ribeiro Ribeiro, Agravado(s): Feliciano Pereira dos Santos Filho, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Rodrigues, Agravado(s): Ribeiro e Ramos Empreendimentos Turísticos Ltda . Advogada: Dra. Isabela Soares Marinho Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1059/2005-102-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda . Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Oséas Mascarenhas de Abreu, Advogada: Dra. Maria Aparecida Moreira Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1099/2005-020-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A . Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francielle Mary de Souza, Advogada: Dra. Maria José Sanna Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 1179/2005-026-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cleusa Gomes de Souza, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Recorrente(s): Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - Hospital Ernesto Dornelles, Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante,

por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. III - Renumerar os autos a partir das fls. 425. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 1255/2005-007-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ibope Pesquisa de Mídia Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Ana Regina Vargas, Recorrido(s): Ivanete Lutz Carpes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS", TRABALHO EXTERNO e INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL" e conhecer dele apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 1264/2005-008-12-40.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ivo Pereira da Costa, Advogado: Dr. Wagner Newton Soligo, Agravado(s): Back Serviços de Vigilância e Segurança Ltda . Advogado: Dr. Ferdinando Damo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2005-191-06-40.6 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisco das Chagas Martins, Advogada: Dra. Gizene Pessoa de Oliveira Silva, Agravado(s): Quebecor World Recife Ltda . Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Velloso Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1302/2005-801-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Osmar Saldanha Filho, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1314/2005-069-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Eleuba Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Agravado(s): Escritório Serviços Gerais Ltda . Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1320/2005-491-05-00.7 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Clébio Medeiros Fragoso, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Banco Itaú S.A . Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação 1: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Leite Saraiva Filho. Observação 2: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 3: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: AIRR - 1333/2005-057-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Diário Comercial e Publicidade Ltda . Advogado: Dr. José Caiado Neto, Agravado(s): Aparecida Conceição da Silva, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1349/2005-004-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Osmar Campos Sales Neiva, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1379/2005-005-16-40.7 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de São João Batista, Advogado: Dr. Marcos Luís Braid Ribeiro Simões, Agravado(s): Arali de Jesus Melônio Costa, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1501/2005-444-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elaine Fernandez de Andrade, Advogada: Dra. Cristiane Pereira Teixeira Cruz, Agravado(s): Edson L. Marinho - Boutique, Advogado: Dr. Márcia Denise Ramalho Weatherby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1603/2005-105-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Faissal Handam e Outros, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): AZTI Telecomunicações, Elétrica e Informática Ltda . Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1611/2005-010-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviços, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Juciara Silva dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nascimento Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1612/2005-030-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Jarbas Damata Miranda, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): Consórcio de Trólebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em dian-

te o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1713/2005-001-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Editora Scipione S.A . Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Luiz Cláudio Bandeira de Melo, Advogado: Dr. Rodrigo José da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Prescrição", e dele conhecer no tema "Substituição - vacância do cargo em definitivo", por contrariedade à Súmula nº 159 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da ocupação de cargo vago em definitivo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Recorrente(s). **Processo: AIRR - 1745/2005-381-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Lins Pedrosa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Moore Brasil Ltda . Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1751/2005-004-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luís Antônio Seraphim, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Kalume, Agravado(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogada: Dra. Rosani Kassardjian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1838/2005-243-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Liderforte Segurança e Vigilância Ltda . Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): João Carlos da Silva Costa, Advogado: Dr. Ailton Santos Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1869/2005-011-08-40.9 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edilson Alves de Sena, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1890/2005-053-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Santa Rita de Jacutinga, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo de Azedias Pereira, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2245/2005-011-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Biscayne Veículos Ltda . Advogada: Dra. Denise Elaine do Carmo Dias, Agravado(s): Espólio de Rezende Barboza de Oliveira, Advogado: Dr. Sílvia Regina Ortega Casatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2614/2005-812-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vanderley dos Santos Silveira, Advogado: Dr. Ailton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Anversa & Cia. Ltda . Advogado: Dr. Jorge Luiz Dias Fara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2766/2005-069-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria de Fátima da Paz Moreira e Outros, Advogada: Dra. Nadia Oswiec, Agravado(s): Atividade Gráfica e Editora Ltda . Advogado: Dr. Marcos Medeiros de Almeida, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 27/02/2008, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 2852/2005-019-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jk Indústria Metalúrgica Ltda . Advogado: Dr. João Carlos de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Leila de Almeida, Advogada: Dra. Simone Andreatti e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 4639/2005-095-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ipê Clube, Agravado(s): Raimundo Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Associação dos Moradores da Vila B - Viban, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 4696/2005-050-12-00.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Mauri dos Santos, Advogado: Dr. Wiliam Patrício, Recorrido(s): Incasa S. A . Advogado: Dr. James Christian Geviesky, Recorrido(s): Empreiteira de Mão de Obra Bellorini Ltda . Advogado: Dr. Franco Andrei da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência em que foi aplicada a confissão ficta, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, com a intimação pessoal do reclamante, prosseguindo, daí em diante, com a regular instrução do feito. **Processo: AIRR - 5544/2005-014-12-40.2 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Vanildo Cordeiro, Advogada: Dra. Rejane da Silva Sánchez, Agravado(s): Cooservi - Cooperativa de Trabalho de Informática, Agravado(s): Adelino Constante de Souza, Agravado(s): Gládes Helena da Silva, Agravado(s): Marcelo de Almeida, Agravado(s): Irene Vanda Kuhl Vieira, Agravado(s): Tânia Medeiros de Lima, Agravado(s): Estado de Santa Catarina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 12779/2005-028-09-40.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR - 12779/2005-028-09-41.2, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A . Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Agravado(s): Horácio Nelson de Miranda Coutinho, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 12779/2005-028-09-41.2 da 9a. Região.** corre junto com AIRR - 12779/2005-028-09-40.0, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro,





Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Leondina Alice Mion Pilati, Agravado(s): Horácio Nelson de Miranda Coutinho, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Lísias Connor Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 99549/2005-094-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Joaquim Roque de Paula, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Carlos Vieira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "danos morais, materiais e estéticos"; II - conhecer do Recurso quanto ao tema "benefícios da Justiça gratuita - honorários periciais - isenção", por violação ao artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 10/2006-017-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Dr. Fábio Augusto Orlandi de Oliveira, Recorrido(s): Elias Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Balielo Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 19/2006-441-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogada: Dra. Renata Almeida Vasques, Recorrido(s): José Miranda, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; dele conhecer quanto ao tema "Prescrição - FGTS - multa de 40% sobre expurgos inflacionários", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão do Autor, reformar o acórdão regional e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; conhecer do Recurso Revista no tema "Multa - Embargos de Declaração protelatórios", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa aplicada; e julgar prejudicada a análise do tema "responsabilidade pelo pagamento - empregador - violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição". Proceder à renumeração das folhas dos autos a partir da fl. 155. **Processo: RR - 56/2006-104-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Eduardo Miranda, Advogado: Dr. Ricardo do Amaral Silva, Recorrido(s): Cooperativa Agrícola de Monte Aprazível - Copama, Advogado: Dr. Glauco Luiz de Almeida, Decisão: por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo intrajornada - concessão parcial - pagamento total do período correspondente", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada; ii) dele também conhecer quanto ao tema "intervalo intrajornada - não-concessão - natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas; e iii) dele não conhecer quanto a questão das "horas in itinere - negociação coletiva - limitação". **Processo: ED-AIRR - 62/2006-004-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímery Devens Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adenilson Laurete Miguel, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Embargado(a): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A. Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 107/2006-007-16-40.3 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Pirapemas, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Raimundo Nonato Carvalho Andrade, Advogado: Dr. Crisógono Rodrigues Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 148/2006-002-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Raimundo Monteiro, Recorrido(s): Maria Angélica Balestra Celaro, Advogado: Dr. Leonardo Kessler Thibes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, invertendo o ônus da sucumbência inclusive honorários periciais, ficando a reclamante isenta desse ônus por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 181/2006-070-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Passos, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Maria de Lourdes Aparecida Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pimentel de Melo, Agravado(s): Ampla Cooperativa de Serviços (Em Liquidação), Advogado: Dr. Caio Marcelo Assad Medeiros, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 197/2006-014-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Emerson Severino da Silva, Advogado: Dr. Gustavo André Barros, Agravado(s): Prodatec - Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 207/2006-109-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Camargos Oliveira Costa Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Dr. Geraldo Gustavo Pereira Lages, Agravado(s): Humberto Aparecido dos Santos, Advogada: Dra. Marilene Marcelino de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 243/2006-092-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda. Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Agravado(s): Gabriel

Ângelo de Abreu Lima, Advogada: Dra. Éricka de Cássia Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 247/2006-013-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Silvana Oliveira Moreno, Agravado(s): Vânia Rodrigues de Faria, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 295/2006-139-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Universidade José do Rosário Vellano - Unifenas, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte - Sindaec, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): Optar Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 346/2006-071-24-40.2 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fátima Pereira da Silva, Advogado: Dr. Joesmiro Alves de Oliveira, Recorrido(s): SS Administradora de Frigorífico Ltda. Advogado: Dr. Wilson Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 400/2006-109-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Euler Assunção das Dores, Advogado: Dr. Dilson Neves Gandra, Agravado(s): V & M do Brasil S.A. Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 403/2006-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 426/2006-221-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): V.T.O Pictures Vídeo Opção Ltda. Advogado: Dr. André dos Reis, Agravado(s): Edna Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Duílio Serrettiello, Agravado(s): Edelvan Nunes Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 437/2006-114-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhães Filho, Agravado(s): Sérgio Luiz Félix, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 511/2006-022-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Miguel Fernando da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 518/2006-010-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CSU Card-system S.A. Advogada: Dra. Luciane Rocha Rosa, Agravado(s): Sérgio Luiz Pereira Ramalho, Advogada: Dra. Patrícia Ribeiro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 542/2006-108-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônia Maria Teixeira Ramos, Advogado: Dr. André Luiz Maia Secco, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 568/2006-006-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Álvaro José do Monte Vasconcelos, Advogada: Dra. Ana Maria Santos Fidelis, Agravado(s): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Ednaldo Maiorano de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 570/2006-024-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cerâmica Barra do Tietê Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Valdemar Onésio Poletto, Agravado(s): Aparecida Bronzatto Benedito, Advogado: Dr. João Lázaro Ferraresi Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625/2006-192-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Pernambuco Construtora e Empreendimentos Ltda. Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Isaías da Silva, Advogada: Dra. Arinalda Alves Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 655/2006-101-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Demócrito Francisco Primo dos Santos, Advogada: Dra. Jaqueline Büttow Signorini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781/2006-105-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dirceu Moura e Outros, Advogado: Dr. Eustáquio José de Carvalho, Agravado(s): Banco Santander S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 860/2006-144-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fernando da Silva Vieira, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Agravado(s): Alan Christian Afonso de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Murilo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de

Instrumento. **Processo: AIRR - 888/2006-074-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Barra Longa, Advogado: Dr. Marcos Antônio Vargas Gonzaga, Agravado(s): Daniel Freitas Moraes, Advogada: Dra. Juliana Nunes Carneiro Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 914/2006-006-21-41.5 da 21a. Região**, corre junto com AIRR - 914/2006-006-21-40.2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): José Américo de Lima, Advogado: Dr. Waldir Laurentino, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Izaias Bezerra do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 914/2006-006-21-41.5 da 21a. Região**, corre junto com AIRR - 914/2006-006-21-41.5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): José Américo de Lima, Advogado: Dr. Waldir Laurentino, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 935/2006-026-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vitapelli Ltda. Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Recorrido(s): Rosemberg Gada Munhoz, Advogada: Dra. Renata Rodrigues Bezella de Luca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 970/2006-022-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Campos Bícudo e Jaloreto Consultoria Empresarial S/C Ltda. Advogado: Dr. Leandro David Gilioli, Agravado(s): Vanilda Neves de Souza, Advogada: Dra. Inês Maira Suzin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 971/2006-281-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil Ltda. Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Pablo Lopes da Conceição, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 998/2006-083-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Orlando Pinto da Silva, Advogada: Dra. Andréa Márcia Xavier Ribeiro Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1040/2006-010-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Kátia Maria Melo Moreira, Advogado: Dr. Bruno Corrêa Lamis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1092/2006-136-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Anhangera Educacional, Advogada: Dra. Cláudia N. M. Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Laura Bueno Gonçalves Lima, Advogado: Dr. Adriana Andréa Tomaz Terossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1142/2006-401-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Nélio Uanderson Santana Barros, Advogado: Dr. Claudiston Câmara Costa, Agravado(s): Dap Telecomunicações, Energia e Construção Civil Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1173/2006-442-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lorivaldo Macedo Pereira, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Alexandre Di Marino Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1224/2006-921-21-40.7 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Agravado(s): Clélia Maria Brilhante de Araújo Freitas, Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1224/2006-004-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Mauro Magno da Silva Vale, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): Adcontrol Serviços Administrativos Ltda. Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Agravado(s): CBN - Administradora de Consórcios Ltda. Advogada: Dra. Daniela Guimarães Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1405/2006-056-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Dr. Antônio Macedo Filho, Agravado(s): Gilson Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1489/2006-202-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A. Advogada: Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza, Agravado(s): Sabino de Sousa Cardoso Filho, Advogado: Dr. José Elivaldo Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1498/2006-004-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iri-



goyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosampa, Advogada: Dra. Paula Tavares de Moraes, Agravado(s): Haroldo Faro Libonatti, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1543/2006-051-23-40.0 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Supermercado Modelo Ltda. Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Agravado(s): Fabrício Garcia Dequech, Advogado: Dr. Aparecido Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1586/2006-092-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Maria da Conceição Silva, Advogada: Dra. Fernanda Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1605/2006-092-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Fátima Efigênia Moreira Alves, Advogada: Dra. Fernanda Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1635/2006-092-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Maria da Conceição Moreira, Advogado: Dr. Josafa Viana Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1802/2006-004-20-40.1 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ogenison Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Lana Iara Gois de Souza Ramos, Agravado(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. Advogado: Dr. Débora Catherine Oliveira de Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 22/2007-004-23-40.9 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Wendel Cesar Cardoso de Sá, Advogado: Dr. Ronaldo Coelho Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 68/2007-002-18-40.2 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Caetano da Silva, Advogado: Dr. Cristina Alves Pinheiro, Agravado(s): Condomínio do Edifício Schonbrunn, Advogado: Dr. Alexandre Prudente Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 102/2007-051-24-00.1 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Josefa Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo A. Bergamaschi, Recorrido(s): Mirian Ventura da Silva - ME, Advogada: Dra. Dircéa de Jesus Maciel Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 168/2007-010-06-40.9 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S. A. - Perpart, Advogado: Dr. Horácio Nogueira Amorim Filho, Agravado(s): Ivo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 205/2007-005-10-40.1 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NCT Informática Ltda. Advogado: Dr. Tarley Max da Silva Oliveira, Agravado(s): Melissa de Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Luciano Lopes Garcia, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. **Processo: RR - 233/2007-107-08-00.6 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Fernandes dos Reis, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Recorrido(s): Siderúrgica Ibérica do Pará S.A., Advogado: Dr. Jorivaldo Vale Freitas, Decisão: por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tema "repouso semanal remunerado - concessão no oitavo dia", por violação ao artigo 7º, XV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença; e ii) dele não conhecer no tópico "extrapolamento da jornada contratual de 6 (seis) horas - intervalo intrajornada - causa submetida ao rito sumaríssimo - art. 896, § 6º, da CLT". **Processo: AIRR - 422/2007-120-08-40.3 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Líder Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Dr. José Maria Castro Castilho, Agravado(s): Claudionor Rosário dos Reis, Advogado: Dr. Aluizio Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 543/2007-131-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Expresso Mercúrio S.A. Advogado: Dr. Marcelo Soares Rodrigues Coelho, Agravado(s): Kleberx Rossiny Jácome, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782/2007-108-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Angela Maria Moreira Silva, Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Agravado(s): Multicoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática e em Serviços Logísticos Ltda. Advogado: Dr. Flávio Couto e Silva Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 839/2007-007-23-40.6 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Expresso NS Transportes Urbanos Ltda. Advogada: Dra. Fernanda Monteiro da Silva Moreira, Agravado(s): Milena Paula Souza, Advogado: Dr. Georgina Christina Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo:**

**AIRR - 907/2007-107-08-40.7 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Siderúrgica Ibérica do Pará S.A. Advogado: Dr. Jorivaldo Vale Freitas, Agravado(s): Vanderlan Minervino Eloi, Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Compareceu à Sessão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontravam impedidas as Excelentíssimas Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e dez minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Excelentíssima Ministra-Presidente e por mim subscrita. Brasília-DF, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

#### MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente da Oitava Turma

#### REGINALDO DE OZÊDA ALA

Coordenador da Oitava Turma

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3108/1996-242-01-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JACQUES JOSEPH EL MANN  
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES  
QUINTELLA  
AGRAVADO(S) : JORGIANE BELLO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA BAZZETTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 427/1997-023-01-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DÉCIO PEÇANHA DA SILVA VIANNA  
ADVOGADA : DRA. SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA  
AGRAVADO(S) : CARLOS GILSON BASTOS ALVARENGA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1211/1999-001-17-00.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA BELARMINO GUSMÃO  
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1287/2000-049-01-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma.

Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI  
AGRAVADO(S) : ALFEU ROSAS MARTINS NETO  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 93/2002-014-02-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES  
AGRAVADO(S) : EDMUNDO XAVIER E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2078/2002-028-02-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MÁRIO ISSAMU YAMAGUCHI  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
AGRAVADO(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 7201/2002-900-01-00.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento da PETROBRÁS e da PETROS para, destrancados os respectivos Recursos de Revista, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reautuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI  
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS SETUNE PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
ADVOGADO : DR. PAULO HORN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma





## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 41843/2002-902-02-00.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 164/2003-033-15-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ  
 AGRAVADO(S) : NILSON NUNES QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 439/2003-831-04-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : SANDRONI FLORES DE FARIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NODARIO ACOSTA KAPPER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 522/2003-076-02-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZERBINI  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MENDES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE PIROLA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 711/2003-067-01-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CILAS BARBOSA DOLHER  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES  
 AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 908/2003-024-01-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUENES OLIVEIRA MENDES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1436/2003-114-03-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO PINHEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 77626/2003-900-02-00.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e no mérito negar-lhe provimento.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
 ADVOGADO : DR. TALITA MESCHINI BATISTA  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO PAHOR  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 85214/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DELOI OLIVEIRA BENTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 89008/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTONIETA ISABEL SAINS SCHERER  
 ADVOGADA : DRA. BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES  
 AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICKI SCHNEIDER  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 37/2004-131-05-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 12/03/2008, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ MARCELINO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : ABB LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 556/2004-036-01-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WILSON DA SILVA PEREIRA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN  
 AGRAVADO(S) : DATAFORMS FORMULÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DINACI VIEIRA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1066/2004-015-01-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA  
AGRAVADO(S) : NEUZA TEIXEIRA DE CASTRO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1073/2004-002-15-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PERCIVAL ANÔNIO SONSIN  
ADVOGADO : DR. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1225/2004-027-01-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTORO JÓIA  
AGRAVADO(S) : RODRIGO BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1429/2004-062-01-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DIAS SUZANO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 7959/2004-008-09-41.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DANIEL NIEVOLA  
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 367/2005-004-22-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NOVATERRA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES  
ADVOGADO : DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 455/2005-102-05-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM  
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO MACÊDO JR.  
AGRAVADO(S) : ARJV - SOLDAS, MONTAGENS, MANUTENÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 536/2005-025-04-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI  
AGRAVADO(S) : TELMO RABELLO DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 648/2005-004-21-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EVÂNIO DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARINA GOSSON GADELHA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 755/2005-201-02-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO  
AGRAVADO(S) : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 935/2005-004-20-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELENILDES DE MENEZES TAVARES  
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 956/2005-221-06-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JARDILENE AMÉLIA DUTRA CÂMARA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma





## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1020/2005-010-04-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GOLDEN COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO SANTOS DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. STANLEY DANIEL KANTITZ NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1219/2005-076-02-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO DELFINO  
 ADOVADA : DRA. MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FABÍOLA  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ALPISTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1863/2005-024-02-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADOVADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA FAGUNDES  
 ADOVADA : DRA. THAIZ WAHHAB  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 565/2006-404-14-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ACRE - SEBRAE/AC  
 ADOVADA : DRA. RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : VANGELINA COELHO DA SILVA E SILVA  
 ADOVADA : DRA. DIVINA MOREIRA SANTOS COSTA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA. - COOPEAGRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA

Coordenador da 8ª Turma

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RR-74006/2003-900-01-00.2TRT - 1a REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADOVADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, RUY JORGE CALDAS PEREIRA, ANDRÉ DE BARROS PEREIRA, EDUARDO DE BARROS PEREIRA E RENATO LÓBO GUIMARÃES  
 RECORRIDOS : ALUÍSIO CARLOS SÓDRE E OUTROS  
 ADOVADA : DR. ADILZA DE CARVALHO NUNES

## DESPACHO

A PETROBRÁS, por meio da petição TST-Pet-20.275/2008.3, suscita "questão de ordem". Alega que a matéria discutida nos autos - estender aos jubilados cláusula fixada por meio de norma coletiva, que estabeleceu o pagamento da gratificação de contingente e participação nos resultados aos empregados da ativa - encontra respaldo no art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República, e por isso, requer seja apreciada a matéria, e dado provimento ao recurso de revista.

Indefiro o pedido. A matéria será devidamente analisada quando do exame do recurso de revista interposto pela reclamada.

Ante o exposto, determino que a petição seja juntada por linha.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-502/2005-741-04-40.9 TRT - 4a REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃO LUIZENSE LTDA.  
 ADOVADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GARCIA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. SALVADOR DA SILVA GOMES

## DESPACHO

Pela petição TST-Pet-25001/2008.0, o Juiz da Vara do Trabalho de Santo Ângelo - RS, Dr. Edson Moreira Rodrigues, solicita a devolução do processo, tendo em vista a celebração de acordo pelas partes.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-60503/2002-900-04-00.6 TRT - 4a REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JANDIR LUIZ MARZINSKI  
 ADOVADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

## DESPACHO

Em face da publicação da Medida Provisória no 353, de 22/01/2007, que, no seu art. 1º, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2º e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Retifique-se a autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da Rede Ferroviária Federal S.A.

2. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.

3. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

## PROC. Nº TST-AG-AIRR-1116/2003-016-01-40.1TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ OSCAR MOTA BELMONT  
 ADOVADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

## DESPACHO

Junte-se.

A presente petição foi protocolizada, dia 19/02/2008, quando já havia sido realizado o julgamento do presente feito, dia 13/02/2008, razão pela qual determino a observância da nova apresentação processual da agravada nas publicações futuras.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1067/2006-034-03-40.0 TRT-3a REGIÃO

AGRAVANTE : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA  
 ADOVADO : DR. NEY JOSÉ CAMPOS  
 AGRAVADO : RODRIGO CHAVES DINIZ  
 ADOVADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

## DESPACHO

Pela petição TST-Pet-22145/2008.5, o Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho do 3º Regional informa a celebração do acordo e sua homologação.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1522/2001-461-02-40.4TRT - 2a REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
 ADOVADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO DUARTE  
 ADOVADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

## DESPACHO

Junte-se.

Anote-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-645/2008.3, de alteração na denominação do reclamado, Multibrás S.A. Eletrodomésticos, para que conste na capa como agravante Whirlpool S.A.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-41543/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A  
 ADOVADO : NILTON CORREIA  
 AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ CORREA  
 ADOVADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO  
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADAS : DRAS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

## DESPACHO

Em face da publicação da Medida Provisória no 353, de 22/01/2007, que, no seu art. 1º, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2º e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Retifique-se a autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da Rede Ferroviária Federal S.A.

2. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.

3. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

## PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-710855/2000.5

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADA : MARIA CÂNDIDA MOREIRA GONÇALVES  
 ADOVADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

## DESPACHO

Em face do princípio constitucional do contraditório e da diretiva da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, apresentar manifestação, tendo em vista que os presentes embargos de declaração postulam efeito modificativo do acórdão embargado.

Brasília, 4 de março de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-2119/2003-464-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ISAÍAS RODRIGUES NETO  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Primeiramente, retifique-se a atuação, devendo constar, como embargados, OS MESMOS.

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, às partes embargadas para, querendo, impugnar no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1411/2005-013-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 RECORRIDOS : EDVAL DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

D E S P A C H O

A PETROBRÁS, por meio da petição TST-Pet-16.639/2008.0, suscita "questão de ordem". Alega que a matéria discutida nos autos - estender aos aposentados cláusula fixada por meio de acordo coletivo de trabalho 2004/2005, que estabeleceu a concessão de um nível aos empregados da ativa - encontra respaldo no art. 7o, inc. XXVI, da Constituição da República, e, por isso, requer seja apreciada a matéria, e dado provimento ao recurso de revista.

Indefiro o pedido. A matéria será devidamente analisada quando do exame do recurso de revista interposto pela reclamada.

Ante o exposto, determino que a petição seja juntada por linha.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1708/2000-009-05-00.6**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE/NORDESTE S.A.  
 ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : MOZART GUANAES GOMES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-6.611/2008.9, de alteração na denominação do reclamado, Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., para que conste na capa como recorrente Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, tendo como advogados os Drs. Waldomiro Lins de Albuquerque Neto e André Monteiro do Rego.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.777/1999-005-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : CLEONICE MARIA CAPELETI DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

D E S P A C H O

O Recurso de Revista é intempestivo.

Consoante certidão de fls. 208-verso, o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos à decisão regional foi publicado em 1º de fevereiro de 2005 (terça-feira). Assim, o oitavo para interposição do Recurso de Revista iniciou-se em 2 de fevereiro de 2005 (quarta-feira) e encerrou-se em 9 de fevereiro de 2005 (quarta-feira).

No entanto, conforme protocolo registrado às fls. 211, os Reclamantes interpuseram o Recurso de Revista somente em 10 de fevereiro de 2005 (quinta-feira), sem fazer prova de que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não teve expediente em 9 de fevereiro de 2005 (quarta-feira de cinzas).

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que incumbe à parte demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional respectivo, na quarta-feira de cinzas, já que, nos termos do art. 62, inciso III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira. Pertinência da Súmula nº 385 desta Corte.

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2/1987-121-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

D E S P A C H O

O Agravo não merece ser conhecido, por irregularidade de representação.

Compulsados os autos, verifica-se que as procurações juntadas às fls. 73, 145 e 318 não outorgam poderes aos subscritores do apelo.

Consigne-se, ainda, a inexistência de mandato tácito, que, no processo do trabalho, só é afluído pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência, o que não restou demonstrado.

Assim, o presente recurso deve ser tido por inexistente, a teor do contido na Súmula nº 164/TST.

Cabe ainda registrar que esta Corte pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o objetivo de regularizar a representação processual, em fase recursal (Súmula nº 383, item II, do TST).

Ressalte-se, por fim, que, de acordo com o item X da referida Instrução Normativa, "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-779/2006-058-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
 AGRAVADO : JOÃO PAULINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em acórdão de fls. 32/35, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município de Canapi. No que interessa, manteve a sentença, que reconhecera a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a prévia realização de concurso público e que, com fundamento na Súmula nº 363 do TST, condenara o Município a pagar diferenças salariais e depósitos do FGTS (fl. 25).

O Município de Canapi interpôs, então, Recurso de Revista (fls. 37/39). Insurgiu-se contra a decisão da Corte a quo argumentando que o Empregado fora contratado sem prévia aprovação em concurso público. Aduziu que, diante da evidente nulidade do contrato, nenhuma verba é devida ao Reclamante. Alegou ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna. Colacionou arestos.

Pelo despacho de fls. 40/41, a Exmª. Juiz Presidente do TRT negou seguimento ao recurso, porquanto o acórdão regional estaria em conformidade com a Súmula nº 363 do TST.

O Município interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/5. Reitera as razões do apelo denegado.

Sem contraminuta e contra-razões (certidão de fl. 47)

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 52/53, pelo conhecimento e desprovisionamento do Agravo de Instrumento.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Agravante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

A decisão que se pretende modificar está em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula nº 363 deste Tribunal, in verbis:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Impossível o cabimento do recurso por divergência pelo disposto na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o julgado colacionado ao confronto é proveniente de Turma deste Tribunal, desatendendo os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-837/2004-031-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADA : TRANSPORTES MOSA LTDA.

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, por ser intempestivo.

O despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 14.6.2006 (quarta-feira), consoante certidão às fls. 79-verso. Sendo assim, o prazo recursal iniciou-se em 16.6.2006 (sexta-feira) e encerrou-se em 23.6.2006 (sexta-feira), tendo em vista que no dia 15.6.2006 não houve expediente em decorrência do feriado de Corpus Christ.

Entretanto, o Agravo de Instrumento foi interposto somente em 26.6.2006 (segunda-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2.

Ademais, cumpre ressaltar que não consta dos autos **nenhum documento** que certifique a prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2.046/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADA : ISABEL CRISTINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 AGRAVADA : MARIA HELENA ALVES NÁDER  
 ADVOGADA : DRª.ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 112/120, deu provimento ao Recurso Ordinário das Reclamantes. No pertinente, afastou a prejudicial de prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, concluiu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador, não havendo falar em ato jurídico perfeito, e deferiu a verba honorária, "haja vista a assistência sindical e as declarações de precariedade econômica trazidas à colação" (fls. 118/119).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 122/131. Sustentou que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito e acabado. Asseverou não estarem preenchidos os requisitos legais para a condenação em honorários advocatícios, porquanto as Reclamantes percebem salários superiores ao dobro do mínimo legal. Indicou violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 11, I, da CLT; 6º, § 1º, da LICC; e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001. Apontou contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 134.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/8, a Reclamada renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."





Na hipótese, a instância ordinária notícia, às fls. 116, o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 24/06/2003 - dentro, portanto, do prazo prescricional, contado a partir da vigência da referida Lei Complementar. Assim, não há falar em prescrição extintiva do feito.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

**FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Ademais, da leitura do artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, constata-se que a assinatura do Termo de Adesão não é requisito para o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito, pela Caixa Econômica Federal, dos valores relativos a tais expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte: RR-1.047/2003-441-02-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 5/5/2006; RR-427/2004-043-12-00.2, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 5/5/2006; RR-1.018/2003-013-15-00.4, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 5/5/2006.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

No tocante aos honorários advocatícios, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a teor das Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1.

Registre-se que a existência de declaração de miserabilidade mencionada pelo acórdão regional é suficiente para a concessão do benefício.

Nesse sentido, cito a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03.

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)."

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas supracitados.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1586/2004-043-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. DONIZETE REINALDO
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA PEREIRA LIMA IRIAS

**D E S P A C H O**

Nos termos dos artigos 104 do CDC e 8º da CLT, homologo a desistência em relação à presente ação coletiva, requerida pelos seguintes substituídos:

ALESSANDRO MENDONÇA DA CUNHA  
ANA ALICE DE SÃO JORGE  
ANDREA APARECIDA LUCAS  
ANORAIDES FERREIRA DE FREITAS  
BERNARDETE MARIA DOS SANTOS ARANTES  
CARLOS AUGUSTO REIS  
CESAR PEREIRA DA COSTA  
CORACY DE SOUSA RIBEIRO  
CRISTINA SIMONE PEREIRA BARBOSA  
DANIEL FRANÇA SANTOS  
DANILO DA CUNHA MENDONÇA  
DEJEANE RAMOS MENDES  
DENISE NUNES MOREIRA  
ELIANA ADELINO BENTO DA SILVA  
ELISÂNGELA RODRIGUES CARRIJO

ELOIZA DIVINA DA SILVA  
ERLANI MARIA ALVES DE FREITAS  
EUGÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ  
FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
HERBERT TOBIAS DE OLIVEIRA  
HUGO CESAR TAVARES  
HILDA CARITA DE ALMEIDA ALEXANDRE  
IDELMA MARIA FIDELIS BORGES  
ILDENISE BATISTA PEREIRA FROES  
IOLANDA DE SOUZA  
IRIS FERREIRA DE OLIVEIRA  
IZIDORA BORGES VIEIRA  
JOÃO DIVINO ARAÚJO  
JUCIRLENE MARIA DA SILVA  
JULIENE MARIA DA SILVA FARIA  
KÁTIA ROSA SANTOS  
LENIR APARECIDA SILVEIRA SANTOS  
LEONARDO RODRIGO DE MORAES  
LIONIRDA DE ÁVILA SILVA  
LUCIA HELENA BERNARDES ROSA  
NOEMIA PEREIRA DA SILVA  
MAURA HELENA ALVES  
MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA ROSA  
MARIA DAS DORES VIANA JARDIM SANTANA  
MARIA DE LOURDES VIANA  
MARIA DO SAGRADO CORAÇÃO SILVA  
MARLENE PIRES DE SOUZA  
MARISE FERREIRA RODRIGUES  
MARCELA ELIANE DE CAMPOS GUEDES  
MAURA HELENA ALVES  
MARIA DE LOURDES VIEIRA  
MAGNA BORGES ROSA  
MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA ROSA  
PATRÍCIA APARECIDA ALBINO SILVA  
PATRÍCIA APARECIDA SOARES  
PAULA DE PÁDUA  
PERZONI ROSA DE OLIVEIRA  
RENATO DE SOUZA DUARTE  
RODRIGO ALEXANDRE VIANA  
SILÉZIA QUEIROZ MARES MALTA  
SILVANA DA SILVA  
TÂNIA MARIA CRISTINO  
VALDEZON PARREIRA DA SILVA  
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA  
VANUZA COTA VALADÃO  
WALDEMIR MARTINS SILVA  
WANDERSON PEREIRA DA SILVEIRA  
WEMERSON NUNES

Após, voltem conclusos.

Publique-se

Brasília, 14 de março de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-800/2003-001-22-00.8 TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO	:	ARISTON RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. HILBERTHO LUÍS LEAL EVANGELISTA

**D E S P A C H O**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 7799/2008-9, na qual a UNIÃO requer o seu ingresso no presente processo como assistente simples da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-442/2003-101-22-00.1TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE	:	ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO	:	ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES MEIRELES MELO

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 221/222, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que é pertinente, manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que "são devidos a teor do disposto no art. 133 da Constituição Federal e na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), afastando-se as teses que agasalham entendimento contrário, constantes das Súmulas nos 219 e 329 do colendo TST" (fls. 222).

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 226/229. Propugna a exclusão da condenação à verba honorária, afirmando que o Autor não preencheu os requisitos na Lei nº 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Despacho de admissibilidade, às fls. 231/232.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 236.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 219/TST, tendo em vista que o Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido por sindicato de classe.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-814/2003-069-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO	:	NILTON PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de fls. 73/76, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao Adesivo do Reclamante. No que interessa, consignou o entendimento de que o ônus de provar que o Empregado não cumpria os requisitos necessários ao recebimento do vale-transporte era da Ré e acresceu à condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, a Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 77/85. Alega que é do Empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Aduz ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, 7º, I, II e § 1º, do Decreto nº 95.247/87 e à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência. Adiante, propugna a exclusão da condenação em honorários advocatícios, apontando violação aos artigos 133 da Constituição da República, 20 do CPC, 1º, I, e 22 da Lei nº 8.906/94 16 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 87/88.

Contra-razões, às fls. 92/97.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Assim, quanto ao ônus da prova dos requisitos necessários à obtenção do vale-transporte, o apelo encontra-se desfundamentado.

No tocante aos honorários advocatícios, o Recurso de Revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 219/TST, tendo em vista que o Tribunal Regional deferiu a verba honorária com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito do fato de o Reclamante não estar assistido pelo seu sindicato de classe.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, para excluí-los da condenação. Nego seguimento ao Apelo, quanto ao outro tema suscitado, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-743785/2001.1 TRT - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	GERACION DELFINO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados às fls. 351/352.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**MÁRCIO EURICO VITRAL amaro**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC - 190838/2008-000-00-06**

AUTOR	:	CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RÉU	:	JOSÉ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO

## D E S P A C H O

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando a concessão de efeito suspensivo ao seu Recurso de Revista, tendo em vista a determinação, pelo Regional, de reintegração do trabalhador, ex-empregado aposentado espontaneamente.

Verifico, de plano, que pelo despacho de fls. 125, foi dado seguimento ao recurso interposto, fato que estabelece a competência jurisdicional desta Corte para a apreciação da presente Cautelar.

Passo, ao exame do pedido.

Como cedido, para concessão de medida liminar em ação cautelar que pretenda conferir efeito suspensivo a recurso de revista, devem ser demonstrados, cumulativamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, perscrutando-se, assim, a probabilidade de êxito do recurso interposto no processo principal.

A Autora sustenta a inviabilidade de ser obrigada de imediato, e por meio de execução provisória, a reintegrar empregado aposentado espontaneamente, sem qualquer garantia de emprego decorrente de norma legal ou contratual. Alega que a reintegração do empregado, por meio de tutela antecipada, trar-lhe-ia efeitos irreversíveis e irreparáveis, pois os salários recebidos pelo empregado no curso da medida não poderão ser restituídos, o que demonstraria o requisito do *periculum in mora*. Em relação ao *fumus boni iuris*, aduz que a matéria discutida nos autos não está pacificada perante os tribunais superiores, havendo posicionamentos diversos no TST e no STF, o que, por si só, demonstraria a possibilidade da decisão regional vir a ser reformada, autorizando o efeito suspensivo pleiteado ao recurso.

Sem razão.

A alegação de possível reforma do acórdão regional, trazendo êxito do pedido no processo principal, não é patente, pois O STF, por ocasião do julgamento das ADIn's 1.721-3 e 1.770-4, suspendeu, liminarmente, a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, que previa que a concessão de aposentadoria proporcional importaria na extinção do contrato de trabalho.

Com observância a tal posicionamento, o TST cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006), passando, assim, a prevalecer o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Verifica-se, portanto, que nesse aspecto o apelo não lograria ser conhecido, por encontrar-se superado pela atual jurisprudência desta Corte.

Destaque-se, ainda, que a reintegração do Réu não gera situação irreversível, como busca fazer crer a Autora, pois o trabalhador, ao ser reintegrado, contribui com a sua força de trabalho, sendo-lhe, portanto, devido o pagamento dos salários.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar e determino a citação do réu, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

Ministro Relator

**AUTOS COM VISTAS**

**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS. PRAZO DE 10 DIAS.**

PROCESSO : RR - 229/2004-040-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SGARBI  
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH CARLA VINHA

PROCESSO : RR - 272/2006-020-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GERALDO PEREIRA DE SANTANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES

PROCESSO : RR - 278/2004-060-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : GERALDO GONÇALVES DIAS  
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : RR - 507/2003-315-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO LEITE  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
RECORRIDO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

PROCESSO : RR - 973/2004-050-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRENTE(S) : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO  
RECORRIDO(S) : ORLANDO AGUIAR ANTUNES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

PROCESSO : RR - 1113/2005-013-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
RECORRIDO(S) : JOSEFA FLORÊNCIA DOS SANTOS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILLHO

PROCESSO : RR - 1419/2002-004-20-00.5 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE VESTUÁRIO DE SOCORRO - COVESO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1575/2000-056-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : DELFINA PAPER MILWARD E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 19207/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) : ELIZEU SIPRIANO DE PAULA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 815676/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTABI  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIDAL DE PINHO

Brasília, 26 de março de 2008

**REGINALDO DE OZÊDA ALA**

Coordenador da 8ª Turma

**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS. PRAZO DE 5 DIAS.**

PROCESSO : AIRR - 203/2003-421-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA  
AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR - 205/2002-023-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : ENZO PALADINO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 271/2004-089-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CIRINEU DIAS  
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO  
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO

PROCESSO : AIRR - 285/2002-654-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : ACYR CORDEIRO  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA HORNE

PROCESSO : AIRR - 286/2006-005-24-40.2 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI  
AGRAVADO(S) : ANÍSIO RAMOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

PROCESSO : AIRR - 376/2001-009-05-41.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 376/2001-8

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO LUZ  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR - 407/2003-089-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
AGRAVADO(S) : LEONÇO DIAS DA LUZ  
ADVOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO

PROCESSO : RR - 433/2002-053-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

PROCESSO : AIRR - 517/2004-011-04-41.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 517/2004-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : EDSON SIDNEI VETTORATO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES

PROCESSO : AIRR - 517/2004-011-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 517/2004-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES  
AGRAVADO(S) : EDSON SIDNEI VETTORATO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 560/2006-002-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE LIMA PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA MORAIS LIMA

PROCESSO : RR - 587/1993-012-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA, RIO DAS PEDRAS E SALTINHO  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

PROCESSO : AIRR - 694/2005-022-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
AGRAVADO(S) : CONVIV - SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE SEIXLACK VALADARES  
AGRAVADO(S) : RICARDO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES





AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-  
SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

PROCESSO : AIRR - 744/2005-031-23-40.4 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 744/2005-7

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª RE-  
GIÃO  
PROCURADOR : DR(A). SILVIO BELTRAMELLI NETO  
AGRAVADO(S) : JUBA SUPERMERCADOS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO SAMACLAY DE LIMA MORAN

PROCESSO : AIRR - 764/2005-022-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : STELA MARES FREIRE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-  
SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO  
AGRAVADO(S) : CONVIV - SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

PROCESSO : AIRR - 788/2002-017-10-40.6 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS FREDERICO FACHINETTI DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS  
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SENADO FEDERAL)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 919/2002-038-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -  
CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : DÉCIO COUTINHO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 947/2004-041-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : MARCELL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS  
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 970/1997-038-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMEN-  
TOS  
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO  
RECORRIDO(S) : RENATA HARGREAVES VIEIRA GONZALEZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONZALEZ COSTA

PROCESSO : AIRR - 998/2001-056-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : ALCIDES VILELA SALOCA  
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -  
CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1006/2003-005-21-40.7 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
AGRAVADO(S) : GEORGE LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). GENARTE DE MEDEIROS BRITO MACHA-  
DO

PROCESSO : AIRR - 1058/2000-654-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALFREDO DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL  
- PETROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 1213/2002-009-10-40.6 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E  
PESQUISA - ICESP  
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANDRADE DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : MARIA RITA DE CÁSSIA SANTOS CASTELO BRAN-  
CO

ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO  
ADVOGADO : DR(A). MAURO BORGES LOCH

PROCESSO : AIRR - 1270/2004-221-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WERNER C. J. BECKER  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD

PROCESSO : AIRR - 1306/2001-071-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -  
CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : VALMIR DIAS MACEDO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA

PROCESSO : AIRR - 1689/2003-023-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1689/2003-4

AGRAVANTE(S) : NILZA SILVA DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 2232/2000-012-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-  
TROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
AGRAVADO(S) : ALAN HENRIQUE MARINO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). NICOLA MANNA PIRAINO

PROCESSO : AIRR - 2272/1999-016-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA SOARES CABRAL  
ADVOGADA : DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES  
JURÍDICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 6828/2002-906-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : ANUCINEI BARBOZA MONTENEGRO DE LUCENA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RÊGO

PROCESSO : AIRR - 8518/1999-007-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 8518/1999-8

AGRAVANTE(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDI-  
MENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
AGRAVADO(S) : CELSO MENDONÇA BONACIN  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO  
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 8518/1999-007-09-41.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 8518/1999-5

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E  
OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : CELSO MENDONÇA BONACIN  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO  
AGRAVADO(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDI-  
MENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

PROCESSO : RR - 33863/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM  
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : RUBENS FERNANDO NAZAR  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : RR - 75537/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE  
DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : JARDELINO ALVES PORTUGAL  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR - 90324/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA  
BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTANA DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MARCIANO

PROCESSO : AIRR - 96976/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : VICTOR HUGO PELUSO BALDISSERA  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
26 de março 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA  
Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-A-AIRR-24/2006-321-06-40.0**

Petição : TST-P-1786/2008.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM  
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA  
AGRAVADO : ELIEL SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

**DESPACHO**

A egrégia 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Município de Surubim, ao fundamento de que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com as Súmulas 71 e 356 desta Corte, conforme acórdão publicado no DJU de 14/12/2007.

Irresignado o recorrente, invocando os artigos 230 e 231, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, interpôs o presente recurso ordinário, visando à reforma da decisão que negou provimento ao seu agravo.

Conforme estabeleceu o dispositivo invocado, art. 231 do RITST, bem como o art. 895, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, o cabimento do recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho restringe-se à hipótese de impugnação de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária, o que não é a hipótese destes autos. Assim, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal no caso sob exame.

Resalte-se a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplica-se este princípio apenas no caso de dúvida plausível quanto ao recurso cabível, desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível na hipótese.

Junte-se. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1420/2005-024-12-41.8**

PETIÇÃO TST-P-28.110/2008.0

AGRAVANTE : DVB TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALEXANDRE DONDA TENIUS  
AGRAVADO : EURO BABY MÓVEIS LTDA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CRISTIAN GEORGE ZIPPERER  
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO LAURINDO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ FERNANDO PEREIRA

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 24/03/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-98403/2006-024-09-42.5**  
**PETIÇÃO TST-P-28.110/2008.0**

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO ZARPELLON  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS FERNANDO ZAPELLON  
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ FERREIRA DE QUADROS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) NELSON BUSATO

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 24/03/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST  
 PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO : TST-AIRR-651/2005-015-02-40-5  
 Petições : 142285/2007-2 e 143451/2007-1  
 AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA  
 AGRAVADO : NEC DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA FERAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE

**D E S P A C H O**

A egrégia 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Antônio Carlos Bernardes da Silva e outros, conforme acórdão publicado no DJU de 04/05/2007.

Certificada não-interposição de recurso, os autos baixaram ao Tribunal Regional de origem em 5/6/2007.

Em 23/10/2007 os Reclamantes protocolizaram nesta Corte recurso de Embargos. Alegam a ausência de intimação daquela decisão na pessoa de sua advogada, Dr.ª Sabrina Chaga, invocam a existência de nulidade e requerem o processamento de seu apelo.

Razão não lhes assiste.

O § 1º do art. 236 do CPC é expresso no sentido de que é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação conste o nome das partes e seus advogados, suficientes para sua identificação. No caso em tela, da publicação da decisão constou o nome do Dr. Edmilson Cruz Carinhanha, advogado subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, o qual encontra-se devidamente habilitado nos autos para a prática de atos processuais, consoante documento acostado a fl. 43.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais tem entendido válida a intimação de acórdão que recai em um dos patronos regularmente constituídos nos autos e que o mandato conjunto contemplando poderes para o foro em geral, habilita qualquer dos advogados constituídos para receber intimação. Precedentes: TST-ER-945/2003-092-03-00.4 e TST-E-RR-6316/2002-900-02-00.8. Ademais, a interposição do recurso se deu de forma extemporânea.

Ante o acima exposto, indefiro seu processamento.

Juntem-se as petições aos autos .

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N.º TST-AIRR-589/2001-002-04-40-0**

AGRAVANTE : SANOFI SYNTHELABO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. POLICIANO  
 AGRAVADO : GILSON SOUZA LACERDA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ERVINO KOLL

**D E S P A C H O**

Sanofi - Aventis Farmacêutica Ltda., pela petição de n.º TST-P-124531/2007-0, fls. 154-83, alegando ser essa a atual denominação social da Sanofi Synthelabo Ltda., requer a retificação do pólo passivo da ação. Instrui o pedido com cópias autenticadas do instrumento particular de alteração do contrato social, por intermédio do qual se procedeu à citada modificação.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao agravado para que se manifeste sobre o pedido ora formulado. Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-1181/2005-045-02-40-9**

Petições : TST-P-8716/2008-0 e TST-P-9228/2008-9

RECORRENTE : WALTER MAMEDE  
 ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI  
 RECORRIDO : COLÉGIO CÔNEGAS DE SANTO AGOSTINHO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO R. NOBRE

**D E S P A C H O**

A eg. 1ª Turma, pela decisão publicada no DJU do dia 01/11/2007, deu provimento ao recurso de revista para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% do FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria.

Consoante os registros do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte foi certificada, em 22/11/2007, que até o dia 19/11/2007, não houve a interposição de qualquer recurso, tendo os autos sido remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Aduzindo estar presente uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, o Colégio Cônegas de Santo Agostinho opôs Embargos de Declaração, através das petições protocolizadas sob os nºs TST-P-2229/2008.7 (fax) e TST-P-3489/2008.8, datadas, respectivamente, de 11/01/2008 e 15/01/2008. Esta Presidência indeferiu o processamento do apelo em face do exaurimento do prazo recursal.

Alegando a existência de erro material na referida decisão, o Reclamado requer sua reconsideração, ao fundamento de que a decisão turmária fora publicada no Diário da Justiça do dia 18/12/2007 e não em 01/11/2007.

Razão não lhe assiste.

Verifica-se que em 18/12/2007 foi publicada tão-somente a Ata da sessão de julgamento do dia 26/09/2007, na qual foram consignados, resumidamente, os assuntos tratados naquela sessão, dela constando a identificação dos processos julgados e respectivos resultados da decisão, como soe acontecer em observância ao que dispõem os artigos 135 e 136 do Regimento Interno desta Corte.

O acórdão, com efeito de intimação, foi efetivamente publicado na Seção I do Diário da Justiça do dia 01/11/2007, página nº 37, em observância ao que dispõe o CPC em seu artigo 236, caput, e parágrafo primeiro e o Regimento Interno desta Corte, art. 151.

Ante o acima exposto, mantenho o despacho que indeferiu o processamento dos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-AR-85831/2003-000-00-00.4**

AUTORA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM  
 ADVOGADO : DR. SOLON ANGELIM DE A. FERREIRA  
 RÉU : JOSÉ ODIR MELO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Consta, à fl. 110 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenada a Autora, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fl. 100-8.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 e é dispensada a remessa de processos às Procuradorias da Fazenda Nacional quando se tratar de débitos inferiores a esse valor, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como a desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AR - 157549/2005-000-00-00.7**

AUTORA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ S.A.  
 ADVOGADO : DR. BENIL COMITRE DE LARA  
 RÉU : EDVALDO ALVES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fl. 431 determinei a intimação do(a) Autor(a) para que efetuasse o recolhimento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de 300,00(trezentos reais) e a expedição de Carta de Ordem para execução da importância, caso não comprovasse o recolhimento da importância devida.

Ocorre que sobreveio a Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, editada pelo Advogado-Geral da União, autorizando os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em reforço a isso a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, dispõe que não se inscreve na Dívida Ativa da União e dispensa-se a comunicação às Procuradorias da Fazenda Nacional, débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ante o acima exposto, reconsidero o despacho de fl. 431 na parte que determinou a expedição de Carta de Ordem executória e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do TST

**PROCESSO TST-AC-164729/2005-000-00-00.7**

AUTORA : ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
 RÉU : JORGE MOURA SANTOS

**D E S P A C H O**

Consta, à fl. 504 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenada a Autora, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais e vinte centavos), conforme decisão de fls. 500-1.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 e é dispensada a remessa de processos às Procuradorias da Fazenda Nacional quando se tratar de débitos inferiores a esse valor, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como a desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-AC-165521/2006-000-00-00.3**

AUTORA : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 RÉU : LOURIMAR RIBEIRO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Consta, à fl. 216 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenada a Autora, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme decisão de fl. 171-4.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 e é dispensada a remessa de processos às Procuradorias da Fazenda Nacional quando se tratar de débitos inferiores a esse valor, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como a desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-ED-AR-165541/2006-000-00-00.9**

EMBARGANTE : JOSÉ SCATAMBURLO  
 ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JÚNIOR  
 EMBARGADO : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

**D E S P A C H O**

Consta dos autos, à(s) fl.(s) 294, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), conforme decisão de fl.(s) 256-61.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-MS - 185362/2007-000-00-00.6**

IMPETRANTE : SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP  
 ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA  
 IMPETRADO : RICARDO ARTHUR DA COSTA E TRIGUEIROS - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO





## D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 97 determinei a intimação do(a) Impetrante para que efetuasse o recolhimento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de 200,00(duzentos reais) e a expedição de Carta de Ordem para execução da importância, caso não comprovasse o recolhimento da importância devida.

Ocorre que sobreveio a Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, editada pelo Advogado-Geral da União, autorizando os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em reforço a isso a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, dispõe que não se inscreve na Dívida Ativa da União e dispensa-se a comunicação às Procuradorias da Fazenda Nacional, débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ante o acima exposto, reconsidero o despacho de fl. 97 na parte que determinou a expedição de Carta de Ordem executória e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AR-185878/2007-000-00-08**

AUTOR : FRANCISCO ROCCO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
RÉU : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA

## D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 16 determinei a intimação do(a) Autor(a) para que efetuasse o recolhimento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de 100,00(cem reais) e a expedição de Carta de Ordem para execução da importância, caso não comprovasse o recolhimento da importância devida.

Ocorre que sobreveio a Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, editada pelo Advogado-Geral da União, autorizando os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em reforço a isso a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, dispõe que não se inscreve na Dívida Ativa da União e dispensa-se a comunicação às Procuradorias da Fazenda Nacional, débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ante o acima exposto, reconsidero o despacho de fl. 16 na parte que determinou a expedição de Carta de Ordem executória e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AR - 186155/2007-000-00-07**

AUTOR : GASPAR TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALCIDES MATTIUZO JÚNIOR  
RÉU : RINALDO ROBERTO CINI

## D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 334 determinei a intimação do(a) Autor(a) para que efetuasse o recolhimento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de 20,00(vinte reais) e a expedição de Carta de Ordem para execução da importância, caso não comprovasse o recolhimento da importância devida.

Ocorre que sobreveio a Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, editada pelo Advogado-Geral da União, autorizando os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em reforço a isso a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, dispõe que não se inscreve na Dívida Ativa da União e dispensa-se a comunicação às Procuradorias da Fazenda Nacional, débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ante o acima exposto, reconsidero o despacho de fl. 334 na parte que determinou a expedição de Carta de Ordem executória e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do TST

**PROCESSO TST-AG-AC-186236/2007-000-00-03**

AGRAVANTE : LEONARDO MENDES LACERDA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO : RAFAEL RODRIGUES

## D E S P A C H O

Consta, à fl. 75 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenado o Autor, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme decisão de fl. 60.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 e é dispensada a remessa de processos às Procuradorias da Fazenda Nacional quando se tratar de débitos inferiores a esse valor, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como a desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-MS - 186454/2007-000-00-03**

IMPETRANTE : LUIZ GUILHERME NUNES STIEBLER  
ADVOGADA : DR.ª MONICA ISABEL DE MORAES  
AUTORIDADE COATO- : 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
RA LHO

## D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 131 determinei a intimação do(a) Impetrante para que efetuasse o recolhimento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos) e a expedição de Carta de Ordem para execução da importância, caso não comprovasse o recolhimento da importância devida.

Ocorre que sobreveio a Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, editada pelo Advogado-Geral da União, autorizando os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em reforço a isso a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, dispõe que não se inscreve na Dívida Ativa da União e dispensa-se a comunicação às Procuradorias da Fazenda Nacional, débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ante o acima exposto, reconsidero o despacho de fl. 131 na parte que determinou a expedição de Carta de Ordem executória e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AR-186518/2007-000-00-00**

AUTOR : TRANSIST - MONITORAMENTO DE ALARMES  
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA  
RÉU : RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO

## D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 311 determinei a intimação do(a) Autor(a) para que efetuasse o recolhimento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de 700,84(setecentos reais e oitenta e quatro centavos) e a expedição de Carta de Ordem para execução da importância, caso não comprovasse o recolhimento da importância devida.

Ocorre que sobreveio a Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, editada pelo Advogado-Geral da União, autorizando os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em reforço a isso a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, dispõe que não se inscreve na Dívida Ativa da União e dispensa-se a comunicação às Procuradorias da Fazenda Nacional, débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ante o acima exposto, reconsidero o despacho de fl. 311 na parte que determinou a expedição de Carta de Ordem executória e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do TST

**PROCESSO TST-AC-186854/2007-000-00-05**

AUTORA : RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEREIRA NETO  
RÉU : AFANÁSIO JAZADJI

## D E S P A C H O

Consta, à fl. 525 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenada a Autora, pela decisão de fl. 523.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 e é dispensada a remessa de processos às Procuradorias da Fazenda Nacional quando se tratar de débitos inferiores a esse valor, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como a desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-AG-AC-187135/2007-000-00-04**

AGRAVANTE : LEONARDO MENDES LACERDA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO : EDITE PEREIRA DA SILVA

## D E S P A C H O

Consta, à fl. 54 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenado o Autor, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme decisão de fl. 38-9.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 e é dispensada a remessa de processos às Procuradorias da Fazenda Nacional quando se tratar de débitos inferiores a esse valor, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como a desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-AR-188215/2007-000-00-07**

AUTOR : RENE RUDY JOST  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ POHLMANN  
RÉU : ENIO SILVEIRA JÚNIOR

## D E S P A C H O

Consta, à fl. 82 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenado o Autor, no valor de R\$ 15,20 (quinze reais e vinte centavos), conforme decisão de fl. 81.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 e é dispensada a remessa de processos às Procuradorias da Fazenda Nacional quando se tratar de débitos inferiores a esse valor, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como a desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AR-394078/1997.0**

**AUTORA** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**RÉU** : DONIZETTI APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DRA. MARIA APARECIDA M. B. CRIVELARO

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fl. 261 determinei a intimação do(a) Autor (a) para que efetuasse o recolhimento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de 20,00(vinte reais) e a expedição de Carta de Ordem para execução da importância, caso não comprovasse o recolhimento da importância devida.

Ocorre que sobreveio a Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, editada pelo Advogado-Geral da União, autorizando os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em reforço a isso a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, dispõe que não se inscreve na Dívida Ativa da União e dispensa-se a comunicação às Procuradorias da Fazenda Nacional, débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ante o acima exposto, reconsidero o despacho de fl. 261 na parte que determinou a expedição de Carta de Ordem executória e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AR-802814/2001-4**

**AUTOR** : RICARDO FERNANDES RUBIO  
**ADVOGADAS** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fl. 216 determinei a intimação do(a) Autor (a) para que efetuasse o recolhimento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de 20,00(vinte reais) e a expedição de Carta de Ordem para execução da importância, caso não comprovasse o recolhimento da importância devida.

Ocorre que sobreveio a Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, editada pela Advogado-Geral da União, autorizando os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em reforço a isso a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, dispõe que não se inscreve na Dívida Ativa da União e dispensa-se a comunicação às Procuradorias da Fazenda Nacional, débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ante o acima exposto, reconsidero o despacho de fl. 216 na parte que determinou a expedição de Carta de Ordem executória e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do TST

**COORDENADORIA DE RECURSOS**

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**1. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2/2003-062-02-40.0 TRT da 2a. Região**

**RECORRENTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EDNALDO GALDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO DE MACEDO SCHIMMELPFENG

**2. Proc. nº TST-RE-ROAA - 3/2004-000-17-00.2 TRT da 17a. Região**

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS  
**ADVOGADO** : DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN  
**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). LEVI SCATOLINI

**3. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 8/2003-017-12-00.3 TRT da 12a. Região**

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON GIL DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**4. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 12/2003-010-10-40.2 TRT da 10a. Região**

**RECORRENTE(S)** : RACHEL VIANA MENESES  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI

**5. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 28/2005-052-11-00.9 TRT da 11a. Região**

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**RECORRIDO(S)** : VALDIRENE GOMES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**6. Proc. nº TST-RE-AIRR - 35/2006-056-19-40.8 TRT da 19a. Região**

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VERÔNICA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). JULIANA RAPOSO TENÓRIO

**7. Proc. nº TST-RE-AIRR - 42/2005-561-05-40.1 TRT da 5a. Região**

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR(A). CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VANEIDE RIBEIRO DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DR(A). ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

**8. Proc. nº TST-RE-AIRR - 49/2003-003-16-40.0 TRT da 16a. Região**

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**9. Proc. nº TST-RE-RR - 49/2004-086-15-00.9 TRT da 15a. Região**

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL FERREIRA TURCI  
**ADVOGADA** : DR(A). MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

**10. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 50/2003-025-12-00.9 TRT da 12a. Região**

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON SÉRGIO ANTUNES LUZ  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**11. Proc. nº TST-RE-AIRR - 51/2003-011-10-40.6 TRT da 10a. Região**

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOMAR ALVES MORENO  
**RECORRIDO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**12. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 52/2004-032-12-00.7 TRT da 12a. Região**

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OCTÁVIO DE OLIVEIRA NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**13. Proc. nº TST-RE-RR - 54/1998-055-01-00.0 TRT da 1a. Região**

**RECORRENTE(S)** : MIRIAM ALICE FERREIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURICIO NOGUEIRA DA SILVEIRA

**14. Proc. nº TST-RE-RR - 57/2004-012-01-00.5 TRT da 1a. Região**

**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO MURILO JACINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**15. Proc. nº TST-RE-ED-ROAR - 60/2006-000-19-00.2 TRT da 19a. Região**

**RECORRENTE(S)** : FAZENDA RECANTO DO ITIÚBA (CELSO GOMES DE BARRÓS CORREIA)  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : JALDO CAMILO  
**ADVOGADO** : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**16. Proc. nº TST-RE-AIRR - 62/2005-047-02-40.1 TRT da 2a. Região**

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE E CHOPPERIA 81 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS

**17. Proc. nº TST-RE-RR - 76/2006-115-15-00.4 TRT da 15a. Região**

**RECORRENTE(S)** : VITAPELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JORGE FARIAS  
**ADVOGADA** : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

**18. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 84/2004-003-08-40.3 TRT da 8a. Região**

**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR

**19. Proc. nº TST-RE-ED-ROMS - 85/2006-000-08-00.6 TRT da 8a. Região**

**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR(A). DEUSDEDITH FREIRE BRASIL  
**ADVOGADO** : DR(A). PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). DÉCIO FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR

**20. Proc. nº TST-RE-RR - 94/2003-003-02-00.6 TRT da 2a. Região**

**RECORRENTE(S)** : BANCO J.P. MORGAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MCM SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). OLMA BEIRÓ RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PESSOA MAIA FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ RICARDO MARCIANO

**21. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 94/2003-341-01-40.7 TRT da 1a. Região**

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC  
**ADVOGADO** : DR(A). SAINT-CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO  
**PROCURADOR** : DR(A). RAFAEL ROLIM DE MINTO  
**RECORRIDO(S)** : NILZA MARIA DE OLIVEIRA NOVATO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO ALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA  
**ADVOGADO** : DR(A). THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

**22. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 94/2004-019-12-00.8 TRT da 12a. Região**

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC





ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO  
 ADOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 ADOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ELISABETH EICHSTAEDT WOLF  
 ADOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**23. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 97/2005-005-17-40.7 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : CERLUCE BIAZZATI  
 ADOGADO : DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOGADO : DR(A). ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

**24. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 105/2006-007-04-00.5 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : ANDRÉIA BITENCOURT NAVARRO  
 ADOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PATOLOGIA LTDA.  
 ADOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI

**25. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 107/1995-004-17-41.8 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HILÁRIO PEREIRA E OUTROS  
 ADOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**26. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 108/2003-051-11-00.6 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : MARTINHO GUIMARÃES  
 ADOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

**27. Proc. nº TST-RE-AIRR - 108/2006-115-15-40.6 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.  
 ADOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA  
 ADOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

**28. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 110/2004-051-11-00.6 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : ROSA MEIRE DOS SANTOS SOARES  
 ADOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**29. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 110/2004-034-12-00.5 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 ADOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : PAULO ARTUR DE CARVALHO PINTO  
 ADOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**30. Proc. nº TST-RE-RR - 113/2006-004-10-00.0 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : FELICIDADE FONSECA SILVA  
 ADOGADA : DR(A). PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOGADA : DR(A). DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

**31. Proc. nº TST-RE-ED-E-AIRR - 124/2005-018-21-40.6 TRT da 21a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA  
 ADOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA  
 RECORRIDO(S) : CLÉCIO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADOGADO : DR(A). WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA

**32. Proc. nº TST-RE-AIRR - 130/2006-010-19-40.4 TRT da 19a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
 RECORRIDO(S) : QUITÉRIA MARIA CARDOSO DORTA  
 ADOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

**33. Proc. nº TST-RE-E-RR - 138/2000-121-17-00.3 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : EROZINO ALVES DE JESUS  
 ADOGADO : DR(A). HELBER ANTÔNIO VESCOVI

**34. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 139/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : SAMARA DE SOUZA SANTOS  
 ADOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**35. Proc. nº TST-RE-AIRR - 143/2006-064-03-40.2 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
 ADOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

**36. Proc. nº TST-RE-AIRR - 146/2004-085-03-40.5 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : JOÃO FELISBERTO DE MIRANDA  
 ADOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ARTUR VIEIRA DA SILVA  
 ADOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

**37. Proc. nº TST-RE-AIRR - 146/2005-411-02-40.8 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA  
 ADOGADA : DR(A). ANA PAULA BALHES CAODAGLIO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA  
 ADOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : GUILHERME LUIZ JIRCIK ARRUDA MENDES RIBEIRO LEITE PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ APARECIDO FERREIRA

**38. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 153/2004-063-02-00.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 ADOGADA : DR(A). ANA MARIA ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA. E OUTRO  
 ADOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 RECORRIDO(S) : SOCOO S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
 ADOGADO : DR(A). DANIEL NEAIME

**39. Proc. nº TST-RE-AIRR - 154/2005-031-01-40.1 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VALERIANO GOMES DUARTE  
 ADOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**40. Proc. nº TST-RE-E-RR - 158/2000-100-15-00.4 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
 RECORRIDO(S) : MARCILIANO MUNHOZ  
 ADOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

**41. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 160/2005-032-01-00.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK  
 RECORRIDO(S) : MARIA ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA  
 ADOGADA : DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

**42. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 161/2006-121-04-40.9 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : HÉLIO JOSÉ FURTADO  
 ADOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ZOLONOF OEHL.SCHLAEGER  
 RECORRIDO(S) : MIRIAN DA ROCHA PIRAGINI  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO LTDA.  
 ADOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE VIDAL CUNHA

**43. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 163/1999-029-15-00.6 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : CERÂMICA STÉFANI S.A.  
 ADOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DE FALCO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AFFONSO DO NASCIMENTO  
 ADOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**44. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 164/2006-069-03-40.0 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
 RECORRIDO(S) : NEREU PEREIRA DOS SANTOS  
 ADOGADA : DR(A). NILDA MARTINS COIMBRA DE ANDRADE

**45. Proc. nº TST-RE-AIRR - 169/2007-009-18-40.8 TRT da 18a. Região**

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
 ADOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : EURÍPEDES DE ALCÂNTARA  
 ADOGADO : DR(A). ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA

**46. Proc. nº TST-RE-E-AIRR - 170/2004-027-07-40.1 TRT da 7a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA  
 RECORRIDO(S) : ELISAURA LIMA BEZERRA  
 ADOGADO : DR(A). CÍCERO LUIZ BEZERRA FRANÇA

**47. Proc. nº TST-RE-AIRR - 171/2005-045-01-40.1 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA AREAS NUNES

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL

**48. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 177/2001-120-15-00.6 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CRUZATO

ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR ANTUNES

**49. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 179/1998-831-04-40.4 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE

PROCURADORA : DR(A). IVETE MARIA RAZZERA

RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS RECHIA DUTRA

ADVOGADA : DR(A). MARINÉS DE MELO PEREIRA

**50. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 186/2003-127-15-40.8 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : MANOEL CURTI FILHO

ADVOGADO : DR(A). MAURICIO IMIL ESPER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANTE DE PARANAPANEMA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

**51. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 186/2006-108-03-40.8 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : IMPLÁS - INDÚSTRIA MINEIRA DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO DA S. CHAVES

RECORRIDO(S) : LAIR CARNEIRO DE SANTANA

ADVOGADO : DR(A). BRAHIM DEPES NETO

**52. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 194/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDO(S) : GONÇALO BELO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**53. Proc. nº TST-RE-AIRR - 194/2005-012-10-40.6 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO PIMENTA DE PAIVA

ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VACARI BELONE

RECORRIDO(S) : STATUS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JONAS RODRIGUES DE SOUZA

**54. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR - 196/2003-061-24-40.7 TRT da 24a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : LEOVARDO FERNANDES BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA

**55. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 198/2000-018-04-40.0 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**56. Proc. nº TST-RE-AIRR - 199/2002-018-05-40.1 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : ROSINEIDE FONSECA SANTOS

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE ARAÚJO SENA

**57. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 210/2003-025-12-40.4 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : GELSON LUIZ ZAMPROGNA

ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**58. Proc. nº TST-RE-AIRR - 212/2005-411-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BALHES CAODAGLIO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO(S) : CRISTIANE LOPES FEDERIGE

ADVOGADO : DR(A). WILLIAN FIORE BRANDÃO

**59. Proc. nº TST-RE-E-A-AIRR - 223/2002-028-02-40.6 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : ÉLCIO DO AMARAL NETO

ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**60. Proc. nº TST-RE-RR - 228/2003-049-15-00.5 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE LUNA  
ADVOGADA : DR(A). MARA PATRÍCIA SOTANA  
RECORRIDO(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI

**61. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 229/2005-232-04-00.6 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : ELIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
PROCURADORA : DR(A). MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA SCHMID

**62. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 233/2003-033-01-40.3 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO TEIXEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

**63. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 241/2005-052-01-40.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA HOTELEIRA TROPICAL TOURIST LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CALCIA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS ARAÚJO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BESSA

**64. Proc. nº TST-RE-ED-ROAR - 245/2000-000-15-41.0 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : MARIA LUCHINI TEIXEIRA TRINDADE  
ADVOGADA : DR(A). MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI  
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**65. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 246/2004-097-03-00.7 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AQUINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

**66. Proc. nº TST-RE-ED-ROAA - 248/2005-000-17-00.0 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : ALFREDO RAFAEL COLLADO  
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA  
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE  
RECORRIDO(S) : STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.

**67. Proc. nº TST-RE-AG-ED-A-AIRR - 249/2003-051-18-40.5 TRT da 18a. Região**

RECORRENTE(S) : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MIKHAIL ATIÊ  
RECORRIDO(S) : GESUALDO SOARES BISPO  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

**68. Proc. nº TST-RE-AG-ROMS - 253/2006-000-08-00.3 TRT da 8a. Região**

RECORRENTE(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CARLOS TOBIAS SILVA  
ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**69. Proc. nº TST-RE-AIRR - 253/2006-089-03-40.0 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : PROBANK S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : COSME FLAVIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS  
RECORRIDO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
RECORRIDO(S) : PHOENIX ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : GILCENIO MARCOS GOMES GIL  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS

**70. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 259/2000-443-02-41.6 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : PEDRO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

**71. Proc. nº TST-RE-AIRR - 262/2005-103-10-40.4 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
RECORRIDO(S) : NERIVALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : GOYAZ CARGAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA

**72. Proc. nº TST-RE-AIRR - 263/2006-009-10-40.0 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : TASE - ALARME E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REJANE BEZERRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

**73. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 264/2004-018-10-40.3 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ TAVARES COLONEZE  
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

**74. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 281/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE SOUSA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**75. Proc. nº TST-RE-ED-ROAR - 287/2001-000-17-00.4 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : ELOIR ELCIO LUCAS DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**76. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 287/2004-020-03-40.2 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA DA SILVA ALVES  
RECORRIDO(S) : JAIRO DO CARMO PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

**77. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 288/2003-094-15-41.0 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY  
RECORRIDO(S) : MÁRIO CUSTÓDIO NAZARÉ  
ADVOGADO : DR(A). NELSON STURMHÖEBEL

**78. Proc. nº TST-RE-AIRR - 288/2005-021-07-40.2 TRT da 7a. Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO  
RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**79. Proc. nº TST-RE-AIRR - 290/2002-029-04-40.6 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : PETER ORLANDO WITT E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU  
RECORRIDO(S) : ECOVITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). NORMA MARIA MACEDO NOVAES

**80. Proc. nº TST-RE-RR - 294/2004-059-01-00.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO JERÔNIMO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**81. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 295/2002-005-09-40.1 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HÖFFMANN DE LARA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : DANIELLE PATRÍCIA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). JOSIANE MÁRCIA D'ALENCOURT PELLISARI

**82. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR - 301/2000-020-10-40.6 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ RAUL ALKIMIM LEÃO - (AGRO-PEC AGROPECUÁRIA E COLONIZAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE A. MOREIRA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DANTAS ESCOBAR  
RECORRIDO(S) : VANUSA GONÇALVES CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA

**83. Proc. nº TST-RE-RR - 301/2005-004-10-85.0 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : EVELYN OLIVEIRA PENA CAVALCANTI ALENCAR E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES

**84. Proc. nº TST-RE-AIRR - 304/2005-012-08-40.0 TRT da 8a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS  
RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS ROCHA VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ LIMA

**85. Proc. nº TST-RE-A-ROAR - 308/2005-000-15-00.6 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : DIVINO PERPÉTUO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI CESAR CORNIANI  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). RENATA COELHO VIEIRA  
RECORRIDO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**86. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 314/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : SUERLANY MARIA DO CARMO PINTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

**87. Proc. nº TST-RE-RR - 315/2003-251-02-01.9 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANJOS DAMACENO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**88. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 320/2005-143-03-40.7 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : MARIA NATALINA MARCOLINO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO SOTOCORNO

**89. Proc. nº TST-RE-AIRR - 325/2006-009-01-40.2 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA RAMOS IGLESIAS  
ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**90. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 330/1996-093-09-40.6 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ARISTIDES BATISTA DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KAYUKAWA  
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**91. Proc. nº TST-RE-ROMS - 331/2006-000-15-00.1 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA

ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA ALVES

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**92. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 334/2003-037-12-00.5 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : NORIVALDO DIAS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACIEL SANTOS

**93. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 334/2004-018-04-40.6 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : KELI VIVIANE CAMARGO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTOS  
ADVOGADO : DR(A). NILO REMA SOUZA  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**94. Proc. nº TST-RE-RR - 335/2003-253-02-00.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES CHAGAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**95. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 337/2004-051-11-00.1 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



**96. Proc. nº TST-RE-AIRR - 348/2003-007-06-40.4 TRT da 6a. Região**

RECORRENTE(S) : ADRIANO VIDAL DE NEGREIROS - ME  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). BÉTHONE KARLISE RAMOS CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENTO ALVES DISTRIBUIDORA DE SORVETES

**97. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 348/2004-014-01-40.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : ONERINO VICENTE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**98. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 352/2002-036-02-40.9 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO OLIVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**99. Proc. nº TST-RE-RR - 353/2003-065-01-00.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 RECORRIDO(S) : YARA VIANNA DE PAULA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**100. Proc. nº TST-RE-AIRR - 362/2005-064-01-40.1 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : IVAN DIAS DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ZAMPIER FILHO

**101. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 366/1998-017-01-40.2 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : MÁRIO NOGUEIRA FROTA  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**102. Proc. nº TST-RE-E-RR - 367/2003-073-03-00.8 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : CID JOSÉ VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**103. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 381/2004-221-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO KASTROPIL BELE - ME

**104. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR - 386/1999-029-15-00.3 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO SIDNEY DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**105. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 387/2003-008-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : TUTTI BOM RETIRO PIZZAS LTDA. - ME

**106. Proc. nº TST-RE-E-RR - 388/2003-109-08-00.1 TRT da 8a. Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

**107. Proc. nº TST-RE-ED-A-RR - 390/2003-026-12-00.6 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : LEO VITAL DE ROCCO  
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO

**108. Proc. nº TST-RE-E-AIRR - 391/2004-058-19-40.2 TRT da 19a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 PROCURADORA : DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES  
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA MACHADO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FIRMO SOARES

**109. Proc. nº TST-RE-E-RR - 396/2003-024-07-00.8 TRT da 7a. Região**

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACARAÚ  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ FARIAS MONTE

**110. Proc. nº TST-RE-AIRR - 398/2004-271-02-40.3 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI  
 RECORRIDO(S) : OS GIRASSÓIS RESTAURANTE LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LAURI EICHNER

**111. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 399/2004-103-04-40.0 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ DA SILVA PEDRA  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER

**112. Proc. nº TST-RE-RR - 403/2003-011-01-00.8 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : ALFREDO BISPO DA COSTA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA

**113. Proc. nº TST-RE-AIRR - 403/2003-127-15-40.0 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO DE LALA  
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DE BARROS

**114. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 406/2004-051-01-40.6 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : SONIA SILVIA MOREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

**115. Proc. nº TST-RE-E-RR - 406/2004-013-04-00.9 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : ARTUR GONZALES NOBRE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**116. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 411/2005-029-04-00.8 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

**117. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 413/2002-003-08-00.0 TRT da 8a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER  
 RECORRIDO(S) : JACKSON DA COSTA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RODRIGUES GONÇALVES

**118. Proc. nº TST-RE-AIRR - 413/2003-103-15-40.5 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : IRINEU FRANCISCO SILVINO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

**119. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 417/2003-004-02-40.2 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : HOTEL RODRIGUES S/C LTDA. - ME

**120. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 417/2003-821-04-40.2 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : VALMIR ANHAIA PAIM  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**121. Proc. nº TST-RE-AIRR - 418/2003-087-03-40.9 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO(S) : DJALMA CARDOSO  
 ADVOGADA : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA

**122. Proc. nº TST-RE-AIRR - 419/2005-092-14-40.0 TRT da 14a. Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 RECORRIDO(S) : CELESTINO BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

**123. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 420/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA FERREIRA REIS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**124. Proc. nº TST-RE-AIRR - 420/2004-441-01-40.5 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : JAYME RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARILU FREITAS

**125. Proc. nº TST-RE-AIRR - 421/2004-008-10-40.3 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA  
 RECORRIDO(S) : GIOVANNI CAVALCANTE DA PONTE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). EMANUEL CARDOSO PEREIRA

**126. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 423/2004-202-04-40.3 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MINUZZI FACCIN  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 RECORRIDO(S) : GILMAR ROSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO CANMPELLO

**127. Proc. nº TST-RE-AIRR - 423/2006-001-23-40.9 TRT da 23a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO BARBOSA DE NOVAIS  
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**128. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 427/2001-053-02-40.6 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS TOLKEVICIUS  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**129. Proc. nº TST-RE-E-A-AIRR - 428/2003-254-02-40.5 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**130. Proc. nº TST-RE-AIRR - 433/2005-020-01-40.1 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : IVONE FRANCO BARREIRO  
ADVOGADO : DR(A). NEOSANDRO PIRES DOMINGUES

**131. Proc. nº TST-RE-ED-E-AG-RR - 444/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : MARLY FERREIRA ARAÚJO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**132. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 445/2003-012-12-00.5 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO PELLICOLI  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**133. Proc. nº TST-RE-AIRR - 451/1997-252-02-40.8 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : MARCELO MOREIRA VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

**134. Proc. nº TST-RE-AIRR - 454/2003-255-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : JOÃO ALONSO SALGADO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**135. Proc. nº TST-RE-RR - 459/2003-253-02-00.5 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO(S) : NIVIO OLIVEIRA MERTINAT  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**136. Proc. nº TST-RE-AIRR - 459/2004-006-05-40.0 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES ARAGÃO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

**137. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 474/2000-028-02-40.9 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : C. D. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RAUL GIPSZTEJN

**138. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 476/1998-015-05-00.5 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BATISTA BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DEL REI REIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**139. Proc. nº TST-RE-RR - 485/2003-451-04-00.6 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EDUARDO WYRWALSKI  
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO  
RECORRIDO(S) : ADÃO JORGE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DONIDA DALCUL

**140. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 486/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : ROSEANE SILVA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**141. Proc. nº TST-RE-RR - 489/2005-001-03-00.2 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA LARA DE CARVALHO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

**142. Proc. nº TST-RE-A-ED-AIRR - 495/2004-082-15-40.2 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA SELLER  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

**143. Proc. nº TST-RE-E-RR - 503/2001-101-04-00.7 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA  
RECORRIDO(S) : SÍRIA MACHADO SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

**144. Proc. nº TST-RE-AIRR - 508/2004-091-09-41.0 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH  
RECORRIDO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : LAURO DE ALMEIDA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**145. Proc. nº TST-RE-AIRR - 509/2000-445-02-40.8 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : MARIA SABINO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI LOSTADO XAVIER JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**146. Proc. nº TST-RE-E-ED-A-AIRR - 509/2004-023-04-40.0 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**147. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 510/2005-069-15-40.3 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : PUZZI ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANÉLIO ROSSETTI  
RECORRIDO(S) : ALCIONE VIRGÍNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTONIO RIBOSKI

**148. Proc. nº TST-RE-AIRR - 511/2006-004-10-40.0 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
RECORRIDO(S) : DILSON GUIMARÃES LEITE  
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

**149. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 513/2005-022-23-40.0 TRT da 23a. Região**

RECORRENTE(S) : POSTO LOCATELLINHO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS MELO FRANCO  
RECORRIDO(S) : ELZO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI

**150. Proc. nº TST-RE-AIRR - 516/2004-115-08-40.4 TRT da 8a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ESTRELA DO MAR LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA  
RECORRIDO(S) : JURACI EMILIANO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

**151. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-AIRR - 520/2003-254-02-40.5 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**152. Proc. nº TST-RE-AIRR - 523/2006-025-03-40.4 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO  
RECORRIDO(S) : GILFER LEANDRO BRANT DE PAULA  
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CARO MARTINS  
RECORRIDO(S) : BH TELECOM LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). BEATRICE LIMA LANZA

**153. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 526/2004-051-11-00.4 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO COSTA AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**154. Proc. nº TST-RE-RR - 528/2001-075-15-00.9 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : ARTHUR MÁRIO BOLSON  
ADVOGADO : DR(A). GIL DONIZETI DE OLIVEIRA

**155. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 533/2003-254-02-00.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO(S) : REGINALDO MONTEIRO TORRES  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**156. Proc. nº TST-RE-AIRR - 537/2004-003-19-40.1 TRT da 19a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GALBA ROSA GOMES CAMÉLO

**157. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 539/2003-253-02-00.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**158. Proc. nº TST-RE-AIRR - 540/2004-033-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SANCHES RIGHI  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES

**159. Proc. nº TST-RE-E-RR - 552/2003-056-03-40.1 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : AZANIAS BARBOSA LUCAS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA

**160. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 555/2003-254-02-40.4 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO(S) : VANDERLANDE DOMINGOS RAMOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**161. Proc. nº TST-RE-AIRR - 560/2006-005-10-40.0 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : UNITED SEGURANÇA LTDA.



**162. Proc. nº TST-RE-AIRR - 573/2005-020-10-40.0 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF  
 ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

**163. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 575/2004-042-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : FORNELLO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME  
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA ROSA DE A. MELLO

**164. Proc. nº TST-RE-AIRR - 580/2001-043-03-00.6 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : GILSON BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTE-LHO

**165. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 581/2004-051-11-00.4 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : LINDALVA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**166. Proc. nº TST-RE-AIRR - 582/2003-073-02-40.9 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : ADERITO SANTANA  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA TORREÃO DE MELO REGO

**167. Proc. nº TST-RE-AIRR - 582/2006-103-08-40.6 TRT da 8a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR HERMES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : PROTEC SERVICE-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**168. Proc. nº TST-RE-AIRR - 585/2004-003-08-41.2 TRT da 8a. Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MIRANDA ALEIXO  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**169. Proc. nº TST-RE-E-RR - 585/2005-481-02-00.7 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). WALÉRIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : VINÍCIOS ROQUE CERIONI - ME  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO GERMANO

**170. Proc. nº TST-RE-E-RR - 587/1998-002-17-00.0 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
 RECORRIDO(S) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ

**171. Proc. nº TST-RE-ROAG - 597/2006-000-12-00.0 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : PREFERENCE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E DE HOTELARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
 RECORRIDO(S) : PEDRO HIPÓLITO HORSTMANN  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**172. Proc. nº TST-RE-AIRR - 600/2006-008-10-40.2 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE FREITAS BRASIL  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE SOUZA LEME

**173. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 601/2003-253-02-00.4 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
 RECORRIDO(S) : NANJI CHINEN  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**174. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 602/2004-051-11-00.1 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA ALCILENE DA SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**175. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-A-RR - 606/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 RECORRIDO(S) : HILDETE ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**176. Proc. nº TST-RE-AIRR - 606/2004-022-05-40.1 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO LANAT FILHO  
 RECORRIDO(S) : VALMIRA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO MARQUES DA LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO

**177. Proc. nº TST-RE-RR - 611/2002-120-15-00.9 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ARLINDO ALVES DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**178. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 612/2004-821-10-40.0 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÊRE CRUZ  
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ GLÓRIA DE LEMOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

**179. Proc. nº TST-RE-RR - 613/2005-002-19-00.9 TRT da 19a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADORA : DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES  
 RECORRIDO(S) : EDIANE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

**180. Proc. nº TST-RE-AIRR - 615/2003-121-17-40.8 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**181. Proc. nº TST-RE-AIRR - 627/2002-006-15-40.1 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FURLAN DE PAULA  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DA SILVA

**182. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 637/2005-017-04-41.6 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : VILSON GONÇALVES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

**183. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 638/2000-042-03-41.1 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA GONÇALVES FRAGA  
 ADVOGADA : DR(A). ENI LÁZARA DORNELAS SILVA

**184. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 640/2004-051-11-00.4 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**185. Proc. nº TST-RE-AIRR - 640/2005-221-04-40.2 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : TELMO FOCHT  
 ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO

**186. Proc. nº TST-RE-AIRR - 644/2005-066-01-40.1 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOÃO COUTINHO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**187. Proc. nº TST-RE-RR - 647/2003-029-15-00.2 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

**188. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 665/2003-254-02-40.6 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
 RECORRIDO(S) : GERALDO APARÍCIO TOSTES DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**189. Proc. nº TST-RE-AIRR - 683/2002-001-15-40.4 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : MUNIR ALBIERI TRAD  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO FARAH  
 RECORRIDO(S) : LAURO BARBEITO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA  
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA MONTE LÍBANO E OUTRO

**190. Proc. nº TST-RE-AIRR - 684/2002-001-15-40.9 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : MUNIR ALBIERI TRAD E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO FARAH  
 RECORRIDO(S) : LAURO BARBEITO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO TAVARES CERDEIRA  
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA MONTE LÍBANO E OUTRO

**191. Proc. nº TST-RE-AIRR - 684/2003-017-10-40.2 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
 RECORRIDO(S) : ACILÁDIA GOMES RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). IRENÍ BRAGA

**192. Proc. nº TST-RE-AIRR - 684/2006-011-08-40.8 TRT da 8a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONZAGA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**193. Proc. nº TST-RE-RR - 690/2003-008-15-00.7 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 RECORRIDO(S) : VILMA APARECIDA TRIVELATO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BENEDITO AMBRÓZIO

**194. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR - 696/2005-052-11-00.6 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : ALMÍCIA MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**195. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 701/1992-018-04-00.2 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : SIDNEI COELHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT

**196. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 705/2001-005-05-40.5 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : OLAVO BASTOS DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES  
RECORRIDO(S) : EDMILSON LOPES PURIDADE  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE MATIAS MOTA

**197. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 705/2004-051-11-00.1 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : SENITA DA SILVA CASSIANO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**198. Proc. nº TST-RE-AIRR - 711/2001-009-02-41.7 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO BNL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO  
RECORRIDO(S) : EUCLIDES TAKASHI KUME  
ADVOGADO : DR(A). JARBAS SOUZA LIMA

**199. Proc. nº TST-RE-AIRR - 712/2005-012-04-40.4 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : RENILDA SANTOS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

**200. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 713/2005-052-11-00.5 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ VASCONCELOS PINTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**201. Proc. nº TST-RE-ED-A-ED-RR - 720/2004-008-12-00.2 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA  
RECORRIDO(S) : ADEMAR SAVARIS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**202. Proc. nº TST-RE-AIRR - 722/2002-057-15-40.8 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUCIANA QUEIROZ DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO  
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**203. Proc. nº TST-RE-AIRR - 722/2005-411-02-40.7 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BALHES CAODAGLIO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ANDRÉA ALEXANDRE  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN FIORE BRANDÃO

**204. Proc. nº TST-RE-AIRR - 723/1998-003-01-40.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ  
PROCURADOR : DR(A). WALDIR ZAGAGLIA  
RECORRIDO(S) : SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA FLUMINENSE S.A. - ENGENHARIA E SERVIÇOS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO FONTENELE LIMA

**205. Proc. nº TST-RE-ED-A-E-ED-AIRR - 726/2002-003-22-40.6 TRT da 22a. Região**

RECORRENTE(S) : COMVAP - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO(S) : ELIAS LIMA DOURADO  
ADVOGADA : DR(A). MÁIRA CASTELO BRANCO LEITE

**206. Proc. nº TST-RE-AIRR - 726/2003-121-17-40.4 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MOYSÉS PANSIERE  
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**207. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 727/2005-052-11-00.9 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIGOLBERTO SOUSA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTI

**208. Proc. nº TST-RE-ED-A-RR - 729/2003-001-17-00.0 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ALDAIR MALACARNE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**209. Proc. nº TST-RE-AIRR - 736/2003-083-15-40.9 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : IVONE CURSINO DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**210. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 737/2003-036-12-00.8 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : VALMIR CAVALHEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS

**211. Proc. nº TST-RE-AIRR - 737/2003-059-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI  
RECORRIDO(S) : HAVAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA

**212. Proc. nº TST-RE-ED-E-AG-RR - 737/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : NELIDO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**213. Proc. nº TST-RE-AIRR - 739/1999-443-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO(S) : JOÃO AMBRÓSIO PONTES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**214. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 759/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : EUDES RODRIGUES ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**215. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 761/2004-051-11-00.6 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : VALDECI RAMOS BARROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**216. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 762/2005-052-11-00.8 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : ELCIFRAN LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**217. Proc. nº TST-RE-AIRR - 765/2005-021-07-40.0 TRT da 7a. Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO  
RECORRIDO(S) : MARIA ELZILENE DE SOUSA PONTES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**218. Proc. nº TST-RE-AIRR - 769/2000-055-15-00.2 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : JULIO GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO COPOBIANCO  
PROCURADOR : DR(A). IRINEU MOYA JÚNIOR

**219. Proc. nº TST-RE-RR - 769/2003-070-03-00.3 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PERES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

**220. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 770/2003-065-15-00.7 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : POLITUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ  
RECORRIDO(S) : RICHARDSON GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA

**221. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 780/2004-031-12-00.2 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
RECORRIDO(S) : GERALDO JOÃO LESSA  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**222. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 783/2005-020-05-40.6 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE  
RECORRIDO(S) : MIGUEL ÂNGELO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO

**223. Proc. nº TST-RE-AIRR - 790/2003-253-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : BENEDITO PAULO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**224. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 792/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : WESLEY FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**225. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 793/2005-008-04-40.3 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : ROSANE LOPES NEVES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
ADVOGADA : DR(A). RENATA ALVARENGA FLEURY  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

**226. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 795/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
RECORRIDO(S) : ALCIDEMAR SAMPAIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**227. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 796/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : GUILHERME ABREU GUDINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



**228. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 800/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : DEUSUYTA BISPO FONTES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**229. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 801/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
 PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : ROSIANE DOS SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**230. Proc. nº TST-RE-RR - 805/2004-443-02-01.8 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE ABREU BRANCO  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO

**231. Proc. nº TST-RE-AIRR - 810/2005-009-15-40.9 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**232. Proc. nº TST-RE-AIRR - 814/2005-046-01-40.3 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LÍGIA DA SILVA MAIA  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**233. Proc. nº TST-RE-AIRR - 826/2005-054-01-40.2 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : AROLDO MANOEL AUGUSTO CABRAL  
 ADVOGADA : DR(A). SUELI MARIA GONÇALO DE MELO

**234. Proc. nº TST-RE-AIRR - 831/2003-043-01-40.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : EVILASIO MOREIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

**235. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 831/2004-051-11-00.6 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**236. Proc. nº TST-RE-ED-ED-ROAR - 833/2003-000-12-00.6 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : KARÚ TORRES DOS PRAZERES  
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO PEREIRA DE JESUS  
 RECORRIDO(S) : COMPLEXO COMERCIAL NÁUTICO LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**237. Proc. nº TST-RE-ED-E-AG-RR - 837/2004-051-11-00.3 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 RECORRIDO(S) : ROSILEIA SOARES DE MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**238. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 838/2002-079-15-40.4 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDO(S) : ADIVALDO RICARDO  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON MAURO BORIM

**239. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 839/1999-070-01-40.1 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ THOMAZ DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**240. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 842/2004-051-11-00.6 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DUARTE SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**241. Proc. nº TST-RE-AIRR - 843/1999-002-19-00.9 TRT da 19a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO(S) : AMARILIO EMIDIO DE MENEZES SOARES  
 ADVOGADA : DR(A). DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM  
 RECORRIDO(S) : EMPRESARIAL - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCÁRIA LTDA.

**242. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 844/2003-026-12-00.9 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : NEIDA GIOVANAZ  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**243. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 845/2005-003-01-40.6 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BILLET  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**244. Proc. nº TST-RE-AIRR - 850/1999-203-04-41.2 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : CLÓVIS ELÓI BATISTELLA  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL TOLENTINO MOTA  
 RECORRIDO(S) : ROADLINE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AIREOVALDO LUIZ ZANDONÁ DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : NILSON PORTO FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DR(A). ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG

**245. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 856/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA

**246. Proc. nº TST-RE-RR - 861/2001-125-15-00.0 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO(S) : ODAIR MARAMBELLO  
 ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM HARUKO TSMAGARI  
 RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NUNES FERNANDES

**247. Proc. nº TST-RE-AIRR - 861/2003-121-17-40.0 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NETTO  
 ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**248. Proc. nº TST-RE-AIRR - 867/2003-105-15-41.1 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOEL ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM SEBASTIÃO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

**249. Proc. nº TST-RE-AIRR - 869/2003-043-01-40.2 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE ASSUMPTÃO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

**250. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 869/2004-051-11-00.9 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : ROSENEIDE NASCIMENTO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**251. Proc. nº TST-RE-AIRR - 869/2005-022-12-40.3 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : COLÉGIO CENECISTA PEDRO ANTÔNIO FAYAL  
 ADVOGADO : DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ORIVALDO MANOEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES

**252. Proc. nº TST-RE-AIRR - 871/2003-073-01-40.3 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 RECORRIDO(S) : MARLI TERRA VENTURA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

**253. Proc. nº TST-RE-AIRR - 872/1997-101-04-40.7 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADORA : DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA  
 RECORRIDO(S) : MARIA INÁCIA RIBEIRO DE MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN

**254. Proc. nº TST-RE-AIRR - 872/2003-070-01-40.9 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE WALDIR ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

**255. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 881/2003-002-10-40.2 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES  
 RECORRIDO(S) : MARCOS COTRIM GARCIA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**256. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 882/2003-051-11-00.7 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

**257. Proc. nº TST-RE-ED-AG-ED-AIRR - 882/2004-053-18-40.7 TRT da 18a. Região**

RECORRENTE(S) : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MIKHAIL ATIÊ  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MIKHAIL ATIÊ AJI  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE NATALINO INÁCIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

**258. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 883/2003-012-12-00.3 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : NEUSA MARINA BASSOTTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**259. Proc. nº TST-RE-AIRR - 893/2003-013-01-40.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTONIA ROSENALVA LITH MENDONÇA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

**260. Proc. nº TST-RE-AIRR - 893/2005-101-15-40.3 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

**261. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 894/2004-051-11-00.2 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : ZELIVAN SILVA SERRÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**262. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 897/2004-051-11-00.6 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : FRANKCILENE DA CONCEIÇÃO SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**263. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 898/2006-006-03-40.6 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : BELA PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : NORMA JUSTINA DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DINIZ PAIXÃO JÚNIOR

**264. Proc. nº TST-RE-ED-E-AG-RR - 899/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PESSOA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**265. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 900/2006-054-12-40.1 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : GUILHERME LONGO  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI  
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

**266. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 901/2002-332-02-40.4 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA  
ADVOGADO : DR(A). OSVANIR BASTOS VIANA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MORAES MOREIRA

**267. Proc. nº TST-RE-E-RR - 901/2002-026-03-00.8 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ARTESANATOS E PRODUTOS DA REGIÃO DE JUATUBA - COOPAJU  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE  
RECORRIDO(S) : MARLENE ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

**268. Proc. nº TST-RE-AIRR - 906/2003-036-01-40.4 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : GILSON FORTUNATO  
ADVOGADO : DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO

**269. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 910/2003-010-12-00.5 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**270. Proc. nº TST-RE-AIRR - 911/2003-065-01-40.2 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
RECORRIDO(S) : MANUEL JOAQUIM DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**271. Proc. nº TST-RE-AG-AIRR - 914/2004-003-14-40.0 TRT da 14a. Região**

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA LTDA. - CETROL  
ADVOGADA : DR(A). IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADO : DR(A). EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CHARLES LUSTOSA SILVESTRE

**272. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 916/1996-005-13-41.9 TRT da 13a. Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : HAMILTON CAVALCANTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL MARINHO FALCÃO

**273. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 919/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CANTANHEIDE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**274. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 920/2000-002-06-41.3 TRT da 6a. Região**

RECORRENTE(S) : VERÔNICA MARIA PEREIRA MODESTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO  
RECORRIDO(S) : ADMILSON FERNANDES DE MEDEIROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : GLÓRIA VÂNIA BOTELHO MALAQUIAS  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DA SILVA PORTELA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SAÚDE FERNANDO DE NORONHA - COOPERSAFEN  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA

**275. Proc. nº TST-RE-AIRR - 923/2004-002-19-40.7 TRT da 19a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDES MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**276. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 925/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO LIMA

**277. Proc. nº TST-RE-AIRR - 926/2003-025-01-41.4 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LOURDES BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

**278. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 927/2000-025-02-40.8 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MEDEIROS DE SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LÚCIO DA COSTA  
RECORRIDO(S) : VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**279. Proc. nº TST-RE-AIRR - 930/2003-461-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VERGÍLIO CAETANO  
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

**280. Proc. nº TST-RE-A-RR - 932/1996-371-02-00.4 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GRANDI GIROLDO  
RECORRIDO(S) : NEIDE MOURA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON GARRIDO MOSCARDINI

**281. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 933/2004-051-11-00.1 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIANE SILVA REIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**282. Proc. nº TST-RE-AIRR - 940/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO RIZZO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA COSTA MAZZUTTI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**283. Proc. nº TST-RE-AIRR - 940/2003-006-17-40.0 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
RECORRIDO(S) : CATARINA CZARTORYSKA GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**284. Proc. nº TST-RE-E-AIRR - 945/1989-002-19-40.7 TRT da 19a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR(A). ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO  
RECORRIDO(S) : ELUIISA MARIA DOS SANTOS CIRILO  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE SOUZA SOARES  
ADVOGADA : DR(A). ANA KILZA SANTOS PATRIOTA

**285. Proc. nº TST-RE-AIRR - 946/1990-008-05-40.0 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR(A). IVAN BRANDI  
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO JOSÉ TELLES VASCONCELLOS  
RECORRIDO(S) : KÁTIA SIQUEIRA DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**286. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 946/2001-011-04-40.1 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : VALDEMIRO FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO

**287. Proc. nº TST-RE-AIRR - 946/2003-066-01-40.8 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JORGE ROMERO  
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA

**288. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-A-RR - 948/1993-701-04-00.5 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : ANNABELA MEDIANEIRA DE OLIVEIRA ROSSI  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**289. Proc. nº TST-RE-AIRR - 954/2002-008-15-40.6 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : ADEMIR PEDRO  
ADVOGADO : DR(A). EMERSON FERREIRA DOMINGUES

**290. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-ED-RR - 958/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : VERIDIORLAN CUNHA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**291. Proc. nº TST-RE-ED-A-AIRR - 961/2001-018-04-40.4 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRIDO(S) : ELIZANDRA PRUSS GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST  
ADVOGADO : DR(A). GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE

**292. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 963/2003-001-01-40.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : MARINA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

**293. Proc. nº TST-RE-AIRR - 964/2003-003-13-40.1 TRT da 13a. Região**

RECORRENTE(S) : EVERALDO BERNARDES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

**294. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 967/2005-662-04-40.2 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). MAURO MACHADO CHAIBEN  
RECORRIDO(S) : THIMÓTEO ANTÔNIO RITTER DIAS  
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO



**295. Proc. nº TST-RE-AIRR - 973/2006-113-03-40.5 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARCELO DOS REIS SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULA REGINA NOVELLO CURY

**296. Proc. nº TST-RE-AIRR - 975/2001-102-04-40.0 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA  
 RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS MEIRELES DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). NEDE EMÍLIO DA SILVA

**297. Proc. nº TST-RE-AIRR - 979/2002-007-05-41.0 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : FIDENCIANO DE ARAÚJO MEDRADO FARIA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**298. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 979/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO UAILAN SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**299. Proc. nº TST-RE-ED-ROAR - 979/2005-000-03-00.2 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ISAAC KAUFFMANN  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE

**300. Proc. nº TST-RE-ED-E-AG-RR - 981/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADORA : DR(A). THICIANA GUANABARA SOUZA  
 RECORRIDO(S) : VICENTE MANOEL OSIEL  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**301. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 982/2003-002-18-00.5 TRT da 18a. Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : GETULINO FERREIRA DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**302. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 986/2004-051-11-00.2 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**303. Proc. nº TST-RE-ED-A-RR - 986/2004-032-12-00.9 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : MARISA HELENA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**304. Proc. nº TST-RE-AIRR - 995/2003-009-15-40.0 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : MOISÉS DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MIRIAM BECHERT EIDT  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE BENEDITO BRÁULIO PINTO  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA

**305. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 997/2005-043-03-40.7 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : CAXUANA S.A. REFLORESTAMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : HAMILTON CÉSAR PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MANZI PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ATTA CAPIGUARA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PRESLEY OLIVEIRA GOMES

**306. Proc. nº TST-RE-AIRR - 998/2004-024-05-40.1 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ADELSON MORAIS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**307. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1005/2004-065-01-40.6 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : NEIDE DE OLIVEIRA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

**308. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1005/2005-057-01-40.2 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA  
 RECORRIDO(S) : FELIPE DA SILVA BARRETO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**309. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1007/2004-291-02-40.2 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA  
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE CABANA DA MONTANHA VERDE LTDA. - ME

ADVOGADO : DR(A). EMERSON JOSÉ VAROLO

**310. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1010/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : FLAVINEY ALMEIDA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**311. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 1011/1997-017-04-00.9 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT  
 PROCURADOR : DR(A). IVETE MARIA  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**312. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1015/2002-001-22-00.1 TRT da 22a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LEITE CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA

**313. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1016/1994-029-04-40.3 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE E OUTRA  
 PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT  
 RECORRIDO(S) : MARIBEL ANTUNES COUTINHO  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**314. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1018/2003-002-01-40.1 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE FIGUEIREDO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**315. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1022/2001-341-01-40.5 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). ALDO DE HARVEY GENEROSO  
 RECORRIDO(S) : ELIÉSIO SALGADO TOMAS  
 ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS VITALE  
 RECORRIDO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.

**316. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1024/2004-002-15-40.3 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : EMERSON MARCOS NATALINO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO REGONATO  
 RECORRIDO(S) : THEOTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO LOPES  
 RECORRIDO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**317. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1027/2002-471-01-40.9 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR(A). WALDIR ZAGAGLIA  
 PROCURADOR : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). HANRY FELIX EL-KHOURI  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO EGGER CHAVES

**318. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1027/2003-062-01-40.6 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO VITAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL

**319. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1032/2003-121-17-40.4 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MATHIAS ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**320. Proc. nº TST-RE-ROAR - 1051/2005-000-15-00.0 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA

**321. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1052/2002-048-15-40.6 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA APARECIDA AZEVEDO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI APARECIDO TURCI  
 RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**322. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1052/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : MARILENA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**323. Proc. nº TST-RE-RR - 1055/2003-006-19-00.2 TRT da 19a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA SANTOS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS

**324. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1060/2006-004-19-40.0 TRT da 19a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO(S) : GISELDO TEODORO MAZONI  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE LIMA

**325. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 1063/2004-016-06-00.8 TRT da 6a. Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 RECORRIDO(S) : JOELMA BARROS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PRADO SOUZA

**326. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1064/2004-051-11-00.2 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : ELIANE DE SOUZA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**327. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1067/2003-906-06-41.9 TRT da 6a. Região**

RECORRENTE(S) : AMARO EUCLIDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
RECORRIDO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.

**328. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1069/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : HÉLIO MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**329. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1070/2004-040-01-40.5 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ILDA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). DINÁ MARCIONILIA MACHADO

**330. Proc. nº TST-RE-ED-RXOF e ROMS - 1079/2003-000-06-00.4 TRT da 6a. Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM  
ADVOGADO : DR(A). MARIA EDUARDA DE ALMEIDA BARBOSA  
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MOACIR ALVES DE ANDRADE

**331. Proc. nº TST-RE-A-RR - 1079/2003-007-15-00.0 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : HIROCHI TSUCHIYA  
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON NATAL PIO

**332. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1081/1994-402-02-40.3 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CAMARGO ABI SABER  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO

**333. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1083/2004-011-10-40.0 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIÂNGELA RODRIGUES COELHO  
ADVOGADA : DR(A). MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
RECORRIDO(S) : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**334. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1084/2003-083-15-00.5 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). BRANCA REGINA FARIA XAVIER

**335. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1086/1996-311-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALONSO JUSTE  
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
RECORRIDO(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE GALVÃO ABDALLA

**336. Proc. nº TST-RE-RR - 1091/2000-003-17-00.5 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : ALUIZIO FONTES  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO

**337. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1091/2001-087-15-40.5 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FRANCIOLLI  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO VIEIRA RIOS  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**338. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 1097/2000-007-01-00.5 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : MARCOS VINÍCIUS LEÃO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

**339. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1097/2003-002-02-40.5 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : A2 BAR E LANCHES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO

**340. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1101/2004-051-11-00.2 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
RECORRIDO(S) : CLEIDIMAR DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**341. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1102/2003-341-01-40.2 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

**342. Proc. nº TST-RE-ED-E-AG-RR - 1102/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM-ESTAR SOCIAL - SETRABES  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : MARGARETH SANTOS DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**343. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1105/2003-099-15-00.8 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : NELSON CUSTÓDIO JORGE  
ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE

**344. Proc. nº TST-RE-RR - 1110/2003-015-15-00.7 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : WAGNER NEVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO LAMARTINE PEIXOTO

**345. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR - 1112/2000-003-24-40.9 TRT da 24a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : LEONIR PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO

**346. Proc. nº TST-RE-AG-RE-AIRR - 1120/1999-003-17-00.4 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ SANTANA DEPRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**347. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1125/2002-491-05-00.4 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ BENVINDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**348. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1132/2004-019-12-00.0 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO  
RECORRIDO(S) : EUGÊNIA JABLONSKI NETA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**349. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1133/2001-026-02-40.9 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : PASTA PRESTO RESTAURANTES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

**350. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1133/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : ROBSON GLAUCIO ALVES FIGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**351. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1134/2004-051-11-00.2 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**352. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 1137/2003-055-15-00.9 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE PIRES CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**353. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 1140/2005-007-06-40.4 TRT da 6a. Região**

RECORRENTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO(S) : IVALDO MORAES SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALICE CAVALCANTI RIBEIRO

**354. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 1141/2005-005-21-40.4 TRT da 21a. Região**

RECORRENTE(S) : JOSEMAR MACEDO DE NEGREIROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**355. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1143/2003-028-02-40.9 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : NICOLINO COMERCIO DE PIZZAS LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DOS SANTOS

**356. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1146/2005-171-06-40.2 TRT da 6a. Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA  
RECORRIDO(S) : MARCICLEIDE JOSÉ DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA LUZ PARENTE

**357. Proc. nº TST-RE-ED-A-RR - 1159/2003-009-12-00.4 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO  
RECORRIDO(S) : LIVILE BEBER  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**358. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1160/2003-038-12-00.4 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : AURIA KONZEN GARZINO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**359. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1161/2003-121-17-40.2 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VÍTOR FERNANDEZ DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA



**360. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1161/2005-007-04-40.0 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : SOLAINE MARIA OURIQUE  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADVOGADA : DR(A). SAMARA FERRAZZA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS  
 ADVOGADO : DR(A). CLEOMAR SILVA FERREIRA

**361. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1162/2005-028-01-40.2 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : MAURO FERREIRA CÂNDIDO  
 ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO PONTES MALTA

**362. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1163/2004-051-11-00.4 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA RIVANEIDE DE ALENCAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**363. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1173/2006-060-03-40.0 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

**364. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR - 1174/2005-095-09-40.5 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JOCIMAR PIRES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO  
 RECORRIDO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

**365. Proc. nº TST-RE-RR - 1176/2004-029-15-00.0 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO(S) : WANDERLEI ANTÔNIO SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCUARCINA

**366. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1180/2004-022-03-00.0 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE FERREIRA MOL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO

**367. Proc. nº TST-RE-RR - 1180/2005-017-10-40.1 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : DÊNIO DA LUZ E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

**368. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 1181/2005-055-15-40.5 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ ALVES LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

**369. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1187/2004-051-11-00.3 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS GRAÇAS DE PAULA GRANDE  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**370. Proc. nº TST-RE-ED-E-AG-RR - 1188/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : DOMINGAS MENDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**371. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1190/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : VICENTE CÍCERO GERÔNIMO  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**372. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 1195/2002-021-03-40.4 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : RUI ROGÉRIO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA

**373. Proc. nº TST-RE-RR - 1198/2006-002-10-00.0 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ ARIMATÉIA SOARES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

**374. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1200/1991-002-17-41.3 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO  
 RECORRIDO(S) : JARBAS DUARTE GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOEL GUIMARÃES GOMES

**375. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1202/2005-001-04-40.0 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PIRES LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**376. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1206/1998-102-04-40.3 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
 ADVOGADA : DR(A). KARINA DA SILVA BRUM  
 RECORRIDO(S) : AIRES TEIXEIRA BARCELOS  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

**377. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1217/2004-051-11-00.1 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**378. Proc. nº TST-RE-RR - 1220/2003-093-15-00.4 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

**379. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1220/2005-024-04-40.6 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BORN  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA GUIMARÃES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**380. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1222/2004-020-10-41.9 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : BRASFORT - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
 RECORRIDO(S) : IRAMAR VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

**381. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1226/2001-014-01-00.4 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 RECORRIDO(S) : GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES

**382. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1227/2002-052-02-40.5 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ MULATO  
 RECORRIDO(S) : MARIA MANUELA NUNES VIGGIANI  
 ADVOGADA : DR(A). LUCINETE FARIA

**383. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1227/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : MARLY APARECIDA SIOLIGO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**384. Proc. nº TST-RE-RR - 1230/2004-051-01-00.5 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : PEDRO LEANDRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BEVILÁQUA DE MIRANDA VALVERDE

**385. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1234/2002-341-02-40.8 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

**386. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1241/2005-004-19-40.5 TRT da 19a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). NARCISO FRANCISCO TORRES

**387. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1250/2002-010-09-00.5 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS XAVIER MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE

**388. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 1252/2002-018-01-40.3 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA BARRETO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LAGES RANGEL  
 RECORRIDO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**389. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1257/2003-046-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜN WALD  
 RECORRIDO(S) : SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES

**390. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1259/2006-009-18-40.5 TRT da 18a. Região**

RECORRENTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM  
 ADVOGADO : DR(A). KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES  
 RECORRIDO(S) : WALDIR FRANCISCO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA

**391. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1267/2000-003-19-00.8 TRT da 19a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). LINDALVO SILVA COSTA

**392. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1269/2005-009-04-40.6 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : IARA MARIA DA COSTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**393. Proc. nº TST-RE-RR - 1272/2003-465-02-00.5 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA ALVARENGA FLEURY

**394. Proc. nº TST-RE-ED-ROAR - 1274/2003-000-01-00.1 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ JOÃO BARBOSA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**395. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1278/1997-058-03-41.4 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA JACOBI FILHO  
RECORRIDO(S) : BIBIANO MARQUES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TEMPONI LEITE

**396. Proc. nº TST-RE-E-RR - 1286/2002-433-02-00.3 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF  
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN PETINATI

**397. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1286/2003-017-05-86.1 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ÁLVARO CRISPIM DE SOUZA E SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA

**398. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1286/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : MARIA NABI GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**399. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1289/2003-013-05-40.9 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO COUTINHO CERQUEIRA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**400. Proc. nº TST-RE-ED-A-AIRR - 1301/2005-072-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO  
RECORRIDO(S) : BOGDAN KAMIMIERZ PIEKUSZEW HOTEL - ME

**401. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1302/2004-049-02-40.7 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : BAR SP RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARRETO

**402. Proc. nº TST-RE-RR - 1307/2002-461-02-85.2 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : RAFAEL BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**403. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1317/2002-062-02-40.3 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : LANCHES COSTA LTDA.

**404. Proc. nº TST-RE-E-A-AIRR - 1319/2003-465-02-40.5 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO(S) : SOLANGE GALVANO  
ADVOGADO : DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL

**405. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1322/2003-028-03-40.0 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO(S) : WENDERSON RICARDO DOS REIS  
ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

**406. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1325/2003-023-05-40.1 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JÚLIO RODRIGUES SANTIAGO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

**407. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1325/2004-051-11-00.4 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : JAIRO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**408. Proc. nº TST-RE-RR - 1329/2003-044-15-00.1 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARI PIVA  
ADVOGADA : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

**409. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1331/2003-052-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : DOUGLAS GIORGI BUFFET - ME  
ADVOGADO : DR(A). EVERTON FONTES VIANA

**410. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1338/2004-051-11-00.3 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : TEREZA LEANDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**411. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1342/2002-028-02-40.6 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES JAPURA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS

**412. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1342/2003-341-01-40.7 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
RECORRIDO(S) : LACY WANDERLEY EGÍDIO ROMÃO  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

**413. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1342/2004-051-11-00.1 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**414. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1352/2003-341-01-40.2 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS  
RECORRIDO(S) : NEURI NILTON DOMINGOS  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

**415. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1353/2003-341-01-40.7 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO  
RECORRIDO(S) : VALMIR MORAES ALEXANDRE  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

**416. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1363/2005-020-04-40.2 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : FABIANO ROLIM DA ROSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

**417. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1364/2004-051-11-00.1 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : MARIA DO NASCIMENTO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**418. Proc. nº TST-RE-RR - 1376/2003-342-01-00.3 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO NEVES MEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

**419. Proc. nº TST-RE-RR - 1384/1998-017-04-01.3 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
RECORRIDO(S) : ILZA MARIA TROMMER REY  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÉSAR KEPPESS AYUB

**420. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1387/1993-465-02-40.1 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : AURÉLIO LATORRE CHRISTIANSEN  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA  
RECORRIDO(S) : AIRTON MARQUES FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE QUEIROZ  
RECORRIDO(S) : TECNOMARINE CONSTRUÇÕES NAVAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS CANELAS SALGADO

**421. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1391/2004-011-12-00.0 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : ROSANGELA MOREIRA SEEMANN  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA

**422. Proc. nº TST-RE-E-ED-AIRR - 1404/1999-122-15-40.2 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : DÉLCIO MÁXIMO DE CARVALHO PIERONI E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). DORA DAVIS CAPOTE VALENTE  
RECORRIDO(S) : JARBAS MATHEUS FILHO  
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE PERISSINOTTO  
RECORRIDO(S) : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIO ADALBERTO GOMES  
RECORRIDO(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TIAGO PRETTO

**423. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1406/2005-202-02-40.5 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARVALHO DE AMORIM  
ADVOGADO : DR(A). CONRADO DEL PAPA  
RECORRIDO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

**424. Proc. nº TST-RE-A-ED-AIRR - 1407/1994-002-04-40.9 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO CYPRIANI  
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU

**425. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 1412/2003-002-02-00.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ALTINO DOS REIS MENDANHA  
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA



**426. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1435/2003-341-01-40.1 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DA SILVA REZENDE

**427. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1438/2003-341-01-40.5 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIO HECKMAIER  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**428. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1445/2003-341-01-40.7 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
 RECORRIDO(S) : MANOEL ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**429. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1451/2003-043-01-40.2 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : WILSON AZEVEDO DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID ALFREDO NIGRI

**430. Proc. nº TST-RE-RR - 1456/2003-341-01-00.2 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BASÍLIO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**431. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1461/1998-047-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : WALKIRIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES

**432. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1466/2003-122-15-40.1 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES

**433. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1470/2000-443-02-40.3 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
 RECORRIDO(S) : PLÍNIO SALES DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**434. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1489/2004-010-03-40.4 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : IRINY DIAS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PRISCILA ALZIRA AZEVEDO

**435. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1498/2003-077-02-40.8 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GONÇALVES DIAS  
 RECORRIDO(S) : RSG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE LUDMAN

**436. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1499/2003-051-11-00.6 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
 RECORRIDO(S) : OSVANO RIBEIRO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**437. Proc. nº TST-RE-RR - 1501/2003-003-01-00.8 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : MARCOS VINICIUS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA

**438. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1501/2003-051-11-00.7 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LIMA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**439. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1502/1997-028-01-40.4 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : REJANE MONTEIRO RANGEL  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO

**440. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 1510/2002-013-02-00.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ELCHEM CRISTIANE PAES GAZELLI  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

**441. Proc. nº TST-RE-A-E-RR - 1510/2004-054-01-00.2 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ELIAS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL

**442. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1518/2002-043-02-40.2 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : ÉRIKA RENATE HELDMANN  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS APARECIDO VIEIRA

**443. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1520/2005-014-01-40.4 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DINÁ FONSECA RANGEL  
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA

**444. Proc. nº TST-RE-RR - 1521/2003-048-02-00.4 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : JULIEN MARCELO SCHWAB  
 ADVOGADO : DR(A). SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR

**445. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 1527/1997-064-15-00.0 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE ITANHAÉM, BERTIOGA, GUARUJÁ, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINDERGEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

**446. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1531/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). MARLI MARQUES GONÇALVES  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.

**447. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1534/2001-014-01-40.4 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 RECORRIDO(S) : DALZA MARIA MACHADO SILVEIRA DA ROSA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES

**448. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1535/2003-341-01-40.8 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). CIRO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALÉRIO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNE ROSA

**449. Proc. nº TST-RE-RR - 1537/2003-035-02-00.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAN  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MORENO

**450. Proc. nº TST-RE-A-RR - 1537/2003-037-02-00.3 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA FERRAZ PEIXOTO DE TOLEDO  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA

**451. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1547/2005-050-01-40.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ADOLFO BIZERRA DA PAZ LOBOSCO  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**452. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1549/2001-024-15-00.9 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : ZILDA APARECIDA BENEDITO  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FIORINO VICENTE  
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHU  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RAGAZZI

**453. Proc. nº TST-RE-A-E-AIRR - 1550/2001-021-23-40.5 TRT da 23a. Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARIA ALVES VARJÃO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BASSO

**454. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1554/2003-421-01-40.8 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : PAULO BON  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

**455. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1556/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : LORIDIS GOMES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**456. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1560/2005-048-15-40.7 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MARLENE CRISTINA DE SOUZA COLA  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**457. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1564/2003-051-11-00.3 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**458. Proc. nº TST-RE-E-ED-AIRR e RR - 1565/2000-034-15-85.0 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**459. Proc. nº TST-RE-RR - 1572/2003-462-02-00.5 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MORIEL  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

**460. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1575/1998-049-01-40.8 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : SIDERAL UNION S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES  
RECORRIDO(S) : RUBENS PUGLIESE MASINI  
ADVOGADO : DR(A). GEHÍSA ARIDE GONÇALVES BUONOCORE NUNES

**461. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1575/2002-444-02-41.3 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
RECORRIDO(S) : MANUEL EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

**462. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1580/2001-465-02-41.6 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
RECORRIDO(S) : MARLI SIMÃO DOS SANTOS FELIPE  
ADVOGADO : DR(A). JANUÁRIO ALVES  
RECORRIDO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA

**463. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1598/2004-051-11-00.9 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA REBOUÇAS E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**464. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1602/2003-002-03-40.6 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : WILLER BICALHO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

**465. Proc. nº TST-RE-RR - 1607/2003-014-15-00.9 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO  
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDO(S) : ABEDIAS JOSÉ VIANA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA

**466. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1610/2003-014-15-00.2 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : DEOLINDO DONIZETE CHERUBIN DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA  
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA

**467. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1610/2003-037-02-40.1 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO COELHO NETO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**468. Proc. nº TST-RE-E-AIRR - 1613/2002-110-08-40.0 TRT da 8a. Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES  
ADVOGADA : DR(A). RENATA LÍVIA ARRUDA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : LÁZARO MIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

**469. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 1619/1998-032-15-00.7 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : NELI MARLENE PARAIZO  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERS

**470. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1622/2003-019-02-40.4 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ANTÔNIA AUGUSTA DE SOUZA - ME

**471. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1622/2003-342-01-40.1 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS  
RECORRIDO(S) : IRACEMA ARAÚJO DE MORAES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**472. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1628/2003-043-01-40.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA

**473. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1630/2004-115-15-40.3 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MIRIAM MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

**474. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1632/2002-048-02-00.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CALICHMAN  
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

**475. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1641/2003-047-01-40.5 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTONINO ROGÉRIO PINTO JÚLIO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

**476. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1642/2002-314-02-40.7 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

**477. Proc. nº TST-RE-AG-A-AIRR - 1653/2003-007-03-40.0 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : JL PUBLICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : LUIZ RONAN MELO BOTELHO  
ADVOGADO : DR(A). NUNO LIMA MELO FILHO

**478. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1659/2003-341-01-40.3 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE ALMEIDA SALGUEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

**479. Proc. nº TST-RE-RR - 1660/2003-066-15-00.9 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI  
RECORRIDO(S) : ODAIR CALURA CALLIGIONI  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**480. Proc. nº TST-RE-ED-ROAR - 1663/2003-000-01-00.7 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE APRIGIO BELARMINO DE CAMARGO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO FREITAS DE FRIAS  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS

**481. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1664/2003-342-01-40.2 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADA : DR(A). ALINE FARIA RAMOS  
RECORRIDO(S) : HELIMAR SOLEDADE BERNARDINO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**482. Proc. nº TST-RE-RR - 1687/2003-044-02-00.5 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA  
RECORRIDO(S) : DIGERSON JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARTINS COSTA

**483. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1688/2004-109-15-40.5 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
PROCURADOR : DR(A). DORIVAL DEL'OMO  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARIA NADIA CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL BENEDITO HESSEL

**484. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1696/2003-341-01-40.1 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADA : DR(A). ALINE FARIA RAMOS  
RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

**485. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1704/2003-342-01-40.6 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TIBÃES LASS  
RECORRIDO(S) : ARNALDO RAIMUNDO NEVES  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

**486. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1717/2004-051-11-00.3 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE LIMA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-OSERV

ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**487. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1761/2005-008-19-40.3 TRT da 19a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
ADVOGADA : DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS  
RECORRIDO(S) : NETON SAMPAIO SARAIVA  
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

**488. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1762/2003-341-01-40.3 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). ALINE FARIAS RAMOS  
RECORRIDO(S) : PEDRO MANUEL SOUSA FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA

**489. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1774/2002-341-01-40.7 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC  
PROCURADORA : DR(A). PAULA NOVAIS FERREIRA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

ADVOGADO : DR(A). THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA  
RECORRIDO(S) : MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA MÉDICE  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
RECORRIDO(S) : NEUSA ALVES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FERNANDA LUCINDA SIMIATO

**490. Proc. nº TST-RE-ED-E-AG-RR - 1775/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
RECORRIDO(S) : SÔNIA ESTÁCIO DA SILVA

**491. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1782/2003-010-01-40.1 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA COELHO LIMA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**492. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1801/1999-106-15-00.0 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : CLEIDE DE OLIVEIRA DAS CHAGAS MARTINS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



**493. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1803/2003-028-02-40.1 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : GERSON PARIZ  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO

**494. Proc. nº TST-RE-ED-E-AG-RR - 1811/2004-051-11-00.2 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA GERALDA DOS SANTOS NEGREIRO

**495. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1812/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 RECORRIDO(S) : LINDA MIGUEL DE BRITO ARAÚJO

**496. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1815/2003-921-21-40.1 TRT da 21a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). MIGUEL JOSINO NETO  
 RECORRIDO(S) : OLGA FABRÍCIO DE OLIVEIRA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**497. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1818/1998-445-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSY NATARIO NEVES

**498. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1820/2003-314-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : ESQUINA MINEIRA LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ DA SILVA

**499. Proc. nº TST-RE-ED-A-ED-RR - 1822/2004-001-12-00.0 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : MARCOS MADEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**500. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 1844/2003-341-02-40.2 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : BG NORTE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

**501. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1860/2003-341-01-40.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). ALINE FARIAS RAMOS  
 RECORRIDO(S) : IRANY ROSA  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SIMÕES DE SOUZA CURY

**502. Proc. nº TST-RE-E-E-RR - 1883/2004-076-15-00.4 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CARLOVICH ZAGO  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DA SILVA ROSA  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MANSUR JORGE SAID FILHO

**503. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1917/2004-051-11-00.6 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**504. Proc. nº TST-RE-ED-E-AG-RR - 1918/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**505. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1922/2003-341-01-40.4 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). ALINE FARIAS RAMOS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONISETE  
 ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**506. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1926/2004-771-04-40.1 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ITO HAUSCHILD  
 ADVOGADO : DR(A). LOVANI MARIA HAUSCHILD

**507. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1927/2003-341-01-40.7 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**508. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1930/2001-028-03-00.9 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO GONÇALVES  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ

**509. Proc. nº TST-RE-RR - 1935/2001-011-01-00.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO DA SILVA DAMASCENO  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO

**510. Proc. nº TST-RE-RR - 1945/2004-032-15-00.3 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO NAZARÉ COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

**511. Proc. nº TST-RE-A-RR - 1964/2003-013-08-00.9 TRT da 8a. Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IRANILDO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). WACIM TORRES BALLOUT

**512. Proc. nº TST-RE-RR - 1969/2003-341-01-00.3 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÁES  
 RECORRIDO(S) : ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

**513. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 1977/2003-006-12-00.8 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : CELSO ITAMÁRIO DE SÁ  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**514. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1977/2004-051-11-00.9 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 RECORRIDO(S) : CIDETE DO CARMO CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS BEZERRA DA SILVA

**515. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1979/2003-342-01-40.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO PEREIRA PRAZERES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

**516. Proc. nº TST-RE-AIRR - 1989/2002-094-15-40.2 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

**517. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 1997/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA MARTINS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**518. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2008/2004-301-02-40.7 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). TELMA RODRIGUES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI

**519. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2018/2003-342-01-40.2 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
 RECORRIDO(S) : JOSE LUIZ DE ALMEIDA LEAL  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

**520. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2029/2003-341-01-40.6 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ÂNGELO CUSTODIO MARINS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**521. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2039/2004-051-11-00.6 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA NOGUEIRA DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**522. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2045/2003-441-02-40.1 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRÉ FILHO

**523. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2056/2002-092-15-40.0 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : OLIVALDO BIROLI FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE ANDRADE

**524. Proc. nº TST-RE-E-A-RR - 2059/1999-092-15-00.2 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE MELLO SARTORI JÚNIOR

**525. Proc. nº TST-RE-ED-E-AIRR - 2072/2000-006-15-00.6 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : VILMA SUELY BRAGA DE EMÍLIO  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**526. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2075/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
RECORRIDO(S) : MANOEL FEIJÓ SOBRINHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**527. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2091/2003-341-01-40.8 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS  
RECORRIDO(S) : DAGMAR ESMERALDINA DE JESUS SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**528. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2092/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : ANÁDIA BRAGA DE OLIVEIRA

**529. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2121/2003-511-01-40.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA FERREIRA DE CARVALHO E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). MARILU FREITAS

**530. Proc. nº TST-RE-ED-A-AIRR - 2129/2002-048-15-40.5 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
PROCURADOR : DR(A). MARIO LUIZ GUERREIRO  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI APARECIDO TURCI  
RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OCÉLIO BUENO DE OLIVEIRA

**531. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 2142/2004-035-12-00.1 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CORDONI  
RECORRIDO(S) : CÉZAR ESTEVES MATOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**532. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2145/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MOTA DA SILVA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**533. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2168/2005-203-04-40.0 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : RENATO BELÍSSIMO ZANDONAI  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**534. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 2175/2002-008-02-40.6 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : PAMS COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO SAPAROLLI

**535. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2177/2005-201-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA BRITO  
RECORRIDO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A. E OUTRA

**536. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 2225/2003-342-01-40.7 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
RECORRIDO(S) : MANOEL JUSTINO RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**537. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2231/2005-052-11-00.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
RECORRIDO(S) : MARIA ODETE SILVA BARROSO  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**538. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2234/2003-007-15-40.0 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
RECORRIDO(S) : VALTER DOS SANTOS MELLO  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA AKIKO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**539. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 2239/1997-015-01-40.4 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA MAIA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA CALDAS GIORGI  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

**540. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2239/2004-015-15-40.8 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : MANOEL RIBAMAR ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA BORILE GUIMARÃES

**541. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 2240/1998-012-01-41.3 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : DANILO JORGE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE VILELLA DOS SANTOS

**542. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2267/2004-051-11-00.6 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
RECORRIDO(S) : RENATA GAVINHO SANTOS

**543. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 2272/1999-048-02-40.1 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE CHINA IMPERIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**544. Proc. nº TST-RE-RR - 2277/2002-462-02-00.5 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : DEBRAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**545. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 2279/1985-021-01-40.4 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DOMINGOS DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

**546. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2296/2003-074-02-40.4 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : DET'S FORNEC. DE REFEIÇÕES LTDA. - ME  
ADVOGADA : DR(A). MAGALI HELENA REIS VIEIRA

**547. Proc. nº TST-RE-RR - 2314/2002-462-02-00.5 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
RECORRIDO(S) : NATALINO MIGUEL REZENDE  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**548. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 2320/2004-051-11-00.9 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : RED ROBERTO SOUZA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**549. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2390/2003-342-01-40.9 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS  
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL

**550. Proc. nº TST-RE-AG-E-ED-RR - 2401/1997-004-17-00.9 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : CLAYTON ROCHA HERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : AUTOPORT TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). RACHEL DE ANCHIETA PIMENTEL  
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

**551. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2414/2004-051-11-00.8 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : MARIA LIMA CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**552. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2420/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR FONSECA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**553. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2424/2004-051-11-00.3 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : MATHEUS ALVES DA SILVA

**554. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2428/2004-051-11-00.1 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : GEREMIAS ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

**555. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2451/1998-067-15-00.0 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA  
RECORRIDO(S) : LUIZ GUILHERME SERTORI  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

**557. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 2489/2002-432-02-00.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO  
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO



**558. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 2494/2003-341-01-00.2 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA  
 ADOVADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 RECORRIDO(S) : IVAN DINIZ NOGUEIRA  
 ADOVADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**559. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 2503/2003-078-02-40.6 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : CHALET JOLIE LANCHES LTDA.

**560. Proc. nº TST-RE-E-ED-A-AIRR - 2504/2003-261-02-40.5 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADOVADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 RECORRIDO(S) : FERDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

**561. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 2518/2002-071-02-00.4 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). PATRICIA BLANC GAIDEX  
 RECORRIDO(S) : MARIA NALVA DA SILVA SANTOS  
 ADOVADA : DR(A). ESTELA DE MENEZES  
 RECORRIDO(S) : SUDESTE EMPREGOS EFETIVOS, TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**562. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2523/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**563. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2541/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : REINALDO SILVA PEREIRA E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**564. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2552/2000-313-02-40.5 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : PIZZARIA E RESTAURANTE ORION LTDA. - ME  
 ADOVADA : DR(A). ELISETE MARIA BERNARDO

**565. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2556/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**566. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 2559/2004-036-02-00.5 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA  
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA NACIONAL  
 ADOVADA : DR(A). RITA MAYORGA

**567. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2566/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : MIRIAN DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**568. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 2635/1991-811-04-40.0 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
 PROCURADOR : DR(A). IVETE MARIA RAZARRA  
 RECORRIDO(S) : JULNEY MENDES GOMES E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

**569. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 2665/2003-006-02-00.6 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : ARILTON REIS FREITAS  
 ADOVADO : DR(A). PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). VIVIANE P. BILLIA ESTEFAN  
 RECORRIDO(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**570. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2681/2002-906-06-40.4 TRT da 6a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADOVADA : DR(A). VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MARTINS GOMES  
 ADOVADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**571. Proc. nº TST-RE-A-E-A-AIRR - 2687/2001-019-02-40.5 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
 ADOVADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS REIS MIRANDA  
 ADOVADO : DR(A). PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

**572. Proc. nº TST-RE-ED-A-AIRR - 2693/2001-013-02-40.4 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**573. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2707/1997-315-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : VALDINÉIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

**574. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 2716/2003-007-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : PIZZARIA E PASTELARIA DONATELLO LTDA. - ME  
 ADOVADO : DR(A). JAIME RODRIGUES DE MOURA

**575. Proc. nº TST-RE-A-E-ED-AIRR - 2729/1999-113-15-00.7 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MENOSSI E OUTROS  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**576. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2781/1997-341-01-40.8 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADOVADO : DR(A). SHANDLER SANTOS  
 RECORRIDO(S) : DILTON LEAL DIMA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**577. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 2800/2003-048-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : CHINA FAST DELIVERY ALIMENTOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

**578. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 2801/2000-024-02-40.1 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE E PASTELARIA SANTAMARENSE LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

**579. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2854/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 RECORRIDO(S) : MARILENE VIEIRA DO NASCIMENTO  
 ADOVADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

**580. Proc. nº TST-RE-ED-A-ED-RR - 2863/2003-029-12-00.9 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CÓRDOVA  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**581. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2872/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA KELLE MOURÃO DE SOUSA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**582. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2879/1992-014-05-41.4 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR  
 ADOVADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DE PAULA CAMPOS E OUTRA  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO LISBÓIA LIMA DE CARVALHO

**583. Proc. nº TST-RE-RR - 2891/2000-433-02-00.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : RICARDO JACON NETO  
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
 RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). NELCY MARA GALLÃO JACOB  
 ADOVADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**584. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 2914/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**585. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 2957/2000-050-02-40.9 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : OLAVO FORTES CAMPOS RODRIGUES JÚNIOR  
 ADOVADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : ELCA - ELDORADO CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BRIZOTTI  
 RECORRIDO(S) : CHASE PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ANDREA GIAMONDO MASSEI  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.

**586. Proc. nº TST-RE-AIRR - 2985/2006-089-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO  
 RECORRIDO(S) : DANIEL OVALLE DA SILVA SOUZA  
 ADOVADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA MONTEIRO FALEIROS  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES

**587. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 3066/2004-051-11-00.6 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO(S) : EDILSON SILVA DE SOUZA  
 ADOVADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

**588. Proc. nº TST-RE-A-AIRR - 3137/2000-038-02-40.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : ADELINA DE FREITAS BISCARO  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**589. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 3203/2004-051-11-00.2 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : MARINÉS BASTOS CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
ADVOGADO : DR(A). ROMMEL LUCENA

**590. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 3208/2003-025-02-40.1 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : METALÚRGICA NYTRON LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA SILVA SANTOS  
RECORRIDO(S) : IRENÍ BENÍCIO DE SOUZA FONSECA  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ  
RECORRIDO(S) : ÁGUA VIVA LAVRADOS E DECORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIS DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA MÁDIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRANZIN

**591. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 3208/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : EVARISTO DA COSTA BRITO  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**592. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR - 3293/2004-051-11-00.1 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
RECORRIDO(S) : SANDRA MARA ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**593. Proc. nº TST-RE-AIRR - 3355/2003-342-01-40.7 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

RECORRIDO(S) : DANIEL SEVERIANO DE AGUIAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**594. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 3426/2002-921-21-40.0 TRT da 21a. Região**

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO XAVIER  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**595. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 3454/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : MARINA LOPES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**596. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 3494/2004-051-11-00.9 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : SUZANA GAMA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**597. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 3600/2003-030-12-40.1 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : SARITA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ALINE MÜLLER TRUPEL  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA - FUB  
RECORRIDO(S) : CTIS - INFORMÁTICA LTDA.

**598. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 4059/2004-035-12-00.7 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROQUE DO AMARANTE  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**599. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4167/2004-052-11-00.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : PEDRO ARAÚJO NETO  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**600. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4219/2004-052-11-00.9 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
RECORRIDO(S) : NARA KELLY OLIVEIRA LEAL  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO RUFINO

**601. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4232/2004-052-11-00.8 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : THAÍSE COELHO FERREIRA

**602. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4245/2004-052-11-00.7 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : PEDRO TARGINO DA COSTA TEIXEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**603. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 4262/2004-052-11-00.4 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO(S) : REGINALDO NUNES VIANA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**604. Proc. nº TST-RE-ED-E-AG-RR - 4341/2004-052-11-00.5 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
RECORRIDO(S) : EDILANI DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**605. Proc. nº TST-RE-E-A-RR - 4444/2000-662-09-00.9 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : VALTER GALDINO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**606. Proc. nº TST-RE-ED-A-ED-RR - 5535/2004-035-12-00.7 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO  
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR MENDONÇA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

**607. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 5696/2002-002-09-40.9 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : EDUVIRGE APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE  
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**608. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 5741/2004-001-12-00.0 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
RECORRIDO(S) : PEDRO JOÃO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**609. Proc. nº TST-RE-ED-A-ED-RR - 5761/2003-034-12-00.0 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SATIO SAGARA  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

**610. Proc. nº TST-RE-ED-ROAR - 6096/2006-909-09-00.5 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO KULIBABA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**611. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 6343/2003-037-12-00.0 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : AUGUSTO BOUSFIELD  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

**612. Proc. nº TST-RE-ED-A-ED-RR - 6356/2004-037-12-00.0 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID  
RECORRIDO(S) : AGENOR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

**613. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 6419/2002-906-06-00.4 TRT da 6a. Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH/PE  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA  
RECORRIDO(S) : JEOVÁ TEIXEIRA DE MELO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES  
RECORRIDO(S) : EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA DA GAMA VALENÇA WANDERLEY

**614. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 6512/2004-006-11-40.4 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : KLINGER SILVA DOMINGUES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALE JÚNIOR

**615. Proc. nº TST-RE-ED-A-ED-RR - 6851/2004-037-12-00.9 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID  
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA VERAS GUIZONI  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**616. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 7044/2003-036-12-00.6 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : AVITON REIS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**617. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 7300/2002-014-12-85.0 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : NILVA ROSSI  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**618. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 7575/2003-035-12-00.2 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
RECORRIDO(S) : MARILDA RODRIGUES CATÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

**619. Proc. nº TST-RE-ED-A-RR - 7579/2004-026-12-00.0 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



**620. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 8080/2003-035-12-00.0 TRT da 12a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : SANTO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**621. Proc. nº TST-RE-RR - 10189/2002-900-05-00.5 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAS MERCÊS OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**622. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 10205/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MARAUI  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO ZUGNO  
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : PECÚLIO UNIÃO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MARAUI  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

RECORRIDO(S) : AIMS - ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE MEDICINA E SAÚDE  
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JARBAS HIRAN YLLANA CIDADE  
 ADVOGADA : DR(A). KARINE ROCKENBACH

**623. Proc. nº TST-RE-A-ROMS - 10703/2006-000-02-00.9 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CHAGAS SOARES  
 RECORRIDO(S) : S. S. SELF SERVICE RESTAURANTE LTDA. - ME  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

**624. Proc. nº TST-RE-A-ROAR - 11004/2006-000-02-00.6 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS VICENTE CURY  
 RECORRIDO(S) : JAIME MOISÉS AZIZ - ME

**625. Proc. nº TST-RE-RR - 11532/2002-001-20-85.2 TRT da 20a. Região**

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : MARCELO RAMOS FARIAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS D'ÁVILA FERNANDES

**626. Proc. nº TST-RE-AIRR - 11532/2002-001-20-40.4 TRT da 20a. Região**

RECORRENTE(S) : MARCELO RAMOS FARIAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS D'ÁVILA FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**627. Proc. nº TST-RE-E-RR - 13145/2000-652-09-00.8 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : LEILA DE OLIVEIRA FATUCH  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIPKA

**628. Proc. nº TST-RE-ROMS - 13440/2004-000-02-00.8 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : OLGA KASLAUCKAS ROSANO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BUSLINS DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EDILBERTO DA SILVA MELO  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO MARINO DE JESUS  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ROSANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ELIANA MARIA RUIZ  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RA SANTOS

**629. Proc. nº TST-RE-RR - 13740/2002-008-09-00.8 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : VANILDO BANDEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

**630. Proc. nº TST-RE-RR - 14508/2005-010-11-00.5 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
 RECORRIDO(S) : EDSON CASTRO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). DILSON GONZAGA BARBOSA

**631. Proc. nº TST-RE-E-RR - 15189/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO  
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ARISMAR AMORIM JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : GTM - GRUPO TÉCNICO DE MONTAGEM LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

**632. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 15614/2004-651-09-40.5 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ANTENOR FAVORETO DE MORAES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO HERLEINN MURI

**633. Proc. nº TST-RE-E-RR - 15906/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CRUZ DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO

**634. Proc. nº TST-RE-E-RR - 16536/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : MY PENHA COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER

**635. Proc. nº TST-RE-E-RR - 17291/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : EDMILSON DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**636. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 18940/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES ZACA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA MARRA

**637. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 20157/2002-900-05-00.8 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA

**638. Proc. nº TST-RE-AIRR - 21840/2003-004-09-40.8 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARMO PEREIRA E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). LILLIANA BORTOLINI RAMOS  
 RECORRIDO(S) : ELISABETE RANCIARO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HELDER EDUARDO VICENTINI

**639. Proc. nº TST-RE-ED-A-AIRR - 21987/2002-902-02-00.1 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : PIZZARIA BOM SUCESSO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MYRIAN BECKER

**640. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 22416/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA  
 RECORRIDO(S) : IRANY GOMES FERRAZ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**641. Proc. nº TST-RE-ED-E-AIRR - 25917/2002-900-09-00.1 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PINTO BALECHE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO  
 RECORRIDO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**642. Proc. nº TST-RE-RR - 26940/2002-900-08-00.9 TRT da 8a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA  
 ADVOGADO : DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA HELYETTE GOMES NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL

**643. Proc. nº TST-RE-E-ED-AIRR - 36865/2003-007-11-40.4 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : IRAILTON MEDEIROS DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF

**644. Proc. nº TST-RE-RR - 40397/2002-900-04-00.4 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 RECORRIDO(S) : ILOIVA JANDIRA KEMPF DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**645. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 41083/2002-900-04-00.9 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : VARLEI ELOI CABRAL  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
 ADVOGADO : DR(A). ELY SOUTO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**646. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 41703/2002-900-08-00.8 TRT da 8a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DOS SANTOS REBOUÇAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**647. Proc. nº TST-RE-ED-A-AIRR - 44664/2002-902-02-00.6 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS  
 RECORRIDO(S) : G. SEIS FILETTO GRILL RESTAURANTE LTDA.

**648. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 47945/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO(S) : DOROTI DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**649. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 48266/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**650. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR - 54816/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : SUZANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR

**651. Proc. nº TST-RE-ED-ROAR - 55564/2001-000-01-00.3 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : CEPAR S.A. GESTÃO E PARTICIPAÇÃO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA  
RECORRIDO(S) : OSWALDO DA ROCHA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**652. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 58848/2002-900-01-00.6 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : MARCOLINO FLORÊNCIO NETO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRCIO DA SILVA

**653. Proc. nº TST-RE-ED-A-AIRR - 60703/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : VERA CRISTINA FRANÇA PLUMERI  
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA

**654. Proc. nº TST-RE-AIRR - 65032/2002-900-04-00.2 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : CARLOS TADEU CHARÃO BARCELLOS  
ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**655. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 67435/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ ADROALDO DE VARGAS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI

**656. Proc. nº TST-RE-AIRR - 68355/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE SOUZA LEME  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

**657. Proc. nº TST-RE-AIRR - 69208/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO(S) : EDSO EVANGELISTA DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**658. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-ED-RR - 73126/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDO(S) : DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOI

**659. Proc. nº TST-RE-E-RR - 74350/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO(S) : RUBENS PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO

**660. Proc. nº TST-RE-ED-ROMS - 80036/2006-000-02-00.1 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : ERNANI JOSÉ DO PRADO  
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**661. Proc. nº TST-RE-E-RR - 83552/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). ANA CRISTINA SILVA SANTOS  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ROLLEMBERG CRUZ MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE CARVALHO AMORIM

**662. Proc. nº TST-RE-E-RR - 84028/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA  
RECORRIDO(S) : GERALDO LEITE DE MIRANDA  
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**663. Proc. nº TST-RE-AIRR - 85299/2003-900-02-00.8 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA  
RECORRIDO(S) : ERASMO ALVES DIAS  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

**664. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 85364/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : FILOMENA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**665. Proc. nº TST-RE-ED-A-AIRR - 85738/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : FAST FRUTA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). NELSON BARRETO GOMYDE

**666. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 87137/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : NERO GOMES MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA SILVA CASTRO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO  
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**667. Proc. nº TST-RE-AIRR - 91002/2006-669-09-40.9 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO - STIMMEL  
ADVOGADA : DR(A). ESTER DE MELO  
RECORRIDO(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARIO BORGES FERNANDES

**668. Proc. nº TST-RE-AIRR - 94015/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM  
RECORRIDO(S) : IONE BEATRIZ NUNES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**669. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 94901/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : MATIAS DONGA CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER  
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA RUSSOMANO MACHADO  
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**670. Proc. nº TST-RE-ED-ED-AIRR e RR - 98741/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FALKENBACH PIRES  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**671. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 99297/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : GILMO SECUNDINO GUARESCHI SOARES  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI

**672. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR - 99594/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : BRITES FRANCISCA RODRIGUES VARGAS  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

**673. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR - 103989/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). BENONI ROSSI  
RECORRENTE(S) : RUI EHRENBRINK  
ADVOGADA : DR(A). BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). BENONI ROSSI  
RECORRIDO(S) : RUI EHRENBRINK  
ADVOGADA : DR(A). BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES





**674. Proc. nº TST-RE-RR - 128773/2004-900-04-00.7 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 ADOVADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
 RECORRIDO(S) : LINO PAULO ZARBO  
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADA : DR(A). KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA

**675. Proc. nº TST-RE-ED-A-RR - 154950/2005-900-01-00.2 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : FERNANDO LUIZ MAGNO DE CARVALHO FILHO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**676. Proc. nº TST-RE-E-RR - 449815/1998.7 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS RIBEIRO E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**677. Proc. nº TST-RE-E-ED-ED-RR - 495380/1998.4 TRT da 10a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : ETELMAR ANTÔNIO BRANDÃO LOUREIRO  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADOVADA : DR(A). VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA

**678. Proc. nº TST-RE-AG-E-RR - 537683/1999.6 TRT da 8a. Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUNA DE HOLANDA E OUTROS  
 ADOVADA : DR(A). IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP  
 ADOVADO : DR(A). ABIGAIL CASSIANO DE FARIA  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

**679. Proc. nº TST-RE-E-RR - 538505/1999.8 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : ELIAS GOMES  
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BORELLA

**680. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 561241/1999.2 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA  
 PROCURADOR : DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO  
 RECORRIDO(S) : HELY DA SILVA RICO  
 ADOVADO : DR(A). JAIR FERREIRA RODRIGUES

**681. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 576445/1999.7 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOVADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
 RECORRIDO(S) : MARLI DA SILVA MARIANO DOS SANTOS  
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

**682. Proc. nº TST-RE-E-RR - 576505/1999.4 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEODORO DA SILVA  
 ADOVADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**683. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 588173/1999.7 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO VIEIRA SOARES  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADOVADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADOVADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**684. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 593925/1999.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO COP  
 ADOVADA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRIDO(S) : NIRLENE NEPOMUCENO  
 ADOVADA : DR(A). PENELOPE KUWADA OBERG FERRAZ

**685. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 599331/1999.6 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR  
 ADOVADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 ADOVADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA  
 RECORRIDO(S) : MARLEI OLÍVIA CONDE KÜSTER  
 ADOVADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

**686. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 601001/1999.8 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : ADELINO OLIVEIRA FAGUNDES  
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

**687. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 611145/1999.3 TRT da 8a. Região**

RECORRENTE(S) : JACIEL CONCEIÇÃO DO AMARAL E OUTROS  
 ADOVADA : DR(A). IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
 ADOVADA : DR(A). MILDRED LIMA PITMAN  
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**688. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 618497/1999.4 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : EDSON ARCANJO DE VASCONCELOS  
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.  
 RECORRIDO(S) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.  
 RECORRIDO(S) : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

**689. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 629123/2000.2 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : ALESSANDRA ZANIN BISPADO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERRA  
 ADOVADO : DR(A). WAGNER GUIARD THAUMATURGO

**690. Proc. nº TST-RE-E-RR - 629817/2000.0 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : EZEQUIEL PINHEIRO  
 ADOVADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
 RECORRIDO(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI

**691. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 637031/2000.9 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : WILTON AZAMBUJA GUMARÃES  
 ADOVADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 RECORRIDO(S) : LOT OPERAÇÕES TÉCNICAS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO  
 RECORRIDO(S) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI  
 RECORRIDO(S) : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO

**692. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 637342/2000.3 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : SONIVAL MUNIZ DE SENA  
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADOVADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA

**693. Proc. nº TST-RE-E-RR - 637587/2000.0 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ABAGGE FILHO  
 RECORRIDO(S) : JORGE NARCISO LARA LEDEZMA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO

**694. Proc. nº TST-RE-RR - 637633/2000.9 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALTHMANN  
 ADOVADA : DR(A). ALDA MARIA MARIGLIANI

**695. Proc. nº TST-RE-E-RR - 638454/2000.7 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MASSAO OYAFUSO  
 ADOVADO : DR(A). DORLAN JANUÁRIO

**696. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 641666/2000.2 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : FELIZARDO ZAMPIERI E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**697. Proc. nº TST-RE-RR - 641822/2000.0 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA ABLAS  
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADOVADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**698. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 650272/2000.1 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : ADRIANA BORGES LIMA  
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO

**699. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 651037/2000.7 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADOVADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADOVADO : DR(A). BRAZ PESCE RUSSO  
 ADOVADA : DR(A). ANUNCIA MARUYAMA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

**700. Proc. nº TST-RE-RR - 652947/2000.7 TRT da 6a. Região**

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : EVANILDO PAULINO DA SILVA  
 ADOVADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

**701. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 653029/2000.2 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : VALDENY DOS SANTOS PRADO  
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADOVADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**702. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 653189/2000.5 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : OVÍDIO ANDREA GIUSTINIANI  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADOVADA : DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUMARÃES  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**703. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 653208/2000.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES VERMELHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA

**704. Proc. nº TST-RE-RR - 664740/2000.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : JOAQUIM JANUÁRIO DE SOUZA NETO  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HADDOCK LOBO  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**705. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 668215/2000.3 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : VILMA LOPOMO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE TORDO

**706. Proc. nº TST-RE-E-RR - 668273/2000.3 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ CRISPINIANO OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**707. Proc. nº TST-RE-ED-ED-RR - 669376/2000.6 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LOURIVAL JOSÉ PIRES NOGUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**708. Proc. nº TST-RE-RR - 669607/2000.4 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO LABOLITA  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

**709. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 674626/2000.5 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : PENHA SALVADORA CURTY SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**710. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 675198/2000.3 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDO(S) : EDIVALDO CUNHA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE CARVALHO

**711. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 677180/2000.2 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
RECORRIDO(S) : ROMEU MENDES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA MAYER MOREIRA

**712. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 678665/2000.5 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : RONALDO GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**713. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR - 683064/2000.4 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA SILVA CASTRO  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**714. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 688501/2000.5 TRT da 9a. Região**

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

**715. Proc. nº TST-RE-ED-ED-ED-RR - 689173/2000.9 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : AML CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARINO DE BARTOLO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SOARES DE ASSIS

**716. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 693106/2000.7 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BRAGA  
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**717. Proc. nº TST-RE-E-RR - 698242/2000.8 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PINTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

**718. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 698920/2000.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR(A). RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA  
PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
RECORRIDO(S) : JOSUÉ SEVERINO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

**719. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 706136/2000.2 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : LUBÉLIA LISBOA DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**720. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 706786/2000.8 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**721. Proc. nº TST-RE-E-RR - 709963/2000.8 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALFUZEDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**722. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 713057/2000.8 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : PAULO RONALDO DE OLIVERIA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN

**723. Proc. nº TST-RE-A-E-ED-RR - 714852/2000.0 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI  
RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI

**724. Proc. nº TST-RE-RR - 730627/2001.0 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : HERMÍNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

**725. Proc. nº TST-RE-AIRR e RR - 732894/2001.4 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : AMADO COSME DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ

**726. Proc. nº TST-RE-RR - 738698/2001.6 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO GERMANO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**727. Proc. nº TST-RE-ED-ED-ED-RR - 741632/2001.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**728. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 744858/2001.0 TRT da 5a. Região**

RECORRENTE(S) : SINVAL DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**729. Proc. nº TST-RE-E-RR - 749412/2001.0 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : MARINALVA NASCIMENTO POZZATTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : CIDA/ES - COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

**730. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 762479/2001.3 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : GLAUCIA ROSAURA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ

**731. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 763461/2001.6 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : SANDRA LEANDRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO





**732. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR e RR - 767284/2001.0 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BASTOS DUAYER  
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS  
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**733. Proc. nº TST-RE-AIRR - 768655/2001.9 TRT da 8a. Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). LISA CRISTINA GOMES LAUFFER  
 RECORRIDO(S) : WILSON FRANCISCO DE LIMA ASSUNÇÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**734. Proc. nº TST-RE-E-AG-RR - 774155/2001.3 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS LACERDA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
 ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**735. Proc. nº TST-RE-RR - 787068/2001.0 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO HELENO DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI

**736. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 788107/2001.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO  
 RECORRIDO(S) : CARLA CRISTINA DE MATOS ARAGÃO  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA

**737. Proc. nº TST-RE-RR - 788225/2001.8 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). GABRIEL BOAVISTA LAENDER  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRIDO(S) : ÉLIDA VENTURIN ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

**738. Proc. nº TST-RE-E-RR - 790224/2001.0 TRT da 11a. Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : MARNIZE SOCORRO FONSECA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**739. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 791403/2001.5 TRT da 1a. Região**

RECORRENTE(S) : NILSON COELHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**740. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR - 799065/2001.9 TRT da 6a. Região**

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : ROSENILDA COUTINHO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**741. Proc. nº TST-RE-ED-RR - 805439/2001.9 TRT da 4a. Região**

RECORRENTE(S) : JULIANO SELISTRE  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA SILVA CASTRO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**742. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 810430/2001.1 TRT da 17a. Região**

RECORRENTE(S) : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS